PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 193 | PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1529/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006285-49.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento da Juíza DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no dia 17/09/2018 no período vespertino e no período de 25 a 27/09/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/10/2018, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0894144e o código CRC 87B56863.

Ato Nº 1585/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000358-72.2018.8.22.8011 e 0000359-57.2018.8.22.8011,

R E S O L V E:

CONCEDER o afastamento da Juíza SIMONE DE MELO, titular da Vara Única da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO no período de 09 a 14/10/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/10/2018, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911435e o código CRC 0D0FB02F.

Ato Nº 1587/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0002092-19.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

CONVOCAR o Juiz EDEWALDO FANTINI JÚNIOR, titular da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, para participar sem ônus para este Poder, nos dias 14 e 15/11/2018, do 2º Encontro de Execução Penal,

que será realizado no Auditório do CEJUSC, na Cidade de Ji-Paraná, nos termos do art. 92, IV, RITJ/RO. Manter o mesmo o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/10/2018, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911676e o código CRC CAF7AA97.

Ato Nº 1588/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0021593-31.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

CONCEDER o afastamento da Juíza Substituta ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, lotada na 1ª Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho no período de 09 a 19/10/2018, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/10/2018, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911728e o código CRC 379F7E7C.

Ato Nº 1590/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006519-31.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatória da Juíza ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA, titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referente ao 2° semestre/2016, no dia 01/11/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/10/2018, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911797e o código CRC 00C300E7.

Ato Nº 1591/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006323-61.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatória da Juíza FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, referente ao 2° semestre/2018, no dia 16/11/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/10/2018, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911828e o código CRC B38299FC.

Ato Nº 1597/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001138-39.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

RETIFICAR parcialmente, os termos do Ato nº 1567 (disponibilizado no D.J.E. Nº 189 de 10/10/2018), que concedeu folgas compensatórias do Magistrado EDILSON NEUHAUS, no período de 05 a 09/11 e dia 12/11/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014, para onde se lê: " AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias", leia-se: "AUTORIZAR o gozo de seis dias de folgas compensatórias", mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/10/2018, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0912688e o código CRC 28B1ACE8.

Ato Nº 1602/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000381-85.2018.8.22.8021,

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento do Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, lotado na 2ª Seção Judiciária da Comarca de Ariquemes, no período de 28/09 a 01/10/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/10/2018, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0913992e o código CRC CFA47ED8.

Ato Nº 1606/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000359-24.2018.8.22.8022,

R E S O L V E:

CONCEDER o afastamento da Juíza LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, titular da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, no período de 08 a 11/10/2018, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/10/2018, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0914854e o código CRC 0FAE9C6A.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta de FRANCISCA HELENA GÓES para ministrar a Oficina "Planejamento e Estratégia de Ensino" para servidores deste Tribunal de Justiça no "Encontro de Multiplicadores do Projeto Educação Financeira", a ser realizado no auditório da EMERON, conforme TERMO DE REFERÊNCIA Nº 101 / 2018 - SEAC/DIPLAN/DEAD/SG/DIR-EMERON/EMERON (0879349), no valor total de R$ 1.650,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais) por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, segundo o Processo SEI 0001167-32.2018.8.22.8700.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/10/2018, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0908012e o código CRC 13848AD1.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil - Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP - LTDA para inscrição de 2 (duas) servidoras do Departamento de Compras - DEC deste Tribunal de Justiça para participarem do "Congresso Brasileiro de Compras Públicas", na cidade de Foz do Iguaçu - PR, conforme Termo de Referência 107 (0901745), no valor total de R$ 7.942,00 (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais) por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, segundo o Processo SEI 0016045-25.2018.8.22.8000.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/10/2018, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0906392e o código CRC 5D875B6E.

Portaria Presidência Nº 1636/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0018680-76.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – DISPENSAR o servidor RONALDO GOMES ARAÚJO, cadastro 2033470, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk, da função gratificada de Serviço Especial II - FG4.

II – RELOTAR o servidor na Administração do Fórum Sandra Nascimento.

III – EFEITOS retroativos a 09/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0883938e o código CRC DB838DF7.

Portaria Presidência Nº 1700/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0018392-31.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – DISPENSAR o servidor ELIENAI CARVALHO MONTEIRO, cadastro 2047748, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Registro e Controle Patrimonial, da função gratificada de Chefe de Seção II - FG4.

II – RELOTAR o servidor no Setor de Arquivo Geral.

III – EFEITOS a partir da data de publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0901844e o código CRC 1220DB48.

Portaria Presidência Nº 1708/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000158-47.2018.8.22.8017,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Comissão de Baixa de Bens Móveis Permanente da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO;

II – Nomear os seguintes servidores para comporem a Comissão:

Função	Cadastro	Nome	Lotação
Presidente	2038200	VALTER PIMENTA DA SILVA	Núcleo de Informática da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
Secretário	2030390	GISSELA ANA BISCARO GIACOMINI	Administração do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
Membro	2070626	ROGÉRIO FERRAZ DE CASTORINO	Cartório Criminal da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO

III - Determinar o prazo prorrogável de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta portaria, para realização dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registra-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0902895e o código CRC 0E687CDC.

Portaria Presidência Nº 1709/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000600-34.2018.8.22.8010,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Comissão de Baixa de Bens Móveis Permanente da Comarca de Rolim de Moura/RO;

II – Nomear os seguintes servidores para comporem a Comissão:

Função	Cadastro	Nome	Lotação
Presidente	2036452	JOÃO PAULO DE GUSMÃO	Administração do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO
Secretário	2045630	LEONARDO TEIXEIRA NERI	Núcleo de Informática da Comarca de Rolim de Moura/RO
Membro	2053756	ENDRIO PATRIK BOM FIM	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO

III - Determinar o prazo de 30 (trinta) dias, efeitos a partir de 04/10/2018, para realização dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registra-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0902970e o código CRC 95E9B594.

Portaria Presidência Nº 1711/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019579-74.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR as servidoras qualificadas abaixo, com efeitos retroativos a 17/09/2018.

Cadastro	Nome	Lotação	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2033879	RITA DE CÁSSIA ALEXANDRE AZZI	Divisão de Processamento de Despesas/DCF/SA	Diretor de Divisão - DAS3	Seção de Pagamentos/DIF/DCF/SA	-
2061597	JAQUELINE MARIA MACHADO DA SILVA MERCÊS	Seção de Liquidação/DPD/DCF/SA	Chefe de Seção II - FG4	Divisão de Processamento de Despesas/DCF/SA	Diretor de Divisão - DAS3

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0905043e o código CRC B4F7EF36.

Portaria Presidência Nº 1712/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000373-14.2018.8.22.8020.

R E S O L V E:

DECLARAR Vacância do Cargo efetivo de Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Oficial de Justiça, ocupado pelo servidor TYCHYLLER NEYTIER CAVALCANTE FERREIRA MACHADO, cadastro 2069636, lotado no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, por motivo de exoneração a pedido do servidor, nos termos do artigo 40, inciso I e artigo 41 da Lei Complementar n. 68/1992, com efeitos retroativos a 25/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0905220e o código CRC 3BBEA955.

Portaria Presidência Nº 1713/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020714-24.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – DISPENSAR o servidor BRUNO BARBOZA DE SOUSA, cadastro 2044250, Técnico Judiciário, lotado no Gabinete da SA, da função gratificada de Serviço Especial I - FG5.

II - DESIGNAR para exercer o cargo em Comissão de Assessor Especial III – DAS3, da Assessoria Especial da Presidência.

III – EFEITOS retroativos a 24/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0905801e o código CRC 5E527411.

Portaria Presidência Nº 1717/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000316-17.2018.8.22.8013,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Comissão de Baixa de Bens Móveis Permanente da Comarca de Cerejeiras/RO;

II – Nomear os seguintes servidores para comporem a Comissão:

Função	Cadastro	Nome	Lotação
Presidente	2041359	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA ROCHA	Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
Secretário	2037513	LINDOMAR DELL ZOTTO RITTER	Núcleo de Informática da Comarca de Cerejeiras/RO
Membro	2042908	MOACIR PERRONI	Núcleo de Segurança da Comarca de Cerejeiras/RO

III - Determinar o prazo prorrogável de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta portaria, para realização dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registra-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0906365e o código CRC 702C4F58.

Portaria Presidência Nº 1724/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006341-82.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR as servidoras qualificadas abaixo, com efeitos retroativos a 26/09/2018.

Cadastro	Nome	Lotação	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2037084	MARIA LÚCIA DA SILVA MACHADO	Gabinete do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/ RO	Secretário de Gabinete - FG4	Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	-
2066360	SUMAIMANA DE MELO SILVA	Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/ RO	-	Gabinete do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Secretário de Gabinete - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0906839e o código CRC 43AA2815.

Portaria Presidência Nº 1727/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020035-24.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR a servidora qualificada abaixo, com efeitos retroativos a 11/09/2018.

Cadastro	Nome	Lotação	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2062801	CARLA PATRICIA MIRANDA MORAES	Departamento Judiciário Pleno	Secretário Executivo - FG3	Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos	Secretário de Gabinete - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0907105e o código CRC B70019F3.

Portaria Presidência Nº 1728/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0018841-86.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR as servidoras qualificadas abaixo, com efeitos retroativos a 01/09/2018.

Cadastro	Nome	Lotação	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2036711	SONIA MARIA SOUZA DOS SANTOS	1º Departamento Judiciário Especial	Secretária Executiva – FG3	2º Departamento Judiciário Especial	-
2052423	BRUNA ALVES SANTOS	2º Departamento Judiciário Especial	-	1º Departamento Judiciário Especial	Secretária Executiva – FG3

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0907130e o código CRC 32B74038.

Portaria Presidência Nº 1729/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico sigiloso SEI 0019210-80.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora M. L. de S. D. cadastro 2033160, para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II – Consta dos autos que no período de 13 de julho a 11 de agosto do corrente ano, a servidora M. L. de S. D. estava em gozo de licença médica, sendo que a partir do dia 31 de julho esteve nas dependências deste Tribunal colhendo assinaturas para um abaixo assinado, contra a nova diretoria do SINJUR.

Consta ainda, que os atos praticados pela referida servidora causou transtorno em todas as comarcas, sendo necessário que os delegados sindicais interrompessem seu trabalho para dar explicações aos filiados sobre o acontecido.

Assim, a servidora infringiu, em tese, infração disciplinar prevista no art. 154, IV, art. 155, V c/c art. 167, I e III da Lei Complementar n. 68/1992.

III – Encaminhar os autos à Comissão Processante Permanente, para instrução e relatório.

IV – A comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da publicação, para a CONCLUSÃO dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&”&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0907499e o código CRC 29E2B4DD.

Portaria Presidência Nº 1731/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006308-92.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

DISPENSAR e RELOTAR as servidoras abaixo qualificadas, com efeitos retroativos a 30/08/2018.

Cadastro	Nome	Lotação	Dispensar	Nova Lotação
2046261	MICHELE OLIVEIRA MATNI DO AMARAL	Gabinete da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	Secretária de Gabinete - FG4	Secretaria de Gestão de Pessoas/ SGP/SGE
2048728	PAULA ANDREIA PEREIRA	Gabinete da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	Assistente de Juiz - FG5	

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&”&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0907949e o código CRC 7D80F1E9.

Portaria Presidência Nº 1734/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002657-80.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

EXONERAR, a juízo da autoridade, a Bacharela em Direito ANA CAROLINE REDANA DO PRADO SOARES MOTA, cadastro 2072459, do cargo comissionado de Assistente Especial da Corregedoria - DAS3, do Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, com efeitos retroativos a 30/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&”&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0908171e o código CRC 0F6EA27E.

Portaria Presidência Nº 1736/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019835-17.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, com efeitos retroativos a 12/09/2018.

Cadastro	Servidor	Lotação	Dispensar	Designar
2061880	FERNANDO MENDES INACIO	Seção de Arquivo Intermediário	Chefe de Seção III - FG3	-
2066386	ELISEU FERNANDES RIBEIRO	Seção de Recebimento e Cadastramento	-	Chefe de Seção III - FG3, da Seção de Arquivo Intermediário

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0908232e o código CRC 7A6644FC.

Portaria Presidência Nº 1737/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006031-76.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR as servidoras abaixo qualificadas, lotadas na Seção de Estudo Social e Psicológico do Núcleo Psicossocial do 1º JIJ, com efeitos retroativos a 12/07/2018.

Cadastro	Nome	Dispensar	Designar
2053616	ELIVÂNIA PATRÍCIA DE LIMA	Chefe de Seção I - FG5	-
2056763	THAIS FRANCINE LOPES XAVIER DE PAULA	-	Chefe de Seção I - FG5

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0908252e o código CRC FC42E390.

Portaria Presidência Nº 1738/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001389-48.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, lotados no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, com efeitos retroativos a 03/09/2018.

Cadastro	Nome	Dispensar	Designar
2065975	PRISCILA AGUIAR DE FREITAS DINIZ	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	Diretor de Cartório - DAS3
2053578	MARIÂNGELA CHAVES DOS SANTOS	-	Chefe de Serviço de Cartório - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0908265e o código CRC 5B2FD434.

Portaria Presidência Nº 1739/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0016366-60.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor NILSON PINHO, cadastro 2041448, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, lotado na Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana/GSI, para exercer a função gratificada de Supervisor de Segurança - FG3, com efeitos retroativos a 01/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0908326e o código CRC 5E98A66C.

Portaria Presidência Nº 1741/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0018479-84.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, lotados na Seção de Projetos de Compras/DIAPE/DEC/SA, com efeitos retroativos a 28/08/2018.

Cadastro	Nome	Dispensar	Designar
2041030	MARCELO LACERDA LINO	Chefe de Seção II - FG4	-
2045281	ROSANE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA	-	Chefe de Seção II - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0908426e o código CRC A26C9049.

Portaria Presidência Nº 1743/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0006351-29.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

I - RELOTAR a servidora CHRISTINY NIKIFORCK, cadastro 2068010, Técnica Judiciária, padrão 01, do Cartório do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO para o Gabinete da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO.

II - DESIGNAR a servidora para exercer a função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4.

III - EFEITOS retroativos a 01/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0908527e o código CRC 973037EF.

Portaria Presidência Nº 1744/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019881-06.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – DISPENSAR a servidora RENATA CEZARIO DE ALMEIDA RODRIGUES, cadastro 2066793, Técnica Judiciária, padrão 03, lotada no Gabinete da SA, da função gratificada de Serviço Especial II - FG4.

II - DESIGNAR para exercer a função gratificada de Serviço Especial I - FG5.

III – EFEITOS retroativos a 01/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0908566e o código CRC 45620089.

Portaria Presidência Nº 1745/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0021043-36.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - RELOTAR a servidora VELUMA ALVES DE SOUZA, cadastro 2064839, Técnica Judiciária, padrão 03, da Seção de Cadastro e Processo Funcional/DGP/SGP para a Seção de Liquidação/DPD/DCF/SA.

II - DESIGNAR a servidora para exercer a função gratificada de Chefe de Seção II - FG4.

III - EFEITOS a partir de 08/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0908599e o código CRC 62F8CD05.

Portaria Presidência Nº 1746/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0000310-95.2018.8.22.8017,

R E S O L V E:

I - RELOTAR o servidor ROGÉRIO FERRAZ DE CASTORINO, cadastro 2070626, Técnico Judiciário, padrão 01, do Cartório Criminal para o Núcleo de Informática da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO.

II - DESIGNAR o servidor para exercer a função gratificada de Chefe de Núcleo II - FG4.

III - EFEITOS retroativos a 27/08/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0908642e o código CRC 9D0212AE.

Portaria Presidência Nº 1747/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000702-02.2017.8.22.8007,

R E S O L V E:

I – REMOVER o servidor ALBENIR ANTÔNIO DE CARVALHO, cadastro 2043203, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, da Comarca de Cacoal/RO para a Comarca de Porto Velho/RO, lotando-o na Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana/GSI.

II - CONCEDER com fulcro no art. 26, da Resolução n. 014/2016-PR, 10 (dez) dias de licença para trânsito.

III – EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0908683e o código CRC EF9A59C8.

Portaria Presidência Nº 1748/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002377-12.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

I – DISPENSAR a servidora CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, cadastro 2067030, Analista Judiciária, padrão 03, na especialidade de Administradora, lotada na Divisão de Projetos e Gestão/Dejad/SCGJ, do cargo em comissão de Diretor de Divisão - DAS3.

II - DESIGNAR para exercer a função gratificada de Serviço Especial I - FG5.

III – EFEITOS retroativos a 17/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0908684e o código CRC 0FD2AB76.

Portaria Presidência Nº 1749/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019127-64.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 03/09/2018.

Cadastro	Nome	Lotação	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2040476	RAIMUNDO FÁBIO DA SILVA E SOUZA	Seção de Estatística e Análises Gerenciais/COGER/COREF	Chefe de Seção I - FG5	Seção de Selos/COFIS/ Coref/SGE	-
2061490	DELANO MELO DO LAGO	Seção de Fiscalização Extrajudicial/ Cofis/Coref/SGE	-	Seção de Estatística e Análises Gerenciais/COGER/ COREF	Chefe de Seção I - FG5
2063654	FABIANE MARQUES DE SOUZA	Seção de Selos/COFIS/Coref/SGE	-	Seção de Fiscalização Extrajudicial/Cofis/Coref/ SGE	-

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_ conferir&”&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0908796e o código CRC 35B4C154.

Portaria Presidência Nº 1758/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0000744-11.2018.8.22.8009,

R E S O L V E:

PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a partir de 05/09/2018, o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos da Comissão de Baixa de Bens Permanentes da Comarca de Pimenta Bueno/RO, instituída através da Portaria Presidência n. 1287/2018, publicada no DJE. n. 144 de 06/08/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_ conferir&”&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0909497e o código CRC C61F71B4.

Portaria Presidência Nº 1759/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019607-42.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR o Bacharel em Ciências Contábeis LEANDRO OLIVEIRA BRANDÃO, para exercer o cargo comissionado de Assistente Técnico - DAS2, do Gabinete da Secretaria Administrativa/SGE, lotando-o no Departamento de Contabilidade e Finanças/SA, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_ conferir&”&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0909534e o código CRC 0A17C440.

Portaria Presidência Nº 1765/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando a Resolução N. 014/2016-PR, publicada no DJE n. 098 de 30/05/2016, que dispõe sobre o instituto da remoção de servidores, regulamentando o Processo Seletivo Permanente de Remoção - PSPR no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o processo eletrônico SEI 0019304-28.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - REMOVER a servidora abaixo qualificada, por ter sido classificado no 26º PSPR, conforme abaixo:

Classif.	Cad.	Servidor	Cargo	Comarca Origem	Comarca Destino	Unidade de lotação	Efeitos
1º	2063395	CRISTINA TIENGO SILVA	Psicólogo	Buritis	Jaru	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO	01/10/2018

II - Não houve interessados nas demais vagas ofertadas nos 26º e 27º Aviso da Abertura de Vagas publicado no DJE. n. 176, de 20/09/2018 e DJE. n. 179, de 25/09/2018, respectivamente.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0910822e o código CRC 29113A6D.

Portaria Presidência Nº 1766/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000198-96.2018.8.22.8900,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor ELIEZER NUNES BARROS, cadastro 2067358, Técnico Judiciário, padrão 03, lotado no Gabinete 3 da Turma Recursal, do cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1.

II - RELOTAR o servidor no Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, designando-o para exercer a função gratificada de Assistente de Juiz - FG5.

III - EFEITOS retroativos a 24/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911203e o código CRC 630B90CE.

Portaria Presidência Nº 1768/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019986-80.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR a Bacharela em Farmácia JANAÍNA OLIVEIRA NEVES, para exercer o cargo comissionado de Assessor Especial II - DAS4, do Escritório de Inovação/GabPre, com efeitos retroativos a 27/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911250e o código CRC 10C40426.

Portaria Presidência Nº 1769/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020693-48.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR, temporariamente, a Bacharela em Direito NATHÁLIA KARINA PEREIRA LIMA, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO, em substituição à titular DELIANE QUELLI DUARTE IAREMA, cadastro 2053012, em razão de sua licença maternidade, no período de 13/08/2018 a 08/02/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911268e o código CRC 0610F6BD.

Portaria Presidência Nº 1770/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002607-54.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

NOMEAR o Tecnólogo em Redes de Computadores JOÁS BISPO DE AMORIM, para exercer o cargo comissionado de Assistente Técnico II - DAS1, da Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ, com efeitos retroativos a 26/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911467e o código CRC E8366609.

Portaria Presidência Nº 1771/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0018793-30.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - RELOTAR o servidor RAIMUNDO JOSE DA COSTA MOURA, cadastro 2072130, Técnico Judiciário, padrão 01, da Secretaria de Gestão de Pessoas/SGE para a Seção de Operações de Transporte/Ditran/Depad/SA.

II - DESIGNAR o servidor para exercer a função gratificada de Motorista II - FG2, do Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior.

III - EFEITOS retroativos a 03/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911515e o código CRC F8509851.

Portaria Presidência Nº 1772/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000911-34.2018.8.22.8007,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 05/09/2018.

Cadastro	Nome	Lotação	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2070014	MARCUS MACHADO DOS SANTOS	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	Secretário de Gabinete - FG4	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	-
2049570	EDSON DOS SANTOS TECHIO	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	-	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	Secretário de Gabinete - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911541e o código CRC 6A5F0565.

Portaria Presidência Nº 1773/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002588-48.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

NOMEAR a Bacharela em Direito LANESSA BACK THOME, para exercer o cargo comissionado de Secretário do CEJA - DAS1, do Núcleo de Apoio à Comissão Estadual Judiciária de Adoção/CGJ, com efeitos retroativos a 01/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911594e o código CRC 8C88DBF1.

Portaria Presidência Nº 1774/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0019939-09.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - RELOTAR o servidor MARCELO LACERDA LINO, cadastro 2041030, Auxiliar Operacional, padrão 15, da Seção de Projetos de Compras/DIAPE/DEC/SA para a Divisão de Apoio aos Projetos e Elaboração de Editais/DEC/SA.

II - DESIGNAR o servidor para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão - DAS3.

III - EFEITOS retroativos a 17/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911619e o código CRC 2668973E.

Portaria Presidência Nº 1775/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002374-57.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS, cadastro 2063344, Técnico Judiciário, padrão 03, lotado na Divisão de Apoio aos Projetos e Elaboração de Editais/DEC/SA, do cargo em comissão de Diretor de Divisão - DAS3.

II - RELOTAR o servidor na Divisão de Projetos e Gestão/Dejad/SCGJ, designando-o para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão - DAS3.

III - EFEITOS retroativos a 17/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911650e o código CRC E7557B8B.

Portaria Presidência Nº 1776/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001257-88.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo.

Cadastro	Nome	Lotação	Dispensar	Nova Lotação	Designar	Efeitos
2056240	LAIS ESTEVÃO DA CUNHA	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	Secretário de Gabinete - FG4	-	Assistente de Juiz - FG5	20/08/2018
2052873	JOSE RENATO VANUCHI	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	-	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	Secretário de Gabinete - FG4	20/09/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911680e o código CRC 4779152D.

Portaria Presidência Nº 1777/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000942-54.2018.8.22.8007,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor EMERSON VIEIRA DOS SANTOS, cadastro 2040867, Técnico Judiciário, padrão 15, lotado no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Cartório - DAS3, com efeitos retroativos a 18/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911733e o código CRC F698D0C0.

Portaria Presidência Nº 1778/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019067-91.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento nos termos dos art. 132, §2º, da LC n. 68/92, sem ônus para este Poder Judiciário, da servidora SAMILE DIAS CARVALHO BATISTA, cadastro 2054779, lotada no Gabinete do Desembargador Alexandre Miguel, para participar do Programa de Estudos de Direitos Humanos organizado pelo Centro de Direitos Humano, no período de 08 a 26/10/2018, na Cidade de Coimbra/Portugal, sem prejuízo da remuneração integral.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911975e o código CRC 250FB220.

Portaria Presidência Nº 1779/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019552-91.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento, sem ônus para este Poder Judiciário, dos servidores IGNÁCIO DE LOIOLA REIS JUNIOR, cadastro 2043190, Analista Judiciária, na especialidade de Analista de Sistemas, lotado na Divisão de Segurança da Informação, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Divisão – DAS3, e FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ, cadastro 2044080, lotado no Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Departamento – DAS5, para participarem do evento internacional denominado "Ignite 2018", no período de 02 a 10/10/2018, na Cidade de Amsterdã/HOLANDA, sem prejuízo da remuneração integral, considerando que haverá compensação do período em que os servidores ficarão afastados.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911981e o código CRC CCC140AB.

Portaria Presidência Nº 1780/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade as servidoras abaixo relacionadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Lotação	Lustro	Período aquisitivo	Período de Fruição	
						Data Inicial	Data Final
ANA CAROLINA DE LELES RODRIGUES	2061473	0018204-38.2018.8.22.8000	Gabinete do Desembargador Isaías Fonseca Moraes	1º	2013/2018	27/09/2018	26/10/2018
CAROLINA MARIA ALVES RIBEIRO	2039354	0021060-09.2017.8.22.8000	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	3º	2012/2017	24/09/2018	23/10/2018
CHRISTIANNE DAS GRAÇAS SCHIRMER	2031892	0012739-48.2018.8.22.8000	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	5º	2008/2013	02/10/2018	31/10/2018
CRISTIANA DE OLIVEIRA LO TIERZO	2056275	0020721-16.2018.8.22.8000	Seção de Estudo Social e Psicológico do Núcleo Psicossocial do 1º JIJ	1º	2010/2015	03/10/2018	01/11/2018
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA	2037351	0013550-08.2018.8.22.8000	Cartório da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	4º	2013/2018	01/10/2018	29/11/2018
LUCIANA MARTINS RESENDE	2059312	0005640-24.2018.8.22.8001	Central de Processos Eletrônicos/RO	1º	2013/2018	03/10/2018	01/11/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911985e o código CRC 322E3237.

Portaria Presidência Nº 1781/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

R E S O L V E:

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Motivo do Desligamento	Efeitos do Desligamento
CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA	8047596	Coordenadoria de Cerimonial	0019955-60.2018.8.22.8000	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso I	17/08/2018
JULIANA DA COSTA REIS	8047600	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	0019955-60.2018.8.22.8000	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso I	22/08/2018
LUCAS CORRENT VIEIRA	8048185	Núcleo de Informática da Comarca de Jaru/RO	0019955-60.2018.8.22.8000	Resolução 026/2012-PR, Art.25, IncisoI	19/08/2018
PALOMA RAMOS DE BRITO	8049025	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	0000952-77.2018.8.22.8014	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	03/09/2018
THAYNARA DOS SANTOS SOUZA	8048142	Gabinete da SJ	0020360-96.2018.8.22.8000	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	24/09/2018
ALINE CAVALCANTE CORDEIRO	8047936	Cartório da Turma Recursal	0000187-67.2018.8.22.8900	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	10/09/2018
BRENDA MARIA GIMA BELEM	8049319	Administração do Fórum do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	0006177-20.2018.8.22.8001	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	15/10/2018
MARCOS GABRIEL NASCIMENTO ARAÚJO	8049181	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	0006268-13.2018.8.22.8001	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	26/09/2018
LAIRA SABRINA PIANISSOLA MIRANDA	8048525	Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho	0019598-80.2018.8.22.8000	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	01/10/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911989e o código CRC E23B5FDB.

Portaria Presidência Nº 1782/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o convênio n. 002/2018, com vigência de 60 (sessenta) meses, com inicio em 05/03/2018, firmado entre este Egrégio Poder e as Faculdades Integradas Aparício Carvalho/FIMCA, sob Processo n. 0015995-33.2017.8.22.8000,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020137-46.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o estágio da acadêmica ELIZÂNGELA DA SILVA QUEIROZ, da Faculdades Integradas Aparício Carvalho-FIMCA, para cumprir o estágio obrigatório do curso de Serviço Social, na Seção de Acompanhamento de Execução da Medida Socioeducativa do 1º JIJ,

sob a supervisão da Assistente Social VERA REGINA SERTÃO MACHADO, sem ônus para este Poder, com carga horária de 05 horas diárias, perfazendo 70 horas de estágio, no horário de 7 as 12hs, com início a partir da publicação desta portaria e término em 08/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911994e o código CRC 9D8AABA8.

Portaria Presidência Nº 1783/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o convênio n. 002/2014, com vigência de 60 (sessenta) meses, com início em 03/02/2014, firmado entre este Egrégio Poder e Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho – UNIP - Universidade Paulista, sob Processo n. 0037073-31.2013.22.111,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020136-61.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ADMITIR a acadêmica CÁREN ESTÉFANE RODRIGUES VIEIRA da Universidade Norte do Paraná/UNOPAR, para cumprir o estágio obrigatório do curso de Serviço Social, na Seção de Acompanhamento de Execução da Medida Socioeducativa do 1º JIJ, sob a supervisão da Assistente Social ORQUÍDEA MONTEIRO DE SOUSA, sem ônus para este Poder, com carga horária de 05 horas diárias, perfazendo 150 horas de estágio, no horário de 7 as 12hs, no período de 20/08/2018 a 01/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911997e o código CRC 7CECFA72.

Portaria Presidência Nº 1784/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001286-90.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento, sem ônus para este Poder Judiciário, do servidor GUSTAVO DE MELLO SANFELICI cadastro 2072254, Analista Judiciário, na especialidade de Jornalista, lotado na Assessoria de Comunicação/SG/Emeron, por ter realizado prova do curso de Especialização em Gestão Pública UAB da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, referente às disciplinas: "Cultura e Mudança Organizacional", "Comportamento Organizacional" e "Redes Públicas de Cooperação em Ambientes", realizada na cidade de Arroio dos Ratos/RS, no período de 19 a 24/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0912000e o código CRC 1C0676F5.

Portaria Presidência Nº 1785/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0018448-64.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

PRORROGAR a cedência, sem ônus para este Poder Judiciário, dos servidores pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 06 Instrução Normativa N. 005/2012-PR, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme abaixo:

Nome	Cadastro	Função/Cargo	A partir de
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA	2052326	Analista Judiciária/Oficiala de Justiça	01/01/2019
RAFAEL GOMES VIEIRA	2068966	Analista Judiciário/Analista de Sistemas/ Desenvolvimento	06/06/2019
ISABEL CRISTINA ÁVILA SOUSA	2044609	Técnica Judiciária	03/07/2018

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA	2066572	Analista Judiciário/Engenheiro Eletricista	04/07/2019
EMÍLIA CORREIA LIMA	2048485	Técnica Judiciária	15/02/2019

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0912002e o código CRC 40CBCC86.

Portaria Presidência Nº 1786/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Lotação	Lustro	Período aquisitivo	Período de Fruição	
						Data Inicial	Data Final
JOSÉ ONALDO DA SILVEIRA	002601-8	0020127-02.2018.8.22.8000	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	6º	2011/2016	01/10/2018	29/11/2018
AZENAIDE ALVES DOS SANTOS NEVES	204222-3	0021041-66.2018.8.22.8000	Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO	3º	2012/2017	08/10/2018	06/11/2018

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0912006e o código CRC BC0603DA.

Portaria Presidência Nº 1787/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI descrito abaixo,

R E S O L V E:

TRANSFERIR, por imperiosa necessidade do serviço, gozo de licença prêmio por assiduidade, concedido ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Cadastro	Processo SEI	Lotação	Lustro	Período aquisitivo	Programadas para		Período de gozo	
						Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final
PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA	205938-0	0001038-84.2018.8.22.8002	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes/RO	1º	2013/2018	27/09/2018	26/10/2018	29/10/2018	27/11/2018

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0912012e o código CRC 42405E46.

Portaria Presidência Nº 1788/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI descrito abaixo,

R E S O L V E:

SUSPENDER, por imperiosa necessidade do serviço, gozo de licença prêmio por assiduidade, concedido ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Cadastro	Processo	Lustro	Período aquisitivo	Programadas para		Suspender a partir de	Saldo de dias	Transferidas para	
					Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
IVAN CORTE DE AQUINO	2035235	0009698-10.2017.8.22.8000	4º	2012/2017	06/08/2018	04/09/2018	15/08/208	21	14/10/2019	03/11/2019

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0912016e o código CRC 1446CE5C.

Portaria Presidência Nº 1789/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0019697-50.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

RELOTAR o servidor DIEGO SOUSA ARAÚJO, cadastro 2061023, Técnico Judiciário, da Seção de Movimentação de Bens Patrimoniais/Dipat/Depad/SA para a Seção de Registro e Controle Patrimonial/Dipat/Depad/SA, com efeitos retroativos a 01/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0912018e o código CRC 594BE3FE.

Portaria Presidência Nº 1790/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0019612-64.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

RELOTAR o servidor FERNANDO MENDES INACIO, cadastro 2061880, Técnico Judiciário, da Seção de Arquivo Intermediário/Searg/Depad/SA para a Seção de Registro e Controle Patrimonial/Dipat/Depad/SA, com efeitos retroativos a 12/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0912021e o código CRC 5A55ABFD.

Portaria Presidência Nº 1791/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000906-12.2018.8.22.8007,

R E S O L V E:

RELOTAR a servidora SUELI DALTO, cadastro 2042347, Técnica Judiciária, padrão 15, da Administração do Fórum para o Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, com retroativos a 05/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0912025e o código CRC E108E91D.

Portaria Presidência Nº 1792/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0000188-52.2018.8.22.8900,

R E S O L V E:

RELOTAR a servidora LUANA NUNES NONATO DA SILVA, cadastro 2065207, Técnica Judiciária, do Cartório da Turma Recursal para a Central de Processos Eletrônicos/CPE, com efeitos retroativos a 04/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0912027e o código CRC 87B2E0E9.

Portaria Presidência Nº 1793/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009618-12.2018.8.22.8000.

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento do servidor ALEX FRANCELINO DE ARAÚJO, cadastro 2066424, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Processamento de Contratação/DIAC/DEC/SA, por ter participado do "VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo", realizado no

Teatro Estadual Palácio das Artes de Rondônia/RO, das 17h30min às 21hs, no dia 16/05/2018, e das 08h às 18h, nos dias 17 e 18/05/2018, sem ônus para este Poder Judiciário.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0912028e o código CRC 89E1C076.

Portaria Presidência Nº 1796/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0000157-56.2018.8.22.8019,

R E S O L V E:

PRORROGAR por 06 (seis) meses, a partir de 26/09/2018, a designação temporária do servidor CARLOS ANDRE SEVERINO, cadastro 2071312, Técnico Judiciário, para exercer a função gratificada de Conciliador - FG4, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0912457e o código CRC FBD50912.

Portaria Presidência Nº 1797/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001297-22.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência Nº 743/2018, publicada no DJE. n. 93 de 21/05/2018, que convocou os servidores abaixo relacionados, para participarem do curso de "Práticas Cartorárias Cíveis no Modelo de Processo Eletrônico - CPE", a ser realizado no período de 30 de outubro a 01 de novembro de 2018 (Turma 02), no Auditório 1 da EMERON.

2º TURMA: de 30 DE OUTUBRO A 01 DE NOVEMBRO DE 2018		
Comarca PORTO VELHO		
Cadastro	Nome	Lotação
2064960	CLACIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2054299	CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2048191	CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2049023	ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
2069806	IOSNÍQUISSON ALEX BRAGA DE SÁ COSTA	Central de Processos Eletrônicos/RO
2060132	JOSÉ WILSON MOITINHO AMARAL	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
2037335	LUCIVALDO PORTELA BATISTA	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2071924	MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2066084	PAULO PEREIRA XISTO FILHO	Central de Processos Eletrônicos/RO
2041790	SILAS DA ROCHA PATROCÍNIO	Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
Comarca INTERIOR		
Cadastro	Nome	Lotação

2039184	ABEL SILVÉRIO DOS SANTOS FILHO	AFLVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
2038587	ANALISA RODRIGUES DE OLIVEIRA	SLOVUNCARCIV - Cartório Civel da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
2034808	ANDREA ESCOBAR CAMELO	PIBCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2050110	ARNO LIPKE	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO
2042541	CLAUDETE ROSA DA COSTA DUARTE	PIBJECAR - Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2052954	DAIANE CASAGRANDE	SFGVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2043882	EDEONILSON SOUZA MORAES	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2061643	ELCIO APARECIDO VIGILATO	PIB1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2037688	ELLIS REGINA SILVA SANTOS	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Buritis/RO
2066068	EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA	PIB2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2051702	FRANCISCA LOPES FERREIRA	GUM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
0029394	GELSON DE MEDEIROS	EDOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
204226-6	HUMBERTO DOS SANTOS JORGE	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO
2049910	JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA	VIL2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2030837	JOEL DIAS REIS	CDO1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2036177	JONAS DE LACERDA	CER2GENCAR - Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
2052245	JÚNIO CEZAR MACHADO	RDM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2049970	KLEBER OKAMOTO	VIL4CIVCAR - Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2049813	LINDEMARCIA NEIVA DE CARVALHO KAVASAKI	CER1GENCAR - Cartório da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
2046369	LINDONÉIA DE SOUZA CONCEIÇÃO DIAS	BUR2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
002109-1	ODAIR PAULO FERNANDES	Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO
205604-6	PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
2053004	RAFAEL LIMA BEIJO	RDMJECAR - Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
2059045	REGINALDO DE SOUZA LIMA	SMGVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2051680	RICARDO SOUZA RIBEIRO	GUM1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
203777-7	ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA	Cartório Civel da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
2052474	ROSIANE EDUARDA GALVÃO FERNANDES SAMPAIO	RDM1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2070510	SAWONIELY VALERIO ORTOLANE	ADOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
2054701	SIMONE CRISTINA CICONHA	NBOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
2066912	VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO

Registre-se
Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0913004e o código CRC FE044703.

Portaria Presidência Nº 1798/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020378-20.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR a servidora KELLEN DOBLER, cadastro 2063638, Técnica Judiciária, padrão 03, lotada no Departamento Judiciário Pleno, da função gratificada de Oficial de Apoio - FG2.

II - DESIGNAR para exercer a função gratificada de Secretário Executivo - FG3.

III - EFEITOS retroativos a 11/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0913038e o código CRC 64123A04.

Portaria Presidência Nº 1799/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021567-33.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor PEDRO LINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, cadastro 2035030, Técnico Judiciário, padrão 06, lotado na Assessoria de Planejamento e Projetos/SGP, para exercer a função gratificada de Serviço Especial III - FG3, do Gabinete da SGP, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0913093e o código CRC 3004255A.

Portaria Presidência Nº 1800/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 068/92,

Considerando o que consta na Instrução nº 009/2007-PR,

Considerando o que consta na Portaria Presidência n. 725/2018 (0707740), publicada no DJE n. 93 de 21/05/2018,

Considerando o que consta no Processo eletrônico SEI 0000303-37.2017.8.22.8018,

R E S O L V E:

APLICAR penalidade de repreensão ao servidor LEONIDAS PEDRON MELO, cadastro 2052172, Analista Judiciário, padrão 09, na especialidade de Oficial de Justiça, lotada no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, com fundamento no art. 167, I, c/c art. 154, III, IV, e X da Lei Complementar n. 68/92.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0914136e o código CRC 45851DF6.

Portaria Presidência Nº 1802/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER Licença Maternidade a servidora abaixo relacionada, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 46/2006.

Cadastro	Nome	Lotação	Processo SEI	Data Inicial	Data final	Nº Dias
2066343	DANIELLY DE SOUSA RODRIGUES	Departamento Pedagógico/SG/ Emeron	0021138-66.2018.8.22.8000	27/09/2018	25/03/2019	180

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0914406e o código CRC 70EE6A8F.

Portaria Presidência Nº 1803/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019314-72.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR, em caráter efetivo, no cargo abaixo discriminado, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2015, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base nos artigos 15, Parágrafo Único, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, de 09/12/92, o seguinte candidato:

O prazo para posse é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta portaria.

I – Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Contador,

Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Motivo Nomeação
6º (Ampla concorrência Comarca)	605034268	Carlos Eduardo Dias De Almeida	Tribunal de Justiça	5º	Conforme autorização orçamentária da Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (0903215)

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0914437e o código CRC D2B2ED3A.

Portaria Presidência Nº 1805/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000757-62.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 385/2018, publicada no DJE. n. 70 de 17/04/2018, que dispensou o servidor DIEGO PORTELA VERAS, cadastro 2054698, Técnico Judiciário, padrão 09, lotado no 2º Departamento Judiciário Criminal, para onde se lê "Efeitos retroativos: 26/03/2018", leia-se "Efeitos retroativos: 02/04/2018", mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0914806e o código CRC 1C6F1C74.

Portaria Presidência Nº 1806/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando a Avaliação de Desempenho por Competências dos servidores, regulamentada pela Resolução 027/2018-PR;

Considerando Portaria Presidência Nº 1408/2018 publicada no DJE N. 154 de 20/08/2018 que estabeleceu o período de 20 de agosto a 5 de outubro para todos os servidores e magistrados realizarem a Avaliação de Desempenho por Competências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021394-09.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOTIFICAR os servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que se encontram pendentes de realizar a avaliação de desempenho, elencados no link onde constará a lista de pendências das avaliações: https://portal.tjro.jus.br/competencias/resultados, para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação desta portaria, concluam as avaliações pendentes.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0914903e o código CRC 81A09A4B.

Portaria Presidência Nº 1807/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021242-58.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER 30 (trinta) dias de gozo de Licença Prêmio por Assiduidade, à servidora IVANILDE ALVES DA SILVA, cadastro 2039125, lotada no Setor de Taquigrafia, no período de 03/10/2018 a 01/11/2018, referente ao 3º Lustro, período aquisitivo 2009/2014, com base no art. 123 da LC n. 068/92.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0914973e o código CRC BAB6E90E.

Portaria Presidência Nº 1808/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

R E S O L V E:

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo eletrônico SEI	Efeitos do Desligamento
AGENOR CERQUEIRA NETO	8049432	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000832-49.2018.8.22.8009	03/10/2018
VALDENIR ROMERO	8049106	Núcleo de Informática da Comarca de Cacoal/RO	0001016-11.2018.8.22.8007	04/10/2018
WENDER FERNANDES FERREIRA	8049890	Núcleo de Informática da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	0000367-95.2018.8.22.8023	16/11/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0914976e o código CRC D7E62F90.

Portaria Presidência Nº 1809/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000197-14.2018.8.22.8900,

R E S O L V E:

DISPENSAR/EXONERAR, RELOTAR e DESIGNAR/NOMEAR os servidores qualificadas abaixo, com efeitos retroativos a 24/09/2018.

CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO ATUAL	DISPENSAR/EXONERAR	NOVA LOTAÇÃO	DESIGNAR/NOMEAR
2070979	AMANDA TALITA DE SOUSA GALINA VERAS	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Assistente de Juiz – FG5	Gabinete 3 da Turma Recursal	Secretário de Gabinete – FG4
2065517	CARMEM PRISCILA BOTELHO NEVES	Gabinete 3 da Turma Recursal	Assessor de Juiz – DAS1	Gabinete 2 da Turma Recursal	Assessor de Juiz – DAS1
2064421	CYNTHIA CAVALCANTI PERAZZO	Gabinete 1 da Turma Recursal	Assessor de Juiz – DAS1	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca	Assessor de Juiz – DAS1
2069091	GLÁUBER RODRIGUES LAMARÃO	Gabinete 3 da Turma Recursal	Secretário de Gabinete – FG4	Gabinete 1 da Turma Recursal	Secretário de Gabinete – FG4
2067897	PEDRO GRAZIEL FILGUEIRA PEIXOTO	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Assessor de Juiz – DAS1	Gabinete 3 da Turma Recursal	Assessor de Juiz – DAS1
2064170	PEDRO HENRIQUE SARAIVA LOPES	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Assessor de Juiz – DAS1	Gabinete 3 da Turma Recursal	Assessor de Juiz – DAS1
2056682	PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO	Gabinete 1 da Turma Recursal	Assessor de Juiz – DAS1	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca	Assistente de Juiz – FG5
2050226	TEYLIANE KEIZE CAUS TONANI	Gabinete 2 da Turma Recursal	Assessor de Juiz – DAS1	Gabinete 1 da Turma Recursal	Assessor de Juiz – DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0914988e o código CRC D1900F65.

Portaria Presidência Nº 1810/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000197-14.2018.8.22.8900,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor LUCAS HENRIQUE DE ARRUDA SILVA, cadastro 206810-9, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, da função gratificada de Secretário de Gabinete – FG4.

II – REMOVER o servidor para comarca de Porto Velho/RO, lotando-o no Gabinete 1 da Turma Recursal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz – DAS1.

III - CONCEDER com fulcro no art. 26, da Resolução n. 014/2016-PR, 10 (dez) dias de licença para trânsito.

IV - EFEITOS retroativos a 01/10/2018, sendo que a designação no cargo em comissão de Assessor de Juiz – DAS1 produzirá seus efeitos a partir do término da licença para trânsito.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0915027e o código CRC 8EC796A5.

Portaria Presidência Nº 1812/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0020285-57.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

RELOTAR o servidor SERGIO JORGE RODRIGUES DA SILVA, cadastro 0041947, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, da Seção de Acabamento/DIGRAF/SA para a Seção de Segurança e Vigilância/Diacom/Depad/SA, com efeitos retroativos a 21/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0915100e o código CRC 7A680608.

Portaria Presidência Nº 1813/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0001037-02.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

RELOTAR o servidor PAULO JOÃO OLIVER DURAN, cadastro 0041327, Técnico Judiciário, do Cartório da 2ª Vara Criminal da para o Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, com efeitos retroativos a 27/08/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0915126e o código CRC E495B4B2.

Portaria Presidência Nº 1814/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000800-56.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 1214/2018, publicada no DJE. n. 133 de 20/07/2018, que dispensou, relotou e designou a servidora MARIZA PREISIGHE VIANA, cadastro 0025542, Técnico Judiciário, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados - Ji-Paraná/RO, para onde se lê "com efeitos retroativos a 01/06/2018", leia-se "com efeitos retroativos a 20/07/2018", mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0915177e o código CRC EFC9EDB7.

Portaria Presidência Nº 1817/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021185-40.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento, sem ônus para este Poder Judiciário, dos servidores MARCOS PAULO SOARES DA SILVA, cadastro 2053527 e GIUSEPPE DE LIMA MOURA, cadastro 2053217, Analistas Judiciários, na especialidade de Psicólogos, lotados na Seção de Psicologia Organizacional/ Deadec/SGP, por terem ministrado o curso "Cuidando do Cuidador", realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, no dia 05/10/2018, sem prejuízo da remuneração integral.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0915298e o código CRC C23AAC08.

Portaria Presidência Nº 1818/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001985-44.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR, a pedido, a servidora AMANDA PATRICIA REGO DOS SANTOS, cadastro 2055481, Técnica Judiciária, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Porto Velho/RO, da função gratificada de Chefe do CEJUSC - FG5.

II - CONCEDER, excepcionalmente, com fulcro no artigo 128 da LC 68/92, licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, pelo período de 01 (um) ano, relotando-a na Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP.

III - Efeitos retroativos 15/08/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0915299e o código CRC 6035E7B3.

Portaria Presidência Nº 1819/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o convênio n. 002/2018, com vigência de 60 (sessenta) meses, com inicio em 05/03/2018, firmado entre este Egrégio Poder e as Faculdades Integradas Aparício Carvalho/FIMCA, sob Processo n. 0015995-33.2017.8.22.8000,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021307-53.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ADMITIR a acadêmica ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS da Faculdade Integrada Aparício Carvalho – FIMCA, para cumprir estágio obrigatório do curso de Serviço Social, na Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/ RO, sem ônus para este Poder, perfazendo 70 horas de estágio, com carga horária de 04 horas diárias (08:00 às 12:00), com início a partir da publicação desta portaria e término em 08/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0915300e o código CRC E91BBD60.

Portaria Presidência Nº 1820/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o convênio n. 001/2014, com vigência de 60 (sessenta) meses, com inicio em 13/01/2014, firmado entre este Egrégio Poder e o Centro Universitário Luterano de Porto Velho/RO, sob Processo n. 0066702-50.2013.8.22.111,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021332-66.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ADMITIR a acadêmica LORRAINE DE MESQUITA AMORIM do Centro Universitário Luterano de Porto Velho - ULBRA, para cumprir estágio obrigatório do curso de Psicologia, na Seção de Mediação, Conciliação, Terapia de Família, sem ônus para este Poder, com carga horária de 04 horas diárias, das (08h:00 às 12:00), perfazendo 136 horas de estágio, no período de 20/08/2008 a 07/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0915301e o código CRC 21A8EA1F.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE PRESIDENCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0803197-48.2017.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Relator: Renato Martins Mimessi
Origem: 7001493-08.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Data Distribuição: 20/11/2017 17:48:25
Agravante: Alex Jefferson Balarin E Outros
Advogado Do(A) Agravante: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto – (OAB/RO 5100)
Agravado: A. C. D. A. Importação E Exportação LTDA E Outros
Advogado Do(A) Agravado: José Henrique Alexandre De Oliveira – (OAB/AC1940); Marco Antônio Palácio Dantas (OAB/AC 821).
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de João José Balarin, representado por seu Inventariante Alex Jefferson Balarin, irresignado com a decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, que determinou o rateio do pagamento dos honorários do perito no prazo de 15 dias, nos autos da ação reivindicatória c/c com pedido de tutela de urgência para imissão na posse (7001493-08.2017.8.22.0001).
Sustenta o representante do Agravante em suas razões que desde o início, na condição de inventariante, não possui condições de recolher as custas e quaisquer outras despesas processuais, uma vez que encontra-se desempregado, sobrevivendo da ajuda de familiares e o valor atribuído à causa é bastante elevado.
Informa que diante de sua situação de hipossuficiência, em agravo anteriormente interposto, o Relator Desembargador Isaías Fonseca Moraes entendeu pelo diferimento do pagamento das custas iniciais ao final e de forma parcelada.
Assim, do mesmo modo que foram diferidas as custas ao final, pretende o Agravante que as despesas processuais também o sejam, se não puder ser concedido a gratuidade da justiça.
Intimada a parte Agravada a apresentar contrarrazões, esta quedou-se inerte.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Pretende o Agravante ver reformada a decisão de primeira instância que indeferiu seu requerimento de justiça gratuita.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
Cumpre esclarecer que a regra acima, não foi recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
Portanto, a aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos, é o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
De outro modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017
Estelionato. Presença dos elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade. Recurso não provido.
(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, “b”, e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo

o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO.
IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)
No caso em espécie, o representante da Agravante afirma que não possui condições financeiras de arcar com as despesas decorrentes do processo, uma vez que encontra-se desempregado e sobrevive da ajuda de familiares.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que a situação do representante do Agravante permanece a mesma desde o protocolo da ação originária, bem como a sua intenção de se ver beneficiário da justiça gratuita.
Nesse sentido, a norma processual vigente estabelece que a gratuidade da justiça compreende dentre outras coisas, os honorários do perito (art. 98, §1º, VI, CPC), ao passo que a Lei de Custas (Lei n. 3.896/2016) em seu art. 2º, §1º, VI, ensina que nas custas judiciais não se incluem a remuneração do perito.
Ora, o Agravante neste agravo renova o pedido de gratuidade da justiça, no intuito de obter além da isenção das custas, a das despesas judiciais também, ou alternativamente, o diferimento do pagamento das despesas processuais, da mesma forma como foram diferidas as custas ao final.
Analisando detidamente os autos e as razões, não identifico mudanças na condição financeira do Agravante, entendendo por bem, que o diferimento possa ser estendido às despesas judiciais.
Desse modo, excepcionalmente, defiro o pedido de diferimento do pagamento das despesas judiciais, que deverão ser quitadas em até 15 (quinze) dias após a prolação a sentença, havendo ou não recurso.
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão ora agravada, e deferir o pedido de diferimento do recolhimento das despesas processuais ao final.
Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0800373-82.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7011309-93.2017.8.22.0007 – 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
AGRAVANTE: JOSE CARLOS GALDINO
Advogado(a): LUIS FERREIRA CAVALCANTE (OAB/RO 2790)
AGRAVADOS: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL
Data da Distribuição: 16/02/2018 14:51:27
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por José Carlos Galdino inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que indeferiu a benesse da gratuidade judiciária, determinando o recolhimento em 15 dias, sob pena de indeferimento, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva movida em desfavor de Ympactus Comercial Ltda (Telexfree), Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Matthew Merril (autos n. 7011309-93.2017.8.22.0007).
Aduz o Agravante em suas razões que trouxe prova de sua hipossuficiência, demonstrando a incapacidade de arcar com as custas do processo, pois encontra-se desempregado e realiza pequenos serviços como limpeza de quintal e pulverização de veneno, que lhe garantem uma renda em torno de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Alega que as custas iniciais são de R$ 350,55 (trezentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), valor este que compromete mais de 75% (setenta e cinco por cento) de sua renda. Ao final do processo, como diferido pelo Juízo, deverá alcançar o próprio salário.
Concedido efeito suspensivo ao agravo (ID 3372201).
A Magistrada em suas informações afirma que não restou comprovado a hipossuficiência alegada pela Agravante, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
Cumpre esclarecer que a regra acima, não foi recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
Portanto, a aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos, é o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no

sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.

Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017

Estelionato. Presença dos Eelementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulemento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017

No caso em tela, o Agravante afirma não possuir condições financeiras de arcar com as custas decorrentes do processo, sem que hajam prejuízos a sua sobrevivência e de sua família.

Constam dos autos, declaração do Agravante de que encontra-se desempregado e realiza serviços avulsos de limpeza de quintal e pulverização de veneno que lhe garante uma renda média de R$ 500,00 (quinhentos reais) por mês e declara também ser pessoa hipossuficiente.

Analisando as declarações apresentadas e a carteira de trabalho entendo que o Agravante não ostenta, no momento, condições financeiras para arcar com as custas do processo sem que haja prejuízos ao seu sustento.

Assim, sob este prisma, à míngua de elementos suficientes a sufragar a decisão de indeferimento da assistência judiciária, outra solução não há senão a concessão do benefício postulado.

Ressalta-se que as partes que postulam pelos benefícios da justiça gratuita, sujeitam-se à responsabilização civil caso se verifique que esteja faltando com a verdade, todavia, esta constatação, quando não patente nos autos, deverá ser feita em sede apropriada, inclusive tramitante em autos apartados (art. 4°, e parágrafos da Lei 1.060/50).

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0800149-13.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7002492-98.2017.8.22.0020 – Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste
AGRAVANTE: CLODOALDO SANCHESLES
Advogado(a): ROSELI ORMINDO DOS SANTOS (OAB/RO 8751)
AGRAVADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Data da Distribuição: 19/03/2018
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Clodoaldo Sanches inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que indeferiu a benesse da gratuidade judiciária, determinando o recolhimento em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva movida em desfavor de Ympactus Comercial Ltda (Telexfree), (autos n. 7002492-98.2017.8.22.0020).

Narra o Agravante que realizou negocio jurídico com a empresa Agravante e após um tempo, o site da referida foi bloqueado, passando a amargar prejuízos financeiros.

Dos argumentos do Juízo, informa que ao tempo em que realizou o negócio, sua situação financeira era outra, estando atualmente sem condições de arcar com as custas processuais, visto que investiu todo seu patrimônio.

Alega que atualmente encontra-se trabalhando na pequena agricultura familiar, auferindo renda menos que um salário-mínimo para o sustento de sua família.

Sustenta que estar assistido por advogado particular não o impede de ser beneficiário da justiça gratuita, bem como, para a declaração de pobreza, basta a simples afirmação na própria petição ou no curso do processo, não necessitando de declaração de próprio punho.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (ID num. 3442537).

A Magistrada prestou suas informações afirmando que o Agravante realizou vultuoso negócio, não se enquadrando na condição de hipossuficiente, o que demonstra capacidade de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometimento de sua subsistência.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Pois bem.

Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.

A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.

Cumpre esclarecer que a regra acima, não foi recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

Portanto, a aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos, é o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017
Estelionato. Presença dos Eelementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulemento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018).
No caso em tela, o Agravante alega não possuir condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que haja prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
Insta que, como dito acima, a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de custear as custas processuais.
Analisando detidamente os documentos apresentados nos autos, constato que na única nota fiscal apresentada, o Agravante efetuou a venda de um bezerro e, não havendo nenhuma outra prova de seus rendimentos ou bens, não há como se aferir a incapacidade financeira do Agravante.
Se pretendia o Agravante beneficiar-se da gratuidade da justiça, deveria ela ter apresentado documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, uma vez insatisfeita com a decisão do Juízo a quo. E neste caso, o art. 1.017 do Código de Processo Civil, faculta a parte Agravante a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.
Portanto, não havendo nos autos prova da incapacidade financeira alegada, mesmo que momentânea, de custear as despesas do processo em prejuízo próprio ou de sua família, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0800145-73.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7002518-96.2017.8.22.0020 – Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste
AGRAVANTE: CLAUDIO SANTOS DE SALES
Advogado(a): ROSELI ORMINDO DOS SANTOS (OAB/RO 8751)
AGRAVADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Data da Distribuição: 19/03/2018 15:54:18
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Cláudio da Silva Sales inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que indeferiu a benesse da gratuidade judiciária, determinando o recolhimento em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva movida em desfavor de Ympactus Comercial Ltda (Telexfree), (autos n. 7002518-96.2017.8.22.0020).
Narra do Agravante que realizou negocio jurídico com a empresa Agravante e após um tempo, o site da referida foi bloqueado, passando a amargar prejuízos financeiros.
Dos argumentos do Juízo, informa que ao tempo em que realizou o negócio, sua situação financeira era outra, estando atualmente sem condições de arcar com as custas processuais, visto que investiu todo seu patrimônio.
Alega que atualmente encontra-se trabalhando na pequena agricultura familiar, auferindo renda menos que um salário-mínimo para o sustento de sua família.
Sustenta que estar assistido por advogado particular não o impede de ser beneficiário da justiça gratuita, bem como, para a declaração de pobreza, basta a simples afirmação na própria petição ou no curso do processo, não necessitando de declaração de próprio punho.
Deferido o pedido de efeito suspensivo (ID Num 3442465).
A Magistrada prestou suas informações afirmando que o Agravante realizou vultuoso negócio, não se enquadrando na condição de hipossuficiente, o que demonstra capacidade de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometimento de sua subsistência.
O Agravante peticiona nos autos, manifestando interesse no recolhimento do pagamento das custas ao final pelo vencido, nos termos do art. 34, da Lei 3.896/2016.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
Cumpre esclarecer que a regra acima, não foi recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
Portanto, a aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos, é o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017
Estelionato. Presença dos elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017
No caso em tela, o Agravante afirma que não possui condições financeiras de arcar com as custas decorrentes do processo, sem que hajam prejuízos a sua sobrevivência e de sua família.
Constam dos autos, declaração do Agravante de que seu rendimento mensal no exercício da atividade rual é de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), declara também ser pessoa hipossuficiente.
Analisando as declarações apresentadas e a fatura de energia entendo que o Agravante não ostenta, no momento, condições financeiras para arcar com as custas do processo sem que haja prejuízos ao seu sustento.
Assim, sob este prisma, à míngua de elementos suficientes a sufragar a decisão de indeferimento da assistência judiciária, outra solução não há senão a concessão do benefício postulado.
Ressalta-se que as partes que postulam pelos benefícios da justiça gratuita, sujeitam-se à responsabilização civil caso se verifique que esteja faltando com a verdade, todavia, esta constatação, quando não patente nos autos, deverá ser feita em sede apropriada, inclusive tramitante em autos apartados (art. 4°, e parágrafos da Lei 1.060/50).
Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos N. 0803489-33.2017.8.22.0000
Classe: Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7009284-10.2017.8.22.0007 – 1ª Vara Cível Da Comarca De Cacoal
Agravante: Franciely Cristiane Braga
Advogado(A): Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Agravado: Ympactus Comercial S/A, Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler, James Matthew Merrill
Data Da Distribuição: 18/12/2017 17:28:21
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Franciely Cristiane Braga inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva movida em desfavor de Ympactus Comercial Ltda (Telexfree), Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Matthew Merril (autos n. 7009284-10.2017.8.22.0007).
Conta a Agravante que propôs demanda em desfavor dos requeridos e dentre os pedidos requereu os benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo, o que foi indeferido pelo Juízo.
Aduz em suas razões que para a concessão do benefício não é necessário o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem que haja prejuízo próprio ou a família.
Alega que não cabe o recolhimento de custas em fase de liquidação de sentença, uma vez que não se trata de nova ação e sim prolongamento da fase de conhecimento.
Concedido efeito suspensivo ao agravo (ID 3431732).
A Agravante peticiona nos autos informando que não tem interesse no parcelamento, bem como no diferimento do pagamento ao final.
A Magistrada em suas informações afirma que não restou comprovado a hipossuficiência alegada pela Agravante, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
Cumpre esclarecer que a regra acima, não foi recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
Portanto, a aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos, é o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017
Estelionato. Presença dos Eelementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulemento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017
No caso em tela, a Agravante alega não possuir condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que haja prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, no entanto, para comprovar sua alegação limitou-se a apresentar a declaração de hipossuficiência.
Da declaração de hipossuficiência apresentada. Como dito acima, a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de custear as custas processuais.
Assevero que a restrição de crédito não tem o condão de demonstrar a hipossuficiência alegada, uma vez que não fez prova de seus rendimentos.
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE

POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018).
Se pretendia a Agravante beneficiar-se da gratuidade da justiça, deveria ela ter apresentado documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, uma vez insatisfeita com a decisão do Juízo a quo. E neste caso, o art. 1.017 do Código de Processo Civil, faculta a parte Agravante a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.
Portanto, não havendo nos autos prova da incapacidade financeira alegada, mesmo que momentânea, de custear as despesas do processo em prejuízo próprio ou de sua família, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802903-93.2017.8.22.0000 – ED em AI
Origem: 7006938-86.2017.8.22.0007 – 2ª Vara Cível de Cacoal
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Data distribuição: 23/10/2017 11:28:58
Embargante: Anelita Gama de Brito
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante – OAB/RO 2790
Embargado: Serasa S.A.

Intimação
Vistos
Trata-se de embargos de declaração opostos contra despacho que intima a parte Agravante, ora Embargante, a providenciar o recolhimento do preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Aduz a Embargante em suas razões que ao cadastrar o agravo de instrumento preencheu os campos, informando que se tratava de Assistência Judiciária gratuita, o que chegou a conclusão de que estaria implícito seu pedido.
Com isso, requer seja reconsiderado a decisão, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita.
Examinados, decido.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Dispõe o art. 16 da Lei 3.896/2016:
Art. 16. A petição do agravo de instrumento ou do agravo interno deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R$300,00 (trezentos reais).
Interposto agravo de instrumento, a parte Agravante não trouxe comprovante do pagamento do preparo recursal, nem requereu a sua gratuidade, o que carreou no despacho determinando o seu recolhimento (ID 3545316). Vejamos:
"Compulsando os autos, nos termos da certidão ID n. 2653866, verifico que a agravante deixou de recolher o preparo, bem como inexiste pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se a recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Desde já, faculto a Agravante que, manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
[...]"
Pois bem.
Prescreve a regra processual caber embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição ou, ainda, se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou seja, a omissão ocorre quando o magistrado deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; há contradição quando houver incoerência entre a fundamentação exposta pelo juiz e o resultado do julgamento; e há obscuridade quando falta clareza na decisão.
No caso em tela, não se vislumbra, nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015.
Trata-se de mero despacho ordinatório determinativo do pagamento do preparo do Agravo de Instrumento interposto pela Embargante, visando ao impulsionamento do feito, tendo em vista a obrigação implementada pela Lei n. 3.896/2016, o Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.
E mais, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 1.001: "Dos despachos não cabe recurso".
Assim, frente a ausência de carga decisória no comando em tela, impende o não conhecimento do recurso, por ser incabível na espécie.
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, inexistindo necessidade de intimação do Agravado, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de analisar o pedido liminar e passo ao mérito do Agravo de Instrumento.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
Cumpre esclarecer que a regra acima, não foi recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

Portanto, a aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos, é o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
De outro modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa.
Eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)
Nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
(Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).
Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Mônico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).
No caso em tela, a Agravante afirma não possuir condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que hajam prejuízos a sua própria subsistência e de sua família.
Analisando detidamente os documentos, verifica-se que embora tenha apresentados várias comprovantes demonstrando que possui gastos, eles foram emitidos em meses variados (de abril a setembro de 2017), e que devidamente somados, não são capazes de caracterizar a insuficiência de recursos.
Além disso, no que diz respeito os comprovantes de gastos com a enfermidade de seu esposo, constato que as notas fiscais de compra de medicamentos datam de abril/maio e também ao que consta de outros documentos, o paciente vem recebendo tratamento fora do domicílio desde 2016, pela rede pública de saúde.
E, como dito pelo D. Magistrado o comprovante de renda da Agravante demostra capacidade financeira, especialmente considerando-se o valor atribuído à causa que é de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não importa em alto valor de custas.
Portanto, no caso, entendo que ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não havendo como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
Inexiste no recurso, pedido de diferimento das custas ao final ou seu parcelamento, portanto deixo de concedê-los.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0802803-07.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7013459-31.2018.8.22.0001 – 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Agravante: Rodrigo de Almeida de Souza
Advogado(a): Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Agravado: Marinete Peroni Lopes
Advogado(A): Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 7967)
Data da Distribuição: 04/10/2018 23:17
Intimação
Vistos.
Rodrigo de Almeida de Souza agrava por instrumento, inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de reparação por danos morais, estéticos e materiais proposta por Marinete Peroni Lopes.
Aduz que interpôs o presente agravo de instrumento porque o Juízo de 1ª Instância manteve inalterada a decisão que concedeu a gratuidade judiciária a requerente. E por esta razão requer seja conhecido e provido o presente recurso, para revogar o benefício da justiça gratuita concedida a Agravada, compelindo-a ao pagamento das custas iniciais, bem como seja condenada por litigância de má-fé.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a concessão da gratuidade da justiça a Agravada, requerente nos autos da ação indenizatória.
O Agravante conta que na preliminar de sua contestação, impugnou a gratuidade concedida a Agravada e pelo Juízo foi dito:
"[...] Da impugnação à gratuidade judiciária
O 1º requerido impugnou a gratuidade judiciária deferia à autora, juntado diversas publicações de facebook, e afirma que através destas poderia ser verificado que a autora possuiria condições para arcar com os custos do processo.
A autora juntou documentos que atestam sua condição de hipossuficiência, o que motivou a concessão da justiça gratuita, bem como, diante da impugnação do requerido informou que as viagens e despesas teriam sido bancadas por um ex-namorado,amigos, etc.
Pelo escorço demonstrativo carreado aos autos mantenho o deferimento da gratuidade judiciária, porquanto, não importa a condição pretérita ostentada pela parte, mas sim a condição que se encontra à época da propositura da demanda o que é levando em conta para o juiz de deferimento ou não das benesses da justiça gratuita.
Rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária.
.[...]"
O Requerido protocolou pedido de reconsideração e foi assim decidido:
"Vistos.
A manifestação do requerido pertine à impugnação do mérito da decisão saneadora, o que deve ser discutido por via do recurso específico, razão pela qual rejeito a impugnação, por não se demonstrar como via adequada para o fim pretendido pelo requerido.
[...]".
Pois bem.
O recurso não merece prosperar.
Segundo dispõe o art. 1.015 do Código de Processo Civil:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (Vetado.)
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Nos termos do Código de Processo Civil, admite-se o cabimento do referido recurso contra determinadas decisões interlocutórias, em rol restritivo e taxativo.
No presente caso, o agravo versa contra decisão que rejeito pedido de revogação de concessão do benefício da gratuidade da justiça a parte autora.
Nessa perspectiva, o recurso revela-se manifestamente inadmissível, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802535-84.2017.8.22.0000 – ED em AI
Origem: 7037916-64.2017.8.22.0001 – 9ª Vara Cível de Porto Velho
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Data distribuição: 22/09/2017
Agravante: Manoel Messias de Mesquita
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB/RO 1073
Carlos Alberto Troncoso Justo – OAB/RO 535 - A
Agravado: Ferreira & Melo Ltda - ME
Intimação
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Manoel Messias de Mesquita contra decisão de não provimento no agravo de instrumento, objetivando novo pronunciamento, ao fundamento de que há contradição no teor da decisão embargada.
Reclama o Embargante haver contradição na decisão, uma vez que não foi aceita sua declaração de hipossuficiência e carece de condições de arcar com as custas do processo.
Enfim, pugna para que os embargos declaratórios julgados totalmente procedentes para sanar contradição e dar novo pronunciamento, ou para que seja complementada.
É, em síntese, o relatório.
Decido.
Prescreve a regra processual que cabem embargos de declaração para sanar vícios, ou seja, quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão, ou ainda, para a correção de erro material.
A omissão ocorre quando o Magistrado deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; há contradição quando houver incoerência entre a fundamentação exposta pelo juiz e o resultado do julgamento; e há obscuridade quando falta clareza na decisão (Art. 1.022 do CPC).
Analisando detidamente o presente caso, verifica-se ausentes os vícios que ensejaram a oposição dos embargos de declaração, não merecendo o recurso, portanto, ser acolhidos.
Ora, resta claro que pretende o Embargante rediscutir a matéria já enfrentada na decisão embargada, que analisou suficientemente as provas apresentadas, culminando por concluir não se prestavam a comprovar a hipossuficiência alegada.
Assim, verifica-se que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade, mas tão-somente o acatamento de tese contrária aos interesses do recorrente.
É pacífica a jurisprudência desta Corte e do STJ no sentido de que o simples fato de discordar com o entendimento manifestado no

julgado não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que serve apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação.
O simples fato de discordar com o entendimento manifestado no julgado não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que serve apenas ao aprimoramento ou integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação.
Em outras palavras, os embargos declaratórios não podem ser usados com o intuito de revisão da decisão, sendo admissíveis se presentes um dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão), o que não se observa no presente caso.
Colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. O acórdão embargado apreciou de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, as teses suscitadas pela parte recorrente, tendo sido esclarecidas as razões pelas quais este Colegiado entendeu pela incidência do Enunciado sumular n. 7/STJ à pretensão de redução do montante fixado a título de danos morais, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos.
2. Diante de sua natureza estrita, não se prestam os embargos de declaração ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas a eventual interposição de recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
3. Não identificado o caráter protelatório dos aclaratórios, ou o abuso em sua oposição, não há como acolher o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp 1270221/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 05/10/2018)
Em face do exposto, não demonstrada a ocorrência da alegada obscuridade no teor da decisão recorrida, nego provimento aos embargos declaratórios.
Intime-se.
Certificado o transcurso do prazo, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico
Processo: 0801806-58.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: Miguel Monico Neto
Data distribuição: 09/07/2017 11:20:09
Impetrante: Estado de Rondônia
Procurador (es): Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528); Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessados (Parte Passiva): Izac Belarmino da Silva e outros

Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Estado de Rondônia alegando que a decisão que extinguiu o feito padece de contradição/obscuridade, pois, embora fora do prazo concedido pelo relator, o embargante informou o endereço de cada litisconsorte.
Requer o provimento do recurso e, via de consequência, seja sanada a contradição/obscuridade e, por consequência, seja retomada a marcha processual.
Examinados. Decido.
Eis a decisão embargada:
(...) Doutrina e jurisprudência, há muito consolidada, afirmam impositiva, em sede de writ, a formação de litisconsórcio passivo entre a autoridade impetrada e aqueles que serão afetados em caso de eventual decisão concessiva da ordem, ou seja, os beneficiários da omissão ou do ato reputado ilegal, que, em sendo cassado ou corrigido, deixará de proporcionar indevido benefício. Isso, sob pena de extinção do mandamus sem julgamento do mérito.
Nessa linha tem decidido o STJ:
Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão proferida em mandado de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do julgamento. Inteligência do art. 47 do CPC. (RMS 19096-MG, DJ 12.04.2007).
Sobre o tema, o STF editou a súmula nº 631: Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.
Na hipótese, o impetrante foi intimado para fornecer o endereço dos litisconsortes passivo necessário, sob pena de extinção do feito e manteve-se inerte, daí porque a extinção do feito é medida que se impõe.
Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC c/c art. 10 da Lei 12.016/2009.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Pois bem.
Consoante entendimento assentado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão (EREsp 332.655).
Sabe-se que os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão se apresente viciada por ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 382 e 619 do CPP).
Como se verifica, os embargos de declaração possuem rígidos contornos processuais, exigindo para o seu acolhimento a presença de seus pressupostos de cabimento.
Na hipótese, a decisão embargada é demasiadamente clara quanto às matérias atinentes aos dispositivos ora prequestionados, de forma que os fundamentos adotados são suficientes para justifica-la, isto é, embora intimado sob pena de indeferimento da inicial, o embargante não informou no prazo concedido por este relator o endereço dos litisconsortes (inércia).
Assim, resta evidenciado que a pretexto de expurgar vício de contradição/obscuridade, o embargante pretende a rediscussão em torno da matéria, com o único objetivo de modificar a conclusão da decisão.
Contudo, é entendimento do STF e o STJ que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a causa, impugnar os fundamentos, ou sustentar o desacerto do julgado, com o único propósito de modificar o mérito do acórdão ou infringir o julgado (STF: RTJ 134/836, 114/885, 116/1106, 118/714; STJ: RT 670/337, ED em AI 126.510).
Isso posto, nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Após os registros pertinentes, arquive-se.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico
Processo: 0802747-71.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (PJe)
Relator: Miguel Monico Neto
Data distribuição: 01/10/2018 10:08:20
Impetrante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia e outros
Advogados: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6.875), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO) 3.208)
Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
Decisão
Em face do exposto na petição de fls.58 (evento n. 4614386) e com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, homologo o presente pedido de desistência e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.
Quanto ao pedido de liberação dos valores pagos a título de custas iniciais, indefiro por estarem as custas iniciais vinculadas à prestação de serviço público de natureza forense, especialmente a propositura da ação, na forma do art. 1º e §1º da Lei n. 3.896/2016.
Publique-se.
Após os registros pertinentes, arquive-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto.
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico
Processo: 0802747-71.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (PJe)
Relator: Miguel Monico Neto
Data distribuição: 01/10/2018 10:08:20
Impetrante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia e outros
Advogados: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6.875), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO) 3.208)
Impetrados: Governador do Estado de Rondônia, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e outro
DECISÃO
Em face do exposto na petição de fls.58 (evento n. 4614386) e com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, homologo o presente pedido de desistência e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.
Quanto ao pedido de liberação dos valores pagos a título de custas iniciais, indefiro por estarem as custas iniciais vinculadas à prestação de serviço público de natureza forense, especialmente a propositura da ação, na forma do art. 1º e §1º da Lei n. 3.896/2016.
Publique-se.
Após os registros pertinentes, arquive-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto.
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Autos n. 7018175-38.2017.8.22.0001
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTES: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(a): LUIS CLAUDIO KAKAZU (OAB/SP 1814750)
Advogado(a): PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA (OAB/RO 4245)
Advogado(a): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB/RO 5784)
Advogado(a): LUCIANA NAZIMA (OAB/SP 169451)
APELADO: CRISTIANO LOPES FERREIRA
Advogado(a): MARCOS DONIZETTI ZANI (OAB/RO 613)
Advogado(a): MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA (OAB/RO 6850)
Data da Distribuição: 12/07/2018 09:27:09
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4200571) existe, com relação a origem de nº 7018175-38.2017.8.22.0001 (ação de rescisão contratual), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Péricles Moreira Chagas, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento sob o n.° 0802047-32.2017.8.22.0000, distribuído em 31/07/2017 à 1ª Câmara Cível, à época a relatoria do Desembargador Péricles Moreira Chagas, no qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo, em 23/08/2017. Os autos aguardam julgamento.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, sucessor do relator originário no âmbito das 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Autos n. 0003713-98.2013.8.22.0014
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTE: FELIPE COMERCIO DE CONFECCOES E CALCADOS LTDA - ME
Advogado(a): ERIC JOSE GOMES JARDINA (OAB/RO 3375)
Advogado(a): EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN (OAB/RO 6198)
APELADO: ROGERIO FEITOSA DE SOUZA, BANCO BRADESCO
Advogado(a): ELLEN LAURA LEITE MUNGO (OAB/MT 106040)
Advogado(a): GILVAN ROCHA FILHO (OAB/RO 2650)
Advogado(a): MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB/AC 4206)
Advogado(a): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB/RS 30820)
Data da Distribuição: 19/07/2018 10:11:20
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4200325) existe, com relação a origem de nº 0003713-98.2013.8.22.0014 (ação declaratória de nulidade contratual), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento, sob o n.° 0004755-30.2013.8.22.0000, distribuído no âmbito da 1ª Câmara Cível, ao Relator Desembargador Sansão Saldanha em 22/05/2013, em que negou seguimento ao recurso, monocraticamente, em 27/05/2013.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, sucessor do relator originário no âmbito das 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802855-03.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 10/10/2018 16:18:43
Agravante: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A
Agravado: ANTONIA VICENTE QUADRA
Advogados do(a) AGRAVADO: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR1506600, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471A
Visto.
Consta do Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4672528) que existe com relação a origem de nº 0018569-43.2012.8.8.22.0001, Apelação distribuída à época a relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, no sistema SDSG.
Examinados.
Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação ao processo de origem nº 0018569-43.2012.8.8.22.0001, sobreveio recurso de apelação que tramitou pelo Sistema Digital de Segundo Grau - SDSG, distribuída em 31/07/2014 à época a relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, no âmbito da 1ª Câmara Cível tendo sido proferida decisão por unanimidade, dando provimento ao recurso.
Assim, tendo em vista que o Des. Sansão Saldanha foi quem primeiro conheceu da causa, evidenciada está sua prevenção nos autos, razão pela qual, determino a redistribuição dos autos a relatoria do Des. Rowilson Teixeira, como sucessor do relator originário, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de Outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO
Embargos de Declaração em Apelação n. 7000908-84.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7000908-84.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Embargante: Kento Engenharia Ltda. – ME
Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6.298)
Embargado: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda.
Advogados: Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7.260), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3.811), Rafael
Silva Coimbra (OAB/RO 5.311) e Danilo José Privato Mofatto (OAB/RO 6.559)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0801861-72.2018.8.22.0000 - (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7002143-94.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Agravante: Sandra Márcia de Sá Pitangui de Andrade
Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (OAB/RO 4.157)
Agravado: Genaldo Martins de Almeida Júnior
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tine (OAB/RO 2.507)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 5/7/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SANDRA MÁRCIA DE SÁ PITANGUI DE ANDRADE em face da decisão proferida nos autos de embargos de terceiro nº 7002143-94.2018.8.22.0009, em trâmite na 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno, a qual indeferiu a tutela provisória de devolução do veículo penhorado à agravante.
Em suas razões, sustenta que deve ser afastada a penhora judicial realizada no automóvel Chevrolet Cobalt, placa OHV 2015, nos autos de cumprimento de sentença nº 7000159-46.2016.8.22.0009, ao fundamento que em verdade este veículo lhe pertence.
Afirma que recebeu o bem móvel do executado Oscar Almeida Franco – que é casado com sua irmã – como pagamento de uma dívida no valor de R$ 40.000,00, referente a um empréstimo ocorrido em dezembro de 2013, e que não tinha condições de quitá-lo em dinheiro.
Informa que assim que houve a baixa no gravame, o veículo foi transferido para seu nome para que pudesse vendê-lo e ficar com o dinheiro.
No entanto, esclarece que sua mãe, que é cadeirante, passou a residir com sua irmã e seu cunhado, motivo porque emprestou para ela o veículo para auxiliar nos cuidados com a genitora.
Assevera que restou comprovada a verossimilhança e suas alegações a justificar o deferimento da tutela requerida, motivo porque requer a aplicação do efeito suspensivo, determinando o retorno do veículo à sua posse, e que assim permaneça até o provimento definitivo dos embargos de terceiro.
O efeito suspensivo foi indeferido no Id 4105112.
O agravado apresentou contrarrazões no Id 4284544.
Vieram informações do juízo de 1º grau, esclarecendo que foi prolatada sentença na ação de embargos de terceiro, homologando a transação entre as partes (Id 4686466).
É o relatório.
Consoante informações do juiz da causa, houve o julgamento da ação principal, com homologação do acordo firmado entre as partes nos seguintes termos:
"A tentativa de acordo restou frutífera nos seguintes termos: o executado Oscar Almeida Franco pagará ao embargado Genaldo Martins de Almeida Júnior o valor de R$ 70.000,00 em parcelas mensais de R$ 2.000,00 cada, todo dia 17 de cada mês, iniciando-se no dia 17 de novembro de 2018 diretamente na conta bancária do credor Conta Corrente 12583-0, agência 1181-9 do Banco do Brasil. O executado Oscar entrega em garantia uma chácara localizada na rua Jatobá, em Primavera de Rondônia, pertencente ao seu genitor, Sr. José Marques de Almeida, CPF 191.462.802-00, o qual assinará termo de anuência à garantia em Cartório nesta data, quando apresentará documentos de comprovação de propriedade do imóvel. Após a assinatura do referido termo de anuência, o credor Genaldo devolverá o veículo penhorado descrito na inicial à embargante Sandra Márcia de Sá Pitangui. O descumprimento importará em vencimento antecipado das parcelas vincendas e o prosseguimento da execução, inclusive com a constrição e demais atos da garantia ofertada. Caso não haja assinatura do termo de anuência, fica sem efeito o acordo acima."

Assim, o presente recurso perde a razão de ser, porquanto a sentença homologatória de acordo proferida nos autos originários, após a interposição do agravo, importa em perda superveniente do interesse recursal.
Desta forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Dê-se ciência ao Juiz da causa.
Intime-se.
Porto Velho 16 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0801612-24.2018.8.22.0000 - (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7015735-35.2018.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S.A.
Advogados: Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB/PR 43.943), Patrícia Pontaroli Jansen (OAB/PR 33.825), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778), Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235.156) e Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7.317)
Agravado: Wesley Souza de Oliveira
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Data distribuição: 08/06/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BANCO ITAUCARD S/A em face da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão n. 7015735-35.2018.8.22.0001, em trâmite pela 9ª Vara Cível de Porto Velho, a qual deferiu o pedido de busca e apreensão do veículo, proibindo a sua retirada da Comarca até o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias necessários à consolidação da posse, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 até o limite do valor do veículo.
Sustenta que não há previsão legal para permanência do bem na Comarca pelo prazo fixado, motivo porque não se pode falar em aplicação de multa diária, o que acarreta prejuízos ao agravante.
Assevera que é defeso ao juiz inovar na esfera legislativa, pois isso seria uma afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado como cláusula pétrea na Constituição Federal.
Dessa forma, pede o recebimento do recurso com a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seu provimento para reformar totalmente a decisão, autorizando a retirada do veículo da Comarca, afastando, por consequência, a multa.
O efeito suspensivo foi indeferido no Id 3914367.
O juízo prestou informações no ID 4349771, esclarecendo que o feito foi sentenciado em 6.8.2018, encaminhando cópia da sentença de mérito.
É o relatório.
Consoante informações do juiz da causa, houve o julgamento da ação principal, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Assim, o presente recurso perde a razão de ser, porquanto a sentença proferida nos autos originários, após a interposição do agravo, importa em perda superveniente do interesse recursal.
Desta forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Dê-se ciência ao Juiz da causa.
Intime-se.
Porto Velho 16 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 0006748-37.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 10/10/2018 14:26:19
Polo Ativo: JOSE GILLHIARD DE SOUZA e outros
Advogados do(a) APELANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO0053500S
Polo Passivo: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) APELADO: ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES - PR31538, MAICK FELISBERTO DIAS - PR3755500, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Visto.
Consta do Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4692087) que existe com relação a origem de nº 0006748-37.2015.8.22.0001 Apelação distribuída a relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no sistema do SDSG.
Examinados.
Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação ao processo de origem nº 0006748-37.2015.8.22.0001 sobreveio Apelação que tramitou pelo sistema SDSG, distribuída em 14/10/2015 a relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho no âmbito da 1ª Câmara Cível, tendo sido proferida decisão unânime dando provimento ao recurso para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, restando prejudicado a análise do mérito recursal nos termos do voto do relator.
Assim, tendo em vista que o Des. Raduan Miguel Filho, foi quem primeiro conheceu da causa, evidenciada está sua prevenção, razão pela qual, determino a redistribuição dos autos a sua relatoria, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de Outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801195-71.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7013607-42.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Banco Pan S/A
Advogados: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235.156), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778), Virgínia Neusa Costa Mazzucco (OAB/PR 43.943), Pedro Henrique de Morais Ferreira (OAB/BA 33.825), Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/PR 50.945)
Embargado: Ronaldo José Brito
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Interposto em 10/10/2018
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
DESEMBARGADO ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação n. 7001625-96.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7001625-96.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Recorrente: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. – EPP
Advogados: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528) e José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529)
Recorrido: Cleuber Orletti
Advogados: Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4.078), Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1.842) e Edio José Ghellere (OAB/RO 2.121)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Interposto em 10/10/2018
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1.030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
Belª. Denise Pereira Rodrigues
Diretora de Divisão - 1º Dejucivel/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Apelação n. 7025762-14.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7025762-14.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Manoel Rivaldo de Araújo
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)
Apelada: Luiza Ferraz de Oliveira
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuída por sorteio em 15/6/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação de cobrança de honorários, indeferiu a inicial com fulcro no art. 330 c/c 485, I e VI, do CPC, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito.
Não obstante, a apelação é manifestamente inadmissível, pois protocolada a destempo.
Explico.
Conforme se extrai dos autos, a sentença foi disponibilizada no DJe n. 058/2018 de 28.3.2018, considerando-se como data de publicação o dia 2.4.2018, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 3.4.2018.
Portanto, levando em conta que o prazo para apelação é de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsto no art. 1.003, §5º, c/c 219, ambos do CPC, o prazo final para interpor o recurso seria em 23.4.2018 e, tendo sido protocolada em 30.4.2018, a presente apelação revela-se manifestamente inadmissível, ante sua flagrante intempestividade.
Importante consignar que o apelante foi intimado, nos termos do art. 10 do CPC, para se manifestar sobre a alegação de intempestividade, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo.
Ante o exposto, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, não conheço da apelação, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0802869-84.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 11/10/2018 20:32:27
Agravante: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.
Advogados do(a) AGRAVANTE: SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO5720, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A
Agravado: OFTALMO CENTER LTDA - ME
Visto.
Consta do Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4687076) que existe com relação a origem de nº 7026379-37.2018.8.22.0001, Agravo de Instrumento distribuído a relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no sistema do Pje 2º Grau.
Examinados.
Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação ao mesmo processo de origem nº 7026379-37.2018.8.22.0001, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento nº0802115-45.2018.8.22.0000 distribuído em 02/08/2018 a relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no âmbito da 1ª Câmara Cível, tendo sido proferida decisão indeferindo a liminar e determinando a instrução do incidente.
Assim, tendo em vista que o Des. Rowilson Teixeira foi quem primeiro conheceu da causa, evidenciada está sua prevenção, razão pela qual, determino a redistribuição dos autos a sua relatoria, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de Outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

R E M E S S A
Faço remessa dos presentes Autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia para ciência do acórdão.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
0802420-63.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7005355-45.2017.822.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante : Associação dos Pequenos Produtores Rurais ASPROBOM
Advogada : Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Advogada : Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Advogada : Josangela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Agravada : M. L. Construtora e Empreendedora Ltda
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/09/2017
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Legitimidade recursal. Presença. Reintegração de posse. Liminar. Requisitos. Deferimento. Audiência de justificação. Obrigatoriedade. Inexistência. A parte que é nominada na petição inicial de ação possessória tem legitimidade para recorrer da decisão que concede a liminar. Presentes os requisitos para a concessão de liminar em ação de reintegração de posse, deve ser deferida a medida, não havendo que falar em obrigatoriedade de realização de audiência de justificação prévia.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
0800524-48.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7011686-07.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante : Ivonete Ribeiro do Lago
Advogado : Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Agravado : Adiel Borges Rodrigues
Advogado : Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Agravado : Manoel dos Santos
Advogada : Gleici da Silva Rodrigues (OAB/RO 5914)
Advogado : Efson Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4952)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 14/03/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Cumprimento de sentença. Imóvel. Direitos possessórios. Penhora. Possibilidade.
É possível a penhora de direitos possessórios sobre imóveis cadastrados em nome do devedor de ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
0024241-61.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 0024241-61.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado : Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Advogado : Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Apelado : José da Silva Castro
Advogada : Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/10/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Defeitos no serviço. Manutenção e revisão. Prova pericial.
Evidenciado pela prova pericial que o defeito em trator que era utilizado para atividade agrícola foi gerado pela má prestação de serviço de revisão, impõe-se à empresa a responsabilidade civil adequada.
R E M E S S A
Faço remessa dos presentes Autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia para ciência do acórdão.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7014944-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014944-37.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943-A)
Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Apelado: Aelsio Rodrigues de Souza
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/07/2017
Decisão
Vistos,
Bradesco Administradora de Consórcios Ltda apela da sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão movida em desfavor do apelado, Aelsio Rodrigues de Souza.
Em vias de julgamento as partes apresentam acordo extrajudicial (fls. 118/ 121), visando sua homologação e dando quitação plena ao objeto do presente processo.
Considerando que o recurso de apelação e o acordo firmado entre as partes são atos incompatíveis entre si, julgo prejudicada a análise da apelação pela perda do seu objeto, nos termos do art. 139, inc. V, do RITJ/RO.
Assim, nos termos do art. 932, inc. I, do CPC, homologo o acordo para que surtam seus efeitos jurídicos e, via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. III, “b” do CPC.
Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à origem.
I.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7005266-32.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005266-32.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes : Aparecida Tomazin e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471
Apelado : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada : Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/08/2016
Despacho
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
O presente feito envolve o recebimento de valores decorrente de planos econômicos.
O Supremo Tribunal Federal homologou em 01/03/2018, acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, sobre perdas financeiras dos consumidores na época dos planos econômicos de 1980 e1990 (ADPF n. 165).
Em razão do referido acordo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) encaminhou ofício aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (ofício n. 374/2018), em que comunicou os procedimentos que seriam adotados pelo STJ em relação aos processos que envolvem os planos econômicos, nos seguintes termos:
1 - Todos os processos deverão ter sua tramitação suspensa no aguardo do início do funcionamento da plataforma online criada para adesão ao acordo homologado perante o colendo Supremo Tribunal Federal;
2 - Iniciada a plataforma online, os Srs. Ministros intimarão as partes envolvidas para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do julgamento.
Houve ainda sugestão no sentido de que os demais tribunais adotassem medidas correlatas, porquanto afirmou-se que eventuais recursos especiais ou agravos em recursos especiais que porventura chegassem ao STJ seriam devolvidos à origem.
Em pesquisa realizada, verifica-se que tal plataforma já se encontra disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0013132-50.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0013132-50.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes :Wilson Quiesa e outros
Advogado :Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado :Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada :Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogada :Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado :Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado :Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada :Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/SP 67721)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
O presente feito envolve o recebimento de valores decorrente de planos econômicos.
O Supremo Tribunal Federal homologou em 01/03/2018, acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, sobre perdas financeiras dos consumidores na época dos planos econômicos de 1980 e1990 (ADPF n. 165).
Em razão do referido acordo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) encaminhou ofício aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (ofício n. 374/2018), em que comunicou os procedimentos que seriam adotados pelo STJ em relação aos processos que envolvem os planos econômicos, nos seguintes termos:
1 - Todos os processos deverão ter sua tramitação suspensa no aguardo do início do funcionamento da plataforma online criada para adesão ao acordo homologado perante o colendo Supremo Tribunal Federal;
2 - Iniciada a plataforma online, os Srs. Ministros intimarão as partes envolvidas para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do julgamento.
Houve ainda sugestão no sentido de que os demais tribunais adotassem medidas correlatas, porquanto afirmou-se que eventuais recursos especiais ou agravos em recursos especiais que porventura chegassem ao STJ seriam devolvidos à origem.
Em pesquisa realizada, verifica-se que tal plataforma já se encontra disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0007698-34.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0007698-34.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3a Vara Cível
Apelante: Élia Alves de Souza
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Apelado: Residencial Luis Bernardi Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio 24/07/2017
Decisão
Trata-se de apelação cível interposta por Élia Alves de Souza, nos autos da ação de repetição de indébito, movida contra Residencial Luis Bernardi Empreendimentos Imobiliários, cuja sentença tem a seguinte narrativa da parte autora:
Vistos, Trata-se de Ação de Repetição Indébito, promovida por Élia Alves de Souza contra Residencial Luis Bernardi Empreendimentos Imobiliários LTDA , na qual alega em síntese, que a empresa ré em 2011 teria divulgado anúncios do loteamento imobiliário, sob a denominação Residencial Colina Park I e II, com informativo: “Lotes a prestação – pequena entrada e mais suaves prestações”.
Alega o autor que foi diretamente ao stand de vendas da empresa ré e adquiriu um lote, sendo que, a oferta consistiria em uma entrada de R$1.500,00, e o saldo remanescente parcelado.
Sustentam que em uma análise posterior do contrato, verificaram que o valor da entrada não compunham o valor do imóvel e sim consistia no pagamento de serviços de corretagem, que não teriam sido contratado pelo autor.
Alega que os corretores autônomos estavam uniformizados como funcionários da ré e o referido valor de corretagem teria sido divulgado como entrada do imóvel.
Que a parte autora seria tecnicamente hipossuficiente, fora levado a erro, pagando valor abusivo e indevido, entendendo que a ré é que deveria arcar com os custos de corretagem, por ter sido ela a contratante do serviço de corretagem.
Pretende seja declarada a abusividade da cobrança da comissão de corretagem paga pelo autor, com condenação da ré a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado a título de corretagem.
Ao final, pugna pela procedência dos pedidos.
A sentença de fls. 56/58 acolheu a preliminar de prescrição e julgou improcedente a ação, condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em R$600,00, nos termos do art. 20 § 4° do CPC/73.
Inconformada, a parte autora apela, às fls. 121/146, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que seja afastada a prescrição e, no mérito, seja declarada abusiva e indevida a cobrança da comissão de corretagem, condenando-se a requerida à restituição em dobro dos valores pagos, invertendo-se, ainda, os ônus da sucumbência.
Contrarrazões do autor, às fls. 154/166, pelo improvimento do recurso, acrescendo pedido de arbitramento de honorários recursais.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, convém registrar que o presente feito fora sentenciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, impondo-se que seja tal regramento ainda considerado neste julgamento, o que faço com fundamento no preceito estabelecido pelo art. 14 do CPC/2015.
Outrossim, cumpre esclarecer que a matéria debatida nestes autos ficou definida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n° 1.551.956/SP (tema 938), cujo
ACÓRDÃO ficou assim ementado:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.
1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC). 1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerca de situação análoga.

2. CASO CONCRETO: 2.1. Reconhecimento do implemento da prescrição trienal, tendo sido a demanda proposta mais de três anos depois da celebração do contrato. 2.2. Prejudicadas as demais alegações constantes do recurso especial.
3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1551956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016)- destaquei.
Observa-se, portanto, que não pairam mais dúvidas sobre a incidência da prescrição trienal em relação à pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem.
Nessa perspectiva, agiu com acerto o magistrado sentenciante ao alinhar a sua decisão ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicando ao caso o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil.
Assim, considerando que o pagamento da comissão de corretagem se deu em 26/9/2011 (fls. 30/50) e a presente ação foi proposta apenas em 30/7/2015 (fl. 4), é de se reconhecer a ocorrência da prescrição na hipótese dos autos.
Diante do exposto e, por considerar que a sentença está em conformidade com o
ACÓRDÃO proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, com fundamento no art. 932, inciso IV, alínea "b", do CPC/2015, nego provimento ao recurso interposto por Élia Alves de Souza.
Incabível a fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, tendo em vista que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973, ou seja, quando ainda não havia previsão legal nesse sentido.
Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de estilo, remeta-se à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0802690-53.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004639-81.2018.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante :Ireni Borges
Advogado :Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravada :Oi S/A
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/09/2018
DESPACHO
Vistos,
Ireni Borges interpôs agravo de instrumento contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos do cumprimento de sentença distribuído sob o n. 7004639-81.2018.8.22.0014 ajuizado em desfavor de Oi Móvel S/A.
Nas razões deste recurso a parte recorrente vindica a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
Pois bem.
O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Ao assim estabelecer, a lei processual admite, por via indireta, a necessidade de prova da condição de hipossuficiência.
Com efeito, faz-se necessária a prova da condição de hipossuficiência para ter direito ao benefício.
A respeito:
TJSP. MONITORIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Inadmissibilidade. Reconhecido que a concessão do benefício da assistência judiciária somente é cabível se comprovada, de forma eficaz, a insuficiência de recursos. Artigos 5o, inciso LXXIV da CF, c.c. os artigos 3o e 4o § 1o da Lei 1.060/50. Ausência de presunção legal pelo fato da instituição financeira encontrar-se sob liquidação extrajudicial. Impossibilidade, ainda, das custas serem diferidas para a fase final. Diferimento previsto no art. 5o da Lei 11.608/2003 que não inclui, dentre as ações beneficiadas, a ação monitoria. Impossibilidade, ainda, das custas serem diferidas para a fase final, como encargos da massa, em face da inaplicabilidade do art. 124, § 1º, I, da anterior Lei de Falências e do art. 34 da Lei nº 11.608/03, no que couber, à liquidação extrajudicial. Agravo de instrumento improvido". (TJ-SP - AI: 7223101100 SP , Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 28/02/2008, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2008)
Das provas acostadas aos autos, não houve a prova suficiente da condição de hipossuficiência, o que impede o acatamento, de imediato, do pedido, sobretudo por não lhe ter sido concedida pelo Juízo de 1º grau.
Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a recorrente recolha o preparo recursal na forma simples ou, no mesmo prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7007506-57.2016.8.22.0001 - Apelação (RB)
Origem : 7007506-57.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 1ª Vara de Família
Apelante : E. B. D. M. H.
Advogado : Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado : Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
Apelado : Marlon Gonçalves Holanda Junior
Advogado : Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 04/10/2016
Decisão
Vistos,
E. B. D. M. H. apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, na ação revisional de alimentos que move em face do apelado, Marlon Gonçalves Holanda Júnior.
Ao manejar o recurso deixou de recolher o preparo recursal afirmando litigar com os benefícios da AJG. Entretanto, não houve pedido de AJG na origem e a apelante recolheu regularmente as custas iniciais.
Concedi o prazo de cinco dias para que a apelante comprovasse seu estado de hipossuficiência ou recolhesse o preparo recursal (fls. 205/207), deixando a apelante transcorrer o prazo sem atender o comando decisório (fl. 213), de modo que o recurso não ultrapassa os requisitos extrínsecos de admissibilidade, eis que encontra-se deserto.
Ante o exposto, não conheço do apelo, o que faço por força do art. 932, III do CPC.
Após o trânsito em julgado, à origem.
P.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0802868-02.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7025385-09.2018.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família

Agravante :L. S. B.
Advogada :Caroline Franca Ferreira Batista (OAB/RO 2713)
Agravado :A. F. R. E P.
Advogado :Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. S. B. contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, nos autos do pedido de cumprimento de sentença movido por A. F. R. E P.
É o relatório.
Decido.
Dentre os requisitos genéricos da regularidade formal, está a necessidade de o recorrente expor as razões pelas quais entende que a decisão recorrida deve ser reformada, anulada ou integrada. Essa exigência indispensável encontra fundamento no princípio da dialeticidade recursal.
Segundo a lição de Araken de Assis, tal preceito impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificadamente "a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo objeto do recurso" (ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. 5. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 109/110).
O sobredito doutrinador, com a mestria que lhe é peculiar, ensina ainda que:
[…] O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo error in iudicando), o vício de procedimento (error in procedendo) ou defeito típico que enseja a declaração do provimento. […] (ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. 5. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 109) – Destaquei.
O STJ pacificou entendimento no sentido de que o recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme se transcreve:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. PRETENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO PLÚRIMA. RECURSO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO. DEVER.
1. O exercício do direito de recorrer pressupõe do interessado o cumprimento da regularidade formal, em cujo espectro insere-se o princípio da dialeticidade, de modo que lhe cumpre afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório para negar a sua pretensão, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. No caso concreto, embora indeferida liminarmente a petição inicial da ação rescisória mediante fundamentação plúrima, os agravantes limitaram-se, no entanto, a impugnar apenas parte dessa motivação, o que implica reconhecer que o remanescente, uma vez permanecendo inatacado, é suficiente para manter a incolumidade do decisório.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg na AR 5.451/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014) – Destaquei.
No caso dos autos, vejo que está ausente a devida observância ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que a agravante não traz nenhum combate ao que foi decidido na origem, pois não juntou aos autos suas razões recursais.
Em razão disso, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto ausente a sua regularidade formal, em face da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015, que expressamente dispõe:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
A título de argumentação, não há possibilidade no caso de conceder prazo para a parte emendar o pedido e juntar as razões, sob pena de sobreposição à regra de preclusão temporal, causando prejuízo à parte adversa.
Com efeito, a possibilidade de sanar vício ou complementar documentos exigidos somente incide nas hipóteses de correção de vício formal, consoante se depreende do julgamento do ARE 953.221 AgR/SP, veiculado no Informativo n. 829, do STF:
O prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 ["Art. 932. Incumbe ao relator: ... III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente. ... Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível"] só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Com base nessa orientação, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental e condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios. Inicialmente, a Turma rejeitou proposta do Ministro Marco Aurélio de afetar a matéria ao Plenário para analisar a constitucionalidade do dispositivo, que, ao seu ver, padeceria de razoabilidade. Na sequência, o Colegiado destacou que, na situação dos autos, o agravante não atacara todos os fundamentos da decisão agravada. Além disso, estar-se-ia diante de juízo de mérito e não de admissibilidade. O Ministro Roberto Barroso, em acréscimo, afirmou que a retificação somente seria cabível nas hipóteses de recurso inadmissível, mas não nas de prejudicialidade ou de ausência de impugnação específica de fundamentos. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso. ARE 953221 AgR/SP, rel. Min. Luiz Fux, 7.6.2016. (ARE-953221) - destaquei.
No mesmo sentido o entendimento do STJ:
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Consoante os princípios da fungibilidade e da economia processual, e tendo em vista que o pedido de reconsideração não consta do rol de recursos do art. 994 do NCPC, é possível o recebimento pedido de reconsideração como agravo interno (RCD no AREsp 886.650/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17.5.2016, DJe 25.5.2016).
2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.
3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
4. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.
5. Agravo interno não provido.

(RCD no AREsp 1166221/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) – destaquei.
Dessa feita, não preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, o presente agravo de instrumento não deve ser conhecido.
Posto isso, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso porque ausente a sua regularidade formal.
Comunique-se o juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo n. 7017566-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7017566-89.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado : Krikor Kaysserlian (OAB/SP 2679700)
Advogado : Octaviano Bazilio Duarte Filho (OAB/SP 1734480)
Advogado : Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/AC 3987)
Advogado : Wilson Belchior (OAB/CE 17314)
Advogada : Deborah Figueiredo Ferrer (OAB/RJ 137140)
Advogada : Flavia Regina de Almeida (OAB/SP 217491)
Advogado: Tiago Takao Kohara (OAB/SP 314453)
Advogado : Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Apelada : Jane Cheila de Carvalho Arcanjo
Advogado : Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Despacho
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
O presente feito envolve o recebimento de valores decorrente de planos econômicos.
O Supremo Tribunal Federal homologou em 01/03/2018, acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, sobre perdas financeiras dos consumidores na época dos planos econômicos de 1980 e1990 (ADPF n. 165).
Em razão do referido acordo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) encaminhou ofício aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (ofício n. 374/2018), em que comunicou os procedimentos que seriam adotados pelo STJ em relação aos processos que envolvem os planos econômicos, nos seguintes termos:
1 - Todos os processos deverão ter sua tramitação suspensa no aguardo do início do funcionamento da plataforma online criada para adesão ao acordo homologado perante o colendo Supremo Tribunal Federal;
2 - Iniciada a plataforma online, os Srs. Ministros intimarão as partes envolvidas para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do julgamento.
Houve ainda sugestão no sentido de que os demais tribunais adotassem medidas correlatas, porquanto afirmou-se que eventuais recursos especiais ou agravos em recursos especiais que porventura chegassem ao STJ seriam devolvidos à origem.
Em pesquisa realizada, verifica-se que tal plataforma já se encontra disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7010515-24.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010515-24.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: W Antônio de Melo Eireli
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B)
Advogado: Wanderley Antônio de Melo (OAB/RO 5215)
Apelada: Roseli dos Santos Guedes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018
Vistos.
Nos termos do § único do artigo 932 c/c artigo 10, ambos do CPC/2015, intime-se a apelante para que se manifeste quanto a possível intempestividade do recurso e, se for o caso, comprovando eventual falha no sistema.
Publique-se.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7009168-10.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009168-10.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada: Norma de Freitas
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
Vistos.
Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto, verifica-se que a apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal.
À luz do exposto, intime-a para que comprove o recolhimento, nos termos do art. 12, inciso II e §2º da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (NCPC, art. 1.007).
Publique-se.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0801777-71.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:7003113-28.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora: Rafaela Pontes Chaves
Agravado: Maria Aparecida Pereira da Silva
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Relator:DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 27/06/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que homologou os cálculos apresentados pela agravada em fase de cumprimento de sentença.

Relata o agravante que Maria Aparecida Pereira da Silva (agravada) apresentou cumprimento de sentença visando receber valores retroativos a título de auxílio doença referente ao período de 22/10/2014 a 01/04/2017, conforme concedido na sentença.
Alega que os cálculos apresentados em fase de cumprimento de sentença estão equivocados e o Juízo reconheceu os valores de forma indevida ao considerar que o auxílio doença foi pago durante o trâmite processual e o pagamento em questão gera duplicidade e enriquecimento ilícito a agravada.
Sustenta estar a decisão agravada em dissonância com a jurisprudência pátria e o pagamento dos valores impostos causam prejuízos ao patrimônio público devido ao excesso de execução.
Por fim, requer o provimento recursal para reconhecer o valor devido de R$ 18.016,64 (fls. 3-12).
A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 68-71).
O Juízo de primeiro grau informa estar a ação em fase de cumprimento de sentença e que a relação de créditos apresentada pelo agravante na impugnação não se refere ao pagamento das parcelas do auxílio doença cobradas no pedido inicial, mas sim por verba previdenciária de natureza distinta, qual seja, auxílio acidente (fl. 84).
Sem contrarrazões (fs. 85).
Em consulta ao processo de origem verifica-se estar aguardando o julgamento do presente recurso.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O agravante se insurge contra decisão proferida pelo Juízo de origem que homologou os cálculos apresentados pela agravada em fase de cumprimento de sentença, alegando o pagamento em duplicidade por tratar de benefício já pago.
Em análise a decisão agravada tem-se que o INSS opôs impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso à execução, visto que a agravada teve acolhido seus cálculos para pagamento do auxílio doença, conforme disposto na sentença. Contudo, observou que a relação de créditos apresentada pelo INSS se refere ao pagamento de auxílio acidente durante o período de 10/2014 a 04/2017 (fls. 57-9).
Pois bem. A decisão agravada ainda determinou a expedição de RPV para pagamento do valor devido a agravada e após encaminhado os autos para sentença de extinção.
Em atenção às informações prestadas pelo Juízo de origem tem-se a mesma situação, que os cálculos sobre os quais o agravante se insurge são diversos do homologado em cumprimento de sentença.
Nesse contexto e diante dos fatos, observa-se equívoco do agravante em relação aos valores devidos, não havendo suposto pagamento em duplicidade, sendo que o valor homologado em sede de cumprimento de sentença se refere ao auxílio doença a partir de 10/2014, como disposto na sentença, que inclusive, tem valor diverso do auxílio acidente informado pelo agravante.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue os auxílios questionados pelo agravante:
ACIDENTE DO TRABALHO - LER/DORT - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE E NEXO CONCAUSAL COMPROVADOS - BENEFÍCIO DEVIDO. Comprovadas a lesão, a relação causal com o trabalho e a incapacidade parcial e permanente para o labor, é de rigor a concessão do auxílio-acidente. Sentença de improcedência reformada. Recurso da autora provido" (fl. 425e). O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados, nos seguintes termos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Recurso que não se presta ao reexame da causa. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 447e). Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, violação aos arts. 18, § 2º, e 86, §§ 1º e 2º, ambos da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 2º, 128 e 460, todos do CPC/73. Afirma, in verbis: "A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido do autor condenando o INSS ao pagamento de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio doença (02/01/05). Ocorre que o autor da ação recebeu, ainda, SETE benefícios previdenciários posteriores à data fixada no v. acórdão proferido, e ainda tem vigente nesta data o benefício 5486149022 (fls. 411/417), pelo que a DIB do benefício concedido judicialmente deverá ser quando findar este último benefício, conforme previsto em lei. Nesse diapasão, sendo condição para o recebimento do auxílio-acidente a existência de lesão ou seqüela consolidada redutora da capacidade laborativa, referido benefício só pode ser concedido após a cessação do último auxílio-doença. Vejamos. O v. acórdão condena o INSS à concessão de auxílio-acidente, estipulando como termo inicial do referido benefício data diferente daquela a que se refere o mandamento contido no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8213/91, em sua redação original, contrariando frontalmente a vontade do legislador, que dispõe nestes termos: (...) No caso em tela, faz-se devido o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da ULTIMA alta médica, em razão do mesmo evento, reputada tal como sendo a alta médica definitiva concedida no âmbito administrativo. Tendo havido posterior alta médica pelo INSS em razão do mesmo acidente, não se pode falar que o obreiro está, até então, desamparado, eis que vem recebendo benefício e tratamento pela Autarquia em período posterior à data da primeira alta concedida. Simplesmente não há o desamparo do obreiro, que vem recebendo auxílio-doença e tratamento até a perícia que conduz à última alta médica pelo INSS. Viola-se, portanto, o artigo 86, parágrafo 2º da Lei nº 8213/91, em sua redação original, ao determinar-se como data de início do benefício outra hipótese que não a última alta médica concedida, justamente porque não se pode falar em cessação do auxílio doença se ainda não ocorreu a alta médica definitiva pelo INSS. De fato, o auxílio acidente somente é devido após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, pois enquanto não consolidadas, o benefício cabível é o auxílio doença. E somente se pode falar em consolidação das lesões quando da última alta médica concedida pelo INSS, pois até então vinha recebendo auxílio-doença-tratamento. Confira-se a redação do art. 86 da lei 8.213/91: (...) Ora, se o segurado está em tratamento, obviamente que a técnica médica é dar alta quando houver melhora do quadro, pois a doença pode evoluir para a cura total. Se, ao contrário, apresentar recidiva, novo auxílio-doença será concedido, sendo parte do procedimento médico, até que se constate a consolidação e a redução de capacidade. Com efeito, o extinto Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Cível, em diversas oportunidades se manifestou: (...) Desta forma, merece ser reformado o v. acórdão proferido, para que o termo inicial do benefício seja o dia seguinte à última alta médica, quando findar o benefício 5486149022, conforme comprovantes anexos" (fls. 454/456e). Requer, ao final, "que deem provimento a este Recurso Especial" (fl. 457e). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 461/476e). Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 481e), foi interposto o presente Agravo (fls. 485/489e). Foi apresentada contraminuta (fls. 492/496e). A irresignação não merece acolhimento. Destaco, de início, que a alegação de violação aos arts. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, e 2º, 128 e 460, todos do CPC/73, constou somente do pedido e, portanto, a argumentação não restou suficientemente clara, atraindo, nesse aspecto, a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF, in verbis: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA". Quanto ao mais, o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos, deixou consignado, no que interessa: "Assim, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia a pagar à autora auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício nos termos do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.528/97, de caráter não-vitalício, abono anual, tudo a partir do dia seguinte ao da cessação do primeiro auxílio-doença (02/01/2005 - fls. 110), devendo permanecer suspenso enquanto recebido benefício pelo mesmo mal), nos termos do § 2º do art. 86 da lei nº 8.213/91, além de eventuais despesas

processuais em reembolso e honorários advocatícios de 15% das prestações vencidas até esta data (Súmula 111-STJ)" (fl. 427e). Do exame do excerto, verifica-se que o Tribunal a quo concluiu pela suspensão do pagamento do auxílio-acidente "enquanto recebido benefício pelo mesmo mal" (fl. 427e). O recorrente, no entanto, no Recurso Especial, não cuidou de impugnar o acórdão quanto à afirmação acima demonstrada. Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do decisum contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente para manter o julgado, fica inviabilizado o Recurso. A esse respeito, aplicável, por analogia, a Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES". Por outro lado, considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido, que concluiu pelo dia seguinte ao da cessação do primeiro auxílio-doença como termo inicial do auxílio-acidente, somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial. I. Brasília (DF), 23 de março de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora. (STJ - AREsp: 1068319 SP 2017/0054527-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 28/03/2017).

Ainda sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DÉFICIT FUNCIONAL DO 3º DEDO DA MÃO ESQUERDA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE ATESTADA PELO PERITO OFICIAL E POR TRÊS DIFERENTES MÉDICOS PARTICULARES. NEXO ETIOLÓGICO EVIDENCIADO. REQUISITOS PARA IMPLANTAÇÃO DA BENESSE CONTEMPLADOS. OUTORGA MANTIDA. MARCO INICIAL. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO INPC E JUROS DE 1% AO MÊS ATÉ 30.06.2009. APÓS, APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (Súmula 111 do STJ). CUSTAS PELA METADE. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. "É evidente o direito do segurado em ter concedido o benefício de auxílio-acidente, se, consolidadas as lesões, resta incapacitado de forma parcial e permanente para exercer sua atividade habitual". (Apelação Cível n. 2013.049353-5, de Orleans, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 5.11.2013) "O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença; ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação". (REsp 1399371/SC, rel. Min. Herman Benjamin, j. 5.9.2013) (TJ-SC - AC: 20140025689 SC 2014.002568-9 (Acórdão), Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 10/11/2014, Segunda Câmara de Direito Público Julgado).

REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VALOR INSUSCETÍVEL DE ATINGIR O LIMITE PREVISTO NO INCISO I,DO § 3º, ART. 496 DO CPC. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. A par da sentença não contemplar o montante da condenação, a decisão contém todos os elementos suficientes à sua definição, dependendo apenas de mero cálculo aritmético, constituindo, desta maneira, sentença líquida na forma dos artigos 509, § 2º, e 786, parágrafo único, do CPC/2015, e consoante firme orientação do STJ - considerado, ainda, o benefício reconhecido, forma e tempo de satisfação, indiscutível que o resultado não alcançará o limite estabelecido na norma processual, sendo o caso de aplicação do art. 496, § 3º, inc. I, do CPC/2015, para dispensa da remessa oficial. Sem desconhecer o vigor da Súmula 490 do STJ, impende considerar que o verbete foi editado tendo por base outra ordem processual vigente (CPC 1973), cujo parâmetro para submissão ao reexame necessário era substancialmente inferior ao definido na vigente ordem processual, que estabelece mil salários-mínimos, insuscetível de alcançar benefício de natureza acidentária, mesmo tomando por base o teto da lei de benefícios. Além disso, também não comporta conhecimento a remessa oficial porque houve recurso voluntário... apresentado pela autarquia, o que, na melhor exegese do § 1º, do art. 496 do CPC, impede o reexame necessário. AUXILIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR DATA E CESSAÇÃO. Hipótese em que a prova pericial comprovou a existência de nexo etiológico entre a sequela ortopédica diagnosticada (Síndrome do Túnel do Carpo) e o acidente de trabalho sofrido pela obreira. Na espécie, restaram configurados os requisitos legais necessários ao restabelecimento do pagamento do auxílio-doença acidentário, a partir da data de cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 59 c/c art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/1991, haja vista que a prova pericial comprovou a existência de incapacidade da segurada para a atividade habitual, mas passível de reabilitação, de acordo com a sua restrição física. Não havendo elemento técnico suficiente para determinar a cessação do benefício, deve ser concedido o benefício até a devida reabilitação, não podendo a Autarquia determinar a alta programada. COMPENSAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES PERÍODO EM QUE A PARTE AUTORA RECEBEU SALÁRIO. COMPENSAÇÃO APENAS POR COMPETÊNCIAS. No que se refere ao período em que a autora... laborou concomitantemente com a percepção do benefício de previdenciário, não é regular e justa a compensação de valores em cálculo de liquidação de parcelas vencidas de benefício previdenciário, face o caráter alimentar da prestação. Compensação admitida apenas pelas competências. Revisão de entendimento até então adotado pelo relator. Ainda, tendo em vista que fora comprovado por perícia médica que permanecia incapacitada, aplica-se a Súmula nº 72 da TNU dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou . Pensar de forma diferente seria impor ao segurado dupla penalidade, beneficiando-se a autarquia previdenciária pela sua própria torpeza, ao negar o benefício àquele cidadão incapaz de trabalhar. SUSPENSÃO DO BENENFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. Verificado nos autos a concessão do benefício de auxílio-acidente pelo mesmo fato gerador da presente ação e ante a impossibilidade de cumulação de benefícios pelo mesmo fato gerador, determinar-se a suspensão do benefício de auxílio-acidente (fl.154), até enquanto perdurar a incapacidade da parte autora. DEFLAÇÃO.... De acordo com orientação jurisprudencial consagrada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária deve incidir tanto em períodos de inflação como de deflação, preservando-se, sempre, o valor nominal da obrigação quando da aplicação de índices negativos. Precedente jurisprudencial. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70077862720 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/07/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2018)

Diante dos fatos, inexiste confusão entre o pagamento do auxílio doença e auxílio acidente, tendo em vista serem devidos em situações diversas, as quais foram analisadas pelo Juízo de origem e visando o prejuízo irreparável causado a parte interessada (agravada), deve ser pago como disposto na sentença.

Por fim, a decisão agravada deve ser mantida por não haver perigo de irreversibilidade ao manter o pagamento do auxílio doença.
Pelo exposto, nego provimento monocrático ao recurso nos termos do art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para manter a decisão agravada.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0802863-77.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0002182-03.2010.822.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Agravada: Maria Aparecida dos Anjos
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacário (OAB/RO 3839)
Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data Distribuição: 11/10/2018
Visto.
Consta do Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4682098) que existe com relação a origem de nº 0002182-03.2010.8.22.0007, Apelação distribuída a relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no sistema SDSG.
Examinados.
Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação ao processo de origem nº 0002182-03.2010.8.22.0007, sobreveio recurso de apelação que tramitou pelo Sistema Digital de Segundo Grau - SDSG, distribuída em 11/06/2013 a relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no âmbito da 1ª Câmara Especial tendo sido proferida decisão por unanimidade, negando provimento ao recurso.
Assim, tendo em vista que o Des. Oudivanil de Marins foi quem primeiro conheceu da causa, evidenciada está sua prevenção nos autos, razão pela qual, determino a redistribuição dos autos a sua relatoria, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de Outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Autos n. 7012110-90.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Apelante: Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelado: Casa da Lavoura Maquinas e Implementos Agrícolas Ltda
Advogado : Daniel Penha de Oliveira(OAB/MG 87.318)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelado: Maquiparts Comércio Importação e Exportação Ltda
Advogado: Rafael Costa Bernardelli (OAB/MT 13.411-A)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Data da Distribuição: 03/10/2018
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4632233) existe, com relação a origem de nº 7012110-90.2018.8.22.0001 (mandado de segurança), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema PJe 2° Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 20/04/2018, sob o n. 0801527-38.2018.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial, ao Relator Desembargador Gilberto Barbosa, em que indeferiu a tutela antecipada, em 26/04/2018. No entanto, julgou o recurso prejudicado por prolação de Sentença, em 14/09/2018.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

0001936-68.2010.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0001936-68.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Embargante: Francisco das Chagas Leite Ribeiro
Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Advogado: Luiz Alberto Conti Filho(OAB/RO 7716)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Oposição: 24/09/2018
Despacho
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que se intime o embargado para que, em cinco dias, se manifestem sobre os embargos de declaração.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

7003534-25.2016.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7003534-25.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda
Apelado: Evaldo Ferreira de Carvalho
Defensor Público: Wilson Neves de Medeiros Junior
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 02/05/2018
Despacho
Vistos etc.
Inexiste no processo indicativo de que o Município de Machadinho do Oeste tenha sido intimado para se manifestar a respeito do recurso de apelação.
Sendo assim, que retorne o processo ao primeiro grau de jurisdição para sanar essa irregularidade.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo: 7012110-90.2018.8.22.0001 - Apelação (PJe)
Origem: 7012110-90.2018.8.22.0001Porto Velho/2ªVara da Fazenda Pública
Apelante: Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)
Apelado: Casa da Lavoura Maquinas e Implementos Agrícolas Ltda
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87.318)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelado: Maquiparts Comércio Importação e Exportação Ltda
Advogado: Rafael Costa Bernardelli (OAB/MT 13.411-A)

Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Data distribuição: 03/10/2018
Vistos,
Chamo o feito a ordem, para no despacho contido no ID 4655180, onde se lê Desembargador Gilberto Barbosa, leia-se Desembargador Oudivanil de Marins.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de Outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

0802790-08.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001269-53.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Agravante: Jurandir de Oliveira Araújo
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 04/10/2018
Decisão
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jurandir de Oliveira Araújo contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste que, rejeitando exceção de pré-executividade de título executivo extrajudicial, determinou fosse penhorado trinta por cento de seus vencimentos de policial militar.
Diz extinta a obrigação pelo pagamento da dívida e por ter ocorrido novação.
Afirmando que, em acordo firmado (TAC 05/2017-PJSL), restou convencionado prazo de sessenta dias para instalação de para-raios radioativos em órgãos públicos municipais, conforme avençado no termo de ajustamento de conduta 07/2014-PJSL.
Pontua que a multa de R$457.762,28, que se pretende executar, foi, por sentença, reduzida para R$108.900,00, isso por se ter considerado adimplemento parcial da obrigação ajustada.
Sustenta que a novação extingue e substitui a dívida anterior, o que, na dicção do artigo 364 do Código Civil, alcança a multa por inadimplemento, ainda que o ajuste nada disponha sobre multa.
Referindo-se à impenhorabilidade absoluta de verba de caráter alimentar e ao perigo de dano à subsistência dos substituídos e seus familiares, postula que, em sítio de efeito suspensivo ativo, seja determinado o sobrestamento do curso do processo de execução, bem como os descontos em folha de pagamento.
Junta documentos.
É o relatório. Decido.
A realidade trazida à colação recomenda, a mais não poder, seja deferido o postulado efeito suspensivo, pois, o artigo 833, §2º do Código de Processo Civil assegura a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, pensões, pecúlios, montepios e proventos de aposentadoria, só afastada para satisfazer prestação alimentícia e, mesmo assim, quando excedam a cinquenta salários-mínimos, o que, convenha-se, não ocorre in casu, em que se trata de execução de obrigação pecuniária.
Nesse sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. HONORÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo art. 833, §2º, do CPC/15, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. 3. Recurso Especial conhecimento e não provido. (STJ, REsp 1.738.821, Proc. 2018/0103043-0, Relª Minª Nancy Andrighi, j. 27.08.2018).
Pelo exposto, presente a relevância do direito, defiro o postulado efeito suspensivo do agravo e, por consequência, até o julgamento deste recurso, suspendo os efeitos da interlocutória no que respeita à penhora sobre remuneração do agravante.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para que ofereça resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Apelação n. 7013718-26.2018.8.22.0001
Origem: 7013718-26.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ªVara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Marden Pires Terra
Advogado: Gabriel Bongiolo Terra (OAB/RO 6173)
Apelado/Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Nair Ortega R S Bonfim (OAB/RO 7999)
Data da Distribuição: 20/09/2018
Despacho
Vistos etc.
Não há indicativo de que o apelado Marden Pires Terra efetivamente não tenha apresentado contrarrazões, o que impõe o retorno do processo à instância de origem para que seja sanada essa irregularidade.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802850-78.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0036276-78.2004.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Agravante: Funilaria e Fábrica de Telas São Roque LTDA
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Agravado: Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Redistribuição: 10/10/2018
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Funilaria e Fábrica de Telas São Roque Ltda. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno que, em sítio de exceção de pré-executividade, rejeitou pedido de declaração da prescrição e suspensão da execução.
Diz que, em 28.02.2008, formalizou acordo de parcelamento de débito fiscal e, por conta disso, pagou R$62.348,04 do total de R$89.881,64, não incluídos honorários advocatícios.
Afirma prescrita a pretensão de executar a verba honorária, pois, entre o ajuizamento da execução (20.09.2004) e a data da intimação para que fossem pagos os honorários advocatícios (27.04.2017), se passaram mais de nove anos.
Requer, nessa toada, seja deferido efeito suspensivo ativo ao agravo e, por consequência, determinada a suspensão do processo e da expropriação de bens e, ao final, que seja declarada a aventada prescrição intercorrente da postulada verba honorária, id. 4668896, fls. 04/10.
Eis o relatório. Decido.
Os fatos trazidos à colação recomendam o indeferimento da liminar, pois não há elementos que indiquem ter ocorrido a prescrição da dívida acessória, considerando, para tanto, o que dispõe o artigo 74, parágrafo único, IV do Código Tributário, no sentido de que o parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição.

Sendo assim, com o olhar voltado para o princípio da efetividade da execução fiscal, defiro parcialmente o postulado efeito suspensivo tão somente para impedir os atos expropriatórios de bens até o julgamento deste agravo de instrumento.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se a empresa agravada para que ofereça resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802809-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7000722-63.2018.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado: Oneidis Alves Martins Porto
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Redistribuição: 05/10/2018
Decisão
Vistos.
O Estado de Rondônia agrava da decisão de id. 21666092 (autos de origem), que deferiu pedido antecipatório formulado pelo Ministério Público Estadual, em favor de Oneidis Alves Martins Porto, no bojo da Ação Civil de n. 7000722-63.2018.8.22.0011, a fim de determinar ao agravante o fornecimento, no prazo de dez dias, dos medicamentos Seretide Spray (25/125 mcg) e Spiriva (2,5 mcg) conforme prescrição médica. Nesse sentido:
[…] Do cotejo dos autos verifico através dos laudos e receituários médicos que a idosa de fato necessita fazer uso dos medicamento pleiteados, que lhes foram prescritos inclusive por profissional da rede pública de saúde (ID 20069617, pág. 1). Segundo a profissional, os fármacos devem ser fornecidos à idosa, sob pena de colocá-la em risco de morte. Ainda, a médica declinou a impossibilidade de substituição dos fármacos por outros que sejam fornecidos pelo SUS, tendo em vista que outros medicamentos já foram testados, contudo sem resposta terapêutica satisfatória. Conforme se verifica nos autos, o medicamento Seretide não foi fornecido à substituída sob o argumento de não pertencer à Rename ou à lista de Alto Custo. O medicamento Spiriva, por sua vez, apesar de pertencer à lista de alto custo não foi fornecido, mesmo após o requerimento devidamente formalizado pela idosa. No que se refere às sessões de fisioterapia, a necessidade restou demonstrada pela juntada do laudo de ID 18604364 e a negativa do segundo requerido através do documento de ID 18604366. Assim, devidamente demonstrada a probabilidade do direito ora invocado. O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que poderão ser causados à saúde da idosa caso ela não se submeta ao tratamento de forma adequada. Deste modo, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do NCPC, a fim de determinar que: a) o ESTADO DE RONDÔNIA, através do Secretário Estadual de Saúde, providencie o fornecimento dos fármacos denominados Seretide Spray 25/125 mcg, Spiriva 2,5 mcg à substituída Oneidis Alves Martins Porto, mediante a apresentação de receita médica, enquanto durar o tratamento; b) o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, através do Secretário Municipal de Saúde, providencie a submissão da substituída Oneidis Alves Martins Porto à realização de sessões de fisioterapia domiciliar, devendo, caso não seja possível atendê-la em sua residência, providenciar o transporte da mesma até a Unidade de Saúde para a realização das sessões. […]
Inconformado, o agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo em vista que os medicamentos requeridos não compõem as listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como ante a ausência de prescrição de médico vinculado ao SUS. No mais, sustenta ser insuficiente o prazo de dez dias para cumprimento da decisão.
Ante as razões brevemente expostas, requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja suspensa a decisão agravada. No mérito, requer o provimento do recurso, cassando-se a decisão de antecipação de tutela.
É o relatório. Decido.
Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ao não, da decisão agravada.
Pois bem.
Tendo por horizonte entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp n. 1.657.156/RJ, verifico a ausência de probabilidade do direito ora vindicado, que justifique a concessão do efeito suspensivo. Isso ao considerar ter a parte apresentado em primeira instância laudo médico que atesta (a) a urgência e imprescindibilidade no fornecimento dos fármacos, (b) a impossibilidade de substituição por outros fornecidos pelo SUS, bem como (c) sua incapacidade financeira para arcar com os custos, o que justificou a concessão de tutela provisória requerida e respeita os requisitos expostos pelo STJ em seu precedente.
A respeito, transcrevo a ementa do julgado referido:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.
1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.
2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.
3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.
4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.
5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.
De igual modo, o risco da demora não resta atendido. Pelo contrário, observo que a suspensão da decisão traz consigo perigo de dano inverso, uma vez que a medida acarretaria uma interrupção no fornecimento dos fármacos, o que pode gerar danos à saúde, dignidade e vida do paciente.

Por todo o exposto, não atendidos os requisitos legais e visando o resguardo do direito fundamental à saúde, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado e passo à instrução do feito.
Comunique-se ao juízo os termos desta decisão, conforme art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de Outubro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO
Relator

0801934-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001157-31.2018.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Agravante: César Rezende de Freitas
Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366)
Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Procurador Geral do Instituto Nacional de Seguridade Social
Relator:DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 16/07/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cesar Rezende de Freitas contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras que indeferiu a tutela para restabelecer o pagamento do auxílio doença.
Relata o agravante ter proposto a ação contra o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, visando o restabelecimento do benefício cessado em maio de 2018, em decorrência de ser portador de Discopatia Lombar, desidratado e abaulado difusamente e Discopatia Degenerativa com artrite facetaria multinível, que o torna incapacitado para o exercício de atividades laborais de vigilante bancário.
Alega estar o pleito comprovado pelos documentos que atestam sua incapacidade laboral e a necessidade de reforma da decisão de origem visando evitar o dano irreparável e prejudicar o sustento familiar, visto tratar de verba de alimentar e a impossibilidade de exercer suas atividades laborais.
Por fim, requer o provimento recursal para restabelecer o auxílio doença por ser medida de direito (fls. 4-15).
A tutela antecipada foi deferida e determinou o restabelecimento do benefício a partir de 16/05/2018 (fls. 71-4).
O Juízo de primeiro grau informou ter cumprido a decisão (fls. 86-7).
O INSS foi intimado mas não apresentou contraminuta (fl. 88).
Em consulta do Pje 1º grau, verifica-se que o processo de origem está em fase de cumprimento da medida antecipatória.
É o relatório.
DECIDO.
O agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela para restabelecer o pagamento do auxílio doença cessado em 16/05/2018, visto restar provado por meio de laudos médicos sua impossibilidade laboral.
A decisão agravada indeferiu a tutela sob o fundamento da necessidade de perícia para aferir o quadro de saúde do agravante, mas em sede de medida antecipatória esta Relatoria deferiu o efeito suspensivo para restabelecer de imediato o benefício.
Inicialmente, ressalta-se ser o caso de apreciar somente o indeferimento da tutela antecipada na Ação Acidentária proposta contra o INSS, sob pena de causar supressão de instância ao analisar o mérito da ação principal.
Para a concessão da tutela é necessário um fundamento relevante ao ato impugnado que cause prejuízo ou dano de difícil reparação a parte interessada, ante a demora da prestação jurisdicional.
A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do código de processo civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
No caso deve ser observada a regra legal (Lei 8.213/91), que dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
§ 6o O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
§ 7º Na hipótese do § 6o, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.
§ 8o Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.
§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.
§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.
Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.
Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.
Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.
Em análise aos documentos juntados aos autos, verifico restar provado ter o agravante adquirido a enfermidade em decorrência da função laboral e se encontra impossibilitado de exercê-la, motivo pelo qual foi afastado da profissão e passou a receber o benefício do auxílio-doença, porém, cessado em 16/05/2018.
Consta nos autos laudos médicos indicando as patologias do agravante e a prescrição de sessões de fisioterapia, bem como o afastamento das atividades laborais pelo período de seis meses (datado em 08/05/18), tendo em vista a ausência de previsão de melhora e procedimento cirúrgico que satisfaça a situação. Ainda constam exames confirmando o caso (fls. 46-58).
Diante dos fatos, o agravante se encontra incapacitado para exercer sua atividade profissional e considerando o disposto na lei n. 8.213/91, que não distingue a incapacidade parcial da total para conceder o benefício do auxílio-doença/acidentário, mesmo imparcial a capacidade da parte interessada, e diante dos laudos médicos juntados aos autos, torna necessária a concessão do benefício até a decisão de mérito da ação principal, a qual analisará detidamente os fatos e documentos juntados pelas partes, aferindo o caso de forma pormenorizada.
A jurisprudência segue nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.
2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.
3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.
4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ.
5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.
6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.
7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1112886 / SP, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Data do Julgamento 25/11/2009).
APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. Da análise de toda prova carreada aos autos ficou constatado que o esmagamento da mão direita do autor decorreu de sua atividade laborativa. Portanto, conclui-se que há nexo de causa e efeito entre a história ocupacional do autor e sua moléstia. Concedido o auxílio-doença desde o indeferimento do pedido na via administrativa pela autarquia até o laudo judicial, quando, então, passa a receber o auxílio-acidente, tendo em vista que nesta data foi constatado a consolidação das...
(TJ-RS - AC: 70043641083 RS , Relator: Ivan Balson Araújo, Data de Julgamento: 27/10/2011, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/01/2012).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91, REVISÃO COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS QUE FOREM APURADAS. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A majoração do coeficiente de cálculo do benefício de auxílio-acidente, para 50% (cinqüenta por cento) do valor de seu salário-de-benefício, com a finalidade de ser apurada nova renda mensal inicial, tem cabimento em ação revisional, tendo como base o artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. 2. Diante da relevância social do benefício acidentário, e considerado o caráter de ordem pública da norma que regula a matéria, deve-se aplicar a lei mais benéfica ao acidentado, não havendo razão plausível para defender-se ato jurídico perfeito ou direito adquirido contra o próprio segurado. 3. Ao segurado deve ser aplicada a lei mais benéfica, inclusive àqueles que tiveram seu benefício concedido anteriormente à entrada em vigor da nova lei. 4. Apelação Cível conhecida e não provida.
(TJ-PR - AC: 2940658 PR 0294065-8, Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho, Data de Julgamento: 30/10/2007, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7492).
Por fim, o restabelecimento do benefício do auxílio-acidente se faz necessário, com pagamento retroativo desde o período da cessão (16/05/2018), com juros e correção na forma da lei.
Posto isto, dou provimento ao recurso para restabelecer o auxílio doença até a resolução do mérito da ação principal, o que faço monocraticamente com base no art. 932, V, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.
Publique-se.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0803418-31.2017.8.22.0000 Reclamação
Origem: 7034445-40.2017.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Reclamante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Reclamado: 1º Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho
Interessado (Parte Passiva): Dulcines Aparecida Bataglia Maciel
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 08/12/2017
Despacho Intime-se o reclamante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da aparente perda de objeto do presente feito, ante a concessão de efeito suspensivo no AI n. 0800910-78.2017.8.22.9000.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018
Des. EURICO MONTENEGRO JUNIOR
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 0802853-67.2017.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -PJe
Relator: Walter Waltenberg Silva Junior
Recorrente: Eber Luciano Mendes Peres
Advogados do(a) Denis Augusto Monteiro Lopes – (OAB/RO 2433)
Mário Lacerda Neto – (OAB/RO 7448)
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê OAB/RO 5095
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

0802729-50.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 70014056-22.2017.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Agravante: Luiz Carlos Ferrari
Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810000)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado: Carlos Magno Carvalho de Andrade (OAB/SE 8225)
Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 8251300)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 28/09/2018
Decisão
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Carlos Ferrari, em face de decisão interlocutória (doc. e-15454525 autos de primeira instância), proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Costa Marques que, em sede de pedido liminar em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (proc. 7001405-22.2017.8.22.0016), deferiu a indisponibilidade de bens do requerido, até o limite de R$ 471.018,62 (quatrocentos e setenta e um mil, dezoito reais e sessenta e dois centavos).
Em suas razões recursais a parte sustenta o não atendimento dos requisitos necessários para a indisponibilidade dos bens. A respeito, afirma que a tutela jurisdicional cautelar de indisponibilidade é cabível apenas quando presente concreta situação de risco, que justifique receio de lesão grave ou de difícil reparação. No mais, afirma que, por se tratar de medida cautelar, torna-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, não fazendo sentido a imposição de medida tão grave senão quando provável o sucesso do autor na demanda.
Argumenta que para o recebimento da ação, sob o manto abstrato da defesa da sociedade, o juízo de probabilidade é suficiente. Entretanto, a mesma correspondência não pode ser tida para fins de restrição de bens e direitos dos acusados, sendo necessário para tanto a existência de forte indícios de responsabilidade pela prática do ato, o que não ocorreu no caso.
Sustenta o agravante, ainda, a falta de limitação da indisponibilidade de bens à cota parte de cada demandado, bem como ante o fato de o decreto de indisponibilidade tomar por medida o valor correspondente a toda a remuneração do servidor, quando resta demonstrado nos autos incontroversa prestação de serviços.
Ante o aqui brevemente exposto, requereu o agravante a concessão de efeito suspensivo recursal, nos termos do art. 1.019 do CPC, a fim de obter a suspensão do decreto de indisponibilidade, até que o mérito deste recurso seja julgado. Isso ao considerar alegada ausência de elementos que permitam concluir pela ocorrência de dano ao patrimônio público.
No mérito, requer o provimento do presente recurso, revogando-se o decreto de indisponibilidade, ou a determinação de restrição da indisponibilidade de bens ao montante equivalente a cota parte de cada coobrigado, qual seja R$ 67.288,37.
É o relatório. Decido.
Garante o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ao não, da decisão agravada.
Pois bem.
A despeito do exposto pelo agravante, em análise preliminar própria do momento, não observo razões para a concessão do efeito suspensivo vindicado. Explico.
A medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se consubstancia em típica tutela de urgência, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade.
Verifica-se, pelo conteúdo do art. 7º da Lei 8.429/1992, ademais, que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora, de fato, implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição. A respeito, cito precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO.
1. [...]
3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel.
Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da

Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

No mais, a despeito do argumentado pelo agravante, verifica-se a existência de indícios de prática de improbidade, aptos a justificar a concessão da medida cautelar em primeira instância, a fim de resguardar o interesse público que cerca a pretensão. Isso ao considerar os fatos narrados pelo em inicial e os inúmeros documentos probatórios que a instruem, os quais demonstram aparente não prestação de serviços por servidor público no período de 2010 a 2011, o que demonstra aparente prática de ato improbo.

Pertinente pontuar, ainda, que a indisponibilidade de bens, por ser medida de caráter assecuratório, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, respondendo os réus em solidariedade passiva até a instrução final do feito, quando poderá ser delimitada, de fato, a quota de responsabilidade de cada agente.

Ante tal contexto, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado, por não verificar neste momento processual a probabilidade do direito, e passo a instrução do feito.

Comunique-se ao juízo os termos desta decisão, conforme art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de Outubro de 2018.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
APELAÇÃO: 7012430-77.2017.8.22.0001 (PJe)
ORIGEM 7012430-77.2017.8.22.0001 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: FRANCINEY BRANDAO ALBINO
ADVOGADO: ARLY DOS ANJOS SILVA - OAB RO 3616
ADVOGADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA - OAB RO 3883
APELADO: ESTADO DE RONDONIA
PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

O apelante Franciney Brandão Albino peticiona (id. 4616784, fls. 01/05) informou o descumprimento da decisão que deferiu tutela antecipada recursal determinando a Administração Pública que, em prazo razoável, por seus órgãos competentes, providenciassem o exame do processo administrativo em que postula a transferência concessão da reserva remunerada, e a conceda, caso preenchidos os requisitos exigidos pela legislação, independentemente do fato de estar ele respondendo a procedimento disciplinar militar.

Segundo narra na petição, os processos de reserva iniciam na Polícia Militar, que geralmente cumprem a decisão rapidamente, entretanto, no IPERON, que é o segundo a manifestar-se, os autos ficam parados/travados sem solução, o que impossibilita sua finalização pelo TCE.

Assim, postulou seja determinado ao IPERON, na pessoa de seu presidente, que dê andamento ao processo, uma vez que se encontra paralisado há 06 (seis) meses, sob pena de multa diária e imputação de crime de desobediência.

Pois bem.

De fato, a tutela antecipada, como mencionada acima, foi deferida em 16/03/2018, e até o presente momento se passaram mais de 06 (seis) meses.

Contudo, antes de cominar as medidas requeridas, intime-se o IPERON para dizer, no prazo de 48 horas, o atual estágio em que se encontra o processo do apelante (n. 01-1505.01148-0000/2016) e justificar a razão da paralisação na PROGER, conforme espelho de movimentação juntado no id. 4616788.

Ademais, a fim de zelar pela celeridade processual, devo destacar que a matéria em discussão nestes autos (transferência para reserva remunerada de policial militar independentemente de estar respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição), tem recebido entendimento divergente nas Câmaras Especiais deste Tribunal, sendo, portanto, caso de instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR.

O cerne da discussão tem sido a recepção, ou não, pela nova ordem constitucional, do art. 93, § 2º, I, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia - que veda a transferência para reserva do militar que responder a inquérito ou processo em qualquer jurisdição.

Pois bem.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma inovação trazida pelo atual Código de Processo Civil, estando disciplinado pelo art. 976 e seguintes do Código de Ritos, segundo o qual:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica"

Tal instituto tem por escopo pacificar o entendimento do Tribunal a respeito de determinada matéria, a qual passará a ter efeitos vinculantes em relação a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, bem como aos casos

futuros, somente sendo passível de modificação pela via específica da revisão disciplinada pelo art. 986 do mesmo estatuto processual (art. 985 do NCPC).

Para admissão do referido incidente, há de se constatar a presença de seus pressupostos, quais sejam: a efetiva repetição de processos e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Na espécie, a matéria de direito sobre a qual proponho a instauração do IRDR, orbita no que retro delineado, e que está previsto no Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia que abaixo transcrevo:

"Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do Policial-Militar que contar no mínimo:

…

§ 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver:

I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição;

II - cumprindo pena de qualquer natureza."

Segundo a interpretação da questão pela 1ª Câmara Especial, a rígida disciplina militar, pautada em regulamentos editados em obediência à Lei Maior, evidencia a necessidade de compromisso do militar com firmes padrões de conduta, o que permite afirmar a recepção pela nova ordem constitucional do art. 93 do Decreto Lei n. 09-A/82, devendo ser vedada, como prevê a norma, a passagem para reserva de militar que responde a processo em qualquer esfera.

Eis alguns dos julgados:

Apelação. Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Transferência de militar para a reserva remunerada. Vedação legal.

1. Havendo expressa previsão legal, é vedada a passagem para a reserva remunerada de policial militar que esteja respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição.

2. A rígida disciplina militar, pautada em regulamentos editados em obediência à Lei Maior, evidencia a necessidade de compromisso do militar com firmes padrões de conduta, o que permite afirmar a recepção pela nova ordem constitucional do art. 93 do Decreto Lei nº 09-A/82, que impede a transferência para reserva remunerada de militar que esteja respondendo a inquérito, ou processo, em qualquer jurisdição ou esteja cumprindo pena de qualquer natureza.

3. Recurso a que se nega provimento. (AP nº 0019459-11.2014.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 22/06/2018)

Apelação. Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Transferência de militar para os quadros da reserva remunerada. Vedação legal. Denúncia em processo crime. Princípio constitucional da presunção de inocência. Inaplicabilidade.

1. Havendo expressa previsão legal, é vedada a passagem para a reserva remunerada de policial militar que esteja respondendo a ação penal.

2. A rígida disciplina militar, pautada em regulamentos editados em obediência à Lei Maior, evidencia a necessidade de compromisso do militar com firmes padrões de conduta, o que permite afirmar a recepção pela nova ordem constitucional do art. 93 do Decreto Lei nº 09-A/82, que impede a transferência para reserva remunerada de militar que esteja respondendo a inquérito, ou processo, em qualquer jurisdição ou esteja cumprindo pena de qualquer natureza.

3. Ademais, referido comando legal reveste-se de natureza acautelatória, pois visa assegurar a persecução penal, assim como evitar eventual prejuízo à Administração, no caso de, futuramente, o militar ser condenado pelos delitos que lhe foram imputados.

4. Incabível a declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivo legal editado em momento anterior à vigência da Constituição Federal, restando, no caso, tão somente o juízo de recepção pela ótica da nova ordem constitucional.

5. Apelo não provido. (AP nº 0002884-59.2013.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 06/11/2015)

Por sua vez, esta 2ª Câmara Especial, já há algum tempo tem entendimento em sentido diametralmente oposto. Destaco dois julgados, um de minha relatoria, no qual fui acompanhado pelo Des. Roosevelt e Walter Waltenberg, e outro de relatoria deste último, no qual participou o Des. Eurico, que o acompanhou integralmente. In verbis:

Apelação. Policial militar. Transferência para reserva. Pendência de processo criminal. Vedação legal não recepcionada pela Constituição Federal. Direito garantido. Ausência de configuração de danos morais e materiais.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5°, LVII, consagrou o princípio da presunção de inocência ou, num sentido mais técnico, a presunção de não culpabilidade.

2. Desse princípio decorre a garantia de que nenhum direito fundamental, previsto no texto constitucional, será retirado daquele que tiver preenchido todos os requisitos legais para o seu exercício, apenas pelo fato de responder a processo criminal sem trânsito em julgado.

3. Direito à transferência reconhecido, afastada a indenização por danos morais e materiais, dada a inocorrência de ato ilícito na negativa administrativa, porquanto há previsão legal a respaldar a conduta.

(AP nº 0019659-52.2013.822.0001, 2ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 28/01/2015)

Apelação cível. Dialeticidade do recurso. Ausência. Não acolhimento. Direito administrativo. Responsabilidade civil. Dano material e moral. Aposentadoria. Reserva remunerada. Sobrestamento. Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982. Norma não recepcionada pela Constituição. Princípio da legalidade. Conduta lesiva. Ausência. Privação de direitos do cidadão. Impossibilidade. Recursos não providos.

1. Não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta, pois aquela está afeta ao juízo de admissibilidade e esta sempre atinente ao mérito recursal.

2. No avançado estado da ciência processual e pela máxima efetividade do princípio da inafastabilidade da jurisdição, deve o provimento jurisdicional, o quanto possível, resolver a lide posta à apreciação judicial e pacificar os conflitos sociais.

3. O Decreto-Lei n. 09-A, editado em 1982, prevê em seu art. 93, § 2º, que o militar que responda a processo criminal em qualquer jurisdição, independente da existência de sentença condenatória transitada em julgado, será impedido de passar à reserva remunerada, ato que corresponde à aposentadoria do civil e constitui direito fundamental previsto na Constituição Federal.

4. A Administração Pública está regida pelo princípio da legalidade, segundo o qual a atuação do administrador está limitada àquilo que a lei permite.

5. A atuação com observância à norma válida antes do reconhecimento da sua não recepção pela Constituição não enseja o dever de indenizar da Administração, visto que o seu comportamento foi pautado no princípio da legalidade.

6. Todavia, em que pese a inexistência de danos a serem reparados pelo Estado, é inadmissível que, no atual contexto democrático do Estado Brasileiro, se permita a privação de direitos do cidadão apenas pelo fato de responder à ação penal cuja sentença sequer foi proferida ainda.

7. Recursos a que se negam provimento. (AP nº 0017254-43.2013.822.0001, 2ª Câmara Especial, Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 10/08/2016)

A instauração do IRDR para pacificação da matéria ora posta em discussão, portanto, revela-se bastante relevante e oportuna para se conferir maior segurança jurídica e isonomia aos pronunciamentos judiciais no âmbito do Estado de Rondônia.

Ressalte-se, ainda, que a matéria é objeto de discussão em muitos processos atualmente em trâmite no âmbito das Câmaras Especiais, sendo matéria recorrente nas sessões de julgamento, tanto que pude acima transcrever várias ementas, restando patente o requisito de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre esta questão que é unicamente de direito.

A propósito, para fins de evidenciar materialmente a efetiva existência de processos repetidos em que se discute esta mesma controvérsia, menciona-se dois recursos atualmente conclusos a este relator, a ver: I) AI n. 0802674-02.2018.8.22.0000; e II) AP n. 7012430-77.2017.8.22.0001.
Segundo o art. 977 do Atual Código de Processo Civil, o pedido de instauração do IRDR poderá ser feito pelo Relator por intermédio de Ofício dirigido ao Presidente do Tribunal, devidamente instruído com documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para instauração do incidente.
O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo Regimento Interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização da jurisprudência do Tribunal, segundo consta do art. 978 do NCPC, que, no caso específico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, refere-se às Câmaras Reunidas da mesma competência, nos termos em que dispõe o art. 118, inc. I, alínea q do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a ver:
Art. 118. Às Câmaras Reunidas Especiais compete:
[...]
I – processar e julgar:
q) os incidentes de resolução de demandas repetitivas nas matérias de competência das Câmaras Especiais, excluída a competência das Câmaras Cíveis e do Tribunal Pleno Judicial;
Assim, expeça-se ofício direcionado ao Presidente deste Tribunal de Justiça requerendo a instauração do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, o qual deverá ser distribuído no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas – órgão fracionário competente para processamento e julgamento da matéria de fundo da controvérsia – cabendo ao Relator sorteado proceder com o juízo de admissibilidade do Incidente (art. 981 do NCPC).
A fim de bem instruir o pedido de instauração do incidente com comprovação de preenchimento dos pressupostos legais, anexe-se ao referido Ofício:
I) Cópia deste Despacho;
II) Cópia do recurso de Apelação apresentado neste feito, bem como das razões do agravo de instrumento n. 0802674-02.2018.8.22.0000;
III) Cópia dos Acórdãos de julgamento mencionados neste despacho;
Anote-se que as demais providências previstas no NCPC deverão ser observadas a quem couber a relatoria do Incidente.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
APELAÇÃO: 7011600-48.2016.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7011600-48.2016.8.22.0001 PORTO VELHO - 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: L P MOREIRA DE LUNA - ME
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO (OAB/RO 2703)
ADVOGADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA (OAB/RO 3918)
APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA (OAB/RO 805)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Vistos,
Trata-se de recurso de apelação interposto pela empresa L. P. Moreira de Luna - ME. contra sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que denegou a ordem no mandado de segurança manejado com o fim de obter a expedição de alvará de localização e funcionamento, suspensão da interdição de suas atividades e declaração de nulidade de multa aplicada.
O preparo não foi recolhido, tendo a apelante postulado a gratuidade da justiça.
Fora determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de não conhecimento do recurso, trazer provas da alegada hipossuficiência ou recolher o valor do preparo.
Cnsiderando a certidão de id. 4455882, na qual consta o decurso do prazo sem que fosse tomada nenhuma das providências oportunizadas, não conheço do recurso por estar deserto, com base no art. 1007 e ss. do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho – RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

DESPACHOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0003151-97.2015.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0003151-97.2015.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Apelante: Weverson Gomes Viana
Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
O apelante Weverson Gomes Viana requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que é pobre na forma da lei, não podendo arcar com as despesas do processo, sem comprometer o sustento próprio e o de sua família. Todavia, não trouxe aos autos qualquer comprovação de sua assertiva.
Ao ser intimado para demonstrar a sua atual situação financeira, no prazo de cinco dias (fl. 224), quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 226.
Nessa perspectiva, considerando que o apelante Weverson Gomes Viana não logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, é de ser indeferida a gratuidade judiciária.
Intime-se o apelante para recolher o valor do preparo recursal, tendo como base o valor atualizado da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.
Após o prazo, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Apelação n° 0016334-57.2013.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelado: Ministério Público
Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.
Considerando a aventada possibilidade de acordo revelada, pelas partes, em audiência de tentativa de conciliação realizada no último dia nove deste mês, com fundamento no que dispõe o artigo 313, II do Código de Processo Civil, suspendo o trâmite deste processo por trinta dias.
Findo este lapso, retorne-me concluso.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0016975-23.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0016975-23.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Gladson Granja Feitosa
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Despacho
Vistos.
Considerando-se a interposição de embargos de declaração com possibilidade
de efeitos infringentes, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do NCPC.
Após, com manifestação, ou transcorrido in albis o prazo, retornem-me
conclusos os autos.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

1ª Câmara Especial
Apelação nrº 0000118-17.2015.8.22.0016
Apelante: Anderson Pantoja da Silva
Advogada: Rita Ávila Pelentir (OAB/RO 6443)
Apelante: Dian Prata Venancio
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Apelante: Edvardy Felis dos Santos
Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Apelante: Elmer John Andrade
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Apelante: Francisco Gargarim Duarte
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelante: Fredson Caetano da Silva
Advogada: Rita Ávila Pelentir (OAB/RO 6443)
Apelante: Gildson Nascimento Costa
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelante: Jeferson Rodrigues Justino
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelante: Julio Vicente Marcelino Neto
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelante: Márcio José Máximo
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogada: Joyce Maika Bohn (OAB/RO 6040)
Advogado: Lincoln Sestito Neto (OAB/RO 6322)
Advogada: Mariana Ferreira Santos Lenci (OAB/RO 6489)
Apelante: Naiara Uzula dos Santos
Advogada: Pâmela Cristina dos Santos Neves (OAB/RO 7531)
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogada: Joyce Maika Bohn (OAB/RO 6040)
Advogado: Lincoln Sestito Neto (OAB/RO 6322)
Advogada: Mariana Ferreira Santos Lenci (OAB/RO 6489)
Apelante: Rauly Gonçalves de Souza
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelante: Roberto Monteiro Alves
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Apelante: Ronildo José Teixeira
Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogada: Joyce Maika Bohn (OAB/RO 6040)
Advogado: Lincoln Sestito Neto (OAB/RO 6322)
Advogada: Mariana Ferreira Santos Lenci (OAB/RO 6489)
Apelante: Ronis José Teixeira
Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogada: Joyce Maika Bohn (OAB/RO 6040)
Advogado: Lincoln Sestito Neto (OAB/RO 6322)
Advogada: Mariana Ferreira Santos Lenci (OAB/RO 6489)
Apelante: Gislaine Mendes Marangon Venancio Marcolam
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
“
Vistos etc.
Cuida-se de apelos interpostos contra SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Costa Marques em ação penal pública em que se apurou crime de dispensa e fraude à licitação (arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93 e art. 2º, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13).
Apesar do juízo de admissibilidade em primeiro grau, a DECISÃO de fls. 2.815/2.816 não contemplou todos os recursos ofertados pelas partes, o que impõe seja complementada.
Análise do processo evidencia que interpuseram recurso e ofertaram razões de apelação: a) Naiara Uzula dos Santos (fls. 2.642 e fls. 2.848/2.856; b) Márcio José Máximo, Ronildo José Teixeira e Ronis José Teixeira (fls. 2.643/fls.2.645 e fls. 2.663/2.668); c) Francisco Gargarim Duarte (fls. 2.648 e fls. 2.825/2.829); d) Gildson Nascimento Costa (fls. 2.649 e fls. 2.830/2.837); e) Julio Vicente Marcelino Neto, Jeferson Rodrigues Justino e Rauly Gonçalves de Souza (fls. 2.652 e fls. 2.653/2.662); f) Roberto Monteiro Alves (fls. 2.672 e fls. 2.672/2.676); g) Edvardy Felis dos Santos (fls. 2.838 e fls. 2.839/2.845).
Interpuseram recurso de apelação e postularam apresentar razões nesta instância: a) Gislaine Mendes Maragon (fls. 2.635); b) Fredson Caetano da Silva e Anderson Pantoja da Silva (fls.2.641); c) Elmer John Andrade (fls.2.650); d) Dian Prata Venâncio (fls. 2.638/2.639 e fls. 2.651).
O Ministério Público ofertou contrarrazões às fls. 2.858/2.881.
Que sejam, pois, intimados para ofertar razões de recurso os réus Gislaine Mendes Maragon, Fredson Caetano da Silva, Anderson Pantoja da Silva, Elmer John Andrade e Dian Prata Venâncio.
Após, intime-se o Ministério Público para ofertar contrarrazões e a Procuradoria de Justiça para parecer.
Após, volte-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0001461-16.2013.8.22.0017 - Apelação
Origem: 0001461-16.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Apelada: Pollyana Martins da Costa

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
1. Em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça e diferentemente do que constou no despacho do então Desembargador Presidente (fl. 281), o Recurso Especial 1.657.156/RJ, com a delimitação do Tema 106 ("obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde") restou julgado somente no dia 25/4/2018, sendo que recentemente, em 12/9/2018, houve julgamento dos Embargos de Declaração oferecidos pela União, pelo Estado do Rio de Janeiro e pela parte autora, lançada a intimação de todos também em data recente.
2. Portanto, ainda não ocorrido o trânsito.
3. Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta dias) e, findado, certifique a ocorrência (ou não) do trânsito em julgado, inclusive com juntada da ementa do julgamento do Tema 106 pelo colendo STJ para fins de oportuno juízo de conformidade.
4. Intimem-se. Dil. legais.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0005831-16.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000835-77.2017.8.22.0004
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães(OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva(OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior(OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho(OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo(OAB/RJ 126396)
Advogado: Hélio Bitton Rodrigues(OAB/RJ 71709)
Advogada: Simone Gonçalves Orlandini(OAB/RJ 107457)
Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado(OAB/RJ 162058)
Advogado: Gustavo Guimarães de Sales(OAB/RJ 142101)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque(OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves(OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia(OAB/CE 19409)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa(OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo(OAB/CE 29697)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva(OAB/AM 7167)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira(OAB/CE 17829)
Advogado: Marcel Gustavo Mota Lima(OAB/BA 47131)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto(OAB/CE 28070)
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior(OAB/CE 29751)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo(OAB/CE 25679)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima(OAB/CE 33976)
Advogado: Gabriel Santana de Oliveira(OAB/BA 44903)
Advogado: Igor Nogueira Batista(OAB/PA 25692)
Advogada: Lais Monique da Silva Santos(OAB/AM 10340)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga(OAB/CE 27958)
Advogado: Marcus Spínola Concha Bahiense(OAB/BA 51922)
Advogada: Nathalia Nascimento Nogueira(OAB/BA 46943)
Advogado: Paulo Alencar Rocha Neto(OAB/CE 35706)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho(OAB/CE 30267)
Advogada: Suiana Nunes Schimitt(OAB/CE 26230)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Intime-se aos fins de regularizar a impetração ao estabelecido no art. 6° da Lei 12.016/99, conforme certidão de fls. 178.
Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0005858-96.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000833-10.2017.8.22.0004
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães(OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva(OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior(OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho(OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo(OAB/RJ 126396)
Advogado: Hélio Bitton Rodrigues(OAB/RJ 71709)
Advogada: Simone Gonçalves Orlandini(OAB/RJ 107457)
Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado(OAB/RJ 162058)
Advogado: Gustavo Guimarães de Sales(OAB/RJ 142101)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque(OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves(OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia(OAB/CE 19409)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa(OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo(OAB/CE 29697)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva(OAB/AM 7167)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira(OAB/CE 17829)
Advogado: Marcel Gustavo Mota Lima(OAB/BA 47131)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto(OAB/CE 28070)
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior(OAB/CE 29751)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo(OAB/CE 25679)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima(OAB/CE 33976)
Advogado: Gabriel Santana de Oliveira(OAB/BA 44903)
Advogado: Igor Nogueira Batista(OAB/PA 25692)
Advogada: Lais Monique da Silva Santos(OAB/AM 10340)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga(OAB/CE 27958)
Advogado: Marcus Spínola Concha Bahiense(OAB/BA 51922)
Advogada: Nathalia Nascimento Nogueira(OAB/BA 46943)
Advogado: Paulo Alencar Rocha Neto(OAB/CE 35706)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho(OAB/CE 30267)
Advogada: Suiana Nunes Schimitt(OAB/CE 26230)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Intime-se aos fins de regularizar a impetração ao estabelecido no art. 6° da Lei 12.016/99, conforme certidão de fls. 187.
Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CRIMINAL
Apelação
Número do Processo :0082306-14.2008.8.22.0501
Processo de Origem : 0082306-14.2008.8.22.0501
Apelante: Adriano de Sousa Ferreira
Advogado: Alexandre do Carmo Batista(OAB/RO 4860)
Advogado: Karlos Eduardo de Souza Mares(OAB/DF 37.068)

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Éveli Souza de Lima(OAB/RO 7668)
Apelante: Uilian Rezende Alves Rios
Advogado: Karlos Eduardo de Souza Mares(OAB/DF 37.068)
Advogado: Floriano Vieira dos Santos(OAB/RO 544)
Advogado: Alex Mota Cordeiro(OAB/RO 2258)
Advogado: Alexandre do Carmo Batista(OAB/RO 4860)
Advogada: Rosangela Lázaro de Oliveira(OAB/RO 610)
Apelante: Lusilvio Araújo de Souza
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Advogado: Alexandre do Carmo Batista(OAB/RO 4860)
Apelante: Maury Moreira Mendes
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Apelante: Francisco Robson Nascimento Ribeiro
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Jacson Moraes da Mata
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)
Apelante: Dirley Viana da Cunha
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Apelante: Raimundo Rivelino Alves de Castro
Advogado: José Costa dos Santos(OAB/RO 4626)
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva(OAB/RO 3858)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)
Apelante: Sandro Augusto Gomes da Silva
Advogada: Arly dos Anjos Silva(OAB/RO 3616)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza(OAB/RO 3883)
Apelante: Eziomar Lima dos Reis
Advogado: Karlos Eduardo de Souza Mares(OAB/DF 37.068)
Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro(OAB/RO 1847)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogado: Francisco Ferreira Brandão Neto(OAB/RO 454)
Advogado: Alexandre do Carmo Batista(OAB/RO 4860)
Advogado: Robson Wilkens Farias Melgarejo(OAB/RO 7431)
Apelante: Elias Viana da Cunha
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Vistos, etc.
Aguarde-se até fevereiro/2019.
Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Presidente da 1ª Câmara Criminal

1ª Câmara Criminal
DESPACHO DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo:0005885-79.2018.8.22.0000
Processo de Origem: 0004483-30.2013.8.22.0002
Paciente: J. A. R. da S.
Impetrante(Advogado): Silvio Machado(OAB/RO 3355)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
DESPACHO
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Silvio Machado em favor de José Armando Ribeiro da Silva, devidamente qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.
O paciente relata, em síntese, que:
encontra-se preso preventivamente desde o dia 13/6/18, sob o fundamento de que praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima Y.C.S. (á epóca dos fatos com 7 anos de idade), sendo denunciado pela prática do crime previsto no art.217-A do Código Penal.
O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido;
alega que possui bons antecedentes, residência e emprego fixo bem como família no distrito da culpa;
4) Afirma que a prisão cautelar foi decretada sob o fundamento de que ele não foi encontrado em sua residência habitual por duas vezes, o que ensejou sua intimação por edital para a audiência de instrução e julgamento, haja vista que mudou de endereço;
5) Acrescenta que após a sua prisão foi designada a primeira audiência de instrução e julgamento para o dia 6/8/2018. Posteriormente, foram marcadas audiências para os dias 5/9/18, 18/9/18, 25/9/18 (sendo esta ultima aquela em que a juíza de direito homologou a desistência das oitivas das testemunhas e abriu prazo para apresentação de memoriais em 5 dias). Em conseguinte, na data de 5/10/18, o Ministério Publico manifestou-se pela oitiva das testemunhas Cleide de Lima Couto e da vítima Y.C.S, sendo o pleito deferido pela autoridade tida como coatora.
6) não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, nada indicando que tentará fugir à eventual responsabilidade criminal ou que sua liberdade implique em risco à aplicação da lei ou à ordem pública.
7) Argumenta excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva, uma vez que encontra-se preso por mais de 122 (cento e vinte e dois dias), sem a prolação da SENTENÇA.
Pugna pelo deferimento liminar da ordem, a fim de revogar a prisão e permitir ao paciente responder ao processo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.
Relatei, decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas com urgência no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
DESPACHO DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo:0005887-49.2018.8.22.0000
Processo de Origem: 0013806-41.2018.8.22.0501
Paciente: Eduardo Ramos da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus om pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Eduardo Ramos da Silva apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO.
Consta na inicial que o paciente foi preso em flagrante no dia 24/09/2018, em razão da suposta prática do delito previsto no art.

33, caput e art. 35, ambos da Lei 33.343/06. No entanto, apesar dos fundamentos exarados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva, a Defensoria Pública entende que não subsistem os requisitos legais do art. 311 e 312 do CPP, de modo que é plenamente cabível a substituição da prisão preventiva por medida cautelar de natureza pessoal da prisão.
Firme em seus argumentos, requer a concessão liminar da ordem, a fim de seja revogada a prisão preventiva de Eduardo Ramos da Silva, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No MÉRITO, requer a confirmação da liminar.
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento, máxime porque a segregação decorre de prisão em flagrante convertida em preventiva porque presentes, ao menos em tese, os requisitos do art. 312 do CPP.
No caso, verifica-se que o paciente ostenta condenação criminal pelo crime de roubo (Processo n. 0019069-18.2015.822.0501), o que denota a necessidade de manutenção da prisão cautelar, ao menos por ora, uma vez que os elementos trazidos não são suficientes para ilidir a prisão do paciente, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital no prazo de 48 horas.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
DESPACHO DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo:0005827-76.2018.8.22.0000
Processo de Origem: 0001496-39.2018.8.22.0004
Paciente: Lucas Silva Scussel
Impetrante(Advogado): Flademir Raimundo de Carvalho Avelino(OAB/RO 2245)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Flademir Raimundo de Carvalho Avelino em favor do paciente Lucas Silva Scussel, acusado de praticar, em tese, o crime previsto no art. 129, 1º, II, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois o decreto preventivo está fundamentado na gravidade abstrata do delito, sem apontar de forma concreta a necessidade da medida cautelar, haja vista que possui ocupação lícita, endereço fixo e não há nos autos qualquer evidência que se furtará aos termos do processo, pondo em risco a ordem pública, instrução processual, tampouco futura aplicação da lei penal.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No MÉRITO, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Em que pese os argumentos defensivos, verifica-se que o presente pedido, trata-se de matéria já ventilada no habeas corpus (n° 0005729-91.2018.8.22.0000), impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que se encontra com vistas à Procuradoria Geral de Justiça, na data de 10/10/2018.
Logo, incabível a impetração do presente habeas corpus, para requerer a mesma benesse que já tramita nesse Tribunal de Justiça, inclusive para análise do MÉRITO, razão pela qual, indefiro de plano o pedido inicial por manifesta inadequação da via eleita, com fulcro no art. 123, inciso IV, do RI/TJ-RO, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Intime-se.
Arquive-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
DESPACHO DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo:0005604-26.2018.8.22.0000
Processo de Origem: 1005348-52.2017.8.22.0501
Paciente: Jeison Menezes Farel
Impetrante(Advogada): Taíssa da Silva Sousa(OAB/RO 5795)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Relatório.
A advogada Taíssa da Silva Sousa impetra ordem de habeas corpus, em favor do paciente Jeison Menezes Farel, acusado de ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c o art. 40, inciso, V ambos da Lei n° 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO.
Assevera que impetrou Habeas Corpus n° 0003974-32.2018.8.22.0000 e, que entre os fundamentos da denegação da ordem estão a ausência de comprovação de endereço no distrito da culpa e trabalho lícito.
Alega que, diante das provas carreadas aos autos deverá ser concedido o pedido, pois o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, considerando que o decreto preventivo não apontou de forma concreta a necessidade da medida cautelar, até porque a prisão deverá ser considerada medida de exceção.
Afirma também, que o paciente vem cumprindo corretamente o livramento condicional nos autos n° 0004569-88.2015.8.22.0015, e ainda, que os indícios da autoria delitiva são insuficientes para manter o decreto prisional e, que não estão preenchidas as hipóteses previstas no art. 312 do CPP.
Alude ao princípio da presunção de inocência e que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade abstrata não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão da ordem, aos fins de liberação provisória do paciente, com expedição de ordem de soltura.
A autoridade coatora prestou informações às fls. 26.
A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Lander Martins Lopes, manifestou-se pela denegação da ordem, às fls. 28/35.
Relatei. Decido.
In casu, em que pese os argumentos defensivos, verifico que o presente pedido, trata-se de matéria ventilada e já decidida no habeas corpus n° 0003974-32.2018.8.22.0000.
Logo, incabível a impetração do presente habeas corpus, para requerer a mesma benesse que já tramitou nesse Tribunal de Justiça, inclusive, julgado pela denegação da ordem, pois além da ausência de comprovação de ocupação lícita e endereço fixo, foi fundamentado na gravidade do crime (tráfico interestadual) e na quantidade de droga apreendida (37,89 kg de cocaína). E ainda, na condenação transitada em julgado, imposta nos autos n° 0004569-88.2015.8.22.0015.
Portanto, observo, que o presente writ se trata de mera reiteração do habeas corpus já denegado, razão pela qual, se torna inviável o conhecimento deste.

Assim, com fundamento no art.123 do Regimento Interno desta Corte, não conheço o presente habeas corpus.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

DESPACHO DO RELATOR
MANDADO de Segurança n. 0005831-16.2018.8.22.0000
Processo de Origem: 1000835-77.2017.8.22.0004
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães(OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva(OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior(OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho(OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo(OAB/RJ 126396)
Advogado: Hélio Bitton Rodrigues(OAB/RJ 71709)
Advogada: Simone Gonçalves Orlandini(OAB/RJ 107457)
Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado(OAB/RJ 162058)
Advogado: Gustavo Guimarães de Sales(OAB/RJ 142101)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque(OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves(OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia(OAB/CE 19409)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa(OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo(OAB/CE 29697)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva(OAB/AM 7167)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira(OAB/CE 17829)
Advogado: Marcel Gustavo Mota Lima(OAB/BA 47131)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto(OAB/CE 28070)
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior(OAB/CE 29751)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo(OAB/CE 25679)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima(OAB/CE 33976)
Advogado: Gabriel Santana de Oliveira(OAB/BA 44903)
Advogado: Igor Nogueira Batista(OAB/PA 25692)
Advogada: Lais Monique da Silva Santos(OAB/AM 10340)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga(OAB/CE 27958)
Advogado: Marcus Spínola Concha Bahiense(OAB/BA 51922)
Advogada: Nathalia Nascimento Nogueira(OAB/BA 46943)
Advogado: Paulo Alencar Rocha Neto(OAB/CE 35706)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho(OAB/CE 30267)
Advogada: Suiana Nunes Schimitt(OAB/CE 26230)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Intime-se aos fins de regularizar a impetração ao estabelecido no art. 6º da Lei 12.016/99, conforme certidão de fls. 185.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

DESPACHO DO RELATOR
MANDADO de Segurança n. 0005833-83.2018.8.22.0000
Processo de Origem: 1000831-40.2017.8.22.0004
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães(OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva(OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior(OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho(OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo(OAB/RJ 126396)
Advogado: Hélio Bitton Rodrigues(OAB/RJ 71709)
Advogada: Simone Gonçalves Orlandini(OAB/RJ 107457)
Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado(OAB/RJ 162058)
Advogado: Gustavo Guimarães de Sales(OAB/RJ 142101)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque(OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves(OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia(OAB/CE 19409)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa(OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo(OAB/CE 29697)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva(OAB/AM 7167)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira(OAB/CE 17829)
Advogado: Marcel Gustavo Mota Lima(OAB/BA 47131)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto(OAB/CE 28070)
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior(OAB/CE 29751)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo(OAB/CE 25679)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima(OAB/CE 33976)
Advogado: Gabriel Santana de Oliveira(OAB/BA 44903)
Advogado: Igor Nogueira Batista(OAB/PA 25692)
Advogada: Lais Monique da Silva Santos(OAB/AM 10340)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga(OAB/CE 27958)
Advogado: Marcus Spínola Concha Bahiense(OAB/BA 51922)
Advogada: Nathalia Nascimento Nogueira(OAB/BA 46943)
Advogado: Paulo Alencar Rocha Neto(OAB/CE 35706)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho(OAB/CE 30267)
Advogada: Suiana Nunes Schimitt(OAB/CE 26230)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Intime-se aos fins de regularizar a impetração ao estabelecido no art. 6º da Lei 12.016/99, conforme certidão de fls. 185.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

DESPACHO DO RELATOR
MANDADO de Segurança n. 0005858-96.2018.8.22.0000
Processo de Origem: 1000833-10.2017.8.22.0004
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães(OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva(OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior(OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho(OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo(OAB/RJ 126396)
Advogado: Hélio Bitton Rodrigues(OAB/RJ 71709)
Advogada: Simone Gonçalves Orlandini(OAB/RJ 107457)
Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado(OAB/RJ 162058)
Advogado: Gustavo Guimarães de Sales(OAB/RJ 142101)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque(OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves(OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia(OAB/CE 19409)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa(OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo(OAB/CE 29697)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva(OAB/AM 7167)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira(OAB/CE 17829)
Advogado: Marcel Gustavo Mota Lima(OAB/BA 47131)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto(OAB/CE 28070)
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior(OAB/CE 29751)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo(OAB/CE 25679)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima(OAB/CE 33976)
Advogado: Gabriel Santana de Oliveira(OAB/BA 44903)
Advogado: Igor Nogueira Batista(OAB/PA 25692)
Advogada: Lais Monique da Silva Santos(OAB/AM 10340)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga(OAB/CE 27958)
Advogado: Marcus Spínola Concha Bahiense(OAB/BA 51922)

Advogada: Nathalia Nascimento Nogueira(OAB/BA 46943)
Advogado: Paulo Alencar Rocha Neto(OAB/CE 35706)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho(OAB/CE 30267)
Advogada: Suiana Nunes Schimitt(OAB/CE 26230)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Intime-se aos fins de regularizar a impetração ao estabelecido no art. 6º da Lei 12.016/99, conforme certidão de fls. 185.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo:0005892-71.2018.8.22.0000
Processo de Origem: 7006828-11.2018.8.22.0021
Paciente: K. R. J. de O.
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Buritis - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor da paciente K.R.J.de O, acusada de praticar, em tese, nos crimes previstos no art. 147, caput, e art. 129, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Buritis-RO.
Alega a impetrante, que no dia 05.10.2018 a autoridade dita coatora determinou a internação provisória da paciente pelo prazo de 45 dias, contudo, não existem motivos para a manutenção da internação, uma vez que não há fundamentos idôneos que comprovem sua necessidade, até porque o decreto está baseado apenas nas informações colhidas durante o registro do boletim de ocorrência.
Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sendo que não existem provas concretas das supostas, agressões e ameaça. E ainda, que a medida socioeducativa de internação deve obediência ao princípio da excepcionalidade, razão pela qual serve apenas quando realizados todos os esforços à reeducação do sujeito mediante as demais medidas, portanto, está ocorrendo o cerceamento ao direito de liberdade da paciente, além da violação à proteção integral e melhor interesse da infante.
Afirma ter ocorrido erro na SENTENÇA, que determinou a internação da paciente, considerando que foi aplicada fora das hipóteses autorizadoras previstas no art. 122 do ECA, logo, não se mostra razoável a manutenção dessa medida mais gravosa.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de desinternação da paciente, no MÉRITO, sua confirmação.
Relatei. Decido.
É dos autos, que no dia 20.09.2018, no período da manhã, na Avenida Rondônia, ao lado do Escola Maria de Abreu Bianco, setor 03, na cidade de Buritis, a paciente puxou os cabelos e deu um tapa no rosto da vítima V.C.A, movida por ciúmes. E ainda, no dia 27.09.2018, no período da manhã, na Instituição Acolhedora municipal, localizada na Rua Helenita Ferreira de Souza, n° 1905, setor 01, na cidade de Buritis, a paciente ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave consistente em ceifar-lhe a vida com facadas.
O parquet apresentou representação em desfavor da paciente pela prática do ato infracional análogo aos delitos previstos nos arts. 147, caput e 129, ambos do CP.
Como se vê, estão presentes os indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta da paciente, em tese, ao tipo penal indicado. Portanto, ao contrário do que afirma a impetrante, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, por não se vislumbrar manifesta ilegalidade, circunstâncias que, por ora, reclamam a medida imposta, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do MÉRITO do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Habeas Corpus
Número do Processo:0005888-34.2018.8.22.0000
Paciente: Leonardo Campos Dias
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito Plantonista da Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Leonardo Campos Dias, preso em flagrante de delito no dia 11/10/2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (furto qualificado mediante concurso de duas ou mais pessoas).
Em interrogatório conduzido pela autoridade policial, o paciente afirmou ter tomado das mãos da vítima Ester um aparelho celular, após, na companhia do menor Stanle, tê-la visualizado com o objeto. Demais disso, não ter dito qualquer palavra, nem ameaçado, ou até mesmo meso agredido a vítima.
Aduz ter residência fixa, laborar como marceneiro e não representar risco à ordem pública, inexistindo, qualquer indício de que possa prejudicar as investigações ou os procedimentos policial e judicial.
Alega que a autoridade coatora homologou o auto de prisão em flagrante e manteve a fiança arbitrada pela autoridade policial, no valor de R$ 9.540,00, equivalentes a dez salários-mínimos, valor este que considera estratosférico, já que é pobre e não possui condições de adimplir a quantia.
Com base nesta retórica, propugna, liminarmente, pela concessão do presente writ em favor do paciente, concedendo-lhe liberdade provisória, sem fiança ou cumulada com medida cautelar diversa da prisão.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
É de se destacar, por oportuno, não ter o paciente realizado qualquer espécie de comprovação documental do que alega, mesmo que mínima, ou seja, não trouxe elementos que permitam vislumbrar ter endereço fixo, ou até mesmo qual é sua renda, já que afirmou laborar como marceneiro. Ademais, é possível vislumbrar, desde já, que, tratando-se de crime cuja pena privativa de liberdade máxima prevista em abstrato é de oito anos, o valor arbitrado se mostra o mínimo previsto no art. 325, II, do CPP, in verbis:
Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:
II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2018.
Juiz Convocado José Antonio Robles
Relator Plantonista

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0020630-64.2000.8.22.0010
Apelante: Aparecido Costa da Silva
Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
“
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,
abro vista a advogada do apelante Aparecido Costa da Silva para apresentar as razões ao recurso interposto.
“
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0013989-12.2018.8.22.0501
Apelante: Tiago Fernando Pasinato
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Apelante: Ismaik do Nascimento Ferreira
Advogado: Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)
Apelante: João Maicon Macedo Fonseca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelante: Mayco José Azevedo Vasconcelos
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
“
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,
abro vista aos advogados do apelante Tiago Fernando Pasinato, para apresentarem as razões ao recurso interposto.
“
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0008001-78.2016.8.22.0501
Apelante: Ronei Barrozo de Matos
Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
“
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,
abro vista ao advogado do apelante Ronei Barrozo de Matos para apresentar as razões ao recurso interposto.
“
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0005415-48.2018.8.22.0000
Apelante: Aparecida Freire da Silva
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelado: Alan Alex Benvindo de Carvalho
Advogado: Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)
[...]
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,
abro vista ao Advogado do apelado Alan Alex Benvindo Carvalh, para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :7002112-71.2018.8.22.0010
Processo de Origem : 7002112-71.2018.8.22.0010
Apelante: W. V. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Trata-se de apelação criminal interposta por W. V. da S., em face da sentença proferida pelo Juizado da Infância e da Juventude de Rolim de Moura, que julgou procedente a representação e aplicou a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo período de três meses, à razão de oito horas semanais, pela prática de ato infracional que se amolda ao art. 157, §2º, incs. I e II, do CP.
Narra a representação que no dia 16/04/2018, por volta de 00h20, próximo ao Banco do Brasil em Rolim de Moura, o ora apelante, em conjunção de esforços e unidade de desígnios com outro sujeito, utilizando uma faca, subtraíram uma bolsa contendo R$ 50,00 e uma sacola com cinco guardanapos de cozinha, pertencentes à vítima Simone Rosa Coimbra.
Nas razões recursais, a defesa requer o afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma branca com a redução do tempo de cumprimento da medida, tendo em vista a revogação prevista na Lei n. 13.654/18 (fls. 101/108).
Contrarrazões (fls. 109/114) e parecer (fls. 126/138) pelo reconhecimento da inconstitucionalidade formal da supressão do inciso I do §2º do artigo 157 do CP e no mérito pelo não provimento do apelo.
Posto isto. Decido.
O presente recurso não merece ser conhecido, por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade, sobretudo no que concerne ao interesse de agir.
Não obstante os argumentos do apelante, nas ações socioeducativas inexiste fixação de pena, não se cogitando agravamento ou atenuação da medida a ser imposta, haja vista que a finalidade primordial é a aplicação de medida mais adequada à reeducação e à ressocialização do infrator, tendo em vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos do art. 112, § 1º da Lei n. 8.069/90.
Sobre o assunto, convém ressaltar que:
Na aplicação de medidas socioeducativa, prevista no Estatuto, o juiz não terá as mesmas diretrizes deferidas à pena. Sobra-lhe conformar-se com a disposição do § 1º do art. 112, segundo o qual, ao ser aplicada a medida ao adolescente, o juiz levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade

da infração (Liberati, Wilson Donizeti. Processo Penal Juvenil. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 135).
Ressalto que o adolescente infrator não é condenado nas penas do art. 157, incs. I e II, § 2º, do CP, mas sim por ato infracional análogo ao crime de roubo praticado com emprego de arma branca e em concurso de pessoas, sendo certo que na dosimetria da pena daquele tipo penal, a arma branca, mesmo não sendo mais considerada na terceira fase, pode ser considerada como circunstância judicial negativa.
Registro que o juízo a quo, ao fixar a medida socioeducativa, não se pautou no modus operandi da conduta, mas considerou a condição peculiar do adolescente, seus antecedentes desabonadores, o qual já respondeu a outros procedimentos, inclusive com medida de internação provisória (autos n. 7002943-22.2018.8.22.0010).
Anoto que, ante o fundamento utilizado, cabível seria a medida de internação, porém o magistrado decidiu aplicar a prestação de serviços à comunidade a fim de evitar prejuízos ao adolescente com excesso de prazo na internação.
Ademais, ainda que se trate de menores, necessário impor-lhes limites e fazer, no mínimo, com que reflitam sobre seus atos, para que se voltem a uma vida digna e que não ofereçam riscos a terceiros, sendo certo que uma das finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente é a imposição de medida socioeducativa capaz de conscientizar o infrator que seu agir discrepa da ordem jurídica criada pelo meio social como orientadora da conduta dos indivíduos.
Desta forma, entendo que falta o legítimo interesse de agir, uma vez que o resultado do presente apelo não alterará a medida aplicada pela sentença de 1ª Instância.
Ada Pellegrini Grinover leciona que:
“O interesse-necessidade implica a exigência de se lançar mão do recurso, para o atingimento do resultado prático que o recorrente tem em vista”. (in: Recursos no Processo Penal. São Paulo: RT, p. 83).
Assim, nota-se que inexiste interesse recursal, o qual consiste em necessidade e utilidade da interposição do apelo, uma vez que não haverá resultado prático na presente demanda.
Ante o exposto, não conheço deste recurso de apelação, com fundamento no art. 577, parágrafo único, do CPP e art. 932, inciso III, do CPC c/c art. 3º do CPP.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005488-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000603-27.2018.8.22.0011
Paciente: Lindomar Gonçalves da Rocha
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Lindomar Gonçalves da Rocha, preso preventivamente no dia 03/07/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 155, §4º, inciso I, do CP.
Preliminarmente, tece argumentos acerca das prerrogativas relacionadas à Defensoria Pública, alegando que possui direito à intimação pessoal, com entrega dos autos com vistas, bem como ao prazo em dobro em todos os atos processuais, nos termos do art. 128, inciso I, da Lei n. 80/94 e art. 69, XI, da Lei n. 117/94, requerendo a intimação pessoal da data de julgamento deste habeas corpus.
Alega que a aplicação da prisão preventiva não deve servir como antecipação de pena, sendo que os fundamentos de que existem fortes indícios de autoria e materialidade delitiva não são suficientes.
Aduz que o decreto prisional do paciente não está bem fundamentado, tendo o juízo a quo se baseado tão somente em elementos abstratos, fato que constitui ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF/88.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele é primário, possui bons antecedentes, emprego lícito e residência fixa, bem como que é genitor de três filhos, os quais contam com 12, 13 e 14 anos de idade, sendo que ainda paga R$ 150,00 reais de pensão alimentícia para dois de seus filhos, visto que é o principal provedor de seus sustentos.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva da paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão ou ainda substituição por prisão domiciliar.
Relatado. Decido.
Conquanto o habeas corpus seja instrumento amplamente utilizado nas hipóteses em que o agente sofre ou está ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de locomoção, fica prejudicado o processamento do writ quando a autoridade apontada como coatora revoga a decisão que, originariamente, causava suposto constrangimento ilegal, ante a perda superveniente de interesse de agir.
Assim, da análise das informações judiciais (fls. 73v/74), verifico que o magistrado a quo revogou a prisão preventiva do paciente, sujeitando-o ao cumprimento de medidas cautelares alternativas, razão pela qual julgo prejudicada a análise do habeas corpus, em razão da perda do objeto, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, inc. V, do atual RITJRO.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005862-36.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0014419-61.2018.8.22.0501
Paciente: Andrick Rodrigues da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Andrick Rodrigues da Silva, preso em flagrante no dia 09/10/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 121, §2º, VII, na forma do art. 14, II, e art. 180 do Código Penal.
Aduz que a decisão que decretou a prisão do paciente não está bem fundamentada, tendo o magistrado se baseado tão somente em elementos abstratos.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e que é estudante.
Alega que em caso de eventual condenação o paciente fará jus ao cumprimento da reprimenda em regime menos gravosos que o fechado.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Agravo em Recurso Especial em Apelação nrº 0001215-34.2015.8.22.0701
Agravante: I. de J. S.
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Advogado: José de Souza Lima Júnior (OAB/RO 1622)
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Assistente de Acusação
Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/RO 6502)
Advogado: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Advogada: Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6653)
Advogado: Mariana Pinheiro Chaves de Souza (OAB/GO 32647)
Advogado: katia Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) agravado, Assisnte de Acusação, intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial".
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
DESPACHO DO RELATOR
Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Número do Processo:0002604-52.2017.8.22.0000
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): José Geraldo Santos Alves Pinheiro
Advogado: Maguis Umberto Correia(OAB/RO 1214)
Advogado: Allan Pereira Guimarães(OAB/ RO 1.046)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior(OAB/RO 2657)
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka(OAB/RO 5940)
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de José Geraldo Santos Alves Pinheiro, na qual atribui ao investigado o crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal.
Em sua narrativa, o parquet afirma que nos anos de 2005 a 30/11/2007, José Geraldo Santos Alves Pinheiro agindo na condição de sócio-administrador da empresa "Rondônia Mercantil Distribuição Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios Ltda", suprimiu tributos estaduais, mediante omissão de informações verdadeiras e fornecimento de informações falsas à autoridade fazendária estadual, resultando no crédito tributário de R$ 34.747.335,34 (trinta e quatro milhões, setecentos e quarenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos).
Inicialmente os autos foram distribuídos ao Desembargador Eurico Montenegro (fl. 328) e o relator em substituição determinou a notificação do acusado (fls. 340/341. Em resposta à notificação, o acusado apresentou defesa às fls. 386/414, por intermédio da defesa constituída (fl. 383).
Todavia, em razão da DECISÃO tomada no conflito de jurisdição n. 0001568-38.2012.8.22.0000, no Tribunal Pleno afirmou a competência das Câmara Criminais Reunidas para processar e julgar fatos da mesma natureza daquele narrado nessa inicial (crime contra a ordem tributária). Em decorrência disto, o relator determinou a remessa dos autos à distribuição, sendo então redistribuídos a esta relatoria.
Relatado. Decido.
Conforme relatado, trata-se de denúncia na qual o Ministério Público atribui ao acusado a prática de crimes contra a ordem tributária praticados entre os anos 2005 e 2007, enquanto sócio-administrador da empresa "Rondônia Mercantil Distribuição Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios Ltda".
Ocorre que, em razão do acusado ocupar o cargo eletivo de Deputado Estadual na legislatura 2015-2018, os autos foram distribuídos às Câmaras Criminais Reunidas, em obediência ao Art. 87, IV, "a" da Constituição Estadual, todavia, à época dos fatos o acusado não ocupava qualquer cargo ou função pública que indicasse a competência diversa da ordinária em primeiro grau. Observo ainda que, conforme leitura da denúncia, não verifica-se alguma relação entre os crimes em apuração com a atividade parlamentar.
Deste modo, inafastável a aplicação do novo entendimento do STF exposto no julgamento da AP 937 (Rel. Ministro Roberto Barroso) para o qual "aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas", porquanto já em análise preliminar verifica-se que o acusado não era Deputado Estadual à época dos fatos tampouco os delitos a ele atribuídos foram praticados em razão dessa função.
Dessa forma, verticalizando o entendimento do STF em relação à competência dos colegiados, fica evidente a ausência dos pressupostos integradores da competência desta CORTE, DETERMINO a imediata remessa dos autos e redistribuição para uma das varas criminais da Comarca de Ariquemes/RO, preservando-se a validade de todos os atos praticados e decisões até então proferidas.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 382

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos dez dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, o Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon, o Excelentíssimo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, convidado em razão da suspeição existente nos autos da apelação n.1000273-38.2017.8.22.0014, e o Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira, que participou para julgar o pedido de vista nos autos da Representação para Perda da Graduação n. 0002463-96.2018.8.22.0000. Também estiveram presentes os acadêmicos dos cursos de direito das faculdades ULBRA – Instituto Luterano de Ensino Superior de Rondônia e FARO - Faculdade de Rondônia.

Procurador de Justiça Dr. Charles José Grabner.

Secretária Belª. Camila Carmelita Braga Soares de Oliveira.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, saudando os eminentes pares, advogados, serventuários da justiça e o público presente. Registrou que nesta sessão ocorreu a primeira sustentação oral via internet, no âmbito desta 2ª Câmara Criminal, com a utilização do Hangouts, sendo proferida pelo advogado Belmiro Gonçalves de Castro nos autos da apelação n. 0001311-66.2012.8.22.0018.

Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, com pedido de preferência, extrapauta e os constantes da pauta.

0001311-66.2012.8.22.0018 Apelação
Origem: 00013116620128220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Gilvan Sebastião de Moura
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Advogada: Maria Luisa de Castro (OAB/RO 8503)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
O advogado Belmiro Gonçalves de Castro sustentou oralmente em favor do apelante Gilvan Sebastião de Moura.
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000273-38.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10002733820178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Juliana Gallina Irber
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Redistribuído por Sorteio em 02/08/2018
Suspeição: Des. Miguel Monico Neto
O advogado Magnum Jorge Oliveira da Silva sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005286-43.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00026575420188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Lourival José dos Santos
Impetrante(Advogada): Ana Flávia Vital Herculiani (OAB/RO 9352)
Impetrante(Advogado): Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 12/09/2018
A advogada Ana Flávia Vital Herculiani sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DIVERGIU O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, O QUAL APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO.

0000019-63.2018.8.22.0009 Apelação
Origem: 00000196320188220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Vinicius Zoff da Cunha Santos
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogado: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 08/05/2018
A advogada Maracélia Lima de Oliveira sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002463-96.2018.8.22.0000 Representação p/Perda da Graduação
Origem: 00058493420148220014 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Jair Atílio
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 09/05/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR ADUZIDA NA TRIBUNA. NO MÉRITO, REPRESENTAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001793-30.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10017933020178220015 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Peterson Pereira Rodrigues
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 10/08/2018
O advogado João de Castro Inácio Sobrinho sustentou oralmente em favor do apelado.
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1013455-85.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10134558520178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Davi Molina Rodrigues
Advogada: Eva Lidia da Silva (OAB/RO 6518)

Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Advogada: Iolanda Lima de Almeida (OAB/RO 9082)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 09/07/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005033-55.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003903820178220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ebert Borges de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 31/08/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

0005268-22.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Paciente: Dario Ayala de Almeida
Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005489-05.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013448820188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Juracir José da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 24/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005463-07.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00131404020188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Mauro da Silva Costa
Impetrante(Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Impetrante(Advogado): Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 21/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005280-36.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00123947520188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jhony Alves de Abreu
Impetrante(Advogado): Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Impetrante(Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 12/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005372-14.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00127827520188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jose Mariano Mota da Cruz
Impetrante(Advogado): Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8653)
Impetrante(Advogado): Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 18/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005207-64.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005929520188220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Fagner Fernandes Machado
Impetrante(Advogado): Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 10/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0009411-74.2016.8.22.0501 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00094117420168220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Embargante: Paulo Ricardo Santiago Reis
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)
Advogado: Abner Vinicius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 03/10/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005351-38.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006013320188220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Dhione Ferreira de Oliveira
Impetrante(Advogada): Eliane Paula de Souza Araujo (OAB/RO 8754)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 17/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005326-25.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10011899020178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Paciente: Nelson Costa da Silva
Impetrante(Advogado): Thiago Vieceli Fabiano (OAB/RO 9432)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005025-78.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00123072220188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jardilene da Silva Santos

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006111-74.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00061117420158220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Diego Lima de Azevedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 22/05/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005065-60.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002525420188220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Ediane Penha do Nascimento
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 03/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001067-62.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10010676220178220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Mirair Modesto
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelante: Adjair Gomes da Silva
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000088-74.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000887420188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ernildo Ribeiro Soares
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 18/05/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000595-88.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 00005958820168220021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Nayara dos Santos Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001354-52.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 00013545220168220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Denise da Silva Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 21/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001833-91.2015.8.22.0017 Apelação
Origem: 00018339120158220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdinei Pereira de Lima
Advogado: Airtom Fontana (OAB/RO 5907)
Advogado: Flavio Fiorim Lopes (OAB/RO 562A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003955-75.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00039557520188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Fábio Oliveira Ferreira
Advogado: Marília Nunes Maciel da Silva (OAB/RO 9073)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 09/08/2018
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0008185-63.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00081856320188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Edmilson Sousa dos Santos
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Advogado: Genilson Rodrigues dos Santos (OAB/MA 14522)
Advogada: Maria Francisca Cazote Pinho (OAB/MA 15039)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 27/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000730-65.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00007306520188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Agnes Miguel de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003022-05.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00030220520188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Vitor Gomes Ferreira
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001577-05.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10015770520178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Danilo Moraes de Freitas
Advogado: Ademar Luiz de Freitas (OAB/RO 9286)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018
Decisão: AFASTADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1007727-63.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10077276320178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Edson Luiz Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 03/04/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002208-14.2014.8.22.0701 Apelação
Origem: 00022081420148220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: E. C. S. da S.
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Advogado: Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 04/06/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0011182-19.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00111821920188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Adriana de Almeida Ferreira
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Apelante: Diego Aparecido Rodrigues da Silva
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelante: Jardeson Moraes de Homenas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Aran Ferreira Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 08/08/2018
Decisão: APELAÇÃO DE DIEGO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDA. NEGADO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE ADRIANA DE ALMEIDA FERREIRA, JARDESON MORAES DE HOMENAS E ARAN FERREIRA TEIXEIRA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE.

1000980-39.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10009803920178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Odair Amorim
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1003337-56.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10033375620178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: J. C. O. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 08/06/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003369-17.2013.8.22.0015 Apelação
Origem: 00033691720138220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Sueli Barbosa Valetim
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002538-85.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00025388520168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Alcides dos Santos Crivelli Junior
Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
Decisão: AFASTADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000858-47.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00008584720168220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Lindomar Cruz Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 06/06/2018
Decisão: EM QUESTAO DE ORDEM, APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002478-88.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00024788820168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Flores dos Reis Barroso
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 12/07/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000959-93.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00009599320168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: José Valdemir dos Santos Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 13/09/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000278-20.2016.8.22.0012 Apelação
Origem: 00002782020168220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Abizael Oti
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1003367-91.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10033679120178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Davi Rodrigues Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Adaílio Neves Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018
Decisão: APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000791-34.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10007913420178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Everton David Frank
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000235-06.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00002350620188220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Bradesco Auto Recompanhia de Seguros
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 13/07/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1000741-17.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 10007411720178220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Fagne Rodrigues de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000336-54.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10003365420178220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Luiz Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 21/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1004477-64.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10044776420178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Juarez Conceição Peixoto Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 21/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004327-37.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00043273720168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Guiomar Guimarães de Moura
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009125-96.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00091259620168220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: André Lopes de Assis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Luana Silva de Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018
Decisão: APELAÇÃO DE LUANA SILVA DE BRITO PROVIDA E A DE ANDRÉ LOPES DE ASSIS NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DE OFÍCIO, REDIMENSIONADA A PENA DE ANDRÉ LOPES DE ASSIS. TUDO À UNANIMIDADE.

1000349-47.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10003494720178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: José Lacerda Guimarães
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 17/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1011912-47.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10119124720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ezequiel Alves da Silva Nascimento
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 09/07/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1003005-89.2017.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10030058920178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Recorrente: Josiel da Costa Rodrigues
Advogado: Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1010939-92.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10109399220178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Uálace Gonçalves Pintos
Advogado: Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1001464-51.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10014645120178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Xavier
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001001-97.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00010019720158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Leonardo de Jesus Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Reinaldo Adriano de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004250-63.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01003496220098220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Antônio da Conceição Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: AFASTADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000500-19.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10005001920178220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Elson Porquiviqui
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001315-88.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 00013158820118220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Crislaine de Sá Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002508-26.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00025082620168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: José Garcia de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1004898-54.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10048985420178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ronaldo dos Santos Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004861-16.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10004795120148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Francisco de Assis Rodrigues da Rocha Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS COM JULGAMENTO ADIADO

1003324-51.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10033245120178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Adenilson Farias da Silva
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelante: Adainy Farias da Silva
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 09/05/2018

1000963-70.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10009637020178220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: I. R. de S.
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelante: A. R. M.
Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018

Ao término do julgamento dos processos, o Desembargador-Presidente agradeceu a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Valter de Oliveira e Daniel Ribeiro Lagos, que prontamente atenderam ao convite desta Câmara.

Ao final, a presente ata foi lida e aprovada à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h07min.

Porto Velho, 10 de outubro de 2018

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 10/02/2016
Data do julgamento: 09/10/2018
Apelação n. 0012646-53.2014.8.22.0005
Origem: 0012646-53.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Claudete
Solange Ferreira (OAB/RO 972) e Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2.739)
Apelado: Guiomar Ferreira Bueno de Assis
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Laudo médico judicial. Validade. Indenização fixada com base na Tabela SUSEP. Complementação devida. Ausência de laudo emitido pelo IML. Documento dispensável. Condenação mantida. Apelo procrastinatório. Litigância de má-fé não configurada. Recurso não provido.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, devendo ser aplicado os critérios prefixados na Tabela SUSEP para realização dos cálculos do seguro.
A Lei n. 6.194/74 não atribuiu ao laudo do IML o caráter de documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT nos casos de invalidez.
Na hipótese, a imposição de multa por litigância de má-fé à parte apelante importaria restrição ao exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, porque ausente o abuso ao direito de recorrer.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/03/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0005713-13.2013.8.22.0001 Apelação - Agravo Retido
Origem: 0005713-13.2013.8.22.0001 – Porto Velho
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apnte/Agrdo: Jessé de Oliveira do Nascimento
Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2.366)
Apda/Agrnte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Indenização com base na tabela SUSEP. Quitação parcial administrativa. Complementação devida. Recurso. Não provimento.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade.
Recurso que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 29/05/2018 e 30/05/2018
Data do julgamento: 25/09/2018
0003182-19.2011.8.22.0002 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0003182-19.2011.8.22.0002 – Ariquemes (3ª Vara Cível)
Embte/Embdo: Luiz Katsumi Yoshitomi
Advogados: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882) e
Igor Massayoshi Yoshitomi (OAB/RO 7.249)
Embda/Embte: Interligação Elétrica do Madeira S.A.
Advogados: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6.575),
Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4.466),
Ronaldo Bovo (OAB/RO 4.780),
Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Insatisfação com a decisão. Prequestionamento.
O sucesso dos embargos de declaração com finalidade de prequestionamento está condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 14/06/2018
Data do julgamento: 25/09/2018
0016597-72.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0016597-72.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Estação Transmissora de Energia S/A
Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4.715),
Roberto Venesia (OAB/RO 4.716),
Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221),
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913),
Fernanda Lopes Corrêa (OAB/DF 37.357) e outros
Apelada/Apelante: Agropecuária R. J. R. Ltda.
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529),
Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528),
Danyele de Alcântara (OAB/RO 5.294),
Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5.118) e
Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1.933)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissões. Contradições. Inexistência. Percentual de indenização da faixa de servidão.
Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
O percentual para indenização da faixa de servidão deve ser estabelecido mediante apreciação de cada caso concreto, de acordo com a situação, condições e destinação do imóvel.
POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Datas de interposições: 08/06/2018 e 14/06/2018
Data do julgamento: 25/09/2018
0001963-73.2013.8.22.0010 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001963-73.2013.8.22.0010 Rolim de Moura
(2ª Vara Cível)

Embargante/Embargado: José Paulino dos Santos
Advogados: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Everton Alexandre Reis (OAB/RO 7.649) e
Mariza Meneguelli (OAB/RO 8.602)
Embargada/Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogados: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163),
Luciene Silva Marins (OAB/RO 1.093),
Karen Dal Santo Leal (OAB/SP 210.494) e
Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5.043)
Embargadas: Crislaine Tasca e Maristela Artner Tasca representada pelo curador Roque Tasca
Advogados: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5.270),
Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A),
Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1.568) e Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO3.256)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Insatisfação com a decisão. Prequestionamento.
O sucesso dos embargos de declaração com finalidade de prequestionamento está condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ficou caracterizado no presente caso.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JOSÉ PAULINO DOS SANTOS E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 16/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição:12/04/2016
Data do julgamento: 04/10/2018
0001892-96.2016.8.22.0000 Apelação
Origem: 0026011-30.2003.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: José Bernardo Sousa Pinto
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Apelante: Antônio Mauro Brito Nascimento
Def. Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Apelação em ação penal. Direito Penal. Art. 312, caput, do Código Penal. Prevaricação. Servidores Públicos. Provas. Suficiência. Condenação. Manutenção. Pena. Dosimetria. Correção. Desnecessidade.
1. Tendo o conjunto probatório revelado a elaboração de esquema fraudulento em busca do recebimento de valores que não pertenciam aos servidores públicos, deve ser mantida a condenação pela prática do delito de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal.
2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal levou em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, atendendo plenamente o disposto no art. 59 do Código Penal, devendo ser mantida a SENTENÇA.
3. Negado provimento aos recursos.

(a) Belª Karen Carvalho Teixeira
Diretora do 1DEJUESP

Data de distribuição: 26/09/2016
Data do julgamento: 04/10/2018
0006541-54.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem : 00065415420148220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
Apelante/Apelada : Leonice Ferreira da Silva
Def. Público : Roberson Bertone da Silva
Apelado/Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal/RO
Procurador : Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Relator : Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Apelação Cível. Ação civil pública. Saúde. Fármaco que consta na lista do SUS. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Pagamento de honorários advocatícios em favor da defensória pública. Município.
1.O Município não pode se esquivar da condenação em verba honorária nas causas em que a parte vencedora é representada pela Defensoria Pública, porquanto, diferentemente do que sucede quando o vencido é o Estado, não há confusão entre credor e devedor, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. As medidas judiciais, visando à obtenção de fármaco fornecido pelo Sistema Único de Saúde, podem ser propostas em face de qualquer Ente Federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população, guardadas as devidas ressalvas sobre as proporcionalidades diante das possibilidades orçamentárias de cada um.
3. É inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade.
4. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 16/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :01/10/2018
Data do julgamento : 11/10/2018
0005589-57.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00039422120188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Elielton Junior da Silva dos Santos
Impetrante: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecente. Condições pessoais favoráveis. Possibilidade concessão.
1. A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente autoriza a concessão da liberdade provisória.
2. Levando-se em consideração o delito imputado e a conduta praticada, em tese, sem violência e não havendo a configuração da reincidência, torna-se possível a concessão de liberdade ao paciente.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 16/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição:17/07/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
1015834-96.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10158349620178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Júlio César Pereira da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Fredson Bentes Bernardo
Advogados: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560) e Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE FREDSON BENTES BERNARDO E, DE OFÍCIO, ESTENDER A MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA AO CONCURSO FORMAL AOS CORRÉUS THIAGO BRITO DE SOUZA E JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA.".
Ementa: Apelação criminal. Roubo. Autoria e materialidade. Prova. Reconhecimento. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Concurso formal. Quantidade de infrações. Precedentes.
O reconhecimento dos agentes pela vítima e testemunha ocular, aliado às provas circunstancias, é suficiente para manter a condenação, mormente quando a negativa restar isolada.
Incabível o reconhecimento da participação de menor importância, no crime de roubo, se o agente participou ativamente do delito, contribuindo sobremaneira para a sua execução.
A simples alegação, sem qualquer prova, de que o condenado se encontra acometido de doença grave e que não pode ser tratada no estabelecimento prisional ou na rede pública, não se justifica excepcionar a regra do artigo 117 da LEP, aos fins de concessão de prisão domiciliar a apenado em cumprimento de pena em regime diverso do aberto.
A prática de vários delitos, em conduta única, é hipótese de existência do concurso formal e não material.
O critério acerca do patamar aplicado ao concurso formal de crimes é da quantidade de infrações praticadas pelo agente. Precedentes da Corte Superior.
Permite-se a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena inferior a quatro anos, ao réu primário, cujas circunstâncias judiciais não exigem regime mais rigoroso.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 16/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição:19/09/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
0005394-72.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00127048120188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Ivanilda Moraes de Souza
Impetrante: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Autoria. Habeas corpus via estreita. Revogação da prisão preventiva. Medidas alternativas. Garantia da ordem pública. Impossibilidade. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta análise aprofundada e interpretativa de provas, esta deve ser reservada à instrução processual.
2. Estando fundamentada a DECISÃO que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória.
3. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, bastando apenas indícios suficientes.

Data de distribuição:29/08/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
0005838-28.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00058382820168220501 Porto Velho (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: Diego Miler Alexandre de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Apelação criminal. Lei Maria da Penha. Ameaça. Palavra da vítima. Prova. Absolvição. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Circunstância agravante. Violência doméstica. Reincidência. Fundamentação. Exclusão. Inviabilidade. Indenização à vítima. Pressupostos. Preenchimento. Isenção. Impossibilidade.
A afirmação da vítima de que se sentiu temorizada com a promessa do mal grave e injusto mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.
A aplicação da pena-base acima do mínimo legal deverá ser fundamentada nas circunstâncias judiciais que foram consideradas desfavoráveis ao agente, respeitando a proporcionalidade.
A existência de fundamento de que o crime ocorreu no âmbito do ambiente doméstico e familiar impede a exclusão da incidência do agravamento de pena na segunda fase, mormente quando constatada condenação transitada em julgado anterior ao novo fato.
Mantém-se a indenização a título de danos morais, prevista no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, quando há pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia, assegurando a ampla defesa e o contraditório, sobretudo quando há suporte probatório suficiente para avaliar o abalo psicológico da vítima.

Data de distribuição:24/08/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
0008586-33.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00085863320168220501 Porto Velho (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: Carlos Henrique da Silva Araújo
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Apelação criminal. Lei Maria da Penha. Ameaça. Provas. Absolvição. Inadmissibilidade. Circunstância agravante. Fundamentação. Exclusão. Inviabilidade. Indenização à vítima. Pressupostos preenchidos. Isenção. Impossibilidade.
A afirmação da vítima de que se sentiu temorizada com a promessa do mal grave e injusto mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.
A aplicação da pena-base acima do mínimo legal fundamentada na circunstância de que o agente praticou o delito aos fins de esquivar-se de obrigação inerente ao pátrio poder reclama a manutenção.
A existência de fundamento de que o crime ocorreu no âmbito do ambiente doméstico e familiar impede a exclusão da incidência do agravamento de pena na segunda fase.

Mantém-se a indenização a título de danos morais, prevista no art.387, inc. IV, do Código de Processo Penal, quando há pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia, assegurando a ampla defesa e o contraditório, sobretudo quando há suporte probatório suficiente para avaliar o abalo psicológico da vítima.

Data de distribuição:10/08/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
1002009-91.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10020099120178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: John Seiva da Silva Carreiro
Advogados: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840) e Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Apelação criminal. Porte ilegal de arma. Registro vencido. Arma desmuniciada. Tipicidade. Crime de mera conduta ou perigo abstrato. Precedentes.
A espingarda de pressão modificada para o calibre 22 possibilita o enquadramento no crime de porte legal de arma de fogo.
Mantém-se a condenação pelo crime de porte de arma de fogo, o transporte sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ainda que desmuniciada ou desmontada, pois classifica-se como crime de mera conduta, prescindindo da comprovação de efetivo prejuízo à sociedade ou eventual vítima para sua configuração, e de perigo abstrato, na medida em que o risco inerente à conduta é presumido pelo tipo penal.

Data de distribuição:04/09/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
1007227-94.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10072279420178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Weslane dos Santos Pedrosa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Apelação criminal. Receptação dolosa. Prova. Posse da res furtiva. Presunção de responsabilidade. Absolvição. Impossibilidade. Isenção custas. Inviabilidade.
A apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, cabendo-lhe demonstrar a posse lícita; sem êxito, não há falar em absolvição.
O valor recolhido como fiança, no caso de condenação, servirá ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa.

Data de distribuição:16/08/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
1012680-70.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10126807020178220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (3ª Vara Criminal)
Apelante: Jhonatan Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Apelação Criminal. Receptação. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Reincidência. Regime aberto. Impossibilidade.
A valoração negativa das circunstâncias judiciais do acusado se soma à reincidência e obsta a fixação de regime mais brando ao cumprimento da pena, ainda que inferior a 4 anos, por se mostrar incompatível com a FINALIDADE de reprimir nova prática delitiva, sendo, por isso, insuficiente.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 16/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição:31/07/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
0001148-50.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 00011485020168220017 Alta Floresta d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Allan Cristhopher Bueno
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Apelação criminal. Furto. Inversão do ônus da prova. Absolvição Impossibilidade. Dosimetria da pena. Regime Imposto. Recurso desprovido.
1. Se o conjunto probatório é harmônico a comprovar a materialidade e autoria delitiva, não há falar em absolvição por ausência de provas.
2. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto Precedentes (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015).
3. A reincidência especifica é circunstância que sempre agrava a pena.

Data de distribuição:11/09/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
0002164-77.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00021647720188220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Téo Sanderson Rodrigues da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Apelação criminal. Tráfico. Provas circunstanciais seguras e convergentes. Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. Mantêm-se a condenação por tráfico e associação para o tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e autoria delitiva.
2. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

Data de distribuição:17/07/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
0013346-63.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00133466320138220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Marcos Veiga de Lafuente
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".

Ementa: Apelação criminal. Furto simples. Autoria e materialidade. Policiais. Prova. Absolvição. Impossibilidade.
Mantém-se a condenação pelo crime de furto quando o conjunto da prova se mostrar harmônico e uníssono nesse sentido, notadamente pelo depoimento da vítima, tornando desarrazoada a tese de insuficiência probatória.
A prova fundada na documentação elaborada pelos policiais que realizaram a diligência e localizaram a res furtiva, tem valor probatório, ante a presumida idoneidade dos agentes públicos, sobremodo se consentânea com o contexto dos fatos apurados.

Data de distribuição:29/08/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
7009944-80.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 70099448020178220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: R. X. da S.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Apelação Criminal. ECA. Adolescente. Ato infracional equiparado a roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes. PROVA. Absolvição. Internação. Cabimento. Recurso não provido.
A prova circunstancial e os depoimentos das testemunhas, aliados ao reconhecimento dos infratores pela vítima, fundamentam a condenação.
A medida socioeducativa de internação é oportuna e adequada para crimes cometidos por menor mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 16/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição:21/08/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
0001745-41.2010.8.22.0013 Apelação
Origem: 00017454120108220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Robisson Fernandes Denizi
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Receptação imprópria. Insuficiência probatória. Absolvição.
Havendo dúvida quanto à autoria, pois os indícios circunstanciais não foram corroborados por demais provas, a absolvição se impõe, em respeito ao princípio do in dubio pro reo e à presunção de inocência.

Data de distribuição:07/08/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
0001746-10.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00017461020168220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Robimar Salazar Nunes
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Concurso de pessoas. Exclusão. Conjunto probatório harmônico. Impossibilidade. Repouso noturno. Furto qualificado. Incompatibilidade. Inocorrência.
Demonstrando o conjunto probatório ter o agente cometido o crime contra o patrimônio mediante rompimento de obstáculo com terceira pessoa não identificada, sua condenação com tais qualificadoras torna-se consequência natural.
É perfeitamente possível a aplicabilidade da causa de aumento de pena prevista no art. 155, § 1º, do CPB (repouso noturno) em relação a crime de furto qualificado, desde que suas respectivas condutas sejam sobejamente comprovadas no processo.

Data de distribuição:03/08/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
0001771-42.2015.8.22.0020 Apelação
Origem: 00017714220158220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: G. G. da S.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO, DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO.
1. Sendo o contexto fático probatório forte e suficiente para caracterização da autoria e da materialidade do delito de estupro de vulnerável, impõe-se a manutenção do édito condenatório.
2. Em crimes sexuais, a palavra da vítima possui relevante valor probante, mormente quando corroborada pela prova testemunhal, confirmando a prática do ato sexual.
3. É viável a fixação do regime inicial semiaberto, quando a pena-base foi fixada no mínimo legal, uma vez reconhecida que a maioria das circunstâncias judiciais eram favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, com pena definitiva não superior a oito anos.

Data de distribuição:06/08/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
0001910-98.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00019109820188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Daiana Brito dos Anjos
Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531 A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Penal. Reincidência. Delito anterior. Extinção da punibilidade. Prescrição. Afastamento da circunstância agravante. Redimensionamento da pena. Cabimento. Pena superior a quatro e não excedente a oito anos. Condenado não reincidente. Regime semiaberto. Possibilidade.
Constatada a extinção da punibilidade do delito anterior em virtude da prescrição, não há falar-se em reincidência, devendo, portanto, ser afastada tal circunstância agravante e, via de consequência, redimensionada a pena.
O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), pode iniciar o cumprimento de sua pena em regime semiaberto.

Data de distribuição:31/07/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
0002156-94.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00021569420188220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Jorge André Olanda Silva
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Penal. Apelação. Furto. Pena-base. Mínimo legal. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Tentativa. Fração. Quantum. Iter criminis. Proporcionalidade.
1. A existência de uma única circunstância judicial é suficiente para justificara a elevação da pena-base acima do mínimo legal, desde que devidamente justificada.
2. A redução da pena pela tentativa deve observar o estágio do iter criminis já percorrido pelo agente. Quanto mais perto da consumação, menor vai ser a fração redutora, pois maior reprovabilidade merece sua conduta.

Data de distribuição:04/09/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
0002829-87.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00028298720188220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Renato da Silva Santos
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Penal e processual penal. Tráfico de drogas no interior de unidade prisional. Aumento de pena. Artigo 40, III, da Lei 11.343/2006. Cabimento. Multa pecuniária. Fixação. Observância ao método trifásico. Minoração. Descabimento.
O artigo 28, §2º, da Lei 11.343/2006 estipula como critérios para aferir se as substâncias entorpecentes destinam-se ao consumo pessoal ou à traficância sua natureza e quantidade, o local e as circunstâncias pessoais em que se desenvolveu a ação, bem como as circunstâncias sociais e pessoais do agente, sua conduta e antecedentes.
Encontrada entre os pertences do reeducando quantidade significativa de substâncias entorpecentes de natureza variada (COCAÍNA e MACONHA), sendo este, ainda, reincidente específico em tal prática delitiva, tem-se por evidenciada a FINALIDADE mercadológica das drogas consigo encontradas, impondo-se a manutenção do édito condenatório.
A prática do tráfico de drogas nas dependências de estabelecimento prisional é fato que necessariamente aumenta a pena, visto que a majorante prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006 visa a coibir a entrada de substância entorpecente no cárcere, punindo com maior rigor tal conduta, independentemente de ter sido praticada por interno da unidade prisional ou por pessoa externa.
A multa pecuniária é pena cumulativa com a pena corporal e sua fixação deve se dar em estrita observância do método trifásico, acompanhando as majorações e minorações da dosimetria, descabendo minoração quando observados tais balizamentos.

Data de distribuição:18/05/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
0004676-95.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00046769520168220501 Porto Velho (3ª Vara Criminal)
Apelante: M. C. dos S.
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Apelação criminal. Roubo majorado por arma de fogo. Estupro. Palavra da vítima. Relevância. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade.
Incabível acolher o pleito de absolvição, quando o conjunto probatório é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria delitiva do crime, em especial quando as provas colhidas no curso da instrução criminal se coadunam com a palavra da vítima.
Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, especialmente quando corroborada por outros elementos de convicção, tem grande relevância como prova, por não existirem, na maioria dos casos ligados a delitos de tal natureza, testemunhas do fato.

Data de distribuição:11/09/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
0005256-08.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10012695120178220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: José Edilson Conceição
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa: Habeas corpus. Violência doméstica. Garantia da ordem pública. Prisão preventiva fundamentada. Revogação. Excesso de prazo. Não configurado. Ordem denegada.
Estando fundamentada concretamente a necessidade da custódia do paciente, fica afasta a hipótese de ilegalidade da medida constritiva.
O que torna o excesso de prazo ilegal é a demora injustificada na CONCLUSÃO da instrução processual.
Havendo constante impulso processual, fica superado o excesso de prazo.
Ordem denegada.

Data de distribuição:18/09/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
0005378-21.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013803620188220003 Jaru (1ª Vara Criminal)
Paciente: Kenndy Victor Leite Rosa
Impetrante: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Cocaína. Condições pessoais. Irrelevância.
A prisão preventiva é medida de exceção, cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do art. 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
A apreensão de droga, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, são incompatíveis com o estado de liberdade.
Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese que, pelo modus operandi utilizado, impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
Ordem denegada.

Data de distribuição:06/02/2017
Data do julgamento: 04/10/2018
0014472-13.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00144721320168220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Lucas Silva de Almeida
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Penal. Juízo de retratação. Recurso repetitivo. Dosimetria da pena. Reincidência. Confissão espontânea. Preponderância. Impossibilidade. Compensação. Reforma.
Na segunda fase da dosimetria da pena é possível a compensação da agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea.

Data de distribuição:02/06/2017Data de redistribuição:23/08/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
1000866-61.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10008666120178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Thiego Bandeira da Silva
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alan da Silva Nascimento
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".
Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARMA. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Incabível acolher o pleito de absolvição, quando o conjunto probatório é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria delitiva do crime.
2. Na segunda fase da dosimetria da pena é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que o réu seja reincidente específico.

Data de distribuição:14/08/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
1001734-75.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10017347520178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Dhiego Felix dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa: Apelação criminal. Roubo circunstanciado e corrupção de menores. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Reconhecimento das atenuantes da primariedade e da menoridade relativa. Redução abaixo do mínimo legal. Súmula n. 231 do STJ. Inviabilidade. Emprego de arma de fogo. Novatio legis in pejus. Redimensionamento da pena com base na lei vigente à época. Recurso parcialmente provido.
1. O conjunto probatório mostra-se inegável, quanto à autoria delitiva do apelante, mormente quando alicerçado na palavra da vítima e demais elementos probandis contidos nos autos, suficiente para autorizar o édito condenatório, não havendo que se falar em desclassificação delitiva.
2. Está sedimentado o entendimento desta Corte que a incidência de circunstâncias atenuantes não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, a teor do disposto na Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Em observância ao princípio irretroatividade, em regra, deve ser aplicada a lei vigente à época, salvo para beneficiar o réu.

Data de distribuição:10/08/2018
Data do julgamento: 04/10/2018
1002950-41.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10029504120178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Juliano Aparecido da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa: Apelação criminal. Homicídio tentado. Culpabilidade valorada negativamente de forma indevida. Fundamento genérico e abstrato. Redimensionamento da pena-base. Tentativa. Fração de diminuição. Iter criminis.
1. O fundamento de o agente ter "pleno conhecimento do fato e poder se determinar de acordo com o mesmo" é genérico e abstrato, desprovido de aptidão para desabonar a culpabilidade.
2. Afastada apenas uma das quatro circunstâncias que levaram à exasperação da pena-base, não deve a reprimenda ser reduzida ao mínimo legal.
3. Na aplicação da fração de diminuição da pena em razão da tentativa, deve ser observado o iter criminis percorrido, de forma que, quanto mais o agente se aproximar da consumação, menor será a redução e vice-versa.

Data de distribuição:17/08/2018
Data do julgamento: 11/10/2018
0000545-10.2012.8.22.0019 Apelação
Origem: 00005451020128220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: R. J. da S.
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Apelação Criminal. Estupro de vulnerável. Absolvição. Insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e Materialidade comprovada. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico.
Impõe-se a condenação quando evidenciado pelo conjunto probatório que o agente praticou ato libidinoso com menor de 14 anos. A palavra da vítima tem especial relevância no crime desta natureza, sobretudo quando está em consonância com os demais meios de prova existentes nos autos.

Data de distribuição:04/09/2018
Data do julgamento: 11/10/2018
0001069-08.2015.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00010690820158220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Humberto Teodozio Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa: Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Materialidade e indícios de autoria. Pronúncia. Legítima defesa. Qualificadoras. Pedido de exclusão. Dúvida. Impossibilidade. Submissão ao Tribunal do Júri.

1. Nos crimes dolosos contra a vida, estando presentes a prova material do crime e os indícios de autoria, pronuncia-se o réu.
2. A dúvida acerca das arguições de legítima defesa e inexigibilidade de conduta diversa impedem a absolvição sumária do acusado, impondo que tais questões sejam submetidas ao Tribunal do Juri
3. Sendo também, duvidosa, a tese de não incidência da qualificadora do motivo fútil, não há como excluí-la da SENTENÇA de pronúncia, cabendo a análise de tal questão pelo Tribunal do Júri.

Data de distribuição:28/08/2018
Data do julgamento: 11/10/2018
0001101-37.2015.8.22.0009 Apelação
Origem: 00011013720158220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Robson Brasil Araújo dos Santos
Defensor Público: Célio Renato da Silveira (OAB/RO173 A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa: Apelação Criminal. Homicídio qualificado. Culpabilidade valorada negativamente de forma indevida. Fundamento genérico e abstrato. Circunstâncias do crime. Modus operandi. Fundamentação idônea. Agravante da reincidência. Ocorrência. Redimensionamento da pena-base. Recurso parcialmente provido.
1 - O fato de dizer que a culpabilidade é intensa pelo fato do agente ter conhecimento da ação delituosa é genérico e abstrato, não podendo ser considerada como desfavorável.
2. Conforme jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e, também, neste Tribunal, uma única circunstância judicial desfavorável é suficiente para a pena-base se afastar do mínimo legal. (Apelação, Processo nº 1000103-96.2017.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 30/11/2017).
3. Verificado que o recorrente é multireincidente, correta é a sua preponderância em relação à atenuante da confissão espontânea por ocasião da dosimetria da pena.

Data de distribuição:05/10/2016Data de redistribuição:17/07/2017
Data do julgamento: 11/10/2018
0004218-57.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00042185720158220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: P. A. R. da S.
Advogadas: Kátia Maria da Silva Panatta (OAB/RS 72007) e Beatriz Gonçalves Medeiros (OAB/RS 72006)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa: Penal. Estupro de vulnerável. Recurso especial. Parcial provimento. Retorno do STJ. Reiteração da prática criminosa. Mesmas condições de execução, tempo e lugar. Causa de aumento. Continuidade delitiva. Cabimento. Parcial procedente.
Configura-se a continuidade delitiva mesmo quando são várias as vítimas, desde que preenchidos os requisitos da "pluralidade de condutas", "pluralidade de crimes da mesma espécie" e "elo de continuidade", desde que cometidos no mesmo contexto fático.

Data de distribuição:17/09/2018
Data do julgamento: 11/10/2018
0005338-39.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00367961720048220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Manoel Silva do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa: Agravo em execução penal. Novo delito no curso da execução penal. Prisão. Data-base para projeção de benefícios. Trânsito em julgado. Novo marco interruptivo. Descabimento. Bis in idem. Desprovimento.
Em se tratando de delito cometido no curso da execução penal, a data-base para projeção de benefícios executórios será aquela em que o novo crime operou seus efeitos no processo executivo, o que, no caso, ocorreu com a prisão do reeducando, não havendo falar-se em novo marco interruptivo decorrente do trânsito em julgado do delito, o que importaria em bis in idem. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Data de distribuição:24/08/2018
Data do julgamento: 11/10/2018
1000379-73.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10003797320178220701 Porto Velho (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: A. A. C.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa: PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. RÉU CONFESSO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. REGIME INICIAL. SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. REGIME DOMICILIAR. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.
1. Sendo o contexto fático probatório forte e suficiente para caracterização da autoria e da materialidade do delito de estupro de vulnerável, impõe-se a manutenção do édito condenatório.
2. Em crimes sexuais, a palavra da vítima possui relevante valor probante, mormente quando corroborada por prova testemunhal e confissão do réu, confirmando a prática do ato sexual.
3. É viável a fixação do regime inicial semiaberto, quando a pena-base foi fixada no mínimo legal, uma vez reconhecido que a maioria das circunstâncias judiciais eram favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, com pena definitiva não superior a oito anos.
4. O pleito de cumprimento da pena em regime domiciliar é matéria afeta ao juízo da execução penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 16/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/08/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
1001994-19.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10019941920178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Mário Marcelo de Souza
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa : Trânsito. Redução. Penas. Mínimo legal. Impossibilidade. Fundamentada. Exacerbação. Regime aberto. Contemplado na sentença. Substituição. Restritivas de direitos mais benéfica. Inviabilidade. Recurso não provido.
O CP não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.
É possível a exasperação da pena-base com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis, bastando somente uma para justificar o aumento. Precedentes.
Há de se atentar que não é dado ao réu a faculdade de escolher a pena a ser cumprida conforme melhor lhe convier. A eleição da penalidade é atribuição do magistrado, que o faz nos termos da legislação de regência.
Recurso não provido.

Data de distribuição :17/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0001197-79.2016.8.22.0021 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00011977920168220021 Buritis/RO (2ª Vara)
Recorrente: Marcos Antônio Teixeira
Advogado: Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio. Pronúncia. Materialidade. Indícios de autoria. Absolvição sumária. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio in dubio pro societate. Recurso não provido.
Em sede de pronúncia, aplica-se o princípio do in dubio pro societate. Havendo indícios da autoria, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, que é o Juízo natural dos crimes contra a vida.
A absolvição sumária pela legítima defesa exige prova indubitável, caso contrário a análise para o reconhecimento pleiteado dar-se-á por meio de julgamento pelo Tribunal do Júri (Precedente 2ª Câmara Criminal).

Data de distribuição :27/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0002512-95.2018.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00025129520188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Helber Rafael Bardini
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Furto. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Reiteração criminosa. Recebimento da denúncia.
Não tem pertinência o princípio da insignificância em crime de furto se o agente recebeu o mesmo benefício em decisão que arquivou outro inquérito que apurava furto consumado por ele perpetrado.

Data de distribuição :07/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0004441-11.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00002386420188220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Edmar Machado Souza
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo em execução penal. Prestação de serviço à comunidade. Substituição. Pena pecuniária. Impossibilidade. Recurso provido.
Não é cabível à substituição da pena de prestação pecuniária, imposta em decisão transitada em julgado, por prestação de serviço à comunidade, sob pena de ofensa a coisa julgada (Precedente do STJ).

Data de distribuição :08/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0004502-66.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00049419720168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Marlon da Silva Gonzaga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de execução penal. Progressão regime. Distinção reincidência específica e genérica. Improcedência. Lapso temporal de 3/5 (três quintos). Recurso não provido.
A Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que a Lei dos Crimes Hediondos não faz distinção entre a reincidência comum ou específica. Assim, havendo reincidência, ao condenado deverá ser aplicada a fração de 3/5 (três quintos) da pena cumprida para fins de progressão do regime.
Recurso não provido.

Data de distribuição :17/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0004702-73.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00023011920058220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Agravante: Adjair Gomes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Execução penal. Nova condenação durante a execução da pena. Unificação de penas. Ausência de trânsito em julgado da nova condenação. Inexigibilidade.
A unificação das penas provisória e definitiva não depende do trânsito em julgado da ação penal respectiva, uma vez que não existe previsão legal nesse sentido.

Data de distribuição :06/09/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0005171-22.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00070519820188220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Arlindo Vieira Pontes Filho
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico. Excesso de prazo. Inocorrência. Ausência de ilegalidade. Ordem denegada.
A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ.
Não se reconhece excesso de prazo quando não se constata demora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação ou de culpa do Estado persecutor.
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data: 15/10/2018
Vice-Presidente: Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0005901-33.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 00020596120138220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Criscimar Cancela Silva
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Distribuição por Sorteio

0005891-86.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 00011250520108220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Rosangela de Freitas
Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005893-56.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70005093220158220021
Buritis/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Elineide de Souza Costa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005879-72.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70009501320158220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Márcio Alves Teotonio
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0005897-93.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70004625820158220021
Buritis/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Ana Joaquim da Costa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Distribuição por Sorteio

0005898-78.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70004695020158220021
Buritis/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria da Penha Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005896-11.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70000243220158220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Francycléia Abel da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005895-26.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70005353020158220021
Buritis/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Ericléa Schamber Mudrey Rodrigues
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005899-63.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70018035120178220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Passos e Barrionuevo Advogados Associados
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Distribuição por Sorteio

0005875-35.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70011447620168220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Antonia Soares Ferreira
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Advogado: Júlio Cezar Calais (OAB/RO 3418)
Requerido: Município de Campo Novo de Rondônia - RO
Procurador: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
Procurador: Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)
Procurador: Janio Marcelo de Aguiar (OAB/RO 2362)
Distribuição por Sorteio

0005900-48.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70000503020158220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Paulo Sérgio Tomé
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Distribuição por Sorteio

0005871-95.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70005067720158220021
Buritis/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Robério Santana Coqueiro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0005877-05.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00019765520168220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Clebson Santos Vieira (Réu Preso), Data da Infração: 14/05/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ezequiel Costa da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 14/05/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005876-20.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00201235820098220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Sidinei Medina de Lima
Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
Advogada: Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)
Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0014048-79.2013.8.22.0014 Apelação
Origem: 00140487920138220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Nilson dos Santos Vidal
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002201-88.2015.8.22.0021 Apelação
Origem: 00022018820158220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Jhonatan Nepomoceno Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005885-79.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00044833020138220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: J. A. R. da S.
Impetrante (Advogado): Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Sorteio

0005894-41.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003723620168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Tatiana Bargas de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005892-71.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 70068281120188220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: K. R. J. de O.
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Buritis - RO
Distribuição por Sorteio

0005890-04.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00014938420188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Wellington Vidal de Souza
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0005887-49.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00138064120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Eduardo Ramos da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0005884-94.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10028923820178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Paciente: Célio Batista
Impetrante (Advogada): Elisabete Aparecida de Oliveira Souza (OAB/RO 7535)
Impetrante (Advogado): Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Impetrante (Advogada): Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0005883-12.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: David José de Almeida Fernandes
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Wendel Paiva Merencio
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1004826-58.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10048265820178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Nadson Bambu da Costa (Réu Preso), Data da Infração: 22/10/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Apelante: Helia Catiane Rodrigues da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 22/10/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000640-42.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00006404220188220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Fernando Pinheiro Moreno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005866-73.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00043679720138220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Luiz Carlos Moreira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002076-24.2018.8.22.0601 Apelação
Origem: 00020762420188220601
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Federação Rondoniense e Acreana de Texas Hold Em Frath
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005889-19.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00000238820188220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Marciano Cassimiro Domingos (Réu Preso), Data da Infração: 20/01/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelante: Flaviano Cassimiro Domingos (Réu Preso), Data da Infração: 20/01/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005888-34.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Leonardo Campos Dias
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito Plantonista da Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0005870-13.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00138563820168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Hildembergue Castro Silva
Impetrante: Geison Torres
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005886-64.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015267420188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Tiago Alves Neves
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001377-44.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10013774420178220021
Buritis/1ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Israel Ferreira Graça
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000938-37.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00009383720188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Rodrigo da Cruz Felippe (Réu Preso), Data da Infração: 14/01/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Juiz José Antonio Robles	3	0	0	3
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	12	0	0	12
Total de Distribuições	33	0	0	33

Porto Velho, 15 de outubro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Edital de Notificação

À empresa

CLEBER BORGES BISPO - ME

Rua Antônio Pagani, n. 901 - sala 02 - Balneário Rincão Sul, CEP:88.828-0000

Balneário Rincão - SC

Ref. Processo SEI 0016997-04.2018.8.22.8000.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, representado neste ato por seu Secretário Administrativo, conforme DECISÃO do Senhor Presidente tomada no processo em referência, NOTIFICA a empresa CLEBER BORGES BISPO - ME, CNPJ 26.194.954/0001-75, que lhe foi aplicada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, mediante descredenciamento do Sistemas de Cadastro de Fornecedores deste Tribunal e do Estado de Rondônia, com base na alínea "b" do subitem 8.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 060/2018, no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e na Lei Estadual n. 2.414/2011.

Notifica que, decorrido o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste edital (art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93), sem manifestação, serão providenciados a publicação e os registros da penalidade.

Por fim, franqueamos vistas dos autos em referência, os quais estão disponíveis na Secretaria Administrativa do Tribunal de Justiça, no seguinte endereço: Rua José Camacho, n. 585, 2º andar – sala: 202/203, Bairro Olaria – 76801-330 – Porto Velho-RO, fone: (69) 3217-1150/1151, e-mail: sa@tjro.jus.br.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) Administrativo (a), em 16/10/2018, às 07:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0915960e o código CRC 03F235A3.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Registro de Preços Nº 79 / 2018 - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 071/2018, Processo Administrativo n. 0004951-80.2018.8.22.8000, para aquisição dos seguintes equipamentos:

Classificação			Razão Social	CNPJ					
1ª classificada			RESOLVE Comércio Construções Serviços e Manutenção Ltda - ME	18.089.049/0001-28					
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)				
-	1	Tinta Acrílica Acetinada Premium indicada para ambientes externos (Fachadas e muros), lavável, com baixo odor ou sem cheiro em poucas horas, rendimento mínimo por lata de 18 litros de 280m² a 380m² por demão, secagem ao toque em até 4 horas, diluição em água em até 35%. Cores de referência: Amarelo Marrocos (Suvinil), Brilho Gengibre (Coral), Ceremonial Gold (Sherwin Williams). Embalagem: lata de 18 litros. Em embalagem original do fabricante, credenciado pelo programa de garantia de qualidade de tintas imobiliárias, com características litografadas na mesma. Devendo obedecer às Normas NBR 14940:2010 e NBR 11702. Prazo de validade não inferior a dois anos. Marca: CORAL, Conforme catálogo anexo (0840676)	120 LT	320,00	38.400,00				
Total do item 1: R$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais)									

-	5	Tinta Acrílica Acetinada Premium indicada para ambientes externos (Fachadas, muros e paredes internas), lavável, com baixo odor ou sem cheiro em poucas horas, rendimento mínimo por lata de 18 litros de 280m² a 380m² por demão, secagem ao toque em até 4 horas, diluição em água em até 35%. Cores de referência: Algodão Egípcio (Suvinil), Ponto de Encontro (Coral), Pacer White (Sherwin Williams). Embalagem: lata de 18 litros. Em embalagem original do fabricante, credenciado pelo programa de garantia de qualidade de tintas imobiliárias, com características litografadas na mesma. Devendo obedecer às Normas NBR 14940:2010 e NBR 11702. Prazo de validade não inferior a dois anos. Marca:CORAL, Conforme catálogo anexo (0840685)	60 LT	320,00	19.200,00				
Total do item 5: R$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais)									
-	7	Tinta Acrílica Acetinada Premium indicada para ambientes externos (Fachadas e muros), lavável, com baixo odor ou sem cheiro em poucas horas, rendimento mínimo por lata de 18 litros de 280m² a 380m² por demão, secagem ao toque em até 4 horas, diluição em água em até 35%. Cores de referência: Líquen (Suvinil), Jarro de Cerâmica (Coral), High Tea (Sherwin Williams). Embalagem: lata de 18 litros. Em embalagem original do fabricante, credenciado pelo programa de garantia de qualidade de tintas imobiliárias, com características litografadas na mesma. Devendo obedecer às Normas NBR 14940:2010 e NBR 11702. Prazo de validade não inferior a dois anos. Marca:CORAL, Conforme catálogo anexo (0840689)	6 0 LT	320,00	19.200,00				
Total do item 7: R$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais)									

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª classificada		D &C COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP		18.570.845/0001-88	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	12	Tinta Acrílica Fosca Premium indicada para ambientes externos (Forros), lavável, com baixo odor ou sem cheiro em poucas horas, rendimento mínimo por lata de 18 litros de 280m² a 380m² por demão, secagem ao toque em até 4 horas, diluição em água em até 35%. Cor de referência: Branco Neve. Embalagem: lata de 18 litros. Em embalagem original do fabricante, credenciado pelo programa de garantia de qualidade de tintas imobiliárias, com características litografadas na mesma. Devendo obedecer às Normas NBR 14940:2010 e NBR 11702. Prazo de validade não inferior a dois anos. Marcas de referência: Coral Acrílico Total Premium +, Suvinil Fosco Completo Acrílico Premium, Metalatex Requinte Superlavável sem cheiro. Há necessidade de que o produto seja adequado para armazenamento em temperatura ambiente. Marca: MAZA	120 LT	249,83	29.979,60
Total do item 12: R$ 29.979,60 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos)					

-	13	Tinta Acrílica Fosca Premium indicada para ambientes externos (Forros), lavável, com baixo odor ou sem cheiro em poucas horas, rendimento mínimo por lata de 18 litros de 280m² a 380m² por demão, secagem ao toque em até 4 horas, diluição em água em até 35%. Cor de referência: Branco Neve. Embalagem: galão de 3,6 litros. Em embalagem original do fabricante, credenciado pelo programa de garantia de qualidade de tintas imobiliárias, com características litografadas na mesma. Devendo obedecer às Normas NBR 14940:2010 e NBR 11702. Prazo de validade não inferior a dois anos. Marcas de referência: Coral Acrílico Total Premium +, Suvinil Fosco Completo Acrílico Premium, Metalatex Requinte Superlavável sem cheiro. Há necessidade de que o produto seja adequado para armazenamento em temperatura ambientes. Marca: MAZA	60 GL	75,97	4.558,20
Total do item 13: R$ 4.558,20 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos)					
-	20	Tinta Epóxi para piso (cisternas, superfícies metálicas). Cor de referência: Branco brilhante. Embalagem: galão de 3,6 litros. Marcas de referência: Coral, Suvinil Sherwin Williams. Marca: MAZA	36 GL	149,99	5.399,64
Total do item 20: R$ 5.399,64 (cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos)					

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª classificada		JOEL VERISSIMO DA ROCHA - ME		19.916.756/0001-03	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	14	Resina Acrílica Impermeabilizante - Até 210 m²/demão de acordo com a superfície (Telhas de barros ou telhados sem platibanda). Embalagem: lata de 18 litros. Marcas de referência: Tinta Acrílica Brilhante Metalatex Eco Telha Térmica Premium, Maxithermic - Tinta térmica refletiva, Nanothermic. Marca: HYDRONORTH	120 LT	259,55	15.573,00
Total do item 14: R$ 15.573,00 (quinze mil, quinhentos e setenta e três reais)					

Classificação		Razão Social		CNPJ			
1ª classificada		HEROPEÇAS LTDA - ME		10.685.231/0001-30			
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)		
-	16	Tinta Acrílica Premium para piso (passeios em cimentado ou ladrilho). Cor de referência: Cinza Médio. Embalagem: lata de 18 litros. Marcas de referência: Novacor Piso, Suvinil Piso, Coral Pinta Piso, Hydronorth Novopiso. Marca: MAZA/Maza Premium	60 LT	139,88	8.392,80		
Total do item 16: R$ 8.392,80 (oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos)							
-	27	Selador Acrílico Premium indicado para ambientes externos (paredes). Embalagem: lata de 18l. Marca: MAZA/Maza	120 LT	82,49	9.898,80		
Total do item 27: R$ 9.898,80 (nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)							

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª classificada		LUZCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		13.628.137/0001-37	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	17	Tinta Acrílica Premium para piso (demarcação de vagas). Cor de referência: Branco. Embalagem: galão de 3,6 litros. Marcas de referência: Novacor Piso, Suvinil Piso, Coral Pinta Piso, Hydronorth Novopiso. Marca: LUZCOLOR PREMIUM Modelo: LUZCOLOR PREMIUM Fabricante: LUZCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	36 GL	38,38	1.381,68
Total do item 17: R$ 1.381,68 (um mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos)					

-	18	Descrição: Tinta Acrílica Premium para piso (demarcação de vagas). Cor de referência: Amarelo. Embalagem: galão de 3,6 litros. Marcas de referência: Novacor Piso, Suvinil Piso, Coral Pinta Piso, Hydronorth Novopiso. Marca: LUZCOLOR PREMIUM Modelo: LUZCOLOR PREMIUM Fabricante: LUZCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	36 GL	37,84	1.362,24
Total do item 18: R$ 1.362,24 (um mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos)					

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª classificada		G. GAMA LTDA - EPP		19.916.756/0001-03	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	19	Tinta Acrílica Premium para piso (vaga PNE). Cor de referência: Azul. Embalagem: galão de 3,6 litros.Marcas de referência: Novacor Piso, Suvinil Piso, Coral Pinta Piso, Hydronorth Novopiso. Marca:BRASILUX/FO 47.03.206.57 BRASPISO TINTA ACRÍLICA PARA PISOPREMIUM	24 GL	41,15	987,60
Total do item 19: R$ 987,60 (novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos)					

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª classificada		LEMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP		24.935.938/0001-61	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	25	Verniz exterior/interior (portas, vista, rodapés e batentes). Referência: Natural Brilhante. Embalagem: galão de 3,6 litros Marca: EUCATEX	36 GL	76,80	2.764,80
Total do item 25: R$ 2.764,80 (dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos)					

Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	30	Fundo Convertedor de Ferrugem. Aplicado como tinta diretamente sobre a ferrugem, substituindo o jateamento ou lixamento na remoção de ferrugem e descartando o uso de outros fundos. Embalagem: 500ml. Marca: CONFER	30 GL	26,98	1.618,80
Total do item 30: R$ 1.618,80 (um mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos)					

Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	32	Fita crepe adesiva 1”. Marca: EUROCEL	240 RL	4,44	1.065,60
Total do item 30: R$ 1.065,60 (um mil, sessenta e cinco reais e sessenta centavos)					

Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	36	Manta Asfáltica para laje de 3 mm. Modificada com poliéster. Embalagem: Bobina 1x10m. Marca: DRYCO	60 BOB	238,99	14.339,40
Total do item 36: R$ 14.339,40 (quatorze mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos)					

Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	37	Impermeabilizante flexível para caixa de água, que não interfira na potabilidade da água. Marcas de referência: Viaplus 5000/Tecplus Top Cinza 18kg da Quartzolit. Embalagem: caixa de 18 kg. Marca: VIAPOL	60 CX	136,74	8.204,40
Total do item 37: R$ 8.204,40 (oito mil, duzentos e quatro reais e quarenta centavos)					

Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	38	Cimento de pega ultra-rápida.Cimento de pega ultra-rápida para tamponamento de jorros de água. Marcas de referência: Pó 2 da Viapol. Embalagem: caixa de 4 kg Marca: VIAPOL	60 CX	159,32	9.559,20
Total do item 38: R$ 9.559,20 (nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos)					

Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
2	45	Lixa massa (parede) grana 80. Marca: TYROLIT	1200 FL	1,11	1.332,00
2	46	Lixa massa (parede) grana 120. Marca: TYROLIT	1200 FL	0,58	696,00
2	47	Lixa massa (parede) grana 150. Marca: TYROLIT	1200 FL	1,20	1.440,00
Total do Grupo 1: R$ 3.468,00 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)					

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Classificação	Razão Social	CNPJ
1ª classificada	DSB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME	17.878.902/0001-28

Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	26	Textura base acrílica (fachadas). Referência: Natural Brilhante. Texturarte (Sherwin Williams), Coral ou Texturatto (Suvinil). Embalagem: lata de 18 litros. Marca: HYDRONORTH	120 LT	177,58	21.309,60
Total do item 26: R$ 21.309,60 (vinte e um mil, trezentos e nove reais e sessenta centavos)					

Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	39	Argamassa impermeável. Massa pronta com adivitivo impermeabilizante a base de silicone. Referência: Massa pronta Argamaxi. Embalagem: saco de 20Kg Marca: ARGAFORTE	120 LT	25,40	3.048,00
Total do item 39: R$ 3.048,00 (três mil, quarenta e oito reais)					

Classificação	Razão Social	CNPJ
1ª classificada	RM COMÉRCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS LTDA	20.784.313/0001-95

Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	41	Veda trincas e fissuras - vedante acrílico. Embalagem: cartucho de 300ml/450g, cor branca, que seja apropriado para trincas e acabamentos. Embalagem: tubo de 300 ml. Marca: Worker Modelo: Worker	60 TB	12,30	738,00
Total do item 41: R$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais)					
G3	48	Pincel de 1”. Marca: Roma Modelo: Roma	60 UN	1,87	112,20
	49	Pincel de 2”. Marca: Roma Modelo: Roma	60 UN	3,86	231,60
	50	Rolo de espuma 10cm. Marca: Roma Modelo: Roma	60 UN	2,01	120,60
	51	Rolo de lã médio anti gota (20 a 23cm). Marca: Roma Modelo: Roma	60 UN	10,24	614,40
	52	Cabo extensor de pintura 2 m. Marca: Roma Modelo: Roma	36 UN	19,41	698,76
Total do Grupo 3 R$ 1.777,56 (um mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).					

Classificação	Razão Social	CNPJ
1ª classificada	CHEVROMAIS - Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes - LTDA.	09.017.325/00001-51

Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	10	Tinta Acrílica Acetinada Premium indicada para ambientes externos (Paredes internas), lavável, com baixo odor ou sem cheiro em poucas horas, rendimento mínimo por galão de 3,6 litros até 76m² por demão, secagem ao toque em até 4 horas, diluição em água em até 35%. Cor de referência: Branco Gelo. Embalagem: galão de 3,6 litros. Marca: CORAL	60 GL	108,90	6.534,00
Total do item 10: R$ 6.534,00 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais)					

Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	21	Tinta Esmalte Sintético Semi brilho (esquadrias, gradis e forros). Cor de referência: Branco Neve (Suvinil). Embalagem: galão de 3,6l. Marca: Coriarte	120 GL	83,47	10.016,40
Total do item 21: R$ 10.016,40 (dez mil, dezesseis reais e quarenta centavos)					

Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	22	Tinta Esmalte Sintético Semi brilho Premium (portas, vista, rodapés e batentes). Cor de referência: Cinza Platina (Suvinil). Embalagem: galão de 3,6 litros. Marca: Coriarte	60 LT	68,15	4.089,00
Total do item 22: R$ 4.089,00 (quatro mil e oitenta e nove reais)					

Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	23	Tinta Esmalte Sintético Semi brilho Premium (gradis). Cor de referência: Grafite Escuro (Suvinil). Embalagem: galão de 3,6 litros. Marca: Coriarte	60 LT	89,19	5.351,40
Total do item 23: R$ 5.351,40 (quatorze mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos)					

Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	24	Tinta Esmalte Sintético Semi brilho Premium (portas). Cor de referência: Colorado (Suvinil). Embalagem: galão de 3,6 litros. Marca: Coriarte	60 GL	68,15	4.089,00
Total do item 24: R$ 4.089,00 (quatro mil e oitenta e nove reais)					

Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	31	Fundo tipo zarcão. Produto que serve de fundo protetor com função anticorrosiva e de uniformização da superfície. Embalagem: galão de 3,6 litros. Marca: Coriarte	60 GL	55,54	3.332,40
Total do item 31: R$ 3.332,40 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta centavos)					

Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
1	43	Aguarrás. Embalagem: Lata de 900 ml. Marca: Itaqua	60 LT	8,79	527,40
1	44	Thinner. Embalagem: Lata de 900 ml. Marca: Itaqua	6 0 LT	8,28	496,80
Total do Grupo 1: R$ 1.024,20 (um mil, vinte e quatro reais e vinte centavos)					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1372 / 1373, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Srª Juíza SILVANA MARIA DE FREITAS - Secretária-Geral do Tribunal de Justiça em Exercício; Glaúcio Pereira Nascimento - Representante legal da empresa RESOLVE Comércio Construções Serviços e Manutenção Ltda - ME; Diagoras Brilhante Ramos - Representante legal da empresa D & C COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP; Detanea Pereira de Souza - Representante legal da empresa JOEL VERISSIMO DA ROCHA - ME; Rosane Rocha da Fonte da Costa - Representante legal da empresa HEROPEÇAS LTDA - ME; Valdir Luzia de Souza Junior - Representante legal da empresa LUZCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; Anderson Carvalho Guedes - Representante legal da empresa G. GAMA LTDA - EPP; Wender Divino de Oliveira Santo - Representante legal da empresa LEMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP; Diogo Souza Bilio - Representante legal da empresa DSB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME; Renato Bambini - Representante legal da empresa RM COMÉRCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS LTDA e Kaue Muniz do Amaral - Representante legal da empresa CHEVROMAIS - Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes - LTDA.

Em 15 de outubro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO COELHO LEITE, Pregoeiro (a), em 16/10/2018, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0916808e o código CRC 88B71138.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0003510-64.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 109/2018
AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo o objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para o eventual fornecimento de toldos e substituição de lonas de toldos, com instalação e demais materiais necessários, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 22/10/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 05/11/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2018.
Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 370/2018

1 – CONTRATADA: CANTADÔ SERVIÇOS DE PRODUÇÕES ARTISTÍCAS LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0311/2243/18
3 - OBJETO: Contratação de empresa para realizar a Produção Artística do Musical Canto Para Todos V "Cantando Amores", promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Ministério Público.
4 – BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, III, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir data de sua última assinatura pelas partes em 15/10/2018 até o dia 31 de dezembro de 2018.
6 – VALOR: R$ 18.100,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01388.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Luana Shockness Vieira – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 16/10/2018, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0917567e o código CRC 801907D1.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 373/2018
1 – CONTRATADA: CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/2347/18
3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (Avental Descartável, Gorro Descartável e Máscara Cirúrgica), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 022/2018.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 15/10/2018 até 31/12/2018.
6 – VALOR: R$ 9.345,82.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01395.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juíza de Direito Silvana Maria de Freitas – Secretária Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia em Exercício e Esdras Junior Jardim – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 16/10/2018, às 12:01, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0917555e o código CRC 0ED667EB.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 369/2018
1 – CONTRATADA: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIO E ECONOMICAS - FEPESE
2 - PROCESSO: 0311/2244/18
3 - OBJETO: Inscrição de 01 (um) servidor deste Tribunal de Justiça para participar do evento “XXV Congresso Brasileiro de Custos”, na cidade de Vitória - ES
4 – BASE LEGAL: Artigo 25, II c/c artigo 13, VI, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 15/10/2018 até 31 de dezembro de 2018
6 – VALOR: R$ 500,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01384
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.1019
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Juíza de Direito Silvana Maria de Freitas – Secretário Geral em substituição do Tribunal de Justiça de Rondônia e Mauro dos Santos Fiuza – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 16/10/2018, às 12:01, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0917163e o código CRC D02AD702.

Extrato de Termo Aditivo
5º TERMO ADITIVO Nº 108/2018 AO CONTRATO Nº 036/2014
1 – CONTRATADA: N. C. CHAVES – ME.
2 - PROCESSO: 0311/0099/18
3 - OBJETO: Acréscimo de 2,05% (inclusão do item café) ao valor do Contrato nº 036/2014, cujo objeto é “prestação de serviços para fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), lanches e refrigerantes para atender a Comarca de Ariquemes/RO”.
4 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes, em 16/10/2018.
5 – VALOR: O valor do presente Aditivo é de R$ 3.750,00. Fica alterado o valor total estimado do Contrato n° 36/2014 para R$ 80.955,00.
6 – NOTA DE EMPENHO: 2018NE00810.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 36/2014.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Nilza Canever Chaves – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 16/10/2018, às 13:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0919154e o código CRC D8FDF16D.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 1197/PGJ
21 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000936.0009312/2018-37,
RESOLVE:
CONCEDER ao Promotor de Justiça FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO, cadastro nº 21830, pelo exercício da função de Coordenador das Promotorias de Justiça da Comarca de Cerejeiras, com base no art. 20, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004 (alterada pela LC nº 902, de 13 de setembro de 2016), gratificação de 10% (dez por cento) do valor do subsídio do Procurador de Justiça, pelo exercício da função, nos períodos de 25 a 29 de junho de 2018, 1º a 7 de julho de 2018, 9 a 28 de julho de 2018, 10 a 16 de agosto de 2018 e 12 a 15 de setembro de 2018.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1245/PGJ
04 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000930.0010378/2018-11,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento do Subprocurador-Geral de Justiça OSVALDO LUIZ DE ARAUJO, cadastro nº 20478, e Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, Promotor de Justiça ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE, cadastro nº 21193, à cidade de Brasília (DF), nos dias 10 e 11 de outubro de 2018, para participarem de reuniões no Conselho Nacional do Minisério Público (CNMP), concedendo a cada um passagens aéreas e o pagamento de 1 1/2 (uma e meia) diária para o custeio das despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1273/PGJ
10 DE OUTUBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000998.0001028/2018-24,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no art. 22 da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 277 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, redução de carga horária de trabalho em 50% (cinquenta por cento) à servidora SANDRA DE FÁTIMA VIRGINIO DA SILVA, cadastro nº 4408-8, ocupante do cargo efetivo de Analista em Biblioteconomia, no período de 10/10/2018 a 09/10/2019.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1279/PGJ
11 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0010699/2018-24,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento do Procurador de Justiça RODNEY PEREIRA DE PAULA, cadastro nº 20419, aos municípios de Ouro Preto do Oeste, Ji-Paraná, Pimenta Bueno e Cacoal, no período de 15 a 19 de outubro de 2018, para executar o projeto "Nenhum a Menos, Educação em Tempo Real, IDEB e Transporte Escolar", concedendo-lhe o pagamento de 4 1/2 (quatro e meia) diárias para o custeio das despesas, nos termos da Resolução nº 7/2011-CPJ.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1280/PGJ
11 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000942.0010472/2018-76,
RESOLVE:
INDENIZAR, a pedido, 5 (cinco) dias de folgas compensatórias, à Promotora de Justiça NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI, cadastro nº 21857, referentes ao plantão ministerial do 2º semestre de 2018 (período aquisitivo - 24/9 a 1º/10/2018), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 483/PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1282/PGJ
12 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0010709/2018-70,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento do Promotor de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro nº 20397, ao município de Chupinguaia (RO), no dia 25 de outubro de 2018, para dar continuidade à execução do projeto "MP na Comunidade", concedendo-lhe o pagamento de 1/2 (meia) diária para o custeio das despesas, nos termos da Resolução nº 7/2011-CPJ.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1283/PGJ
15 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000937.0010644/2018-42,
RESOLVE:
CONCEDER ao Promotor de Justiça MARCOS GIOANE ÁRTICO, cadastro nº 21823, 10 (dez) dias de férias remanescentes, referentes ao 1º semestre de 2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 485/2018-PGJ e disponibilidade financeira.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1284/PGJ
15 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0003381/2018-51,
RESOLVE:
DESIGNAR a Promotora de Justiça AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ, cadastro nº 20591, Diretora do CAOP-MA, no âmbito deste Ministério Público, como gestora do Acordo de Cooperação Técnica TCE-RO/MPE-RO/MPC-RO celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas, com prazo para vigência até 21/9/2020, o qual visa promover e realizar ações em defesa do patrimônio público do Estado e do Município de Porto Velho e avaliar a efetividade das compensações socioeconômicas e ambientais decorrentes do Complexo Hidrelétrico de Santo Antônio, nos termos do art. 67 c/c o art. 116, ambos da Lei 8.666/1993.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1285/PGJ
15 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000939.0010466/2018-31,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento dos Promotores de Justiça TIAGO LOPES NUNES, cadastro nº 21818, e LAILA DE OLIVEIRA CUNHA NUNES, cadastro nº 21820, à cidade de Porto Velho (RO), no período de 22 a 24 de outubro de 2018, para participarem da palestra "A arte de amadurecer: a construção do desenvolvimento pessoal e profissional", que acontecerá no dia 23 de outubro de 2018, concedendo a cada um o pagamento de 2 1/2 (duas e meia) diárias para o custeio das despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1286/PGJ
15 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000968.0010350/2018-43,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento do Promotor de Justiça LEANDRO DA COSTA GANDOLFO, cadastro nº 21308, à cidade de Belo Horizonte (MG), no período de 4 a 7 de novembro de 2018, para participar do I Seminário de Segurança Pública e Inteligência no Sistema Prisional, que será realizado nos dias 5 e 6 de novembro de 2018, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 3 1/2 (três e meia) diárias para o custeio das despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1287/PGJ
15 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 93/93,
RESOLVE:
SUSPENDER o expediente no período de 15 a 19 de outubro de 2018, a partir das 12 horas, aos Servidores que desempenham suas atividades no 6º andar da Torre II do Edifício Sede do Ministério Público, em Porto Velho, em razão da necessidade de substituição de peças no equipamento de refrigeração.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1288/PGJ
15 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000948.0010661/2018-18,
RESOLVE:
INDENIZAR, a pedido, 7 (sete) dias de folgas compensatórias, do Promotor de Justiça MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA, cadastro nº 21816, referentes ao plantão ministerial do 2º semestre de 2015 (2 dias remanescente - período aquisitivo - 13 a 20/7/2015) e do 2º semestre de 2018 (5 dias - período aquisitivo - 2 a 9/7/2018), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 484/PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1289/PGJ
15 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0010356/2018-94,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro nº 21796, à cidade de Belém (PA), no período de 25 a 27 de outubro de 2018, para participar do I Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Defesa do Patrimônio Público (GNPP), que será realizada no dia 26 de outubro de 2018. concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de2 1/2 (duas e meia) diárias para o custeio das despesas..
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1290/PGJ
15 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000936.0010680/2018-14,
RESOLVE:
INDENIZAR, a pedido, 7 (sete) dias de folgas compensatórias, do Promotor de Justiça FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO, cadastro nº 21830, referentes ao plantão ministerial do 1º semestre de 2017 (5 dias - período aquisitivo - 16 a 23/1/2017) e referente à atuação na Operação Justiça Rápida (2 dias - 4 e 9/6/2018), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 486/PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1291/PGJ
15 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 93/93,
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 32/2011-PGJ, que instituiu a Semana do Servidor no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, e na Resolução nº 1/2016-PGJ, que regulamentou o Calendário Anual de Eventos do Ministério Público do Estado de Rondônia,
RESOLVE:
Art. 1º Estabelecer que as comemorações da Semana do Servidor/2018 no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia ocorrerão no período de 22 a 26.10.2018.
Art. 2º Os eventos da Semana do Servidor/2018 são os definidos na programação constante no quadro abaixo.
Parágrafo único. A programação de que trata o caput deste artigo será aplicada na capital do Estado. Caberá à coordenação de cada Promotoria de Justiça do interior verificar a viabilidade da aplicação das atividades à sua realidade, observadas a disponibilidade orçamentário-financeira e a disponibilidade técnico-operacional para consecução dos eventos.
Art. 3º Estabelecer, durante a Semana do Servidor/2018, a jornada de trabalho de 6 (seis) horas corridas, a ser cumprida no período das 7 às 13 horas.
§ 1º Nos casos de Assistentes de Promotoria e Assessores Jurídicos, essa jornada ficará condicionada à anuência da Chefia Imediata.

§ 2º No período estabelecido no artigo 1º, será adotado o regime de plantão, de acordo com as necessidades do serviço, sem prejuízo das atividades consideradas essenciais.

ATIVIDADES COMEMORATIVAS À SEMANA DO SERVIDOR 2018			
Período	Horário	Programação	Local
22/10/2018	8h30	Abertura e café da manhã	Estacionamento interno
	10h	Entrega de Medalhas de Bons Serviços	Auditório do MP
23/10/2018	9h30 às 11h30	Palestra "A Arte de Amadurecer: a construção do desenvolvimento pessoal e profissional" - Palestrante Rossandro Klinjey	Auditório do MP
24/10/2018	--	Exposição de artesanatos pelas instituições Casa Família Rosetta e Associação Cultural e Desenvolvimento de Apenados e Egresso (ACUDA)	Hall do Térreo
25/10/2018	--	Exposição de quadros das escolas estaduaris - Projeto FERA - Tema: Rondônia arte da nossa terra.	Hall do térreo e corredores dos andares
26/10/2018	12h	Almoço de confraternização	Sede Campestre da AMPRO
	15h	Entrega das premiações das competições	Sede Campestre da AMPRO
22 a 26/10/2018	7h às 12h	Projeto saúde preventiva	Sala vip
23 a 25/10/2018	--	Competições esportivas	CESOF
18, 19, 20, 22 e 23/10/2018	19h	Canto para Todos V - Cantando Amores	Teatro Guaporé

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1292/PGJ
15 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000969.0009468/2018-35,

RESOLVE:

REVOGAR, a pedido, a Portaria nº 1182/PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 179, de 25 de setembro de 2016, que autorizou o deslocamento do Promotor de Justiça MAURO ADILSON TOMAL, cadastro nº 21129, à cidade de Brasília (DF), no período de 16 a 18 de outubro de 2018, para participar do Seminário - Crime Militar após a Lei 13.491/2017, promovido pelo Ministério Público Militar.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 297
15 DE OUTUBRO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001030.0009963/2018-85,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 124, de 09.05.2018, publicada no DJE n. 87 de 11.05.2018, para fazer constar que a fruição da licença especial concedida ao Procurador de Justiça CHARLES TADEU ANDERSON, cadastro n. 2057-5, será do dia 19 a 23.11.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 298
15 DE OUTUBRO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110000993.0010754/2018-32.

RESOLVE:

CONCEDER férias proporcionais ao Procurador-Geral de Justiça AIRTON PEDRO MARIN FILHO, cadastro nº 2059-1, conforme abaixo discriminado:

Referência	Fruição	Dias
2º semestre de 1988	05 a 14.11.2018	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 299
15 DE OUTUBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110001032.0010835/2018-50.
RESOLVE:
CONCEDER ao Procurador de Justiça CARLOS GROTT, cadastro nº 2067-2, 5 (cinco) dias de licença especial, para fruição no período de 29.10 a 02.11.2018, nos termos do art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 300
15 DE OUTUBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000953.0010834/2018-47,
RESOLVE:
CONCEDER férias remanescentes ao Procurador de Justiça JULIO CESAR DO AMARAL THOMÉ, cadastro 2032-0, conforme abaixo discriminado:

Referência	Fruição	Dias
1º semestre/2011	19 a 28.11.2018	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 1345
11 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000960.0006735/2018-31,
I - SUSPENDE, a pedido, as férias relativas ao 1º período de 2013, concedidas ao Promotor de Justiça RODRIGO JOSÉ DANTAS LIMA, cadastro n. 2099-0, no período de 19 de 28 de novembro de 2018, por meio da Portaria n. 881/2018-CGMP.
II - REVOGA a designação do Promotor de Justiça MARCELO LINCOLN GUÍDIO, cadastro n. 2128-4, para atuar na 4ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado, por meio da Portaria n. 881/2018-CGMP.
BLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 11/10/2018, às 18:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1346
11 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000965.0010454/2018-62,
CONCEDE à Promotora de Justiça SANDRA LEANE ROTUNO VIEIRA, cadastro n. 20851, licença para tratamento da própria saúde, no período de 08 de outubro a 06 de dezembro de 2018, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 11/10/2018, às 18:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOS Nº. 2012001010002966
Data da Instauração: 10 de fevereiro de 2012.
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/RO
Promotor: Dra. Lurdes Helena Bosa
Implantação de sistema mais seguro de controle de frequência e de jornada de trabalho dos servidores públicos municipais (ponto eletrônico).
Assunto: Cuida-se de Inquérito Civil Difusos e Coletivos instaurado de ofício para monitorar as ações do Gestor Público de Presidente Médici, acerca da implementação de sistema mais seguro de controle de frequência e de jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, de modo a superar a prática de descumprimento de jornada de trabalho, tendo sobrevindo, no início do mês de outubro de 2018, a notícia da efetiva implantação do ponto eletrônico. Nessa senda, atingida a finalidade do presente feito e saneadas as irregularidades que sobrevieram ao conhecimento no curso de desenvolvimento do feito, bem como não se constatando a prática de ato de improbidade administrativa, promove-se o arquivamento do presente feito extrajudicial.
Presidente Médici-RO, 15 de outubro de 2018.
Lurdes Helena Bosa
Promotora de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO – FEITO 2018001010035803
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS
Data do Cadastramento: 31/01/2018
Interessado: Cristiano Danúbio de Lima Alves Cruz
Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação, de Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos instaurado com a finalidade de apurar as irregularidades praticadas, em tese, praticadas pelo médico Cristiano Danúbio de Lima Alves que deixou de comparecer ao plantão para o qual estava designado na Policlínica Ana Adelaide, bem assim da apresentação de vários atestados médicos a fim de justificar ausências que necessitam de investigação em razão de que, em algumas datas, estava trabalhando em outro órgão, fatos que geraram prejuízos ao serviço prestado pelo Pronto Atendimento.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
EMILIA OIYE
PROMOTORA DE JUSTIÇA
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – 1ª TITULARIDADE

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento: Notícia de Fato Difusos e Coletivos nº 2012001010005937
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito
Data do arquivamento: 15/10/2018
Assunto: Trata-se de Notícia de Fato que versa a respeito de Interesse Difuso e Coletivo, instaurada sob o n.º 2012001010005937, a partir de denúncia anônima encaminhada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que um veículo Oficial da Prefeitura de Costa Marques estava sendo utilizado para fins particulares, caracterizando, em tese, a prática de atos de improbidade administrativa pelo servidor Clebson Gonçalves da Silva. Não obstante a gravidade da conduta perpetrada pelo agente, verifica-se que, decorreu mais de 5 (cinco) anos da prática dos fatos, tornando-se inútil, desarrazoado e inoportuno insistir numa investigação cuja pretensão encontra-se obstada pelo fenômeno jurídico da prescrição. Diante do exposto, entendo não haver fundamento para a subsistência do feito nesta Promotoria de Justiça, porquanto os fatos ora investigados foram alcançados pela prescrição, razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.
Costa Marques, 15 de outubro de 2018.
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta
Promotora de Justiça Substituta

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO ICP n. 03-2016/PJSLO
Feito: 2016001010003314
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste
Promotor: Fernando Henrique Berbert Fontes
Assunto: no decorrer da instrução do feito foram adotadas medidas necessárias e cabíveis por parte dos órgãos competentes, para a solução dos fatos apontados. Assim, foi verificado que as irregularidades reportadas foram sanadas. Posto isto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 008/2018/1ªPJRM
Procedimento Administrativo
MP/RO 2018001010068485
Data da instauração: 15 de outubro de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dr Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva
Envolvido: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Assunto: minorar possíveis situações (convivência em família) de vulnerabilidade de pessoa com deficiência
Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 008/2018/1ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2017001010079267
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar eventual Termo de Ajustamento de Conduta no sentido de iniciar o controle de jornada de trabalho dos servidores na área da saúde do Município de Porto Velho (SEMUSA) e do Estado de Rondônia (SESAU)
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
EMÍLIA OIYE
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 009/2018/1ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2017001010079249
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar proposta de reestruturação da Atenção Básica - período de 2018 a 2020.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
EMÍLIA OIYE
Promotora de Justiça

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

EXTRATO DA PORTARIA Nº 09/2018/3ªPJRM
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
MP/RO 2018001010065159
Data da instauração: 04 de outubro de 2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves
Envolvido: Município de Rolim de Moura/RO
Assunto: Apurar possíveis irregularidades nos processos de concessão de diárias e suas respectivas prestações de contas por alguns agentes públicos municipais.
CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público n. 15/2018/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO
Feito MP/RO 2018001010000720
Data de instauração: 15/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Segunda Titularidade
Promotor: Tiago Cadore
Assunto: Eventual prática de ato ímprobo por servidora do Município de Mirante da Serra por enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios constitucionais, em razão de desvio funcional.
Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público n. 16/2018/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO
Feito MP/RO 2017001010017870
Data de instauração: 01/08/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Segunda Titularidade
Promotor: Tiago Cadore
Assunto: Possível enriquecimento ilícito do Prefeito, do Vice Prefeito e do Assessor de Gabinete do Município de Mirante da Serra.
Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público n. 24/2016/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO
Feito MP/RO 2016001010004761
Data de instauração: 04/03/2016
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Segunda Titularidade
Promotor: Tiago Cadore
Assunto: Possível ato de improbidade administrativa em razão de obras mal realizadas por empresa contratada para construir calçadas no Município de Ouro Preto do Oeste.
Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público n. 26/2017/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO
Feito MP/RO 2016001010024533
Data de instauração: 18/10/2016
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Segunda Titularidade
Promotor: Tiago Cadore
Assunto: Possíveis fraudes à licitações para aquisição de gêneros alimentícios da Secretaria Municipal de Saúde de Teixeirópolis.
Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

EXTRATO DA PORTARIA n. 042/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010069620
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao atendimento do paciente ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA, que necessita dos exames de Teste de Esforço, USG Doppler de Carótidas e consulta na área de oftalmologia.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN
Promotora de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público n. 43/2016/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO
Feito MP/RO 2016001010011860
Data de instauração: 30/05/2016
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Segunda Titularidade
Promotor: Tiago Cadore
Assunto: Possível ato de improbidade administrativa na contratação de serviço de transporte rodoviário para atender à Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Teixeirópolis-RO.
Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público n. 46/2016/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO
Feito MP/RO 2018001010025354
Data de instauração: 25/10/2016
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Segunda Titularidade
Promotor: Tiago Cadore
Assunto: Possível ato de improbidade adiministrativa em tese praticado por servidora do Município de Nova União e outros possíveis envolvidos por cumulação indevida cargos públicos.
Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

Extrato da Portaria 046/2018/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos
ParquetWEB n° 2018001010072388
Data de Instauração: 10 de outubro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Reclamado: TIM CELULAR S/A.
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar de suposta propaganda enganosa na promoção TIM GANHE MAIS TOUR DE PRÊMIOS, praticada pela empresa TIM.

Portaria n.º 52/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotor: Evandro Araujo Oliveira
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2018001010069253
Interessado: Município de Ouro Preto d Oeste/RO
Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o atendimento prestado pelo Posto de Identificação do Município de Ouro Preto d Oeste/RO.

Portaria n.º 53/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotor: Evandro Araujo Oliveira
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 201800101000815
Interessado: Município de Ouro Preto d Oeste/RO
Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a reforma e manutenção da Escola Municipal Duque de Caxias do Município de Ouro Preto d Oeste/RO.

Portaria n.º 54/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotor: Evandro Araujo Oliveira
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2018001010079238
Interessado: Município de Ouro Preto d Oeste/RO
Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a estrutura física e pessoal da Casa de Acolhimento do Município de Ouro Preto d Oeste/RO.

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 235/2018/PJMDO
CADASTRO MP/RO Nº.
DATA DA INSTAURAÇÃO: 15 de outubro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
ENVOLVIDO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e Maria da Glória de Souza
FATO/OBJETO: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 15/2018.
Machadinho D'Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.

PORTARIA Nº 475/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010079184
Data da instauração: 15/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de cirurgia de catarata, bem como prover a realização dos exames pré-operatórios para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA nº 256
19 de fevereiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0002207/2017-34,
R E S O L V E:
CONVALIDAR como dispensa remunerada a ausência do servidor MAURÍLIO JOSÉ DE CARVALHO, cadastro nº 4395-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Assessor Técnico, para fruição 11 a 15/12/2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 05, 26.10.2014 e 02.10.2016, conforme disposto no art. 98 da Lei 9.504, de 30.9.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ocumento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria, Secretário Geral, em 20/02/2018, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1955/SG
19 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000946.0008760/2018-71,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 23 e 30/06/2018 ao servidor MARCIO SANTANA MOTTA, cadastro nº 44141, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e da função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, para fruição nos dia 25, 26, 27/09/ e 18/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 10/10/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1985/SG
24 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0008851/2018-44,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor MARCELO DOUGLAS SILVA DOS SANTOS, cadastro nº 44455, ocupante do cargo efetivo de Analista de Redes e Comunicações de Dados e do cargo comissionado de Assessor Técnico, ocorrido no dia 30/08/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 02/10/2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 10/10/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2003/SG
26 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0003162/2018-04,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no no inciso I do artigo 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ, a Portaria nº 643, de 09/04/2018, publicada no DJ nº 70, de 17/04/2018, que concedeu férias à servidora FLAVIA MARIA OLIVEIRA GOMES, cadastro nº 42161, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 27/01/2017 a 26/01/2018, para constar que o 2º período de fruição é de 02 a 11/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 10/10/2018, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2058/SG
03 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0007257/2018-25,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora MARILENE GOMES RIBEIRO, cadastro nº 43290, ocupante do cargo efetivo de Zelador, ocorrido no dia 09/07/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 02/10/2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 10/10/2018, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Licitatório nº 25/2018, Pregão Eletrônico nº 23/2018, realizado em 23 de agosto de 2018, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão, publicado no Diário da Justiça nº. 148, de 10 de agosto de 2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 45
F. F. AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI CNPJ nº. 02.134.947/0001-10

LOTE 01

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UND	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Pão de queijo assado.	-	KG	120	13,75	R$ 1.650,00
02	Bolo simples pequeno, com peso aproximado de 1kg a 1,5 kg, sugestão de sabores: bolo inglês, cenoura, chocolate, milho, maracujá e outros	-	UND	150	17,33	R$ 2.599,50
03	Salgados variados, assados e fritos, (100 unidades) tamanho mini: pastéis, bolinha de queijo, coxinhas, esfihas, enroladinho de presunto e queijo, enroladinho de goiabinha)	-	CENTO	50	33,00	R$ 1.650,00
04	Biscoito de maizena, acondicionado em embalagem plástica com, no mínimo, 400 gr. Validade mínima de 5 meses a contar da data da entrega	-	PCT	100	4,91	R$ 491,00
05	Biscoito recheado, sabor morando ou chocolate, acondicionado em embalagem plástica com, no mínimo 150gr. Validade mínima de 5 meses a contas da data da entrega	-	PCT	100	3,94	R$ 394,00
06	Biscoito doce tipo rosquinha, sem recheio, acondicionado em embalagem plástica com, no mínimo 150 gr. Validade mínina de 5 meses a contar da data da entrega.	-	PCT	100	3,94	R$ 394,00
07	Biscoito salgado tipo água e sal ou cream cracker, formato quadrado, sem recheio, acondicionado em embalagem plástica com, no mínimo, 400 gr. Validade mínima de 5 meses a contar da data da entrega	-	PCT	100	3,94	R$ 394,00
08	Suco em embalagem Tetrapak de 1 litro, pronto para beber, sabores: uva, caju, pêssego, goiaba, Validade Mínima de 5 meses a contar da data da entrega.	-	UND	300	3,95	R$ 1.185,00
09	Lanche em pão de forma com presunto e queijo, acompanhados de suco com 02 (duas) variedades de sabor quando estes forem servidos no período da manhã. Se servidos no período vespertino ou noturno acompanhados de refrigerantes de 1ª linha, tipo Coca-Cola, Fanta Laranja ou similar.	-	UND	300	9,75	R$ 2.925,00

LOTE 04

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UND	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
33	CAFÉ DA MANHÃ - Sugestão de Cardápio: salada de frutas e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; mini sanduíches de presunto e queijo com tomate e alface, torradas com geléias e patês; bolos tipo bolo inglês sabores variados (laranja, fubá, chocolate), tortas salgadas, mingau, mini enroladinho de presunto e queijo e pão de queijo. Bebidas: suco de frutas naturais (2 sabores), iogurtes, café com e sem açúcar, leite e achocolatados. Decoração: mesas, tampões, toalhas e cobre manchas em tecido, arranjo de flores naturais, copos e taças de vidro, jarras de vidro ou inox, bandejas de inox, guardanapos, talheres e pratos de louça e descartáveis, suportes para pratos e todas as demais louças e utensílios necessárias para execução/ prestação dos serviços e ornamentação das mesas.	-	PESSOA	400	13,89	R$ 5.556,00

34	COFEE BREAK - Sugestão de Cardápio: salada de frutas, frutas inteiras e fatiadas; frutas cortadas em cubinhos servidas e arrumadas com palitos (espetinhos) ou garfinhos descartáveis, mini sanduíches (presunto e queijo, alface e tomate), mini sanduíche de lagarto desfiado, salgados assados (esfihas de carne, empadinhas de palmito, pastéis de carne, trouxinhas de palmito, e salgados fritos variados (coxinhas de frango, kibes, risoles, bolinhas de queijo e outros), canapés variados, enroladinhos variados (presunto e queijo, catupiry, goiabada e outros). Bebidas: sucos de frutas naturais (3 sabores), água aromatizada, água mineral com e sem gás, refrigerantes (produtos Coca Cola ou similar). Decoração: mesas, tampões, toalhas e cobre manchas em tecido, arranjo de flores naturais, copos de vidro, taças, jarras de vidro ou inox, bandejas de inox, suporte para pratos, pegadores, conchas, bandejas para servir as mesas e todas as demais louças necessárias para execução dos serviços, bem como materiais descartáveis como pratinhos e guardanapos.	-	PESSOA	3000	15,89	R$ 47.670,00
35	COQUETEL COMPLETO - Sugestão de Cardápio: mini quiches variados, tarteletes, canapés variados (carne seca, alho poró, ricota, camarão, berinjela, kani), patês variados, salgados assados: empadinhas de palmito, pastéis de carne, trouxinhas de palmito, terrines variados, sticks variados; mini porções quentes servidas em ramequins brancos (escondidinho, lasanha, fusili, bobó e afins), mix de doces e sobremesas (doces, bolo e bombons finos, trufas, tortinhas, mini sobremesas, mousse, pudins, tortas e afins). Bebidas: Sucos de frutas naturais (3 sabores), água mineral com e sem gás, refrigerantes light e comum (Produtos Coca Cola ou Similar) e coquetel sem álcool. Pessoal: Garçons aparamentados e ajudantes (01 garçom para cada grupo de 25 pessoas).	-	PESSOA	1000	15,85	R$ 15.850,00
36	Mesa de entrada: mesa em tabaco ou aparador montados com arranjo grande de flores, 02 (dois) licores digestivos servidos em copinhos de chocolate, 100 (cem) biscoitos amanteigados, 50 (cinquenta) bombons finos (nozes/ castanhas), e petit four diversos, composta de samovar de prata e louças de porcelana.	-	UND	30	198,80	R$ 5.844,00
VALOR TOTAL						R$ 86.602,50

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 46
ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ nº. 08.821.893/0001-48

LOTE 06

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UND	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
47	Serviço de fotógrafo profissional para registro de eventos institucionais, com duração máxima de 04 (quatro) horas, com todo equipamento necessário por conta do contratado e disponibilização de todas as fotos gravadas em DVD para livre utilização e divulgação por parte da Contratante	-	serv	10	418,00	R$ 4.180,00

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

48	Serviço de filmagem profissional para cobertura de eventos institucionais, com duração máxima de 04 (quatro) horas, registrados em alta qualidade e definição de som, imagem e iluminação, com todos os equipamentos necessários por conta do contratado e disponibilização do vídeo gravado e devidamente editado em DVD, para livre utilização e divulgação por parte da Contratante.	-	serv	10	1.000,00	R$ 10.000,00
49	Fotolivro, capa dura, medindo aproximadamente 30 x 22 cm; contendo 50 (cinquenta) fotos, composto de papel fotográfico.	-	und	05	250,00	R$ 1.250,00
VALOR TOTAL						R$ 15.430,00

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 47
UP EVENTOS E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.586.419/0001-38

LOTE 05

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UND	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
37	Arranjo rasteiro de flores naturais (composto de: flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro de comprimento, a ser colocado no chão, em frente a mesa de autoridades.	-	UND	20	300,00	R$ 6.000,00
38	Arranjo de flores naturais, tamanho grande (mix de flores composto de: rosas, gérberas, lírios, astromélias e flores tropicais), medindo aproximadamente 30/40cm (altura), para centro de mesa	-	UND	30	80,00	R$ 2.400,00
39	Arranjo de flores naturais, tamanho pequeno (mix de flores composto de: rosas, gérberas, lírios, astromélias e flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro (altura) x 30/40cm (largura), acomodado em colunas metálicas ou de vidro,a ser acomodado nas portas laterais do auditório e atrás da mesa de autoridades.	-	UND	20	310,00	R$ 6.200,00
40	Arranjo de flores naturais, tamanho médio, (mix de flores composto de: rosas, gérberas, lírios, astromélias e flores tropicais), acomodados em vasos, que serão utilizados para decoração de mesas e aparadores.	-	UND	20	205,00	R$ 4.100,00
41	Buquê de flores naturais (12 rosas), composto de: rosas, lírios, cravos, astromélias, gérberas e orquídeas, sendo rosas especiais tipo colombianas, em embalagem decorativa com papel decorado, fitas e laços de tecido.	-	UND	10	210,00	R$ 2.100,00
42	Vaso pequeno com flores ornamentais (Lírios, Orquídeas, Gérberas e outras).	-	UND	15	90,00	R$ 1.350,00
43	Coroa de flores para velório tamanho médio (a serem entregues em qualquer Estado da Federação e a qualquer hora do dia e da noite), inclusive em finais de semana e feriados.	-	UND	10	400,00	R$ 4.000,00
44	Botões de rosas especiais tipo colombianas.	-	UND	400	17,00	R$ 6.800,00
45	Locação de cachepôs medindo aproximadamente 30 x 30 cm, composto com plantas naturais (buchinhas e/ou ráfis) para decoração de ambientes.	-	UND	20	90,00	R$ 1.800,00
46	Locação de vasos com plantas naturais tipo fênix, ráfis ou areca, tamanho grande medindo aproximadamente 2,5 a 3 metros de altura, em vaso branco ou colorido para decoração de ambientes.	-	UND	20	90,00	R$ 1.800,00
VALOR TOTAL						R$ 36.550,00

A íntegra das condições desta ata está contida nos autos do processo administrativo nº 19.25.110001046.0004227/2018-26

Porto Velho, 15 de outubro de 2018.

Jesualdo Euripedes Leiva de Faria

Secretário-Geral

Fabiola França Azzi Paranhos

CPF nº. 349.233.652-34

F. F. AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI

CNPJ nº. 02.134.947/0001-10

Maria Linete Paiva

CPF nº. 142.852.902-00

ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ nº. 08.821.893/0001-48

Bianca Curpiniani Tozatti

CPF nº. 426.732.198-11

UP EVENTOS E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA,
CNPJ nº. 30.586.419/0001-38

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0001370-41.2018.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente
Autor do fato: Indústria e Comércio de Madeiras Rio Preto Ltda ME, Aires André Nogueira Teixeira
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
DESPACHO: " Vistos, etc.R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08.11.2018, às 09h45min.Cite-se e intime-se. Requisitem-se os antecedentes. Intimem-se e requisite-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Proc.: 0002571-68.2018.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Madeireira Divilan Ltda Me, Valdir Balz
Advogada: Sindinara Cristina Gilioli, OAB/RO 7721
DESPACHO: "Vistos, etc. Acolho manifestação ministerial de fls. 25. Proceda-se a inclusão da pessoa física VALDIR BALZ, sócio-administrador da empresa Madeireira Divilan Ltda-EPP, no polo passivo da demanda. Designo audiência preliminar para o dia 08.11.2018, às 10h45min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018 (a) Roberto Gil de Oliveira -Juiz de Direito

Proc.: 0002810-72.2018.8.22.0601
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Ana Leide Rodrigues de Souza
Advogado: Arlissen de Castro Gabriel, OAB/MT 1769-6
Querelado:Mara Iza Pantoja Alho
DESPACHO: "Vistos, etc. Em razão da situação econômica da Querelante, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Designo audiência de conciliação para o dia 13.11.2018, às 09h.Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018 (a) Roberto Gil de Oliveira -Juiz de Direito

Proc.: 0002621-94.2018.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente
Autores do fato: Forts Madeiras Eireli, Carlos Alexandre Marçani da Silva, Daniel da Silva
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
DESPACHO: "Vistos, etc. Acolho manifestação ministerial de fls. 19. Proceda-se a inclusão das pessoas físicas DANIEL DA SILVA e CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA, sócio e procurador da empresa Fort´s Madeira Eireli-ME, no polo passivo da demanda. Designo audiência preliminar para o dia 08.11.2018, às 09h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.
Ines Yoshiko Kimura Iguchi
Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0009307-82.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Sandro Oliveira Batalha
Advogado:Adriana Martins de Paula (OAB/RO 265E)
SENTENÇA: Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça Dr. Mauro Adilson Tomal, denunciou o SD PM Sandro Oliveira Batalha, qualificado nos autos, como incurso no artigo 209, caput, do Código Penal Militar (f. 03-05).Prolatada SENTENÇA condenatória (f. 07-12v), a pena definitiva foi fixada em 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção em regime aberto, por infração a norma contida no artigo 209, caput, do Código Penal Militar, sendo-lhe ofertado o benefício da suspensão condicional da pena nos termos do art. 84 e seguintes do CPM. A defesa interpôs recurso, sendo-lhe negado provimento (f. 13).Trânsito em julgado (f. 16). Guia de execução penal militar (f. 02).Foram apresentadas pelo juiz as condições da suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos. Referidas condições foram aceitas com término previsto para agosto de 2018 (f. 32).A folha de apresentação mensal (f. 34) e a certidão de f. 37 registram que o apenado cumpriu integralmente com as condições da suspensão condicional da pena.Foram os autos ao Ministério Público para análise acerca da extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas, manifestando-se favorável a esta (f. 39-40).É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que as condições da suspensão condicional da pena foram integralmente cumpridas, decorrendo o prazo sem que houvesse revogação, razão pela qual impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, com o consequente arquivamento dos autos. Acolho integralmente o parecer ministerial de f. 58-59. POSTO ISSO, decorrido o período de prova sem revogação do benefício, DECLARO EXTINTA A PENA privativa de liberdade imposta ao policial militar Sandro Oliveira Batalha, já qualificado nos autos, em razão do cumprimento das condições estabelecidas, com fundamento no art. 87 do Código Penal Militar c/c art. 615 do Código de Processo Penal Militar.Procedidas as comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0011401-32.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Francisco Jose Meireles da Costa
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira - OAB/RO 7968
FINALIDADE: DAR CIÊNCIA DO CÁLCULO DA PENA
APM nº 0006968-87.2015.822.0501
Execução de Pena: 00114013220188220501
CONDENADO: Francisco José Meireles da Costa
Total da pena aplicada: 01 ano de reclusão
Regime: aberto domiciliar com monitoração eletrônica
Inicio do cumprimento da pena: 08.10.2018
Término da pena previsto para: 07.10.2019
Porto Velho, 08 de outubro de 2018
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

Proc.: 0011840-43.2018.8.22.0501
Ação:Exceção de Incompetência de Juízo
Excipiente:Jaciara Vieira Gomes de Melo
Advogado: Genival Filho (OAB/PE 16292)
Excepto:Juiz da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho
SENTENÇA (...)Isto posto, REJEITO a exceção de incompetência absoluta oposta por Jaciara Vieira Gomes de Melo, para reconhecer e firmar a competência do Juízo da Vara da Auditoria Militar para

processar e julgar o feito, nos termos do artigo 94, inciso IX do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), o que faço conforme o fundamento acima. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.Junte-se cópia da DECISÃO nos autos principais (n. 0019665-92.2005.8.22.0501).Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0009740-57.2014.8.22.0501
Ação:Embargos à Execução (Auditoria Militar)
Exequente:Gerson Luiz Simões Santos
Advogado:Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Executado:Estado de Rondônia
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO para se manifestar sobre os cálculos (fls. 214/218), no prazo de 05 dias, conforme DESPACHO:
DESPACHO:(...)Ante o trânsito em julgado (f. 211) e considerando o lapso transcorrido desde a SENTENÇA (f. 20/05/2015), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do cálculo apresentado anteriormente (f. 159-166), atentando-se à DECISÃO de f. 158-158v.Vindo os cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de impugnação aos valores apresentados pela contadoria judicial implicará em concordância tácita com o valor apresentado e homologação dos cálculos.Após, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0014304-40.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Réu:Leandro Marinny Lage Balducci
Advogado:Júlio César Manfrinato (OAB/SP 105304)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n. 0017197-30.2015.826.0361. Designo audiência para o dia 10/12/2018, às 10h40min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 0005264-34.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Neidilson Francisco da SilvA
Advogado: Léa Tatiana da Silva Leal - OAB/RO 5730
DESPACHO:
“Compulsando os autos, verifica-se que apesar de devidamente intimado para audiência admonitória, o reeducando não compareceu à solenidade, razão pela qual expediu-se MANDADO de prisão.
Em petição de fls. 14/15 requereu a baixa no MANDADO de prisão, alegando, em síntese, que o reeducando não compareceu na audiência porquanto estava trabalhando na Empresa Andriz Construção e Montagem LTDA, e juntou cópia da CTPS e contrato.
Diante da justificativa apresentada, defiro o pedido e revogo a ordem de prisão de fls. 12/13 e determino seja procedida a baixa no manado de prisão. Concedo o prazo de 05 dias para que a Defesa constituída apresente o reeducando em cartório, momento em que será intimado da audiência admonitória.Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.
(a) Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito
Fica Vossa Senhoria intimado da audiência admonitória designada p/ 06/11/2018, às 9h e 10 minutos.

Proc.: 1011788-64.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adelmo Pedro da Silva
Advogado: Daniel da Silva Sousa Sombra - OAB/RO 7094
DESPACHO:
“Trata-se de pedido de revogação da ordem de prisão expedido pelo Juízo em razão da não localização do apenado.
Na petição, a Defesa informa que o reeducando reside na Comarca de Cabo de Santo Agostinho/PE e, por esta razão, não foi localizado no endereço nos autos.
Assim, diante da razão apresentada, DEFIRO o pedido e REVOGO a ordem de prisão, determino seja procedida a baixa no MANDADO.
Outrossim, considerando que o reeducando reside em outro Estado, com fulcro no art.225 das Diretrizes Gerais Judiciais da CGTJ/RO, determino sejam os autos remetidos ao Juízo de Cabo de Santo Agostinho/PE, para prosseguir o cumprimento da pena.
Serve cópia como MANDADO /ofício_____
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.
(a) Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito.

Proc.: 0006957-58.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Randi Vanei Moreira de Alencar
Advogado: Mirtes Lemos Valverde - OAB/RO 2808
DESPACHO:
“O apenado tem se mostrado bastante relutante em cumprir a pena alternativa imposta, já tendo descumprido diversas vezes a determinação judicial, o que poderá ensejar na reconversão da pena em privativa de liberdade novamente.
Assim, intime-se a defesa constituída, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se em relação ao descumprimento da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade.
Após, concluso.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.
(a) Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara - Juíza de Direito.

Proc.: 0017403-91.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ricardo Santana Pimentel Junior
Advogado: Paulo Cézar R. de Araujo -OAB/RO 3182
Neilton Messias dos Santos - OAB/AC 2407
DESPACHO:
“Ricardo Santana requer autorização para cumprir sua reprimenda na cidade de Rio Branco/AC alegando, em síntese, que lá possui familiares e proposta de emprego. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido, se houver concessão de vaga naquele juízo.
Compulsando os autos, verifica-se que Ricardo Santana cumpre pena e regime aberto desde 18.07.2018 e, até o presente momento, não possui incidentes na execução.
Desse modo, diante da prescindibilidade de solicitação de vaga para cumprimento de pena no regime aberto na Comarca de Rio Branco/AC, defiro o pedido e autorizo sejam os autos remetidos àquela comarca.
Concedo o prazo de 30 dias para que o apenado se apresente na VEPEMA de Rio Branco, para informar seu endereço e telefone atualizados.

Cópia desta DECISÃO também servirá como autorização de viagem.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.
(a) Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito.

Proc.: 0008189-71.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Haroldo Augusto Filho
Advogado:Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
DESPACHO:
Recebo o agravo, visto que próprio e tempestivo, sem efeito suspensivo. Dê-se vista dos autos à defesa constituída e MP, sucessivamente, pelo prazo de 02 (dois) dias, conforme artigo 588 do CPP, para apresentações das razões e contrarrazões, respectivamente.
Após a vista às partes, volvem os autos conclusos para juízo de retratação. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.
(a) Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara - Juíza de Direito.
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0009986-82.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Gilson Marinho dos Santos
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Fica o respectivo advogado intimado, para no prazo de 10 dias, especificar qual o objetivo principal da petição de fl.100, trazendo aos autos maiores detalhes acerca da causa de pedir, sob pena de indeferimento liminar no caso de inércia, conforme DECISÃO de fls. 108/109.
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br
1º Cartório de Delitos de Tóxico 16-10-2018

Proc.: 1013918-27.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Eliana de Jesus Dutra
Advogado:Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Parte retirada do po:Marcos Henrique Rocha Santos
FINALIDADE: Intimar a ré ELIANA DE JESUS DUTRA, RG 1571198 SSP/RO, brasileira, casada, nascida aos 17/05/1999, natural de Porto Velho, filho de Elias Alves Dutra e Aldenora Carvalho de Jesus, residente na Rua dos Andrades, n. 8588, Bairro São Francisco, Porto Velho. Atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA.
SENTENÇA:
III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO a ré ELIANA DE JESUS DUTRA, já qualificada, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006.Passo a dosar a pena.A ré ELIANA DE JESUS DUTRA: tem 18 anos, solteira e não registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Com efeito, os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou não há registro (antecedentes).Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Embora a ré tenha confessado a prática delitiva e ser beneficiária da menoridade relativa, deixo de aplicar as referidas atenuantes em razão de já ter fixado a pena base no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas. Considerando que a ré é primária e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Por fim, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, uma vez que o delito foi praticado nas dependências de uma unidade prisional, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, ao valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão/detenção em regime aberto.Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor da ré da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor da mesma a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.A condenada teve sua liberdade provisória concedida na audiência de custódia mediante cumprimento de cautelares diversas (f. 55). Porém, considerando a pena aplicada, REVOGO as cautelares impostas naquela oportunidade, em especial o monitoramento eletrônico.Serve a presente como ofício/MANDADO ao Diretor da Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP, para fins de retirada da tornozeleira eletrônica.Determino a incineração da droga.Isento de custas.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de março de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0012028-36.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Stop Grill Comercio de Alimentos, Givanildo Honorato da Silva, Gilmar Sartori Pozzer
Advogado:Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
DECISÃO:
Adv: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)Vistos. Stop Grill Comércio de Alimentos - Ltda, pessoa jurídica de direito privada, representada pelos seus sócios, através de advogado constituído, requer a restituição do veículo Caminhão, Ford 2429-L, cargo, FE/Cab. Est., 2013/2013, placa NBZ-1071, apreendido nos autos n.º 1007406-28.2017.8.22.0501.O requerente sustenta, em síntese, que o bem é de sua propriedade e foi adquirido de forma lícita através de financiamento na instituição Bancária Itaú em 27/12/2013. Informa que o bem foi arrendado para o denunciado Felipe Ocian em 01.06/2016 e, na deflagração da operação, o bem foi apreendido no cumprimento das medidas cautelares deferidas por este juízo. Também relatou que, conforme explanado pela autoridade policial, o veículo nunca foi utilizado na traficância.O pedido foi instruída com os documentos (f. 17/74).O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido (f. 86).É o relato. Passo a decidir.O veículo pleiteado foi alvo do cumprimento de busca e apreensão realizada pela Polícia Federal na deflagração da denominada “Operação Fortress”, após autorização deste juízo.Referida operação investiga organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais. De acordo com as investigações, o grupo criminoso realizava remessas de drogas do norte ao nordeste de forma inteligente, tanto por via terrestre como por via aérea, tendo por base diversas cidades e aliados. Consta ainda que os investigados ocultavam seus bens, valendo-se de estabelecimentos empresariais e também de “laranjas”.A respeito da restituição, dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, “antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição.A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído.No caso em exame, a empresa requerente alega ter adquirido o veículo licitamente através financiamento junto ao Banco Itaú e, em razão de não utilizar o bem, fora arrendado para Felipe Ocian Cavalcante Luna, o qual, de acordo com o contrato juntado aos autos, pagaria R$ 4.285,00 por mês durante trinta e três meses. No entanto, no presente caso, o fato do requerente alegar ser o real proprietário do bem é irrelevante. Isso porque não há elementos capazes de demonstrar que o bem em questão não guarda relação com o tráfico.Consta na denúncia que Felipe Ocian teria participação no transporte de três carregamentos de cocaína, sendo o primeiro de 180 kg, no dia 21 de janeiro de 2017; o segundo de 140 kg, no dia 11 de agosto de 2017; e o último de 239 kg, no dia 22 de agosto de 2017.Ainda, consta que Felipe Ocian teria ocultado e dissimulado, de forma reiterada, a origem, natureza, localização, movimentação e propriedade de valores provenientes do tráfico de drogas, valendo-se de sua conta-corrente, bem como realizando várias transações financeiras a fim de dar suporte às negociações ilícitas da associação.Ademais, de acordo com as investigações, Felipe prestava auxílio ao seu pai, o denunciado Ocian Brito, apontado como principal líder do grupo, ajudando-o, inclusive, em negociações de veículos com indícios de serem produtos de crime, bem como para ocultar o dinheiro adquirido através de atividades ilícitas. Portanto, verifica-se a presença de fortes indícios da utilização do bem na atividade da traficância, em tese, perpetradas pelos denunciados Felipe Ocian e Ocian Brito. Tornou-se, então, de primordial necessidade, para desarticular tal organização, a apreensão dos inúmeros veículos supostamente adquiridos com receita proveniente do tráfico, utilizados como forma de ocultar a origem ilícita destes valores. Assim, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, não podendo ser restituído neste momento.Analisar, nesse momento, a veracidade das alegações e investigações apresentadas, seria adentrar no próprio MÉRITO da questão em momento processual inadequado, sendo necessário, pois, o deslinde da ação penal, com a prolação de SENTENÇA, onde, após instrução processual e análise de todas as provas existentes, se poderá, com certeza, afirmar se o bem pleiteado guarda relação ou não com os fatos criminosos. Entendo, portanto, ser temerária a restituição do referido bem nesta fase do processo, visto que só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a SENTENÇA é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico, ou, ainda, se pode ser considerado como produto deste.Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), indefiro o pedido de restituição.Por outro lado, quanto à possibilidade de fiel depositário, entendo ser viável no caso concreto. Com efeito, restou devidamente comprovado que o caminhão pertence à empresa requerente (f. 33/46) e estava apenas arrendado ao alvo das investigações (f. 56/62), inclusive que o contrato era anterior à deflagração da operação.Além disso, em contato com a autoridade policial, este juízo foi informado que o caminhão, embora cautelado para a PF, não está sendo utilizado. Assim, autorizar a empresa requerente a ficar como fiel depositária do veículo é a medida mais acertada, permanecendo, entretanto, os impedimentos legais de alienação e/ou transferência a terceiros, viabilizando, dessa forma, a necessidade de preservação do bem e a recuperação de eventuais bens/valores em favor do Estado. Desse modo, defiro o pedido subsidiário, consistente na condição da empresa requerente ficar como fiel depositária do caminhão ora pleiteado, ficando revogada, por consequência, a cautela pretérita à Polícia Federal.Lavre-se o respectivo termo e colha-se o compromisso do depositário, por meio de seu representante legal, que deverá zelar pelo automóvel e prestar contas a este Juízo, quando for solicitado.Intime-se. Junte-se cópia dessa DECISÃO no processo principal e, ainda, após o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0013388-45.2014.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rafael Oliveira Postilho
SENTENÇA:
Adv: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de RAFAEL OLIVEIRA POSTILHO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/06.I Relatório:Consta na denúncia que, no dia 14.08.2014, pela madrugada, na rua José Bonifácio, n.º 680, bairro Caiari, nesta capital, Rafael trazia consigo, sem autorização, onze frascos contendo insumo químico destinado à preparação de drogas, cada frasco contendo 10ml, perfazendo um total de 110ml da substância líquida vulgarmente conhecida como “Loló”, na qual foi constatada a presença de Diclorometano (cloreto de metileno), que se trata de substância proscrita, contida no Anexo I, da Portaria 344 da Anvisa.Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado por edital, por se encontrar em local incerto e não sabido, e apresentou defesa preliminar pela DPE. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 28.09.2015. O réu foi citado por edital. Iniciada a instrução, constatou-se a ausência do réu, ocasião em que foi suspensa a tramitação do feito, decretada a sua prisão preventiva e realizada a antecipação probatória, sendo ouvidas das testemunhas.Cumprido

o MANDADO de prisão, foi designada audiência de para interrogatório do acusado. Em seguida, este juízo deferiu a liberdade provisória do réu, o qual foi devidamente interrogado.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a aplicação da pena no mínimo legal, além da concessão da especial redutora.É o relatório. Decido. II Fundamentação:Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade do delito em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 22, e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 37, o qual confirmou que a substância apreendida trata-se de cloreto de metileno, constante na lista de insumos químicos utilizados como precursores para fabricação e síntese de entorpecentes, conforme anexo I da Portaria SVS/MS n.º 344/98. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Em seu interrogatório na fase judicial, o réu Rafael negou a prática delitiva, esclarecendo que a substância apreendida não era sua. Estava na frente da boate consumindo bebida alcoólica com alguns amigos e os frascos estavam com eles. Algumas pessoas viram os frascos e chamaram a polícia. Seus amigos entraram na boate e o interrogando ficou sozinho com os frascos, os quais estavam em uma mesa, porém nenhum deles estava na sua posse.Por outro lado, os policiais militares que atuaram nas diligências prestaram relevantes esclarecimentos em juízo.Uéliton Pereira Monteiro relatou que, ao fazer a abordagem de várias pessoas em frente a uma boate, perceberam uma atitude suspeita do réu, de modo que resolver fazer a revista pessoal nele, ocasião em que encontraram no bolso da calça os frascos contendo a substância ilícita. O local já é conhecido pela venda de drogas e, inclusive, o réu foi abordado em outra boate na posse da mesma substância.Nivaldo Vieira Luna explicou que, na noite dos fatos, o acusado se encontrava na frente de uma casa noturna e, ao ser abordado, verificaram que ele portava vários frascos de uma substância líquida, conhecida como "loló". Indagado, o réu não teria dado maiores explicações a respeito da origem e da destinação da substância. O acusado já é conhecido da guarnição, inclusive foi abordado em outra ocasião na posse da mesma substância.Portanto, muito embora o réu a prática delitiva, afirmando que a substância não era sua e nem estava na posse, as provas produzidas nos autos revelam o contrário, sendo o conjunto probatório forte e apto a ensejar um decreto condenatório.Com efeito, restou devidamente demonstrado que, ao contrário do alegado pelo réu, ele estava na posse dos frascos contendo a substância descrita na denúncia, tratando-se da vulgarmente conhecida por "loló", sendo constatada a presença de cloreto de metileno, que se trata de substância proscrita, pois consiste em insumo químico utilizado como precursor para fabricação e síntese de entorpecentes.Ressalto que o depoimento dos policiais são uníssonos e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido:"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP)E mais:"Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Ademais, o acusado estava na posse de dez frascos em frente de uma balada, sendo um local de grande comércio esse tipo de substância, evidenciando que esta era a FINALIDADE angariada por ele.Destaco, ainda, que, conforme relatado pelos policiais, o acusado foi abordado em outra ocasião novamente na posse da referida substância, caindo por terra a alegação apresentada por ele em juízo.Ressalto, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Ante essas considerações, vislumbra-se que todas as provas dos autos caminham no sentido de que o acusado praticou o crime descrito na denúncia, de modo que a CONCLUSÃO é pela sua condenação.III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu RAFAEL OLIVEIRA POSTILHO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/06.Passo a dosar a pena.O réu tem 30 anos, solteiro e não registra antecedentes.Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (analisada conforme os requisitos apreciados em seguida); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (não foram sindicadas); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas.Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cuja pena torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento a sua pena de reclusão em regime aberto.Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.O acusado já se encontra em liberdade, de modo que deixo de expedir alvará de soltura.Determino a incineração da droga.Custas pelo réu.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012301-15.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Eric Celestino da Silva
Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), CATIA APARECIDA CORDEIRO (OAB/RO 9588)
DESPACHO:
Advogado: Edivaldo Soares da Silva OAB/RO 3082; Catia Aparecida Cordeiro OAB/RO 9588V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 52/56. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2018, às 09hs30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
1º Cartório de Delitos de Tóxico 16-10-2018

Proc.: 0009329-72.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Emanuel Gomes Filho
Advogado: Pompílio Mendonça, OAB/RO 769.
FINALIDADE: Intimar o advogado Pompílio Mendonça, OAB/RO 769, da audiência no dia 06-11-2018, às 09h00, conforme DECISÃO do juiz: "(...) Pelo MM. Juiz foi dito: Redesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2018, às 09hs. Intime-se o réu por MANDADO. Intime-se o advogado ausente, não comparecendo, será nomeado Defensor Público(...)."
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EXPEDIENTE DO DIA 15/10/2018
Proc.: 1003268-18.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:C. C. de L. K.
Advogado: Cornélio Luiz recktenvald, OAB/RO 2497
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira, OAB/RO 2213
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira, OAB/RO 1959
Advogado: Carlos Sílvio Vieira de Sousa, OAB/RO 5826
Advogada: Fabiane Martini, OAB/RO 3817
Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira, OAB/RO 6767
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 30/10/2018, às 09h30min, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0011824-31.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: S. L.M.B
Denunciado:Celio Alves Tibes Junior
Advogados:Dr. Romildo Marinho Vieira, OAB/RO, 633
Dr. Pitágoras Custódio Marinho, OAB/RO, 4700
Dr ª Naiana Élen Santos Mello, OAB/RO, 7460
Dr. ª Elisabete Souza, OAB/RO, 7535
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 26/10/2018 às 11h15mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 16/10/2018
Proc.: 0014091-34.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:L. B. da S.
Requerido:W. W. B. da S.
Advogado: Rudgelio Antonio Van Horn Avila, OAB/RO 6664
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Dr. Áureo Virgílio Queiroz, INTIMAR o advogado acima nominado da DECISÃO prolatada nos autos conforme transcrita.
DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela vítima Lucinéia Botelho da Silva em desfavor do requerido Washington William Botelho da Silva, seu filho. As medidas requeridas foram deferidas em 02/10/2018, no plantão forense criminal (fls. 07/07v).Contudo, aportou aos autos pedido de revogação das medidas protetivas, onde a requerente, através de seu advogado constituído, relata que o filho possui problemas psicológicos e ela está buscando resolver o problema do filho. Em cota, o Ministério Público deu parecer pela realização de audiência de justificação ou que ela fosse ouvida pelo Psicossocial acerca dos fatos (fls. 20v).Determinada a realização de entrevista com a requerente perante o NUPSI deste Juizado (fls. 21). Em entrevista, a requerente discorreu sobre seu histórico de vida, relatando que o requerido é seu único filho, faz uso abusivo de substâncias entorpecentes e tratamento psiquiátrico. Acrescentou que os episódios de violência contra ela ocorreram em situações onde o requerido foi contrariado.Ela declarou temer por sua integridade física e psicológica, considerando as situações de violências sofridas, mas entende que o requerido necessita de continuidade em seu tratamento de saúde. Concluiu sua fala, pugnando pela manutenção das medidas protetivas, mas deseja que seu filho seja posto em liberdade para receber a assistência de saúde necessária. Por fim, pontua que passará a residir em outro imóvel e o requerido, quando solto, poderá morar no apartamento onde ela residia. Ante o exposto, entendo não se tratar de caso de revogação das medidas protetivas, pois a requerente quando ouvida perante a equipe Multidisciplinar afirmou sua intenção pela manutenção das medidas protetivas, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 12/13.Acolho a sugestão do NUPSI e determino a inclusão da requerente nas reuniões do Projeto Abraço. No mais, aguarde-se o decurso do prazo de validade da MPU até 01/06/2019. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Junte-se a certidão proveniente do MANDADO nº 194764/2018.Informe ao 1º Juízo deste Juizado, acerca da presente DECISÃO (autos nº 0014222-09.2018.8.22.0501).Intime-se o Advogado. Ciência ao MP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0000698-42.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: R. da S. F.
Advogado: Dra. EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB/RO 7236
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 05/11/2018, às 09h20min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0014817-81.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado: HORÁCIO ARAÚJO MAIA, brasileiro, Portador do RG n. 157628 SSP/RO, nascido aos 20/04/1963, em Porto Velho/RO, filho de Cloves Maia e Francisca Araújo da Silva.
Vítima:S. S. O.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 02/10/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
Horacio Araujo Maia, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 147 do CP, em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Semeadura. Referida DECISÃO transitou em julgado para as partes no dia 05/03/2018 (MP) e 27/06/2018 (réu), não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada. O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado à fl. 69. Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Horacio Araujo Maia e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Dispenso a participação da vítima no Projeto Abraço. Intime-se. Registre-se. Arquivem-se.

Proc.: 0007658-14.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Especializada Em Atendimento A Mulher
Investigado: Guimel Ramos Maia
Advgados:.Celivaldo Soares da Silva (OAB-RO 3561) e Larissa Nery Soares (OAB-RO 7172)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra citados, da SENTENÇA prolatada em 04/10/2018, nos aos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Verifico que a vítima manifestou expressamente perante este juízo o desejo de retratar-se da representação feita contra seu ofensor pelo crime de ameaça (fl. 50). Assim, não há como o ministério Público prosseguir com o presente feito por ausência de condição de procedibilidade, na forma do art. 395, II, do CPP. Isto posto, por ausência de condição de procedibilidade em relação ao crime do art. 147 do CP e ocorrido o fenômeno da decadência em razão da data do fato, DECLARO extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Ciência ao MP. Int. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Proc.: 0010970-66.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Osisvaldo Alves de Jesus
Advogado: Dr. Douglas Ricardo Aranha da Silva, OAB/RO, 1779
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 08/11/2018 às 10h30mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1004059-84.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: D. E. E. A. A. M.
Denunciado: A. A.
Advogado: Dra. Dulce Cavalcante G. SANTOS - OAB/RO 6450
Advogado: Dra LARISSA PALOSCHI BARBOSA - OAB/RO 7836
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 05/11/2018, às 09h50min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0007719-74.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: E. F. da S.
Advogado: Dr. VIVALDO GARCIA JUNIOR - OAB/RO 4342
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 05/11/2018, às 10h20min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0014172-80.2018.8.22.0501
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Wander Sandro da Silva Pinto
Advogado: Pompílio Mendonça (RO 769)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca da DECISÃO de MM. Juíza:
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva impetrado em favor de WANDER SANDRO DA SILVA PINTO, que se encontra segregado preventivamente, sendo-lhe imputada a suposta prática do crime homicídio qualificado na forma tentada em face da vítima Valério Araújo da Silveira, fato ocorrido na data de 09 de setembro de 2018, na Rua Piramutaba, n. 1985, Bairro Lagoa, nesta cidade. Nas razões do pedido, o requerente sustenta, em síntese, que não há motivação idônea para a manutenção do requerente na prisão. Aduz que as condições para a concessão da liberdade estariam preenchidas, porquanto o requerente não apresenta nenhum risco à ordem pública, possui domicílio nessa comarca, bem como possui trabalho lícito, podendo se submeter a medidas cautelares diversas da prisão. Com a inicial, o requerente juntou os documentos de fls.11/20. O Ministério Público opinou contrariamente à revogação da prisão preventiva (fls. 22/25). Pois bem. O requerente, em tese, tentou ceifar a vida da vítima Valério

Araújo da Silveira por motivo fútil e mediante surpresa, bem como há notícias do crime de violência doméstica contra a informante Camila Nascimento Batista. Pelo que se extrai dos elementos indiciários, mormente as informações da autoridade policial e das declarações da vítima Valério Araújo da Silveira (fl. 06/07 da ação penal), a qual relata que o requerente ficou próximo do vidro da porta de seu veículo e apenas proferiu as seguintes palavras É TÚ MESMO , sacando o revólver e desferindo vários tiros. Merece destaque também a oitiva da informante Camila Nascimento Batista (fl. 11/12 da Ação Penal), a qual em suma relatou que conviveu com o acusado por cinco anos e que, após a separação, o requerente passou a ameaçá-la, razão pela qual solicitou medidas protetivas em seu desfavor. Verifica-se ainda que o requerente quando do cumprimento do MANDADO de prisão preventiva, portava sem autorização um revólver TAURUS, calibre.38.Noutro contexto, as supostas qualidades pessoais favoráveis à soltura, tais como a ocupação lícita e o endereço certo, não se sobrepõem à necessidade da custódia, quando essa for fundamentada nos pressupostos e nos fundamentos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, e houver, como no caso, a indicação de elementos concretos hábeis a justificar a imprescindibilidade da segregação. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva 'poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria', que demonstram o periculum in mora. No presente caso, a necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Do mesmo modo, a aplicação das medidas cautelares alternativas, preconizadas no art. 319 do sobredito Código, fica automaticamente afastada nas hipóteses em que for demonstrada a necessidade da prisão preventiva. De fato, se o encarceramento for imprescindível, tais medidas cautelares, obviamente, mostram-se insuficientes.Do exposto, à luz dos fundamentos acima declinados, indefiro a pretensão de revogação da prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público. Junte-se nos autos principais, cópia desta DECISÃO e arquivem-se estes autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0013932-91.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Wander Sandro da Silva Pinto
Advogado: Pompilio Nascimento Mendonça (OAB/RO 769)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0001805-29.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Gleiciano Paiva de Lima
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar o réu Gleiciano Paiva de Lima da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos 0001805-29.2015.8.22.0501, a ser realizada em 21 de novembro de 2018, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório

Proc.: 0014722-46.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Halison Silva Gualasua
Advogado: Mikaell Siedler (OAB/RO 7060)
FINALIDADE: Intimar o advogado Mikaell Siedler (OAB/RO 7060) e o réu Halison Silva Gualasua da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos 0014722-46.2016.8.22.0501, a ser realizada em 27 de novembro de 2018, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório

Proc.: 0004543-87.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Tiago da Silva Santos e Brener Matos de Souza
Advogados: Bruna Duarte (OAB/RO 6156) e Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870).
FINALIDADE: Intimar os advogados Bruna Duarte (OAB/RO 6156) e Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório

Proc.: 0010341-24.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Jorge Martins
Advogados: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990).
FINALIDADE: Intimar os advogados Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório

Proc.: 0013903-41.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Andre Pereira de Souza
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
FINALIDADE: Intimar a advogada Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), da DECISÃO parcialmente transcrita:
[…] Nessa ordem, indefiro o pedido de liberdade provisória. […] Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório

Proc.: 0005117-08.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ednilson Conceição da Silva
Advogado: Nara Camilo dos Santos (OAB/RO 7118).
FINALIDADE: Intimar a advogada Nara Camilo dos Santos (OAB/RO 7118) da DECISÃO de Pronúncia de fls. 147 à 151, a seguir, parcialmente transcrita:
"[…] Diante do exposto, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio EDNILSON CONCEIÇÃO DA SILVA, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, determinando, pois, seja o mesmo submetido a julgamento pelo Egrégio Conselho de SENTENÇA do Tribunal do Júri dessa Comarca de Porto Velho/RO. […] P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório

Proc.: 0011585-90.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Alcimar Fernandes Padilha
Advogados: Iran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235) e Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
FINALIDADE: Intimar os advogados Iran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235) e Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório

Proc.: 0013432-25.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Dhion Reule Lobato dos Santos
Advogada: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)
FINALIDADE: Intimar a advogada Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758), da DECISÃO parcialmente transcrita:
[…] À vista do exposto, julgo prejudicado o pedido de revogação de prisão temporária formulado em favor de DHION REULE LOBATO DOS SANTOS, em face da perda superveniente de seu objeto. […] Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório

Proc.: 1008816-24.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Dhion Reule Lobato dos Santos
Advogada: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)
FINALIDADE: Intimar a advogada Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758), a apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0013335-30.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carpegiane Alves Araujo, Milton Costa da Silva, Junior Costa da Silva, Antonio Lima Rodrigues, Alexander Cespedes Domingues, Deize Escarlete Nunes Melo
Advogado: Jose Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2018 às 08h30min.

Proc.: 1015864-34.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mateus de Souza Dantas, Manoel Lucas de Oliveira Neto
Advogado:Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencioandos acerca da designação de audiência de instrução e julgamento nos autos supra, para o dia 11 de dezembro de 2018 às 09h20min.
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0017167-71.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeferson Thiago Moraes Pinto, Daniel de Souza Silva
Advogado:Danilo Carvalho Almeida (OAB/RO 8451), Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
DECISÃO:
Vistos. O aditamento à denúncia já foi recebido e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2018, às 11h45min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque(m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0009623-27.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Richardson da Silva Prestes
Advogado:Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998), Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)

DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2018, às 09h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0001656-19.2018.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eduardo Alves Feitosa
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2018, às 09h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0013436-33.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Isac Rodrigues Damasceno
Advogado:Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
FINALIDADE:Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2018, às 09h00min.
DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2018, às 09h00min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0015517-52.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Isac Rodrigues Damasceno
Advogado:Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
FINALIDADE:Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2018, às 08h15min.
DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2018, às 08h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0005472-23.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Anderson Pereira Ortiz, Diego Correia da Silva
Advogado:Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
FINALIDADE: Intimar o advogado no prazo 05 (cinco) dias para, querendo, complementar suas alegaçãoes finais no prazo legal.

Proc.: 1009246-73.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tatiane Alves Pires, Vitor Gomes Ferreira
Advogados:George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527); Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134); Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998); Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560).
FINALIDADE: Intimar advogados para apresentar alegações finais.

Proc.: 1012375-86.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Erivelton Dias Basilio, Bruno Cândido da Silva
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8653).
FINALIDADE:Intimar os advogados para apresentar as alegações finais no prazo legal.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0013063-31.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Anthony Alecrim Naje de Souza, Eliton da Silva dos Reis
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
DECISÃO:
Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 24 de outubro de 2018, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002914-83.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marvin Rocha Serpa
Advogado:Éveli Souza de Lima (OAB/RO 7668)
Vítima:Roma Andreia S. Pereira, Eduardo Andrade de Aguiar
SENTENÇA:
Vistos. MARVIN ROCHA SERPA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Sustenta a inicial acusatória que no dia 24 de janeiro de 2012, por volta das 00h30min, na rua

João Elias de Souza, nº 4082, ao lado do Mercadinho Aguiar, nesta Capital, MARVIN com vontade de matar, por motivo fútil, utilizando-se de uma arma de fogo, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas Roma A. S. P. e Eduardo A. de A., que somente não se consumou suas mortes por circunstâncias alheias à vontade do denunciado. Inicialmente o feito tramitou perante a 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Capital, onde a denúncia foi recebida em 06.10.2017.Pessoalmente citado apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, que foi analisada pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação e MARVIN foi interrogado. Em sede de alegações finais as partes postularam pela desclassificação do crime contra a vida para o crime de disparo de arma de fogo, o que foi acolhido pelo MM. Juiz daquele juízo, sendo o feito redistribuído. O Ministério Público apresentou aditamento à denúncia postulando pela condenação de MARVIN, nos termos do artigo 15, da Lei nº 10.826/03, que foi recebido em 05.07.2018.As partes se manifestaram pelo aproveitamento das provas já produzidas nos autos, o que foi homologado pelo juízo e o acusado foi interrogado. Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a condenação. A Defesa constituída sustentou a absolvição, por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de disparo de arma de fogo. A materialidade do delito está comprovada pela ocorrência policial nº 12E1017000011/DECCV, pelo laudo de exame de disparo de arma de fogo em veículo nº 045/2012 e pelos laudos de exame de determinação de calibre nº 277/2012 e 156/2012.Quanto a autoria é questão a ser aprofundada na instrução, pois o acusado nega ter praticado o crime em avaliação.MARVIN permaneceu calado na delegacia de polícia. Perante o juízo de crimes dolosos contra a vida, foram ouvidas diversas pessoas quando se buscava esclarecer a existência de um homicídio tentado, prova que foi aproveitada pelo juízo da vara genérica.Interrogado, pelo juízo genérico, MARVIN disse que conviveu quatro anos com uma mulher e em determinado momento traiu ela, ela ficou indignada. Foi acusado dessa situação. Nega que tenha efetuado os disparos. Acredita que foi a traição. Recebeu a ligação e achou que era brincadeira, quando falaram que ela disse que ele tinha disparado. Só acreditou quando foi preso. Não efetuou os disparos de jeito nenhum. Quando terminaram a relação ela ficou muito magoada. Não tem conhecimento que ela saía com o Eduardo. Nunca frequentou o mercado Aguiar, mas já passou lá pela frente. Quando estavam juntos, moravam perto desse comércio. Não tinha o veículo GOL mencionado nos autos. Na época, tinha uma motocicleta BIZ. Estavam separados há uns oito ou nove meses. Nunca ameaçou ela ou outra pessoa sobre esses fatos. Terminaram a relação e cada um seguiu sua vida. Nunca a viu em festa após o término. Quando terminaram a relação ela disse que ele pagaria caro por isso. O único motivo que entende que isso aconteceu foi essa traição. Sabia onde o rapaz do Mercado Aguiar. Sabe onde os dois moram. Nunca procurou, nem tentou. Quando foi preso estava com outra mulher.A negativa do MARVIN não se coaduna com os demais elementos probatórios dos autos.A tese por ele apresentada, quando afirma ter sido a acusação motivada por vingança, não merece prosperar. Até se poderia alegar em face da mulher. Mas o homem que a acompanhava e aparentemente nada teve a ver com o relacionamento anterior, também trouxe a mesma informação, de forma harmônica.Não bastasse isso, o laudo de fls. 21/23 concluiu que: houve no mínimo três disparos de arma de fogo contra o veículo Toyota Hilux placas NCE 2390 Porto Velho/RO, desferidos de trás para a frente... Portanto, deve MAICON ser condenado pelo delito em questão. Não há no presente caso excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Da dosimetria da pena. Culpabilidade normal para o tipo. Registra antecedentes com condenação nos autos nº 0073121-15.2009.8.22.0501 e 0003640-57.2012.8.22.0501. Não há nos autos informações quanto a conduta social e personalidade do agente, tampouco quanto aos motivos da prática do delito. As circunstâncias e consequências não lhe são desfavoráveis. A vítima é a incolumidade pública.Assim, nos termos do art. 59 do CP, considerando os antecedentes criminais do réu, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Não emergem atenuantes, mas apenas a circunstância agravante da reincidência, pois o réu já foi condenado pelo crime de roubo majorado nos autos nº 0001706-64.2012.8.222.0501 da 2ª Vara Criminal desta Capital, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 28.05.2015. Neste caso, agravo-lhe a pena em mais 4 (quatro) meses.À míngua de causa de diminuição e/ou aumento de pena, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto (art. 33, §3º, do CP), em razão da reincidência. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente, ou seja, R$ 31,80, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu, o que restou evidenciado pelo patrocínio da Defensoria Pública. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. A reincidência impede a substituição da pena imposta, nos termos do art. 44 do CP. O réu encontra-se solto por este processo e assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta DECISÃO. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido constante no aditamento à denúncia e condeno MARVIN ROCHA SERPA, qualificado nos autos, nas penas do art. 15, caput, da Lei 10.826/03, a uma pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias multa.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se carta de guia e efetuem-se as comunicações necessárias. Cumpridas as deliberações supra, arquive-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010221-78.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ian Mendes Silva
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
SENTENÇA:
Vistos. IAN MENDES SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do art. 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal. Sustenta a inicial que na manhã de 06 de julho de 2018, nas proximidades da rua Santa Elvira, bairro Três Marias, nesta Capital, IAN mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, a motocicleta Honda NXR 150, placa OHQ 7769, bem como um aparelho celular de propriedade da vítima Manoel A. L. J., empreendendo fuga logo em seguida. A denúncia foi recebida em 23.07.2018.Pessoalmente citado apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, que foi analisada por este juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, uma testemunha arrolada pelo juízo, uma testemunha arrolada pela defesa e IAN foi interrogado. Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a condenação. A Defesa constituída sustentou a absolvição, por falta de provas. Em caso de condenação, seja aplicada a pena mínima, considerando-se a menoridade relativa.A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, previsto no art. 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal:Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. ( ) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):I se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e pelo termo de restituição. Quanto a autoria, ficou bem configurada.IAN negou o crime na

delegacia de polícia. Disse que pegou a motocicleta emprestada para comprar substâncias entorpecentes e não sabia que ela era produto de crime. Manoel disse que estava arrumando a motocicleta e ia entregar para a dona, estava com seu filho e ele pediu para comprar um salgado, quando dobrou a esquina o acusado apareceu com a arma, colocando no seu rosto e ameaçando. O outro que estava com ele pegou o celular que estava no bolso, não conseguiu ver o rosto do segundo. Ele montou em uma moto e cada um foi para um lado. Então foi passar a informação para um policial e umas dez e meia o sargento ligou e mostrou a foto dele, reconheceu de pronto. A motocicleta foi localizada umas duas horas depois porque aconteceu um acidente com ele. Passou a placa para os policiais por isso ele foi localizado. O celular não foi recuperado porque estava com o outro. Na hora do assalto ele estava de capacete, mas levantou e viu o rosto dele, estava usando um bigode fininho. Ele foi preso na Policlinica. Não conhecia ele antes. O policial ligou os pontos porque ele caiu e estava armado, não deixou ninguém pegar ele. O policial que citou essa história. O parceiro dele resgatou ele do acidente. O policial chegou com a fotografia. Viu a foto na delegacia, depois que o acidente já tinha acontecido.O PM Eugênio afirma que tomou conhecimento pelo CIOP sobre um roubo de uma Bros. Em patrulha receberam informações de um acidente com um motoqueiro. Quando chegaram no local, foram informados que ele bateu na lixeira e chegou um rapaz fazendo menção que estava armado para resgatar ele. Eles já eram conhecidos na área como sendo de alta periculosidade, tanto é que ameaçaram a população. Tiveram a ideia de procurar no hospital para vê se ele foi pedir socorro. A moto Bros ficou em pé na lixeira, bem quebrada. Logo depois recebeu informação que o rapaz de perna quebrada estava no hospital, foi até lá e percebeu que era o Ian. Nessa hora tirou a fotografia para mostrar para vítima, que reconheceu de imediato. Chegaram em uma motocicleta de cor preta, A vítima não conhecia ele na hora do assalto. A foto foi tirada no atendimento de saúde e o Ian era conhecido na área. Conversou com ele e ele disse que tinha fumado uma maconha e saiu para de moto com outro cara. Os populares ali já conhecem ele, trabalha naquela área e também conhece ele. Ian justificou sobre o acidente, que tinha pego a moto com outro cara e tinha fumado maconha e estava doidão. Ele negou o roubo na hora e disse que pegou a moto com um cara e ia levar a moto. O PM Trifiates afirma que sua guarnição foi acionada para atender um acidente de trânsito. Quando chegaram no local eles perceberam que tinha uma moto entre a lixeira e a cerca. O rapaz vinha em alta velocidade, perdeu o controle e bateu na calçada. Era uma motocicleta Bros. Após o ocorrido o rapaz foi socorrido por outro elemento armado, tomando rumo ignorado em uma bicicleta. Souberam que ele tinha quebrado a perna. E estranharam ele sair com a perna quebrada na bicicleta. Recebeu informação que ele tinha entrado em uma casa lá próximo, foi verificar, viu que tinha sangue no chão, mas a casa estava vazia. Deduziu que ele daria entrada na UPA Leste ou outro Posto de Saúde. Foi em busca e um rapaz tinha dado entrada com a perna quebrada. Foi falar com IAN e ele contou que era acidente de moto. Enquanto isso já tinham feito pesquisa e verificaram que a motocicleta era roubada. Questionado, negou que tivesse roubado a moto. Ele disse que tinha ido comprar maconha. Estranhou porque ali é um setor chacareiro, essa versão não fez sentido. O homem que foi buscar ele simulou estar armado. Tiraram uma fotografia dele e a vítima reconheceu como autor do roubo. Enquanto estava lá não viu a vítima indo até lá para reconhecer. Soube que a vítima reconheceu no mesmo dia. Não descobriram quem era o outro rapaz. Sobre a casa que eles entraram, parece que era parente de um deles, não sabe de qual. Maria Margarethe, sob o compromisso, não tem conhecimento da denúncia. No dia achou que era somente um acidente na rua que mora. Conhece ele há um ano, do Bairro. Nunca ouviu comentários sobre envolvimento dele em crimes. Na hora do acidente estava fazendo café e seu marido tinha ido comprar pão e chegou com a notícia do acidente. O Ian estava caído no chão e a moto entre a cerca e a lixeira, então foi pra casa. Não viu alguém levando ele embora. Quando foi embora tinha muita gente no local. Do local do acidente para a casa dele são duas ruas. Nunca tinha visto ele de moto. Não sabia que era ele o acidentado, só soube na hora que viu. Não sabe onde ele trabalha, não tem intimidade. Só vê ele no bairro, não conhece a família dele. Conhece a mãe dele, mas não tem intimidades com ela, ela falou para o advogado. Não sabe quem socorreu ele.Interrogado, IAN disse que estava em casa com sua mãe por volta de nove e meia da manhã, quando o Marlon apareceu na sua casa e convidou para ir em outro local, foi buscar uma maconha. Antes de perguntar ele disse que a moto era do tio dele. Foi pilotando e no caminho bateu no cachorro e desmaiou. Não foi com ele porque é embaçado para ir buscar a maconha, tem que ir só uma pessoa. Falou esse nome para os policiais. Não sabia que aquela moto tinha acabado de ser roubada. Não recorda quem socorreu ele. Depois disso não soube por quem foi socorrido. Acha que foi alguém da população, que levou em uma moto. Não sabe quem é. Nunca tinha sido preso. Era nove e meia e não sete horas como disse a testemunha. É setor chacareiro mas tem sim um local que vende drogas, no final da rua, já estava chegando. Estava trabalhando na época dos fatos. Nesse dia não foi trabalhar porque sua mãe estava doente. Mora no Ronaldo Aragão, quem vem do Três Marias, passa primeiro pela sua casa. Pelo que resultou da instrução, IAN não foi preso na posse da motocicleta. Todavia, estava pilotando o veículo quando suportou um acidente, vendo-se lesionado. Não restou dúvidas sobre esta questão. Como não foi localizado no momento do acidente, já que foi conduzido por outra pessoa até o pronto-socorro, criou uma versão para afastar-se da imputação. Por seu turno, a acusação conseguiu evidenciar que IAN estava pilotando a motocicleta, logo após a subtração, como ele mesmo admitiu. Também provou, através do depoimento da vítima, reforçada pelas informações dos policiais, que o IAN era um dos indivíduos que o abordou no momento da subtração. Nos termos do CPP, art. 156, quando IAN apresentou a versão nova deveria comprová-la, visando desconstituir a prova da acusação. Todavia, além de suas próprias palavras, nada mais produziu. A testemunha por ele relacionada, não trouxe informação que reforçasse a versão. Ademais palavras da vítima aliadas aos demais depoimentos testemunhais produzidos na instrução criminal, deram segurança ao juízo, não deixando dúvidas de ser o acusado o autor do roubo a ele imputado. A palavra da vítima é prova de suma importância para a solução de casos como esse, como reiteradamente tem decidido o Tribunal de Justiça deste Estado: Roubo. Concurso de pessoas. Consumação. Confissão. Reconhecimento. Absolvição. Impossibilidade. No crime de roubo, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se o acusado é reconhecido como um dos elementos que participou ativamente do evento criminoso. (TJ/RO AP N. 00124230920108220501, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, J. 20/07/2011)No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. 2. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. (...) (HC 195.467/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)Dessa forma, comprovada a autoria do delito. A majorante do emprego de arma de fogo encontra-se configurada nos autos, pelas declarações das testemunhas ouvidas em juízo.Portanto, resta caracterizado o crime descrito no art. 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal. Não existem no presente caso excludente de ilicitude ou dirimente de

culpabilidade. Da dosimetria da pena. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto a sua conduta social, personalidade e os motivos que o levaram a prática do delito. As circunstâncias e consequências não lhe são desfavoráveis e a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime. Neste caso, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Presente a circunstância atenuante da menoridade penal relativa, porém a pena já foi fixada no mínimo legal.Não há circunstâncias agravantes a considerar. Presente ainda a causa especial de aumento de pena do emprego de arma, pelo que elevo a pena aplicada de dois terços (§2º-A, do art. 157, do CP), que resulta em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa, a qual torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena a considerar.Imponho ao condenado o regime inicial semiaberto, conforme disposto no art. 33, §2º, c , do Código Penal.Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R$ 31,80, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. O crime foi praticado mediante grave ameaça, o que impossibilita a substituição da pena imposta, aliado ainda ao regime imposto. O réu encontra-se solto por este processo e assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou sua confirmação em segundo grau. DISPOSITIVO. Ao exposto, com fundamento no artigo 381 do CPP, julgo procedente o pedido constante na denúncia inaugural e condeno o denunciado IAN MENDES SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal a uma pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses De reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesseis) dias multa.Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou de sua confirmação em segundo grau, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de recolhimento cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Notifique-se à vítima, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. A detração da pena será realizada quando da expedição da guia de execução da pena. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0010890-34.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Eriko da Costa Silva
Advogados: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033) e Caroline Esthéfany de Pontes Santos (OAB/RO 9116)
FINALIDADE: INTIMAR as defesas acima mencionadas da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 de novembro de 2018, às 08h30min.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0015882-09.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Luiz Artur Brack
Advogado: Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2376)
FINALIDADE: Fica a defesa intimada da audiência designada para o dia 15 de novembro de 2018, às 10h00min, bem como comprometida a apresentar as testemunhas arroladas na Resposta à Acusação, independete de intimação pessoal.
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0124492-88.1994.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO SANTOS
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs em face de Raimundo Nonato dos Santos para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 00196-01-1659/90.
Os autos foram enviados ao arquivo provisório em 05/04/2013 (DECISÃO de ID 17938794 - Pág. 100).
Intimada em 24/07/2018, a Exequente sustentou a inocorrência da prescrição intercorrente sob argumento de que não decorreu cinco anos da data em que completou a suspensão do art. 40 da LEF até o presente momento.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente é instituto que extingue a relação jurídica existente entre dois ou mais sujeitos diante do decurso de determinado lapso temporal sem que o sujeito ativo exerça sua pretensão jurídica ou realize os atos processuais que lhes caibam praticar, caracterizando-se sua inércia.
Trata-se, assim, de modalidade de extinção processual em razão da inércia do credor em impulsionar o feito executivo dentro do lapso de 5 anos.
No caso dos autos, o processo foi remetido ao arquivo provisório em 24/07/2018 e permaneceu sem movimentação até 08/05/2018, momento em que foi digitalizado (ID 18381043).
A prescrição intercorrente que resulta da inércia da Exequente é amplamente reconhecida no âmbito dos Tribunais pátrios, sobretudo perante o STJ.
Confira-se:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. “A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação” (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1654754/RJ, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 06/04/2017, DJe 27/04/2017).
Ante o exposto, nos termos do art. 487, II do CPC/2015 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0110906-32.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTES SP GOIANO LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: RUY JOSE DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra TRANSPORTES SP GOIANO LTDA..
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0069246-53.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F. N. S. RIOS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra F. N. S. RIOS - ME.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 21849217) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0112066-19.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROLPEQ ROLAMENTO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra ROLPEQ ROLAMENTO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 21111687) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0110802-64.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: N. C. E. S. D. D. P. D. H. L. -. E. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra N. C. E. S. D. D. P. D. H. L. -. E..
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7019454-30.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPARA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de TRANSPARA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20150205824574.
A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 20366095) o pagamento integral do débito, conforme Ofício nº 5457/2018/SEFIN-GEAR.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0045978-33.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M G DE ANGELO, MARIA GORETE DE ANGELO
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos que já contêm restrição inserida por este juízo (fl. 39).
3. A consulta ao sistema Infojud resultou infrutífera.
4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
5. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome da executada M G DE ANGELO (CNPJ: 84.558.626/0001-08) e da corresponsável MARIA GORETE DE ANGELO (CPF: 106.764.142-49) no cadastro do Serasajud. O valor da dívida atualizado até 13/08/2018 é R$ 366.167,41.
6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0069181-58.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VILHENA & VILHENA LIVRARIA E LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Vilhena & Vilhena Livraria e Lanchonete Ltda - ME para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 2007020000160.
Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 11.11.10 (fls. 19).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda pleiteou o reconhecimento do instituto.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Observe-se a dicção da norma:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...]
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). [g. n.]
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
No caso dos autos, o processo ficou um período superior à cinco anos no arquivo provisório sem que se tenha logrado êxito em localizar bens penhoráveis do devedor.
Consigne-se, por oportuno, que a Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com baixa.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0098061-70.2001.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TRANSNORTE - TRANSPORTADORA DE CARGA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Transporte Transportadora de Cargas Ltda para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 03.054.085/0001-89.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 18.09.10 (fls. 52).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda pleiteou o reconhecimento do instituto.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Observe-se a dicção da norma:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...]
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). [g. n.]
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
No caso dos autos, o processo ficou um período superior à cinco anos no arquivo provisório sem que se tenha logrado êxito em localizar bens penhoráveis do devedor.
Consigne-se, por oportuno, que a Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com baixa.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0089041-84.2003.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CDA ASSESSORIA INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra CDA Assessoria de Informática Ltda Me para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20030200000129.
Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 05.09.2011 (fls. 76).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda pleiteou o reconhecimento do instituto.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Observe-se a dicção da norma:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...]
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). [g. n.]
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
No caso dos autos, o processo ficou um período superior à cinco anos no arquivo provisório sem que se tenha logrado êxito em localizar bens penhoráveis do devedor.
Consigne-se, por oportuno, que a Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com baixa.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0136875-49.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SIDNEI BORTOLETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Sidneu Bortoleto para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200001516.
Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 10.11.10 (fls. 22).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda pleiteou o reconhecimento do instituto.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Observe-se a dicção da norma:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...]
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). [g. n.]
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
No caso dos autos, o processo ficou um período superior à cinco anos no arquivo provisório sem que se tenha logrado êxito em localizar bens penhoráveis do devedor.
Consigne-se, por oportuno, que a Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com baixa.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0213115-11.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RONAV RONDONIA NAVEGACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Ronab Rondônia Navegação Ltda para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20060200985300.
Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 11.11.10 (fls. 11).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda pleiteou o reconhecimento do instituto.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Observe-se a dicção da norma:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...]
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). [g. n.]
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
No caso dos autos, o processo ficou um período superior à cinco anos no arquivo provisório sem que se tenha logrado êxito em localizar bens penhoráveis do devedor.
Consigne-se, por oportuno, que a Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com baixa.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: DANIEL LOPES DA SILVA, CPF n. 667.036.112-20, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7030380-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: DANIEL LOPES DA SILVA 66703611220
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): DANIEL LOPES DA SILVA, CPF n. 667.036.112-20.
CDA: 20180200010443
Data da Inscrição: 13/04/2018.
Valor da Dívida: R$ 234.099,04 - atualizado até 13/04/2018.
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20173000100289 LAVRADO EM 29/09/2017. INFRINGÊNCIA: ART. 117, X, C/C ART. 32, IV E ART. 176, TODOS DO RICMS/RO, APROVADO PELO DEC. 8321/98. PENALIDADE: COD. 1692 LEI: 68896 ART.77.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar DANIEL LOPES DA SILVA 66703611220, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: “Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito”.
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
WFM - 206673

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0033440-25.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADOS: J. C. L., J. S. G. C.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297, MONALIZA SILVA BEZERRA OAB nº RO6731, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o executado acerca da penhora via Bacenjud, bem como do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).
Após, dê-se vista à Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0090050-47.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C A DA SILVA ANTERO - ME
DESPACHO
Vistos, etc.,
Devolva-se os autos ao arquivo provisório até novembro de 2018, sem baixa na distribuição, reservando à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.
Após o decurso do prazo, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7031184-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
LEDVANCE BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA. apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual, sob alegação de inexigibilidade do crédito tributário.
Aduz que o pagamento ocorreu antes da propositura da execução. Pede a extinção da ação executiva e condenação da Fazenda Pública em honorários sucumbenciais.
Intimada, a Excepta concordou com o argumento e requereu a extinção do feito.
A CDA nº 20170200035632 indica que o débito é referente ao Auto de Infração nº 20172906700011, lavrado em 05.03.2017. A inscrição em dívida ativa se deu em 06.12.2017 e a propositura da ação em 08.08.2018.
É o breve relatório. Decido.
A exceção de pré-executividade constitui instrumento adequado à arguição de matérias de ordem pública, desde não haja necessidade de dilação probatória. É o caso dos autos.
Os comprovantes juntados pelo Excipiente mostram que o débito fiscal em análise havia sido quitado em 03.03.2017, ou seja, antes da inscrição em dívida ativa e ajuizamento do feito executivo.
Frisa-se que a Fazenda Pública confirmou o fato do pagamento ter ocorrido na data mencionada, tornando-se assim fato incontroverso (art. 374, III, CPC).
Tendo em vista já ter ocorrido a citação e a apresentação de defesa por parte da executada, é cabível a condenação da excepta em honorários sucumbenciais, conforme orientação da jurisprudência dominante. Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CPC. PAGAMENTO EFETUADO EM MOMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Extinto o executivo fiscal em razão do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, devem ser observados os princípios da causalidade e responsabilidade processual na condenação em honorários. 2. No caso dos autos, a executada apresentou exceção de pré-executividade por meio da qual comprovou encontrarem-se os débitos exigidos devidamente quitados (fls. 05/15) em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 10/06/2011 (fls. 02). 3. [...] 4. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa. 5. De resto, ao contrário do que faz crer a apelante, somente após a citação da executada, ocorrida em 29/07/2011 (fls.50), e apresentação da exceção de pré-executividade em 12/08/2011 (fls.05), é que a exequente desistiu do executivo fiscal, reconhecendo, assim, ser indevida a cobrança, conforme pedido de extinção da execução protocolizado em 30/08/2011 (fls.17). 6. Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender. 7. Apelação não provida. (TRF-3 - AC: 6981 SP 0006981-58.2011.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 08/11/2012, TERCEIRA TURMA) [g. n.]
Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal com fundamento no art. no art. 485, IV, do CPC/2015.
Com fulcro no art. 85, § 3º, do CPC, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do Excipiente.
Após o trânsito e julgado, liberem-se eventuais constrições e arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0087425-98.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: Ultrafort Utilidades, Ferragens e Construções Ltda - ME, LUIZ CARLOS RIBEIRO LOURENCO, WALDEMIR CASTRO DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Ultrafort Utilidades, Ferragens e Construções Ltda - ME, LUIZ CARLOS RIBEIRO LOURENCO, WALDEMIR CASTRO DE OLIVEIRA.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7025736-84.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE FLEURY AZEVEDO SILVA
DESPACHO
Vistos,
Indefiro a reunião com a execução fiscal nº 7025471-77.2018.8.22.0001. As ações visam a cobrança da mesma CDA mas possuem partes diversas e, apensar da evidente conexão, não estão na mesma fase processual.
Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0114040-82.1995.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Mario Lucio Coimbra, ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA, Carlos Henrique Angelo - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUGO MACIEL GRANGEIRO OAB nº RO208
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de embargos de declaração manejados pela Fazenda Pública Estadual contra SENTENÇA que extinguiu o feito em virtude da nulidade do título executivo.
Sustenta a existência de erro material tendo em vista que a DECISÃO deixou de considerar a CDA juntada no ID 19774286, a qual possui todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN.
Pede a reforma da SENTENÇA para prosseguimento da cobrança.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso dos autos, assiste razão à Embargante.
A SENTENÇA de ID 21598211 extinguiu o feito por ausência das informações indispensáveis para validade do título. Todavia, a análise foi limitada ao documento preenchido de forma manuscrita e juntado no ID 19774284.
Conforme sustenta a Embargante, a CDA atualizada e devidamente retificada foi juntada no ID 19774286. O título preenche todos os requisitos expressos no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, contendo o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, informações sobre a atualização monetária e o respectivo fundamento legal. Em resumo, os dados contantes são suficientes para propiciar a total compreensão do débito pelo executado e, consequentemente, o exercício da ampla defesa.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para determinar o prosseguimento da execução fiscal.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0122556-33.2005.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Raimundo Sabino dos Santos
Advogado:Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
SENTENÇA:
"Vistos e examinados.Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de setembro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0115045-81.2005.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Ozires Aguiar da Silva
Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
SENTENÇA:
"Vistos e examinados.Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI.Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2018.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0039366-60.2000.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Requerido:Antonio Lopes da Silva
Advogado:Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)
SENTENÇA:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI. Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2018.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
MANDADO DE CITAÇÃO
URGENTE
Processo nº: 7040564-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ TIGRE JUNIOR
CITAÇÃO DE
Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
FINALIDADE: Proceda o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, no endereço mencionado, por todo o conteúdo da inicial cuja cópia segue anexa, bem como a INTIMAÇÃO DESTA para que compareça à AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, DESIGNADA para o dia 11/12/2018 17:20hs, na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIAS:
1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7030014-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: TEREZINHA LEMOS DA SILVA
Endereço: Rua Venezuela, 1533, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
REQUERIDA(O): Nome: EDITORA EDEBE BRASIL LTDA
Endereço: Quadra CRS 506 Bloco B, 59, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70350-525
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA ISABEL DURAES FONSECA - DF31754
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Designada a audiência de conciliação, resolveu a parte autora desistir da demanda (ID21981194), requerendo a extinção do feito.
Por conseguinte e por ora, não havendo mais interesse de agir, inexiste razões para o prosseguimento da marcha processual, valendo consignar que no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis a prévia consulta e concordância da parte contrária é prescindível, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE nº 90.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c art. 485, VIII, do CPC (LF

13.105/2015), determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF 9.099/95).
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004242-46.2014.8.22.0601.
REQUERENTE: ALDEMIR PIRES DIAS, CLEIDE PIRES DIAS, OMAR PIRES DIAS.
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7015105-47.2016.8.22.0001
REQUERENTE: FELISMINO NETO DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7048658-51.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA
Endereço: Rua Brasília, 1993, 1 andar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-098
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
REQUERIDA(O): Nome: WELLINTON DE PINHO ALVES
Endereço: Rua do Amanhecer, 7552, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-808
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória por danos materiais pela desvalorização do veículo do autor (R$ 4.629,00) e pelos danos causados ao veículos (R$ 2.930,00), em razão de acidente automobilístico causado pelo requerido, cumulada com indenização por danos morais decorrentes dos transtornos causados, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito admite julgamento no estado em que se encontra, dada a inércia do deMANDADO que, apesar de devidamente cientificado e advertido quanto à necessidade de apresentação de contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, inciso X do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 do TJRO), (ids. 14579341 e 14956525 – em 20/11/2017), não observou as advertências do referido provimento.
Portanto, a contestação apresentada (em 10/09/2018 - id. 21322552) deve ser considerada intempestiva e tida como inexistente no presente feito.
Contudo, e em que pese a revelia verificada, deve o juiz decidir de acordo com o bom senso e com os princípios da verdade processual, da livre apreciação das provas e da persuasão racional, sendo expressamente consignada na lei a liberdade de convencimento do julgador:
“Art. 20 - Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz” (destaquei).
Deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.
Pois bem!
Aduz o requerente que trafegava com seu veículo na Av. Amazonas, sentido Oeste/Leste, quando, "ao manobrar à esquerda para entrar na altura do cruzamento com a Rua João Goulart" teria sido abalroado na traseira de seu veículo pelo automóvel do requerido.
Asseverou que suportou prejuízos financeiros pelo conserto do veículo e pela desvalorização do carro, além de danos morais pelos transtornos decorrentes dos fatos relatados.
O feito deve ser analisado à luz do Código Civil e do Código Nacional de Trânsito, mais especificamente no que tange à responsabilidade civil e às regras de circulação.
O cerne da demanda reside basicamente no pleito reparatório de danos materiais e indenizatório por danos morais decorrentes dos danos causados no veículo do autor e transtornos gerados pelo abalroamento traseiro, causado pelo exclusivamente pelo requerido.
E, neste ponto, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, bem como a fotografia anexada pelo autor, constato que a razão está parcialmente com o requerente, posto que a colisão fora na parte traseira do automóvel, o que por si só faz presumir a culpa do réu, cabendo prova contrária, que não fora apresentada, ante a revelia decretada.
Embora não tenha havido perícia no local dos fatos, o histórico e dinâmica do acidente automobilístico estão bem relatados na Ocorrência Policial (id. 14477757), onde constata-se que o veículo do deMANDADO veio a colidir de forma imprudente na parte traseira do automóvel do requerente, ocasionando os danos materiais constatados pelos orçamentos apresentados e pelo serviço já realizado (id. 14477752).
Vê-se que o condutor do veículo requerido não aplicou atentamente qualquer das manobras decorrentes de direção defensiva a fim de poder utilizar com segurança o sistema de frenagem de seu veículo, não sendo nada disso observado pelo réu.
É sabido que dificilmente os motoristas guardam distância segura entre a dianteira e a traseira dos veículos, mas isto não pode servir de motivo desonerador geral e impedimento pleno da responsabilidade. Deve cada responsabilidade ser analisada no caso concreto, verificando qual o fato, o nexo causal e a extensão dos danos.
A dinâmica descrita é possível e lógica, nada utópica ou imaginária, estando a ocorrer com certa frequência nesta urbe e capital de estado.
A colisão traseira presume a culpa daquele que conduz o veículo à retaguarda, de modo assume o ônus inverso para ilidir referida presunção, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a qual orienta que o motorista que sofre a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, em vista da aparente inobservância do dever de cautela, conforme os termos do artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.
Portanto, a responsabilidade civil do deMANDADO resta inconteste nos presentes autos, devendo a requerente receber o valor pugnado na inicial pela reparação do dano material causada, referente ao conserto do veículo, no valor total de R$ 2.930,00, não podendo o demandante ficar no prejuízo.
Decididamente, transparente e inequívoco é o direito autoral, devendo o requerido arcar com o ônus de reparar ao autor o pagamento reclamado, na forma dos arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil.
Contudo, mesma sorte não acompanha o restante dos pedidos. No que se refere a alegação do requerente de desvalorização do veículo, nota-se que a colisão não resulta a sua automática desvalorização, deixando o requerente de comprovar documentalmente a perda de valor do veículo e o valor da perda.
O autor não comprova que, porventura, tenha recebido proposta de compra do veículo por valor abaixo do preço de mercado ou da tabela Fipe, tampouco comprova que a suposta desvalorização do veículo tenha sido decorrente, exclusivamente, dos danos sofridos no para-choque do veículo, sendo cediço que a condição do veículo também influencia no momento da avaliação (estado dos pneus, baixa quilometragem, conservação interna/interior e etc...).
Não se trata de relação de consumo, sendo certo que a presente causuística se trata de responsabilidade civil regida pelo Código Civil, de modo que cabe ao autor trazer provas constitutivas do direito vindicado (art. 373, I do NCPC), não havendo que se falar, portanto, em responsabilização por total ausência de demonstração do nexo de causalidade e da efetiva desvalorização do bem.
Por derradeiro, quanto aos alegados danos morais, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico relatado pelo requerente, não se podendo afirmar que o acidente sem qualquer tipo de lesão ou necessidade de "baixa" hospitalar, ou mesmo a demora nos reparos possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não comprova qualquer outro dano além daqueles relativos à parte traseira do veículo.
Trata-se de mero dissabor e contratempo da vida cotidiana que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, perda de membros, internação e etc...), devendo a parte comprovar que o fato (acidente de trânsito) gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais, sendo a reparação do dano material suficiente para recompor as coisas ao seu estado anterior.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO A REVELIA, MAS JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R$ 2.930,00 (DOIS MIL NOVECENTOS E TRINTA

REAIS), como forma de reparar os danos materiais verificados e suportados, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, em obediência às súmulas STJ nº 43 e 54.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 2.930,00 (DOIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7000165-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CHARLES MARCELO DOS SANTOS
Endereço: Rua dos Buritis, 3894, - de 3884/3885 a 4224/4225, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-152
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
REQUERIDA(O): Nome: CELIO NEOBERTO SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua São Sebastião, 34, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-681
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes decorrentes de acidente automobilístico ocorrido nesta capital e envolvendo o veículo das partes, nos moldes do pedido inicial (Id. nº 15439306) e dos documentos apresentados.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. nº 15539413 e 16067834 em 31.01.2018), não compareceu à referida solenidade (Id. nº 17129022, em 23.03.2018 - ata de audiência de conciliação), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente no pleito reparatório de danos materiais em razão dos danos causados no veículo do autor decorrentes de abalroamento traseiro pelo veículo conduzido pelo requerido.
A questão deve ser analisada à luz do Código Civil e do Código Nacional de Trânsito, mais especificamente no que tange à responsabilidade civil e às regras de circulação.
E, neste ponto, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que a razão está com o requerente, posto que a colisão fora na parte traseira do automóvel da demandante, o que por si só faz presumir sua culpa, cabendo prova contrária, que não fora apresentada ante a revelia caracterizada.
O histórico e dinâmica do acidente automobilístico estão bem relatados na Ocorrência Policial e nas fotografias apresentadas, onde constata-se que o veículo do deMANDADO, veio a colidir de forma imprudente na parte traseira do automóvel do requerente (id 15439329 e 15439402), ocasionando os danos materiais constatados pelos orçamentos apresentados.
Vê-se que o condutor do veículo requerido não aplicou atentamente qualquer das manobras decorrentes de direção defensiva a fim de poder utilizar com segurança o sistema de frenagem de seu veículo e que nada disso fora observado pelo requerido.
É sabido que dificilmente os motoristas guardam distância segura entre a dianteira e a traseira dos veículos, mas isto não pode servir de motivo desonerador geral e impedimento pleno da responsabilidade. Deve cada responsabilidade ser analisada no caso concreto, verificando qual o fato, o nexo causal e a extensão dos danos.
A dinâmica descrita é possível e lógica, nada utópica ou imaginária, estando a ocorrer com certa frequência nesta urbe e capital de estado.
A colisão traseira presume a culpa daquele que conduz o veículo à retaguarda, de modo assume o ônus inverso para ilidir referida presunção. Eis os julgados:
"RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO ATINGIDO NA TRASEIRA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 7008726-90.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.
REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. I - A jurisprudência adota o entendimento de que o abalroamento na traseira de automóvel demonstra presunção relativa de culpa do condutor que segue atrás, por supostamente não guardar a distância legal prevista no art. 29, inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro. II - Apelação desprovida. (TJ-DF 20150111047377 DF 0030800-17.2015.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/10/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/10/2017. Pág.: 464/482);
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. CULPA. SINAL AMARELO. Em se tratando de colisão traseira, a presunção de culpa é daquele que atrás trafegava. Presunção não elidida no

caso concreto. SENTENÇA de procedência mantida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077745974, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70077745974 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018)".

Decididamente, transparente e inequívoco é o direito vindicado pelo autor, devendo o réu arcar com o valor pugnado na inicial quanto aos danos materiais, como forma de se evitar a impunidade e a irresponsabilidade nos atos da vida civil, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico (arts. 186, 927 e 944, CCB).

Portanto, se revela procedente o pedido indenizatório de danos materiais (R$ 3.310,00 – id 15439336) em razão das avarias causadas no veículo, mormente quando não há dúvidas da conduta imprudente do requerido que já promoveu o pagamento parcial do valor do conserto do veículo (id 15439339 – R$ 1.000,00).

Por fim e sem a mesma sorte, tenho que na esfera dos danos emergentes, mais especificamente do lucro cessante, deixou a autora de comprovar a perda da renda alegada, sendo que a prova, neste aspecto, competia à mesma.

Os lucros cessantes representam a perda, segura, daquilo que se deixou de ganhar, não sendo admitida a presunção e nem mesmo a inversão do ônus da prova, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e em decorrência do serviço mal prestado.

No magistério de Maria Helena Diniz, lucro cessante representa o "dano negativo e relativo à privação de um ganho pelo credor, ou seja, o lucro que ele, razoavelmente, deixou de auferir em razão de descumprimento da obrigação pelo devedor (RT 434/163; RT 494/133; AASP 1.856/85).O art. 402 do Código Civil, acata o Princípio da Razoabilidade para quantificar o lucro cessante, visto que, se certeza e atualidade são requisitos para que o dano seja indenizável, apenas se poderá considerar, para fins indenizatórios, o que razoavelmente se deixou de lucrar. A perda de chance é indenizável, ante à certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposo, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação" (Diniz, Maria Helena - Código Civil Anotado, 11 ed., rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) - São Paulo: Saraiva, 2005 - pág. 386).

Deste modo, caso não seja comprovada a efetiva perda do ganho esperado, correspondente à frustração da expectativa de lucro, não há como se presumir os prejuízos alegados, posto que o simples extrato de um mês de ganho como motorista de UBER (ID 15439382) não é parâmetro para auferir um ganho diário compatível com o valor de mercado à época do acidente.

Portanto, e mais uma vez, só é possível a concessão de lucros cessantes nas hipóteses de constatação possível e real, não se permitindo pedido de lucros possíveis não comprovados. É a chamada doutrina da causalidade direta e imediata.

Por derradeiro, repisa-se, é certo que os prejuízos materiais não se presumem, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, o que não se verifica no presente caso já que o requerente foi incapaz demonstrar que os lucros cessantes almejados tratar-se-iam de evento futuro e certo.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR à autora O VALOR TOTAL DE R$ 2.310,00 (DOIS MIL E TREZENTOS E DEZ REAIS), como forma de reparar os danos materiais suportados pelo(a) demandante, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, em obediência às súmulas STJ nº 43 e 54.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 2.310,00 (DOIS MIL TREZENTOS DEZ REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7051972-05.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA - ME

Endereço: Avenida Rio Madeira, 4997, - de 5168 a 5426 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214

REQUERIDA(O): Nome: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Endereço: Rua Surubim, 4925, - de 4674/4675 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-020

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória inexistência/inexigibilidade de débitos do valor (R$ 361,75 – vencido em 19.07.2017 e R$ 361,75 - vencido em 01.08.2017 - ID nº 15020062), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial (ID nº 15019901) e dos documentos apresentados (ID. Nº 15020062, 15020129 e 15020156), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada da referida restrição creditícia.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 15312581, em 14.12.2017), não compareceu à referida solenidade (Id. 16598268, em 01.03.2018 - ata de audiência de conciliação), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Pois bem!
Aduz o requerente que exerce a atividade de comerciante, motivo pelo qual realiza mensalmente diversas compras na empresa requerida a fim de abastecer seu comércio. Afirma que é emitido títulos para pagamento parcelado das compras, sendo que todas as parcelas são pontualmente adimplidas.
O autor comprovou que adimpliu com os dois títulos pacutuados (567024 C - pago de forma parcial (ID nº 15020129 – R$ 256,75 – 26.06.2017 e 105,00 – 17.07.2017) e o título 567024 D – pago integral com restante do valor do título anterior (ID. nº 15020156 – R$ 361,75 – 17.07.2017, não havendo valores a seres cobrados pela requerida. Desta forma, o pleito de inexistência/inexigibilidade de débitos deve prosperar.
As pessoas jurídicas somente são passíveis de ofensa à honra objetiva (Súmula STJ nº 227), consubstanciada no bom nome comercial, nas relações de honorabilidade com clientes e fornecedores, não havendo que se falar em ofensa a atributos da "personalidade ou dignidade humana".
Eis o entendimento pretoriano:
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PARCERIA PARA CRIAÇÃO DE REVISTA, COM PREVISÃO DE DIREITO DE 50% PARA CADA PARTE SOBRE A MARCA. QUEBRA DE ACORDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 227/STJ. DANOS MATERIAIS. BRANDING. NÃO DEMONSTRADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A DECISÃO que se manifesta acerca de todos os pontos necessários para a solução da controvérsia, todavia sem contemplar de forma favorável a pretensão recursal, não incorre em nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. 2. "Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica" (AgRg no AREsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02.02.2015). Incidência da Súmula 227/STJ. 3. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 6. Agravo regimental não provido" (g.n.- AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.397.460/RJ (2011/0022636-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 10.11.2015, DJe 26.11.2015).
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.
Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de:
A) DECLARAR INEXISTENTE/INEXIGÍVEL O DÉBITO NO IMPORTE DE R$ 361,75 (título 567024C com vencimento 19.07.2017 – Id. 15020062), BEM ASSIM O DÉBITO R$ 361,75 (título 567024D com vencimento 01.08.2017 – 15020062);
B) CONDENANDO a parte requerida A PAGAR à autora O VALOR TOTAL DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação;
C) CONFIRMO, a tutela antecipada concedida anteriormente (ID nº 15139013).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7042266-95.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ADRIELE HAZAN URSULINO
Endereço: Rua Gregório Alegre, 6476, - de 6128/6129 a 6614/6615, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-190

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888
REQUERIDA(O): Nome: A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME
Endereço: Rua Sete de Setembro, 1686, 3 piso, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua Sete de Setembro, 1686, 3 piso, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1686, sala 7, andar 2, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-102
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de cobrança (R$ 2.400,00), cumulada com indenização por danos morais decorrente da descumprimento contratual, nos moldes do pedido inicial (ID 13381727) e da documentação apresentada (ID 13381749 e 13381753).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (ID 16981705, em 06/03/2018), não compareceu à referida solenidade (ID 18331454, em 14/05/2018 - ata de audiência de conciliação), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Por conseguinte, a revelia impõe-se, à luz do art. 20, da LF 9.099/95, devendo o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao
PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.
A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.
Pois bem!
O cerne da questão reside na alegação de conduta negligente da demandada, posto que, logo após o pleito antecipado e motivo de rescisão contratual formulado pela demandante, não restituiu os valores pagos pelos serviços de cerimonial de formatura (R$ 2.400,00).
E, neste ponto, verifico que a razão parcialmente assiste a requerente, posto que, o contrato pactuado entre as partes é claro quanto a devolução de 70% do valor pago pelos serviços de cerimonial de formatura em caso de rescisão (cláusula quinta – item 5.1 – id. 12816759 – pág. 4). Desse modo, havendo rescisão contratual e sendo de consumo a relação jurídica estabelecida, ilícita é a retenção total do preço pago.
Quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente que postulou a rescisão contratual, e não comprovou que a negativa de devolução da quantia já paga por si só atingiu algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...).
Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais, devendo ser determinado apenas a restituição/ devolução da quantia já pago no importe de R$ 1.680,00 (Hum mil e seiscentos e oitenta reais) referente a 70% do valor pago pelos serviços de cerimonial de formatura.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR à autora O VALOR TOTAL DE R$ 1.680,00 (MIL SEISSENTOS E OITENTA REAIS – 70% DE R$ 2.400,00), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 1.680,00 (MIL SEISSENTOS E OITENTA REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7000964-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANCISCA ELOIA DA SILVA
Endereço: Rua Mister Mackenzie, 5732, - de 5651/5652 ao fim, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-604
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDA(O): Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, av engenheiro luiz carlos berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual com a consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 146,77 – vencido em em 05/12/2016 – nº contrato 0280717977), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial (ID 15563226) e dos documentos apresentados (ID15563228, 15563230, 15563231, 15563232), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada da referida restrição creditícia, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Inexistindo arguição de questões preliminares ou prejudiciais, passo diretamente ao MÉRITO da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, "criou" contrato em nome da parte autora, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando prejuízos morais à demandante.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, nota fiscal dos serviços prestados, comprovante de instalação do produto/serviço e etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, a requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).
Contudo, a requerida não apresentou contrato que gerou a restrição creditícia, afirmando apenas que a contratação se deu por call center, deixando, contudo, de apresentar a degravação da ligação/contratação, emprestando verossimilhança às alegações autorais de inexistência de vínculo.
Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva e a inversão do ônus probandi.
A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao autor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.
Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.
É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.
Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.
Sendo assim, levando-se em consideração que o dano moral fora único quando a parte autora consultou sua honorabilidade creditícia, constatando a existência de outra anotação desabonadora (igualmente contestada e em outro feito judicial – processo n.º 7000963-67.2018.8.22.0001 – no qual já houve SENTENÇA), bem como atento à capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes instituições.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95, art. 373, II do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS; e
B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05

(Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007117-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
REQUERIDO: RAIMUNDO ENELCIO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7050323-05.2017.8.22.0001
REQUERENTE: D L S P SOUZA COMERCIO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355
REQUERIDO: CLARO S.A., MATRIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7046149-84.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JONAS LIMA DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038324-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA IRIS MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO0002421
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos decorrentes de encargos, taxas, juros e tarifas de manutenção de conta bancária (c/c 0116085-0, agência 0427), inativa há mais de seis meses, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome da autora nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da referida restrição creditícia;
II - Contudo, analisando a documentação apresentada verifico que, embora a autora alegue que não movimenta a referida conta bancária há mais de seis meses, consta nos autos apenas um único extrato bancário (conta fácil – id. 21714586), referente aos meses de maio, junho e julho/2018, de sorte que a requerente não evidencia a falta de movimentação bancária no lapso informado de seis meses. Não bastasse isto, visualizo no “histórico de créditos” da aposentadoria da autora (id. 21714761) que esta recebe referidos proventos por intermédio da conta corrente impugnada e que pretende o encerramento/extinção (c/c nº 0116085-0), de modo que não verifico a verossimilhança das alegações de inatividade da citada conta bancária. O regular trâmite da ação é medida que se

impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Intime-se o banco deMANDADO para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (DATA: 23/11/2018, às 08h40min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO), dispensando-se a citação, posto que já compareceu espontaneamente nos autos (id. 22131621);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038314-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IRACEMA PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (contrato nº 20025694087) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 1.645,63 – vencido em 17/12/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;
II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos e/ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Outrossim, o contrato reconhecido pela autora (id. 21713356 – pág.5) já fora devidamente quitado (id. 21713371), de sorte que tenho como verossímeis as alegações iniciais. Deste modo e havendo apenas a anotação ora impugnada (ID. 21713413), há que se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de sua irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de contrato e de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A "BAIXA"/ RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 23/11/2018, às 08h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7013577-55.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEOVANE PINHEIRO DE CRISTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7005826-37.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2310, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-006
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
REQUERIDA(O): Nome: Citylar
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1468, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-108
Nome: PIMENTA MOTOS LTDA - ME
Endereço: Rua João Goulart, 1943, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, DEBORA RENATA LINS CATTONI - RN0005169, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848B
Vistos e etc...,
Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/ sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7013065-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDA(O): Nome: JIMY KEPLER DA CONCEICAO WANDERLEY
Endereço: Rua Paulo Francis, 2292, (Cj Chagas Neto) - de 4204/4205 ao fim, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-306
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/ sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7046302-83.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ADRIANO DA SILVA MENDES
Endereço: Rua Polônia, 5038, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-774
Nome: LIANE SALES SILVA
Endereço: Rua Caramelo, 3066, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-550
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
REQUERIDA(O): Nome: HISEG SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Jabaquara, 1245, - de 1003 a 1601 - lado ímpar, Mirandópolis, São Paulo - SP - CEP: 04045-002
Advogado do(a) EXECUTADO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/ sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7023009-21.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CAMILA MARIA FRATUCI
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3635, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-215
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
REQUERIDA(O): Nome: JOSELIA DA SILVA RODRIGUES 66951755191
Endereço: Rua Festejos, 3288, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-596
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
Vistos e etc...,
Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, dizer se pretende o que pretende quanto aos bens penhorados (id 15228875).
Caso o credor não tenha interesse nos bens penhorados, DEFIRO o pleito de expedição de certidão de crédito em prol da parte exequente, competindo ao cartório expedir o necessário.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para DESPACHO (em caso de interesse na adjudicação do bem) ou para SENTENÇA extintiva (no caso de expedição de certidão de crédito), conforme o caso.
Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 0000119-76.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VALMIR ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua das Laranjeiras, 6694, - até 6694/6695, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-498
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
REQUERIDA(O): Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7021399-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
REQUERIDA(O): Nome: ADAUTO PIRES DA SILVA
Endereço: Área Rural, s/n, rua das mangueiras - Bairro cascalheira, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Em atenção à certidão judicial (id 21982219), determino a intimação da parte exequente para, em improrrogáveis 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar o endereço completo do executado (número, CEP ou locais de referência) para possibilitar a diligência de citação e penhora de bens.
Cumprida satisfatoriamente a diligência, deve o cartório expedir novo MANDADO de citação e penhora, conforme DESPACHO judicial anterior (id 19860876).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7044778-85.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua João Goulart, 2423, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-050
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583

REQUERIDA(O): Nome: J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA
Endereço: AVENIDA CEL SILVERIO CUNHA LACERDA, 47, Centro, Cedral - SP - CEP: 15895-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc..,
Pretende a empresa exequente a citação da representante da empresa executada, que em verdade caracteriza a desconsideração da personalidade jurídica, "incidente" este aplicável na seara dos Juizados Especiais por disposição expressa e textual do novo CPC/2015 (art. 1.062, LF 13.105/2015) e aos casos de execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134,§1º, do CPC/15). Entretanto, em referido incidente processual (ou nos casos de dispensa da instauração do incidente – pedido inicial com pedido de desconsideração da personalidade jurídica – art. 134,§2º, do CPC/15), deve a parte credora demonstrar, conforme exigência dos arts. 133, §§1º e 2º, e 134, §4º, todos do CPC/15, a ocorrência dos pressupostos legais autorizadores para desconsideração da personalidade jurídica, in casu, e por se tratar de execução de extrajudicial os requisitos do art. 50 do CC (desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos. 2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137) 3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de SENTENÇA e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o MÉRITO de revestir de segurança jurídica a questão. 4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual. 6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial. 7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial. 8. Recurso especial provido" (g.n. - STJ - REsp: 1729554 SP 2017/0306831-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2018).
Por conseguinte, a frustração da diligência de citação da empresa executada não se enquadra nas hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica, razão pela INDEFIRO o pedido da empresa exequente, e determino sua intimação para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço da empresa executada ou para demonstrar o preenchimento dos requisitos da lei material para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica para fins de citação dos sócios.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7040075-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DELZENIR NASCIMENTO CARDOZO
Endereço: Avenida Amazonas, 6518, - de 6492 a 6978 - lado par, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-556
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458, NOE DE JESUS LIMA - RO9407, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
REQUERIDA(O): Nome: JANAINA PAMELA SILVA DOS SANTOS
Endereço: Beco Soledade, 1388, Rua Ana Lúcia 1388, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-510
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID 22003724) e nota promissória (ID 22003731), devendo o cartório promover a alteração da classe processual de PJEC para EXTIEX e cancelar a audiência automaticamente designada pelo sistema.
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo (id 22003725), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V - Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7011218-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES

Endereço: RUA GUIANA, 2904, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
REQUERIDA(O): Nome: JONE OLIVEIRA ANDRADE
Endereço: RUA PADRE MORETTI, 3101, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...
DEFIRO o pedido de dilação do prazo (id 21281955), devendo a parte credora, em improrrogáveis 20 (vinte) dias e sob pena de arquivamento, indicar bens penhoráveis ou dizer o que pretende em prosseguimento do feito.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002271-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO BARBOSA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES MARINHO DA SILVA - RO0005163
EXECUTADO: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7045903-54.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GERALDA FERNANDA COSTA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO0000177
REQUERIDO: JOSEMAR PEREIRA ESCOBAR
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à petição de ID 21436059, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009365-74.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA CICERA SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
REQUERIDO: OI S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de certidão de crédito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006525-42.2014.8.22.0601.
EXEQUENTE: PAULO RICARDO INDIO SOUZA.
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7022393-12.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: THIAGO VINICIUS ARRUDA RIBEIRO.
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7049900-45.2017.8.22.0001
Requerente: ALISSON FRANK SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
Requerido(a): AVIOR AIRLINES BRASIL C.A
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010080-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALINY BARROS ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225
REQUERIDO: MARESIA SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 26/11/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007367-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: NEUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO0005213
EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016909-79.2018.8.22.0001
Requerente: PEDRO ERNESTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido(a): OI MOVEL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034930-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE CARLOS CHADDAD
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS CHADDAD - RO8467
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio dos documentos anexos aos ID's 21052437 - Páginas 4 e 5, que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 13/08/2018, chegou às 13h35min e foi atendido somente às 16h01min.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017656-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIELA WENDLING - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119
REQUERIDO: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 26/11/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030453-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: M. DOS SANTOS EIRELI EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 26/11/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000699-50.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: MARIA EDNOLIA MAIA.
EXECUTADO: ANTONIO BENICIO DA SILVA, RITA BENICIO DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO PELLES - RO0001736
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026392-07.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
EXECUTADO: SANDOVAL PASSOS COUTINHO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034129-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IVONE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
Em que pese o trâmite processual desenvolvido, este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia para fins de verificação do áudio apresentado pela Ré anexo ao Id. 22008672.
A Ré alega que trata de ligação feita à Autora, da ação que contrata seu serviço de seguro. Ela, por sua vez, nega veementemente que a voz captada seja sua. Desta forma, o exame pericial é de fundamental importância, já que se trata de prova imprescindível para a solução da lide.
Assim, se demonstra com extrema clareza a necessidade de realização de perícia técnica para o julgamento da causa, o que a qualifica como de maior complexidade, impondo-se o reconhecimento de que a mesma não se encontra abarcada pela competência legalmente atribuída para os Juizados Especiais Cíveis, na forma da lei 9.099/95, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do MÉRITO, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.
Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, e julgo extinto o processo SEM resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.
Processo n.: 7039516-86.2018.8.22.0001
Parte Requerente: Nome: LENICE CUNHA DA SILVA e IZAIAS GOMES SANTANA
Endereço: Rua Jardins, 905, casa 19- Gardenia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

CPF/CNPJ: LENICE CUNHA DA SILVA CPF: 006.319.462-76, IZAIAS GOMES SANTANA CPF: 800.475.992-00
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO:
CPF/CNPJ: 05.914.254/0001-39
DECISÃO
Vistos etc
Os autores requerem, em sede de tutela de urgência antecipada, que a parte requerida seja obrigada a prestar o fornecimento de água potável de forma contínua, ainda que por outros meios, quando o fornecimento tradicional estiver impossibilitado por fato imputável à requerida.
Conforme narrado pelos autores, a interrupção alegada ocorreu em meados de janeiro/2018 e não há narração de interrupções posteriores. E em análise sumária dos documentos apresentados no feito, não há sequer 01 (uma) reclamação formal encaminhada à requerida.
Desse modo, verifico a ausência dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano.
Assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 26/11/2018 Hora: 08:00.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023984-72.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: DIEGO BENTES DE ALENCAR
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021882-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CAMILA AGATA ZAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de reparação por dano material e moral, em que a Autora afirma que viajou pela companhia requerida no dia 11/5/2018 e DESPACHO u uma mala. Após chegar ao destino, teve sua mala extraviada e somente no dia 13/5/2018 foi encontrada. Informa que, por ter ficado somente com as roupas do corpo, foi forçada a gastar relevante quantia em dinheiro com a compra de roupas novas e, após o recebimento da mala, constatou que estava danificada, não tendo mais conserto. Portanto, requereu a condenação da Ré em indenização por danos materiais e morais.
A parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, e conforme AR positivo do Id. 21755441, bem como não justificou sua ausência à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Prefacialmente esclareça-se que a relação firmada no feito entre as partes é regida pela Lei Consumerista, de modo que restam afastadas as disposições contidas no Código Brasileiro de Aeronáutica, consoante precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATRASO OCORRIDO EM VOO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da defesa do consumidor se aplica a todo o capítulo constitucional da atividade econômica. 2. Afastam-se as normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90 4029932. 3. Não cabe discutir, na instância extraordinária, sobre a correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou sobre a incidência, no caso concreto, de específicas normas de consumo veiculadas em legislação especial sobre o transporte aéreo internacional. Ofensa indireta à Constituição de República. 4. Recurso não conhecido. (RE 351750 RJ, Relator: Ministro Marco Aurélio, Julgamento: 17/3/2009, Órgão Julgador: 1ª Turma).

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, verifico que merece procedência o pedido da Autora.

A companhia aérea não nega o fato, apenas tenta justificar que a norma reguladora da ANAC considera o prazo de 30 (trinta) dias para que considere a bagagem extraviada.

O extravio temporário de bagagem representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo, pois ela deve ser entregue imediatamente após o desembarque dos passageiros. A não devolução imediata impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar o passageiro pelos danos morais suportados, mormente quando se considera o caso em comento, em que a Autora ficou por três dias privada da utilização de seus pertences, sendo obrigada a adquirir novas roupas, despendendo de valores que não havia previsto.

Portanto, presente o dano moral, a fixação do seu valor deve se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la, considerando que a bagagem foi devolvida, o que mitigou sobremaneira os transtornos decorrentes de extravio de bagagens que não são devolvidas.

Assim, sopesadas tais circunstâncias e, considerando que o episódio não acarretou maiores consequências afora as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela Autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Quanto ao dano material, o contexto do feito também indica que o pedido da Autora merece acolhimento, pois, verifica-se que ela comprovou os fatos narrados na inicial, através do relatório de irregularidades de bagagem – RIB (Id. 18833121) e fotos, que sua bagagem foi danificada depois de despachada para o embarque. Portanto, não tendo a demandada feito qualquer ressalva com relação ao estado da mesma quando do check-in, não pode furtar-se à reparação dos danos efetivamente causados.

Assim, a Ré deve ser compelida a reparar a Autora no valor de R$ 1.399,00, conforme custo demonstrado no sítio do fabricante (Id. 18833167), ante ao dano material devidamente comprovado no feito, tendo em vista que ele terá que adquirir outra mala, por não ser mais possível o conserto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO para,

a) CONDENAR a Ré a pagar à Autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R$ 1.399,00 (um mil trezentos e noventa e nove reais), referente aos danos causados pela Ré em sua mala, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, e

b) CONDENAR a Ré a pagar a Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7040160-29.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EDSON ALVES LOPES
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 1, - até 1656/1657, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-138
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Parte Requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Edifício Condomínio Berrini Laura, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-930
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar documentos pessoais e comprovante de residência.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7016066-51.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ISMAEL CAVALCANTE PEREIRA
Endereço: Avenida Calama, 6170, - de 6170 a 6610 - lado par, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-262
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CNPJ da devedora não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Referida resposta quer dizer que com o CNPJ indicado, não existem ativos financeiros em nenhuma instituição do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).
Intime-se o credor para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7040058-07.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROBERTO NAVI MELGAR
Endereço: Rua Trizidela, S/N, RUA ISABELLA NARDONI, S/N, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-316
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7013323-34.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GABRIEL DA SILVA CURY
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1235, apt. 205, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-368
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
Parte Requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
O credor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento espontâneo.
Com a apresentação da planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
No caso de não manifestação da parte credora, arquive-se o feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7014165-48.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: Modesto Júnior Leite Silva
Endereço: Travessa São Francisco, 7931, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-320
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903
Parte Requerida: Nome: ANTONIA EDINEA PAIXAO CRUZ DA SILVA
Endereço: Rua Araucária, 3071, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-380
Advogado do(a) EXECUTADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 202,93 (duzentos e dois reais e noventa e três centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor do credor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7037597-96.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RUY MOREIRA PEIXOTO
Endereço: Rua Rio Machado, 824, Apto2, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-788
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS MARTINS NOE - RO0006667, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.523,31 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor do credor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7006419-95.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE AMORIM
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3820, - de 3800/3801 ao fim, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-318
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 5.642,45 (cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor do credor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7008850-53.2015.8.22.0601
Parte Autora: Nome: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME
Endereço: Rua Afonso Pena, 1492, sub esquina com guanabara, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-134
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183
Parte Requerida: Nome: EDERSON JOSE DA SILVA LOPES
Endereço: 7 DE SETEMBRO, 4935, AGENOR DE CARVALHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-280
Nome: RODRIGO BASILIO DE MENEZES
Endereço: Rua Aguida Muniz, 3358, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
O devedor (RODRIGO BASILIO DE MENEZES) não foi encontrado para intimação para pagamento do débito no endereço fornecido e a credora não indicou o atual endereço onde o devedor pode ser encontrado para ser intimado, apesar de devidamente intimada.
Desta forma, diante da ausência de endereço para a intimação regular do devedor, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099, devendo a parte credora, caso queira requerer junto ao cartório a expedição de certidão de crédito, a qual fica desde já deferida.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Intime-se, após, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7015187-44.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CLAUDIO CARLOS PERES
Endereço: Rua Gregório Alegre, 6347, - de 6128/6129 a 6614/6615, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-190
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
Parte Requerida: Nome: B B ELETRO LTDA - ME
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 3426, - de 3206/3207 a 3565/3566, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-378
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879
SENTENÇA
Vistos etc.
O credor vem diligenciando na busca de bens passíveis de penhora da devedora, sem êxito.
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 3.705,48 (três mil, setecentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) no dia 11/10/2018, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valor na conta bancária da devedora (tela anexa).
A consulta ao Sistema RENAJUD no dia 15/08/2018 não localizou nenhum veículo em nome da devedora.
A pesquisa no INFOJUD realizada nesta data foi, igualmente, inexitosa (tela anexa).
A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, inclusive através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud e Infojud, autoriza a extinção da execução.
A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, devendo a parte credora, caso queira, requerer junto ao cartório a expedição de certidão de crédito, a qual fica, desde já, deferida.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Intime-se e arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7020719-33.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA CPF nº 884.482.232-68, RUA TRÊS E MEIO 1101, CASA 13 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353
EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DESPACHO:
Considerando que não houve o cumprimento da obrigação de fazer, converto a obrigação de fazer em perdas e danos conforme DESPACHO anexo ao ID:21060911.
Determino a intimação da parte ré para pagar o valor estipulado, R$ 6.000,00 (seis mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e imediata penhora on line.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7022988-74.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP CNPJ nº 08.237.153/0001-69, RUA DOM PEDRO II 960 SALA F, - DE 864 A 1126 - LADO PAR CENTRO - 76801-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH OAB nº RO9337
EXECUTADO: MARIA ROCHA FARIAS CPF nº 931.711.022-34, RUA MAÇÃ 6226 COHAB - 76807-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do MÉRITO.
Ademais, há que se considerar que a parte demandante provocou a movimentação da máquina judiciária, e, logo em seguida, sem justificativa abandonou a causa, destarte condeno-a ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7032479-08.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA CNPJ nº 08.229.948/0001-25, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: MARIA JUCILENE MENDES DA COSTA CPF nº 510.212.932-53, RUA JOÃO PAULO I 2700, QAUDRA 07 - CASA 20 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou a emenda à petição inicial.
Neste contexto, à medida que se impõe é a Extinção do Processo por Ausência de pressuposto processuais, na forma do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7042731-07.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 166 CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
EXECUTADO: MARIA DIVINA DE ALMEIDA CPF nº 509.435.376-49, RUA DAS FLORES 513, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR OAB nº RO5653
DESPACHO:
Expeça-se MANDADO de penhora, remoção, avaliação e depósito do veículo descrito na tela anexa ao ID:19545349/PJE.
Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do automóvel, entregando-o em mãos da credora, através de seu representante legal, que permanecerá como fiel depositário, contato anexo ao ID 21808374 o qual deverá providenciar os meio para o cumprimento efetivo da diligência, sob pena de extinção e cancelamento da penhora.
Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga a credora, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7032540-63.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCIELE DA SILVA MESQUITA CPF nº 892.239.342-49, RUA CAJAZEIRA CASTANHEIRA - 76811-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
EXECUTADOS: DEIVID ALBUQUERQUE CASSIANO PONTES CPF nº 950.052.262-49, RUA MIGUEL DE CERVANTE AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D A C PONTES EIRELI - EPP CNPJ nº 24.216.694/0001-67, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora, embora intimada, não emendou satisfatoriamente a petição inicial, a fim de adequar o rito processual, pois o documento que embasa a presente execução não tem força de titulo executivo extrajudicial, pois não possui a assinatura de duas testemunhas como determina a legislação vigente, art. 784, III do CPC.
Neste contexto, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 321, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7007546-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: G.M.SILVA LTDA - ME CNPJ nº 12.918.050/0001-31, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2615, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172
MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169
REQUERIDO: LENILDO NOGUEIRA DO VALE CPF nº 803.155.693-87, ANTONIO VIOLAO 2747, APT. 01 JK I - 76829-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promoveu o regular andamento deste processo há mais de 30 dias, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO.
Ademais, há que se considerar que a parte demandante provocou a movimentação da máquina judiciária, e, logo em seguida, sem justificativa abandonou a causa, destarte condeno-a ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7054742-68.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: RENATA MARA SAMPAIO RIBEIRO DE FRANCA CPF nº 604.078.592-68, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511, APTO 204 OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS CPF nº 002.453.458-76, RUA JOSÉ CAMACHO 923, APTO 702 OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946, SANDRA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS OAB nº DF47736
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320/6321 AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO:
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7032881-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CPF nº 078.461.851-87, RUA CASTILHO 8398 MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: SEBASTIÃO ADELINDA CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANITA MALFATTI S/N, ENTRE AS CASAS DE N 8701 E 8719 PANTANAL - 76824-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Petição anexa ao ID 21883488/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7041229-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCELIA INACIO DOS SANTOS CPF nº 605.821.542-00, RUA ENRICO CARUSO 7117, - DE 6977/6978 AO FIM APONIÃ - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA OAB nº RO8182
REQUERIDOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA CNPJ nº 97.553.801/0001-16, RUA MAESTRO FELÍCIO TOLEDO 500, - DE 490 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 24030-107 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o extrato de pagamentos anexo ao ID 22164304/PJE de forma legível. Caso não seja possível realizar a juntada de forma legível, deverá juntar tal documento na Central de Processos Eletrônicos - CPE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7033890-23.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: VITORIA CASTRO MIRANDA
Endereço: ABUNA, 2190, SAO JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76803-762
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Requerida: Nome: LOJAS RENNER S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, PORTO VELHO SHOPPING, 1 piso, sala n. 101, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 2.853,59 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da credora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7003905-72.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MIGUEL FORTUNATO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Principal,., Rua 02, Casa 36, Quadra 05, Cond. Moradas do Sul, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311, ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI - SP378771
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546, THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993

DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 11.722,17 (onze mil, setecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor do credor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7025539-27.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: QUEZIANE CRISTINA NASCIMENTO GUIMARAES
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 11232, - de 10273/10274 ao fim, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-690
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 747, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-012
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 11.160,54 (onze mil, cento e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da credora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7041764-59.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: THIAGO CRISTIANO SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua Santa Vitória, 3191, (Conj. 22 de Dezembro), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-458
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
Parte Requerida: Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 12.335,66 (doze mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor do credor.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7054130-33.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DIANE MOURA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ANTONIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 13/11/2018 Hora: 09:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003940-32.2018.8.22.0001
Requerente: CONCEICAO DE LOURDES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MELINA BEZERRA KITAHARA - RO8441
Requerido(a): MAPFRE VIDA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP0175513
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006599-14.2018.8.22.0001
Requerente: MARCELO BEZERRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032247-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MONIQUE LANDI
Advogados do(a) REQUERENTE: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
"...."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7054130-33.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DIANE MOURA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ANTONIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 13/11/2018 Hora: 09:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7054130-33.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DIANE MOURA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ANTONIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 13/11/2018 Hora: 09:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032247-93.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MONIQUE LANDI
Endereço: Rua José do Patrocínio, 766, - de 661/662 ao fim, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-068
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
A parte autora ajuizou a presente ação, pleiteando a transferência de titularidade da unidade consumidora 0022585-1, declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.
Afirma que para sua surpresa, foi informado que não seria possível realizar a referida ligação, tendo em vista existir um débito no valor de R$ 228,59 (duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos).
Pois bem, tratam os autos de relação de consumo, incidindo as normas do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário das provas, entendo ser caso de julgamento antecipado do MÉRITO, despicienda a produção de novas provas, especialmente quando nesse sentido as partes se manifestam, id. 21847929.
In casu, resta comprovada a solicitação, conforme protocolo de atendimento de n. 8403245, datado em 10/08/2018, para transferência de titularidade do medidor, bem como fatura no valor de R$ 228,59, que corresponde à fatura de 04/2013 da UC 0022585-1 e incontroverso, diante da ausência de impugnação específica, reputando-se verdadeiro.
A ré em síntese, não nega a cobrança, mas a justifica pela existência de pendência não adimplida referente a período anterior (mês faturado 04/2013) ao da troca da titularidade.
Existe o pagamento continuo das faturas, bem como ligação da unidade consumidora em 22/07/2017, concluída em 24/07/2017, conforme documento anexado no id.20609186. Assim, caso o débito fosse legítimo, a requerida deveria ter realizado a cobrança anteriormente, ou notificado a autora, acerca do débito, o que não ocorreu.
Ocorre que essa situação gerou a legítima expectativa de que inexistia qualquer pendência financeira e caso houvesse deveria a demandada ter encaminhado a cobrança a autora para que este

pudesse adimplir, como sempre fez ou ainda deveria ter emitido no dia da solicitação, mesmo sendo vincenda, notadamente quando a autora não receberia mais as faturas, naquela unidade consumidora, incorrendo a ré em falha na prestação dos serviços.
Contudo, deve ser reconhecida a ocorrência do fato ensejador de danos morais indenizáveis
A parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, devendo a ré, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Como consequência, deve ser declarado inexistente o débito no valor de R$ 228,59 (duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), referente a fatura 04/2014, não havendo motivo para cobrança, bem como a transferência de titularidade Unidade Consumidora n. 0022585-1.
Ainda, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela falha na prestação dos serviços, que gerou danos a parte autora.
Fixo a indenização por dano moral em R$ 2.000 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora, em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, partes qualificadas, e, por via de consequência, DETERMINO a concessionária para que proceda com a transferência de titularidade do código único. 0022585-1, para o nome da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009265-85.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ERALDO RIBEIRO FERREIRA CONSTRUCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
EXECUTADO: E G MAIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027484-49.2018.8.22.0001
Requerente: JOSE ERNANDE JARDIM RODRIGUES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009376-06.2017.8.22.0001
Requerente: MARINETE PASSOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016778-07.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: MARCELLA DE ANDRADE GERMANO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031158-35.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA
Endereço: BR 364, 1227, Casa 136 (Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637 - sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 120 - 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas.
Das preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa, ilegitimidade passiva de ambas as requeridas e prescrição pelo prazo trienal.
Não se confunde dano material com dano moral. O dano moral é personalíssimo e independe da procedência do dano material, o qual não é sequer parte do pedido inicial.
Considerando que o pedido se limita a reparação pelos danos morais e considerando que o dano é personalíssimo, afasto a preliminar arguida.
O pedido desta ação não se relaciona ao contrato pactuado. Em nenhum momento se discute a validade do contrato, nem se busca sua rescisão.
O objetivo da demanda é indenização por danos morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada.
Assim, o valor dado à causa encontra-se vinculado ao abalo moral gerado pela propaganda enganosa, e não se relaciona com valor do contrato firmado entre as partes.
No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva de ambas as partes, já houve DECISÃO da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.
- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
- O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02//2017).
Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas.
Quanto a prescrição, alegaram as partes requeridas quanto a aplicação do prazo trienal. Contudo, já decidiu a turma recursal quanto a aplicação do prazo quinquenal, não merecendo acolhimento tal preliminar, bem como que o início da contagem se da a partir da entrega das chaves.
"(...) Antes de adentrar em outras questões já enfrentadas pela SENTENÇA, passo ao exame da preliminar arguida na sustentação oral, consistente em afirmar e ver reconhecida a prescrição da pretensão ao argumento de que esta deve ter seu marco inicial o "habite-se" do imóvel, ou seja, a data em que o imóvel passou a estar pronto para moradia. Ocorre que nem sempre a data informada no "habite-se" é a mesma em que o imóvel já está disponibilizado para utilização do morador. O que deve se levar em conta, para fixação do termo inicial da prescrição, é o momento em que há a efetiva entrega do imóvel ou, pelo menos, a data em que lhe são entregues as chaves da moradia. (...) 7031955-79.2016.8.22.0001 – Turma Recursal Única - TJRO – Juiz Enio Salvador Vaz".
Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
A parte autora pleiteia indenização por danos morais em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público.
Inicialmente reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.
Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.
A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.
Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as promessas alistadas na inicial. Resta evidente que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.

Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".
As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaço para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.
Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.
Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031158-35.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA
Endereço: BR 364, 1227, Casa 136 (Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637 - sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 120 - 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas.
Das preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa, ilegitimidade passiva de ambas as requeridas e prescrição pelo prazo trienal.
Não se confunde dano material com dano moral. O dano moral é personalíssimo e independe da procedência do dano material, o qual não é sequer parte do pedido inicial.
Considerando que o pedido se limita a reparação pelos danos morais e considerando que o dano é personalíssimo, afasto a preliminar arguida.
O pedido desta ação não se relaciona ao contrato pactuado. Em nenhum momento se discute a validade do contrato, nem se busca sua rescisão.
O objetivo da demanda é indenização por danos morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada.
Assim, o valor dado à causa encontra-se vinculado ao abalo moral gerado pela propaganda enganosa, e não se relaciona com valor do contrato firmado entre as partes.
No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva de ambas as partes, já houve DECISÃO da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA:
RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.
- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
- O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02//2017).
Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas.
Quanto a prescrição, alegaram as partes requeridas quanto a aplicação do prazo trienal. Contudo, já decidiu a turma recursal quanto a aplicação do prazo quinquenal, não merecendo acolhimento tal preliminar, bem como que o início da contagem se da a partir da entrega das chaves.
"(...) Antes de adentrar em outras questões já enfrentadas pela SENTENÇA, passo ao exame da preliminar arguida na sustentação oral, consistente em afirmar e ver reconhecida a prescrição da pretensão ao argumento de que esta deve ter seu marco inicial o "habite-se" do imóvel, ou seja, a data em que o imóvel passou a estar pronto para moradia. Ocorre que nem sempre a data informada no "habite-se" é a mesma em que o imóvel já está disponibilizado para utilização do morador. O que deve se levar em conta, para fixação do termo inicial da prescrição, é o momento em que há a efetiva entrega do imóvel ou, pelo menos, a data em que lhe são entregues as chaves da moradia. (...) 7031955-79.2016.8.22.0001 – Turma Recursal Única - TJRO – Juiz Enio Salvador Vaz".
Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
A parte autora pleiteia indenização por danos morais em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público.
Inicialmente reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.
Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.
A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.
Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as promessas alistadas na inicial. Resta evidente que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.
Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".
As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaço para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.
Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.
Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017409-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEON MEIRELES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510
REQUERIDO: ALBERTO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 13/11/2018 Hora: 08:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7024494-85.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: FABRICIO LIMA DE ANDRADE, VANESSA PEREDO PINHEIRO.
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena

de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000389-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: VILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 26/11/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7028752-41.2018.8.22.0001
Requerente: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031771-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: EVERTON DE FREITAS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 22/11/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032537-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO0006758
REQUERIDO: I. S. LEITE METALURGICA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 26/11/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000789-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MONICA ANDREA PENHA DAS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
REQUERIDO: RAIMUNDO AGUIAR CUNHA - ME, WAGNER CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a

comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 26/11/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000789-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MONICA ANDREA PENHA DAS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
REQUERIDO: RAIMUNDO AGUIAR CUNHA - ME, WAGNER CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 26/11/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Processo nº: 7027758-13.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: WALTER SIMAO DOS REIS JUNIOR
Endereço: Rua Mundial, 5100, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-523

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, no endereço mencionado acima, a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7029467-83.2018.8.22.0001
Requerente: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO0006039
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010569-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BIANOR SALLES COCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANOR SALLES COCHI - RO8817
REQUERIDO: ROSANGELA BRAGA NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, JOSE BONIFACIO MELO DE OLIVEIRA - RO1757
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 06/11/2018 Hora: 08:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010569-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BIANOR SALLES COCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANOR SALLES COCHI - RO8817
REQUERIDO: ROSANGELA BRAGA NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, JOSE BONIFACIO MELO DE OLIVEIRA - RO1757
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 06/11/2018 Hora: 08:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017409-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEON MEIRELES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510
REQUERIDO: ALBERTO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 13/11/2018 Hora: 08:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031158-35.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA
Endereço: BR 364, 1227, Casa 136 (Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637 - sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 120 - 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas.
Das preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa, ilegitimidade passiva de ambas as requeridas e prescrição pelo prazo trienal.
Não se confunde dano material com dano moral. O dano moral é personalíssimo e independe da procedência do dano material, o qual não é sequer parte do pedido inicial.
Considerando que o pedido se limita a reparação pelos danos morais e considerando que o dano é personalíssimo, afasto a preliminar arguida.
O pedido desta ação não se relaciona ao contrato pactuado. Em nenhum momento se discute a validade do contrato, nem se busca sua rescisão.
O objetivo da demanda é indenização por danos morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada.
Assim, o valor dado à causa encontra-se vinculado ao abalo moral gerado pela propaganda enganosa, e não se relaciona com valor do contrato firmado entre as partes.
No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva de ambas as partes, já houve DECISÃO da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.
- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
- O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02//2017).
Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas.
Quanto a prescrição, alegaram as partes requeridas quanto a aplicação do prazo trienal. Contudo, já decidiu a turma recursal quanto a aplicação do prazo quinquenal, não merecendo acolhimento tal preliminar, bem como que o início da contagem se da a partir da entrega das chaves.
"(...) Antes de adentrar em outras questões já enfrentadas pela SENTENÇA, passo ao exame da preliminar arguida na sustentação oral, consistente em afirmar e ver reconhecida a prescrição da pretensão ao argumento de que esta deve ter seu marco inicial o "habite-se" do imóvel, ou seja, a data em que o imóvel passou a estar pronto para moradia. Ocorre que nem sempre a data informada no "habite-se" é a mesma em que o imóvel já está disponibilizado para utilização do morador. O que deve se levar em conta, para fixação do termo inicial da prescrição, é o momento em que há a efetiva entrega do imóvel ou, pelo menos, a data em que lhe são entregues as chaves da moradia. (...) 7031955-79.2016.8.22.0001 – Turma Recursal Única - TJRO – Juiz Enio Salvador Vaz".
Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
A parte autora pleiteia indenização por danos morais em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público.
Inicialmente reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.
Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.
A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.
Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as promessas alistadas na inicial. Resta evidente que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.
Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".
As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros

motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaço para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.
Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.
Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7008001-67.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: SALLY ANNE BOWMER BECA - RO0002980, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7012207-27.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HARRISON LOPES SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, JONES LOPES SILVA - RO0005927
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002400-53.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lucilia Duarte de Araujo
Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Certifico e dou fé que os autos retornaram da Turma Recursal, promovo a intimação da parte REQUERENTE para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0007571-88.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Douglas Rodrigues Simoes
Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Roger Nascimento ( ), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal, promovo a intimação da parte REQUERENTE para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0007480-95.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Emilia dos Santos de Queiroz da Silva
Advogado:JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)
Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Roger Nascimento ( ), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal, promovo a intimação da parte REQUERENTE para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001138-68.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Esmelita Ramos Vidal
Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal, promovo a intimação da parte REQUERENTE para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000528-03.2014.8.22.0601
Ação:Justificação (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antônio Carlos Rodrigues de Lima
Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal, promovo a intimação da parte REQUERENTE para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7003806-53.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALAN FERNANDES DA SILVA, CHARLISON REIS BANDEIRA, DEANE RODRIGUES DA SILVA, GLORIELMA OLIVEIRA ALVAREZ, JOSE GOMES DE ALMEIDA FILHO, MARIA ALCIRENE DA SILVA COSTA, PAULO EDSON DE LIMA, PAULO KLEBER MORAES DE ALMEIDA, RONIERI RAMON COSTA ALLEYEN LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7015259-02.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA MORAES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7004371-71.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA MORAES DA SILVA, ANNA DOMINGAS AMARAL DE SOUZA, FRANCISCO SOUSA DE BRITO, GENIVALDO CRISTIANO ANTUNES DOS SANTOS, HENRIQUE

GADELHA RIBEIRO, JULIANA APARECIDA GARCIA, LYDIANE QUEIROZ DA SILVA MELO, MARILIA DE SOUSA ARAGAO, MAURO MARCELO DE SOUSA RAMALHO, ROSILENE CASTRO BEZERRA, SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA, SOLANGE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, WALMEN DE SOUZA FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7047281-45.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OZEIAS GOMES DA SILVA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7028121-05.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RICHARDSON PALACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012271-37.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LYRA DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, MARCUS VINI ZAMON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra suposta omissão em relação a preliminar aventada pelo DETRAN/RO em sede de contestação.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Alega a embargante, em síntese, que a hipótese dos autos é de listisconsório passivo necessário, uma vez que o banco FINASA teria interesse na demanda.
Ocorre que a Contestação é analisada quando da prolação da SENTENÇA, logo, não houve omissão do juízo.
Entretanto, esclareço, de pronto, que não há interesse da instituição bancária, na medida em que se discute a transferência do veículo para o Sr. Marcus Vini Zamon, exatamente a pessoa que, de acordo com as informações acostadas aos autos, contratou os serviços de crédito com o banco e deu o veículo objeto dos autos em garantia fiduciária.
Logo, não terá afetação dos interesses do banco em caso de procedência da demanda.
Pelo exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.
Cite-se o requerido Marcus Vini Zamon por oficial de justiça.
Vinda negativa a diligência, intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001921-38.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADENILSON CARLOS AGUIAR DE SOUZA, ARQUIMEDES MONTEIRO DA SILVA, EDERSON DE ALMEIDA BARRETO, LEANDRO TELES DOS SANTOS, LILIAM DOS SANTOS BATISTA, LOURIVALDO CALISTO CRUZ BELEZA, MARIA AUXILIADORA DE JESUS, ROSINALDO MARQUES MARTINS, SILVANIA MARIA BEZERRA RODRIGUES, WALDEMYR REIS FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033312-60.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIENE CABRAL DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
cumpre-se.
Agende decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038723-50.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANE SAMARA CALDAS PRESTES, ALDEANE RUFINO MONTEIRO, CLAUDINEI PINTO, CLERIMAR ALVES PEREIRA, CLONILDE SANTOS DOS SANTOS, ELISANGELA FERREIRA CARDOSO, ELISSAMA SILVA DOS SANTOS, JAKLEIDE FERREIRA FROZ AGUIAR, LUCIANO DOS SANTOS, MARIA DIVINA LIMA, MIRIA ANA CAPPELLARO, NEREIDA NOGUEIRA DA SILVA, RAIMUNDA ALVES DA SILVA, ROBERTO SORIANO SILVA, ROSIMAR CARDOSO BARROS NEPOMUCENO, VALDIZA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
O valor da causa no âmbito dos juizados especiais da fazenda pública é dado na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas atualizadas mais 12 parcelas vincendas.
Os autores incluem mais do que 12 parcelas vincendas, bem como não atualizam os valores retroativos e fixam o valor da causa sem seguir o parâmetro legal.
Ao final, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, é somado o valor total de todos os autores para fins de fixação do valor da causa, mas devendo ser considerado os valores individuais para fins de fixação da competência, neste sentido:
ENUNCIADO 02 – É cabível, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o litisconsórcio ativo, ficando definido, para fins de fixação da competência, o valor individualmente considerado de até 60 salários mínimos (XXIX Encontro – Bonito/MS). Pelo exposto, intimem-se os autores para emendar a petição inicial para apresentar planilha de cálculos das parcelas vencidas e apenas 12 vincendas e somar os valores e adequar o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035494-19.2017.8.22.0001
JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
RECLAMANTE: WALDECIR BRITO DA SILVA
Advogado do(a) RECLAMANTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO0006015
RECLAMADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) RECLAMADO: VITAL LEAL LEITE - RR831
DECISÃO
Em atenção a petição de reconsideração do indeferimento da tutela antecipada, não vislumbro os requisitos para concessão da tutela, posto que mesmo com o pedido de reconsideração não apresentou mudança fática para alterar o indeferimento.
Pelo exposto, mantenho o INDEFERIMENTO do requerimento de tutela de urgência em sede de pedido de reconsideração.
Do mesmo modo INDEFIRO o pedido de depósito judicial, já que o requerente poderá emitir os tributos e taxas relacionado as débitos no site do requerido e efetuar o pagamento. Isso porque, a requerida informou (ID 21766781) que o débito cobrado é do licenciamento dos anos de 2016 e 2017.
Intime-se as partes.
Retorne os autos concluso para julgamento do MÉRITO.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7018452-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WALMIR PIEDADE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010022-30.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): EDERLANYA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, cancelo RPV 1086/2018-JEFAP, consoante informações prestadas pele exequente, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 8.487,90 (oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7042067-10.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038619-58.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO FELIPE PEREIRA TELES
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de cobrança proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende o pagamento da verba rescisória.
Em sede de tutela antecipada, requer o imediato pagamento.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7008519-91.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7055874-97.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALLAN AMORIM LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, se manifeste a respeito da petição da parte requerente e documentos juntados que dizem não ter havido pagamento administrativo, sob pena de determinação de expedição de RPV.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7024754-65.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SAVIO DE SA LEITAO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7020931-88.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: VILMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 22198249.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001724-35.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MOACIR NASCIMENTO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7054149-73.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CRISTIANE CAMILA CHAGAS RUBENS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012445-17.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIA VIEIRA LIMA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Homologo os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia (ID 21232779), uma vez que atendem ao comando da SENTENÇA, bem como demonstram claramente o erro nos cálculos apresentados pelo exequente ao não utilizar as datas corretas das progressões de acordo com a ficha funcional (ID 16897591 - pág. 4 a 6).
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$48.735,59.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051167-86.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA ROSIMAR CUNHA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Município de Porto Velho (parte executada).
Em síntese, a parte executada alega que os retroativos do adicional de insalubridade devem se restringir à data do ajuizamento da ação, isto é, a partir de 2016, considerando a existência de coisa julgada material supostamente decorrente do deslinde da ação coletiva entre o Município de Porto Velho/RO e o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia – SINDERON (vide Processo Judicial n. 00021661-97.2010.8.22.0001 - Recurso Extraordinário com Agravo n. 886.438-Rondônia e Agravo em Recurso Especial n. 629667/RO – 2014/03091340-0), com trânsito em julgado datado de 09/06/2015 – STF e 30/05/15 – STJ) que, na sua opinião, surte efeitos em relação à presente causa, bem ainda, sobre a impossibilidade do pedido de cumprimento de SENTENÇA abranger os reflexos sobre 13° SALÁRIO, FÉRIAS E SEU ACRÉSCIMO DE 1/3, visto que esta questão não fora contemplada na SENTENÇA.
Com relação ao cálculo dos retroativos, se a partir de 2011 ou 2016, tenho que eles devem se dar a partir de 2011, pois de acordo com a SENTENÇA que consignou os retroativos concernentes aos últimos 05 (cinco) anos da data da propositura da demanda.
Demais disso, não há de se falar em coisa julgada material em razão do trânsito em julgado da DECISÃO tomada em sede de ação coletiva, visto que embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. 1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública. 3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), "os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe", não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC)

ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da SENTENÇA proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao MÉRITO recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grifei]

Com isso, é de rigor que o argumento da existência de coisa julgada venha a ser rejeitado.

Já quanto à alegação sobre a impossibilidade do pedido de cumprimento de SENTENÇA abranger os reflexos sobre 13° SALÁRIO, FÉRIAS E SEU ACRÉSCIMO DE 1/3, o que se tem a destacar é que de fato a SENTENÇA não os contemplou. De sorte que o pedido de cumprimento de SENTENÇA deve se ater apenas aos retroativos da insalubridade sem, contudo, tratar de reflexos.

Neste sentido, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para fins de afastar a preliminar de coisa julgada, consignar, como consequência, que os cálculos do retroativo de insalubridade abrangerão o período indicado na SENTENÇA, bem como afastar dos cálculos retroativos os reflexos sobre 13° SALÁRIO, FÉRIAS E SEU ACRÉSCIMO DE 1/3.

Remetam-se os autos ao contabilista do juízo para verificação dos cálculos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Se a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou da parte executada, desde já determino a sua requisição, sob cominação do crime de desobediência.

Se a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder da parte executada, desde já determino a respectiva requisição, no prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência, mediante apresentação de prévio requerimento da parte exequente. Se estes dados adicionais não forem apresentados pela parte executada, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pela parte exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7062642-39.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUTE MACHADO ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.

A parte embargada poderá, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência deste DESPACHO.

Após, voltem-me conclusos na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.

Intime-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010898-05.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: AMANDA FERREIRA LEVY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a manifestação das partes acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial remetam-se os autos novamente ao contabilista do juízo para verificação dos cálculos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Se a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou da parte executada, desde já determino a sua requisição, sob cominação do crime de desobediência.

Se a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder da parte executada, desde já determino a respectiva requisição, no prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência, mediante apresentação de prévio requerimento da parte exequente. Se estes dados adicionais não forem apresentados pela parte executada, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pela parte exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente.

DEFIRO o requerimento da parte executada para fins de determinar a INTIMAÇÃO da parte exequente a fim de que ela traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda do exercício financeiro referente ao desconto apontado.

Torno sem efeito o DESPACHO de ID n. 19034326 - Pág. 1.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7013343-59.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIO DA SILVA TRINDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7010302-84.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO CESAR DE OLIVEIRA, MARCOS CALIMAN FRANCISCO, MARLI GARCIA DAS CHAGAS, RAFAELA BEATRIZ DUARTE DANIEL, RAIMUNDO JOAO RIBEIRO, RODRIGO DOS REIS OLIVEIRA, ROGERIO PIMENTA PINTO, TAYRONE GONCALVES RIBEIRO, VALTERVAM DA SILVA GARCEZ, VANDOIR JOSE HORN, VILBERTO DE AGUIDA, VITORINO LOPES GONCALVES, WELITON DE SOUZA MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7047937-02.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PINHEIRO, MIRTES SOUZA FEITOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7003292-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO CAVALCANTE GUANACOMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7041447-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE ERSE BALBI
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de sustação de protesto proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata suspensão do protesto.
Narra, em síntese, que no dia 02/04/2017 seu veículo foi roubado e, logo informou ao DETRAN/RO. Alega que embora tenha comunicado houve lançamentos de débitos e recebeu notificação de protesto.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou

o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Consta nos autos: nota fiscal do veículo (ID 22197211), documento do carro (ID22197234), consulta do IPVA (ID 22197242), boletim de ocorrência (ID 22197251) e a certidão de protesto (ID 22197261), onde se vê a verossimilhança das alegações do direito vindicado.
Por sua vez, presente o perigo de dano em razão da requerente constar em cadastro de inadimplentes.
Pelo exposto, a princípio, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, a fim de que o requerido suspenda o protesto, bem como seus supervenientes efeitos.
Verifico o alvoroço na juntada da petição inicial, isso porque em partes desorganizadas – sem está em uma sequência lógica, já que parte da petição inicial encontra-se (ID 22197297) sem os pedidos finais, mas ainda os pedidos somente foram apresentados (ID 22197276 - Pág. 6). Por derradeiro, dificultando a análise do processo e, por isso, DETERMINO, que a advogada da parte autora emenda a petição inicial apresentando na sequência lógica, no prazo de 05 dias, sob pena de anulação da tutela concedida e posterior arquivamento dos autos.
INTIME-SE os requeridos para o cumprimento da DECISÃO, devendo comunicar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, sob pena de responsabilidade.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, 16/10/2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaroassinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7005193-89.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEILA NIRALDINA DA COSTA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Obs.Segundo a PGE, o processamento das ordens bancárias realizadas através do Banco do Brasil para outros bancos, somente pode ser feita para conta corrente. Transferência para conta poupança, unicamente, se a conta for do próprio Banco do Brasil
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001409-55.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: D. A. Z.
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
RÉU: MUNICÍPIO DE MANAUS/AM, C. C. P. C. E. A.
Advogados do(a) RÉU: JOYCE TAVARES DE LIMA - SP347192, FERNANDO LEANDRO DE SOUZA - SP315571, CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - SP217945, MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - SP99866
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Considerando que mesmo alertado no DESPACHO de ID n. 9475716 quanto à possibilidade de extinção do processo, a parte requerente quedou-se inerte e considerando que a não promoção dos atos e das diligências a ela incumbidas ensejou também no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, é de rigor que o processo seja extinto sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC/2015.
DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21251214
Data de assinatura: Terça-feira, 11/09/2018 10:01:52
18091110015269900000019846170

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7037700-40.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAZARO RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002236-79.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia
Advogado:Andrea Waleska Nucini Bogo ( ), Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Alessandra Apolinario Garcia ( ), Jorge Romcy Auad Filho ( ), Promotor de Justiça (RO 1111), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Evanir Antônio Borba (OAB/RO 776), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Requerido:Fino Sabor Comércio e Serviços de Alimentos Ltda, Rondo Service Ltda, Aires Pereira Pinto, Jeane Cristina de Melo Pinto, Julio César Fernandes Martins Bonache, Ednei Pereira dos Santos, Oscarino Mario da Costa, Gilvan Cordeiro Ferro, Marcos Vieira
Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3496), ABNER VINÍCIUS MAGDALON ALVES (OAB/RO 9232), Abner Vinicius Magdalon Alves (OAB/RO 9232), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
DESPACHO:
Com razão o Ministério Público e o Estado de Rondônia, vê-se que o terceiro interessado, Sr. Carlos Siqueira Besch, utilizou-se de via equivocada no pleito de seu direito, dessa forma, não sendo parte neste processo, deverá observar o disposto no art. 674 do CPC e adequar a via processual para Embargos de Terceiros, sob pena de indeferimento do pedido por inadequação da via eleita. Assim, intime-se o mesmo pessoalmente, para adotar as providências necessárias.Ato contínuo, proceda a secretaria a certificação da apresentação das contestações de todos os requeridos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0216114-34.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Amazontur Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme comprovante de pagamento juntado nos autos à fls. 141/143, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará Judicial em favor da exequente Amazontur Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda., para levantamento da quantia depositada em conta judicial constante à fls. 143. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017588-14.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Requerido:Porto Farma Ltda ME
Advogado:Citado e Advogado Nao Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017719-57.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Nelsira Silva Vieira, Jadiel Silva Vieira, Jardel Silva Vieira, Daniel Silva Vieira, Danieles Silva Vieira
Advogado:Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), Evanir Antônio Borba (OAB/RO 776), João Ricardo Valle Machado (RO 204-A)
INTIMAÇÃO: Fica intimado o Requerido para fazer a retirada do RPV e o devido pagamento.

Proc.: 0085502-76.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:JULIO CESAR BRITO DE LIMA
Advogado:JULIO CESAR BRITO DE LIMA (OAB/RO 6790)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
DESPACHO:
Já houve cumprimento do pedido de fls. 1606, com a remessa à Divisão de Precatório da mídia, conforme solicitado através do ofício n. 3589/2018-Prec, comprovado à fls. 1607 com a juntada da lista de envio.Considerando os argumentos do Estado de Rondônia, fica, por ora, indeferido o pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus Ayrton da Silva Nascimento. Intime-se, para, querendo, regularizar a documentação, conforme solicitado pelo Requerido, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0003837-23.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Alessandra Apolinario Garcia ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Estado de Rondônia, Fernando Antônio de Souza Oliveira
Advogado:Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095), Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público de Rondônia para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 530/531, no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0204310-69.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
Requerido:José Ary Gurjão Silveira
Advogado:César Augusto Ribeiro de Souza (OAB/RO 244A), Fabrício Grisi Médice Jurado ( ), Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320), José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121)
DESPACHO:
Dê-se vista ao Município de Porto Velho para ciência e manifestação da petição e documentos juntados pelo requerido à fls. 820/823. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7015202-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WARLLY RIBEIRO BRITO, RUA ANCHIETA 2570, - DE 2220 A 2620 - LADO PAR MARIANA - 76813-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS OAB nº RO4822
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde observa-se que primeiramente o Estado de Rondônia anuiu com o valor do crédito principal, qual seja R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), e, discordou dos valores apresentados pelo Exequente, a título de honorários sucumbenciais, tendo apontado como correto o valor de R$ 2.382,23 (dois mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), com o qual o Exequente anuiu, porteriormente. Assim, percebe-se que houve anuência das duas partes em relação aos dois créditos (principal e honorários). Portanto, expeçam-se as RPV's e aguarde-se pagamento.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7041363-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA PEREIRA, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 244 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, 2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva, na qual pretende o exequente a implementação do adicional de insalubridade em sua remuneração, assim como o pagamento dos valores retroativos dos últimos 5 anos, pugnando para que os honorários advocatícios e honorários periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Primeiramente cumpre mencionar que os honorários periciais decorrem de obrigação particular assumida entre o profissional e o autor, não podendo tais verbas serem dispensadas por este Juízo como pretendido, devendo o próprio exequente se responsabiliza pelo repasse dos valores ao profissional autônomo.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do adicional a ser implementado, visto que apenas após a integração do adicional na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores dos últimos 5 anos que lhe seriam devidos, levando em consideração o local de trabalho e o período de atividade.
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do adicional de insalubridade em folha de pagamento do exequente no percentual legal, levando-se em consideração o atual local em que se encontra lotado o servidor.
Com a implementação, sejam descontados 50% das 12 (doze) primeiras parcelas do referido adicional, a ser depositado na conta de titularidade de Ane Caroline Ferreira Dos Santos, CPF/MF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, Agência: 102-3, Conta Corrente: 32543-1, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.
Observe o exequente que, em se tratando de implantação de adicional em folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de novembro/2018.
Após a implantação do adicional em folha de pagamento, o exequente deverá providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implantação do adicional.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado alhures.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7041443-87.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RAIDIACLECIANO CORDEIRO DA SILVA, RUA FERNANDO DE NORONHA 3267 ELETRONORTE - 76808-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva, na qual pretende o exequente a implementação do adicional de insalubridade em sua remuneração, assim como o pagamento dos valores retroativos dos últimos 5 anos, pugnando para que os honorários advocatícios e honorários periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Primeiramente cumpre mencionar que os honorários periciais decorrem de obrigação particular assumida entre o profissional e o autor, não podendo tais verbas serem dispensadas por este Juízo como pretendido, devendo o próprio exequente se responsabiliza pelo repasse dos valores ao profissional autônomo.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do adicional a ser implementado, visto que apenas após a integração do adicional na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores dos últimos 5 anos que lhe seriam devidos, levando em consideração o local de trabalho e o período de atividade.
Importante mencionar que apesar de a SENTENÇA que transitou em julgado determinar que o adicional de insalubridade fosse incluído conforme lei estadual nº 2.165/2009, a mesma foi modificada no ano de 2016.
Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 3.961/2016, houve a alteração na forma de pagamento do benefício, o qual passou a ser deferido da seguinte forma, in verbis:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente lei.
…
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculado com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública." (grifo nosso)
Assim, quando do cumprimento da SENTENÇA deverá o Estado de Rondônia observar as novas regras que entraram em vigor no ano de 2016 (lei estadual nº 3.961/2016).
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do adicional de insalubridade em folha de pagamento da exequente no percentual legal, levando-se em consideração o atual local em que se encontra lotado o servidor, assim como o laudo pericial realizado.
Com a implementação, sejam descontados 50% das 12 (doze) primeiras parcelas do referido adicional, a ser depositado na conta de titularidade de Ane Caroline Ferreira Dos Santos, CPF/MF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, Agência: 102-3, Conta Corrente: 32543-1, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.
Observe o exequente que, em se tratando de implantação de adicional em folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de novembro/2018.
Após a implantação do adicional em folha de pagamento, o exequente deverá providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implantação do adicional.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7015202-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WARLLY RIBEIRO BRITO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA.
INTIMAÇÃO Intimar a parte autora, WARLLY RIBEIRO DE BRITO, por meio de seu advogado constituído, para tomar ciência da expedição e remessa da RPV nº 77/2018 para Procuradoria Geral do Estado nesta data, juntamente com documentos.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7041434-28.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELISANGELA BATISTA SOBREIRA, RUA CAIRO 2406 NOVA FLORESTA - 76807-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva, na qual pretende o exequente a implementação do adicional de insalubridade em sua remuneração, assim como o pagamento dos valores retroativos dos últimos 5 anos, pugnando para que os honorários advocatícios e honorários periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Primeiramente cumpre mencionar que os honorários periciais decorrem de obrigação particular assumida entre o profissional e o autor, não podendo tais verbas serem dispensadas por este Juízo como pretendido, devendo o próprio exequente se responsabiliza pelo repasse dos valores ao profissional autônomo.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do adicional a ser implementado, visto que apenas após a integração do adicional na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores dos últimos 5 anos que lhe seriam devidos, levando em consideração o local de trabalho e o período de atividade.
Importante mencionar que apesar de a SENTENÇA que transitou em julgado determinar que o adicional de insalubridade fosse incluído conforme lei estadual nº 2.165/2009, a mesma foi modificada no ano de 2016.
Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 3.961/2016, houve a alteração na forma de pagamento do benefício, o qual passou a ser deferido da seguinte forma, in verbis:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculado com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública." (grifo nosso)
Assim, quando do cumprimento da SENTENÇA deverá o Estado de Rondônia observar as novas regras que entraram em vigor no ano de 2016 (lei estadual nº 3.961/2016).
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do adicional de insalubridade em folha de pagamento da exequente no percentual legal, levando-se em consideração o atual local em que se encontra lotado o servidor, assim como o laudo pericial realizado.
Com a implementação, sejam descontados 50% das 12 (doze) primeiras parcelas do referido adicional, a ser depositado na conta de titularidade de Ane Caroline Ferreira Dos Santos, CPF/MF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, Agência: 102-3, Conta Corrente: 32543-1, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.
Observe o exequente que, em se tratando de implantação de adicional em folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de novembro/2018.
Após a implantação do adicional em folha de pagamento, o exequente deverá providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implantação do adicional.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7013132-23.2017.8.22.0001
AUTOR: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: R. J. FARIA NEVES - ME, F H DE OLIVEIRA PEIXOTO - EIRELI, TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, K. C. F. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, MANAVE NAVEGACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME, J F LOBO E CIA LTDA - EPP, NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME, RONAV RONDONIA NAVEGACAO LTDA, SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE, SC TRANSPORTES LTDA, M & C TRANSPORTES, SERVICOS, COM. IMP. E EXP LTDA - EPP, HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA, J COSTA DO NASCIMENTO E CIA LTDA - ME, DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA, ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELH.
Intimação
Intimar a parte autora para tomar ciência da expedição e remessa da nova carta precatória cível de citação para Comarca de Manaus, nesta data.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7039392-06.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: NILSON CARDOSO PANIAGUA, RUA PROJETADA NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de execução de SENTENÇA movida em face do Estado de Rondônia, sendo aquela de obrigação de fazer e ressarcimento de valores.

Ocorre que para que sejam feitos os cálculos regulares a possibilitar o pedido de ressarcimento de valores, necessário que sejam primeiramente implementada as verbas pretendidas, com a aplicação da progressão funcional do exequente, como determinado em SENTENÇA transitada em julgado.
Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para adequar a folha de pagamento do exequente, aplicando-se a progressão funcional como determinado por SENTENÇA transitada em julgado.
Ainda, providencie o executado a implantação do desconto de 50% sobre o valor da progressão funcional a ser implantada, por um período de doze meses, a título de honorários advocatícios contratuais, conforme previsão em contrato de honorários advocatícios realizado entre o exequente e seu causídico (id. 21908210 pag. 3/4), a ser revertido/depositado na conta de titularidade do advogado Dr. Johnny Deniz Clímaco, CPF 806.416.522-91, junto ao Banco do Brasil, agência nº 3796-6, conta corrente nº 17.895-0, informada em petição de id. 21907927 pag. 9.
Após, com a implantação, o exequente deverá realizar o cálculo dos valores que entende devidos.
Com os cálculos, intime o executado nos termos do art. 535, do CPC
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 16 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7021726-89.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) ofício n. 1950/2018 sob id. 22219317.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7035722-57.2018.8.22.0001
IMPETRANTES: WALDINEY SOUZA LUZ, RUA PONTO COQUEIRO 6779 TRÊS MARIAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEIVA CHAVES ROSAS, AVENIDA CALAMA 6407, - DE 6125 A 6561 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H. D. L. C., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Impetrante sobre o teor da certidão retro, bem como, para no prazo de 5 dias, trazer aos autos a qualificação completa da Sra. Suse Maria da Silva Montenegro e do Sr. Leoni Volkwes.
Vindo a qualificação, à secretaria para a expedição dos atos necessários para notificação dos mesmos, nos termos da DECISÃO de Id n. 22077464.
Porto Velho , 9 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7008257-73.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) ofício n. 1952/2018 sob id.22220749.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7025003-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JBS S/A, RUA APOIO BR-364 s/ n, BR 364, KM 18, VILHENA/RO ÁREA INDUSTRIAL - 76870-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616
REQUERIDO: F. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida em id. 22032566, tendo em visto que já houve o recolhimento das custas processuais (id. 19391242; id. 19391248; id. 19921363; e id. 19921372), certifique-se e arquivem-se definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 16 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7030862-13.2018.8.22.0001
REQUERENTES: GLEISSON MARTINS SIMAO, RUA SURUI 2343 TEIXEIRÃO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GLEICIANE MARTINS SIMAO, RUA VALE FORMOSO 1020 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ELISABETE ALVES MARTINS, RUA VALE FORMOSO 1020 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820
INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o peticionamento de Id n. 22064115, observo que o alvará será emitido nos autos de precatório junto ao Tribunal de Justiça. Competia a este Juízo somente a análisde do pedido de habilitação dos herdeiros naquele processo (precatório).
Assim, à Secretaria para cumprir integralmente a DECISÃO de Id n. 21165321.
Intimem-se.
Porto Velho , 10 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0091857-78.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Executado:Luis Carlos Araujo dos Santos, Cigraf Comunicação e Representação Ltda, Jose Valcir Francari, Rosane Maria de Vasconcelos Aguiar
Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Flora Maria Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888), Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
DECISÃO:
Considerando a petição do Estado de Rondônia fls. 577. Suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme art. 921, III, do Código de Processo Civil, durante o qual se suspenderá a prescrição.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0092674-11.2000.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Executado:Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de Rondônia - Asspom
Advogado:Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
DESPACHO:
Intime-se o patrono do Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a penhora realizada no rosto dos autos do precatório fls. 549.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0016216-30.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ivo Macedo Dias, Ilza Dias Garcia, Hilton Macedo Dias, Gilson Macedo Dias, Ana Zilda de Macedo Pinheiro, Carlos Macedo Dias
Advogado:Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.
ADVOGADO: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Proc.: 0011173-83.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Rosilene Rodrigues Pereira (RO 1572), Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Requerido:Edmar Antunes Luz, Luis Martins Fernandes
Advogado:Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3171), Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.
ADVOGADO: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - PGM
Francisco Alves de Mesquita Júnior

Diretor de Cartório

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 1000615-25.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:D. S. P.
Advogado:Marcos Vilela Carvalho (OAB/084/RO)
FINALIDADE: fica o réu intimado por seu advogado para os termos do DESPACHO de fls. 167. DESPACHO: Intime-se o réu para que esse apresente, no prazo legal, as razões da apelação, uma vez que esse não informou, em sua apelação, que pretendia juntar as razões apenas no segundo grau, o que violou o art. 600, § 4º do CPP. Com a juntada das razões pelo réu, abra-se vista para que o Ministério Público apresente contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões ou com o decurso do prazo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 1010544-03.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Réu: E. M. dos S.
Advogado:Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
DESPACHO:
DESPACHO Homologo a desistência do Ministério Público (fl. 94). No mais, conforme determinado na ata de audiência de fls. 81, a defesa deveria apresentar o endereço da testemunha G. F. no prazo de 30 dias a contar desta (21/03/2018), o que não foi feito. Diante da ausência da apresentação do endereço presume-se pela desistência da testemunha.Pela continuidade do feito, designo audiência de interrogatório para o dia 27/11/2018, às 12h30min. Proceda-se com:a) a intimação do acusado; Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios apropriados. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de julho de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000124-69.2016.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:M. da S. S.
Advogado:Wêndel Rayner Pereira Figueiredo (OAB/RO 8183), Uadlei Martins de Oliveira (RO 9397)

FINALIDADE: Ficam os advogados do réu intimados acerca do DESPACHO a seguir transcrito: "VISTOS.Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado à fl. 130/139 está intempestivo. Explico. O advogado do réu tomou ciência do processo quando levou-o em carga (06/09/2018) e apresentou o recurso juntado-a no dia 26/09/2018, conforme o carimbo de carga no verso da fl. 129. Nos termos do artigo 593, I, do CPP, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 05 (cinco) dias. Sendo assim o inicio do prazo começou a correr em 10/09/2018 (devido ao feriado seguinte 07/09, o prazo começou na segunda) com término no dia 14/07/2018. A apelação foi protocolizada em 26.09.2018, conforme a autenticação de fl. 130-verso. Portanto, o recurso encontra-se intempestivo.Ante o exposto, DECLARO DESERTO o recurso, uma vez que intempestivo e determino o desentranhamento do documento de folha 130/139 para que seja devolvido ao subscritor. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.
Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 7032184-05.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA LADY MUNIZ VIANA
REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO, LARISSE PEREIRA RAMOS
Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
CITAÇÃO DE: FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO, brasileiro, casado, agricultor, portador do Rg n. 436631 SSP/RO e do CPF n. 420.716.662-91, filho de José Maria Monteiro e de Raimunda Nonata Monteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado para que tome ciência da Ação Adoção c/c Destituição do Poder Familiar, em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, podendo contestar a referida ação, no prazo de 10(dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertido de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
DESPACHO: "Diante da certidão do oficial de justiça acerca da não localização do requerido para citação, CITE-SE-O POR EDITAL. Não contestando o feito, nomeio-lhe desde já curador especial na pessoa de um dos defensores púbicos atuantes na comarca. Após, retornem os autos conclusos. SANDRA BEATRIZ MERENDA JUÍZA DE DIREITO."
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Elielma Pedrosa R. Toledo
Diretora de cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0150959-55.2004.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: T. M. F. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: JAMES DE PEDER BARROS OAB nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Conferido prazo para a parte requerente prover impulso ao feito, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo.
Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7040437-45.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: C. D. D. S. D., J. L. D. M.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868, WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Há pleito de gratuidade de justiça.
Nesse caso, é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo os autores condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.
Nada em tal sentido fora demonstrado, havendo singelo pleito de gratuidade da justiça.
Os autores possuem profissão regular, sendo ambos funcionários públicos, tendo inclusive declinado renda mensal líquida (R$ 3.710,72 (varão) e R$ 3.799,20 (virago) – Id n. 22054148 e n. 22053936), possuem patrimônio partilhável, além de estarem representados por advogado particular.
Tais circunstâncias indicam que não se enquadram na impossibilidade de arcar com os custos processuais.
Neste sentido a jurisprudência mais razoável:
"Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ – RT 686 185 E JTJ 213 231).
E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.
É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.
Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa" (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS.
INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE
REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.
Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.
(DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE").

Data de distribuição:09/12/2009
Data do julgamento: 03/02/2010
0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00853951720098220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
Agravante: Ronnie Gordon Bardales
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399)
Agravada: Refrimon A. Ltda.
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, negar provimento ao RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Gratuidade judiciária. Possibilidade de arcar com despesas
processuais. Benefício negado.
O benefício de gratuidade judiciária destina-se a garantir ao beneficiários que preencham os requisitos da lei o acesso à tutela jurisdicional. Havendo possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo à subsistência da parte, não há que se falar em direito à gratuidade.
Dado todo o acima exposto, indefiro o pedido de gratuidade.
Assim, promovam o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos comprovação.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Cumprida a determinação acima, independente de nova CONCLUSÃO, colha-se parecer do Ministério Público.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7024242-82.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: TICIANE IARA FREITAS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
INVENTARIADO: LIEMAR COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
1. Declaro aberto o inventário de LIEMAR COELHO DOS SANTOS.
2. O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis. Inclusive, quanto às custas e sobre o pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008). Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final. 3. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante a Sra. TICIANE IARA FREITAS DOS SANTOS,que prestará compromisso em 5 (cinco) dias (parágrafo único do artigo retro) e as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando sua titularidade, nos 20 (vinte) dias subsequentes (art. 620 do CPC/2015), bem assim, juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (federal, estadual e municipal) em 30 (trinta) dias, apresentando, desde logo, também, o cálculo do imposto. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu 3.1. sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). 3.2. Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD. 4. Transcorridos os prazos do item 3, venham os autos conclusos para análise de regularidade e prosseguimento.
Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7026694-65.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: S. C. V. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
EXECUTADO: M. A. F.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
Intimação DA DECISÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de ID 22206024:
"DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Em que pese os autos estarem conclusos para SENTENÇA, houve juntada de novos documentos pelo autor, restando pendente intimação da outra parte para manifestação acerca dos documentos juntados.
No entanto, nos autos n. 7038989-37.2018.8.22.0001, proferiu-se DECISÃO determinado a suspensão dos presentes autos (anexa).
2. Posto isso, suspendo o trâmite processual destes autos pelo prazo de 2 (dois) meses.
3. Após o prazo, venham conclusos, para prosseguimento ou determinação de novo prazo de suspensão (caso os autos n. 7038989-37.2018.8.22.0001 não tenham sido sentenciados).
Intimem-se as partes para ciência, via PJE.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7014525-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO8445
RÉU: FRANCISCO MARCELO RIBEIRO TAUMATURGO e outros
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7017294-27.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS PESSOA JORDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, ARAGONEIS SOARES LIMA - RO0008626, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
EXECUTADO: RITA DE CASSIA COIMBRA MENDES NEVES
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7019840-55.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. L. M. e outros
RÉU: J. P. A. M. e outros
Intimação DO REQUERIDO - SENTENÇA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte requerida, intimada da SENTENÇA de ID 21193218:
"Vistos e examinados. Trata-se de ação de alimentos movida por A. L. M. representado pela sua esposa Q. S. S., já qualificados na inicial, em face de J. P. A. M., representado pela sua genitora G. D. S. A., igualmente qualificados. Afirma a parte requerente, em apertada síntese, ser genitor do requerido e que conforme o processo nº 001.2006.023548-8, foi determinado o pagamento da pensão no valor de 23% dos seus rendimentos líquidos, resultando no valor de R$ 759,00. Todavia, o Requerente possui outros filhos com obrigações alimentícias e que também encontra-se em estado de enfermidade, razão da qual, requereu a revisão dos alimentos em 30% do valor do salário mínimo. Na audiência de tentativa de conciliação, a representante do requerido não concordou com os termos da proposta, bem como não apresentou contestação e instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela tutela provisória do pedido, fixando-se os alimentos na forma pleiteada pela requerente. É o relatório. Decido. O autos encontram-se maduros suficiente para o julgamento antecipado da lide, passo ao estudo da causa em julgamento. O requerente demonstrou nos autos que efetivamente que sua situação fática – econômica foi alterada, conforme os documentos acostados que atestam a enfermidade e a condição de desempregado, pois a Lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo aos menores. Ademais, conforme o nobre membro do Ministério Público asseverou, a existência de outros filhos e a discrepância dos valores pagos, é um dos fatores que também ensejaria a mudança do valor. Há a devida comprovação, de modo que detém efetiva condição para suportar pensão no valor reclamado na inicial. Assim, forçoso é a alteração dos alimentos para o valor reclamado de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente), tornando-os definitivos. o pedido inicial formulado por POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE A. L. M., representado pela sua esposa Q. S. S., já qualificados na inicial, em face de J. P. A. M., representado pela sua genitora G. D. S. A., igualmente qualificados, e FIXO os alimentos em definitivo no patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente), tornando-os definitivos. Deve o cartório oficiar o órgão INSS da parte requerente para a realização dos descontos dos alimentos agora fixados nos valores de seu auxílio-doença, efetuando-se o depósito em conta bancária já indicada e informada. Decorrido o trânsito em julgado desta e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pedro Sillas Carvalho - Juiz de Direito.''
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.

2ª VARA DE FAMÍLIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7041015-08.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: R. C. M. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS - RO0007853
REQUERIDO: M. D. F. M.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, do DESPACHO de ID 22148852, a seguir transcrito:"Defiro a gratuidade. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2018 às 08:00 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7046762-07.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: MARCELA LUCIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
EXECUTADO: RAIMUNDO JERONIMO ALVES VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
DESPACHO
Considerando informação do empregador do requerido acerca da implentação dos descontos de id.19339593, dê-se ciência às partes para conhecimento.
No mais, aguarde-se DECISÃO do agravo de instrumento interposto pelo executado.
Int.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7037715-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A. B. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
REQUERIDO: D. D. S. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca do DESPACHO de id. n. 22069737, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 28/11/2018 Hora: 11:30.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7039120-12.2018.8.22.0001
AUTOR: A. S. C.
Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO0000178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
RÉU: J. E. R. V.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 07/11/2018 Hora: 11:00
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023236-40.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: ESPEDITO ABIDIAS DOS SANTOS
INTERESSADO: JULIO MORAES DOS SANTOS e outros (3)
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
1) JÚLIO MORAES DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 1436277 SSP/RO e CPF nº 702.519.742-43;
2) ROSEANE MORAES DOS SANTOS, portadora da RG n° 873092 SSP/RO e CPF n° 838.691.232-49;
3) ADRIANO MORAES DOS SANTOS, portador da RG n° 1436294 SSP/RO e CPF n° 702.519.682-78;
4) JOSIMAR MORAES DOS SANTOS, portadora da RG n° 708.012 SSP/RO e CPF n°970.573.392-91.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ESPEDITO ABIDIAS DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de Julio Moraes dos Santos, Roseane Moraes dos Santos, Adriano Moraes dos Santos e Josimar Moraes dos Santos, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Trata-se de pedido de interdição de 1) Julio de Moraes dos Santos, 2) Roseane Moraes dos Santos, 3) Adriano Moraes dos Santos, 4) Josimar Moraes dos Santos, em decorrência da suas incapacidades para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou-se documentos. Os requeridos foram citados. Juntou-se documentos médico (id 19055008 p.8, ID 19055014 P.2; 19055022 P.1; 19055022 P.4). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial dos interditandos. Foi colhido o depoimento do autor. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que os interditandos são portadores de incapacidade absoluta (transtorno mental CID 10 F 71 e CID G10) não sendo aptos para regerem-se normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que estão eles alienados da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, devem realmente serem interditados, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade dos interditandos, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que os interditandos estão sendo bem auxiliados pelo requerente, seu pai, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de JÚLIO MORAES DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 1436277 SSP/RO e CPF nº 702.519.742-43; ROSEANE MORAES DOS SANTOS, portadora da RG n° 873092 SSP/RO e CPF n° 838.691.232-49; ADRIANO MORAES DOS SANTOS, portador da RG n° 1436294 SSP/RO e CPF n° 702.519.682-78; JOSIMAR MORAES DOS SANTOS, portadora da RG n° 708.012 SSP/RO e CPF n°970.573.392-91, residente e domiciliado na Estrada 13 de Setembro, S/N, Km 6, Zona Rural, Porto Velho-RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio o(a) senhora ESPEDITO ABIDIAS DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador da RG nº 92373, SSP/RO e CPF nº 149.379.722-00, residente e domiciliado na Estrada 13 de Setembro, S/N, Km 6, Zona Rural, Porto Velho-RO, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao

disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento dos interditados foi lavrado sob o número de ordem (Julio Moraes dos Santos, CN 13488, lv.A-37, fls. 388 do 2º Ofício de Porto Velho; Adriano Moraes dos Santos, CN 79.100, fls. 146, Lv A-146-1º Oficio de Porto Velho-RO; Josimar Moraes dos Santos, CN 79.101, fls. 146, Lv. A-146 1º Oficio de Porto Velho; Roseane Moraes dos Santos, CN 111.111, Lv. A-41, fls. 139 1º Ofício de Porto Velho-RO) Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei e subscrevo."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
(assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7031780-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: C. A. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
RÉU: J. C. P.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, do DESPACHO de ID 22138635 a seguir transcrito:"Trata-se de reconhecimento e dissolução de união estável com guarda do filho menor. Defiro a gratuidade. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2018 às 11:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7024434-15.2018.8.22.0001.
AUTOR: M. J. D. S. C..
RÉU: G. J. C. F., G. B. D. S. F., W. B. D. S. F..
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
INTIMAÇÃO
Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca da DECISÃO de id. n. 22044226, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 27/11/2018 Hora: 10:30.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7039173-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: R. R. D.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
RÉU: M. E. D. D. S.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, do DESPACHO de ID 22125609 a seguir transcrito:"Trata-se de ação de guarda com pedido de guarda provisória. Indefiro a guarda provisória da menor em favor do requerente, pois não há nos autos elementos que fundamentem a excepcionalidade da medida. Não foi demonstrado que a guarda unilateral em favor do pai seja necessária à preservação do melhor interesse das crianças e tampouco que a convivência com a mãe seja prejudicial aos interesses dos menores.
Defiro a gratuidade. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2018 às 10:00 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7007025-26.2018.8.22.0001
Data: 10 de outubro de 2018

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: CLINDELENA BASTOS DE ASSIS SOUZA, brasileira, casada,natural de Rio Branco/AC, nascida em 16/11/1969, filha de José Leno de Assis e Maria Bastos de Assis, último endereço conhecido: Rua Joaquim Nabuco, n° 1450, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP.:76801-261, na cidade de Porto Velho- RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, a requerida acima qualificada, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID n. 21292268: "Ante a frustração da terceira tentativa de citação pessoal, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, advertindo a parte autora quanto ao disposto no art. 258 do CPC (A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.). Caso a ré, citada por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso..."
Processo: 7007025-26.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: EDENY DA ROCHA SOUZA
Requerido: CLINDELENA BASTOS DE ASSIS SOUZA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7039294-21.2018.8.22.0001
AUTOR: M. C. L. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
RÉU: N. L. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 21/11/2018 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7038835-19.2018.8.22.0001
AUTOR: R. G. C.
Advogado do(a) AUTOR: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749
RÉU: J. R. N.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 23/11/2018 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7017222-40.2018.8.22.0001
AUTOR: ISAIR ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750
RÉU: FABIO DE ARAUJO FERNANDES
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 23/11/2018 Hora: 11:30 Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 23/11/2018 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7036609-41.2018.8.22.0001
Inventário
REQUERENTES: GIANCARLOS COSTA SILVA, CRISTIANE SILVA CALMON DE OLIVEIRA, GERALDO ALEIXO DA COSTA SILVA, LUCILEIDE DA COSTA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228
INVENTARIADO: BENEDITO ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento.
Determinada a emenda para providências e apresentação de documentos, a interessada não cumpriu o determinado por este juízo.
Consoante a sistemática prevista no art. 659 do CPC, o arrolamento deve ser homologado de plano, devendo a inicial atender à todos os requisitos exigidos.
A inicial não atendeu os requisitos exigidos pela legislação processual civil e o vício não foi sanado mesmo sendo oportunizado à parte a

devida correção, sendo indicado pontualmente no DESPACHO de ID. 21418710 quais pendências deveriam ser resolvidas.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação, não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Custas na forma da lei.
PRIC.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7036014-42.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: A. N. A.
Advogados do(a) AUTOR: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494
RÉU: J. G. A. N.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, da DECISÃO de ID 22123658 a seguir transcrita:"Defiro a gratuidade. Processe-se em segredo de Justiça. A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13. O requerente pediu a concessão de tutela provisória de urgência consistente na redução dos alimentos convencionados com a representante do requerido em 2007, ao argumento de que desde 2015 deixou de ter vínculo empregatício com o Estado, sendo atualmente técnico de refrigeração, com renda mensal de um salário mínimo. Indefiro a imediata redução dos alimentos, pois não demonstrado o perigo da demora, haja vista que a mudança de emprego se deu há 3 (três) anos. Considerando que há valor de alimentos anteriormente estabelecido, o mesmo vigorará durante o correr deste processo, até que nele seja eventualmente alterado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2018 às 11:00horas. Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Serve cópia do presente como MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7026702-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: A. J. H. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: A. D. S. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON CHEDIAK - RO0005000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
Intimação DAS PARTES
FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus respectivos advogados, a comparecerem a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 22/11/2018 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7040750-06.2018.8.22.0001
AUTOR: O. F. D. S. N.
Advogado do(a) AUTOR: INES APARECIDA GULAK - RO0003512
RÉU: A. F. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca da DECISÃO de id. n. 22103521, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 03/12/2018 Hora: 11:30.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7000546-72.2018.8.22.0015.
AUTOR: I. M. L. P..
RÉU: L. P. D. S. L..
Advogado do(a) RÉU: SILVIO MACHADO - RO0003355
Intimação
Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), da AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 27/11/2018 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7040498-03.2018.8.22.0001
AUTOR: D. M. M.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
RÉU: R. B. A.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seus advogados, acerca da DECISÃO de id. n. 22092437, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 26/11/2018 Hora: 11:00.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038257-56.2018.8.22.0001
Classe: Sobrepartilha
REQUERENTES: DJALMA FRANCISCO DE OLIVEIRA, CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS, LUCIO MARIO CANDIDO DA SILVA, LUCIDRIANO CANDIDO DA SILVA, LUCIENE CANDIDO DA SILVA, LUCI CANDIDO DA SILVA, PAULO FERNANDES CANDIDO DA SILVA, LUCIANA CANDIDO DA SILVA, ELVIRA DOS PRAZERES MORAES BEZERRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIENE CANDIDO DA SILVA OAB nº RO6522
REQUERIDO: J. D. T.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial.
Pelo que se depreende da inicial, os autores pretendem a partilha dos valores deixados pela falecida ANIZIA MARIA DAS SILVA, entre os herdeiros colaterais, vez que aquela não deixou descendentes e nem ascendentes.
Foram indicados a suceder, os irmão, sobrinhos e sobrinho-neto da falecida.
Conforme o ordenamento jurídico pátrio, na classe dos colaterais os mais próximos excluem os mais distantes, com exceção ao direito de representação concedido aos filhos de irmãos. Os irmãos, que são colaterais em segundo grau, afastarão os tios, que são colaterais em terceiro grau, e assim por diante. Se os sobrinhos forem falecidos, os seus filhos, que são sobrinhos -neto do decujo, nada herdarão, pois a lei é clara ao dispor que o direito de representação somente se estende aos filhos dos irmãos, e não aos netos.
Nesse diapasão, os parentes colaterais em 4º grau (tios-avós, primos-irmãos e sobrinhos-netos) só são chamados a suceder por direito próprio e nunca por representação, ou seja, se o falecido não deixou nenhum colateral em 2º ou 3º grau. Assim, o direito de representação está limitado aos filhos dos irmãos, e, portanto, não se estende aos sobrinhos-netos, a saber:
"ARROLAMENTO SUMÁRIO. Pedido de habilitação de sobrinho neto. Impossibilidade. Falecida que não deixou ascendentes, descendentes, cônjuge ou companheiro. Sucessão entre colaterais. Art. 1.829, IV, CC. Filhos de irmão pré-morto. Sobrinha pré-morta que não herda. Sobrinho sobrevivente que deve herdar sozinho. Direito de representação que não se estende a sobrinho-neto. Arts. 1.840, 1.843 e 1.853, CC. DECISÃO mantida. Recurso não provido. (Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Comarca: Praia Grande; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/03/2017; Data de registro: 01/03/2017, Processo nº 2149205-16.2016.8.26.0000.) "
Se assim, emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo os autores providenciarem:
1. a exclusão dos sobrinhos-netos, LÚCIO MÁRIO CÂNDIDO DA SILVA e LUCIDRIANO CÂNDIDO DA SILVA, do feito.
2. a certidão de óbito dos genitores da falecida, para que se possa confirmar a ordem de sucessão hereditária colateral.
3. instruir o pedido com a demonstração (por documento hábil) da existência e disponibilidade do valor atualizado que pretendem levantar em relação às verbas trabalhistas, já que inviável a expedição de alvará para levantamento de valores ilíquidos e incertos.
4. As quotas dos herdeiros em lugar incerto e não sabido (ELISA MARIA DA SILVA e ANTÔNIO GALDINO DA SILVA) deverão ser resguardadas em conta judicial a disposição deles.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7039120-12.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ANDERSON SILVA CASTRO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3330, - DE 3004 A 3330 - LADO PAR CAIARI - 76801-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198
RÉU: JULIANA EDILÚCIA RIBEIRO VEDANA, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. ANDERSON SILVA CASTRO, promoveu ação de modificação de guarda com pedido de liminar de guarda provisória em face de JULIANA EDILÚCIA RIBEIRO VEDANA. Alegou que têm 03 filhos com a requerida, VITOR VEDANA CASTRO (09 anos), RODRIGO VEDANA CASTRO (09 anos) e BRUNA VEDANO CASTRO (08 anos) e que em meados de setembro de 2017 tomou conhecimento que os menores vinham sofrendo agressões físicas por parte do padastro, companheiro da requerida, já que verificou alguns hematomas nas nádegas do menor Vitor, fato este corroborado pelos relatos de agressões pelas próprias crianças. Informou, ainda, que foi deferida medida protetiva pelo 2º Juizado da Violência Doméstica nos autos nº 1004618- 41.2017.8.22.0501 e 1004618- 41.2017.8.22.0501, restringindo o contato do autor com a requerida, bem como aos filhos. Quanto esta última houve DECISÃO revogando a suspensão provisória do direito de visitas e contato, ficando estipulado que os pais elegeriam um membro da família para fazer a mediação da visita, porém alega o autor que o único acesso que possui com os filhos ocorre no pátio do colégio dos menores.
2. Indefiro, por ora, a tutela de urgência pretendida, pois não se encontram preenchidos os requisitos autorizadores, visto que da

data do conhecimento dos supostos abusos até este pedido de modificação de guarda transcorreu o período de mais de um ano, não justificando a urgência da modificação pleiteada.
2.1. Determino a realização de estudo psicossocial com os genitores, os menores e o padastro, no prazo de 30 dias. Se necessário, após o estudo poderá ser reapreciado o requerimento de tutela de urgência.
2.2. Encaminhem-se os autos ao Serviço de Apoio às Varas de Família.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018 às 11h00.
Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.
Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0010662-34.2014.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTE: M. D. S. J.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568
INVENTARIADOS: G. D. S. J., M. J. D. S. J.
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES OAB nº RO6424, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549, JOSE VIANA ALVES OAB nº RO2555, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA OAB nº RO5278
DESPACHO
Considerando que o laudo de avaliação de id.21793848 deixou de avaliar os imóveis urbanos b, c e imóvel rural indicados nas primeiras declarações, defiro o requerimento de id. 22033436 e determino a nova avaliação dos referidos imóveis, com e expedição de novo MANDADO de avaliação.
Inclua-se no MANDADO que, quanto ao imóvel situado na Rua Herbert de Azevedo n° 3184, trata-se de uma casa residencial em alvenaria, contendo sala, 02 quartos, banheiro, cozinha, área de serviço e garagem, amplo terreno de esquina. Que o terreno de esquina é parte da residência que está nos fundos, entretanto a entrada é pela Rua João Pedro da Rocha, onde reside a herdeira ELMA LYMAN DE SOUZA JOHNSON AVELINO. Encaminhe-se cópia da petição de id 22033436.
Quanto ao lote rural, inclua-se que a área é de 151.2610 (cento e cinquenta eum hectares, vinte e seis ares e dez centiares), com os limites e confrontações seguintes: NORTE: terras devolutas da União, SUL: lote 02 e 01 da gleba 01 separados pela BR 319, CCIR n° 06582779056- Código Rural n° 001.023.070.270-0.
Deve o inventariante autorizar e auxiliar o Oficial de Justiça no que for necessário para proceder a avaliação dos imóveis, sob pena de remoção do cargo.
Após a avaliação, dê-se vista ao inventariante e os demais herdeiros interessados, para que se manifestem acerca do laudo no prazo de 05 dias.
Int.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7032734-63.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: LIDIA ARAUJO DE SOUSA, ELIENAI ARAUJO DE SOUSA, RAIMUNDA ARAUJO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA OAB nº RO7489
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial visando ao levantamento de numerário.
Solicite-se à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia a transferência de quaisquer valores existentes em favor do decujo ABEL FERREIRA DE SOUSA (CPF 148.121.851-49).
Cumpra-se, servindo cópia de ofício.
Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7028967-17.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: NAUAN RICKSON ANUNCIACAO PAZIN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616
EXECUTADO: Mario Pazin
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 22212764, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito
Aguardando prazo para manifestação da parte.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007143-02.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ANGELA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
REQUERIDO: OLINDINA FERNANDES SALDANHA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: OLINDINA FERNANDES SALDANHA DOS SANTOS - Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, - de 5168 a 5426 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ANGELA MARIA FERNANDES DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de OLINDINA FERNANDES SALDANHA DOS SANTOS , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
"..SENTENÇA: OLINDINA FERNANDES SALDANHA DOS SANTOS, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID 16492037 - Pág. 2/3). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da interditanda. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que a interditanda é portadora de alzheimer (G30.1, I10, I69.4, E10, M81.1) não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ela alienada da realidade. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser interditada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da interditanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliada pela filha, não havendo
razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de OLINDINA FERNANDES SALDANHA DOS SANTOS, brasileira, viúva, aposentada, devidamente inscrita no RG sob o nº. 13147 SSP-RO, CPF 007.251.372-15, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora ANGELA MARIA FERNANDES DOS SANTOS, brasileira, solteira, aposentada, devidamente inscrita no RG nº 55489 SSP/RO e CPF nº 084.475.002-68, na Avenida Rio Madeira, nº. 5064, BL 03, Apto 104, Condomínio Garden Club, Bairro Nova Esperança, nesta cidade de Porto Velho – RO, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º casamento da interditada foi lavrado sob o número de ordem 1024, fls. 076, LV B-11 da Comarca de Porto Velho - RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas.."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho, 31 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047313-50.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: CLAUDICEIA GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - AC0002317
REQUERIDO: SIMAO RODRIGUES VAZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação PARTES - CUSTAS - REMESSA AO PROTESTO
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), da emissão da certidão de débito judicial e remessa ao protesto extrajudicial.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005965-18.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MIRIAN FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: VICENTE OLIVEIRA DA SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: VICENTE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Miguel Calmon, 2658, - de 2522 a 2812 - lado par, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-100

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MIRIAN FERREIRA DA SILVA, requer a decretação de Curatela de VICENTE OLIVEIRA DA SILVA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "SENTENÇA: Trata-se de pedido de interdição de VICENTE OLIVEIRA DA SILVA, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID 16298793). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do interditando. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que o interditando é portador de incapacidade absoluta, não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser interditado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pelo (a) requerente, sua filha, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de VICENTE OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 79611 SSP/RO e do CPF 080.119.582-91, residente e domiciliado a rua Miguel Calmon, nº 2658, Bairro Caladinho, nesta cidade de Porto Velho-RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora MIRIAN FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG nº 729167/RO e CPF 912.160.282-49, residente e domiciliada na Rua Miguel Calmon, 2658, Bairro Caladinho, Porto Velho/ Rondônia, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento do interditado foi lavrado sob o número de ordem 81, fls. 99V, Lv 001 da Comarca de Ariquemes - RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei e subscrevo."

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.

Porto Velho, 5 de julho de 2018

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7032042-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: L. R. T. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA - RO7068
REQUERIDO: O. D. M. F. J.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 14/11/2018 Hora: 11:45.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032042-64.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: L. R. T. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA - RO7068
REQUERIDO: O. D. M. F. J.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-22193295.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
1. PETIÇÃO DE ID Nº 22186862: Considerando que o requerido não foi citado e ante as informações da requerentes, fica sem efeito a designação de audiência para o dia 18 de outubro de 2018. Cite-se o requerido nos termos da DECISÃO de id nº 21648970 - pp. 1-2. O Oficial de Justiça em caso de suspeita de ocultação deverá proceder á citação por hora certa:
[...]
2. Considerando que os profissionais da área de atuação da requerente - em regra - são melhores remunerados do que a indicação por ela realizada e, ainda, os bens indicados para a partilha, decidirei sobre a pretendida gratuidade da justiça após completada a relação jurídica processual.
3. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, em especial o instrumento particular de alteração social da empresa em que é sócio o requerido (id. nº 20576944 p. 1-4), defiro os alimentos provisórios à filha I. M. T., que fixo no valor equivalente a 2 salários mínimos, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da requerente, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.
4. A despeito de a requerente ter manifestado expressamente que não tem interesse na composição amigável, a tentativa de conciliação é imprescindível e todos os esforços devem ser empreendidos nesse sentido, conforme disposição expressa no art. 694 do CPC.
[...]
2. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2018, às 11h45min.
3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
4.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do sua advogada, nos termos do art. 334, §3º do CPC.
5. Ciência ao Ministério Público.
6. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001890-33.2018.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
REQUERENTE: R. R. S. P.
REQUERIDO: ELENILDO F. DAS N.
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA id 20932218:
DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:
a) DECLARAR e RECONHECER o requerido ELENILDO F. DAS N. como pai biológico e natural da requerente R. R. S. P.
b) DETERMINAR que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil de R. R. S. P, acrescendo-se o patronímico "NEVES" passando a chamar R. R. S. P. N e averbando-se o nome do requerido como pai, e da mãe deste como avó paterna.
c) CONDENO o requerido ELENILDO F. DAS N a pagar à sua filha R. R. S. P. N, ambos qualificados nos autos, a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta bancária em nome da representante da requerente, todo dia 10 de cada mês.
SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, incs. I do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade que estendo ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008635-34.2015.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. M. M. D.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306
EXECUTADO: J. M. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008899-46.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. G. G. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO0008515
EXECUTADO: A. D. S. F.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7041065-34.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS:
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, destacando-se que o boleto juntado (id. nº 22141282) não se refere a custas iniciais e não está vinculado a este processo.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7021221-98.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTE: ALFREDA RIBEIRO DA SILVA
DESPACHO:
Ante ausência de resposta da Subdiretoria de Pagamento de Pessoal da Aeronáutica -SDPP acerca da transferência dos valores referente as verbas recisórias em nome da falecida Êmilly Ribeiro da Silva, para conta judicial vinculada a este juízo, manifeste-se a requerente a respeito, em 5 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7039999-53.2017.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: S. S. D. C. A.
REQUERIDO: G. F. D. A.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N°22066866: DEFIRO o pedido apresentado pela requerente. Assim, concedo o prazo de 10 dias para indicação do atual endereço do requerido.
Decorrido o prazo assinado, retornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7038042-17.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXEQUENTE: U. T. D. S.
EXECUTADO: D. A. D. S. O.
Vistos e etc.,
Trata-se de obrigação de fazer em razão de acordo homologado em juízo (id. n°14470024), movido por U. T. DOS S, em face de D. A. DA S. DE O.
O requerente pretendeu a entrega da motocicleta HONDA 250 TWISTER, ANO 2003.
A requerida foi citada (id. n°16235795).
Determinada a busca e apreensão do veículo, a Oficiala de Justiça não o localizou (id. n°18021840).
Intimado pessoalmente para informar o local em que a motocicleta poderia ser encontrada (id. n°21457626), o Oficial de Justiça certificou que, segundo afirmado pelo requerente, o referido veículo já foi entregue, juntando termo assinado pelo requerente (id's. n°21756397 e 21756486).
Desta forma, perdeu esta ação o seu objeto.
Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da perda do objeto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039344-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: T. F. M.
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: L. F. S. D. S.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada para manifestação quanto a manifestação do Estado de Rondônia id 21480031 e documentos id 21480430, pag 1/3.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7019247-26.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT OAB nº RO6232
ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188, JESSICA EMILLE SILVA LIMA OAB nº RO8787, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
REQUERENTE: S. C. V. L.
REQUERIDO: M. A. F.
DESPACHO:
INTIME-SE o autor para que, querendo, manifeste-se a respeito da contestação e reconvenção apresentada pela ré, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7022662-17.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013
ADVOGADO DO EXECUTADO: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
EXEQUENTE: C. P. H. M.
EXECUTADO: M. G. T.
Vistos e etc.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que EXEQUENTE: C. P. H. M. , promove em face de EXECUTADO: M. G. T. , todos qualificados.
A exequente pretendeu a satisfação do crédito referente aos honorários advocatícios fixados nos autos n°7010457-58.2015.822.0001, no total de R$ 2.559,46.
O executado foi citado (id nº20440343), apresentou comprovante de depósito em conta judicial e requereu o parcelamento do remanescente (id's. n°20872739 e 20872741).
A exequente manifestou-se, informando que aceita a proposta do executado, sendo que o débito é de R$ 2.559,46 (dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), será pago com uma entrada de R$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), e 06 (seis) parcelas de R$ 298,00 (duzentos e noventa e oito reais), a serem depositados em conta de titularidade da exequente, sendo que o valor da entrada já está depositado em conta judicial (id. n°20872741).
Assim, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos das petições (id's nº20872739 e 22102973), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.
Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor da exequente, autorizando-a a levantar os valores depositados na conta judicial (id. n°20872741), incluídos os rendimentos.
Sem custas. Sem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0120755-62.2003.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180, GILBERTO PAULO HIRSCHMANN OAB nº RO1494, PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO99B, ADELINA FERREIRA DO NASCIMENTO HIRSCHMANN OAB nº RO1633
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: JAIRES FERNANDES GONTIJO, LUZIA FERNANDES GONTIJO, LAZARO JOSE ALVES, HELENA FERNANDES ALVES, MARTA FERNANDES GONTIJO, MERCEDES FERNANDES SANTIAGO
INVENTARIADO: ERMANDES FERNANDES GONTIJO
DECISÃO:
PETIÇÃO DE ID Nº 21821704: Considerando as informações da inventariante, EXPEÇA-SE alvará, com prazo de 30 dias, autorizando o espólio de Ernandes Fernandes Gontijo, representado pela inventariante Silvia Fernandes da Costa, a sacar o valor de R$ 11.230,44 (onze mil duzentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos) da conta judicial de id nº 20501185, CEF, para ser utilizado no pagamento da Escritura Pública.
Com relação ao requerimento de expedição em nome do advogado, não restou demonstrado que a inventariante não reside nesta Capital, ademais, o subscritor não possui poderes específicos para o levantamento de valores
A escritura pública e a prestação de contas, deverão ser apresentadas em 30 dias após o levantamento dos valores.
Com a prestação de contas, conclusos para deliberação acerca do requerimento de id nº 20747092.
Int.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7027947-25.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: WILSON JUNIOR MAIA ALECRIM, POLIANA HECKMANN ALECRIM, PRISCILLA HECKMANN ALECRIM, Bruno Maia Alecrim
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS OAB nº DESCONHECIDO, GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE WILSON SILVA ALECRIM
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Poliana Heckman Alecrim e Priscilla Heckmann Alecrim propuseram abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Wilson Silva Alecrim.
Relata que além das autoras o falecido deixou outros dois filhos: Bruno Maia Alecrim e Wilson Maria Alecrim Júnior.
Elencam como partilháveis o imóvel localizado na Rua Atlântida, 2494, motocicleta Honda Titan e bens de valor sentimental. Aduzem que parte do imóvel está alugado.
Certidão de óbito no ID 11262122.
Primeiras declarações no ID 12004982.
Os herdeiros Bruno e Wilson foram citados.
Certidão negativa de tributos estadual e municipal no ID 17343522 e 17343523. Certidão de inexistência de testamento no ID 17343525.
Em últimas declarações (ID 17343527) as inventariante afirma que não tem outras informações a prestar. Aduz que fez pagamentos de IPTU e pede abatimento de tal valor do inventário. Argumenta que não tem condições de pagar o ITCMD e pede declaração de isenção do imposto pelo juízo. Pleiteia que os demais herdeiros tragam a colação bens recebidos.
Wilson e Bruno se manifestaram afirmando que não há imóvel alugado. Relatam que a motocicleta foi apreendida em razão de débito antigo. Aduzem que um imóvel está cedido de forma gratuita para terceiros e se propõem a pagar dívidas quando tiverem condições de fazê-lo.
A inventariante afirma que o imóvel está locado.
É o relatório. Decido.
Trata-se de inventário.
Consta documentos pessoais de todos os herdeiros e estão representados.
Em relação ao pedido de isenção do ITCMD, o indefiro.
Em direito tributário vigora o princípio da legalidade. Prevê o art. 150, I, da CF que para criação e majoração de tributos há necessidade

de edição de lei. Ocorre que tal princípio não se dá apenas para criação e majoração de tributos, mas também para as hipóteses de extinção da exação.
Isenção de impostos se faz por edição de lei específica para tal FINALIDADE. A esse respeito dispõe o art. 150, §6º da Constituição Federal:
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.
Desse DISPOSITIVO é possível concluir que para concessão de isenção é necessário a existência de uma lei e que tal ato normativo seja específico para tal FINALIDADE.
A esse respeito Eduardo Sabbag leciona:
A Constituição Federal de 1988 foi explícita ao mencionar os elementos "instituição" e "aumento", levando o intérprete, à primeira vista, associar a lei apenas aos processos de criação e majoração do tributo. Essa não parece ser a melhor exegese: a lei tributária deve servir de parâmetro para criar, e em outro giro, para extinguir o tributo; para aumentar, e em outra banda, reduzir a exação. Com efeito, […],as desonerações tributárias, quer no plano da extinção (e.g. isenções, remissões etc.) quer no plano das reduções (v.g., redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido etc.) adstringem-se à reserva de lei (art. 150, §6º, da CF). Daí se assegurar que o comando previsto no inciso I do art. 150 da CF/88 atrela-se, inexoravelmente, aos paradigmas fáticos instituição - extinção e aumento – redução" (Manual de Direito Tributário, 5ª Ed. Saraiva, p. 65).
Registre-se ainda que o art. 176 do CTN impõe a necessidade de concessão de isenção por meio de lei: "A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração".
Desse modo a isenção decorre da lei e não pode ser concedida pelo judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária prevista na Constituição e no CTN.
Embora o disposto no art. 179 do CTN possibilite a concessão de isenção em caráter individual por DESPACHO de autoridade administrativa, o que nem mesmo é o caso, o mesmo DISPOSITIVO condiciona tal ato ao preenchimento de condições e requisitos previstos em lei.
Portanto, é de se concluir que somente lei pode conceder isenção de tributos.
Pela leitura dos votos e acórdãos juntados pelas autoras (ID 17343527) de diversos julgados do STJ é possível concluir que a DECISÃO é mais ampla do que o que consta em sua ementa.
A exemplo consta no voto da Ministra Eliana Calmon no RESP 238161/SP: "o artigo 179 do CTN foi expressamente citado no voto condutor do acórdão, tendo o Tribunal o entendimento de que, na isenção de caráter geral, não cabe ao Judiciário o reconhecimento e, sim, à autoridade administrativa, provocada por requerimento do interessado".
Desse modo a controvérsia em tal julgado consistia na possibilidade de que o magistrado reconhecesse que a isenção prevista em lei de caráter geral se aplicava ao caso julgado.
No presente feito, a parte pretende que o judiciário conceda a isenção sem que exista previsão legal, sob o argumento de que não tem condições de pagar o tributo.
No âmbito estadual, o ITCMD é regulado pela Lei 959/2000 que prevê isenção no art. 6º e hipóteses de não incidência no art. 7º. Em nenhum deles é possível verificar isenção ou não incidência para o caso em tela.
Os que os julgados que a parte apresentam afirmam é que o magistrado pode declarar que existe a isenção, quando prevista em lei, sendo desnecessário a remessa à via administrativa. Se não há previsão legal que se enquadre na hipótese dos autos, não há que se falar em isenção do ITCMD.
A inventariante deve trazer a certidão negativa de tributos federais. É possível a emissão de certidão negativa após o óbito, basta que a parte realize os atos administrativos necessários na receita federal.
Para compensar valores relativos ao pagamento de IPTU deve ser juntado aos autos o respectivo comprovante de pagamento. Sem prova do pagamento, não há que se falar em compensação.
Em relação à ocupação e imóvel supostamente alugado, tal questão não pode ser resolvida no processo de inventário. Se não há prova de que determinado herdeiro tenha alugado um imóvel que pertence ao espólio as partes devem buscar as vias ordinárias para tal assunto, pois depende de produção de outras provas, nos termos do art. 612 do CPC.
Se terceiros estão na posse de bem que pertence ao espólio, compete à inventariante as medias judiciais que entender pertinentes para defesa da posse e direitos do espólio em processo específico para tal FINALIDADE conforme art. 612 do CPC.
No que se refere à determinação de colação, tal instituto não se aplica ao caso. As partes nada receberam de doação pelo autor da herança. Não há alegações nesse sentido.
Indefiro partilha de bens por arrolamento sumário, pois a partilha é uma só não existindo possibilidade de fazer várias partilhas, por ritos processuais distintos, no mesmo processo de inventário.
Devem ser apresentadas últimas declarações e em uma peça a qualificação do espólio, herdeiros, bens, devendo ser ressaltado na descrição dos bens quais são posse e quais tem a propriedade, assim como um plano de partilha atribuindo quinhões aos herdeiros em percentual ou fração. Junte-se ainda a certidão negativa de tributos federais DIEF e o pagamento do ITCMD de suas cotas partes em 15 dias.
Com a apresentação das últimas declarações, intime-se os demais herdeiros sobre as últimas declarações e a comprovar o pagamento do ITCMD de suas cotas partes em 5 dias.
Porto Velho / RO , 15 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7000554-91.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: L. D. S. V. e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000099B
Advogados do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616..
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE M. P. D. S.
Intimação INVENTARIANTE -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da INVENTARIANTE, acerca do DESPACHO de ID: 22104550 "Vistos, Cumpra a inventariante integralmente o DESPACHO de ID 15684420, em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção do encargo de inventariante. Porto Velho / RO, 9 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0011072-92.2014.8.22.0102

AUTOR: F. D. A. D. C. C.
Advogado do(a) AUTOR: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886
RÉU: M. C. A. C.
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA - RO0000805, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência, acerca do DESPACHO de ID22104898." Vistos, Tendo em vista que os embargos de terceiro estão pendentes de julgamento, suspendo o processo por 02 (dois) meses. Porto Velho / RO, 9 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7023999-41.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: ALINE SILVA DO NASCIMENTO, VICTOR GABRIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440
EXECUTADO: PAULO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Indefiro o pedido de intimação do executado por WhatsApp pois não é uma modalidade prevista na legislação processual.
Embora o novo CPC contenha previsões de intimação por meios eletrônicos, estes ocorrem para partes que tenham credencimento prévio nos respectivos tribunais.
Não há como dar ciência de um cumprimento de SENTENÇA pelo aplicativo de comunicação, por falta de previsão legal
Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão do oficial de justiça de ID 22133107, em 05 dias.
Porto Velho / RO , 15 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040527-53.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: W. M. A. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667
EXECUTADO: L. C. N. E.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Emende a inicial para:
a) Retificar o nome o requerido, conforme consta na certidão de nascimento do 22067422;
b) Juntar cópia da SENTENÇA que homologou o acordo (ID 22067433);
c) Retificar a planilha, pois nos termos do §7º do art. 528 do CPC a execução de alimentos admite prisão apenas em relação aos últimos 3 meses anteriores ao ajuizamento da ação.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Sem prejuízo, proceda a CPE a retificação do cadastro do requerido, conforme consta na certidão de nascimento do infante.
Porto Velho / RO , 15 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7000763-60.2018.8.22.0001
AUTOR: C. D. L. K.
Advogado do(a) AUTOR:DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: D.V.
Advogados do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), do DESPACHO de ID 21351340 e a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 27/11/2018 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7038210-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. D. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569..
RÉU: D. V. D. S.
Intimação -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 22104616 "Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a inadequação da via eleita, tendo em vista o disposto no artigo 1.728 do Código Civil e no artigo 36 do ECA. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des.

Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho / RO, 9 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7028189-47.2018.8.22.0001
Classe: Remoção de Inventariante
REQUERENTE: VERA LUCIA CIDADE BARBOZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº RO573
REQUERIDOS: RENATA DA SILVA VERISSIMO, RAYSSA VERISSIMO RIBEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868, WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500
Vistos,
VERA LUCIA CIDADE BARBOZA propôs incidente de remoção de inventariante em face de RAYSSA VERISSIMO RIBEIRO.
A inventariante foi intimada a se manifestar sobre o pedido e pleiteou a improcedência do pedido.
Foi determinado à requerente que comprovasse o parentesco com o falecido.
É o relatório. Decido.
Para atuar no inventário, assim como em incidentes, é necessário que a parte comprove de forma documental o parentesco.
A parte requerente juntou aos autos declarações de terceiros que afirma que ela convivia em união estável com o falecido. Todavia, tais documentos não tem o condão de fazer prova de tal união, pois produzidas de forma unilateral sem o devido processo legal.
A parte interessada deve buscar o respectivo reconhecimento da união para poder atuar no inventário, assim como requerer a remoção da atual inventariante.
Não existindo prova da união estável, não há legitimidade da autora para pleitear a remoção de inventariante. Desta forma, o processo deve ser extinto.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo da 485 do Código de Processo Civil.
Sem custas por tratar-se de incidente processual.
P.R.I.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7018315-38.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ROMERO KAMINSKI JASSET LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698
RÉUS: GILBERTO ROMERO LOPES, ROMERO LACERDA LOPES
ADVOGADOS DOS RÉUS: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932
Vistos,
Ao MP.
Porto Velho / RO , 15 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7009901-85.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: A. G. G. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, GABRIEL SOARES DE LIMA OAB nº RO7628
EXECUTADO: A. G. D. S. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA OAB nº RO4588, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966
Vistos,
Ante a inércia da parte exequente, arquive-se.
Porto Velho / RO , 15 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0005703-54.2013.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: CAMILA FARIAS DOS SANTOS, Fernanda Gabriele Oliveira Santos
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855, CRISTIANO ALBERTO FERREIRA OAB nº RO1971, ANA MARIA RIBEIRO RODRIGUES OAB nº RO3821
INVENTARIADO: ESPOLIO DE BENTO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Manifestem-se as partes sobre a petição de ID 21078289 em 5 dias.
Porto Velho / RO , 15 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7001523-43.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS DIAS FERREIRA, CINTIA DIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
EXECUTADO: PAULO ANDERSON FERREIRA RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7043148-91.2016.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. A. L. T.
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO0004860
RÉU: I. O.T.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22106238.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0002534-88.2015.8.22.0102
EXEQUENTE: MARCIA APOLONIO DA SILVA, MARCELO APOLONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
EXECUTADO: MARCOS GOMES APOLONIO
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ/DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, bem como do DESPACHO de I 22162782.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)
7010015-58.2016.8.22.0001
Inventário e Partilha Inventário
REQUERENTE: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
INVENTARIADO: JOSE GABRIEL MACEDO FLORINDO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Aparentemente o valor da restituição de imposto de renda está depositado em conta no Banco do Brasil, de modo que indefiro, por ora, a expedição de ofício para receita federal.
Cópias desta DECISÃO servem como ofício ao Banco do Brasil para que transfira os saldos disponíveis em nome do falecido(a) JOSÉ GABRIEL MACEDO FLORINDO, CPF nº 131.459.674-87, referente à conta bancária 17302-9, agência 102, assim como eventuais saldos de título de capitalização de números 00198929-4, 00334121-6 e 00334120-8, no prazo de 5 dias, para conta judicial a disposição deste juízo e vinculada ao processo em epígrafe na Caixa Econômica Federal.
Encaminhe-se cópia dos documentos de ID 00198929-4, 00334121-6 e 00334120-8.
Porto Velho /RO , 15 de outubro de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Ilmo. Senhor - Gerente do Banco do Brasil S/A
Rua Dom Pedro II, 433, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-091

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0005446-92.2014.8.22.0102
EXEQUENTE: J. D. S. N.
Advogado do EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO0003817
EXECUTADO: J. D. S. J.
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO0002160, LUCIMAR SOMBRA DE OLIVEIRA - RJ0083336
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas acerca da DESPACHO de ID22104575. “ Vistos, Ante a inércia da parte exequente, ao arquivo”.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7040384-98.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: C. F. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO0008082, SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604
EXECUTADO: E. R. T.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0004343-21.2012.8.22.0102
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: F. R. P. D. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120
EXECUTADO: A. D. C. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO: TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA OAB nº RO2820, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA OAB nº RO307B, JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700

Vistos,
Para expedição de novos alvarás a parte deve cumprir a determinação de ID 19991719.
Deve ser juntado aos autos uma petição clara que demonstre todos os valores já levantados de forma detalhada, cálculo da dívida e o respectivo abatimento.
A petição deve indicar cada levantemento para possbilitar ao juízo a conferência dos cálculos realizados.
Defiro novo prazo de 5 dias, para apresentar planilha de cálculos de forma correta, sob pena de extinção de axecução e liberação da penhora.
Porto Velho / RO , 15 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)
7009647-78.2018.8.22.0001
Inventário e Partilha Procedimento Comum
AUTOR: ROSANE BARROS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO VALIM OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280
RÉU: ANTONIO MOURA SOUSA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Indefiro a expedição para levantamento diretamente na Caixa Econômica Federal, pois o documento apresentado não contém maiores dados de identificação e por ser um nome comum, não há segurança de que se trate do falecido cujo inventário tramita neste juízo.
Cópias desta DECISÃO servem como ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira para conta judicial a disposição deste juízo o saldo disponível em nome do falecido(a) ANTONIO MOURA SOUSA, CPF nº 131.715.262-04, referente à conta bancária 135.023-2, agência 0632 operação 013.
Retifique-se a classe do processo para inventário.
Porto Velho /RO , 15 de outubro de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7025690-90.2018.8.22.0001
Classe: Separação Litigiosa
AUTOR: D. S. D. A.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
RÉU: J. M. O.
ADVOGADO DO RÉU: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866
Vistos,
O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.
Rejeito a alegação de impossibilidade de partilha dos bens formulado em sede de impugnação a contestação, visto que na inicial a autora alega que os bens adquiridos na constância da união já teriam sido partilhados. na contestação o requerido apenas afirma que ainda pedem de partilha alguns bens, tendo assim contestado o fato.
A Reconvenção é um instituto de direito processual, pelo qual o réu formula uma pretensão contra o autor da ação, que não é o caso.
O feito deve prosseguir normalmente.
Digam as partes se tem outras provas a produzir em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.
Caso as partes aptem pela prova testemunhal, devem justificar a pertinência da mesma.
Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.
Porto Velho , 16 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0007838-05.2014.8.22.0102
REQUERENTE: APARECIDO EVARISTO FERREIRA, ANANIAS SILVA FERREIRA, HOSANA SILVA FERREIRA DE SOUSA, ANTÔNIO EVARISTO FERREIRA, LAUDICEIA SILVA FERREIRA, ELIONAI SILVA FERREIRA, JACKSON EVARISTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
INVENTARIADO: ESPOLIO DE MARIA QUITERIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7053546-97.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ISADORA ANTONIO PLACIDO SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AURIVALDO PEIXE DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
Vistos,
Defiro a adjudicação do bem penhorado no ID nº 17052481 17052481.
Defiro a penhora de eventual saldo de FGTS do requerido.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho / RO , 16 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341
Processo: 7029994-69.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ISABELA EDUARDA GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAIMUNDO REIS GONÇALVES
Vistos,
Intime-se o executado sobre a penhora do saldo do FGTS (Id nº 21494653 21494653 e 22000844) e o requerente sobre o saldo efetivo penhorado (Id nº 22000844).
Intimem-se.
Porto Velho/16 de outubro de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7039377-37.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: KILLIAN LENO VIDAL RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
EXECUTADO: JORGE LENO RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a inicial para:
a) retificar o polo passivo, excluindo-se a empresa empregadora pois não é parte legítima para figurar no cumprimento de SENTENÇA;
b) esclarecer quais meses deseja a execução, considerando que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, conforme disposto no artigo 528 §7º do CPC ou adequar o rito processual;
c) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 e incisos do CPC.
d) esclarecer se foi informada pela parte autora conta bancária para depósito, tendo em vista que foi determinado no processo que fixou os alimentos que a representante do menor informaria conta bancária para depósito; conforme se extrai dos documentos de ID 21906840 - págs. 06 e 07;
e) manifestar-se quanto ao pedido de prestação de esclarecimentos pela empregadora, uma vez que incompatível com o cumprimento de SENTENÇA;
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho / RO , 16 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7040449-59.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: S. G. D. S., A. M. G. D. S., F. G. D. S., M. A. G. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
INTERESSADO: M. I. G. S.
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Vistos,
Emende a inicial para:
a) Juntar cópia dos documentos pessoais da falecida;
b) Juntar cópia da certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte junto ao órgão empregador da falecida;
c) Juntar cópia dos documentos pessoais da requerente de Francisca de forma completa;
d) Consta na certidão de óbito que a falecida deixou bens a inventariar, desta forma esclareça se há bens a inventariar, em não havendo, junte, certidão de inexistência de bens de todos os cartórios de registro de imóveis da capital e certidão de informativa da prefeitura;
e) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 16 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7037054-59.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: PEDRO JOSE RIBEIRO DE MORAIS, ELCA DORANDIENA RIBEIRO DE MORAIS, JOAQUIM ALVES DE MORAIS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, MONIQUE LANDI OAB nº RO6686
INVENTARIADO: NEIDISMAR RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
Vistos,
Joaquim Alves de Morais, Elca Dorandiena Ribeiro de Morais e Pedro José Ribeiro de Morais propuseram ação de inventário, todos devidamente qualificados.
Alegam os autores, em síntese, que são respectivamente cônjuge e filhos da falecida.
Foi determinada a emenda da inicial, para que os requerentes recolhessem as custas iniciais e indicassem bens a serem partilhados, ou não havendo notícia de bens, manifestar-se sobre a falta do interesse de agir.
As custas iniciais foram recolhidas, quanto ao interesse de agir as partes não se manifestaram.
É o necessário relatório.
Trata-se de ação de inventário.
Embora não seja obrigatório a indicação de bens quando da propositura da ação, os requerentes sequer sabem se existem bens a serem inventariados.
Da narrativa dos fatos, se denota que os autores pretendem a investigação do acervo de bens deixados pela de cujus, pois na petição de Id 22002949 os autores aduzem a impossibilidade de definição do patrimônio.
No caso em tela este não é instrumento hábil para atender a pretensão dos requerentes. Desta forma, não vislumbro o interesse de agir dos autores.
Assim, tenho que falta aos requerentes uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois conforme já mencionado, os autores sequer sabem da existência de patrimônio a ser partilhado.
Isto posto, indefiro a inicial na forma do artigo 330, III do CPC, por falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do inciso VI, do artigo 485, do CPC.
Custas pelos autores.
P.R.I.C.
Porto Velho / RO , 16 de outubro de 2018 .
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7000233-90.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: ISABEL CAVALCANTI ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº RO573
INVENTARIADO: WILSON ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Junte a inventariante cópia da DIEF, declaração enviado ao fisco de Rondônia, em 5 dias.
Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública de Rondônia e de Alagoas sobre o pagamento do ITCMD, a última por precatória.
Porto Velho / RO , 16 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7013433-33.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: J. P. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208, JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
RÉU: T. I. M. M.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Retire-se o caráter sigiloso dos documentos vinculados ao processo.
Observa-se que a contestação foi protocolada em 08 de agosto de 2018.
Indefiro desde já o pedido de ID 21809019. A parte deve promover a execução de alimentos provisórios em autos apartados nos termos do art. 531, §1º, do CPC.
Comprove o réu a necessidade de deferimento da gratuidade judiciária em 5 dias.
Sem prejuízo, ao Ministério Público para parecer.
Porto Velho / RO , 16 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040623-68.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: H. V. S., D. C. V. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DESIRE VELASQUE QUEIROZ OAB nº RO9796
EXECUTADO: LUCAS SILVA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Emende a inicial para:
a) Esclarecer por qual rito pretende tal execução, visto que o rito de prisão só é admissível quanto as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, conforme preconiza o §7º do art. 528 do CPC.
b) Juntar aos autos planilha de cálculo pormenorizada dos meses que pretende executar.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 16 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7046561-78.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: A. P. R. F., J. R. F., A. J. R. F., C. A. R. B.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
EXECUTADO: S. A. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO AURELIO LEITE OAB nº PR85501, BRIAN MAEDA DE SOUZA OAB nº PR87753
Vistos,
Trata-se de execução de alimentos pelo rito de prisão relativo aos meses de julho a setembro de 2017, assim como os demais meses que se vencerem no curso do processo.
Na petição de ID 21086538 a parte pretende justificar o inadimplemento com débitos anteriores ao período executado.
Não são objeto deste feito os meses de novembro de 2016 a junho de 2017, de modo que se tais prestações não foram pagas a parte deve buscar a via própria.

Em execução de alimentos pelo rito de prisão não são incluídos honorários advocatícios. Isso se deve ao fato de que o art. 5º, LXVII, da CF somente permitir prisão civil por prestação alimentícia. Incluir os honorários advocatícios em nesta execução seria ampliar a possibilidade de prisão civil por dívidas de outra natureza em afronta ao DISPOSITIVO constitucional.
Desse modo excluo os honorários advocatícios da presente execução.
No rito processual que prevê a prisão civil, não há fixação de multa. Multa somente é prevista no rito processual de quantia certa contido no art. 523 do CPC. Desse modo excluo as multas da presente execução.
O feito deve prosseguir tão somente para cobrança das prestações alimentícias com juros e correção monetária.
Ao contador judicial para que apure a dívida dos meses de julho de 2017 a setembro de 2018, assim como os pagamentos efetuados cujos comprovas constam nos autos. Deve ser apurado se há saldo devedor.
Com o cálculo, intime-se as partes a se manifestarem no prazo comum de 5 dias.
Porto Velho / RO , 16 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)7039757-60.2018.8.22.0001
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: TAYNA RAMOS FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8082
EXECUTADO: EMERSON RAMOS TEMES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se o executado para em três (03) dias, efetuar o pagamento dos meses de julho a setembro de 2018 no valor de R$858,60 , e os que se vencerem no curso do processo, nos termos do §7º do art. 528 do CPC, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado ou defensor.
Decorrido o prazo e não havendo prova de pagamento do débito e tampouco apresentação de justificativa, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Saliento que para revogação da prisão o executado deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação.
O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça (art. 528 c/c art. 829, §1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento ou apresentada justificativa, proceda-se a prisão civil do devedor por 60 dias a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, servindo a segunda via do MANDADO como ordem de prisão.
Após o réu cumprir o tempo de prisão integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo não estiver preso, independentemente de nova ordem judicial.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Deve o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 212, §2º do CPC, podendo requisitar auxílio policial, se necessário.
Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 0 5 (cinco) dias.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências.
Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações
Indefiro o pedido de desconto em folha quanto as parcelas atrasadas, sendo a presente ação o meio adequado para recebimento das parcelas vencidas. Devendo proceder os descontos em folha somente quanto aos alimentos que irão vencer.
Oficie-se para desconto em folha ao empregador informado no ID 21968939 - Pág. 5.
Serve esta de MANDADO /Carta Precatória.
Porto Velho / RO , 16 de outubro de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
EXECUTADO: EMERSON RAMOS TEMES,
ENDEREÇO: RUA DUARTE DA COSTA, 1786/1778 SÃO SEBASTIÃO - 76801-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. LOCAL DE TRABALHO: CONTAINER SOLUTION, LOCALIZADO NA RUA TERMINAL DOS MILAGRES, N° 400, BAIRRO BALSA, NESTA CAPITAL.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7006815-77.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: I. P. F.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. S. D. O. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ROSANA DA SILVA ALVES OAB nº RO7329
Vistos,
Diga o executado sobre a arguição de falsidade em 15 dias, nos termos do art. 432 do CPC.
Desde já advirto que, se a parte insistir no documento e posteriormente for reconhecida a falsidade, será condenada em litigância de ma-fé.
Porto Velho / RO , 16 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7009825-27.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB nº RO4342
REQUERIDO: BERENICE DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Considerando o pedido de ID 21193723, proceda a regularização da representação processual do Sr. Sebastião Alves dos Santos, bem como junte cópia de seus documentos pessoais.
Em 05 dias.
Porto Velho / RO , 16 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0118705-92.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: A. M. D. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
EXECUTADO: N. I., F. G. D. C. J.
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ/DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, bem como do DESPACHO de ID 21910001.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7023511-86.2018.8.22.0001
AUTOR: A. S. C. A.
Advogado do(a) AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
RÉU: F. F. D. A.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 12/11/2018 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008392-22.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: DOUGLAS BELEZA LACERDA, PEDRO PAULO BARROS RODRIGUES, ATILA DA SILVA BARROS, AGAR LOPES LACERDA DE SOUZA, CURTIS RAFAEL TOMAZ BARROS, RAIMUNDA BELEZA BRITO, AUGUSTO DOUGLAS LACERDA DE SOUZA, ANGELA TOMAZ DE JESUS ROSSI
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
O valor apresentado pelo Perito está de acordo com o preço de mercado.
Intime-se a seguradora Ré para depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 dias, sob pena de não realização da prova técnica, quando considerar-se-á contra si o que seria comprovado através da perícia.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7058091-16.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ANDERSON ANDRE CRUZ SILVA, ANGELA DE SOUZA CRUZ, ANTONIO PASSOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016311-96.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: CRISTIANO COELHO BOTELHO, SEBASTIAO CARVALHO BOTELHO, MARIA AUXILIADORA COELHO DE MIRANDA, JUNIOR COELHO BOTELHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 0007082-71.2015.8.22.0001
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 639.389.952-20, RUA THALES BENEVIDES 5355 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, INDIELE DE MOURA OAB nº RO6747, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649
RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA CNPJ nº 11.145.621/0001-80, ESTRADA DO SANTO ANTONIO 3700 TRIANGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025805-48.2017.8.22.0001
Juros, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Cumprimento de SENTENÇA
R$900,91
EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADO: VALDOMIRO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor bloqueado.
Em relação ao saldo remanescente, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.
No silêncio, cumpra-se o art. 485, § 1º, CPC/2015.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024681-93.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BENEDITO ANTONIO ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO AZEVEDO GUIMARAES OAB nº RO9232
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº SP221386
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo Banco Réu, informando s sua pretensão foi integralmente satisfeita, no prazo de 5 dias.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012795-97.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: JEANNE SALVIANO DA SILVA DO COUTO RAMOS OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Indefiro o pedido de Id. 21652251 pois a parte não pode pleitear a sua própria oitiva.
Não havendo outras provas a serem produzidas, intime-se a parte sobre o indeferimento de seu pedido e, após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022589-79.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
EXECUTADO: E. R. DE MIRANDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.
Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041353-79.2018.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: LUCILEIA WILL DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: PABLO LOZANO, ISRAEL ERICK MORAIES, MOISES WILL
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de pretensão de reintegração de posse com pedido liminar.
1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Observo, que a requerente comprovou ser a proprietária do imóvel em tela e afirmou que emprestou o mesmo ao seu irmão, o qual por sua vez, alugou a terceiros no ano de 2012.
Dessa forma não verifico perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo haja visto o lapso temporal.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, INDEFIRO o pedido liminar.
2. Como há patente hipossuficiência por parte da Requerente, que é assistida pela Defensoria Pública, DEFIRO a gratuidade da justiça.
3. Ao CPE – Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva,

n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
4. Cite-se as partes requeridas para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação.
5. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
6. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
7. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
9. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, INTIME-SE pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018845-42.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS DE AZEVEDO GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170
RÉU: CATIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A parte autora apresentou petição visando executar o acordo homologado e supostamente não cumprido pela parte requerida. O Juízo proferiu DESPACHO determinando a regularização da inicial de cumprimento de SENTENÇA, mas a parte quedou-se inerte.
Assim, indefiro a petição de cumprimento de setença e determino o arquivamente do autos.
Arquive-se.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7026435-70.2018.8.22.0001 7026435-70.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: DAVID BARBOSA DE SOUZA AUTOR: DAVID BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANRISUL RÉU: BANRISUL
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração em face da DECISÃO que indeferiu a inicial.
Ao analisar detidamente os autos, chego à CONCLUSÃO que os argumentos trazidos pelo embargante merecem acolhimento.
Verifica-se que, de fato, as custas foram recolhidas (id 19660658), tratando-se, pois, de erro material quando da análise dos documentos acostados aos autos.
Em que pese a data lançada no boleto seja de 2015, é possível constatar que as custas foram recolhidas naquela data, mas a ação só foi distribuída em 10/07/2018.
É certo que por se tratar de verba de natureza tributária, o crédito é constituído com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, que no presente caso se deu com a distribuição da ação no exercício de 2018 , contudo, não há como negar a existência de um crédido no valor R$ 150,00 em favor do embargante, vez que o valor foi recolhido em 2015 e ação não foi proposta, que se corrigido até a data do protocolo da presente ação certamente chegaria ao valor devido de R$ 176 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
Assim, deve-se compensar o crédito existente em favor do embargante, não havendo razão para manutenção da DECISÃO ora embargada.
Desta forma, acolho os embargos apresentados para tonar sem efeitos a DECISÃO de ID 21460227 e determinar o regular andamento de feito.
No mais, presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: BANRISUL CNPJ nº 92.702.067/0001-96, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004233-36.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: MARCOS DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Menifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o exequente.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031728-55.2017.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: LYDIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE PEREIRA PINTO OAB nº RO5118, ANTONIO FELICIANO POLI OAB nº SP69182
RÉU: O. M. DE ALENCAR - ME
ADVOGADO DO RÉU: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745
DESPACHO
Defiro. Já foi determinada a expedição de MANDADO de despejo em 24/04/2018 (Id. 17851100) e até hoje não foi cumprido.
Assim, expeça-se o referido MANDADO de despejo, com urgência.
Há recurso de apelação interposto, bem como contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).
Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.
Intime-se.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041393-61.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº RO4392
REQUERIDO: ELIZETE BRANDAO RISSI
ADVOGADO DO REQUERIDO:
D E C I S Ã O
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025011-90.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDVALDO CARDOSO LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADO: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DECISÃO
Verifica-se que a parte exequente propôs a presente liquidação de SENTENÇA em desfavor da parte requerida referente, a princípio, ao cumprimento de SENTENÇA referente aos autos 0002437-76.2010.8.22.0001. A parte executada foi intimada e apresentou cálculo do valor que entende devido. Apesar de devidamente intimado, o exequente não impugnou o valor ofertado pela parte executada de R$1.840,92 (mil, oitocentos e quarenta reais, noventa e dois centavos).
Considerando que o exequente sequer apresentou o valor devido na petição de liquidação, tampouco impugnou o cálculo apresentado pela parte executada, acolho o cálculo apresentado pela parte executada, homologando-o como o valor devido ao exequente no cumprimento de SENTENÇA.
Ao consultar o processo principal 0002437-76.2010.8.22.0001, verifiquei que o mesmo encontra-se arquivado desde 31/10/2010 e o exequente não deu início a fase de cumprimento de SENTENÇA propriamente dita.
Em sendo a liquidação simples incidente processual que depende da existência do processo principal de cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente providenciar o início do cumprimento de SENTENÇA por meio do sistema PJE, restando, desde já, incontroverso do valor a ser executado, nos termos da fundamentação suso delineada.
Com tais considerações, Julgo
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0248892-52.2009.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: CLAUDIO NORIO HIKAGUE
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
EMBARGADO: PLACON - PLANEJAMENTO E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGADO: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029349-10.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES - GO49735
RÉU: RAYDDA GABRIELLE DE PADUA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o endereço completo para a citação da parte requerida, considerando que o CEP informado não foi localizado e, além disso, os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012133-36.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: PEDRELINA GOMES DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem informação do cumprimento da diligência, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039706-49.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: ISABEL CRISTINA MACHADO CARDOSO, LETHICYA CRISTHINA CARDOSO BARBOSA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
15 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADOS: ISABEL CRISTINA MACHADO CARDOSO, RUA DIADEMA 13, VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LETHICYA CRISTHINA CARDOSO BARBOSA, RUA DIADEMA 13, VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
AUTOR: SUELY SILVA CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº RO4557
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Bancários
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a autora afirma não possuir relação jurídica com a requerida, bem ainda que o débito que esta pretende receber é ilegítimo.
Junto com a defesa, a requerida juntou cópia de contratos, argumentando que a assinatura ali lançada pertence ao autor.
O feito não comporta julgamento antecipado. Analisando os documentos, tenho por necessária a produção de prova pericial grafotécnica, justamente para verificar se a assinatura constante nos contratos realmente pertencem ao autor (art. 357, CPC).
Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação após a apresentação dos quesitos, documentos e pagamento dos honorários, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Faça constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.
Fixo a verba honorária em R$ 1800,00, cujo pagamento deverá correr às expensas da parte requerida, devendo depositá-la no prazo de 10 (dez) dias. A parte requerida deverá, ainda, no mesmo prazo, providenciar o contrato original para que o perito inicie os trabalhos.
Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas.
segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7007579-58.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO31618
RÉU: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Por força e em cumprimento ao art. 485, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO
15 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031994-76.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUCAS FURTADO NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
Em caso de inércia, intime-se o vencido para, no prazo de quinze dias, proceda ao recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Cumprida as providências, arquivem-se os autos.
15 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041171-93.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos de cumprimento de SENTENÇA, verifico que os mesmo são de competência da 7ª Vara Cível.
Proceda-se a redistribuição.
15 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025943-49.2016.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: KASSANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR OAB nº RO5524
RÉU: OI / SA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
15 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0038141-87.2009.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: FERNANDO LUIZ PEREIRA DE SOUZA, JOCILIA MARIA DE QUEIROZ BASTOS FELIX, ROZANA DE JESUS SOUZA BARRETO, JEOVAL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198
RÉUS: Ronaldo Scorza Gonçalves, GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº PR38676, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, MAURICIO BORGES DA SILVA OAB nº RO7061
DECISÃO
Vistos,
Considerando a informação das partes credoras, de que o imóvel penhorado nestes autos será objeto de alienação judicial nos autos nº 0021161-60.2012.8.22.0001 junto à 8ª Vara Cível, com efetiva possibilidade de arrematação, defiro o pedido.
Determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intimem-se as partes exequentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem em prosseguimento.
15 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031307-31.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
15 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023798-49.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: OLINDO DONIZETE MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO OAB nº RO2188
EXECUTADO: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a "Impugnação à Penhora" apresentada pela executada.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
15 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041003-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARQUES & AMADO CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP0138831
RÉU: VALDECIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 17/12/2018 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 15 de outubro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011278-21.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP1642
EXECUTADOS: N. A. P. FARIAS - EPP, NUBIA ARZA PEDRAZA FARIAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial, que após tentativa de nova avaliação dos bens penhorados esta não pode ser ultimada em razão da não localização dos automóveis.
Neste sentido, o exequente requer a intimação pessoal da executada para que preste os esclarecimentos.
Sobre o tema, decidiu o Supremo Tribunal Federal que "o depositário judicial assume o munus publico de órgão auxiliar da Justiça, pois a ele é confiada a guarda dos bens que garantirão a efetividade da DECISÃO a ser proferida no processo judicial"
Assim sendo, intime-se o executado pessoalmente para indicar a localização do bem, em caso de alienação, depositar em juízo o equivalente em dinheiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público, para apurar eventual conduta criminal.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO
Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022644-93.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
EXECUTADO: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004934-94.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022277-69.2018.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120
RÉU: MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, considerando cumprida a obrigação, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas finais, se existentes, pela requerida.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049178-11.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DA COSTA OAB nº MT14958
RÉU: ALZENIRA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar efetivo andamento ao feito, trazendo planilha atualizada de seu crédito.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025822-50.2018.8.22.0001 7025822-50.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº SP231747 ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº SP231747
RÉU: CLEITON DE ALMEIDA MENDES RÉU: CLEITON DE ALMEIDA MENDES
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA propôs ação de busca e apreensão em face de CLEITON DE ALMEIDA MENDES visando receber o bem que lhe alienou fiduciariamente em garantia de contrato de financiamento de veículo. Afirmou que é credor da requerida por parcelas não pagas que somam a quantia de R$ 7.715,62. Pugnando pela procedência dos pedidos, requereu, inicialmente, a concessão de liminar pela busca e apreensão do bem, e, ao final, seja reconhecida a mora, consolidando-se a posse do bem em suas mãos, além de condenação de verba sucumbencial.
A liminar foi deferida.
Devidamente citado, o requerido compareceu aos autos e informou o pagamento integral da dívida. Requereu a revogação da liminar, restituindo-se o bem para si.
É o relatório.
Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de maiores provas.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de CLEITON DE ALMEIDA MENDES
O réu juntou tempestivamente o comprovante de pagamento da dívida, pugnando pela restituição do bem.
O contrato de alienação fiduciária foi firmado entre as partes e a ré assinou o contrato como depositário do veículo:
Automóvel – Marca: FIAT – Modelo: STRADA
Placa: NBN6343 – CHASSI: 9BD27844PC7508408
Ano/Modelo: 2012/012 – Cor: PRATA
Consta nos autos notificação extrajudicial expedida ao réu, bem como a certidão de que esse recebeu a correspondência enviada pelo banco autor, sendo devidamente notificado acerca da mora.
No contrato de empréstimo garantido com alienação fiduciária, a posse do bem fica com o devedor, mas a propriedade é do credor, conforme determina o Decreto-Lei 911/69 e, em caso de inadimplemento, cabe ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado, que será deferida liminarmente, como foi no presente caso.
O réu, em prazo inferior ao que determina o §2º do art. 3º do Dec.-Lei 911/69 compareceu aos autos e pagou a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário em planilha de débito atualizada acostada à inicial, o que lhe confere o direito da restituição do bem livre de ônus.
Desta feita, considerando o pagamento integral da dívida, e que este somente ocorreu após a citação e apreensão do veículo, não vejo outra solução senão julgar parcialmente procedente o pedido da exordial. Este é o entendimento do TJ/RO, in verbis:
“Processo civil. Apelação. Busca e apreensão de veículo. Decreto-lei n. 911/69. Cláusula abusiva. Matéria de ordem pública. Purgação da mora. Quitação integral do débito. Sucumbência. Princípio da causalidade. Recurso parcialmente provido.
Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte, ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência.

Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (STJ, Tema 722).
Quando a mora purgada pelo devedor coincidir com o pagamento da integralidade da dívida, não há a consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do credor.
A luz do princípio da causalidade, o devedor deve suportar o ônus da sucumbência, quando o pagamento do débito somente ocorreu após a citação e a busca e apreensão do veículo. Recurso parcialmente provido." (Apelação, Processo nº 0009474-34.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018)
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e revogo a liminar deferida, impondo-se a devolução do bem ao réu livre de ônus, no prazo de 5 (cinco) dias. O valor depositado nos autos deve ser liberado em favor do Banco Credor, mediante expedição de alvará de levantamento.
Sucumbente, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fico em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, § 4º do CPC.
Passados mais de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000952-38.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ERLAN GUARICOMA GUACAMA, CARMEN TAO AGUILERA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012165-12.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
EXECUTADO: FRANCISCO ADRIANILSON PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do DESPACHO de ID 21946083, a informar o andamento da rescisória, assim como esclareça se os alugueres anteriores a julho foram pagos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012165-12.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
EXECUTADO: FRANCISCO ADRIANILSON PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017604-67.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO NEGREIROS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
EMBARGADO: ELOISA SCHUWANK MAGGI e outros
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855, FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Advogado do(a) EMBARGADO: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031904-68.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIRENE JOSE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, da expedição de carta de crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000541-97.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: TAPIA & LOPES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - RO000658A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Juros: R$ XXX
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7025516-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSILENE NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 0005140-04.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ nº 62.232.889/0001-90, AVENIDA PAULISTA 1793, 5ª ANDAR BELA VISTA - 01214-970 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB nº GO8659, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125
EXECUTADO: ALESNILTON MARTINS DOS REIS CPF nº 408.672.182-15, RUA DUQUE DE CAXIAS 935 CAIARI - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EDUARDO PONTES QUEIROZ OAB nº BA35903
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019082-76.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ORLANDO PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240
RÉU: FRANCISCA DE PAULA ARRUDA
ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA OAB nº RO7589
DESPACHO
Trata-se de ação monitória a qual o autor sustenta que celebrou com a requerida na data de 21 de outubro de 2016, contrato verbal em sua Clínica Odontológica, destinando-se a realização de procedimentos cirúrgico e odontológico, o que foi realizado, resultando no valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).
Afirma que a parte ré não cumpriu com sua obrigação de pagar os serviços realizados pelo autor, estando em débito com todo valor combinado no acordo contratual.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou embargos à monitória e reconvenção, sustentando preliminarmente que orçamento não é prova documental para a exigência de crédito. No MÉRITO, alegou que após a realização dos dois procedimentos começou a ter muitas dores, e por anos está procurando outros dentistas para resolver o problema causado pelo autor.
Sustentou que informou ao embargado, o que estava acontecendo e perguntando-o como ajeitaria a situação causada pelo mesmo, ocorre que, jamais obteve resposta, nem tampouco conseguiu novas consultas.

Requereu o arquivamento da monitória, que seja indeferido a pretensão legal de cobrança do autor, bem como, que seja condenado, por danos morais, físicos, de saúde e estéticos, irreversíveis, em valor não inferior a R$ 50,000,00 (cinquenta mil reais);
Manifestação do autor/embargado (ID20899195)
Vieram os autos conclusos.
Preliminar
A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, primeiramente porque a embargante/ré não negou que os serviços foram prestados, fornecendo elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória.
Posto isso, deixo de acolher a preliminar.
No mais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, os embargos na ação monitória não têm "natureza jurídica de ação", mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexiste ainda título executivo a ser desconstituído.
Não cumprindo o devedor o MANDADO monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor.
Quanto a reconvenção, a Súmula 292 do STJ é clara:
"A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário."
A respeito do tema:
"Opostos os embargos pelo réu, (...) tramitará pelo rito ordinário, dotado de cognição plena e exauriente, com ampla dilação probatória. Assim, a cognição, que em princípio é sumária, será dilatada mediante iniciativa do réu em opor embargos, permitindo que se forme um juízo completo e definitivo sobre a existência ou não do direito do autor (...)" (STJ-3ª T., REsp 730.861, Min. Castro Filho, j. 10.10.06, DJ 1.12.11).
Dessa forma, converto a ação monitória em procedimento comum.
O feito encontra-se saneado.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. A responsabilidade do autor pelos supostos danos causados a requerida.
2. A existência dos danos imateriais e sua extensão.
Digam as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7063278-05.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
DESPACHO
Foi interposto agravo de instrumento de DECISÃO proferida neste feito. Assim, aguarde-se em cartório a solução do recurso.
Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 21/01/2019 ou até que se decida o agravo de instrumento.
Intimem-se.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0001186-81.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JOSE REVELINO PRESTES NOGUEIRA, WALQUIRIA RIBEIRO DE ANDRADE, GENILCE RABELO DE OLIVEIRA, Vanda Soares Damasceno, ELIEZER LIBANIO DE SOUZA, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CRUZ, MARIA INEZ FERREIRA DOS SANTOS, ANDREWS SOUZA, MANUEL CARDOSO DE MOURA, Henrique Nascimento
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
DESPACHO
Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0002772-90.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: VANDERVAL RODRIGUES DE MORAES, HELIO ARAUJO LIMA, OLDELIRA NOGUEIRA LEITE, VALDINA PEREIRA DA CUNHA, MINEIA DE OLIVEIRA CABRAL, MIDISNEI DA SILVA TOMAS, ORLANDO DE JESUS DE OLIVEIRA BARROS, VALDIZA PEREIRA SOARES, Nayara dos Santos Silva, Pedro Barbosa dos Santos
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114
DESPACHO
Defiro o pedido de Id. 21538819.
Em virtude da digitalização do processo, até a presente data a DECISÃO proferida em 27/03/2018 não foi cumprida.

A DECISÃO se deu nos seguintes termos:
DECISÃO Interlocutória (27/03/2018)Diante da atual situação dos autos, chamo o feito à ordem.O perito é um profissional essencial e de maior relevância em processos complexos, estando sujeito às mesmas causas de suspeição e impedimento do juiz. Considerando sua relevância para o esclarecimento dos fatos, comumente seu parecer define a demanda, decorrendo daí a confiança que deve gozar do juízo. Não é só. Deve deter comprovado conhecimento técnico ou científico na área para a qual foi nomeado, não bastando habilitação formal. O artigo 468, II do Código de Processo Civil dispõe que o perito poderá ser substituído quando sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo, no prazo que lhe foi assinado. A situação ocorrida nos presentes autos e em processos semelhantes se amolda à hipótese citada, pois o perito nomeado não cumpriu os prazos fixados por esse juízo.Em face do exposto, destituo o perito nomeado anteriormente e nomeio em seu lugar NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biológo, CFBIO 103047/06D, e-mail nasserhijazi@gmail.com, telefone (69) 99945-0150, que deverá ser intimado pessoalmente, para informar se aceita o encargo e:a) esclarecer o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos, que não deve ser superior a seis meses; b) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas e,c) apresentar proposta de honorários periciais, vinculada a tabela do IBAPE de Manaus/AM, local mais próximo de Porto Velho que se utiliza daquela tabela.Em face da destituição do perito Orlando José Guimarães, o cartório deverá providenciar a intimação do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução de eventuais valores percebidos a título de honorários periciais com a devida correção monetária desde a data do saque, sob pena de ficar impedido de atuar com perito judicial por cinco anos, nos termos do artigo 468, § 2º do Código de Processo Civil.Com a resposta do novo perito nomeado, os autos deverão vir conclusos para que seja aberta vista dos autos às partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados. Cumpra-se._Porto Velho_-_RO_, _terça-feira, 27 de março de 2018_._José Augusto Alves Martins_ _Juiz de Direito_
Assim, diante do tempo em que o feito permaneceu sem andamento, determino URGÊNCIA no cumprimento da referida DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018015-13.2017.8.22.0001
Cheque
Monitória
R$34.357,07
AUTOR: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761
RÉU: ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Diante do lapso temporal, diga o autor em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.
No silêncio, cumpra-se o art. 485, § 1º, CPC/2015.
Intime-se e cumpra-se, expedindo o necessário.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013167-46.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: NATANAEL FELIX BARRETO JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA BARROS DA SILVA OAB nº RO8215
RÉU: PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
DESPACHO
Ambas as partes alegam ser vítimas de terceiro estelionatário. Não houve acordo na audiência realizada pelo Cejusc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade, no prazo de 5 dias.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012770-84.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARINA FERREIRA DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359
SENTENÇA
Vistos.
I – RELÁTORIO
Marina Ferreira Dias ingressou com a presente ação em face de Banco Itaú BMG Consignado S.A, ambos já qualificados nos autos, alegando ser aposentada, com a renda mensal de R$937,00, contudo, foi surpreendida com um desconto em sua aposentadoria referente a dois empréstimos bancários em nome da empresa requerida.
Assevera que nunca manteve qualquer espécie de relação jurídica com a parte requerida, e que a contratação do empréstimo fora realizado por terceiros.
Pleiteou o requerente em antecipação dos efeitos da tutela para que não haja mais descontos, no MÉRITO, pelo ressarcimento dos danos materiais sofridos, nos moldes do art. 42 do CDC, bem como, a condenação em danos morais.
Com a inicial, foram juntados os documentos (ID: 17352460 até 17352650).
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido. (ID: 17681325).
Devidamente citada, a parte Requerida contestou, alegando, em síntese, que o pleito da parte autora não merece guarida, uma vez que firmou relação jurídica com a instituição bancária. Sustenta que houve o depósito dos valores na conta da autora, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais, apresentando documentos (ID: 18944824).
Em réplica, a parte autora rechaçou as alegações da parte requerida, bem como ratificou o já exposto na exordial.
Intimadas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado o feito, passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa,

é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte autora, ao afirmar não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte requerida, sendo, todavia, penalizada por esta, enquadra-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".

Tratam-se os presentes autos de pedido declaração de inexistência de relação jurídica cominado com indenização por danos morais, ante de descontos indevidos na aposentadoria da autora, referente a empréstimo que alega não ter contratado.

A parte autora sustenta que sofreu descontos indevidos, uma vez que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a requerida.

É certo que, se a autora contratou o empréstimo, seria lícita os desconto em sua aposentadoria, porquanto o credor estaria agindo no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC.

A requerida trouxe comprovantes de liberação de crédito, contudo, verifica-se que a conta-corrente e a agência apontadas não são as da autora. No mais, a parte requerida quedou-se inerte em trazer o suposto contrato realizado entre as partes, bem como, não comprovou que a conta-corrente que fora beneficiada com o crédito pertencia a autora.

Assim, é possível constatar que a parte requerida não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373, II do CPC e 6º, VII do CDC.

Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer documento comprovando que houve efetiva contratação e utilização dos serviços por parte da autora, demonstra a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência de seus pedidos.

Além disso, mesmo existindo a ocorrência de fraude é do conhecimento comum e intuitivo que no momento da contratação de qualquer compra e venda, contrato ou similares, é obrigação da contratante conferir todos os dados do consumidor, colhendo sua assinatura e conferindo-a, pois ela será a prova do contrato firmado.

Tenho que incontroverso a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como, quanto ao aos descontos indevidos. Outrossim, a parte autora não pode ser penalizada pela atuação desidiosa da parte requerida no desempenho de sua atividade comercial, restando, portanto, configurada a responsabilidade dessa em ressarcir os danos causados à parte autora.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

No que tange a repetição de indébito prevê o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Nos termos do DISPOSITIVO legal acima, justifica-se a aplicação da sanção pecuniária em dobro apenas nas hipóteses de dolo ou má-fé da instituição financeira.

Para que haja o dever de proceder a repetição de indébito de forma dobrada, impõe-se que haja comprovada má-fé, o que não está comprovado no caso em testilha.

Portanto, em que pese a omissão de segurança da Requerida em suas relações comerciais ou a desídia administrativa, não há como se falar, especificamente, no caso em apreço, na repetição de indébito na forma dobrada.

Sobre o tema colaciono o seguinte precedente:

Recebimento de carta de cobrança. Convite para quitação de débito. Ausência de ofensividade. Aborrecimento cotidiano. Dano moral. Inocorrência. Repetição de indébito.O recebimento de correspondência convidando a parte para quitar débito, sem caráter ofensivo, com pedido de escusas, caso o pagamento estivesse efetuado e sem a inscrição em cadastro de inadimplentes não é capaz de gerar abalo moral ou constrangimento suficiente para exigir reparação. Trata-se de mero dissabor que a parte poderia solucionar de forma simples e rápida, comunicando a situação do contrato. A repetição de indébito somente se caracteriza quando o consumidor efetua pagamento em excesso, inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC.(Apelação Cível, N. 10000120060129254, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 06/12/2006)

Pelo exposto, deverá a parte Requerida pagar a Autora os valores desembolsados por esta de forma indevida, acrescido de correção monetária, tomando-se como parâmetro a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e computada desde a data da propositura da demanda e juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da citação válida.

Quanto ao pedido de reparação por danos morais, verifica-se que a autora é pessoa humilde, inconteste que atitude da parte Requerida causou desconforto ponto de desorganizar sua economia doméstica, além da sensação de insegurança e impotência causada, o que ultrapassa o mero dissabor, configurando, outrossim danos morais.

No mais, a autora é pessoa idosa, com poucos recursos e, indubitavelmente, necessita da renda previdenciária para o próprio sustento.

Desta forma, o valor descontado do referido benefício, por óbvio, causa dor, angústia e transtornos psicológicos, pois afetam a estabilidade da família, os quais são passíveis de indenização.

A indenização, portanto, tem o caráter indenizatório, pois não serve para o retorno ao status quo ante, mas para amenizar a dor causada pelo ato lesivo.

Com muita propriedade, acentua Amilcar de Castro:

" Com esta espécie de reparação não se pretende refazer o patrimônio, mas se tem simplesmente em vista dar à pessoa lesada uma satisfação que lhe é devida, por uma sensação dolorosa que sofreu e a prestação tem, nesse caso, função meramente satisfatória "(Revista Forense 93/528).

Humberto Theodoro Júnior, comentando o tema, ensina:

"Mais uma vez, a Carta Magna assegura o princípio da reparabilidade do dano moral, seja na defesa dos direitos de personalidade, seja na preservação dos direitos morais do autor da sua obra intelectual (art. 5º, Ve X). Com isso, a indenizabilidade do dano moral, que ainda gerava alguma polêmica na jurisprudência, ganha foros de constitucionalidade. Elimina-se o materialismo exagerado de só se considerar objeto do Direito das Obrigações o dano patrimonial. Assegura-se uma sanção para melhor tutelar setores importantes do direito privado, onde a natureza patrimonial não se manifesta como os direitos da personalidade, os direitos do autor, etc."(Revista dos Cursos de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, vol. 20/28).

Diante do contexto dos autos, verifica-se que o ocorrido certamente gerou abalo moral a autora, pessoa aposentada que, repentinamente, teve sua pensão comprometida com descontos indevidos.

Logo, porque indubitável o dano moral sofrido pela autora, a procedência do pedido indenizatório formulado é medida que se impõe.

O agir ilícito da ré deve ser reprimido, sobretudo porque afetou a dignidade da autora, que depende da percepção da aposentadoria para sobrevivência.

O Superior Tribunal de Justiça, prevê:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.126 - MS (2017/0027241-6) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A ADVOGADO: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA E OUTRO (S) - SP032909

AGRAVADO: ANDRÉ SILVEIRA OLIVEIRA ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572 DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por BANCO DAYCOVAL S/.A., contra DECISÃO que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado: EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES - DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO (STJ - AREsp: 1053126 MS 2017/0027241-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 06/09/2017)
DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)
Ainda:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS - APROPRIAÇÃO DE SALÁRIO DO CORRENTISTA PARA PAGAMENTO DE DÉBITO CONTRAÍDO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANO MORAL PRESUMIDO - QUANTUM COMPENSATÓRIO - REQUISITOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão "(STJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).
Configurados os danos morais passo a aquilatar seu quantum.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Como é sabido, "Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ, REsp n. 135.202/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 19-5-98).
No caso, verifica-se que o empréstimo imputado a autora totalizava o montante de R$ 60,34, sendo que a autora percebe apenas um salário minímo. Sendo assim, norteando-se pelos parâmetros informados, aliados aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme orientação do colendo STJ, infere-se como adequado ao caso fixar o quantum indenizatório em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que não deve a verba indenizatória enriquecer indevidamente a parte autora e, ao mesmo tempo, deve servir de punição pela reiteração da prática ilícita.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando, via de consequência, inexistente de relação jurídica. Condeno a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais, já atualizado, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data. Determino que este pague à Autora a título de dano material a importância descontada indevidamente na aposentadoria da autora, com atualização a partir do efetivo desembolso e com juros de mora a partir da citação.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Arcará a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10%sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do NCPC.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0006478-13.2015.8.22.0001
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: NADIA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$5.168,47
Distribuição: 23/02/2018
DESPACHO
Considerando que a parte requerida foi citada por edital, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio-lhe curador o Defensor Público que atua nesta Vara, que será intimado a apresentar defesa no prazo legal.
Porto Velho , 16 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7033505-41.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: IVAM EPAMINONDAS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: EDLAILCE VIEIRA DE SOUZA MENDES OAB nº RO8608
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A em face de IVAM EPAMINONDAS DA SILVA com fundamento no Decreto-Lei n° 911/1969, sob o argumento de que firmou com o requerido contrato de financiamento para pagamento em 48 parcelas mediante alienação fiduciária de um veículo de Marca/Modelo HB20 CONFORT ANO/MODELO: 2015, Chassi: 9BHBG51CAGP525189 PLACA:PWW2071, COR: Branca.
Informou o banco que durante o contrato, a requerida deixou de efetuar o pagamento das prestações, e que a mora está devidamente caracterizada por meio de notificação, tendo esgotado todos os meios para resolver a questão amigavelmente sem qualquer solução.
Requereu, inicialmente, a concessão de MANDADO de busca e apreensão do bem alineado fiduciariamente, e, ao final, pela procedência dos pedidos, seja a liminar confirmada, consolidando-se a posse do bem em suas mãos, além da condenação da parte requerida no pagamento das verbas de sucumbência.
A liminar foi deferida, oportunidade em que o bem descrito na inicial foi apreendido e a parte requerida regularmente citada. (ID: 20839272)
Citada, a parte requerida apresentou contestação, informando que procedeu o pagamento das parcelas vencidas. Pleiteou a improcedência da demanda.
Intimada para se manifestar, a parte autora informou que não tem provas a produzir.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.
Analisando os autos denota-se que a pretensão autoral merece guarida, consoante se exporá nas linhas vindouras.
A pretensão autoral se encontra arrimada nos ditames do art. art. 3°, do Decreto Lei n. 911/69, o qual dispõe que para a validade da busca e apreensão do veículo, garantia da dívida, faz-se necessário que:
Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Analisando as provas jungidas aos autos, denota-se que a parte Requerida incorreu em mora no adimplemento da obrigação que lhe competia, sendo inclusive constituída em mora.
Oportunizada a defesa, a parte Requerida efetuou o pagamento das parcelas vvencidas.
Digno de nota ainda que para ilidir a mora deveria a parte Requerida proceder ao pagamento integral do saldo devedor, não apenas as parcelas vencidas, consoante disposto no art. 3°, do Decreto Lei 911/69, verbis:
Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciáriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (G.N).
Assim, segundo a legislação supracitada, para purgação da mora, o devedor fiduciante deverá pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as vencidas e vincendas, haja vista que deve-se antecipar todo o contrato.
Veja-se julgado recente do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.683 - SP (2016/0217423-5) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: NILSON JOSE LIMA DA SILVA ADVOGADOS: THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA - SP239947 DANILO CALHADO RODRIGUES E OUTRO (S) - SP246664 RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS: CELSO MARCON - SP260289 RODRIGO LIMA LOPES - SP269264 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. 1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2.”A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.” (Súmula 380/STJ) 3. Recurso especial não provido. (...) Nesse sentido, confiram-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. LEI N.º 10.931/2004. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. VERBETE 284 DA SÚMULA DO STJ SUPERADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Outrossim, ainda que exista a possibilidade do réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. Esse ademais, o enunciado da Súmula 380/STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.” 4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 21 de agosto de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator(STJ - REsp: 1620683 SP 2016/0217423-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 04/09/2018) (grifo nosso)
Portanto conforme o Decreto-lei 911/69, é direito subjetivo do devedor escolher entre purgar a mora e manter o bem em sua posse, ou a resolução do contrato firmado em consequência de sua inadimplência.
No presente caso, a parte requerida realizou depósito no valor de R$ 4.286,74 (quatro mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavo) referente a 4 parcelas em atraso, sendo que o autor está inadimplente desde maio de 2018, Portanto, o pagamento parcial da dívida não é suficiente para elidir a mora, devendo este ser efetuado na integralidade da dívida, devidamente corrigida nos termos contratuais e acrescida das despesas e honorários.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial tornando definitiva a liminar deferida em DECISÃO inaugural, consolidando nas mãos da instituição financeira o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar a requerente autorizada a

proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte requerida, dos valores depositados nos autos.
Certificado o trânsito em julgado, no prazo de quinze dias, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021184-42.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JOAO FERNANDES GONCALVES SILVA, GERALDA PEREIRA DE SOUZA, ZILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos do Perito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7041320-89.2018.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: ROSANE MARCIA MAGALHAES DE LIRA, OSVALDO RIBEIRO s/n, QD.600, BL.02, UNID.204 MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANDIRA MACHADO OAB nº RO9697
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas são suficientes para o convencimento deste juízo, motivo pelo qual DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada, a fim de determinar que a ré abstenha-se de proceder corte no fornecimento de energia elétrica, bem como, inserir o nome da requerida nos cadastros de proteção ao crédito até DECISÃO judicial transitada em julgado, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Saliento que a liminar alcança apenas o débito discutido nesta demanda, sendo que a autora deverá efetuar o pagamento das faturas de energia elétricas que não são objetos desta lide.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, considerando que trata-se de uma relação consumerista caracterizada ainda pela hipossuficiência do Requerente perante a Requerida.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação.
Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034839-47.2017.8.22.0001
Procedimento Comum

AUTORES: RONALDO DE OLIVEIRA BARBOSA, CREUZA SOUZA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO BARBOSA PRATA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7052814-82.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: FATIMA DE SA FARIAS DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0016668-06.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: AUTEMIR VIEIRA BARRUZO, ELINEUZA ALVES DA SILVA BRITO, JOAO BATISTA CAVALCANTE PORTELA, IZAC FREITAS RODRIGUES, ANTONIO LUZ MAXIMO, Antonio Patricio, PEDRO VIEIRA DE CASTRO, EDIVALDO VICENTE SILVA, Francisco Pereira da Silva, PEDRO MORHEY
ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de pedido formulado pela parte requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A por meio da qual requer a destituição do perito Orlando José Guimarães.
O perito é um profissional essencial e de maior relevância em processos complexos, estando sujeito às mesmas causas de suspeição e impedimento do juiz.
Considerando sua relevância para o esclarecimento dos fatos, comumente seu parecer define a demanda, decorrendo daí a confiança que deve gozar do juízo.
Não é só. Deve deter comprovado conhecimento técnico ou científico na área para a qual foi nomeado, não bastando habilitação formal.
O artigo 468, II do Código de Processo Civil dispõe que o perito poderá ser substituído quando sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo, no prazo que lhe foi assinado.
A situação ocorrida nos presentes autos se amolda à hipótese citada, pois o perito nomeado não cumpriu os prazos fixados por esse juízo, tendo em vista que até hoje não houve início dos trabalhos, o que se repetiu em demandas semelhantes.
Não bastasse isso, há Informações de que o perito teria cometido plágio de obras científicas de terceiros ao elaborar perícia nos autos de n. 0002579-67.2012.8.22.0015 o que foi admitido pelo perito na petição de ID n. 16749584 pág. 52/53.
Ante o exposto, e considerando que tal providência tem sido realizada em todas as demandas de objeto idêntico, DESTITUO O PERITO NOMEADO ANTERIORMENTE.
O presente processo tramita desde 2013 e é mais uma dentre as inúmeras ações judiciais que versam sobre a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operação da UHE Santo Antônio construída pela requerida e a suposta diminuição da ictiofauna. Alegam os autores que são pescadores e que as obras realizadas pela Requerida afetaram a atividade pesqueira na região, lhes causando danos, motivo pelo qual ingressaram com a presente demanda pleiteando indenização.
Este juízo, pautando-se com prudência e cautela, máxime a permitir reunir o maior volume de elementos probatórios acerca da controvérsia dos autos, determinou a expedição de ofícios à diversos órgãos ambientais solicitando informações sobre os pescadores e atividade pesqueira, diligência realizada em vários processos de conteúdo análogo ao destes autos.
Além disso, foi determinada a expedição de ofícios ao INSS e Delegacia Regional do Trabalho, a fim de verificar o nome dos beneficiários na condição de pescador, esclarecendo, individualmente o nome, a data e o valor pago aos beneficiários.
Observo que há mais de um ano os processos que tramitam neste juízo seguem em fase saneadora, sem que as provas tenham vindo aos autos de forma célere. Daí se conclui ser contraproducente a expedição de vários ofícios e a realização de perícia em cada um dos feitos pois, se todos buscam comprovar o mesmo fato (diminuição ou não da ictiofauna na região e o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da Requerida), a diligência pode ser una.
Destaco a absoluta falta de propósito de realizar uma perícia para cada processo. Só o custo dessas perícias poderia chegar a 2 milhões de reais (200 processos x R$ 10.000,00).
É sabido que já existem laudos periciais produzidos em outras demandas cujos conteúdos são capazes de ajudar a solucionar a controvérsia destes autos. Ademais, os advogados atuantes naqueles processos onde os laudos foram produzidos tanto dos autores, como da parte ré, são os mesmos que aqui militam.
Posto isto, DEIXAREI DE PRODUZIR PERÍCIA NESTES AUTOS e, em atenção ao princípio da celeridade processual, observado o contraditório e a ampla defesa, faculto às partes a juntada aos autos de laudos produzidos em outros processos, no prazo de 30 (trinta) dias, como prova emprestada.
Após, abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se. Cumpra-se.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060437-37.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDAURA DE SOUZA PEREIRA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026799-76.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JOAO BATISTA RODRIGUES GOMES, EVALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAILLOR LORRANI OLIVEIRA GOMES, DHEIMES FABRICIO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.
16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7043648-60.2016.8.22.0001
[Defeito, nulidade ou anulação]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IDA MARIA CHAVES TERCO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2140, Porto Velho Residence Service - Sala 06, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-123 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2140, Porto Velho Residence Service - Sala 06, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-123 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2140, Porto Velho Residence Service - Sala 06, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-123 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2140, Porto Velho Residence Service - Sala 06, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-123
Nome: MARIA AGUIAR CHAVES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2140, Porto Velho Residence Service - Sala 06, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-123
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA - RO7529, RAFAELA SILVA MACHADO - RO6975
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA - RO7529, RAFAELA SILVA MACHADO - RO6975
Nome: ANDRE TRINDADE DIAS
Endereço: desconhecido
Nome: LORENA LEINA FERREIRA DIAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar recolhimento de diligência de oficial de justiça, para expedição de novo MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0010362-84.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOSE INALDO FELIX DE ALMEIDA CPF nº 361.845.198-91, AV. RIO MADEIRA 8555, PRÓXIMO AO PARQUE ECOLÓGICO NOVA ESPERACANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
EXECUTADO: ISRAELSON DA SILVA DIAS CPF nº 797.132.112-00, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do ETJRO que anulou a SENTENÇA proferida. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e arquivamento do feito.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7026585-51.2018.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: OLINDO DONIZETE MELO CPF nº 302.934.139-91, RUA VESPAZIANO RAMOS 1705, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO OAB nº RO2188
RÉU: SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR CPF nº 192.121.602-63, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5219, - DE 4861 A 5269 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.

Considerando a petição de ID nº 21043079, onde a parte autora informa que realizou composição extrajudicial com a requerida, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho 15 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7036854-52.2018.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SIMONE DA COSTA FRAGOSO DA SILVA CPF nº 712.345.002-72, RUA VITÓRIA DO PALMAR 6823 AEROCLUBE - 76811-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141
EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA CNPJ nº 05.782.974/0003-50, AVENIDA LAURO SODRÉ 2392, SALA 103 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que para fins de atualização de condenações arbitradas nas ações de indenização por danos estéticos, o termo inicial da correção monetária é a data da DECISÃO que fixou o seu quantum, pois quando do arbitramento o relator já considera o valor certo e atual da compensação, fica a parte exequente intimada a apresentar nova planilha detalhada e atualizada do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 15 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021051-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
RÉU: MARIO HENRIQUE DE MARI BARRIUNUEVO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 17/12/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 15 de outubro de 2018.
FABIO LIMA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025787-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORISVALDO FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 17/12/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035740-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CLETA RIPARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/12/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028292-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INES SEVERINA SANTOS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/12/2018 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 15 de outubro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7044234-63.2017.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: ZENILDA MARIA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA VINTE E UM DE ABRIL 1584 CASTANHEIRA - 76811-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1.941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃ KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
SENTENÇA
Vistos.
Zenilda Maria da Silva propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Telefônica Brasil S/A alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou, no valor de R$ 133,55, vencido em 12-04-2016. Assevera que jamais firmou contrato com a ré e que acredita que um terceiro de má-fé estaria se utilizando dos seus dados, pelo que sustenta a irresponsabilidade, negligência e omissão da requerida. Aduziu que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Junta documentos.
Sob o ID nº 15658510 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que a autora compareceu à loja da requerida e assinou o contrato de prestação de serviços nº 2127280986, correspondente à linha (69) 9989-7197, apresentando os seus documentos de identificação, sendo então realizada a habilitação dos serviços. Salienta ainda que a autora realizou o pagamento de algumas faturas que foram geradas. Requer a improcedência da ação e a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como ao pagamento do débito no valor de R$ 110,56. Junta documentos.
Designada audiência de conciliação, a proposta de acordo restou prejudicada em razão da ausência da requerida, pelo que a autora pugnou pela aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º do CPC.
Houve réplica sob o ID nº 19698850.
É o relatório.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.
Compete à autora autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.
No caso em análise, havendo a alegação de que a requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito.
Pois bem! Compulsando os documentos acostados com a defesa, verifico que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na inicial, a autora firmou contrato com a ré que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, pois a assinatura aposta no contrato é a mesma firmada pela autora no seu documento de identidade, bem como os dados do seu endereço também são os mesmos, tendo efetuado, inclusive, o pagamento de algumas faturas.
Diante disso, considerando que a cobrança por parte da ré é legítima, a ré agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da requerente em órgão de proteção ao crédito, devendo, portanto, ser indeferido o pleito da autora.
Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a parte autora alterou a verdade dos fatos, impõe-se reconhecer a autora como litigante de má-fé, o que apesar do valor irrisório, serve como reprimenda moral.
Quanto ao pedido contraposto formulado em face da parte autora para sua condenação ao pagamento da dívida, no valor de R$ 110,56, entendo que a requerida não observou o mecanismo processual adequado (reconvenção), já que em ação que segue o procedimento ordinário é descabido o exame de pedido contraposto.
Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pelo que, revogo a tutela concedida. Oficie-se; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.
CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.
CONDENO a autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 2% sobre o valor da causa atualizado.
Considerando que a ausência injustificada na audiência de conciliação designada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, CONDENO a requerida ao pagamento de multa de 2% do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a CPE a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 15 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7015625-36.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FRANKLIN AVELINO SILVA CPF nº 016.368.772-22, RUA LÚCIA CARVALHO 4631, - DE 4631/4632 A 4860/4861 PANTANAL - 76824-685 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCELLE PADILHA OAB nº RJ152229, MARCELLE MEDEIROS CORREA OAB nº RJ175879, ELYSA PAULA DE ARAUJO OAB nº RJ133795, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 15 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050792-51.2017.8.22.0001
Mensalidades
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: ROSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOARES CPF nº 561.984.502-87, RUA DOS LÍRIOS 5665 COHAB - 76807-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e RÉU: ROSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOARES, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas finais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho 15 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7034227-75.2018.8.22.0001
Direito de Imagem
Procedimento Comum
AUTOR: RODOMILSON DA CUNHA MORAES CPF nº 707.997.762-20, RUA ANARI 6268, - DE 5998 A 6368 - LADO PAR COHAB - 76807-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: MARLON GONCALVES HOLANDA JUNIOR CPF nº 742.854.592-72, RUA RONEY HENRIQUE HEIDERSCHEIDT S/N, sala A, S/N, SALA A JARDIM ELDORADO - 88133-515 - PALHOÇA - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (AUTOR: RODOMILSON DA CUNHA MORAES) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: RODOMILSON DA CUNHA MORAES CPF nº 707.997.762-20, RUA ANARI 6268, - DE 5998 A 6368 - LADO PAR COHAB - 76807-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: MARLON GONCALVES HOLANDA JUNIOR CPF nº 742.854.592-72, RUA RONEY HENRIQUE HEIDERSCHEIDT S/N, sala A, S/N, SALA A JARDIM ELDORADO - 88133-515 - PALHOÇA - SANTA CATARINA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 16 de outubro de 2018 .
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021592-96.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ELVIS JONATAS DO NASCIMENTO DANTAS CPF nº 010.355.742-33, RUA REVERÊNCIA 2525, APTO. 04 MARIANA - 76813-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: ELVIS JONATAS DO NASCIMENTO DANTAS ajuizou a presente ação em desfavor de RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. alegando em síntese que a despeito da relação jurídica entre as partes se limitar a existênciad e conta salário, seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes por ordem da requerida e por débito no valor de R$ 46.508,00, com vencimento em 01/06/2013, R$ 963,00, com vencimento em 06/06/2013 e dois apontamentos no valor de R$ 1.111,00, um com vencimento em 24/05/2013 e outro com vencimento em 24/06/2013. Diz que não reconhece a dívida pela qual seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes e que a situação lhe causou danos morais. Requer a declaração de inexistência dos débitos e indenização por danos morais, além de antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes. Junta documentos.
No ID Num. 13880993 foi deferido o pedido de antecipação de tutela.
Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 16870918.
O requerido, mesmo intimado na ocasião da audiência de conciliação, não apresentou contestação.
É o necessário relatorio.
Decido.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Conforme se vê dos autos, o requerido não apresentou contestação, sendo patente reconhecer os efeitos da revelia e a confissão ficta quanto à matéria de fato.
No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito e a confissão ficta guarda harmonia com os documentos juntados.
O autor comprova por meio de certidão do órgão de restrição ao crédito, que seu nome foi negativado por ordem da requerida por débito débito no valor de R$ 46.508,00, com vencimento em 01/06/2013, R$ 963,00, com vencimento em 06/06/2013 e dois apontamentos no valor de R$ 1.111,00, um com vencimento em 24/05/2013 e outro com vencimento em 24/06/2013 e havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia a esta provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.
Ocorre que a empresa requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação do serviço, já que sequer apresentou contestação.
Portanto, tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável.
Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis:
Indenização. Consumidor. Relação jurídica inexistente. Inscrição devida. Danos morais. Inexistindo provas acerca da contratação da prestação de serviço, não há se falar em inadimplemento, sendo ilícita a negativação do nome do consumidor perante os cadastros de inadimplentes. Em casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (Apelação, Processo nº 0016455-34.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 18/05/2016)
Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) declarar a inexistência dos débitos do requerente junto à requerida nos valores de débito no valor de R$ 46.508,00, com vencimento em 01/06/2013, R$ 963,00, com vencimento em 06/06/2013 e dois apontamentos no valor de R$ 1.111,00, um com vencimento em 24/05/2013 e outro com vencimento em 24/06/2013.
b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida. Oficie-se;
c) condenar o banco requerido a indenizar o autor no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais a partir do arbitramento.
CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7008388-82.2017.8.22.0001
Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: UALLACE FERREIRA DA SILVA CPF nº 911.421.562-49, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 2751 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENDO FERREIRA DA SILVA CPF nº 002.115.262-40, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 2751, - DE 2220/2221 A 3440/3441 TRIÂNGULO - 76805-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID Num. 20467638, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7041218-67.2018.8.22.0001
Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: LAZARO TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 286.242.892-20, AV. BEIRA RIO 2705, DISTRITO DE NAZARÉ CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA NAZARE SOUZA DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PAULISTA s/n, VILA NAZARÉ ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDO DE ALMEIDA FERREIRA CPF nº 816.939.232-20, RUA FURACÃO s/n, VILA NAZARÉ ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de dois mil, trinta e sete reais e setenta e sete centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7041218-67.2018.8.22.0001 EXECUTADOS: LAZARO TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 286.242.892-20, AV. BEIRA RIO 2705, DISTRITO DE NAZARÉ CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA NAZARE SOUZA DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PAULISTA s/n, VILA NAZARÉ ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDO DE ALMEIDA FERREIRA CPF nº 816.939.232-20, RUA FURACÃO s/n, VILA NAZARÉ ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7011204-03.2018.8.22.0001
Embargos à Execução

EMBARGANTE: UALLACE FERREIRA DA SILVA CPF nº 911.421.562-49, RUA HUMAITÁ 9854 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
DESPACHO
Vistos,
Ainda que intempestivos os embargos, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte embargante e ainda depótiso de valores nos autos, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos coclusos.
Porto Velho , 16 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0010172-87.2015.8.22.0001
Interpretação / Revisão de Contrato
Procedimento Comum
AUTOR: ADEMIR FARIAS DOS SANTOS CPF nº 027.881.909-56, RUA CLEMENTINO AZEVEDO 2719, FONE: 69 3214-1561, JK-1 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV IMIGRANTES 4137, - INDUSTRIUAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte requerente, que foi sucumbente, para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7041277-55.2018.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
Procedimento Comum
AUTOR: SIDNEY PEREIRA CPF nº 598.773.402-91, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514
RÉU: ELPHA CLINICA ESPECIALIZADA EM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 11.910.398/0001-10, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
No caso, a probabilidade do direito não encontra-se presente nos autos, tendo em vista que não há evidência de que o exame realizado pelo autor contenha alterações. Ademais, não há obrigação contratual do requerido em realizar/custear novo exame para a parte autora. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: SIDNEY PEREIRA CPF nº 598.773.402-91, SEM ENDEREÇO
RÉU: ELPHA CLINICA ESPECIALIZADA EM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 11.910.398/0001-10, SEM ENDEREÇO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 16 de outubro de 2018 .
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7041395-31.2018.8.22.0001
Acessão
REQUERENTES: DOMINGOS SAVIO DA COSTA AMORIM CPF nº 438.380.652-04, AVENIDA RIO DE JANEIRO 570, - ATÉ 1350 - LADO PAR BAIXA UNIÃO - 76805-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA DE OLIVEIRA GAMA FILHA CPF nº 005.641.822-14, RUA IRANCUBA 2664, CASA 5 LAGOINHA - 76829-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO FERREIRA RIOS OAB nº RO2331
REQUERIDO: JEAN CARLOS RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANGICO 2957, - ATÉ 3200/3201 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 10ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO (autos n. 7018156-95.2018.8.22.0001).
Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7041406-60.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem
AUTOR: MARINETE ALVES DE AMORIM CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARUBA 7691, - DE 7509/7510 A 7841/7842 TANCREDO NEVES - 76829-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: JULIO CEZAR PIRES CPF nº 528.242.502-59, RUA ABUNÃ 2626, - DE 2625 A 2933 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-889 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
A parte autora afirma que em meados de setembro de 2017 ouviu boatos de vizinhos sobre a existência de um perfil do seu cônjuge em site de relacionamentos, fundamentando o seu pedido de indenização por dano moral no constrangimento que foi exposta perante seus vizinhos, colegas de trabalho e familiares, o que teria gerado danos a sua saúde, passando a necessitar de medicamentos, bem como de acompanhamento psiquiátrico.
Outrossim, observa-se que dentre os documentos apresentados nos autos para demonstrar o referido problema de saúde, constam receituários médicos datados de 11/04/2016, anteriores aos fatos narrados na exordial, pelo que esclareça a alegação de que os seus problemas de saúde decorreram da noticiada infidelidade conjugal, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7041409-15.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: JOSIEL ADRIANO PEIXOTO CARNEIRO CPF nº 510.503.582-87, RUA RIO MACHADO 599 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA SANTIAGO PIRES OAB nº RO5895
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido

manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 16 de outubro de 2018 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7041486-24.2018.8.22.0001
Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA CNPJ nº 14.051.808/0001-02, AVENIDA RIO MADEIRA 4086 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CORREA LIMA CPF nº 350.965.782-91, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, AP 303 BL 03 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de seis mil, setecentos e doze reais e quarenta e quatro centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7041486-24.2018.8.22.0001 EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CORREA LIMA CPF nº 350.965.782-91, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, AP 303 BL 03 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7041506-15.2018.8.22.0001
Transação
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: YASMIN KAROLINE BATISTA, RUA SALGADO FILHO 3245, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: YASMIN KAROLINE BATISTA, RUA SALGADO FILHO 3245, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 16 de outubro de 2018 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7041556-41.2018.8.22.0001
Seguro
Procedimento Sumário
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA PASSOS CPF nº 725.474.132-72, RUA MÁRIO ANDREAZZA 10413 MARIANA - 76813-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO
Vistos,
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 16 de outubro de 2018 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7001795-71.2016.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTORES: ANTONIO ELIEZIO MENDES FERREIRA CPF nº 161.782.462-34, RUA ANA OLIVEIRA 2019 SÃO FRANCISCO - 76813-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LEONOR DA SILVA DE PAULA CPF nº 351.812.222-34, SEM ENDEREÇO, ERENIR RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 603.914.562-53, SEM ENDEREÇO, MOISES BRAGA DE ARAUJO CPF nº 096.044.052-68, CHCICO MENDES 805 TRIANGULO VELHO - 69901-180 - RIO BRANCO - ACRE, RAIMUNDO DAMIAO DA ROCHA SENA CPF nº 004.667.622-83, SEM ENDEREÇO, RAIMUNDO SENA CORDEIRO CPF nº 107.280.822-68, BR 425 18 EMBRABA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEBASTIAO VIEIRA DE PAULA CPF nº 096.046.342-91, SEM ENDEREÇO, FRANCICLEIA ROCHA SENA CPF nº 941.534.342-72, ANA DE OLIVEIRA 2019 SAO FRANCISCO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA VANDERLEIA DA ROCHA MAIA CPF nº 833.478.362-00, SEM ENDEREÇO, MOACIR PEREIRA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, 13 DE SETEMBRO 203, FORTALEZA DO ABUNA CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB nº RO577, FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701
RÉUS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 271, CEP 76804-970 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR CNPJ nº 09.029.666/0001-47, ALMIRANTE BARROSO 52, SALA 2802 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966, RODRIGO AIACHE CORDEIRO OAB nº AC2780, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº SP286551, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850
DECISÃO
Vistos.
Considerando a certidão de ID nº 22163688, observa-se que não há DECISÃO definitiva que determine a competência deste juízo para prestação jurisdicional, pelo que, retornem os autos a 5ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Rondônia com nossas homenagens.
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7007877-50.2018.8.22.0001
Direito de Imagem
Procedimento Comum
AUTOR: VANUZA PANTOJA DOS SANTOS CPF nº 003.147.912-05, BR 364 S/N, REI DO PEIXE, NO DISTRITO S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
I – Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
II – Compulsando detidamente os autos observo que as fatos descritos na inicial ocorreram em dezembro de 2013 e fevereiro de 2014, no entanto, o comprovante de residência é referente ao mês de janeiro de 2018.
Assim, para comprovar que residia na localidade na época dos fatos, deve a parte autora apresentar nos autos comprovante de residência contemporâneo aos fatos descritos na inicial.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento de juntada posterior.
Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do item II do DESPACHO, defiro o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 16 de outubro de 2018 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7041465-48.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
Procedimento Comum
AUTOR: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, B PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
RÉU: ALINE FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO TURATO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3356,, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos.

Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: ALINE FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO TURATO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3356,, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 16 de outubro de 2018 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7030807-62.2018.8.22.0001
Seguro
Procedimento Comum
AUTOR: SILVANO CORREA DA SILVA CPF nº 690.723.612-53, RUA DO COBRE 3474 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos.
Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 16 de outubro de 2018 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7016033-27.2018.8.22.0001
Direito de Preferência
AUTOR: JIOJI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº 08.781.731/0002-04, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID Num. 19941591 , onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029611-57.2018.8.22.0001
Empreitada
AUTOR: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA CNPJ nº 01.717.734/0001-59, AVENIDA RIO MADEIRA 603, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE GOMES LOUZADA OAB nº RO9396, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON OAB nº RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: MAURICIO MENE GUCI CPF nº 688.472.542-72, AVENIDA RIO MADEIRA 603-A, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 20184856 , onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7041478-47.2018.8.22.0001
Aquisição
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: FABIO GOMES DA SILVA CPF nº 349.182.302-10, RUA JOÃO PAULO I 015, - DE 2710/2711 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ OAB nº RO9557
REQUERIDOS: odinelson gomes braga CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 2986, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO CORNELIO BRAGA CPF nº 028.328.602-49, AVENIDA AMAZONAS 2986, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos.
A parte autora pretende a rescisão contratual e a sua reintegração da posse do imóvel, no entanto, afirma que recebeu parte do pagamento referente à venda do imóvel e nada fala sobre como pretende restituir os valores à parte requerida. Na forma como apresentada, a rescisão contratual refletiria o seu enriquecimento ilícito em detrimento dos requeridos. Assim, oportunizo a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, para que a parte autora adeque seus pedidos, sob pena de extinção e arquivamento
Porto Velho , 16 de outubro de 2018 .
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025667-47.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171 VÁRZEA DE BAIXO - 04730-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
RÉU: MARIA ROSA BAQUETE CPF nº 408.546.802-25, RUA AROEIRA 3687, - DE 3588/3589 A 3875/3876 CONCEIÇÃO - 76808-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 19526137, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, segue anexo com a retirada da restrição do veículo no sistema RENAJUD.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021033-08.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: ALEX RIONS DOS SANTOS FABRICIO CPF nº 018.871.312-30, RUA BARCELONA 3074 NOVO HORIZONTE - 76810-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 19068931 , onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, segue em anexo a minuta com desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD.
P.R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado.
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7030665-58.2018.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: FUTURO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME CNPJ nº 15.777.509/0001-12, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 7451 A 7825 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-605 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
RÉU: CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME CNPJ nº 07.225.750/0001-00, AVENIDA MAMORÉ, - DE 3188 A 3646 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação monitória em que AUTOR: FUTURO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME promove em desfavor de RÉU: CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Determinada a emenda a inicial para acostar os seus atos constitutivos, regularizar a sua representação processual e comprovar a alegação de incapacidade financeira, a parte autora limitou-se a comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Assim, por deixar de cumprir integralmente a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7030839-67.2018.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: GERUSA MARIA AIRES DE ANDRADE CPF nº 179.812.204-91, RUA MÁRIO QUINTANA 5012, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: GLAUDER DE SOUZA SIMOES, RUA MÁRIO QUINTANA 5040, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Acolho a emenda.
Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Considerando a desistência do pedido de despejo, segue a ação pelo rito ordinário.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: GLAUDER DE SOUZA SIMOES, RUA MÁRIO QUINTANA 5040, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 16 de outubro de 2018 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7035977-15.2018.8.22.0001
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EMBARGANTE: RICARDO DANIEL ALENCAR - ME CNPJ nº 10.778.650/0001-16, RUA MIGUEL CALMON 3819, - DE 3959 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
EMBARGADO: NELIA ANTONIA DE OLIVEIRA CPF nº 508.077.301-49, ESTRADA DA PENAL 6439, QUADRA 3 LOTE 04, ECOVILLE RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita
I - Recebo os embargos de terceiro, para discussão, certificando-se nos autos principais e apensando-se.
II - Proceda o cartório o cadastramento do patrono da parte embargada junto ao Sistema PJE.
III - Indefiro o pedido liminar, tendo em vista que, ainda que a pessoa natural executada nos autos 7003079-17.2016.8.22.0001 seja a única a integrar o polo passivo da referida execução, é possível a penhora de valores da microempresa tendo em vista que, quanto às obrigações civis, não há diferenciação das personalidades da pessoa jurídica e física. O empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais.
II - Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 677, §3º do CPC).
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038138-95.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas
AUTOR: JOSE ALVES DE ANDRADE FILHO CPF nº 254.565.121-49, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 2100, - DE 1978/1979 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516
RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº22160814, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027401-33.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS CNPJ nº 09.643.895/0001-57, AVENIDA FARQUAR 3500 PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3091 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID Num. 20649851 , onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7030877-79.2018.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: MARIA NAUTILIA DO NASCIMENTO CPF nº 153.579.452-68, RUA CARAPIÁ 2769 COHAB - 76808-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de quatro mil, cinquenta e cinco reais e onze centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder

de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7030877-79.2018.8.22.0001 EXECUTADO: MARIA NAUTILIA DO NASCIMENTO CPF nº 153.579.452-68, RUA CARAPIÁ 2769 COHAB - 76808-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7031239-81.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL CINDERELA LTDA - ME CNPJ nº 05.142.973/0001-89, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 7451 A 7825 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-605 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
RÉU: IZABEL CRISTINA RODRIGUES SILVA CPF nº 793.308.352-87, RUA VILA MARIANA, - DE 8838/8839 A 9347/9348 SÃO FRANCISCO - 76813-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Oportunizo o prazo de 5 dias para o cumprimento integral do DESPACHO de fls. ID Num. 20487431, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 16 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7035729-49.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: IVANILSON OLIVEIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF nº 960.273.122-20, RUA MARECHAL DEODORO 1227, - DE 1083/1084 A 1558/1559 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 19.133.012/0001-12, AVENIDA PAULISTA 1111, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (AUTOR: IVANILSON OLIVEIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica

pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: IVANILSON OLIVEIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF nº 960.273.122-20, RUA MARECHAL DEODORO 1227, - DE 1083/1084 A 1558/1559 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 19.133.012/0001-12, AVENIDA PAULISTA 1111, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 16 de outubro de 2018 .
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7024675-91.2015.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTORES: NILSON GARCIA CPF nº 143.107.081-53, ROGERIO WEBER SN, BOX 252 CENTRO - 76805-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DAMIAO RODRIGUES CPF nº 162.853.952-68, BEIRA RIO 23, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNA CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA FERREIRA SOBRINHO BARBOSA CPF nº 703.590.322-49, BEIRA 44, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNA CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSICLEIDE SOUZA OLIVEIRA CPF nº 017.691.962-77, BEIRA RIO 185, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNA CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIZETE DE SOUZA PAIVA CPF nº DESCONHECIDO, BEIRA 41, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNA CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUZA MARIA DA SILVA CPF nº 057.511.332-42, RUADA BEIRA 23, DISTRITO FORTALEZA DO ABUNA CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZA FERREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 975.864.712-15, BEIRA RIO, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNA CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANQUE OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 015.454.502-34, RUA ALGODOEIRO 41 BELO JARDIM I - 69900-970 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB nº RO577
RÉUS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, SEM ENDEREÇO, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR CNPJ nº 09.029.666/0001-47, ALMIRANTE BARROSO 52, SALA 2802 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº SP286551, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, RODRIGO AIACHE CORDEIRO OAB nº AC2780, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966
DECISÃO
Vistos.
Considerando a certidão de ID nº 22164808, observa-se que não há DECISÃO definitiva que determine a competência deste juízo para prestação jurisdicional, pelo que, retornem os autos a 5ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Rondônia com nossas homenagens.
Porto Velho 15 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7034119-46.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: SEBASTIAO LEANDRO DOS SANTOS LIMA CPF nº 726.365.132-72, RUA LONDRES 3283, - DE 3154/3155 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7034119-46.2018.8.22.0001 REQUERIDO: SEBASTIAO LEANDRO DOS SANTOS LIMA CPF nº 726.365.132-72, RUA LONDRES 3283, - DE 3154/3155 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 15/10/2018
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027435-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: Prudential do Brasil Vida em Grupo SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/12/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 15 de outubro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036690-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDA ANTONIA CARDOSO VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/12/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031063-05.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO CPF nº 766.731.702-04, RUA JOANÓPOLIS 2552 AEROCLUBE - 76811-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID Num. 21162885, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Segue em anexo a minuta com a baixa da restrição realizada por meio do sistema RENAJUD.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquiem-se.
Porto Velho 15 de outubro de 2018
Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7035038-35.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: BRUNO AUGUSTO PINHEIRO CPF nº 530.211.772-04, RUA DEZOITO DE JANEIRO 4866, - DE 4806 A 5216 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (AUTOR: BRUNO AUGUSTO PINHEIRO) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: BRUNO AUGUSTO PINHEIRO CPF nº 530.211.772-04, RUA DEZOITO DE JANEIRO 4866, - DE 4806 A 5216 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7008143-37.2018.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: TALITA BRASIL DO NASCIMENTO CPF nº 927.754.032-04, RUA NAVEGANTES 6207 COHAB - 76807-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 3766173, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custsa finais.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.
P.R.I.
Porto Velho 15 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040491-11.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: RENATA CASTRO DO CARMO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar documento(s) que menciona ter anexado em petição anterior, pois não consta(m) nos autos nenhum anexo à petição juntada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030292-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO DE PAULA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0013982-41.2013.8.22.0001
Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: JAIR GROHALSKI CPF nº 422.502.692-20, AV PRESIDENTE DUTRA 4.389 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SHARA SOUZA DE ALENCAR CPF nº 819.917.382-34, AV. PRESIDENTE DUTRA 4.389 - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, MARINA GROHALSKI CPF nº 777.526.432-20, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4.389 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO CANDIDO RIBEIRO CPF nº 500.740.831-04, LINHA A1 LOTE 60 GLEBA 01 ZONA RURAL S/N - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGINALDO SIMPLICIO DOS SANTOS CPF nº 084.807.292-87, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO SPEROTO CPF nº 242.398.012-49, LINHA 28/81, GLEBA 16 F, LOTE 24, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CELIA CAMATA DE CARVALHO CPF nº 283.918.102-91, LINHA 202, KM. 44, LOTE 85, GLEBA 28, RUA PAULO VI Nº 318- OPO/RO NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO MARTINS CPF nº 156.551.131-04, AV. PARANÁ, 689, NÃO INFORMADO NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO JOSE DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO CPF nº 030.021.524-04, 10ª RUA Nº 2412-SETOR 03, HOTEL MELLO SETOR 03 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO CNPJ nº 01.701.201/0239-87, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR OAB nº RO4516, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828, CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF38840
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente apresentou embargos de declaração da DECISÃO sob o fundamento de contradição sob o fundamento de que apesar da fundamentação acolher o pedido de manutenção dos juros remuneratórios no valor exequendo, o DISPOSITIVO determinou a remessa dos autos para a contadoria para averiguação do valor exequendo, observando a manutenção dos juros remuneratórios. Requer seja sanada a contradição.
É o necessário relatório.
Decido.
Analisando as razões dos embargos, observo estar presente a contradição observada entre a fundamentação, clara no sentido de manutenção dos juros remuneratórios no cálculo exequendo, e o DISPOSITIVO, no qual consta a determinação de remessa dos autos para contadoria para apuração do valor devido, constando a necessidade de exclusão dos juros remuneratórios.
Assim, ante as razões apresentadas nos embargos de declaração, acolho os embargos de declaração passando o DISPOSITIVO da SENTENÇA a ter o seguinte teor:
"Desta forma, com fundamento nos art.s 924, I, c/c art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Deixo de condenar em honorários e acrescer qualquer valor de multa (475-J do CPC), uma vez que houve o pagamento voluntário, no prazo fixado no DESPACHO inicial.
Assim, considerando que há valores depositados nos autos, encaminhem-se os autos à contadoria para que apresente os valores devidos pela parte executada à parte exequente, observando os índices apontados nesta DECISÃO, notadamente quanto a manutenção dos juros remuneratórios, devendo, ainda, indicar o valor devido a cada exequente.
Após a manifestação da contadoria, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias.
P. R. I. C."
No mais, persiste a DECISÃO tal como etá lançada.
Porto Velho 15 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7021578-78.2018.8.22.0001
[Usucapião Extraordinária]
USUCAPIÃO (49)
Nome: LAISE DE OLIVEIRA ROSA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 6316, - de 6276 a 6798 - lado par, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-320
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323
Nome: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Nações Unidas, 134, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cite-se, pessoalmente, com o prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335), a(s) parte(s) Requerida(s) e os confinantes, nos termos do artigo 246, § 3º, do CPC, e por edital os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, art. 259, inc. I).
Cientifiquem-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.
Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.
Concedo à parte Autora as benesses da justiça gratuita.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO da parte Requerida observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Nações Unidas, 134, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO dos confinantes indicados na exordial, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s):
1 – Lado Direito:
2 – Lado Esquerdo:
3 – Fundos:
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 4 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021402-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDE PIRES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/12/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 15 de outubro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019886-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRLEANE ROBERTA FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LECI SABINO DA SILVA - RO0005445
RÉU: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/12/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 15 de outubro de 2018.
FABIO LIMA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022412-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS NEVES FONSECA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/12/2018 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 15 de outubro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036229-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELCIO AFONSO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/12/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7018167-32.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA
Endereço: 7 DE SETEMBRO, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76829-626
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028712-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S. W. D. S. T.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/12/2018 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 15 de outubro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029851-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACIELLEM DAYANNA MACIEL ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196, ELISA COGHETTO - RO9558, LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - RO9416
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/12/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 15 de outubro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0089688-79.2003.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARTINS E BERTELLE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: JOSE CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025935-04.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IARLA ALVES DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 17/12/2018 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 15 de outubro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7035226-28.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ERISVALDO MENDES TAVARES CPF nº 868.591.372-15, RUA MARIA DA CONCEIÇÃO 4320 IGARAPÉ - 76824-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. sem numero, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 21151917, onde a parte autora requer a desistência da ação em razão de ser idêntica a ação nº 7035215-96.2018.8.22.0001, em trâmite perante a 8ª Vara Cível desta Comarca, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho 15 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7004587-61.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSIAS ALVES DE SOUZA CPF nº 894.668.968-49, ESTRADA D CACHOEIRA DO TEOTONIO S/N ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
DESPACHO
Vistos,
Considerando a juntada de documentos pela parte requerida, para evitar cerceamento de defesa, oportunizo a manifestação da parte autora, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029313-65.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL CINDERELA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
RÉU: ANDERSON NEVES DOS SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o complemento do pagamento das custas iniciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
7036729-84.2018.8.22.0001
Correção Monetária
EXEQUENTE: GABRIEL LIMA MONTEIRO DE REZENDE CPF nº 320.489.047-34, RUA JOSÉ CAMACHO 869, - DE 869 A 1193 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA OAB nº RO3222, JONES SILVA DE MENDONCA OAB nº RO3073
EXECUTADO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB nº RO3250, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADO: OI MOVEL
Endereço: EXECUTADO: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 15 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7063526-68.2016.8.22.0001
Inscrição Indevida no CADIN
AUTOR: JOSE AUGUSTO FERNANDES JUNIOR CPF nº 099.401.688-37, AVENIDA GUAPORÉ 1077, CONDOMÍNIO SAN GABRIEL, CASA 44 LAGOA - 76812-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
RÉU: ESTADO DO AMAZONAS CNPJ nº 04.665.345/0001-15, AVENIDA BRASIL 3925, COMPENSA II COMPENSA - 69036-110 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA OAB nº AM2538
DECISÃO
Vistos.
Quanto ao foro em que poderá ser deMANDADO o Estado do Amazonas, dispõe o artigo 52, parágrafo único do CPC, in verbis:
Se Estado ou o Distrito Federal for o deMANDADO, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.
Trata-se, pois, de competência relativa, podendo o autor optar por distribuir a ação no foro de seu domicílio.
Fixado o foro, passa-se a fixação do Juízo.
No caso em comento, observa-se dos autos que a presente ação não se enquadra entre aquelas excluídas da competência do Juizado Especial da Fazenda e o valor da causa (R$ 8.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, pelo que, preenchidos os requisitos (matéria e valor da causa), deve prevalecer a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a teor do artigo 2º, §4º da Lei nº 12.153 de 2009.
Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.
Porto Velho 15 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7041023-82.2018.8.22.0001
Seguro
Procedimento Comum
AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA CPF nº 518.609.374-20, RUA PEDRO ALBENIZ 7233, - DE 6996/6997 A 7549/7550 APONIÃ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos.

Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039328-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOLANGE APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311, ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI - SP378771
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/12/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0020812-86.2014.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA CNPJ nº 07.727.002/0001-26, OTR CIDADE DE DEUS S/N, PRÉDIO NOVÍSSIMO 4º ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266
EXECUTADOS: CAVALCANTE, MACHADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 07.594.804/0001-05, AVENIDA DOM PEDRO II, 2842, Não informado, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO CPF nº 517.073.902-82, RUA MARTINICA 320, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL CASA 43 CEP 76803-902 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECI CAVALCANTE MACHADO CPF nº 063.394.838-10, RUA MARTINICA 320, CONDOMÍNIO SAN RAPHAEL, CASA 43 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO OAB nº RO6846
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte exequente esclarecer, no prazo de 15 dias, o pedido de intimação da parte executada para cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que se trata de execução de título extrajudicial. Observo que a SENTENÇA foi proferida somente nos embargos á execução, sendo o procedimento adequado tão somente a inclusão do valor devido a título de honorários no saldo da execução.
Porto Velho 15 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7007748-79.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA CNPJ nº 97.550.178/0001-48, RODOVIA BR-364 114, BAIRRO NOVO COND RES ALFAZEMA CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA OAB nº RO6708
EXECUTADO: MARILENE CASTRO DA SILVA CPF nº 079.703.187-11, RUA ABUNÃ 2847, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos,
I – Promova o cartório a exclusão do causídico renunciante Antônio Rocha do sistema PJE.
II – As custas do ID Num. 14849795 não se reflete a integralidade da diligência referente ao Oficial de Justiça. Por isso, oportunizo à parte exequente que proceda o recolhimento das custas complementares no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido o prazo e cumprida a determinação, cite-se a parte executada no endereço de ID Num. 14849792.
Via da presente serve como carta/MANDADO.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7030302-71.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: STEPHANO FOLETTO CPF nº 924.502.452-00, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº.122345, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Segue em anexo a minuta do desbloqueio judicial.
P.R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado.
Porto Velho 15 de outubro de 2018
Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036172-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALVA DA COSTA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ECOLANDS AMAZONIA URBANISMO SUSTENTAVEL LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/12/2018 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032794-36.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUDITE GOMES ESTEVAO ARRUDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678
Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7040802-02.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MAGNÓLIA 3824 CONCEIÇÃO - 76808-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal ou qualquer documento hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 15 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0022035-74.2014.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DE MEDEIROS CPF nº 052.163.032-00, AV.ROCHA LEAL, 815, TAMANDARE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH OAB nº RO3893, KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905, VINICIUS DE ASSIS OAB nº RO1470, ELTON JOSE ASSIS OAB nº RO631, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO OAB nº RO555, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº PR60538

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AV. 07 DE SETEMBRO 734 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS OAB nº MT6848B, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311, DEBORAH SALES BELCHIOR OAB nº CE9687, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO OAB nº CE8502, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Porto Velho 15 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029062-47.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: IAGO ZALENDA QUINTELA BEJARANA CPF nº 013.866.532-09, RUA RUI BARBOSA 1181, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID Num. 21866816, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Segue em anexo a minuta do desbloqueio judicial do veículo.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 15 de outubro de 2018
Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022301-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELITA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 17/12/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 15 de outubro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7030292-27.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FABIO DE PAULA CUNHA
Endereço: Rua Principal, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
I – Considerando que a parte autora não pretende a realização de audiência, mas, no entanto a lei determina a sua designação, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II - Consigno que apenas não será realizada a audiência acima designada se a parte requerida também optar pela sua não realização, fato que deverá ser comunicado a este Juízo, com 10 (dez) dias de antecedência, ocasião em que começará a contar o prazo para a apresentação da contestação.
III – Caso não haja requerimento para o cancelamento da audiência acima referida, devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
IV - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
V - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito
Nome: FABIO DE PAULA CUNHA
Endereço: Rua Principal, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035706-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PETRUS LUIZ DE LUNA PEQUENO
Advogado do(a) AUTOR: JAYANE CARLOS PIOVESAN - RO9710
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 17/12/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034771-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TENILSE NOVAIS VIEIRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 17/12/2018 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026841-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO RICARDO MEDEIROS PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/12/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 15 de outubro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009188-06.2015.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Nayra Michele Castro e Silva
Advogado:Ernandes Viana (OAB/RO 1357), Adão Turkot (OAB/RO 2933)
Requerido:Claudio Ferreira da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Suspendo o processo por 60 dias, remetendo os respectivos autos ao Núcleo de Digitalização do TJ/RO.Após a conversão dos autos físicos para processo eletrônico, com a consequente migração para o PJE, e mediante certificação, proceda o cartório com o seguinte: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, apresente o número do CPF do requerido para efetivação de busca de endereço junto ao sistema do infojud. Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7040968-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/08/2016 14:26:10
Requerente: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA - AM0003663
Requerido: ALMEIDA & COSTA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156
SENTENÇA
Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD ingressou em juízo com ação de cumprimento de preceito legal, com pedido de liminar, cumulada com perdas e danos, em face de ALMEIDA&COSTA LTDA (RONDON PALACE HOTEL), alegando ser responsável pela gestão coletiva dos direitos autorais na execução pública de obras musicais, sendo que a requerida, desde dezembro de 2010, promove a execução pública de obras musicais protegidas através de sonorização em seus aposentos, em áreas comuns (hall e corredores) e em restaurante de seu estabelecimento, sem a autorização dos titulares dos direitos autorais das obras executadas, nem realiza o pagamento da contraprestação pecuniária. Aduz que procedeu diversas notificações, sem contudo obter êxito. Requereu condenação ao pagamento dos direitos autorais devidos e das mensalidades vincendas. Juntou procuração e documentos.
Citada, a parte requerida apresentou defesa alegando cobrança indevida e ausência de legitimidade do Ecad para exigir o

pagamento dos valores com arrimo em regulamento expedido pela própria entidade. Ao final, requereu seja reconhecida a ilegalidade da cobrança. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim sendo, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se apenas de matéria de direito, estando suficientemente instruído na forma em que se encontra.
DO MÉRITO
É certo que a execução de obras lítero-musicais fora do ambiente familiar traduz-se em lucro indireto, ficando o responsável obrigado ao pagamento de direitos autorais, conforme preceito contido no artigo 73, §2º da Lei nº 5.988/73. Todavia, o usuário não necessita de autorização prévia para executar quaisquer obras musicais, apenas se sujeita ao pagamento dos valores fixados ou estabelecidos nos instrumentos normativos próprios, editados pelo ente administrativo competente.
Com efeito, cabendo aos autores/compositores, conforme o art. 5º, XXVII, da Carta Magna e a Lei n. 9.610/98, o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, é inconteste não poder o ECAD cobrar direitos autorais sobre referidas obras quando apresentadas ou executadas pelos seus próprios criadores.
Contudo, compulsando detidamente a exordial, verifica-se que a parte autora limitou-se a juntar Notificações, mas sequer carreou aos autos o Auto de Infração e/ou o "Termo de Comprovação de Utilização Musical", mencionado no item 11 do Regulamento de Arrecadação.
Ora, para a procedência do pedido de cobrança dos valores dos direitos autorais, faz-se necessário que a postulante se desincumba do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, em estrita consonância com o disposto no art. 373, I, da Lei Processual Civil.
Logo, para acolhimento da pretensão inicial a ação deveria estar instruída com o Auto de Infração e/ou o Termo de Verificação de Utilização de Obras Musicais, Lítero-Musicais e de Fonogramas, não sendo os referidos documentos dispensados sequer no caso de revelia.
Destarte, o fato de ter ocorrido o cadastro de usuário musical realizado pela requerida, verifica-se inclusive que é datado de 2002, e por si só, não prova a violação aos direitos autorais, sendo necessária a lavratura dos documentos supramencionados. Portanto, sem tal formalidade não existe prova da infração.
Com efeito, admitir-se como prova da dívida mera notificação levada a termo unilateralmente pela entidade autora seria conceder privilégio ao particular que nem mesmo a Administração Pública detém, posto que, esta deve observância ao princípio do devido processo legal extensível ao procedimento administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República.
Neste sentido, vem se posicionando a jurisprudência pátria, como se colhe dos seguintes arestos:
AÇÃO DE COBRANÇA - DIREITOS AUTORAIS - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD - AUTO DE INFRAÇÃO - REQUISITOS DE VALIDADE. Constituem requisitos do auto de infração, conforme Regulamento de Arrecadação, a assinatura do representante legal ou do preposto da empresa infratora, bem como de testemunhas devidamente qualificadas, para legitimar formalmente a cobrança de direitos autorais, já que os funcionários do ECAD não gozam de fé pública, não decorrendo, pois, dos autos ou termos por eles lavrados, presunção de veracidade - Ausência de provas conclusivas da veiculação pública de obras musicais pelo estabelecimento comercial - Ônus do qual não se desincumbiu o ECAD (art. 333, I do CPC).
AÇÃO DE COBRANÇA. Direitos Autorais decorrentes de reprodução de obras musicais - ECAD - Arbitrariedade do critério utilizado para apuração do quantum devido, tendo em vista a forma irregular em que é confeccionada a notificação dirigida ao suposto devedor, na qual adota-se, para a mensuração do valor devido, critério absolutamente inadequado, qual seja, o espaço físico do local onde há a reprodução das obras musicais. Recurso provido. SUCUMBÊNCIA - Inversão. RECURSO PROVIDO, dadas as particularidades dos autos. (TJSP. Apelação Com Revisão 2527954500. Relator (a): Roberto Mac Cracken. Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/03/2009)
DIREITOS AUTORAIS - COBRANÇA - SONORIZAÇÃO AMBIENTE - AUTO DE INFRAÇÃO - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. O denominado auto de comprovação de violação ao direito autoral, documento produzido de forma unilateral, deve observar as formalidades exigidas, quais sejam, no mínimo a assinatura do gerente ou de qualquer outro representante legal do estabelecimento deMANDADO ou de duas testemunhas, exigências estas que se revelam necessárias, uma vez que os atos praticados pelos agentes do ECAD não gozam de presunção de veracidade, porque eles não possuem fé pública. (TJMG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.01.007178-1/001, COMARCA DE POUSO ALEGRE, RELATORA: EXMª. SRª. DESª. EULINA DO CARMO ALMEIDA, Data do julgamento: 15/03/2007)
AÇÃO DE COBRANÇA – DIREITO AUTORAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RELATIVIDADE - TERMO DE VERIFICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS - IRREGULARIDADE. (...) A presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes do processo, em consonância com o livre convencimento do julgador. - Indispensável a regular lavratura do termo de verificação de utilização de obras musicais pelo ECAD, para a cobrança de alegados direitos autorais, considerando-se irregularidades insanáveis a ausência de assinatura do usuário, assim como dos nomes das músicas difundidas e de seus autores no referido termo. (Apelação Cível 391.469-6, Rel. Juiz Valdez Leite Machado, j. 15/05/03, TJMG)
A cobrança judicial não pode, portanto, ser acolhida sem a comprovação efetiva da infração cometida pelo acionado, através do Termo de Verificação de Utilização de Obras Musicais, Lítero-Musicais e de Fonogramas, assinado por duas testemunhas e pelo representante do estabelecimento autuado, o que não caracteriza excesso de formalismo, pois os funcionários do ECAD não possuem fé pública, como os oficiais de justiça e outros funcionários públicos.
Com efeito, incumbindo à parte autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito, não se pode admitir como prova do débito de direitos autorais mera notificação, desacobertada pelo devido processo administrativo.
Repita-se, sem trazer o auto de infração com os requisitos de validade, improcede o pedido de cobrança, por incumbir à autora provar a contento o fato constitutivo do seu direito, trazendo provas capazes de convalidar as suas alegações, pois a especificidade da ação de cobrança relativa à arrecadação pela utilização de obras musicais ou lítero-musicais não dispensa a apresentação do adequado Auto de Infração e/ou Termo de Verificação de Utilização de Obras Musicais, Lítero-musicais e de Fonogramas.
Mediante tais considerações, tem-se que não há prova da violação aos direitos autorais, sendo necessária a lavratura de auto de infração com as formalidades assinaladas, sendo insuficientes os documentos que embasam a presente cobrança para alicerçarem o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas e despesas processuais pela requerente. Deixo de condenar em honorários, uma vez que a ré não apresentou defesa.
Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7056530-54.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/11/2016 19:18:27
Requerente: ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, entre os dias 05/11 a 09/11/2018, instituída pela Portaria Corregedoria nº 001/2018, publicada no Diário da Justiça nº 180/2018, incluo o presente processo no Mutirão da Semana da Conciliação e designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 13horas, a ser realizada no CEJUSC(Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, CEP: 76.820-842, oportunidade em que deverão ser apresentadas propostas concretas, o que facilitará a composição do litígio.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, a comparecerem à solenidade designada.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7040104-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO - SP187799
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/12/2018 Hora: 11:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 15 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015656-54.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JEAN MARCIEL NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Polo Passivo: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005959-43.2012.8.22.0001
Polo Ativo: EVERANILSON HELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7040292-86.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Compra e Venda, Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA OAB nº GO53607
RÉU: I. MANIERI COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE MARCENARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em que pese dos termos da petição de ID 22185778, analisando detidamente o feito, verifico que a autora já propôs outras demandas em desfavor do requerido, com a mesma causa de pedir. Assim, para evitar decisões conflitantes ou contraditórias, considerando que o juízo do 1º Juizado Especial Cível desta comarca, conheceu da causa em primeiro lugar, conforme se verifica no Sistema PJE, o processo deve ser reunido naquela unidade jurisdicional, face a prevenção.
Desse modo, considerando o disposto no art. 57 e 59 do Código de Processo Civil e, ainda, em consonância com o do art. 286, III do referido codex, reconheço a conexão entre esta ação e aquela que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível sob nº 7014828-94.2017.8.22.0001 que foi extinto sem julgamento do MÉRITO, bem como a PREVENÇÃO daquele juízo, a quem deve ser remetido este feito.
Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, declinando a competência para ao 1º Juizado Especial Cível desta comarca com os nossos cumprimentos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7042844-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/09/2017 15:45:47
Requerente: VERONICA MADALENA
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
VERONICA MADALENA ajuizou "ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais" em face de CLARO S/A, alegando, em síntese, que teve seu nome negativado pelo Requerido por força do débito no valor de R$58,55, dívida esta que não reconhece. Pede seja declarada a inexigibilidade do débito apontado, e seja o Requerido condenado a lhe pagar indenização por danos morais.
A gratuidade da justiça foi concedida.
Citado, o Requerido contestou alegando, em síntese, que a cobrança em foco é devida, vez que a Autora possuía uma linha de telefone móvel, cancelada por inadimplência da Autora, agiu no exercício regular de direito ao negativar seu nome, não tendo praticado qualquer ilícito a ensejar a indenização visada. Pugna pela improcedência da ação. Juntou os documentos.
Houve réplica.
Instadas as Partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra.
É o relatório, decido.
O feito comporta julgamento com base no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, vez que as provas produzidas ao processo são suficientes para o deslinde da causa.
Na inicial alega a Autora desconhecer o débito que ensejou a negativação do seu nome pelo Requerido.
Pelo Requerido foram apresentados os documentos, consistentes em faturas oriundas de faturas, a fim de comprovar que a dívida em questão refere-se à fatura inadimplida pela Requerente.
Em réplica, o Autor não negou a existência de relação jurídica firmada entre as partes, tendo, todavia, alegado que o Requerido não demonstrou a origem do suposto débito.
De acordo com a documentação acostada ao processo pelo Requerido, verifica-se que este apresentou faturas decorrentes da utilização de linha de telefone contratada pela Autora, o que confirma a existência de relação jurídica entre elas, não negada pela Requerente.
A partir da fatura com vencimento em 07/2013, não se verificou mais pagamento pela Autora, o que ensejou a restrição em seu nome no cadastro do SPC.
Assim, diante da inadimplência do Requerente, com o pagamento da fatura acima mencionada, legítima a negativação efetuada em seu nome pelo Requerido, que agiu no exercício regular de direito, não havendo que se falar em ilícito indenizável.
Frise-se, por oportuno, que a comunicação reclamada pelo Autor é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro. Nestes termos, a Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.
Em face deste panorama, não há como se acolher o pleito contido na inicial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, condenando a Autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10%, (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, verbas estas que poderão ser cobradas nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, com a ressalva dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Revogo a tutela deferida ID13708552.
Porto Velho, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7005561-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/02/2017 12:57:18
Requerente: IEDA DOS SANTOS NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Requerido: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Diante da petição e documentos juntados pela parte interessada, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7020285-44.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/04/2016 20:16:51
Requerente: JOSE FRANCISCO PORTELA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B
Requerido: MOISES BELARMINO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
DESPACHO
Diante o falecimento do transmitente, bem como demonstrado que não há inventário em curso, não há condições para o prosseguimento da ação de obrigação de fazer.
No entanto, o interesse processual encontra-se atrelado à utilidade e à necessidade do provimento jurisdicional já transitado em julgado dos autos 0016453-30.2013.8.22.0001. Sendo certo que, apresentado o contrato de promessa de compra e venda e os recibos de pagamentos, resta inconteste a obrigação do promissário comprador exigir o cumprimento de sua obrigação, de transferir o registro do imóvel para seu nome.
Nessa esteira, defiro o pedido de id nº 18464836, expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis competente, a fim de que o imóvel descrito seja transferido aos requerentes.
Expeça-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7003243-16.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL:Petição
REQUERENTE: EDLAINE VIRGINIA MOURA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

REQUERIDO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DESPACHO
Proceda a escrivania com alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Defiro a expedição de alvará em favor da exequente conforme requerido no ID 20948220, decorrente do pagamento espontâneo efetuado pelo requerido no importe de R$ 6.000.00. Intime-se a parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o saldo remanescente apurado pela exequente no valor de R$ 175,54, sob pena de aplicação de multa do art. 523 do CPC e honorários de execução e penhora on line.
Decorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se o credor para prosseguimento da execução do saldo remanescente.
Expeça-se o necessário com as anotações e observações pertinentes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7034752-91.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 04/08/2017 17:26:09
Requerente: ADVOCACIA DANIELLE DIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Requerido: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de pendido de penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa executada formulado pela exequente, em face do resultado da consulta online.
Não obstante o artigo 835, inciso X, do Código de Processo Civil prever a penhora de percentual do faturamento de empresa devedora e o artigo 866 do mesmo diploma legal regulamentar a matéria, certo é que se trata de providência excepcional, que só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: (a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.
Nesse sentido, confira o seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de admitir a penhora sobre o faturamento somente em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, dentre eles: a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. 2. A verificação por este Tribunal da suposta existência de outros bens passíveis de penhora enseja o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do óbice descrito na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1352329/PR (2010/0178798-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 23.11.2010, unânime, DJe 02.12.2010)."
Destarte, indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa executada formulado pela exequente nos autos em epígrafe.
Defiro o pedido de alienação por meio de leilão. Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 16 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7064949-63.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/12/2016 07:58:52
Requerente: MARIA DALVA OLIVEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: MORIS FORMATURAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CECILIA MARIA VACCARO - PR44467
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID17527379, no prazo de 05 dias.
Sobrevindo manifestação, concluso para DECISÃO.
Porto Velho, Terça-feira, 16 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 0149241-23.2004.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO PEDRADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420, CID PAVAO BARCELLOS - SP0094498
EXECUTADO: AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: MARCELO LESSA PEREIRA, RODRIGO BORGES SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para proceder a retirada da Carta de Adjudicação ID 22151774
Porto Velho, 16 de outubro de 2018

4ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7054804-11.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RINALDO FORTI DA SILVA
Endereço: Rua Sebastião Barroso, 1433, Residencial Porto Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-514
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Parte requerida: Nome: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A Endereço: Rua Bela Cintra, 1149, Andar 5, cj 52, Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01415-001
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ0091377
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais em decorrência de antecipação do voo da ré sem prévio comunicado, que culminou em diversos transtornos, decorrentes da falha na prestação do serviço e acarretando gastos inesperados a garantir o retorno ao país.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Entende inaplicável o CDC. Afirma que inexiste prova do suposto adiantamento do voo, pois deveria o autor se dirigir ao setor de reclamação e exigir comprovante e solicitar nova emissão de passagens. Aduz pela limitação dos danos materiais na hipótese de condenação, vez que o autor não poderia pleitear danos materiais e morais por sua esposa, devendo a restituição operar-se no valor pago por uma passagem aérea. Assevera pela inexistência de danos morais, pois o contratempo, a imprevisão que alterou os planos do autor é caso de mero aborrecimento que não chega a justificar a indenização pleiteada.
Réplica: Defende aplicação do CDC, pois se trata de relação de consumo e no conflito de normas deve ser aplicado a mais favorável à parte vulnerável. Destaca que chegou com 2 (duas) horas de antecedência ao balcão de check-in e estava fechado sem funcionário. Observa que após muito indagar, soube de número para contato, mas a situação não foi resolvida. Assevera que não foi possível formalizar reclamação ou emitir novas passagens, pois não havia atendente no balcão. Informa que busca obter ressarcimento pelas duas passagens e que o próprio demandante arcou com o pagamento. Reforça os pleitos da exordial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à desnecessidade de produção de novas provas, promovo o julgamento antecipado do feito.
De início, tratando-se de danos materiais em transporte aéreo internacional, "por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor", tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto do RE 636331 e ARE 766618, em 25/05/2017.
Os danos morais, no entanto, não sofrem a incidência das mencionadas Convenções, sendo regidos pelo CDC. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM DE TRÊS DIAS A PARIS PARA REALIZAÇÃO DE ENSAIO FOTOGRÁFICO. DANOS MORAIS. QUANTUM. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. Embora aplicáveis as regras da Convenção de Montreal nos contratos de transporte internacional, as limitações da responsabilidade pelo extravio de bagagem referem-se unicamente aos danos materiais, nada referindo em relação aos morais. Danos morais configurados, restando mantida a indenização arbitrada na SENTENÇA (R$ 8.000,00 para cada autor), valor que se mostra adequado aos postulados de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076104777, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 24/05/2018). (grifo nosso)
Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor nos termos informados na inicial.
O requerente trouxe à exordial, número de contato para esclarecimento acerca da antecipação, recibo de itinerário, cartões de embarque, confirmação de compra e comprovante de pagamento, cumprindo o mister do art. 373, I, do CPC.
A requerida, oportunizada, não apresentou qualquer prova de suas alegações, não trouxe, pois, fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, vez que é responsável quanto a adequada prestação dos serviços, detendo o ônus probante a afastar a responsabilidade, conforme ao art. 373, II, do CPC.
Ademais, não há que se exigir do requerente prova do suposto adiantamento, vez que por força da inversão do ônus da prova, caberia a empresa ré demonstrar em juízo que o voo decolou na data e no horário originalmente contratados, ou de outra ótica, apresentar prova de que tenha comunicado com antecedência qualquer alteração posterior.
A ré é fornecedora e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Repito, deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, tem-se configurada a falha da ré na prestação de seus serviços, não havendo prova de excludentes de responsabilidade.
Desta feita, devida a reparação pela ré do valor indicado na inicial (€ 659,90), que se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Convenção de Montreal e comprovadamente pago pela parte demandante.
Passo pois, à análise do pedido de indenização por danos morais, os quais, como dito, sofrem a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
A antecipação do voo frustrou a justa expectativa da correta prestação dos serviços como efetivamente contratado, somado à possibilidade de perder o voo agendado para retorno ao Brasil, a incansável busca pela resolução administrativa da situação, esta infrutífera vez que se viu impelido a comprar outras passagens, indubitavelmente representam fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, configurando nítido dano moral, pois foram suficientemente capazes de atingir seus direitos da personalidade, pois pagou por serviço que não foi concretizado como planejado, o que gera abalo psíquico em qualquer pessoa normal, notadamente, quando a problemática ocorre no exterior.
No que tange ao quantum indenizatório, considerando as circunstâncias do caso concreto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o caráter compensatório que encerra tal indenização, tenho que o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) revela moderação e se amolda ao conceito de justa reparação.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto, art. 6º, da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por RINALDO FORTI DA SILVA em face de IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de:
a) R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e
b) R$ 2.636,00 (dois mil seiscentos e trinta e seis reais) - equivalentes à conversão de € 659,90 (seiscentos e cinquenta e nove reais euros e noventa centavos), conforme cálculo simples da inicial - a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7017760-55.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SIDIVAN ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
EXECUTADO: ABILENILCE DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010137-37.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSELY VALERIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
EXECUTADO: CARLOS FERREIRA DE MOURA JUNIOR
Intimação DA PARTE EXEQUENTE
Por determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a tomar conhecimento das respostas encaminhadas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO (ID 19784640/PJE) e pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO (ID 21274301/PJE), acerca da transferência de propriedade/responsabilidade do veículo objeto da presente ação e seus respectivos débitos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003252-41.2016.8.22.0001
Requerente: GLEISSON RAFAEL DE LUCENA DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - AC0002317, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
Requerido(a): AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.

Processo nº: 7042484-26.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
Réu: REQUERIDO: MANOEL APARECIDO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: KARINNE LOPES COELHO - RO7958
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7044576-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: FRANCISCO DE ASSIS MENDONCA DA SILVA e outros (12)
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 03/05/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7044576-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: FRANCISCO DE ASSIS MENDONCA DA SILVA e outros (12)
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 03/05/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022200-29.2011.8.22.0001
Polo Ativo: CARLOS LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO - RO0005429, LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CAREN ESTEVES DUARTE - RO000602E, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7040221-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP0309115
Réu: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 06/11/2018, às 8h00min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7040221-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP0309115
Réu: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 06/11/2018, às 8h00min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7034875-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ROBERTO REGIO FERNANDES e outros (3)
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 20/03/2019, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018759-35.2014.8.22.0001
Polo Ativo: GERTUDES ALVES ARAUJO FINZES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010232-60.2015.8.22.0001
Polo Ativo: GLEICIELE SILVA TRINDADE e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003824-87.2014.8.22.0001
Polo Ativo: EDNA LOBATO DE SA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES - RN0005424, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011642-61.2012.8.22.0001
Polo Ativo: VALDICE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007743-84.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MAGALI DEL CARMEN SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO0005324
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015291-34.2012.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO BARTOLOMEU MOISES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA TOMAZ SIDRIM - RO0004417, ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM - RO0002968
Polo Passivo: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001660-52.2014.8.22.0001
Polo Ativo: HELIO VIEIRA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006813-03.2013.8.22.0001
Polo Ativo: TANIA MACHADO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: ANA GIULIA COMERCIO DE LANGERIE LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: CELSO EVANGELISTA - SP0084278, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP0032026
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7044850-72.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MELQUISEDECH PRASCEDES DE OLIVEIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 02/04/2019, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7044850-72.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: MELQUISEDECH PRASCEDES DE OLIVEIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 02/04/2019, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7046485-88.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ARLETE BENTES NOGUEIRA e outros
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 19/11/2018, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 29 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7041757-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: CHARLES NUNES DA SILVA e outros (3)
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 27/03/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7031818-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: LUCIENE VIANA RIBEIRO e outros
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais

rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 27/03/2019, às 9h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7046485-88.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ARLETE BENTES NOGUEIRA e outros
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 19/11/2018, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 29 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7041757-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: CHARLES NUNES DA SILVA e outros (3)
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 27/03/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7031818-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: LUCIENE VIANA RIBEIRO e outros
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 27/03/2019, às 9h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito

relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7003310-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/01/2018 20:20:20
Requerente: THEREZA ANGELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212
Requerido: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que não há irregularidades a serem sanadas ou nulidades a serem decretadas. Inexistindo preliminares a ser enfrentadas, declaro saneado o feito. Defiro a produção de prova grafotécnica, tal como pleiteada pela parte requerida.
Fixo como ponto controvertido a autenticidade da assinatura constante no contrato (ID. 18520877) juntado aos autos. Por consequência, determino que a parte requerida traga aos autos, no prazo de 30 dias, improrrogável, o documento original, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra.
Nomeio perito judicial para a realização de tal labor exatamente o profissional que há tempos realiza referido tipo de perícia neste juízo, Sr. Urbano de Paula Filho, fixando seus honorários no valor de R$1.300,00, cuja importância deverá ser depositada nestes autos pela parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência do interesse na sua realização;
Vindo o documento e depósito, tornem-me os autos conclusos para designação de data para colheita do material para a realização da perícia, além das providências do art. 474 do CPC/15.
Intime-se o expert via sistema, para dizer se aceita o encargo, inclusive com a advertência de que a perícia deverá ser iniciada e concluída no prazo de 15 dias.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 11 de Outubro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7036300-20.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CLEIDE CIRINO COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245
JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.
2 - Trata-se de Procedimento Comum proposta por AUTOR: CLEIDE CIRINO COSTA contra RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON .
Nela, diz a Autora, em síntese, que em 28/11/2017 foi firmado parcelamento de faturas, através de termo de confissão de dívida, refetente a 11 débitos perfazendo o total de R$ 1.188,61. Onde foi dada uma entrada de R$ 500,00 (quinhentos reais) mais 10 parcelas de R$ 72,70 (setenta e dois reais e setenta centavos).
Alega ainda que, foi notificada em 27/04/2018 sobre a realização de uma inspeção realizada no dia 06/11/2017, em sua unidade consumidora (UC) n. 1284085-8. Tal notificação informa irregularidades que determinou faturamentos incorretos, e apresenta memória de cálculos, usando como critério media das 03 maiores faturas no período de 12 meses, no entanto calcula o período de 04/2016 a 10/2017, período de 19 meses, bem além dos 12 fixados, que perfaz um montante final de R$ 4.241,43, (sendo R$ 4.013,44, referente ao consumo elétrico na UC, R$ 159, referente ao custo administrativo e R$ 68,97
referente à iluminação pública).
Informa a Autora, não ter sido comunicada previamente sobre a realização na inspeção, bem como, não se fazia presente no momento da inspeção. Decorrente disso, alega não haver Termo de Ocorrência e Inspeção, entrega do Laudo de Aferição por parte do profissional responsável pela inspeção da Ré, tampouco, lhe foi oportunizado qualquer tipo de defesa.
Aduz também que, além das cobranças acima expostas, está sendo cobrada duas faturas de competência do mês de julho sendo a primeira no valor de R$ 311,12 cujo vencimento se deu em 09/08/2018, e a segunda no valor de R$ 361,30 com vencimento em 29/08/2018.
Expõe que, não recebeu a fatura de R$ 311,13 - venc. 09/08/2018, e só tomou conhecimento de sua existência quando a próxima fatura (R$ 361,30 - venc. 29/08/2018) foi entregue com o aviso de corte para 07/9/2018.
Declara a Autora estar recorrendo administrativamente da cobrança no montante de R$ 4.241,43. Tal processo, encontra-se em fase de recurso.
A autora requereu em fase de tutela antecipada para não inscreve-la nos cadastros de inadimplentes e não suspender o seu fornecimento da energia elétrica, enquanto durar a lide. E, em MÉRITO, pediu procedencia do pedido para declarar inexistente os débitos advindos da inspeção (valor R$ 4.241,43), bem como dos débitos do mês de julho (R$ 311,12 e R$ 361,30), bem como, indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3o, CPC). Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte Autora em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , a fim de que se abstenha de: a) inscrever o nome da Requerente nos serviços de proteção ao crédito e b) de SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UC n. 1284085-8, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 01/11/2018 às 8h30min, sala n. 9, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8o).
Int.
Porto Velho , quarta-feira, 19 de setembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ENDEREÇO: Avenida Imigrantes, nº 4137, Bairro Industrial, CEP 76.801-096, Porto Velho (RO) CEP 76.821-063
FINALIDADE: INTIMAR a Requerida para cumprimento imediato da Concessão da Liminar acima mencionada. Bem como, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido, comparecer na audiência de Conciliação acima designada e, querendo, apresentar Resposta.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7014603-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/04/2017 22:44:27
Requerente: INACIO WENDT
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7019319-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/05/2018 10:06:25
Requerente: JOSE AFONSO COSTA PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7033287-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/07/2017 19:46:39
Requerente: RONALDO RICARDO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Vistos,
Conforme consta no documento (ID. 13485121), a parte requerida adquiriu por meio de Termo de Cessão de Crédito, a operação formalizada com a Natura Cosméticos S.A, classificada como "ARQUIVO DA CARTEIRA NATURA", entre as quais se inclui o suposto débito do requerente.
Assim, para melhor instruir o feito, determino que a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos o contrato n. 5602316595-N072961880, CPF 006.291.152-06.
Com a juntada do referido documento, tornem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7040239-76.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/08/2016 08:26:25
Requerente: DAIANE ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização de cálculos, considerando que a parte exequente sustenta existir saldo remanescente.
Tornem-me oportunamente para DECISÃO.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7038617-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/08/2017 08:06:55
Requerente: MARILENE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7000844-14.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Data da Distribuição: 20/07/2015 15:07:34
Requerente: RAIMUNDA BATISTA DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Vistos,
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação e cálculos apresentados pela parte credora (ID. 15140499 e 15140556).
Após o decurso de prazo, tornem-me os autos conclusos para análise da certidão ID. 17188516.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7001816-81.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Data da Distribuição: 27/07/2015 15:34:09
Requerente: JUAREZ BASILIO BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Considerando as informações constantes no Ofício n. 669/2018/GERREG/SESAU (ID. 22111726), intime-se a parte autora para tomar ciência da data designada para realização da perícia, qual seja, o dia 24/11/2018, às 08 horas, a ser realizada na Policlínica Oswaldo Cruz - localizada na Avenida Jorge Teixeira, n. 3862, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, com o médico Dr. Andre Bessa.
Na data designada, a parte autora deverá apresentar os exames (se houver) e demais documentos que auxiliem na realização da perícia, bem como com o cartão do SUS.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7025662-59.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/06/2017 16:28:03
Requerente: RAIMUNDO CARLOS MENDES LEITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Considerando o consenso entre as partes com relação aos cálculos apresentados (ID. 15509607 e 15509593), homologo-os, para que o feito tenha normal prosseguimento e determino a expedição de duas requisições de pequeno valor (RPV), sendo uma em favor do autor e uma em favor de seu advogado, relativa aos honorários sucumbenciais.
Concedo ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o pagamento.
Arquivem-se, oportunamente.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010415-65.2014.8.22.0001
Polo Ativo: TAMIRES PROFETA LEONEL PETRECA
Advogado do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Polo Passivo: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
Advogados do(a) RÉU: ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO0000652, LEME BENTO LEMOS - RO000308A, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002421-83.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - RO0006143
Polo Passivo: JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0209586-86.2003.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Polo Passivo: LUIS ANTONIO AIRES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0113964-43.2004.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO AUGUSTO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Polo Passivo: EMPRESA COLIBRI DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003154-54.2011.8.22.0001
Polo Ativo: JOSIMAR TOLEDO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009623-19.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Polo Passivo: SIRLEI BASTOS DE OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005202-20.2010.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MELLO DE SOUZA - RO0003519, LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA - RO0002173
Polo Passivo: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO CAIRES LIMA - RO0000306
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023347-56.2012.8.22.0001
Polo Ativo: F. MACIEL ROCHA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Polo Passivo: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Advogados do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP0027510, MARCIELLE FATIMA DE OLIVEIRA - MT015405O, MARCO ANTONIO LORGA - MT013536O
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011626-05.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015993-77.2012.8.22.0001
Polo Ativo: RAQUEL PLACIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO0005217
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023147-78.2014.8.22.0001
Polo Ativo: GABRIELA VALE DE MENEZES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001411-67.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CARINA BEZERRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Polo Passivo: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) RÉU: NATASJA DESCHOOLMEESTER - AM0002140, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP0208094, ADEMIR BUITONI - SP0025271
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008611-28.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CELIO ALBERTO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016731-65.2012.8.22.0001
Polo Ativo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESSY GOUVEA DE MATTOS - RJ0037378, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
Polo Passivo: KK COMERCIO VENDAS DE PECAS NOVAS E USADAS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020332-16.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
Polo Passivo: CLEBSON AMORAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015641-51.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Polo Passivo: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013820-12.2014.8.22.0001
Polo Ativo: GILDEVAN SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA GOMES MARTINS - MA0002961
Polo Passivo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, ANDREA GOLEGA ABDO - MS0009596, ANDRESSA ABRAO VILAGRA - MS0017475
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012600-76.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOAO CARLOS ALANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728
Polo Passivo: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7037346-44.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MIRON MARCOS DA SILVA OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
3 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 03/12/2018, às 11h00min, sala nº 9, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 12.418.969/0001-66, com endereço na Rua Dr. Agenor de Carvalho, n° 599, Bairro Agenor de Carvalho, na cidade e comarca de Porto Velho/RO, CEP 76.820-215.
SIGNO IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 01.765.235/0001-37, com sede na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1.888, Bairro São Cristóvão, na cidade e comarca de Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Processo nº: 7027610-07.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: PEDRO EMILIANO PEREIRA BRAGA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Fica a parte requerida intimada da ata de audiência juntada nos autos e dizer se ainda pretende produzir novas provas, no prazo de 15 dias úteis.
Processo nº: 7027610-07.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: PEDRO EMILIANO PEREIRA BRAGA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Fica a parte autora intimada da ata de audiência juntada nos autos e dizer se ainda pretende produzir novas provas, no prazo de 15 dias úteis.

Processo nº: 7019621-42.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
Autor: AUTOR: CORTEZ & ASSIS CORRETORES DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
Réu: RÉU: CESAR TEIXEIRA SATURNINO e outros (2)
Advogado: Advogados do(a) RÉU: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO0006028, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogados do(a) RÉU: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO0006028, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Processo nº: 7019460-66.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Réu: RÉU: JHONALLY FALCAO SOARES
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que a parte autora informou novo endereço para diligência porém, não comprovou o recolhimento da diligência do oficial de justiça. Fica a parte autora intimada para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o valor para nova diligência do oficial de justiça.
Porto Velho, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0049000-02.2008.8.22.0001
Polo Ativo: HENRIQUE LEANDRO DALOIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
Polo Passivo: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Advogados do(a) RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS - RJ0036558, THIAGO BORGES PAES DE LIMA - RJ0131901, LUIS CARLOS ALVES DE ALMEIDA JUNIOR - RJ0161263
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008721-27.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ISOLINA DO NASCIMENTO GIL e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002442-93.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Polo Passivo: JOSE ROBERTO CAMPOS LEITE
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO OSMIDIO BRIGIDO BEZERRA LIMA - CE0005091, JOSE WELLINGTON COUTINHO CAMPELO - CE0006441
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013205-27.2011.8.22.0001
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
Polo Passivo: ANTONIO DO ROSARIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: SAMARA NASCIMENTO SOARES SILVA - RO000590E, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024951-18.2013.8.22.0001
Polo Ativo: GENIVALDO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647
Polo Passivo: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, ADRIANO MARCELO BAPTISTA - PE0000621, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006175-38.2011.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Polo Passivo: TRIP - LINHAS AEREAS S/A
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O, CARLA DENES CECONELLO LEITE - MT008840B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0070142-28.2009.8.22.0001
Polo Ativo: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Polo Passivo: LUCIMAR RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0166937-33.2008.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
Polo Passivo: MARIA DE LOURDES VIEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000594-71.2013.8.22.0001
Polo Ativo: LOPES E MORAES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
Polo Passivo: M.E.S.LIMA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024603-97.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF0033642, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982
Polo Passivo: JOSE ANTONIO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EMBARGADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010364-88.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Polo Passivo: RAFERSON ALEIXO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021091-09.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000928-37.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SOARES
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0135290-54.2007.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Polo Passivo: SABOR MINEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0044176-63.2009.8.22.0001
Polo Ativo: MARCILENE MODESTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: CENTER PLASTICA CLINICA DE CIRURGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARIO PASINI NETO - RO0001075
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7033840-94.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ e outros
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Réu: EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 01/04/2019, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7034875-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ROBERTO REGIO FERNANDES e outros (3)
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 20/03/2019, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7020009-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MARINES MACHADO SANTOS BLAIA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 11/04/2019, às 9h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7035903-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: CAFE KATUTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
Réu: EXECUTADO: P A FALCAO M E - ME
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que a parte autora informou já ter efetuado o recolhimento das custas para diligência do Oficial de Justiça (ID. 11699272) porém o valor recolhido de R$ 15 reais não condiz com o valor das custas da diligência requerida, sendo assim: Fica a parte autora intimada para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o valor para nova diligência do oficial de justiça.
Porto Velho, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Processo nº: 7012304-90.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Réu: REQUERIDO: EDNA TEREZINHA FREITAS RIGAMONTI
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que a parte autora informou novo endereço para diligência porém, não comprovou o recolhimento da diligência do oficial de justiça. Fica a parte autora intimada para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o valor para nova diligência do oficial de justiça.
Porto Velho, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7040669-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MARIA VALDECI CUNHA DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 02/04/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006903-45.2012.8.22.0001
Polo Ativo: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306, RONALDO BOVO - RO0004780
Polo Passivo: ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS COSTA E SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024116-30.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA RAIMUNDA MENDES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017043-75.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ELIEZER SHOCKNESS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
Polo Passivo: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO0003700
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008904-03.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ADAUTO FERREIRA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
Polo Passivo: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO0003700
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012645-85.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
Polo Passivo: BANCO SCHAHIN S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0233871-70.2008.8.22.0001
Polo Ativo: MARINALVA MONTEIRO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
Polo Passivo: BB BANCO POPULAR DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012876-44.2013.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
Polo Passivo: MARIO FRANCISCO REIS MASCARENHAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015024-28.2013.8.22.0001
Polo Ativo: VALMIR FELIPE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM - RO0002968
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: FLORINDO SILVESTRE POERSCH - AC0000800, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009268-09.2011.8.22.0001
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
Polo Passivo: JOSE FRANCISCO FUKUMURA e outros
Advogado do(a) RÉU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO000334B
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007178-62.2010.8.22.0001
Polo Ativo: SILAS BARROS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003062-37.2015.8.22.0001
Polo Ativo: PATRICIA RUBIA DE ARAUJO BITTENCOURT
Advogados do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633, PAULA GRACIELLE PIVA - RO0005175, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
Polo Passivo: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, CLEVERTON REIKDAL - RO0006688, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0025491-03.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ANA PAULA PINTO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966, EUZELIA JOSE DA SILVA - RO0001397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
Polo Passivo: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA TOMAZ SIDRIM - RO0004417
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000823-36.2010.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE JEDSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA - MT006483O, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848B

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017060-43.2013.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ DAS GRAÇAS MENEZES e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7040669-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MARIA VALDECI CUNHA DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 02/04/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001413-76.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO - RO000286B-B
Polo Passivo: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA. e outros
Advogados do(a) RÉU: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088, AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO - RO0003212
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002364-65.2014.8.22.0001
Polo Ativo: NEIDA REGINA MAIA RABELO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001737-61.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DO FUNDO DE PROMOCOES COLETIVAS DO PORTO VELHO SHOPPING
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
Polo Passivo: CARLOS EDUARDO SBRANA SOMENZARI e outros
Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003390-79.2006.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
Polo Passivo: COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-1 TENENTE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018747-55.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Polo Passivo: PRO ESTILO MOVEIS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) RÉU: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146, VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO0000707
Advogados do(a) RÉU: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146, VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO0000707
Advogados do(a) RÉU: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146, VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO0000707
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0053729-96.1993.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA REGINA DE GOES CAMPOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105
Polo Passivo: CONSTRUTORA MARQUISE S A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001511-56.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOCEIR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO0004514
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019454-86.2014.8.22.0001
Polo Ativo: HAROLDO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO0006015
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007933-81.2013.8.22.0001
Polo Ativo: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: INES APARECIDA GULAK - RO0003512
Polo Passivo: CONDOMÍNIO LE PARC RESIDENCE
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005377-09.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE EVANGELISTA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005329-79.2015.8.22.0001
Polo Ativo: WALKIRIA VIEIRA BOAVENTURA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363
Polo Passivo: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020609-66.2010.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DE FATIMA BARBOZA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355
Polo Passivo: WANIR CAVALHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018322-96.2011.8.22.0001
Polo Ativo: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195, ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS - RO0003267
Polo Passivo: ROZALHA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011630-13.2013.8.22.0001
Polo Ativo: REGINA ALVES FRUTUOSO e outros
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002412-63.2010.8.22.0001
Polo Ativo: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Polo Passivo: DONIZETE JORGE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019962-32.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RENATA CASSIA NEVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
Polo Passivo: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO000626A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010339-12.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024669-14.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ANDERSON LINS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7027630-95.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: RAMIRO ROQUE DE SOUSA e outros (4)
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 24/04/2019, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7027630-95.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: RAMIRO ROQUE DE SOUSA e outros (4)
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 24/04/2019, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7033619-77.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ELIANE LAVA
ADVOGADO(A) THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB Nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 28/01/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 30/11/2018, às 12h00min, na Sala 9 em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRMn. 1176/RO, domiciliado na Rua Lêda, n. 3545, Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99981-2534 ou 3226-5032, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Alvará/Ofício de Transferência em favor do expert, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho terça-feira, 28 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0152189-93.2008.8.22.0001
Polo Ativo: GECIANE VIANA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Polo Passivo: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MISSASSE - MT007649O
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015153-67.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Polo Passivo: JOAO BOSCO PENHA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7023820-10.2018.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Autor: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Réu: RÉU: TIAGO UZEDA RODRIGUES e outros (3)
Advogado: Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182
DESPACHO
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 19/11/2018, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 29 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7023820-10.2018.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Autor: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Réu: RÉU: TIAGO UZEDA RODRIGUES e outros (3)
Advogado: Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182

DESPACHO
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 19/11/2018, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 29 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7012706-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: DOMINGOS MONTEIRO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 18/03/2019, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022606-84.2010.8.22.0001
Polo Ativo: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Polo Passivo: DORIAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011178-37.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Polo Passivo: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - RO0005783, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018560-13.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA CELIA MENDES GALENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO0003719
Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016630-91.2013.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDO VIVALDO GARCIA DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018460-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CLEIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019809-67.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Polo Passivo: LUCIANO ZAGO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011499-38.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JURANDIR LAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP0198088, PAULO BARDELLA CAPARELLI - SP0216411
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010208-66.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ALCICLEI CABRAL TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024429-54.2014.8.22.0001
Polo Ativo: VAGNER CÂNDIDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012079-68.2013.8.22.0001
Polo Ativo: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Polo Passivo: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP0073891
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022349-59.2010.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOC.COMUN.DE DEF.DO MEIO AMB.DO CONS. DOS DIR.HUM.DO PAT.PUB. E DA MOR.PUBLICA CIDADE VERDE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
Polo Passivo: FIAT AUTOMOVEIS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7020009-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MARINES MACHADO SANTOS BLAIA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 11/04/2019, às 9h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013379-65.2013.8.22.0001
Polo Ativo: RUBENS SUAREZ CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
Polo Passivo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969, GUSTAVO DANDOLINI - RO0003205, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7012706-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: DOMINGOS MONTEIRO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá

ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 18/03/2019, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008189-53.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ELIANE PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
Polo Passivo: IPAM
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7064297-46.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: BENEDITO MELO DA SILVA e outros (2)
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 21/03/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7064297-46.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: BENEDITO MELO DA SILVA e outros (2)
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 21/03/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0081043-31.2004.8.22.0001
Polo Ativo: DENTAL MEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE DA SILVA MARINS - RO0001093, MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO0001040
Polo Passivo: CPMED - COMERCIO, CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011728-27.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO CARLOS MACEDO FECHINE
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Polo Passivo: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0144407-06.2006.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE RIBAMAR GUIMARAES JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021968-17.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144, ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003069-63.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CRISTIANE PIRES DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963, MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016621-37.2010.8.22.0001
Polo Ativo: JUAREZ PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM - RO0002968
Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, PEDRO ORIGA - RO0001953
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0249953-45.2009.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198

Polo Passivo: ANA CLAUDIA DA SILVA RAMALHO FONTENELE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002563-87.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUDMA MARIA RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA FREITAS GIL - RO0003769
Polo Passivo: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO0005293, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022168-53.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SAMUEL RAMOS PONTES
Advogado do(a) AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
Polo Passivo: SALT LAKE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME e outros
Advogados do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B
Advogado do(a) RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA0016021
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011239-87.2015.8.22.0001
Polo Ativo: OTAVIO VIOTO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015961-04.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIA DE CASTRO SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogado do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO0006092
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0235220-11.2008.8.22.0001
Polo Ativo: LEA MARGARETH SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Polo Passivo: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0189198-46.1995.8.22.0001
Polo Ativo: ONDA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DA SILVA MODESTO - RO000162E, PAULA BAYAO BICHLER - RO000127E, DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO0001339, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Polo Passivo: BENEDITO RIBEIRO DAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007875-83.2010.8.22.0001
Polo Ativo: JOAO GABRIEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7041481-70.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: CICERO ARCANJO ARAUJO e outros
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641
Réu: REQUERIDO: TODAS e QUAISQUER PESSOAS
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 12.11.2018, às 11h00min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7041481-70.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: CICERO ARCANJO ARAUJO e outros
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641
Réu: REQUERIDO: TODAS e QUAISQUER PESSOAS
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 12.11.2018, às 11h00min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7041481-70.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: CICERO ARCANJO ARAUJO e outros
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641
Réu: REQUERIDO: TODAS e QUAISQUER PESSOAS
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 12.11.2018, às 11h00min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7035718-20.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - Compulsano os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 26/10/2018, às 8h30min, sala nº 9, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780 T. A e T. B, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , quarta-feira, 5 de setembro de 2018
Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013619-54.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: JUSCILENE PAVIM LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001509-91.2011.8.22.0001
Polo Ativo: TEREZINHA DE JESUS LACERDA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
Polo Passivo: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000084-58.2013.8.22.0001
Polo Ativo: VANDA MARIA MIRANDA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: SOMOS CONFECÇÕES LTDA EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO COSTA MOREIRA - MG0085410
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012382-48.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BELCHIOR DOS REIS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DE SOUZA - RO0004255, RUFINO LIMA PEREIRA - RO0005996
Polo Passivo: MARCOS CHAVES GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023238-71.2014.8.22.0001
Polo Ativo: NILSON MARQUES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A. e outros
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009036-94.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ELIZA MARUPA NABOR ORFANIDES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814

Polo Passivo: BANCO BMG S. A.
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024784-64.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FABRICIO BRASILEIRO SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Polo Passivo: AMERICEL S/A
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008192-42.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARINEUZA GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Polo Passivo: NATURAIS DA AMAZONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022518-12.2011.8.22.0001
Polo Ativo: UMBELINA PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
Polo Passivo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7007030-19.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 09/04/2019, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7015177-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: DULCIMAR GOMES DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 19/03/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7015177-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: DULCIMAR GOMES DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 19/03/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7004991-15.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ROSIVALDO MENDES DOS ANJOS JUNIOR e outros
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 11/04/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011984-38.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CARLOS CESAR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Polo Passivo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO0003700
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022008-62.2012.8.22.0001

Polo Ativo: DIONISIO FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO COELHO LARA - RO0000845
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000855-65.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Polo Passivo: DAIANE OLIVEIRA VILAR
Advogado do(a) RÉU: JACKSON CHEDIAK - RO0005000
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003520-54.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARILENE FACHIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DOLFINI - RO0005719
Polo Passivo: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7032911-27.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DEUSIMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A) THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB Nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 14/10/2016 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 30/11/2018, às 11h40min, na Sala 9 em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRMn. 1176/RO, domiciliado na Rua Lêda, n. 3545, Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99981-2534 ou 3226-5032, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Alvará/ Ofício de Transferência em favor do expert, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 27 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.

FINALIDADE: cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006014-57.2013.8.22.0001
Polo Ativo: DOMINGOS FERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA TOMAZ SIDRIM - RO0004417
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005367-91.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CHARLES ANTONIO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008262-98.2010.8.22.0001
Polo Ativo: MARILENE ELAGE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002555-13.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014722-33.2012.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCA MATILDE ROSA SOMBRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO0003700
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004388-37.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ATT/PS INFORMATICA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Polo Passivo: SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004422-75.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
Polo Passivo: ADILSON AUGUSTO GUERREIRO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024602-15.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Polo Passivo: CARLOS LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011297-27.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SIDINEY FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024604-82.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF0033642
Polo Passivo: JOSE EVANGELISTA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018263-06.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CARLOS ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010860-25.2010.8.22.0001

Polo Ativo: ANANIAS VIEIRA LINS JUNIOR e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458
Polo Passivo: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016607-48.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Polo Passivo: ASSIS AERO TAXI LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010754-87.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896
Polo Passivo: ALVINA SILVESTRE GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005265-69.2015.8.22.0001
Polo Ativo: DAMIAO LEITE DE BRITO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7033840-94.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ e outros
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Réu: EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 01/04/2019, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito

relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7033840-94.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ e outros
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Réu: EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 01/04/2019, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7007030-19.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 09/04/2019, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7007030-19.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 09/04/2019, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7004991-15.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ROSIVALDO MENDES DOS ANJOS JUNIOR e outros
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 11/04/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito
Processo nº: 7041191-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
Réu: RÉU: ANTONIO DE SOUZA SILVA FILHO
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003820-55.2011.8.22.0001
Polo Ativo: UELINTON MAGNO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU NUNES DE MAYO - RO0002629
Polo Passivo: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0022002-26.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marcos Silvoney de Lima
Advogado:Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
Requerido:Fininvest Administradora de Cartão de Credito SA
Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Sérgio C.G. Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), José Almir da R. Mendes Júnior (OAB/RO 9174), Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050032-39.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
Parte requerida: RÉU: FRANCIOLE SOARES FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Expeça-se carta de citação da parte requerida no endereço indicado na petição de id. 21828135 (Rua Jaguaribe, n. 4518, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000).
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034612-91.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: DARIO ADIELSO HAUT
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875
Parte requerida: EXECUTADO: SEVERINO RAMOS CORREIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013160-52.2013.8.22.0001
Polo Ativo: LAZARO MOREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013160-52.2013.8.22.0001
Polo Ativo: LAZARO MOREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001606-52.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EREONILDE IZABEL PANHO
Advogados do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
RÉU: GILBERTO TRISTAO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais de forma “pro rata”. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019285-36.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CATARINA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
Polo Passivo: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028208-53.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO de Segurança
Assunto: Liminar
Parte autora: IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B
Parte requerida: IMPETRADOS: Luis Marcelo Reis de Carvalho, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007062-80.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE SALES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 0009042-62.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: BRUNA BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud, SIEL), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035390-90.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO MEDICAL CENTER
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: AUGUSTO LUIZ ARNUTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035752-92.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: TAMIRES DE JESUS SOARES COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036151-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: VALDEANA RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035337-12.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: HENRIQUE LOPES NETO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006673-73.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER SILVESTRE - SP275069, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
EXECUTADO: MENDES E PELLUCIO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022761-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALVINO SOARES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Estando ainda em aberto o prazo para Contrarrazões por parte da Requerida, fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada da petição id 22059002 e do depósito apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020809-05.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO0001511
RÉU: LUCIVALDO INACIO SANTOS e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - PA0012479, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica o Requerido Lucivaldo Inácio Santos intimado a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Requerida BV Financeira S/A.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020809-05.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO0001511
RÉU: LUCIVALDO INACIO SANTOS e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - PA0012479, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006802-71.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA ANDRADE e outros
Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO0005324
Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO0005324
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366B, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG0053795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG0042785, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019096-60.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária e juros: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários Sucumbenciais: R$ XXX
Honorários de Execução: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários Suc + Exec: R$ XXX
2) Sem honorários Suc + Exec: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028730-17.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: IDALINA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018418-14.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ELIESEL ANTONIO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da Impugnação apresentada às fls 145/149 (id 20331396 e 20331402).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7058342-34.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARCOS VINICIOS DA SILVA SBARAINI e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento de CUSTAS referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.
Fica ainda a parte Requerente, por seu patrono, para proceder a retirada do ALVARÁ expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018890-15.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada da Certidão ID 22229742 bem como dar regular andamento ao feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006600-96.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Propriedade, Condomínio, Despesas Condominiais
Parte autora: AUTOR: DEVANIR PEREIRA DE CARVALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA OAB nº RO4903
Parte requerida: RÉU: SIRLENE TELES NASCIMENTO CARVALHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
Vistos,
Por cautela, manifeste-se o autor de forma específica, acerca da remessa dos autos para a 4º Vara de Família, acontecendo o julgamento em conjunto com o processo de partilha promovido (7025291-61.2018.8.22.0001)
Com ou sem manifestação, após, venham os autos conclusos.
Prazo de 05 dias.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003406-88.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: EXECUTADO: SILMA LEITE SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Deferindo o pedido do credor fora realizada tentativa de constrição de ativos financeiros em nome do executado.
No entanto, consoante consulta em anexo, constatou-se a inexistência de relacionamento entre o sistema financeiro e o CPF apresentado.
Dito isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar memória de cálculos atualizada.
Intimem-se
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025406-82.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Multa de 10%
Parte autora: EXEQUENTES: WESLEY GREGORIO SCHLOSSER, ELIANE CAMARGO GREGORIO, LUCIMAR WILLY SCHLOSSER
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF OAB nº RO4617
Parte requerida: EXECUTADO: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856
DESPACHO
A parte executada já fora intimada da DECISÃO anterior, não havendo que se falar em nova intimação para pagamento.
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Pena de arquivamento, em caso de inércia.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028006-81.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: IVANILDO CAMPOS LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS OAB nº RO2256, LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010931-29.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Vistos.
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por JOSE CICERO DA SILVA FERREIRA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela ré.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial.
Ciente o autor de que o não levantamento da importância, no prazo de validade do respectivo alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7052770-63.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
Parte requerida: EXECUTADO: VERA CRISTINA VENTUROSO DE PAIVA MARTINS
Vistos,
A citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo senhor oficial de justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil, e prescinde determinação judicial, podendo ser efetuada, inclusive, no caso da residência em condomínio, na forma do parágrafo único do art. 252.
Assim, promova a parte autora a citação da parte requerida, prazo de 10 (dez) dias. Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.
Intime-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028511-38.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ELIEL FELIX GOMES DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268
Vistos,
RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023415-71.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Extravio de bagagem
Parte autora: AUTORES: VITORIA FERNANDES SOUSA, FLAVIA ADRIANA FERNANDES SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464

Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
SENTENÇA
Vistos.
FLÁVIA ADRIANA FERNANDES SOUSA e VITÓRIA FERNANDES SOUSA ingressaram com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., onde aduz em síntese que:
A segunda Requerente é menor de idade é portadora de necessidades especiais, possuindo a deficiência física ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO EVOLUTIVA (ECNE) CID G80, o que resulta na limitação nos membros inferiores que não permitem a locomoção. Assim necessita do uso de cadeira de rodas adequadas para se locomover.
Procederam viagem utilizando-se da companhia requerida, porém ao desembarcarem foram informados pela Requerida que o braço da cadeira de rodas havia sido extraviado. Diante disso, após muita reclamação forneceram uma cadeira de rodas inadequada para seu estado de saúde que foi fornecida pela requerida.
Assevera que ao retornarem para Porto Velho não recebeu a cadeira de rodas e nem os valores correspondentes, tendo já se passado mais de 30 dias.
Requer a condenação da requerida em danos materiais na importância de R$ 2.066,10 (dois mil sessenta e seis reais e dez centavos), e danos morais de R$ 8.000,00 para a primeira requerente e R$ 15.000,00 para a segunda requerente.
Junta documentos.
Foi deferido o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias promova a entrega de cadeira idêntica ou de modelo com as mesmas especificações às autoras ou deposite nestes autos o valor da mesma (R$ 2.066,10).Todas estas medidas, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de possível majoração em caso de descumprimento.
A requerida depositou o valor e a parte requerente levantou via alvará judicial.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
A requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A, nova denominação social de VRG LINHAS AÉREAS S/A, e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, apresenta contestação onde aduz que a Autora foi quem desistiu do processo de indenização de sua cadeira junto a Cia. Aérea, fato este omitido na inicial.
Afirma que a requerida buscou prestar assistência para a requerente, seja fornecendo cadeiras de rodas ou alugando uma, e a demora decorreu da primeira requerida que não atendia as ligações.
Assevera que não há provas do abalo psicológico sofrido pelas autoras, sendo descabido os danos morais.
Requer a improcedência do feito.
Apresentada réplica a contestação.
Instadas a manifestar sobre provas, a requerida manifesta pelo julgamento do feito no estado que se encontra.
É o relatório.
DECIDO:
Ante as provas já acostadas aos autos, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. É nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Não há preliminares a serem levantadas.
No caso dos autos, as autoras – mãe e filha – embarcaram para viagem a tratamento de saúde da segunda requerente, a qual é criança e portadora de necessidades especiais. Dentre estas a necessidade de utilização de cadeiras de rodas.
Em exame dos autos, verifica-se que é incontroverso o extravio da cadeira de rodas da segunda autora, objeto de incontestável importância.
Os fatos narrados na inicial são absurdos, saltam aos olhos o descaso da Ré diante das intempéries sofridas pelas requerentes.
Inconcebível o extravio de um item tão importante quanto uma cadeira de rodas e mesmo diante da busca de amparo através do fornecimento de uma cadeira de rodas não apropriada as necessidades da autora, ainda assim permanece a ilicitude da conduta da requerida, pois incontroverso que o bem não foi localizado.
Ressalte-se que o extravio de bagagem, mesmo que temporário, configura o ato ilícito. É o entendimento consolidado nos nossos Tribunais:
APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE DE PESSOAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CONTRATO DE TRANSPORTE - A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE É OBJETIVA (ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), SOMENTE PODENDO SER ELIDIDA POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, FATO DE TERCEIRO DESCONEXO DO SERVIÇO, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NO CASO NÃO RESTOU CONFIGURADA NENHUMA DESSAS HIPÓTESES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MAJORADO PARA MELHOR SE AMOLDAR ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DANOS MATERIAIS. A PARTE AUTORA APONTA NA INICIAL AS ROUPAS E DEMAIS BENS QUE ESTAVAM DENTRO DA MALA, CUJA DESCRIÇÃO É DE COISAS RAZOÁVEIS QUE TIVESSEM NA MALA EM RAZÃO DA VIAGEM. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 11º, DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. UNÂNIME. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA EMPRESA RÉ. (Apelação Cível Nº 70072868185, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenice Oliveira da Silva, Julgado em 29/03/2017) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPRESA DE AVIAÇÃO - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO. O extravio de bagagem, ainda que temporário, configura dano moral indenizável a passageiros que, em viagem de lua de mel, são obrigados a ficar aguardando pelas malas, sem previsão do horário de entrega, cancelando passeios que haviam programado. Responde a empresa de aviação civilmente por tais danos, em razão da má prestação de serviços, nos termos do art. 14 do CDC. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. Tendo os autores comprovado nos autos os gastos que tiveram com a aquisição de produtos de primeira necessidade, tendo em vista o extravio de sua bagagem, deve a parte ré restituí-los do respectivo valor. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.194620-4/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2016, publicação da súmula em 09/11/2016) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - INDENIZAÇÃO DEVIDA - “QUANTUM” - Responde a empresa de aviação civilmente pelos danos morais advindos do extravio de bagagem, ainda que temporário, configurando falha na prestação do serviço. - A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios

da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.15.002862-9/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2016, publicação da súmula em 23/08/2016)
Com essas considerações, configurado o ato ilícito indenizável, passo à análise do quantum arbitrado na SENTENÇA a título indenizatório. A indenização a título de dano moral, por não possuir critérios fixos e determinados, deve ser arbitrada de forma razoável e proporcional, com observância das peculiaridades do caso e da FINALIDADE do instituto. Cumpre observar, na fixação da verba indenizatória, a dupla FINALIDADE do instituto, traduzida na punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa, e na compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados, sem, contudo, que se caracterize enriquecimento ilícito. Invoca-se, a respeito, o magistério de Maria Helena Diniz: Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação" (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97). Apesar de não existirem critérios rígidos para a fixação da condenação pelo dano moral, julgo cabível majorar a indenização a titulo de danos morais para R$15.000,00 (quinze mil reais) para a Apelante/Autora SIMONE PEREIRA NEME e R$10.000,00 (dez mil reais) para o Apelante/Autor ANTONIO NEME DA SILVA FILHO.
Assim, mesmo tendo a requerida afirmado que a autora não recebeu os valores de ressarcimento da cadeira de forma administrativa, diante da inafastabilidade da jurisdição, permanece o dever desta em indenizar materialmente o bem.
O valor a ser indenizado materialmente é de R$ 2.066,10 (dois mil sessenta e seis reais e dez centavos).
Quanto a existência de danos morais tenho que de igual forma inconteste. O extravio da cadeira de rodas pela requerida atinge tanto a primeira quanto a segunda requerente.
Isto porque, a primeira requerente, genitora da segunda requerente, no papel não só de mãe mas também de cuidadora e responsável por esta teve que assistir primeiramente o inexplicável extravio do bem. Após teve que aderir a ideia empréstimo de uma cadeira de rodas não adaptadas as condições da segunda requerente. Neste interregno, ainda se preocupar com o tratamento de saúde da filha. Após o retorno a cidade de origem obter a resposta que não foi encontrado o bem, em que pese ter se passado mais de trinta dias dos acontecimentos iniciais. Tais situações ultrapassam o mero aborrecimento, pois certamente a autora sentiu-se impotente como cuidadora por ato não praticado por ela, mas sim pela requerida.
Quanto a segunda requerida, de certo, a maior prejudicada com a situação ocorrida, pois sofreu com a falta de cadeira de rodas a qual estava adaptada, a um equipamento que já estava acostumada, e não teve esse bem de volta. Teve que se submeter a um tratamento de saúde com uma cadeira inapropriada e de fácil compreensão que foi atingida moralmente pelo ato da requerida.
Ressalte-se que não se trata de bis in idem. Cada qual das requerentes sofreu de modo distinto com a situação criada pela requerida. Se não fosse a falta de cuidado da requerida, a primeira requerente não teria os problemas acima relatados que lhe abalaram a moral e muito menos a segunda requerente, a qual foi direta e mais duramente atingida pela negligência da empresa.
Considerando-se que não há parâmetros legais para a fixação da verba indenizatória extrapatrimonial, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que, para tanto, o magistrado deverá, com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, analisar as peculiaridades do caso concreto e as funções pedagógica e inibitória da reprimenda, de modo a coibir seja a conduta reprovável praticada novamente pelo réu.
Acresça-se a isso o caráter compensatório pela aflição e intranquilidades causadas pelo ato ilícito cometido, a gravidade e a duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições econômicas e sociais da ofendida, levando-se em conta que a reparação não deve gerar o
Enriquecimento sem causa, circunstâncias que, igualmente, merecem ser sopesadas no arbitramento do montante devido a título de danos morais.
Quanto às condições econômicas das partes, tem-se, de um lado, a ré, empresa de transporte aéreo com capital social de R$ 4.800.275.048 (quatro bilhões, oitocentos milhões, duzentos e setenta e cinco mil e quarenta e oito reais), totalmente integralizado, e, do outro lado, as demandantes, genitora de uma menor impúbere portadora de necessidade especiais, com profissão de técnica de enfermagem, donde se conclui pela superioridade da requerida frente à requerente. Do mesmo modo a segunda requerida, que sofreu diretamente com a perda de sua cadeira de rodas, com os transtornos de locomoção em meio ao tratamento e depois dele.
Diante de tais considerações, não se olvidando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que o valor pleiteado na inicial, R$ 8.000,00 (oito mil reais) para a primeira requerente e R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a segunda requerente se revela suficiente para coibir a falha na prestação de serviço e conferir às autoras justa reparação pelos dissabores suportados, mas sem incorrer em enriquecimento ilícito.
Posto isso julgo procedente os pedidos formulados por FLÁVIA ADRIANA FERNANDES SOUSA e VITÓRIA FERNANDES SOUSA em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., para:
a) confirmar a antecipação de tutela e transformar em condenação da requerida em indenização por danos materiais no valor de R$ 2.066,10 (dois mil sessenta e seis reais e dez centavos).
b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para a primeira requerente e R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a segunda requerente, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir da intimação desta DECISÃO.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001290-12.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: ALTAIR SANTOS PAIVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº RO6291
Parte requerida: RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI OAB nº DF10671
Vistos, etc...
Trata-se de tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente formulada por ALTAIR SANTOS PAIVA em face de TELEMONT ENGEHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, objetivando que os requeridos apresentem cópias da apólice do contrato de seguro de vida em grupo ao qual é aderente.
Deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e juntou documentos.
Devidamente citada, a requerida compareceu aos autos para apresentar os documentos solicitados (id. 18798023 e 18798044) e ofertou contestação (id.18797786) alegando que não ofereceu resistência à pretensão inicial, devendo ser isentado do ônus da sucumbência. Requereu a improcedência do pedido.
Houve réplica (id. 21725024).
É o relatório.
DECIDO.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder . (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Pois bem.
No âmbito da exibição cautelar de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas nos indigitados documentos.
In casu, os documentos pleiteados são comuns, ou seja, ligados a uma suposta relação jurídica entre as partes, tendo o requerido dever legal de apresentar a documentação necessária, não se admitindo recusa. No ponto:
Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada." (Súmula 182-STJ) III Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 22.11.2004 p. 335).
No caso dos autos, o banco réu apresentou o certificado individual do autor (id. 18798023), com as características da apólice, bem ainda, as condições gerais do seguro contratado pelo autor (id. 18798044), cumprindo com sua obrigação legal. É nesse sentido a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C ABSTENÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE NEGATIVAÇÃO CADASTRAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS A CONTESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 633.557-7, Relator Des. Edson Vidal Pinto, j. 24.02.2010).
APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE SE REVELAM SUFICIENTES A VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO PRETENDIDO PELO AUTOR. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA SATISFATORIAMENTE PELO BANCO. (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 644.347-8, Relator Des. Edgard Fernando Barbosa, j. 28.04.2010).
Demais disso, o próprio requerente afirmou na petição constante no id. 21725039 que a requerida TELEMONT ENGEHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, apresentou a apólice de seguros por ele almejada.
Apesar de ter ofertado defesa, o réu apresentou a documentação requerida pela parte, evidenciando assim o reconhecimento tácito do pedido, o que, a princípio, ensejaria sua condenação às verbas de sucumbência (art. 26 do CPC).
Outrossim, tanto a ausência de comprovação de recusa administrativa, quanto a apresentação dos documentos pela requerida evidenciam que em momento algum houve resistência à pretensão da parte autora, pelo que deve o deMANDADO ficar liberado desse ônus da sucumbência.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALTAIR SANTOS PAIVA em face de TELEMONT ENGEHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e, considerando que os documentos já foram apresentados nos autos, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO.
Nos termos da fundamentação desta peça, atento ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do Artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, suspendendo-se a execução nos moldes do art. 98, § 3º do CPC.
Determino que, transitada esta em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048366-66.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTORES: LUIZ ARTUR BRACK, YETE DE FATIMA BALEEIRO BRACK
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO OAB nº RO177
Parte requerida: RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem provas, sob pena de julgamento da lide em caso de inércia.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039736-21.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ALINE MARIA PEREIRA DE ANDRADES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte requerida: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida atender a DECISÃO de id. 20552447, promovendo o pagamento dos honorários periciais, sob pena de julgamento do feito, considerando preclusa a produção de provas da requerida para demonstrar a contratação.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053896-85.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
Parte requerida: EXECUTADO: R. O. MARTINS & MARTINS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861
DESPACHO
Defiro o pedido do credor, expeça-se certidão judicial de existência da dívida em favor do credor, nos termos do Provimento n. 013/2014-CG e art. 517 do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de bens à penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0021220-48.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ARTUR RAMOS DA SILVA FILHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IVANEIDE GIRAO DE LIMA OAB nº RO5171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO66
Parte requerida: RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA NAZIMA OAB nº BA42748
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 8501, EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER - 9º ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 8501, EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER - 9º ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027407-74.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165
Parte requerida: EXECUTADO: SAMAR FERREIRA LUZ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042957-12.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: EXECUTADO: ODINEIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008220-44.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAES & MOURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597
EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019718-76.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: DUAN DA MOTA SERAFIM, JOSE MILTON DAMASCENO DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud (Receita Federal) o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Caso o autora requeira buscas pelos sistema renajud e Bacenjud, deverá recolher as respectivas custas e apresentar nos autos comprovante de recolhimento, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019285-36.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CATARINA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
Polo Passivo: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004569-06.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: JULIO BABEL MACEDO MALDONADO, ALINE DA SILVA PRESTES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Suspendo o processo por 90 dias ou até o julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 0062451-37.2016.4.01.000, pendente de julgamento perante a 5ª Vara do Tribunal Regional Federal.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049568-78.2017.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EMBARGANTE: ROSANGELA DO ROSARIO SANTOS SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO OAB nº DF20556
Parte requerida: EMBARGADO: PAULO ROSSE MARTINS CHIANCA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

Vistos,
Torno sem efeito o ato ordinatório de ID22194074 e ID22194075, eis que ainda não há nos autos laudo pericial. O feito sequer foi saneado.
Sendo assim, proceda a Escrivania à exclusão dos movimentos retro mencionados.
Após, retornem conclusos para DECISÃO saneadora.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041577-17.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
Parte requerida: RÉU: JAQUELINE VAZ PASSOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0023341-78.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
Parte requerida: EXECUTADO: DEIVIDE RAILES GUTIERRES MAIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Verificando-se que se trata de réu revel citado por edital, representado pela Curadoria de Ausentes, determino o cancelamento da audiência designada no DESPACHO retro.
Certifique-se e após, retornem conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041498-38.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: RÉU: DANIA REGINA MACHADO DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017272-03.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: EXEQUENTE: DINALVA GONCALVES DA SILVA DE MORAES
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299, LURIA MELO DE SOUZA OAB nº RO8241
Parte executada: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
A impugnação apresentada pela CAERD é mera reiteração da sua impugnação ao cumprimento de SENTENÇA já analisada e rejeitada pela DECISÃO de id. 19678705. Portanto, diante da ausência de manejo de recurso oportunamente, a questão encontra-se preclusa.
Dito isto, rejeito liminarmente a impugnação à penhora apresentada.
Nesse viés, considerando a satisfação integral da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: DINALVA GONCALVES DA SILVA DE MORAES EXEQUENTE: DINALVA GONCALVES DA SILVA DE MORAES em face de EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 20658325).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Com o trânsito em julgado desta, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007062-80.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: AUTOR: MARIA DE SALES FERNANDES
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Parte executada: RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 22152298, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: MARIA DE SALES FERNANDES AUTOR: MARIA DE SALES FERNANDES em face de RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 22152298).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7059616-33.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: MARCELA SOARES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Defiro o pedido do perito. Expeça-se alvará em favor do mesmo para levantamento de 50% do montante (id. 17721456).
Após, aguarde-se a realização da perícia e apresentação do laudo pericial.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005984-51.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE VALDO TENORIO DE SOUZA e outros (7)
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026100-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUCIANA MACIEL VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
EXECUTADO: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015167-80.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: ILUSKA LOBO BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015351-43.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CINTHIA NATIELE DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7023993-39.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: MIRIAM AMARAL DA SILVA BARROS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte requerida: RÉU: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
MIRIAM AMARAL DA SILVA BARROS ajuizou a presente ação em face de CIMOPAR MOVEIS LTDA, partes qualificadas nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenha sido intimada pessoalmente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID20672038), a parte autora silenciou, deixando de cumprir diligência que lhe competia. Portanto, o processo deve ser extinto.
Isto posto, com fulcro no inciso III e §1º do artigo 485, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, em decorrência da desídia da parte autora, que não promoveu o regular andamento do feito, determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se; Registre-se e Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035096-72.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: JORGE MANOEL DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DERLI SCHWANKE OAB nº RO5324
Parte requerida: RÉU: BANRISUL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte requerida esclarecer sobre a informação de quitação do contrato e manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.
Após tornem para julgamento.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7008857-31.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Parte autora: AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
Parte requerida: RÉU: S.R. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
7008857-31.2017 por dependência aos autos de n. 0009394-88.2013.8.22.0001
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
PORTO VELHO SHOPPING S.A. interpôs o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com pedido de tutela antecipada, em face de SR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, visando o alcance do patrimônio de seus sócios, JOSUÉ BATISTA DA SILVA e SOLANGE RIBAS DA SILVA, ao argumento de que todas tentativas de receber o crédito da empresa executada na demanda principal não tiveram sucesso. Alega que o encerramento das atividades ocorreu apenas após 1 ano e três meses do despejo realizado. Pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que seus representantes integrem o polo passivo da demanda. Juntou documentos.
DECISÃO de id. 15897183 recebeu o incidente e determinou a suspensão do andamento da execução principal.
Citados (id. 18194789), os requeridos apresentaram contestação (id. 18598638), na qual suscitam preliminar de impugnação ao valor da causa, porquanto o valor não corresponde ao devido. No MÉRITO alegam, em apertada síntese, que não houve o preenchimento dos requisitos legais para configuração da desconsideração da personalidade jurídica, não comprovando o alegado abuso de personalidade. Afirmam que tiveram boa-fé oferecendo bem imóvel ao serem citados na ação de despejo.
A parte autora se manifestou em réplica (id. 19695505).
Instadas (id. 19781299 e 19781301), a parte autor afirmou não ter provas a produzir, enquanto os requeridos pleitearam a produção de prova oral.
DECISÃO de id. 20618756 solicitou a justificativa da pertinência da prova pretendida, bem como solicitou esclarecimentos quanto ao quadro societário da empresa.
As partes se manifestaram (id. 20923053 e 21293292).
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em que pese a parte requerida pedir a produção de prova oral, entendo pela desnecessidade da prova, na medida em que compete à parte autora demonstrar a configuração dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A parte requerida apresentou preliminar de impugnação ao valor dado à causa, ao argumento de que o valor da demanda deve representar a dívida existente no montante de R$ 146.777,52 (cento e quarenta e seis mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Sem razão os requeridos.

O valor da causa representa exatamente a vantagem financeira pretendida pela requerente. Na demanda principal era este o valor executado quando do ajuizamento da demanda (R$ 460.462,91), se houve abatimento posterior por arrematação do imóvel não há tal fato influenciar no valor da causa, visto que ele não se modifica a cada novo acontecimento, mas sim é definido no momento da propositura da demanda.

Assim, verifica-se que o valor de R$ 460.462,91 (quatrocentos e sessenta mil quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) atribuído à causa corresponde exatamente à vantagem financeira pretendida pela parte autora no momento do ajuizamento desta demanda.

Dito isso, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a consonância do valor arbitrado com a pretensão financeira da autora.

DO MÉRITO

Pois bem.

De acordo com o art. 50 do Código Civil, não basta a confusão patrimonial ou o desvio de FINALIDADE para que seja desconsiderada a personalidade jurídica da devedora; é necessário que tanto a confusão quanto o desvio caracterizem, no caso concreto, "abuso da personalidade jurídica", assim entendido como a situação em que a personalidade autônoma conferida ao ente moral seja intencionalmente por ele utilizada como escudo, barreira ocasional e ilegal, a fim de prejudicar o credor.

Em outras palavras, não é toda e qualquer confusão patrimonial, nem todo e qualquer desvio de FINALIDADE, que autorizam a desconsideração. É preciso que o interessado comprove que, com a confusão ou o desvio, a devedora abusou da personalidade jurídica com o intuito de prejudicá-lo indevidamente.

Do contrário, desvirtuar-se-ia não apenas o instituto como também a própria teoria da separação de patrimônios e personalidades, engendrada a fim de reduzir os riscos da atividade econômica e fomentar a atividade produtiva, incrementando o desenvolvimento econômico e social.

No caso, prova alguma de abuso foi feita pela autora (CPC, art. 373, I). Afora menção à relação existente entre a devedora e a credora, nenhum ato concreto foi apontado em que a personalidade daquela foi utilizada, por si ou por seus sócios, para fraudar terceiros ou frustrar a satisfação da obrigação.

O simples insucesso da execução ajuizada, por si, não faz esta prova.

Note-se que, caso a intenção fosse facilitar a desconsideração, o legislador poderia tê-lo feito, como fez, antes mesmo da edição do atual Código Civil, com o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 28, § 5º, prevê a possibilidade de se atingir o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Assim, o fato de a executada não possuir ativos financeiros ou patrimônio suficiente a saldar o débito exequendo, por si só, não se afigura suficiente para autorizar a desconsideração de sua personalidade e o consequente redirecionamento da execução para os sócios.

O mero encerramento das atividades da pessoa jurídica e a ausência de bens penhoráveis não importam reconhecimento de abuso de sua personalidade jurídica ou existência de atos fraudulentos de seus sócios a justificarem a medida excepcional da desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. 1. (...) 4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual. 6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial. 7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.729.554-SP, Rel Min. Luis Felipe Salomão. J. 08/05/2018)

"Execução de título extrajudicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Empresa inativa. Hipótese que, isoladamente, não implica em desvio de FINALIDADE, abuso do exercício do direito, ou confusão patrimonial. Exequente que busca a execução de duplicatas prescritas. Incabível a superação da personalidade da executada para a satisfação de obrigação natural. Agravo desprovido" (TJSP - Relator(a): Rômolo Russo; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 11ªCâmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/09/2014; Data de registro: 02/09/2014).

Entendimento consonante é encontrado na doutrina de RICARDO NEGRÃO:

"não satisfação dos credores não é, por si só, caracterizadora da fraude exigida para aplicação do superamento da personalidade jurídica. Se assim fosse, toda falência ou insolvência civil de sociedades exigiria a arrecadação dos bens pessoais dos sócios. A lei exige mais: o uso abusivo da personalidade jurídica, cuja caracterização deve ser objeto de apreciação judicial, caso a caso. Na questão patrimonial, as perdas havidas durante a vida

da sociedade devem estar suficientemente demonstradas por uma escrituração regular e precisa que ampare a tese da infelicidade nos negócios. Entretanto, se o desaparecimento de bens do patrimônio não puder ser justificado, e os sócios não indicarem claramente seu destino, a fraude estará evidenciada. (Manual de Direito Comercial e de Empresa. V.1, 1ª Ed. Saraiva-SP. 2012. p.305)

Nesta toada, veja-se que a alegação de esvaziamento intencional do patrimônio para prejudicar o credor não foi comprovada nos autos.

Assim, considerando que não há nos autos provas dos motivos que ensejaram a inatividade da executada, tampouco a exequente apresentou elementos probatórios capazes de caracterizar as hipóteses legais deflagradoras da desconsideração (art. 50, do CC/02), ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), mas do qual não se desincumbiu, caminho outro não resta senão a improcedência dos pedidos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PORTO VELHO SHOPPING S.A. em face de SR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, JOSUÉ BATISTA DA SILVA e SOLANGE RIBAS DA SILVA, por não haver nos autos elementos que caracterizem quaisquer das hipóteses legais autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica almejada.

Extingo a demanda com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente e tendo dado causa a deflagração do incidente - obrigou a parte adversa a contratar advogado - condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 85, §8º, do CPC.

Sem custas e despesas diante do entendimento do TJ/RO no AI n. 0802403-27.2017.8.22.0001.

Transitado em julgado, certifique-se o teor da presente nos autos da execução (0009394-88.2013.8.22.0001), que deverão ter seu curso regular retomado.

Intimem-se

terça-feira, 16 de outubro de 2018

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7048976-34.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: KEILA BATISTA RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170

Parte requerida: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

KEILA BATISTA RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente "Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com indenização por Danos Morais", em face de BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO, também qualificado, afirmando ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes de forma indevida, pelo requerido. Aduz que nunca possuiu qualquer relação jurídica com a parte requerida e, consequentemente, não é responsável pelos débitos em seu nome, objeto da inscrição no cadastro de inadimplentes, o que lhe gerou abalo moral. Requer, a declaração de inexigibilidade de débito com o requerido e a condenação dela à indenização pelos danos morais causados com a inscrição indevida. Deu à causa o valor de R$ 10.156,75 (dez mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Com a inicial juntou documentos.

DECISÃO de id. 14705968 concedeu a tutela de urgência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Realizada audiência de conciliação inicial, a mesma restou infrutífera (id. 18797432).

Citada, a requerida ofertou resposta na forma de contestação (id. 19242889), na qual suscita preliminar de prescrição e de ausência de documentos indispensáveis. No MÉRITO, sustenta que existe negócio jurídico celebrado entre as partes, sem qualquer vício no mesmo. Alega que no ato da contratação colheu cópias dos documentos pessoais da parte autora. Aduz que a autora não adimpliu o contrato. Afirma que a negativação foi devida, em razão do débito existente. Requer a improcedência da ação. Com a defesa juntou documentos.

A parte autora foi intimada para impugnar a contestação (id. 19686649), contudo quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início afasto as preliminares sucitadas, porquanto a prescrição nas relações de consumo é de 5 (cinco) anos, bem como os documentos apresentados com a inicial são suficientes para a apreciação da demanda.

Pois bem. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a parte requerente argumenta nunca ter celebrado contrato com a parte requerida, sendo, por consequência, indevida a inscrição no cadastro de inadimplentes do seu nome.

A parte requerida, por sua vez, requer a improcedência dos pedidos iniciais da autora, aduzindo não existirem provas nos autos que demonstrem qualquer dano sofrido pela requerente, uma vez que faz prova do vínculo contratual com o réu pelos documentos acostados aos autos, de modo que restaria justificada a conduta do requerido.

Pelos autos, imperioso ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura como tipicamente de consumo, devendo ser regida pelos princípios e normas estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

Assim, ao examinar a responsabilidade contratual da empresa, devemos nos ater à ótica objetivista e não aos patamares subjetivos de análise, que exigiriam a apuração da culpa do suposto causador do dano, de maneira que, com o entendimento objetivo insculpido na relação consumerista, cabe tão somente à vítima demonstrar a ocorrência do dano e nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão do agente causador do evento.

Outra não é a inteligência do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, quando estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos danos causados ao consumidor, independente de culpa, relativos à prestação, ficando eximido da responsabilidade apenas na hipótese em que demonstrar que o defeito da prestação inexistiu ou foi causado exclusivamente pelo consumidor (art. 14, §3º, I e II do CDC).

Neste sentido, este foi o caso dos autos. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).
A parte autora simplesmente afirma nunca ter tido qualquer relação jurídica com o réu. Este, a seu turno, demonstrou – por documentos – ter mantido contrato com a parte autora. E mais, demonstrou estarem os documentos assinados (id. 19242901).
Observando-se as assinaturas trazidas pela parte requerida (id. 19242901), como sendo da parte autora, nos instrumentos realizados, demonstra-se claramente a absoluta semelhança com a assinatura dela – parte autora – aposta na procuração firmada a seu patrono e declaração de hipossuficiência (id. 14540908 e 14541333).
Devidamente intimada para impugnar a contestação, a parte autora quedou-se inerte, deixando de questionar os fatos e documentos apresentados.
Com todas essas informações caberia à autora impugnar especificamente, demonstrando a existência de algum vício, de alguma falha nos documentos acostados ou apresentar qualquer outro meio idôneo de prova para refutar os diversos documentos apresentados pelo requerido.
Assim, tenho que a parte requerida demonstrou neste feito, fato desconstitutivo do direito da parte autora.
A parte autora, por sua vez, sequer questionou a defesa da parte requerida, implicando, pois, em não afastamento do seu ônus processual.
Tenho, pois, como demonstrada nos autos a existência de relação jurídica entre autora e requerido, ao contrário do que aquela alega. Assim, cumpria a ela, autora, a demonstração de ter quitado com as suas obrigações assumidas contratualmente com o requerido. Não o fez.
Desse modo, feita prova pelo requerido da existência do vínculo entre ele e a autora, não sendo provado qualquer elemento que conduza o convencimento deste Juízo em sentido contrário, tenho que o pedido devam ser improcedentes os pedidos da inicial.
Por fim, vale destacar que a busca da tutela jurisdicional com base em informações inverídicas, com omissão de pontos cruciais na petição inicial militam em sentido contrário à boa-fé.
Dito isso, tenho que reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé, com base no art. 80, II, do Código de Processo Civil, por ter alterado a verdade dos fatos, aplicando multa de 9% sobre o valor da causa corrigido.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por KEILA BATISTA RIBEIRO, em face de BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO, ambos devidamente qualificados nos autos, e, em consequência:
1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
2. CONDENO a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
3. CONDENO a parte autora ao pagamento de 9% do valor da causa corrigido, a título de multa (artigo 81 do CPC), pela litigância de má-fé, além de a restituir as despesas que teve o réu por prejuízos sofridos em decorrência desta ação, sendo que estes deverão ser apurados em sede de liquidação de SENTENÇA, por arbitramento.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007619-40.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: CONSTANTINO FELIPE MAIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada da parte requerida: Dra. Érica Cristina Claudino de Assunção, OAB/RO 6207.
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento de 50% quantia depositada nos autos (id. 21868236).
Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Da mesma forma, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Aguarde-se.
Outrossim, cadastre-se no sistema Pje a patrona da parte requerida Dra. Érica Cristina Claudino de Assunção, OAB/RO 6207.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005211-76.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO SANTOS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Vistos.
FRANCISCO SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITOS com pedido de tutela provisória de urgência em face da ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, onde aduz em síntese que sua média de consumo é no limite de 576 kWh, porém em dezembro de 2017, sem motivo algum, foi cobrado uma média de 2.145 kWh, havendo abusividade de cobrança.
Requer a extinção da obrigação de recolher tais valores.
Junta documentos.

Deferido pedido de tutela antecipada para que a requerida se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica da parte autora.
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON, apresenta contestação, onde afirma que todos os procedimentos estão de acordo com a Resolução 414/10 da ANEEL, onde trata-se tão somente de consumo utilizado pelo autor em sua UC.
Assevera que o acúmulo de consumo não é devido a falha na prestação do serviço da Requerida, mas da culpa exclusiva do Usuário do serviço público, que apesar de várias notificações da necessidade de providenciar o acesso necessário para coleta das leituras, não cumpre com sua obrigação na qualidade de usuário.
Afirma que não se trata de cobrança excessiva, o débito persiste com a requerida e assim a ação deve ser julgada improcedente.
Junta documentos.
A parte autora não apresentou réplica a contestação.
Intimada as partes, apenas a requerida se manifestou afirmando que não tem outras provas a produzir.
É o relatório.
DECIDO:
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)"
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
A questão nos presentes autos se resume na irresignação da parte autora a respeito de cobrança de fatura de consumo de energia elétrica referente ao mês de dezembro de 2017.
O requerido demonstra que entre os meses de julho a novembro não houve coleta de leitura, sendo que no mês de dezembro foram acumulados os meses de consumo.
A requerida afirma na contestação, e não foi impugnado pelo autor, que a leitura não foi realizada em virtude de ato do requerente, que impediu o acesso daquela ao medidor.
Assim, a cobrança feita pela requerida reflete apenas ao que foi consumido pelo requerente, sendo que tornar extinta a cobrança seria o equivalente a permitir o enriquecimento ilícito.
Trago a colação ensinamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que havendo faturamento a menor, que não foi liquidado pelo consumidor, cabível a cobrança deste:
"Consumidor. Energia. Recuperação de consumo. Débito comprovado. Negativação. Exercício regular de direito. Dano moral. Improcedência. Se comprovada a existência de débito em relação a consumo de energia faturado a menor, que não foi liquidado pelo consumidor, configura exercício regular de direito a inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito. Apelação, Processo nº 0003655-71.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/08/2018"
O eminente relator explica que:
"Nesta perspectiva, infere-se que, de fato, houve o consumo de energia registrado no medidor, que o autor se beneficiou por alguns meses da cobrança pela média, de modo que a fatura não pode ser considerada indevida, tendo sido comprovada a origem do débito."
No caso dos autos não se trata de recuperação de consumo em virtude de falha de medidor ou problemas no mesmo, mas sim de efetivo consumo de energia elétrica pelo requerente, que não foi medido por meses decorrente de ato do requerente que impediu a requerida de ter acesso ao imóvel, no qual o requerido não pode ser penalizado.
Assim sendo, a ação deve ser julgada improcedente.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por FRANCISCO SANTOS DA SILVA, em face da ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos e, consequentemente determino o arquivamento dos presentes autos.
Revogo a liminar anteriormente concedida.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atualizado da causa o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho jurídico realizado nos autos. O valor deverá ser atualizado seguindo os índices divulgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ressalte-se que o pagamento ficará suspenso, haja vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita.
Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se; Registre-se e Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033700-26.2018.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Improbidade Administrativa
Parte autora: AUTOR: M. P. D. E. D. R.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:
Parte requerida: RÉU: JOSUE BATISTA DA SILVA
Vistos,
Trata-se de demanda de jurisdição voluntária de "ação de cumprimento de SENTENÇA – penhora – ACP", com o intuito de se efetuar penhora de bens, de propriedade do executado Josué Batista da Silva.
Não há previsão específica de competência para o pedido formulado, contudo, consoante dispõe o art. 100, II, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, compete à Vara de Registros Públicos processar e julgar: "II - ressalvada a especialidade do Juizado da Infância e da Juventude e das Varas de Família e Sucessões, cumprir todas as cartas precatórias cíveis; (Vide Resolução n. 001/06 - PR e Resolução n. 016/06 - PR)".
Considerando que a diligência pretendida – processamento de precatórias – é de competência privativa da 1ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis desta Comarca, deve haver a redistribuição.

Sendo assim, declino da competência e determino a redistribuição da demanda para 1ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis desta Comarca.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7048597-93.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: APARICIO CARVALHO DE MORAES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
Parte requerida: RÉU: JOBERDES BONFIM DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES ajuizou ação de reparação de danos contra JOBERDES BONFIM DA SILVA, ambos qualificados na inicial, pretendendo a condenação em indenização por danos morais decorrentes de matéria jornalística.
Alegou que é empresário, um dos proprietários das Faculdades Integradas Aparício Carvalho – FIMCA, que teve uma relação contratual com a parte requerida e que, após o pagamento, esta teria deixado de dar prosseguimento ao serviço, sendo necessária a contratação de outra empresa. Sustentou que o requerido teria lhe cobrado o pagamento que estava em aberto, recusando-se a proceder a quitação do débito por entender que já havia pago. Afirmou que o requerido ingressou com várias ações trabalhistas com intenções de desabonar sua honra e imagem, nesta oportunidade citou apenas um processo que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho sob o nº 000795-26.2016.5.14.0002 e que já está extinta. Arguiu que, com o objetivo de lhe denegrir a imagem, fez uma "denúncia" ao site do Coreio de Notícias, declarando que o autora havia lhe dado um "calote", maculando de forma geral sua imagem perante a coletividade, requereu o pagamento da importância de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) a título de danos morais.
Citada (Id 17463948), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (certidão de id 21791451).
Assim, considerando eventual interesse em produção de prova, determino a intimação das partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade.
Intimem-se via Pje.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo:
7032576-08.2018.8.22.0001
Classe:
Busca e Apreensão
Assunto:
Alienação Fiduciária
Parte autora:
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado da parte autora:
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
Parte requerida:
REQUERIDO: WILIAN DA SILVA DE PAULA
Advogado da parte requerida:
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face da SENTENÇA
de id. 21818092. Aduz que há omissão do juízo na SENTENÇA por ter extinto a demanda por homologação de acordo, quando na verdade deveria ter homologado a desistência da ação.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
No caso, tem razão a parte embargante, tendo ocorrido equívoco do juízo, na medida em que o pedido de extinção fora efetudo com fundamento na desistência. Assim acolho parcialmente os embargos para suprir a omissão apontada na SENTENÇA, devendo o DISPOSITIVO da SENTENÇA constar com os seguintes termos: "(...) Considerando que ainda não houve a apresentação de contestação pela parte requerida conforme dicção do §4º do art. 485 do CPC, com fundamento no inciso VIII do mesmo diploma processual, homologo a desistência e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
em face de WILIAN DA SILVA DE PAULAWILIAN DA SILVA DE PAULA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se."
Ante ao exposto, conheço do embargos interposto e acolho o mesmo, sanando a omissão alegada.
O prazo para apelação passa a contar a partir da publicação desta.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo:
7019195-30.2018.8.22.0001
Classe:
Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
Parte autora:
EXEQUENTE: ONDAS DO MAR EIRELI - ME
Advogado da parte autora:
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO OAB nº RO1902
Parte requerida:
EXECUTADO: JANAINA MACHADO PEREIRA
Advogado da parte requerida:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Para possibilitar a análise do pedido de ID 22042996, deve a parte autora recolher as custas da diligência de oficial de justiça e não as custas para pesquisas online (ID 22043008).
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo:
7036301-39.2017.8.22.0001
Classe:
Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora:
EXEQUENTE: CLEBER HERNANDEZ DE MELO
Advogado da parte autora:
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida:
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB nº AC3327, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB nº MG290089
Vistos,
Apresente a parte credora nova planilha do crédito exequendo, haja vista que não incidem atualização monetária e juros legais sobre as custas processuais.
Prazo de 5 dias.
Sobrevindo aos autos a planilha nos termos supra, retornem conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029343-03.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: ALEXANDRA GOMES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos,
Manifeste-se a parte credora acerca da petição de ID 21805501 e dos documentos juntados pela ré.
Prazo de 5 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013283-86.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Parte requerida: EXECUTADOS: PALLADIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, LUIZ CARLOS CABRERA FILHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos e seus rendimentos (ID19874878).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, em termos de satisfação do crédito exequendo (remanescente).
Pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008719-28.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: JOAO BARBOLINO DE ARAUJO FILHO, SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS, SILNARA RUIZ DA SILVA, SEBASTIAO DE SOUZA PESTANA, ROSALINDA DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO BEZERRA, ANTONIA LOPES DE ARAUJO, ELIAS SENA DE FARIAS, MARIA AUXILIADORA SANTOS SILVA, SEBASTIAO DIAS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212
Vistos,
Negado provimento ao recurso conforme juntada de ofício (id. 21624766), prossiga o feito nos termos da DECISÃO saneadora datada de 02/03/2015, complementada pela DECISÃO de 06/08/2015.
Assim, primeiramente, oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social - MDS requisitando as seguintes informações a respeito dos autores:
1. Se foram beneficiários do Bolsa Família nos últimos 5 anos e, caso positivo, especifiquem o período; 2. Se estão cadastrados como pescadores e se foram beneficiários do Seguro Defeso nos últimos 10 anos e, caso positivo, especifiquem o período.
Oficie-se o INSS para que apresente o CNIS completo de todos os requerentes.
De outra sorte, na busca de uma solução mais rápida, segura e menos onerosa para o caso, pergunto às partes se têm interesse no uso da prova pericial biológica que será realizada na ação civil pública proposta pelo Sindicato de Pescadores Profissionais de Rondônia

em face dos requeridos (feito nº 0018924-872011.8.22.000, em trâmite pela 3º Vara Cível da Capital), uma vez que a perícia será feita em todo o trecho do Rio Madeira no Estado de Rondônia. Ademais, as partes atacaram todos os pontos discutidos sobre a prova naqueles autos.
É importante esclarecer que o uso da prova emprestada importará em redução dos custos do processo, abreviação do tempo do feito, já que o perito Orlando foi nomeado para inúmeras perícias em casos análogos, bem como trará maior segurança jurídica para o caso, evitando decisões conflitantes.
Assim, expeçam-se os ofícios como determinado acima e manifestem-se as partes sobre o uso da prova emprestada, no prazo de 10 dias.
Havendo recusa, oficiem-se os peritos nomeados para o início de suas atividades.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021259-47.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: ABILIO XAVIER DE OLIVEIRA, ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Por cautela, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, acerca da certidão (id. 21892861).
Após, com ou sem manifestação, concluso.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041489-76.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: RÉU: DANUBIA RIBEIRO
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041429-06.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: RÉU: RAFAEL ALVES REZENDE RIOS
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030457-74.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: VINICIUS LEANDRO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049500-31.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: JARIB DO NASCIMENTO GARCIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento de 50% quantia depositada nos autos (id. 22119228).
Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Da mesma forma, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Aguarde-se.

Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030080-06.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: MARIANA BEATRIZ BERGER OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031262-27.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: JENIFFER JUSTINIANO CARRATTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003251-85.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI OAB nº SC16188
Parte requerida: RÉU: YASMIN SILVA MATARA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Apresente a parte autora boleto e comprovante de pagamento do recolhimento das custas de forma legível
Prazo de 15 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intime-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0251969-69.2009.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO LACERDA DE ABREU
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Defiro o pedido constante no id. 21978753. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a realização dos cálculos levando em consideração todo o período em que o Exequente deixou de receber o benefício previdenciário a que fazia jus, considerando as petições e documentos (id. 21725210, 21725235, 20127888 – fl. 212).
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008409-51.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: DOMINGOS MIGUEL DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: Adao dos Anjos Silva
Vistos,
Considerando o acolhimento dos embargos de declaração (id. 20585703 - fls. 53/54), intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção por ausência de pressupostos processuais.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007003-02.2017.8.22.0001

Classe: Monitória
Assunto: Compromisso
Parte autora: AUTOR: C. COM INFORMATICA IMP. EXP. COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO OAB nº AC4768
Parte requerida: RÉUS: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR, EDBIN SOARES CUELLAR
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
A parte autora pede pesquisa on line, via Bacenjud, afirmando que é beneficiária da Justiça Gratuita, e estando abarcada pela gratuidade processual, estaria isenta do recolhimento de qualquer custa ou taxa.
O artigo 98, parágrafo 1º do CPC afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais. Denota-se que são sinônimos os dois termos para o Legislador Processual Civil.
Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.
Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.
De maneira que, concedo o prazo de (05) cinco dias para a comprovação do pagamento das custas de pesquisa on line, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009891-75.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: ALCINDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos,
Apresente a parte credora boleto e comprovante de pagamento das custas de forma legívies.
Prazo de 10 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intime-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016836-15.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
Parte requerida: EXECUTADO: CONCERT COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foram promovidas buscas via Infojud e renajud, sendo constatado apenas um endereço diverso do constante da inicial (Delegado Mauro dos Santos, n. 5805, Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, 76820-258).
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0013003-16.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE FABIO MOURA TEIXEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
Parte requerida: EXECUTADO: HANDERSON MATOS DE LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251A
Vistos,
A parte autora pede pesquisa on line, via Bacenjud, afirmando que é beneficiária da Justiça Gratuita, e estando abarcada pela gratuidade processual, estaria isenta do recolhimento de qualquer custa ou taxa.
O artigo 98, parágrafo 1º do CPC afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais. Denota-se que são sinônimos os dois termos para o Legislador Processual Civil.
Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.
Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.
De maneira que, concedo o prazo de (05) cinco dias para a comprovação do pagamento das custas de pesquisa on line, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028390-10.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução, Locação de Imóvel
Parte autora: AUTOR: JOAO BOSCO GOMES PANTOJA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA OAB nº RO7077, ZAQUEU NOUJAIM OAB nº RO145

Parte requerida: RÉU: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO OAB nº RO6549
Vistos,
Considerando a petição constante no id. 20671548, determino que a escrivania proceda a visualização do DESPACHO de id. 20634072 para ambas as partes se manifestarem em 05 dias.
Após, sem manifestação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029209-73.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda, Direito de Vizinhança
Parte autora: AUTOR: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483
Parte requerida: RÉU: MARIA DA CONCEICAO DE BRITO NUNES
Vistos,
Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende: I – determinar que a requerida se abstenha de adentrar aos limites do imóvel objeto do contrato; II – Permitir que os requerentes, através de sua inventariante promovam a modificação da fechadura do portão que dá acesso ao imóvel em questão permanecendo somente o mesmo com as chaves; III – proibir que a requerida solte seus animais domésticos (cachorros) para circularem pelo imóvel dos requerentes, inclusive na parte de acesso ao imóvel; IV – determinar que a requerida se abstenha de dar informações de que não existem pessoas residindo no imóvel dos requerentes; V – proibir que a requerida estabeleça contato com os inquilinos dos requerentes inclusive com pessoas que frequentam o imóvel na condição de visitantes dos inquilinos. Juntou documentos.
Decido.
Antes de decidir, defiro o pedido de emenda para que seja incluída no polo ativo da lide a Sra. VIVIANI CZARNECKI MAYORQUIM. Anote-se.
No mesmo viés, que a escrivania inclua no polo ativo: MARCELO CZARNECKI MAYORQUIM, CRISTIANE CZARNECKI MAYORQUIM e BRUNO CZARNECKI MAYORQUIM, tendo em vista que constam no preâmbulo da inicial, contudo, não foram inseridos no sistema Pje na hora da distribuição da ação.
Demais disso, verifico que o valor do contrato particular de compra e venda de imóvel apresentado é de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Entendo, desta forma, que o proveito econômico pretendido deve ser no mínimo esse valor. Assim, determino que a escrivania altere no sistema o valor da causa passando a ser de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Com efeito, devem os autores recolherem as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
Alegando os autores a impossibilidade de conviver em paz, com a consciência tranquila, considerando os documentos apresentados, a não concessão ao menos em parte da tutela pretendida, seria de uma insensibilidade tamanha do juízo.
Forçar os requerentes ao aguardo dos trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhes o efeito da pretendida tutela definitiva, implicará dano de incerta reparação, tendo em vista o cenário apresentado na exordial.
Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, permitir que os requerentes, através de sua inventariante promovam a modificação da fechadura do portão que dá acesso ao imóvel em questão permanecendo somente os mesmos com as chaves. Da mesma forma, determinar que a requerida se abstenha de adentrar aos limites do imóvel objeto do contrato. E, por fim, proibir que a requerida solte seus animais domésticos (cachorros) para circularem pelo imóvel dos requerentes, inclusive na parte de acesso ao imóvel.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
Os autores e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Registre-se que a expedição do MANDADO está condicionada ao recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de se tornar sem efeito a tutela e indeferimento da exordial.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: MARIA DA CONCEICAO DE BRITO NUNES, RUA TENREIRO ARANHA 1480, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO – RONDÔNIA.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029038-19.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALAIN JEVAN LEONEL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o

recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022023-04.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D & C COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
RÉU: SBA PECAS ACABADAS DE ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: KARINA ROSSI FELIPE CAPUTO - MG130421
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para no prazo de 15 dias, informar o andamento da carta precatória expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003773-15.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Nulidade / Inexigibilidade do Título
Parte autora: EMBARGANTE: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR OAB nº RO330
Parte requerida: EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
DECISÃO
Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo (NCPC, art. 919). Certifique-se nos autos principais.
Intime-se o embargado/exequente, através de seu advogado, para impugnar os Embargos no prazo de 15 dias (NCPC, art. 920, I).
Após, tornem-me o feito para análise.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017069-41.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Parte autora: AUTOR: CICERO PEREIRA DE MORAES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: VALTEIZA COSTA E SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
CICERO PEREIRA DE MORAES, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ES TÁVEL em face de VALTEIZA COSTA E SILVA, onde aduz em síntese que:
Afirma que por não possuir instrução foi vítima da requerida, sendo que por contar com 86 anos de idade foi induzido a realizar escritura pública para que ela fosse incluída como beneficiária junto ao INSS.
Assevera que deseja anular a escritura para evitar que a requerida seja incluída como dependente do autor junto ao INSS.
Afirma que mal sabe ler e escrever, tem problemas de visão que impossibilita andar sozinho e que por tal motivo foi levado ao cartório pela requerida.
Juntou documentos.
Citada pessoalmente a requerida em id 19138393 não apresentou contestação.
É o relatório.
DECIDO:
Ante as provas já acostadas aos autos, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. É nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Acrescento, por oportuno, que a requerida não contestou os fatos trazidos na inicial, incidindo na revelia.
No caso dos autos, consta que em 24 de agosto de 2015, o autor nascido em 06 de fevereiro de 1931 fez escritura pública juntamente com a requerida, nascida em 29/08/1990, onde declararam que tinham uma união estável.
O autor atribui o fato de ter sido levado em erro pela requerida, a qual desejava constar como dependente no INSS.
Pois bem, a requerida não refuta o vício de consentimento mencionado.
Os negócios jurídicos são atos voluntários, destinados à produção de efeitos na órbita jurídica. A declaração de vontade, todavia, não constitui pressuposto único de formação dos negócios jurídicos. Sua constituição depende da congregação de três fatores: a emissão de vontade dos agentes, os efeitos jurídicos por eles desejados e a aprovação do ordenamento jurídico.
Quando o agente desconhece a realidade (ignorância) ou a representa de forma equivocada (erro propriamente dito), incide a possibilidade de anulação do negócio jurídico realizado, desde que o equívoco na formação ou manifestação de vontade seja conhecido ou ao menos passível de conhecimento pela parte que a recebe.
Diante da figura do erro, a vontade é em si deturpada ou não é externada em sintonia com a real intenção do declarante. A falsa percepção da realidade, aqui, é fruto do engano surgido na mente do próprio indivíduo que declara sua vontade, sem que tenha ele sido induzido por outrem a idealizar a equivocada aparência sobre as circunstâncias do negócio visado.
A requerida, sem sombra de dúvida, participou da declaração de união estável junto ao cartório de registro. A falta de contestação ao pedido demonstra que tinha conhecimento do erro que estava sendo praticado, e o fez com base na teoria da confiança.
Assim sendo, a escritura deve ser anulada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade da Escritura Pública de Declaração de União estável realizada entre CICERO PEREIRA DE MORAES e VALTEIZA COSTA E SILVA, constante no LIVRO 237-E, FLS. 176, lavrado no 1º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO.
Resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00.
Oficie-se 1º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO dando conta da presente DECISÃO para cancelamento em definitivo da escritura pública retro mencionada.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005232-52.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: JENYPHER IOUNGBLOOD
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004800-33.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALESSANDRA F. MARANGON & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLLEY NAMUR REIS PEREIRA - PR87855
EXECUTADO: LEIDE FRANCIS BORGES FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, bem como acerca da proposta de pagamento do débito feita pela Executada (id 22177771).
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005198-77.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
EXECUTADO: JEAN LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, bem como acerca da proposta de acordo feita pelo Executado (id 22123613).
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004488-57.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684
EXECUTADO: FONTENELE E CIA LTDA e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012128-41.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HONORIO TELLES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010421-11.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049169-49.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: RÉU: ALEXANDRE ALMEIDA BRAZ DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MURYLLO FERRI BASTOS OAB nº RO7712
SENTENÇA
Vistos.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão em face de ALEXANDRE ALMEIDA BRAZ DA SILVA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo PRISMA MAXX 1.4, 2010, cor prata, placa EPJ8675, sendo que a parte requerida deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (id. 116448391 e 19158406), o devedor fiduciário foi devidamente citado, todavia, não efetuou o pagamento.
A parte requerida apresentou manifestação (id. 19309160), na qual refuta o valor dado a causa, afirma que deve-se aplicar o código de defesa do consumidor e os juros simples, Requer a restituição do bem ao requerido.
Manifestação do requerido afirmando que continuou pagando as parcelas do contrato.
A parte autora afirma que não houve purgação da mora.
É o relatório.
A matéria é de direito, sendo dispensável a produção de outras provas, devendo-se portanto julgar o feito no estado que se encontra, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.
Quanto ao pedido de gratuidade processual entendo que o requerido não trouxe elementos para demonstrar sua incapacidade financeira, limitando-se em realidade a afirmar que não possui condições de adimplir com as despesas do processo, porém nenhum documento que ateste tal condição. Além do mais, ao mesmo tempo que afirma não ter condições financeiras, junta valores depositados como forma de buscar ao adimplemento do contrato.
Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça feito pelo requerido.
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente.
Restou demonstrado que a parte requerida foi constituída em mora e possuía parcelas em atraso, não tendo questionado tal situação, reconhecendo expressamente o seu inadimplemento.
Em que pese ter formulado proposta de pagamento da dívida, não efetuou o pagamento da integralidade dívida a qual estava em mora.
Desta forma, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.
Caberia, no caso, à parte requerida demonstrar a existência de pagamentos, ou de qualquer outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, o que não ocorreu.
Nesse sentido a jurisprudência:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO REVELIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SENTENÇA REFORMADA. 1. Comprovados o vínculo contratual entre as partes e a mora do devedor, mediante protesto ou notificação extrajudicial, restam preenchidos os requisitos para a concessão da liminar (art. 3º do Decreto-lei nº 911/69) e sua posterior convalidação. 2. A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319), sobretudo à míngua de qualquer prova em sentido contrário. (APL 00031512520128260431 SP 0003151-25.2012.8.26.0431 Relator: Mendes Gomes, Julgamento: 10/03/2014, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 10/03/2014).
Dessa forma, a procedência da ação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de ALEXANDRE ALMEIDA BRAZ DA SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.
Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69. Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à requerida, condenando esta ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária

para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão em face de ALEXANDRE ALMEIDA BRAZ DA SILVA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo PRISMA MAXX 1.4, 2010, cor prata, placa EPJ8675, sendo que a parte requerida deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (id. 116448391 e 19158406), o devedor fiduciário foi devidamente citado, todavia, não efetuou o pagamento.
A parte requerida apresentou manifestação (id. 19309160), na qual refuta o valor dado a causa, afirma que deve-se aplicar o código de defesa do consumidor e os juros simples, Requer a restituição do bem ao requerido.
Manifestação do requerido afirmando que continuou pagando as parcelas do contrato.
A parte autora afirma que não houve purgação da mora.
É o relatório.
A matéria é de direito, sendo dispensável a produção de outras provas, devendo-se portanto julgar o feito no estado que se encontra, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.
Quanto ao pedido de gratuidade processual entendo que o requerido não trouxe elementos para demonstrar sua incapacidade financeira, limitando-se em realidade a afirmar que não possui condições de adimplir com as despesas do processo, porém nenhum documento que ateste tal condição. Além do mais, ao mesmo tempo que afirma não ter condições financeiras, junta valores depositados como forma de buscar ao adimplemento do contrato.
Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça feito pelo requerido.
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente.
Restou demonstrado que a parte requerida foi constituída em mora e possuía parcelas em atraso, não tendo questionado tal situação, reconhecendo expressamente o seu inadimplemento.
Em que pese ter formulado proposta de pagamento da dívida, não efetuou o pagamento da integralidade dívida a qual estava em mora.
Desta forma, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.
Caberia, no caso, à parte requerida demonstrar a existência de pagamentos, ou de qualquer outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, o que não ocorreu.
Nesse sentido a jurisprudência:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO REVELIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SENTENÇA REFORMADA. 1. Comprovados o vínculo contratual entre as partes e a mora do devedor, mediante protesto ou notificação extrajudicial, restam preenchidos os requisitos para a concessão da liminar (art. 3º do Decreto-lei nº 911/69) e sua posterior convalidação. 2. A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319), sobretudo à míngua de qualquer prova em sentido contrário. (APL 00031512520128260431 SP 0003151-25.2012.8.26.0431 Relator: Mendes Gomes, Julgamento: 10/03/2014, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 10/03/2014).
Dessa forma, a procedência da ação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de ALEXANDRE ALMEIDA BRAZ DA SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.
Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69. Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à requerida, condenando esta ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014566-13.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: PAMELA GOMES CHEIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014567-95.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006605-19.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Reivindicação
Parte autora: AUTOR: ELIEZER MONTEIRO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B
Parte requerida: RÉU: JOAO ALFREDO BARBOSA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, que neste ano realizar-se-á entre os dias 05 a 09 de novembro de 2018, na CEJUSC, incluo o presente feito no Mutirão da Conciliação de 2018.
A audiência de conciliação será no dia 07.11.2018, às 13h na CEJUSC.
Deverão comparecer à audiência designada os advogados que tiverem poderes para transigir, e neste caso, fica dispensado o comparecimento das partes.
Caso alguma parte não possua advogado constituído nos autos, expeça-se MANDADO de intimação com urgência, devendo a parte demandante recolher o valor da diligência.
Caso alguma parte seja assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimar o Defensor Público da presente DECISÃO, via sistema, e a parte pessoalmente, via AR.
Não havendo acordo entre as partes, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Cumpra-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016601-43.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017440-68.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: ALCINEIA MONTEIRO SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017448-45.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: LAODISSEIA DE SOUSA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Enviar o Ofício 100-M para o endereço: Rua Festejo 167 - Costa e Silva - Porto Velho/RO CEP: 76803-596.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7054415-26.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: MARCOS NONATO MENDES DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
Parte requerida: RÉU: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355
Vistos,
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, que neste ano realizar-se-á entre os dias 05 a 09 de novembro de 2018, na CEJUSC, incluo o presente feito no Mutirão da Conciliação de 2018.
A audiência de conciliação será no dia 07.11.2018, às 13horas na CEJUSC.
Deverão comparecer à audiência designada os advogados que tiverem poderes para transigir, e neste caso, fica dispensado o comparecimento das partes.
Caso alguma parte não possua advogado constituído nos autos, expeça-se MANDADO de intimação com urgência, devendo a parte demandante recolher o valor da diligência.
Caso alguma parte seja assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimar o Defensor Público da presente DECISÃO, via sistema, e a parte pessoalmente, via AR.
Cumpra-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016290-52.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015886-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: JAQUELINE TELES TRIBUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031375-78.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EXEQUENTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
Parte requerida: EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Revejo o DESPACHO retro, alterando o horário da audiência designada, de 09h30min para as 11h00min.
Permanecem inalterados os demais termos.
Intimem-se.
segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021046-07.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
REQUERIDO: JOAO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017462-29.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
RÉU: ELIELZA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017736-90.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DEVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: ANDREA OLIVEIRA DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021145-74.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: PATRICIA MORATO BARALDI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031375-78.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ SOUZA SILVA - RO0007089, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
INTIMAÇÃO
Vistos,
Tendo em vista a constante busca pela solução conciliatória, por meio de acordo entre as partes, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 20 de novembro de de 2018, às 11h00min, na sala de audiências do Juízo.
Ressalto que eventual acordo neste processo surtirá efeito também nos autos de n. 7021371-79.2018.8.22.0001 (Execução de Título Extrajudicial).

Intimem-se, por intermédio dos advogados constituídos nos autos.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22150507
Data de assinatura: Quinta-feira, 11/10/2018 10:33:41
181011103349000000000020699796
CONTROLE DE PRAZO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021406-39.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M I L CONTABILIDADE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
EXECUTADO: ENDRIU TEIXEIRA CHIANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043290-61.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES NEGREIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
EXECUTADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca da petição do requerido e requerer o que entender.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025498-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: DHEYNIFER AMORIM AGUIAR e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021209-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNA PAULINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
RÉU: VALDECIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006115-33.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
EXECUTADO: MARIA JOSE RODRIGUES MELLO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023095-21.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: CICERO EVANGELISTA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO0008992
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024343-22.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARLY LOPES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519, RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876
RÉU: LILIANE SAYONARA DE MELO LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025510-74.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GEOVANE DOS SANTOS FRAGA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025856-25.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
RÉU: CINTIA LINO DA SILVA NEVES
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025757-55.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: CARLOS KAILER NOGUEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7037641-52.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
EXECUTADO: JOANA DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025503-82.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: EDIVALDO LINHARES DE MESQUITA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025944-63.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ROLF SCHOSSIG JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7036130-82.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) sob pena de extinção para: apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas e ainda planilha atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005984-51.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE VALDO TENORIO DE SOUZA e outros (7)
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009774-43.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
Parte autora: ROBERTO ALVES DOS SANTOS, RUA VANDERLEY PONTES, Nº3326 NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699
Parte requerida: Banco Itaú S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA e inverta-se os polos da demanda.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:54
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006811-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o depósito dos honorários periciais em conta a cargo deste juízo, sob pena de não produção da prova.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023483-89.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIETE SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO via DJE
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 21877663), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. Outrossim, fica a Srª ELIETE SIMÕES intimada para comparecer à presença do perito portando seus documentos pessoais (Carteira de Identidade, Cartão de CPF, Título de Eleitor, CTPS). Data da perícia: 31/10/2018 Hora: 17h15min; Local: Rua dos Festejos, 3369 – Bairro Costa e Silva (FUNATEC-Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia)
Porto Velho, 15 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031418-49.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARFIZA ARCANDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO APENAS PARA EFEITO DE CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO SISTEMA DO PJE.
PRAZO ATÉ: 05/11/2018 (DATA CERTA)

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7019874-30.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Autora: SEBASTIAO VIEIRA TORRES
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) EMBARGANTE:
Parte Passiva: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado(a) da parte Requerida: Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte autora/requerida intimada através de seus advogados do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue [transcrito abaixo].
" Vistos, DEFIRO os benefícios da AJG. Anote-se. Associe-se aos autos de n. 7041575-81.2017.8.22.0001. Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo (NCPC, art. 919). Certifique-se nos autos principais. Intime-se a embargada/exequente, através de seu advogado, para impugnar os Embargos no prazo de 15 dias (NCPC, art. 920, I). Conclusos, oportunamente. Intimem-se, com a observância de ser o embargante/executado assistido pela DPE. Terça-feira, 22 de Maio de 2018 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito "
Porto Velho, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017203-05.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015100-54.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: AUREA PAIVA CARDOZO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
Parte requerida: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A
Vistos,
BANCO BMG CONSIGNADO S/A, opôs embargos de declaração em relação à SENTENÇA de id. 21618024, alegando, em síntese, ter ocorrido erro material. Pretende que seja sanada a irregularidade.
É o breve relatório.
Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.
Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Pois bem.
Os argumentos dos embargantes merecem acolhimento, eis que o juízo ao nominar a parte requerida o fez de forma equivocada, mero erro material que deve ser retificado por este juízo.
Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, determinando que passe a constar da SENTENÇA embargada o nome correto da parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7053328-35.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Requerido/Executado: JORGE DA SILVA MARTINS
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão em face de JORGE DA SILVA MARTINS, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo HB20 C. PLUS 1.0, Marca: HYUNDAI, Ano 2016/2016, cor: prata sand, placa OHQ8495, Chassi: 9BHBG51CAHP670284, sendo que a parte requerida deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (id. 16973989 e 18081305), o devedor fiduciário foi devidamente citado, apresentando contestação (id. 18295616), na qual alega a abusividade da busca e apreensão, iliquidez do título, limitação da mora e juros constitucional e não atendimento dos requisitos ao pedido de liminar.
A parte autora impugnou a contestação (id. 20640043).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

Apesar do pedido da parte ré de realização de audiência de conciliação, a parte autora não demonstrou interesse, requerendo o julgamento antecipado da lide. No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Incontroverso nos autos o contrato de financiamento realizado pelas partes, conforme id. 15231606.
O requerido confirmou a inadimplência e não contestou sobre a constituição em mora.
Conta dos autos que o requerido foi regularmente constituído em mora, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, a notificação extrajudicial é via eficaz para constituir o devedor em mora, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor para constituí-lo em mora, bastando que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor fiduciante, fornecido no contrato firmado entre as partes.
Por sua vez, sustenta o requerido a aplicação da teoria do adimplemento substancial, considerando que pagou mais de 70% (setenta por cento) do valor do financiamento, não podendo se permitir que seja gerado enriquecimento sem causa à autora.
Sobre a teoria do adimplemento substancial, consoante ensinamentos de Clóvis do Couto e Silva:
"Constitui um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo-se tão somente o pedido de indenização e/ou adimplemento, de vez que a primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé (objetiva)" (O Princípio da Boa-Fé no Direito Brasileiro e Português in Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português. São Paulo: RT, 1980, p. 56).
Nessa toada, a teoria do adimplemento substancial pressupõe que o negócio jurídico deva estar tão próximo do cumprimento integral que seria mais vantajoso para o credor satisfazer seu crédito por meio da cobrança das prestações pendentes.
Ocorre que o requerido se encontra inadimplente a partir da nona parcela do contrato, não as pagando desde julho de 2017, de forma que não se configura na hipótese o adimplemento substancial do contrato.
É oportuno ressaltar que recentemente o Superior Tribunal de Justiça assentou que nos contratos regidos pelo Decreto-Lei 911/69 não há sequer que se possibilitar a aplicação da teoria do adimplemento substancial:
Não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.622.555-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/2/2017).
O referido julgado está assentado no fato da aplicação da referida teoria representar um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, considerando que o devedor saberia que não perderia o bem e que o credor teria que se contentar em buscar o crédito faltante por outras vias judiciais menos eficazes.
Além disso, acaso fosse aplicada a teoria do adimplemento substancial para os contratos de alienação fiduciária, haveria um enfraquecimento da garantia prevista neste instituto fazendo com que as instituições financeiras começassem a praticar juros mais elevados a fim de compensar esses riscos. Isso seria prejudicial para a economia e para os consumidores em geral.
Dessa forma, a propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, ficaria comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial.
Portanto, além do montante pago pelo devedor não representar adimplemento substancial do contrato, a jurisprudência vem afastando a aplicabilidade da teoria nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69.
Dessa forma, verifica-se que o bem foi apreendido e a parte requerida, embora citada e ciente da necessidade de efetuar o pagamento para purgação da mora, não efetuou o pagamento da integralidade da dívida.
Igualmente, o requerido em momento algum apresentou provas capazes de desconstituírem os fatos articulados na inicial pelo autor,
Outrossim, há que se frisar que a inadimplência é confessa pela parte requerida, não havendo sido realizada a purgação da mora no prazo legal.
Dessa forma, provados os fatos constitutivos do direito do requerente, sem que a parte requerida conseguisse desconstituí-los, o acolhimento do pedido se impõe.
III – DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e torno definitiva a liminar concedida, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse do veículo mencionado na inicial, condenando a parte requerida no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no § 1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003960-23.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FLORENCA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
Parte requerida: EXECUTADO: ADELIO BAROFALDI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Atento à manifestação do autor e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FLORENCA em face de EXECUTADO: ADELIO BAROFALDI, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035485-23.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS ROBERTO COELHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Atento à manifestação do autor e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS em face de EXECUTADO: CARLOS ROBERTO COELHO, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009212-75.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: DEVANIR ANGELO DE BRITO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., AVENIDA PAULISTA 1499, ANDAR 19 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043815-43.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTES: JOAO CARLOS SOARES, RAIMUNDA EDILEUZA BRASIL MAIA LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO ROBERTO DE SOUZA OAB nº RO4793
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
Vistos,
Se os exequentes pretendem consulta on line devem apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), possibilitando a pesquisa.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008315-13.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: JULIANA SANDRA SANCHES, GEZIEL ANDRADE TIMOTEO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Deferindo o pedido da parte autora foram localizados diversos endereços, via Bacenjud, de SUELLEN ALEXANDRA SANCHES.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Deve também a exequente esclarecer o motivo de GEZIEL ANDRADE TIMOTEO estar no polo passivo da lide, visto que se verifica que a ação foi proposta em desfavor tão somente de Juliana Sandra Sanches e Suellen Alexandra Sanches (petição inicial).
Em tempo, proceda a Escrivania à inclusão de Suellen Alexandra Sanches no polo passivo da lide.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050855-76.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
Parte requerida: EXECUTADOS: SERGIO AUGUSTO JACOB, LEILA MATOS DA SILVA JACOB
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se que, embora a parte exequente tenha requerido três pesquisas on line, juntou comprovante de pagamento de apenas uma.
Sendo assim, intime-se a parte exequente para regularizar o recolhimento das custas pertinentes, apresentando nos autos comprovante de recolhimento dos demais preparos para cada executado, a fim de possibilitar a realização de todas as pesquisas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040957-05.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
Parte requerida: RÉU: MADSON FRANCISCO DE BRITO AMORIM BATISTA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cumpra-se DESPACHO de Id 22170654, encaminhando os presentes autos ao substituto automático da 1ª vara cível.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012128-41.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: HONORIO TELLES DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937
SENTENÇA
Considerando a satisfação do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id. 22146345), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: HONORIO TELLES DE OLIVEIRA em face de RÉU: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (id. 20532916).
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054050-69.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IBRATIN CENTRO OESTE LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP0123514
EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003907-42.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004352-60.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
REQUERIDO: ZILDO GOMES LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7058879-30.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: DION LENO REIS DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414
Parte requerida: RÉU: MAPFRE VIDA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MAPFRE VIDA S/A em face da SENTENÇA de (id. 20314616). Aduz haver contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.
Houve contrarrazão.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui nenhuma contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a SENTENÇA hostilizada.
Intime-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005689-55.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4688
Parte requerida: RÉUS: BANCO SAFRA S A, BANCO ITAÚ
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CASAALTA CONSTRUCOES LTDA em face da SENTENÇA de (id. 21518881). Aduz haver omissão. Pretende que seja sanada a irregularidade.
Houve contrarrazão.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui nenhuma omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a SENTENÇA hostilizada.
Intime-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041799-53.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental
Parte autora: AUTOR: EDMILSON RAMOS DE FREITAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,

ANTO ANTONIO ENERGIA S/A, opôs embargos de declaração em relação à DECISÃO saneadora de id. 19647582, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão. Pretende que seja sanada a irregularidade.
É o breve relatório.
Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.
Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Pois bem.
Os argumentos dos embargantes merecem acolhimento, eis que os pontos controvertidos levantados pela requerida, notadamente acerca da responsabilidade da requerida em remanejar e indenizar os autores, mero erro material que deve ser retificado por este juízo.
Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios opostos por BANCO BMG CONSIGNADO S/A, determinando que passe a constar da DECISÃO saneadora embargada o seguinte: "VI – DOS PONTOS CONTROVERTIDOS – Assim, não há mais nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado. a) a existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel do autor que impossibilite sua utilização como moradia; b) a impossibilidade de permanência do autor no local; c) os danos morais causados ao autor e sua extensão; d) a existência de nexo de causalidade entre as obras e operações da Usina de Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo fluvial e ampliação do volume de águas com o desbarrancamento na proporção afirmada pelo autor, invadindo área ocupada por ela, à margens do Rio Madeira. e) a natureza jurídica da posse do imóvel ocupado pelo autor; f) a existência de outros fatores que possam ter ocasionado a histórica enchente de 2014; g) a comprovação científica das causas sobre as causas que influenciaram a histórica enchente de 2014; h) se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e consequentemente o aumento da velocidade das águas do Rio Madeira; i) a existência de fenômenos naturais, tais como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do Rio Madeira, antes da construção da UHE Santo Antônio.
Outrossim, apresentada a proposta de honorários pelo perito (id. 20504847), intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006465-84.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: ELIA FELIZARDO LEMOS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842
Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Se a exequente pretende consulta on line deve apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), possibilitando a pesquisa.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004588-12.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
Parte requerida: REQUERIDO: MARIA ROSA FERRAZ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Atento à manifestação do autor e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de REQUERIDO: MARIA ROSA FERRAZ, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040500-07.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
Parte requerida: EXECUTADO: GLEIDSON JULIO VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Atento à manifestação do autor e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA em face de EXECUTADO: GLEIDSON JULIO VIEIRA DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031100-66.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ERNANE BEZERRA DIOGENES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLARO S/A em face da SENTENÇA de (id. 18824661). Aduz haver omissão. Pretende que seja sanada a irregularidade.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui nenhuma omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a SENTENÇA hostilizada.
Intime-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035970-91.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO ELDORADO LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
Parte requerida: RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS em face da SENTENÇA de (id. 19976910). Aduz haver contradição e omissão. Pretende que sejam sanadas as irregularidades.
Houve contrarrazão.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui nenhuma contradição ou omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a SENTENÇA hostilizada.
Intime-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031495-24.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
Parte requerida: EXECUTADOS: TEREZINHA LOPES, DANTAS & LOPES MOVEIS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se que, embora a parte exequente tenha requerido três pesquisas on line, juntou comprovante de pagamento de apenas duas.
Sendo assim, intime-se a parte exequente para regularizar o recolhimento das custas pertinentes, apresentando nos autos comprovante de recolhimento dos demais preparos para a realização de todas as pesquisas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024385-76.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: MAILSON CAMPOS RAMOS, GERALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Deferindo o pedido da parte autora não foi localizado via Bacenjud endereço relacionado ao executado Mailson.
Assim, concedo o prazo de 10 dias para a exequente para promover a citação do executado Mailson, sob pena de extinção do feito relativamente a ele e prosseguimento tão somente em desfavor de Geraldo.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019745-59.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: ELEILSON FERREIRA BRITO, ANESIO FERREIRA CORREA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020506-90.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
Parte requerida: EXECUTADO: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR OAB nº RO330
DESPACHO
Considerando a data da formulação do pedido de suspensão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente atender a DECISÃO de id. 21478807, caso não haja formulação de acordo pelas partes, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045288-64.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: FABRICIO DINIZ CAMPOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Atento à manifestação de Id 22089362, reconheço a existência de erro material no DESPACHO de id. 22089362 e altero apenas o nome das partes para que a mesma conste nos seguintes termos:
Nesse viés, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos de n. 0203711-65.2016.8.19.0001 (incidente de créditos extraconcursais), postulando o pagamento da dívida da executada OI S.A. no montante de R$ 17.529,00 (dezessete mil, quinhentos e vinte e nove reais), em favor da parte exequente FABRÍCIO DINIZ CAMPOS, CPF 803.921.132-87 (advogada Miriam Barnabe de Souza, OAB/RO 5.950), valor atualizado até 23.08.2018, consoante planilha de cálculos de id. 19973288.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029866-49.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ANDERSON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o retorno do ar de citação negativo pelo motivo de ausência do executado, determino a expedição de carta precatória para citação do devedor.
Expeça-se carta precatória às expensas da parte autora, conforme requisitos dos arts. 250 e 260 do NCPC, devendo após a retirada, comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 dias.
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte requerente, para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, §1º do NCPC, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do NCPC.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0015426-75.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A
Parte requerida: EXECUTADO: DEVANIR ALCANTARA NOGUEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
As únicas tentativas de localização de bens efetuadas nos autos decorreram de atos do juízo, o manado de citação e tentativas de penhora online, busca de veículos no renajud e quebra do sigilo pelo infojud.
Assim, não se verifica o emprego de qualquer diligência pela parte exequente para localização de bens, de forma que a suspensão da CNH e do passaporte tratam-se de medida drásticas e excepcionalíssimas, aplicáveis somente nos casos de demonstração de exaurimento das vias ordinárias de recebimento de valores, o que não é o caso dos autos.
Portanto, rejeito o pedido.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017515-42.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, JOSE EDUARDO PIRES ALVES OAB nº RO6171, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, NELINE SANTOS AZEVEDO OAB nº SE8961, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Parte requerida: EXECUTADO: EUGENIO CANTARELA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Indefiro o pedido de ID22028864.
A localização do endereço da parte é ônus do autor, que deve indicar qual pesquisa on line requer seja feita pelo Judiciário.
Veja-se que a parte exequente pode pugnar pela realização das pesquisas via Infojud, Bacenjud e Renajud, por exemplo.
Fica intimada a parte exequente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do executado ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessárias a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
Caso a parte exequente opte por informações via pesquisas on line, deverá apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas (de cada pesquisa), nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intime-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049382-55.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Parte requerida: EXECUTADO: GERSON VIEIRA COSTA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Promova o cartório a retificação do CPF do executado no cadastro do PJ-e, considerando que o CPF cadastrado não pertence ao devedor, mas sim o CPF descrito na inicial: 152.017.752-68.
Deferindo o pedido do credor, fora promovida tentativa de penhora online, contudo, considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011544-15.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
Parte requerida: EXECUTADO: J. A. RODRIGUES SANCHES - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ajuizou a presente ação em face de EXECUTADO: J. A. RODRIGUES SANCHES - EPP , ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da DECISÃO determinando a retirada da carta precatória.
A parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito, tendo a parte autora quedado-se inerte.
Pois bem.
O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.
O processo tramita há mais de um ano, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:
"PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).
Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA em face de EXECUTADO: J. A. RODRIGUES SANCHES - EPP EXECUTADO: J. A. RODRIGUES SANCHES - EPP , ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039032-71.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANDRA MARIA GUERREIRO SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo concedido pela DECISÃO ID 21890084, intimada para proceder ao pagamento de custas no percentual de 2% sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020716-78.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURICELIA TRINDADE SENA e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023101-28.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte exequente: AUTOR: ANTONIO ALVES SAMPAIO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
Parte executada: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
Atento à manifestação das partes, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: ANTONIO ALVES SAMPAIO AUTOR: ANTONIO ALVES SAMPAIO em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005525-90.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
REQUERIDO: ELIANDRO MICHEL MAZOCCO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026082-98.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IVAIR ALBERTO MANTOANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038
EXECUTADO: JESSIANE MACARIO DA SILVA DUTRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048651-93.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051632-95.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: M.A.C. IDIOMAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059742-83.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409
RÉU: MARCIO DE JESUS FAIAL DANTAS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016752-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIANE IZABEL DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
RÉU: PLINIO SEBASTIAO XAVIER BENFICA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Fica parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020222-82.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: ELANE ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014184-20.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: DAIANE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040994-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: W. DA S. BARROS METALURGICA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
EXECUTADO: SANDEIMAR MEDEIROS GOUVEIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043854-40.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: ALBEN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049378-18.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784
EXECUTADO: ANDERSON FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053953-69.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005565-04.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
RÉU: NERI DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8901, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003556-74.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: FABRIDSON DORADO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000395-11.2011.8.22.0101
Classe: OPOSIÇÃO (236)
OPOENTE: LUIS MAICON HERTER DA SILVA
Advogados do(a) OPOENTE: LAED ALVARES SILVA - RO000263A, ASSIS HERTER SILVA - RO0004540
OPOSTO: IMAGE INDUSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA e outros (3)
Advogado do(a) OPOSTO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
Advogados do(a) OPOSTO: JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO0003317, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748, CLOVIS AVANCO - RO0001559, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
Advogado do(a) OPOSTO:
Advogado do(a) OPOSTO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000395-11.2011.8.22.0101
Classe: OPOSIÇÃO (236)
OPOENTE: LUIS MAICON HERTER DA SILVA
Advogados do(a) OPOENTE: LAED ALVARES SILVA - RO000263A, ASSIS HERTER SILVA - RO0004540
OPOSTO: IMAGE INDUSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA e outros (3)
Advogado do(a) OPOSTO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
Advogados do(a) OPOSTO: JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO0003317, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748, CLOVIS AVANCO - RO0001559, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
Advogado do(a) OPOSTO:
Advogado do(a) OPOSTO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043840-56.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DINALVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RO0004713
RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTE 71391118200
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046691-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: AIRTON DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028569-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIELI GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILVA SALVI - RO0004340
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o depósito dos honorários periciais em conta a cargo deste juízo, sob pena de não produção da prova.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001888-68.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - CE0010952, DARLEN SANTIAGO - RO0008044, ROGERIO PINTO MARTINS - CE0031084, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE0001870
EXECUTADO: MERCADAO POUCO PRECO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005109-59.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAILSON FIGUEREDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
Advogado do(a) AUTOR: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929RÉU: NEDSON CARVALHO SILVA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como auto de constatação (ids 22200236 e 22200238).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014606-97.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIANA BELANDI SCHEFFER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
EXECUTADO: OTONIO MARTINS LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023815-56.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: WELLYTON FERNANDES FELIPE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030585-65.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302
EXECUTADO: MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038697-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Bradesco Seguros S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062938-61.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: CHARLENE CAROLINA SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007213-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MEDEIROS DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002299-43.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: RENATO HENRIQUE MENDES FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021772-15.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DAS NEVES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024180-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SEVERO TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969
EXECUTADO: AMIR FRANCISCO LANDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014506-40.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o

recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028840-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ARINETE PEREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031845-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036925-88.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B
RÉU: DHULI ARIETA DA SILVA ELER
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037789-29.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: CLAUDICEIA INACIO MOREIRA BORGES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044664-15.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
RÉU: PLINIO VICENTE MAHL - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009837-12.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE PALHETA BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada, quando será feita a coleta de material gráfico da SRA. MARIA JOSE PALHETA BALBINO conforme abaixo: Data da Perícia: 25/10/2018; Hora: 16h45min; Local: Rua dos Festejos, 3369 – Bairro Costa e Silva (FUNATEC-Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045536-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ALEXANDRA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000395-11.2011.8.22.0101
Classe: OPOSIÇÃO (236)
OPOENTE: LUIS MAICON HERTER DA SILVA
Advogados do(a) OPOENTE: LAED ALVARES SILVA - RO000263A, ASSIS HERTER SILVA - RO0004540
OPOSTO: IMAGE INDUSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA e outros (3)
Advogado do(a) OPOSTO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
Advogados do(a) OPOSTO: JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO0003317, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748, CLOVIS AVANCO - RO0001559, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
Advogado do(a) OPOSTO:
Advogado do(a) OPOSTO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000395-11.2011.8.22.0101
Classe: OPOSIÇÃO (236)
OPOENTE: LUIS MAICON HERTER DA SILVA
Advogados do(a) OPOENTE: LAED ALVARES SILVA - RO000263A, ASSIS HERTER SILVA - RO0004540
OPOSTO: IMAGE INDUSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA e outros (3)
Advogado do(a) OPOSTO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
Advogados do(a) OPOSTO: JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO0003317, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748, CLOVIS AVANCO - RO0001559, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
Advogado do(a) OPOSTO:
Advogado do(a) OPOSTO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7030822-02.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: NAJARA CARIOCA SOARES PINTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ISABEL SILVA OAB nº RO3896
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7054892-83.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: RYAD JOSE MARQUES DE SOUZA, FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ, THAIS DA SILVA FERLA
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço dos executados Fabricio e Thais, conforme resultados a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 8039301, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 8039301.
Requerido: FABRICIO RODRIGO LOVISKI
Endereço: Avenida José Robero Garcia Moreira, nº 7745, E,bratel, Vilhena/RO, CEP 76980-000
Requerida: THAIS DA SILVA FERLA
Enereço: D Chacará 32, Ch Três Irmãos, Embratel, Vilhena/RO, CEP 76980-000.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0012779-49.2010.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL/ SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266
REQUERIDO: REGINEY DE CASTRO TAVARES
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433
ADVOGADA DO REQUERIDO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OABNº 5458
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 21398058 que as partes anunciaram celebração de acordo pela desistência do autor da presente ação.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VIII do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7022565-17.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: CELIA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Vistos, etc.
CELIA MARIA DE FREITAS ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando residir no Distrito de Extrema, termo da Comarca de Porto Velho/RO e que:
"(...) A requerente por diversas vezes deparou com a interrupção não justificada do fornecimento de energia elétrica em sua residência, a exemplo do que ocorreu nos seguintes dias:
1. Dia 18/08/2016, das 8:00h às 22h:30min; pouco mais de 14 horas sem energia elétrica.
2. Dia 25/09/2016, das 8:30h as 21h:00min; pouco mais de 13 horas sem energia elétrica.

As constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários elencados acima. (...)" (SIC – Petição Inicial).

Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos, não pode utilizar de um serviço essencial à vida em sociedade.

Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, bem ainda seja a requerida obrigada a disponibilizar serviço de qualidade, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Trouxe os documentos (ID: 18936976 a 18937078).

Citada, a parte requerida contestou (ID: 21140434 – Págs. 1/13), alegando que de fato houve interrupções no fornecimento de energia nos dias 18/08/2016 e 25/09/2016, no entanto, tais fatos ocorreram devido a queda de uma árvore sobre a rede elétrica que partiu o cabo de alta tensão.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Aportou réplica à contestação (ID: 21978006 – Págs. 1/10).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 20566848 – Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.

II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Esse é o entendimento do Egrégrio Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Apelação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009. (Grifei).

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Consta que a parte Autora reside no distrito de Extrema, distante cerca de 300 km do Município de Porto Velho/RO e nota-se que tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado, no tocante aos fatos alegados. Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova do ocorrido, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, o Requerido não se desincumbiu do ônus probatório e não sendo cabível o reconhecimento da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Explico.

Não há que falar-se em caso fortuito ou força maior, pois a queda de árvores em linha de energia em razão de chuvas e/ou climáticos não é fato imprevisível para uma concessionária de serviço público de energia elétrica e tem ela, a concessionária, plenas condições de aferir a regularidade de seus sistemas, não havendo desproporção entre o evento e a capacidade de contenção dos problemas daí advindos por parte da requerida.

A obrigação da Requerida é zelar pela manutenção da linha de transmissão e pela segurança das pessoas, de modo que, falhando em tal mister, deve responder pelos danos causados a terceiros.

As alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam as alegações expendidas pela parte autora, conforme transcrito abaixo:

"(...) Como bem trazido pela parte Autora, de fato a UC fora atingida pela s interrupções mencionadas no dia 18/08/2016 e 25/09/2016. Ainda, como também trazido pela parte Autora, a interrupção NÃO SE DEU por má prestação de serviço, negligência ou imprudência, Ocorreram na verdade, devido à queda de uma arvore que fechou o curto da rede de distribuição. (…) "(Sic – Contestação - Vide ID: 21140434 – Pág. 2).

Denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa. Também é incontestável o tempo de interrupção do serviço, uma vez que não foram totalmente impugnados, bem como o fato de ser a Autora titular da unidade consumidora.

Assim, a obrigação de indenizar, no caso, existe independentemente de culpa.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO (TJSC, Apc. 2003.029036-2, Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18/12/2003) (Grifei).

Observa-se que se aplica ao caso a teoria do risco do fornecedor de serviços, estabelecendo o paradigma objetivo.

Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando isso dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo dever ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 134).

A doutrina já se manifestou a respeito sobre caso semelhante, dispondo que "quando se rompe, por exemplo, uma adutora ou um cabo elétrico, causando danos a terceiros, não se pode falar em força maior (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, p. 425).

Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Dano moral in re ipsa. Energia elétrica. Suspensão prolongada do fornecimento. Informação prévia. Não comprovação. Caso fortuito. Inexistência. Força maior. Previsibilidade. Responsabilidade. Indenização. Precedentes. A suspensão prolongada do fornecimento de energia elétrica enseja dano moral in re ipsa. Ausente a informação prévia e o caso fortuito, mantém-se a responsabilidade da concessionária pela indenização do dano, inclusive no mesmo

valor fixado, pois utilizado parâmetro desta Corte. A força maior, ante sua previsibilidade no caso concreto, não tem o condão de excluir a responsabilidade da concessionária de serviço público, a qual tem o dever de precaução e eficiência na prestação de seus serviços. (Apelação Cível n. 1019504-42.2007.8.22.0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 20/05/2009)

Quanto ao dano moral, este existe in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está também demonstrado o dano moral. Os transtornos experimentados pela parte Autora não podem ser classificados como meros incômodos e dissabores ligados ao cotidiano da vida moderna, excluídos das hipóteses passíveis de retribuição pecuniária.

Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.

Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.

É flagrante o dano moral decorrente dos inconvenientes e graves transtornos causados à parte Demandante pela interrupção indevida do serviço de energia elétrica na sua residência, gerando as graves dificuldades inerentes à vida cotidiana que certamente a falta de energia elétrica ocasionou, como por exemplo, os banhos gelados, a convivência no escuro à noite, sem rádio e sem televisão, a sensação de completa impotência frente ao problema, etc.

No caso concreto, pois, está demonstrada a falha operacional da companhia energética Requerida, merecendo, pois, reparação a conduta ilícita da concessionária demandada. Assim, configurados os prejuízos sofridos pela consumidora e o nexo causal entre a conduta e o resultado, devida é a reparação dos danos morais experimentados, conforme preceituam os artigos 927, parágrafo único, do Código Civil, e 14 e 22, ambos da Lei 8.078/90 (CDC).

Para a indenização a título de dano moral deve o julgador levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nessa contextualidade, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.

O valor da indenização, portanto, vai fixado em R$ 1.000,00 (mil reais), tomados a gravidade do fato, a condição econômica da demandada, os incômodos e preocupações certamente experimentadas pela parte Demandante, e o necessário efeito pedagógico da indenização.

O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da SENTENÇA.

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucembente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0011908-77.2014.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615

EXECUTADO: KLEBER CRISOSTOMO BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0021598-38.2011.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208
RÉU: F. J. DE A. AMARAL DE OLIVEIRA - ME
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008439-23.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: POLISOLDAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
EXECUTADO: BAMBOZZI SOLDAS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PEDRO BEZERRA SERENO OAB nº RO6001
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7044717-93.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FALCAO DOS ANJOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0007213-85.2011.8.22.0001
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB nº RO4020, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774
RÉU: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA OAB nº RO2582, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA OAB nº RO1524
DESPACHO
Fica intimado a parte requerida, Sr. Vilmar Ferreira de Oliveira, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição do Parquet (ID 21601074).
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0014611-15.2013.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792, ISANA SILVA GUEDES BRITO OAB nº PA12679, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES OAB nº RO6011, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, KAMILA GRUBERT DE DEUS BEZERRA OAB nº MS16662
EXECUTADO: SARAH FROTA LOIOLA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do

feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7013622-79.2016.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: SIDNEY CARLOS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
REQUERIDO: DANIEL PRESTES DAS CHAGAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 21541159 - Págs. 1/2 determinando à CPE que promova o necessário.
No mais, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
REQUERENTE: SIDNEY CARLOS OLIVEIRA SILVA, RUA JÔNATAS PEDROSA 4156 CALADINHO - 76808-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7045461-88.2017.8.22.0001
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: REGIS ANDRE MORAES DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que na ata de audiência de ID('s): 22147695 e 22148290 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Translade-se cópia da ata de audiência de ID('s): 22147695 e 22148290 e desta SENTENÇA para o feito 7022446-90.2017.8.22.0001.
Ciência à Defensoria Pública.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7020665-96.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MICHELE MENONCIN SEMEAO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Vistos, etc.
MICHELE MENONCIN SEMEAO ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando residir no Distrito de Extrema, termo da Comarca de Porto Velho/RO e que:
"(...) A requerente por diversas vezes deparou com a interrupção não justificada do fornecimento de energia elétrica em sua residência, a exemplo do que ocorreu nos seguintes dias:
1. Dia 18/08/2016, das 8:00h às 22h:30min; pouco mais de 14 horas
sem energia elétrica.
2. Dia 25/09/2016, das 8:30h as 21h:00min; pouco mais de 13 horas sem energia elétrica.
As constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários elencados acima. (...)" (SIC – Petição Inicial).
Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos,

não pode utilizar de um serviço essencial à vida em sociedade.
Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, bem ainda seja a requerida obrigada a disponibilizar serviço de qualidade, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Trouxe os documentos (ID'S: 18642715 a 18642841).
Citada, a parte requerida contestou (ID: 20954868 – Págs. 1/13), alegando que de fato houve interrupções no fornecimento de energia nos dias 18/08/2016 e 25/09/2016, no entanto, tais fatos ocorreram devido a queda de uma árvore sobre a rede elétrica que partiu o cabo de alta tensão.
Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Aportou réplica à contestação (ID: 2180095 – Págs. 1/10).
A audiência de conciliação restou frustrada, ante a ausência das partes (ID: 20555434 – Pág. 1/2).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.
II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.
Esse é o entendimento do Egrégrio Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Apelação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009. (Grifei).
Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.
Consta que a parte Autora reside no distrito de Extrema, distante cerca de 300 km do Município de Porto Velho/RO e nota-se que tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado, no tocante aos fatos alegados.
Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova do ocorrido, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.
Todavia, o Requerido não se desincumbiu do ônus probatório e não sendo cabível o reconhecimento da ocorrência de caso fortuito ou força maior.
Explico.
Não há que falar-se em caso fortuito ou força maior, pois a queda de árvores em linha de energia em razão de chuvas e/ou climáticos não é fato imprevisível para uma concessionária de serviço público de energia elétrica e tem ela, a concessionária, plenas condições de aferir a regularidade de seus sistemas, não havendo desproporção entre o evento e a capacidade de contenção dos problemas daí advindos por parte da requerida.
A obrigação da Requerida é zelar pela manutenção da linha de transmissão e pela segurança das pessoas, de modo que, falhando em tal mister, deve responder pelos danos causados a terceiros.
As alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam as alegações expendidas pela parte autora, conforme transcrito abaixo:
"(...) Como bem trazido pela parte Autora, de fato a UC fora atingida pela s interrupções mencionadas no dia 18/08/2016 e 25/09/2016. Ainda, como também trazido pela parte Autora, a interrupção NÃO SE DEU por má prestação de serviço, negligência ou imprudência, Ocorreram na verdade, devido à queda de uma arvore que fechou o curto da rede de distribuição. (…) "(Sic – Contestação - Vide ID: 20954868 – Pág. 2).
Denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa. Também é incontestável o tempo de interrupção do serviço, uma vez que não foram totalmente impugnados, bem como o fato de ser a Autora titular da unidade consumidora.
Assim, a obrigação de indenizar, no caso, existe independentemente de culpa.
Neste sentido:
"CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO (TJSC, Apc. 2003.029036-2, Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18/12/2003) (Grifei).
Observa-se que se aplica ao caso a teoria do risco do fornecedor de serviços, estabelecendo o paradigma objetivo.
Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando isso dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo dever ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 134).
A doutrina já se manifestou a respeito sobre caso semelhante, dispondo que "quando se rompe, por exemplo, uma adutora ou um cabo elétrico, causando danos a terceiros, não se pode falar em força maior (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, p. 425).
Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Dano moral in re ipsa. Energia elétrica. Suspensão prolongada do fornecimento. Informação prévia. Não comprovação. Caso fortuito. Inexistência. Força maior. Previsibilidade. Responsabilidade. Indenização. Precedentes. A suspensão prolongada do fornecimento de energia elétrica enseja dano moral in re ipsa. Ausente a informação prévia e o caso fortuito, mantém-se a responsabilidade da concessionária pela indenização do dano, inclusive no mesmo valor fixado, pois utilizado parâmetro desta Corte. A força maior, ante sua previsibilidade no caso concreto, não tem o condão de excluir a responsabilidade da concessionária de serviço público, a qual tem o dever de precaução e eficiência na prestação de seus serviços. (Apelação Cível n. 1019504-42.2007.8.22.0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 20/05/2009)

Quanto ao dano moral, este existe in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está também demonstrado o dano moral. Os transtornos experimentados pela parte Autora não podem ser classificados como meros incômodos e dissabores ligados ao cotidiano da vida moderna, excluídos das hipóteses passíveis de retribuição pecuniária.

Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.

Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.

É flagrante o dano moral decorrente dos inconvenientes e graves transtornos causados à parte Demandante pela interrupção indevida do serviço de energia elétrica na sua residência, gerando as graves dificuldades inerentes à vida cotidiana que certamente a falta de energia elétrica ocasionou, como por exemplo, os banhos gelados, a convivência no escuro à noite, sem rádio e sem televisão, a sensação de completa impotência frente ao problema, etc.

No caso concreto, pois, está demonstrada a falha operacional da companhia energética Requerida, merecendo, pois, reparação a conduta ilícita da concessionária demandada. Assim, configurados os prejuízos sofridos pela consumidora e o nexo causal entre a conduta e o resultado, devida é a reparação dos danos morais experimentados, conforme preceituam os artigos 927, parágrafo único, do Código Civil, e 14 e 22, ambos da Lei 8.078/90 (CDC).

Para a indenização a título de dano moral deve o julgador levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nessa contextualidade, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.

O valor da indenização, portanto, vai fixado em R$ 1.000,00 (mil reais), tomados a gravidade do fato, a condição econômica da demandada, os incômodos e preocupações certamente experimentadas pela parte Demandante, e o necessário efeito pedagógico da indenização.

O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da SENTENÇA.

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucembente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021769-31.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BALCAO E CIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1361

EXECUTADO: ESTACAO MINEIRA RESTAURANTE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO BELMONTH FURNO OAB nº RO5539

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

RÉU: ELAINE MULGRABI SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7054656-97.2017.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: ELAINE MULGRABI SILVA MARTINS
SENTENÇA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A promoveu a presente ação de busca de apreensão em face de ELAINE MULGRABI SILVA MARTINS, todos já qualificados nos autos.
Afirma ser credora da Requerida da importância de R$ 31.856,83, oriunda do débito de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancária.
Trouxe documentos (ID 15407547).
Após o DESPACHO inicial para citação da Requerida, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do feito.
Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, Código de Processo Civil.
Sem custas.
Arquivem-se.
P.R.I. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0006312-20.2011.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ELLEN KATIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120, CELSO MARCON OAB nº AC3266, CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB nº BA1494
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7040852-62.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDO LUIZ MARTINS FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intimado para apresentar a planilha atualizada do débito, o exequente requereu a intimação do INSS para apresentação dos cálculos ante sua complexidade.
Com o advento do CPC/2015, em especial, tem-se que o cumprimento de SENTENÇA seja promovido pelas partes, à inteligência do disposto no art. 534, do CPC, desonerando o Juízo, ao menos no primeiro momento, dessa providência. No caso, o Juízo poderá, inclusive, nomear perito contábil.
Nesse caminhar, determino a intimação da reclamada - por ser quem, em tese, detém melhores e maiores condições práticas para elaboração dos cálculos, até mesmo através de sistema próprio - para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado para o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, com advertência de que o Juízo poderá nomear perito contábil para a elaboração, cujo valor dos respectivos honorários arcará a reclamada, em razão da sua inércia.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7058997-06.2016.8.22.0001
CLASSE:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à SENTENÇA
REQUERENTE: ADELCE NAZARE DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): JAMES MATTHEW MERRIL, CARLOS NATANAEL WANZELLER, CARLOS ROBERTO COSTA, YMPACTUS COMERCIAL S/A, LYVIA MARA CAMPISTA WNAZER
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): HORST VILMAR FUCHS OAB nº AC4250
DESPACHO
Tratam os autos de liquidação de SENTENÇA, pelo procedimento ordinário, nos termos do art. 509, inciso II do CPC.
Neste caminhar, em razão de não constar provas mínimas para a comprovação dos fatos novos, necessários para o encerramento da liquidação, mostra-se de bom tom saneador o presente processo e oportunizar a dilação probatória e a realização de diligencias.
Logo, por não comportar julgamento a liquidação no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos a serem esclarecidos:
1. A existência de relação entre as partes;
2. A existência de valores pagos pelo Liquidante, e o quantum;
3. A existência de valores recebidos pelo liquidante, e o quantum;
4. A existência de valores a serem restituidos a Liquidada, e o quantum;
Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade, para que se possa analisar os meios de provas admitidos in casu.
E ainda, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, registro que a distribuição do ônus da prova, obedecerá a regra do artigo 373 do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7003071-69.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
AUTOR(A): EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
REQUERIDO(A): EXECUTADO: GABRIELE MOREIRA GASPAR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 462/2018-GAB
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO em face de GABRIELE MOREIRA GASPAR, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 10.077,77 (dez mil, setenta e sete reais e setenta e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01679979-3; nº do documento: 047284800931808084), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
OBS: a validade deste alvará está condicionada ao prévio recolhimento e comprovação do pagamento das custas finais que foram inseridas no cálculos antes da reailização do bloqueio on-line.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO CNPJ nº 19.912.985/0001-50por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
c) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Advirto a parte interessada que o levantamento/liberação dos valores, está condicionado a proceder, antecipadamente, com o pagamento das custas finais, cuja cópia do comprovante deverá ser juntado aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7019792-04.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ELISETE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ELETROBRÁS NORTE - DISTRIBUÇÃO RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DESPACHO
Reitere-se o ofício de ID 20084522, advirto quanto ao crime de desobediência.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0006920-18.2011.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
EXECUTADO: J. C. SILVA SAMPAIO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH e passaporte do Executado por dois motivos: primeiro, não há informações nos autos de que o Executado está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) e que tenha passaporte em uso, segundo, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução e/ou cumprimento de SENTENÇA.
Nesse sentido é o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça:
"(…) Agravo de instrumento. Cumprimento da SENTENÇA. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. (…)" AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017. (Grifei).
Por fim, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7064003-91.2016.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251A, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO7997
REQUERIDO(A): FIAT AUTOMOVEIS LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS OAB nº MG74368
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Expert apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico.
Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7017849-49.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARA COELHO DA SILVA OAB nº RO6157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN OAB nº RO5618
EXECUTADO: JUNIA THIELY SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), REQUISIÇÕES PERANTE AS COMPANHIAS DE TELEFONIA (OI, VIVO, TIM, CLARO), dentre outros(as).
Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.
Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC (se for o caso).
Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7018579-60.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: FABRICIO ALMEIDA PATRICIO, CARLINDO PATRICIO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, REQUISIÇÕES PERANTE AS COMPANHIAS DE TELEFONIA (OI, VIVO, TIM, CLARO), dentre outros(as).
Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital do fiador CARLINDO PATRICIO.
Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC (se for o caso).
Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7046261-19.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: AUTOR: EDUARDO VIEIRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8925
REQUERIDO: RÉU: embrasystem
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Inicialmente, por oportuno, registra-se que somente é possível o acolhimento do depoimento pessoal da parte contrária, e não o próprio, nos termos do art. 385 do CPC. Logo, INDEFIRO o pleito de que a prória parte Requerente seja interrogada.
Noutro ponto, antes de apreciar a conveniência da oitiva da testemunha, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerente esclareça e comprove documentalmente as quantias que recebeu acerca das transações com a parte Requerida, e ainda DETERMINO que o Requerente apresente planilha indicando o valor e data das parcelas pagas e recebidas.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0217593-57.2009.8.22.0001
CLASSE:Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: ALMIR SOUZA DA ROSA, SUELI RAMOS DA ROSA, LUIZ JOSE DA SILVA, VALDETE MOREIRA RAMOS, THIAGO LEME RAMOS, CRISTIANO MOREIRA DE LIMA, Aparecida dos Santos Silva
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FRANCISMAR LANDI SILVA OAB nº RO1856, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
REQUERIDO(A): João Tarcisio Dinon, Maria Regina Bonela Dinon
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): HUGO MACIEL GRANGEIRO OAB nº RO208, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358
DESPACHO
Considerando as razões lançadas pelos Requernetes, CONCEDO vista aos Requeridos para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Após, volvam os autos conclusos.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7004887-23.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: EVERESTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE DE DAVID OAB nº RS84740, EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON OAB nº RS56214
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7060509-24.2016.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DIAS MARTINS OAB nº RO7193
RÉUS: SUPERMAMA HOTELARIA DE SELVA E DA AVENTURA EIRELI, PAULO WHATELY SACK
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7021232-35.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MILENA ALVES RAPOSO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DESPACHO
Procedida a devolução de valores pagos equivocadamente, conforme se verifica no documento de ID: 19674793 - Pág. 1 e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7028622-85.2017.8.22.0001
CLASSE:Duplicata
REQUERENTE: MINAS GERAIS COMERCIO DE RADIADORES LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111
REQUERIDO(A): RAPIDO RORAIMA LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DECISÃO
O Código de Processo Civil vigente autoriza aos Credores, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerem que lhe sejam adjudicados os bens penhorados, consoante a dicção do art. 876.
Neste toante, DEFIRO os pedidos formulados nos id. n. 18526622 e 21358464.
Logo, considerando que mesmo depois de intimada a parte Executada se manteve inerte, devem os autos seguir para a Adjudicação forçada.
Assim, nos moldes do art. 877 do CPC, ORDENO a lavratura do auto de adjudicação, bem como a expedição de MANDADO de intimação com ordem de entrega imediata ao Adjudicatário, que deverá obrigatoriamente acompanhar o meirinho e ainda deverá arcar com os custos de remoção e retirada do bem pretendido.
Sendo necessário, independente de nova CONCLUSÃO, poderá o meirinho de valer do reforço policial.
Por fim, ressalta-se que também merece acolhimento o pedido de reconhecimento da depreciação da avaliação lançada, pois já decorreu mais de ano da avaliação realizada. Portanto, sendo perfeita e acabada a adjudicação, os autos caminharam para a extinção frente a satisfação.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7032301-30.2016.8.22.0001
CLASSE:Cheque
REQUERENTE: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA OAB nº SC18597
REQUERIDO(A): ROSECLEA BARROS SILVA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Considerando que já decorreu o prazo pugnado, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0019739-79.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TAINARA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONES SILVA DE MENDONCA OAB nº RO3073
EXECUTADO: Tim Celular
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº PR42732, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086
DESPACHO
Havendo duplo cumprimento de SENTENÇA e sendo devolvido a quantia depositada nos presentes autos para a parte Executada, bem como observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo da continuidade do pedido cumprimento de SENTENÇA nos autos 7002837-87.2018.8.22.0001.
Promova-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7046341-17.2016.8.22.0001
CLASSE:Busca e Apreensão
REQUERENTE: DANIELE SILVA GASPAR
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): ROSALVO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793
DESPACHO
Considerando a manifestação lançada pela DPE, no id. n. 21461018, DETERMINO a expedição de carta de intimação pessoal para que

a parte Requerente informe o rol de testemunhas no prazo de 15 dias, para que posteriormente seja apreciada a viabilidade da oitiva das mesmas.
Noutro ponto, quanto ao pedido de esclarecimento, registramos que a suposta conduta de ter adentrado na residência não tem vinculação direta com os pedidos da exordial, situação essa que dispensa a necessidade de dilação probatória com relação a este ponto.
Expeça-se o necessário.
Sobrevindo o rol, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000133-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7031730-25.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: E. H. DA SILVA COSTA EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 20599556 – Pág. 1, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou o atual endereço do executado para citá-lo e/ou intimá-lo da presente demanda e pugnou pela suspensão do feito.
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta), a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7029486-26.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA BELINI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos e tendo em vista o resultado negativo da penhora de ID: 20534152 - Pág. 1, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) Bernando Alimentos Indústria e Comércio Ltda. para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda, AC JI-PARANÁ s/n CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7025394-73.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892
EXECUTADO: IDEVALDO GARCIA ZAQUEO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 21306609 – Pág. 1, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de

suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7014089-58.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ZENAIDE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES OAB nº PR29409, SIDNEI GILSON DOCKHORN OAB nº PR23159
DESPACHO
Ante o descumprimento do DESPACHO de ID 19549506 - Pág. 1, INTIME-SE o perito Urbano de Paula Filho, CPF: 018.982.968-04, (Tel.:3216-8845/9202-1957), para designar dia e local da perícia grafotécnica no termo de adesão de ID: 8924882.
A parte Requerida, ainda que descumpriu do DESPACHO anterior, poderá, até a data designada para perícia, proceder a apresentação das vias originais dos documentos (termo de adesão de ID: 8924882).
Expeça-se alvará em favor do Expert na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7020544-05.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: BRUNA ALEXANDRA SILVA FARIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO / OFÍCIO Nº 205/2018-GAB
I – Atentando-se ao contido na petição de ID: 21554609 - Pág. 1, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (APS/ADJ - Porto Velho) para que efetue, mediante pesquisa no CNIS, informe o Juízo sobre eventual vínculo empregatício da Executada BRUNA ALEXANDRA SILVA FARIAS (CPF: 006.312.002-07, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO:
a) Nome: APS/ADJ/PORTO VELHO – Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132. bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo, Tel: (69) 3533-5000.
II - Sem nova CONCLUSÃO e após a juntada da informação, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte Exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento normal ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7063500-70.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARILLYA GONDIM REIS
RÉUS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
DECISÃO / OFÍCIO Nº 204/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
I – Atentando-se ao contido na petição de ID: 21554609 - Pág. 1 e tendo o causídico poderes para receber e promover levantamento

de valores (vide substabelecimento de ID: 21587601 - Pág. 1), EXPEÇO OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do(s) valor(es) em favor da parte exequente, em sua conta corrente, devendo comprovar nos autos a referida transferência.
Dados bancários:
BANCO DO BRASIL
Agência: 0102-3
Conta: 140185-8
Favorecido(a): MARILLYA GONDIN REIS (CPF: 057.451.244-66)
Junte-se a resposta da referida instituição financeira aos autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO:
a) Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Endereço: Avenida das Nações Unidas, nº 271, Bairro: Nossa Senhora da Graças, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.804-110.
II - Sem nova CONCLUSÃO, após a comprovação da transferência, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente de R$ 823,69 (oitocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos - ID: 21554609 - Pág. 1), adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão.
III - Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação (item III), sem nova CONCLUSÃO, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito (caso queira) e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
IV - Havendo pagamento, sem nova CONCLUSÃO, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
V - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VI - Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0008797-51.2015.8.22.0001
CLASSE: Exibição de Documento ou Coisa
AUTOR: TARCISIO INACIO RAMALHO
ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860, NANCY FONTINELE CARVALHO OAB nº RO4076
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU: ANALIA LOUZADA DE MENDONCA OAB nº SP278891, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos ofícios de ID: 21668445 - Pág. 1) e ao expediente de ID: 21668580 - Pág. 1.
Nada sendo requerido, arquive-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO: 7011736-11.2017.8.22.0001
CLASSE:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
EXECUTADO: Josely Alves de Jesus
ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, obtendo resposta positiva quanto a existência de bens, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030767-51.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: JOSE ANGELO DE ASSIS
DECISÃO
Depositado aos autos o valor de apenas uma diligência, fora realizada consulta ao sistema BACENJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0005124-55.2012.8.22.0001
CLASSE:Usucapião Extraordinária
REQUERENTE: ALUIZIO CARNEIRO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido na Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Porto velho/RO, 15 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7005884-40.2016.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
REQUERIDO: LETICIA BRENDA COIMBRA TOBIAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO HONDA S/A. em face de LETICIA BRENDA COIMBRA TOBIAS, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancaria n° 1421431, o(a) requerido(a) obteve um financiamento de uma motocicleta Honda, Modelo: CG 150 Fan ESDI, Cor Vermelha, Ano: 2014/2014, Placa NCR1125, Chassi nº 9C2KC1680ER549976, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais. Em garantia da operação restou alienado o veículo descrito na inicial.
Diante do descumprimento pela parte requerida da obrigação ajustada, encontrando-se em mora desde a parcela de nº 18, vencida em 20/11/2015, a parte autora pugna pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do art. 3.ª do Decreto-lei 911/69.
Instruiu o pedido inicial com documentos.
A liminar foi deferida (ID: 2430703 - Pág. 1) e devidamente cumprida, sendo o bem depositado em mãos do Banco autor (ID: 19794246 - Pág. 2).
Devidamente citada (ID: 19794195 - Pág. 1), a parte Requerida, por meio de Defensoria Pública, apresentou contestação formulando proposta de pagamento de parcelas vencidas e continuidade do contrato entre as partes.
Intimado, a parte Autora não se manifestou e não apresentou impugnação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, eis que trata-se apenas de matéria de direito.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
A ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de outorga de crédito com garantia de alienação fiduciária, tem suas normas de processo estabelecidas no Decreto-Lei nº 911/69.
A previsão legal para o credor buscar o bem que serve de garantia do contrato e aliená-lo a terceiros, para aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, está expresso nos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:
"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas".
"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus."
Assim, nos termos desses DISPOSITIVO s e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.
Nesse sentido, é a tese emanada do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4):
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (Grifei).
Colaciono, também, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Apelação, Processo nº 0001200-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).
A mora do devedor, condição primeira da ação em exame, vem delineada no §2º do art. 2º do referido Decreto, esclarecendo que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento.

Ademais, constata-se que a constituição em mora atendeu a legislação vigente, pois foi comprovada por notificação.
Significa dizer que a existência do contrato entre as partes e a inadimplência para com a obrigação objeto do referido contrato restam incontroversas nos autos, por conta dos documentos que instruem a inicial.
Uma vez caracterizada a inadimplência, autorizada está a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, para o que se impõe a resolução do contrato de garantia fiduciária com consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor.
III – DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por BANCO HONDA S/A. contra LETICIA BRENDA COIMBRA TOBIAS e, por conseguinte, CONFIRMO a liminar concedida.
Outrossim, DECRETO a resolução do contrato acessório de garantia fiduciária, bem como DECRETO em favor do credor a consolidação da propriedade plena e posse exclusiva do bem fiduciado.
Fica facultado à parte autora a venda do referido bem, na forma do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo ser oficiado, se for o caso, ao DETRAN ou órgão similar, comunicando que o autor encontra-se autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA, face ao comando do art. 346 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7054137-25.2017.8.22.0001
CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
RÉU: SABRINA PAIVA DE A F ALVES - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉU: SABRINA PAIVA DE A F ALVES - ME CNPJ nº 05.220.799/0001-45, AVENIDA RIO MADEIRA E.C. 108/02, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7043469-92.2017.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº SP89774
RÉU: CIRINEU FERNANDES FIGUEIREDO
ADVOGADO DO RÉU: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
DESPACHO
Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Inicialmente, oportunizo a parte autora que demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.
Em igual prazo (15 dias), determino que a parte autora trata aos autos, planilha, pormenorizadamente, contendo o demonstrativo de parcelas pagas e não pagas, bem como a incidência dos juros sobre o saldo devedor, de forma a esclarecer o total da dívida cobrada.
Por conseguinte, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1. A licitude do débito;
2. A existência de contrato de empréstimo com previsão dos juros cobrados;
3. A existência dos danos morais e sua extensão.
Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade, para que se possa analisar os meios de provas admitidos in casu.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7008386-78.2018.8.22.0001
CLASSE:Seguro
REQUERENTE: KAIO MURILLO DE SANT ANA MENDES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Cumpra-se as ordens lançadas na SENTENÇA de id. n. 20748145.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005879-81.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ABIDIAS DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do ARs NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041438-36.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: CONSTRUTORA CASSIS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/12/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 15 de outubro de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7052939-84.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
RÉU: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000262-43.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: TALIANE CRISTINE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001356-94.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: F. SOUZA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030863-95.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: EMERSON LUIZ DE FRANCA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Determino pela derradeira vez que a parte autora colacione aos autos laudo médico atualizado de seu estado de saúde, vez que todos os documentos apresentados naexordial datam de anos anteriores a distribuição da presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022044-09.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADRIANA MACHADO CORDEIRO SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE OAB nº RO7264
EXECUTADO: PEDRO LAIA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD constatando-se a inexistência de veículos e bens cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativos em anexo.
Considerando as buscas infrutíferas, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003139-24.2015.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TAUA ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: BENEDITO REIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: NERY ALVARENGA OAB nº RO470
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens do executado, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008912-14.2011.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265, EMERSON LIMA MACIEL OAB nº RO9263, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656
EXECUTADOS: LUCAS ORMEDO GOMES, ANA LUCIA FILOMENA DA CRUZ GOMES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA OAB nº RO5180
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7001481-28.2016.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADO: MONICA DA CONCEICAO LIMA TENORIO
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, obtendo resposta positiva quanto a existência de bens, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7008396-93.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº SP196702, HELIDA GENARI BACCAN OAB nº RO2838, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES OAB nº RO6495
EXECUTADO: ELIZANGELA SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 21768603 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID 5814045, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: Rua José Camacho, nº 2624, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034792-10.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL OAB nº RO9231, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7020491-87.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229
EXECUTADO: EXECUTADOS: MARIA NOELIA LIMA DE SOUZA SANTOS, MARIA BEATRIZ GASPARIN, MANOEL BARBOSA DE ALMEIDA, JULIO CESAR DE LIMA MENDES, JOSE VELHO, JOSE ANTONIO DE SA TELES FILHO, LEIDEJANE SILVA MORAES AMORIM, ELICA DA SILVA MORAES, HELENO LOPES NETO, EUNICE LEMOS TAVARES, RENATA MOURAO RODRIGUES, GABRIELA MOURAO RODRIGUES, IARA TATIANA MOURAO RODRIGUES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 443/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ e em face de IARA TATIANA MOURÃO RODRIGUES e outros, extraído dos autos principais de Execução Provisória da SENTENÇA a qual fora extinta sem resolução do MÉRITO, em razão da desistência pelos autores, ora Executados.
Fora interposto recurso de apelação pelo patrono do Banco do Brasil, vez que a SENTENÇA isentou os autores do pagamento de honorários advocatícios, obtendo-se o provimento ao recurso por unanimidade, condenando ao pagamento de honorários advocatícios, na proporção de 10% do valor da causa.
A parte Executada juntou aos autos comprovante de depósito judicial, a título de adimplemento dos honorários arbitrados em favor dos patronos do Banco do Brasil S/A, correspondente a 10% sobre o valor da causa, qual seja o valor de R$ 5.693,55 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos). (ID 18699561).
O Exequente informou que o crédito não estava satisfeito, o qual requereu a intimação dos Executados para pagamento do saldo remanescente, qual seja o valor de R$ 4.738,46 (quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos). (ID 203225783 – Pág ½)
Como a parte Executada efetuou o pagamento do saldo remanescente (ID 20495261) e há requerimento de expedição de alvará (ID 20737564), o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 4.738,46 (quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/0839310; nº do documento: 049284800211808090 – Vide ID: 20495261 – Págs. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, ou pelos (s) Advogados do (a) Exequente: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO 0000912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7010054-55.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: SARA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7020605-26.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: RENATO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Vistos, etc.
RENATO MIRANDA DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando residir no Distrito de Extrema, termo da Comarca de Porto Velho/RO e que:
"(...) A requerente por diversas vezes deparou com a interrupção não justificada do fornecimento de energia elétrica em sua residência, a exemplo do que ocorreu nos seguintes dias:
1. Dia 18/08/2016, das 8:00h às 22h:30min; pouco mais de 14 horas
sem energia elétrica.
2. Dia 25/09/2016, das 8:30h as 21h:00min; pouco mais de 13 horas sem energia elétrica.
As constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários elencados acima. (...)" (SIC – Petição Inicial).
Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos, não pode utilizar de um serviço essencial à vida em sociedade.
Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, bem ainda seja a requerida obrigada a disponibilizar serviço de qualidade, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Trouxe os documentos (ID: 18630980 a 18631077).
Citada, a parte requerida contestou (ID: 20960562 – Págs. 1/13), alegando que de fato houve interrupções no fornecimento de energia nos dias 18/08/2016 e 25/09/2016, no entanto, tais fatos ocorreram devido a queda de uma árvore sobre a rede elétrica que partiu o cabo de alta tensão.
Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Não aportou réplica à contestação.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 20437882 – Pág. 1/2).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.
II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.
Esse é o entendimento do Egrégrio Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Apelação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009. (Grifei).

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Consta que a parte Autora reside no distrito de Extrema, distante cerca de 300 km do Município de Porto Velho/RO e nota-se que tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado, no tocante aos fatos alegados. Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova do ocorrido, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, o Requerido não se desincumbiu do ônus probatório e não sendo cabível o reconhecimento da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Explico.

Não há que falar-se em caso fortuito ou força maior, pois a queda de árvores em linha de energia em razão de chuvas e/ou climáticos não é fato imprevisível para uma concessionária de serviço público de energia elétrica e tem ela, a concessionária, plenas condições de aferir a regularidade de seus sistemas, não havendo desproporção entre o evento e a capacidade de contenção dos problemas daí advindos por parte da requerida.

A obrigação da Requerida é zelar pela manutenção da linha de transmissão e pela segurança das pessoas, de modo que, falhando em tal mister, deve responder pelos danos causados a terceiros.

As alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam as alegações expendidas pela parte autora, conforme transcrito abaixo:

"(...) Como bem trazido pela parte Autora, de fato a UC fora atingida pela s interrupções mencionadas no dia 18/08/2016 e 25/09/2016. Ainda, como também trazido pela parte Autora, a interrupção NÃO SE DEU por má prestação de serviço, negligência ou imprudência, Ocorreram na verdade, devido à queda de uma arvore que fechou o curto da rede de distribuição. (…) "(Sic – Contestação - Vide ID: 20960562 – Pág. 2).

Denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa. Também é incontestável o tempo de interrupção do serviço, uma vez que não foram totalmente impugnados, bem como o fato de ser a Autora titular da unidade consumidora.

Assim, a obrigação de indenizar, no caso, existe independentemente de culpa.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO (TJSC, Apc. 2003.029036-2, Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18/12/2003) (Grifei).

Observa-se que se aplica ao caso a teoria do risco do fornecedor de serviços, estabelecendo o paradigma objetivo.

Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando isso dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo dever ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 134).

A doutrina já se manifestou a respeito sobre caso semelhante, dispondo que "quando se rompe, por exemplo, uma adutora ou um cabo elétrico, causando danos a terceiros, não se pode falar em força maior" (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, p. 425).

Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Dano moral in re ipsa. Energia elétrica. Suspensão prolongada do fornecimento. Informação prévia. Não comprovação. Caso fortuito. Inexistência. Força maior. Previsibilidade. Responsabilidade. Indenização. Precedentes. A suspensão prolongada do fornecimento de energia elétrica enseja dano moral in re ipsa. Ausente a informação prévia e o caso fortuito, mantém-se a responsabilidade da concessionária pela indenização do dano, inclusive no mesmo valor fixado, pois utilizado parâmetro desta Corte. A força maior, ante sua previsibilidade no caso concreto, não tem o condão de excluir a responsabilidade da concessionária de serviço público, a qual tem o dever de precaução e eficiência na prestação de seus serviços. (Apelação Cível n. 1019504-42.2007.8.22.0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 20/05/2009)

Quanto ao dano moral, este existe in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está também demonstrado o dano moral. Os transtornos experimentados pela parte Autora não podem ser classificados como meros incômodos e dissabores ligados ao cotidiano da vida moderna, excluídos das hipóteses passíveis de retribuição pecuniária.

Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.

Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.

É flagrante o dano moral decorrente dos inconvenientes e graves transtornos causados à parte Demandante pela interrupção indevida do serviço de energia elétrica na sua residência, gerando as graves dificuldades inerentes à vida cotidiana que certamente a falta de energia elétrica ocasionou, como por exemplo, os banhos gelados, a convivência no escuro à noite, sem rádio e sem televisão, a sensação de completa impotência frente ao problema, etc.

No caso concreto, pois, está demonstrada a falha operacional da companhia energética Requerida, merecendo, pois, reparação a conduta ilícita da concessionária demandada. Assim, configurados os prejuízos sofridos pela consumidora e o nexo causal entre a conduta e o resultado, devida é a reparação dos danos morais experimentados, conforme preceituam os artigos 927, parágrafo único, do Código Civil, e 14 e 22, ambos da Lei 8.078/90 (CDC).

Para a indenização a título de dano moral deve o julgador levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nessa contextualidade, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.

O valor da indenização, portanto, vai fixado em R$ 1.000,00 (mil reais), tomados a gravidade do fato, a condição econômica da demandada, os incômodos e preocupações certamente experimentadas pela parte Demandante, e o necessário efeito pedagógico da indenização.

O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da SENTENÇA.
III. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucembente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7018477-33.2018.8.22.0001
CLASSE:Liquidação
REQUERENTE: VANESSA SOARES DA SILVA, RICARDO DE SOUZA FREIRE JUNIOR, LUAN CELESTINO LIMA, LEONARDO FREITAS DA SILVA, GLAUCIETE RODRIGUES DE SOUZA, AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA, ANTONIO NILTON FREITAS DE ARAUJO, ALD ROBSON DOS SANTOS SILVA, ADONEY SALES DO PRADO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Despacho
Por derradeiro, renovo o prazo de emenda, e reoportunizo aos Requerentes o prazo de 15 dias para apresentarem as CERTIDÕES DE CRÉDITOS, nos moldes já ordenados na decisão anterior de id. n. 20839740, sob pena de indeferimento da exordial.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020578-43.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: RONALTI GOVEIA MACHADO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7045608-51.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA TRENTINO BARROS - SP357069, DIJANE CRISTIAN FREIRE JOFRE CYRINO CARVALHO - SP154495
EXECUTADO: F. P. BARROS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020752-57.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR OAB nº PR45002, NATHALIA KOWALSKI FONTANA OAB nº PR44056, SERGIO PEREIRA MONTESSI OAB nº DF45039
RÉUS: SOLVIDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME, LUIZ HENRIQUE GASPARELO, SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA
Decisão
Em consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048681-94.2017.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: ODETE GOMES MOREIRA, JORCELINO MARQUES VIEIRA, CONSTRURIO CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034574-45.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: QUELEN GRESIA
Decisão
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028725-63.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: ECILIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº RO2358
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome da executada, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, inclusive comunicado de roubo, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0015668-34.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ZILEYDE SANTOS DE VASCONSELO DA SILVA, JOSEANE VASCONSELO DA SILVA, JAILSON ALVES DE SOUZA JUNIOR
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços do executado Jailson, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040439-49.2017.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R F DE MELO & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO YURI FERREIRA MAIA OAB nº RO6290
EXECUTADO: HUGO MOREIRA FILHO
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7052764-90.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: LINDENBERGUE DANTAS GARCIA
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005795-46.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: SIRLENE PEREIRA BELMIRO, CUSTODIO DELMIRO, DINAOR JOAO SOCCOL
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183, JESSICA DE AGUIAR REIS OAB nº RO6966, GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA OAB nº RO9081
RÉU: embrasystem
DECISÃO
Realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0250958-05.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ENEDILSON SANTOS REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446
EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Tendo em vista que a intimação pessoal restou infrutífera e por cautela, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7007409-57.2016.8.22.0001
CLASSE:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: OTILIA PACHECO DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RICHARDSON CRUZ DA SILVA OAB nº RO2767
REQUERIDO(A): WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, OTILIA PACHECO DA SILVA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0002410-88.2013.8.22.0001
CLASSE:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: GREICIELE JACONIAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281
REQUERIDO(A): L K COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367

DESPACHO
INDEFIRO o pedido de suspensão da CNPJ da Executada por dois motivos: primeiro, para se determinar o status de inativo ao CNPJ de empresa que esteja submetida à Representação para Inaptidão do CNPJ, sem regular defesa, contraria o devido processo legal e, segundo, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução e/ou cumprimento de sentença.
Desta feita, fica INTIMADA a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7035502-93.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento ComumProcedimento Comum
AUTOR: RALESON PRESTES FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 21663471 – Pág. 1, verifica-se que a parte credora, em liquidação de sentença, pugnou pela suspensão do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, sem maiores delongas, possibilito a suspensão do presente feito, sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020295-20.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: MARY ELLEN ALVES CARNEIRO
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7058676-68.2016.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: PAULA SUZE MARTINS DA LUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens da executada, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Desta forma, determino a expedição de certidão de teor de decião, nos termos do artigo 517 e seguinte do CPC, com as fomalidade legais.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7060226-98.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
EXECUTADO: MARIA CAVALCANTE BRITO
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, inclusive desta vara e neste processo, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028908-29.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
REQUERIDO: JOAO CAMARGO COSTA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026164-95.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica aos Embargos à Monitória no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047298-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISSA WESCHE MARTINS e outros
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - PA18898
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - PA18898
RÉU: SOCIAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) RÉU: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO VOIDELO - RO8677
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica à contestação apresentada pela Requerida Luiza Andruchevitz, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006043-17.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
RÉU: HEVERTON ALVES DE AGUIAR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
Advogados do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
Advogados do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017522-02.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: RISILDA MARIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
RÉU: ITALO BRUNO GUEDES DE ANDRADE e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003191-83.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317
RÉU: ALEXSANDER DE MEDEIROS LIBORIO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003191-83.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317

RÉU: ALEXSANDER DE MEDEIROS LIBORIO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031306-46.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J.I. LOCACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
RÉU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Advogado do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032119-44.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
EXECUTADO: JOSE JORGE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018398-57.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814, KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
EXECUTADO: Cirléia Alves de Paula e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035161-04.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO VASCONCELOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020117-76.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
REQUERIDO: Sebastião Batista de Brito
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065299-51.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSENILDO ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22193631.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7020339-39.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557, ELIENE DE SOUZA PEREIRA OAB nº RO8725
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB nº AL14913
Valor da causa: R$24.625,14
Distribuição: 22/05/2018
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 12/11/2018 às 09h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7020875-84.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
EXECUTADOS: RENATO SANCHES LESSA, MARCOS ALVES DE ARAUJO
R$11.613,52
Distribuição: 18/05/2017
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 08/11/2018 às 13hs, a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte exequente por meio de seu advogado.
Intime-se a parte executada por MANDADO.
Dê-se ciência à Defensoria Pública
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADOS: RENATO SANCHES LESSA, RUA AMÉRICA DO SUL 2605, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ALVES DE ARAUJO, RUA AMÉRICA DO SUL 2605, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7033724-54.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: ELAINE CHRISTINA TOMAZ VIEDES
R$3.684,27
Distribuição: 23/08/2018
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 05/11/2018 às 13hs, a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
Se a parte requerida for regularmente citada e restando infrutífera ou prejudicada a audiência de conciliação, começa a fluir a partir da data da audiência acima o prazo de 15 (quinze) dias para esta pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Se a parte requerida não for citada, deve a parte autora promover a citação da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: ELAINE CHRISTINA TOMAZ VIEDES, AVENIDA AMAZONAS 3538, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7015390-06.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: CILAS ROSA DOS REIS
R$6.559,41
Distribuição: 17/04/2017
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 05/11/2018 às 13hs:30min., a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte exequente por meio de seu advogado.
Intime-se a parte executada por carta.
Restando infrutíferas propostas conciliatórias ou prejudicada a realização da audiência por ausência de qualquer das partes, venha o processo concluso.

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: CILAS ROSA DOS REIS
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, n. 890, Nova Brasília - Ji-Paraná/RO, CEP: 76.908-468.
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7051814-47.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
RÉU: MARCAL AMORA COUCEIRO
R$8.157,62
Distribuição: 04/12/2017
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 05/11/2018 às 13hs:30min., a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
Intime-se a parte requerida por MANDADO.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: MARCAL AMORA COUCEIRO, RUA TRÊS E MEIO 717, - ATÉ 900/901 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7028320-22.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUZIA MATIAS DE MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$10.500,00
Distribuição: 20/07/2018
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 13/11/2018 às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7012669-47.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287
RÉUS: JANAINA SODRE MEIRELLES, WILLIS KEFFLER DE AMORIM, MATERIAIS DE CONSTRUCOES MEIRELLES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946
Valor da causa: R$35.000,00
Distribuição: 03/04/2018
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 12/11/2018 às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7007058-16.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADOS: YONAILAN AGUILERA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ROCELIO MENDES OAB nº RO6925
Valor da causa: R$15.989,70
Distribuição: 26/02/2018
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 05/11/2018 às 13hs, a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045865-42.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: FRANCINETE MORAES SILVA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

Valor da causa: R$3.225,68
Distribuição: 20/10/2017
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 05/11/2018 às 13hs, a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7033739-23.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: ONASSIS BOERI DE CASTRO
R$10.700,06
Distribuição: 23/08/2018
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 05/11/2018 às 13hs, a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
Se a parte requerida for regularmente citada e restando infrutífera ou prejudicada a audiência de conciliação, começa a fluir a partir da data da audiência acima o prazo de 15 (quinze) dias para esta pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Se a parte requerida não for citada, deve a parte autora promover a citação da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: ONASSIS BOERI DE CASTRO, RODOVIA BR-364 1641, CONDOMINIO LIRIO, APT 201, TORRE 04 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034974-25.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
RÉU: CARPELIANE BRZEZINSHI
R$2.675,93
Distribuição: 30/08/2018
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 05/11/2018 às 13hs:30min., a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
Se a parte requerida for regularmente citada e restando infrutífera ou prejudicada a audiência de conciliação, começa a fluir a partir da data da audiência acima o prazo de 15 (quinze) dias para esta pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Se a parte requerida não for citada, deve a parte autora promover a citação da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: CARPELIANE BRZEZINSHI, AVENIDA GUAPORÉ 3401, - DE 3381 A 3635 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-265 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034991-61.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
RÉU: GLENDA CRISTINA COUTINHO ALENCAR
R$4.451,35
Distribuição: 30/08/2018
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data

de 05/11/2018 às 13hs:30min, a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
Se a parte requerida for regularmente citada e restando infrutífera ou prejudicada a audiência de conciliação, começa a fluir a partir da data da audiência acima o prazo de 15 (quinze) dias para esta pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Se a parte requerida não for citada, deve a parte autora promover a citação da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: GLENDA CRISTINA COUTINHO ALENCAR, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 837 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7039190-63.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: IVAN CARVALHO DE FRANCA
R$5.785,83
Distribuição: 01/09/2017
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 05/11/2018 às 13h30min, a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte exequente por meio de seu advogado.
Intime-se a parte executada por MANDADO.
Restando infrutífera ou prejudicada a audiência de conciliação venha o processo concluso para realização de Renajud, conforme requerido pela parte exequente.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: IVAN CARVALHO DE FRANCA, RUA CURITIBA 4634, - DE 3932/3933 AO FIM CALADINHO - 76808-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7000685-66.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: HENRIQUE LAZARO VASCONCELOS SOARES
R$6.727,96
Distribuição: 10/01/2018
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 05/11/2018 às 13hs, a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
Intime-se a parte requerida por MANDADO.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: HENRIQUE LAZARO VASCONCELOS SOARES, RUA SANTA CLARA 2754 FLODOALDO PONTES PINTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7037239-34.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
RÉU: MARIANGELA ALENCAR PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
Valor da causa: R$15.066,25
Distribuição: 21/08/2017
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 08/11/2018 às 13h, a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033753-07.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$14.765,81
Distribuição: 23/08/2018
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 05/11/2018 às 13hs, a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
Se a parte requerida for regularmente citada e restando infrutífera ou prejudicada a audiência de conciliação, começa a fluir a partir da data da audiência acima o prazo de 15 (quinze) dias para esta pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Se a parte requerida não for citada, deve a parte autora promover a citação da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, RUA TENREIRO ARANHA 1936, - DE 1627/1628 A 1935/1936 SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7035998-25.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
EXECUTADO: RAFAEL SILVA DE CARVALHO
R$6.699,25
Distribuição: 14/08/2017
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 08/11/2018 às 13hs, a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte exequente por meio de seu advogado.
Intime-se a parte executada por MANDADO.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: RAFAEL SILVA DE CARVALHO, RUA TREZE DE SETEMBRO 2341, - DE 1858/1859 AO FIM MOCAMBO - 76804-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7038056-98.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
EXECUTADO: RICHARD BRUNO GOMES TOWNES DE CASTRO
R$4.469,44
Distribuição: 25/08/2017
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 08/11/2018 às 13hs, a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte exequente por meio de seu advogado.
Intime-se a parte executada por MANDADO.
Restando infrutífera ou prejudicada a audiência de conciliação, venha o processo concluso para realização de bacenjud, conforme requerido pela parte exequente.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: RICHARD BRUNO GOMES TOWNES DE CASTRO, RUA JÚLIO DE CASTILHO 252, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7043565-10.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO VITORINO BRUCE
R$10.880,99
Distribuição: 04/10/2017

DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 08/11/2018 às 13hs., a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte exequente por meio de seu advogado.
Intime-se a parte executada por MANDADO.
Dê-se ciência à Defensoria Pública.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: MARCOS ANTONIO VITORINO BRUCE, RUA DA LUA 260, - ATÉ 379/380 FLORESTA - 76806-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7043263-78.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: MARIA CELESTE LEMOS DE FARIAS
R$10.549,34
Distribuição: 29/09/2017
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 05/11/2018 às 13hs:30min, a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte exequente por meio de seu advogado.
Intime-se a parte executada por MANDADO.
Restando infrutífera ou prejudicada a audiência de conciliação, venha o processo concluso para realização de bacenjud, conforme requerido pela parte exequente.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: MARIA CELESTE LEMOS DE FARIAS, RUA CLARA NUNES 5736 APONIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7030044-61.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: AMANDA CAROLINA DOS SANTOS AMORIM
R$3.135,69
Distribuição: 31/07/2018
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 05/11/2018 às 13h, a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
Se a parte requerida for regularmente citada e restando infrutífera ou prejudicada a audiência de conciliação, começa a fluir a partir da data da audiência acima o prazo de 15 (quinze) dias para esta pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Se a parte requerida não for citada, deve a parte autora promover a citação da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: AMANDA CAROLINA DOS SANTOS AMORIM, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019650-92.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: TANIA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022533-46.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: BRUNO MIRANDA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014043-98.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: BRENDO DOS SANTOS GIL
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7033724-54.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: ELAINE CHRISTINA TOMAZ VIEDES
R$3.684,27
Distribuição: 23/08/2018
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 05/11/2018 às 13hs, a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
Se a parte requerida for regularmente citada e restando infrutífera ou prejudicada a audiência de conciliação, começa a fluir a partir da data da audiência acima o prazo de 15 (quinze) dias para esta pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Se a parte requerida não for citada, deve a parte autora promover a citação da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: ELAINE CHRISTINA TOMAZ VIEDES, AVENIDA AMAZONAS 3538, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032771-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIANA KELLE DE ALMEIDA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 05/12/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034991-61.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
RÉU: GLENDA CRISTINA COUTINHO ALENCAR
R$4.451,35
Distribuição: 30/08/2018
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 05/11/2018 às 13hs:30min, a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
Se a parte requerida for regularmente citada e restando infrutífera ou prejudicada a audiência de conciliação, começa a fluir a partir da data da audiência acima o prazo de 15 (quinze) dias para esta pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Se a parte requerida não for citada, deve a parte autora promover a citação da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: GLENDA CRISTINA COUTINHO ALENCAR, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 837 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033753-07.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$14.765,81
Distribuição: 23/08/2018
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 05/11/2018 às 13hs, a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
Se a parte requerida for regularmente citada e restando infrutífera ou prejudicada a audiência de conciliação, começa a fluir a partir da data da audiência acima o prazo de 15 (quinze) dias para esta pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Se a parte requerida não for citada, deve a parte autora promover a citação da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, RUA TENREIRO ARANHA 1936, - DE 1627/1628 A 1935/1936 SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034974-25.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
RÉU: CARPELIANE BRZEZINSHI
R$2.675,93
Distribuição: 30/08/2018
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 05/11/2018 às 13hs:30min., a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

Se a parte requerida for regularmente citada e restando infrutífera ou prejudicada a audiência de conciliação, começa a fluir a partir da data da audiência acima o prazo de 15 (quinze) dias para esta pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Se a parte requerida não for citada, deve a parte autora promover a citação da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: CARPELIANE BRZEZINSHI, AVENIDA GUAPORÉ 3401, - DE 3381 A 3635 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-265 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7021064-62.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: THATIANA APARECIDA RODRIGUES DO CARMO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 72.800,94
Data da distribuição: 19/05/2017 10:54:15
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 08/11/2018 às 13hs, a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte exequente por meio de seu advogado.
Intime-se a parte executada por MANDADO.
Dê-se ciência à Defensoria Pública.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: THATIANA APARECIDA RODRIGUES DO CARMO
Endereço: Rua George Resky, 4562, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-332
Nome: SEMIRAMIS CONCEICAO DO CARMOEndereço: Rua Raimundo Cantuária, 5129, - de 4997 a 5509 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-247
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020574-06.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: JOEL GOUVEIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7033739-23.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: ONASSIS BOERI DE CASTRO
R$10.700,06
Distribuição: 23/08/2018
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 05/11/2018 às 13hs, a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
Se a parte requerida for regularmente citada e restando infrutífera ou prejudicada a audiência de conciliação, começa a fluir a partir da data da audiência acima o prazo de 15 (quinze) dias para esta pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Se a parte requerida não for citada, deve a parte autora promover a citação da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: ONASSIS BOERI DE CASTRO, RODOVIA BR-364 1641, CONDOMINIO LIRIO, APT 201, TORRE 04 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057209-54.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: M. DO L. BEZERRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada a manifestar-se acerca dos Ofícios remetidos, havendo resposta da CERON e sem resposta quanto à Caerd (AR id 19968059).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008413-61.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: CHRISTIANE PERES CALDAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7052094-18.2017.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: LEIZIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADA DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB/RO 4.594
R$4.869,00
Distribuição: 05/12/2017
DESPACHO
Proceda a CPE a inclusão dos nomes dos advogados do embargado no sistema.
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 09/11/2018 às 15h, a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte embargante por MANDADO.
Intime-se a parte embargada por meio de seu advogado.
Dê-se ciência à Defensoria Pública.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE EMBARGANTE: LEIZIANE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 8.574, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade (telefone 99233-8325).
Porto Velho 16 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7032835-37.2017.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTES: JOSIAS VIEIRA COSTA, JOSIANE JAVARI DA COSTA, MARIA DONIZETTE JAVARI DA COSTA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Valor da causa: R$2.666,07
Distribuição: 26/07/2017
DESPACHO
Considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para a data de 09/11/2018 às 15h:30min, a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte embargante por MANDADO e cartas.
Intime-se a parte embargada por meio de seu advogado.
Dê-se ciência à Defensoria Pública.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE EMBARGANTE: MARIA DONIZETE JAVARI DA COSTA
Endereço: Rua Alberto Fiel, 217, Jardim Nova Maragojipe, Prado Ferreira, PR - CEP 86.618-000.
PARTE EMBARGANTE: JOSIAS VIEIRA COSTA
Endereço: Rua Alberto Fiel, 217, Jardim Nova Maragojipe, Prado Ferreira, PR - CEP 86.618-000.
PARTE EMBARGANTE: JOSIANE JAVARI DA COSTA
Endereço: Rua Alfredo Jorge, n. 3.685, Cidade Nova, Porto Velho, CEP 76.810-620.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026657-43.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: R. E. O. RAMOS - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664 EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Compulsando a certidão de inteiro teor atualizada (ID 22167958), verifica-se que o imóvel possui diversas restrições judiciais, o que dificulta ou até impossibilita deferir a realização de hasta pública nestes autos.
Assim, determino que o exequente indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024917-79.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 EXECUTADOS: JOSE QUIRINO JUNIOR, MARIA CRISTINA QUIRINO FERREIRA - ME, MARIA CRISTINA QUIRINO FERREIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS OAB nº RO1759 DESPACHO
Vistos.
1) A SENTENÇA proferida nos autos nº 7015185-40.2018.822.0001, julgou improcedente os embargos à execução opostos pelos executados (ID 22120018).
2) Devidamente intimada para se manifestar quanto à penhora online, a parte executada quedou inerte.
Assim, apresente o exequente os dados bancários, no prazo de 05 dias.
Com os dados bancários, expeça-se alvará de transferência em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados.
3) Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida, já descontados os valores bloqueados.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043816-28.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
EXECUTADO: MODA BRASIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outros
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, S/N, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
DESPACHO: "Decorreu o prazo sem manifestação do exequente. Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC. Porto Velho, 15 de outubro de 2018. Luciane Sanches. Juiz de Direito"
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA
Tec Jud 206942-3

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047515-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO LINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025056-31.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875 RÉUS: FERNANDO GURGEL BARBOSA FILHO, SEGURITEL SEGURANCA ELETRONICA E TELEFONIA LTDA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos, observei que por impropriedade do sistema, não constou na DECISÃO (ID 21393874) a identificação das partes e dos patronos.
Assim, replico o teor da mencionada DECISÃO, oportunizando a manifestação das partes, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento:
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031372-60.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO: NORTBRAZ TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a) intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o atual andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019975-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLESI WAGNER
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004816-89.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA DA SILVA CAITANO OAB nº SP283225, ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº SP89774 EXECUTADO: GABRIEL CARLOS DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: D E C I S Ã O
Vistos.
1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH, apreensão do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.
O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramentas para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.
A tutela específica, pedida pelo exequente em relaçao a suspensão da CNH e bloqueio de eventuais cartões de crédito, são bem factíveis, uma vez que não vedam a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evitam que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento da suas dívidas.
Assim, determino a suspensão da CNH do executado Gabriel Carlos da Silva, oficiando-se à CIRETRAN.
Determino ainda, o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome do executado, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhado pelo próprio patrono do exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.
2. Em relação ao pedido de apreensão do passaporte, indefiro de plano, pois tal medida restringe desproporcionalmente o direito de ir e vir, garantido ao devedor pela Constituição Federal. Nessa linha, é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme julgado no RHC nº 97876 / SP (RELATOR:Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA).
De igual modo, também não vislumbro a medida postulada como útil e eficaz para a execução.
Desta forma, indefiro o pedido de apreensão do passaporte do executado.
3. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.
Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010762-37.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde AUTORES: GERALDA CAMPOS ALFENES, MAURO CHAVES GUIMARAES JUNIOR ADVOGADOS DOS AUTORES: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007 RÉUS: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333 DESPACHO
Vistos.
1) Em análise aos autos, constatei que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme DESPACHO ID 17085117. Portanto, fica dispensada do recolhimento das custas iniciais.
2) Oportunizo a requerida Unimed Ji-Parana manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto a contestação e reconvenção apresentada pela denunciada Asper.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7050516-20.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: JHONE DIAS DE ANDRADE ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985 RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322 DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041066-19.2018.8.22.0001 Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Extraordinária AUTORES: BENEDITO MACHADO ARAGAO, RAIMUNDA MACHADO ARAGAO ADVOGADOS DOS AUTORES: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646, ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO OAB nº RO8498 RÉU: Adailton Alves Aragão ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de área considerada urbana, em processo de regularização fundiária junto à Municipalidade.
1. Citem-se os requeridos, bem como os confinantes declinados na inicial, pessoalmente (artigo 246, § 3º, NCPC), e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do NCPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Por dever de cautela do Juízo, intimem-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa.
3. Intime-se o Ministério Público, oportunizando-se manifestar se tem interesse na causa (art. 178, I do CPC).
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18101022311435000000020691358 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031317-75.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Multa de 10% EXEQUENTE: MARIA ELZENIR DA SILVA VIANA ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227 EXECUTADO: BANCO ITAÚ ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR OAB nº SP208109, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A DESPACHO
Vistos.
1) Oportunizo a manifestação das partes, no prazo de 15 dias, quanto aos cálculos apurados pela Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7036908-18.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: WASHINGTON MANFRE DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO -ADITAMENTO AO DESPACHO /MANDADO ID 21487517
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/01/2019 Hora: 12:00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000127-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO CARLOS GERONIMO MONTEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE -

RO0002806
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
RÉU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO0003512
Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO0003512
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025218-89.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
REQUERIDO: MARIA MARLENE DE SOUZA BORGES
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014551-15.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES FILHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053149-38.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: R R VALIM COMERCIO E DISTRIBUICAO LTA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7040894-77.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trabalho
AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026736-17.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: JORGE VALDO SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Verifica-se que a parte autora foi notificada após a audiência de conciliação efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento (ID 21446949).
Assim, como última oportunidade, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.
Dessa sorte, fica a parte autora intimada a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).
Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para SENTENÇA.
Demonstrado o recolhimento, siga-se o fluxo procedimental.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006196-45.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 EXECUTADOS: ZENILDE LIMA DA SILVA CARVALHO, PHILIPP ROGED LIMA DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Considerando o retorno da Carta Precatória da Comarca de Humaitá/AM, sem o devido cumprimento por ausência de manifestação do exequente em relação ao recolhimento das custas processuais, conforme DECISÃO ID 21288896 (pág.2).
Determino que o exequente impulsione o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065143-63.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: NEIDE SILVA DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007814-23.2013.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: Edvaldo Sousa da Silva, JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, IVANILDE PINHEIRO MACHADO, Lucas Henrique Sousa da Silva ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193 DESPACHO
Vistos.
Considerando que o agravo ainda encontra-se aguardando julgamento, conforme informação apresentada pela requerida (ID 21117605).
Suspendo o processo por 90 dias.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041538-20.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica AUTOR: ELISNEI ADAM SANTOS COSTA - ME ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582 RÉUS: LAISY MEURER PERIN, BASILIO PERIN ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos.
O autor requer a desconsideração da personalidade jurídica da parte requerida.
Para o processamento, a nova lei processual civil (Lei n. 13.105/2015), trouxe alterações significativas, as quais terão que ser observadas tão logo.
Deverá, portanto, o autor demonstrar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica previstos no arcabouço jurídico pátrio, de acordo com o que determina o art. 134, §1º, do novo CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação do autor informando a apresentação de incidente ou outra manifestação dando prosseguimento/efetividade ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, arquive-se.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043397-08.2017.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450 RÉU: TELMA REATEQUE DOS REIS ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
1) Oportunizo novamente, que a parte autora apresente a prestação de contas, no prazo de 15 dias, conforme já determinado no DISPOSITIVO da SENTENÇA ID 18580634.
2) Findo o prazo sem manifestação da autora, intime-se a requerida para manifestar, no prazo de 15 dias, quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059777-43.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
RÉU: MAICON WILLIAN DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo da parte executada, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013297-36.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO - MG138426
Intimação Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024361-43.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JAIR CALEGARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016612-09.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Busca e Apreensão AUTOR: RAIMUNDO ORLEANS RODRIGUES DE SIQUEIRA ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946 RÉU: JONAS MENEZES MARINHO ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Compulsando o feito, observo que o requerido Jonas é assistido pela Defensoria Pública, no entanto, não fora intimado para se manifestar do DESPACHO anterior.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE para manifestação quanto ao DESPACHO ID 21074056, no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009407-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Intimação
Fica a parte Exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020935-57.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607

EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769 DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da proposta apresentada pela parte ré (ID 22055207).
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026389-81.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB
Advogados do(a) AUTOR: INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF15083, LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA - DF56066
RÉU: JUSCELINO DO CARMO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024947-80.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ANTONIA CLEIDE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DESPACHO
Intimada a apresentar réplica, a parte autora apresentou peticionou também postulando a produção de provas (ID 21621332).
Assim, oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré diga se pretende produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.
Luciane Sanches
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041378-92.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: ROSANGELA FAGUNDES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá emendar a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.
Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011511-81.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco Cruzeiro do Sul S A
Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
RÉU: MARISSILVA SALVAGNI DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
Intimação Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023075-35.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO VENICIO RODRIGUES DE SOUZA e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC0002780, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO0005850, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.
Processo nº: 7011419-76.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839 RÉU: JOUBERTH ROBERTO ALMEIDA DE ARAUJO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/

CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0006791-71.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON NARCISO DE PAULA - RO000280A
Polo Passivo: TANIA REGINA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Advogado do(a) REQUERIDO: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018323-49.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: ALTAMIRO DE MELLO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033104-42.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/01/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041570-25.2018.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: PJ ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA EPP - ME ADVOGADO DO EMBARGANTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892, KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776 EMBARGADOS: ALCIMARINA FELIX DE SOUZA FURLIN, ALVIMAR FELIX DE SOUZA, MEIRE OLIVEIRA MARQUES CANTANHEDE, NORMA SUELY OLIVEIRA MARQUES CANTANHEDE, ROCILDA FELIX DA SILVA, RUY CAVALCANTE FELIX, MEIRE JANE OLIVEIRA MARQUES CANTANHEDE, Espólio de RAIMUNDA DE OLIVEIRA FÉLIX ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos à execução associados aos autos nº 7021945-05.2018.822.0001. Argumenta o embargante, que os autos mencionados versam sobre a execução de parcelas de alugueis decorrentes de contrato de locação.
Pois bem, inicialmente cumpre mencionar que os embargos à execução é uma ação independente, que deve ser proposta em face do autor da execução principal, ou seja, equivale a uma contestação à execução, nos moldes do art. 914, do CPC.
No presente caso, observo que os autos nº 7021945-05.2018.822.0001 não se referem a execução, mas na verdade, tratam-se de autos de consignação em pagamento ajuizados pela própria embargante.
Destaca-se, que naqueles autos ainda não foi superada a fase instrutória, inclusive constatei que fora designada sessão de mediação, conforme DESPACHO (ID 205559111 - autos nº 7021945-05.2018.822.0001).
Logo, inexiste ação de execução que fundamente a presente oposição de embargos à execução.
Desta forma, com fulcro no artigo 330, I, c/c artigo 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Intime-se o embargante a proceder aos pagamentos das custas iniciais, no importe de 2%, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Trânsito em julgado, retire-se a associação destes embargos aos autos nº 7021945-05.2018.822.0001.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010866-63.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: HUGO DELEON BARROS CASTRO ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843 RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0006791-71.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON NARCISO DE PAULA - RO000280A
Polo Passivo: TANIA REGINA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Advogado do(a) REQUERIDO: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7036434-47.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
EXEQUENTE: MARCIRENE AMORIM DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERMANO MALDONADO MARTINS OAB nº RO6804
EXECUTADOS: ROSANY DE FATIMA CORREIA DE ARAUJO, R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7036894-34.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
EXECUTADOS: MASSUD JORGE BADRA NETO, BADRA & ALCANTARA COM. DE TELEFONIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041037-66.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: WOODLAND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EMBARGADO: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
D E C I S Ã O
Vistos.
Apensem-se estes autos digitais ao processo digital executivo.
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).
Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.
No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).
Oportunamente, tornem conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045403-22.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental AUTORES: LUIZ PEREIRA DA SILVA DE SOUZA, MILIANE NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
1) Expeça-se alvará ao perito Edmar Valério Gripp para levantamento de 50% do valor depositado no ID 20870525.
2) Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais.
3) Permaneça os autos em cartório, aguardando a elaboração do laudo pericial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7041482-84.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 RÉU: MARILUCIA AVELINO GOMES PEREIRA, AVENIDA MAMORE 2820 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18101515533327500000020749175 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038493-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELDER LUIZ PEREIRA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
RÉU: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/01/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário
Processo nº: 7014993-10.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: LENILDA DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº SP196702 EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041474-10.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A ADVOGADO DO AUTOR: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO OAB nº MS8962 RÉU: ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR CPF nº 564.975.552-34, RUA ARGENTINA 4120 EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
O remanescente de mais 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de 36.344,00 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 181015150632570000000020747290 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7048275-10.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: APARECIDA GUIMARAES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 EXECUTADOS: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ, WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
1. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.
2. Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial no veículo do executado no presente processo.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos resultados das consultas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039299-43.2018.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: VERA LUCIA COSTA EIRELI - ME ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS OAB nº RO7187 EMBARGADO: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA

E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EMBARGADO: DESPACHO
Vistos.
Oportunizo novamente ao embargante que proceda ao recolhimento das custas iniciais remanescentes, até o importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037822-82.2018.8.22.0001 Classe: Homologação de Transação Extrajudicial Assunto: Inadimplemento REQUERENTES: QUINTO GAMA DA SILVA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195: ADVOGADOS DOS: DESPACHO
Vistos.
O exequente apresentou manifestação (ID 22083991), com requerimento de juntada do contracheque do executado.
No entanto, não consta nos autos o documento mencionado.
Assim, oportunizo o prazo de 05 dias para apresentação do documento, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039175-60.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: IREMAR FRANCISCO DE AMORIM ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO66, IVANEIDE GIRAO DE LIMA OAB nº RO5171 EXECUTADO: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS, RUA FLORIANÓPOLIS 5792 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
Cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$22.740,24 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18092817533454900000020438258 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7061154-49.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: RAIMUNDA ALICE DA SILVA RAMOS, MANOEL RODRIGUES BRITO ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se a audiência designada.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0004382-93.2013.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 EXECUTADOS: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA A. NUNES - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
1. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.
2. Realizada a consulta no sistema RENAJUD, não constam registros de veículos em nome dos executados.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0003833-15.2015.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inadimplemento, Perdas e Danos AUTORES: Jose Pereira dos Santos, MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SOUZA, Alcilene Souza da Silva Kaxarari, VALCILEI RODRIGUES DE LIMA, ADRIANE RODRIGUES DA SILVA E SILVA, INAURY DE LIMA CAMARAO ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099 RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
1) Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de 50% valores a título de honorários periciais.
2) Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais.
3) Permaneça os autos em cartório, aguardando a elaboração do laudo pericial.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016389-56.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Vistos, etc.
Devidamente intimada para se manifestar quanto a penhora online, a parte executada quedou inerte.
Assim, considerando a manifestação do exequente, reconheço a satisfação da obrigação informada nos autos, e determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor, referente aos valores bloqueados (ID 21871366);
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) custas finais já foram pagas (ID 20141763).
certificado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7038380-54.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar AUTOR: DOMINGOS DIAS DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105 RÉUS: BANCO ITAUCARD S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, TRAVESSA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TERREO TORRE ALFREDO EGYDIO ANDAR 12, PARQUE JA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS RÉUS: D E C I S Ã O Vistos. 1. Defere-se a gratuidade da justiça, pois o autor comprova receber benefício previenciário em valor inferior a 3 (três) salários mínimos.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
O requerente informa que nunca mantivera nenhuma relação com a requerida Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerado inadimplente por serviço que sequer teria contratado. Quanto ao requerido Banco Itaucard S/A, informa que manteve relação por meio de financiamento veicular, no entanto, teria encerrado a relação por meio da devolução do veículo.
Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplentes, o que causa sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.
Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que as requeridas providenciem a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) (art. 297, NCPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação às empresas requeridas, uma vez que as empresas, são de porte nacional, possuindo condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte autora, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Citem-se as requeridas para, nos termos do art. 334 do CPC,

comparecerem à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18092416045549600000020300531 3118092416045549600000020300531 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7037902-46.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850 EXECUTADO: RAIMUNDO JEFERSON DE ALMEIDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2796 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Custas iniciais pagas (ID 22003835).
Cumpra-se o item “2”.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$30.831,46 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18091922220172900000020189776 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038868-09.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Prestação de Serviços, Consórcio AUTOR: ELIAS CARDOZO SITTA ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da

audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18092710052062300000020387457 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025645-23.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Capitalização / Anatocismo EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318 EXECUTADO: WALNIR FERRO DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452 DESPACHO
Vistos.
1) Proceda-se a consulta.
2) Apresente o exequente os dados bancários, no prazo de 05 dias.
Com os dados bancários, expeça-se alvará de transferência em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados (ID 20148340).
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001058-97.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MICHELI MACIEL DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO OAB nº RO8141, MARIA CAUANA DOS SANTOS OAB nº RO8671
RÉUS: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079
SENTENÇA
Vistos.
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes, após a prolação da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
2) Custas finais nos termos da SENTENÇA ID 21538616, em observância ao art. 8º, III, da Lei 3896/2016 (Regimento de custas).
3) Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7040586-41.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Seguro AUTOR: MARIA CAROLINA AMORIM DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defere-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à

Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18100902232884900000020627398 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7040661-80.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro AUTORES: TARCIANA MAIA DE LUCENA, ENIO SALVADOR VAZ ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCAL AMORA COUCEIRO OAB nº RO8653 RÉU: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A, PORTO DAS DUNAS 2734 PORTO DAS DUNAS - 61700-000 - AQUIRAZ - CEARÁ ADVOGADO DO RÉU: D E C I S Ã O Vistos.
1. Deverá a parte autora complementar o recolhimento das custas, dado que pretende a rescisão do contrato, situação a qual, as custas iniciais incidem sobre o valor total do pactuado, conforme art. 292, inc. II do CPC/15. E, conforme informado pelos autores na petição inicial, o acordo alcançou a cifra de R$ 74.200,00 (setenta e quatro mil e duzentos reais). Após recolhimento complementar das custas, cumpra-se os itens subsequentes. Prazo de 15 dias.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pleiteia a recisão da relação contratual, devolução das quantias pagas, dano moral e tutela de urgência para determinar que a requerida cesse de imediato a cobraça de valores relativos ao contrato em discussão.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A parte autora trouxe com a inicial o contrato firmado, bem como, a quitação das mensalidades até a entrada da ação. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os requerentes não devem permanecer obrigados até o fim da ação, já que continuarão a cumprir as obrigações financeiras, enquanto, em tese, a requerida não presta em contrapartida os seus serviços, além de haver manifestação expressa pelo interesse de rescisão do contrato.
Consigna-se ainda que o pagamento do montante das parcelas acumuladas poderá ser determinado a qualquer momento, completamente reversível, portanto, os efeitos desta DECISÃO.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida cesse imediatamente a cobrança de valores relativos ao contrato em discussão, a partir da ciência desta ordem, enquanto houver pendencia deste processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (art. 297, NCPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18100911160694100000020638792 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029834-10.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios
AUTOR: bernardo alimentos industria e comercio ltda
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281
RÉUS: SEBASTIANA CARREIRO DAMACENO - ME, JIRAU COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, JOSE RENALDO DAMACENO - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA

o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas remanescentes e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7036755-82.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: JOAO BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/01/2019 Hora: 16:00
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Téc Jud

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038119-89.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850 EXECUTADO: JAIRO CORREA DUTRA, RUA ALUISIO FERREIRA 837 NOVO OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Custas iniciais pagas (ID 22003848, pág.2).
Cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$25.958,31 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18092110293940000000020234850 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7041257-64.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365 EXECUTADO: NAZARE ROSA ALVES GOMES, RUA PRINCIPAL 550, QUADRA 02 CASA 23 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$2.482,97 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/

MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18101117035323300000020716530 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030985-45.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPPE RODRIGUES ALMEIDA RAMOS - RO7437, TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914
REQUERIDO: Grupo de invasores - Litisconsórcio multitudinário e outros (5)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada a apresentar comprovante de pagamento de custa de diligência de oficial e endereço para proceder à citação dos requeridos Margarethe Thoghi, Juvenal Medeiros e Edivan Pereira de Azevedo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039688-96.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE COSTA SALES ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos, observo que por impropriedade do sistema não constou no DESPACHO ID 21242532 a identificação das partes e dos patronos.
Assim, replico o teor do mencionado DESPACHO, oportunizando a manifestação das partes:
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011933-97.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: HEMERSON BATISTA DA SILVA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7038868-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Prestação de Serviços, Consórcio]
AUTOR: ELIAS CARDOZO SITTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/01/2019 Hora: 17:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040586-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CAROLINA AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/11/2018 Hora: 12:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7038119-89.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850
EXECUTADO: JAIRO CORREA DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/01/2019 Hora: 09:30
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7015228-74.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211
RÉU: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS, ingressou com a presente ação monitória em desfavor de RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRA LTDA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, alegando que teria realizado com os requeridos transação comercial consistente na venda de várias peças automotivas e também serviços mecânicos. Declarou que a forma de pagamento ficou estipulada em 6 (seis) parcelas, representa por seis boletos, perfazendo o total de R$6.674,87 (seis mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), porém até a presente data não houve a quitação de nenhum boleto. Afirmou que o valor que lhe é devido acrescido das devidas atualizações perfaz o montante de R$7.381,35 (sete mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos). Postulou pela procedência do pedido. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID. 17733529).
Devidamente citada (ID 18080056), a requerida apresentou embargos monitórios (ID.14242153), arguindo preliminarmente a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e no MÉRITO reconhece que está em débito com a parte autora, no entanto, afirma que o valor devido totaliza a quantia de R$ 6.650,51 (seis mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavo). Requereu o acolhimento da preliminar arguida e no MÉRITO a procedência do pedido, porém com o reconhecimento do valor apontado nos embargos monitórios. Juntou documentos.
A parte autora apresentou manifestação acolhendo o valor apontado nos embargos monitórios apresentados pela requerida, informando que ocorreu um erro material. Assim, postula pela correção do valor da causa (ID. 18791702).
Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, a parte autora alegou não haver outras provas a produzir (ID 19206999). A parte requerida nada requereu nesse sentido, porém postulou a designação de audiência de conciliação.
Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 21668133).
É o Relatório.
Decido.
II – Fundamentos
O Julgamento Antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Não houve pedido de produção de provas, tampouco há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Da preliminar de falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo
A parte requerente/embargante aduziu que não fora notificado da dívida, sendo assim não poderia ser considerada inadimplente de uma obrigação da qual não tinha ciência nem lhe foi cobrada.
Veja-se que ao mesmo tempo que a requerente/embargante alega

que não poderia ser considerada inadimplente (em sede preliminar), no MÉRITO ela mesmo reconhece a dívida, somente contesta o valor cobrado. Ora, a própria parte confirma que encontra-se inadimplente, não havendo como ser acolhida a preliminar aventada.
Ademais, os boletos para pagamento gerados informam a data do vencimento e demonstram que a parte requerida encontra-se inadimplente e evidentemente estava ciente da situação, não havendo necessidade de notificação prévia para o ajuizamento da presente ação.
Por esta feita, rejeito a preliminar arguida.
MÉRITO
Versam os autos sobre ação monitória fundada documentos comprobatórios de transação comercial (boletos de cobrança, corroborados pelas notas fiscais e ordem de fornecimento de material e serviços apresentados).
A requerida, ora embargante, apenas arguiu o excesso no valor cobrado, reconhecendo que o valor correto devido à parte requerente/embargada é de R$ 6.650,51 (seis mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavo).
De outro lado, a parte requerente/embargada apresentou os documentos comprobatórios de seu crédito e concorda quanto ao excesso no valor cobrado, conforme alegado pela requerida/embargante, afirmando que ocorreu um equívoco na elaboração dos cálculos. A embargante, por sua vez, obrigou-se ao adimplemento da dívida contraída e tornou-se inadimplente.
Assim, diante do reconhecimento do débito no valor de R$6.650,01 pela parte requerida/embargante e com a concordância da parte requerente/embargada não restou controvérsia a ser analisada.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, a ação monitória e constituo de pleno direito os documentos consubstanciados boletos de cobrança, corroborados pelas notas fiscais e ordem de fornecimento de material e serviços (ID 17733074), totalizando o valor de R$6.650,01 (seis mil seiscentos e cinquenta reais e um centavo), valor que encontra-se atualizado até a data de 23/05/2018 (ID 18592909). Ressalto que em sede de cumprimento de SENTENÇA deverá ser observada a incidência de correção monetária a partir da data supracitada e de juros moratórios a partir da citação.
Considerando que a sucumbência da parte requerente foi mínima, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e horários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do título executivo que ora se constitui (art. 85, § 2º e 86, parágrafo único do CPC), observada a devida correção monetária e incidência de juros moratórios aludidos no parágrafo anterior desse DISPOSITIVO.
Retifico o valor da causa para R$6.650,01.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquive-se.
P.R.I.
Vistos, etc.
I – Relatório
DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS, ingressou com a presente ação monitória em desfavor de RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRA LTDA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, alegando que teria realizado com os requeridos transação comercial consistente na venda de várias peças automotivas e também serviços mecânicos. Declarou que a forma de pagamento ficou estipulada em 6 (seis) parcelas, representa por seis boletos, perfazendo o total de R$6.674,87 (seis mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), porém até a presente data não houve a quitação de nenhum boleto. Afirmou que o valor que lhe é devido acrescido das devidas atualizações perfaz o montante de R$7.381,35 (sete mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos). Postulou pela procedência do pedido. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID. 17733529).
Devidamente citada (ID 18080056), a requerida apresentou embargos monitórios (ID.14242153), arguindo preliminarmente a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e no MÉRITO reconhece que está em débito com a parte autora, no entanto, afirma que o valor devido totaliza a quantia de R$ 6.650,51 (seis mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavo). Requereu o acolhimento da preliminar arguida e no MÉRITO a procedência do pedido, porém com o reconhecimento do valor apontado nos embargos monitórios. Juntou documentos.
A parte autora apresentou manifestação acolhendo o valor apontado nos embargos monitórios apresentados pela requerida, informando que ocorreu um erro material. Assim, postula pela correção do valor da causa (ID. 18791702).
Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, a parte autora alegou não haver outras provas a produzir (ID 19206999). A parte requerida nada requereu nesse sentido, porém postulou a designação de audiência de conciliação.
Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 21668133).
É o Relatório.
Decido.
II – Fundamentos
O Julgamento Antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Não houve pedido de produção de provas, tampouco há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Da preliminar de falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo
A parte requerente/embargante aduziu que não fora notificado da dívida, sendo assim não poderia ser considerada inadimplente de uma obrigação da qual não tinha ciência nem lhe foi cobrada.
Veja-se que ao mesmo tempo que a requerente/embargante alega que não poderia ser considerada inadimplente (em sede preliminar), no MÉRITO ela mesmo reconhece a dívida, somente contesta o valor cobrado. Ora, a própria parte confirma que encontra-se inadimplente, não havendo como ser acolhida a preliminar aventada.
Ademais, os boletos para pagamento gerados informam a data do vencimento e demonstram que a parte requerida encontra-se inadimplente e evidentemente estava ciente da situação, não havendo necessidade de notificação prévia para o ajuizamento da presente ação.
Por esta feita, rejeito a preliminar arguida.
MÉRITO
Versam os autos sobre ação monitória fundada documentos comprobatórios de transação comercial (boletos de cobrança, corroborados pelas notas fiscais e ordem de fornecimento de material e serviços apresentados).
A requerida, ora embargante, apenas arguiu o excesso no valor cobrado, reconhecendo que o valor correto devido à parte requerente/embargada é de R$ 6.650,51 (seis mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavo).
De outro lado, a parte requerente/embargada apresentou os documentos comprobatórios de seu crédito e concorda quanto ao excesso no valor cobrado, conforme alegado pela requerida/embargante, afirmando que ocorreu um equívoco na elaboração dos cálculos. A embargante, por sua vez, obrigou-se ao adimplemento da dívida contraída e tornou-se inadimplente.
Assim, diante do reconhecimento do débito no valor de R$6.650,01 pela parte requerida/embargante e com a concordância da parte requerente/embargada não restou controvérsia a ser analisada.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo

Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, a ação monitória e constituo de pleno direito os documentos consubstanciados boletos de cobrança, corroborados pelas notas fiscais e ordem de fornecimento de material e serviços (ID 17733074), totalizando o valor de R$6.650,01 (seis mil seiscentos e cinquenta reais e um centavo), valor que encontra-se atualizado até a data de 23/05/2018 (ID 18592909). Ressalto que em sede de cumprimento de SENTENÇA deverá ser observada a incidência de correção monetária a partir da data supracitada e de juros moratórios a partir da citação.
Considerando que a sucumbência da parte requerente foi mínima, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e horários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do título executivo que ora se constitui (art. 85, § 2º e 86, parágrafo único do CPC), observada a devida correção monetária e incidência de juros moratórios aludidos no parágrafo anterior desse DISPOSITIVO.
Retifico o valor da causa para R$6.650,01.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040967-20.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SILVESTRE ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO OAB nº RO6291 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação da autarquia ré, em concordância com os cálculos apresentados pelo exequente.
Expeça-se RPV com prazo de 60 dias.
Intime-se o INSS via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045786-63.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Ambiental AUTOR: RENATO RODRIGUES DA COSTA ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL OAB nº RO5876, VALNEI PRESTES DA SILVA OAB nº RO8519 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o perito, no prazo de 15 dias, quanto a impugnação ao laudo pericial apresentada pela requerida.
Intime-se via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041037-66.2018.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Assunto: Inadimplemento EMBARGANTE: WOODLAND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME ADVOGADO DO EMBARGANTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657 EMBARGADO: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA ADVOGADO DO EMBARGADO: D E C I S Ã O
Vistos.
Apensem-se estes autos digitais ao processo digital executivo.
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).
Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.
No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).
Oportunamente, tornem conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011529-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUBIA SALDANHA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020069-15.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
EXECUTADO: EDINEI MARTINS PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010269-31.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REINALDO CAMACHO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Intimação Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007718-44.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INUMERA SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011248-27.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: RODNEI MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002966-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDERLEI MENDONCA OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014072-85.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: DIONE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos, etc.
1) Determino que a CPE, certifique quanto a existência de conta judicial com valores disponíveis a título de honorários periciais.
Em caso negativo, intime-se a autarquia ré para apresentar o comprovante de depósito das verbas periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.
2) Após, independente do transcurso do prazo determinado acima, volvam conclusos para julgamento.
Intimem-se via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014849-36.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: FRANCIKELLE SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 0010446-51.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALONCIO LUIZ DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da carta precatória negativa NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013689-78.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
EXECUTADO: G. F. DA SILVA - M E - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do ofício juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7056143-39.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME
EXECUTADO: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE
Endereço: Rua Primeiro de Janeiro, 758, - até 1852/1853, Centro, Altamira - PA - CEP: 68371-075
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam usando o código XXXXX, (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004282-77.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: REJANE DA SILVA LIMA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036043-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: ANA IRIS MASCARENHAS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 10/12/2018 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010419-68.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE

RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: Sandra Kashivani da Silva Gomes e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no valor de R$ 42,80 (quarenta e dois reais e oitenta centavos), no prazo de 05 dias. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/ Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036147-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: TEREZINHA VERCOSA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 10/12/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012953-26.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: ITALO RAMON MOREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no valor de R$ 36,53 (trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 05 dias. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/ Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015033-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSILENE SOUSA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036141-77.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: SAMARA CAVALCANTE HERCULANO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/12/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010053-97.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: COPACABANA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036152-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: VATUZE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/12/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7006202-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/02/2017 15:23:43
Requerente: FERNANDA DIAS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
Requerido: RENOVA COMPANHIA SEGURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
FERNANDA DIAS DE MATOS, qualificada e representada, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais em face de RENOVA COMPANHIA SEGURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A, qualificado e representado, aduzindo em síntese, que no mês de dezembro de 2016 ao tentar realizar uma compra no comércio local na forma de crediário se viu impedida em decorrência da informação que havia restrição financeira em seu nome por comando da requerida. Afirma jamais ter mantido qualquer relação jurídica com o requerido.
Informa que há outra restrição por comando da Bradescard que está sendo discutida nos Autos 7006080-73.2017.8.22.0001 onde será provado que também é indevida.
Diante dessa situação fática, requer: i) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no sentido de exclusão dos dados cadastrais do requerente em órgão restritivo de crédito; ii) a declaração judicial de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito; iii) a condenação do requerido ao pagamento de danos morais. Com a inicial apresentou os documentos.
Instada a comprovar a condição de hipossuficiência (Id 8894766), a autora pugnou pelo recolhimento das custas ao final.
A DECISÃO de Id 16156557, páginas 1/2 indeferiu a tutela vindicada ao argumento de se tratar de negativação antiga.
O requerido ofertou resposta na forma de contestação – Id 17141581, páginas 1/8, alegando, preliminarmente: a) ausência de interesse processual ao argumento de que o autor não apenas conhece o débito, como tentou quitá-lo junto à requerida, não restando dúvidas de que o é carecedor de ação ao ajuizar demanda tendo como objeto um débito reconhecido por ele. No MÉRITO, asseverou que: a) o débito objeto da negativação teve origem em contrato firmado entre a autora e o Banco Santander e que posteriormente veio a ser objeto de cessão à requerida - Cedente: Santander - Contrato: 4587000041240001287 – Tipo de produto: Cartão Mastercard 06/06/2014; Cedente: Santander – Contrato: 4587010089260000152 – Tipo de produto: Contas Correntes 06/06/2014; b) que não assiste razão à autora quando afirma desconhecer a dívida pelo fato de ter consentido com o contrato que lhe deu origem, não honrando com o pagamento e nada fazendo quando comunicado da cessão pela requerida (art. 290, CC); c) discorre quanto ao acordo extrajudicial afirmando que a dívida em nome da autora, na época da formalização do acordo, importava em R$ 973,96 (Novecentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), sendo que a requerida por mera liberalidade, concedeu um desconto de R$ 493,96 (Quatrocentos noventa e três reais e noventa e seis centavos), restando acordada a quantia de R$ 480,00 (Quatrocentos e oitenta reais). Sustenta que o acordo foi firmado antes da presente demanda, demonstrando a má-fé da autora que busca ser indenizada por dívida que já havia reconhecido; d) cita que em recente julgado o STJ reconheceu que a inexistência de notificação da cessão não acarreta a invalidade da dívida ou a torna inexigível; e) que a parte autora não logrou comprovar os danos que efetivamente sofreu e f) Requer a aplicação da Súmula 385 – STJ – dada a existência de negativações préexistentes. Que não se fazem presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil. Pugna pela total improcedência dos pedidos com a juntada documentos Id 17141590 a 17141670, dentre eles a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos especificando o contrato que objeto da cessão realizada OPERAÇÃO/CONTRATO 4587010089260000152, valor/saldo R$ 251,72 (Id 17141596, pág. 01).
Audiência de conciliação restou infrutífera (Id 17183085).
A requerente apresenta impugnação à contestação (Id18345699, páginas 1/2) asseverando que: a) a requerida não impugna especificamente nenhum dos fatos alegados na inicial, se limitando exclusivamente em afirmar que agiu de acordo com as regulamentações e normas das quais são submetidas; b) impugna as telas apresentadas; c) afirma jamais ter mantido qualquer relação jurídica com o Banco Santander. No mais, reitera os termos da inicial.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A) JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
Tal redação da norma processual (art. 355, I, CPC) está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização da requerida por suposta inclusão indevida dos dados cadastrais da requerente em órgão restritivo de crédito. Tal conduta, por sua vez, teria ensejado danos de ordem moral.
A requerida, por sua vez, sustenta que, mediante cessão de crédito com o Banco Santander, adquiriu a dívida da requerente, conforme certidão de cessão de crédito (Id 17141596, pág. 01) que inclusive fora objeto de negociação entre as partes (Tela de Id 17141581, pág. 03).
A.1) Da preliminar de ausência de interesse processual
A requerida sustenta ausência de interesse processual sob a alegação de que não há nada de ilícito ou constrangedor na atitude de cobrança, considerando que, o autor tem pleno conhecimento da existência da obrigação, tanto é que firmou acordo com a requerida.
O que se evidencia dos autos é que a matéria levantada como preliminar figura como matéria de MÉRITO, de sorte que, prezando pela não confusão, deverá ser apreciada em momento oportuno.
B) DO MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Assim, sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o

que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Ocorrida tal hipótese, o autor do fato causador do dano é o responsável, não havendo que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
Em sua contestação a requerida afirma ser cessionária dos direitos de crédito referente a contrato firmado entre o Banco Santander e a requerente.
Como é cediço, o ônus de provar a existência de relação jurídica entre as partes, capaz de legitimar a inscrição negativa objeto da demanda recaía sobre a requerida.
Logo, pela tese de defesa, se a relação jurídica que justificaria a inscrição negativa decorre de cessão de crédito, deveria a requerida comprovar a existência do crédito e da cessão.
Todavia, trouxe aos autos apenas a comprovação da cessão (Id 17141596, pág. 01). Não se desincumbiu de comprovar o suposto contrato celebrado entre a requerente e o Banco Santander, bem como comprovar eventual negociação (acordo extrajudicial) realizado entre a requerida e a autora. A tela de Id 17141581, pág. 03 não tem o condão de demonstrar a efetiva renegociação.
É bastante provável que a versão da requerida seja verdadeira. Contudo, deveria ter juntado o contrato firmado entre o Banco Santander e a autora, de modo a evidenciar a existência do crédito.
Desta forma, a afirmação de legitimidade da inscrição negativa, sob o argumento de referir-se a débito que a requerente possui junto ao Santander não merece prosperar.
O cessionário, no caso a requerida, possui o direito de promover todos os atos necessários para o recebimento do crédito que lhe foi transferido, a teor do que dispõe o art. 293 do Código Civil, independente do conhecimento da cessão pelo devedor:
Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.
O fato da ausência de notificação não retira o direito do cessionário de promover os atos tendentes ao recebimento de seu crédito.
Com relação à notificação exigida no art. 290 do Código Civil, é certo que esta serve, unicamente, para cientificar o devedor da pessoa a quem deve pagar.
No caso em testilha não se está a discutir a ausência do contrato de cessão entre o requerido e o Santander (que fora devidamente apresentado) o que se busca comprovar é a relação jurídica entre o autor e a Santander, encargo do qual o requerido não se desincumbiu.
Desta forma, tenho que o pedido do autor em relação a declaração de inexistência de débito mereça prosperar.
Resta-nos analisar se tal conduta fora passível de gerar danos na esfera extrapatrimonial.
No que pertine ao dano moral, apesar de estar evidenciada a inexistência do débito, esta não traduz o dever de indenizar.
O documento de Id 8546703, pág. 01 indica negativação pretérita (Bradescard), data de inclusão 19/04/2013 a qual embora a requerente tenha comprovado a discussão judicial, verifica-se da consulta ao andamento processual (Autos 7006080-73.2017.8.22.0001 – 10ª Vara Cível) que aquele feito fora julgado improcedente, pelo que deverá ser tida como legítima, fato que desconfigura o dever de indenizar.
Nestes termos, a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Ora, se o argumento para a compensação pelos danos morais seria a mácula causada ao seu nome pela indevida anotação, subsistindo outra legítima, não há que se falar em indenização, sendo que o documento de Id n. 8546703, pág. 01 0 demonstra que a autora não é tão preocupada com o seu bom nome como quer fazer crer.
Nesse pórtico, o pedido de reparação por danos morais merece a improcedência.
C) DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para DECLARAR a inexistência do débito em nome da requerente inscrita nos cadastros de proteção ao crédito no valor de R$ 443,68, vencimento: 01/03/2013, inclusão: 08/08/2014, Contrato 458700004124000 e R$ 340,33, vencimento: 12/02/2013, inclusão: 08/08/2014, Contrato 458701008926000 por comando da requerida.
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata exclusão do débito objeto da presente demanda dos órgão de proteção ao crédito. Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) para que promovam a retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dos débitos nos valores de R$ 443,68, vencimento: 01/03/2013, inclusão: 08/08/2014, Contrato 458700004124000 e R$ 340,33, vencimento: 12/02/2013, inclusão: 08/08/2014, Contrato 458701008926000 a contar da notificação em que a parte requerida figura como credora.
Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais.
Condeno, ainda, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, ambos do Código de Processo Civil a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do requerido, que arbitro em 15% do valor pretendido à título de danos morais (R$10.000,00), nos termos do artigo 95, §2º e 96 do Código de Processo Civil. Com base nesse mesmo comando normativo, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da requerente em 15% do valor dos débitos declarados inexistentes.
A comunicação da presente DECISÃO à Serasa será feita pelo Sistema Eletrônico SERAJUD.
A comunicação ao SPC/SCPC deverá ser feita mediante ofício, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 20 de Junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023766-08.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRACY DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007527-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RIONE LIMA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021964-11.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A & B COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: FRANCISCO EMILIANO PINTO NETO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 17/12/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de outubro de 2018.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7041095-06.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: JOCIMA DE MELOMAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040788-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/12/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de outubro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025777-51.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: FRANCISCA LUCIANA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando que para distribuição de MANDADO s oriundos do Pje em comarca diversa e se forem de responsabilidade da parte, é condição determinante para o encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, no valor de R$ 300,00. Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento da referida taxa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000076-83.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE CASTRO COUTINHO - DF0005951
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida, id 22093827.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002475-49.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: JULIANO PLACIDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005136-69.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LARA ADRIANA MONTEIRO MARCELINO
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam usando o código XXXXX, (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039083-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KALLION FANDINHO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/12/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de outubro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000909-04.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARIANY CRISTINA VIEIRA LEBKUCHEN e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030337-02.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: EDILAINE ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 7027932-27.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ROSINETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
SEGEP– Administração e Recursos Humanos, cujo endereço: Av. Farquar, 2986
- Bairro Pedrinhas CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO.
Na oportunidade, informa o valor do débito atualizado, conforme valores do
Tribunal de Justiça de Rondônia encontra-se na monta de R$ 3.740,84 (três mil
setecentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos).
DECISÃO
A parte executada foi citada pessoalmente e não constituiu advogado, tampouco compareceu à audiência prévia de conciliação (pág. 58/64 do dowload).
Foram realizadas diversas tentativas para a penhora de bens com o fim de satisfazer a presente execução, contudo, sem êxito (págs. 74/Bacen e 84/Renajud).
A parte exequente comprovou que a executada possui vínculo

de trabalho com a SEMASF (pág. 97) e requereu penhora de percentual do salário.
Pois bem.
Sobre o requerimento para penhora de salário, cito precedente do STJ que admitiu a relativização da regra da impenhorabilidade do salário para quitar crédito de natureza não alimentar, desde que não comprometa a subsistência digna do devedor. Confira:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido."
(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)
Ante o exposto, considerando que a remuneração líquida da executada é de R$ 1.783,72 defiro a penhora de 20% de sua remuneração líquida mensal até atingir a quitação do crédito que corresponde a R$3.740,84.
1- Fica intimada a parte exequente, via DJ, para indicar dados bancários onde o empregador deverá efetuar os depósitos dos valores penhorados.
Prazo: 05 dias.
2- Após, expeça-se MANDADO para realizar penhora junto ao Município de Porto Velho/RO, por meio da Secretaria competente, para que efetue os descontos de 10% do salário líquido auferido pela executada ROSINETE ALVES DE OLIVEIRA, até a satisfação total da dívida (R$ 3.740,84), depositando-a na conta bancária a ser indicada pela parte exequente.
A penhora deverá ser depositada sucessiva e mensalmente na mesma conta até a quitação, informando-se ao Juízo por ofício, quando efetuado o desconto da última parcela.
Realizada a penhora, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá intimar a parte executada para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal (art. 841 do CPC).
3- Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, suspenda-se o curso do feito pelo prazo de um ano.
SERVE COMO MANDADO DE PENHORA.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 1307
Autos n°: 7022178-36.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: CLAUDIA MARIELLI DA SILVA DENTI SENA, (sem advogado)
EXECUTADO: THIAGO TAVARES SENA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
DESPACHO
O executado THIAGO foi citado e ofertou bem, contudo, a parte exequente não aceitou porque o veículo possui restrição.
Defiro pesquisa de endereço da executada CLAUDIA. Segue minuta.
No infojud consta que a executada é servidora do TJ/RO. Portanto, se negativa a tentativa de citação no endereço residencial, o Oficial deverá se dirigir ao Departamento de Gestão de Pessoal do Tribunal e certificar o setor de lotação da executada, procedendo, em seguida, sua citação.
1- Cite-se a executada CLAUDIA MARIELLI DA SILVA DENTI SENA para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora dos executados ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho-RO, 15 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: CLAUDIA MARIELLI DA SILVA DENTI SENA
Endereço (ver minuta)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029109-26.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHARLENE RIBEIRO DA SILVA PICOLOTTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
RÉU: ORLANDO DA SILVA MAIA
Advogado do(a) RÉU: PATROCINO ALTEVIR ANDRADE - RO0004919
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7007753-67.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANE COUTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
EXECUTADO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VINIVIUS COSTA PEREIRA OAB/RJ 84367, BERNANRDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB/RO 2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB/RO 3728
DESPACHO
Insira no sistema os patronos do executado.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
Endereço: Rua Tamoios, 246, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000
Porto Velho-RO, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014380-58.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: RAIMUNDO CLAUDIO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019087-06.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: CARLA PATRICIA ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041641-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANA ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ROBERTO FREIRE - RO0005790, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587
RÉU: CHICAO AUTOMOVEIS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MAYCON SIMONETO - RO0007890
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000762-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: JUAREZ DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065134-04.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
RÉU: LEV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003686-06.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: ELIANE GONCALVES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030066-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
RÉU: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando que para distribuição de MANDADO s oriundos do Pje em comarca diversa e se forem de responsabilidade da parte, é condição determinante para o encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, no valor de R$ 300,00. Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento da referida taxa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016953-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOAO ASSIRY

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678
RÉU: ANDERSON APARECIDO DE FREITAS DIAS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7046192-21.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/09/2016 13:43:09
Requerente: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY NUNES FERREIRA - RO7996, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485, AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349
Requerido: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Vistos e examinados,
I – Relatório
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais que RAIMUNDO NONATO MONTEIRO endereça à AGIPLAN FINANCEIRA S.A e BANCO BRADESCO, com pedido de tutela provisória de urgência para suspensão dos descontos que vêm sendo feito a título de empréstimo sob a rubrica PAGTO COBRANÇA – AGIPLAN FINANCEIRA nos valores de R$ 251,55, R$ 62,88, R$ 62,94, R$ 49,53, R$ 49,50 e R$ 39,04 em sua conta-corrente 0505808-2, Agência 0427-8, Banco Bradesco.
Sustenta que reside no Distrito de Extrema-RO e que recebeu em sua residência uma pessoa que se identificou como corretora do Banco Bradesco lhe propondo uma negociação junto à instituição em relação ao empréstimo consignado que é debitado diretamente em sua conta.
Confessa que confiou seu cartão de uso pessoal para que a atendente resolvesse tais pendências, sendo que a partir no mês de marco de 2015 passou a notar os referidos descontos em sua conta-corrente nos valores mencionados acima que o foram sendo feitos a título de PAGTO COBRANÇA – AGIPLAN FINANCEIRA que o autor não reconhece, considerando que tal operação fora objeto de fraude praticada pela atendente, conforme narrado no Boletim de Ocorrência (Id 5912777).
Requereu a procedência do pedido inicial com a condenação das requeridas ao pagamento de R$ 1.845,37 a título de danos materiais (Art. 42 do CDC) e danos morais, sugerindo o importe mínimo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
A gratuidade da justiça foi concedida em sede de agravo (Id 8215290).
Por meio da DECISÃO de Id 9228839, páginas 1/2 foi postergada a análise da tutela vindicada.
A audiência de conciliação infrutífera (Id 967557), registrando-se apenas a presença do autor e da requerida Agiplan.
O requerido Banco Bradesco foi citado (Id 9687779, pág. 01), apresentando defesa (Id 10375818, páginas 1/15), alegando preliminarmente, conexão com os Autos 7046198-28.2016.8.22.0001 e sua ilegitimidade pelo fato de que os supostos prejuízos narrados na inicial decorreram de serviço realizado pela empresa AGIPLAN. Afirma que dos documentos juntados não há nenhum comprovante vinculando o Banco Bradesco no negócio jurídico realizado entre o autor e a referida empresa. Sustentou ainda, ausência de interesse de agir pelo fato de não ter restado demonstrado pelo autor qual a pretensão resistida pelo requerido. Afirmando inexistir dever de indenizar, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
A requerida Agiplan Financeira, deixou de apresentar defesa.
As partes foram instadas a especificar provas. O requerido Banco Bradesco pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO (Id 18634452).
A requerida Agiplan Financeira (Banco Agibank S/A) se manifestou (Id 187226162, páginas 1/12) apresentando documentos.
Em réplica o requerente refutou os termos da defesa (Id 17271661).
É o relatório.
Fundamento e decido.
II – Da fundamentação
II.1 Do Julgamento antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3. Das preliminares
Da conexão com os Autos 7046198- 28.2016.8.22.0001
Em consulta aos Autos 7046198-28.2016.8.22.0001 verifica-se que embora os fatos tenham se dado da mesma forma como narrado na presente inicial, aquela ação fora endereçada pelo autor à Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos e do Banco Bradesco e diz respeito a contratos de empréstimos diversos.
Logo, não há que se falar em conexão.
Nesse sentido:
TJ-MT - Apelação APL 00094603820158110055 8839/2017 (TJ-MT)
Jurisprudência•Data de publicação: 03/04/2017
Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – PRELIMINAR DE CONEXÃO AFASTADA - DANO MORAL – INSERÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – QUANTUM ADEQUADO – JUROS DE MORA – SÚMULA 54/STJ - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não há conexão entre ações que se referem à rescisão de contratos diferentes, embora tenham a mesma causa de pedir e as mesmas partes. A inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, por si só configura o dano moral. O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, devendo ser mantido o valor arbitrado na SENTENÇA, quando se apresenta consentâneo com a realidade do caso concreto. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso (Sumula 54/STJ). (Ap 8839/2017, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/03/2017, Publicado no DJE 03/04/2017)
Da ilegitimidade do Banco Bradesco
A argumentação arguida como preliminar figura como matéria de MÉRITO nos autos, de sorte que, prezando pela não confusão, deverá ser apreciada em momento oportuno.
Da ausência de interesse processual
O requerido Banco Bradesco alega a ausência de interesse processual pelo fato de o autor não ter demonstrado qual a pretensão resistida do requerido.
Referida matéria também se confunde com o MÉRITO e com ele será analisada.
Por questão de ordem, pontuo que a manifestação da requerida Agiplan Financeira (Banco Agibank S/A) - Id 187226162, páginas 1/12 - é intempestiva, eis que a requerida é revel.
Os documentos de Id 18726152,páginas 1/13 também são extemporâneos considerando que as partes foram intimadas para especificação de provas em 06/03/2018 (Id 16671859) e tais documentos só vieram aos autos em 29/05/2018.
III. Do MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O caso não merece maiores digressões.
Na narrativa inicial o autor afirma que recebeu em sua residência uma pessoa que se identificou como corretora do Banco Bradesco que lhe propôs uma negociação com a instituição em relação a um empréstimo que o autor possuía e que era debitado diretamente em sua conta. Não bastasse isso, o autor confessa que confiou seu cartão de uso pessoal para que suposta atendente resolvesse algumas pendências e que posteriormente começaram a incidir descontos em sua conta, fato que gerou a cobrança de valores a título de cobrança da Agiplan.
Note que o autor admite que tomou empréstimo do Bradesco e pretendendo renegocia-lo, confiou seu cartão a terceira pessoa, passando, algum tempo depois, a notar vários descontos em sua conta. No entanto, nada esclarece sobre o empréstimo que confessadamente havia tomado ou seu pagamento, fazendo crer que realmente houve novação, mas não junta contrato ou extrato que permita divisar o valor devido do supostamente indevido. Aliás sequer se da ao trabalho de informar quanto reconhece ter tomado, o valor e o número das parcelas.
A descrição dos fatos nos fazem concluir que o autor agiu com incúria concorrendo para eclosão do evento ao ter confiado seu cartão de uso pessoal para pessoa que sequer conhecia fato que gerou a realização de empréstimos em seu nome.
Nesse passo, ante aos fatos narrados, fica afastada a alegada falha na prestação do serviço, uma vez que o dano ocorreu por culta do consumidor nos termos do artigo 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido:
TJ-RN - Apelação Cível AC 20170140399 RN (TJ-RN)
Jurisprudência•Data de publicação: 21/08/2018
Ementa: CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDORA VÍTIMA DO "GOLPE DO BILHETE PREMIADO". FORNECIMENTO DE CARTÃO E SENHA A TERCEIRO ESTRANHO, QUE REALIZOU EMPRÉSTIMO SEM O SEU CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE QUANTO À CONDUTA DO BANCO. LEGITIMIDADE DA OPERAÇÃO FINANCEIRA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tendo a própria autora, ora apelada, narrado na petição inicial que forneceu seu cartão e senha a terceira pessoa, desconhecida, a qual posteriormente descobriu ser um estelionatário, que lhe aplicou o popularmente conhecido "golpe do bilhete premiado", há de ser reconhecida a excludente de ilicitude do banco, que, no caso concreto, serviu de mero instrumento à concretização do crime. 2. Ainda que seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie, pois se trata de relação entre instituição financeira fornecedora de operação financeira e sua consumidora, não há que se falar em responsabilização objetiva da empresa à luz do que dispõe o art. 14, § 3º, do referido diploma. 3. Diante da improcedência da demanda, por ausência de ilicitude na conduta do réu, ora apelado, não há que se falar em reforma da SENTENÇA na parte em que condenou a autora, ora apelante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios. 4. A mera alegação de insuficiência financeira para suportar o valor dos honorários não possui o condão de afastar a sucumbência, mormente porque a parte autora não formulou pedido de justiça gratuita, tendo, inclusive, procedido ao pagamento das custas iniciais. 5. Precedentes desta Corte (AC 2013.001496-8, Rel. Desembargador Dilermando Mota, 1ª Câmara Cível, j. 17/12/2015; Ag 2012.000880-7, Rel. Desembargador Vivaldo Pinheiro, 3ª Câmara Cível, j. 16/03/2012). 6. Apelo conhecido e desprovido.
IV– DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado por RAIMUNDO NONATO MONTEIRO em face de AGIPLAN FINANCEIRA S.A e BANCO BRADESCO, todos já qualificados.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono do requerido Banco Bradesco em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa e em 10% (dez por cento) ao patrono da requerida Agiplan Financeira (Banco Agibank S/A) - ante a ausência de defesa, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais,
Publique-se.Registre-se.Intime-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7040803-55.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
REQUERENTE: JOSE HILDO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - RO7527
INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) INTERESSADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: JOSÉ HILDO GOMES ajuizou ação previdenciária para concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Alega ser beneficiário da autarquia requerida e que exercia a profissão de motorista de ônibus, em razão da qual teria desenvolvido diversas doenças laborais como Discopatia e Hérnia Discal L5-S1, dor lombar crônica (CID M54 + M51); Síndrome do Manguito Rotador (CID M75); Transtorno de discos lombares e outros (M51); e Síndrome do Túnel do Carpo (G56.0).
Narra que em 26/05/2015 lhe foi concedido o benefício de Auxílio-Doença (B31; NB 6106486569) e que a partir do pedido de reconsideração para recebimento desse benefício (16/11/2016), foi encaminhado à reabilitação.
Relata estar incapacitado para atividades simples do cotidiano, não sendo possível o retorno ao trabalho, nem mesmo com a readaptação, pois a empresa de transportes urbanos em que trabalhava ("Três Marias") foi substituída, não sendo possível seu retorno para as atividades anteriores.
Assevera que, por estar incapacitado, foi encaminhado para readaptação do INSS apenas por mera formalidade e que, portanto, faz jus à conversão do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez.
Requer a conversão de auxílio-doença para auxílio-doença por acidente de trabalho; ou a conversão do auxílio-doença por acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez a partir da concessão do benefício (NB 6106486569) em 26/05/2015.
Ainda alternativamente requer seja concedido o auxílio-acidente no percentual de 50% do salário de benefício; e caso seja concedida a aposentadoria por invalidez que seja efetuado o pagamento de 9% de todo salário de benefício recebido pelo autor a contar da data da concessão do benefício. Apresentou documentos.
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 6963345 foi deferida a gratuidade da justiça e designada audiência para tentativa de conciliação.
AUDIÊNCIA: designada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera em razão da ausência de ambas as partes (vide ata de Id n. 7685932).
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 7072014), a autarquia requerida apresentou defesa (Id n. 7097434) alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, além de carência de interesse de agir, uma vez que o requerente pleitearia benefício do qual já seria titular.
No MÉRITO, sustentou que não estariam presentes os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que cabia ao requerente comprovar a efetiva incapacidade para trabalho que lhe garanta subsistência sendo insuscetível de reabilitação.
Asseverou, ainda, não estarem presentes os requisitos para concessão do auxílio-acidente (incapacidade parcial e definitiva).
Requereu que, na remota hipótese de ser considerado devido o benefício pleiteado o termo inicial para concessão deveria ser a juntada do laudo médico pericial judicial.
Réplica: intimada, a parte autora apresentou réplica (Id n. 8645663) rechaçando os termos da contestação e pugnando pela procedência de seus pedidos iniciais.
PERÍCIA: pelo DESPACHO de Id n. 10635497 foi determinada a realização de perícia. Ambas as partes apresentaram seus quesitos.
Designada nova perícia em sistema de mutirão (Id n. 15826939), foi apresentado laudo sob Id n. 16481551.
A parte autora se manifestou acerca do laudo (Id n. 1 6973661) e a parte requerida apresentou proposta de acordo (Id n. 17258804), com a qual discordou o requerente.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Da Falta de Interesse de Agir
Em que pesem os argumentos da requerida e, sobretudo, a comprovação de que o requerente está em gozo de auxílio-doença desde o seu afastamento das atividades laborais, esclareço que os pedidos iniciais não encontram empecilho nesse fato.
Opostamente, os pedidos iniciais se referem à conversão do auxílio percebido em aposentadoria por invalidez ou, ainda, em auxílio-doença na modalidade acidentária, perfeitamente cabíveis, desde que presentes os requisitos.
Assim, afasto a preliminar arguida e passo à análise meritória.
II.2 – Do MÉRITO
a) Da Prescrição
Em análise à inicial não observei quaisquer pedidos relativos a prestações de quinquênio anterior à propositura da ação, mas tão somente em relação à data da concessão do benefício inicial (2015).
Além disso, a demanda foi proposta em 2016, de modo que não houve decurso de prazo quinquenal.
Assim, afasto a alegação de prescrição e passo à discussão dos pedidos iniciais.
b) Dos Benefícios Previdenciários pretendidos
A procedência ou improcedência do pedido inicial baseia-se na constatação da incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), ou temporária (auxílio-doença).
Os documentos de Id n. 5373472, pág. 01 e Id n. 5373482, pág. 01 comprovam que o requerente recebeu auxílio-doença até 20.11.2015 e que foi inserido em programa de reabilitação profissional.
No mesmo sentido, o documento de Id n. 5373619, págs. 01/02/PDF evidencia que o requerente foi vítima de acidente de trabalho.
Pois bem.
A perícia realizada concluiu que o autor sofre de "Discopatia degenerativa de L5-S1 (M51.9); Tendinopatia do manguito Rotador Bilateral (M 75.1); Tendinite + Síndrome do Túnel do Carpo, punho direito (M65.9/ 656.0) o que lhe ocasiona dor lombar, nos ombros e punhos, tornando-o parcial e permanentemente incapaz para atividades que exijam grande esforço físico:
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
Dor lombar, dor em ombros e dor em punho (D).
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
Discopatia degenerativa L5-S1 (M 51.9); Tendinopatia do manguito rotador bilaterial (M75.2) Tendinite + Sd do túnel do carpo punho D (M 65.9/656.0).
f) Doença/moléstia ou lesão torna-o(a) periciado(a) incapacitado ara o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Sim. Exame Físico + exames de imagem e laudos anexados ao processo.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
Permanente e parcial.
Conquanto exista moléstia incapacitante, é necessário que tenha nexo de causalidade direto com a atividade laborativa exercida. Isto é, a incapacidade deve ser motivada pela atividade laboral ideia da qual estão excluídas as doenças degenerativas e pré-existentes.
No caso dos autos, o laudo pericial esclarece que uma das doenças que acomete o requerente (Discopatia Degenerativa L5-S1) é degenerativa e foi agravada com o decurso do tempo:
c) Causa provável da(s) doença/moléstia/incapacidade
Lombar: degenerativa. Ombro, cotovelos e punhos: movimentos repetitivos com os membros superiores.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
A doença dos ombros, cotovelos e punhos é decorrente de acidente de trabalho atípico com CAT emitida pelo sindicato e o reclamante solicitou assistência do empregador que se negou fornecer a CAT.
O perito concluiu, ainda, que as demais doenças que acometem o requerente (Tendinopatia do manguito Rotador Bilateral (M 75.1); Tendinite + Síndrome do Túnel do Carpo, punho direito [M65.9/ 656.0]) decorrem de acidente de trabalho ocorrido em junho/2013, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, emitida pelo sindicato da categoria a qual o requerente pertencia. Observa-se, ainda, que tais moléstias ocasionam a incapacidade permanente

e parcial do requerente:
i) Data provável do início da incapacidade identificada Justifique.
Junho de 2015. Encontra-se afastado pelo INSS desde então.
Confrontando o caso dos autos aos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pretendidos, conclui-se que o requerente faz jus tão somente à conversão do auxílio-doença, espécie B31, em auxílio-doença acidentário, espécie B91. Explico.
Para concessão da aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a comprovação de invalidez permanente e total e, ainda, insuscetível de reabilitação, o que não se observa no caso dos autos, dado que há perícia conclusiva no sentido de que a incapacidade que acomete o requerente é parcial e permanente e, ainda, comprovação de que o requerente passou por processo de reabilitação profissional:
I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
Sim. Atividades sem movimentos repetitivos com os membros superiores principalmente atividades com braços acima dos ombros.
Além disso, acerca dos requisitos para concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, cito a jurisprudência do TJ/RO:
Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa total e permanente. Comprovação. Juros. Mora. Aplicação ex officio. Precedentes do STF e STJ. Verba honorária sucumbencial. Quantum. Princípios. Equitatividade Proporcionalidade. Justiça.
A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário.
[...]
(Apelação, Processo nº 0021013-83.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 29/08/2018)
Em relação ao benefício de auxílio-acidente, o art. 86 da lei 8.213/91 o condiciona à cessação do auxílio-doença, o que igualmente não se observa no caso dos autos, dado que o requente percebe benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) desde 2015.
O auxílio-doença acidentário (espécie 91), por seu turno, exige a demonstração de que a moléstia incapacitante decorre de acidente de trabalho, o que se comprova por meio da Comunicação de Acidente de Trabalho apresentada pelo requerente e laudo pericial apresentado pelo perito do juízo.
Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Acidente de trabalho. 1. Constatado nos autos que o autor sofreu acidente de trabalho, impõe-se a reforma da SENTENÇA para que faça jus a recebimento do benefício que é de seu direito: o auxílio-doença por acidente de trabalho. 2. Recurso provido.
(Apelação, Processo nº 0004447-07.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 11/05/2018. Grifo nosso.)
Assim, cabível a conversão do auxílio-doença previdenciário (espécie 31) em auxílio-doença acidentário (espécie 91), data a incapacidade parcial e permanente do requerente ocasionada por acidente de trabalho.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para reconhecer a incapacidade do autor para o trabalho, bem como determinar a CONVERSÃO do benefício de auxílio-doença comum (B31) em auxílio-doença acidentário (B91).
Em razão da sucumbência e, considerando que o requerente decaiu da maior parte de seus pedidos, condeno-o ao pagamento da totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa (art.85, §3º, I), cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3o do CPC).
TRANSFIRA-SE para conta indicada pelo perito a importância que se encontra depositada a título de honorários periciais.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012462-82.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317
RÉU: ALCI MEIRELES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022200-94.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: ROSEMARY VASQUEZ UCIPALIZ e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line

e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023016-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: LUCIEUDA ALVES LINHARES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0004917-56.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: DAMIANA MAGALHAES MOREIRA, Jose Moreira Neto ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min44s terça-feira, 16/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006796808 Número do Processo: 0004917-56.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DAMIANA MAGALHAES MOREIRA (EXEQUENTE) Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/10/2018 10:17 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.237,31 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/10/2018 20:05 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/10/2018 10:17 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.237,31 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 11/10/2018 22:56 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: DAMIANA MAGALHAES MOREIRA (EXEQUENTE) CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0019050-06.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: DANIEL DOENHA, PAULA ADRIANA ROLIM PEIXOTO DOENHA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça

gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min53s terça-feira, 16/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006798380 Número do Processo: 0019050-06.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DANIEL DOENHA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/10/2018 10:54 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 2.960,05 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/10/2018 20:05 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/10/2018 10:54 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 2.960,05 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 11/10/2018 22:56 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: DANIEL DOENHA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003962-61.2016.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
REQUERIDO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$128.475,89

DESPACHO
As pesquisas perante os sistemas conveniados foram negativas para localizar o atual endereço da parte requerida, haja vista, que foi encontrado o mesmo endereço já fornecido ao processo.
Deste modo, fica a parte autora intimada, via advogado, para dar prosseguimento ao feito.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 16 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min57s terça-feira, 16/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006796998 Número do Processo: 7003962-61.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A Informações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui. 08.434.462/0001-29 - CONSTRUTORA AMPERES LTDA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/10/2018 10:22 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R PANAMA 0000971 BAIRRO: NOVA PORTO VELHO CEP: 76820196 PORTO VELHO RO
R PANAMA 971 NOVA PORTO VELHO BAIRRO: NOVA PORTO VELHO CEP: 76820196 PORTO VELHO RO
R PANAMA 971 BAIRRO: NOVA PORTO VELHO CEP: 76820196 PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 15/10/2018 12:38 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/10/2018 10:22 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
RUA PANAMA 971, BAIRRO: NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO - RO, CEP: 76820-158
RUA PANAMA 971, BAIRRO: NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO - RO, CEP: 76820-176
RUA PANAMA 971, BAIRRO: NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO - RO, CEP: 76820-176
Não requisitado Não requisitado 15/10/2018 04:50 BCO RODOBENS / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/10/2018 10:22 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as

informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
0,00
R Panamá 971 Nova Porto Velho 76820196 Porto Velho RO
Não requisitado Não requisitado 15/10/2018 09:05 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/ contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/10/2018 10:22 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
Não disponível Não requisitado Não requisitado 15/10/2018 15:31 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/ Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/10/2018 10:22 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R PANAMA 971 NOVA P VELHO 07682019PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 15/10/2018 09:43 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7040788-18.2018.8.22.0001
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação por danos morais que AUTOR: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA endereça a RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. , com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso em apreço, a parte autora alega que já foi cliente da ré e possuiu cartão Renner como qual realizava compras, contudo, afirma que sempre efetuou o pagamento das faturas em dias. Afirma que em 03/10/2018 recebeu ligação da ré informando sobre dívida no valor de R$ 3.040,22 oriunda de compras realizadas no mês de abril, maio e junho/2018 no município de Manaus/AM, sendo ainda informado de que seu nome foi inserido nos cadastros de inadimplentes.
Narra que no dia seguinte dirigiu-se ao Serasa e constatou negativação em seu nome por comando da ré no importe de R$ 3.040,22 com vencimento em 10/07/2018, porém esclarece que tais compras são originárias de município que não reside e sequer esteve.
Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.
Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito.
Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. providencie a baixa das inscrições negativas referente a pendência financeira em nome do AUTOR: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA CPF nº 962.294.972-04, com vencimentos em 10/07/2018, em até 05 (cinco) dias a partir da intimação.
AO CARTÓRIO: Cite-se o requerido e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Endereço: RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., EDIFÍCIO FORMAC 40, TRAVESSA FRANCISCO DE LEONARDO TRUDA 40 CENTRO HISTÓRICO - 90010-904 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Porto Velho RO 16 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7047203-51.2017.8.22.0001
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento Comum
SENTENÇA

Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES ajuizou ação de reparação por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste/RO e que vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida.
Alega possuir sítio chamado "Leão de Judá" onde exerce atividades agrícolas e de criação de gado em regime de economia familiar.
Relata que apesar de as terras serem produtivas e rentáveis estaria se tornando inviável permanecer na propriedade, devido as diversas interrupções no fornecimento de energia que têm atingido o município de Itapuã do Oeste.
Assevera que em decorrência das interrupções no fornecimento de energia elétrica, tem que arcar com os custos da perda de sua árdua produção na lavoura, pois utiliza bomba de água para cultivar a produção.
Ressalta que a energia elétrica é o meio de se adquirir água utilizada na propriedade o que, em consequência, afeta também a criação de gado que tem que ser remanejado para onde haja água.
Por fim, alega ter contatado a requerida, mas recebeu apenas a notícia de que o problema ocorria em toda a cidade.
Requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou documentos.
EMENDA: pela DECISÃO de Id n. 14317685, págs. 01/04/PDF, o pedido de gratuidade foi indeferido, sendo a parte autora intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais, o que foi realizado sob Id n. 14882840, págs. 01/03/PDF.
O requerente apresentou, ainda, documentos que estavam ilegíveis (Id n. 14906041, págs. 01/03/PDF).
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 18460973, págs. 01/02/PDF justificou-se a ausência de audiência conciliatória.
DEFESA: citada (Id n. 19665867, pág. 01/PDF), a requerida apresentou sua defesa (Id n. 20215842, págs. 01/13/PDF), alegando, em síntese que o requerente não teria logrado êxito em comprovar a ocorrência dos fatos narrados na inicial, tampouco ter sofrido qualquer dano que ensejasse a indenização pretendida.
Destaca que possui programa de compensação (DIC, FIC, DMIC, DICRI) ao consumidor em casos de que este tem suas metas de indicadores individuais extrapoladas. Afastou o dano moral e a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
RÉPLICA: intimado, o autor apresentou réplica em que rechaçou os termos da inicial e pugnou pela procedência de seus pedidos (Id n. 20979019, págs. 01/13/PDF). Em seguida, apresentou provas que pretendia produzir (d n. 20979023, págs. 01/03/PDF).
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto Relatório. Decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.
Em sua defesa, a requerida se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar os fatos alegados e que se esforça para prestar um bom serviço na localidade. Ressaltou ter ativado nova subestação na cidade de Itapuã D'Oeste que atende toda a população e regiões próximas. Pois bem.
Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).
Além disso, enquanto os pedidos iniciais se referem a danos morais, os prejuízos que o requerente alega ter experimentado são de ordem material (perda de produção, prejuízos com a produção de gado e etc.).
Como se não bastasse, não há nos autos qualquer especificação do prejuízo material experimentado de modo que pudesse ensejar pedido de reparação por dano moral.
Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando "[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar." (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.
Conquanto não se ignore que a falta de energia elétrica tenha ocasionado diversos dissabores à parte autora e, de modo geral à população da cidade de Itapuã, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.
Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento:

CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018)

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, dado que da análise dos autos sequer se pode concluir que ao tempo da falta de energia a parte autora era cliente da concessionária requerida ou que residia na localidade de Itapuã, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

7011704-06.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: HARILDO TREVISANI, EDVANIA APARECIDA MARIN ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

DESPACHO

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

1- Considerando que a lei incentiva a solução conciliatória do conflito (Art. 139, inciso V CPC) e que o executado manifestou interesse na realização de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 01 de novembro de 2018, às 10h30min, que será realizada na sala de audiência desta 9ª Vara Cível (Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).

2- Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados, via DJ.

Porto Velho, 16 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 9min58s segunda-feira, 15/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com ações selecionadas (Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas) Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006376649 Número do Processo: 7011704-06.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO S.A. Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

13.471.631/0001-30 - E A MARIN

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$886,09] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:24 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 74.220,32 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

886,09 886,09 27/09/2018 20:30 15/10/2018 19:13:58 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 886,09 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:24 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 74.220,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 26/09/2018 20:09 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:24 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 74.220,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 27/09/2018 04:13 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 662.251.322-87 - EDVANIA APARECIDA MARIN

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$168,79] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:24 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 74.220,32 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

168,79 168,79 27/09/2018 05:39 15/10/2018 19:13:58 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 168,79 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:24 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 74.220,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 26/09/2018 20:09 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:24 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 74.220,32 (02) Réu/executado

sem saldo positivo.
0,00 0,00 27/09/2018 04:13 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:24 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 74.220,32 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 26/09/2018 22:56 CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:24 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 74.220,32 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 27/09/2018 04:10 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:24 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 74.220,32 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 27/09/2018 20:30 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Juiz Solicitante:
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7005693-24.2018.8.22.0001
Honorários Advocatícios, Citação, Correção Monetária
Monitória
AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO OAB nº RO8951
RÉU: CONSTRUTORA AMPERES LTDA ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min54s terça-feira, 16/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006798913 Número do Processo: 7005693-24.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
08.434.462/0001-29 - CONSTRUTORA AMPERES LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/10/2018 11:07 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 71.119,62 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/10/2018 20:05 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/10/2018 11:07 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 71.119,62 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 15/10/2018 18:55 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/10/2018 11:07 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 71.119,62 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 11/10/2018 22:56 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/10/2018 11:07 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 71.119,62 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 15/10/2018 20:30 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039778-36.2018.8.22.0001
EMBARGANTES: A G C PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, RAFAEL DE SENA SILVA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB/RO 4937
Valor da causa: R$49.405,50
DESPACHO
Cadastre-se o patrono do embargado no sistema.
Ante as considerações do embargante e que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória (art. 139, V do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2018, às 14 horas, que ocorrerá na Semana Nacional da Conciliação na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida

Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO).
Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos, ficando seu advogado responsável por comunicá-las para que compareçam à solenidade.
Quanto ao pedido de suspensão esclareço que para o deferimento do efeito suspensivo devem os embargantes comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 919, § 1º do CPC:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei].
Pois bem, para atribuir efeito suspensivo aos embargos primeiramente deve-se analisar os requisitos para a concessão da tutela provisória, qual seja, constatar o magistrado estar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC, a probabilidade do direito dos embargantes facilmente seria comprovada com a juntada dos comprovantes de pagamento do débito, bem como de novação da dívida, porém, não o trouxe, assim, não vislumbro o alegado. Ademais, a execução não está garantida por de penhora, depósito ou caução. Assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo aos embargos. Portanto, recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução (CPC, art. 919).
Caso não haja conciliação, fica o Exequente/embargado intimado, através de seu advogado, para impugnar os Embargos em 15 dias, da data da audiência conciliatória (CPC, art. 920).
Não sendo apresentada impugnação, venham conclusos para DECISÃO. Considerando a apresentação de impugnação, vista a executada/embargante, para, querendo, se manifestar a teor do art. 10 do CPC e após concluso para DECISÃO.
Porto Velho , 16 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030584-46.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: JOSE RENALDO DAMACENO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$130.184,86
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO, em busca de novos endereços para a parte requerida.
Siel negativo (mesmo endereço que consta no processo).
Infojud negativo (mesmo endereço que consta no processo).
Bacenjud positivo. Minuta aseguir.
Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manisfestar acerca do resultado da pesquisa e indicar o endereço no qual deseja que seja realizada a citação e a busca e apreensão.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 16 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 7min57s terça-feira, 16/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006802656 Número do Processo: 7030584-46.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Informações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui. 643.533.629-68 - JOSE RENALDO DAMACENO
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/10/2018 12:20 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA DA BEIRA 277 MERCADO BAIRRO: CEP: 76840000 JACI PARANA RO
RUA DA BEIRA 277 MERCADO BAIRRO: CEP: 76840000 JACI PARANA RO
AV JK 1197 1197 BAIRRO: CEP: 76840000 JACI PARANA RO
Não requisitado Não requisitado 15/10/2018 12:38 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/10/2018 12:20 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
AV JUCELINO KUBISCHEK 1197, BAIRRO: SETOR 02, JARU - RO, CEP: 78940-000
AV J. K. 839-FUNDOS, BAIRRO: CENTRO, JARU - RO, CEP: 78940-000
AV. J.K. 1197 - MERCANTIL DAMASCENO, BAIRRO: CENTRO, JARU - RO, CEP: 78940-000
Não requisitado Não requisitado 15/10/2018 04:53 BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/10/2018 12:20 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Jaru RO76890000CENTRO 2801 RIO DE JANEIRO CASA
Porto Velho RO76840000JACY PARANA 277 DA BEIRA 2º ANDAR
Machadinho D’Oeste RO76868000INDUSTRIAL 2296 LINHA MC 03 PREDIO
Não requisitado Não requisitado 15/10/2018 04:06 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/10/2018 12:20 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
RUA DA BEIRA 277 CENTRO 76840000PORTO VELHO - JACI

PARANA
Não requisitado Não requisitado 11/10/2018 23:30 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/10/2018 12:20 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
AV RIO DE JANEIRO 2801 JARU SAO JOAO PORTO ALEGRE RO76890000
AV RIO DE JANEIRO 2801 JARU SAO JOAO PORTO ALEGRE RO76890000
Não requisitado Não requisitado 15/10/2018 15:31 CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/10/2018 12:20 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Jaru RO76890000CENTRO 2801 RIO DE JANEIRO CASA
Porto Velho RO76840000JACY PARANA 277 DA BEIRA 2º ANDAR
Machadinho D'Oeste RO76868000INDUSTRIAL 2296 LINHA MC 03 PREDIO
Não requisitado Não requisitado 15/10/2018 04:04 CCRE CENTRO RONDÔNIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/10/2018 12:20 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Jaru RO76890000CENTRO 2801 RIO DE JANEIRO CASA
Porto Velho RO76840000JACY PARANA 277 DA BEIRA 2º ANDAR
Machadinho D'Oeste RO76868000INDUSTRIAL 2296 LINHA MC 03 PREDIO
Não requisitado Não requisitado 15/10/2018 04:07 KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/10/2018 12:20 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA DA BEIRA 277 MERCADO BAIRRO: CEP: 76840000 JACI PARANA RO
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 15/10/2018 12:38 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007020-38.2017.8.22.0001
AUTOR: CARLOS HENRIQUE RANGEL PIRES
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉUS: RAQUEL FERNANDES GUIMARAES, DELZUMIRA GERALDA SAMPAIO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$70.860,42

DESPACHO
Na fase de cumprimento de SENTENÇA homologatória de acordo, não há incidência da multa de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC, pois o acordo firmado entre as partes já convencionou multa para o caso de descumprimento.
Admitir cobrança de duas multas caracterizaria "bis in idem" e enriquecimento ilícito da parte credora. Nesse sentido, cito o julgado a seguir:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, ESTABELECENDO CLÁUSULA PENAL NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. INTERLOCUTÓRIO QUE POSSIBILITA A INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA DA PENA CONVENCIONAL E DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO ACOLHIDO. PECULIARIDADES DO CASO QUE AFASTAM A CUMULAÇÃO DAS PENALIDADES. PRECEDENTES. INSURGÊNCIA QUANTO À IMPENHORABILIDADE DAS ACESSÕES E BENFEITORIAS IMPLEMENTADAS NOS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA, POIS REFOGE ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 475-L DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. No cumprimento de SENTENÇA homologatória de acordo no qual se convencionou cláusula penal não incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem. (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70029919610, Terceira Câmara Cível, relator Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 03.09.2009)". (TJ-SC - AI: 20130546740 Joinville 2013.054674-0, Relator: Ronei Danielli, Sexta Câmara de Direito Civil)
1- O acordo foi firmado entre CARLOS e RAQUEL. Portanto, retire DELZUMIRA GERALDA SAMPAIO do polo passivo.
2- A seguir, intime-se a parte executada para comprovar que realizou o cumprimento do acordo no prazo oportuno ou, caso contrário, para pagar o valor devido, acrescido da multa pactuada firmado no acordo e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens.
Prazo: 15 dias.
3- Havendo inércia da parte executada, certifique-se e intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens a penhora.
Havendo requerimento para pesquisa a sistema conveniado (Bacen, Renajud e Infojud), deverá comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei de Custas, salvo se beneficiário da gratuidade judiciária.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 11 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024531-20.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CLAUDIO FON ORESTES - RO0006783, JANAINA FONSECA - RO3296
RÉU: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes,

nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7061831-79.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LENY VELASCO QUETEGUARY e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da carta precatória negativa NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008330-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANA BENEVIDES LEAL
RÉU: Bradesco Seguros S/A
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: Bradesco Seguros S/A
Endereço: Alameda Tocantins, 822, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-020
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam usando o código XXXXX, (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: VIVIANE DA SILVA NORBERTO CPF: 839.674.271-53, LENILCE BEZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA CPF: 592.895.202-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do CPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 9.207,61
Processo: 7021560-91.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA NORBERTO e outros
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-2520 pvh9civel@tjro.gov.br
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007952-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEAN CARLOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7008843-47.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
EXECUTADO: VICENTE ANASTACIO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002297-66.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Condominio Brisas do madeira
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada para comprovar o pagamento dos honorários da perícia complementar, conforme determinado em audiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0016732-16.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no valor de R$ 39,71 (caracteres 2047; preço por caractere 0,01940), no prazo de 05 dias. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017557-64.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
RÉU: AILTON BARBOSA PASSOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020855-59.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LEANDRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA - RO0002199
RÉU: JOSE CARLOS SILVA SOARES
Advogado do(a) RÉU: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, responder aos embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022709-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEMILSON COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022196-57.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: DEBORA CONCEICAO DA ROCHA MOLINA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no valor de R$ 33,17 (total de caracteres 1710; preço por caractere 0,01940), no prazo de 05 dias. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065316-87.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação

será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC)
Deverá efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0006481-70.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADOS: Ednaldo Pinto, EDNALDO PINTO - ME, INES ASSIS DOS ANJOS NERY
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$17.437,47
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para aparesentar o valor atualizado do débito e o demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a pesquisa pleiteada.
PRazo: 10 dias.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7013233-94.2016.8.22.0001
AUTOR: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: JOSEFINA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$1.363,08
DESPACHO
Tratando-se de ação monitória, a constituição do título judicial decorre da mera inércia da parte requerida, independentemente de solenidade.
A partir disso para praticar os atos necessários à satisfação de seu crédito o requerente, deve iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, observando o disposto nos arts. 523 e ss. do CPC.
I.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7041232-22.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
EXECUTADO: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Altere-se o polo ativo da ação para constar o patrono da exequente Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e retire-se Banco Bradesco S/A.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME
Endereço: Rua João Goulart, N° 1530, Nossa Senhora das Graças, CEP 76804-126, na cidade de Porto Velho –RO,
Porto Velho-RO, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7041591-69.2016.8.22.0001
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: JOSE MARIANO DA SILVA ajuizou ação de conversão de auxílio-acidente para aposentadoria por invalidez acidentária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.
Alega ser segurado obrigatório da Previdência Social e que embora tenha apresentado administrativamente os documentos que comprovam estar incapacitado para o labor, a autarquia requerida não lhe concedeu o benefício pretendido.
Reconhece que por meio de demanda judicial (autos n. 0022188-15.2011.8.22.0001, 8ª Vara Cível) lhe foi concedido o benefício de auxílio-acidente.
Assevera que, embora seja benefício de auxílio-acidente, faz jus à aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (11/04/2011).
Ressalta que as doenças que lhe acomete o incapacitam para o exercício das atividades habituais e que devido sua idade, condição social e formação profissional não seria razoável pensar na possibilidade de reabilitação para atividade leve, compatível com seu quadro de saúde.
Requer seja a autarquia requerida condenada, em sede de tutela

de urgência a conceder o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91).
No MÉRITO, requer a procedência de seus pedidos para converter o benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, descontadas as parcelas recebidas em razão do auxílio-acidente e do auxílio doença, percebidas entre 13/12/2011 a 31/01/2014; pagamento das diferenças havidas entre a data da cessação do auxílio-doença (DCB11/04/2011) até a data da efetiva implantação do benefício aposentadoria por invalidez, devidamente corrigidas e com incidência de juros de mora à razão de 1%. Apresentou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 5573280, págs. 01/02/PDF o pedido de urgência foi indeferido.
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 6107515), a requerida apresentou defesa (Id n. 61755465, págs. 01/08/PDF) alegando, em síntese, que não estavam presentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.
Pugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais e, alternativamente, na hipótese de procedência, a fixação de data de início do benefício (DIB) no dia da juntada do laudo pericial e a data para a cessação do benefício (DCB). Apresentou quesitos para eventual perícia.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera, considerando a ausência da parte requerida (vide ata de Id n. 6386953).
RÉPLICA: intimada, a parte autora rechaçou os termos da defesa (Id n. 7981652).
PERÍCIA: pelo DESPACHO de Id n. 10632134 foi nomeado perito e definido valor dos honorários periciais, o qual foi impugnado pela parte requerida (Id n. 11403808, págs. 01/03/PDF).
Decidida impugnação sob Id n. 12154053, págs. 01/02/PDF, a autarquia requerida comprovou o pagamento dos honorários periciais (Id n. 16123486).
Designada perícia/audiência em sistema de mutirão (Id n. 15826984), a tentativa de conciliação foi novamente infrutífera (Id n. 16453658).
Realizada perícia, as conclusões foram expostas no laudo de Id n. 16453658, págs. 02/05/PDF.
Determinada a apresentação de documento demonstrando a negativa da autarquia requerida em conceder o benefício de auxílio-doenla (Id n. 16647649), a parte requerente apresentou manifestação sob Id n. 17982462.
Intimados acerca do laudo, apenas a parte autora se manifestou (Id. 18885545).
ALEGAÇÕES FINAIS: intimadas em termos de alegações finais (Id n. 19476892), apenas a parte requerente se manifestou, deixando a requerida, decorrer o prazo in albis (vide certidão de Id n. 20965280).
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A procedência ou improcedência do pedido inicial baseia-se na constatação da incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), ou temporária (auxílio-doença).
O documento de Id n.5464867, págs. 01/02/PDF comprova que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) e acidentário (espécie 91), estando, atualmente, em gozo de auxílio-acidente (espécie 94). Pois bem.
Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido de concessão de auxílio-doença formulado pelo autor é incompatível com o benefício de auxílio-acidente, do qual o requerente é beneficiário desde 2014 por força de DECISÃO judicial.
A perícia realizada concluiu que o autor sofre de "Lombalgia à direita (M 543) + Hérnia Discal M 519 + D 171 + Hepatite (B 182)", o que lhe ocasiona dor lombar, tornando-o incapaz para atividades que exijam grande esforço físico:
a) Queixa que o (a) periciado apresenta no ato da perícia
Dor Lombar.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
Lombalgia à direita (M 543) + Hérnia Discal M 519 + D 171 + Hepatite (B 182).
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
Total e permanente.
Embora o perito tenha afastado a incapacidade de causas relativas ao trabalho, o benefício de Aposentadoria por invalidez não exige nexo de causalidade direto com a atividade laborativa exercida, dado que a incapacidade pode surgir de agravamento/progressão de lesão ou doença já existente (art. 42, § 2º, lei 8.213/91).
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida (quando for o caso) a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Ainda sob a ótica da lei em comento, a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial.
A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, portanto, será devida quando o beneficiário for considerado incapacitado, total e permanentemente, para exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.
No caso dos autos, o laudo pericial esclarece que a doença que acomete o requerente é degenerativa e pode ser agravada pelo esforço físico de alta demanda:
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade
Idiapática.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido: Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
Não, porém pode ser agravada por esforço físico.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividae habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Sim, patologia de caráter degenerativo e progresso se exposto a esforço físico de alta demanda.
Além disso, o perito afastou hipótese de reabilitação profissional do requerente ou exercício de outra atividade laboral, indicou a redução de movimentos do requerente e considerou a possível realização de cirurgia:
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
Não se aplica.
r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda pertinentes para melhor elucidação da causa.
Periciado com patologia degenerativa da coluna lombar, associado a alterações sensitivas do membro inferior com dor de difícil controle. Necessita de acompanhamento médico e pode necessitar de cirurgia futuramente.
Diante disso, não se pode negar a vulnerabilidade do autor aos 67 (sessenta e sete) anos de idade em concorrer no mercado de trabalho com outros indivíduos mais jovens e com plena aptidão física, dada à incapacidade de desempenhar qualquer atividade braçal que demande esforço ou sobrecarga de membros superiores braços e ombros.
Não bastasse isso a incapacidade fora classificada como total e permanente, sendo imperativa a concessão de aposentaria por invalidez, pois, o laudo foi claro ao afirmar que a lesão o incapacita a desenvolver qualquer atividade laborativa que exija esforço físico.
Ademais, é da autarquia requerida o dever de promover a reabilitação da parte autora, inclusive, neste caso, podendo cessar o benefício de aposentadoria por invalidez, a qual sabe-se, não é eterna, podendo ser revogada caso cesse a invalidez.
Neste sentido, acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral comprovada. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91, imperioso

se tenha em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial conclua pela incapacidade parcial para o trabalho. 2. O baixo nível de escolaridade e a impossibilidade de realizar trabalhos que demandem esforço físico demonstram a incapacidade definitiva para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do obreiro, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 4. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0008009-93.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/02/2017) grifei

APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RECURSO ADESIVO. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PROVIDO. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, mas também aspectos sócioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. Para concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos, que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. O termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia. Precedentes do STJ. Recurso adesivo provido. (TJRO, N. 00429837820078220002, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 30/04/2013).

ACIDENTE DO TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO. ANÁLISE. CASO CONCRETO. ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA.

A ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho é de competência da Justiça estadual. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é possível nos casos de incapacidade parcial e permanente, quando ficar evidenciado que essa parcialidade traduz-se, na prática, em incapacidade total. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez até o efetivo pagamento dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Redação Lei nº 11.960, de 2009).

Os honorários periciais foram arbitrados de forma equânime, ou seja, em dois salários mínimos, praticamente equivalente à tabela da Justiça Federal devidamente atualizada.

Não se pode classificar de exorbitantes honorários de advogado estipulados em R$1.000,00, observado o valor e a complexidade da causa, além da dedicação do seu patrono, conforme o disposto no § 4º do art. 20 do CPC. (TJRO, N. 02392236020098220005, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 18/04/2013).

No tocante ao marco inicial do benefício, este deve ser o dia seguinte a data da cessação do último auxílio-doença percebido pelo demandante (31/01/2014) nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/1991 e consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, a ser calculado no termos do art. 29 da Lei 8.213/1991.

No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ que assim dispõe:

"OS DÉBITOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VENCIDOS E COBRADOS EM JUÍZO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NR. 6.899/81, DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE NA FORMA PREVISTA NESSE DIPLOMA LEGAL."

Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.".

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para CONVERTER o benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com fulcro no art. 43 da Lei nº 8.213/1991, fixo como termo inicial a data de cessação do auxílio-doença percebido pelo autor (31/01/2014), descontadas as parcelas percebidas em razão do auxílio-acidente NB94/167.287.204-6 e do auxílio-doença por acidente do trabalho NB91/549.337.851-1 percebidas entre 13/12/2011 a 31/01/2014;

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e, por compreender o período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, os juros e a correção monetária devem ser calculados segundo índice de poupança, de acordo com o art. 1º - F da Lei 9.494/97 e art. 100, §12 da CF.

Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art.85, §3º, I). Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).

Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio para o reexame necessário (remessa oficial).

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

7027653-07.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUZINETE FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712

EXECUTADOS: N. A. ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME, ULYSSES SERRA NEGRA, ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA., NÉLIO A. A. ALENCAR, VALDEMYR MONTEIRO DE SOUZA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

DESPACHO

O CPF fornecido para a parte executada Douglas Alexandre Taufmann Ferreira é inexistente, por isso não procedi com a pesquisa no sistema Bacenjud em relação a ele.

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO

EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min34s segunda-feira, 15/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairConferência de ações selecionadas para Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas) Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006744934 Número do Processo: 7027653-07.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: LUZINETE FERREIRA DE SOUZA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
004.970.530-04 - ULYSSES SERRA NEGRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$15,36] [Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 19:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 26.254,82 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
15,36 15,36 11/10/2018 05:15 Desbloquear valor 15,36 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 19:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 26.254,82 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 10/10/2018 20:11 - - - - - BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 19:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 26.254,82 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 11/10/2018 17:06 - - - - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 19:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 26.254,82 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/10/2018 20:32 - - - - - Não Respostas(exibir| ocultar) CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 19:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 26.254,82 (98) Não Resposta - - Reiterar ordem judicial - Não enviada - - 07.466.026/0001-79 - N. A. ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$10,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 19:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 26.254,82 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
10,00 10,00 11/10/2018 20:32 Desbloquear valor 10,00 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 203.137.992-53 - VALDEMYR MONTEIRO DE SOUZA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$47,51] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 19:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 26.254,82 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
31,02 31,02 11/10/2018 18:02 Desbloquear valor 31,02 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 19:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 26.254,82 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
16,49 16,49 11/10/2018 20:32 Desbloquear valor 16,49 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 19:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 26.254,82 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 10/10/2018 20:11 - - - - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 19:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 26.254,82 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/10/2018 18:55 - - - - - CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 19:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 26.254,82 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/10/2018 18:03 - - - - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 741.855.947-04 - NELIO ALZENIR AFONSO ALENCAR
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 19:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 26.254,82 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 10/10/2018 20:11 - - - - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 19:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 26.254,82 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/10/2018 18:55 - - - - - BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 19:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 26.254,82 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/10/2018 18:02 - - - - - BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 19:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 26.254,82 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/10/2018 03:25 - - - - - CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 19:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 26.254,82 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/10/2018 18:03 - - - - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 19:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 26.254,82 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/10/2018 20:32 - - - - - Não Respostas Não há não-

resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7034249-07.2016.8.22.0001
AUTOR: JOSAFA VITORINO DA COSTA ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: JOSAFÁ VITORINO DA COSTA ajuizou ação declaratória para reconhecimento de acidente de trabalho c/c restabelecimento de auxílio-doença em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que fosse concedido o auxílio-doença, espécie 91.
Alega que exercia a função de vibradorista junto à empresa CONSÓRCIO SANTO ANTONIO CIVIL, atividade que lhe exigia grande esforço físico ("puxar" o concreto derramado sobre as estruturas com uma enxada; carregar baldes com concreto, que pesavam em média de 20 a 30kg).
Relata que em 11.11.2013 sofreu acidente no trabalho sendo encaminhado para o ambulatório da obra, onde foi medicado e dispensado do trabalho naquele dia. Contudo, por ainda sentir dor, procurou atendimento médico e foi diagnosticada "Desidratação e abaulamento difuso dos discos L3-L4, L4-L5 e L5-S1, com protrusões de base ampla associadas nestes níveis, comprimindo o saco dural e raízes da causa equina e determinando leve estreitamento foraminal bilateral nestas topografias", sendo necessária cirurgia para correção.
Após a realização de cirurgia de "Artrodese Lombar por via posterior L3 a S1" recebeu alta médica, mas ficou incapacitado para o trabalho, permanecendo em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91 desde a data do afastamento das funções até 30.05.2016, data em que seu pedido de prorrogação foi indeferido.
Ressalta que o médico que realizou a cirurgia sugeriu sua aposentadoria por invalidez, mas que a autarquia requerida lhe negou tal benefício.
Requer sejam reconhecidas como ocupacionais as lesões na coluna lombar sendo restabelecido o benefício de AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO, desde a data que foi cessado o benefício do autor em 30.05.2016, devendo ser mantido o pagamento do referido benefício enquanto perdurar a incapacidade dele para o trabalho, comprovada através de perícia. Apresentou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 4770722, págs. 01/02/PDF, o pedido de urgência foi deferido.
AUDIÊNCIA: designada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera devido à ausência da parte requerida (vide ata de Id n. 5379242).
Intimada para comprovar o cumprimento da medida de urgência (Id n. 5824655)
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 4983050), a parte requerida apresentou defesa (Id n. 7543208, págs. 01/09/PDF) intempestivamente.
Sustentou, preliminarmente, que não deveriam incidir os efeitos da revelia e que não estavam presentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.
Pugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais e, alternativamente, na hipótese de procedência, a fixação de data de início do benefício (DIB) no dia da juntada do laudo pericial e a data para a cessação do benefício (DCB).
RÉPLICA: intimada, a parte autora rechaçou os termos da defesa (Id n. 11590874, págs. 01/02/PDF).
Designada audiência e perícia em sistema de mutirão (Id n. 12430926), a parte autora apresentou quesitos (Id n. 15937132, págs. 01/02)
A requerida comprovou o pagamento dos honorários periciais (Id n. 15906116).
Realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera devido à ausência da parte requerida (vide ata de Id n. 16469940).
PERÍCIA: realizada perícia, as conclusões foram apresentadas sob Id n. 16469943, págs. 03/06/PDF.
Intimada, a parte autora apresentou impugnação ao laudo (Id n. 17519588, págs. 01/02).
ALEGAÇÕES FINAIS: intimadas ambas as partes (Id n. 18795684), apenas a parte autora apresentou razões finais (Id n. 19764744, págs. 01/03/PDF).
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Inaplicabilidade dos efeitos da revelia
Embora a autarquia requerida tenha apresentado defesa intempestivamente, não incidem os efeitos da revelia, considerando tratar-se de direito indisponível (art. 345, II do CPC).
II.2 – MÉRITO
A procedência ou improcedência do pedido inicial baseia-se na constatação da incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), ou temporária (auxílio-doença).
O documento de Id n. 4765974, págs. 02/03/PDF comprova que o requerente recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho até 30.05.2016.
A perícia realizada concluiu que o autor sofre de "Discopatia lombar degenerativa com protusão e abaulamentos L3-L4; L4-L5 e L5-S1 (M 51.9)", o que lhe ocasiona dor lombar, tornando-o parcial e permanentemente incapaz para atividades que exijam grande esforço físico:
a) Queixa que o (a) periciado apresenta no ato da perícia
Dor Lombar.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
Discopatia lombar degenerativa com protusão e abaulamentos L3-L4; L4-L5 e L5-S1 (M 51.9)
[…]
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
Permanente e parcial.
Conquanto exista moléstia incapacitante, é necessário que tenha nexo de causalidade direto com a atividade laborativa exercida. Isto é, a incapacidade deve ser motivada pela atividade laboral ideia da qual estão excluídas as doenças degenerativas e pré-existentes.
No caso dos autos, o laudo pericial esclarece que a doença que acomete o requerente é degenerativa e se desenvolveu em decorrência de predisposição genética e foi agravada pelo esforço físico:
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade
Degenerativa com agravo com esforço físico.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido: Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
Não. Trata-se de doença degenerativa que tem como fator de agravo esforços físicos.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não.
Portanto, ainda que exista a incapacidade, verifica-se a ausência de nexo de causalidade com a atividade exercida pela parte autora.
Corroborando esse entendimento, bem ainda por similitude jurídica, destaco jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, que diz:
Previdenciário. Doença ocupacional. Ausência de nexo causal com

atividade laboral. Aposentadoria por invalidez não concedida. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez só é possível, quando feita a demonstração clara do nexo de causalidade entre a doença que acomete o segurado e suas atividades laborais. 2. Apelo não provido. (Apelação, Processo nº 0024836-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/05/2017)

Ação acidentária. Doença degenerativa. Benefício Acidentário. Aposentadoria por invalidez acidentária. Relação de causa-efeito entre a doença e atividade laboral desempenhada. Ausência. Laudo médico pericial. Recurso não provido. Para a concessão de benefício acidentário (auxílio doença acidentário, auxílio-acidente) e aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho é imprescindível a ocorrência de redução da capacidade laborativa, bem como a comprovação do nexo de causalidade entre a lesão e a limitação determinante para o déficit funcional do segurado. Evidenciado que a moléstia apresentada pela parte é de natureza degenerativa e não possui nexo de causalidade com as atividades laborativas exercidas, incabível se mostra o deferimento de auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez acidentária. (Apelação, Processo nº 0002782-08.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 30/07/2014. Grifo Nosso)

Como se não bastasse, o laudo pericial aponta de início da incapacidade do requerente a cirurgia realizada na coluna:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Sim. Deve afastar-se de atividades que exijam esofrços físicos ou longos períodos em pé.

h) Data provável do início da(a) doença/lesão/moléstia que acomete(m) o(a) periciado(a)

Novembro de 2013.

i) Data provável do início da incapacidade identificada Justifique.

06/12/2013 após realizar cirurgia de artrodese de coluna lombar.

Por fim, ainda que o requerente esteja incapacitado para o exercício de atividade que exija grande esforço físico, foi reabilitado na função de auxiliar administrativo, de modo que pode exercer esta atividade laborativa:

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação Qual atividade

Sim. Atividades que não exijam esforços físicos com peso e permanecer longos períodos em pé.

Desta forma, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados pelo requerente, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa (art.85, §3º, I), cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

TRANSFIRA-SE para conta indicada pelo perito a importância que se encontra depositada a título de honorários periciais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7019833-97.2017.8.22.0001

Despejo para Uso Próprio

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: RICARDO ROSA JUNIOR - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte requerida mudou-se, conforme certidão de ID 21259672 de Oficial de Justiça, e não comunicou ao processo seu novo endereço, fato este que implica a aplicação do artigo 274, §único, do CPC.

Bacenjud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s segunda-feira, 15/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006764171 Número do Processo: 7019833-97.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

09.578.298/0002-77 - RICARDO ROSA JUNIOR - ME

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/10/2018 11:35 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 35.389,23 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 11/10/2018 03:55 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/10/2018 11:35 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 35.389,23 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 11/10/2018 20:32 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica

Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7019625-79.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
Procedimento Comum
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI OAB nº DESCONHECIDO
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT em face de RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. , ambos qualificados nos autos.
Intimado para complementar o valor das custas (Id n. 21033501), o requerente permaneceu inerte.
Sob o Id n.... este Juízo certificou o pagamento das custas a menor.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
In casu, a parte autora foi intimada para complementar o pagamento das custas iniciais, considerando a inexistência de acordo entre as partes. Contudo, permaneceu inerte, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019732-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: ELIETE RAMOS CORREA, JOSE DA COSTA CASTRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$6.371,14
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novo endereços para as partes executadas.
Infojud positivo para a parte executada Jose da Costa Castro. Minuta a seguir
Siel positivo para ambas as partes executadas. Minuta a seguir.

Bacenjud positivo para ambas as partes executadas. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços obtidos e indicar aquele no qual pretende que seja realizada a citação da parte executada.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min28s segunda-feira, 15/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006744200 Número do Processo: 7019732-60.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Informações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui. 152.114.012-04 - JOSE DA COSTA CASTRO
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 18:37 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R JARDINS 906 B NOVO BAIRRO: BAIRRO NOVO CEP: 76817001 PORTO VELHO RO
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 10/10/2018 05:39 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 18:37 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
RUA EMIDIO ALVES FEITOSA, 1015, BAIRRO: AGENOR DE CARVALHO, PORTO VELHO - RO, CEP: 78909-120
AV LAURO SODRE PARQUE DE EXPOSICOES, BAIRRO: NACIONAL, PORTO VELHO - RO, CEP: 78900-000
RUA EMIDIO ALVES FEITOSA__1015, BAIRRO: NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO - RO, CEP: 78909-120
Não requisitado Não requisitado 10/10/2018 05:02 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 18:37 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
R EMIDIO ALVES FEITOSA 1015 AGENOR DE CARVALHO 76820210PORTO VELHO
COSTACASTRO5@HOTMAIL.COM
Não requisitado Não requisitado 09/10/2018 23:30 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 18:37 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R EMIDIO ALVES FEITOSA 1015 PORTO VELHO COQUEIRAL DE I VILA VELHA RO78909120
R EMIDIO ALVES FEITOSA 1015 PORTO VELHO COQUEIRAL DE I VILA VELHA RO78909120
Não requisitado Não requisitado 10/10/2018 15:30 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada 408.937.662-91 - ELIETE RAMOS CORREA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 18:37 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R CRAVO DA INDIA 2619 BAIRRO: COHAB CEP: 76808072 PORTO VELHO RO
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 10/10/2018 05:39 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 18:37 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R URUGUAI 429 PORTO VELHO COQUEIRAL DE I VILA VELHA RO76820088
R URUGUAI 429 PORTO VELHO COQUEIRAL DE I VILA VELHA RO76820088
Não requisitado Não requisitado 10/10/2018 15:30 KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 18:37 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
N/C BAIRRO: CEP: 00000000
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 10/10/2018 05:39 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050731-93.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MARIA IVANEIDE CASTRO DO CARMO, DEICIANE VIANA COSTA DO CARMO, ROSINEIDE ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA
Valor da causa: R$2.846,11
DESPACHO
Considerando que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória (art. 139, V do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2018, às 14:00 horas, que ocorrerá na Semana Nacional da Conciliação na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO).
Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos (as executadas pela DPE), ficando seu advogado responsável por comunicá-las para que compareçam à solenidade.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7039083-82.2018.8.22.0001
AUTOR: KALLION FANDINHO DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação por danos morais que AUTOR: KALLION FANDINHO DE CASTRO endereça a RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA , com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso em apreço, a parte autora alega que estava inadimplente com as anuidades dos anos de 2013 a 2015 e que em acordo com a requerida pagou as três anuidades em uma parcela com vencimento em 31/07/2018 no valor de R$ 1.778,10, contudo, ao tentar realizar compra em crédito verificou que seu nome estava protestado no cartório do 4º Oficio de Protesto de Títulos e Documentos, por dívida já paga.
Dessa forma, vislumbro a probabilidade do direito invocada pelo requerente através do documento juntado no ID 21855642.
Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito.
Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA providencie a baixa do protesto, em nome do autor,no cartório do 4º Oficio de Protesto de Títulos e Documentos, em até 05 (cinco) dias a partir da intimação.
AO CARTÓRIO: Cite-se o requerido e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Endereço: RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA, RUA BUENOS AIRES 2530, - DE 2500/2501 A 2693/2694 EMBRATEL - 76820-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho RO 15 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7039566-15.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA PLACIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947
REQUERIDO: MIRIAN DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de

urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Agravo de instrumento. Busca e apreensão de veículo. Prazo para remoção. Astreintes. Valor adequado. Agravo desprovido.
A propriedade e posse plena e exclusiva do objeto da busca e apreensão que viabiliza sua remoção consolida-se em favor do credor fiduciário, após o prazo de 5 dias, oportunizado ao devedor para pagamento da integralidade do débito, conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.
É possível a cominação de multa diária para garantir a eficácia dos provimentos judiciais que impliquem reconhecimento de obrigação de fazer ou não fazer.
O valor da multa deve representar montante expressivo, a fim de que não seja mais vantajoso para o infrator descumprir o ato e pagar a multa do que atender a determinação judicial que lhe foi imposta.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801586-60.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 15 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
REQUERIDO: MIRIAN DA SILVA TEIXEIRA, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7008330-79.2017.8.22.0001
COBRANÇA
AUTOR: ROSANA BENEVIDES LEAL
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687, MARICELIA PINHEIRO DE OLIVEIRA OAB nº Não informado no PJE
RÉU: KIRTON SEGUROS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650, SAMUEL GOUVEIA RODRIGUES OAB nº PE30513
SENTENÇA
Versam os autos sobre ação de cobrança que AUTOR: ROSANA BENEVIDES LEAL endereça à KRÉU: KIRTON SEGUROS S.A. (atual denominação de HSBC Seguros Brasil S/A)
A ação foi julgada procedente (SENTENÇA no ID: 20924990).
A parte autora apresentou embargos de declação, ao argumento de que houve omissão no DISPOSITIVO da SENTENÇA. Requereu a substituição da autora Rosana pelo cessionário de crédito, Joviano.
Intimada acerca dos embargos, a parte requerida não se manifestou.
Após, as partes, assistidas por seus advogados, apresentaram termo de acordo, requerendo a homologação e extinção.
Deixo de analisar os embargos, pois perderam seu objeto após a juntada do termo do acordo.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
1- Altere-se o polo passivo no PJE para incluir o nome de BRADESCO SEGUROS S/A, atual denominação de Kirton Seguros S/A.
2- Aguarde-se pelo prazo de 15 dias para o pagamento do acordo. Após, expeça-se alvará em favor de ROSANA e JOVIANO, na proporção de 50% para cada um, independentemente de nova CONCLUSÃO.
3- Considerando que o acordo foi firmado após a prolação de SENTENÇA, as custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P.R.I.
Porto Velho, RO 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7034360-20.2018.8.22.0001
Inadimplemento
Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: FRANCISCO VERAS DA SILVA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
SENTENÇA / OFICIO
Vistos e examinados.
COOPERATIVA DE CREDITO CAPITAL FORTE - SICOOB CREDIFORTE apresentou acordo extrajudicial entabulado com FRANCISCO VERAS DA SILVA, ambos qualificados nos autos, para o pagamento de débito no valor de R$ 16.746,96 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos). Requerem a homologação.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 20964689, págs. 01/02) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Oficie-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

- CEPLAC, empregador da parte requerida, para que promova o desconto de R$ 697,79 (seiscentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) em seus vencimentos, pelos próximos 24 (vinte e quatro) meses, depositando mensalmente tal valor em conta-corrente do credor (Banco do Brasil, agência: 0102-3 conta-corrente: 13996-3, Cooperativa de crédito capital forte – Sicoob Crediforte, CNPJ: 03.497.143/0001-49).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - CEPLAC
Endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira n.º 86, bairro: Nova Porto Velho, CEP 76820-096
VIAS DESTA SERVEM COMO OFÍCIO/CARTA
Porto Velho, RO 15 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7024762-42.2018.8.22.0001
Correção Monetária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARLI RAMOS DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANO COIMBRA BARBOSA OAB nº RJ117806, GILBERTO DE FREITAS MAGALHAES JUNIOR OAB nº RJ123792, PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES OAB nº RS67363, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL10083
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXEQUENTE: MARLI RAMOS DA SILVA CPF nº 312.421.032-87, RUA PRINCIPAL 7141, COND. VILA DOS LÍRIOS - CASA 25 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9O. ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s segunda-feira, 15/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006781046 Número do Processo: 7024762-42.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: MARLI RAMOS DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
33.885.724/0001-19 - BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 17.409,94] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/10/2018 17:27 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 17.409,94 (15) Valor reservado: depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência.
17.409,94 17.409,94 11/10/2018 20:32 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/10/2018 17:27 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 17.409,94 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 10/10/2018 20:11 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: MARLI RAMOS DA SILVA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023385-70.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa: R$0,00
DESPACHO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar

bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7056143-39.2016.8.22.0001
Acidente de Trânsito
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
EXECUTADO: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIELEN NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº PA15455
SENTENÇA
Versam os autos ação de Cumprimento de SENTENÇA queEXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME endereça a EXECUTADO: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE .
A executada foi intimada para o pagamento voluntário e ficou inerte.
A exequente requereu bloqueio online. A penhora foi integralmente positiva via sistema BACENJUD.
Intimada sobre o bloqueio, via advogado, a parte executada permaneceu silente.
A parte exequente requer expedição de alvará.
Ante o exposto, considerando que houve a quitação integral do crédito JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo. Segue minuta do Bacen determinando a transferência do valor para conta judicial.
2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009201-75.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
EXECUTADO: JESSICA LIMA SILVERIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$7.569,25
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005419-92.2012.8.22.0001
AUTORES: FRANCINETE GOMES DE SOUSA, ANTONIO RAIMUNDO COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$17.726,05
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7041110-38.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: RAIMUNDO NONATO SOARES JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de

urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo.
Agravo de instrumento. Busca e apreensão de veículo. Prazo para remoção. Astreintes. Valor adequado. Agravo desprovido.
A propriedade e posse plena e exclusiva do objeto da busca e apreensão que viabiliza sua remoção consolida-se em favor do credor fiduciário, após o prazo de 5 dias, oportunizado ao devedor para pagamento da integralidade do débito, conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.
É possível a cominação de multa diária para garantir a eficácia dos provimentos judiciais que impliquem reconhecimento de obrigação de fazer ou não fazer.
O valor da multa deve representar montante expressivo, a fim de que não seja mais vantajoso para o infrator descumprir o ato e pagar a multa do que atender a determinação judicial que lhe foi imposta.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801586-60.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 15 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: RAIMUNDO NONATO SOARES JUNIOR, RUA RENATO PEREZ 1184 AGENOR DE CARVALHO - 76820-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027791-71.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: JESSICA DA COSTA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
Valor da causa: R$1.036,42
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercício de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7027664-65.2018.8.22.0001
Correção Monetária
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: JOAO ADAUTO MARINS GONCALVES ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Monitória ajuizada por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de RÉU: JOAO ADAUTO MARINS GONCALVES , ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 21980340. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (ID 21980340) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 15 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7046686-80.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: TEODOMIRO SANTANNA
Advogado do(a) RÉU: GEOVANNI DA SILVA NUNES -

RO0002421
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: TEODOMIRO SANTANNA
Endereço: Rua Juazeiro, 6754, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-654
Porto Velho-RO, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017191-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DE BRITO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MAIS VEICULOS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: MOACIR REQUI - RO0002355
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 17/12/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 15 de outubro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7027091-32.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089
RÉU: ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Constitui dever das partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V do CPC), sob pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
No presente caso, o endereço em que se realizou a tentativa de intimação infrutífera é exatamente o endereço anteriormente declinado, o que demonstra que o executado deixou de informar a mudança de endereço, pelo que reputo a intimação realizada válida.
Fica intimado o exequente para indicar os meios hábeis a satisfazer seu crédito com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidos do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
Na hipótese de inércia, intime-se em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido, expeça-se certidão de crédito e arquivem-se
I.
Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7039253-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WILLISON DE JESUS PEDROSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
REQUERIDOS: ERCILIO SANTANA DO PRADO, LUZIMEIRE LOPES SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente que REQUERENTE: WILLISON DE JESUS PEDROSO endereça a REQUERIDOS: ERCILIO SANTANA DO PRADO, LUZIMEIRE LOPES SILVA .
Tratando-se de pedido de tutela antecedente, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, nos termos do artigo 305 do CPC.
No caso em apreço, a parte autora alega que desejava adquirir motocicleta seminova, razão pela qual buscou no aplicativo da OLX e localizou a motocicleta Honda Broz, placa NCU 4653 de cor vermelha, ano 2017 de propriedade da primeira requerida e passou a negociar com a primeira ré através do whatsapp.
Afirma que durante as negociações a primeira requerida indicou ao autor que as negociações fossem feitas com terceira pessoa de nome Moacir, cujo autor não sabe se tratar de nome verdadeiro ou endereço, também através do telefone 69-98479-1896 que se apresentou como advogado com residência em Ariquemes/RO e, após várias conversas com o Sr Moacir, voltou a tratar com a primeira requerida a venda do veículo e, inclusive, chegou a checar os dados do veículo junto ao Detran/RO e constatou que a motocicleta estava em nome da primeira requerida e sob ela não recaiam débitos.
Sustenta que ante as tratativas restou ajustado que o requerente pagaria pelo veículo a quantia de R$ 7.500,00 a ser depositado na conta do segundo requerido. Informa que compareceu em cartório para assinatura do DUT, lá o autor realizaria a transferência bancária para a titularidade do segundo requerido (Ag. 2373-6, C/C 88.301.192-1), contudo, aduz que após realizar a transferência para a conta indicada, a requerida afirmou que não mais venderia a motocicleta e tentou evardir-se do cartório e foi contida pelo autor e seu genitor.
Narra que acionou a polícia, no entanto, disseram que não poderiam

comparecer ao local e diante disso foram até a 4ª Delegacia de Polícia Civil, contudo, por não haver delegado de plantão foi apenas lavrado boletim de ocorrência e as partes liberadas.
Ante o lastreado resta comprovado o risco alegado, assim sendo DEFIRO a tutela antecedente e procedo com o bloqueio on-line, através do sistema Bacenjud, do montante na conta indicada (Ag. 2373-6, C/C 88.301.192-1) de titularidade do segundo requerido, nesta data, conforme minuta que segue.
1 - Nos termos do art. 306 do CPC, cite-se a requerida para que para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, art. 307, CPC.
2 - Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.
Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.
3 - AO CARTÓRIO: Apresentado o pedido principal, as partes deverão ser intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Endereço: REQUERIDOS: ERCILIO SANTANA DO PRADO, AVENIDA MAMORÉ 3977, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIMEIRE LOPES SILVA, AVENIDA MAMORÉ 3977, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho RO 15 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7023989-94.2018.8.22.0001
Inadimplemento
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: DIONE FRANCA PIMENTA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min37s segunda-feira, 15/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006781266 Número do Processo: 7023989-94.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
389.951.742-34 - DIONE FRANCA PIMENTA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$110,69] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/10/2018 17:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 6.841,34 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
106,48 106,48 11/10/2018 18:32 15/10/2018 12:38:39 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 106,48 Não enviada - - SICOOB CREDIFORTE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/10/2018 17:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 6.841,34 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
4,21 4,21 11/10/2018 18:02 15/10/2018 12:38:39 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 4,21 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/10/2018 17:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 6.841,34 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 10/10/2018 20:11 Não Respostas(exibir| ocultar)
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7040489-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
REQUERIDO: MARCOS ROBERTO QUINTANAS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de

urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 15 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
REQUERIDO: MARCOS ROBERTO QUINTANAS, RUA SANTO ANDRÉ 4192 CONCEIÇÃO - 76808-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
0006270-97.2013.8.22.0001
AUTOR: BANCO SAFRA S A ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599
RÉU: REINALDO ALVES DA SILVA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO SAFRA S A em face de RÉU: REINALDO ALVES DA SILVA , todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
Revogo a liminar concedida.
Retirei a restrição de circulação.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7002021-76.2016.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, JOAO DI ARRUDA JUNIOR OAB nº RO5788
EXECUTADO: STAR PRINTER IMPORTADORA, COMERCIAL E TECNOLOGICA LTDA. - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXEQUENTE: LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF nº 800.877.102-00, RUA TAQUARA 3342 FLORESTA - 76806-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: STAR PRINTER IMPORTADORA, COMERCIAL E TECNOLOGICA LTDA. - EPP CNPJ nº 08.719.291/0001-84, RUA LARIVAL GÉA SANCHES 170 VILA VITÓRIO MAZZEI - 02409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min53s segunda-feira, 15/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006781448 Número do Processo: 7002021-76.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/

Exeqüente da Ação: LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 08.719.291/0001-84 - STAR PRINTER IMPORTADORA COMERCIAL E TECNOLOGICA EIRELI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1.682,70] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/10/2018 17:37 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.879,57 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1.680,00 1.680,00 10/10/2018 20:11 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/10/2018 17:37 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.879,57 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
2,70 2,70 11/10/2018 20:32 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/10/2018 17:37 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.879,57 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/10/2018 18:55 Nenhuma ação disponível BCO SAFRA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/10/2018 17:37 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.879,57 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/10/2018 18:14 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/10/2018 17:37 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.879,57 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/10/2018 05:02 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021203-48.2016.8.22.0001
AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO AUTOR: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371, GIOVANA ZOTTIS OAB nº DF40918, FABRICIO ZIR BOTHOME OAB nº BA39892
RÉU: NELSON TRAJANO LIMA BARROS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$7.310,98
DESPACHO
Tratando-se de ação monitória, a constituição do título judicial decorre da mera inércia da parte requerida, independentemente de solenidade.
A partir disso para praticar os atos necessários à satisfação de seu crédito, o requerente deve iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, observando o disposto nos arts. 523 e ss. do CPC e apresentando cálculo atualizado de seu crédito.
Ressalto que eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO devem ser precedidos do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
I.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031214-39.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DUARTE SEREJO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$13.044,76
DESPACHO
Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0006514-55.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AUTOR: FRANCISCO BRAGA BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIONE LOPES DA SILVA OAB nº RO5998
RÉUS: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLA DA PRATO CAMPOS OAB nº SP156844, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A
SENTENÇA
Versam os autos sobre Cumprimento de SENTENÇA que FRANCISCO BRAGA BORGES endereça à BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A e RÉUS: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A .
O executado Banco BMG S/A juntou guia de depósito judicial, noticiando o pagamento do crédito.
Intimada, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu expedição de alvará, dando a quitação (ID: 21990281).
Ante o exposto, considerando a quitação integral do crédito e o pedido do exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento

nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo, que deverá se expedido em nome das advogadas habilitadoas no ID: 16717539 (depósito no ID: 21933056).
2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 15 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011653-29.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: TEXAS PUB COMERCIO E SERVICO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.973,32
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021933-25.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
EXECUTADO: ELINAURA LIMA DOS SANTOS SILVA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE AMERICO DOS SANTOS OAB nº RO1049
Valor da causa: R$21.560,37
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercício de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7020089-40.2017.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: QUEILA DE SOUZA COSTA, HUMBERTO JOSE NICACIO DOS SANTOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JACIRA SILVINO OAB nº RO830
SENTENÇA
SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA, qualificada nos autos, endereçou a presente execução de título executivo extrajudicial em defavor de QUEILA DE SOUZA COSTA e outros, qualificados, aduzindo em suma, ser credor dos executados na importância atualizada de R$ 19.625,80 (dezenove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), representada pelo contrato de prestação de serviços educacionais que acompanha a inicial.
Após a citação dos executados não houve pagamento e tampouco a oposição de embargos (Id 19308895).
Foi deferido o bloqueio de valores existentes em nome dos executados, cuja apreensão foi parcialmente positiva (Id 21602177, páginas 1/3).
Os executados ofertaram impugnação ao bloqueio (Id 21749082, páginas 1/3).
Instada a se manifestar quanto a impugnação, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes requerendo a respectiva homologação, desbloqueio do valor junto ao BACENJUD e extinção do feito (Id 22158686 e 22158735).
Ante ao exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinta a presente execução com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Nesta data determinei o desbloqueio do valor por meio do BACENJUD, conforme minuta em anexo.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, RO 15 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min57s quinta-feira, 11/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006089531 Número do Processo: 7020089-40.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
220.242.802-00 - HUMBERTO JOSE NICACIO DOS SANTOS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$3.939,11] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 08:50 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 25.605,48 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
3.939,11 3.939,11 18/09/2018 06:07 11/10/2018 17:58:47 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 3.939,11 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 08:50 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 25.605,48 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/09/2018 22:58 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 585.425.822-68 - QUEILA DE SOUZA COSTA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$103,98] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 08:50 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 25.605,48 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
103,98 103,98 18/09/2018 18:30 11/10/2018 17:58:47 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 103,98 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 08:50 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 25.605,48 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/09/2018 20:24 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 08:50 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 25.605,48 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 18/09/2018 05:55 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 08:50 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 25.605,48 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/09/2018 22:58 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 08:50 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 25.605,48 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 18/09/2018 20:29 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 0008558-81.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS WARMELING PACHECO - SC31795, NAZARENO JULIO PEREIRA - SC0028870
EXECUTADO: ATHOS DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
DESPACHO
Defiro a penhora da aeronave indicada pela parte exequente, localizada no Aeroporto de Porto Velho, ao lado do táxi aero, Av. Gov. Jorge Teixeira, S/N - Aeroporto, Porto Velho - RO, CEP: 76803-970 (petição no ID: 18503256).
1- Fica intimado o advogado da parte exequente de que as próximas petições deverão ser protocoladas pelo próprio advogado no PJE, via token, já que o cartório não pode receber petições físicas.
2- Expeça-se MANDADO para a penhora, avaliação e remoção da aeronave.
Promovida a penhora, o oficial deverá se dirigir a ANAC e determinar o registro da constrição na matrícula aeronave.
Caberá ao Oficial de Justiça descrever o atual estado de conservação do bem e estimar o seu valor de mercado, podendo, para tanto, efetuar pesquisas na internet.
A parte exequente deverá providenciar pessoa habilitada para a condução da aeronave e local próprio para sua guarda (angar), ficando sob sua responsabilidade as despesas com a remoção.
Caso não providencie, o Oficial deverá nomear o representante legal da empresa executada como depositário do bem.
Realizada a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
3- Apresentada impugnação, vistas à parte exequente para manifestação.
4- Em caso de inércia, intime-se a parte credora para dizer se tem interesse na adjudicação da aeronave pelo valor da avaliação, dado que se trata de bem de difícil venda judicial.
Prazo: 05 dias.
SERVE COMO MANDADO.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7002184-22.2017.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: GISLENE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MACHADO - RO0003355
RÉU: MARIA DA PENHA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ante a certidão de ID 19000333. Intime-se a oficiala de justiça para que esclareça a certidão de ID 17845808 e 17845811.
Porto Velho-RO, 15 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 7000030-31.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
EXECUTADO: VITOR SANTIAGO DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ - RO7863
DESPACHO
O executado foi citado; não pagou o débito; não apresentou embargos, mas pugnou pela designação de audiência de conciliação ao argumento de que não possui condições de quitar a dívida.
Após, a parte exequente afirmou que não tem interesse na composição e pugnou pela penhora do apartamento que deu origem à dívida (taxa condominial).
Embora o imóvel possa ser penhorado para pagamento da dívida, entendo que a ordem da penhora deve ser observada, dando-se preferência à penhora de dinheiro, antes dos bem imóvel (art. 835 do CPC).
Além disso, a dívida atualizada corresponde a R$ 16.004,07 e o

imóvel, em muito, superará este valor.
1- Portanto, fica intimada a parte exequente para comprovar o pagamento da taxa referente a pesquisa ao sistema BACENJUD ou, caso queira, pugne pela penhora do aluguel, já que informou que o imóvel está alugado e gerando renda para o executado.
Havendo interesse na penhora do aluguel, deverá indicar qual é o valor do aluguel e declinar dados bancários para a realização dos depósitos.
Prazo: 05 dias.
2- Com a manifestação da parte, conclusos para outras deliberações.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0024666-88.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINEL DA SILVA REIS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Invertam-se os polos da demanda, vez que o autor sucumbiu.
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se a requerida para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Porto Velho-RO, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7039509-94.2018.8.22.0001 7039509-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
REQUERIDO: NELSON BENTES DA COSTA REQUERIDO: NELSON BENTES DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
1- Ante o exposto, determino, em caráter liminar, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
2- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Agravo de instrumento. Busca e apreensão de veículo. Prazo para remoção. Astreintes. Valor adequado. Agravo desprovido.
A propriedade e posse plena e exclusiva do objeto da busca e apreensão que viabiliza sua remoção consolida-se em favor do credor fiduciário, após o prazo de 5 dias, oportunizado ao devedor para pagamento da integralidade do débito, conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.
É possível a cominação de multa diária para garantir a eficácia dos provimentos judiciais que impliquem reconhecimento de obrigação de fazer ou não fazer.
O valor da multa deve representar montante expressivo, a fim de que não seja mais vantajoso para o infrator descumprir o ato e pagar a multa do que atender a determinação judicial que lhe foi imposta.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801586-60.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017
3- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 15 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva Rinaldo Forti Silva
REQUERIDO: NELSON BENTES DA COSTA, RUA MANOEL FILHO 7785, CASA TANCREDO NEVES - 76829-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Veículo: Marca: HONDA Modelo: CG 160 FAN Ano/Modelo: 2018/2018 Cor: VERMELHA Chassi N°: 9C2KC2200JR139051 Placa: NDM2641 Renavam: 1143278035
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015895-60.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: HERMINIA AMARAL CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R$11.339,38
DESPACHO
Tratando-se de ação monitória, a constituição do título judicial decorre da mera inércia da parte requerida, independentemente de solenidade.
Contudo, para iniciar os aos expropriatórios, cabe ao requerente iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, observando o disposto nos arts. 523 e ss. do CPC e apresentando cálculo atualizado de seu crédito.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039026-98.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SENIA MARIA DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
EXECUTADO: ILEANDRO LEIRES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercício de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023172-64.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS MONTOIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$0,00
DESPACHO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7049268-53.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: JOAO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: JOAO CARLOS DA COSTA
Endereço: Av. Cuiabá, 4675, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Porto Velho-RO, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010793-57.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALBERTO BATISTA SOBREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, EVALDO ROBERTO GONCALVES DA SILVA - RO4209
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes,

nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023169-75.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
EXECUTADO: QUIOSQUE DO MUSICO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$8.807,30
DESPACHO
Fica intimado o exequente para que indique meios hábeis à satisfação de seu crédito, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO devem ser precedidos do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
Permanecendo inerte, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º, CPC.
Nada sendo requerido, conclusos para extinção.
I.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS:7039192-96.2018.8.22.0001
AUTOR: RODEMILIA RIBEIRO DE LIMA AMORIM
ADVOGADO DO AUTOR: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM OAB nº RO7852
RÉU: BANCO PAN S.A.
DECISÃO
Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais”, devido a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Em análise ao documento de ID 21876291 não vislumbro a hipossuficiência alegada pela autora, assim sendo, INDEFIRO a gratuidade pleiteada e faculto à parte que recolha as custas iniciais, de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Contudo, ante o valor atribuído a causa, faculto o recolhimento das custas em 4 parcelas, proceda o cartório com a habilitação do parcelamento no sistema.
Porto Velho RO 15 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7007531-02.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: JOAO BATISTA QUEIROZ NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fica intimado o exequente para indicar novo endereço para citação do executado com a ressalva de que eventuais pesquisas de endereço junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
Nada sendo requerido, intime-se para prosseguimento do feito.
Permanecendo inerte, expeça-se certidão de crédito e arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7008164-47.2017.8.22.0001
Honorários Advocatícios
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA PEREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min52s segunda-feira, 15/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006743890 Número do Processo: 7008164-47.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: PAULO RODRIGUES DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
161.669.492-00 - ANTONIO DA SILVA PEREIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 18:29 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.816,57 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 09/10/2018 19:53 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 18:29 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.816,57 (02) Réu/executado

sem saldo positivo.
0,00 0,00 10/10/2018 18:55 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 18:29 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.816,57 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 10/10/2018 03:57 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 18:29 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.816,57 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 09/10/2018 22:58 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: PAULO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027682-86.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE DIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$211,69
DESPACHO
Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.
Infojud negativo para endereço.
Siel positivo. Minuta a seguir.
1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação.
3- Sendo o MANDADO negativo, cite-se por Edital.
4- Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para patrocinar a defesa do ausente (art. 72, II do CPC).
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7040559-58.2018.8.22.0001
AUTOR: CLEITON DA SILVA MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se no sistema.
Trata-se de ação movida por AUTOR: CLEITON DA SILVA MORAES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipada/satisfativa).
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Pois bem.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência vislumbra-se através dos exames de (ID 22071275, pág. 1 e 2), realizados em 27/04/2018. Ademais, laudo médico recente, datado de 26/09/2018, atesta estar a parte autora em acompanhamento neurológico, informa a diminuição da força nos membros superiores com base nos CID's M75, M54, M 51 e T90.5 (ID 22071287). Há relatório médico com data de 25/05/2018 que atesta leve abaulamento discal difuso em C4, C5 e C5-C-6 com compressão do saco dural e tendinopatia do tendão supra espinal, bem como abaulamento discal difusa L3, L4 e L5-S1, com perda de força motora em ambas as pernas e membro superior direito, 10kgf e mão esquerda 30 kgf com base nos CID's R51 e T90.5.
De outro lado, o perigo de dano decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário (ID 22071360) o qual possui caráter alimentar, sob o argumento de não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade da autora para o labor ou para desenvolver suas atividades habituais, quando na verdade, os exames e laudo apresentados atestam diagnóstico diverso do entendimento do profissional da autarquia.
Quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), ressalta-se que o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Res. 1.401.560-MT), publicado no DJE de 13/10/2015, é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, §3º do CPC.
Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora AUTOR: CLEITON DA SILVA MORAES CPF nº 892.421.492-68 .
Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO, sob pena de fixação de multa.
Ao cartório: A comunicação da presente DECISÃO deverá ser feita à APSADJ/INSS pelo e-mail "apsdj26001200@inss.gov.br" e MANDADO.
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).
Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

1. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de MUTIRÃO que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2. Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data da realização do mutirão.

3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

Desde já, nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

O valor dos honorários deverá ser depositado imediatamente, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

4. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

5. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

6. Quesitos do Juízo: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza

Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

7. Cite-se a parte requerida para apresentar defesa em15 dias (art. 335, CPC/15), contados da ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela(o) requerente.

8. O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

ATENÇÃO: Esta DECISÃO servirá como CARTA/MANDADO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão

ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
FINALIDADE DA ORDEM: Determinar que a requerida cumpra a determinação de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora.
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho RO 15 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000618-72.2016.8.22.0001
AUTOR: JOSE EDIMAR DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES OAB nº RO7063
RÉU: JADERSON QUINDERE
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.600,00
DESPACHO
A SENTENÇA transitou em julgado e realizada ordem de despejo o oficial de justiça informou que o requerido não estava mais residindo no local (certidão ID 13524879).
Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas ou determinada a inscrição em dívida ativa, arquivem-se.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025921-25.2015.8.22.0001
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº SP231747, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO31618
RÉU: ITAMAR ALVES DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$9.800,36
DESPACHO
Fica intimada a parte requerente acerca do cumprimento parcial da medida liminar, para que requeira o que pretende para a satisfação de sua pretensão inicial/crédito.
I.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7037480-08.2017.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169
EXECUTADOS: MAURICIO NOVAES NARDE, GEAZE DA SILVA OLIVEIRA
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP em face de EXECUTADOS: MAURICIO NOVAES NARDE, GEAZE DA SILVA OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID: 22018950. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO celebrado a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 15 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0014224-34.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: ROSILEIDE DA SILVA PANTOJA, FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013272-55.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757
Valor da causa: R$51.195,72
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art.

17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009271-63.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: TANA MARA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DAMIAO PIRES SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$1.027,59
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041347-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: B. A. D. C. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: G. R. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$8.970,42
DESPACHO
Fica intimada a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido (parcelas vencidas e vincendas), nos termos do artigo 292, §1º do CPC.
No mesmo prazo deverá o autor juntar o contrato de Alienação Fiduciária firmado entre as partes, vez que o juntado no ID 22177943 é de pessoa estranha aos autos.
Ainda, fica intimado para proceder com o recolhimento das custas. Frise-se que o recolhimento de custas processuais, de acordo com a Lei de Custas nº 3.896/2016, deverá ser feito na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032602-40.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GEISA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: JHENIFER COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.889,62
DESPACHO
O feito está em fase de cumprimento de SENTENÇA.
A parte executada foi intimada para o pagamento voluntário e ficou inerte.
Intimada para dar prosseguimento ao feito, via advogado e pessoalmente, a parte exequente não se manifestou.
Isso posto, arquive-se.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7022923-16.2017.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: PAULO HENRIQUE MOREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tal diligência é realizada pelo sistema Renajud e, para tanto, o requerente deve comprovar o pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
Na oportunidade, considerando que a tentativa de citação do requerido e cumprimento da medida liminar foi infrutífera, fica intimado o requerente também para que apresente novo endereço para tentativa de cumprimento da diligência ou requeira pesquisas de endereço nos moldes do art. 319, § 1º, CPC.
I.
Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7046483-84.2017.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: E A DA ROCHA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Conforme já disposto no DESPACHO inicial, o título executivo se constitui automaticamente, independentemente de qualquer solenidade.
Assim, para promover a execução, basta que o requerente promova o cumprimento de SENTENÇA nos moldes do art. 523 e ss. do CPC.
I.
Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7011825-97.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: EDINEL DA SILVA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta ao sistema verifiquei que os autos físicos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE, assim sendo, em razão da duplicidade de autos, arquivem-se os presentes.
Porto Velho-RO, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035131-95.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: ALLAN CAVALHEIRO ZULLI
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$69.814,96
DESPACHO
Nesta data, por meio do Ofício n. 24/2018-9ª Vara Cível, prestei as informações que me foram solicitadas em sede de agravo de instrumento.
Considerando que não foi concedido efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO agravada.
I.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035320-44.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: WILIAM CARATI MENDEL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$9.379,86
DESPACHO
Fica o exequente intimado, via advogado, para apresentar o valor atualizado do débito e o demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a pesquisa pleiteada.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002705-57.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO GUTERRES ROCHA OAB nº RJ128524, MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA OAB nº RJ64585, EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$60.727,65
DESPACHO
Considerando o lapso temporal transcorrido desde a petição de ID 17914291 - fls 81/84 -, fica a parte exequente intimada, via advogado para a apresentar o valo do débito atualizado e o demonstrativo de cálculo para que seja realizada a pesquisa pleiteada.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040363-88.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: RAISSA HELENA PAULINELLI ZICO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$24.672,81
DESPACHO
Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial, para comprovar a notificação do requerido, por se tratar de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Isso porque, o documento de ID 22042208 pág 2, não tem o condão de comprovar a notificação, pois foi devolvido pelo motivo “ausente”.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019573-83.2018.8.22.0001
AUTOR: SUPERMERCADO CANADA LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: ATIVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.423,20
DESPACHO
Tratando-se de ação monitória, a constituição do título judicial decorre da mera inércia da parte requerida, independentemente de solenidade.
A partir disso para praticar os atos necessários à satisfação de seu crédito, o requerente deve iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, observando o disposto nos arts. 523 e ss. do CPC e apresentando cálculo atualizado de seu crédito.
Ressalto que eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO devem ser precedidos do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
I.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0008719-57.2015.8.22.0001
AUTORES: Francisco das Chagas do Nascimento, Maria do Rosario Malta Matos, Franciane Alencar de Souza Tavares, Raimundo Anelito Viana da Silva, Francisco Pereira de Souza Neto, Wesley Gonçalves de Macedo, Stefany Beatriz Gonçalves Ribeiro, Pedro Augusto Ribeiro Martins, Matheus William Ribeiro Ramos, Wesliany Ribeiro Maia, Dinaide Gonçalves Ribeiro, Iago Richas de Souza Lacerda, Julia Lopes Lacerda, Pedro Duarte Barros Neto, Maria Clara do Nascimento, FERNANDO FURTADO LACERDA, Arthur Inocencio Tavares, ALCIMAR DO NASCIMENTO CARVALHO ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA OAB nº RO6448
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS OAB nº RO5594, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: MARIA CLARA DO NASCIMENTO E OUTROS ajuizaram ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores do médio e baixo Madeira, no município de Porto Velho/RO, e comunidades ribeirinhas, especificamente na área jusante da barragem da UHE Santo Antônio, local que teria sido atingido pela atividade da empresa requerida.
Narram que no mês de fevereiro de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas à jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio.
Aduzem que a requerida teria sido omissa devido à fragilidade de seus estudos quanto aos reais impactos decorrentes do depósito de sedimentos à montante da barragem e que teria iniciado o processo de enchimento de seu reservatório para atingir 70,5m, desconsiderando os fatos extraordinários que ocorriam na bacia do rio Madeira.
Alegam que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio (quase 60.000 m³/s) houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam.
Relatam amargarem de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade.
Requerem em sede de tutela de urgência seja a requerida condenada a realojá-los em local seguro, custeando alimentação e transporte, bem como o pagamento de 3 (três) salários-mínimos por família.
Requerem no MÉRITO a confirmação do pedido de urgência e a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, à ser apurado e morais, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por requerente. Apresentou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.
EMENDA: determinada a emenda à inicial (Id n. 18349741, pág. 50/PDF), os autores a atenderam parcialmente, sendo novamente intimados (Id n. 18349741, pág. 61/PDF).
Pela DECISÃO de Id n. 18349741, págs. 65/66/PDF, foi excluído o litisconsorte Francisco das Chagas Nascimento.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 18349741, págs. 70/71/PDF, o pedido de urgência foi indeferido.
DEFESA: citada (Id n. 18349741, pág. 81), a requerida apresentou contestação (Id n. 18349741, págs. 84/18349759, pág. 11, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir dos autores, o litisconsórcio passivo necessário com a União, ilegitimidade ativa e passiva, além de denunciação da lide em face do município de Porto Velho.
No MÉRITO alegou a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que o local de moradia dos requerentes seria de domínio da União e, portanto, não seriam passíveis de indenização ou usucapião.
Sustentou, ainda, que os fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio.
Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.
Apresentou laudos produzidos pelos experts José Eduardo Guidi (autos n. 0024348 76.2012.8.22.0001, 7ª Vara Cível); Marconi Rocha Bezerra (autos n. 003220-06.2013.4.01.4100 – 5ª Vara Federal de Porto Velho) e Antônio Monteiro de Lima (processo 0011896- 97.2013.8.22.0001 – 2ª Vara Cível de Porto Velho), que apontaria a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades das usinas e os danos narrados pelos requerentes.
Destacou recentes decisões pela improcedência de pedidos similares aos dos autores, junto aos Juízos da 2ª e 5ª Varas Cíveis de Porto Velho/RO.
Requereu a produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001), além do depoimento de seus assistentes técnicos, do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz junto ao Juízo da 8ª Vara Cível (autos n. 0016449-90.2013.8.22.0001) e juntada de laudos periciais produzidos em feitos de natureza análoga.
Requereu a extinção da demanda diante da assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia história do Rio Madeira, pelo poder público. Apresentou diversos laudos periciais que comprovariam a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades da requerida e os fatos narrados na inicial.
Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial.
Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e suas atividades.
Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral.
Requereu o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de MÉRITO e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.
Contestação acompanhada de documentos de representação, atos constitutivos, vídeos e laudos periciais produzidos em feitos semelhantes.
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO: intimados, os requerentes deixaram transcorrer in albis o prazo para réplica (vide certidão de Id n. 18349781, pág. 45).
SANEADOR: pelo DESPACHO saneador de Id n. 18349781, págs. 47/57/PDF foi determinada a realização de perícia.
O perito se manifestou apresentando proposta de honorários (Id n. 18349781, págs. 59/60/PDF).
Ambas as partes apresentaram quesitos (requerida: 18349781, pág. 69/18349784, pág. 48).
Os honorários periciais foram pagos sob Id n. 18349784, pág. 53/PDF.
Sob Id n. 18349784, págs. 71/76/PDF, a requerida apresentou ata notarial.
PERÍCIA: realizada perícia, foi apresentado laudo pericial (Id n. 18349784, págs. 79/92) acerca dos quais ambas as partes se manifestaram (autor: Id n. 18349789, págs. 99/100/PDF; requerida: Id n. 18349791, págs. 03/26/PDF).
Encaminhados os autos ao Ministério Público, foi apresentado

parecer (Id n. 18349811, pág. 70)
ALEGAÇÕES FINAIS: intimadas, ambas as partes apresentaram suas alegações finais (autor: Id n. 20100863, págs. 01/13/PDF; requerida: Id n. 20065858, pág.01/20100829, pág. 01).
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Preliminares
Considerando que as preliminares suscitadas pela requerida foram analisadas em sede de DESPACHO saneador (Id n. 18349781, págs. 47/57/PDF), passo à análise do MÉRITO da causa.
II.2 – MÉRITO
a) Da Responsabilidade Objetiva da requerida
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).
Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.
Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.
Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelo requerente e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.
b) Da Impossibilidade Jurídica do Pedido
A alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Pois bem.
Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do MÉRITO da demanda que se cinge à reparação civil.
A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
Por tal razão, não merece prosperar a tese autoral.
c) Dos Danos Materiais e Morais
Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelo alagamento de sua área de residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela construção do reservatório em cursos d´água para a geração de energia elétrica por parte da requerida.
Os documentos de Id n. 18349644, pág. 89/93 indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas (Id n. 18349644, págs. 95/96/PDF) comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.
Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.
Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.
Para aferição dos danos narrados pelas autoras e possível nexo de causalidade com a atividade da usina hidrelétrica, notadamente o enchimento de seu reservatório, foi realizada perícia cujas conclusões foram expostas no laudo de Id n. 18349784, págs. 79/92.
Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.
Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de “terras caídas” e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.
Acerca de eventual nexo de causalidade entre a cheia de 2014 e a atividade da empresa requerida, o perito foi enfático ao esclarecer tratar-se de fenômeno natural:
46. Existe, nos Autos ou fora deles, alguma prova técnica de que a barragem e a Usina de Santo Antônio tenham influenciado na magnitude e nos efeitos da cheia de 2014 e das inundações dela decorrentes Em caso afirmativo, apresentar tais provas.
R – O volume de água da cheia de 2014 foi um fenômeno natural, e a usina não influenciou no mesmo, quanto aos desbarrancamentos a mesma providenciou um enroncamento para proteger a margem, enquanto essa for mantido em perfeito estado de conservação não deveremos ter problema de estabilidade naquela região, mas infelizmente podemos ver em muitos lugares onde o enrocamento já foi rompido. (Id n. 18349789, pág. 33).
O perito afastou ainda a possibilidade de a atividade da usina

aumentar o nível de vazão do rio, considerando o tipo de barragem que utiliza. Trata-se de barragem "a fio d'água" cuja maior característica é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

19. Considerando a função das curvas-chave dos pontos fluviométricos de Porto Velho-ANA, São Carlos, Papagaios, Humaitá, e outros, que sempre foram e que continuam sendo utilizadas para a determinação das vazões do Rio Madeira a partir da leitura dos níveis d'água na seção de cada Posto, pergunta-se: Sem ser capaz de alterar os valores das vazões de cheias do Rio, uma barragem a fiod'água pode aumentar ou reduzir os níveis d'água a jusante e influir, de alguma maneira, os problemas das inundações de suas margens Em caso afirmativo, justificar de que maneira isso seria possível.

R – Uma usina de fio de agua não tem esta capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do Rio Madeira. No entanto a construção da usina com o lançamento de materiais no leito do rio, provocando o assoreamento do mesmo, provocou a modificação do nível d'água, mas não influenciou no volume total. Id n. 18349789, pág. 20).

20. […] Com base no seu exame, pode-se ver claramente que os níveis d'água são praticamente idênticos e que a operação da barragem jamais provocou inundações artificiais a jusante, mesmo porque, com a operação normal, isto é fisicamente impossível de acontecer. Pergunta-se ao Senhor Perito: Está correta essa afirmação Em caso de divergência, justificar tecnicamente os conceitos divergentes.

R - Sim certamente a usina não tem capacidade de controlar ou modificar significativamente as vazões de jusante e montante e desta forma não prejudica o nível d'água quando da enchente. (Id n. 18349789, pág. 21).

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (Id n. 18349759, págs. 74/75). Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] (Id n. 18349781, pág. 74).

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […] (Id n. 18349781, pág. 75)

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a CONCLUSÃO do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal CONCLUSÃO no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7018287-70.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: LOURIVAL CORREIA DE ARAUJO ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: LOURIVAL CORREIA DE ARAÚJO ajuizou ação ordinária de restabelecimento de auxílio doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para restabelecer o beneficio de auxílio-doença (espécie 91).

Narra que desde a adolescência exerce a função de estivador e, em meados de 2008, sofreu acidente automobilístico no percurso para o trabalho, o que lhe ocasionou ruptura no ligamento do joelho direito, tornando-o incapacitado para a atividade habitual de forma temporária e parcial, até a realização de procedimento cirúrgico.

Relata que após a cirurgia permaneceu incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, sendo encaminhado pelo OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Fluvial de Porto Velho à autarquia requerida, a fim de que lhe fosse concedido benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/532.621.576-0).
Alega que o benefício foi suspenso em 12/04/2009, razão pela qual ingressou em Juízo (autos n. 2009.41.00.904058-9) ocasião em que o requerido foi condenado a restabelecer o benefício desde a data da cessação e pagar as parcelas retroativas. Tal benefício foi prorrogado até 04/11/2016, quando foi novamente cancelado.
Informa que o OGMO não permitiu que retornasse às atividades, pois a incapacidade ainda permanecia e que informando a negativa do OGMO a autarquia requerida não obteve êxito na modificação de sua DECISÃO.
Salienta que já estava no gozo do benefício de auxílio-doença há 8 (oito) anos e alega que a invalidez que possui é permanente e total, pelo que faria jus à aposentadoria por invalidez.
Requer seja a requerida condenada a restabelecer o benefício de auxílio-doença, agando as parcelas retroativas à data da cessação, devidamente atualizadas; a converter o benefício de auxilio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Apresentou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 18230410 págs. 01/03/PDF, o pedido de urgência foi indeferido.
PERÍCIA: realizada perícia, as conclusões foram apresentadas em laudo pericial de Id n. 18230495 págs. 01/04/PDF.
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 18230530), a parte requerida deixou de apresentar sua defesa (18230571).
Pela DECISÃO de Id n. 18230586 págs. 01/02/PDF a competência foi declinada para uma das varas cíveis estaduais.
Recebidos os autos neste Juízo, ambas as partes foram intimadas acerca do laudo pericial (Id n. 18316082)
O autor se manifestou acerca do laudo sob Id n. 19115645 e a parte requerida nada requereu.
Ambas foram intimadas para apresentar alegações finais.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A procedência ou improcedência do pedido inicial baseia-se na constatação da incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), ou temporária (auxílio-doença).
Os documentos de Id n. comprovam que por meio de SENTENÇA judicial a autarquia requerida foi condenada a conceder o benefício de Auxílio-Doença Previdenciário (espécie 31) ao requerente.
No mesmo sentindo, o documento de Id n. evidencia que o requerente foi intimado para perícia revisional do benefício previdenciário..
Laudo apresentado pelo próprio requerente, datado de 2017, informa que o requerente estaria inapto apenas para exercício da atividade que exercia (estivador), mas que poderia ser reabilitado para o exercício de diferentes funções.
A perícia realizada concluiu que o autor sofre de "Lesão de ligamento cruzado anterior" o que o impede de realizar grande esforço físico, carregar peso, tornando-o total e permanentemente incapaz para atividades que exijam tal tipo de esforço:
a) - O periciando é portador de doença ou lesão Qual(is) Informar o CID.
Sim. Lesão de ligamento cruzado anterior (ruptura ligamentar intrínseca do joelho, podendo ter como causas, traumatismos, entorses, etc.)
b) - A resposta ao quesito "a" decorre de quais exames ou meios de prova (documentos médicos relevantes apresentados pelo periciando – atestados, relatórios, exames, etc. - que fundamentaram o exame pericial).
Exame ortopédico. Laudo médico (março de 2017) descrevendo lesão ligamentar por acidente de moto e indicando retorno ao trabalho com restrições. Ressonância do joelho direito (novembro de 2008) com laudo de lesão de ligamento cruzado anterior. Tomografia de joelho direito (setembro de 2017) sem laudo com imagem de parafuso metálico em tíbia proximal).
c) - Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou lesão Descrever detalhadamente.
Evitar grande esforço físico, subir e descer escadas e barrancos carregando peso com frequência, carregar peso, sobrecarga do joelho direito.
Conquanto ateste a incapacidade da parte autora, o perito do Juízo, similarmente ao médico que subscreveu laudo apresentado pelo requerente, indica a possibilidade de reabilitação do autor para o exercício de outra função, considerando sua idade e condições sociais:
d) - O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para desempenho da atividade que habitualmente exercia
Sim, incapacidade total e permanente para função de estivador devido lesão de ligamento cruzado anterior do joelho direito.
e) - O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual Que tipo de atividade
Sim, qualquer atividade sedentária ou outra que garanta subsistência em que não tenha grande esforço físico, não suba e desça escadas ou barrancos carregando peso, não tenha sobrecarga do joelho direito.
Acerca da aposentadoria por invalidez, a referida lei assim estabelece:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
A aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo mencionado, uma vez cumprida (quando for o caso) a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, portanto, será devida quando o beneficiário for considerado incapacitado, total e permanentemente, para exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.
No caso dos autos, o laudo pericial confirmou a incapacidade do requerente apenas para exercício da atividade de estivador, mas declarou sua capacidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que não exija grandes esforços físicos e sobrecarga sobre os joelhos.
O auxílio-doença, por seu turno, compreende a existência de incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de trabalho, o que não ocorre no caso dos autos, considerando a completa e permanente incapacidade do autor para o exercício de sua atividade habitual.
Assim, entendo não ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença acidentário.
No entanto, com base no princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, pode o magistrado conceder o benefício mais adequado ao segurado, mesmo que diverso do pedido expresso na petição inicial.
No presente caso, embora o laudo apresentado pelo próprio autor e o laudo de perito judicial tenham indicado a possibilidade de reabilitação profissional do autor, ambos confirmam a existência de sequelas consolidadas e, por conseguinte, a redução da capacidade laboral do autor em decorrência de acidente de trabalho.
Acerca do auxílio-acidente, vejamos o teor do artigo 86 da Lei 8.213 com as alterações feitas pela lei 9.528/97:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao

da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.
§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Desta forma, o auxílio-acidente será devido ao segurado que comprovar a redução permanente de sua capacidade funcional em decorrência de lesão adquirida no exercício de trabalho, sendo que, a análise dos autos, especialmente do laudo pericial já mencionado, leva à CONCLUSÃO de que as lesões sofridas pelo requerente são suficientes
Desta forma, o auxílio-acidente será devido ao segurado que comprovar a redução permanente de sua capacidade funcional em decorrência de lesão adquirida no exercício de trabalho.
No presente caso, a análise dos autos, especialmente do laudo pericial já mencionado, leva à CONCLUSÃO de que as lesões sofridas pelo requerente são suficientes para caracterizar a redução de sua capacidade para o labor comumente exercido, justificando a concessão do auxílio-acidente, sendo este o benefício mais adequado ao caso dos autos, considerando a possibilidade de reabilitação apontada em sede de perícia.
Assim, impõe-se a conversão do auxílio-doença, cessado em 04/11/2016, em auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício (§1º do art. 86 da Lei n. 8.213/91), com pagamento das parcelas retroativas desde a data da cessação do auxílio-doença.
Nesse sentido:
Apelação cível. Auxílio-acidente. Retirada do rim esquerdo. Redução de capacidade para o trabalho. Comprovação. Auxílio devido. O benefício de auxílio-acidente é devido ao segurado que, após consolidadas as sequelas de acidente do trabalho, tenha reduzida sua capacidade laborativa para o desempenho da mesma função exercida antes do acidente. Comprovado que o segurado está acometido de incapacidade parcial e permanente, terá direito ao recebimento do auxílio-acidente, cuja renda mensal é de 50% do salário benefício, devido desde a data em que cessou o pagamento do auxílio-doença. (Apelação Cível n. 0009061-07.2011.8.22.0002, Rel. Juiz Ilisir Bueno Rodrigues em Substituição ao Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. em
26/08/2014).
ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA ORTOPÉDICA OCUPACIONAL - LOMBALGIA CRÔNICA - PERÍCIA QUE ATESTA A NECESSIDADE DE MAIOR ESFORÇO FÍSICO NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES QUE DEMANDAM SOBRECARGA NA COLUNA - REDUÇÃO PARCIAL E IRREVERSÍVEL DA CAPACIDADE LABORATIVA DO OBREIRO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA - AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comprovado que, em razão de acidente do trabalho, o segurado sofreu lesões (lombalgia crônica) cujas sequelas irreversíveis lhe ocasionaram a redução de sua capacidade laboral, devido é o auxílio-acidente. De acordo com o § 2º, do art. 86 da Lei Federal n. 8.213/91, o auxílio-acidente terá como marco inicial o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, se tal benefício foi concedido. Os honorários advocatícios fixados em 10%, em se tratando de ação previdenciária ou acidentária, incidem apenas sobre prestações vencidas até a data da publicação da SENTENÇA (Súmula n. 111, do STJ). (TJ-SC - AC: 20130177985 SC 2013.017798-5 (Acórdão), Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 16/07/2014, Quarta Câmara de Direito Público Julgado).
No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, à teor da Súmula 148 do STJ que assim dispõe: "OS DÉBITOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VENCIDOS E COBRADOS EM JUÍZO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NR. 6.899/81, DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE NA FORMA PREVISTA NESSE DIPLOMA LEGAL."
Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.".
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno o requerido ao pagamento de auxílio-acidente ao requerente, na forma do §1º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, bem como ao pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do auxílio-doença ocorrida em 04/11/2016.
As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ.
Em razão da sucumbência, com fulcro no art. 85, § 2º do novo CPC, condeno o requerido ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios. Deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais em razão da previsão constante no art. 5º, I da Lei Estadual nº 3.896/16.
Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio para o reexame necessário (remessa oficial).
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7019433-20.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO LELES RAMOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Versam os autos sobre Cumprimento de SENTENÇA que JOÃO LELES RAMOS endereça à CERON S/A.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento espontâneo do crédito, sob pena de multa, contudo ficou inerte (ID: 20965389).
Em 03/09/2018 a parte exequente apresentou cálculo atualizado do crédito (R$ 2.615,40) e requereu penhora online.
No dia 12/09/2018 a executada CERON juntou cumprovante de depósito judicial no valor de R$ 2.154,24.
No dia 13/09/2018 foi proferido DESPACHO onde houve o bloqueio integral do crédito via sistema BACENJUD.
A CERON foi intimada da penhora online e ficou inerte (ID: 22161575).
Pois bem.
Convém esclarecer que a ordem de bloqueio foi dada em 05/09/2018, ou seja, antes da CERON juntar comprovante de pagamento espontâneo (12/09/2018), o que justifica ter sido feito no valor integral solicitado pela parte credora.
Contudo, considerando que o pagamento voluntário foi em valor

menor (R$ 2.154,24), determinei a transferência da quantia remanescente para a conta judicial (R$ 461,16) e determinei o desbloqueio da quantia excedente. Segue minuta do BACENJUD.
Ante o exposto, considerando a quitação integral do crédito formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo (ID: 21404752 e BACEJUD).
2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 15 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048022-85.2017.8.22.0001
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: ELIA RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$16.938,05
DESPACHO
Defiro.
Considerando que o MANDADO foi devolvido sem cumprimento porque o atual possuidor do veículo não autorizou a entrada do Ofícial de Justiça dentro de sua residência, desentranhe-se o MANDADO anterior para que seja cumprida a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Autorizo que o Oficial de Justiça solicite apoio policial, bem como, proceda medidas de arrombamento e outras mais que forem necessárias para dar cumprimento a ordem de apreensão do bem.
O oficial deverá intimar o terceiro que está na posse do veículo, bem como, citar a parte requerida, nos termos do DESPACHO inicial.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7021440-14.2018.8.22.0001
Mensalidades
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: KAREN OLIVEIRA DA SILVA LIMA ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min49s segunda-feira, 15/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006761423 Número do Processo: 7021440-14.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
999.208.082-53 - KAREN OLIVEIRA DA SILVA LIMA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$53,26] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/10/2018 10:47 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 3.426,71 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
48,66 48,66 11/10/2018 04:53 15/10/2018 12:16:35 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 48,66 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/10/2018 10:47 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 3.426,71 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
4,11 4,11 11/10/2018 20:32 15/10/2018 12:16:35 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 4,11 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 10/10/2018 10:47 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 3.426,71 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,49 0,49 11/10/2018 05:17 15/10/2018 12:16:35 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 0,49 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 10/10/2018 10:47 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 3.426,71 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 10/10/2018 20:11 Não Respostas(exibir| ocultar)
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026728-11.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADO: DEUSDETH TEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$7.289,36

DESPACHO
Reitero o DESPACHO de ID 19555319.
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado do INFOJUD.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7030052-38.2018.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
AADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: DIANA MAIKA ANEZ TORRICO ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Monitória ajuizada por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RÉU: DIANA MAIKA ANEZ TORRICO , ambos qualificados nos autos.
O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005118-48.2012.8.22.0001
AUTOR: Maria Eguigenes
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
Valor da causa: R$24.526,75
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7049867-89.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0000391-A
RÉU: BANCO CITICARD S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: BANCO CITICARD S.A.
Endereço: Avenida Francisco Matarazzo, 1500, Torre Los Angeles, 11 andar, Água Branca, São Paulo - SP - CEP: 05001-100
Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7001439-08.2018.8.22.0001
Imputação do Pagamento
Discriminatória
AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245
RÉU: EDESIO CARDOSO CRUZ ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME em face de RÉU: EDESIO CARDOSO CRUZ , ambos qualificados nos autos.
Intimado para complementar o valor das custas iniciais após a realização de audiência (Id n. 21179160), o requerente permaneceu inerte (vide certidão de Id n. 21908439).
É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
In casu, a parte autora foi intimada para comprovando o pagamento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento. Contudo, permaneceu inerte, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002798-20.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521
EXECUTADO: ELIAS DA SILVA GORAYEB SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$17.441,03
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercício de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019508-25.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: ITALO EUFRASIO MACIEL DA SILVA, FRANCISCA EUFRASIA MACIEL DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$11.341,69
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2018,2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036130-48.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Anulação
AUTOR: VIACAO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
RÉU: AGEU PIRES BARBOSA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acolho o pedido de aditamento da petição inicial, tendo em vista que efetuado antes da citação da parte requerida, nos termos do art. 329, I, do CPC.
No entanto, mantenho a DECISÃO proferida (ID: 21335407 p. 1 de 2) pelos seus próprios fundamentos.
Caso a parte requerente pretenda a reforma da mesma, deverá buscar a via adequada para tal.
Aguarde-se a realização da audiência de conciliação na CEJUSC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: VIACAO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2839, PATIO POSTO JAMARI, SALA 05 EMBRATEL - 76820-841 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030854-36.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
REQUERIDO: ELIZABETH JESUS FRAGA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVANIA AGUETONI LIMA OAB nº RO9126
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039223-19.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655
RÉU: J.Z. RABELO - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
AUTOR: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA propôs ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de evidência em face da parte RÉU: J.Z. RABELO - ME
Informa que atua no ramo de serviços mecânicos e venda de peças, tendo a parte ré deixado o automóvel da marca Mercedes-Benz, modelo Sprinter CDI – Furgão, ano de fabricação/modelo 2006/2006, placa NBR-5089, cor branca, a fim de que fosse realizado orçamento para conserto do bem de propriedade da ré, com entrada na data de 20 de dezembro de 2016, conforme comprova de ordem de serviço anexa à petição inicial.
Ocorre que não recebeu autorização para realização do serviço, tendo a requerida deixado de retirar o veículo até a presente data.
Relata que tentou contato por diversos meios, desde contatos telefônicos até a notificação extrajudicial emitida em agosto do presente ano, todas sem sucesso.
Requer, ao final, tutela de evidência, para que o veículo seja retirado do pátio da autora pela emrpesa ré.
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
O art. 294 e seguintes do NCPC preveem a concessão da tutela provisória, estabelecendo requisitos próprios para a concessão de cada medida, a depender em que se fundamenta o provimento pretendido pela parte requerente (na urgência ou evidência).
Por sua vez, o art. 311 traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o
PODER JUDICIÁRIO garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito.
No caso em tela, a parte autora vem a juízo sustentando que a parte ré abandonou o veículo em suas instalações, deixando de autorizar o serviço e/ou retirar o veículo, de maneira que a narrativa não subsume-se à hipótese do incisos II e III do referido artigo, ou seja, não há tese firmada em sede recursos repetitivos ou súmula vinculante, nem contrato de depósito.
Portanto o pedido de tutela deve ser analisado após o contraditório.
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso

frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: J.Z. RABELO - ME, RUA FERNANDO DE NORONHA, - DE 3500/3501 A 3865/3866 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041054-05.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FRANCIMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO OAB nº RO9230
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo comprovar a sua hipossuficiência financeira ou efetuar o recolhimento das custas iniciais.
No mesmo prazo, deverá apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
AUTOR: FRANCIMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA, RUA DEBRET 8831 PANTANAL - 76824-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026539-33.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCENO JOSE DA SILVA OAB nº RO4640
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se a RPV no valor de R$8.488,84 em favor de ANTÔNIO DE FÁTIMA DA SILVA (CPF 408.985.802-00 e NB 1776421610) em razão de acordo entabulado nos autos n. 0002220-28.2013.8.22.0001.
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050059-22.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
RÉU: MARCIO GABRIEL ANDRADE ALT e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: GERALDO DALIA DA COSTA - RN5775-B
Advogado do(a) RÉU: GERALDO DALIA DA COSTA - RN5775-B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça onde deixou de CITAR VANEZA FEITOZA DE ARAÚJO, em virtude da mesma encontrar-se viajando à tratamento de saúde na cidade de Fortaleza-CE, segundo informações do seu colega de trabalho, bem como GRIMÁRIO CARVALHO VIANA e MARILUCI ROSA PEDROSA, em virtude da falta de endereço, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7054527-92.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Intimação
EXEQUENTE: EDSON JOCIE FARIAS ARINANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Chamo o feito à ordem para reformar a DECISÃO de ID19243372. Isto porque a expedição de alvará para pagamento de honorários contratuais não é de responsabilidade do
PODER JUDICIÁRIO, ante a inexistência de previsão legal que autorize tal situação. Ressalto que tais verbas não são consideradas "descontos obrigatórios" (art. 534, VI, CPC), sendo estes apenas os honorários sucumbenciais.
Deverá cumprido o Provimento 008/2008, da Corregedoria Geral da Justiça, especialmente artigos 1º e 2º.
Assim, considerando a planilha de cálculo apresentada (ID15398292):
a) Expeça-se uma RPV do crédito principal, com dois favorecidos. O primeiro será o credor. Como segundo beneficiário deverão constar as advogadas, na parte relativa aos honorários contratuais;
b) Expeça-se outra RPV, desta feita referente aos honorários sucumbenciais, em favor das advogadas Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787) e Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B) no valor de R$1.530,61.
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006803-63.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTORES: JOSE NOBREGA ROCHA, SEBASTIAO FRAGA DE SALES, JOAO MIGUEL DE ARAUJO LIMA, JOSE MARIA AGUIAR, MARIA DA CONSOLACAO CORREA LIMA, DALVA LAGO AZZI, Jorge Azzi
ADVOGADOS DOS AUTORES: MOREL MARCONDES SANTOS OAB nº AC3832
RÉUS: LUIZ HENRIQUE PARANHOS TOURINHO, VALERIA DE CASTRO LIMA, MARIA BERENICE ALHO DA COSTA TOURINHO, MIRTIS REGINA CARVALHO, LUIZ MALHEIROS TOURINHO, ANTONIO ROCHA DE SOUZA, LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUCENA, EURO TOURINHO FILHO, NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA, JOAO CIRO PINHEIRO DE ANDRADE, ITALO TOURINHO DE LUCENA, BRICKNEL BRASIL PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA., RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA, AUGUSTINHO LEANDRO DE CARVALHO, RENATA MEDEIROS, BANCREVEA CLUBE, LOURIVAL GOEDERT, LUIZ ALBERTO PARANHOS TOURINHO, ELISANGELA VILAS BOAS, ELCY LOPES DA SILVA, LORENA TOURINHO DE LUCENA, EURO TOURINHO, LUIZ MALHEIROS TOURINHO FILHO, LARISSA TOURINHO GAIOTTO, FRANCISCO EUGENIO DE SANTA MARIA, EULER KANG TOURINHO, ADEMIR GAIOTTO GAIOTTO, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, MARIA DO CARMO KANG TOURINHO, CLICI MONTEIRO DE CARVALHO, JULYE CHRISTINE PINHEIRO NUNES, EDMAR MOTA DAVIS, WALDEILSON DE FREITAS NEVES, GUILHERME MARCEL JAQUINI, EUDES KANG TOURINHO, LIGIA SERRANO TOURINHO, CECY HELENA DE AQUINO COUCEIRO TOURINHO, VALDELI LIBERATO BASTOS, GILMA MORAES DE SOUZA, MARIA DA PENHA MESQUITA PINHEIRO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
DECISÃO
Defiro a citação por edital, com prazo de resposta de 30 (trinta) dias dos requeridos Bancrévea Clube e Elisângela Vilas Boas
Cumpra-se, observando-se as disposições contidas no art. 256 do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora para recolher e demonstrar o pagamento das custas de publicação no Diário de Justiça, após recolhimento, aguarde a 1ª publicação do edital no Diário de Justiça/RO a ser providenciada pelo cartório, e então, retire o edital de citação e realize duas publicações em jornais de grande circulação, no lapso máximo de 15 (quinze) dias comprovando-as nos autos, conforme estipulado no art. 257 do CPC.
Com o recolhimento das custas de publicação do edital, publique-se a citação editalícia no DJE/RO, e logo abaixo de seu conteúdo, intime-se a parte exequente a promover as duas publicações em jornal de grande circulação local.
Determino que a parte autora observe as 03 (três) publicações em jornal de ampla circulação, dentro do lapso de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 257, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da citação.
Defiro ainda expedição de MANDADO de citação dos requeridos LUIZ ALBERTO PARANHOS TOURINHO e LUIZ HENRIQUE PARANHOS TOURINHO, os quais podem se encontrados em seus endereço comercial, o qual está localizado na Rua José Ribeiro Filho, nº 309, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho, Telefone: (69) 99263-7660 (69) 3224-1890.
No entanto a confecção do expediente fica concdicionado a comprovação da parte requerente quanto ao recolhimento de custas de diligências, no prazo de 5(cinco) dias.
Intime-se, expeça-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉUS: LUIZ HENRIQUE PARANHOS TOURINHO, RUA DUQUE DE CAXIAS 2591 SÃO CRISTÓVÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALERIA DE CASTRO LIMA, RUA DO COBRE 3533 FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA BERENICE ALHO DA COSTA TOURINHO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2054 SÃO CRISTÓVÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRTIS REGINA CARVALHO, AVENIDA RIO MADEIRA 2255, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ MALHEIROS TOURINHO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 786 CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROCHA DE SOUZA, MARECHAL DEODORO 2702 OLARIA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUCENA, PRESIDENTE DUTRA 3622 OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EURO TOURINHO FILHO, TRAVESSA GUAPORÉ 556 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA, JORNAL ALTO MADEIRA 200 SETOR INDUSTRIAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO CIRO PINHEIRO DE ANDRADE, RUA ABUNÃ 1475, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITALO TOURINHO DE LUCENA, PRESIDENTE DUTRA 3622 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRICKNEL BRASIL PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA., SEM ENDEREÇO, RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA, SEM ENDEREÇO, AUGUSTINHO LEANDRO DE CARVALHO, MARCOS AURÉLIO GUSMÃO 229 ARIGOLÂNDIA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA MEDEIROS, BECO DA GLÓRIA 381 PISTA - 69911-150 - RIO BRANCO - ACRE, BANCREVEA CLUBE, SEM ENDEREÇO, LOURIVAL GOEDERT, TRAVESSA GUAPORÉ 556 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ ALBERTO PARANHOS TOURINHO, RUA DUQUE DE CAXIAS 2591 SÃO CRISTOVÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISANGELA VILAS BOAS, RUA RIO JAMARI 1784, BAIRRO PEDRINHAS NOVA ESPERANÇA - 76822-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELCY LOPES DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ 307 RESIDENCIAL GRANVILLE ANTENAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LORENA TOURINHO DE LUCENA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 667, APTO 603 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EURO

TOURINHO, TRAVESSA GUAPORÉ 556, COBERTURA C-01 CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ MALHEIROS TOURINHO FILHO, MAJOR GUAPINDAIA 371 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LARISSA TOURINHO GAIOTTO, RUA FESTEJOS 3513, AP 102, ED. AZALEIA COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO EUGENIO DE SANTA MARIA, ELIAS GORAYEB 1946 SÃO CRISTOVÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EULER KANG TOURINHO, OITO DE JULHO 1959 CASTANHEIRA - 76811-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEMIR GAIOTTO GAIOTTO, PRESIDENTE DUTRA 3636 OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, RUA FESTEJOS 3513, APTO 102 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO KANG TOURINHO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3164 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLICI MONTEIRO DE CARVALHO, MARCO AURELIO GUSMAO 229, CASA ARIGOLANCIA - 76801-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULYE CHRISTINE PINHEIRO NUNES, PRESIDENTE DUTRA 3636 OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMAR MOTA DAVIS, DA PLATINA 4396 FLODOALDO P. PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDEILSON DE FREITAS NEVES, RUA DO COBRE 3533 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME MARCEL JAQUINI, FESTEJOS 3513, APTO 102 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUDES KANG TOURINHO, RAFAEL VAZ E SILVA 2354 SAO CRISTOVAO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIGIA SERRANO TOURINHO, SEM ENDEREÇO, CECY HELENA DE AQUINO COUCEIRO TOURINHO, SEM ENDEREÇO, VALDELI LIBERATO BASTOS, AGUA MARINHA 3497 SOCIALISTA - 76829-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILMA MORAES DE SOUZA, MARECHAL DEODORO 2702 CENTRO - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA MESQUITA PINHEIRO, RUA ABUNÃ 1475, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0010748-80.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para se manifestar no prazo de 5 dias, sobre o contrato juntado pela parte ré ID 22061418.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024139-80.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUEMI DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR0087186, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
EXECUTADO: JOSE LUIZ CAPELASSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012864-03.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Serviços Hospitalares
EXEQUENTE: WILSON GONZAGA LELLIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO GONZAGA LELLIS OAB nº RO6651
EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, GUSTAVO DANDOLINI OAB nº RO3205
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito e determino:
a) a expedição de alvará em favor do credor Wilson Gonzaga Lellis.
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029469-53.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios
AUTOR: OLAVO DIAS PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O autor foi intimado a promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do DESPACHO de ID:

21398486 p. 1 de 2, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo, o que demanda a extinção do feito.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043392-83.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO GARCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238, ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito e determino:
a) a expedição de alvará em favor do credor Maria das Graças Cardoso Garca;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008397-15.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: CLAUDINA RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito e determino:
a) a expedição de alvará em favor do credor Claudina Ribeiro;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c)O executado recolheu custas finais;
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007875-44.2014.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: Sergio Davila da Silva e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: Carlos Poso de Brito
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7010555-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
RÉU: JULIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036597-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO EUFRAZIO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: UALACE OLIVEIRA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
Advogado do(a) RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7003379-76.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. DANSER BARBOSA & CIA. LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030605-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CINTIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG0092798, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA - MG162283, PAULA CRISTINA BUENO DE LELIS - MG165386, ADRIENES BERNARDES DA SILVA - MG0155898
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22130228), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030504-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CINTIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto a petição do perito ID 22130437.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
10ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0017204-17.2013.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: AURÉLIO ALVES DE SALES, MARIA CECILIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0016300-94.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009537-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
RÉU: SAMUEL PFANNEMULLER GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7009126-36.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374
RÉU: ADNEI CANDIDO DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014274-89.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VANESSA CAMPANARI GAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889
EXECUTADO: DANIEL PRESTES DAS CHAGAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO0002421
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO0002421
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036603-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
RÉU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/12/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de outubro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004003-55.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22036852 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7049322-82.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JOSIANE DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064833-57.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIVIA SABOIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016996-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORICO FERREIRA BARROS e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericia completar apresentado no prazo de15 dias.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7009679-71.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/10/2018 11:20:49
Requerente: ORLANDO RODRIGUES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Para a análise do feito, necessário as seguintes diligências por parte do autor(a):
a) Para aferir a existência de outros cadastros restritivos, bem como para melhor análise do abalo creditício (danos morais), ante orientação da Corregedoria Geral da Justiça (Parecer-CGJ Nº 118/2017) e da Súmula 385 do STJ, a parte autora deverá apresentar aos autos as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC).
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e na ACIJIP podem ser emitidas a do SCPC e da SERASA;
b) tratando-se de CDA protestada, para verificar eventual data da intimação/notificação, junte aos autos cópia do Instrumento de Protesto, bem como cópia da CDA protestada n. 2682/2018, uma vez que, em regra geral, as dívidas tributárias possuem origem em IPTU, Licença de Funcionamento, ISSQN, ITBI, etc., sendo necessário demonstrar a origem do débito discutido nos presentes autos;
c) ainda, necessário cópia de Certidão Negativa do Distribuidor para fins de aferir a existência ou inexistência de Execução Fiscal referente ao débito discutido;
d) ademais, anexe a lista/relação de débitos existente em nome da parte autora junto ao Município.
Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7007948-40.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/08/2018 11:10:06
Requerente: NEUSA REGINA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Para análise do feito necessário a intimação da parte autora para as seguintes diligências:
Conforme noticiado nos autos houve a transposição da parte autora aos quadros da União em março de 2017. Para aferir eventual pagamento de licença-prêmio após a data da transição, anexe aos autos:
a) cópia da Ficha Financeira referente ao exercício 2017;
b) cópia da DECISÃO do processo administrativo mencionado nos autos (0029.164571/2018-91);
c) ainda, cópia do extrato/relação referente a licenças e afastamentos usufruídos pela parte autora desde a posse até a data da transposição, a exemplo dos autos n. 7003686-47.2018.8.22.000, id. 20524158 - Pág. 8.
Intime-se. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008604-94.2018.8.22.0005
REQUERENTE: WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97: “Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”.
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral. N
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008582-36.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES
Nome: MARIA APARECIDA FERNANDES
Endereço: Avenida Guanabara, 1939, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-688
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97: "Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral. N
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008524-33.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ZITA FERREIRA
Nome: ZITA FERREIRA
Endereço: Rua: Terezina, 1553, --, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97: "Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral. N
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008595-35.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DERLI GOUVEIA
Nome: DERLI GOUVEIA
Endereço: Rua José Bezerra Barros, 153, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-222
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de

tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97: "Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral. N
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008103-43.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GRASSIA DE LOURDES RICI COELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Para análise do feito necessário a intimação da parte autora para as seguintes diligências:
Conforme noticiado nos autos houve a transposição da parte autora aos quadros da União em junho de 2016. Para aferir eventual pagamento de licença-prêmio após a data da transição, anexe aos autos:
a) cópia da Ficha Financeira referente ao exercício 2016;
b) cópia da DECISÃO do processo administrativo mencionado nos autos (0029.165076/2018-07);
c) ainda, cópia do extrato/relação referente a licenças e afastamentos usufruídos pela parte autora desde a posse até a data da transposição, a exemplo dos autos n. 7003686-47.2018.8.22.000, id. 20524158 - Pág. 8.
Intime-se. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008490-58.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CRISTIANE ARAUJO DA CRUZ RODRIGUES
Nome: CRISTIANE ARAUJO DA CRUZ RODRIGUES
Endereço: Rua Senador Artur Cezar Rios, 1036, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-760
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97: "Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral. N
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008513-04.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GILBERTO RODRIGUES CAMARGO
Nome: GILBERTO RODRIGUES CAMARGO
Endereço: Rua Hermínio Vieira, 212, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-154
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do

adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97: "Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral. N
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Processo: 7002234-02.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
REQUERIDO: VALFRIDES MESSIAS DE AREDES
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO. AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala 3 Data: 21/01/2019 Hora: 10:40
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008602-27.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ALEXANDRE ARABE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral. N
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008599-72.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RENATA STELA NEI DA SILVA
Nome: RENATA STELA NEI DA SILVA
Endereço: Rua José Bezerra Barros, 153, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-222
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de

vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97: "Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral. N
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008486-21.2018.8.22.0005
REQUERENTE: AMELIA POGGERE GOES
Nome: AMELIA POGGERE GOES
Endereço: Rua B, - até 170/171, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-068
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97: "Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral. N
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008487-06.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUZEMAR MALAQUIAS DUTRA DE MATTOS
Nome: LUZEMAR MALAQUIAS DUTRA DE MATTOS
Endereço: Rua das Rosas, 2541, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-173
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97: "Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral. N
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008586-73.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JACKSON LOBO MERCADO
Nome: JACKSON LOBO MERCADO
Endereço: Rua Maringá, 2330, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-620
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97: "Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral. N
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005442-91.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Dispõe o artigo 42 da Lei 9.099/1995 que "o recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.".
Verifico que a parte autora foi intimada da SENTENÇA no dia 12-9-2018, sendo registrada ciência no dia 14-9-2018, o recurso interposto apenas em 1°-10-2018, sendo que o prazo final foi o dia 28-9-2018.
Assim, verifico que o recurso inominado interposto pela recorrente é intempestivo, uma vez que, escoando-se o prazo para interposição em 28-9-2018, apenas protocolou sua petição em 1º-10-2018.
Dessa forma, não recebo o recurso inominado interposto, uma vez que manifestamente intempestivo.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008597-05.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA GILKA E SILVA LAMEGO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da diferença do adicional noturno, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97: "Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, em juízo não exauriente e perfuctório, verifico que o realinhamento absorveu/incorporou o o adicional de periculosidade anteriormente reconhecido judicialmente, bem como, aparentemente, não houve redução de sua remuneração integral. N
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008105-13.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/08/2018 10:55:21
Requerente: ONDINA BRAGA PAES LANDIM
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Para análise do feito necessário a intimação da parte autora para as seguintes diligências:
Conforme noticiado nos autos houve a transposição da parte autora aos quadros da União em junho de 2016. Para aferir eventual pagamento de licença-prêmio após a data da transição, anexe aos autos:
a) cópia da Ficha Financeira referente ao exercício 2017;
b) cópia da DECISÃO do processo administrativo mencionado nos autos (0029.164884/2018-49);
c) ainda, cópia do extrato/relação referente a licenças e afastamentos usufruídos pela parte autora desde a posse até a data da transposição, a exemplo dos autos n. 7003686-47.2018.8.22.000, id. 20524158 - Pág. 8.
Intime-se. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008654-57.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALCANTARA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para comprovar o pagamento voluntário do débito; pois o comprovante de pagamento juntado no ID nº 21921202 pertence ao processo 7001331-44.2017 da Vara Única da comarca de São Francisco. Prazo de cinco (05) dias.
Ji-Paraná-RO, 15 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Processo: 7009161-81.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOICIONE GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930
REQUERIDO: SEBASTIÃO DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO. AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala 3 Data: 01/02/2019 Hora: 08:00
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Processo: 7009287-34.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KARINE DE JESUS CANTAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
REQUERIDO: TALITA LUANA GONCALVES TORELI DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO. AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala 3 Data: 01/02/2019 Hora: 08:30
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Processo: 7009401-70.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO. AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala 3 Data: 01/02/2019 Hora: 09:00
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Processo: 7009146-15.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FERNANDO SALES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO. AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala 3 Data: 01/02/2019 Hora: 09:30
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7008977-28.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO GUALBERTO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/02/2019 Hora: 11:30.
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010457-75.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR GONCALVES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008274-97.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANI EVANGELISTA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007764-84.2018.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Intimação
DEPRECANTE: IMOVEL MACEIO - CONSTRUC O E VENDA LTDA - ME, DA PAZ 1864, SALA 203 EDIF TERRA BRASILIS CORP CENTRO - 57020-440 - MACEIÓ - ALAGOAS
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GERSON JOSE CAJUEIRO CAMERINO OAB nº AL6163
DEPRECADO: ELEV INCORPORACAO E URBANISMO LTDA, DOUTOR NOEL NUTELS 0000 PONTA VERDE - 57035-450 - MACEIÓ - ALAGOAS
ADVOGADO DO DEPRECADO: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376
Valor da causa:0,00
DECISÃO
Avoco os autos em razão da necessidade de readequação da pauta de audiência.
Redesigno o ato para o dia 18 de dezembro de 2018, às 11h, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível.
Comunique-se o juízo deprecante.
Intimem-se as testemunhas JOSÉ RODRIGO NASS e VERÔNICA ANDRÉA GUARESCHI NASS — Avenida Ecoville, n. 900, Lote 03, quadra 01, Condomínio Ecoville.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO / OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7012034-25.2016.8.22.0005
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: MARIANA MARQUES DA ROCHA, RUA PIAUÍ 307, - ATÉ 416/417 SANTIAGO - 76901-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAURENI MARQUES DA ROCHA, RUA PIAUÍ 307, - ATÉ 416/417 SANTIAGO - 76901-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIZEU MARQUES DA ROCHA, RUA PEDRO FERREIRA DE CASTRO 1332 COPAS VERDES - 76901-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTES: MIRIAN RAFAEL CARAÚBA OAB/RO 3364
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$1.000,00
DECISÃO
Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

"I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.".
Verifica-se que o recurso oposto não busca sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, nos termos do artigo 1.022 do CPC, porquanto a parte alega que não foram observados todos os argumentos da presente ação, o que não pode ser objeto do recurso de embargos de declaração, visto tratar-se de rito próprio, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.
Isso posto, REJEITO os embargos de declaração opostos no ID 9389957.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007915-50.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WESLEY MONTEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009940-36.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2592, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
EXECUTADO: RICARDO SILVA ALCANTARA, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2983, - DE 2881/2882 A 3155/3156 SÃO FRANCISCO - 76908-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$605,41
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas e apresente o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do artigo 798, I, "b", CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009114-44.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Adimplemento e Extinção
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA, RUA FLORISBELA 2678 MILÃO - 76901-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEILSON SALES DOURADO OAB nº RO8970
NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538
SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA OAB nº RO8935
RÉU: JOAREZ BATISTA RIBEIRO, RUA DAS FLORES 3007, - DE 2738/2739 AO FIM SANTIAGO - 76901-197 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$47.680,29
DECISÃO
Avoco os autos em razão da necessidade de readequação da pauta de audiência.
Redesigno o ato para o dia 30 de outubro de 2018, às 10h, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível, para a oitiva das testemunhas Paulo Souza Farias Filho e Manoel Rodrigues, cabendo ao advogado da parte requerente intima-las.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0009338-77.2012.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOACIR ANTONIO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
Advogado do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
RÉU: Canãa Indústria de Laticínios Ltda
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO0006338, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000307
Intimação
Ficam as partes intimadas que, fora certificado o Trânsito em Julgado, custas quitadas pela parte requerida e na sequencia nada sendo requerido o processo será arquivado, conforme determinado na SENTENÇA fls. (70-82) ID:8175085.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009114-44.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Adimplemento e Extinção
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA, RUA FLORISBELA 2678 MILÃO - 76901-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEILSON SALES DOURADO OAB nº RO8970
NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538
SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA OAB nº RO8935

RÉU: JOAREZ BATISTA RIBEIRO, RUA DAS FLORES 3007, - DE 2738/2739 AO FIM SANTIAGO - 76901-197 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$47.680,29
DECISÃO
Avoco os autos em razão da necessidade de readequação da pauta de audiência.
Redesigno o ato para o dia 30 de outubro de 2018, às 10h, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível, para a oitiva das testemunhas Paulo Souza Farias Filho e Manoel Rodrigues, cabendo ao advogado da parte requerente intima-las.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010688-05.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: LIBNI CAROLINE DE OLIVEIRA, RUA FRANCISCO CAETANO JOSÉ 75 COLINA PARK I - 76906-572 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622
RÉU: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813
Valor da causa:R$21.274,67
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 20 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência.
Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009240-60.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB nº RO1017
EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873
EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
EXECUTADO: MARCOS ADRIANO DE CASTRO, RUA DOM PEDRO II 665 JOTÃO - 76908-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$10.279,40.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004644-67.2017.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: MARIA GERALDA VENTURINI, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 87, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$3.173,25
DESPACHO
Desta feita, intime-se a parte autora pessoalmente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009958-57.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas
AUTOR: ISMAIL FERREIRA, RUA VENEZUELA 1864 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$10.000,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0002356-76.2014.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Compromisso
EXEQUENTES: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, AV. JULIO DE CASTILHOS 44, 5º, 6º E 7º ANDARES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO, RUA JOAO GOULART 666 MATO GROSSO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB nº AL11603
EXECUTADOS: SEBASTIAO CAZAROTO, RUA PADRE CICERO, Nº 885 885, AV. JI-PARANA 2071 JARDIM DOS IMIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIRENE DE ALMEIDA LIMA, AV. CASTELO BRANCO 2733 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, WANESSA TEIXEIRA DA SILVA OAB nº RO3358
Valor da causa:R$21.624,91
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo de manifestação, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008274-68.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: ELIENE CESCONETTO SIMOES, NOVA LONDRINA S/N, ZONA RUAL LH 3, LT 25 GB - 76900-990 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA OAB nº RO3433
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787
Valor da causa:R$20.000,00
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de ID21761939, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009287-68.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária, Citação
EXEQUENTE: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, RUA TIRADENTES 379, - DE 340/341 A 872/873 JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813
EXECUTADO: HP ALUMINIOS LTDA - ME, RUA MONTEIRO LOBATO 1856, - DE 1689/1690 A 2051/2052 TEIXEIRÃO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizei consulta ao sistema Bacenjudpara localização do endereço da parte executada, encontrando os seguintes:
RUA ANTONIO DEODATO DURCE,1191, BAIRRO: CENTRO, CACOAL - RO, CEP: 78976-080
RUA PEDRO SPAGNOL, 3270, BAIRRO: TEIXEIRAO, CACOAL - RO, CEP: 78977-125
Assim, considerando os novos endereços, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$2.761,54.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006913-16.2016.8.22.0005
Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade
Assunto:Dissolução
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
RÉUS: JULIANO ARAUJO RAPOSO, RUA CASTELO BRANCO 2452 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, AGROPECUARIA - A. BOEIRAS DA SILVA - ME, AC BURITIS s/n, LINHA C 50 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$20.705,13
DESPACHO
Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, apresente o débito atualizado.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007791-04.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: ROBERTO MAIA FERNANDES, RUA CURITIBA 688, END AUTOR RUA GEDIR DE MOURA, 50 - ALTO ALEGRE NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
Valor da causa:R$3.780,00
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, alegando existência de contradição na SENTENÇA proferida quanto a fixação da data inicial da correção monetária e dos juros de citação (ID 21320837).
Intimada, a parte embargada manteve-se inerte (ID 21869669).
Decido.
Com razão o embargante quanto a alegação de contradição quanto a data inicial de correção monetária e juros de mora, uma vez que o acidente ocorreu em 06/07/2016 e não em 06/06/2016 conforme constou no relatório da SENTENÇA.
Ressalto que na parte dispositiva da SENTENÇA a data do evento não foi mencionada.
Assim, acolho os embargos de declaração opostos para corrigir erro material no relatório da SENTENÇA, nos seguintes termos:
Onde constou:
"Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Roberto Maia Fernandes, qualificado nos autos, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 06.06.2016"
Passe a constar:
"Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Roberto Maia Fernandes, qualificado nos autos, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 06.07.2016"
Mantenho inalteradas as demais deliberações.
Intimem-se e aguarde-se pelo prazo de eventual recurso.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0009867-91.2015.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária, Liminar
AUTOR: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ AUREO BUSTAMENTE 337 SANTO AMARO - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025
FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
RÉU: TAISON RENAN DE OLIVEIRA GALINDO, RUA ANTONIO OLIVEIRA MERONHO 1010 SÃO BERNARDO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$9.180,94
DESPACHO
Verifica-se que a parte requerente realizou o levantamento referente a apenas uma diligência (comprovante ID 20575829).
Isto posto, realizei consulta ao sistema Bacenjud para localização do endereço da parte requerida, encontrando o seguinte:
R TANCREDO NEVES 1615 BAIRRO: JARDIM PRESIDENCIAL CEP: 76901083 JI-PARANÁ-RO
Assim, serve o presente de MANDADO de busca e apreensão do bem descrito na inicial (HONDA BIZ 125 ES FLEX, ano/modelo 2014/2014, cor vermelha, placa NEE 2517, chassi 9C2JC4820ER574618, RENAVAM 1025096603), nos termos do artigo 3°, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora, que ficará como depositária fiel do veículo, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do automóvel, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para pagamento, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do requerido.
Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiro.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as prerrogativas do art. 212 e parágrafos do CPC.
SIRVA-SE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇAO E CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000312-58.2016.8.22.0016
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: H. R. OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME, RUA COSTA MARQUES S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2464 DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RODRIGO APARECIDO DA COSTA, RUA XAPURI 2580 SÃO PEDRO - 76913-577 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LENICE SIMONE DOS REIS COSTA, RUA XAPURI 2580 SÃO PEDRO - 76913-577 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$19.357,51
DESPACHO
Realizei tentativa de bloqueio no sistema BACENJUD, contudo, restou infrutífera, consoante anexo.
Ademais, conforme certidão do Oficial de Justiça, o requerido Henrique Ribeiro de Oliveira não fora localizado.
Assim, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008709-42.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: ANAPOLIS LOPES MUNIZ, AVENIDA SÃO PAULO 1882 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627
RÉU: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
Valor da causa:R$15.000,00
DESPACHO
Verifico que o processo encontra-se em fase de julgamento.
Com fulcro no artigo 12 do CPC, os juízes atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de CONCLUSÃO para proferir SENTENÇA.
Assim, tornem os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009954-20.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: UELINTON SOUZA BRITO, RUA SANTA RITA 35 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-080 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$5.400,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do Código de Processo Civil).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008376-22.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: FREDDY OMAR PRADO TAPIA, RUA SÃO LUIZ 2177 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Valor da causa:R$15.131,92
SENTENÇA
A parte executada efetuou o depósito do valor devido nos autos (ID 21930489). A parte autora pediu o levantamento do valor mediante alvará judicial.
Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Fica a parte requerente, por intermédio de seu advogado (ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092) realizar o saque da importância depositada (conta n. 1824 040 01510040-7 - ID 049182400251809208), independentemente do trânsito em julgado.
Esta DECISÃO serve de ALVARÁ JUDICIAL.
Custas recolhidas.
Caso a parte não efetue o saque a sua comprovação nos autos, o cartório deverá diligenciar e efetuar a transferência da importância para a conta centralizadora do TJRO.
Arquivem-se, oportunamente.
SENTENÇA registrada e publicada pelo próprio sistema PJe.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009961-12.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas
AUTOR: FABIANE DA SILVA MARIANO, RUA SUIÇA 1782 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$10.000,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006822-86.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIRA BORGES, RUA PADRE ADOLFO RHOL 942, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794
Valor da causa:R$4.387,50
DESPACHO
Intime-se a parte autora intimada a comprovar a impossibilidade do comparecimento na data agerndada para realização da perícia, sob pena de perda da prova.
Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000584-51.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: HUMBERTO MULLER MARTINS DOS SANTOS, ALMIRANTE BARROSO 1433 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
RÉUS: FACULDADES INTEGRADAS DE GOIAS FIG, PERIMETRAL S/N, QUADRA 07 LT 4 A SETOR CAMPINAS - 74520-110 - GOIÂNIA - GOIÁS, HUEBERSON CLEBER DE OLIVEIRA, QUADRA 3 CONJUNTO A Lote 26/28 SETOR DE INDÚSTRIAS BERNARDO SAYÃO (NÚCLEO BANDEIRANTE) - 71736-301 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$14.000,00
DESPACHO
Tendo em vista o processo se encontrar-se maduro para SENTENÇA e obedecendo ao preceito processual no art. 12 do CPC, tornem-se os autos conclusos para proferir SENTENÇA.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009975-93.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: VALDENIR RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA TACREDO NEVES 2668 NÃO CADASTRADO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$13.500,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0007324-52.2014.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: NAIDE DE CARVALHO DUTRA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, Nº2.077, NOVA BRASÍLIA, - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA AFONSO PENA 748,, AN 09, SALA 905 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que já foi devidamente contestado os termos da inicial, e sentenciado os autos sem resolução do MÉRITO. Ocorre apresentado recurso, este foi julgado procedente determinando que voltasse os autos para que proferisse SENTENÇA de MÉRITO conforme teor do acórdão.
Assim, aproveitando os atos anteriormente praticados e muito embora trate-se de matéria em praticamente comprovada por documentos e matéria de direito, para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009833-60.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1375 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427
EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DO PARAIZO, RUA DOS COLEGIAIS n 1203, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$658,30
DESPACHO
A parte exequente requer a inclusão do executado Roberto Pereira do Paraizo, CPF n. 810.689.992-68, junto ao sistema SERASA-JUD.
Assim, defiro o pedido de ID 20793278.
Nada havendo, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002781-47.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Atos Unilaterais, Agêncie e Distribuição, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
EXEQUENTE: FRIGORIFICO TANGARA LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA OAB nº RO1217
LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
Valor da causa:R$10.000,00
DECISÃO
1. Intimada, a parte executada não se manifestou nos autos, nem quitou o débito, assim, defiro o pedido de penhora de valores, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.
1.1 Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), houve resultado positivo, consoante ofício anexo.
1.2 Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se, conforme artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
1.3 Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio em penhora.
1.4 Na sequência, nada requerido em 15 dias, libere-se o valor em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário, independentemente de nova ordem.
Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0002302-23.2008.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: NIVALDO CUSTODIO DE SOUZA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 2010 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WALBER SANTOS PEREIRA, RUA TRIANGULO MINEIRO 952 SÃO PEDRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, AV. MARINGÁ N.186,AVENIDA BRASIL 2239, MÁXIMA DISTRIBUIDORA NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JORGE AGUIAR DA SILVA, RUA MIGUEL COUTO, Nº108,, RUA CARAMUÁ, Nº27--B, URUPÁ, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706, MARIANGELA DE LACERDA OAB nº DESCONHECIDO
Valor da causa:R$54.011,49
DESPACHO
Diante das declarações de imposto de renda juntadas, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (dias), requerendo o que entender de direito.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008375-71.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: GRACIELA MARY GALINDEZ RODRIGUEZ, RUA DAS PEDRAS 346 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES OAB nº RO6081
RÉU: THIAGO FERNANDES, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 454, - DE 378/379 A 537/538 CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO VARGAS CORRENTE OAB nº RO3590
Valor da causa:R$573.216,74
SENTENÇA
GRACIELA MARY GALINDEZ RODRIGUEZ, de origem uruguaia, solteira, dona de casa, portadora da Cédula de Identidade R.G. (expedida em Montevideo – Uruguai) sob o nº 2.682.985-6, domiciliada na Rua das Pedras, nº 346, Bairro Jardim dos Migrantes, nesta comarca e cidade de Ji-Paraná – RO ajuizou a presente ação de indenização em face THIAGO FERNANDES, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito no RG sob o nº 1397668 SSP/RO e do CPF sob o nº 038.497.312-43, com endereço na Rua Nestor Ramos, nº 170, Bairro Urupá, comarca e cidade de Ji-Paraná. Alegou que, no dia 08 de abril de 2017, no início da manhã, no pátio do estabelecimento comercial denominado de Posto Vitória I, localizado na esquina da Av. Marechal Rondon e Rua João dos Santos Filho, Bairro Dois de Abril, em Ji-Paraná, o requerido, valendo-se de uma arma de fogo do tipo Pistola 380, desferiu dez disparos em Matias Rodriguez Galindez, filho da Requerente, causando múltiplas lesões levando-o a óbito. Tais fatos geraram para a Requerente danos de natureza material e moral, além de ter perdido a pessoa que lhe dava sustento, pois o falecido era o responsável por enviar todos os meses quantias em dinheiro para que a Requerente pudesse prover seu sustento e demais despesas, até mesmo despesas com medicamentos. Requereu a condenação do requerido no ressarcimento dos danos materiais, bem como em danos morais, em pensão vitalícia e consectários da sucumbência.
O réu foi citado (ID: 14130404), e apresentou contestação (ID: 14504328) aduzindo que seria temerário admitir que as provas juntadas pela parte autora estariam a demonstrar a verdade dos fatos alegados, o nexo causal e a culpa do requerido, pois tais questões ainda não teriam sido decididas no juízo criminal. Que inexiste dano moral a ser indenizado à requerida, porque já foram devidamente pagos, no total de R$ 14.700,00, conforme comprovante e declarações de pagamento juntados nos autos da Ação Penal, agindo a autora de má-fé, cobrando valores indevidos. Contesta o valor do dano moral, e que não há prova de que o falecido enviava mensalmente à requerente quantia em dinheiro, à título de auxílio na sua mantença. Requereu a improcedência da ação e a inversão do ônus da sucumbência.
Houve audiência de instrução, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas Nilton Leandro Mota dos Santos, Claucia Sales Avelino e Lidiane Tanazildo da Costa (ID: 20795603).
As partes se manifestaram em memoriais.

É o relatório. DECIDO.
Por se tratar de fato público e notório a condenação do requerido pelo Tribunal do Júri desta comarca, como responsável pela morte de Matias Rodriguez Galindez, não há que se discutir a culpa porque já restou comprovada. Cabe a este juízo, neste processo, analisar apenas o quantum a ser indenizado à autora, como genitora do falecido.
Diz o art. 186, do Código Civil Brasileiro (2002) que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O Art. 927 do mesmo Código diz que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Por sua vez, o art. 948, também do Código Civil, prescreve que "no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".
A autora pleiteia indenização por danos materiais, morais e pensão vitalícia, ou seja, enquanto viver.
No que se refere aos danos materiais (R$ 9.216,74), observa-se da prova carreada ao processo digital, em especial o depoimento das testemunhas, que houve alguns pagamentos em favor da autora no total de R$ 3.100,00, valor este que deverá ser descontado do pleiteado. Remanesce uma despesa a ser ressarcida de R$ 6.116,74.
O valor dos danos morais a ser fixado deve-se levar em consideração o fato lesivo, a conduta do agente, suas condições econômicas e a dor de quem pede. Trata-se de homicídio intencional, doloso, praticado pelo requerido, empresário, tendo desferido mais de 10 disparos com sua arma de fogo contra o filho da requerente, cuja dor emocional por ter sobrevivido ao filho é indiscutível. Somente quem se encontra nessa situação real pode avaliar o tamanho dessa perda, dessa dor. Mas há que ser fixado um valor, e o critério subjetivo não deixa de ser ressaltado, como já assinalou por diversas vezes o Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, salientando que "depende muito do caso concreto e da sensibilidade do julgador". Não há critério meramente objetivo. Assim, levando-se em considerações essas circunstâncias já pontuadas, delibero fixar o valor do dano moral para a autora no valor de R$ 150.000,00.
Quanto à pensão por morte também é cabível, nos termos da legislação civil já mencionado acima. O valor pleiteado encontra-se dentro dos parâmetros razoáveis, levando-se em consideração a atividade desempenhada pelo falecido (artista de rua).
A lei civil também ressalta que o pagamento da pensão far-se-á pelo prazo em que a requerente viveria, ou seja, pela média de vida.
Atualmente essa média se encontra em 76 anos para os brasileiros, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2016). Não se ignora aqui que a requerente é de origem Uruguaia, mas delibero aplicar os dados do IBGE, até para ter-se um parâmetro objetivo para DECISÃO.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o requerido THIAGO FERNANDES, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito no RG sob o nº 1397668 SSP/RO e do CPF sob o nº 038.497.312-43, a pagar à requerente GRACIELA MARY GALINDEZ RODRIGUEZ, qualificada nos autos, a quantia: a) de R$ 6.116,74 a título de danos materiais; b) de R$ 150.000,00 a título de danos morais; e, c) de R$ 1.000,00, por mês, a título de pensão, até a sua morte, ou até completar 76 anos de idade, valor este que deverá ser reajustado de acordo com o salário-mínimo do país. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 15% sobre o valor da condenação, exceto sobre o valor da pensão.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com o julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA registrada e publicada pelo próprio sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009981-03.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LUIZ COSTA, RUA ELISEU SANTOS DE SOUZA 122 COLINA PARK I - 76906-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB nº RO4820
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SHN QUADRA 1 BLOCO E, CONJ. A SALA 201, 301, 401, 501 E 601 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$90.810,21
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante

disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008168-38.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: UILCILENO ALVES DE SOUZA, ÁREA RURAL, LINHA 94 - GLEBA 40 - LOTE 57 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537
RÉUS: REGISTRO GERAL, RUA CATORZE, PENITENCIARIA CENTRAL DO ESTADO JARDIM INDUSTRIÁRIO II - 78098-716 - CUIABÁ - MATO GROSSO, EUNICE BELARMINO MEIRA, QUADRA 104 SUL AVENIDA NS 2, CONJ 03 - LOTE 01 PLANO DIRETOR SUL - 77020-030 - PALMAS - TOCANTINS, PAULO ROBERTO SANTIAGO SILVA, RUA URUGUAI 164, APT 01 JARDIM TROPICAL - 78065-160 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$108.000,00
DECISÃO
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, na qual o requerente busca, liminarmente, o bloqueio de valores existente em instituições financeiras cadastradas no CPF dos requeridos, em razão de ter sido vítima de estelionato ao comprar um veículo roubado. (ID: 20924210)
DECIDO.
Para concessão da tutela pretendida é necessária existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e gerem no juiz um convencimento acerca do que está sendo alegado, ainda que em análise perfunctória, bem como o perigo do dano decorrente da não concessão imediata da tutela.
No caso em apreço, o requerente logrou demonstrar a existência de instauração de Inquérito Policial para apuração do suposto crime cometido (ID: 20924273).
Mesmo numa análise perfunctória já se nota uma grande má-fé da parte requerida que vendeu e recebeu um veículo produto de crime. Se foi ele que praticou o primeiro crime, ainda as investigações há de concluir, mas primeiramente vê-se um grande prejuízo do requerente que comprovadamente pagou por um veículo furtado/roubado, ficou sem o valor pago e sem o veículo. Desta forma juttifico a excepcionalidade da DECISÃO ora proferida, já que em regra, a concessão de medida constritiva deve, em regra, haver um contraditório prévio. No caso em apreço, apenas estou postergando o contraditório e a ampla defesa com o escopo de proteger a parte mais prejudicada.
A urgência se configura tendo em vista a possibilidade de não ser ressarcido futuramente pelos prejuízos causados em decorrência da prática do crime. Por outro lado, o valor possivelmente encontrado, antes de poder ser levantado, será através de medicas calcadas na ampla defesa e contraditóio, por enquanto é só uma medida constritiva.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do NCPC, e determino neste momento o bloqueio de valores no sistema BACENJUD. Aguarde-se o prazo de 48 horas, após, tornem cls.
Intimem-se.
Citem-se os requeridos para conhecimento acerca dos termos da presente ação, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do ato da juntada do ato de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009927-71.2017.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
RÉU: PAULO TANIOS HADDAD, RUA IDELFONSO DA SILVA 1933, HÁ RELATOS DE PAULO TER IDO EMBORA PARA O PR NOVA BRASÍLIA - 76908-356 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei consulta aos sistemas Bacenjud para localização do endereço da parte requerida, encontrando os seguintes, diferentes daquele da inicial:
RUA RUI BARBOSA 799 ARIGOLANDIA, PORTO VELHO - RO, CEP: 78900-000
RUA CALIFORNIA, 300 - APTO 11, BAIRRO: JD LOS ANGELES, MARINGA - PR, CEP: 87050-000
AVENIDA BRASIL 5021, BAIRRO: VILA OPERARIA, MARINGA - PR, CEP: 87050-000
AV PARANA 794 AP 4 JARDIM AMERICA 08770519, PARANAVAI PR
R CASIMIRO DE ABREU 421 CENTRO 87780000, PARAISO DO NORTE-PR
AV CERRO AZUL 1822 ZONA 02 87010000, MARINGA-PR
RUA HEISHIRO NIEKAWA 1425 CASA NSA SRA FATIMA 08777002, PARANAVAI PR
Assim, considerando os novos endereços apresentados, cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$14.715,11,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n. 7007397-94.2017.8.22.0005
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031
EXECUTADOS: OURO PARK HOTEL LTDA - ME, WAGNER APARECIDO DIAS, FRANCIELI POLI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor: R$25.728,83
Distribuição: 12/08/2017
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Realizada pesquisa RENAJUD, o resultado também fora infrutífero.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Ji-Paraná-RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008338-10.2018.8.22.0005
Classe:MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: SIRLEY DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
IMPETRADO: JOÃO VIANNEY PASSOS DE S. JUNIOR, NILTON LEANDRO MOTTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido de Id nº 21842806, oportunizando a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do DESPACHO retro.
Decorrido o prazo, voltem conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009458-88.2018.8.22.0005
Classe:INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: S. D. D. S., Y. R. D. S. S., Y. D. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
DESPACHO
Esclareça a parte autora acerca da pretensão da guarda da adolescente Yasmin, visto que na exordial consta que a mesma encontra-se sob a guarda de fato da genitora na Espanha e posteriormente pugna pela concessão da guarda da menor em favor do irmão que reside no Brasil.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009057-89.2018.8.22.0005
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: SERGIO PISSINATI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761
RÉU: JEFFERSON DIEGO MONTEIRO FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em que pese o recolhimento das custas pela parte autora, observo que não há opção por audiência de conciliação e, diante da natureza da demanda/valor da causa, há de ser observada a porcentagem de 2% (dois por cento), conforme prescreve o art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Desta feita, tendo em vista que o executado juntou o comprovante de recolhimento de apenas 1% das custas, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para o fiel cumprimento da emenda, a fim de saldar as custas processuais remanescentes.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009969-57.2016.8.22.0005
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: LELES & CRISTOVAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
RÉU: MARCOS DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o requerimento de suspensão de CNH do requerido ante o caráter extremo de tal medida. A busca pela satisfação patrimonial não pode se sobrepor ao direito à liberdade e livre locomoção plenamente assegurados pela Constituição Federal.
Aponte o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens de propriedade do requerido, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009452-81.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):
Nome: IZAIAS DA COSTA SILVA
Endereço: Rua Cedro, 2080, - de 1900 a 2200 - lado par, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-806
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB: RO0003011 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: SILVIA DE OLIVEIRA OAB: RO0001285 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) do DESPACHO abaixo transcrito.
"Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013."
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009344-86.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: HF & LEK FRANCOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498, ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
RÉU: SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA, GERIMUS SOLUCOES EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Realizada consulta INFOJUD de endereço, conforme requerido, não logrou-se êxito em encontrar endereço distinto dos contidos na inicial, conforme espelho anexo.
Indefiro, por ora, pedido de citação por hora certa, pois ausentes os requisitos legais. Do mesmo modo, não estão presentes os elementos necessários para a citação editalícia, eis que não esgotadas possibilidades de diligências pelo juízo para as quais necessário o recolhimento dos valores referentes às custas (Art. 17, da lei de custas).
Determino, portanto, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento das custas para realização de uma diligência.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011644-55.2016.8.22.0005
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CRV CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
EMBARGADO: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA PRATA VENANCIO - RO7921
DESPACHO
Trata-se de embargos à execução de nº 7010031-97.2016.8.22.0005.
Considerando o interesse em conciliar da parte embargante (Id nº 19723877), designo audiência de conciliação para o dia 18 de outubro de 2018, às 10h15, a realizar-se nas dependências do Gabinete desta Vara, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO - Fórum Desembargador Hugo Auller.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009763-43.2016.8.22.0005
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIAL CANOAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667
RÉU: INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1 -Trata-se embargos à ação monitória propostos pela requerida - por intermédio da Defensoria Pública em exercício da função de curadoria especial -, sob a alegação de nulidade da citação editalícia devido a ausência de esgotamento das possibilidades de citação real (ID 18962008).
A requerente apresentou impugnação aos embargos (ID 19567756).
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
2 - Os presentes embargos não merecem acolhimento. Afinal, ao contrário do que alegado, tratando-se a requerida de pessoa jurídica, não há possibilidade de qualquer outra diligência, por este Juízo, que não o Infojud - que é justamente o acesso ao banco de dados da Receita Federal. Os demais fornecem endereços de pessoas físicas apenas.

Assim, considerando que a requerida foi procurada tanto no endereço inicialmente fornecido pela requerente quanto no encontrado pelo Infojud; que ambas as tentativas restaram infrutíferas e; que a última tentativa foi feita por Oficial de Justiça, da qual lavrada certidão, regular e devida a citação por edital, improcedem os presentes embargos.
3 - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos, declaro regular a citação editalícia e determino o prosseguimento do feito na forma da Lei.
Concedo à embargante gratuidade da Justiça.
Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do débito.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008872-85.2017.8.22.0005
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: F G COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608
RÉU: ROGERIA MARQUES DE LIMA
DESPACHO
Realizada a consulta infojud de endereço atualizado conforme requerido. Espelho encontra-se anexo.
Diga a Requerente no prazo de 10 (dez) dias para dar continuidade ao feito.
Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002410-78.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: JOSE DA LUZ SILVA
Endereço: Avenida Miguel Luís dos Santos, 1342, - até 1350 - lado par, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-550
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO0003680
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB: SP0165546 Endereço: AV CARLOS GOMES, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109 Advogado: THIAGO COSTA MIRANDA OAB: RO0003993 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, apresentar as alegações finais no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7001996-80.2018.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Requerente(s):
Nome: LENY DO CARMO GONCALVES
Endereço: Rua das Mangueiras, 3733, - de 3400/3401 a 3887/3888, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-120
Nome: DAVI LINDOLFO GONCALVES
Endereço: Rua das Mangueiras, 3733, - de 3400/3401 a 3887/3888, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-120
Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0007003 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394 Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
Requerido(s):
REQUERIDO: K. S. D. S., E. D. C. G.
Advogado: JOSE ARISTIDES DE JESUS MOTA OAB: PR09856
Endereço: PARANA, 662, CASA, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-604
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, apresentar as alegações finais no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7003416-23.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: JOSELIA FREITAS SILVA
Endereço: Rua Maringá, 1850, - de 1776 a 2330 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-620
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC0003592 Endereço: Euripes GarcezNascimento, 549, Ahú, Buritis - RO - CEP: 76880-000
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) da data da perícia e proposta de honorários abaixo transcritas:
"Eu, Maxwell Massahud, brasileiro, casado, medico com sua inscrição no CRM/RO sob nº. 2253, ortopedista e traumatologista com título de especialista (TEOT) sob nº. 10.749. RQE sob nº. 408. Portador da Carteira de Identidade com RG nº. 8233506 SSP/MG e CPF nº. 035.326.756-25, com endereço profissional na CLINICA GASTROIMGEM, situada na Rua São João nº. 1341, Bairro Casa Preta, CEP: 76.907-638, nesta cidade de Ji-Paraná – RO, Perito deste Juízo, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe vem, respeitosamente, informar a Vossa Excelência que a pericia está agendada para o dia 13 de novembro de 2018 as 16:00 horas, na CLINICA GASTROIMGEM, no endereço já descrito.
Proposta de honorários de R$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista que o profissional tem especialidade em ortopedia e traumatologia com titulo de especialista e com RQE. Também é membro da Sociedade Brasileira Traumatologia Ortopédica."
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7001227-09.2017.8.22.0005

Classe: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Requerente(s):
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Luiz Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida Luiz Masiero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida 06 de Maio, 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: RUA JAMARY, 1555, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-530 Endereço: Av. 06 de maio, 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av 06 de Maio, 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: rua 06 de Maio, 555, Urupa, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: AV. Luiz Maziero, 4480, Jardim Améroca, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Luiz Maziero, 4480, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamari, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: podendo ser localizado no Comando da Palocia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 605, nº 3663, Jardim dos Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: Avenida Nações Unidas, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110 Endereço: Av. Mendonça Lima, 919, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Avenida Luiz Masiero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Luiz Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Luiz Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1.555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY, N 1.555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Av. Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Jamary, 1555, - até 1707/1708, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-314 Endereço: Av. Tancredo Neves, 2293, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917
Nome: JUSSARA OLIVEIRA SANTOS
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
ADOLESCENTE: J. R. A. D. S., L. C. N. F., A. P. M., I. S. D. A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, manifestar quanto às testemunhas não localizadas.
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009303-56.2016.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: NOVA ERA INDUSTRIA DE MINERALIZACAO LTDA
Endereço: Av Julio Borella, 1752, Sala 04, Centro, Marau - RS - CEP: 99150-000
Nome: GUSTAVO VEDANA DE SOUZA
Endereço: Rua da Consolação, 3367, - de 3315 ao fim - lado ímpar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01416-003
Advogado: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB: RO000379B-B Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
POLO PASSIVO: Nome: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A.
Endereço: Rua Luiz Muzambinho, - de 1571/1572 a 1901/1902, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-398
Advogados do(a) RÉU: JOSE MELLO DE FREITAS - RS6790, MAIAJA FRANKEN DE FREITAS - RS64948
DESPACHO
Vistos.
Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO.
Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000588-88.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: HENRIQUE FELIPE DA CONCEICAO
Endereço: Rua Rodrigues Alves, 567, - de 263 a 467 - lado ímpar, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-567
Advogado: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO OAB: RO6533 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB: RO0007504 Endereço: Avenida Aracaju, 2231, - de 2007 a 2317 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-527
POLO PASSIVO: Nome: EDICARLOS FERNANDES GOBIRA
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 1249, Telefone (69)999258-5967, Centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 11.711, Brooklin, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Frente a inércia da parte ré, dou por prejudicada a denunciação a lide.
Doravante, digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, indicando o respectivo objeto sobre o qual recairá a prova.
Prazo comum de 5 (cinco) dias.
Após, venham conclusos para apreciação das provas e saneamento do feito e/ou julgamento antecipado da lide.
Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

AUTOS N. 7006996-61.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CLAUDEMIR DE SANT ANA SILVA
Endereço: Rua Andorinha, 3242, - de 3060/3061 ao fim, Mutirão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-658
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000116-87.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: MARCONDES FERNANDES DA SILVA
Endereço: Rua Brasiléia, 2448, - de 2298 a 2448 - lado par, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-070
Advogado: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB: RO0006573 Endereço: desconhecido Advogado: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0006577 Endereço: Rua Santa Izabel, 726, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-064
POLO PASSIVO: Nome: SAMARA FERREIRA SCARDINI
Endereço: Avenida Aracaju, 3371, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-547
Nome: NELCI RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Imburana, 1215, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-552 Endereço: Rua Imburana, 1215, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-552
SENTENÇA
Vistos,
MARCONDES FERNANDES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, em face de SAMARA FERREIRA SCARDINI e NELCI RODRIGUES SILVA, igualmente qualificadas, alegando, em suma, que no dia 09/09/2016, trafegava com seu veículo caminhonete Pajero, placa NDO 1777, na avenida Brasil, quando, ao reduzir a velocidade, em razão de haver pessoas transitando na faixa de pedestres, sofreu colisão na traseira de seu veículo, pela motocicleta Marca Honda Bross, placa NCR 8176, de propriedade de Nelci Rodrigues Silva, pilotada pela Requerida Samara Ferreira Scardini.
Aduz que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da condutora do veículo motocicleta, que não observou a redução de velocidade dos veículos que seguiam à sua frente.
Afirma que seu veículo sofreu avarias, cujo custo do conserto importa em R$5.401,99 (cinco mil, quatrocentos e um reais, noventa e nove centavos).
Alega que suportou danos de ordem moral, decorrentes de toda a situação vivenciada, razão porque, pretende ser indenizado no importe de R$2.000,00 (dois mil reais).
Fundamenta sua pretensão nos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Postulou a condenação das Requeridas, ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R$5.401,99 (cinco mil, quatrocentos e um reais, noventa e nove centavos), e danos morais, no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), bem como, ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. Postulou a gratuidade judiciária.
Juntou com a inicial o instrumento de mandato e documentos.
Pelo DESPACHO inicial foi indeferido o pedido de gratuidade e determinado o recolhimento das custas, o que foi cumprido pelo Requerente.
Em DESPACHO (ID 9138544), foi determinada a citação dos Requeridos, bem como, designada audiência de conciliação.
A Requerida Samara Ferreira Scardini, foi citada por Oficial de Justiça (ID 11073995).
Realizada audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação, em razão da ausência das Requeridas (ID 11320474).
A Requerida Nelci Rodrigues de Souza, não foi encontrada nos endereços obtidos nos autos, tendo sido deferida a citação por edital (ID 16549784).
As Requeridas não apresentaram contestações, tendo sido nomeada a Defensoria Pública, para promover a defesa da Requerida citada por edital.
Contestação apresentada pela Curadora, em favor de Nelci Rodrigues de Souza, na qual alegou preliminar de nulidade de citação, por não ter sido esgotados todos os meios de obtenção de endereço da Requerida. No MÉRITO, contestou por negativa geral.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo à DECISÃO.
As partes, pessoalmente citadas, deixaram de contestação o feito tornando-se reveis e nem postularam a produção de provas, razão porque, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do que dispõe o art. 355, II, do CPC.
A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Curadoria de ausentes, não merece acolhimento, posto que, as diligências "on line" que permitem a localização de endereço, não foram realizadas em razão da ausência dos dados pessoais da parte Requerida, em especial o número do CPF, razão porque, a citação diva editalícia foi deferida.
A primeira Requerida, regularmente citada, deixou de apresentar manifestação nos autos, tornando-se revel.
Um dos efeitos da revelia é fazer incidir a presunção de aceitação e veracidade dos fatos narrados na inicial, donde decorre que os mesmos passam a ser tidos como incontroversos, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.
Desta feita, patenteado nos autos que a primeira Requerida, praticou ilícito contra o Requerente, ao dar causa ao acidente, causando-lhe danos, que por sua vez exige reparação, nos termos do que dispõe o art. 186 e 927 do Código Civil.
A responsabilidade da segunda Requerida decorre do fato de ser a proprietária do veículo pilotado pela primeira, que estava emprestado para a primeira Requerida, entendimento este sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ - AREsp: 1243238 SC 2018/0025879-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 08/10/2018).
A Requerente juntou com a inicial, orçamentos das peças e mão de obra necessários ao conserto do veículo, demonstrando que o dano material importa de R$5.401,99, os quais restaram não impugnados, portanto devem ser acolhidos.
Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, considerando que o Requerente não sofreu qualquer dano em sua integridade física, entendo que os transtornos experimentados não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento da vida cotidiana, razão porque, não merecem acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por MARCONDES FERNANDES DA SILVA, nesta Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, promovido em face de SAMARA FERREIRA SCARDINI e NELCI RODRIGUES SILVA, via de consequência:
1. Condeno as Requeridas solidariamente a pagar ao Requerente, indenização por danos materiais, no importe de R$5.401,99 (cinco mil, quatrocentos e um reais, noventa e nove centavos), corrigido monetariamente desde a data do orçamento e acrescido de juros legais a partir da citação;
2. Rejeito o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra;
Custas pro-rata.
Face a parcial sucumbência, condeno as Requeridas ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Requerente, no importe de 10% do valor da condenação, bem como, condeno o Requerente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública, no mesmo percentual, atento à natureza e dificuldade da causa, à dedicação do causídico, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, I a IV, do Código de processo Civil.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para apresentar as contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Não havendo interposição de recurso e nem promoção de cumprimento de SENTENÇA, certifique-se o trânsito em julgado, recolha-se as custas e arquivem-se.
P.R.I.
Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006437-41.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 14/07/2017 10:14:36
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
EXECUTADO: RIO MACHADO COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, HERCULES FABIANO LUCHTEMBERG PINTO
DESPACHO
Indefiro a penhora sobre o imóvel, por não ter ao menos se implementado a relação jurídica processual (citação).
A parte autora deve diligenciar a fim de verificar se o executado reside no imóvel indicado a penhora, informando nos autos o número da residência para que se proceda a tentativa de citação pessoal, evitando assim, eventual nulidade.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009813-98.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: GREICIELI COSTA DE SOUZA
Endereço: Rua Ciro Escobar, 1259, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-611
Nome: SAMOEL DA SILVA ALVES
Endereço: Rua Ciro Escobar, 1259, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-611
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO0003269
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Nome: DEMETRIO BIDA JUNIOR
Endereço: Rua Tenente Antônio João, 888, - de 814/815 a 1209/1210, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-870
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Reparação de Danos c/c Exibição de Documentos Incidental, na qual os autores alegam que em virtude de erro médico praticado pelo segundo réu, junto ao estabelecimento médico do hospital municipal, o bebê que era gestado pela primeira autora, nasceu morto.
Postula seja o réu compelido a exibir cópia integral do prontuário médico da autora e fichas de atendimento médico, no período de 02/02 e 03/02 de 2018.
Pois bem!
Analisando detidamente os autos, tenho como presente a plausibilidade do direito material do demandante, corroborado pelas provas já juntadas aos autos que comprovam, prima facie, que a autora foi submetida a trabalho de parto cesariana junto ao hospital pertencente ao primeiro réu, necessitando do prontuário médico e fichas de atendimento médico, como forma de verificação da responsabilidade apontada.
Posto isso, determino ao Município de Ji-Paraná, que apresente nos autos o prontuário médico e fichas de atendimento da autora, dos dias 02/02 e 03/02 de 2018, sob pena de se ter como verdadeiros os fatos que os autores pretendiam provar com os documentos a serem exibidos.
Prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para exibição dos documentos.
Defiro a gratuidade de justiça postulada pelos autores.
Doravante, considerando que a parte Requerida é ente público, não havendo indicação de que poderá haver acordo, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se os réus, para contestar o feito no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora.
Prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do MANDADO de citação nos autos, tendo a Fazenda prazo em dobro.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Terça-feira, 16 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 DIAS
DE: LUIZ HENRIQUE ESPINDOLA DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 26.938.920-23 e LUIZ ALBERTO DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 339.068.580-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR nos termos da ação monitória abaixo mencionada, proposta por COOPMEDH – COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 05.549.728/0001-90, e INTIMAR para que PAGUE, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R$ 26.282,35 (vinte e seis mil duzentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) em espécie, ciente de que o referido valor será atualizado na data do efetivo pagamento, e que poderá no mesmo prazo opor embargos que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial, bem como de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Não efetuando o pagamento, nem interpondo os embargos monitórios, no prazo mencionado,

Vossa Senhoria deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias da dilação do prazo do edital, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento), ficando desde já arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
RESUMO DO PEDIDO INICIAL: "O autor, sob alegação de que é credor das partes requeridas da importância de R$ 26.282,35(vinte e seis mil duzentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), referente a serviços hospitalares, requer seja ela citada e intimada para pagar o débito."
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001019-25.2017.822.0005
Classe: Monitória
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
Parte Autora: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco - OAB 1.627
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO:JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br – ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br.
Ji-Paraná, 27 de julho de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
assinatura digital
R$ 44,39

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009752-43.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: JOAO MOREIRA DE QUEIROZ
Endereço: LINHA 10ª, 07, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado: ROSE ANNE BARRETO OAB: RO0003976 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LEONARDO VINICIUS QUADROS DE QUEIROZ
Endereço: Rua Colorado do Oeste, 3190, - de 3083/3084 a 3364/3365, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-175
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de gratuidade, tendo em conta que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a alegada hipossuficiência econômica.
Adeque o valor da causa em conformidade com o valor da tutela patrimonial pretendida. No caso, considerando que há pedido de exoneração de pensão alimentícia, o valor da causa deve corresponder ao valor de doze prestações vincendas, nos termos do art. 292, §2º do CPC.
Recolha-se as custas no importe de 2% sobre o valor da causa, podendo 1% ser recolhido após a audiência de conciliação, caso reste infrutífera, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/2016), no prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Terça-feira, 16 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007394-08.2018.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
POLO ATIVO: Nome: CAUA MORAIS BORGES
Endereço: Rua M, 175, casa, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-064
Advogado: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB: RO0005314
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MARCIO BORGES DE CASTRO
Endereço: Cel Amazonas, 491, local prestação de serviços, Navegantes, União da Vitória - PR - CEP: 84600-000
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
DECISÃO
Vistos,
Realizei a baixa da restrição sobre o veículo Peugeot, conforme tela em anexo.
Doravante, manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação e documentos juntados.
Prazo de 10 (dez) dias.
Terça-feira, 16 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009955-05.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: GRACIANA GIORI
Endereço: Rua Equador, 1969, - até 779/780, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-872
Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443 Endereço: desconhecido Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1440, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial nos seguintes termos:
1. Recolher as custas, vez que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a alega hipossuficiência econômica, tais como, atividade profissional e valor dos rendimentos da Requerente, a permitir o deferimento da gratuidade judiciária;
2. Informar quais os dias que ficou sem abastecimento de água;
3. Indicar o valor que pretende receber a título de indenização por danos morais, nos termos do que dispõe o art. 292, V, do CPC;
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Terça-feira, 16 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009967-19.2018.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: ROLVANE PROCOPIO DA SILVA
Endereço: Rua Oitocentos, 409, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-830
Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443 Endereço: desconhecido Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1440, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial nos seguintes termos:
1. Informar quais os dias que ficou sem abastecimento de água;
2. Indicar o valor que pretende receber a título de indenização por danos morais, nos termos do que dispõe o art. 292, V, do CPC;
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Terça-feira, 16 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0000032-11.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: FUNDACAO PIO XII
Endereço: Rua Antenor Duarte Vilela, 1331, Doutor Paulo Prata, Barretos - SP - CEP: 14784-400
Advogado: ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB: SP0053350 Endereço: AGF Major Amarante, 4781, Rua Osvaldo Cruz 120, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
POLO PASSIVO: Nome: MAURO FRANCISCO ASSIS DA COSTA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 7529, - de 7480 a 7844 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-476
DESPACHO
Vistos,
Os endereços reportados coincidem com o constante da inicial.
Doravante, a parte autora para indicar o paradeiro do executado, a fim de que seja citado, bem como indique bens de seu patrimônio, para penhora.
Tudo no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção.
Terça-feira, 16 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000024-75.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
EXECUTADO: H. K. A. MOREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22202791.
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003835-77.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
RÉU: M S M BORGES - ME, MARKIS SUEL MORAES BORGES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, informar nos autos o andamento da carta precatória.
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003910-82.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS0069677
EXECUTADO: CLAUDIO RIBEIRO VIEIRA, DANIEL GONCALVES MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22205026.
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004588-68.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: AUDICON-ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n.
22212326.
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001212-06.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI DE CASTRO GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto à juntada do Laudo Pericial complementar nos autos.
Ji-Parana, 16 de outubro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007168-03.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/07/2018 19:48:29
AUTOR: APERCIDA MARTINS FONTES
RÉU: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA
Por manter relação de amizade com a requerente, declaro-me suspeito para processar a presente ação.
Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Quinta Vara Cível de Ji-Paraná, conforme estabelece o artigo 336 das Diretrizes Judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0003890-21.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: ADAO GOMES GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
DECISÃO
Razão assiste o embargante exequente, porquanto a SENTENÇA de ID 19985923 foi omissa quanto ao restabelecimento da quantia em caso de descumprimento do acordado.
Assim, acolho os embargos de declaração opostos no ID 20396870 para fazer constar a seguinte DECISÃO:
"(ID 19477844) O exequente concorda com a quantia de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) para quitação do débito, desde que seja restabelecido o valor integral do débito e aplicação da pena de multa de 10% (dez por cento) em caso de inadimplemento.
Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado para que promova o pagamento do valor ofertado no montante de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restabelecimento do valor originário do débito bem como pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre tal valor.
Decorridos cinco dias da data mencionada, sem comprovação do pagamento, intime-se a exequente para informar se pretende a adjudicação dos bens ou que sejam levados a hasta pública, no prazo de 05 (cinco) dias.
"Comprovado o pagamento do acordo, desconstituo a penhora dos semoventes, determinando a expedição de ofício ao IDARON para liberação da ficha do executado."
Havendo depósito judicial da quantia, fica desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento em favor da exequente, que deverá ser intimada para o ato e após, arquivem-se.
P.R.I."
Int.
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005313-86.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
EXECUTADO: IVANI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Arquivem-se os autos, tendo em vista que já foi proferida SENTENÇA de extinção da execução.
Int.
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010610-45.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: REONIDES PEZZIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Suspendo o curso da execução até o julgamento do do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Associe-se esta execução ao incidente.
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002883-35.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGRIPINO BORGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
EXECUTADO: DOROTEA MARTINS CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730
DESPACHO
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quando a impugnação e documentos apresentados pela executada no ID 20561649, 20561656, 20562034, 20561671 e 20561688.
Com a manifestação, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004004-98.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OZEAS ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO0005607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O exequente renunciou a quantia excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de alvará e manifestou sua discordância quanto ao índice correcional aplicado (ID 19717361).
Com relação a discordância, o exequente deveria ter manejado o recurso cabível, de modo que não tendo feito, permanece inalterada a DECISÃO de ID 18933064.
Dessa forma, expeça-se RPV em favor do exequente, no valor de 60 (sessenta) salários mínimos, para pagamento no prazo de 60 (noventa) dias, bem como RPV para pagamento dos honorários advocatícios, conforme já determinado naquela DECISÃO.
Após, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005693-46.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURILIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B
EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Ante a comprovação de depósito de R$ 2.324,34 (dois mil trezentos e vinte quatro reais e trinta e quatro centavos) pelo executado (ID 19528536) realizei o desbloqueio de tal quantia via Bacenjud, consoante demonstrativo anexo.
Assim, determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a advogada do autor, Dra. Alice Reigota Ferreira Lira - OAB/RO 352B, promova o levantamento das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, ID 04932590018180503-7 (R$ 2.324,34 - dois mil trezentos e vinte quatro reais e trinta e quatro centavos) e seus acréscimos legais, e ID 072018000013520667 (R$ 533,29 - quinhentos e trinta e três reais e vinte nove centavos) e seus acréscimos legais, devendo as contas serem encerradas.
Intime-se para o recolhimento das custas finais no prazo de quinze dias, sob pena de protesto.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 0005334-89.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAMIAO ALVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Nome: OI / SA
Endereço: Av. Lauro Sodré, 3290, Não consta, dos Tanques, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Reclassifique para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R$ 5.002,98 (cinco mil e dois reais e noventa e oito centavos), sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001420-87.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO0000539
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se a exequente para querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos pela executada no ID 20507103.
Com a manifestação, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002550-83.2016.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MANOEL PEREIRA ALVES, CLEONIR ALVES DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
RÉU: JOSE LONGUINHO DE ARRUDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Em consulta ao sistema SAP constatei que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível ação de usucapião – autos n. 0014747-34.2012.8.22.0005 com informações na SENTENÇA de que José Longuinho de Arruda é falecido e seus herdeiros são Nilda Dias Santana de Souza e José Willians Pereira de Arruda – CPF 023.440.391-80, sendo localizados no endereço Rua Colorado do Oeste, n. 2370, Bairro São Pedro, nesta cidade.
Dessa forma, determino a retificação no registro do polo passivo, para inclusão de Nilda Dias Santana de Souza e José Willians Pereira de Arruda – CPF 023.440.391-80.
Após, citem-se os requeridos para querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008177-97.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EDILEUSA DIAS NOLASCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO000393B
EMBARGADO: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Mantenho a SENTENÇA proferida, tendo em vista, conforme espelho em anexo, a embargante sequer recolheu as custas processuais mínimas, no importe de R$101,94.
Intime-se o apelado, na pessoa de seu advogado, para querendo oferecer as razões, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004984-11.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: HELENA CUSTODIO DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: ALZIRA CUSTODIA DA SILVA
Certidão
(CONTROLE DE PRAZO)
Promovo a publicação no DJe da parte dispositiva da SENTENÇA de Id n. 20475308, pela segunda vez:
"Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para declarar que ALZIRA CUSTÓDIA DA SILVA é relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por conseguinte, confirmo a liminar concedida. Nomeio HELENA CUSTÓDIO DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, portador da CI/RG n. 1141615770 SSP/BA, inscrita no CPF sob n. 326.535.902-63, residente e domiciliada na Avenida Gabriel Vieira de Melo, n. 2036, Bairro Novo Ji-Paraná, CEP 76.900-540, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, como CURADORA da Senhora ALZIRA CUSTÓDIA DA SILVA, brasileira, casada, portadora da CI/RG n. 158.923 SSP/RO, inscrita no CPF sob n. 115.055.592-00, residente e domiciliada com a curadora, intimando-a para prestar compromisso de que exercerá a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatelada, se, e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local, ante a gratuidade de justiça; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; (f) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando-se a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem. P.R.I.C. Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018. MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA Juíza de Direito"
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008082-67.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CARINA DALLA MARTHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO0002025
INVENTARIADO: CLAUDIO FABRICIO DA CRUZ ROMA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL E OFÍCIO
A inventariante e cônjuge supérstite, bem como a herdeira Geórgia Rocha Roma, são maiores e capazes, podendo dispor livremente de seus bens.
Sendo assim, tendo elas reconhecido que o gado constante no registro do Idaron não era do inventariado e sim de terceiro, autorizo o IDARON que promova a transferência de 223 cabeças de gado bovino, registradas em nome Cláudio Fabrício da Cruz Roma na ficha nº 1901/2018, à pessoa de LEONARDO AVANZZI NUNES FARIA, brasileiro, casado, zootecnista, natural de Ourinhos, SP,

nascido em 23/12/1982, filho de Milton Nunes Faria e de Marisa Avanzzi, RG nº 26405148, SEJUSP/MT, CPF nº 309.347.548-10, residente e domiciliado Rua Dr. Reinaldo Aparecido de Almeida Costa, n°1051, casa n°157, Vila Goulart, Rondonópolis MT, relativo a a meação da inventariante, (149 cabeças de gado), bem como a cota parte da hedeira (74 cabeças de gado).
As 74 cabeças de gado restantes deverão continuar em nome do inventariante, pois que refere-se a cota parte do menor, cabendo ao credor habilitar seu crédito e comprovar efetivamente que o direito advindo da aquisição do gado pelo inventariado é de sua titularidade.
Quanto a cédula de crédito bancário que a inventariante pretende o pagamento, oficie-se ao Senhor Gerante da Cooperativa de Crédito do Centro do Estado de Rondônia - SICOOB CENTRO, para que comprove, no prazo de 10 dias, a disponibilidade do crédito ao inventariado, cabendo à inventariante promover a entrega do ofício a fim de priorizar o pedido por ela formulado.
Com o cumprimento do ofício, ao Ministério Público.
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007557-22.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GERALDO FILHO - RO0002342
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 22222244.
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007751-22.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: ELINETE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0011840-86.2012.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: DEODATO MAGALHAES DA SILVA 72746505649, DEODATO MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Indefiro o pedido de ID 21890479, tendo em vista que os bens que guarnecem a residência do devedor são manifestamente impenhoráveis.
Todas as diligências necessárias para localizar bens do executado foram realizadas, verificando-se que o mesmo não os possui.
Sendo assim, determino o arquivamento dos autos.
Int.
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007360-33.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENAN HELMER NOELVES
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA JESSICA HELMER NOELVES - RO7797
RÉU: MARCELO PEREIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado no Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 03 de dezembro de 2018, às 11 horas.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007511-33.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMANCIO RIBEIRO DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 16 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010215-19.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MOREIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimados para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial complementar nos autos.
Ji-Parana, 16 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, - de 450 Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
CARTA DE INTIMAÇÃO
Marcia Adriana Araújo Freitas Santana – Juíza Substituta da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná / Rondônia, determina:
Fica, Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo supramencionado, por meio de seu advogado, nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) (número 7000430-96.2018.8.22.0005), que Vossa Senhoria move em face de FLORESTAS MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP e outros.
Ji-Paraná-RO, 11 de outubro de 2018.
Wágner Cardoso de Jesus
Diretor de Cartório
(assinado digitalmente)
Assinatura autorizada pelo MM. Juiz de Direito, de acordo com o Provimento n°. 012/2007/CG
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupa - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-3279 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0003310-88.2015.8.22.0005
AUTOR: CONDOMINIO AEREO SANTOS DUMONT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076
RÉU: EUNICE CARVALHO PESCADA SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 10 de outubro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

Processo nº: 7002051-31.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MATILDE LEITE
Advogado: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727
Réu: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS e outros
FINALIDADE: Intimação da parte autora , para advogado apresentar autora a Dra. Valdely Helena Talamonte, Médica Legista, responsável pela elaboração do laudo referente ao processo supra, da data para realização da Perícia Médica, tendo como requerente MATILDE LEITE, foi agendada para o dia 30 (trinta) de novembro/2018 (sexta-feira), às 10:00 horas, devendo comparecer à Clínica do Trânsito, 1° Piso, Sala 111, Local Prédio da Clínica Espaço Saúde, sito à Av. Transcontinental, n° 1196, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, munida de todos os exames e documentos médicos pertinentes (laudo médico, raio-x, e outros), inclusive documentos pessoais.

Processo nº: 7011271-87.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: CLEIDE NILCE SCALDELAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - OAB/RO 7905
Réu: FRANCIS PEDROSO FERNANDES e outros
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO parcial do ID 22198549 juntado aos autos.

Processo nº: 0003323-87.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: CONDOMINIO AEREO SANTOS DUMONT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076
Réu: MAC DONALD RIVERO JUNIOR
FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0003323-87.2015.8.22.0005
AUTOR: CONDOMINIO AEREO SANTOS DUMONT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE C. BARROS JUNIOR (OAB RO0006076)
RÉU: MAC DONALD RIVERO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 16 de outubro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

Processo n.: 7005814-40.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Réu: ALZIRA VILELA DAS CHAGAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o AR negativo.

Processo nº : 7002019-60.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: VALTENCIR VIANA MANZONI
Advogado: JOSE LUIS ARPINI BERNARDINI - OAB/RS 55021
Réu: GABRIELLE DEMARTINI MANZONI
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo n.: 7006534-07.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: G. B. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Intimação das partes para que se manifestem, em 05 dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: RUDARY PRESTADORA DE SERVIÇOS DO AMAZONAS LTDA, na pessoa de seu representante, atualmente em local incerto.

Processo: 7012223-03.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Executado: RUDARY PRESTADORA DE SERVICOS DO AMAZONAS LTDA
Valor da Ação: R$ 22.175,54
FINALIDADE: CITAÇÃO DE RUDARY PRESTADORA DE SERVICOS DO AMAZONAS LTDA, na pessoa de seu rrepresentante, atualmente em local incerto PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida cobrada nestes autos, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos OU, NO MESMO PRAZO, OFERECER BENS À PENHORA sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a essa execução.
Natureza da Dívida.: DíVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA. Referência: ISSQN N/2013, ISSQ VARIÁVEL 2011, ISSQN VARIÁVEL 2012, EMOLUMENTOS/2011, TAXA DE EXPEDIENTE / 2011.
CDA n.: 7980/2016
Ji-Paraná-RO, 5 de outubro de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza Substituta
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

Processo nº : 7002232-32.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: A J DA SILVA COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591, ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO0001670
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o pagamento informado pela parte executada.

Processo nº : 7011209-47.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ANGELA MARIA WILLE SOUZA
Advogada: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - OAB/RO 7034
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5714
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO das partes supracitados para recolhimento da importância de R$: 256,58, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº : 7000171-04.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogada: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB/RO 2027
EXECUTADO: RODRIGUES & SILVA COM DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante do decurso de prazo.

Processo nº : 7006295-03.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: WEILA RIBEIRO DE OLIVEIRA MAIA
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 0007230
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/AC 0003592
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, apresentando Impugnação ou Alegações Finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Processo nº : 7007546-56.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: CLAUDINEIA DE ALMEIDA LEMES
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 0007230
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/AC 0003592
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, apresentando Impugnação ou Alegações Finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Processo nº : 7007175-92.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AMILTON ASSUNCAO DA ROSA
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 0007230
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/AC 0003592
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, apresentando Impugnação ou Alegações Finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Processo nº : 7006584-67.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: NERLY GOMES FARIA
Advogados do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559
Réu: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS0056563
FINALIDADE: Intimação da partes para, no prazo de 5 dias, requererem o que de direito, ante o retorno dos autos do TJ/RO.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0011596-55.2015.8.22.0005
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960, ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
RÉU: JACONIAS PEREIRA LUCIANO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 16 de outubro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 1002539-25.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Dhiogo Aparecido Garcia, Delcinei Roberto Santos de Campos
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Andre Vinicius de Barros (OAB/RO 5508), Nilton César Rios (OAB/RO 1795), Fabiola Fernandes Freitas (7323)
DECISÃO:
Relatório do Processo – Tribunal do JúriInstaurou-se Inquérito Policial através de Portaria, sendo ouvidas as testemunhas Lourdes Marques Giacon de Brito, Ari Marley Marques de Brito, José Roberto de Campos, e interrogados os acusados.O Inquérito foi instruído com os autos de apresentação e apreensão (fls. 59/61), laudo de exame tanatoscópico (fls. 73/76) e laudo de exame em local de morte violenta (fls. 77/80 e 266). Os acusados foram denunciados pelo Ministério Público (fls. 02/03) como incursos

nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 30/06/2017 (fls. 90/91).Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 101, 105/106, 157 e 189).Em Juízo, foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas e os acusados interrogados, tudo através de sistema audiovisual.Após, os acusados foram pronunciados nos termos da denúncia (fls. 287/291). Com a preclusão da DECISÃO, as partes manifestaram-se nos termos do artigo 422 do CPP (fls. 345, 359 e 360), vindo os autos para designação de julgamento. Assim sendo, designo o dia 12 de novembro de 2018, às 8 horas, para julgamento dos acusados DELCINEI ROBERTO SANTOS DE CAMPOS e DHIOGO APARECIDO GARCIA, devendo o cartório providenciar todos os atos necessários para a sua realização, inclusive cópias da SENTENÇA de pronúncia para distribuição aos jurados.Havendo testemunhas fora da Comarca, ressalto que não estão obrigadas a comparecer em plenário, salvo às expensas das partes.Intimem-se as partes, testemunhas e os acusados.Expeça-se o necessário.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001250-40.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edinaldo Lopes de Oliveira, José Aparecido dos Santos, Edinelson Aparecido dos Santos, Paulo Junior dos Santos, Jose Maria Santos, Eber Fabricio Soares da Silva
Advogado:Adonys Foschiani Helbel (RO 8737), Marcos Medino Poleski (RO 9176), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370)
DESPACHO:
DESPACHO:A Inicial encontra-se apoiada em elementos de provas constantes dos autos e preenche os requisitos necessários para a propositura da ação, pelo que não há falar em inépcia, tampouco em falta de justa causa, conforme alegado pela defesa dos acusados Ednaldo, José Maria e Eber Fabrício, não sendo, portanto, caso de rejeição. Deixo de analisar a matéria respeitante ao MÉRITO por não ser o momento oportuno.Desta forma, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, RG n. 939437 SSP/RO, CPF n. 726.748.497-20, filho de Enedino Lopes de Oliveira e de Maria Rosalina de Jesus, nascido aos 19.01.1959, em Mucurici/ES, residente na Rua Umuarama, casa localizada entre os números 155 e 129 (ou n. 145), bairro Parque São Pedro, em Ji-Paraná/RO, atualmente recolhido no Presídio Central desta comarca; JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, alfaiate, RG n. 43265 SSP/RO, filho de José Francisco dos Santos e de Abdilia Antônia dos Santos, nascido aos 08.08.1954, em Bela Vista do Paraíso/PR, residente na Rua José Bezerra, n. 1961, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO, atualmente recolhido no Presídio Central desta comarca; EDINELSON APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, RG n. 577517 SSP/RO, CPF n. 615.346.172-72, filho de José Aparecido dos Santos e de Ilda Braga, nascido aos 01.07.1978, em Paraná/RO, residente na Rua Café Filho, n. 672, bairro São Pedro, em Ji-Paraná/RO, atualmente recolhido no Presídio Central desta comarca; PAULO JÚNIOR DOS SANTOS, brasileiro, convivente, RG n. 661800 SSP/RO, CPF n. 716.582.462-68, filho de José Aparecido dos Santos e de Ilda Braga dos Santos, nascido aos 18.05.1982, em Ji-Paraná/RO, residente na Rua José Bezerra, n. 1961, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO, atualmente recolhido no Presídio Central desta comarca; JOSÉ MARIA SANTOS, brasileiro, separado, RG n. 148772/SSP/RO, CPF n. 469.604.062-34, filho de Julia Alves dos Santos e de Manoel Alves dos Santos, nascido aos 21.08.1957, em Curitiba/PR, residente na Rua Washington Luis, n. 759, bairro São Pedro, em Ji-Paraná/RO, atualmente recolhido no Presídio Central desta comarca; e EBER FABRÍCIO SOARES DA SILVA, brasileiro, convivente, RG n. 761025 SSP/RO, CPF n. 723.269.132-72, filho de Orandi Cardoso da Silva e de Neiva Aparecida Soares da Silva, nascido aos 24.07.1983, em Ji-Paraná/RO, residente na Rua José Brasil Neto, n. 532, bairro Capelasso, em JI-Paraná/RO, atualmente em prisão domiciliar, em razão de condutas típicas previstas no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006.Designo audiência de instrução para o dia 07 de dezembro de 2018, às 09h:00.Citem-se e intimem-se os acusados da audiência designada.Indefiro a oitiva dos corréus arrolados pela defesa do acusado José Maria Santos, pelo fato de não poderem ser arrolados como testemunhas, tendo em vista a existência de incompatibilidade entre o direito constitucional dos acusados ao silêncio e a não produzirem provas contra si mesmos e o dever da testemunha de dizer a verdade.Intimem-se as partes. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar abaixo descritas:1. APC ANGELO SADOVSKI DE SOUZA – enereço: lotado na UNISP/JP, telefone 99317-0517 (devendo ser dado ciência ao chefe imediato);2. APC WHANDERSON ROGÉRIO POMPILIO - enderço UNISP/JP (devendo ser dado ciência ao chefe imediato);3. APC WILSON ROBERTO SAVEDRA - endereço: UNISP/JP (devendo ser dado ciência ao chefe imediato);4. APC NAASSON DE CAMPOS LUNA - endereço: UNISP/JP (devendo ser dado ciência ao chefe imediato);5. APC JULIO CESAR DA LUZ - endereço: UNISP/JP (devendo ser dado ciência ao chefe imediato);6. AUDISNEI ROSA LEANDRO - endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, n. 488, bairro Casa Preta, nesta cidade e comarca, telefone 98403-7150;7. GISELE CARDOSO DE AZEVEDO - endereço: Rua Rio Amazonas, n. 670, bairro Jardim dos Migrantes, nesta cidade, telefone 99221-4572;8. KELI SILVA SOUZA - endereço: Rua Carlos Drumond de Andrade, n. 548, bairro Parque São Pedro, nesta cidade, telefone 99214-7760;9. JULIANA PRISCILA SOARES DA SILVA - endereço: Rua Goiânia, n. 906, bairro Nova Brasília, nesta cidade, telefone 99251-4375;10. CRISTIANO FURTADO DA CRUZ - endereço: Rua José Bezerra, 1916, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO11. KELLY CRISLAYNE CABRAL DE MORAIS - endereço: Rua João Batista Neto, 1890, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO;12. MARIA DA PENHA SILVA FREITAS - endereço: Rua Campo Grande, 1272, bairro Val Paraíso, Ji-Paraná/RO;13. ALESSANDRO APARECIDO SOUZA - endereço: Rua Mogno, 2868, Ji-Paraná/RO;14. ZENILTON JOSÉ DA SILVA - enderço: Avenida Brasil, 1438, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO;15. FERNANDA PATRÍCIA PIO MOREIRA - endereço: Rua José Bezerra, 1961, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, telefone 99383-6380;16. ILDA BRAGA DOS SANTOS - endereço: ua José Bezerra, 1961, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, telefone 3423-5120;17. ELDES JONAS CORREIA - endereço: Rua Cambe, 2214, bairro JK;18. ABSON MOREIRA - endereço: redidente na chácara Santa Rita, localizada na Estrada do Aeroporto KM 8,5 - setor aeroporto;Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com

ciência do MP e defesa.Requisitem-se para audiência.SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS E DE OFÍCIO N. 2652/2018/1ª VCR ao:1. Comandante do 2º BPM, para apresentação do CB PM JUCIMAR JOSÉ FELÍCIO, na audiência de instrução acima designada.2. Diretor da escolta penitenciária, para apresentação dos acusados EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, EDINELSON APARECIDO DOS SANTOS, PAULO JÚNIOR DOS SANTOS, JOSÉ MARIA SANTOS e EBER FABRÍCIO SOARES DA SILVA acima qualificados, na audiência de instrução acima designada. Cumpra-se a cota do Ministério Público.Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de DireitoJi-Paraná-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000614-74.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Clodoaldo Vieira de Jesus
Advogado:Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)
DECISÃO:
Relatório do Processo – Tribunal do JúriInstaurou-se Inquérito Policial através de Portaria, sendo ouvidas as testemunhas Custódia Ouvídio (fl. 07), Daiane Honório Botelho (fls. 08/09, 51/52), Manoel Alves Pereira (fls. 34/36), Cristiano Furtado da Cruz (fls. 37/38), Paulo Henrique Alves Pereira (fls. 39/41), Luiz Bispo Pinto (fls. 45/46), Flaiene Costa Lopes (fls. 47/48), Narcione de Almeida Melo (fls. 49/50), Selma Ribeiro de Sousa (fls. 53/540, Jovelina Alves Pereira (fls. 55/56), Riad Felip de Paula Oliveira (fls. 64/65), Rony Dias de Moura (fls. 67/68), Nazareno Audineilson Pereira da Silva (fls. 69/70) e interrogado o acusado (fls. 22/26). O Inquérito foi instruído com os autos de apresentação e apreensão (fls. 06, 30-A) e laudo de exame tanatoscópico (fls. 57/59 e 71/76, 114/115). Após, foi relatado pela Autoridade Policial (fls. 91/110). O acusado foi denunciado pelo Ministério Público (fls. 02/03), como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV (1º fato) e artigo 14 da Lei 10.826/03 (2º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 05/03/2018 (fl. 119).O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 168 e 157/162).O processo foi instruído com laudo de exame em veículo (fls. 174/176), laudo de exame de reprodução simulada (fls. 177/187), laudo de exame em local (fls. 188/192) e laudo de exame em aparelho eletrônico (fls. 193/196).Em Juízo, foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado, tudo através de sistema audiovisual.O acusado foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso IV e artigo 14 da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal.Com a preclusão da DECISÃO, as partes manifestaram-se nos termos do artigo 422 do CPP (fls. 328 e 330/331), vindo os autos para designação de julgamento. Assim sendo, designo o dia 14 de novembro de 2018, às 8 horas, para julgamento do acusado CLODOALDO VIEIRA DE JESUS, devendo o cartório providenciar todos os atos necessários para a sua realização, inclusive cópias da SENTENÇA de pronúncia para distribuição aos jurados.Havendo testemunhas fora da Comarca, ressalto que não estão obrigadas a comparecer em plenário, salvo às expensas das partes.Intimem-se as partes, testemunhas e o acusado.Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010927-41.2011.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos.CLAUDEMILSON MENDES SALES, já qualificado, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, tendo cumprido as condições que lhe foram impostas (fl. 144).O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de CLAUDEMILSON MENDES SALES, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 1000467-65.2017.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Apenado:Cleiton Coelho da Silva
Advogados: Dr. Luiz Henrique Farias da Silva Vieira - OAB/RO n. 9264 e Dr. Norivaldo José Ferreira - OAB/RO n. 8538.
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados para, no prazo legal, manifestarem-se sobre os cálculos de pena de fls. 129/131.
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0002403-11.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: JORDAN REGIAN DE LIMA SOUZA SILVA, brasileiro, técnico de antenas, filho de João Evangelista Pereira da Silva e Márcia Regina de Lima Souza Silva, nascido em 15/07/1993, natural de Manaus/AM, RG 22.893.2xx-AM, CPF 842.984.56x-xx. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa,

oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: Apurou-se que a guarnição da Polícia Militar atendia um chamado para averiguar crime da Lei Maria da Penha, quando o denunciado passou pela viatura dirigindo sua motocicleta, sendo perseguido e abordado. Restou apurado que ao ser abordado o denunciado estava em visível estado de embriaguez, com dificuldades de permanecer em pé, razão pela qual foi convidado a realizar o teste de alcoolemia, o qual resultou em 1.17 mg/L (fl. 18), constatando sua embriaguez. Por fim, apurou-se que o denunciado não possuía permissão para dirigir ou carteira nacional de habilitação para conduzir veículo automotor. Assim agindo, Jordan Regian de Lima Souza Silva praticou o crime descrito no artigo 3061 caput c.c. artigo 298, III, ambos da Lei 9.503/97.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0002264-59.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: RICARDO JOSÉ RAK, brasileiro, casado, representante comercial, filho de João Maria Rak e Odete José Rak, nascido em 09/06/1979, natural de Campo Mourão/PR, RG 671.7xx SSP/RO, CPF 649.630.63x-xx. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 7 de julho de 2018, por volta das 00h34min, na rua Vinicius de Moraes, n° 1116, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, o denunciado Ricardo José Rak conduzia a motocicleta Honda NXR Bros 150, placa NCG-4974, de cor preta, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que durante fiscalização de trânsito denominada “Operação Lei Seca” o denunciado foi abordado e convidado a realizar o teste de alcoolemia, o qual resultou em 0.78 mg/L (fl. 11), constatando sua embriaguez. Assim agindo, Ricardo José Rak praticou o crime descrito no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0002262-89.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: JAELSON PATRICIO SAMPAIO, vulgo “Branco”, brasileiro, convivente, ajudante de pedreiro, filho de Antônio Neves Sampaio e Maria Crizelda Patricio Sampaio, nascido em 27/08/1990, natural de Porto Velho/RO, RG 1.138.9xx. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 06 de julho de 2018, por volta das 23h54, na Rua Vinícius de Moraes, no 1116, bairro Nova Brasília, nesta cidade, o denunciado Jaelson Patricio Sampaio conduzia a motocicleta Honda CG 125 Titan, placa NBJ-5643, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que durante fiscalização de trânsito denominada “Operação Lei Seca” o denunciado foi abordado e convidado a realizar o teste de alcoolemia, o qual resultou em 0.50 mg/L (fl. 15), constatando sua embriaguez. Por fim, restou apurado que o denunciado não possui permissão para conduzir veículo automotor ou carteira nacional de habilitação. Assim agindo, Jaelson Patricio Sampaio praticou o crime descrito no artigo 306, caput c.c. artigo 298, III, ambos da Lei 9.503/97.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0001957-08.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: JANES LEMES BATISTA, brasileiro, autônomo, filho de João Batista e Ruth Lemes Batista, nascido em 23/08/1976, natural de Ji-Paraná/RO, CPF 654.342.85x-xx, residente na Av. Seringueiras, nº 6A, Val Paraíso, nesta. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 20 de abril de 2018, por volta das 11h30min, em um igarapé às margens da RO 480, Linha 128, zona rural, nesta cidade, o denunciado Janes Lemes Batista pescava mediante a utilização de petrechos não permitidos. Apurou-se que durante patrulhamento a polícia militar ambiental abordou o denunciado às margens de um igarapé com 9 (nome) malhadeiras e 1 (uma) tarrafa, todos petrechos proibidos para a pesca amadora. Apurou-se, ainda, que o denunciado não possuía carteira de pescador amador. Assim agindo, Janes Lemes Batista praticou o crime descrito no art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 DIAS
Proc.: 0006710-52.2011.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: WELLINGTON DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, filho de Osmário Rodrigues e Vera Lúcia dos Santos, nascido aos 02/04/1992 em Ji-Paraná/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Pimenta Bueno/RO.
ADVOGADO: EDSON GONÇALVES DE ABREU, OAB/RO 8695, militante na Comarca de Espigão D’Oeste.
FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu Advogado acima qualificado, INTIMADA a apresentar Resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias.
Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1003776-06.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Lindauto Alves de Lima, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Denunciado:Inri Câmera
Advogado:José Viana Alves. (RO 2555), Maracélia Lima de Oliveira (RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Saulo Henrique Mendonça Correia (5278)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 1003776-06.2017.8.22.0002
Réu: Inri Câmera
ADVOGADOS: DR. JOSÉ VIANA ALVES, OAB/RO 2555; Drª. MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB/RO 2549; Drª. NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS, OAB/RO 1692; DR. SAULO HENRIQUE MENDONÇA CORREIA, OAB/RO 5278, todos com escritório profissional situado à rua Pio XII, 1061, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO; DR. MÁRCIO A. AMORIM GOMES, OAB/RO 4458 (assistente de acusação), com escritório profissional situado na Rua Papoulas, n. 2772, Setor 04, Ariquemes-RO. Telefone 9 8402-1121, e-mail: direitomarcio@hotmail.com
FINALIDADE: Intimar os advogados acima, da juntada de documentos nos autos acima (laudos às fls. 452/466, peças processuais fls. 469/507, juntada de carta precatória fls. 514/527 e fls. 530, e laudos fls. 575/595).
Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.
(documento assinado por certificação digital)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretor de Cartório – assina por determinação judicial
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0004084-25.2018.8.22.0002
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu: Daniel Orben
Intimar Adv. Dr. Thiago Aparecido Mendes Andrade OAB/RO 9.033.
DECISÃO:
Vistos.Trata-se do pedido de revogação de medidas protetivas pleiteado pelo infrator Daniel Orbem. Na oportunidade, alega que a residência da vítima é próximo à oficina de lanternagem na qual trabalha e, em razão da medida, não pode se aproximar do seu local de trabalho.O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, em virtude das constatações feitas pelo Setor de Diligências do Ministério Público.DECIDO.É cediço que em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui grande relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados na clandestinidade, não podendo esta ser desconsiderada. Além disso, impende destacar que a concessão, bem como a revogação das medidas protetivas é um direito personalíssimo da vítima, somente ela podendo dispor deste.Ressai dos autos que as medidas fixadas em favor da vítima são razoáveis, pois tudo indica que o comportamento agressivo do acusado não se trata de um fato isolado em sua vida, justificando-se, assim, as medidas protetivas aplicadas.Outrossim, em análise ao relatório de diligências apresentado pelo Ministério Público, tem-se comprovado que perto da residência da vítima (Rua Olavo Bilac, n. 4025, Setor 06, em Ariquemes/RO) não existe nenhuma oficina. Do mesmo modo, a oficina Autocar está localizada na Avenida Jaru, esquina com a Rua Monteiro Lobato, n. 4281, Setor 06, em Ariquemes/RO. Em imagem aérea, fora corroborado que os locais ficam, aproximadamente, a 1.500 metros de distância um do outro. Dessa feita, considerando os motivos alhures mencionados, bem como que não há nos autos nenhuma manifestação da vítima acerca da revogação da medida e, ainda, que tal situação em nada prejudica o trabalho do infrator, visto que a distância que o mesmo deve permanecer longe da residência da vítima são somente 200 metros, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido.Intime-se por telefone.Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 1000297-05.2017.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Ana Cristina Castro Assis
Advogado:Marta Augusto Felizardo (OAB/RO 6998)
DESPACHO:
Vistos.Cientes as partes, HOMOLOGO os cálculos de fls. 142/143, juntamente com eventuais remições, nos termos do art. 126, §8º, da Lei 7.210/84.Entregue-se uma cópia do cálculo atualizado ao(a) reeducando(a), quando de seu comparecimento em Juízo. Antes de analisar o pedido de fls. 145/146, intime-se a reeducanda para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar nos autos declaração autenticada em cartório do Pastor Presidente, confirmando que a requerente é membro da referida igreja.Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000295-29.2016.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:José Jorge da Luz
DESPACHO:
Vistos.Cientes as partes, HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 60/62.Entregue-se uma cópia do cálculo atualizado ao(a) reeducando(a), quando de seu comparecimento em Juízo.Prossiga-se a execução.Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0006657-46.2012.8.22.0002
Ação: Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Condenado:Valdinei Arruda de Jesus
Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575); Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados da DECISÃO a seguir transcrita: "Vistos. O reeducando peticionou nos autos aduzindo que sua esposa tinha previsão de parto para o dia 07/09/2018, requerendo lhe fosse cocnedida saída temporária antecipada para acpompnhar o nascimento de seu filho. Analisado o pedido do reeducando, em 06/09/2018 foi-lhe concedida saída temporária antecipada para ser gozado no período de 07 a 13/09/2018, fl. 89.No dia 11/09/2018 o reeducando protocolou novo pedido, aduzindo que no dia 07/09/2018 se deslocou até a cidade de Porto Velho/RO para realização do parto, todavia este não ocorreu, por se tratar de um erro de diagnostico. Por fim, alega que não fez o uso de seu direito em virtude de um falso alarme de parte, assim, requer, seja extendido o prazo de autorização para usufruir o seu direito. Juntou documento de fls. 92/94. É o relatório necessário. DECIDO. Nesta data mantive contato telefônico com o Diretor da Casa do Albergado, tendo este me informado que o reeducando deixou a Undiade Prisional para gozo da saída temporária no dia 07/09/2018 e até essa data não voltou, porquanto, o reeducando gozou da saída temporária que lhe foi concedida. Analisando o docuemtno de fl. 94, observa-se que a esposa do reeducando foi liberada para retornar para Ariquemes no dia 08/09/2018, sem previsão para o parto, porquanto, se de fato o reeducando quissesse permanecer ao lado de sua esposa no momento do parto deveria ter se reapresentado na Undiade Priisional no dia 09/09/2018, suspendendo a saída temporária para usufurir os dias remanescente no momento em que o parto ocorresse de fato, mas de tal não se cuidou. Porquanto, não há falar em prorrogação da saída temporária, até porque, foi concedido nova saída temporária ao reeducando em período inferior a 45 dias, justamente em razão do nascimento de seu filho e aquele, mesmo no terceiro dia do gozo da saída temporária, ciente que o parto não ocorreria não retornou a Unidade Prisional para suspender sua saída temporária para gozo dos dias remanescentes em momento oportuno. Isso posto, INDEFIRO o pedido do reeducando, devendo o mesmo se recolher até às 18hs do dia 13/09/2018, sob pena de ser considerado evadido. Registro, no entanto, que no dia que ocorrer efetivamente o parto da esposa do reeducando o mesmo poderá ser escoltado até o Hospital para conhecer o seu filho. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DO ALBERGUE/ CENTRAL DE MONITORAMENTO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001793-52.2018.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Lucas dos Santos Bastos
Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Relatório Conclusivo do PAD 181/2018, juntado às fls. 67/72.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1003543-09.2017.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Rijackson Moreira Nascimento
Advogado:José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionada do DESPACHO a seguir transcrito: "Vistos. Considerando a certidão de fl. 29, dê-se vistas às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1004233-38.2017.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Matheus Lima da Silva
Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de pena de fl. 120/121.

Proc.: 0004391-76.2018.8.22.0002
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Enéas Antônio Brito Alves Sampaio Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.ADILAINE VALENTIM DA SILVA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 15 de outubro de 2018, declarando que seu ex-companheiro ENÉAS ANTÔNIO BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA a ofendeu, bem como profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave.Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 186675/2018.A requerente manifestou o desejo de representar criminalmente em desfavor do infrator. Ao final a requerente pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido.O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...] A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:1- Determino que o requerido ENÉAS ANTÔNIO BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola (Faculdades Integradas de Ariquemes - FAAr, no período noturno) e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.Intime-se o infrator,

cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).Cumpra-se.Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: divop7bpm@hotmail.com. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS).Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0013152-04.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Valter José Guerra
Advogado:Weverton Jeferson Teixeira Heringer (2054)
Ficam o réu e seu advogado intimados da expedição da Carta Precatória a Comarca de Porto Velho com a FINALIDADE de inquirir a testemunha Francinei Almeida dos Santos, em dia e horário a serem designado pelo Juízo deprecado.
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7001389-76.2018.8.22.0002
REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: ELISSANDRO ALVES BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7008981-74.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: THAILISE BERTONI RIBEIRO
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 03/12/2018, Hora: 11:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7000331-38.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDISON SILVA CANTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação no importe de R$ 10.826,29 (dez mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.826,29 (dez mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7000698-62.2018.8.22.0002

REQUERENTE: BRUNO MORAIS MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - MT20683/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008982-59.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: LINDOMAR VIANA DE CASTRO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 03/12/2018, Hora: 11:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7014166-30.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: LUCIVANDA PINHEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7011722-24.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: JOAO MARIA BARBOSA FERREIRA
Endereço: Rua Açaí, 704, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-520
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do Estado de Rondônia conforme os seguintes dados:
Banco onde foi realizado o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Valor: R$ 14.300,00
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006302450
ID: 072018000012883677
Instituição para onde foi determinada a transferência do valor: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Ante a penhora realizada, converto a mesmo em SEQUESTRO e determino a intimação do Estado, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados anteriormente citados.
Ariquemes/RO; 1 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21910734
Data de assinatura: Segunda-feira, 01/10/2018 19:04:08
18100119040764600000020473894

Processo: 7008117-36.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOARES DE MELO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008095-75.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL PINHEIRO DE LACERDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003519-39.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LOPES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: DANIELLE TOME DANTAS
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar no prazo de 5(cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos do pedido de parcelamento do débito, apresentado pela parte executada, sob pena de seu silêncio ser interpretado como aceitação tácita do requerimento e consequente homologação pelo juízo. Em caso de concordância com os termos do parcelamento, fica também a parte exequente intimada a informar o número de conta bancária para o depósito das demais parcelas.

Processo: 7009323-85.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DA SOLEDADE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7004512-82.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387
REQUERIDO: INDUMAR MADEIREIRA SAO MARCOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIENE PETERLE - RO0002760
FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus advogados, para comparecerem à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 04/12/2018, Hora: 08:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7011560-92.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
REQUERIDO: VALDIR APARECIDO SOARES
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 10/12/2018, Hora: 10:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7011629-27.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
REQUERIDO: RONIVON DE JESUS OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 03/12/2018, Hora: 10:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7011631-94.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
REQUERIDO: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 03/12/2018, Hora: 11:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7011632-79.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
REQUERIDO: V. M. HIGUTI CONSTRUTORA EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 03/12/2018, Hora: 11:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7011618-95.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MAIARA VECCHI DE CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 04/12/2018, Hora: 08:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7008882-07.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CICERA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.
Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.
Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:
Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 0003824-50.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CATARINA DIAS SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Requerido: EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação à execução apresentada pelo Requerido.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010579-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PAULO FELICIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000522-83.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: RÉU: RODRIGO DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da retirada da restrição renajud ID nº 21814834.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014023-75.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Paraná, 3315, - de 3257/3258 a 3386/3387, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-552
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Requerido: Nome: OMIRO PRETO
Endereço: Avenida Perimetral Leste, 3816, - de 3643 a 3955 - lado ímpar, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-791
Nome: CRISTIANE MACHADO FERREIRA
Endereço: Rua Armando Nogueira, 2575, Asa Branca, Boa Vista - RR - CEP: 69312-252
Advogado do(a) RÉU: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO0005307
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Diante da concessão de efeito suspensivo à DECISÃO agravada, suspendo o feito por 90 dias.
2 - Decorrido o prazo, certifique-se o andamento do agravo e conclusos.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008150-94.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MIRLENE AMARAL FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835
Requerido: EXECUTADO: MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS0046582
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o comprovante de pagamento apresentado pela parte Requerida ID nº 22056857, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0004519-65.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Requerido: EXECUTADO: CELSO RICARDO NAME
Advogado do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição da certidão de dívida.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005524-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: AMELIA CANDIDA MARIA DA CONCEICAO
Endereço: rua curió, 1030, casa, setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: Nome: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Endereço: rua condor, 2588, centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade. Recebo os novos documentos.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
4- Indefiro o pedido de tutela de evidência, posto que seu conteúdo não coaduna com o instituto pleiteado, tratando-se, em verdade, de pedido de produção de prova, que será oportunamente analisado, por ocasião do saneamento do processo.
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011534-94.2018.8.22.0002
Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Requerente: Nome: PATRICIA PARISOTTO ALVES DE SOUZA BORETTI
Endereço: Rua Benjamin Constant, 1257, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-252
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI - SP327264
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
1- Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, uma vez que o juízo se encontra seguro e o levantamento dos valores penhorados antes da discussão sobre a matéria ventilada nos embargos poderá causar danos ao executado (art. 919, §1º do NCPC).
2- Processe-se com isenção de custas, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei Estadual n. 301/90.
3- Intime-se o embargado para que se manifeste em 30 dias (art. 17, da Lei n. 6.830/80).
4- Certifique a escrivania acerca da interposição dos presentes embargos nos autos principais de n. 7001292-76.2018.8.22.0002.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7014599-34.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V W VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Trata-se de ação consumerista ajuizada por V W VEÍCULOS LTDA. ME. em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

A parte autora narrou que a requerida fez vistoria e retirou seu relógio medidor de energia, e após isso foi notificada pela demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando débito. Asseverou que nada deve à concessionária, que a constituição da dívida não observou a legalidade e que foi negativado indevidamente. Assim, requereu tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, a declaração da nulidade e inexistência da dívida e indenização dos danos morais. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido no ID 16251095.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 16827030 rebatendo os argumentos da parte autora. Disse que a requerente não estava pagando pelo seu real consumo. Alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL sobre medidor com irregularidades. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a condenação da autora ao pagamento do valor postulado a título de pedido contraposto. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 17434619.

Oportunizada a especificação de provas (ID 17886580), a demandada informou não ter provas a produzir (ID 18171514), enquanto a parte autora quedou silente.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação anulatória de débito por inobservância ao devido processo legal, com pedido de indenização em razão da negativação por dívida inexistente.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, por mitigação da teoria finalista ante a clara vulnerabilidade da autora perante a requerida, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.

Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a ré ilicitamente lançou duas faturas em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia nos valores que a concessionária cobrou: R$ 1.131,91 com vencimento em 30.11.2017 e R$ 3.553,46 com vencimento no dia 21.12.2017, referente à unidade consumidora n. 1346373-0 (ID 15010181).

Além disso, a parte requerente alegou a nulidade dos procedimentos de apuração e constituição do débito em seu nome – processos administrativos n. 2017/48004 e 2017/17038, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida.

Por sua vez, a requerida arguiu a licitude de sua atuação, dizendo não haver cobrança indevida, uma vez que as faturas refletem o consumo efetivamente usufruído pela autora e acumulado, conforme procedimento garantido por resolução da ANEEL.

In casu, contudo, a razão está com a parte autora.

Como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à demandante, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora, eis que a demandada não produziu prova alguma nesse sentido.

Aliás, cita-se que oportunizada a especificação de provas, a parte requerida não teve o interesse de enriquecer o conjunto probatório existente, limitando sua defesa a argumentos sem suporte documental.

Nesse trilhar, destaca-se que é a ré que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Assim, como cabia à demandada o ônus de demonstrar a legitimidade da cobrança realizada, mas não guarneceu sua defesa de documentos aptos a demonstrar o que alegou, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Por conseguinte, é procedente o pedido para declarar inexistentes as dívidas lançadas pela ré no nome da parte requerente, unidade consumidora n. 1346373-0, fatura no valor de R$ 1.131,91 com vencimento em 30.11.2017 e R$ 3.553,46 com vencimento no dia 21.12.2017.

Nessa quadratura, como as dívidas lançadas no nome da autora são nulas, deve ser julgado improcedente o PEDIDO CONTRAPOSTO da parte requerida.

No concernente ao pedido indenizatório, ante a inexistência de débito declarada nestes autos, verifica-se que a negativação da demandante foi indevida, situação essa que de per si justifica a indenização por DANOS MORAIS. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes (ID 16249368).

Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as concessionárias adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa jurídica que atua no mercado local, uma microempresa. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou a mácula em seu nome na praça.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicaria sucumbência parcial da parte autora. No entanto, tem-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, situação que acarretará a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por V W VEÍCULOS LTDA. ME. em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 16251095, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) DECLARO inexistentes os débitos lançados pela requerida no nome da parte autora, vinculados ao código único n. 1346373-0, fatura de R$ 1.131,91, com vencimento em 30.11.2017 e fatura de R$ 3.553,46, com vencimento no dia 21.12.2017;
c) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.
e) CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerando o zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
f) Deixo de aplicar à autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima de sua pretensão.
g) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
h) Operado o trânsito em julgado: I. Apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 15 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7011361-70.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: LUCIANO FOGACA DIAS
Endereço: AC Jaru, 3525, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido: Nome: MUNICIPIO ARIQUEMES
Endereço: Rua Rio Madeira, 3617, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-862
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o cálculo atualizado do débito com demonstrativo discriminado e detalhado, na forma do art. 534, do CPC, bem como para que adeque os pedidos aos termos do art. 535, do CPC.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008767-20.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: MARIA JOSE NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7015254-06.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA ALVES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: SERGIO SCHULZE - PR0031034
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015113-21.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CECILIA LEITE CALZA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: EXECUTADO: NILTON FERREIRA ESPINOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo n.: 7009975-39.2017.8.22.0002
Assunto: [Tutela e Curatela]
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MADALENA KREUZBERG
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: VALDEMAR KREUZBERG
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de curatela ajuizada por MADALENA KREUZBERG em face de seu irmão VALDEMAR KREUZBERG.
A autora alegou que o curatelando, nascida em 10.08.1949, é portador de demência (CID 10 F03) e insuficiência cardíaca (CID 10 L509), o que o tornou incapaz total e permanentemente

para realizar os atos da vida civil. Assim, requereu liminarmente o deferimento da nomeação da parte autora como sua curadora provisória, e a procedência dos pedidos para nomear a parte autora como sua curadora definitivamente, especificando os poderes de representação e, em especial, para representar o requerido junto ao INSS, órgão públicos e de saúde. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça no ID 14947424 e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 16574891.
Audiência de entrevista no ID 17101235.
A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, concordou com o pleito autoral no ID 17804346.
O Ministério Público opinou pela procedência da ação no ID 18035950.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação de curatela em que a autora pleiteia sua nomeação como curadora de seu irmão.
A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
A legitimidade da requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados (ID 12468366), nos termos do art. 747, II, do CPC.
Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que o requerido não têm condições de gerir sozinho sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos (ID 12468735 e 14529390) e pelo observado na audiência de ID 17101235.
Em adição, ressalta-se que o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens do curatelando.
Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curadora para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, o requerido preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos do vigente, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos.
Consequentemente, a curatela provisória da parte autora converter-se-á em definitiva, estando a requerente autorizada a gerir em favor do curatelado apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, seja perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, seja representando a requerida perante o INSS ou perante órgãos públicos e/ou agências bancárias com o respectivo cartão de benefício previdenciário/amparo social, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da requerida.
Ressalta-se que a curadora deve ter a ciência de que seu encargo é norteado pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do curatelado, e que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a Lei.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por MADALENA KREUZBERG em face de VALDEMAR KREUZBERG, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 16574891, mantendo a medida por prazo indeterminado, em conformidade com o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015;
b) DECLARO VALDEMAR KREUZBERG, maior e capaz civilmente, exceto em relação aos atos patrimoniais e negociais, nos termos do art. 4º, III, do CC;
c) NOMEIO como curadora MADALENA KREUZBERG, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado.
d) Ficam ressalvados outros valores ao qual eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.
e) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.
f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.
Eu,_____, GRACIELI LANDO, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7011636-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: AMASEP - ASSOCIACAO MUTUA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado do(a) RÉU: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008485-79.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOAQUIM BUENO DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: RÉU: ODON OLIVEIRA LOIOLA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: ODON OLIVEIRA LOIOLA, CPF 298.539.741-34 atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7008485-79.2017.8.22.0002
Assunto: [Responsabilidade tributária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM BUENO DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: ODON OLIVEIRA LOIOLA
Eu,_____, GRACIELI LANDO, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7005017-10.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DORIVAL ALVES TAVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, RAQUEL SANTOS DE ALMEIDA - RJ154285
Requerido: RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011249-04.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011362-55.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008335-64.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IZAIAS EMIDIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008628-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ECLESIA DE AMORIM GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002399-58.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818, CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido: EXECUTADO: PETRONIO RODRIGO FERRARI DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de SENTENÇA, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013085-12.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$580,61 (quinhentos e oitenta reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: WELLINGTON ANDRADE RIBEIRO, RUA FRANCISCO CHAGAS 1566 MARECHAL RONDON 01 - 76877-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA FRANCISCO CHAGAS 1566 MARECHAL RONDON 01 - 76877-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: OZIEL RIBEIRO, TRAVESSÃO B-O, 4 MIL METROS APÓS A VILA ALTO ALEGRE LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de JULHO a SETEMBRO de 2018 que perfazem o importe deR$ 580,61 bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, § 3º do NCPC), sob pena de prisão.
3. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, decreto sua prisão civil por 60 (sessenta) dias. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o MANDADO de prisão.
4.O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.
5. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.
6. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º).
7. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do art.528, § 1º, do NCPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 11:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002363-16.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Crédito Complementar
Valor da causa: R$138.351,75 (cento e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: JOVELINDA DOS SANTOS DE SOUZA, RUA CORA CORALINA SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO OAB nº RO3885, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a DECISÃO do ID n. 21331569, que condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor do benefício econômico auferido pelo INSS (diferença entre o valor do pedido e o valor reconhecido nesta DECISÃO), que deverá ser deduzido do montante a receber a título de verba retroativa. Asseverou que a exequente é beneficiária da justiça gratuita e por este motivo estaria isenta do pagamento do ônus da sucumbência. É o relato. DECIDO.
Com razão a exequente. A parte exequente é beneficiária da gratuidade processual desde a gênese da fase de conhecimento, e isto deve ser mantido nesta fase de cumprimento de SENTENÇA, notadamente porque inexiste elementos que ateste a mudança de condição econômica.
Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e o faço para alterar o DISPOSITIVO da DECISÃO no que concerne ao pagamento dos honorários advocatícios a favor do INSS, passando a constar que a exigibilidade dessa verba permanecerá suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza da autora/exequente.
Intimem-se.
Ariquemes terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 11:56 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011544-41.2018.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial
Assunto: Registro de Óbito após prazo legal
Valor da causa: R$0,00 ()
Parte autora: FABIO FAVA, RUA GUARUJÁ 2916, CASA JARDIM PAULISTA - 76871-269 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVELENY SERENINI OAB nº RO8752, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
Vistos.
1- Em cumprimento ao determinado no DESPACHO inicial fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, a acostar aos autos, em 05 dias, cópia da declaração de óbito e da certidão de óbito confeccionadas nesta Comarca.
2- Vindo os documentos solicitados, colha-se o parecer Ministerial, em 05 dias, voltando os autos conclusos.
Ariquemes terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 11:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013052-22.2018.8.22.0002
Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação, Reintegração de Posse
Valor da causa: R$48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
Parte autora: OSVALDIR CONSANI, RUA PIRAÍBA 1602, SETOR INDUSTRIAL ÁREAS ESPECIAIS - 76870-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EDITE DA SILVA COIMBRA, LOTE 50, GLEBA 08 S/N, SITIO BEIRA RIO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MERCINO RODRIGUES COIMBRA, LOTE 50, GLEBA 08 S/N, SITIO BEIRA RIO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, apresentando pedido final específico com indicação exata dos limites que pretende constituir (art. 574, CPC), bem como para que acoste outorga uxória de sua esposa, já que a presente ação é fundada em direito real imobiliário (art. 73, CPC), salvo se casado sob o regime de separação total de bens. Intime-se, ainda, para que no mesmo prazo acoste comprovante de complementação das custas iniciais, sob código 1001.2, totalizando 2% sobre o valor da causa, posto que no presente rito não há designação de audiência prévia de conciliação.
Ariquemes terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 11:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
VARA CÍVEL
Processo n.: 7008766-98.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Parte autora:
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ELZA RUTE SILVA DOS REIS, AC MONTE NEGRO CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EBER FIALHO VIEIRA, AC MONTE NEGRO BR 421 KM 27, LINHA C-40 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE DA SILVA REIS, AC MONTE NEGRO BR 421 KM 27, LINHA C-40 LOTE 41 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
Concedo à inventariante 30 dias para que atenda na íntegra o DESPACHO de ID 21606666.
Ariquemes terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 11:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013094-71.2018.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Data de Nascimento
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: JOSE CARLOS FERNANDES, RUA PARANAVAÍ 4727 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Ao Ministério Público.
Ariquemes terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 11:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013088-64.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$200,52 (duzentos reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: WELLINGTON ANDRADE RIBEIRO, RUA FRANCISCO CHAGAS 1566 MARECHAL RONDON 01 - 76877-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA FRANCISCO CHAGAS 1566 MARECHAL RONDON 01 - 76877-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: OZIEL RIBEIRO, TRAVESSÃO B-0, 4 MIL KM APÓS A VILA ALTO ALEGRE LINHA C- 85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Cite-se a parte executada, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$200,52 no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 11:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011636-19.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$10.249,22 (dez mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE, RUA TICO TICO 2452, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: AMASEP - ASSOCIACAO MUTUA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS, RUA DOS GOITACAZES 71, - ATÉ 679/0680 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA OAB nº MG165687, DONA LUIZA 600, AP 202 BL G MILIONARIOS - 30620-090 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Vistos.
1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto-me pela manutenção da DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
2- No mais, aguarde-se o decurso do prazo para especificação de provas e após, voltem os autos conclusos para saneamento.
Ariquemes terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 11:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003410-19.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Revisão
Valor da causa: R$3.606,12 (três mil, seiscentos e seis reais e doze centavos)
Parte autora: E. L. C., RU PIAUI SN SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RU PIAUI SN SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
Parte requerida: A. K. M., RUA GALO DA SERRA 1875 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, E. H. K. C., RUA GALO DA SERRA 1875 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
Redistribua-se o feito ao juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, conforme determinado na DECISÃO declinatória de competência de ID 20133105.
Ariquemes terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 11:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008938-40.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: ROBERVAL DE OLIVEIRA, RUA FRANCISCO PRESTES 2978 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Concedo, excepcionalmente, ao autor até o dia 25/11/18 para atender ao determinado no DESPACHO de de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 11:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006352-30.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$1.718,10 (mil, setecentos e dezoito reais e dez centavos)
Parte autora: EDER GIMENES MUNHOZ, RUA SERINGUEIRA 1797 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: RENATO DE OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 3801 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Concedo excepcionalmente à parte autora mais 05 dias para atender na íntegra ao DESPACHO de emenda, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando nova petição inicial adequada em sua fundamentação e pedido ao rito escolhido (monitória), apresentando instrumento procuratório contemporâneo e comprovante de recolhimento das custas iniciais sob o código 1001.2, pois não há no presente rito audiência prévia de conciliação.
Ariquemes terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 11:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008556-81.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$6.000,00 (seis mil reais)
Parte autora: GREICE QUELEN JESUS ALVES, AC ALTO PARAÍSO Lote 17, GLEBA 65 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Avoco os autos.
1- Chamo o feito à ordem para revogar o DESPACHO de ID 22052414, posto que proferido por equívoco, uma vez que se trata de concessão de salário maternidade, havendo apenas retroativos a serem recebidos.
2- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação à execução, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, NCPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
3- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
4- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.
Ariquemes terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 11:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010059-06.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Nulidade / Inexigibilidade do Título
Valor da causa: R$30.209,50 (trinta mil, duzentos e nove reais e cinquenta centavos)
Parte autora: ANTERO FERREIRA DE SOUZA FILHO, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17. ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Vistos.
1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto-me pela manutenção da DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
2- No mais, aguarde-se o decurso do prazo para réplica.
Ariquemes terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 11:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014860-96.2017.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$3.684.816,31 (três milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos)
Parte autora: DEBORA LUCIANE GIACOMET, RUA CRISTIANO VIANA 450, AP 164 CERQUEIRA CÉSAR - 05411-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NATASHA OSELAME VALENTI, RUA ANITA GARIBALDI 480, AP 202 MONT SERRAT - 90450-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, EDUARDO JOSE GIACOMET, RUA ANITA GARIBALDI 480, AP 202 MONT SERRAT - 90450-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, HUMBERTO GIOVANI GIACOMET, RUA MONTE CARMELO 37, AP 601 SÃO LEOPOLDO - 95080-530 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL OAB nº RS49286, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARIA ISABEL RECH, AC ARIQUEMES 700, RUA SAFIRA,PARQUE DAS GEMAS SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE VITOR GIACOMET, RUA DA SAFIRA 700 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando os argumentos expendidos pela inventariante através da petição de ID 22018459 e os termos já contidos nas declarações trazidas aos autos, que demonstram que o espólio é constituído por vasto patrimônio cuja administração gera despesas que devem ser administradas até o encerramento do inventário com os próprios bens que compõem o espólio, defiro o pedido de desbloqueio dos semoventes registrados em nome da inventariante junto ao IDARON, posto que a administração dos bens do espólio constitui encargo da inventariante e eventual indagação pelos demais herdeiros deve ser realizada mediante prestação de contas a ser solicitada em ação própria.
2- Oficie-se ao IDARON, em caráter de urgência, para cumprimento da presente DECISÃO.
Ariquemes terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 12:33 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7011580-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SIMONE FERNANDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0087990-40.2000.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)
Executado:Art Técnica Indústria de Comércio de Artefatos de Cimento e Concreto Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos.A parte exequente informou que os valroes executados neste feito foram pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte exequente às fls. 47, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0034784-38.2005.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Daniela Santana Amorim, Albertina Franco de Almeida, Babão Poços Artesianos Ltda, Ademir Botelho de Carvalho, Valdiva Correia Filha, Eustáquio José de Menezes, Adão Wellington de Jesus Amorim

Advogado:José de Almeida Júnior. (1370), Rejane Saruhashi. (OAB/RO 1824), Nelson Canedo Motta (RO 2721), Edmundo Santiago Chagas Junior. (RO 905), Advogado Não Informado ( ), Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172), Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A), Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172), Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631), Rejane Saruhashi. (OAB/RO 1824)
DESPACHO:
Vistos Diante da pendência de julgamento de Recurso Extraordinário no STF, e à vista do pedido ministerial, suspendo o feito por 1 ano, ou até o julgamento afinal, caso ocorra antes. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009520-43.2010.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. do B. S. M. B.
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)
Executado:P. R. L. M. E. G. O. A. M. F. A.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos Para fins de pesquisas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011155-54.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Executado:José Pedro Rodrigues
Advogado:Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
DESPACHO:
Vistos Para fins de pesquisa BACENJUD, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0053640-55.2002.8.22.0002
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Luiz Antônio Stangherlin
Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Requerido:Ivanildo Santos de Jesus, Hermes Caciano de Paula, Serafim José Santana, Antônia Santana de Castro, Consorcio de Produtores Rurais Terra Prometida Coprutep, Antonio Fernando, JosÉ Fiau Sobrinho, Delecinda Marques Caldeira Fiau, Valdenir Pego de Azevedo, Marta Heberle Azevedo, Adevanir das GraÇas GonÇalves, Maria Edna Rodrigues Fernandes, José Pereira da Silva, Marlucia Pereira dos Santos, Flausduares Ferreira da Silva, Elisangela Maria de Oliveira, Domingos Souza dos Santos, Maria Ferreira de Souza, Anisio Souza dos Santos, Lucelia Souza dos Santos, Antenor Rodigheri Antunes, Lillian Cherubino Ramos dos Santos, Adilson Silva Gomes, Miriam Rodrigues do Nascimento, Marcos Rodrigues do Nascimento, Igor Thawam Nascimento dos Santos, Domeriva Nunes de Oliveira Justino, Antonio da Silva Justino, Leonardo do Silva dos Santos, Veronica da Silva Antunes, Reginaldo Antunes, CÉlia de Souza Batiliere, Nilton Clase Pinheiro, Luzia Ferreira Bento, Antonio Marcos da Silva, Edinéia Herculano, Roberval Pereira Coutinho, Neuza Figueredo Marques, Ivo Coelho, Silvani Martins Pereira Rodrigues, Claudemir de Souza Rodrigues, Laurinda Pascoal da Silva Gomes, Carlos Luiz Gomes, Zilda de Matos da Silva, Raimundo Eduardo da Silva, Geisi Kelly Oliveira Prado, Rogerio de Souza Ramos, Cleonice Santos Silva, Antonio de Oliveira Silva, Clemilda Aparecida Gomes Oliveira, Jadson Oliveira Cruz, Rosenilda Aparecida Bento, Marcos Justino da Silva, Luana Custodio de Souza, Aguimar GonÇalves da Silva, Marluza Candida de Oliveira Prado, Odair Araujo Prado, Alessandra Alves de Silva Dias, Donizete Simplicio Dias, Hilda Ferreira Beletato, Osmar Antonio Beletato, Joelma Santos de Barros Silva, Alexandro Alves de Silva, Jeovane Vieira Gonçalves, Cleuza Reis Filho GonÇalves, Leilde Fontes Pereira, Laura Rodrigues dos Santos, Gerseir Ferreira, Eronil Marcelino Ramos, Sandra Marques dos Santos Ramos, Arnaldo Schmidt, Cleber Antonio Faria, Claudineia Paula da Silva, Luzineide dos Santos, Andreia Alves de Freitas, Filipe Junio de Freitas, Daian Rodrigues dos Santos, Lidines Oliveira Lima dos Santos, Manoel Alves dos Santos, Nilda Alves dos Santos, JoÃo Adilson Medeiros, Fabiola Drago Neves, Valdinei Medeiros, Francisca da ConceiÇÃo Medeiros, Zumara Danion de Paula Carmo, JoÃo Pasqual do Carmo, Rafael da Silva Alves, Geisiane Oliveira Prado, Aguinaldo Silva Alves, Rosilene Pinho da Silva, Tionilia Martins dos Santos Gomes, Antonio Gomes dos Santos, Tanielma Oliveira Justino, Joaquim JosÉ de Souza, Fabiana Pereira de AlcÂntara, Franciele Ferrari dos Santos Medeiros, Daniel Silva Medeiros, Edirene Ferreira Pimentel da Silva, Samuel da Silva Medeiros, Warley Candido de Almeida, Luciana Pereira dos Santos, Lúcio Gomes da Silva, Marlene Maria da Silva, Edvaldo Pires da Silva, Maria Luzia Alves dos Reis Silva, Marcelo Costa do Nascimento, Ivone da Silva Santos, Cleusa Nunes de Farias, Valter Americo da Silva, Eloísa Chafão dos Santos, Cosme Santana Santos, Adércio Rodrigues Martins
Advogado:Eude Oliveira Barros (RO 144-B), Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)
SENTENÇA:
SENTENÇA.Trata-se de ação de reintegração de posse em que as partes firmaram acordo requerendo sua homologação e a consequente extinção do feito, consoante petições juntadas aos autos.Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. art. 487, III, b do CPC. Sem custas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.P.R.I. e arquive-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0053166-40.2009.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R. C. Kruger Me
Advogado:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Diante da existência de valores remanescentes do débito fiscal depositado nos autos, proceda-se a transferência em favor da autora.Após, ao arquivo.Intime-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013048-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/10/2018 17:05:11
Requerente: CARRISON JOGRI DA SILVA FERREIRA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Analisando o feito, verifica-se que a fatura de energia de ID 22168211 consta como titular da unidade consumidora em discussão terceira pessoa alheia ao presente processo.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo tal fato.
No mesmo prazo, deverá informar o motivo pelo qual foram incluídos no polo ativo da ação 04 (quatro) pessoas da mesma família, quando o pedido de indenização por danos morais e materiais referem-se a um único fato ocorrido na residência onde residem todos os requerentes.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013106-85.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/10/2018 16:09:33
Requerente: VANDERSON CHAGAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio perito o oftalmologista DR. FELIPE AUGUSTO BALBERDE - CRM -RO 003347 (e-mail: felipusco@hotmail.com), cuja perícia será realizada no dia 26 de Outubro de 2018, a partir das 17 horas, na sede da Clínica CEMAG SAÚDE, situada na Avenida Jamari, n. 3106, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015605-76.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/12/2017 19:32:52
Requerente: MARIA DO CARMO ELIANDRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por MARIA DO CARMO ELIANDRA DOS SANTOS e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.
3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para oitiva das testemunhas arroladas no ID 16273996, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 21 de Fevereiro de 2019, às 08 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta Comarca.
4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004542-54.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/04/2017 10:58:29
Requerente: ATAIR SABARA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário – aposentadoria especial - intentada por ALTAIR SABARA FILHO e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial da parte autora.
3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal (testemunhas arroladas na petição de ID 17818514), audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 21 de fevereiro de 2019, às 08h15min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível (Fórum) desta Comarca.
4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013056-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/10/2018 19:49:09
Requerente: PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 22175236) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006031-92.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 17/05/2018 11:27:28
Requerente: V. D. A. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: N. H. D. S.
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. Defiro o recolhimento das custas ao final do processo, sem prejuízo do pagamento de eventuais despesas processuais, nos termos do artigo 2º §1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
3. Processe-se em segredo de justiça.
4. Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens ajuizada por VALDIRENE DE ARAÚJO CERQUEIRA em face de NOEL HONÓRIO DA SILVA, em que a parte autora requer a fixação de alimentos provisórios a serem pagos pelo requerido em seu favor durante o trâmite da presente ação, soba a alegação de que após a separação de fato do casal, o requerido a expulsou da residência onde moravam, estando esta atualmente desempregada e enfrentando dificuldades financeiras.

4.1 A provabilidade do direito restou suficientemente demonstrada, haja vista que a certidão de casamento de ID demonstra que as partes encontram-se casadas, apesar de separadas de fato. Ademais, pelo que se denota dos documentos juntados ao feito, a requerente dependia economicamente do requerido, o que justifica a fixação de alimentos provisórios a serem pagos pelo requerido até o final do processo.
4.2 Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:
DIVÓRCIO DIRETO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX-MULHER, QUE ESTÁ DESEMPREGADA. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO FINAL. 1. Estando os litigantes vinculados ainda pelos laços conjugais, existe o dever de mútua assistência. 2. Se o varão foi o provedor da família e há fortes indicativos de que a mulher perdeu o emprego em março de 2015, enfrentando atualmente problemas de saúde, é cabível a fixação de alimentos provisórios em favor dela. 3. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades dela, sem sobrecarregar em demasia o alimentante. 4. Constitui ônus do alimentante demonstrar a impossibilidade de alcançar a pensão alimentícia fixada, para obter o redimensionamento do encargo alimentar. CONCLUSÃO nº 37 do CETJRS. 5. Os alimentos provisórios podem ser revistos a qualquer tempo, bastando que venham aos autos os elementos de convicção que justifiquem a revisão. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70068317486, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 18/05/2016). (TJ-RS – AI: 700068317486 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 18/05/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2016).
DIVÓRCIO LITIGIOSO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX-MULHER. CABIMENTO. 1. Se o casal separou-se de fato recentemente e a ex-mulher, está desempregada, é cabível a fixação de alimentos provisórios, pois presente o liame obrigacional alimentar decorrente do dever de mútua assistência, como efeito residual do casamento. 2. Cuidando-se de alimentos provisórios, o valor deve ser estabelecido de forma bastante criteriosa para não sobrecarregar em demasia o alimentante, pois eventual inadimplência poderá levá-lo à prisão ou à expropriação dos seus bens. 3. Os alimentos provisórios podem ser revistos a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção que agasalham a revisão. Recurso Provido. (Agravo de Instrumento Nº 70062337134, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/10/2014). (TJ-RS – AI: 70062337134 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 31/10/2014).
4.3 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para conceder em favor da requerente Valdirente de Araújo Cerqueira o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 50% do salário-mínimo vigente no País, a serem pagos pelo requerido no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
4.4 Cumpre mencionar que a medida poderá ser revista a qualquer tempo, à vista de novos elementos.
4.5 Intime-se o requerido da DECISÃO.
5. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
6. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 03 de Dezembro de 2018, às 12 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
6.1 Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada.
7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
8. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
9. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002345-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/03/2018 11:51:05
Requerente: MARIA CONCEICAO ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108
Requerido: BANRISUL CARTOES S.A.
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: MG0107878 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DESPACHO
Vistos, etc.
Versam os autos a respeito de pedido de declaração de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual a autora afirma estar sendo descontados valores de seu benefício previdenciário que não foram contratados.
Em sede de contestação, o requerido afirmou a regularidade das cobranças a disponibilização dos valores contratados em favor da autora.
Destarte, a fim de apurar a regularidade dos descontos ou não, determino:
Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de dez dias, informe se o valor de R$ 1.033,46 foi creditado na conta bancária indicada no comprovante TED n. BPB.12/08/2015.000014796, bem como informe no processo se a conta creditada pertence a autora, provendo este Juízo com todas as informações acerca do ocorrido, tais como: data, hora, valor total, nome do banco, agência etc. Informar, também, se este dinheiro foi levantado, por quem e de qual maneira.
No mesmo sentido, oficie-se ao Banco Postal, agência 26300036 e Banco do Brasil, agência 1178 para, no prazo de 10 dias, informarem no feito se confirmam os procedimento de disponibilização de crédito pelo requerido em favor da requerente, fazendo constar data, hora, valor total, nome do banco, agência, forma de pagamento.
Vindo as respostas dos ofícios, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem o que entenderem necessário.
Após, voltem os autos conclusos.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009419-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/07/2018 15:51:17

Requerente: JOELMA BROLEZI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: OI / SA
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de proceder novos descontos de parcelas referente ao contrato mencionado na inicial, de seu cartão de crédito, sob a alegação de que não pactuou nenhum contrato com a requerida.
3.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
3.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a autora alega que não pactuou nenhum contrato de prestação de serviços com a requerida, não sendo justificáveis as cobranças realizadas na fatura de seu cartão de crédito. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica.
3.3 Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.
3.4 Assim, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao requerido que suspenda a exigibilidade do(s) contrato(s) apontado(s) na inicial, bem como se abstenha de lançar na fatura de cartão de crédito da autora parcelas referentes ao(s) mencionado(s) contrato(s), até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
3.5 Intime-se o requerido da DECISÃO.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de Novembro de 2018 às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
4.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
4.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
4.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
5. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
5.1 Intime-se o requerido da audiência.
5.2 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
5.3 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação.
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012981-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/10/2018 10:11:24
Requerente: M. D. A. S. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
Requerido: L. J. D. S. e outros
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
3. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 03 de Dezembro de 2018, às 12 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
3.1 Intimem-se os requeridos para comparecerem à audiência designada.
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009334-17.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 27/07/2018 17:07:04
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: VENILDO SALES SPADETTO
DESPACHO
Ante o lapso temporal havido entre a petição de ID 20494533 e a presente data, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente comprove a notificação extrajudicial do requerido para a constituição da mora, nos termos do DESPACHO de ID 20128826, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012956-41.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/10/2017 15:33:25

Requerente: JEAN MARLON BORIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 530,30, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012998-56.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Protocolado em: 10/10/2018 11:56:53
Requerente: ANTONIO PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Requerido: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.
Intime-se.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012990-79.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 10/10/2018 11:26:41
Requerente: ANTONIO MARCOS DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) DEPRECANTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Requerido: Everton da Cunha Garcia
Advogado: MARIANA MOSQUEIRA DE ARAUJO RODRIGUES OAB: MS17724
DESPACHO
Cumpra-se.
Designo audiência para tomada de depoimento pessoal do requerido para o dia 22 de Novembro de 2018 às 09h15min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum).
Intime-se pessoalmente o requerido para comparecer ao ato designado.
Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data da audiência para que ele adote as providências que julgar necessárias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
INTIMAR: Everton da Cunha Garcia, brasileiro, casado, RG 716.919, residente na Avenida Brasília, n. 4352, Residencial Alvorada, nesta.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013050-52.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 11/10/2018 20:11:34
Requerente: ODETE PEREIRA DO AMARAL e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: SILAS CAVALO MARQUES - RO8636
Requerido: ESPÓLIO DE ALCEBÍADES TEODORO DO AMARAL
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando ao feito instrumentos de mandato das cônjuges dos herdeiros: Suely Gonzaga do Amaral, Elizangela de Miranda Amaral e Luciene de Jesus Amaral, sob pena de indeferimento.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação, retorne concluso para extinção.
1.2 Com a emenda à inicial, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Indefiro o pedido de justiça gratuita, ante a existência de um bem de valor considerável a ser partilhado entre os herdeiros. Por outro lado, a fim de evitar prejuízos às partes, difiro o recolhimento das custas processuais para o final do processo, que deverão ser recolhidas antes da expedição/homologação do formal de partilha.
4. Comporta o processamento na forma de arrolamento, conforme art. 665 do CPC. Portanto, nomeio ODETE PEREIRA DO AMARAL como inventariante, servindo o presente como termo de compromisso.
5. Ao Ministério Público para manifestação.
6. Em seguida, retorne concluso para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO OFICIO/CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012754-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/10/2018 06:45:21
Requerente: PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 22175242) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008428-27.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/07/2018 11:06:19
Requerente: PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 21971340) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008449-03.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 12/07/2018 15:17:47
Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
Requerido: LUZIANE OLIVEIRA DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 21714633) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001307-79.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/02/2017 17:15:55
Requerente: THAIS FRANCA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Requerido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por THAIS FRANÇA MORAIS em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (UNOPAR), partes qualificadas no feito.
As partes noticiaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 21771137).
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 21771137 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC. Sem custas.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. e arquive-se.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007513-75.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 20/06/2018 10:12:47
Requerente: V. D. P. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
SENTENÇA
Vistos, etc.
VICENTE DE PAULA SILVA e CAMILA VIEIRA DONATO, qualificados no feito, propuseram a presente ação de divórcio consensual c/c guarda e visitas.
Os requerentes sustentam que se casaram em 22 de Março de 2013, sob regime de separação total de bens, porém, não desejam continuar casados. Tiveram um filho de nome Vicente d. P. S. F., nascido aos 27/08/2013.
As partes convencionaram que a guarda do filho será exercida de forma compartilhada, fixando como domicílio o da genitora, garantindo ao genitor o direito de visitas nos moldes estabelecidos na petição inicial.

Com relação aos alimentos, o genitor pagará ao filho o importe correspondente a 30% do salário mínimo, além de arcar com 50% das despesas médicas, odontológicas, farmacêuticas, laboratoriais, materiais escolares e uniformes. Os alimentos serão pagos todo dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade do menor.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 21616188).
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil.
Julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, III, "b", do CPC.
AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO, matrícula 096370 01 55 2013 2 00041 013 0010223 14.
P.R.I. Expeça-se o necessário e arquive-se.
SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012598-13.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/11/2016 11:57:37
Requerente: D. P.
Advogados do(a) AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903, JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
Requerido: C. L. V.
SENTENÇA
Trata-se de ação de guarda ajuizada por DOUGLAS PAULUS em face de CARINA LOPES VICENTE, partes qualificadas no feito.
Durante audiência de conciliação, as partes acordaram, em síntese, da seguinte maneira: a guarda da menor Beatriz V. P. será exercida de forma unilateral pela genitora e a guarda da menor Carolina V. P. Será exercida de forma unilateral pelo genitor, sendo garantido a ambos o direito de visitas nos moldes da audiência de conciliação.
Considerando as peculiaridades do caso, foi determinada a realização de estudo do caso pelo NUPS (ID 19623865).
Posteriormente, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 21945897).
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, conforme ata de audiência de ID 9914951, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, III, b, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, CPC.
P. R. I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003628-87.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/04/2017 11:49:20
Requerente: MARIA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade especial (rural) proposta por MARIA ROSA DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o argumento de que, apesar de ter laborado em lavoura em modelo de economia familiar, e detentor da idade mínima necessária, foi-lhe negado, no âmbito administrativo, o benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação no ID 11078408, sustentando, em síntese, que a autora colacionou apenas documentos frágeis, que não têm o condão de demonstrar o efetivo labor nas lides rurais, não tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.
Não houve impugnação à contestação (ID 12978713).
Saneado o feito foi deferida a produção de prova testemunhal (ID 18040672).
Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, a ré não compareceu (ID 19234835).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais.
A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
No art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]". A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91.
A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).
Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, a autora nasceu no dia 14/02/1961, contando atualmente com 57 anos de idade (ID 9491184), contempla, pois, o requisito etário.
Por outro lado, verifica-se que não há nos autos prova documental suficiente de que a autora exerceu as atividades rurais na função de agricultora, seja como produtora, parceira, meeira ou arrendatária, em regime de economia familiar, no período exigido por lei.
No tocante às testemunhas ouvidas em Juízo, observa-se que a testemunha ANTÔNIO afirmou conhecer a autora desde o ano

de 2000, quando esta morava na zona rural. Contudo, referida testemunha afirma que a requerente saiu do sítio em 2010, residindo em área urbana até os dias atuais.
Já a testemunha LOURIVAL, afirma conhecer a requerente por terem sido vizinhos de sítio, no entanto, este afirma que a autora mudou-se da zona rural para a cidade há aproximadamente 10 anos.
Assim, pode-se concluir dos depoimentos das testemunhas que a autora já trabalhou na área rural, exercendo atividade agrícola. Todavia, não restou suficientemente comprovado que, quando do pedido administrativo, a autora havida cumprido o período suficiente exigido por lei para aquisição do direito de ser beneficiária de aposentadoria por idade rural.
Como sabido, é necessário que na data do requerimento administrativo a parte preencha todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Contudo, pelo que se extrai dos documentos juntados ao feito e principalmente pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifica-se que a autora não comprovou o cumprimento do período de carência exigido por lei, haja vista que as testemunhas afirmam que a autora reside na zona urbana desde o ano de 2010, tendo sido o requerimento administrativo formulado em 2017.
Dessa forma, tendo em vista a necessidade de que, por ocasião do pedido administrativo, a parte comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, verifica-se que, no presente caso, a requerente não comprovou o preenchimento de tal requisito.
Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Nos termos dos arts. 48, §1º, 55 §3º, e 143 da Lei n. 8.213/1991, é devida a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, por um início de prova material, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência. 3. Na esteira do Resp n. 1.348.633/SP, da Primeira Seção, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea. 4. Caso em que a instância ordinária concluiu pela insuficiência das provas colhidas, porquanto subsistiram dúvidas acerca da alegada atividade rural, cuja inversão do julgado esbarra no óbice do verbete sumular 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no AREsp: 938333 MS 2016/0161244-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/11/2017, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/02/2018). sem grifos no original.
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. APLICAÇÃO DE JULGAMENTO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Enquanto o recorrente aponta que o tempo de serviço rural foi reconhecido com base em prova exclusivamente testemunhal, o acórdão recorrido relata que considerou prova documental e testemunhal no juízo de valoração probatória. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, §1º da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício." (REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primera Seção, Dje 10.2.2016, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ – REsp: 1644082 PR 2016/0325806-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/05/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017). sem grifos no original.
Com efeito, não há nos autos provas eficientes com relação ao exercício da atividade rurícola dentro do período de carência exigido por lei, conforme já explanando, sendo improcedente o pedido da autora, considerando que é necessária a presença concomitante de todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por MARIA ROSA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e de consequência declaro o feito extinto com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em virtude da sucumbência, condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
P. R. I. Após o trânsito, nada sendo requerido, arquive-se.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011289-20.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/09/2017 18:21:06
Requerente: OSNI FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
OSNI FELIX DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária de restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c transformação em aposentadoria por invalidez em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Alega, em síntese, que nasceu no dia 07/05/1960 e já conta com 58 anos de vida, exercendo profissionalmente a função de pedreiro. Narra que em razão de possuir sequelas de poliomelite desde os 02 (dois) anos de idade, com comprometimento em membro inferior direito, acometendo também a região glútea e com escoliose à direita, encontra-se impossibilitado de continuar exercendo suas atividades laborais, motivo pelo qual requereu na vida administrativa a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido

até 15/09/2014. Contudo, ao solicitar nova concessão do benefício em 12/06/2015 este foi negado, sob argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência para concessão do benefício de auxílio-doença e ao final a procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica (ID 15715005).
Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 17395706.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 17465682).
Impugnação à contestação no ID 17582177.
O autor manifestou-se sobre o laudo pericial no ID 17679915.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Osni Felix dos Santos em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.
Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.
No caso em tela, a qualidade de segurado do autor encontra-se incontroversa, notadamente porque o requerido concedeu pela via administrativa o benefício de auxílio-doença ao autor até 15/09/2014. Ademais, conforme pode-se observar pelo CNIS (ID 17465689), nota-se que mesmo após a cessação do auxílio-doença na via administrativa, o autor continuou contribuindo como segurado facultativo, constando ainda os recolhimentos até a presente data. Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurado do requerente.
Desta feita, considerando que a qualidade de segurado do autor restou incontroversa, passo a análise da incapacidade do requerente.
Extrai-se do laudo pericial (ID 17395706) que o autor apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:
[...] O periciado tem 57 anos de idade, 1,64m de altura, 56kg, e deu entrada caminhando sem o auxílio de aparelhos. Marcha anormal (claudicante à direita). Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normal. Pressão arterial aferida: 170x110 (mmHg). Faz uso de analgésicos e anti-inflamatórios. CID M19.9, M51.2, 1391, M75.8, M54.5, S46.1, M47.1, M75.1, M50.1, M48, M41.5. Trata-se de poliomielite na infância que acarretou sequelas no MID gerando hipodesenvolvimento e este acarretou processo degenerativo mais célere e intenso do que o de um ser humano com a anatomia "normal". Ou seja, o periciado conseguiu trabalhar e ter uma vida com certa normalidade (compensando com esforço e dedicação) até certa idade quando o desgaste provocado pelo "uso" do corpo "de forma descompensada" pela sequela da pólio atingiu o ponto de inviabilizar a continuidade da vida laboral (este "ponto" chegou mais cedo do que chegaria para o periciado se não lhe tivesse ocorrido a pólio). Associada a pólio o periciado apresenta severa espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar e escoliose por báscula da bacia por consequência do MID hiperdesenvolvido (encurtado) pelo déficit neuromotor. (...). Assim, é caso de incapacidade total e definitiva.
(…)
3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada.
Grave, evolutiva, degenerativa e irreversível.
(…)
5. Qual é o tipo de incapacidade
Totalmente incapaz, permanentemente.
6.Tal doença/trauma/deficiência torna o periciado totalmente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação
Sim.
(…)
8. Se passível de recuperação, o periciado deverá exercer a atividade laboral habitual
Não haverá recuperação [...]. Original sem grifos.
Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e permanente do requerente, sendo ainda oportuno consignar que a doença do autor foi classificada como grave, evolutiva, degenerativa e irreversível.
Sabe-se que, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.
Por outro lado, com relação à alegação do requerido de que, conforme informações constantes no CNIS do autor, este vem realizando contribuições sociais até recentemente, tendo inclusive empresa ativa registrada em seu nome, afastando sua condição de incapacidade laborativa; verifica-se que tal alegação não merece prosperar, uma vez que o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual facultativo pelo autor, por si só, não é capaz de provar o seu retorno à atividade profissional, nem tampouco a recuperação da sua capacidade para o exercício de atividades laborativas, sendo totalmente cabível o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.
Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. O mero recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de autônomo/contribuinte individual, isto é, sem o registro em Carteira de Trabalho, não consiste em prova do efetivo retorno à atividade profissional. 2. Não comprovando o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, verificando-se que, na verdade, o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. 3. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 0031472142016403999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 06/11/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2017). Original sem grifos.
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. RECURSO DESPROVIDO. - A legislação de regência

não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore. - O recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa. - No mais, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sendo que o embargante não se insurgiu na época oportuna de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL) – Negado provimento à apelação do INSS. (TRF-3 – AC: 00159334220154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 05/06/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2017). Original sem grifos.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que o autor não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que este preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor, OSNI FELIX DOS SANTOS, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como a pagar as verbas retroativas referentes ao benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo (dia 21/09/2017 – ID 15314748) até a implementação da aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Sem custas. Condeno, ainda, o requerido no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre do proveito econômico obtido, qual seja os valores retroativos que a autora faz jus, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores retrativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 21/09/2017 (ID 15314748) desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 16 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014871-28.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 08/12/2017 19:10:34

Requerente: MARIA DE FATIMA ARAUJO RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO RAPOSO ingressou a presente ação previdenciária para a concessão de benefício de prestação continuada (benefício de amparo assistencial) em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente não exerce nenhuma atividade laborativa, por não possuir condições para tanto, por ser portadora de enfermidade denominada DX de Osteoartrose de Joelho – CID M.17. Narra que, por tais motivos, está impossibilidade de prover o seu sustento, não tendo condições de atender das necessidades básicas. Diante do indeferimento do pedido administrativo requer a concessão judicial do auxílio assistencial.

A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, foram designadas as perícias médica e social e determinada a citação do requerido (ID 15191111).

Realizadas as perícias os laudos foram encartados nos Ids 17375104 e 19810622.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 18687251).

O requerido manifestou-se sobre o relatório social (ID 20244501) e a requerente (ID 20574236) sobre o laudo pericial e o relatório social.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de implantação de benefício previdenciário de amparo social c/c pedido de tutela de urgência que a autora Maria de Fátima Araújo Raposo endereça ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Não grifado originariamente).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Desta forma, tem-se como requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a qualidade de idoso e/

ou deficiência, física ou mental e o estado de miserabilidade que impeça a pleiteante de laborar e prover seu próprio sustento, também não podendo fazê-lo a sua família.
Extrai-se do laudo pericial (ID 17375104) que a autora apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:
[...] O periciado tem 64 anos de idade, 1,70m de altura, 97kg, e deu entrada caminhando sem o auxílio de aparelhos. Marcha anormal. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normal. Pressão arterial aferida: 180x110 (mmHg). Faz uso de losartana. CID M17,110. Trata-se de artrose (processo degenerativo da articulação do joelho em grau severo) do joelho esquerdo com sinais clínicos de instabilidade articular, diminuição dos movimentos, sinais de derrame, edema e dor naquele joelho. Também hipotrofismo muscular. O caso é de incapacidade parcial e definitiva. Não poderá atuar em atividades braçais, longos períodos em marcha ou ortostática, inclusive a habitual. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.
(…)
3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada.
Leve, evolutiva e irreversível.
(…)
5. Qual é o tipo de incapacidade
Parcialmente incapaz, permanentemente.
(…)
8. Se passível de recuperação, o periciado deverá exercer a atividade laboral habitual
Não.
[...]. (Original sem grifos).
Já o relatório da perícia socioeconômica atesta que a autora reside em casa alugada com sua filha e seu neto, sendo que a única renda da família é o trabalho da filha da requerente, que aufere renda de R$ 1.027,00 (um mil e vinte e sete reais), sendo a renda per capita da família de R$ 342,33 (trezentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos).
Relata que a residência é simples, tendo sido ainda averiguada a dificuldade em realização de alguns exames médicos pela requerente, ante a ausência de condições financeiras.
Destarte, pelas provas colacionadas ao feito, vê-se que a autora vive em situação de vulnerabilidade social.
Cabe consignar que embora exista um membro da família que aufira renda, não se pode olvidar que a situação de miserabilidade da autora deve ser analisada considerado todo o contexto e não somente a letra fria da lei.
No caso, embora tenha o laudo médico apontado que a incapacidade da autora é parcial, tem-se que ela apresenta limitação para o exercício de atividades laborais, estando incapacitada definitivamente para exercer atividades que exijam esforço físico.
Além disso, deve-se considerar ainda o nível de escolaridade da requerente (8º ano do ensino fundamental) e o fato de que anteriormente esta exercida atividades de serviços gerais, as quais atualmente não tem condições de exercer em razão de sua incapacidade, somando-se ainda o fato de que atualmente a autora conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Dessa forma, verifica-se inviável sua inserção no mercado de trabalho atualmente, por todos os motivos expostos fazendo, portanto, jus ao recebimento de amparo assistencial.
Ademais, pela análise do contexto fático e probatório apresentado no feito, nota-se que desde o ano de 2012 a autora não mais apresenta condições para exercer atividades que garantam a sua subsistência e, por não possuir a qualidade de segurada, a concessão do benefício de amparo social é medida que se impõe, dada, ainda, a idade avançada da autora.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LOAS. INCAPACIDADE. VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. RE 631240/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (STF, RE631.240/MG, julg. 3/9/2014, em regime de repercussão geral. STJ, 1ª Seção, REsp. 1369834/SP, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014). 2. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal (CR/1988, art. 203, V e Lei n 8.742/93, art. 20 - LOAS)é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com mais de 65 anos que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20,§ 3º, da Lei 8.742/1993 § 3o (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, redação da Lei 12.435/2011), sem modulação, para se permitir a aferição da hipossuficiência do idoso ou do deficiente pelas provas da miserabilidade além da renda per capita familiar. 4. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º e § 10), bem como a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º), o que se pode inferir pela capacidade de deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação (Lei 7.070/1982, art. 1º, § 2º). 5. O laudo pericial diagnostica doença de Chagas (CID10: B.57, I.49), na forma cardíaca arritmogênica, com data de início da doença em aproximadamente 18 anos atrás (sic), com incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa devido ao grande risco de complicações (laudo f. 61). 6. O laudo de estudo social constata que o autor mora com a esposa em uma pequena chácara onde possuem criações e cultivam uma horta, sobrevivendo do que produzem. Recebe auxílio dos filhos e sobrinho, destinado a alimentação, medicamentos e suprimentos que garantam a necessidade da família, que é desprovida de qualquer renda financeira. A família apresenta traços de vulnerabilidade social, ou seja, traços da situação de pobreza não determinante, mas agravante (laudo f. 67/68). 7. O benefício de amparo social deve ser concedido quando demonstrado com clareza a hipossuficiência de renda e a condição de deficiência capaz de impedir que a pessoa possa ter vida independente. Não deve ser prodigalizado a ponto de reforçar a renda de quem tem o indispensável amparo familiar e de serviços públicos de saúde, sob pena de descaracterizar o benefício e faltar recursos para quem realmente precisa dele para sobreviver. 8. Há prova suficiente para demonstrar tanto a deficiência como a condição de miserabilidade social, para efeito de amparo social, tendo em vista que a renda da família é insuficiente para a sua sobrevivência. 9. O benefício de amparo assistencial (LOAS) foi concedido a partir da data do laudo de estudo social (16/05/2011 - f.68), tendo em vista a falta de prévio requerimento administrativo. A fixação da data do início do benefício na data da entrega do laudo de estudo social não constitui prejuízo econômico causado à autarquia, pois não suportará parcelas retroativas. 10. Não provimento da apelação (TRF1 – AC 00007582020114013818 000758-20.2014.4.01.3818. Rel.: Juiz Federal José Alexandre Franco, J.15/10/2015 – 1ª Câmara Regional Revidenciária de Juiz de Fora, publicado em 12/11/2015 e-DJF1 P. 865). Orignal sem grifos.
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. RENDA FAMILIAR PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. RELATIVIZAÇÃO. Não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, nossa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de

miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o pretenso beneficiário do amparo legal.(TRF-4 - AG: 183841320104040000 SC 0018384-13.2010.404.0000, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/08/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/08/2010).
Diante do exposto, a vulnerabilidade física e socioeconômica da autora é latente. Com isto, têm-se por preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.
O estado de saúde e a condição socioeconômica da autora permitem, inclusive a antecipação dos efeitos da tutela, conforme preceitua o art. 300, do CPC.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO RAPOSO, bem como a pagar as verbas retroativas, a partir da data do pedido administrativo (10/04/2014 - ID 15127139 – pág. 1).
Julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de amparo social (LOAS), no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.
Sem custas. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que a autora faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Considerando que os valores retrativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 10/04/2014 (ID 15127139 – pág. 1) desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.
P.R.I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001682-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/02/2018 17:05:16
Requerente: SIMONE REDER RAMILO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC0003592
DESPACHO
Diante da notícia de satisfação da obrigação (ID 10947939), dou por cumprida a SENTENÇA.
Expeça-se o competente alvará na forma como requerido pela autora.
Após, adotadas as providências devidas, arquive-se os autos.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009957-52.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/08/2016 11:13:16
Requerente: JOSE GERALDO SIMIAO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSÉ GERALDO SIMÃO DA SILVA e REGINA MARIA GOTARDI SILVA ingressaram com ação de indenização por danos morais e materiais em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, todos já qualificados.
Em, síntese, alegaram que são proprietários de um imóvel urbano, localizado no Município de Alto Paraíso, sendo consumidores de energia elétrica da requerida através do código de consumo Nº 259201-0, no endereço: Rua Patrícia Marinho, 3255, centro, Alto Paraíso – RO., neste local os autores tem edificado um imóvel, sendo que no térreo, funciona o CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS – COMARCA DE ARIQUEMES – MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO ESTADO DE RONDÔNIA, no qual os autores são proprietários e ocupam a posição de notários e no primeiro piso se localiza a residência dos autores.
Sustentam que por inúmeras vezes procuraram a requerida para fazer medições em sua rede elétrica dada a falta de força e oscilações constantes na rede elétrica de seus imóveis. Tais acontecimentos causaram e ainda causam o queima de equipamentos elétricos, tais como os computadores e outros acessórios de informática, se não bastasse isto, os autores incrementaram as instalações do Cartório acima especificado, com aparelhos de ar condicionado e bebedor de água, para uma melhor prestação aos jurisdicionados que procuram aquela serventia. Porém de nada adiantou o investimento, uma vez que a rede elétrica (da rua) não suporta a carga da região, assim, não dando conta de funcionar o aparato elétrico do consumidores, o que não proporciona o efetivo funcionamento dos aparelhos de ar condicionado, bebedor e computadores.
Diante do exposto, em razão prejuízos sofridos pela má prestação dos serviços oferecidos pela requerida e constrangimentos sofridos, requereram a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00 e indenização por danos materiais no valor de R$ 11.343,00.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida (ID 8054001).
Tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 9385040).
No ID 9851123 a requerida apresentou contestação, sustentando que não houve a demonstração do nexo da causalidade, sendo este um dos requisitos necessários para a configuração da obrigação de

dano. Por fim, impugnou os pedidos de danos morais e materiais, alegando não ter provas dos supostos danos.
Os autores impugnaram à contestação no ID 10859718.
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, os autores requereram a oitiva de testemunhas (ID 12231676).
Realizada a audiência a produção de prova oral foi colhida e na sequência as partes apresentaram alegações finais remissivas (ID 18610068).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito do pedido de indenização por danos morais e materiais supostamente sofridos pelos autores face a má prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.
A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
O artigo 3º do CDC dispõe: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
Sabe-se que, ao tratar das relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.
Ademais, impende consignar que a requerida trata-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público, sendo certo que em casos tais, a responsabilidade é considerada objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, do CPC.
A requerida impugnou os pedidos iniciais, alegando que não restou demonstrado o nexo da causalidade, requisito para a configuração da obrigação de indenizar, entretanto, não apresentou nenhuma prova hábil a sustentar a referida tese, ônus este que competia à requerida, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.
Além disso, em contrapartida a inércia probatória da requerida, nota-se que os autores apresentaram provas suficientes do seu direito, vejamos:
No ID 5799685 pág. 2 foi encartado laudo técnico de especialista em informática no qual foi registrado defeito/dano em aparelho de HD em razão da falha de alimentação de energia elétrica, valor do custo do conserto R$ 750,00.
No ID 5799685 pág. 5 foi encartado laudo técnico referente ao defeito/dano em aparelho de ar condicionado em razão de falha na alimentação de energia elétrica (oscilações), valor do custo do conserto R$ 800,00.
No ID 5799685 pág. 5 foi encartado lauto técnico referente ao defeito/dano em refrigerador (geladeira de marca Dako) em razão da falha na alimentação de energia elétrica, valor do custo do conserto R$ 600,00.
No ID 5799685 pág. 7 foi encartado laudo técnico de profissional eletrecista informando que foi realizada vistoria no endereço dos autores, constatando-se que a baixa tensão causa danos e queima os equipamentos elétricos e não funciona normalmente.
No ID 5799685 pág. 9 foi encartado laudo técnico de especialista em informática registrando defeitos/danos nos aparelhos eletrônicos (nobreaks e outros) em razão da falha na alimentação da energia elétrica, valor do custo do conserto R$ 1.500,00.
No ID 5799685 pág. 10, constou pedido de serviços de informática (recuperação de sistema), no valor de R$ 420,00.
Notas fiscais de prestação de serviços de informática, valor dos serviços R$ 1.500,00, R$ 140,00, R$ 125,00, R$ 460,00, R$ 1.098,00, R$ 490,00.
Somada as provas dos gastos arcados pelos requerentes em razão da má prestação dos serviços, nota-se que no ID 5799753 pág. 1 foi emitido laudo por técnico da própria requerida na qual confirma a má qualidade da prestação dos serviços oferecidos aos autores vejamos:
(...) Portanto comunicamos que nos próximos dias estaremos tomando as providências necessárias para a correção da tensão de fornecimento, enquadrando-a nos limites adequados estabelecidos no PRODIST (…) (Original sem grifos).
No mesmo sentido foi o depoimento das testemunhas Elton Petry, Paulo Junior Viera, Cleber José de Oliveira e Clevanir Antunes Cardoso Costa, as quais confirmaram em juízo que em razão da má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica pela requerida o estabelecimento (Cartório) dos requerentes, assim como demais usuários de energia elétrica situados no município de Alto Paraíso, sofrem com o desconforto além de outros danos em equipamentos eletrônicos/eletrodomésticos.
Corrobora ainda com a demonstração fática das dificuldades enfrentadas pelos autores na gestão do Cartório de Registro Civil em razão da má qualidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica a Portaria n. 001/2005 juntar no ID 13187794, a qual demonstra que desde 2005 já havia a dificuldade dos trabalhos, situação esta que impingiu inclusive a fixação de horário de atendimento ao público em horário específico. Vejamos:
(...) Considerando o deficiente e irregular fornecimento de energia elétrica na cidade de Alto Paraíso, comprovado pelos documentos anexados à solicitação mencionada inicialmente e confirmada in loco por este Juízo, por ocasião da Correição realizada em dezembro/2004 (…).
Destarte, considerando que as provas concatenadas aos autos demonstram com muita evidência a falha na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica pela ré em favor dos requerentes, assim como demais munícipes residentes em Alto Paraíso, a configuração do dano moral sofrido pelos autos está estampado no feito, notadamente porque, em que pese os requerentes tenham investido no estabelecimento (cartório) com ar condicionados, bebedouro, computadores e demais equipamentos eletrônicos para melhor atendimento ao público, em razão da má qualidade dos serviços oferecidos pela ré, os serviços realizados pelos autores acabam por inúmeras vezes prejudicados, ora sem computadores ou dados do servidor, ora sem funcionabilidade normal dos ar condicionados e bebedouro, situação esta que já foi inúmeras vezes noticiada à requerida, permanecendo esta, contudo, em total descaso com seus clientes.
De igual forma, no que tange ao pleito de indenização por danos materiais, mister consignar que há provas nos autos suficientes a demonstrarem as despesas arcadas pelos autores em manutenção/conserto de equipamentos de informática e outros danificados em razão das constantes oscilações de energia fornecida pela ré.
Sobre o tema, a jurisprudência já tem assim se manifestado:
TJRO - Consumidor. Energia elétrica. Serviço. Má qualidade. Queima de equipamentos. Dano material. Reparação. Dano moral. Configuração. Valor. Caso concreto. Manutenção. Comprovada a má qualidade do serviço de energia elétrica, que apresenta constante oscilação de carga, ocasionando a queima de equipamentos de profissional liberal, devem ser indenizados os danos materiais efetivamente comprovados e o dano moral daí decorrente. O arbitramento das indenizações decorrentes de dano moral e dano estético deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.(Apelação 0000302-61.2015.822.0019, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 09/08/2018.) Original sem grifos.
TJRO - Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. É devida indenização por dano moral

decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação 0024053-68.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/09/2017.)

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. QUEIMA EM EQUIPAMENTO ELETRÔNICO, TELEVISÃO E APARELHO DE SOM. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO PELO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. ORÇAMENTOS, NOTAS FISCAIS E LAUDOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DOS BENS AVARIADOS. RESSARCIMENTO QUE DEVE SE LIMITAR AO VALOR DO CONSERTO E NÃO AO PAGAMENTO DE BENS NOVOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. Relatou o autor que houve oscilação de energia elétrica em sua residência, ocasionando a queima de sua televisão e aparelho de som. Foi comprovado o dano no aparelho do autor em razão de oscilações da rede elétrica que abastece a residência. Os laudos técnicos, as notas fiscais e orçamentos comprovam o nexo de causalidade entre o dano evidenciado e a falha na prestação de serviços. Ademais, a própria concessionária admite a falha nos seus serviços, comprometendo-se a melhorar a qualidade, fl. 14. Frente à responsabilidade objetiva, impõe-se a esta o dever de indenizar os prejuízos. Assim, devida a indenização material pelos prejuízos causados, tal como determinado na SENTENÇA, que bem apreciou os fatos. Todavia, a pretensão do autor em receber valores correspondentes a bens novos não prospera, na medida em que os laudos não indicam perda total e sim, necessidade de troca da placa. Logo, andou bem a SENTENÇA a determinar o ressarcimento relativo aos reparados necessários. (…) (TJRS – RC 71007167810.Segunda Turma Recursal Cível. Julgamento dia 28/03/2018. Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler). Original sem grifos.

RESPONSABILIDADE CIVIL. OSCILAÇÃO DE ENERGIA QUE CAUSOU A QUEIMA DE APARELHOS ELÉTRICOS. DANO MATERIAL COMPROVADO EM PARTE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1 – Responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica pela falha na prestação de serviços. Precedentes desta Corte. 2 – A ocorrência de danos a equipamentos elétricos por conta da deficiência no fornecimento de energia elétrica dá ensejo à indenização por danos materiais. Prova parcial dos prejuízos, formalizada pela parte autora e não rebatida pela ré. (…) (TJRS – AC 70069586485.Décima Câmara Cível. Julgamento dia 30/06/2016. Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana) Original sem grifos.

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO DE TENSÃO. APARELHOS DANIFICADOS. DANO MORAL. DANO MATERIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREJUÍZO PARCIALMENTE COMPROVADO. SENTENÇA que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R$ 10.000,00, e por dano material, em R$ 5.000,00. Oscilação de energia que ocasionou perda de alimentos e danificou aparelhos eletrônicos do autor. Usuário que buscou solução junto à ré, sem sucesso. Serviço que deve ser prestado adequada e eficientemente. Concessionária que deve adequar sua rede de distribuição a fim de bem atender ao usuário. Dano moral existente. (…) (TJRJ – APL 02126158420108190001. Vigésima Sétima Câmara Cível Consumidor. Julgamento dia 08/06/2016. Relatora: Maria Luiza de Freitas Carvalho). Original sem grifos.

Neste sentido, em razão da cabal demonstração do descaso da requerida, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe, contudo, inobstante a isso, é cediço de o valor arbitrado tem por FINALIDADE assegurar o caráter pedagógico e punitivo, sem causar, entretanto, o enriquecimento sem causa da parte autora, motivo pelo qual, mostra-se justa e razoável a fixação da condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Já em relação aos danos materiais, considerando que as provas carreadas ao feito demonstram com clareza os prejuízos materiais sofridos pelos autores, no valor correspondente a R$ 7.883,00 (sete mil, oitocentos e oitenta e três centavos, este deve ser o valor do ressarcimento.

Sobre este ponto, cumpre-nos consignar que, em que pese os autores arguirem direito ao recebimento da quantia de R$ 11.383,00, da análise ao conjunto probatório, faz-se necessário ressaltar que não houve nenhuma prova do despêndio da quantia de R$ 5.000,00, inclusa no cálculo dos autores como – importância dada a paralisação da máquina de informática do cartório pelo período de 10 (dez) dias dada a quebra da máquina."

Neste sentido, cito o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS POR MEIO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA. CANCELAMENTO DA COMPRA, POR INTERMÉDIO DA PLATAFORMA, PELO VENDEDOR. AUSENTE RETENÇÃO DE VALORES. DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL INOCORRENTE. HIPÓTESE DE MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, SEM OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. Dano material: A inversão do ônus da prova, disposta no Código de Defesa do Consumidor, não retira da parte autora o ônus de provar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do artigo 373, I, do CPC/15. O dano material não se presume, deve ser comprovado, pois a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil. Logo, não havendo comprovação do efetivo desembolso dos valores, descabe o pedido de ressarcimento a título de dano material. (…). (TJRS – Recurso Cível: 71007499965. Segunda Turma Recursal Cível. Julgamento dia 05/09/2018. Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca). Original sem grifos.

Destarte, embora reconhecido o dano material, este Juízo atenta-se a reparação apenas prejuízos efetivamente demonstrados pelos requerentes, motivo pelo qual fixo a indenização do valor dos danos materiais no valor de R$ 7.883,00 (sete mil, oitocentos e oitenta e três centavos).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA e REGINA MARIA GOTARDI SILVA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON para:

1. Condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, contados a partir desta DECISÃO, nos termos da Súmula 362 do STJ;

2. Condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 7.883,00 (sete mil, oitocentos e oitenta e três centavos), a título de indenização por danos materiais, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária a contar do desembolso de cada gasto.

Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, lastro no art. 85, § 2º, CPC/2015.

P. R. I. Transitada esta em julgado, arquive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 16 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004196-06.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/04/2017 10:32:01
Requerente: ROSA LUZIA MAURI PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ROSA LUZIA MAURI PACHECO, qualificada, ingressou com a presente ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o argumento de que, apesar de sempre ter laborado na área rural em regime de economia familiar, e detentora da idade mínima necessária, foi-lhe negado, no âmbito administrativo, o benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos.
DECISÃO de ID 9866149 indeferiu o pedido de tutela de urgência.
Devidamente citado o réu apresentou contestação alegando, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que não comprovou o período de carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (ID 10808171).
Houve impugnação à contestação (ID 12115095).
Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o requerido nada requereu, conforme ID 13349033, enquanto que a autora pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 13486971).
Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal (ID 18036100).
Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela autora. A ré não compareceu.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
Isto é, "a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei.
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ.
O requisito etário é fato indisputado. No presente caso, a autora nasceu em 20/07/1960, contando atualmente com 58 anos de idade (doc. ID 9780911).
Consta na comunicação de DECISÃO (ID 9780919) que o benefício pleiteado foi indeferido na via administrativa, ante a ausência de comprovação do período de carência exigido por lei para a concessão do benefício, tendo este sido também o objeto da contestação apresentada pelo requerido no presente processo.
Conforme se extrai do feito, verifica-se que foram juntados diversos documentos que demonstram o exercício de atividade rurícola pela autora.
De acordo com a jurisprudência predominante, para a concessão da aposentadoria por idade rural não se exige que o início de prova material (documental) corresponda a todo o período laborado na roça, desde que corroborada e complementada pela prova testemunhal.
Durante a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas. A testemunha CARLOS afirmou conhecer a autora desde o ano de 1999 por residirem na mesma linha na área rural. Contudo, citada testemunha afirma que, apesar de a autora e seu esposo residirem e trabalharem na zona rural em regime de economia familiar, esta também trabalha como empregada em uma escola municipal na zona rural.
No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha ADEMIR, que afirmou conhecer a autora desde muito nova, quando esta residia com seus pais na zona rural do município de Colatina-ES, contudo, tal testemunha também afirma que tem conhecimento de que a autora atualmente trabalha como empregada em uma escola municipal.
A última testemunha, inclusive, afirma que conheceu a autora em 1999 quando era aluna da escola rural municipal da região de Alto Paraíso, ocasião em que a requerente já era empregada da escola e, atualmente, trabalham juntas na referida instituição.
É de bom alvitre registrar que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".
Não há nos autos prova documental suficiente, no sentido de que a autora exercia a função de agricultora, seja como produtora, parceira, meeira ou arrendatária, em regime exclusivamente de economia familiar, no período exigido pelo art. 11, inc. VII, da Lei de Benefícios da Previdência.
Consoante já mencionado, a autora deveria comprovar que exerceu atividade rural, em modelo de economia familiar, por pelo menos 15 anos, ainda que de forma descontínua, o que não fez.
Conforme se denota pelos depoimentos das testemunhas e do CNIS juntado pelo requerido no ID 10808168, a requerente exerce há aproximadamente 19 (dezenove) anos atividade empregatícia em escola municipal da zona rural do município de Alto Paraíso.
Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO NO CNIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A despeito da iliquidez o julgado, percebe-se nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários mínimos, pois a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, foi concedida a partir de 30/06/2014 e a SENTENÇA proferida em junho do ano seguinte. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da SENTENÇA. 2. A aposentadoria por idade será devida ao segurado especial que, cumprida a carência exigida em lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. Além disso, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário. 3. No caso, os requisitos não foram comprovados, pois a escassa documentação apresentada, atestando fatos ocorridos nos anos de 1982, 2010, 2011 e 2013, é insuficiente para caracterizar o início razoável de prova material da atividade rural durante o período de carência, tendo em vista o implemento do requisito etário em 22/03/2014 (180 meses; art. 142, Lei 8.213/91; fls.

19/29). Ademais, a certidão de casamento de 1982 não atende à recomendação da Súmula nº 34 da TNU, a qual estabelece que, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. 4. Além disso, a parte autora possui diversos vínculos empregatícios urbanos registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo os últimos mantidos de 18/02/1999 a 02/2002 e de 01/07/2007 a 12/2007, o que ainda mais fragiliza o alegado exercício do labor campesino como fonte primacial do sustento da família durante pelo período de carência (fls. 50 e 90/91). 5. Diante da insuficiência de razoáveis elementos materiais, a prova oral, por si, não autoriza a concessão do benefício (Súmula nº 149 do STJ). 6. Apelação provida. SENTENÇA reformada. Efeitos da tutela cessados, de movo ex nunc. 7. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários fixados em 10% do valor da causa, cuja exibilidade ficará condicionada às hipóteses do §3º do art. 98 do NCPC, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. (TRF-1 AC: 00476662120164019199 0047666-21.2016.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, Data de Julgamento: 22/09/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 01/02/2018 e-DJF1). Sem grifos no original.

Destarte, em razão de não preencher concomitante todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, faz-se imprescindível reconhecer que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por ROSA LUZIA MAURI PACHECO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, de consequência, declaro o feito extinto com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7009048-73.2017.8.22.0002

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: KAMYLLY EMANUELLY DOS SANTOS

REQUERIDO: MARCOS VINICIUS SANTANA DA SILVA E OUTROS

FINALIDADE:

CITAÇÃO DE: MARCOS VINICIUS SANTANA DA SILVA, brasileiro, menor, RG e CPF ignorados representados por sua genitora SIMONE SIQUEIRA DA SILVA, brasileira, portadora do RG e CPF ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 15 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005405-10.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADENI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009583-65.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R$ 5.400,00

Nome: NICOLI EMANUELLY FERNANDES LIMA

Endereço: Rua Paraná, 3221, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-550

Nome: KAMAYLA ANATIELI FERNANDES LIMA

Endereço: Rua Paraná, 3221, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-550

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: HERBERT FERNANDES DA SILVA

Endereço: RUA 14, 5818, ZONA SUL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (id 22016784), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013077-35.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 558,17
Nome: O. F. POLO & CIA LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 3140, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Nome: LEANDRO BOLLICO DO AMARAL
Endereço: Avenida Costa e Silva, 1965,., Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
O. F POLO & CIA LTDA - EPP propôs ação de monitória em desfavor de LEANDRO BOLLICO AMARAL pleiteando o recebimento de R$558,17 (quinhentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), materializado pelo cheque colacionado ao id 22190417. Juntou documentos.
A ação monitória tem seus requisitos amparados pelo artigo 700, do CPC, dos quais vale ressaltar a "prova escrita sem eficácia de título executivo". Muito embora o cheque acostado nos autos e que configura tal prova esteja presente, há certos detalhes a serem observados.
Os títulos de crédito são documentos representativos de obrigações pecuniárias e são analisados pela ótica do regime jurídico – cambial, possuindo características peculiares a cada título creditício.
Na lição de Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Manual de Direito Comercial, pág. 237, ensina que:
"(...) o ato jurídico que opera a transferência da titularidade do crédito representado pela cártula, ou seja, quanto à circulação, os títulos de crédito podem ser ao portador ou nominativos. Os títulos ao portador são aqueles que, por não identificarem o seu credor, são transmissíveis por mera tradição, enquanto os títulos nominativos são os que identificam o seu credor e, portanto, a sua transferência pressupõe, além da tradição, a prática de um outro ato jurídico. Os títulos de créditos nominativos ou são "à ordem" ou "não a ordem". Os nominativos com a cláusula "à ordem" circulam mediante tradição acompanhada de endosso...."
Dispõe o artigo 17, da Lei de Cheques:
"Art. 17. O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso."
A forma como o endosso deve ser praticado vem regida pela Lei em tela, onde infere-se que:
"Art. 19 – O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.
§ 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.
§ 2º A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente."
Assim, é forçoso reconhecer que, sendo o cheque um dos tipos de título de crédito, sua transferência foi feita de forma diversa da prevista em lei, inexistindo assim transferência válida do crédito e efetiva titularidade da Requerente sobre o título, para que possa legitimá-la no polo ativo da presente ação.
Nesse sentido já se manifestou o e. TJ/RO.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CHEQUE NOMINAL A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DO PORTADOR POR AUSÊNCIA DE ENDOSSO. Não tem legitimidade o portador do cheque para ajuizar cobrança da cártula se esta está nominal a terceiro e não há comprovação de endosso. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (AC 01069391920088220007 Porto Velho, 26 de setembro de 2012 DESEMBARGADOR Kiyochi Mori).
No mesmo sentido temos o seguinte julgado do e. TJ/DF:
AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. BENEFICIÁRIO. ENDOSSO. AUSÊNCIA. I - OS CHEQUES PRESCRITOS QUE INSTRUEM A MONITÓRIA NÃO FORAM ENDOSSADOS AO AUTOR, PORTANTO AUSENTE A NECESSÁRIA TITULARIDADE DO DIREITO. MANTIDA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II - APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20130910226174 DF 0022057-62.2013.8.07.0009, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/03/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/04/2014. Pág.: 486)
Outro não é o entendimento do i. Desembargador do e. Tribunal de São Paulo Roberto Mac Cracken, quando do julgamento da Apelação Cível de n. 0127112-37.2009.8.26.0001:
ILEGIMITIDADE ATIVA CHEQUE – Pretensão do Banco, autor da demanda o recebimento de crédito representado por cinco cheques – Títulos que se encontram nominais a "Alkazar" (Alkazar Móveis e Interiores Ltda) - Empresa que, por sua vez, teria cedido os títulos à autora, mediante o "Instrumento Particular de Cessão de Crédito Cheques - Alfa E- Credit" - Caso em que não consta do verso dos cheques qualquer endosso da empresa "Alkazar" (Alkazar Móveis e Interiores Ltda) à autora - Não evidenciado que os títulos de crédito estejam vinculados ao instrumento de cessão de crédito - Autora que é parte ilegítima ativa, nos termos dos arts 3o e 6o do CPC. ILEGIMITIDADE ATIVA 'AD CAUSAM - MONITORIA - CHEQUE Exequente que não consta como beneficiária das cártulas - Ausência de endosso nos títulos - Transferência da titularidade das cártulas para a exequente embargada não demonstrada - Simples aposição de "carimbo" com o nome da pessoa jurídica exequente no verso dos cheques, sem assinatura do endossante - Ausência de cumprimento do rigor cambial necessário para a transferência dos cheques - Ilegitimidade da exequente-embargada. Decretação, de ofício, da extinção do processo, por outra fundamentação (art 267,1, do ÇPC) HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Fixação - Pretendida majoração em sede de contrarrazões - Impossibilidade - O requerimento em questão tem via processual própria para tal FINALIDADE - a apelação ou mesmo o recurso adesivo. RECURSO NÃO PROVIDO. (grifei)
Nestes termos, conclui-se que a prova escrita que lastreia esta monitória tem como beneficiário pessoa diversa da parte autora, não havendo nenhuma transferência de direitos válida (endosso).
Assim, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de regularizar a demanda, apresentando a cártula com o respectivo endosso, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004237-41.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONDONIA PNEU FORTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
EXECUTADO: COMAGNO DISTRIBUIDOR AUTO CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 16 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001745-71.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA GORETE BRAATZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000495-37.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004653-38.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: MARTINHO JOAO DA SILVA NETO
Endereço: Linha C-15, Km 05, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs embargos à execução promovida por MARTINHO JOÃO DA SILVA NETO, onde se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benéficos recebidos, bem como índices e valores aplicáveis.
Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida.
Cálculos da Contadoria do Juízo.
Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, o embargado não se manifestou e o embargante apresentou ciência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à execução alegando que o valor correto a ser executado seria de R$15.749,90 (quinze mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) e não R$ 17.955,22 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos) como alegado pelo embargado.
A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R$ 15.988,40 (quinze mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).
Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.
A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇA s transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) (grifo nosso).
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1.

Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) (grifo nosso).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) (grifo nosso).
Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado.
É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum.
Ante o exposto, JULGO, por SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R$ 15.988,40 (quinze mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.
Assim, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte, quanto para o Patrono da causa.
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011904-44.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 3.222,89
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Endereço: av. capitão silvio, 3790, IG SHOPPING, grandes areas, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: Evanezia Dutra de Souza
Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando detidamente os autos, percebo que executado realizou o pagamento de parte da dívida executada.
Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004815-33.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERCI BRAVIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010035-46.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDINO DIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001217-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.260,40
Nome: JOSE MOURA DO CARMO
Endereço: Rua Gregório de Matos, 3963, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-640
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n - 4 andar, Rua Benedito Américo de Oliveira, Prédio Prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se ofício ao BANCO BRADESCO para que informe, com os devidos comprovantes, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência:
1.1. se José Moura Campo, CPF 897.107.032-34, é titular da conta-corrente junto a esta instituição financeira;
1.2 caso positivo, se a quantia de R$1.576,00 foi creditada na referida conta, preferencialmente em JANEIRO a MARÇO de 2016;
1.3 comprovante de saque/pagamento, com assinatura e CPF de quem procedeu levantamento do referido valor; e,
1.4 extrato do mês de JANEIRO a MARÇO de 2016 da eventual conta-corrente existente em nome do Autor;
e) informar se existe(IU) Ordem(ns) de Pagamento à Pessoa Física em nome da parte autora JOSÉ MOURA CMAPO (CPF: 897.107.032-34) e, caso positivo, trazer aos autos comprovante de saque/pagamento, indicando assinatura e CPF de quem procedeu o levantamento das ordens.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011240-76.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 18.175,00
Nome: AGUINALDO MELONE DE ARAUJO
Endereço: AC Monte Negro, lote 15, Linha C-10, BR 421, lote 15, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AGUINALDO MELONE DE ARAUJO, representado por sua genitora, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada concordou com os valores discriminados (id 21365556), razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005104-29.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: MUNIQUE KREBS BLAN
Endereço: Rua Falcão, 354, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-632
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: FELIPE KREBS
Endereço: Rua Falcão, 354, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-632
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNIQUE KREBS BLAN propôs a presente AÇÃO DE CURATELA em desfavor de seu tio, FELIPE KREBS, ambos qualificadas, alegando, em síntese, que o parte requerida, possui 50 anos e é portador de Síndrome de Down, CID n° Q90.9, doença que lhe afeta memória, retirando-lhe o necessário discernimento para os atos da vida civil, posto ser totalmente dependente de terceiros para exercer quaisquer atividades. Menciona que a genitora do requerido sempre realizou os cuidados necessários, contudo, em razão da idade avançada encontra-se acamada sem poder prestar auxílio ao requerido. Aduziu que o requerido aufere rendimentos oriundos de benefício previdenciário. Pleiteou, a parte requerente, a interdição da parte requerida e sua nomeação como Curadora. A inicial veio instruída de documentos.
Foi deferido o pedido de AJG, bem como a antecipação de tutela, concedendo a curatela provisória da parte ré em benefício da autora (id183499803).
Foi realizada a prova pericial (Id. 20224182).
Na sequência, o Ministério Público emitiu parecer pela procedência do pedido, a fim de que seja concedida a curatela da curatelanda em favor da parte autora, ressaltando, entretanto, que, com as inovações legislativas, a assistência limita-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, especialmente perante o INSS.

Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de pedido de concessão da curatela.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos.
Do MÉRITO:
A parte autora afirma que a parte requerida é portadora de Síndrome de Down, CID n° Q90.9, doença que lhe afeta a memória, tornando-a incapaz de, sozinha, gerir suas atividades na esfera civil.
Pois bem.
A Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que entrou em vigor em janeiro de 2016, promoveu significativas alterações normativas, inclusive no Código Civil (artigos 114 a 116), destinando-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (artigo 1º).
Segundo o artigo 6º da Lei nº 13.146/2015:
"a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas."
O artigo 84, caput, e parágrafos § § 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 prevêm que:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 2o É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de DECISÃO apoiada.
Ainda, revogou-se o artigo 3º, II, do Código Civil, segundo o qual eram absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou doença mental, não tinham o necessário discernimento para a prática destes atos. Logo, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), tais pessoas são consideradas plenamente capazes, pois somente são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos (artigo 3º do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015).
Além disso, "os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade" passaram a ser considerados relativamente incapazes (artigo 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015).
Não obstante tais modificações legislativas, o artigo 84, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 prevê a possibilidade excepcional de a pessoa com deficiência ser submetida à curatela, facultada a adoção de processo de tomada de DECISÃO apoiada. O § 3º do mesmo DISPOSITIVO prescreve que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível".
Ainda, o artigo 85, caput, e § § 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 dispõe que:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Como se pode ver, a interdição deve observar os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico.
No caso em tela, consigno que o laudo médico atestou que o requerido apresentacomprometimento em seu raciocínio lógico,
não consegue exprimir seus desejos e necessidades, e tem prejuízo para imprimir diretrizes de vida. Tem prejuízo para atos de vida civil tanto como de vida negocial e patrimonial, decidir sobre fazer empréstimo, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, praticar atos que seja de mera administração, bem como para atos mais simples. Necessita de cuidados para manter sua higiene básica e atividades simples de vida diária.
"BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS E COM A METODOLOGIA EXPRESSA, SOB O PONTO DE VISTA DA MEDICINA DO TRABALHO COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: FELIPE KREBS BLAN É PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN: EXCEPCIONAL, SEM DESENVOLVIMENTO MENTAL COMPLETO; NÃO SENDO CAPAZ DE GERIR SEUS ATOS DE VIDA CIVIL. INCAPAZ PERMANENTE E TOTAL, TENDO EM VISTA A NATUREZA CONGÊNITA/GENÉTICA DA DEFICIÊNCIA. NÃO FOI EVIDENCIADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS EM QUE PESE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ACOMPANHANTE DO AUTOR"
Nos termos do Estatuto Da Deficiência, a parte requerida é plenamente capaz. Todavia, diante da constatação dos laudos médicos coligidos, urge a necessidade de submetê-la ao regime de curatela, para tutela de seus próprios interesses, visto que não lhe é possível administrar os bens sozinha. A curatela, porém, está restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos da lei.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, confirmando a tutela anteriormente concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para submeter a parte ré FELIPE KREBS, à curatela, restrita tão somente aos atos de natureza patrimonial e negocial, especialmente perante o INSS, podendo inclusive receber o benefício assistencial, bem como administrá-lo, nos termos do artigo 85, caput e § 1°, da Lei 13.146/2015, nomeando sua sobrinha MUNIQUE KREBS BLAN, como sua curadora, para fins de representação.
Anoto, por oportuno que, os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da pessoa interditanda.
A SENTENÇA deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada no sítio do tribunal, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da parte curadora, a causa da interdição, os limites da curatela (art. 755, §3º, do CPC).
A curadora deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, para bem e fielmente cumprir o encargo, prestando contas de sua administração, a qual será anual, conforme determina o art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015.
Sem honorários e custas.
Abra-se vista ao Ministério Público e Defensoria Pública para cientificação do teor dessa DECISÃO.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010155-55.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZENA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003589-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: JOAO RICARDO DA SILVA PUPIN
Endereço: Rua da Safira, 856, - de 831/832 a 1143/1144, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-882 Endereço: Rua da Safira, 856, - de 831/832 a 1143/1144, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-882
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação de indenização por dano moral.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006059-60.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.602,66
Nome: ARI ALVES FILHO
Endereço: Rua Salvador, 2090, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-416
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, ANDAR 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
Vistos.
O artigo 78 do Código de Processo Civil reconheceu expressamente o dever de urbanidade das partes no âmbito processual.
Ar. 78 CPC – É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados. [grifei]
Referido princípio já era reconhecido pela doutrina, bem como expresso em legislação esparsa, como no próprio Código de Ética da Advocacia (art. 45) que impõem o dever de lhaneza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.
Assim, conforme mencionado por Ricardo Mouzalas "por mais que seja esdrúxula a situação apresentada, o sujeito não pode reagir com expressões agressivas, por que incompatíveis com a atividade processual" (MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. Processo Civil. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. pág. 1264).
No presente caso, a parte autora insurgiu-se em relação a algumas expressões utilizadas pela ré requerendo a aplicação do artigo 78 do CPC/15.
A priori consigno que "expressões injuriosas" são aquelas tidas como contrárias aos fins do processo. Não vislumbro ser este o caso dos autos. Explico.
A ré apresentou pedido de condenação em litigância de má-fé e no âmbito de sua defesa relatou condutas que amparam sua pretensão processual as quais, a meu ver, não possuem cunho ofensivo, mais sim justificam o anseio processual, razão pela qual indefiro o pedido da parte autora.
Quanto as provas a serem produzidas, DEFIRO, por ora, a juntada aos autos do áudio da ligação telefônica realizada entre as partes (protocolo 20022018212). Desta feita, intime-se a parte requerida para fazer juntada do áudio mencionado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerados verdadeiros os fatos narrados pela parte autora.
Neste ínterim, fica a parte autora intimada a juntar, novamente, os documentos colacionados ao id 184450648, tendo em vista que, por possível erro do sistema, os mesmos não estão sendo abertos a contento pelo PJE.
Com o cumprimento integral as determinações retro, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007875-14.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. M. L. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001566-74.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: MARIA IRENILSA DO NASCIMENTO SILVESTRE BERTOLI
Endereço: Rua Itaúba, 1839, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-166
Nome: PEDRO JOSE BERTOLI
Endereço: Rua Itaúba, 1839, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-166
Nome: DANIELA SILVESTRE BERTOLI
Endereço: Rua Itaúba, 1839, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-166
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO0006538
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO0006538
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO0006538
Nome: ALEX LUIS BUCARTH MARTINS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Vistos.
DANIELA SILVESTRE BERTOLI, MARIA IRENILSA DO NASCIMENTO SILVESTRE BERTOLI e PEDRO JOSÉ BERTOLI propuseram ação de guarda e responsabilidade em relação ao menor, Pedro Artur Bertoli, em face do genitor, ALEX LUIS BUCARTH BERTOLI, alegando, em apertada síntese, ser a primeira requerente genitora do menor, que pretende cursar o curdo de Medicina no Paraguai. Requer a regularização jurídica a situação de fato exercida pelos avós, segundo e terceiro requeridos. Menciona que os avós exercem a guarda de fato desde 2013.
Citado por edital, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresentou contestação por negativa geral.
O ministério Público manifestou-se ao Id. 21272098.
É a síntese do necessário.
Versam os autos de pedido de guarda, alegando os autora que são avós materno do infante, fruto de um relacionamento entre a primeira requerente e o requerido, e pretende regularizar a guarda de fato do infante, a qual já vem exercida pelos avós desde 2013.
De início, cumpre notar que os autores são avós maternos da criança, que está em sua companhia e responsabilidade.
As provas carreadas aos autos demonstram que os autores possuem perfeitas condições de ter a guarda da menor deferida a seu favor.
O §2º, do art. 1.583, do Código Civil dispõe que:
Art. 1.584: A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
§5º – Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.
O artigo acima autoriza a fixação da guarda em benefício de outras pessoas que não os genitores.
Em relação ao direito, sabe-se que a guarda é instituto que visa a proteção dos interesses do menor normalmente para regularizar uma situação existente de fato.
Neste sentido, eis a lição de Sálvio de Figueiredo Teixeira, na obra Direitos de família e do menor,Belo Horizonte: Del Rey, 1992, p. 131:
“A guarda visa regularizar uma situação de fato. A regulamentação se faz no interesse do menor. A guarda legal arma o seu titular, no interesse da criança e do adolescente, contra terceiros, inclusive os pais. É possível deferir o direito de representação para a prática de atos determinados, solução compreensível, porque é necessário,muitas vezes, que o menor atue no comércio jurídico. É novidade trazida pelo Estatuto, porque o art. 84 do Código Civil restringe a representação aos pais, tutores e curadores. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional, passando a criança e o adolescente à condição dependentes (sic) para todos os fins de direito, inclusive previdenciário. Admite-se seja deferida liminar, ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto nos casos de adoção por estrangeiro. Mas sua concessão se faz, também, fora dessas hipóteses, para atender casos urgentes, situações peculiares ou para suprir eventual falta dos pais.
”Por outro norte, sabe-se que a guarda de filho menor cabe aos pais porque são os titulares do poder familiar. Estes têm a obrigação legal de prestar assistência moral,material e educacional à criança ou ao adolescente. Somente em caráter excepcional, a lei permite a transferência da guarda do menor visando sempre a segurança e bem-estar dele. E o julgador deve sempre verificar o que mais atende ao bem estarda criança para seu total desenvolvimento e equilíbrio pessoal.
Ressalto que,in casu, o requerido não apresentou qualquer tipo de resistência ao pedido, bem como a concordância da genitora.
Por fim, se houvesse algum fato que desabonasse a conduta dos avós paternos a não permitir que estes tenham seu neto sob sua guarda e responsabilidade, por certo, a genitora viria a Juízo demonstrá-lo.
Logo, diante disso, até mesmo para a sua sadia formação psíquica,é de interesse do menor que fique sob a guarda dos avós paternos, mesmo porque a concessão da medida pleiteada não prejudicará o exercício do poder familiar por parte do requerido.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para conceder aos autores, MARIA IRENILSA DO NASCIMENTO SILVESTRE BERTOLI e PEDRO JOSÉ BERTOLI, a guarda por prazo indeterminado do menor, P.A.B.B. nos termos do artigo 33, § 3º da Lei nº 8.069/90.

Em virtude da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em R$1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Translade-se cópia desta SENTENÇA nos autos de execução correspondente.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ciência ao Ministério Público, arquivando-se oportunamente, com as formalidades de praxe.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007097-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Nome: NADIRA HELENA COELHO
Endereço: rua liberdade, 5361, jardim felicidade, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação indenização por dano moral.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005567-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.402,00
Nome: FLORIVIL RODRIGUES DE LIMA
Endereço: AC Alto Paraíso, Linha C-100, poste 126, s/n, zona rural, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FLORIVIL RODRIGUES DE LIMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho.Sustenta que a autarquia já reconheceu sua incapacidade, concedendo-lhe o benefício até 05/04/2018, data em que o benefício foi cessado. Afirma que continua incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual requereu o restabelecimento do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.
O pedido liminar restou deferido (id 18293367).
Sobreveio Laudo Pericial (id 20205635), acerca do qual a parte autora se manifestou.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (id 209995008). No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documento.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado a restabelecer o benefício auxílio-doença ou conceder a aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (id 20205635):
“Baseados na história clínica e nos documentos apontados da lide, na fundamentação técnica e legal e nos fatos apresentados e com a metodologia expressa, sob o ponto de vista da medicina do trabalho com embasamento técnico legal dos procedimentos da perícia médica, concluímos que: autor é portador de doença degenerativa em coluna cervical, no momento não incapacitante em que pese o exame pericial. Força motora preservada. Ausência de parestesias.”
Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.
A parte autora insurgiu-se contra o laudo pericial, sustentando a manifestação realizada por outros causídicos, em autos diversos, onde estes apontam uma suposta suspeição da perita. Afirma ainda que a perita nomeada foi indicada pela própria autarquia, o que macula o laudo pericial exarado.
Ocorre que, consoante previsão do artigo 465, §1º, inciso I do CPC, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso.
Não houve manifestação da parte autora, dentro do lapso temporal supramencionado. Na verdade, o que se observa é que apenas com a contrariedade do laudo pericial houve insurgência da parte autora quanto a especialidade da perita ou uma suposta suspeição, todavia, tratam-se de alegações preclusas e desprovidas de qualquer amparado probatório, razão pela qual rechaço a impugnação.
Assim, ante a todo o supramencionado, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por FLORIVIL RODRIGUES DE LIMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000004-30.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 125.983,63
Nome: ALICE SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, BR-364, Cajazeira, antes do viola lanc. borracha, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: ALINE DE OLIVEIRA BENTO
Endereço: Rod MT 050, Rod. MT 050, sitio Fgueiral, Zona rural, Nossa Senhora do Livramento - MT - CEP: 78170-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe Embargos de Declaração da DECISÃO de id.18254643.
Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o descisum contém contradição. Requer a reforma da DECISÃO quanto a fixação dos honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, uma vez que os valores apresentados pela autarquia se aproximaram dos cálculos da contadoria.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Como é cediço, os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC, art. 1.022). O seu manuseio não tem como FINALIDADE conferir um alcance fora dessa delimitação legal, estando vedada sua utilização como meio de nova incursão nas questões dirimidas para tentativa de se amoldar à tese defendida por aquele que o opõe, uma vez que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).
Nesse sentido, impõe-se realçar os entendimentos sobre o cabimento ou não dos aclaratórios, como retratados nos arestos do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, infratranscritos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535, I E II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal. 2. São inviáveis os embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, sem que haja omissão na DECISÃO embargada. 3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da DECISÃO, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 4. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa. (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 736970 / DF – Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos embargos de Divergência em Recurso Especial 2009/0225385-6 – CORTE ESPECIAL – Rel.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Data do Julgamento: 19/06/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/06/2013). Grifei.
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ANTERIOR ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na DECISÃO, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. O "
PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes" (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/4/11). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1257440 / RS – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0126670-6 – PRIMEIRA TURMA – Rel.: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Data do Julgamento: 18/12/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/02/2013). Grifei.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I DO CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECURSO NÃO ACOLHIDO. 1. Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à FINALIDADE de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. 2. De outro lado, a obtenção de efeitos infringentes em Embargos de Declaração somente é juridicamente possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC e, da correção do vício, decorrer a alteração do julgado; fora dessa hipótese, os Embargos de Declaração assumem deturpação do direito de recorrer. 3. O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, a DECISÃO está devidamente fundamentada, explicitando claramente as razões que levaram à denegação da ordem pelo Colegiado. 4. (...). 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no MS 14446 / DF – Embargos de Declaração no MANDADO de Segurança 2009/0121575-7 – TERCEIRA SEÇÃO – Rel.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data do Julgamento: 23/03/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe 07/04/2011). Grifei.
Noto, ainda, que a novel codificação processual exige que conste na petição de embargos declaratórios a "indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão", sem a qual, repita-se, torna-se inviável o acolhimento da pretensão recursal (CPC, art. 1.023).
Pois bem. No caso em liça, compulsando-se os autos, verifico assistir razão a parte embargante, porquanto noto que os valores apresentados pela contadoria (144.552,27) se aproximam dos valores apresentados pela pela autarquia (139.612,05), a diferença

se deu em razão do período calculado, uma vez que os cálculos apresentados pelo embargante, teve como prazo final 09/2017 e a contadoria 02/2018.
Assim, não há se falar em condenação em honorários de sucumbência.
Por derradeiro, não prospera o pedido de condenação do embargado aos honorários advocatícios, pois conforme pois conforme disposto na r. SENTENÇA o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando sobrestada a cobrança dessas verbas, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte final do decisum questionado, passando a ser da seguinte forma:
"Ante o exposto,, por SENTENÇA, os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R$ 144.552,27 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.
Assim, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para as reclamantes (R$132.579,66), quanto para o Patrono da causa (R$11.972,61), conforme planilha de Id.16727537, primeira parte.
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007697-31.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 7.090,21
Nome: SIDINEY RAFAEL LAUER
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, torre A, 8 andar, conjunto 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da certidão de id 19551464, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010094-34.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 50.000,00
Nome: ORLANDO JOSE BELOTTO FILHO
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2304, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR MARTINI - RO000030B
Nome: JOÃO DE TAL
Endereço: AC Ariquemes, sn, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de reintegração de posse com pedido liminar proposta por ORLANDO JOSÉ BERTOLO em face de JOÃO DE TAL e outros, com o objetivo de reaver a posse da área descrita como Lote 159, da Gleba Burareiro, situado no Município e Comarca de Ariquemes-RO, com a área de 1.011,038 hectares, objeto da matrícula nº 12.562, do cartório de registro de imóveis da Comarca de Ariquemes – RO.
Foi deferido liminarmente a expedição de MANDADO de reintegração de posse (id 5882513).
A DECISÃO de reintegração foi suspensa até manifestação do INCRA (Id. 10788297).
Em resposta, conforme Oficio 647/2017 (id 11925818), o INCRA informou que foi realizado contrato de Alienação de Terras Públicas (CATP CLE-01/77/32/118) com cláusulas e condições resolutivas em relação ao imóvel supramencionado.
Mencionou ainda que, em razão do imóvel possuir Contrato de Alienação de Terras Públicas – CATP, a competência para verificar o implemento ou a liberação de cláusulas resolutivas insertas em títulos definitivos ou precários, emitidos pelo INCRA ou pela própria secretaria, é da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal – SERFAL/Terra Legal, em consonância com o disposto na Lei 11.952/09, regulamentada pelo Decreto n. 6.992/09.
Em razão desse fato, sugeriram que fosse realizada a intimação da SERFAL para manifestar-se nos autos (id11925818).
Em seguida, a Advocacia-Geral da União, através da Procuradoria-Geral Federal, informou não possuir interesse em intervir no feito, em razão do imóvel estar inserido na área de regularização fundiária, que atualmente é de atribuição da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária, nos termos do art. 33 da Lei n. 11.952/2009.
A Secretaria Especial de Agricultura Familiar e de Desenvolvimento Agrário informou que o imóvel foi objeto de regularização, bem ainda que o CATP possui cláusulas resolutivas a serem cumpridas e que o INCRA possui interesse no processo para fins de reforma agrária no imóvel. (ID 19735422).
Pois bem.
Diante do cenário apresentado, como sabido, em ação de reintegração de posse, ainda que movida entre particulares, uma vez havendo manifestação do INCRA de que área em litígio é de domínio da União Federal, sob gestão da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, órgão vinculado à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, a competência para processamento da ação é da Justiça Federal.
Isto porque, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal quando houver interesse da União na causa, a competência para processar e julgar feitos desta natureza é da Justiça Federal.

No mesmo sentido, prevê a Súmula 150 do STJ que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".
ANTE O EXPOSTO, chamo o feito a ordem, declino da competência e determino, com urgência, o encaminhamento dos autos a Justiça Federal, em face da sua competência absoluta para processar e julgar a causa.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010019-92.2016.8.22.0002
Requerente: O. F. POLO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Requerido: REGINALDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas para publicação do edital de citação, ID n. 22232858.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011172-29.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES - CONSTRUTORA ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013712-50.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CALCADOS ERENITA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
EXECUTADO: GLEISON LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 16 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005285-98.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA REGINA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, devidamente intimadas da manifestação do perito Id 22107543.
Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0013936-54.2010.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 14.362,05
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: BATISTA & SOARES LTDA - ME
Endereço: Avenida Canaã, 3235, Setor 3, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Providencie a escrivania o necessário para levantamento do valor bloqueado (Id. 14916192), em favor do credor, conforme informações de id.18507786.
Após, intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013075-65.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 604,29
Nome: O. F. POLO & CIA LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 3140, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Nome: JESSICA FELIPE DE SOUZA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2951, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-542
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0004175-57.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 519.737,13
Nome: Izaura Cristins Mera
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogados do(a) AUTOR: JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739
Nome: O. F. Polo e Cia Ltda. Clínicas Masterplástica Monte Sinai
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: Naira Lopes Ramos
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) RÉU: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204
Advogados do(a) RÉU: RICHARD CAMPANARI - RO0002889, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
DECISÃO
Vistos.
Revendo os autos, percebo que as partes impugnaram o laudo médico, requerendo sua complementação (Id. 16154423).
Dessa forma, providencie a escrivania o necessário para que o perito realize a complementação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, com a complementação do laudo, intime-se as partes.
No mais, considerando os endereços apresentados das testemunhas arroladas pelas partes, expeça-se cartas precatórias para que sejam realizadas as oitivas.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007257-69.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 104.000,00
Nome: IRISVALDO APARECIDO SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua Paraná, 4037, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-604
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Paulo Leal, 967, RUA ALMIRANTE BARROSO NAO PAULO LEAL, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094
Advogados do(a) RÉU: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifiquei que na ação principal não foi concedida a gratuidade da justiça ao ora exequente.
Desta feita, nos termos do art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento da taxa referente à diligência requerida, comprovando-o nos autos, sob pena de arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007253-95.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: NAIR JESUS DA SILVA MAIA
Endereço: Br 421, Km 37, Lote 32 B, Gleba 53 C, S/N, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 22 de Janeiro de 2018, às 10 h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001275-40.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 141,72
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JOAO CARLOS PAZ
Endereço: Avenida Tabapoã, 3960, - de 3835 a 4201 - lado ímpar, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-530
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004083-18.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 1.049,07
Nome: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: AVENIDA JAMARI, 2195, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Endereço: RUA MARINGA, 5692, SETOR JARDIM PARANA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que, em pesquisa aos sistemas disponíveis para consulta, este magistrado não logrou êxito em localizar novo endereço da parte requerida, conforme espelho anexo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005554-69.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 5.790,73
Nome: JOSE MARIA ABREU DA SILVA
Endereço: Rua Bom Futuro, 3834, Jardim Alvorada II, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Nome: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.
Endereço: Avenida Aracaju, 516, - de 400 a 676 - lado par, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO0004183, TAISE AGRA COSTA - RO0005149
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008663-91.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LAURA SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 15 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007860-11.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 15 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012371-52.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 23.850,00
Nome: MAILZA FATIMA SANTOS
Endereço: LC 100, GL 12, Rio Crespo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos, etc.
Trata-se de ação previdenciária em que a autora objetiva a concessão de pensão por morte proveniente do falecimento de seu companheiro, Valdir Correia de Lima, em 26/08/2016, ostentando a qualidade de segurado obrigatório como trabalhador rural, não reconhecido administrativamente.
Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
Acrescente-se a isso que não há perigo de prejuízo à parte autora, eis que, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
Cite-se a parte ré para, querendo, ofereça contestação em 15 dias. Apresentada, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008906-35.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 17.338,35
Nome: JOAO PAVAN
Endereço: Fortaleza, 3640, Jardim Alvorada I, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545, JAERLI BISPO TAVARES - RO7690
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO / carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010554-50.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.768,97
Nome: THAUANNY PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Tinamu, 335, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-638
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: EVERSON BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Macaúbas, 4317, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-354
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o(a) executado(a) ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1º, do CPC), bem como expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010759-79.2018.8.22.0002
Requerente: M. P. D. L. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Requerido: R. R. D. L.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, informar se o executado efetuou o pagamento da dívida. Caso contrário, deverá atualizar o valor da dívida para o devido andamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012156-13.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 5.360,13
Nome: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 2128, - de 1930 a 2246 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Nome: MARLI MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Rua Equador, 1818, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-006
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo.
Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (id 22129332), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012007-80.2018.8.22.0002
Requerente: DAIANE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002815-26.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.356,00
Nome: MARILEIDE ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Recife, 2815, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-468
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036 Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Avoco os autos.
Compulsando-se o decisum de id. 22010510, verifico a existência de erro material constante da arte dispositiva. Assim, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, CORRIJO-O, para que passe a constar as seguintes informações:
"POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde 09/12/2017 (data de cessação do beneficio)".
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005278-09.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 50.000,00
Nome: JOSE ANTONIO LOPES DA CRUZ
Endereço: Rua Santa Terezinha, 3921, Ref LINHA C-28, ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ-RO, NOVA DIMENSÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Nome: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: UCHOA & SOUSA PROMOTORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1216, ESQUINA AV CAMPOS SALES, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-295

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ ANTONIO LOPES DA CRUZ ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS e tutela antecipada contra BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e UCHOA & SOUSA PROMOTORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que seu nome foi apontado pelas partes requeridas junto aos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), em decorrência de suposto débito no valor de R$11.287,64 (onze mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com vencimento em 07/03/2015. Sustentou que formalizou dois empréstimos bancários no valor de R$7.000,00 (sete mil reais) cada, no entanto, ambos vem sendo descontados regularmente junto aos seus benefícios previdenciários. Alegou a parte autora que, ao tentar efetuar compras no comércio local, foi surpreendida pela notícia da negativação em referência, situação lhe causou diversos constrangimentos. Requereu a declaração judicial da inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (id 3892919). A inicial veio instruída de documentos.
O pedido de liminar foi deferido (id 7352085).
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citado, o réu Banco Bradesco Financiamentos S/A ofereceu contestação (id 8718565). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, alegou que não existe qualquer ato ilícito, uma vez que a celebração do contrato em debate cumpriu todas as normas procedimentais aplicáveis à espécie. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Citado por edital (id 18284793), o réu Uchoa & Souza Promotora e Corretora de Seguros LTDA - ME apresentou contestação por negativa geral, através da Defensoria Pública (id 19986920).
Na fase de especificação das provas, intimadas as partes (id 11734051), o Banco Bradesco manifestou-se protestando pela juntada de novos documentos, caso preciso (id 12002129). Não houve manifestação do Autor a respeito.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais e materiais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO:
Segundo os fatos descritos na exordial, a parte autora firmou dois contratos de empréstimos bancários, no valor de R$7.000,00 (sete mil reais) cada um. Afirma que as parcelas estão sendo descontadas mensalmente junto ao benefícios previdenciários, razão pela qual não há débito em aberto capaz de justificar a referida negativação, sendo a mesma indevida.
Pois bem. Cinge-se a questão quanto a legalidade da inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito, quando este supostamente tem efetuado a quitação das parcelas da dívida dentro do prazo de vencimento, bem como a potencialidade de caracterização do direito à indenização por dano moral.
Compulsando os autos vislumbro não ser o caso de declarar inexistente o débito, conforme requerido pela parte autora. Explico.
O Autor afirma que efetuou dois empréstimos bancários os quais, segundo os contratos anexados aos autos, seriam quitados em 60 parcelas, pagas via descontos realizados diretamente nos benefícios previdenciários.
Assim, não há que se falar em inexistência de débitos, uma vez que os débitos existem, em razão dos contratos de empréstimos firmados. No caso, o que não existe é a mora (inadimplência),

considerando que o Autor demonstrou que os pagamentos das parcelas veem sendo realizados mensalmente, conforme os extratos colacionados aos autos (id 3893167).

Resta evidenciado, portanto, que a inscrição nos cadastros de inadimplentes é indevida, ensejando o dever de reparação civil.

As certidões coligidas (id 3893312) apontam a inscrição nos SPC/SERASA em decorrência de um débito no valor de R$11.287,64 (onze mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com vencimento em 07/03/2015. Conforme já mencionado, a parte autora angariou aos autos extratos de seus benefícios previdenciários comprovando os descontos efetuados mensalmente (id 3893278).

Em que pese os réus afirmarem a legalidade da negativação, diante do conjunto de documentos colacionados pelo Autor, inequívoco que os argumentos vertidos pelos requeridos não se sustentam, porquanto "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços". Além disso, "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar […] que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste" ou "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (CDC, art. 14 caput, primeira parte e § 3º, I e II).

Portanto, aos réus cumpria a obrigação de comprovar a licitude do apontamento que perpetrou em cadastros de inadimplentes, sendo deles o dever de cautelas necessárias referentes a confirmação do pagamento do débito (art. 42 do CDC).

Dessa forma, não pode haver um ônus ao consumidor adimplente (parte autora) pelo defeito na comunicação das verbas relativas a pagamentos de clientes na instituição ré, uma vez que é inerente à própria atividade comercial por ela desenvolvida, configurando o ato como fortuito interno, incapaz de excluir o nexo de causalidade.

Sabe-se que a simples inscrição indevida do nome no rol de maus pagadores enseja indenização, ante as inevitáveis consequências advindas de tal ato.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. - […] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. […] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015)

Conforme remansosa jurisprudência "a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa." (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).

Assim, considerando-se as peculiaridades do vertente caso, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca quitação da dívida.

O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, para quem:

O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. (Dano Moral, 2ª ed., RT)

Acerca deste assunto, restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:

"promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular." (REsp n. 51.158)

Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar os infratores a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Há ainda pedido de indenização pelos danos materiais, no importe de R$3,00 (três reais), em razão das despesas correspondentes ao extrato do SPC/SERASA. Ocorre que a parte autora deixou de colacionar aos autos qualquer comprovação a respeito dos danos sustentados, os que impossibilita seu reconhecimento.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para confirmar a liminar deferida e CONDENAR os réus a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R$8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.

Pela sucumbência, parcial e recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% do valor das custas processuais, na forma do artigo 86, do CPC. Condeno ainda cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores das partes adversas, que arbitro o valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do CPC, considerando a natureza da causa, o trabalho desempenhado e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011876-76.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 2.260,54
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LOPES - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2065, Loja B, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Providencie a escrivania o necessário para levantamento do valor bloqueado nos autos em favor do exequente.
Após, intime-se o exequente, para no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido DAVID SANTOS DE SOUZA, inscrito no CPF/MF n° 623.015.606-78, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar a entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, a contar do término do prazo de publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo acima indicado, embargos à ação monitória. Decorrido o prazo mencionado, sem que haja o pagamento, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial.
OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá ser intimada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a quem incumbirá o exercício da curadoria especial.
Processo: 7004426-14.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551 e outros.
RÉU: DAVID SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Valor do débito: R$ 18.254,55 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em 22/02/2018.
Ariquemes – RO, 25 de setembro de 2018
Ítalo Renato Ferreira
Técnico Judiciário
(assinado por autorização da Direção)
Data e Hora
25/09/2018 10:19:07
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2240
Caracteres
1895
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
35,47
Assinado eletronicamente por: ITALO RENATO FERREIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21751511
Data de assinatura: Terça-feira, 25/09/2018 10:21:38
18092510213833700000020323305

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015048-89.2017.8.22.0002
Requerente: AFRANIO BORBA POLESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Fica o advogado da parte Requerente INTIMADO da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014598-49.2017.8.22.0002
Requerente: ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Fica o advogado da parte Requerente intimado da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002299-40.2017.8.22.0002
Requerente: OLIVAL SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010750-20.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. M. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
EXECUTADO: R. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 16 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008648-93.2016.8.22.0002
Requerente: IEDA SOARES DE QUEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a advogada da parte Requerente intimada da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013609-43.2017.8.22.0002
Requerente: NEURO JOSE URBAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010109-32.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112
EXECUTADO: C. L. DE SOUZA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003314-10.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JURACI MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o patrono da parte autora intimada da r. certidão Id 22217277.
Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0012432-76.2011.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. G. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006140-09.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CALCADOS ERENITA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
RÉU: ARINO DE ALMEIDA MELO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CALCADOS ERENITA LTDA - ME
Endereço: Alameda do Ipê, 1711, Calçados Erenita, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-056
Intimação
Por determinação do Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar adequado andamento ao feito, sob pena de extinção.
Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012395-17.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007605-53.2018.8.22.0002
Requerente: C. A. B. e outros
Advogado do(a) AUTOR: NAIANE LIMA OAKIS - RO9189
Advogado do(a) AUTOR: NAIANE LIMA OAKIS - RO9189
Requerido: C. M. D. O. J.
Advogados do(a) RÉU: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009988-04.2018.8.22.0002
Requerente: CARLOS ALEXANDRE CARVALHO VITAL
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a juntada do Relatório de Estudo Social, ID n. 22222119.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008693-29.2018.8.22.0002
Requerente: IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838
Requerido: REVISA CAR AUTO CENTER EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012099-29.2016.8.22.0002
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas para publicação do edital de citação, ID n.22226254.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004807-22.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALCIR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO1630
EXECUTADO: SILVIO DORIA CINTRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo de ID 22225478, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002954-75.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KELLY CRISTINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014081-44.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEAN CARLO GIMENES MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 16 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005996-69.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: ANEZIA ANTONIO DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo de ID 22226326, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011705-51.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO GERALDO CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para apresentar planilha incluindo os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2018

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0013750-55.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleusa Barbosa da Cruz
Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Requerido:Família Bandeirante Previdência Privada
Advogado:Eduardo Paoliello (OAB/MG 80.702), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
1. Fica o patrono da parte requerida, intimada a manifestar acerca dos honorários advocatícios juntados aos autos, no valor de R$ 1.031,22.
2. De acordo com a SENTENÇA, cada parte arcaria com os honorários de seus patronos, e o valor foi depositado pela parte requerida.
3. Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, o valor será devolvida à depositante.
crpm p/ 17.10
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7002941-76.2018.8.22.0002.
AUTOR: JOSILENE DUARTE VIEIRA.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO0008266
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
JOSILENE DUARTE VIEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada especial do INSS e que recebia auxílio-doença, cujo pagamento foi interrompido m 20/05/2015. O benefício foi reimplantado por força de DECISÃO judicial e depois por nova DECISÃO administrativa, até ser mais uma vez cessado o pagamento, em 23/11/2017. Alega que ainda não está apta para exercer suas funções habituais. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho. Juntou os documentos (ID n. 16869865 / 16870227).
O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID n. 16879560 - Pág. 1/2).
O laudo pericial foi apresentado (ID n. 18929685 - Pág. 1/4).
O requerido apresentou proposta de acordo (ID n. 19964927 - Pág. 1/3), que foi repelida pela autora (ID n. 20685546 - Pág. 1/2).
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.
1. DA QUALIDADE DE SEGURADA.
A autora comprovou sua qualidade de segurada, conforme documentos juntado aos autos (ID n. 16869977 / 16870055).
Ademais, em ação anterior (0008255-30.2015.8.22.0002), em fora julgado procedente o pedido autoral, reconhecendo sua qualidade de segurada como produtora rural, não havendo assim, dúvidas quanto a este ponto (ID n. 16870219 - Pág. 1/3).
2. DA INCAPACIDADE.
Com relação ao estado de saúde da autora, o perito nomeado nos autos concluiu que esta apresenta litíase renal já com hidro nefrose grau I a esquerda (com infecções urinárias recorrentes) mais hipertensão arterial sistêmica (CID-10: I10, N20.0, N23 e N39.9), conforme se vê no laudo de ID n. 18929685.
Ainda de acordo com o perito a autora foi tratada cirurgicamente com recidiva dos cálculos e tem indicação de um terceiro procedimento cirúrgico, por nova recidiva e cólica nefrética altamente incapacitante. O caso é de incapacidade total e temporária, em tratamento que é clínico e cirúrgico e que após seu término restará como incapacidade parcial e definitiva.
Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade da autora é total e temporária (resposta ao 5º quesito), sendo passível de tratamento. Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.
O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.
ISTO POSTO e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de JOSILENE DUARTE VIEIRA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença, no valor equivalente a 91% do salário de beneficio, observado o limite mínimo de uma salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir da data do último pagamento, qual seja, 23/11/2017.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data de vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n.s 148 do STJ e 19 do TRF-1ª Região). Juros de mora, devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do §4º do art. 85 do Código de Processo Civil os honorários advocatícios serão fixados por ocasião da liquidação da SENTENÇA.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/16.
Por derradeiro, tendo em vista o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinado a imediata implementação do benefício, tendo em vista que eventuais recursos, são desprovidos de efeito suspensivo.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015061-25.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
RÉU: SILVONEI RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046.
Vistos
1. O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7009989-86.2018.8.22.0002
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: FRIGOARI - FRIGORIFICO ARIQUEMES S/A
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIN
Vistos etc.
O executado efetuou o pagamento integral do débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.
Libere-se eventual restrição ou penhora existente nos autos.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007257-35.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL MOREIRA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO0007592
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1 Considerando que a perita nomeada no presente feito foi impugnada por meio de exceção de suspeição, e que eventual acolhimento do incidente produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem o INSS, como é o caso dos autos, visando garantir a imparcialidade da perícia a ser realizada neste feito, bem como a economia processual, evitando eventual necessidade de repetição da prova com gastos desnecessários promovo a sua substituição pela perita FABRICIA REPISO NOGUEIRA.
2. Considerando pendente a realização do estudo social, oficie-se o CREAS - Ariquemes, para que seja marcada nova data.
3. Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007118-83.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: M B MIRANDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, GISLENE TREVIZAN - RO7032
RÉU: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
Vistos.
Intime-se a executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente, R$ 329,12, no prazo de 10 dias sob pena de penhora.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002057-47.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: ROBSON DA SILVA LUCIANO e outros (10)
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIO JOSE GHELLERE - RO0002121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIO JOSE GHELLERE - RO0002121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842, EDIO JOSE GHELLERE - RO0002121
RÉU: ROQUE ANTONIO LUCIANO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Aos herdeiros para dizerem quanto a proposta de compra do veículo (ID n. 22119580 - Pág. 1), após remetam-se os autos ao Ministério Público.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013076-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: JOAO BERNARDO NETO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ao autor para trazer aos autos o cheque completo e providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013060-96.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
PARTE AUTORA: RIGON & RIGON LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Nome: PAULO DE SOUZA BATISTA
Endereço: Rua Marechal Deodoro OU Ariquemes, n. 1619, Setor 2, Município de Buritis, Estado de Rondônia, CEP 76880-000
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 36.160,33, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006265-74.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
RÉU: DILLENBURGER & CRUZ - LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Indefiro o pedido de penhora dos bens indicados, pois conforme o próprio exequente informa todos são utilizados para o exercício das atividades da empresa executada, sendo, portanto, impenhoráveis (artigo 833, V).
2. Ao exequente para indicar bens, em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011811-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIRCEU RIBEIRO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
3. O autor pleiteia que a instituição Requerida restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre o laudo do INSS e a CONCLUSÃO dos laudos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013038-38.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
AUTOR: R. D. S. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
RÉU: TATIANE DA SILVA RABELO
END: secretária na empresa PROATEC, com endereço profissional na Travessa Cajueiro, n° 3426, Setor 01, atrás do banco do Itaú, Ariquemes – RO

Vistos.
1 - Com gratuidade.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).
3- Intime-se AS PARTES para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de DEZEMBRO de 2018, às 10h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
5- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
6-O autor fica intimado através de seu patrono, quanto à audiência designada.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013055-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BETI PEREIRA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante o contido na Comunicação de DECISÃO apresentada no ID 22175107, diga o INSS, o motivo da cessação do benefício uma vez que, pela perícia médica, foi constatada a incapacidade laborativa.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010274-79.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELICA LOUVEIRA BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurada especial.
3-Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da requerente. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13 de dezembro de 2018, às 11 horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juizo, na forma do art. 455, NCPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014806-67.2016.8.22.0002
Classe: PETIÇÃO (241)
AUTOR: FERNANDES & PEREGO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: AUDENY RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Vistos.
Indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu, vez que desnecessário e em nada acrescentará nos autos, já que a sua versão dos fatos estão narradas na defesa.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7006753-29.2018.8.22.0002.
AUTOR: LUCIMAR NERES ANDRADE AMORIM.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUCIMAR NERES ANDRADE AMORIM, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo LEUDINAN DE JESUS SOARES AMORIM.
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.

5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a qualidade de segurado especial do esposo da autora.
6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
7. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 10H30MIN, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).
8. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
10. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006176-85.2017.8.22.0002
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
AUTOR: SHIRLEI CRISTINA ZAMARCHI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
RÉU: GOMERCINDO ZAMARCHI e outros (10)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO0008173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
Advogado do(a) REQUERIDO: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Vistos.
Aos herdeiros para se manifestarem quanto às ultimas declarações
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7012482-36.2018.8.22.0002.
AUTOR: A. D. R. S. P..
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO000585A
RÉU: G. P. D. P..
Advogado do(a) RÉU:
Vistos etc.
A parte autora informou que a avó entregou a menor espontâneamamente para ela e que estão residindo na comarca de Buritis.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do novo CPC, ante a desistência da autora.
Deixo de condenar em verba honorária.
Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010055-66.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:C. D. S. M. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
As partes realizaram acordo, conforme termos constantes no documento de ID 21723263 e pedem sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as parte, conforme termos constantes no documento de ID 21723263, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Expeça-se RPV.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).
P. R. I. e arquive-se.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012646-35.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
AUTOR: L. B. C. e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253
Advogados do(a) REQUERENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
RÉU: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Acolho o parecer Ministerial.
Promova-se a avaliação dos bens do espólio, assim como a intimação da inventariante conforme requerido (ID n. 21918238 - Pág. 1).
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Processo n.: 7004960-55.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: VANI APARECIDA GALHERI MIQUELAO.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA AUTORA
Quanto ao Estudo Social, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000217-02.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Complementação de Aposentadoria / Pensão].
AUTOR: PATRICK FALCAO METZKER DO NASCIMENTO.
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007014-62.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: RARIOSVALDO SOUZA DE JESUS e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7006344-53.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
EXECUTADO: LAUDICIR RONCONI e outros (11).
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DO AUTOR(A)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo legal, ATUALIZAR o débito e indicar bens do requerido passíveis de penhora, bem como sua localização.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014613-52.2016.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].
AUTOR: ROGERIO GONCALVES TEIXEIRA.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A..
Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7000898-69.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito].
EXEQUENTE: GILDEVAL SANTIAGO DE ARAUJO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
EXECUTADO: Citylar e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862
INTIMAÇÃO DAS PARTES
01 - Quanto ao cálculo apresentado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
02 - INTIMAÇÃO da parte autora para manifestar-se quanto ao pedido formulado pela requerida.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7011202-64.2017.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque, Custas].
AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME.
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
RÉU: EVERTON MIRANDA.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005165-55.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Nota Promissória].
EXEQUENTE: PLATINUM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774

EXECUTADO: JOSE ADILSON JONER.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003542-19.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral].
AUTOR: EDINEIA PIRES.
Advogados do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, RAQUEL SANTOS DE ALMEIDA - RJ154285, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
RÉU: BANCO SAFRA S A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
A cumprir o DESPACHO retro e a juntar aos autos a petição a qual se refere a informação de ID 21888389 dos autos, visto que esta não consta do processo.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014720-96.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: RONALDO PAES LEME BOIAGO.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005793-73.2018.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
VANESSA DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VANESSA DA SILVA BEZERRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
2. O requerido não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
3. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
4. Na forma dos incisos do artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a qualidade de segurada especial da autora e o cumprimento do período de carência.
5. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
6. Defiro o depoimento pessoal da autora, requerido pelo réu, assim como produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes. Designo audiência de instrução para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 11H, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).
7. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
8. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013113-77.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NUBIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
RÉU: JOELMA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Redistribua-se o feito por sorteio, considerando que não há na hipótese conexão com o processo n. 0107042-41.2008.8.22.0002, que tramitou nesta Vara, pois os presentes autos apresentam fatos novos e a ação de Interdição já se encontra sentenciada e arquivada, não havendo risco de prolação de decisões conflitantes, o que descaracteriza a conexão (art. 55, §1º, NCPC).
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007152-58.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: RODRIGO SALIONI DE SOUSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD, em nome do executado Rodrigo.
2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data.
3. À parte autora para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.
4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora.
5. Defiro a pesquisa de endereço via SIEL, para pesquisa de endereço de Aiane e oficio ao IDARON, para informação quanto a existência de semoventes em nome do executado Rodrigo, após pagamento da taxa de diligência.
6. Quanto a informação obtida através do INFOJUD, quanto ao endereço da executada Aiane, diga a parte autora.
7. Não havendo manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013657-02.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009
RÉU: A. G. DE SOUZA LOESCHKE TERRAPLENAGEM - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD em nome de ANNEMARIE GRACIELLY DE SOUZA LOESCHKE.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R$ 5.826,94), tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, se for o caso, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006155-75.2018.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
DEBORA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DEBORA SILVA SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
2. O requerido não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
3. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
4. Na forma dos incisos do artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a qualidade de segurada especial da autora e cumprimento do período de carência.
5. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
6. Defiro o depoimento pessoal da autora e a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 11H30MIN, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).
7. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
8. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013149-22.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
AUTOR: L. C. G. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU:
Vistos.
1. Aos autores para recolhimento das custas processuais.
2. Recolhidas as custas, dê-se vistas ao Ministério Público.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013124-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:V. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
RÉU: F. P. B.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
VALENTIM DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de Regulamentação de Guarda em face de FABIANA PADILHA BEZERRA, com relação aos menores Pablo Ricardo Padilha de Oliveira e Stephanie Valentina Padilha de Oliveira.
Em consulta ao sistema PJE verificou a existência de ação idêntica, com as mesmas partes, feito n.7012357-68.2018.8.22.0002, que tramita na 2ª Vara Cível.
Posto isto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.
Sem ônus de sucumbência.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003736-19.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: MARCIO DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015132-90.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIO RICARDO LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
RÉU: JURANDIR NEPUMOCENO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Vistos.
1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
2. O réu aduz a inépcia da inicial, pois a área não é de preservação permanente e que o autor não traz provas do seu direito.
Todavia, são matérias de MÉRITO, que dependem da instrução e serão apreciadas ao final.
3. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, assim, dou o feito por saneado.
4. Compete ao autor, nos termos do artigo 373, I, do CPC, fazer prova da ação ou omissão do réu, danos (moral e material), nexo causal e culpa, requisitos da responsabilidade civil subjetiva.
5. Defiro a produção de prova testemunhal e juntada de documentos novos.
Indefiro a prova pericial, pois a suposta ocupação do réu no imóvel rural ocorreu entre os anos de 2014 e 2015, sendo impossível, em razão do decurso do tempo, obter resultado prático com a pretendida perícia.
6. Designo audiência de instrução para o dia 6 de dezembro de 2018, às 11 horas.
7. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007640-13.2018.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].
EMBARGANTE: JOAO ACIR MOSS.
Advogados do(a) EMBARGANTE: NINON ROCHA CORREIA - PR20862, ALINE FERNANDA MAIA GARCIA DA LUZ - PR45733, ROBERTO RIBAS TAVARNARO - PR0037499, JAQUELINE LONGATO KASTELLER BATISTA - PR86355
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Advogado do(a) EMBARGADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA, por via de seu(s) Advogado(s), intimada a comprovar a distribuição das Cartas Precatórias (oitiva de suas testemunhas) de IDS: 22224214 (MANAUS-AM) E 22208523 (PONTA GROSSA-PR), em 05 dias.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Processo n.: 7010410-47.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Cédula de Crédito Rural].
EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
EXECUTADO: JOSE PEDRO RODRIGUES.
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
INTIMAÇÃO DO AUTOR(A)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo legal, ATUALIZAR o débito e indicar bens do requerido passíveis de penhora, bem como sua localização.
"A INTIMAÇÃO do cumprimento de SENTENÇA foi feito via procurador do executado, já havendo decorrido o prazo de pagamento."
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009053-61.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDO KOTTI
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Aguarde-se a realização da perícia médica.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010772-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos.
Ao autor para se manifestar quanto ao documento ID. 22059931, nos termos do artigo 7º e 9º do CPC.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003005-98.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Arison Fernando Garcia
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Não denunciado:Dimo da Silva Raimundo
Intimação advogados audiência
Fica(m) o(s) Advogado(a)(os-as) supra, intimado(s) da audiência de instrução de julgamento designada nos autos acima para o dia 31/10/2018 às 10horas, que realizar-se-á na sala de audiência da 1ª Vara Criminal/Cacoal/RO.

Proc.: 0002831-84.2018.8.22.0007
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Flagranteado:Victor Hugo da Silva
Advogado:Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
DECISÃO:
Vistos. Mantenho a prisão reventiva por seus próprios fundamentos do decreto efetivado pela eminente juíza plantonista, posto que das printagens de tela juntadas não se extrai coação como justificativa plausível para o cometimento em tese de delito. O fato do conduzido estar sendo cobrado não enseja exclusão da ilicitude, muito menos a gravidade concreta dos delitos, mormente ainda quando monitorado eletronicmente. Intime-se o MP. A defesa fica intimada pela publicação da DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002418-71.2018.8.22.0007
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Ataide Simoes da Silva
DESPACHO:
Para cumprimento do ato designo o dia 29 de outubro de 2018, às 09:30h.INTIMEM-SE as testemunhas e/ou réu para comparecer(em) à sala de audiência da 1ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br; fone: 69/3441- 0014, 3443-2277), no dia e horário acima mencionados. CÓPIA DESTE DESPACHO, ANEXADO À CÓPIA DA DEPRECATA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste DESPACHO servirá de ofício _____/2015/1ª Criminal, endereçado ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Ji-Paraná/RO (autos Nº 0002837-97.2018.8.22.0005), para fins de informação quanto a data designada para cumprimento do ato deprecado.Não sendo localizado o réu e/ou testemunhas, exclua-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.Ciência ao MP e a Defesa; Intime-se. Cumpra-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002833-54.2018.8.22.0007
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Flagranteado:Izael Antônio Correia de Azevedo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Razão assiste ao Oficial de Justiça. Oficie-se à SEJUS para que os agentes se restrinjam ao cumprimento das ordens emanadas pelo juiz, resrevando o cumprimento de alvará de soltura ao Oficial de Justiça nos termos da Resolução do CNJ. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1002512-36.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Ronildo Bambolim Cordeiro
Advogado:Antonio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
SENTENÇA:
Vistos para SENTENÇA.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra RONILDO BAMBOLIM CORDEIRO, qualificado nos autos, como incurso no art. 132, caput e art. 129, § 9º ambos do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, por ter praticado os fatos assim narrados na denúncia:"1º FATO: No dia 02/07/2017, por volta das 16h30m, na Rua Geraldo Cardoso Campos, nº 8537, Bairro Jardim Vitória, nesta cidade e comarca, o denunciado RONILDO BAMBOLIM CORDEIRO, de forma livre e consciente, no âmbito familiar, expôs a vida e a saúde de outrem a perigo direto e iminente.Segundo consta, a vítima conviveu com o denunciado por aproximadamente, 1 ano e 9 meses e dessa relação não tiveram filhos. A relação do casal era conturbada, sendo que Ronildo mostrava-se possessivo e brigava

constantemente com a vítima.Apurou-se que, na data dos fatos, após chegar em sua residência, sem qualquer motivo aparente, RONILDO passou a proferir palavras de baixo calão contra a vítima, como: vagabunda, sem vergonha, biscate.Em seguida, ele foi até sua motocicleta e retirou a gasolina do tanque do veículo em duas vasilhas. A vítima teve êxito em retirar uma das vasilhas das mãos do denunciado. Entretanto, RONILDO jogou a gasolina da outra vasilha sobre o colchão da cama do casal.Ato contínuo, RONILDO ateou fogo no colchão, que se alastrou rapidamente pela casa de madeira.Rapidamente, a vítima no local e conseguiu resgatar das chamas apenas seus documentos pessoais.Laudo de constatação de vestígios às fls. 10/17.2º FATO: Por ocasião do fato anterior, o denunciado, o denunciado RONILDO BAMBOLIM CORDEIRO, de forma livre e consciente, no âmbito familiar, ofendeu a integridade corporal da vítima Josiane Alves Pinto, sua ex-companheira, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de lesão corporal acostado às fls. 33/34.Consta do presente que, após o denunciado ter ateado fogo na residência, a vítima foi até ele, momento em que RONILDO segurou sua companheira pelo pescoço, apertando-a com as mãos. O denunciado só soltou a vítima após a intervenção do irmão dela. Em seguida, o denunciado deixou o local."A denúncia foi recebida em 30/04/18. (f. 03/03-v).O réu foi citado e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado devidamente constituído. (f. 48/49). Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 57). No decorrer da audiência foram inquiridas a vítima, três testemunhas de acusação, seguindo com o interrogatório do acusado. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais escritas, o Ministério Público pede pela improcedência da exordial acusatória e consequente absolvição do acusado, eis que não há provas suficientes para condenação. (f. 69/72).A defesa, por sua vez, também em alegações finais por memoriais, fez coro às alegações do Ministério Público, pugnando pela absolvição do acusado face a ausência de provas contundentes aptas à condenação. (f. 74/77).É o relatório. Decido.A materialidade do crime restou comprovada pela portaria (f. 07), ocorrência policial (f. 08/10), laudo de constatação (f. 15/22) e Laudo de lesão corporal (f. 38/39).No entanto, a autoria, não restou devidamente comprovada nos autos.Em juízo, o réu Ronildo Bambolim Cordeiro, confirmou ter ateado fogo na residência, no entanto, negou as agressões. Declarou que não havia ninguém no interior da residência. Disse que jogou gasolina no colchão e o fogo se alastrou por toda a casa. Aduziu que não havia possibilidade do incêndio atingir outras residências da vizinhança. Afirmou que a vítima não correu riscos de ser atingida pelo fogo, eis que estava distante do local. Contou que a vítima investiu-se contra o interrogando que, por sua vez, apenas se defendeu. Negou ter apertado o pescoço da vítima, apenas empurrou-a de cima dele. Com efeito, a vítima Josiane Alves Pinto, disse em juízo que o acusado incendiou a residência e por isso ficou muito nervosa e partiu para cima do réu, desferindo tapas e socos. Rememorou que o réu pegou o pescoço da declarante para afastá-la. Contou que o réu nunca lhe agrediu. Narrou que seu filho não estava no local no momento dos fatos. Declarou que, motivado por ciúmes, o réu retirou gasolina de sua motocicleta, colocando-a em duas vasilhas. Disse a depoente que conseguiu pegar uma das vasilhas e jogar fora, no entanto, o acusado conseguiu se desvencilhar da vítima, jogou o conteúdo de uma das vasilhas no colchão e ateou fogo. Disse que o fogo se alastrou por toda a casa. Rememorou que brigavam frequentemente, mas o acusado nunca agrediu a depoente. Aduziu a vítima que ficou muito nervosa e jogou a motocicleta do réu em cima do colchão que estava em chamas. Por fim, disse que o filho do vizinho da depoente estava no local.Já a testemunha Claudiovick de Sousa Gomes, policial militar, disse que houve uma discussão e o réu então ateou fogo na residência, bem como agrediu a vítima. Rememorou que a vítima estava muito assustada. Aduziu que o acusado havia se evadido do local. Recorda-se de que a vítima confirmou que o réu foi quem ateou fogo na casa.Por seu turno, a testemunha Alassy Gabriel Piske Fernandes, disse que era vizinho da vítima. Rememorou que estava em casa e presenciou o incêndio. Contou que a vítima agrediu o acusado que, por sua vez, tentou se defender. Rememorou que em momento algum o acusado agrediu a vítima. Aduziu que não viu quem ateou fogo na casa. Por fim, disse que a vítima jogou a motocicleta do réu no colchão.Por fim, o informante Valdimar Alves Pinto, irmão da vítima, disse que, ao chegar no local, a residência já estava em chamas e o acusado já havia se evadido. Disse que Josiane não contou o que havia acontecido.Com efeito, os relatos colhidos na fase instrutiva são frágeis para sustentar um edito condenatório.Insta salientar que as provas produzidas na fase policial devem ser repetidas em juízo, em estrita observância ao princípio do contraditório e ampla defesa. Extrai-se dos autos, portanto, a ausência de requisitos exigíveis pelo ordenamento jurídico aptos à prolação de SENTENÇA condenatória. Tanto que o próprio Ministério Público manifestou-se, em suas alegações finais, pela absolvição do acusado ante a fragilidade probatória.Posto isto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para absolver o acusado RONILDO BAMBOLIM CORDEIRO, já qualificado nos autos, de que incurso no art. 132, caput e art. 129, § 9º ambos do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, com fundamento no art. 386, VII do CPP. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.ICacoal-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000165-81.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Igor Guidorize Prestes
Advogado:Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)
DECISÃO:
Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 25/10/2018, às 11:15 hs.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for.Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais.Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
Proc.: 0001618-43.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Ebenezer Alves Moreira
Citar o Denunciado EBENEZER ALVES MOREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Cuiabá/MT, filho de Maria José Moreira e Jurazcy Barbosa Moreira, atualmente em local incerto e não sabido, para querendo, apresentar defesa prévia no prazo legal.
Conforme Denúnica do MP: No dia 13/05/2018, por volta das 02 horas, na Rua Ji-Paraná, próximo ao Bailão Gaúcho, Bairro Jardim Clodoaldo, o denunciado EBENEZER ALVES MOREIRA descumpriu DECISÃO judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei n 11.340/2006. Segundo consta das peças informativas, atendendo a pedido de Josiane, ex-namorada do denunciado, foram deferidas medidas protetivas de urgência

consistentes em proibição dele se aproximar da ofendida numa distância inferior a 100 (cem) metros e de manter contato com a ela por qualquer meio de comunicação. O denunciado foi intimado da DECISÃO em 22/04/2018. No dia fatídico, EBENZER, em manifesto desrespeito à referida DECISÃO judicial, aproximou-se de Josiane ao perceber que ela se fazia presente na casa de festa Bailão Gaúcho, bem como estava companhada de Marcelo. Josiane e Marcelo se retiraram do local logo que perceberam a presença de EBENEZER e, mesmo se negando a conversar com denunciado, foram acompanhados por ele até o veiai° em que estavam. Durante o trajeto, o denunciado ameaçou agredir a ex-namorada com uma pedra, sendo impedido por um terceiro que estava no local. Inconformado, o denunciado, então, agrediu Marcelo com uma pedra e um chute. Assim, estando EBENEZER ALVES MOREIRA incurso no art. 24-A da Lei 11.340/06, requer-se a instauração da ação penal, citando-o para os seus termos, até final condenação, sob pena de revelia e com as cominações de estilo.

EDITAL DE CITAÇÃO
Proc.: 0006345-50.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Tatiane Malaquias Motta
Citar o Denunciado TATIANE MALAQUIAS MOTA, brasileira, nascida aos dias 16/09/1991, natural de Pimenta Bueno/RO, filha de Misael Pereira Motta e Maria Auxiliadora Malaquias, atualmente em local incerto e não sabid, para querendo, apresentar defesa prévia no prazo legal. Conforme Denúncia do MP: Consta no presente inquérito policial que, no dia 17.11.2014, por volta das 15hs, na Loja Liberatti, Centro, nesta cidade e comarca, a denunciada, subtraiu para si, com abuso de confiança, coisa alheia móvel consistente em R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), do referido estabelecimento comercial. Segundo restou apurado, a denunciada, funcionária do caixa da Loja Liberatti, aproveitando-se da relação de confiança existente, tanto que tinha livre acesso ao departamento financeiro e realizava transações bancárias, se apossou da quantia de R$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) daquele estabelecimento comercial, tendo posteriormente simulado que havia sido assaltada no caminho para a agência do Banco Bradesco, local onde disse que realizaria o depósito daquele dinheiro. Ressalta-se que a própria denunciada confessou a prática do crime, conforme se verifica em seu depoimento às fls.05.Consta ainda que, no dia 17.11.2014, por volta das 15hs, na Loja Liberatti, Centro, nesta cidade e comarca, a denunciada provocou a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabia não se ter verificado. Por ocasião dos fatos, a denunciada relatou ao gerente do referido estabelecimento comercial ter sido assaltada no caminho para a agência bancária, de modo que os supostos infratores teriam levado o dinheiro da empresa. Assim sendo, foi acionada a policia militar, tendo a denunciada comunicado o assalto aos policiais. Ocorre que, a denunciada tinha pleno conhecimento de que aquele fato não existiu, eis que já havia planejado subtrair o dinheiro da empresa, comunicando falsamente a policia a ocorrência de um crime que sabia não se ter verificado, no intuito de ficar com o dinheiro para si. Assim agindo, a denunciada incorreu nas sanções previstas no art. 155, §43, inciso II, e também do art. 340, ambos do Código Penal, em concurso, na forma do art. 69, também do CP, pelos quais o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja a denunciada citada para o interrogatório e defesa que tiver, inquiridas as testemunhas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

EDITAL DE CITAÇÃO
Proc.: 0004048-07.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Dijalma da Silva Crispim
Citar o Denunciado DJALMA DA SILVA CRISPIM, brasileiro, solteiro, nascido aos dias 26/01/1985, natural de Guajará Mirim/RO, filho de Valdemir Crispim Anes e Francisca da Silva Sales, atualmente em local incerto e não sabido, para querendo, apresentar defesa prévia no prazo legal. Conforme Denúncia do MP: Consta do presente inquérito policial que, no dia 02.02.2014, em horário indeterminado, na Rua Odair J. Vilas Boas Júnior, Bairro Teixeirão, nesta cidade e comarca, o denunciado adquiriu, em proveito próprio, uma motocicleta da marca Honda, Modelo Biz 125 KS, placa NDN-8274/Cacoal-R0 (Laudo de Avaliação Merceológica ás fls. 13/14 R$2.500,00 a qual sabi ser produto de crime. Segundo restou apurado, o denunciado adquiriu a motocicleta descrita acima de um indivíduo conhecido por “Neguinho”, o qual havia se
apropriado indevidamente do veículo, pela quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo total conhecimento da origem ilícita daquela, tanto que a adquiriu sem documentação alguma. Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções do art.180, caput, do Código Penal, pelo que oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para o interrogatório edefesa que tiver, inquiridas as vitimas e as testemunhas, adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

EDITAL DE CITAÇÃO
Proc.: 1000194-51.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Antonio da Silva Junior
Citar o Denunciado ANTONIO DA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, filho de Antônio da Silva e Sandra Regina de Moura, nascido aos dias 14/01/1991, natural de Cacoal/RO, atualmente em local incerto ou não sabido, para querendo, apresentar defesa prévia no prazo legal. Conforme Denúncia do MP: 1° FATO: Consta dos autos que, no dia 08.04.2015, por volta das 9hs, na Avenida das Mangueiras, Bairro Vista Alegre, nesta cidade e comarca, o denunciado conduzia uma motocicleta da marca Honda, modelo CG 150, na via pública, sem a devida habilitação para dirigir, gerando perigo de dano. Por ocasião dos fatos, o denunciado conduzia o referido veiculo pela Avenidas das Mangueiras, pela contramão de direção, razão pela qual foi dada uma ordem de parada pela policia militar. Ocorre que, neste instante, o denunciado veio á empreender fuga em alta velocidade, desobedecendo a sinalização de trânsito e realizando manobras arriscadas pelas mas desta cidade, colocando assim em risco a vida de terceiros, bem como a sua própria.Após a abordagem policial, constatou-se que o mesmo era inabilitado. 2° FATO: Consta ainda que, no mesmo dia, horário e local do fato narrado acima, denunciado desobedeceu a ordem legal de funcionários públicos. (policiais militares). Segundo restou -apurado, após receber a ordem de parada efetuada pelos policiais militares, o denunciado empreendeu fuga, conforme narrado no 1° fato. Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções do art. 309, caput, da Lei 9503/97 e do art. 330 do Código Penal, em concUrso, na forma do art. 69, também do CP, pelo que ‘oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para o interrogatório e defesa que tiver, inquiridas as vitimas e as. testemunhas, adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

EDITAL DE CITAÇÃO
Proc.: 0011177-29.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Indiciado:Francielli Torres Pinto
Citar o Denunciado FRANCIELLI TORRES PINTO, brasileira, convivente, desempregada, nascida aos dias 12/12/1994, natural de Cacoal/RO, filha de Ocasacle Alves Pinto e Geny Ribeiro Torres, atualmente em local incerto ou não sabido, para querendo, apresentar defesa prévia no prazo legal. Conforme denúncia

do MP: No dia 15/11/2015, por volta de 00h3Omin até por volta de 2h1Omin, na Rua Z, n° 4026, bairro Vilage do Sol II, nesta cidade e comarca, a denunciada FRANCIELLI TORRES PINTO abandonou pessoa que estava sob seu cuidado, guarda, vigilância e autoridade, e, em razão da idade, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono. Consta que a vítima P.E.T.B.V. é filha da denunciada, e na época dos fatos, possuía 01 (um) ano e 10 (dez) meses de idade. No dia dos fatos, apurou-se que a denunciada saiu de casa para ir a uma festa, e deixou a vítima sozinha, trancada na residência. A vítima começou a chorar, e a polícia recebeu tal informação, e ao deslocar-se ao local dos fatos, constatou que a vítima estava sozinha na casa. Assim, estando FRANCIELLI TORRES PINTO incursa no art. 133, §39, II do Código Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA requer a instauração da presente ação penal, citando-se a denunciada para acompanhar todos os seus termos, até final julgamento e condenação, sob pena de revelia, ouvindo-se, ainda as testemunhas a seguir indicadas, para deporem, nos termos do art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal.

EDITAL DE CITAÇÃO
Proc.: 0001075-40.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Andre de Lima Reis
Citar o Denunciado ANDRÉ DE LIMA REIS, brasileiro, nascido aos dias 11/12/1991, natural de Santana do Ipanema/AL, filho de Pedro Reis e Mirian Ribeiro de Lima Reis, atualmente em local incerto ou não sabido, para querendo, apresentar defesa prévia no prazo legal. Conforme denúncia do MP: 1º Fato: Em dia não determinado nos autos, certo que entre os meses de janeiro e março, na Rua Raimundo Faustino Filho, ng 4130, Bairro Village do Sol II, nesta cidade e comarca, o denunciado ANDRÉ DE LIMA REIS, livre e consciente, ameaçou causar mal injusto e grave à Vanessa Domiciano da Silva, sua ex-companheira.Consta dos autos que o denunciado e a vitima conviveram em regime de união estável por, aproximadamente, 3 anos e dessa relação tiveram uma filha, atualmente, contando com 3 anos de idade. Cerca de dois meses após o término do relacionamento, o denunciado passou a ameaçar a vítima dizendo que caso não retomasse o relacionamento acabaria com a vida dela e que, se o denunciasse, acabará com a raça dela. André ainda disse que sente a vontade de atear fogo na residência da vítima. Naquela oportunidade, a vítima requereu medidas protetivas. 2º Fato: No dia 06/03/2018, por volta das 12h30min, endereço não constante nos autos, certo que no local de trabalho da vítima, o denunciado ANDRÉ DE LIMA REIS, livre e consciente, ameaçou por palavra causar mal injusto e grave à vítima Vanessa Domiciano da Silva, ao dizer que esperaria a vítima na residência do denunciado até às 19h, caso ela não comparecesse, ele iria matá-la. Na ocasião, a vítima requereu medidas protetivas. 3º Fato: Em data não constante nos autos, certo que entre os meses de março e abril, na Rua Raimundo Faustino Filho, n2 4130, Bairro Village do Sol II, nesta cidade e comarca, o denunciado ANDRÉ DE LIMA REIS, livre e consciente, por acinte e motivo reprovável perturbou a tranquilidade da vítima Vanessa Domiciano da Silva. Consta nos autos que ANDRÉ, em frente a residência da vítima e da rua, proferiu xingamentos a esta, dizendo "safada e sem vergonha'" e que ela foi estuprada na infância. Vale salientar que os fatos ocorreram após o recebimento de medido protetiva. 4º Fato: Em data não constante nos autos, certo que entre os meses de março e abril, na Rua Raimundo Faustino Filho, n° 4130, Bairro Village dc Sol II, nesta cidade e comarca, o denunciado ANDRÉ DE LIMA REIS, livre e consciente, injuriou a.vítima Vanessa Domiciano da Silva, ofendendo-lhe a integridade, utilizando elementos referentes a raça, ao dizer que a mesma era "neguinha, preta e encardida". 5° Fato: Em data não constante nos autos, certo que entre os meses de março e abril, bem como em endereço não constante nos autos, certa que no local de trabalho da vítima, o denunciado ANDRÉ DE LIMA REIS. livre e consciente, ameaçou por palavra causar mal injusto e grave à vítima Vanessa Domiciano da Silva, ao dizer que vai matá-la. Por todos esses fatos, manifestou o desejo de representar criminalmente o denunciado. Assim, estando ANDRÉ DE LIMA REIS incurso no 147 "caput" (1º 2º e 5º fato), do Código Penal no art. 65 (3º fato), da Lei de Contravenções Penais, art. 140, § 39 (4º fato), do Código Penal, c.c. a Lei 11.340/06, e todos c.c. com o art. 69 e art. 71, do Código Penal, requer-se a instauração da ação penal, citando-o para os seus termos, até final condenação, sob pena de revelia e com as cominações de estilo.

Proc.: 0000112-32.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Carlos Eduardo da Silva Barreto
SENTENÇA:
INTIMAÇÃO DO RÉU COM PRAZO DE 90 DIASRELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra CARLOS EDUARDO DA SILVA BARRETO, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 155, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória:No dia 14/01/2018, por volta das 09h30min, Avenida 07 de Setembro, centro, em frente ao Supermercado Servilar, o denunciado CARLOS EDUARDO DA SILVA BARRETO, livre e consciente, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) bicicleta da marca Monark, cor vermelha, modelo feminina, pertencente à vítima Normi Lima de Araújo.Consta nos autos que o filho da vítima estacionou a bicicleta em frente ao Supermercado Servilar para ingressar no estabelecimento, azo em que o denunciado aproveitando-se de us ausência e do fato da bicicleta não estar com cadeado, a subtraiu para si.A denúncia foi recebida em 04/04/2018 (fl. 47). O réu foi citado (fl. 53), apresentou resposta à acusação (fl. 54) e afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 55).O processo foi instruído com a oitiva do genitor da vítima e duas testemunhas conforme atas, termos e mídias retro. Ante a ausência do réu (fl. 60), foi decretada a sua revelia.Alegações finais do Ministério Público postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia. Alegações finais da Defensoria Pública requerendo o reconhecimento das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do crime de furto está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/05, Ocorrência Policial de fls. 07/08, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10, Termo de Restituição de fl. 11 e Laudo de Avaliação de fl. 30.Quanto à autoria, saliento que o réu não foi ouvido em juízo em razão da sua revelia (fl. 60), contudo, à Autoridade Policial, confessou a prática do crime, admitindo ter subtraído a bicicleta. Disse, ainda, que foi abordado por policiais quando se dirigia para sua casa e que devolveu o bem (fl. 05).A confirmar a confissão do réu, os Policiais Militares Elias Nani e Eder Silva Souza confirmaram que o réu foi reconhecido pelas câmeras de segurança do mercado. O PM Elias disse, ainda, que conhecia o réu e este, ao ser abordado, confessou a autoria do delito e entregou a bicicleta subtraída.De igual forma, o genitor da vítima também confirmou o furto em juízo (fl. 61)Como se vê, a confissão do réu foi devidamente corroborada pelo depoimento da vítima e do Policial Militar.A prova dos autos não deixa dúvidas de que o réu subtraiu o bem referido na denúncia. Abordado por Policiais Militares, o réu admitiu a prática do delito e devolveu a bicicleta, que foi posteriormente restituída à vítima.A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371)Estando, pois, comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não havendo circunstância que exclua o crime, a condenação nos termos da denúncia é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia

para condenar CARLOS EDUARDO DA SILVA BARRETO, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 155, caput, do Código Penal.Critérios de individualização da pena Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e multa de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais) equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, contudo, deixo de minorar a pena, posto que fixada no mínimo legal – Súmula 231, STJ.REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA A pena privativa aplicada será cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do art. 33, "c" do CP. Atendo ao disposto no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior deliberação. DELIBERAÇÕES FINAISConsiderando a quantidade de pena aplicada e a fixação do regime aberto, faculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Custas pelo réu.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Seja o nome do réu lançado no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se guia de execução.4) Fica o réu intimado a quitar a pena de multa em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. P.R.I.Cacoal-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Proc.: 0001376-84.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Diogo da Costa Oliveira
Citar o denunciado DIOGO DA COSTA OLIVEIRA, brasileiro, desempregado, nascido aos dias 02/02/1994, natural de Teixeira de Freitas/BA, filho de Adevaldo de Oliveira e Marilene Oliveira da Costa, atualmente em local incerto ou não sabido, para querendo, apresentar defesa prévia no prazo legal. Conforme denúncia do MP: 1° FATO: No dia 27/05/2018, por volta das 16h20min, na A-3, n° 6379, Bairro Centro, na cidade de Ministro Andreazza, nesta Comarca, o denunciado DIOGO DA COSTA OLIVEIRA, livre e consciente, prevalecendo das relações íntimas de afeto, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Adelia Francisca dos Santos, sua ex-namorada. Segundo consta, o denunciado e a vítima mantiveram relacionamento amoroso por, aproximadamente, quinze dias. No dia dos fatos, o denunciado chegou alterado, após ingerir bebida alcoólica, tendo a vítima pedido para que ele saísse da casa. DIOGO recusou-se a sair e ameaçou a vítima, mandando-a calar a boca, caso contrário, iria enterrá-la ali mesmo. A vítima manifestou seu desejou de representar criminalmente o denunciado pela ameaça sofrida, bem como requereu medidas protetivas. 2° FATO: Na mesma circunstância fática anterior, nesta cidade e comarca, o denunciado DIOGO DA COSTA OLIVEIRA, livre e consciente, prevalecendo das relações íntimas de afeto, praticou vias de fato contra a vítima Adelia Francisca dos Santos, sua ex-namorada. Consta dos autos que após a prática da ameaça narrada no 1° fato, o denunciado desferiu um murro no braço da vítima. Submetida ao exame preliminar, não foi constatada lesão corporal na vítima. Assim, estando DIOGO DA COSTA OLIVEIRA incurso no art. 147 do Código Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA requer a instauração da presente ação penal, citando-se os denunciados para acompanharem todos os seus termos, até o final, julgamento e condenação, sob pena de revelia, ouvindo-se, ainda, as vítimas e testemunhas a seguir indicadas, para deporem, nos termos do art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal.

EDITAL DE CITAÇÃO
Proc.: 0009833-13.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Jaqueson Rodrigues Urias, Adriana Gomes Corá Urias
Citar os denunciados ADRIANA GOMES CORÁ URIAS, brasileira, casada, empresária, filha de Antônio Sobrinho Corá e Elecilda Gomes Corá, nascida aos dias 17/07/1982, natural de Cacoal/RO, atualmente em local incerto ou não sabido e JAQUESON RODRIGUES URIAS, brasileiro, casado, eletricista, filho de José Urias da Silva e Idaci Morão da Silva, nascido aos dias 16/11/1978, natural de Cacoal/RO, atualmente em local incerto ou não sabido, para querendo, apresentarem defesa prévia no prazo legal. Conforme denúncia do MP: 1° FATO: No dia 12/04/2014, por volta das 01h30, na Rua Olinto Foli, n° 3576, bairro Vilage do Sol, nesta cidade e Comarca, os denunciados ADRIANA GOMES CORÁ URIAS e JAQUESON RODRIGUES URIAS e perturbaram o trabalha/sossego alheio, abusando de instrumento. Segundo restou apurado nos autos, os denunciados estavam promovendo um jantar para alguns convidados em sua residência. Por volta de 01h30min da manhã, após inúmeras ligações recebidas pela Central de Atendimento da polícia militar reclamando do Volume do som, guarnições foram encaminhadas até o local. Já na residência dos denunciados, os policiais puderam ratificar as reclamações feitas por telefone, vez que, além do volume alto do aparelho de som, havia uma motocicleta em funcionamento e "cantando" pneu 2° FATO: Na mesma ocasião do fato anterior, os denunciados ADRIANA GOMES CORÁ URIAS e JAQUESON RODRIGUES URIAS desacataram funcionário público no exercício da função. Após verificado a pertubação causada pelo alto voltme, os policiais solicitaram que Adriana diminuísse o volume do som. No entanto, esta se negou a atender, ordenando aos policiais que não ficasse em frente sua casa. A denunciada tentou, ainda, fechar o portão para que não entrassem na residência para realizar os procedimentos cabíveis, conforme narram os depoimentos. Ante a manifesta desobediência da denunciada, os policiais impediram o fechamento do portão e entraram na residência, então, Adriana e Jaqueson começaram a empurrar os policiais a fim que saíssem do local. Além das agressões físicas, o casal passou a menosprezar os policiais, Adriana dizia: "vão embora policiais de bosta", na mesma linha Jaqueson afirmava: "vão embora".Adriana, de modo a provocar escândalo e em tom ameaçador, disse: "grito até onde meu dinheiro alcançar". Complementando: "Eu sou sobrinha do vereador Corá". Assim agindo, os denunciados incorreram nas sanções previstas no art. 42 da Lei 3.688/41 - Lei das contravenções Penais e no art. 331 do Código Penal, pelos quais o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja os denunciados citados para o interrogatório e defesa que tiverem, inquiridas as testemunhas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

EDITAL DE CITAÇÃO
Proc.: 0003266-29.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Davi Nunes Semani
Citar o denunciado DAVI NUNES SEMANI, brasileiro, natural de Brasília/DF, filho de Renato Nunes Pinheiro e Sara Gonzaga Semani, nascido aos dias 22/05/1998, atualmente em local incerto ou não sabido, para querendo, apresentar defesa prévia no prazo legal. Conforme denúncia do MP: Consta do presente inquérito policial que, no dia 21.09.2016, por volta das 8hs, na Biblioteca da Escola Clodoaldo, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e comarca, o denunciado subtraiu, para si, coisa alheia móvel
consistente em um aparelho de telefone celular da marca LG, modelo H222 JOY Dual, IMEI 359858064387432, pertencente a vitima Vera Lúcia Altoe Guizzardi. Por ocasião dos fatos, o denunciado, aproveitando-se do fato de que a vitima havia deixado seu aparelho de telefone celular em cima do balcão, sem vigilância, veio a subtrai-lo, tendo posteriormente vendido tal objeto pelo valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pela intemet. Assim agindo, o denunciado

incorreu nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal, pelo que oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para o interrogatório e defesa que tiver, inquirida a vitima e as testemunhas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

Proc.: 0000925-30.2016.8.22.0007
Ação:Execução de Medida de Segurança
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Delegado da Polícia Civil de Cacoal ( )
Réu:Edmilson Dias da Silva
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
FINALIDADE: Intimar o Advogado do DESPACHO proferido nos autos supramencionados, a saber: Vistos. Verifica-se nos autos que ao paciente foi aplicada medida de segurança pelo prazo de dois anos. Intimado para audiência admonitória, o paciente compareceu e ficou ciente que deveria submeter-se ao tratamento ambulatoria em casa, pelo prazo de dois anos. Em agosto de 2017, foi oficiado ao CAPS solicitando agendamento para nova perícia. O ofício foi reiterado por três vezes, contudo, sem resposta até a presente data. Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a medida de segurança de Edmilson Dias da Silva, por ter cumprido in totum a sançao imposta.
Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados. Extraiam-se cópia dos autos (fls. 24/28) e dê ciência ao MP e à Secretaria Municipal de Saúde para as devidas providências. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.

Proc.: 0002517-12.2016.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Nadia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)
Réu:José Elielso Ramos Coelho
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) do reeducando qualificado nos autos supramencionados acerca do DESPACHO de fls 38, conforme DECISÃO: Vistos. Vieram os autos para análise dos benefícios previstos no Decreto 9.246/2017. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se que o apenado José Elielso Ramos Coelho preenche o requisito exigido pelo art. 1°, inciso II, do Decreto Presidencial. Do exposto, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal, CONCEDO ao apenado José Elielso Ramos Coelho o benefício do INDULTO a que faz jus e DECLARO EXTINTA a sua punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Procedam-se as comunicações necessárias e arquive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.

Proc.: 0037931-88.2009.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Plínio Forte Maia Sobrinho
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
FINALIDADE: Intimar o Advogado do condenado já qualificado nos autos supramencionados acerca do DESPACHO de fls. 367 conforme DECISÃO: Vistos. Vieram os autos para análise dos benefícios previstos no Decreto 9.246/2017. Analisando os presentes autos, verifica-se que o apenado preenche o requisito exigido pelo artigo 7°, do Decreto Presidencial, vez que já cumpriu um terço (1/3) de sua pena antes de 25.12.2017. No mais, não há registro de qualquer sanção por cometimento de falta grave nos últimos doze (12) meses, preenchendo assim o requisito subjetivo. Do exposto, nos termos do artigo 7°, I, “b” do Decreto n° 9.246/2017, CONCEDO ao apenado Plínio Forte Maia Sobrinho a comutação de sua pena, na fração de um quarto (1/4), sendo que deverá ser descontada da condenação imposta na guia de execução de pena, não podendo ser reconhecida como pena cumprida. Atualize-se o cálculo de pena. Ciência ao MP. Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018. Bem como o cáculo atualizado, conforme fls. 368 a 370, sendo: Pena a cumprir: 9 anos, 11 meses e 29 dias. Remições: 1 ano. Data do Término: 07/01/2019.
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905 Processo nº: 7011666-39.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 15/10/2018 19:45:09
REQUERENTE: ANA MARIA NUNES PEREIRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido Liminar proposta pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia.
Relata a inicial que o Ana Maria Nunes Pereira da Silva, devidamente qualificada na inicial, foi internada no HEURO em razão de convulsões ocorridas no nosocômio do Município de Vali do Paraíso/RO, necessitando, de imediato, de internação em UTI com suporte para a realização de exame de ARTERIOGRAFIA.
Consta que a solicitação de vaga na UTI foi negada, muito embota a requerente necessite de cuidados intensivos por risco iminente de morte.
Nesse sentido, pleiteia a concessão de liminar para que o requerido, na pessoa dos seus representantes legais, adote as medidas necessárias para que Ana Maria Nunes Pereira da Silva seja internada em leito de UTI na rede Estadual, providenciando, em sendo o caso, seu transporte por via terrestre ou aérea. Na ausência de vagas na rede pública, requer que a paciente seja transferida para UTI particular, às suas custas.
Juntou documentos.
Era o que havia para relatar.
De início, cumpre salientar que a responsabilidade pelo cumprimento da medida postulada é do Estado de Rondônia, ente que abarcou os atendimentos de maior complexidade na Comarca de Cacoal.
Para concessão de liminar pretendida devem estar preenchidos dois requisitos previstos no art. 12, da Lei 7.347/85, quais sejam, a relevância do fundamento e possibilidade de ineficácia da medida final, caso seja indeferida.
Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 83, § 1º, da Lei n. 10.741/03.
Em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, a plausibilidade do direito vindicado se externa na documentação que acompanha a inicial e que externa o grave estado de saúde em que se encontra a requerente.
O pedido vem acompanhado de solicitação médica com expressa indicação de que o paciente necessita, urgentemente, ser internado em leito de UTI para o tratamento adequado da sua patologia.
Com efeito, é certo que a providência pretendida decorre de indicação médica, não sendo razoável, dada a urgência do caso, que o requerido relegue o procedimento.
Não se olvide que a prestação de serviços de saúde pelo Poder Público, incluindo, neste ponto, os serviços pleiteados nesta ação, está expressamente consignada na Constituição Federal (arts. 3º, 5º 193, 196, 197), nos arts. 2º, 5º, 6º e 7º da Lei 8.080/90 e Portarias do Ministério da Saúde, sendo indiscutível sua responsabilidade.
Neste sentido já se manifestou o E. STJ:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR ORIENTAÇÃO MÉDICA EM UTI. DEVER DO ESTADO.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Não viola legislação federal a DECISÃO judicial que impõe ao Estado o dever de garantir a internação em UTI conforme orientação médica e, inexistindo vaga na rede pública, arcar com os custos da internação em hospital privado.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 36.394/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012)

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR postulada e DETERMINO:
1. Que ESTADO DE RONDÔNIA providencie a internação de Ana Maria Nunes Pereira da Silva em leito de UTI com suporte para a realização de exame de ARTERIOGRAFIA, na rede Estadual, adotando, em sendo o caso, as medidas necessárias à sua transferência e/ou transporte através de UTI móvel terrestre ou aérea, na falta deste de leito público, que seja transferida para UTI privada, às suas custas, para que se submeta ao tratamento recomendado, entre outros que se fizerem pertinentes.
2. Prazo de 24 horas ou conforme a urgência indicada pelo médico.
3. Intime-se, COM URGÊNCIA, o Estado de Rondônia por meio do seu representante legal, bem como o Secretário Estadual de Saúde, Sr. Luiz Eduardo Maiorquim (fone 8482-1040), bem como a intimação pessoal do Diretor do Complexo Hospitalar de Cacoal, o Sr. Marco Aurélio Braz Vasques, ou na impossibilidade, sejam intimadas a Diretora do Hospital Regional de Cacoal, Sra. Regina Celia Politano ou a Diretora do HEURO, a Sra. Rose Kelly Tesch, ou quem estiver substituindo os referidos servidores, a fim de garantir maior eficiência no cumprimento da liminar, servindo a presente de OFÍCIO – MANDADO - CARTA PRECATÓRIA.
4. Cumpra-se com urgência.
Cacoal, 15 de outubro de 2018.
IVENS DOS REIS FERNANDES
Juiz de Direito
Processo: 7007385-40.2018.8.22.0007
Autor: Alair Aparecida Pistori Rossi
Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Luciana Goulart Penteado, OAB/SP 167.884
FINALIDADE: Intimação quanto ao recurso inominado interposto, bem como para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis apresentar contrarrazões.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008172-06.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZANGELA PEREIRA DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
LAUDO MÉDICO PERICIAL
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial juntado aos autos, requerendo objetivamente o que se entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008492-56.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HIGOR ALEXANDRE OLIVEIRA PARTELLI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
LAUDO MÉDICO PERICIAL
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial juntado aos autos, requerendo objetivamente o que se entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7006334-28.2017.8.22.0007
+Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS - RO6217
RÉU: SILVA & SILVA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.
Citada, a parte ré quedou-se inerte.
É o relato. DECIDO.
Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).
Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$5.340,00, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.
A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.
Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).
Registro, publicação e intimação via PJE.
Altere-se a classe.
Cacoal/RO, 11 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 7010470-68.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
EXECUTADO: CONSTRUTORA J. F. BARBOSA & SILVA LTDA - EPP, JOSIMAR FERREIRA BARBOSA, ELISANGELA DUTRA DA SILVA, JAILSON MODESTO DA SILVA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE FINALIDADE: Intimar a parte exequente através de seu advogado para no prazo legal oferecer impugnação aos embargos a penhora juntado pelos executados na id 22212765 e documentos em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007886-28.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL DAMIAO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: EMBRASYSTEM
SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação de rescisão de contrato e restituição de valores a título de danos materiais, em desfavor da parte ré, ambos supramencionados e devidamente qualificados nos autos, bem como formulou pedido de antecipação de tutela para efetuar a reserva do montante devido junto ao juízo da 4ª Vara Federal – TRF 1 – de Goiânia/RO, na Ação Civil Pública n. 0017371-31.2013.4.01.3500.
Narra, em síntese, que em maio de 2013, firmou com a empresa requerida contrato de adesão, no ramo comercial de vendas diretas, de rastreadores e serviços de monitoramento e rastreamento de veículos e pessoas. Informa que a requerida usa o nome fantasia BBOM, sendo que após o pagamento, a requerida comprometeu-se a enviar ao autor o rastreador, o que até o momento não ocorreu. Afirma que a informação que possuía era de que ficaria com um rastreador e deveria ceder em comodato os demais para terceiros, o que se daria no prazo de 60 dias após o pagamento. Realizado o pagamento de R$ 3.000,00, foi criado um login de acesso ao escritório virtual com acesso pelo site da empresa referida. Entrou em contato com a requerida para o envio do rastreador, contudo não obteve resposta. Sustenta que a requerida descumpriu o contrato firmado e está sendo investigada por suspeita de pirâmide financeira, além do que todos os ativos da empresa requerida foram bloqueados por força de uma liminar concedida pela Justiça Federal de Goiás. Requer seja declarada a rescisão do contrato firmado, bem como seja o valor investido de R$3.000,00 restituído e a concessão de tutela antecipada para que se oficie ao juízo da 4ª Vara Federal de Goiânia, para informar da existência da presente demanda e solicitar a reserva de R$ 5.917,54 do valor bloqueado naqueles autos. Juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial deferindo a antecipação da tutela pleiteada e determinando a intimação e citação do réu, bem como a expedição de ofício ao juízo dos autos 0017371-31.2013.4.01.3500.
Citada a parte ré não apresentou contestação.
A parte autora informou que não pretende produzir outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide.
Foi juntado Ofício da 4ª Vara Federal de Goiânia, informando que foi procedido a indisponibilidade da importância de R$ 5.917,54 e anotado no rosto dos autos 0017371-31.2013.4.01.3500.
É o relatório. Decido.
Estando os fatos bem delimitados, restando apenas matéria de direito a ser analisada para solução da lide, procedo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil.
A parte ré não apresentou contestação, mesmo devidamente intimada para tanto, atraindo para si os efeitos da revelia.
Dentre os efeitos da revelia está a presunção de veracidade alegações do autor, é o que diz o art. 344 do NCPC, in verbis:
Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No entanto, existem matéria de ordem pública que devem ser reconhecidas de ofício pelo Juízo, a exemplo da prescrição, conforme art. 487, II do CPC. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. Transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos entre a data do falecimento do de cujus e a propositura da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, a pretensão é alcançada pela prescrição. 3. A condenação por litigância de má-fé exige a prova do dolo do suposto litigante de má fé, bem como do prejuízo causado à outra parte. 4. Acolheu-se a prejudicial de MÉRITO da prescrição, conheceu-se parcialmente do apelo da autora e, na parte conhecida, deu-se-lhe provimento.
(TJ-DF 20150910152549 – Segredo de Justiça 0015078-16.2015.8.07.0009, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/10/2018. Pág.: 587/597)
Observa-se que o boleto apresentado pelo autor, tinha como data de vencimento o dia 30/05/2013, sendo que fora pago no dia 28/05/2013 e que o contrato informa que o prazo de validade será de 12 meses.
O autor pretende a rescisão do contrato com o ressarcimento dos valores investido de modo que a não devolução configura enriquecimento ilícito por parte da Requerida, portanto, a demanda tem como pretensão o ressarcimento de enriquecimento sem causa.
O art. 206, §3º, IV reza:
Art. 206. Prescreve:
[...]
§ 3 º Em três anos:
[...]
IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
[…]
A presente demanda fora ajuizada aos 23/08/2017, portanto a mais de 03 contados desde o pagamento do boleto ou mesmo desde o término do prazo de vigência do contrato.
Assim, nos termos do art. 206, §3º, IV, a pretensão do autor está fulminada pela prescrição, posto que decorrido mais de três anos entre a celebração do contrato e também do término de vigência do contrato e a data do ajuizamento da demanda.
Desta forma, deve ser reconhecido de ofício a ocorrência da prescrição.
Considerando que o reconhecimento da prescrição importa na extinção da pretensão do autor, as demais matérias ventiladas na inicial não serão analisadas.
DISPOSITIVO.
Isto posto, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 206, §3º, IV do CC e art. 487, II do CPC, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor.
Revogo a DECISÃO inicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais.
Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários de sucumbência, ante a inexistência de resistência às suas pretensões.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 10 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0006554-29.2009.8.22.0007
+Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: NEUZA MARIA DA SILVA PADIA
SENTENÇA
Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.
Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 11 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008981-59.2018.8.22.0007
§Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: TOME RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - AL7312
RÉU: SIRLEI GALDINO SOARES
SENTENÇA
A parte autora requer a desistência do pleito.
Como a parte ré ainda não foi citada, o pleito de desistência prescinde de sua concordância.
POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006743-67.2018.8.22.0007
§Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: D. M. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292
EXECUTADO: R. M. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0010762-17.2013.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: ELIZEU ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro, publicação e intimação via PJe.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0007995-06.2013.8.22.0007
+Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: A. J. F., J. F., R. M. F., M. D. C. F. L., D. P. Z. F.
Advogados dos(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790; VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280
INVENTARIADO: J. F.
SENTENÇA
Trata-se de inventário dos bens deixados por Júlio Ferman, falecido aos 15/07/2007, conforme certidão de óbito Id 10569665-Pág. 13.
Os herdeiros e a cônjuge meeira estão devidamente representados nos autos.
Nas declarações apresentadas pelo inventariante (Id 10698375-Pág. 2 a 5), consta a existência do cônjuge meeira e de 05 herdeiros.
Fora informado, ainda, a existência de um lote de terras rural, um lote de terras urbano e de rezes bovinas.
A existência dos imóveis fora devidamente comprovada através de escrituras e certidões de inteiro teor que constam nos autos.
No tocante ao rebanho bovino, o inventariante informou (Id 16136706) que as reses foram transferidas para a herdeira Maria do Carmo e encerrada a ficha em nome do de cujus.
Com efeito, no documento de fls. 17, denominado Termo de Transferência de Responsabilidade de Bovinos/Bubalinos, consta que na data de 15/05/2007 foram transferidos 65 cabeças, do Sr. Júlio Ferman para a Sra. Maria do Carmo Ferman.
Desta forma, quando do óbito do inventariado, o referido rebanho que se pretende partilhar não fazia mais parte dos bens do de cujus, portando devem ser excluídos da partilha.
Saliento que eventual alegação de nulidade da transferência e alegação de que os semoventes ainda permaneceram sob a propriedade do falecido deverão ser discutidas nas vias ordinárias, posto que no inventário não comporta tal procedimento.
Assim, excluo da partilha os semoventes que foram indicados nas primeiras declarações.
Pois bem.
Já foram apresentados nos autos as certidões negativas de débitos municipal, estadual e federal.
A Fazenda Estadual manifestou-se informando a existência de ITCD a ser recolhido.
As Fazendas Municipal e Nacional foram intimadas para manifestação, informando inexistir interesse no feito.
O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.
Não há, assim, óbice à homologação da partilha, com a retificação supra, visto que não são conhecidas nesse rito questões estranhas à transmissão da herança e os direitos de terceiros prejudicados e da Fazenda Pública estão resguardados, podendo ainda exercê-los por meios apropriados caso discordem dos termos em que fora realizado o recolhimento dos tributos.
Trata-se de INVENTÁRIO, em que o plano de partilha do bem deixado pelo autor da herança já foi apresentado, bem como já realizada a juntada de toda documentação exigida.
A única ressalva a ser feita ao plano de partilha é a de que não serão partilhados os semoventes.
Isto posto, JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha Id 10698375-Pág. 2 a 5, destes autos de inventário dos bens deixados por JÚLIO FERMAN, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (inclusive da Fazenda Pública).
Isento os herdeiros do pagamento das custas processuais.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário formal de partilha.
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Inclua-se no polo ativo a meeira.
Cacoal/RO, 10 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0003901-15.2013.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: OSANA SILVA SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A apresentação de acordo contendo obrigação diversa daquela que ora se exige nestes autos e com nova forma de pagamento caracteriza a novação da dívida, conforme art. 360, I, do Código Civil. Neste sentido, confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - DUPLICATAS E TRIPLICATAS VENCIDAS - ACORDO - NOVAÇÃO - PROCESSO EXTINTO. A apresentação, nos autos, de acordo contendo cláusula de confissão de dívida, com forma de pagamento e oferecimento de garantias distintas da obrigação original caracteriza a inequívoca intenção de novar, afastando o suporte fático que ensejou a decretação da falência e conduzindo à extinção do processo.
(TJ-MG - AI: 10362100023583001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)
Portanto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 360, inciso I, do Código Civil e artigo 924, inciso III, do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei 3.896/2016.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000312-42.2017.8.22.0010
Assunto: [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: E. P. F.
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU: G. C. P.
Advogado do(a) RÉU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
RELATÓRIO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL
FINALIDADE: Intimação das partes para manifestarem-se, por intermédio de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório de Estudo Psicossocial juntado aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010694-06.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
EXECUTADO: HDI SEGUROS S.A., ANTONIO ROSA DA CRUZ, MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Advogado do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, ALFREDO PEREIRA DA COSTA - RO2887
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas finais e honorários de execução.
Libere-se eventual constrição.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos principais e de execução.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 11 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001041-77.2017.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: JADSON SILVA ALMEIDA
SENTENÇA
Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.
Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000013-74.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VERBER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Altere-se a classe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007284-03.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - OAB/RO 7046
EXECUTADO: L. P. FORMATURAS LTDA - ME
Advogado do Executado: Tony Pablo de Castro Chaves - OAB/RO 2147
DECISÃO SERVINDO DE CARTA
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Intime-se.
Cacoal/RO, 11 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
L. P. FORMATURAS LTDA - ME
Endereço: Rua Sacramento, 176, Jardim Califórnia, Cuiabá/MT - CEP: 78070-440

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008334-64.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIONI KEFFLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE - RO4192
EXECUTADO: OI S.A
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela exequente em face da empresa executada, que se encontra em recuperação judicial.
Nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.
No caso da requerida, o pedido de recuperação judicial é datado do ano de 2016, enquanto a demanda indenizatória fora ajuizada em 2012 e o trânsito em julgado do v. Acórdão, que consubstancia o título executivo judicial, ocorreu em 14/06/2018.
Necessário, portanto, definir se o crédito decorrente da SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de recuperação judicial, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.
O evento danoso que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.
Neste sentido, decidiu o E. STJ que na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora, confira-se:
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “DEMANDA ILÍQUIDA”. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por “demanda ilíquida”, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO. 1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a SENTENÇA reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial. Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente. 2. Consoante entendimento desta Corte, “Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.” (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1153110/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016)
Nesse trilho, é de se observar que, no caso dos autos, o fato gerador ocorreu antes de 20/06/2016, devendo o crédito, após sua liquidação, ser habilitado nos autos da recuperação judicial.
Em casos análogos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OI S/A. AÇÃO DE COMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO LÍQUIDO CONCURSAL. HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito concursal, pois seu fato gerador foi constituído antes de 20.06.2016. Situação que se amolda ao disposto no art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Orientação do juízo da recuperação judicial, através do Ofício 613/2018/OF: Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada,

portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076161686, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 07/06/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM/OI. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRÉDITO ILÍQUIDO. HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo ocorrido a liquidação do crédito reconhecido pela SENTENÇA condenatória, não é o mesmo passível de habilitação na recuperação judicial. Hipótese em que a autora apresentou cálculo para fins de liquidação, do qual ainda não foi intimada a parte ré para dizer se concorda ou para impugnar o valor apontado. Necessidade de liquidação pelo juízo onde se processa a demanda. Art. 6º, § 1º, da Lei 11.101 /2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075448423, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 29/03/2018).
Com a concessão da recuperação judicial após aprovado o plano de recuperação judicial, há novação do débito em execução, sendo forçoso reconhecer que a presente execução deve ser extinta, diante da superveniente ausência de título com força executiva.
Portanto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 360, inciso I, do Código Civil e artigo 924, inciso III, do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei 3.896/2016.
Considerando que os cálculos apresentados pelo credor foram atualizados até 27/07/2018, contrariando orientação do juízo da recuperação judicial, procedi a realização de novos cálculos a fim de possibilitar a expedição da certidão de débito judicial para habilitação junto ao Juízo da recuperação judicial, conforme demonstrativo que segue.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao cálculo e, se concorde ou inerte, expeça-se a competente certidão de débito judicial.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 11 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006913-39.2018.8.22.0007
Assunto: [Guarda]
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. W. A. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
REQUERIDO: M. M. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
MANIFESTE-SE AS PARTES
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do relatório juntado aos autos (ID 22052626), requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009511-63.2018.8.22.0007
¨Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAUPP & SOUZA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0000293-38.2015.8.22.0007
Assunto: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IARA CRISTINA PRADO
Advogados do(a) AUTOR: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO0003716, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171
RÉU: LUIZ VIEIRA DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415
CARTA PRECATÓRIA
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Carta Precatória juntada aos autos (ID 22069512), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0008596-46.2012.8.22.0007
+Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: I. A. D. S., G. H. G. D. A., E. D. A. J.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO000155B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167
EXECUTADO: E. D. A.
Advogado(s) do reclamado: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA
DESPACHO
Indefiro o pedido Id 19564402, posto que a tentativa de venda judicial fora realizada recentemente, com resultado infrutífero.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014166-49.2016.8.22.0007
+Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. J. C. D. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA - RO2146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839
EXECUTADO: C. F. D. P.
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que fixou a obrigação de pagar alimentos, referente aos meses de dezembro de 2017 e janeiro e fevereiro de 2018.
Após a citação, o requerido apresentou impugnação, na qual alegou que a base de cálculos utilizada pelo requerente está equivocada, alegando que o débito dos referidos meses importa em R$ 4.538,88 ao invés dos R$ 7.285,09 que o autor está cobrando.
Efetuou depósito em conta judicial da quantia de R$ 1.811,98 e requereu o parcelamento do restante do débito.
O requerente rebateu os argumentos apresentados pelo executado, afirmando que as informações acerca da base de cálculo foram extraídas do portal da transparência do empregador do requerido.
O requerido alega que o valor que consta no portal da transparência não pode ser utilizado como base do cálculo, posto que nos valores que lá constam exitem verbas indenizatórias, tais como diárias, vale-alimentação e outros auxílios que não deveriam ser considerados no cálculo do salário bruto. Juntou cópia dos contracheques referentes aos meses em execução.
É o relato. Decido.
O título judicial, conforme cópia da SENTENÇA Id 7684990, fixou a obrigação alimentar em 15% do salário bruto do requerido, sendo tal importância oferecida pelo próprio réu.
Conforme já esclarecido na DECISÃO Id 14353525, no salário bruto são consideradas todas as verbas que compõem as receitas do autor, inclusive as eventuais.
Os contracheques apresentados pelo requerido, com exceção do referente ao mês de fevereiro de 2018, informam valores diferentes dos valores que constam no portal da transparência, referente aos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018, e o requerido não comprovou a origem do valor da diferença, que alega referir-se a diárias e etc.
A diferença entre o valor do rendimento bruto recebido pelo requerido, que consta em seu contracheque, com o valor constante no portal da transparência, está descrito na rubrica vantagens eventuais.
As vantagens eventuais, segundo consta no portal da transparência do TRT podem ser: abono constitucional de 1/3 de férias, indenização de férias, antecipação de férias, gratificação natalina, antecipação de gratificação natalina, serviço extraordinário, substituição, pagamentos retroativos, além de outras desta natureza.
As vantagens supradescritas devem ser inseridas no cálculo do valor do rendimento bruto recebido pelo requerido para fins de cálculo do valor dos alimentos.
Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo executado e mantenho a execução no valor proposto inicialmente (R$ 7.285,09), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do autor para levantamento da quantia depositado em conta judicial.
Determino à parte autora que apresente novos cálculos, no prazo de 05 dias, do valor devido devendo abater as importâncias recebidas.
Com a apresentação do cálculo, intime-se o executado, através de sua procuradora, via DJe para realizar o pagamento da importância, que poderá fazer em até 06 parcelas mensais e sucessivas, considerando a concordância com o parcelamento.
Em caso de inércia do executado, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento da execução.
Concedo ao autor o prazo de 05 dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que chegou à maioridade e não deverá mais ser assistido por seus guardiões.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002711-19.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BEATRIZ MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO0005542
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS0006817, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Intimação EXEQUENTE
FINALIDADE: Intimar a parte exequente através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da petição e comprovante de depósito juntados nos autos nas ids 21409237 à 21409280.
...

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005471-72.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALMERINDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
DECISÃO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora, sendo que o seu silêncio importará em anuência ao pedido.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007669-82.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO BETSSEL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
LAUDO MÉDICO PERICIAL
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial juntado aos autos, requerendo objetivamente o que se entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7007961-04.2016.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
EXECUTADO: OZINALDO TAVARES NASCIMENTO
SENTENÇA
A parte autora noticiou a existência de novação sem realizar qualquer comprovação e requer o arquivamento do feito.
O pleito de desistência prescinde da concordância do executado.
POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000050-38.2016.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025
EXECUTADO: DEBORA MARIANA MANGAROTTI CUEVAS
DESPACHO
Suspendo o curso do feito, até a data prevista para quitação do acordo (20/02/2019).
Após, manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do art. 924, II do CPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011397-97.2018.8.22.0007
“Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. O. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REQUERIDO: A. L. D. S. N.
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerite, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou instruir seu pedido com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Indefiro, desde já, eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34 da lei 3.896/2016, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
I. via DJE.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009144-10.2016.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: APARECIDA CAPARELLI PALHARIN, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, MARLENE PALHARIM DE SOUZA, JOSE RUBENS PALHARIN, MARIA APARECIDA PALHARIN MILITAO, EDNA MARIA PALHARIN, MARIA LUCIA MAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
O pedido de habilitação dos herdeiros não foi impugnado pelo requerido e não há necessidade de dilação probatória.
Assim, nos termos do art. 691 do CPC homologo o pedido de habilitação constante no Id 17782932, declarando os herdeiros habilitados nos autos.

Expeçam-se as RPV's para pagamento do retroativo e dos honorários (sucumbenciais e de execução), nos moldes definidos na DECISÃO Id 18264784.
Venham os autos conclusos quando informado o pagamento.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002250-47.2018.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ALEXANDRE FRANCHI
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, juntada na id 22213278, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008841-25.2018.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO MUNIZ NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, juntada na id 22213328, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010694-06.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
EXECUTADO: HDI SEGUROS S.A., ANTONIO ROSA DA CRUZ, MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Advogado do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, ALFREDO PEREIRA DA COSTA - RO2887
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas finais e honorários de execução.
Libere-se eventual constrição.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos principais e de execução.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 11 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Proc.: 0001648-20.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini
Advogado:Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744), Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
Executado:João Batista Severino
DECISÃO:
DECISÃO Os autos deverão permanecer suspensos até o trânsito em julgado dos autos sob n. 7005548-81.2017.8.22.0007.Certificado o trânsito, diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013458-89.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Erlinda Cristina Júlio
Advogado:Larissa Regina Gomes (RO 5.533)
Requerido:Banco Panamericano S. A.
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
DECISÃO:
Junte-se a petição.A parte ré foi intimada para providenciar a juntada do contrato nos termos da DECISÃO de fls. 159. Todavia, limitou-se a apresentar manifestação no feito. O prazo de fls. 161 já decorreu e não houve outro pedido de dilação de prazo.No tocante à petição protocolada aos 07.06.2018, diga a parte autora, no prazo de 05 dias.No mais, intimem-se as partes a fim de especificarem provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência e depositando o rol testemunhal, se for o caso, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.I. via DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002239-84.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cacoal Moto Serras Ltda
Advogado:Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)
Executado:Best Burguer Ltda., Lúcio Vieira, Danilo Régis da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Não Informado ( )
DESPACHO:
Diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 137 e seguintes, notadamente se concorde quanto à liberação da restrição sobre a motocicleta de Placa NDC7972.I. via Dje.Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0107207-10.2007.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marcilio Ferreira Mendes
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado não Informado (3790)
SENTENÇA:
SENTENÇA Diante do recebimento dos valores e prestação de contas nos autos, extingo o feito nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.Sem custas finais.Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).Arquivem-se de imediato.I.Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0004451-73.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura
Advogado:Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8167)
Requerido:Mega Veículos Ltda.
Advogado:Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)
DESPACHO: A Lei n. 3.896/2016 dispõe em seu art. 12, III, que incide custas no montante de 1% ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, de modo que, comprovado o pagamento das custas no cumprimento de SENTENÇA n. 7010345-03.2017.8.22.0007, encontra-se satisfeita a obrigação. Oportunamente, cumpridas as DGJ, arquive-se.Int.Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0013601-78.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Natalino Francisco Candido
Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE: Intimar as partes do retorno dos autos do TRF, devendo manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, alegando o que entender de direito.

Proc.: 0008685-69.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Rodrigues Pereira
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE: Intimar as partes do retorno dos autos do TRF, devendo manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, alegando o que entender de direito.

Proc.: 0085731-42.2009.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edimar Ribeiro da Silva
Advogado:Eder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Intimar as partes do retorno dos autos do TRF, devendo manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, alegando o que entender de direito.

Proc.: 0010541-63.2015.8.22.0007
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Washington Luis Três
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Requerido:Banco B M G S. A.
Advogado:Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327.026), Carla da Prato Campos (SP 156.844)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar e comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto extrajudicial.
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001088-17.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARIA AMELIA DE ANDRADE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Trata-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade.
O requerimento foi indeferido na via administrativa em razão da ausência da qualidade de segurado.
O INSS traz apontamentos específicos nesse tocante no bojo da contestação.
Diga a parte autora em réplica.
Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2018, às 09:15 horas.
Parte autora intimada por seu advogado via PJe, que deverá vir acompanhada de testemunhas (máximo de três), exceto expresso requerimento para intimação por oficial de justiça no prazo de cinco dias, contados desta intimação.
Expeça-se o necessário. Intime-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000855-20.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: AUREA DE FATIMA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Juscimeira, 233, CASA, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-087
Advogados do(a) AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344, CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 500, Autarquia Federal, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária que visa a concessão de benefício por incapacidade.
Relata a Autora que possui condição incapacitante e esta tem se agravado ultimamente, razão pela qual pede, no ID 22130877, reanálise da antecipação de tutela.
Pois bem.
É sabido que, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida apenas quando demonstrada a probabilidade do direito alegado, além de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – ou seja, a sua concessão é excepcional, e deve ser utilizada pelos julgadores mediante firme razoabilidade.
Impende destacar que a grande maioria dos processos previdenciários que chegam a esta comarca possuem pedido de antecipação de tutela, muitas das vezes apenas com a juntada de documentos anteriores à realização da perícia do INSS. Frente a isso, o procedimento que tem sido adotado nesta vara é a postergação da análise da tutela para após a juntada do laudo pericial, o qual é produzido em sede de produção antecipada de provas, de modo a ter mais elementos e não haver deferimentos de medidas de urgência precipitadas que possam lesar o requerido ou gerar pedidos de devolução de valores recebidos em tutela antecipada posteriormente revogada.

No caso dos autos, contudo, a parte autora já espera há algum tempo pela juntada do laudo, inicialmente por conta de recusa do perito nomeado e depois pela não entrega do laudo em momento oportuno. Desta feita, em que pese a determinação de produção antecipada de prova, no caso dos autos, o procedimento não ocorreu em prazo razoável, o que não pode ser imputado à requerente, impondo-se a análise do pedido de antecipação, mesmo porque, juntados novos documentos que corroboram as alegações da autora.
Pois bem, quanto à probabilidade do direito, o INFBEN da parte autora (ID: 15840216) evidencia o recebimento de benefício por quase três anos – com o que fica demonstrada a condição de segurada e carência necessária.
Além disso, o laudo de ID 15840219, bem como todos os outros, sobretudo os mais recentes (ID: 22130884 e ID 22200096), indicam, ao menos para esta fase de cognição, que a incapacidade da parte não cessou, e, portanto, que também não deveria ter sido cessado o benefício.
O perigo de dano também resta evidenciado, mesmo porque, trata-se de benefício de natureza alimentar, sendo presumível que a requerente dele necessite para sua manutenção.
Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendido pela parte autora, a fim de determinar ao Requerido que reimplante o benefício de auxílio-doença nos mesmos moldes anteriormente pagos. Fixo o prazo de 15 dias para cumprimento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício nos termos supra.
Além disso, como o exame da autora já foi feito há vários meses e não houve entrega do laudo, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao perito Joezer Duarte Carvalho para o apresentar em 5 dias, sob pena de aplicação do disposto no § 1° do art. 468 do CPC.
Não havendo resposta deste, conclusos os autos para nova nomeação (após providenciar a implantação do benefício).
Intimada a parte autora via DJe. Intime-se a Requerida via sistema.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004032-89.2018.8.22.0007
Classe: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: Município de Cacoal
SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE SEQUESTRO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA na qualidade de substituto processual com ação civil pública cominatória de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em desfavor do Município de Cacoal; e em favor de VICTOR GABRIEL MOTA DE ALMEIDA, pois, em resumo, encontra-se em situação de risco, necessitando de medicamento denominado trileptal (oxcarbazepina, 6%), 4 (quatro) frascos.
Liminar foi concedida.
Relatório Médico (num. 17814601, p.2).
Citado o Município de Cacoal apresenta preliminarmente em contestação ausência de interesse de agir (em virtude de ausência de negativa de atendimento), ilegitimidade e no mais, no MÉRITO, indica a necessidade de preenchimento de requisitos estabelecidos no parâmetro da DECISÃO em sede repercussão geral (RESP 1.657.156-RJ). Ao final pugnou pela improcedência do feito.
O Ministério Público apresentou réplica e pugnou pelo sequestro de valores.
É o breve relatório, DECIDO.
Tratam os autos da ação civil pública formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor do Município de Cacoal com a pretensão, de que este seja condenado a fornecer o medicamento denominado trileptal (oxcarbazepina, 6%), 4 (quatro) frascos ao mês.
O feito admite julgamento antecipado da lide, eis que a análise dos fatos depende somente de provas documentais.
PRELIMINARES
Não há que se falar em falta de interesse de agir porquanto os documentos juntados aos autos demonstram a necessidade da medicação e a ausência de fornecimento por parte do requerido, vide documento de ID 17814606 - Pág. 3, de modo que o interessado precisou buscar as vias judiciais.
Da mesma forma não há ilegitimidade da parte porquanto, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência, a responsabilidade dos entes públicos na promoção da saúde é solidária. Logo, sendo a responsabilidade solidária, estamos diante de litisconsórcio facultativo, cabendo à parte autora escolher interpor a ação em face de um, de alguns ou de todos os litisconsorciados.
Assim, afasto as preliminares e passo ao MÉRITO.
Consoante determina o artigo 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas voltadas a sua promoção e preservação.
De sua vez, a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 2º, repetiu que a saúde é um direito fundamental do ser humano, incumbindo ao Estado prover as condições ao seu pleno exercício, disciplinando o SUS, incumbindo aos entes referidos à prestação de serviços de saúde à população.
Desta forma, incumbe ao cidadão optar dentre os entes públicos referidos qual o que deve lhe prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da Constituição Federal, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz das normas vigentes, antes referidas, que regulamentaram a norma constitucional mencionada. Neste sentido entende o STJ:
"MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido. RMS 17425 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/09/2004,DJ 22.11.2004 p. 293"
Superado esse ponto, cumpre afirmar que ao Poder Público cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, conforme artigos 6º e 196 da Constituição Federal, que dispõem:
"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A proteção à inviolabilidade do direito à vida - bem fundamental para o qual deve o Ente Público direcionar suas ações - deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse do Estado, eis que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.
Sobre a possibilidade de sequestro:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. PEQUENO VALOR. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do STJ de que cabe sequestro ou bloqueio de verba indispensável à aquisição de medicamentos. Essa cautela é excepcional, adotada em face da urgência e imprescindibilidade de sua prestação. 2. Na hipótese em exame, há a certificação de descumprimento, pelo Estado, de ordem judicial no fornecimento de remédio, embora se verifique premente necessidade do paciente/substituído em fazer uso de medicamento indispensável e fundamental para o seu tratamento, visto que enfermo, portador de neoplasia maligna de próstata. 3. In casu, a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo pôr em risco a vida do demandante. 4. Agravo Regimental não provido. Processo AgRg no REsp 1429827 GO 2014/0007755-1 Orgão Julgador - SEGUNDA TURMA Publicação DJe 18/06/2014 Julgamento8 de Abril de 2014 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN.
No caso vertente, tendo em conta o relatório médico apresentado (ID 17814601), o medicamento (de uso contínuo) é o mais apropriado, sendo o indicado para o controle da epilepsia de que é portador VICTOR GABRIEL MOTA DE ALMEIDA.
Condições para o Sequestro e a tese para fins do art. 1.036 do CPC (RESP 1.657.156-RJ)
A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.
Pois bem, entendo que os elementos contidos nos autos, tal como a conta de água e o fato de buscar auxílio no Ministério Público para aquisição de medicação cujo valor mensal não alcança R$ 200,00, indicam a condição de hipossuficiência do assistido, a impor a necessidade de fornecimento do medicamento pelo requerido.
Da mesma forma houve preenchimento do relatório médico que indica a necessidade da medicação, a qual é registrada na ANVISA.
Acrescente-se que o direito à saúde deve ser garantido pelo Estado, com a disponibilização dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, incluindo internações, cirurgias e o fornecimento de medicamentos e insumos prescritos, não violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a procedência do pedido, na espécie. (MG - Ap Cível/Reex Necessário: AC 10024100592724003 MG).
Portanto, à luz do caso concreto é lícito ao julgador, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o intuito da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde do requerente.
Desta feita, reputam-se presentes os requisitos para a concessão do medicamento pleiteado, devendo o mesmo ser fornecido pelo requerido ao requerente, na forma e pelo tempo indicados pelo médico, mediante a apresentação de laudo atualizado a cada 06 meses.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para, tornar definitiva a liminar concedida para CONDENAR o MUNICÍPIO DE CACOAL, por meio de sua secretaria, a fornecer o medicamento denominado Trileptal/oxcarbazepina, a 6%, na forma e pelo tempo indicados pelo médico, mediante a apresentação de laudo atualizado a cada 06 meses.
Ademais, decorrido o prazo fixado na liminar sem o cumprimento da medida e atentando-se ao pedido do Ministério Público, DETERMINO O SEQUESTRO da quantia de R$ 566,00 do Município de Cacoal (CNPJ 04.092.714/0001-28, Banco do Brasil Conta 16.129-2, agência 1179-7), visando ao custeio do medicamento denominado Trileptal/oxcarbazepina, a 6%, para 3 (três) meses de tratamento
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE SEQUESTRO, DILIGÊNCIA E INTIMAÇÃO.
Fixo o prazo de trinta dias para prestação de contas.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACOAL, VIA PJe, na pessoa do seu Prefeito ou Procurador-Geral do Município, para que tenham conhecimento da deliberação ora tomada.
Novo pedido de sequestro deverá vir acompanhado de novo laudo médico com especificações na forma da fundamentação, bem como, segundo orientação do RESP 1.657.156-RJ, deverão ser analisados os critérios ali expostos.
Intimem-se.
Ciência ao MP.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011525-20.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: L. F. IMPORTS LTDA.
Endereço: Rodovia BR-364, KM 04, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA FORTES - RO0002208, REJANE SARUHASHI - RO0001824
RÉU:
Nome: REGISMAR CARDOSO DE ARAUJO
Endereço: Avenida Paraná, 1110, - de 772 ao fim - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO DE INTIMAÇÃO
Adeque-se o polo passivo para constar Espólio de Regismar Cardoso Araújo e cadastre-se também o inventariante como interessado.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, no sentido de que a parte requerida seja compelida a realizar a transferência de veículo objeto de negócio entre as partes, bem assim os débitos e multas existentes sobre ele posteriores à venda. Postula, ainda, que os órgãos SEFIN e DETRAN/RO sejam oficiados para que se abstenham de cobrar qualquer débito em nome da requerente.
Relatados, DECIDO o pedido liminar.
Sabe-se que para concessão da tutela antecipada pressupõe a probabilidade do direito, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em apreço não restou demonstrado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, um vez que o negócio foi realizado em 30/05/2013, tendo o requerido falecido em 30/12/2015, e só agora a parte autora se valeu do meio jurídico para postular a transferência do bem. Além disso, não há demonstração de que o recibo de transferência foi preenchido em nome da parte requerida.
Portanto, não verifico o requisitos ensejadores da medida ora

pleiteada, nada impede, todavia, que quando da SENTENÇA a tutela seja antecipada, caso presente os requisitos.
Embora a parte autora tenha manifestado desinteresse na audiência de conciliação, esta só não será realizada na hipótese do manifesto desinteresse também da demandada, disciplina do art. 334, §4º, do CPC.
Assim, determino o encaminhamento destes autos para o Cento de Conciliação - CEJUSC para audiência de conciliação/mediação.
Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2018 às 08:00, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação caso não obtido acordo, ou do protocolo de pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, I e II, CPC).
Vindo manifestação expressa de desinteresse na realização de audiência de conciliação pelo requerido, fica a solenidade automaticamente cancelada.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (ARMP), para parte requerida.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Intime-se autor por seu patrono via imprensa sobre a audiência.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002440-10.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO VICTOR MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
EXECUTADO: JEFFERSON BASTOS DA SILVA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, contato para ser comunicado pelo oficial de justiça.
Cacoal, 15 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0013493-83.2013.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a manifestar acerca do cadastro das RPV's juntadas em Id's. 22215337 e 2215335, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal, 16 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009892-71.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLINDA CASTILHO GERALDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pela Procuradoria Federal em Id. 22214514, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal, 16 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009101-73.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDECIR RECOLIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, informar sobre a implantação do benefício, bem como, requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0027373-84.2009.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARLETE BARBOSA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTMADA da informação juntada em Id. 22219502.
Cacoal, 16 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7006283-17.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BASTOS PERRONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a requerer a extinção do feito em cumprimento ao determinado em DESPACHO proferido em Id. 12753966.
Cacoal, 16 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007753-83.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da manifestação da Procuradoria Federal (Id.20348099) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal, 16 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7006483-24.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a atualizar/retificar, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos conforme determinado em DESPACHO de Id. 19381369.
Cacoal, 16 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7013242-38.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANIRA MARQUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANI SOUZA TRINDADE - RO0001431
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculos devidamente atualizados conforme determinado em DECISÃO de Id. 19269098.
Cacoal, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010279-57.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: VALDETE GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
RÉU:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DESPACHO
Ante a juntada do requerimento de fls. 16828905, cumpra-se o procedimento na forma da Instrução 009/2010, cujo documento ID 15710420 deverá ser encaminhado em anexo.
A parte autora informa que não houve o pagamento dos honorários advocatícios.
Há informação de pagamento conjunto da condenação e honorários.
Diga o exequente o montante do débito, juntando memória de crédito atualizada abatidos os valores já pagos e levantados.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003648-97.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: JOAO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
RÉU:
Nome: NÁDIA PINHEIRO COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
DESPACHO
Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado dos valores bloqueados de fls. Num. 11180525 - Pág. 2.
A parte autora postula o cumprimento de SENTENÇA para exigir dos requeridos pagamento de aluguéis que encontram-se em débito desde novembro/2017, contudo, conforme se verifica na SENTENÇA proferida nos autos, foi reconhecido o pedido de reintegração de posse.
Os aluguéis a que o autor se refere foram objeto de determinação, em sede de antecipação de tutela, a fim de regularizar a situação das partes e causar menos prejuízo ao demandante idoso.
Consta da fundamentação da SENTENÇA:
"(...) não posso mais expedir MANDADO de reintegração porque depois da DECISÃO do ID 3975151, os requeridos passaram a ter a posse legítima do imóvel, como locatários. Se não pagarem o aluguel no dia, poderão ser despejados.
Até hoje o autor não comunicou falta de pagamento de aluguel. Assim, os requeridos podem continuar no imóvel, enquanto pagarem o aluguel.
Lembro que desde maio de 2016 entre autor e requeridos passou a valer um contrato de locação com valor de aluguel de R$ 600,00 a ser pago todo dia 10 de cada mês, com o valor de aluguel ajustado anualmente pelo IGPM (este ano o aluguel já está maior) e com a obrigação dos de zelar pelo imóvel e devolvê-lo no estado que receberam."
Assim, depreende-se que o autor deverá postular ação própria de cobrança de aluguéis e despejo, se o caso, já que o objeto do feito se exauriu.
Peço escusas na demora da análise do feito com anotação de prioridade porque o processo encontrava-se arquivado, de modo que a petição com pedido de desarquivamento ficou prejudicada

em razão dos processos ativos, razão pela qual, em eventual nova oportunidade, pugno ao operante advogado que comunique ao cartório, a fim de conferir a celeridade prevista.
Int. via DJ.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009193-80.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
AUTOR:
Nome: M. M. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
RÉU:
Nome: W. M. F.
DESPACHO
Trata-se de pedido de interdição.
Indeferida a antecipação tutela, antes da citação do interditando, a parte autora postula a suspensão do feito para tentativa de resolução da questão na via extrajudicial conjuntamente com a família.
O pedido da requerente, contudo, não encontra amparo legal, seja porque não há interesse processual em suspender o processo antes mesmo da citação, seja porque a matéria ventilada nos autos (interdição) não é questão a ser resolvida por “meio mais simples e rápido para cuidar dos interesses do genitor” (ID 22182327), já que depende de situação de fato sobre a qual não cabe transação.
Assim, INDEFIRO o pedido da requerente.
De toda forma, a fim de evitar diligências inúteis, por ora, suspendo a citação do requerido e determino o cancelamento da audiência anteriormente designada. Solicite-se COM URGÊNCIA a devolução do MANDADO sem cumprimento pelo oficial de justiça e retire o processo da pauta de audiência.
Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, se pretende ou não o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo nº: 7001058-79.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THIAGO LISBOA BRANDT
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
SENTENÇA Vistos,
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte autora apresentou petição para o cumprimento de SENTENÇA.
A parte requerida, espontaneamente, cumpriu a obrigação, depositando à disposição do Juízo o valor da condenação.
Em seguida, a parte autora requereu a expedição de alvará.
Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA - art. 924, II, CPC.
Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.
Verificadas as custas, arquivem-se.
Cacoal, 15 de outubro de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011649-03.2018.8.22.0007
EMBARGANTE: ADILSON LEANDRO FERNANDES CPF nº 639.082.122-00, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA RO 383, KM 3,5 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARTA DA COSTA PEREIRA OAB nº RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119
EMBARGADOS: JESUINO DE SOUZA PORTO CPF nº 317.949.712-20, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1698 JARDIM CLODOALDO - 76963-538 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA LUCIA DE SOUZA PORTO CORDEIRO CPF nº 761.133.456-53, SEM ENDEREÇO, IND E COM DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTES ESTRELA LTDA - ME CNPJ nº 63.757.967/0001-32, RUA SANTO ANTÔNIO 1762, - DE 1762 AO FIM - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-260 - CACOAL - RONDÔNIA, F. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Diante dos argumentos expendidos e da prova documental juntada, entendo presentes os requisitos autorizadores do provimento antecipatório requerido.
A probabilidade do direito alegado merece ser reconhecida, pois o embargante alega ser o verdadeiro titulo da propriedade do bem imóvel penhorado na execução fiscal por dívida de terceiro, corroborando sua versão com a juntado de instrumento de contrato firmado com o proprietário anterior em data precedente ao do redirecionamento da execução fiscal.
O perigo de dano ao resultado últil do processo é igualmente justificado, pois a venda judicial do bem fará poderá acarretar maior prejuízo às partes e também a terceiros, pois os atos de transferência ficarão sobrestados e, além disso, estarão sujeitos, em tese, a anulação. O processo deve servir para a solução de controvérsias e, na medida do possível, também para prevenir litígios.
Diante disso, com fudamento no art. 300 do CPC, defiro a tutela provisória para suspender o leilão designado na execução. Certifique-se naqueles autos.
Deverá figurar no polo passivo dos embargos de terceiro apenas a Fazenda Pública interessada na venda judicial do bem. As demais pessoas qualificadas deverão ser excluídas, pois não têm interesses comuns com a Fazenda, nem se equandram na hipótese de listisconsórcio passivo necessário.
O Cartório deverá cumprir este capítulo do DESPACHO após o decurso do prazo recursal sem que tenha havido ordem em sentido contrário.
Intime-se a parte requerida (Estado de Rondônia), por meio do Sr. Procurador Geral, para, querendo, impugnar os embargos de terceiro no prazo legal.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0007669-75.2015.8.22.0007
AUTORES: AGUIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 17.490.080/0001-03, RUA BAHIA 6114, COMÉRCIO CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, E. M. PEREIRA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 14.164.766/0001-16, RUA MATO GROSSO 5278, COMÉRCIO CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, LEOMAR DE SOUZA BRITES CPF nº 770.742.972-91, LINHA 04, GLEBA 04, LOTE 08, OU RUA: RONDÔNIA, 5575 - CENTRO ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DIRCEU HENKER OAB nº RO4592
RÉU: COENCO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA CNPJ nº 00.431.864/0001-68, AVENIDA MANOEL DEODATO 599 TORRE - 58040-181 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA
ADVOGADO DO RÉU: SHEYNER YASBECK ASFORA OAB nº PB11590
SENTENÇA
E.M. PEREIRA & CIA LTDA, ÁGUIA COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA e LEOMAR DE SOUZA BRITES (sucedido no curso do processo pelos seus herdeiros) ajuizaram ação de cobrança contra COENCO – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda, todos qualificados nos autos.
Em síntese, alegam que forneceram materiais e contrataram a locação de equipamentos (caminhão, caçamba, retroescavadeira e motor estacionário) com a requerida, que os utilizou mas não pagou. Afirmam que o valor da dívida é de R$ 333.191,31. Juntaram documentos.
A requerida contestou alegando preliminares e resistindo à pretensão. Apontou inépcia da inicial, defeito de representação e ilegitimidade ativa de Leomar de Souza Brites. No MÉRITO, negou a existência da dívida cobrada e impugnou as notas fiscais que embasam a cobrança.
A parte autora replicou aduzindo que a parte autor ajuizou ação visando o levantamento de protesto na qual junta documentos comprovando o vínculo obrigacional. Também rechaçou as questões preliminares suscitadas na contestação.
Audiência de conciliação infrutífera.
O requerente Leomar de Souza Brites foi sucedido pelos herdeiros V.E.S.B e H.S.B.
Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da preposta da requerida.
Alegações finais remissivas.
É o relatório.
Decido.
As questões processuais suscitadas não prosperam. Inexiste defeito na petição inicial, que atendente a todos os requisitos de lei. Além disso, as partes estão devidamente representadas e o requerido Leomar de Souza Brites, depois sucedido pelos herdeiros, provou ser sócio de uma das empresas requeridas, qualificando o seu interesse no feito. Ademais, ainda que se conclua pela ilegitimidade de Leomar (agora seus herdeiros), a esta altura da marcha processual há primazia do julgamento do MÉRITO, não se justificando mais a análise limitada da legitimidade de parte.
No MÉRITO, constata-se que os autores pretendem o recebimento de valores oriundos de obrigações consistentes no fornecimento de materiais e locação de equipamentos.
A requerida, por seu turno, nega a existência da dívida.
Diante da resistência à pretensão de cobrança, cabia à parte autora a prova da obrigação (art. 373, I, CPC).
No itinerário de desincumbir-se do seu ônus de prova, a parte autora trouxe aos autos notas ficais que no seu entender comprovariam a obrigação e o débito, bem como o instrumento de contrato referente à locação de equipamentos.
Sabe-se que as notas fiscais são documentos emitidos unilateralmente pelo vendedor do produto ou prestador de serviço. Assim, não servem de prova definitiva nem da obrigação, nem do débito. A prova da obrigação somente se consolida com a demonstração de que o devedor efetivamente deu causa a ela. A prova do débito, por sua vez, está condicionada à quantificação do conteúdo da obrigação.
As notas fiscais não estão acompanhadas de prova que permitam reconhecer que a requerida tinha ciência e estava de acordo com o seu teor. Inexiste assinatura de algum preposto da requerida nas referidas notas. Também não há elementos que permitam concluir que os materiais nelas descritos foram de fato entregue à requerida. Assim, a requerida não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório em relação aos supostos materiais fornecidos, dando azo a que a pretensão não seja acolhida nessa partes.
Concernente à locação, o instrumento contratual juntado prova o vínculo jurídico entabulado entre as partes. Observa-se, porém, que o contrato regulava a forma como o pagamento seria liquidado e pago. Assim, o instrumento de contrato por si só não é suficiente para quantificar a obrigação.
Conforme a cláusula quinta do contrato, era necessário realizar a medição do uso dos equipamentos. A medição, por sua vez, deveria ser aprovada pelo locador. Só após estaria permitida a emissão de notas fiscais (cláusula sexta) e ocorreria o pagamento.
A parte autora não trouxe aos autos as medições a que estava obrigada pelo contrato a apresentar. Sendo assim, conclui-se que igualmente não se desincumbiu do ônus de prova o fato constitutivo do seu direito, consoante os termos do negócio entabulado com a requerida.
Ante o exposto, por não haver prova da obrigação e do débito, julgo improcedente o pedido.
Face a sucumbência, a parte autora pagará, proporcionalmente entre litisconsortes ativos, as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 5% do valor da causa atualizado.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 16 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - F:(69) 34435036
Processo nº 7008209-33.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
EXECUTADO: EDMO SILVA JUNIOR
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que O MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO NO NOVO ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS:. O certificado é verdade e dou fé.
Cacoal, 16 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0006927-50.2015.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RIVANDERLEI DO CARMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: SOTREQ S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., BARROS & BRAGA VEICULOS LTDA, RAIMUNDO ARQUELAU MEIRELES FIGUEIREDO
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000201-04.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DHIEGO MALONE ALEGRE BRITO
Endereço: Avenida Cuiabá, 1797, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922
Requerido: Nome: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1674, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301
Valor da Causa: R$ 12.058,99
DESPACHO
Defiro o pedido de id 21932299. Expeça-se Certidão de Teor da DECISÃO, nos moldes do art. 517 do CPC, para fins de Protesto perante o cartório competente.
Expedida a certidão, intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, cumpra - se o determinado em DESPACHO anterior de id 22071801 - Pág 1.
Cacoal/RO, 16 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004701-45.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SEBASTIAO CARLOS GRAVINA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 19.500,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010932-25.2017.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: OLIVAL PRAZERES DE QUEIROZ
Endereço: Rua General Osório, 1235, APTO 201, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Requerido: Nome: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2251, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Valor da Causa: R$ 9.225,22
DESPACHO
Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias.
Juntadas ou não as contrarrazões no prazo estabelecido, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006052-24.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: AV 7 DE SETEMBRO, 1455, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Nome: NAIRA MARIA DE MOURA
Endereço: Rua A 4, Vila Nova, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: FABIO VELOSO
Endereço: LH 4 LT 51 A GL 5, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R$ 4.522,04
DESPACHO
Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do pagamento da diligência requerida, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova lei de custas).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Via DJe)
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011121-66.2018.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido: Nome: Sidney da Silva Ferreira
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1901, - de 2569/2570 a 2843/2844, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-144
Advogado do(a) DEPRECADO: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
Valor da Causa: R$ 2.811,00
DESPACHO
1. Cumpra-se a Carta Precatória.
2. Designo o dia 27/11/2018 às 11h00min, para oitiva da(s) testemunha(s):
2.1 AGOSTINHO BRITO DA SILVA (brasileiro, podendo ser encontrado na Secretaria de Educação na Comarca de Cacoal/RO, que deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, localizada na Avenida Porte Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69)34431668.
2.1. O Oficial de Justiça promover a intimação do chefe da repartição em que a testemunha estiver lotada, requisitando a apresentação do mesmo no dia e hora da audiência acima designada.

3. Expeça-se o necessário.
4. Comunique-se o juízo deprecante, via e-mail institucional/malote digital.
5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
5.1. INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via DJE);
5.2. INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) acima referida(s).
Cacoal/RO, 13 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001726-50.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: Nome: ANTONIO RIBEIRO DE CASTRO SILVA
Endereço: PROJETADA A, 3754, MORADA DIGNA, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: ROSELI RIBEIRO DE CASTRO
Endereço: JOAQUIM NABUCO, 6160, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 954,00
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela provisória, a fim de que o Juízo conceda antecipadamente os efeitos da tutela final pretendida.
2.2. Entretanto, em que pesem os argumentos da inicial, entendo que a concessão de tutela é incompatível com o instituto, eis que demanda dilação probatória e instrução do feito.
2.3. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.
3. Designo AUDIÊNCIA para ENTREVISTA da pessoa interditanda e INSTRUÇÃO do processo para o dia 29/11/2018 às 08h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
4. CITE-SE o(a) interditando(a) dos termos da inicial e INTIME-O(A) para que compareça à audiência acima designada.
5. Ressalte-se que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
6. Esclareça-se, ainda, que não tendo o interditando(a) condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
7. INTIME-SE, ainda, o interditante, através de seu advogado, a fim de que compareça à audiência, bem como que indique rol de testemunhas a serem ouvidas na solenidade.
8. Registre-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
9. Dê-se ciência ao MP.
10. Pratique-se o necessário.
11. Aguarde-se a realização da audiência.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
12.1. Que o cartório judicial promova a INTIMAÇÃO da interditante, através de seu advogado, via sistema PJE.
12.2. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da interditanda ROSELI RIBEIRO DE CASTRO no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001645-04.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALDO BONOMO
Endereço: Área Rural, Linha 03 S/N, Lt 67, Gb 02, Pt 49, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 3.489,28
DESPACHO
Intime - se a parte autora para que no prazo de 03 (três) dias, promova a juntada do requerimento administrativo.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007521-71.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARIA PEREIRA VAILANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 23.988,93
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para apresentar cálculo atualizado do cumprimento de SENTENÇA em razão da comprovação de implantação do benefício juntada aos autos, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009415-48.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Benício José Pinto, 2438, - até 2632/2633, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-296
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 58.989,00
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.
2. Trata-se de ação que objetiva percepção de benefício previdenciário.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), quando necessário.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 21 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010431-37.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: TEREZA ALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Valor da Causa: R$ 12.395,54
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006826-20.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JAIR SOARES PEREIRA
Endereço: Rua Carajás, 423, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-694
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNNON AFFONSO GAVIOLI DE ASSIS - RO8452
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 58.978,65
SENTENÇA
Vistos, etc.
JAIR SOARES PEREIRA, brasileiro, casado, empresário autônomo, portador do RG n.º 454478, inscrito no CPF n.º 385.582.032-53, residente e domiciliado na Rua Carajás, n.º 423, bairro Nova Esperança, no município de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA contra
YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ – 11669325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes 451 – Edifício Pedro Tower – Vitória – ES, expondo em resumo haver desembolsado a quantia de R$ 30.637,50 (Trinta mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) para aquisição de 10 pacotes de VOIP99, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira pelo Telexfree.
Após tramitação de Ação civil Pública intentada pelo Ministério Público do Estado do Acre, foi proferida SENTENÇA declarado nulos os contratos e negócios firmados pela requerida e pelo Telexfree com os consumidores, determinando ainda a devolução aplicados pelos investidores.
Aponta a parte do DISPOSITIVO que determina o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação.
Trouxe com a inicial demonstrativo do cálculo.
A peça vestibular veio acompanhada de procuração, SENTENÇA proferida na ação civil pública, documentos pessoais, certidão de casamento e outros.
Devidamente citada a requerida não ofereceu impugnação ou manifestação.
DECIDO
Trata-se de Liquidação de SENTENÇA proposta por JAIR SOARES PEREIRA contra YMPACTUS COMERCIAL S.A.

A própria DECISÃO proferida na Ação Civil Pública define com clareza a possibilidade de serem as liquidações propostas nos domicílios dos investidores/consumidores.
"O art. 509 do Código de Processo Civil estabelece que quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor."
Em seu parágrafo seguindo aquele DISPOSITIVO fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de SENTENÇA.
A SENTENÇA foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados seriam devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.
O autor aplicou R$ 30.637,50 (trinta mil, seiscentos e trinta e sete reais dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), e a SENTENÇA fixou como marco inicial das correções e juros a data de 29/07/2013, dai por que o cálculo ostentado pelo demostrativo está certo, atingindo o montante de R$ 64.668,81 (sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos).
Este cálculo e o conteúdo do demonstrativo sequer foram atacados pela requerida, o que evidência a sua concordância com o resultado.
A revelia gera a presunção de veracidade dos fatos alegados, o que se aplica ao caso vertente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos contam, julgo com fulcro no art. 487 I do Código de Processo Civil, procedente a liquidação de SENTENÇA promovida por JAIR SOARES PEREIRA contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA, e via de consequência reconheço a quantia de R$ R$ 64.668,81 (sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), como sendo o montante devido, pela requerida, quantia está que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais 12% ano, a partir desta data até seu efetivo pagamento.
Deixo de condenar em custas e honorários, por não ter havido impugnação.
Intime-se. Publique-se via DJE.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010316-16.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE ALVES CORDEIRO
Endereço: Área Rural, linha 12, gleba 12 lote 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 21 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009848-86.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: GUSTHAVO PARREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Amazonas, 2390, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA - RO0004601
Requerido: Nome: ORIONE VIEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Castanheira, 1741, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-154
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Valor da Causa: R$ 13.049,26
SENTENÇA
Vistos, etc.
GUSTHAVO PARREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, estudante, portador do RG 3908232 SSP/ES, inscrito no CPF sob o nº 178.917.847-95, residente e domiciliado na Av. Amazonas, 2390, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS contra
ORIONE VIEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado na Rua castanheira, 1741, Ariquemes/RO, enfatizando que foi constituída obrigação do executado de prestar alimentos no montante correspondente a 1 (um) salário-mínimo, mas desde o ano de 2010 o executado vinha pagando somente 50% do valor, além de que, após o autor completar a maioridade, o executado parou de pagar totalmente a pensão alimentícia.
A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, declaração, ata de audiência, planilha do débito.
O executado foi citado e apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Em DECISÃO 17098916 foi a impugnação rejeitada.
O Executado interpôs agravo de instrumento, o qual não foi recebido com efeito suspensivo.
Foi efetivada a penhora de veículos, bem como de valores existentes na conta do executado.
Ato contínuo as partes juntaram petição de acordo e requereram sua homologação com a liberação dos veículos penhorados.
Na sequência, o executado comprovou o pagamento do valor do acordo.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinta a execução em face do pagamento integral do débito.
Promovo a liberação das penhoras promovidas nos autos.
Aplico os efeitos do art. 1000 do Código de Processo Civil, constato o trânsito em julgado da SENTENÇA e determino o arquivamento destes autos.
Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009848-86.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: GUSTHAVO PARREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Amazonas, 2390, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA - RO0004601
Requerido: Nome: ORIONE VIEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Castanheira, 1741, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-154
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Valor da Causa: R$ 13.049,26
SENTENÇA
Vistos, etc.
GUSTHAVO PARREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, estudante, portador do RG 3908232 SSP/ES, inscrito no CPF sob o nº 178.917.847-95, residente e domiciliado na Av. Amazonas, 2390, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS contra
ORIONE VIEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado na Rua castanheira, 1741, Ariquemes/RO, enfatizando que foi constituída obrigação do executado de prestar alimentos no montante correspondente a 1 (um) salário-mínimo, mas desde o ano de 2010 o executado vinha pagando somente 50% do valor, além de que, após o autor completar a maioridade, o executado parou de pagar totalmente a pensão alimentícia.
A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, declaração, ata de audiência, planilha do débito.
O executado foi citado e apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Em DECISÃO 17098916 foi a impugnação rejeitada.
O Executado interpôs agravo de instrumento, o qual não foi recebido com efeito suspensivo.
Foi efetivada a penhora de veículos, bem como de valores existentes na conta do executado.
Ato contínuo as partes juntaram petição de acordo e requereram sua homologação com a liberação dos veículos penhorados.
Na sequência, o executado comprovou o pagamento do valor do acordo.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinta a execução em face do pagamento integral do débito.
Promovo a liberação das penhoras promovidas nos autos.
Aplico os efeitos do art. 1000 do Código de Processo Civil, constato o trânsito em julgado da SENTENÇA e determino o arquivamento destes autos.
Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002201-06.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANA PAULA DO NASCIMENTO PINHEIRO
Endereço: Rua Rui Luiz Teixeira, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da Causa: R$ 5.231,25
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ANA PAULA DO NASCIMENTO PINHEIRO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 22/09/2017, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido valor menor do que aquele que entende devido, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento da diferença. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.
Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustenta que já houve pagamento, no montante exato na via administrativa, invalidade do laudo particular como prova única para DECISÃO de MÉRITO. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; impossibilidade de inversão do ônus da prova; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.
Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se a meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.
Afastada, portanto, a carência aduzida.
No mais, o feito se encontra em ordem.
Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providência seguintes:
1. Designo o médico perito do juízo, Dr. ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, nesta cidade de Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.
3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.
5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.
7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.
12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.
12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.
12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010958-86.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: MARCIA DA SILVA FAGUNDES
Endereço: Travessa São Paulo, 3421, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
Nome: RICARDO DE FREITAS LIMA
Endereço: Rua Imigrantes, 3421, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-826
Valor da Causa: R$ 7.200,00
DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade processual postulada pela parte autora.
Considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do processo e, levando-se em consideração ainda, a idade da autora fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal, devidos a partir da citação do requerido.
Justifico a quantia arbitrada em razão de não haver elementos com relação aos rendimentos do requerido.
Defiro a guarda provisória da menor em favor da genitora/requerente, ficando assegurado ao genitor/requerido o direito de ter a criança em sua companhia em finais de semana alternados, buscando-a as 08h00min do sábado e devolvendo-a até as 18h00min do domingo subsequente.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 04/12/2018 às 09h45min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se a parte autora, para comparecimento na audiência designada.
Dê-se ciência ao MP.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO da parte autora, através de sua genitora, no endereço acima descrito, da presente DECISÃO e, da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do requerido, no endereço acima descrito, quanto aos alimentos provisórios ora fixados e para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado

vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 13 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010958-86.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: MARCIA DA SILVA FAGUNDES
Endereço: Travessa São Paulo, 3421, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
Nome: RICARDO DE FREITAS LIMA
Endereço: Rua Imigrantes, 3421, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-826
Valor da Causa: R$ 7.200,00
DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade processual postulada pela parte autora.
Considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do processo e, levando-se em consideração ainda, a idade da autora fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal, devidos a partir da citação do requerido.
Justifico a quantia arbitrada em razão de não haver elementos com relação aos rendimentos do requerido.
Defiro a guarda provisória da menor em favor da genitora/requerente, ficando assegurado ao genitor/requerido o direito de ter a criança em sua companhia em finais de semana alternados, buscando-a as 08h00min do sábado e devolvendo-a até as 18h00min do domingo subsequente.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 04/12/2018 às 09h45min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se a parte autora, para comparecimento na audiência designada.
Dê-se ciência ao MP.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO da parte autora, através de sua genitora, no endereço acima descrito, da presente DECISÃO e, da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do requerido, no endereço acima descrito, quanto aos alimentos provisórios ora fixados e para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 13 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006096-09.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PEDRO MEDEIROS
Endereço: Área Rural, LINHA 04, LOTE 58 GLEBA 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
SENTENÇA
Vistos etc...
PEDRO MEDEIROS, brasileiro, casado, agricultor, RG 254718 SSP/RO, CPF/MF sob nº 219.919.792-15, residente e domiciliado Linha 04, Gleba 06, Lote 58, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício.
Após tramitação normal do feito, com realização de perícia judicial, que reconheceu a incapacidade temporária e total do autor, o INSS formalizou proposta de acordo (Id 20718762), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 14/03/2017 (data da cessação) DIP 01/09/2018 e DCB 01/03/2019. Os retroativos

serão pagos na quantia de 80% das parcelas compreendidas entre DIP E DIB sem juros e correção monetária, excluindo-se parcelas de benefícios inacumuláveis já recebidos no interregno. Menciona que houve pagamento do auxílio-doença no interregno. O pagamento dos atrasados será feito por meio de RPV. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
Intimada a respeito a parte autora, por intermédio de sua advogada, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugna pela homologação (Id 20718762).
É o relatório
Decido.
O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu ao autor o direito ao benefício de auxílio-doença, a partir de 14/03/2017 (data da cessação) DIP 01/09/2018 e DCB 01/03/2019. Os retroativos serão pagos na quantia de 80% das parcelas compreendidas entre DIP E DIB sem juros e correção monetária, excluindo-se parcelas de benefícios inacumuláveis já recebidos no interregno. Menciona que houve pagamento do auxílio-doença no interregno. O pagamento dos atrasados será feito por meio de RPV. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição Id 20718762, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.
Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o valor a ser pago a título de retroativos, objetivando a expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório.
Intime-se ainda o INSS para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (auxílio-doença) em favor do autor, no prazo de 30 dias.
Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 21 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000938-36.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARCOS DE SOUZA SIMAO
Endereço: Rua dos Suruís, 4033, - de 3789/3790 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-600
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Social, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010844-84.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: A. O. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486
Requerido: Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 29.047,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Social, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002587-07.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOSE ROBERTO FERRERA DA SILVA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 3083, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-182
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 12.265,81
DESPACHO
Para que não reste identificada má-fé da parte autora, o que pode implicar em condenação não só em honorários em favor do INSS, como também aplicação de multa, determino que a parte explique, em 3 (três) dias, porque informou como seu crédito a quantia de R$ 12.265,81 (da qual o INSS foi intimado e não se opôs - Id 18188871) e agora pretende receber a quantia de R$ 21.455,89.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 10 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004609-67.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUCAS DANIEL MUNIZ CARDOSO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 3178, FUNDOS, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-125
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Social, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010548-28.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADEMAR DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Luther King, 1432, - até 1499/1500, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-552
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, Av. Marcos P. de U. Rodrigues, 939 Edif. C. Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando comprovação de recolhimento das custas iniciais.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 13 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003635-30.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MIGUEL FERNANDES DA SILVA
Endereço: Rua João Cabral, 1202, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-088
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 3.200,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam-se de AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA manejada por MIGUEL FERNANDES DA SILVA em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Ao Id 21678457 foi determinada a intimação da exequente, via DJe, a fim de que promovesse a regular instrução do feito, juntando comprovante de recolhimento de custas processuais.
O advogado foi intimado, entretanto, deixou o prazo para emenda decorrer sem a adoção das providências necessárias ao caso, já que até a presente data não veio aos autos.
Nesse contexto, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a sua falta de interesse no prosseguimento do feito, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.
Assim, julgo extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, IV c/c art 485, inc. I, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Transitando e julgado esta DECISÃO, arquive-se estes autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010707-68.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DELMIR GOMES SANTANA
Endereço: Rua Municipal, 1212, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-552
Nome: JANE APARECIDA NUNES DE ARAUJO
Endereço: Avenida Cuiabá, 2222, - de 2054 a 2348 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-716
Nome: MARCIO PINTO DA ROCHA
Endereço: Rua Luiz Lenzi, 3686, - de 3572/3573 ao fim, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-234
Nome: NEIDE APARECIDA GODOY
Endereço: Rua José do Patrocínio, 2003, - de 1782/1783 a 2219/2220, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790
Nome: LARUBIA REINOSO DA SILVA
Endereço: Estrada da Penal, 4426, - de 4525 a 4555 - lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Porto Velho, 2091, - até 2339 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando comprovação de recolhimento das custas iniciais.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 13 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011157-11.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
RÉU: CELIA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.197,36
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG[1], e Provimento 007/2016 CG[2], devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.
Cacoal-RO, em 16 de outubro de 2018.
[1]Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.
[2]Art. 1° Os MANDADO s de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficias de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do “cumpra-se”.

§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.
§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005218-50.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: TEREZINHA FLEGLER RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.444,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 27/11/2018 as 14:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002620-94.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, 4 ANDAR, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: Nome: REGINALDO DE SOUSA ARAUJO
Endereço: Rua Pedro Rodrigues, 758, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-862
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 154.772,97
DESPACHO
1. Efetuada a tentativa de intimação por Carta-AR e MANDADO, a parte requerida não foi localizada para intimação quanto ao cumprimento de SENTENÇA. Ocorre que, a requerida não comunicou nos autos seu atual paradeiro, deste modo, dou-a por intimada, nos termos do art. 274, Parágrafo Único do Novo CPC.
2. Realizada tentativa de penhora via Bacenjud, nenhuma quantia foi localizada:
3. A parte autora requereu buscas de endereço atualizado via Infojud, no entanto deverá juntar custas da diligência requerida ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 16 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006533-16.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARTA SIMOES PORFIRIO
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 27/11/2018 as 15:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001976-83.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDICEIA DE BONI CAMPOS
Endereço: Área Rural, S/N, LH 09, LT 10, GB 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 88.324,50
SENTENÇA
Vistos, etc...
EDICEIA DE BONI CAMPOS, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG 696.251 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 672.562.952-00, residente e domiciliada na Linha 09, Lote 10-B, Gleba 09, Zona Rural, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada especial da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Relata que ingressou com pedido administrativo para implantação de benefício e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, que foi concedido até 30/11/2017.
Menciona que o benefício foi cessado injustamente, pois preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a manutenção do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
A inicial veio instruída com CNIS, comunicação de DECISÃO, procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, laudos, exames e relatórios médicos.

O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade e discorre sobre a necessidade de fixação de data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.
Tendo sido nomeado perito, a perícia foi devidamente realizada, sendo o laudo juntado ao Id 20147130.
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por EDICEIA DE BONI CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, a autora postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, sendo implantado em seu favor o auxílio-doença, que foi concedido por determinado período.
No que concerne à qualidade de segurada da autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social, a autarquia requerida já fez prévia análise e reconheceu tal condição ao implantar benefício em favor da autora.
No tocante à alegada incapacidade da autora, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.
Os laudos juntados pela autora não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.
O médico perito nomeado por este juízo, Dr. Ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Teixeira, ao examinar a autora, menciona que ela possui um quadro de lombalgia/cervicalgia, contudo, afirma que a doença não torna a autora incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Reafirma que a autora encontra-se apta para suas atividades laborais habituais (quesito 17).
O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por EDICEIA DE BONI CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006463-96.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LECI MISSIAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 27/11/2018 as 15:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme

DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005184-75.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DOUGLAS NASCIMENTO VIALI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 23.760,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 28/11/2018 as 08:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000878-34.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SILVAN PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2504, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-544
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Requerido: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.
10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006597-94.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: EDMILSON MARCELO NUNES MOREIRA
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.000,00
DESPACHO
1. A SENTENÇA transitou em julgado,vez que nenhuma das partes apresentou recurso.
2. A parte autora foi intimada para ingressar com o cumprimento de SENTENÇA, contudo manteve-se inerte.
3. Foi determinado o arquivamento do feito (19312992).
3. Na sequência, a parte autora requereu cumprimento de SENTENÇA referente aos honorários de sucumbência.
4.O cumprimento de SENTENÇA referente aos honorários advocatícios, deverá, obrigatoriamente, constar no polo ativo, o advogado da parte e deverá ser requerido em autos apartados, tendo em vista que o presente processo já foi extinto.
5. Arquivem-se estes autos, pois exaurida a prestação jurisdicional.
Cacoal/RO, 11 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7002168-16.2018.8.22.0007
Tipo de ação: [Tutela e Curatela]
Parte autora: MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado: Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA
Parte requerida: MARCOS ANTÔNIO MUTZ DO NASCIMENTO
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: MARCOS ANTÔNIO MUTZ DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade sob o nº 1274411, e do CPF sob o nº 026.606.762-08, residente e domiciliado na rua José do Patrocínio, nº 2184, Centro na cidade de Cacoal-RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curador MANOEL DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade sob o nº 740.932 SSP/RO, e do CPF sob o nº 723.181.042-04, residente e domiciliado na Rodovia do café, Km 05, Zona CEP nº 76968-899 Rural na cidade de Cacoal-RO, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, o MM Juiz, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgou PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETOU A INTERDiÇÃO de MARCOS ANTÔNIO MUTZ DO NASCIMENTO (brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade sob o nO 1274411, e do CPF sob o nO 026.606.762-08, residente e domiciliado na rua José do Patrocinio, n02184, Centro na cidade de Cacoal-RO), declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4°, 111 do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curador o Sr. MANOEL DO NASCIMENTO (brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade sob o nO740.932 SSP/RO, e do CPF sob o nO723.181.042-04, residente e domiciliado na Rodovia do café, Km OS, Zona CEP nO 76968-899 Rural na cidade de Cacoal-RO), que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 7.75,do CPC e no artigo 9°, 111, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isenção de custas em razão da Gratuidade de Justiça concedida. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente... Dr. Luis Delfino César Júnior - Juiz de Direito Substituto."
Cacoal-RO, 16 de agosto de 2018
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004795-90.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: Nome: ADELAR RODRIGUES
Endereço: 4 gleba 24 CEP 76.940-000 lado sul, Cidade de Roli, LINHA 164, LoTE 57, Linha 164 lote 57 km, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: EDSON RODRIGUES
Endereço: CEP 76.935-00 lado direito município de Francisco, Linha 90 I, CEP 76.935-00 lado direito município de Francisco, Linha 90 Lote 45 km 26, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: OLESIA RODRIGUES SCARMAGNANI
Endereço: CEP 76.940-00 lado Sul município de Rolim de Moura, Linha 180, 180 Lote 77 e 78 gleba 16 km 3,5, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Requerido: Nome: JUVENIL RODRIGUES
Endereço: Rua das Acácias, 2946, Casa, Embratel, Cacoal - RO - CEP: 76966-308
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
ADELAR RODRIGUES, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 4.686.837-4 SSP/PR, CPF sob o nº 667.406.909-44, residente e domiciliado na, Linha 164, lote 57, km 4, gleba 24, lado sul, Rolim de Moura-RO, EDSON RODRIGUES, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 000656990 SESDEC/RO, CPF nº 642.676.012-91, residente e domiciliado na Linha 90 Lote 45, km 26, lado direito, Francisco do Guaporé Estado de Rondônia, e OLESIA RODRIGUES SCARMAGNANI, brasileira, casada, agricultora, RG 443109 SESDEC/RO, CPF sob o nº 422.729.042-20, residente e domiciliada na Linha 180, Lote 77 e 78, gleba 16 km 3,5, Rolim de Moura, Rondônia, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado ingressaram com
AÇÃO DE INTERDIÇÃO contra
JUVENIL RODRIGUES, brasileiro, divorciado, agricultor, portador do RG sob o nº 1262583 SSP/PR inscrito no CPF sob o nº 213.705.249-00, residente e domiciliado na, Rua acáciao, 2946, Bairro Embratel, Cidade Cacoal-RO, aduzindo em síntese serem filhos do interditando, que já conta com 72 anos de idade, e é portador de demência e, portanto, não tem condições de responder pelos atos da vida civil, tornando urgente a sua interdição e nomeação de um curador.
A inicial veio acompanhada de procurações, documentos pessoais, declarações, laudos e relatórios médicos, cartões bancários, escrituras públicas de imóvel rural.
Foi determinada a citação do requerido e designada audiência de entrevista.
Na solenidade foi colhido o depoimento pessoal do interdiante, Adelar, bem como, do interditando, Juvenil Rodrigues. Verificando a necessidade de avaliação clínica do interditando, foi nomeado perito judicial.
O laudo pericial foi juntado ao Id 21152564.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INTERDIÇÃO protagonizada por ADELAR RODRIGUES, EDSON RODRIGUES e OLESIA RODRIGUES SCARMAGNANI em face de JUVENIL RODRIGUES.
O art. 1767 do Código Civil informa que estão sujeitos à curatela:
I- aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade;
III – os deficientes mentais, os ebrios habituais e os viciados em tóxicos;
IV – os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
V – os pródigos.
Foi mencionado na peça vestibular que o requerido não possui condições intelectuais de julgamento e autopreservação para realizar as tarefas da vida civil, tais como se cuidar e receber benefício previdenciário ou realizar as respectivas movimentações bancárias, bem como, requerer medicamentos em farmácias

populares, além de não conseguir realizar movimentação de semoventes junto ao Idaron ou transferência de veículos junto ao Detran, pelo que entendem necessária sua interdição.
Ao ser ouvido em juízo, o interditando mostrou-se extremamente sóbrio, seguro e estável, apresentando considerações de conexão lógica e demonstrando ainda, perfeito domínio da memória recente e antiga, mencionando, inclusive, que ainda dá conta de zelar de suas coisas.
Apresentou perfeita sintonia e contextualização com os acontecimentos de sua vida.
Importante ressaltar que por ocasião da citação, conforme consta na certidão do oficial de justiça Id 18669903, o interditando se recusou a exarar sua nota de ciência, sob a justificativa que não concordar com os termos da citação, mencionando que não passará mais nada para os filhos, pois já o fez e que não compareceria à audiência, evidenciando sua total discordância com o pedido de interdição.
Por outro lado, a médica perita que promoveu a avaliação do interditando, em sua CONCLUSÃO, menciona ser ele pessoa que apresenta demência, com perda de memória recente, confusão mental, desorientação em tempo e espaço e que o paciente necessita de cuidados permanentes de terceiros, fato decorrente também de encontrar-se o interditando, utilizando-se de cadeira de rodas.
Não obstante os dados da perícia, a manifestação do interditando em audiência, se choca com a CONCLUSÃO pericial, pois ele demonstrou coerência lógica nas suas manifestações e, principalmente o inconformismo com o pedido de interdição, não obstante sua limitação física de locomoção.
O magistrado deve apreciar a prova pericial dentro de todo o contexto probatório e não somente de forma isolada, daí porque, não vislumbro, por ora, elementos suficientes para a decretação da interdição do autor.
Em sua comunicação ao oficial de justiça, o interditando apontou sua preocupação com a eventual dilapidação de seu patrimônio, que poderia vir a ocorrer após efetivada a interdição.
Nesse contexto, verificando que o interditando se opõe firmemente à nomeação de curador para representá-lo nos atos da vida civil, o pedido de interdição deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE INTERDIÇÃO protagonizada por ADELAR RODRIGUES, EDSON RODRIGUES e OLESIA RODRIGUES SCARMAGNANI em face de JUVENIL RODRIGUES.
Sem custas ou honorários.
Transitando em julgado a presente DECISÃO, arquivem estes autos.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005968-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDIONE CLEITON INACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 28/11/2018 as 09:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007857-75.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ITAMAR ESTEVAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, aos 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007315-23.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROSANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.264,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 16:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009546-57.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PAULO JOSE DE SOUSA
Endereço: Rua Luther King, 2443, - de 2201/2202 ao fim, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-690
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.430,84
SENTENÇA
Vistos etc,...
PAULO JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, casado, pensionista, CPF n. 223.961.287-87, residente e domiciliado na Rua Luther King, 2.443, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado especial da previdência e vinha recebendo a aposentadoria por invalidez desde 2012, pois reconhecida na esfera judicial sua incapacidade total e permanente.
Discorre que foi surpreendido em 2017 com a cessação de sua aposentadoria e, desde então, encontra-se desamparado e à mercê da sorte, pois não tem a menor condição de retornar ao trabalho em razão de suas limitações e idade avançada (77 anos).
Alega que a DECISÃO da autarquia foi ilegal e arbitrária, pois já foi reconhecida sua incapacidade total e permanente e não possui a menor condição de realizar atividades laborativas que lhe garantam o sustento.
Menciona que ostenta todos os requisitos necessários para a concessão de benefício previdenciário, pelo que, requer a procedência do pedido, com a reimplantação de seu benefício.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, informações de benefício, laudo, cópia de SENTENÇA que reconheceu o direito do autor à aposentadoria por invalidez.
Foi determinada a citação do INSS e nomeado perito para promover a avaliação clínica do autor.
O requerido foi citado e apresentou contestação. Em sua peça destaca que o autor não formulou prévio requerimento administrativo e requer a extinção da ação.
O autor retorna aos autos para impugnar os argumentos da contestação, reafirmando o descrito na peça inicial, pugnando pela total procedência do pedido.
O autor foi examinado por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id 19266185).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ADEMIR BROZEGUINI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, o autor comprovou que vinha recebendo normalmente a aposentadoria por invalidez, sendo que seu direito foi reconhecido através de SENTENÇA judicial proferida nos autos 0103530-35.2008.8.22.0007 – 3ª Vara Cível Cacoal.
Não encontra respaldo a alegação do requerido quanto a necessidade de novo requerimento administrativo após a cessação de benefício, conforme pode-se inferir do seguinte julgado:
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CESSADO. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Sabe-se que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. No entanto, mostra-se desarrazoada a exigência de novo requerimento administrativo para obtenção de aposentadoria por invalidez, quando existe requerimento imediatamente anterior, do qual se originou o auxílio-doença, cessado administrativamente em 26/02/2016, meses antes do ajuizamento da ação (26/10/2016). 2. A cessação administrativa do benefício recebido pelo autor é o bastante para caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado. 3. Apelação provida. SENTENÇA anulada para que o processo tenha o seu curso regular. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00414865220174019199 0041486-52.2017.4.01.9199 (TRF-1). Jurisprudência - Data de publicação: 06/02/2018.
Dessa forma, desnecessária a formulação de novo requerimento administrativo.

No que ser refere à qualidade de segurado, o autor já comprovou tal condição judicialmente, não havendo nada a dispor neste sentido.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.
O médico perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre Rezende, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id 19266185) que o autor possui um quadro de Espondilose lombar (moderada); Síndrome impacto do ombro direito (moderada) artrose moderada em quadril direito e artrose grave em joelhos (quesito 1). Reconhece uma incapacidade total e permanente (quesito 5) Sugere afastamento definitivo das atividades laborais (quesito 16).
A CONCLUSÃO da perícia judicial é clara ao mencionar que o autor não ostenta qualquer possibilidade de realizar atividades laborais, que sua deficiência/incapacidade é de caráter total e permanente, demonstrando que o benefício concedido ao autor foi cancelado de forma totalmente arbitrária, pois o direito do autor foi reconhecido na esfera judicial, sem mencionar que o autor já conta com mais de 77 anos de idade, sendo forçoso reconhecer o descaso e a falta de respeito da autarquia para com seus segurados.
Dessa forma, deve ser REIMPLANTADO IMEDIATAMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez, que deve ser pago a partir da data da cessação, qual seja, 04/08/2017, pois restou comprovado nos autos que AUTOR (IDOSO COM 77 ANOS) encontrava-se TOTALMENTE incapacitado naquela ocasião.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por PAULO JOSÉ DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a REIMPLANTAR e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, a partir da data da cessação do benefício, qual seja 04/08/2017.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida, sob a pena de aplicação de multa diária, que desde já fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) limitados a 30 (trinta) dias para a hipótese de descumprimento.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 331/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006630-50.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ACELINO LUIZ MARCON
Endereço: Rua São Luiz, 1499, - de 1275/1276 a 1565/1566, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-763
Advogados do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427, CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 6.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
ACELINO LUIZ MARCON, brasileiro, casado, aposentado por idade, portador da CIRG. 769.583-7-SSP/PR e CPF 056.070.199-34, residente e domiciliado na Rua São Luiz, 1499, Bairro Centro, Cidade de Cacoal – RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Presidente Vargas, nº. 100, Centro, Ji-Paraná RO, aduzindo em síntese ser beneficiário da aposentadoria por idade, contudo os vencimentos recebidos não condizem com o que deve receber.
Requer a revisão do benefício.
Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido nos encargos de sucumbência.
A inicial veio instruída com procuração, comprovante de endereço, documentos pessoais, CNIS, indeferimento administrativo, carta de concessão, extratos.
O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação, mencionando que cabe ao autor comprovar os fatos alegados.
A parte autora ofertou impugnação.
Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e da testemunha Celson Gonçalves Loura.
Foi concedido prazo para apresentação de alegações finais.
A parte autora apresentou suas alegações finais.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por ACELINO LUIZ MARCON contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:
“A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”.
Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional foi editada a Lei 8213/91 de 24/03/1991 que estabelece:
“Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher
§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta)anos no caso dos que exercem atividades rurais.
§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício prestado”.
A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada".
Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional foi editada a Lei 8213/91 de 24/03/1991 que estabelece:
"Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher
§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta) anos no caso dos que exercem atividades rurais.
§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício prestado".
No caso em tela, o autor já foi contemplando com aposentadoria, mas se insurgiu mesmo na esfera administrativa para que o cálculo de sua aposentadoria fosse revisto, pois constatada a desconsideração do período compreendido entre maio de 2003 a junho de 2009.
Em razão da não inserção desse período para o cálculo da aposentadoria, esta acabou sendo concretizada em valores menores aqueles devidos.
Realmente incumbe ao autor comprovar os fatos que alega em juízo, sendo que, neste sentido, o autor se desincumbiu de seu encargo.
Foram trazidos aos autos, não só os comprovantes do efetivo recolhimento das GFIPS, bem como da correção realizada pela Receita Federal após retificação.
Diante da correção, o próprio CNIS já passou a incluir o aludido período, não podendo mais ser ignorado.
A testemunha ouvida em juízo à fl. 51, Celson Gonçalves Loura, informa que foi feito o recolhimento, mas que por equívoco, o NIT indicado foi de outra sócia, o que exigiu uma correção posterior.
Foi feita a retificação junto à Receita Federal e o INSS aceitou como verdadeiros os recolhimentos indicados.
A autarquia requerida não trouxe aos autos uma só prova de que não tenha sido verdadeira a narrativa do autor.
A não incorporação do período foi resultado do descontrole da autarquia requerida, o que deve agora ser corrigido.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ACELINO LUIZ MARCON contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido promover a inclusão de todos os valores pagos pelo autor no período de maio de 2003 a junho de 2009, e incluí-los e considerá-los para revisão do cálculo do valor de sua aposentadoria.
Indefiro o pedido de pagamento de remunerações atrasadas anteriores ao ajuizamento da ação, pois somente em juízo, neste processo, é que o autor demonstrou a existência do seu direito.
Condeno ainda o INSS, por fim, ao pagamento das diferenças remuneratórias obtidas do valor atual pago e aquele que vai ser atingido com a inclusão do período ora reconhecido, a contar do ajuizamento da ação, ou seja, 25/07/2017.
Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento.
Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R$ 1.500,00 destacando, inclusive, a inexistência de retroativos.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, independentemente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Tribunal competente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002054-59.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILMA FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Compulsando o feito, verifico a ausência de elemento probatório nos autos acerca do quadro clínico atual da requerente, a fomentar adequada DECISÃO acerca do pleito liminar. Não há laudo médico atual que sugira incapacidade contemporânea da parte Requerente, como alegado.
Ausente ainda documento probatório acerca da qualidade de segurada da parte, conforme exigência da Lei 8.213/91 e posteriores redações.
Assim, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, a fim de evitar prejuízos a parte, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos os documentos que entender pertinente para a indicação do caráter emergencial do seu pedido, corroborando seu quadro clínico, bem assim a qualidade de segurada exigida em lei, sob pena de indeferimento da liminar (art. 321 c/c 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil).
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos, com a prioridade que o caso requer.
Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 11 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU
CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001290-03.2015.8.22.0013
Processo: 0001290-03.2015.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente: Luzia dos Santos Borges Silva
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda – OAB/RO 2435
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Raduan Moraes Brito – OAB/RO 7069; José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/RO 4570; Karina de Almeida Batistuci – OAB/SP 178.033
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente(s) para retirar(em) dos autos o alvará judicial nº 75/2018 ou, se preferir, acessar os autos no site do TJ-RO e imprimir, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000560-55.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:José Marcos Almeida Pedrosa
Advogado:Elton David de Souza (RO 6301)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se análise de progressão de regime ao reeducando JOSÉ MARCOS ALMEIDA PEDROSA, o qual cumpre pena em regime semiaberto, decorrente da condenação pela prática dos crimes tipificados nos artigos 157, §2º, incisos I e II e art. 14, inciso II do CP (1ª condenação) e art. 157, §2º, incisos I e II do CP (2ª condenação). Foi atualizado o cálculo de liquidação de penas (fls. 418-419), bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 439). O Ministério Público manifestou pelo deferimento da progressão (fls. 440-441). É o breve relato. DECIDO. Cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 418-419, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime em 14 de outubro de 2018. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folhas 439, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25, do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Dessarte, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Desse modo, assim que decorrido o lapso temporal e considerando a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão os requisitos objetivos e subjetivos, exigidos por lei ao reconhecimento do benefício da progressão de regime. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime aberto ao reeducando JOSÉ MARCOS ALMEIDA PEDROSA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos retroativos ao dia 14 de outubro de 2018. Considerando, que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em prisão domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84. Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do dia seguinte e durante o final de semana e feriados por período integral;g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se já houver informação nos autos;i) comparecer bimestralmente em Juízo. A fiscalização das condições supracitadas deverá ser auxiliada pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena. Caso o reeducando descumpra qualquer destas condições, as autoridades competentes deverão informar ao Juízo da Execução. Sirva a presente como ofício à SEJUS, que deverá devolver cópia assinada pelo reeducando, bem como aos demais órgãos fiscalizadores, além de Termo de compromisso e ofício de liberação do reeducando, que deverá ser imediatamente liberado, salvo se por outro motivo estiver preso, e passar a cumprir a reprimenda em regime domiciliar. Cientifique o Ministério Público e a defesa.Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0026777-87.2006.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Denunciado:Raimundo Batista Alves
DECISÃO:
DESPACHO O réu foi citado por edital e não apresentou resposta à inicial, tampouco constituiu defensor. Por esta razão, determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP.Considerando, a necessidade de estabelecer limite para a suspensão da prescrição, sendo este o entendimento já pacificado do STJ por meio da Súmula 415, entendo aplicável, por extensão, os prazos do art. 109 do CP. Assim, a suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstrato prevista na lei, o qual voltará a fluir, salvo localização do réu ou ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.No que diz respeito à prisão preventiva, considerando a gravidade do delito em tela, vejo presentes as hipóteses do art. 312, CPP, notadamente a inaplicabilidade da lei penal e o risco que o acusado poderá causar à ordem pública, além do clamor público, razão pela qual decreto a custódia preventiva.Assim, expeça-se MANDADO de prisão. Após, façam os autos conclusos para proceder o movimento de suspensão no sistema processual. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000719-03.2013.8.22.0013
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Silvino Alves Boaventura
Advogado:Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049), Felipe Wendt (OAB/RO 4590), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
DESPACHO:
DESPACHO Tudo cumprido, arquive-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002220-94.2010.8.22.0013
Ação:Embargos à Execução
Embargante:José Luiz Cividini, Leoni Fátima Dal Magro
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
Embargado:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A), Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A), Monamares Gomes Grossi (903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
DESPACHO:
DESPACHO Junte-se cópia da DECISÃO do recurso no processo principal.Após, nada sendo requerido, tudo cumprido, arquive-se.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005572-18.2014.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Edimilson Campos
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa para manifestação acerca dos cálculos de pena de fls. 191-192. Quanto ao pedido de saída temporária de fl. 188, deixo para analisá-lo após a juntada da guia de execução dos autos n. 1001169-84.2017.8.22.0013, da 1ª Vara Genérica de Cerejeiras/RO, consignando que em caso de deferimento, o benefício poderá ser gozado em outro período indicado pelo reeducando. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Genérica desta Comarca, reiterando a solicitação da referida guia de execução. Serve de ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002042-09.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Abrão Fernandes da Silva
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)
DESPACHO:
DESPACHO Não havendo pendências, arquivem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002865-51.2012.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Osvaldo Lourenço da Costa
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Impetrado:Prefeito Municipal de Pimenteiras do Oeste, Secretario Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para que informe se os medicamentos foram fornecidos pelo executado. Prazo: 05 (cinco) dias. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001580-23.2012.8.22.0013
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Ilson Gervasio Mendes
Advogado:Leonardo Dias Ferreira (RO 4936), Regiane Estefanny Castilho (RO 4835), Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se a presente de execução contra o INSS. A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente, conforme fls. 175-176. Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.P.R.I.C.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003477-52.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Executado:Dione Ribeiro dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para levantamento do alvará judicial expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora. Caso necessário expeça-se novo alvará judicial. Transcorrido o prazo sem a comprovação do levantamento, expeça-se o necessário para a transferência dos valores à conta centralizadora. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001289-18.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia dos Santos Borges Silva
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)
Requerido:Banco Cetelem Sa, Bco Bnp Paribas Brasil Sa
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para proceder o levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requeira o que de direito. Caso necessário, expeça-se novo alvará judicial. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001887-06.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Herley Lourenço Jovino
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Não Informado (xx), Armando Krefta (RO 321-B), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)
DESPACHO:
DESPACHO Diante da certidão retro, se não houver pendências, arquive-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002226-33.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vicente Soares Neto
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/MG 79757)
DESPACHO:
DESPACHO Ante a certidão retro, voltem os autos ao arquivo. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002678-77.2011.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Evennin de Moura Paesano Oliveira
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Andréia Alves da Silva Bolson (RO 4608)
DESPACHO:
DESPACHO Renove-se a intimação do perito para retirada do alvará judicial no prazo de 10 dias. Caso necessário, expeça-se novo alvará.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0016469-26.2005.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:B. F. S.
Advogado:Paulo Fernando Schneider (OAB/MT 8117), Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238), Rutineia Bender (OAB/SC 14119)

Executado:V. G. de A.
Advogado:Maria Aparecida Peres Gigliotti (RO 645-A), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se novamente o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0017772-12.2004.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adineuza Maria Pinheiro da Costa
Advogado:Valéria Simões de Freitas (RO 642)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
DESPACHO:
DESPACHO Arquivem-se. Ademais, consigno que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido através do sistema PJe. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001263-25.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Marcelo Biazzi
Advogado:Não Informado (xx)
Requerido:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o determinado às fls. 155, remetando-se o recuso para apreciação da Turma Recursal.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001903-23.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marcelino de Paula
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se novamente a representante do exequente para retirada do alvará no prazo de 05 dias.Caso decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o já determinado às fls. 127.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002852-18.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rubens Bettine
Advogado:Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o requerido, para que cumpra a determinação de fls. 395 no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003680-77.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Ferreira de Almeida
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
DESPACHO Reitere-se o ofício expedido à fl. 74. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003576-22.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Divina de Souza Monteiro Ferreira
Advogado:Leonardo Dias Ferreira (RO 4936), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
DESPACHO Arquive-se.Intimem-se.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002951-85.2013.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
Advogado:Marco Antonio Rodrigues Maia (DNI Não informado)
Executado:José Nery de Oliveira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se houve o parcelamento do débito, manifestando-se, em qualquer caso, sobre o prosseguimento do feito.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003317-32.2010.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria do Socorro da Silva, Wirnane Miranda da Silva, Wellington Miranda da Silva, Wilhan Miranda da Silva, Wildes Maria de Miranda de Morais, Weder Douglas Miranda de Paula
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Construtel Terraplanagem Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o executado para comprovação do pagamento da segunda parcela das custas no prazo de 10 dias. Caso decorrido o prazo sem manifestação, inscreva-se em dívida ativa.Após, arquive-se.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001201-48.2013.8.22.0013
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Luis Salvador Marques da Silva Neto, Rosângela Godoy de Lima
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Requerido:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado:Cristiane Bellinati Garcial Lopes (OAB/MS 11654A)
Alvará - Réquerido:
Fica INTIMADA a parte Requerida, por via de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido e comprovar o levantamento, devendo ainda informar se o débito foi totalmente quitado, praticando-se o necessário para liberação do imóvel de matrícula nº 2044, comprovando-se nos autos no prazo de 20 dias.

Proc.: 0000638-83.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:E. R. R.
Advogado:Claudinei Marcon Júnior (RO 5510)
Executado:E. R. de O.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Alvará - Autor:
Fica intimada a parte exequente, por via de seu Advogado, Claudinei Marcon Júnior (RO 5510) para no prazo de 05 dias, para retirar o Alvará expedido e comprovar seu levantamento.

Proc.: 0000032-50.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Cleiton Alexandre Brand Godoi
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO CLEITON ALEXANDRE BRAND GODOI, qualificado nos autos, foi condenado a pena de 04 meses de detenção no regime aberto sendo a pena substituída por restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena (fls. 03). Constatada a não prestação de serviço no prazo determinado por este juízo (fls. 56), o Ministério Público se manifestou pela conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade – fl. 56v. Relatei.Decido.Primeiramente, com relação as penas restritivas de direito aplicadas ao reeducando, cumpre destacar que a Lei de Execução Penal prevê as hipóteses de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, dispondo que:Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;d) praticar falta grave;e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.No caso dos autos, noto que o reeducando insiste no descumprimento da sanção imposta, apesar de ter sido advertido quanto à necessidade de observância do tempo despendido para o trabalho em momento anterior (fls. 52).Observo ser esta a segunda notícia de descumprimento da execução noticiada nos autos, o que demonstra que o reeducando não se encontra preparado e muito menos disposto a se submeter às condições impostas. Assim, converto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, devendo o reeducando cumprir a pena aplicada no regime aberto. Portanto, considerando, que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em regime domiciliar, atendendo rigorosamente às condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84.Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do dia seguinte e durante o final de semana e feriados por período integral. g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita, em 60 dias;i) comparecer bimestralmente em Juízo. Consigne-se que a regressão do regime também ocorrerá se o reeducando vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas.A fiscalização das condições supra deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena, servindo a presente de ofício. Havendo descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informar ao Juízo da Execução. Intime-se o reeducando desta DECISÃO, entregando-lhe cópia. Cientifique o MP e intime-se a defesa.Havendo pedidos, abra-se vista dos autos ao MP e para a defesa, caso não seja esta quem realize o pedido. Serve a presente como MANDADO e ofício ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000912-59.2017.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Rodrigo Sordi Moreira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se ao Juízo deprecante para analisar a justificativa apresentada pelo acusado, encaminhando-se as cópias necessárias. Serve de ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000517-57.2012.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Joel Silvestre Paulo Pereira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Ante a notícia de que o reeducando encontra-se preso preventivamente pela prática de novo crime, suspendo o curso da presente Execução Penal até o deslinde do processo 0000837-03.2018.8.22.0013, devendo a escrivania tornar os autos conclusos quando da eventual revogação da prisão preventiva ou de proferimento de SENTENÇA nos autos mencionados. Desnecessária a instauração de PAD, em razão da suposta falta grave praticada decorrer de novo crime, com contraditório e ampla defesa naqueles autos. De igual modo, deixo de regredir cautelarmente o reeducando, vez que o mesmo já se encontra preso preventivamente, bem como em análise a execução de pena do apenado, observo que vinha cumprindo a pena de forma satisfatória. Intime-se. Ciência as partes. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002652-11.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rubens Bettine
Advogado:Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Requerido:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (903), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a impugnação apresentada quanto ao cálculo das custas processuais (fls. 258-259), ao Contador Judicial para proceder a análise e se for o caso a retificação. Após, intime-se novamente a parte autora para se manifestar. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002387-72.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nivaldo Pereira Cardoso
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Executado:Carlos José Sperotto
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para requerer o que de direito, considerando o informado na certidão de fl. 292. Prazo: 15 (quinze) dias. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013524-66.2005.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
Executado:Gionicler Tasinasso Me
Advogado:Valdete Minski (RO 3595)
DESPACHO:
DESPACHO Antes de analisar o pedido de suspensão requerido, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao valor de R$ 1.766,63 (mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos) depositado pelo executado na conta vinculada aos autos (fls. 214 e 277). Prazo: 10 (dez) dias. Serve de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009455-83.2008.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Genoir Mazzutti
Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Xirlei Campos Almeida (RO 3157)
Litisconsorte Passiv:Espólio de Maurício Carlos Corrêa, Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa
Advogado:Josemario Secco (RO 724), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510)
DESPACHO:
DESPACHO INDEFIRO o pedido de fls. 733-734, vez que já fora proferida SENTENÇA de extinção pelo abandono nestes autos, conforme fls. 707-708. Assim, nada mais havendo arquivem-se. Intimem-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002148-05.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neudi Dalazem, Claudi Mari Penso Dalazem
Advogado:Josemario Secco (RO 724), Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Josemario Secco (RO 724)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)
DESPACHO:
DESPACHO Renove-se a intimação de fls. 338 para resposta no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001744-17.2014.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente:Sergio Romeu Pinto de Morais
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
Executado:Skallibull Jóias
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Mantenho a DECISÃO de fls. 87. Após, conclusos. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002364-97.2012.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Noeli Batista Rodrigues
Advogado:Não Informado (xx), Valdete Minski (RO 3595)
Executado:Elonir da Costa
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil, a emissão certidão de crédito independe de manifestação judicial. Com efeito, basta que a parte exequente requeira diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do citado artigo 517, a qual servirá também para os fins previstos no art. 782, §3º.No mais, considerando que decorreu o prazo de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo a fim de aguardar o prazo de prescrição.Intimem-seServe a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000214-41.2015.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Executado:José Itacimar Pires Prudêncio
Advogado:Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885), Suely Neves Monteiro (RO 4669)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das parcelas vencidas.Decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias. Após, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0017582-73.2009.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nelson Koch, Irma Koch
Advogado:Márcio Guedes Berti (PR 37.270)
Executado:Valdyr Benedicto Navarro, Odete Lopes Navarro, Vantuir Benedicto Navarro, Erivelton Benedicto Navarro
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
DESPACHO:
DESPACHO Renove-se a intimação de fls. 298. para resposta no prazo de 10 dias.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001173-24.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Renato Alves de Souza
Advogado:Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)
DECISÃO:
DECISÃO O art.112 do CPC estabelece que:“O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.§ 2o Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.Dessa forma, aplicando analogicamente deverá o patrono comunicar a renúncia ao mandante, comprovando-se aos autos a notificação devidamente assinada. Assim, indefiro a renúncia.A advogada continuará a representá-lo, desde que necessário, devendo regularizar a situação.Intime-se.Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000799-59.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Evencio Martins Soares
Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519), Rafael Pires Guarnieri (RO 8184)

DECISÃO:
DECISÃO HOMOLOGO os cálculos de fls. 188/189. Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000732-70.2011.8.22.0013
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Robson Queiroz Corsi
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior.. (NC 281-b), Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)
RPV - Autor:
Fica Intimada a parte Exequente Robson Queiroz Corsi, por via de seu Advogado, para instruir RPV expedida com documentos devidos, no prazo de 05 dias.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001157-65.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIVALDO SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Campo Grande, 2761, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: Av. Integração Nacional, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Município de Cerejeiras.
Inicialmente, com relação à obrigação de fazer imposta, conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009, que disciplina os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, transitada em julgada SENTENÇA a providência será: “Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA ou do acordo”.
Assim, requisite-se, mediante ofício à autoridade requerida, o cumprimento da obrigação de fazer imposta, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo o expediente com cópia da SENTENÇA e do pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de bloqueio de valores para satisfação da obrigação, sem prejuízo de remessa de cópias ao Ministério Público para apuração de crime em caso de descumprimento.
Decorrido o prazo sem resposta, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 15 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7000814-06.2016.8.22.0013
REQUERENTE: VANUZA DA SILVA BARBOSA MARCELINA
REQUERIDO: OI / SA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Oi S/A, pretendendo sejam sanadas supostas omissões na SENTENÇA de id.21608428.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restaram configurados os requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a omissão.
Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
Ressalto que o pedido do embargado foi tão somente de indenização por danos morais, em nada mencionando sobre a manutenção ou não da prestação de serviços. Tal questão deverá ser resolvida pela via administrativa entre o prestador de serviços e o consumidor.
Desta forma, atento ao princípio da adstrição, este juízo decidiu dentro dos limites objetivados pelas partes, qual seja, a indenização por danos morais causados.
Sendo assim, entendo que não há omissão a ser sanada, não merecendo acolhimento os embargos opostos.
Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos pela OI S/A, mantendo a DECISÃO como foi lançada.
Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Cerejeiras, 15 de outubro de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001486-48.2015.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA - RO2372
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ANISIO RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 03/17/090, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
DESPACHO
Intime-se o exequente para se manifestar quanto a exceção de pré-executividade apresentada.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 15 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001150-73.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDMILSON CANTARELLI & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida das Nações, 2170, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES
Endereço: Rua Mato Grosso, 491, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA
Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquivem-se.
Cerejeiras, 11 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000116-97.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SANDRA RORATTO VIECILI
Endereço: Rua Sergipe, 1651, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogados do(a) EXECUTADO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022
Advogado(s) do reclamado: MICHELE TEREZA CORREA, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA
Nome: FRANCIELE PEREIRA DIAS
Endereço: Rua Uirapuru, 5900, Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DECISÃO
Vieram os autos para análise da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela executada, alegando em síntese nulidade de todos os atos processuais realizados após a SENTENÇA, vez que não fora intimada da mesma.
Instada, a exequente apresentou manifestação (id n. 22176260).
Pois bem. A hipótese dos autos deve ser analisada sob o viés do art. 346 do Código de Processo Civil.
Referido DISPOSITIVO legal assim determina:
Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.
Extrai-se dos autos que a executada, citada na ação de obrigação de fazer, quedou-se inerte, não tendo apresentado defesa nem constituído advogado, tornando-se, por conseguinte, revel e condenada a obrigação de fazer e em danos morais.
Com efeito, transitada em julgado a SENTENÇA (id n. 10973490), peticionou nos autos a fim de dar inicio à fase de cumprimento de SENTENÇA (id n. 14345493).
O referido requerimento foi deferido por este juízo, iniciando-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (id n. 15554561).
A executada veio aos autos impugnando a SENTENÇA, sustentando que não fora intimada da SENTENÇA.
É necessário ressaltar que os prazos passaram a fluir contra a executada, revel, que não constituiu patrono nos autos, a partir da publicação de cada ato decisório, nos termos do art. 346, do CPC, fazendo-se desnecessária a sua intimação pessoal.
Diante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado e mantenho todos os atos já praticados.
Preclusa a DECISÃO, intime-se o exequente para requerer o que de direito.
Intimem-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 15 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001771-70.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUIZ CARLOS BATISTA RODRIGUES
Endereço: DOS ESTADOS, 2861, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: EDSON FERREIRA FRANCO
Endereço: 07 DE SETEMBRO, 2049, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço para diligência de penhora dos veículos.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.

Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001739-02.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: G L REIS SILVA COSMETICOS - ME
Endereço: Avenida Integração Nacional, 1202, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ALESSANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Santa Catarina, 1430, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Objetivando efetivar o disposto na Portaria Conjunta CGJ-Nupemec Nº 001/2018, aprovando o período de realização da Semana Nacional da Conciliação de 2018, que será realizada entre os dias de 05 a 09 de novembro de 2018.
Com isso, atento à Portaria, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/11/2018, às 08h40min.
Intimem-se as partes.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 15 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000920-31.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ITAMIR LUIS ZENEWICH
Endereço: rua Jordânia, 1716, casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DIRLEI DANIEL PATENE
Endereço: Av São Paulo, 916, nao informado, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
DESPACHO
Certifique-se a tempestividade dos embargos à execução apresentados.
Após, conclusos.
Cerejeiras, 15 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001110-57.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARY ELISABETH GONZALEZ XAVIER
Endereço: Linha 03, Km 2,5, Sem Numero, Fazenda Dom Pedro, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: CARLOS ALBERTO DE BELLIS ALVES
Endereço: Linha 03, Km 2,5, Sem Número, Fazenda Dom Pedro, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: FELIPE MENDES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Ao CEJUSC para agendar, conforme a pauta respectiva, data para audiência de conciliação, uma vez que o sistema PJE não permite o agendamento de audiência na hipótese do processo encontrar-se conclusos.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do NCPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 15 de outubro de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000831-71.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: APARECIDO DA SILVA
Endereço: Rua Aracaju, 611, Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: VOLMIR PALUDO
Endereço: Rua Panamá, 3147, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado(s) do reclamado: ELTON DAVID DE SOUZA
Nome: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: Avenida dos Estados, 1261, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2018 às 09h45min.
Fixo como pontos controvertidos: a) se houve a destruição de 16 hectares de lavoura de milho; b) se as cercas da propriedade do requerido estão em péssimo estado de conservação; c) a extensão da área danificada pelo gado do requerido; d) se houve o replantio da área e se os custos para o replantio foi efetivamente de R$ 20.551,20 (vinte mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000543-94.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LUIS EDUARDO GOMES BREMIDE
Endereço: Avenida Brasil, 3140, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, arquive-se, com as devidas baixas.
Cerejeiras, 15 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002396-07.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Advogado(s) do reclamado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, JEVERSON LEANDRO COSTA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA
Nome: RUBENS BETTINE
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se o exequente para que justifique o motivo da recusa do bem indicado para penhora. Prazo: 15 (quinze) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 15 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002147-90.2016.8.22.0013
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Nome: JOSE LACERDA NETO
Endereço: Av. José do Patrocínio, 2949, 00, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: GILDA MARIA DA SILVA LACERDA
Endereço: Av. José do Patrocínio, 2949, 00, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO0005466
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO0005466
Advogados do(a) RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Advogados do(a) RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Advogado(s) do reclamado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
Nome: SUELI ROSA LOPES
Endereço: Linha 4, do 3º para 4º Eixo, 00, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: EGIDIO LOPES
Endereço: Linha 4, do 3º para 4º Eixo., 00, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Antes do prosseguimento do feito, nos termos do artigo 591 do CPC, intimem-se todos os condôminos para apresentar, no prazo de 10 dias, os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 15 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001505-83.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CASTELO LTDA - ME
Endereço: Rua Portugal, 1,803, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOAO JAIR MONTEIRO
Endereço: Linha 06, da 3ª para 4ª Eixo, s/n, AM7, Setor Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Tudo cumprido, arquive-se, como já determinado nos autos.
Cerejeiras, 15 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001459-94.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: PAULO VIEIRA GONCALVES
Endereço: Linha 3, 11, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Com a juntada do Ar de recebimento quanto ao RPV expedido, arquive-se.
Intime-se a parte exequente, esclarecendo que poderá intentar o desarquivamento havendo eventual inadimplemento do executado.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 15 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000384-83.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DRIELLE JAQUELINE NOVAIS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Piauí, 2458, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que compareça a Defensoria Pública local, a fim de informar se houve o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo, dê-se vista a DPE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 15 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001780-32.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROBELIO MOREIRA DE PAULA
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2630, ELDORADO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a Defensoria Pública para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre eventual interesse na desistência da ação diante da recusa manifestada em id. 22135339 - Pág. 1.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 15 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000314-66.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: HENRIQUE GABRIEL LORENA DA SILVA
Endereço: RUA ESPIRITO SANTO, 1196, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a parte pessoalmente, para que compareça ao Núcleo da Defensoria, prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo, vistas à Defensoria Pública para manifestação.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 15 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001227-82.2017.8.22.0013
EMBARGANTE: S. A. GERVASIO - ME, NICODEMOS DEIRO PEREIRA, SIMONE ANDREIA GERVASIO
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia LTDA – SICOOB CREDISUL, pretendendo seja sanado erro material da DECISÃO de id.20973476 alegando que os honorários periciais devem ser suportados por ambas as partes por terem, de igual modo, requerido a produção de tal prova.
É o breve relato. Decido.
Com efeito, noto pela manifestação de id. 1890844 e 19162282 que ambas as partes requereram a prova pericial e desta forma, os honorários periciais devem ser rateados.
Deste modo, conheço e acolho os Embargos de declaração para, nos termos do artigo 95 do CPC, determinar que os honorários periciais sejam rateados por ambas as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas.
Intimem-se as partes para manifestação sobre os honorários apresentados, formulação de quesitos no prazo de 10 dias e depósito de sua parte dos honorários.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
Renove-se o prazo recursal.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 15 de outubro de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000485-23.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JUAREZ PEREIRA DA SILVA
Endereço: AGF Major Amarante, 2306, AV. LIBERDADE, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Advogados do(a) AUTOR: JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI - RO8257, GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Oficie-se ao Ministério Público para que informe a data em que foi comunicado do desvio de produtos elétricos.
Com a resposta, vistas às partes para manifestação no prazo de 05 dias e após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 16 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000720-87.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nome: CICERO RUMAO BRUNO
Endereço: Linha 06, 3º para 2º eixo, KM 06, S/N, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente pediu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (id n. 22197768).
Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Retire-se o feito de pauta. Libere-se eventual penhora. Certifique-se.
P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquive-se.
Cerejeiras, 16 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001970-92.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: BRUNNA THAYARA GONCALVES NETO
Endereço: na Rua 01, 845, Conjunto Habitacional, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 1919, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando o caráter de urgência, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a obrigação de fazer, consistente em fornecer os medicamentos Rivotril gotas 2,5 mg/ml, Tegretol xarope 20mg/ml, os alimentos mucilon, leite ADES, sustagem adulto, aptmil sem lactose e leite ninho sem lactose, além de seções de fisioterapia à parte autora, nos termos do art. 815, do CPC, conforme determinado na SENTENÇA, sob pena de sequestro da quantia necessária para satisfazer a prestação jurisdicional.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o cumprimento da obrigação, peticione o exequente requerendo o que entender de direito.
Cerejeiras, 16 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7000070-40.2018.8.22.0013
REQUERENTE: ROBER DE OLIVEIRA VEIGA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de ressarcimento c/c indenização de danos morais ajuizada por Rober de Oliveira Veiga em face do Estado de Rondônia.
Aduz, em síntese, que no dia 09 de abril de 2017, foi atendido em caráter de urgência e internado no Hospital São Lucas de Cerejeiras, onde foi diagnosticado para tratamento de pneumonia ou influenza pelo período de cinco dias. Em 14.04.2017 apresentou melhoras e consequente alta do hospital. Afirma que passados dois dias de sua alta seu quadro se agravou e retornando para atendimento, foi encaminhado imediatamente para o Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal/RO Euro com pneumonia Grave e Derrame Pleural, dando entrada no hospital no dia 16/04/2017. Segue, afirmando que no mesmo dia, às 20h59min, o requerente deu entrada no hospital Euro em estado grave, no entanto, permaneceu um grande período sentindo-se mal e sem avaliação e acompanhamento médico. Alega que na madrugada do dia 17/04/2017, por volta das 3 horas o requerente foi submetido a uma avaliação médica, momento em que foi encaminhado imediatamente para realização de uma cirurgia para drenagem, onde foi realizada a operação denominada Torascostomia.
Afirma que após o procedimento cirúrgico foi colocado em uma maca e deixado no corredor do hospital, sem nenhum acompanhamento médico e somente após muita insistência da família o colocaram em leito hospitalar.
Assevera que a despeito de seu quadro de saúde ter piorado, passando a apresentar dispnéia progressiva, dor excessiva e febre, não foi atendido por nenhum médico, sendo informado pela direção e enfermaria do hospital que somente no dia 18/04 teria atendimento médico.
Aduz que, desesperado e correndo risco de morte, com a ajuda de seus genitores, foi transferido para o Hospital dos Acidentados e Maternidade São Lucas; onde, imediatamente, foi avaliado por um médico especializado em pneumatologia, constatando-se a necessidade de intervenção cirúrgica com urgência, do procedimento chamado “decorticação pleural”.
Solicitado o procedimento à rede Pública, foi-lhe negado atendimento, alegando indisponibilidade de leitos vagos naquele momento.
Aduz que, diante da gravidade do caso e sem outra alternativa para salvar sua vida, os genitores do requerente se viram forçados a negociar as despesas médicas com o Hospital São Lucas, desembolsando o valor total de R$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais). Ao final requer a condenação do requerido ao ressarcimento do valor de R$ 24.960,67 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) valor este já atualizado até a data de 08/01/2018, bem como, indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Citado o requerido apresentou contestação alegando em síntese: a) que não há comprovação de tentativa de atendimento pelo SUS e que sequer houve judicialização do pedido para custeio do tratamento; b) que caso houvesse o pedido judicial, o atendimento seria dispensado ao paciente de forma eficaz através da concessão de liminar; c) que a opção de tratamento na rede particular foi opção do requerente não havendo omissão do Estado; d) alega a inexistência de dano por ação da administração pública; e) que não houve negativa do ente público a prestar o atendimento e que ao contrário do alegado pelo requerente, não houve a solicitação de cirurgia. Por fim pugna pela total improcedência da ação – id. 15815129.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e prescinde de produção de outras provas em audiência.

Tratando-se de prestação de serviço público de saúde, é de se reconhecer que a relação deve ser analisada sob o enfoque do Direito Administrativo, por não se tratar de relação entre particulares. Nesse passo dispõe o art. 37 §6º d Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como sabido é assente na doutrina e na jurisprudência que a responsabilidade da Administração Pública em indenizar baseia-se na teoria do risco administrativo pela qual o terceiro prejudicado está dispensado de provar a existência de culpa da Administração. Isto porque a Administração assume o risco pelo deferimento, a um agente seu (agente público), da execução de um ato administrativo, respondendo civilmente pelos prejuízos que tal agente, nesta condição eventualmente cause a terceiros. È a chamada responsabilidade objetiva, que se contrapõe à responsabilidade subjetiva existente entre os particulares.

Assim, para que se configure a responsabilidade da Administração basta que estejam presentes os demais requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: ocorrência do dano, ação ou omissão administrativa, existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Pontuo ainda que conforme a jurisprudência pátria o direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares é admitido quando há negativa de tratamento ou quando ocorre fato excepcional que justifique o imediato atendimento por clínica particular, ante a inexistência ou insuficiência do serviço público e carência de recursos financeiros do paciente e de sua família (TRF4, AC 8092 RS 2002.71.08.008092-4, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, Terceira Turma, D.E. 30/08/2010)

Pois bem. Tecidas essas primeiras considerações, entendo que a questão dos autos cinge-se em verificar se havia a necessidade de atendimento ao requerente, se houve a negativa deste atendimento por parte da Administração Pública ou a insuficiência do serviço público e se presente a carência de recursos da parte autora, fatos estes que passo a verificar.

Infere-se dos autos que o requerente foi internado no Hospital Municipal São Lucas em 09/04/2017, sendo atendido pelo Dr Ricardo B.N. Rocha que indicou como diagnóstico inicial quadro de pneumonia (id. 15626870 – pág 3).

Constatada melhoras em seu estado clínico, o demandante recebeu alta voltando a ser internado no dia 16/04/2017 conforme demonstrado pelo documento de id. 15627002- pág2.

O autor foi encaminhado para o Hospital Euro Cacoal às 17hs do dia 16/04/2017 com quadro de pneumonia grave e derrame pleural, o que se coaduna com o alegado na inicial (documento de id.15627011 - Pág. 2, 15627011 - Pág. 1).

Às 20h59min do dia 16/04/2017 o demandante deu entrada no Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (id. 15627014 – pág1), sendo submetido a procedimento médico denominado drenagem o que pode ser confirmado através dos documentos de id. 15627052, 15627085 - Pág. 1/3, 15627090 – pág 9.

De igual modo, entendo como plenamente comprovado que mesmo após o procedimento o autor foi colocado em espécie de maca, no corredor do hospital - 15627085 - Pág. 1, 15627085 - Pág. 2, comprovando a insuficiência de atendimento do requerido que coloca o paciente em situação de flagrante risco à sua saúde por contágio de outras doenças, inclusive hospitalares.

Entendo que não basta a comprovação do hospital público de que tenha recebido o paciente mas também que tenha dispensado o devido tratamento para o caso.

A informante Iris Gonçalves, genitora do autor, confirmou em juízo que somente após muita insistência, seu filho foi colocado em leito hospitalar, contudo sem qualquer atendimento médico ou das enfermeiras. Afirmou que a situação do autor somente piorava e que não houve avaliação da enfermaria ou mesmo de qualquer médico mesmo após primeiro procedimento cirúrgico.

O depoimento da informante se coaduna com o declarado pela testemunha Jacó Alves de Almeida que afirmou em juízo que recebeu uma ligação do pai do autor solicitando auxílio para o filho que estava internado em Cacoal. Declara a testemunha que, em conversa com a chefe de enfermagem, percebeu a preocupação com o paciente e a necessidade de ser atendido por um especialista, contudo não havia possibilidade desse atendimento no dia, de onde extraio a necessidade de atendimento por médico especialista e indisponibilidade da Administração Pública para fazê-lo. Mesmo diante da urgência do caso que foi comprovada posteriormente.

Considero como fator agravante o fato de estar o paciente em local propenso a infecções, sem atendimento médico e com aparelho de dreno conforme demonstram as fotos juntadas aos autos. Sopeso, ainda, o extremo desconforto enfrentado pelo autor que ora se viu em cadeira de rodas, ora em maca de hospital, aumentando a dor suportada.

Analisando-se as circunstâncias narradas nos autos, observo que a atitude da família do autor em levá-lo à consulta com especialista e submetê-lo a tratamento em rede particular, foi não somente necessária, como a única capaz de evitar o mal pior ao demandante. Prova disso é o documento assinado pelo médico especialista que indica a necessidade urgente de procedimento cirúrgico, estando o autor com risco de progressão do quadro séptico, além de outras complicações ou mesmo o óbito (id. 15627095 - Pág. 1).

Reforçam as alegações do autor as provas orais, que demonstram o risco enfrentado pelo demandante e o clarividente despreparo do hospital público em lidar com situação de risco do paciente.

Ressalto, que ao contrário do alegado pelo requerido, o autor já se encontrava na rede pública quando foi obrigado a ser transferido para tratamento particular, ou seja, já estava sob os cuidados do SUS, que demonstrou inaptidão para atender o paciente deixando agravar seu quadro sem atendimento médico ou acompanhamento de enfermagem.

Da mesma forma, mostra-se inadmissível a alegação de que o autor deveria procurar a via administrativa para atendimento cirúrgico. Dada a urgência do caso e conforme se verifica por reiteradas vezes, mesmo com a concessão da tutela de urgência para tratamento médico necessária a intervenção por meio de sequestro de valores para cumprimento da tutela de urgência descumprida pelo ente estatal.

Concluo plenamente demonstrada a omissão ilegal do requerido e a necessidade de intervenção cirúrgica no autor, além do insatisfatório atendimento pelo SUS que obrigou o autor e sua família à medida drástica de submissão do paciente ao atendimento particular.

De igual modo, entendo que a impossibilidade do requerente resta devidamente demonstrada através do contracheque apresentado em id. 15626859 - Pág. 2, que indica ganho no valor de R$ 1.230,04 (mil duzentos e trinta e quatro centavos) líquidos, por mês. Observo ainda, pelos documentos de id. 15627265 que seus genitores também não auferem renda suficiente para arcar com os custos das despesas hospitalares.

Concluo que o valor despendido pelo requerente deve ser integralmente ressarcido, estando o quantum despendido plenamente demonstrado pelos documentos juntados aos autos.
Entendo que considerando as circunstâncias do caso, em que o autor experimentou dor e sofrimento, tanto no seu estado físico como psíquico gerados por ato ilícito do requerido, os danos morais são cabíveis.
Resta, então, arbitrar o valor da indenização.
É sabido, outrossim, que a reparação do dano moral assume duas feições: de um lado, se tem o escopo reparatório, a fim de se assegurar a efetividade da restitutio in integrum, proporcionando à vítima a compensação do dano ocorrido (caráter satisfativo) e por outro, a fim de exercer um escopo pedagógico, se busca na quantificação do dano a aplicação de uma sanção, no claro sentido de se coibir a reincidência (caráter lenitivo).
Tendo essa característica, torna-se impossível condicionar a quantidade do dano por meio de uma "tarifação" ou "tabela", já que a apreciação deste quantum deverá ter como parâmetros a conduta do agente, o direito atingido, sua prática reiterada, seu impacto para a vítima, o alcance e o porte do agente da prática (força econômica do agente). Parâmetros estes totalmente subjetivos e tomados da análise do caso concreto.
No caso, considerando as circunstâncias dos autos, especialmente a culpa da ré e a situação econômica das partes, arbitro o valor da indenização em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto em análise.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por ROBER DE OLIVEIRA VEIGA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para:
a) condenar o requerido ao pagamento da quantia de R$ 23.992,80 (vinte e três mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), a título de ressarcimento das despesas médicas despendidas em serviço particular de saúde, incidindo juros de mora a partir da citação, e correção monetária a partir do efetivo prejuízo;
b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais sofridos no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), incidindo juros de mora, e correção monetária desde a data do do arbitramento (Súmula 362 do STJ).
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Cerejeiras, 15 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002012-78.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
Endereço: LINHA 07 VERDE SERINGAL, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO002030A
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
Advogado(s) do reclamado: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, LUCIANO DA SILVA BURATTO
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Avenida Paulista, 1.111, 2 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
DESPACHO
Renove-se o ofício para a Caixa Econômica Federal, nos termos do DESPACHO de id. 16897662, para resposta no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 16 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001039-55.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA ITALIA C. FRANCO, 2112, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: NILSON FERRARI DE LIMA
Endereço: Parirol Industrial de Madeira - LTDA, S/N, Cerraria do BOY, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Defiro o pedido de id n.22197768 e suspendo o feito pelo prazo de 15 dias.
Retire-se o feito de pauta.
Decorrido o prazo, intime-se o requerente para que informe, no prazo de 05 dias, se houve acordo entre as partes ou se deseja prosseguir no feito.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 16 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000361-74.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARISE MARIA SANTOS DE FARIA
Endereço: Linha 02,Km 12,da 3ª p/ 4ª Eixo, s/nn, Zoona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2068, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
DESPACHO
CONCLUSÃO indevida.
Cumpra-se o DESPACHO de id n. 21827552 - pág. 2.
Cerejeiras, 16 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001752-64.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SANDRA BERNARDO
Endereço: casa, 1440, Rua Santa Catarina, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, andar 20 Sala 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
Ante a certidão retro (id n. 22185522), intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 16 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001874-77.2017.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: PAULO CEZAR BINOTTO
Endereço: RUA PORTO VELHO, 1104, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogados do(a) EMBARGADO: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, NAYRA JULIANA DE LIMA
Nome: GIOVANI RODRIGO JULIANI
Endereço: AV: INTEGRAÇÃO NACIONAL, 768, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Oficie-se à Central Agrícola e à Amaggi para que responda ao questionado no item "I" do DESPACHO de id. 21844311 - pág 3, no prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 16 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002573-05.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: NILTON CEZAR DA SILVA
Endereço: av integração nacional, 2484, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Considerando o parcelamento da obrigação, promovo o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pela exequente (6 meses).
Por ora, mantenho hígida a penhora realizada.
Transcorrido o prazo, intime-se o credor a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento com fundamento no art. 40, §2º, da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 16 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001395-84.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Banco Bradesco
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: C. H. DA COSTA RODRIGUES
Endereço: AVENIDA BRASIL, 1705, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: CARLOS HENRIQUE DA COSTA RODRIGUES
Endereço: AVENIDA BRASIL, 1705, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: ADIBRE RODRIGUES PEREIRA
Endereço: linha 11 km 48, s/n, fazenda vitoria, zona rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente.
Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.
O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.
Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação do leilão judicial, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como infomar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Dito isso, antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido.
Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.
O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os

semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Tendo em vista a inexistência de sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a publicação na rede mundial de computadores, o edital deverá ser afixado em ocal de costume e publicado, em resumo, ao menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras, 16 de outubro de 2018.

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001387-73.2018.8.22.0013

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Nome: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4476, 12 Andar, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80250-210

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC0003210, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Nome: Secretário da Secretaria Municipal da Fazenda Pública do Município de Cerejeiras

Endereço: Avenida das Nações, 1919, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: Municipio de Cerejeiras

Endereço: desconhecido

DECISÃO

A parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo em síntese que a SENTENÇA é contraditória, em razão de ter constado no DISPOSITIVO o julgamento com resolução do MÉRITO, bem como requereu a reanálise do MÉRITO.

Pois bem.

É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

Verifico que o que se afirma ser contraditório pelo embargante, é matéria a ser enfrentada em recurso próprio, pois os argumentos trazidos nos embargos, demonstram apenas mero inconformismo com a SENTENÇA, evidenciando rediscutir matéria já decidida, o que é vedado nesta sede processual, tendo em vista que todo o processo foi analisado e decidido com base nas legislações e entendimentos jurisprudências.

Destaco que, a SENTENÇA refletiu, portanto, no livre convencimento deste magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ademais, o art. 494, inciso I do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado modificar a SENTENÇA quando constatado evidente erro material em seus termos.

Assim, razão assiste o embargante nesse ponto, ao indicar que houve erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO, dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO somente para modificar o DISPOSITIVO sentencial, que passará a ter a seguinte redação:

[...]

"Ante o exposto, DENEGO a segurança impetrada contra ato de VALDIR CARLOS DA SILVA (Secretário Municipal da Fazenda Pública de Cerejeiras), por ausência de prova préconstituída essencial do ato apontado como coator e pela impossibilidade

de dilação probatória nesta seara. Em consequência, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
[...]
No mais permaneça a SENTENÇA como foi lançada.
P.R.I.C.
Cerejeiras, 16 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001784-69.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VALDELORA RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: rua cuiabá, 1834, jardim são paulo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Trata-se de Ação para Concessão de Concessão de Auxílio Doença c/c Pedido de Antecipação de Tutela proposto por Valdelora Rodrigues dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados.
Citado, o requerido apresentou proposta de acordo para implantação do benefício e pagamento de retroativos – id. 20949531 - Pág. 3.
Intimada a manifestar-se, a parte autora concordou com a proposta – id. 22193541 - Pág. 1.
É o relatório. DECIDO.
Considerando a aceitação da proposta de id. 20949531 - Pág. 3, pela parte autora, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, dispensando o prazo recursal, resolvida a controvérsia.
Sem condenação em custas processuais.
Expeça-se RPV para pagamento do valor devido, e intime-se a parte autora para instrução com documentos devidos, no prazo de 05 dias.
Intime-se o INSS para implantação do benefício nos termos do acordo.
Intimem-se as partes.
Arquivem-se os autos oportunamente.
P.R.I.C.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Pratique-se com urgência a fim de evitar necessidade de nova atualização dos valores.
Cerejeiras, 16 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001766-48.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PAULO LOPES
Endereço: RUA BELO HORIZONTE, 677, MARANATA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184, OSMAR GUARNIERI - RO0006519, ALINE GADER MALACARNE - RO3584
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Se houver impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso persista a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Com a juntada do AR de recebimento da documentação, arquivem-se.
Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 16 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000614-28.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOAO DE DEUS DOS SANTOS
Endereço: av castelo branco, 1426, floresta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Considerando o parcelamento da obrigação, promovo o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pela exequente (6 meses).
Transcorrido o prazo, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento com fundamento no art. 40, §2º, da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 16 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001506-05.2016.8.22.0013
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB/RO 7737
ADVOGADO: DEISIANY SOTELO VEIBER

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA OAB/SP 119.859
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cerejeiras - 2ª Vara Genérica, fica a requerida Banco Bradescard S/A intimada a comparecer à Secretaria deste Juizado, no prazo de 15 dias, a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA de extinção prolatada nos autos do processo acima.
Cerejeiras, 16 de outubro de 2018
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000625-57.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: LEANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
Endereço: joaquim cadorso dos santos, 2130, maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Tratando-se de cobrança de honorários sucubenciais, seguirá o rito do cumprimento de SENTENÇA comum.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Em caso de pagamento antes do decurso do prazo estabelecido, desde já defiro a expedição de alvará judicial para levantamento do débito, em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), devendo, ainda, a parte autora ser intimada para informar se houve a quitação integral do débito.
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.
Consigne-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 16 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000585-75.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: FABIANA MARTINS
Endereço: pernambuco, 2293, floresta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo exequente, com fulcro no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, eis que o débito foi parcelado extrajudicialmente.
Após o decurso do prazo, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 16 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001159-98.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO
Endereço: AV. DOS ESTADOS, 1881, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CLOVIS LEANDRO DA SILVA
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, S/N, SEFIN - RO, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, quanto ao alegado pelo executado em id. 22210115, 22210091.
Após conclusos.
Pratique-se com urgência dada a penhora existente nos autos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 16 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001539-58.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MICHEL OZORIO BROIANO
Endereço: Rua Porto Alegre, 1513, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida das Nações, 2238, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Certifique-se se há saldo em conta vinculada a estes autos.
Em caso negativo, intime-se o Banco do Brasil S/A e voltem os autos ao arquivo.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 16 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001544-46.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/08/2018 13:48:40
AUTOR: JUNIA GRACIELE VIEIRA GOMES, JAILTON ANDRADE ALVES
RÉU: PERES & SILVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, retornem os autos à vara de origem. Após a assinatura digital da ata de audiência.
Aguarde-se a apresentação da contestação e RENOVE-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso.
Saem os presentes intimados".
Cerejeiras, 10 de outubro de 2018
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

ADMINISTRAÇÃO

RELAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICIADAS COM DESTINAÇÃO DE RECURSOS NO ANO DE 2018, EM CUMPRIMENTO AO 14, § 5º, DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 007/2017, PUBLICADO NO DJE Nº 232, DE 18/12/2017

PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALOR DESTINADO (R$)
0000306-17.2018.8.22.0012 CONSERTO DO SISTEMA DE SEGURANÇA DA CASA DE DETENÇÃO DE COLORADO DO OESTE-RO	CADEIA PÚBLICA DE COLORADO DO OESTE-RO	R$ 22.713,00	Conserto do sistema de segurança da unidade de Colorado do Oeste-RO.	R$ 22.713,00
0000301-92.2018.8.22.0012 AJUDÔU COMUNIDADE	ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ MATSUBARA	R$ 17.280,00	Proporcionar a prática do Judô às crianças e adolescentes de famílias de baixa renda, participantes da APAE, servidores da segurança pública e do Poder Judiciário.	R$ 17.280,00
0000315-76.2018.8.22.0012 UM CAMINHO PARA CIDADANIA	PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE COLORADO DO OESTE-RO	R$ 5.971,80	Distribuição de Cestas Básicas à comunidade carente de Colorado do Oeste-RO.	R$ 5.971,80
0000331-30.2018.8.22.0012 BRINCAR UM DIREITO DA CRIANÇA (BRINCANDO COM ALEGRIA)	CRECHE MUNICIPAL PINGO DE GENTE	R$ 11.052,00	Aquisição de materiais para os alunos	R$ 11.052,00
0000309-69.2018.8.22.0012 UM VERDADEIRO GESTO DE CIDADANIA	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUDAMENTAL DO JOÃO VI	R$ 10.692,00	Aquisição de materiais e equipamentos para os alunos	R$ 10.692,00
0000329-60.2018.8.22.0012 MELHORIA NA INFRAESTRUTURA DA CASA DE ACOLHIMENTO CORA CORALINA	CASA DE ACOLHIMENTO TRANSITÓRIO CORA CORALINA	R$ 10.068,00	Aquisição de materiais para reforma e manutenção da entidade	R$ 10.068,00
0000291-48.2018.8.22.0012 SUBSTITUIÇÃO DA COBERTURA DAS SALAS DE AULA DA CASA DE DETENÇÃO DE COLORADO DO OESTE-RO	CADEIA PÚBLICA DE COLORADO DO OESTE-RO	R$ 2.800,00	Substituição dos madeiramentos e das telhas das salas de aulas	R$ 2.791,90

0000304-47.2018.8.22.0012 CONSCIENTIZAR É PRECISO!	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL GETÚLIO VARGAS	R$ 11.768,00	Aquisição de equipamentos e materiais	R$ 11.768,00
0000300-10.2018.8.22.0012 CORPO FORTE E UMA MENTE SADIA	ASSOCIAÇÃO NAKAYAMA DE KARATÊ SHOTOKAN ASNAKA II	R$ 1.476,60	Custeamento de bolsas para alunos provenientes de famílias de baixa renda e menores infratores encaminhados pelo Conselho Tutelar e pelo Conselho Municipal da Criança e Adolescente.	R$ 1.476,60
0000292-33.2018.8.22.0012 INSTALAÇÃO DE GRADES PARA EVITAR FUGA DE APENADOS	CADEIA PÚBLICA DE COLORADO DO OESTE-RO	R$ 2.345,35	Colocação de uma grade de ferro na parte central superior do anexo do semiaberto e uma tela sobreposta a mesma	R$ 2.113,10
0000296-70.2018.8.22.0012 REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA ANTIGA DELEGACIA	CADEIA PÚBLICA DE COLORADO DO OESTE-RO	R$ 2.708,43	Ampliação e reforma do prédio da antiga delegacia de polícia civil que foi concedida à entidade	R$ 2.145,10
0000320-98.2018.8.22.0012 VERIFICAÇÃO ANUAL DE ETILÔMETROS E CALIBRAÇÃO DE DECIBELÍMETROS	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA-3º COMPANHIA DE POLÍCIA OSTENSIVA DE FRONTEIRA DE COLORADO DO OESTE-RO	R$ 2.475,14	Verificação anual de dois aparelhos de etilômetros e a Calibração de anual de dois aparelhos de decibelímetros	R$ 2.459,54
0000321-83.2018.8.22.0012 INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO PARA O INTERIOR DO QUARTEL DA 3ª CIA	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA-3º COMPANHIA DE POLÍCIA OSTENSIVA DE FRONTEIRA DE COLORADO DO OESTE-RO	R$ 2.924,27	Instalação de um sistema de monitoramento do tipo DVR para o interior do Quartel	R$ 2.924,27
0000322-68.2018.8.22.0012 AQUISIÇÃO DE UMA TELEVISÃO DE “55” POLEGADAS PARA GUARDA MIRIM DE COLORADO DO OESTE-RO	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA-3º COMPANHIA DE POLÍCIA OSTENSIVA DE FRONTEIRA DE COLORADO DO OESTE-RO	R$ 3.201,47	Aquisição de uma Smart TV de 55 polegadas para a Guarda Mirim	R$ 3.129,42
0000335-67.2018.8.22.0012 DISCIPLINANDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATRAVÉS DO KARATÊ	CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE-RO	R$ 3.000,00	Concessão de bolsa a alunos com idade entre sete e quinze anos, inseridos no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV	R$ 3.000,00
0000334-82.2018.8.22.0012 FORMANDO CIDADÃOS E ATLETAS PARA O FUTURO	CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE-RO	R$ 15.779,50	Aquisição de materiais esportivos	R$ 15.779,50
0000384-11.2018.8.22.0012 PROJETO CIDADE REFÚGIO	MISSÃO RENASCER PROJETO CIDADE REFÚGIO	R$ 7.598,00	Aquisição de uma Televisão de 55 polegadas e de um Notebook	R$ 7.598,00

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

0000297-55.2018.8.22.0012 CONSTRUÇÃO DE BELICHES	CADEIA PÚBLICA DE COLORADO DO OESTE-RO	R$ 3.630,60	Aquisição de materiais para a construção de beliches no anexo B	R$ 3.630,60
0000278-49.2018.8.22.0012 ALUNO BRILHANTE	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA CLAIR DA SILVA WEYH	R$ 9.703,00	Aquisição de material didático para facilitar o desenvolvimento dos alunos	R$ 9.703,00
0000323-53.2018.8.22.0012 PROJETO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA-3º COMPANHIA DE POLÍCIA OSTENSIVA DE FRONTEIRA DE COLORADO DO OESTE-RO	R$ 4.995,23	Aquisição de equipamentos eletrônicos e de informática para o desenvolvimento do serviço de inteligência da entidade	R$ 4.995,23
0000330-45.2018.8.22.0012 O PRAZER DE BRINCAR EM EQUIPE	ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL TARSILA DO AMARAL	R$ 11.816,80	Aquisição de brinquedos para o espaço destinado aos alunos	R$ 11.816,00
0000324-38.2018.8.22.0012 PROJETO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DO PÁTIO DO QUARTEL EM CABIXI-RO	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA-3º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE CABIXI-RO	R$ 2.323,40	Aquisição de uma Roçadeira de grama, uma Carriola, uma Enxada e um Rastelo para a manutenção das instalações do Quartel	R$ 2.323,40
0000645-73.2018.8.22.0012 MANUTENÇÃO DA CADEIRA ODONTOLÓGICA DA CASA DEDETENÇÃO DE COLORADO DO OESTE-RO	CASA DE DETENÇÃO DE COLORADO DO OESTE-RO	R$ 2.300,00	Aquisição de materiais e contratação de mão de obra especializada para a manutenção de uma cadeira odontológica para atendimento aos apenados	R$ 2.300,00

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000471-35.2016.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Roberto Borges da Silva
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.ROBERTO BORGES DA SILVA foi condenado à pena de dois anos de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito.Conforme depreende-se dos autos (fl. 81) o apenado cumpriu integralmente a reprimenda imposta.O Ministério Público manifestou-se pela extinção da pena à fl. 82.É direito que acolhe o apenado ver extinta sua pena, consoante seu cumprimento. Assim, declaro extinta a punibilidade de ROBERTO BORGES DA SILVA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo como MANDADO e ofício, se necessário, às polícias locais informando que o condenado está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da pena, não havendo mais necessidade de fiscalização.Procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000646-58.2018.8.22.0012
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Flagranteado:Veucione Moura dos Santos
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
DECISÃO:
Vistos.Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito especial previsto na Lei n. 11.343/2006. Designo o dia 25 de outubro de 2018, às 08:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á ao interrogatório do réu, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem e serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos do artigo 57 da Lei n. 11.343/2006.Citem-se e intimem-se, servindo de MANDADO e ofício de requisição, se necessário, devendo ser cumprindo por Oficial de Justiça de Plantão, em face da aproximidade da data designada da audiência de instrução. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000940-78.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Juraci Pereira da Silva, José Rozário Barroso
Advogado:Advogado Não Informado (000), Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária dos denunciados, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Designo o dia 04 de dezembro de 2018, às 10:45 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado JOSÉ ROZÁRIO BARROSO, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).Para fins de oferecimento da suspensão condicional do processo ao denunciado JURACI PEREIRA DA SILVA, designo audiência para o dia 20/11/2018, às 08h15.Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cejusc para realização da audiência.Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000964-19.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: JULIANA PEREIRA DE SOUZA
Endereço: RO 133, km 40, lote 48 da gleba 04, s/n, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.
Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000964-19.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: JULIANA PEREIRA DE SOUZA
Endereço: RO 133, km 40, lote 48 da gleba 04, s/n, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.
Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001922-05.2018.8.22.0012
CLASSE CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
REQUERIDO
Nome: MARCIO BORGES DE OLIVEIRA
Endereço: Av Guarani, 4609, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Colorado do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
DECISÃO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA
Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais, proposta por MARISTELA LEDUR, MURILO CARLOS LEDUR PEREIRA e ainda pelo menor CARLOS HENRIQUE LEDUR PEREIRA, devidamente representado, em face da TOYOTA DO BRASIL LTDA. Sustentam que no dia 25 de janeiro de 2018, os autores, na companhia do Sr. IRANÉDIO CARLOS PEREIRA, se deslocavam pela BR 070 com destino de Colorado do Oeste/RO a cidade de Goiânia/GO, utilizavam o veículo TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, placa NBX-0088/RO, CHASSI: 8AJFZ29G9A6109615, RENAVAM: 00229445179, ano de fabricação 2010, cor preta, de propriedade de JANDIR PAULO DA ROSA, porém no KM 683, o condutor do veículo, o autor Murilo, veio a perder o controle do veículo após uma aquaplanagem, o que causou um grave sinistro.
Ainda de acordo com os autores, no momento do acidente, os equipamentos de proteção (AIRBAG) falharam, sendo que a bolsa do motorista foi acionada, ao passo em que a bolsa do passageiro dianteiro não deflagrou, ocasionando ao passageiro Iranédio, ferimentos gravíssimos, os quais, posteriormente, o levaram a óbito. Assim, pretendem a condenação da requerida em danos morais, no importe de R$ 300.000,00.
A requerida foi devidamente citada.
Com o resultado infrutífero da audiência conciliatória, a demandada apresentou contestação, oportunidade em que pleiteou pela produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício ao proprietário do veículo para que o mantenha em sua posse ou, alternativamente, para que o deposite em juízo.
Em sede de impugnação, os autores pleitearam pela produção de prova testemunhal e pericial. Requereu ainda a inversão do ônus da prova.
Por fim, o Ministério Público se manifestou, pugnando pela oitiva da testemunha Cladisney, Policial Rodoviário Federal e pela expedição de ofício o Posto de Polícia Rodoviária Federal de Cáceres/MT para que informe se foi realizada perícia no local do acidente e no veículo envolvido no sinistro e, caso positivo, para que encaminhe cópia do laudo ao Juízo local.
É o relatório.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Inicialmente, constato a relação de consumo que gerou a presente demanda e, desta forma, pela preponderância do fornecedor em face do consumidor (hipossuficiência), determino a inversão do ônus da prova em favor dos demandantes.
Fixo como ponto controvertido eventual falha no equipamento de segurança do carro (airbag) e ainda a sua "contribuição" para a morte do passageiro.
Diante do exposto, defiro a prova pericial, por isso, desde já, nomeio o Engenheiro Mecânico Almerindo Ribeiro dos Santos Junior, CREA nº 1381D, para realização da perícia, devendo o mesmo responder aos quesitos a serem formulados pelo Juízo, pelas partes e Ministério Público.
Quesitos do Juízo:
a) O sistema de airbag onde a vítima estava no veículo funcionou no dia do acidente
b) Pela posição da colisão, pelas normas legais de segurança, o sistema de airbag deveria funcionar
c) Se sistema não acionou o DISPOSITIVO do air bag, por não reunir os pré-requisitos necessários por alguma razão
c) Houve defeito no sistema airbag
Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 12 de novembro de 2018, às 09:30 horas, na Oficina Top Car, localizada na Rua Paraná, nº 4037, nesta cidade, local onde se encontra o veículo envolvido no acidente.
Assinalo ainda que o proprietário do veículo também está ciente da perícia e informou à Assessoria deste Juízo que deixará o veículo à disposição da Justiça até a realização da perícia. Desta forma, tenho como desnecessária a expedição de ofício, conforme pretendido pela requerida.
O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 3.000,00, valor este que deverá ser rateado entre as partes, as quais deverão ser intimadas deste DESPACHO para o depósito diretamente na conta do perito (c/c 23564-4, ag. 1389-7, Banco Bradesco, CPF 201.305.628-15), no prazo máximo de 20 dias, devendo apresentar comprovante nos autos.
Intimem-se ainda as partes para, caso queiram, acompanhar o ato e nomear assistente técnico.
Defiro ainda as provas requeridas pelo Ministério Público e a testemunhal, pelos autores. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de fevereiro de 2019, às 9 horas.
Serve o presente de ofício (of. nº 1110/2018) ao Posto da Polícia Rodoviária Federal de Cáceres/MT para que informe se foi realizada perícia no local do acidente e no veículo envolvido no sinistro (descrição acima), sendo que, caso positivo, encaminhe cópia do laudo ao Juízo local. Prazo de resposta: 15 dias.
Registro que os autores já apresentaram o rol de testemunhas (id 20473467).
Determino o depoimento pessoal dos autores Murilo e Maristela, os quais deverão ser pessoalmente intimados para comparecerem na audiência, constando do MANDADO as advertências do art. 385, § 1º, do CPC.
Intimem-se as partes, seus procuradores e Ministério Público.
Saliento que, conforme o art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
Servirá esta de precatória para oitiva das testemunhas arroladas e não residem nesta Comarca.
Dou por saneado o feito.
DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO
DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cáceres - MT
AUTOS 7000626-45.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE MARISTELA LEDUR e outros (2) REQUERIDO Nome: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Endereço: Avenida Piraporinha, JD GAGLIARDI, RUA SERVIDÃO DA PASSAGEM TOYOTA, Planalto, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09891-002

ATO PROCESSUAL SOLICITADO
1) Oitiva das testemunhas
1. DILOIR DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR, brasileiro, médico, residente na cidade de Cáceres/MT, podendo ser encontrado no Hospital Regional de Cáceres Dr. Antônio Fontes;
2. Agente da PRF CLADISNEY BOTELHO DA SILVA, matrícula nº 1069881, devendo ser intimado no Posto da PRF – 120, Comarca de Cáceres/MT.
2) ANEXOS Pedido inicial e contestação
Colorado do Oeste - RO, 16 de outubro de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001632-87.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: RODRIGO ROBERTO CARLESSO
Endereço: Av Guaporé, 3000, casa, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Inicialmente, nesta fase, tenho como desnecessário o exame/apuração acerca de valores, o que acontecerá em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por RODRIGO ROBERTO CARLESSO, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia que o valor correspondente à gratificação por atividades extraordinárias componha as bases de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e do terço constitucional de férias percebidos pelo autor.
A parte autora afirmou, em suma, que ocupa o cargo de policial militar estadual, lotado no 3º Batalhão da Polícia Militar de Colorado do Oeste – RO e recebia gratificação pelo exercício de atividades extraordinárias durante o seu período de folga, o que era devidamente regulamentado pela Lei n. 1.519/2009. Aduz que o Estado de Rondônia realizava o devido pagamento da contraprestação pelas horas de serviço voluntário, todavia, o valor da gratificação não compõe as bases de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e do terço constitucional de férias.
Dito isso, requereu a declaração de que a gratificação de serviço voluntário deva compor as bases de cálculo do 13º e do terço constitucional de férias, bem como requer a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento dos valores retroativos correspondentes ao período em que recebia a verba.
É o necessário. DECIDO.
O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.
O MÉRITO
Cuida-se de ação de cunho declaratório e condenatório, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento da habitualidade do serviço extraordinário prestado no exercício do cargo de policial militar, para que a gratificação correspondente componha as bases de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, requer, ainda, a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de pagar os valores retroativos.
A gratificação por serviço voluntário, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, foi criada pela Lei n. 1.519 de 31 de agosto de 2005. De acordo com o referido regramento legal:
Art. 1º. Fica criada, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, a gratificação de serviço voluntário segundo critérios e valores definidos na tabela constante do Anexo único a esta Lei.
§ 1º. O serviço voluntário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 15 (quinze) horas semanais e de 60 (sessenta) horas semanais, limitando a suas escalas semanais.
§ 2º. A gratificação de que trata este artigo será paga no mês subsequente ao do serviço realizado.
Pela leitura do DISPOSITIVO, é possível concluir que o serviço voluntário extraordinário deveria ser prestado em caráter eventual, em situações excepcionais e temporárias, em que houvesse a necessidade da prestação do serviço durante a folga do policial, razão pela qual seria devidamente gratificado. Trata-se, por conseguinte, de verba remuneratória, tendo em vista o acréscimo patrimonial do servidor causado pelo aumento da horária convencional.
Não há que se falar que a gratificação possui caráter indenizatório, tendo em vista que não visa ressarcir o servidor de despesas decorrentes da prestação de serviço público. De outro modo, conforme já dito, a gratificação é a contraprestação paga ao servidor em decorrência do aumento da carga horária de trabalho.
Esclarecido o caráter da verba em comento, cinge a questão acerca da incorporação da gratificação ao patrimônio do servidor para fins de reflexo no décimo terceiro salário e no terço constitucional de férias.
Dito isso, em análise à letra fria da lei, a CONCLUSÃO é que a gratificação não se incorpora ao patrimônio, mormente pelo caráter de excepcionalidade e temporariedade. Em análise aos contracheques jungidos ao feito, todavia, é possível constatar o pagamento da verba mensalmente, ou seja, com habitualidade, como forma de compensar os policiais militares pelas horas extras frequentemente prestadas.
Nota-se, portanto, um desvirtuamento da norma, eis que foi criada para atender à situações excepcionais, entretanto, pela carência de servidores suficientes, o serviço extraordinário se tornou um hábito, de maneira que o Estado de Rondônia passou a pagar a gratificação mês a mês, o que acarreta a incorporação da gratificação à remuneração do servidor.
A defesa apresentada pelo Estado de Rondônia é genérica e destituída de provas acerca de situações excepcionais que viessem a justificar a gratificação por todo o período apresentado pelo autor. O réu se limita a argumentar o caráter indenizatório da verba, o que não se coaduna com a realidade.
Em análise ao tema, a Turma Recursal do Estado de Rondônia assim decidiu:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias; 2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu

a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. (TJ-RO – RI: 0004833-30.2014.822.0601, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, DJE de 06/11/2015).

Da mesma forma, eis o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação declaratória. Gratificação por serviço voluntário. Habitualidade. Deturpação da norma. Reflexos no décimo terceiro salário e no terço constitucional de férias devidos. Pagamento de parcelas retroativas. Marcos inicial e final. Juros e correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública. Honorários. Aplicação do CPC/73. Fixação equitativa. Recurso parcialmente provido. A Lei n. 1.519/2005, ao instituir a gratificação por serviço voluntário, estabeleceu o caráter excepcional e esporádico da verba. No entanto, uma vez comprovado que a Administração lhe atribuiu habitualidade, com pagamento mensal e para compensar horas extras prestadas pelos policiais militares, são devidos os reflexos no décimo terceiro salário e no terço de férias. O marco inicial dos valores retroativos deve observar, além do prazo prescricional, o momento em que o ente público passou a pagar a gratificação com habitualidade. O marco final, por outro lado, é a data em que a Lei que instituiu a gratificação deixou de ter aplicabilidade em razão da entrada em vigor da norma revogadora. O juros e a correção monetária devem ser calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, somente se expedido precatório, quando do seu efetivo pagamento, a atualização deverá ser realizada com base no IPCA-E. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a SENTENÇA é o marco temporal que deve ser considerado para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 no que tange à condenação ao pagamento de honorários de advogados. Os honorários de sucumbência devem ser fixados segundo os critérios da lei processual civil e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso a que se dá parcial provimento. (Apelação, Processo nº 0008251-30.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/06/2017) (TJ-RO - APL: 00082513020148220001 RO 0008251-30.2014.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/06/2017.)

Assim, evidenciado o caráter remuneratório e habitual da gratificação por serviço voluntário, a incorporação ao soldo para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional é medida que se impõe.

Em relação ao cálculo do valor devido pelo Estado de Rondônia ao autor, além do prazo prescricional, deverá ser observado o momento em que o pagamento passou a ser feito de forma continuada, ou seja, mês a mês. Além disso, considerando que a gratificação foi extinta, em razão da Lei 3.513/2015, em 01 de abril de 2015, esta data deve ser considerada como o termo final dos cálculos.

No caso em comento, considerando que a demanda foi proposta em 22 de agosto de 2018, o cálculo deverá englobar o período correspondente a 22 de agosto de 2013 até a extinção da gratificação, período em que houve habitualidade no pagamento da verba.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por RODRIGO ROBERTO CARLESSO, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para declarar devidos os reflexos dos valores pagos a título de gratificação de serviço voluntário no terço constitucional de férias e no décimo terceiro salário, a partir do momento em que passaram a ser pagos com habitualidade, até 01 de abril de 2015, observado o prazo prescricional, bem como condenar o ente réu a promover o pagamento da diferença do montante pago a título de décimo terceiro e terço constitucional, agora com a incidência da gratificação de serviço voluntário na base de cálculo, pelo período de 22 de agosto de 2013 até 01 de abril de 2015.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09. Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

Colorado do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001969-76.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: MARIA MARTA FAGUNDES TEIXEIRA

Endereço: AV. RIO NEGRO, 4948, CASA, Jorge Teixeira, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JUVERCINO TEIXEIRA CABRAL

Endereço: avenida rio negro, 4948, casa, jorge teixeira, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA - MT23719/O

Advogado do(a) REQUERENTE: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA - MT23719/O

REQUERIDO

Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Endereço: Rua Potiguara, 3563, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: Eletrolux do Brasil S/A

Endereço: Eletrolux do Brasil, Rua Ministro Gabriel Passos 360, Guabirotuba, Curitiba - PR - CEP: 81520-900

Nome: C FERREIRA DA SILVA VILHENA SERVICE - ME

Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 2052, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-001

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1 – Recebo a ação.

2 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

3 - Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.
4 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.
5 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.
6 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001644-04.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ODAIR JOSE PICININ
Endereço: Rua Cabixi, 4573, casa, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Inicialmente, nesta fase, tenho como inoportuno e desnecessário o exame/apuração acerca de valores, o que acontecerá em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por ODAIR JOSÉ PICININ, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia que o valor correspondente à gratificação por atividades extraordinárias componha as bases de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e do terço constitucional de férias percebidos pelo autor.
A parte autora afirmou, em suma, que ocupa o cargo de policial militar estadual, lotado no 3º Batalhão da Polícia Militar de Colorado do Oeste – RO e recebia gratificação pelo exercício de atividades extraordinárias durante o seu período de folga, o que era devidamente regulamentado pela Lei n. 1.519/2009. Aduz que o Estado de Rondônia realizava o devido pagamento da contraprestação pelas horas de serviço voluntário, todavia, o valor da gratificação não compõe as bases de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e do terço constitucional de férias.
Dito isso, requereu a declaração de que a gratificação de serviço voluntário deva compor as bases de cálculo do 13º e do terço constitucional de férias, bem como requer a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento dos valores retroativos correspondentes ao período em que recebia a verba.
É o necessário. DECIDO.
O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.
O MÉRITO
Cuida-se de ação de cunho declaratório e condenatório, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento da habitualidade do serviço extraordinário prestado no exercício do cargo de policial militar, para que a gratificação correspondente componha as bases de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, requer, ainda, a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de pagar os valores retroativos.
A gratificação por serviço voluntário, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, foi criada pela Lei n. 1.519 de 31 de agosto de 2005. De acordo com o referido regramento legal:
Art. 1º. Fica criada, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, a gratificação de serviço voluntário segundo critérios e valores definidos na tabela constante do Anexo único a esta Lei.
§ 1º. O serviço voluntário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 15 (quinze) horas semanais e de 60 (sessenta) horas semanais, limitando a suas escalas semanais.
§ 2º. A gratificação de que trata este artigo será paga no mês subsequente ao do serviço realizado.
Pela leitura do DISPOSITIVO, é possível concluir que o serviço voluntário extraordinário deveria ser prestado em caráter eventual, em situações excepcionais e temporárias, em que houvesse a necessidade da prestação do serviço durante a folga do policial, razão pela qual seria devidamente gratificado. Trata-se, por conseguinte, de verba remuneratória, tendo em vista o acréscimo patrimonial do servidor causado pelo aumento da horária convencional.
Não há que se falar que a gratificação possui caráter indenizatório, tendo em vista que não visa ressarcir o servidor de despesas decorrentes da prestação de serviço público. De outro modo, conforme já dito, a gratificação é a contraprestação paga ao servidor em decorrência do aumento da carga horária de trabalho.
Esclarecido o caráter da verba em comento, cinge a questão acerca da incorporação da gratificação ao patrimônio do servidor para fins de reflexo no décimo terceiro salário e no terço constitucional de férias.
Dito isso, em análise à letra fria da lei, a CONCLUSÃO é que a gratificação não se incorpora ao patrimônio, mormente pelo caráter de excepcionalidade e temporariedade. Em análise aos contracheques jungidos ao feito, todavia, é possível constatar o pagamento da verba mensalmente, ou seja, com habitualidade, como forma de compensar os policiais militares pelas horas extras frequentemente prestadas.
Nota-se, portanto, um desvirtuamento da norma, eis que foi criada para atender à situações excepcionais, entretanto, pela carência de servidores suficientes, o serviço extraordinário se tornou um hábito, de maneira que o Estado de Rondônia passou a pagar a gratificação mês a mês, o que acarreta a incorporação da gratificação à remuneração do servidor.
A defesa apresentada pelo Estado de Rondônia é genérica e destituída de provas acerca de situações excepcionais que viessem a justificar a gratificação por todo o período apresentado pelo autor.
O réu se limita a argumentar o caráter indenizatório da verba, o que não se coaduna com a realidade.

Em análise ao tema, a Turma Recursal do Estado de Rondônia assim decidiu:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias; 2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. (TJ-RO – RI: 0004833-30.2014.822.0601, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, DJE de 06/11/2015).
Da mesma forma, eis o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação. Ação declaratória. Gratificação por serviço voluntário. Habitualidade. Deturpação da norma. Reflexos no décimo terceiro salário e no terço constitucional de férias devidos. Pagamento de parcelas retroativas. Marcos inicial e final. Juros e correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública. Honorários. Aplicação do CPC/73. Fixação equitativa. Recurso parcialmente provido. A Lei n. 1.519/2005, ao instituir a gratificação por serviço voluntário, estabeleceu o caráter excepcional e esporádico da verba. No entanto, uma vez comprovado que a Administração lhe atribuiu habitualidade, com pagamento mensal e para compensar horas extras prestadas pelos policiais militares, são devidos os reflexos no décimo terceiro salário e no terço de férias. O marco inicial dos valores retroativos deve observar, além do prazo prescricional, o momento em que o ente público passou a pagar a gratificação com habitualidade. O marco final, por outro lado, é a data em que a Lei que instituiu a gratificação deixou de ter aplicabilidade em razão da entrada em vigor da norma revogadora. O juros e a correção monetária devem ser calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, somente se expedido precatório, quando do seu efetivo pagamento, a atualização deverá ser realizada com base no IPCA-E. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a SENTENÇA é o marco temporal que deve ser considerado para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 no que tange à condenação ao pagamento de honorários de advogados. Os honorários de sucumbência devem ser fixados segundo os critérios da lei processual civil e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso a que se dá parcial provimento. (Apelação, Processo nº 0008251-30.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/06/2017) (TJ-RO - APL: 00082513020148220001 RO 0008251-30.2014.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/06/2017.)
Assim, evidenciado o caráter remuneratório e habitual da gratificação por serviço voluntário, a incorporação ao soldo para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional é medida que se impõe.
Em relação ao cálculo do valor devido pelo Estado de Rondônia ao autor, além do prazo prescricional, deverá ser observado o momento em que o pagamento passou a ser feito de forma continuada, ou seja, mês a mês. Além disso, considerando que a gratificação foi extinta, em razão da Lei 3.513/2015, em 01 de abril de 2015, esta data deve ser considerada como o termo final dos cálculos.
No caso em comento, considerando que a demanda foi proposta em 22 de agosto de 2018, o cálculo deverá englobar o período correspondente a 22 de agosto de 2013 até a extinção da gratificação, período em que houve habitualidade no pagamento da verba.

DISPOSITIVO
Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por ODAIR JOSE PICININ, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para declarar devidos os reflexos dos valores pagos a título de gratificação de serviço voluntário no terço constitucional de férias e no décimo terceiro salário, a partir do momento em que passaram a ser pagos com habitualidade, até 01 de abril de 2015, observado o prazo prescricional, bem como condenar o ente réu a promover o pagamento da diferença do montante pago a título de décimo terceiro e terço constitucional, agora com a incidência da gratificação de serviço voluntário na base de cálculo, pelo período de 22 de agosto de 2013 até 01 de abril de 2015.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Isento de custas.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.
Colorado do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000348-44.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: ELAINE APARECIDA PERLES
Endereço: MARECHAL RONDON, 3715, SALA D, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte exequente informou que houve o pagamento da RPV.
Assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Serve a presente como ofício à CEF local (of nº 830/2018), para que providencie a transferência do valor depositado na c.c n° 01502759-9, ag. 4335 (R$ 4.129,83 + rendimentos), para a c.c nº 21.100-1, ag. 0792-7, do Banco Bradesco, em nome de Elaine Aparecida Perles, CPF 63.5208.692-68.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 25 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001643-19.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE
Nome: JEREMIAS OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS
Endereço: LINHA 01, KM 4,5, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Edifício BB, Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida a espécie ação de indenização por danos morais que move JEREMIAS OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS, em face de BANCO DO BRASIL S/A.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.
Narrou o autor, em sua exordial, que se dirigiu até a agência do Banco do Brasil S/A em Colorado do Oeste/RO, no dia 07 de agosto de 2018 para realizar determinado procedimento bancário. Afirmou que aguardou atendimento para a resolução do problema por cerca de 02h21m, o que lhe causou danos de cunho extrapatrimonial. Ao final, requereu indenização pelos danos sofridos.
A instituição ré, devidamente citada, apresentou defesa (id n.22042300). Em sede preliminar arguiu a falta de interesse de agir, sob o argumento que a parte autora poderia resolver o problema na seara administrativa, sem a necessidade de judicialização. No MÉRITO, sustentou que disponibiliza a maior rede de acesso alternativo para a realização de transações bancárias e, além disso, possui todos os terminais de caixa funcionando normalmente durante o expediente, de modo que não pode ser punida por obra do acaso. Disse que a parte autora compareceu na agência, em dia de grande fluxo de clientes, para a realização de atendimento negocial, o que não se enquadra nos serviços dispostos na lei municipal. Aduziu a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar danos de cunho moral, assim como a ausência de provas neste sentido. Ao final, requereu a total improcedência do pleito inicial.
É O NECESSÁRIO. DECIDO.
Inicialmente, refuto a preliminar arguida pelo réu.
O art. 485, incido VI do, Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO pela ausência de interesse processual. Referido requisito processual deve ser examinado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.
Conforme preceitua o brilhante doutrinador Fredie Didier Jr. em Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – 18ª edição – pag. 362, "há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante". Por óbvio que a utilidade resta devidamente caracterizada no caso em comento, visto que, caso demonstrado o dano, o autor obterá a tutela pretendida, qual seja, a compensação patrimonial.
Já em relação à necessidade, assim se manifesta Didier Jr. "O exame da 'necessidade da jurisdição' fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito". Desta forma, a necessidade é evidente nos autos, já que, supostamente, o autor sofreu danos de cunho extrapatrimonial, após ser submetido a espera excessiva em fila de banco. Em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já foi violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.
Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.
Dito isso, após a minuciosa análise dos documentos que instruem a petição inicial, assim como a peça de defesa, tenho como procedente em parte o pleito inicial.
Pontuo que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078/90 -, protetor da parte vulnerável da relação de consumo.
Com efeito, a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.
Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (grifei).
Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).
Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela ré na contestação, acerca da licitude de sua conduta, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade de suas alegações.
Pela análise das senhas de atendimento (id n. 20883317), restou demonstrado que no dia 07 de agosto de 2018, o autor permaneceu na fila da Instituição Financeira primeiro por 2h21m, ou seja, além do prazo estipulado pela Lei Municipal n. 1.634/2011.
Referida Lei estabeleceu como tempo ideal para atendimento do consumidor o prazo máximo de trinta minutos em dias de expediente normal, podendo chegar à quarenta minutos em dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentador e pensionistas (artigo 1º, §3º, incisos I e III).
No caso presente, mesmo que o atendimento tivesse ocorrido nos dias excepcionados pelo legislador (inciso III), o autor da ação permaneceu na fila por tempo superior ao normatizado, num claro desrespeito à lei municipal e ao próprio consumidor.
Urge ressaltar que o réu não apresentou fato impeditivo, extintivo ou modificativo aos fatos alegados pelo autor. Não há que se falar, ainda, que o atendimento negocial não se submete ao prazo estabelecido em lei, tampouco seria justificativa para afastar o dever de indenizar, tendo em vista que o consumidor deve ser tratado com urbanidade e isonomia.
Diante da comprovação do ato ilícito praticado pela Instituição Financeira, cabe delinear se tal comportamento é capaz de ensejar danos morais. Segundo o réu, trata-se apenas de um "mero aborrecimento corriqueiro do convívio social".
A matéria já foi demasiadamente discutida e conforme reiterados entendimentos nos Tribunais Pátrios, a espera em fila de banco além do razoável, não constitui mero aborrecimento do cotidiano, mas enseja em dano moral, porque capaz de causar irritação, impaciência, angústia, desgaste físico, sensação de descaso, menosprezo, desequilibra o bem estar do consumidor, paralisa suas atividades por tempo excessivo e atrapalha os compromissos assumidos. Enfim, indiscutivelmente provoca um sofrimento íntimo além dos meros dissabores e aborrecimentos próprios do cotidiano.
Sob o tema, nossa Colenda Turma Recursal já firmou robusto entendimento no sentido de que tais fatos configuram dano moral, sendo passível, destarte, de uma indenização financeira capaz de compensar a parte pelos prejuízos experimentados.
Neste sentido, destaco julgados recentes da Colenda Turma Recursal do Estado de Rondônia, in verbis:

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004342-50.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 09/10/2017.

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011074-47.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/10/2017.

Portanto, é inquestionável ser a longa espera em fila de banco fato capaz de abalar os direitos personalíssimos de um ser humano. Em verdade, é inconcebível que uma instituição bancária, mesmo sabedora de todas as normas de regência, em especial as normas locais que fixam um tempo máximo de atendimento, não tome providências capazes de evitar tais constrangimentos.

O fato merece repúdio e não condiz com a grandeza da instituição e de sua história. O Banco do Brasil deve ser visto como referência positiva. Tudo isso não pode ser desconsiderado porque contribui para o aumento do grau de reprovação do acontecido.

O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão.

Diante disso, na fixação do valor da indenização, devem ser observados vários aspectos, tais como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano e a possibilidade de ocorrência de prejuízos. Além disso, a indenização deve ter caráter dúplice, ou seja, amenizar o dano moral sofrido (considerando que sua reparação total é, na maioria das vezes, impossível) e aplicar ao ofensor uma reprimenda pela prática do ato ilícito, com objetivo educativo para que novos atos ilícitos não sejam mais praticados.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes requeridas, fixo a indenização no patamar de R$1.000,00 (um mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar BANCO DO BRASIL S/A a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$1.000,00 (um mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) previsto no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000977-18.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: DICO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME

Endereço: SOLIMOES, 4074, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO

Nome: WESLEY DE SOUZA COSTA

Endereço: Rua Magnópolis, 2649, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000735-64.2015.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE

Nome: ILSON CANDIDO COUTO

Endereço: Rua: Tupinambas, 3433, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JOSE LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: Rua: Mato Grosso, 5261, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE.

A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente, conforme comprovantes jungidos ao feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000145-82.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: SILVANI DUARTE DA SILVA
Endereço: RUA POTIGUARA, 2505, CASA, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: MEMA - MECANICA MARILIA LTDA - ME
Endereço: RUA GOIÁS, 4147, MECÂNICA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando que o executado já foi intimado para cumprir a SENTENÇA voluntariamente (id n. 19026344), intime-se o exequente a apresentar demonstrativo atualizado de débito e informar como defesa prosseguir no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000345-89.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: MARCIO GREYCK GOMES
Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 3692, Comercial, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente, razão pela qual esta pugnou pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000413-39.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: RODRIGO ROBERTO CARLESSO
Endereço: Av Guaporé, 3000, casa, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Edifício BB, Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
DESPACHO
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado, remetam-se os autos à contadoria para cálculo do valor devido até a data do débito efetuado pelo executado, qual seja, 24 de setembro de 2018.
Após, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, o executado deverá indicar conta bancária na qual deverá ser promovida a devolução da quantia excedente depositada em juízo.
Ademais, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento do valor incontroverso.
Desde já, servirá este como Alvará Judicial de nº00280/2018:
Sacante: MÁRCIO GREYCK GOMES – CPF: 583.269.362-00.
Valor: R$1.045,28 (um mil e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos).
Agência: 4335 - ID 072018000013092142.
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000544-14.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: NILDO COSTA DA SILVA
Endereço: RUA CAMBARA, 3662, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO

Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA
Endereço: Avenida Bernardo de Vasconcelos, 377, - até 2000/2001, Cachoeirinha, Belo Horizonte - MG - CEP: 31150-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARTINS SONEHARA - MG138250, CAMILA CEOLIN LIMA - MG152308
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.
Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5° do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5° c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, contudo, se manteve inerte.
Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.
Sem custas e honorários. (art. 55 da Lei 9.099/1995).
P. R. I.
Desde já, serve a presente como Alvará Judicial de nº 0282/2018:
Sacante: MÁRCIO GREYCK GOMES. – CPF: 583.269.362-00.
Valor: R$9.124,67 (nove mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Agência: 4335 - ID 072018000012148152.
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000972-93.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: DICO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME
Endereço: SOLIMOES, 4074, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: CARLOS ALEXANDRE CASTANHO
Endereço: Av Rio Grande do Sul, 5317, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
DICO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME propôs ação de cobrança contra CARLOS ALEXANDRE CASTANHO, na qual a parte autora, apesar devidamente intimada por seu causídico, não manifestou acerca do prosseguimento do feito. Realizada a tentativa de intimação pessoal, a parte se manteve inerte.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonara causa por mais de 30 (trinta) dias;
E ainda dispõe que:
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprira falta no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora fora intimada a dar andamento ao feito, mantendo-se inerte.
Outrossim, cumpre asseverar a dispensa de anuência do réu, eis que ainda não houve a citação deste.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001332-62.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: SERGIO MARCIO DIAS BORGES
Endereço: Linha 5, Km 4,5, rumo escondido, s/n, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Tupi, s/n, escritório da ceron, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.
Sem custas e honorários. (art. 55 da Lei 9.099/1995).
P. R. I.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000442-89.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: PAMELA DE SOUZA PACHECO
Endereço: Rua do Parecis, 4365, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Após detida análise dos autos, entendo que os valores apresentados pelo contador estão de acordo com a SENTENÇA prolatada observando o prazo para início dos juros moratórios, percentual de juros e critérios estabelecidos para correção monetária, motivo pelo qual devem ser homologados.

Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (id. 22047825).
Considerando a concordância de ambas as partes, defiro a expedição de RPV, nos termos do art. 13, I e § 1º, da Lei n. 12.153/2009. Intime-se a parte para que instrua com os documentos necessários.
Sem prejuízo, intime-se o réu a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
Colorado do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001366-03.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ELIENE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA SAO FRANCISCO, CHACARA 21, SETOR B, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por ELIENE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implantação de adicional noturno em seu favor, assim como o recebimento dos valores retroativos referentes ao benefício.
DECIDO.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
A priori, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, ainda que implantado o benefício, persiste a discussão acerca da base de cálculo. Ressalte-se que, em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já foi violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do
PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.
Dito isso, passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.
A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)".
A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, "d", 10 inc. V, "c", §3º, e 9º, §§1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento.
No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento.
Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:
RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUCÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6 º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010 RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)
Assim, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia, motivo pelo qual a demanda deverá ser julgada procedente.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por ELIENE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para:
IMPLANTAR, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico.
CONDENAR o ente requerido a PAGAR à parte autora os valores referentes ao adicional noturno, no período anterior à sua implantação, retroagindo até a data de 15/03/2013, já observada neste caso a prescrição quinquenal, sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como descontados os valores pagos com parâmetro em base de cálculo inferior, valor que deve ser monetariamente corrigido a partir do ingresso desta, segundo o IPCA-E, e juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Isento de custas.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000978-03.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: DICO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME
Endereço: SOLIMOES, 4074, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: MAYCON DOUGLAS COSTA
Endereço: Avenida Rio Branco, 4133, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora veio aos autos e solicitou o cumprimento de SENTENÇA.
Pois bem.
Alterei a classe processual para consta como “cumprimento de SENTENÇA ”.
Diante do exposto, intime-se a parte requerida, tão somente por publicação (revel), para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do CPC, 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal, devendo comprovar o eventual pagamento nos autos.
Em caso de inércia, à contadoria e, após, concluso.
Colorado do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002636-96.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: RIBEIRO & DANTAS LTDA - ME
Endereço: HUMAITA, 3672, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: GETULIO RAMOS
Endereço: RUA CAETÉS, 2572, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora veio aos autos e solicitou o cumprimento de SENTENÇA.
Pois bem.
Alterei a classe processual para consta como cumprimento de SENTENÇA.
Diante do exposto, intime-se a parte requerida, tão somente por publicação (revel), para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do CPC, 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal, devendo comprovar o eventual pagamento nos autos.
Em caso de inércia, à contadoria e, após, concluso.
Colorado do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001636-27.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: ROBSON VIEIRA DE ARAUJO
Endereço: AVENIDA XINGU, 4401, MATO GROSSO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O autor, Agente Penitenciário, cumulou vários pedidos em sua inicial, porém o pleito para que o valor correspondente à gratificação por atividades extraordinárias componha as bases de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e do terço constitucional de férias percebidos, está pautado em lei específica para a categoria de Policiais Militares (Lei n. 1.519/2009).
Assim, antes de qualquer deliberação, intime-se a parte autora para se manifestar, esclarecendo e fundamentando seu pedido, no prazo de 10 dias.
Colorado do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0003531-67.2012.8.22.0008
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Requerido(a): ADRIANO VIEIRA DE AMARAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 15 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004404-69.2017.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido(a): Nome: MARGARETE MARTINS SOARES
Endereço: AMAPA,, N 3282,, bairro VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
A consulta via Bacenjud visando localizar o endereço da requerida, retornou com o mesmo endereço constante na inicial, o qual restou negativo.
Assim, intime-se a parte autora para que informe o novo endereço, ou requeira o que lhe for de direito admitido.
Espigão do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004153-51.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido(a): Nome: APARECIDA DE FATIMA CAROLINO DA SILVA
Endereço: SETE DE SETEMBRO,, N 749,, bairro SAO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A consulta via Bacenjud visando localizar o endereço da requerida, retornou com o mesmo endereço constante na inicial, o qual restou negativo.
Assim, intime-se a parte autora para que informe o novo endereço, ou requeira o que lhe for de direito admitido.
Espigão do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002539-74.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
Endereço: Rua Suruí, 2585, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: THAYNAN CRISTINE PAGUNG CRUZ
Endereço: Rua Marajó, 2718, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido de penhora do bem indicado na petição de ID 22155241 (01 (um) aparelho celular, Marca/Modelo: Apple/Iphone 7, Cor: Rosa, conforme fotos anexas), no entanto, desde já o exequente fica ciente que ele próprio assume os riscos do bem indicado pertencer a terceiros, e todo o ônus de eventuais embargos.
Assim, expeça-se MANDADO de penhora do bem indicado ID 22155241. Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens e INTIME-O desta, bem assim para, querendo, opor, no prazo de quinze IMPUGNAÇÃO (15) dias, contados a partir da juntada deste aos autos.
Após o cumprimento do MANDADO, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.
Espigão do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002608-77.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora, para, no prazo de 5 dias úteis, retirar Alvará expedido Id. 21815501, bem como, comprovar saque.
ESPIGÃO D'OESTE, 15 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001441-59.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUCINEIA DE MOURA
Endereço: Rua Maranhão, 3330, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

Requerido(a): Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DESPACHO
Vistos, etc...
Houve a juntada de comprovante de depósito ID 17194871 - Pág. 1.
Assim, apenas por cautela, esclareçam as partes se houve o levantamento dos valores, e se há outras pendências no feito.
Havendo manifestação pelo arquivamento de ambas as partes, e verificando a escrivania que de fato o feito encontra-se apto ao arquivamento, desde já defiro-o.
Havendo pendências, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002830-74.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PAOLO HENRICK DE CHAGA E SOUZA
Endereço: Rua Independencia, 1333, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771
Requerido(a): Nome: Este Juízo
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Além disso, é defeso postular direito alheio em nome próprio (CPC/2015, art. 17 e art. 18).
Assim, concedo o prazo de 15 dias para parte autora comprovar a legitimidade e o interesse.
Espigão do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002439-22.2018.8.22.0008
Requerente: ROSIANE TIAGO TRAJANO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Movimento destinado a manter o processo no controlador automático de prazo.
MOTIVO: aguardando retorno do oficio do CRIEOE
Espigão do Oeste (RO), 15 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003810-55.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: NEIVA MARIA LAGARES
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 1554, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: CACOAL MOTO SERRAS LTDA
Endereço: Rua São Paulo, 2559, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Vistos, etc...
Designo o dia 01/11/2018 às 08h, para a primeira HASTA PÚBLICA e dia 06/12/2018 às 08h para a segunda hasta pública, se necessário, com lance inicial de 80 % da avaliação (art. 880, §1º do NCPC), a ser realizado no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.
Edital expedido, nos termos do artigo 886 do Código de Processo Civil, devendo constar no edital obrigatoriamente a intimação de todo (s) devedor (es) e esposa(s), se casado(s).
Conforme art. 887, § 3º do NCPC, o edital será publicado no jornal de circulação dessa urbe. Em sendo o exequente beneficiário da Justiça Gratuita a publicação será pelo Diário da Justiça e no átrio do Fórum.
Tendo o Executado Advogado constituído, a intimação se fará por meio deste (CPC, art. 889). Não tendo o executado advogado constituído, intime-o por carta, MANDADO ou edital, conforme a necessidade para cumprimento do ato.
Deve ser observado a avaliação ID19662804 - Pág. 3, R$ 17.387,00(dezessete mil trezentos e oitenta e sete reais).
Valor da execução: R$ 16.539,92,
Expeça-se o necessário.
I. C.
OBSERVAÇÕES:
a) Art. 889, Parágrafo único, CPC: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. (Sem correspondência); Art. 892, CPC. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Ou Art. 895, CPC (parcelamento);
b) Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário;
c) Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, não inferior a 80% do valor da avaliação.
Espigão do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002643-66.2018.8.22.0008
INTIMAÇÃO DE
Nome: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP
Endereço: Rua São Paulo, 2377, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar cálculos atualizados
Espigão do Oeste (RO), 15 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002077-88.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Pela segunda vez, fica a parte autora, INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, manifestar-se nos autos nos termos do DESPACHO Id 19239710.
ESPIGÃO D'OESTE, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003323-51.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EMILIO HARTWIG
Endereço: LINHA CAPA 80, KM 35, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003093-77.2016.8.22.0008
Requerente: ALFREDO ULLIG
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao alvará nº 268/CEJUSC/2018 expedido nos autos, bem como deverá ser observado o prazo de validade dp mesmo e o prazo para comprovação do saque.
Espigão do Oeste (RO), 16 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003479-39.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DENILSON AGUIAR MACEDO
Endereço: Linha Canelinha, km 18, Sitio Bandeira, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico especialista em cardiologista Drª Sérgio Perini CRM 1971-RO, FONE (69) 99903-0101, A perícia será realizada no dia 08/11/2018 às 07 horas, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com. Intime-se o perito sobre a designação.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003493-23.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
Requerente: Nome: MARCOS BATISTA DE LIMA
Endereço: Rua Amadeu B. de Souza, 21 a, centro, Quirinópolis - GO - CEP: 75860-000
Nome: LEONARDO BATISTA DE LIMA
Endereço: Rua Doutor Carlos Marengo Pereira Filho, 20 ap 405, Shopping Park, Uberlândia - MG - CEP: 38425-415
Nome: VIVIANE BATISTA DE LIMA
Endereço: Rua Adelino Ferreira de Sá, 178, Chácaras Tubalina e Quartel, Uberlândia - MG - CEP: 38413-315
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
Requerido(a): Nome: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE
Endereço: rua piaui, s/n, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Em que pese a distribuição a 1ª Vara do Juizado Especial Cível, vejo que o autor endereçou a exordial a Vara da Fazenda Pública. Assim, redistribua a uma das Varas Cíveis desta Comarca.
C.
Espigão do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7004540-66.2017.8.22.0008
Requerente: CLAUDEMIR BRUM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos.
Espigão do Oeste (RO), 16 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002075-21.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Pela segunda vez, fica a parte autora, INTIMADA, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição o levantamento do Alvará Id. 19114760.
ESPIGÃO D'OESTE, 16 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002929-15.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Pela terceira vez, fica a parte autora, INTIMADA, no prazo de 5 dias úteis, a comprovar o levantamento do Alvará expedido nos autos.
ESPIGÃO D'OESTE, 16 de outubro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000729-98.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOURDES BUENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Pela segunda vez, fica a parte autora, INTIMADA a manifestar-se no prazo de 5 dias úteis, quanto ao levantamento dos Alvarás Ids 19097614 e 19103270.
ESPIGÃO D'OESTE, 16 de outubro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000589-98.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAIANE DE FARIAS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao retorno dos autos com julgamento do recurso.
ESPIGÃO D'OESTE, 16 de outubro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001168-12.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELISA JOSE PINTO VIRGENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO o excepto (parte autora), para manifestar-se nos autos quanto à Exceção de Pré-executividade Id. 19713162.
ESPIGÃO D'OESTE, 16 de outubro de 2018

Proc.: 0004575-92.2010.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Glauce Gerke Binow, Josil Binow
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Débora Cristina Moraes (RO 6049), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Débora Cristina Moraes (RO 6049)
Denunciado Absolvido:Comércio de Madeiras Pancas Ltda, Evandro Gerke, Josias Mariano de Souza
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Elthon Marcial Lago (RO 1489)
Custas: Ficam as partes Requeridas (Josil Binow e Glauce Gerke Binow), por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, INTIMADAS para comprovarem o pagamento das custas finais total no valor de R$ 1.427,16, sob pena de PROTESTO e INSCRIÃÇÃO em DÍVIDA ATIVA, nos termos do Art. 1ª, § 2ª do Provimento Conjunto nº05/2016-PR-CG. Ficam também intimadas para esclarecerem quanto aos dias multa, pois ao que parece foi depositado em conta da 2ª Vara, Processo 0000771-38.2018.822.0008, sendo que a conta correta para depósito no caso é a conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757, favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ 15.837.081/0001-56.

Proc.: 0000197-15.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joel Martins Rezende
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)
DESPACHO:
Vistos, etc...RECEBO O RECURSO de fls. 64, o qual está tempestivo, em ambos os efeitos (art. 593, do CPP).Às razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, às contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.
Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003946-84.2011.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Madeireira Divisa Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Alexandro Souza da Silva
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Trata-se os autos de Ação Penal do Juizado Criminal onde figura com partes Madeireira Divisa Ind. e Com. Ltda, Alexandro da Silva, Clara Maria da Silva e José Carlos da Silva. Quanto aos três primeiros houve DECISÃO às fls. 138/141. Quanto a José Carlos da Silva este aceitou a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições previstas na ata de audiência de fls. 101.Decorreu-se o prazo estipulado com o integral cumprimento das condições impostas, sem que o acusado tivesse dado razão à sua revogação, como certificado à fls. 227-v, o representante do Ministério Público, requereu que fosse julgada extinta a punibilidade. Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 89, § 5.º,da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, acolho o parecer da representante do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade do acusado José Carlos da Silva relativamente ao presente caso. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000517-36.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
VISTOS, ETC.O denunciado aceitou a proposta de suspensão do processo, mediante o cumprimento das condições previstas na ata de audiência de fls.58.Tendo decorrido o prazo estipulado, com o integral cumprimento das condições impostas, sem que o acusado tivesse dado razão à sua revogação, como certificado à fls. 64v, o representante do Ministério Público requereu que fosse julgada extinta a punibilidade.Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 89, § 5.º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, acolho o parecer da representante do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade do acusado Leone Jan Lauros relativamente ao presente caso.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema.Nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Proc.: 1001300-74.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edvaldo Tresmann
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 55. em audiência realizada no dia 28/09/2018.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0016000-24.2007.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)
Executado:Marcos Fernandes dos Santos
Advogado:Advogado não Informado (00000)
DECISÃO:
DECISÃO Diante da petição de fls. 140, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, extrair as cópias pretendidas.Considerando que o processo já foi suspenso pelo prazo de 01 ano por inexistência de bens penhoráveis, determino o arquivamento sem baixa dos autos pelo prazo prescricional, iniciando-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º) dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento, para que, caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias.Superado o prazo (10 dias) sem manifestação, promova-se o arquivamento pelo prazo prescricional.Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.Decorridos três anos do arquivamento provisório, o Cartório deverá intimar as partes para que, em 10 dias, se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, fazendo CONCLUSÃO após o decurso do prazo.Intime-se.
Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003006-53.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/09/2018 15:53:52
Requerente: NADIR PAGUNG
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Requerido: JOSIL BINOW
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com pedido de tutela antecipada de reintegração de posse proposta por Nadir Pagung em face de Josil Binow.
O pedido de tutela foi postergado para após a manifestação do requerido, todavia, a parte autora pugnou pela apreciação do pedido liminar (ID 22032256).
Conforme artigo 301 do CPC "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito".
Para a concessão de tutela de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos periculum in mora e fumus boni iuris.
No caso em análise, o requisito reside na liquidez do direito do requerente de pleitear a rescisão do contrato celebrado entre as partes, bem como eventual ressarcimento do prejuízo e danos, sendo necessário, portanto, o deferimento da tutela de urgência pleiteada, sob pena de se ver frustrado o recebimento dos valores utilizados no conserto e manutenção do caminhão, sendo plausível o fundado receio externado pelo requerente em ver tornar-se inútil a prestação jurisdicional caso não deferida o arresto.
Ressalta-se que em razão do fatos mencionados na inicial, a parte autora acumulou várias dívidas, o que vem ocasionando problemas de saúde.
Pelo exposto, preenchidos os requisitos do art. 301 do NCPC, DEFIRO a concessão da tutela de urgência, DETERMINANDO o arresto do caminhão, cor branca, chassi n. 9BWZR82U93R300072, modelo VW/26.310, renavam 788941461, placa NCM 5588 (Rio Branco-AC) até ulterior deliberação.
Determino que o veículo arrestado seja depositado no pátio da Ciretran desta Comarca, ficando isento de pagamento de qualquer diária. Oficie-se à Ciretran.
NOMEIO a parte requerente fiel depositária do veículo, ficando esta advertida de que será responsável pelo funcionamento e manutenção do caminhão.
No mais, cumpra-se o DESPACHO de ID 21897137.
Expeça-se o necessário.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003411-89.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: JULIANO NEUMANN
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):

Nome: JULIANO NEUMANN
Endereço: GOV. JORGE TEIXEIRA, 1899, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 13/11/2018 às 11h20min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003224-18.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIO HERBOM MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
SENTENÇA
Vistos, etc...
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com restituição de quantia paga e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência proposta por CLAUDIO HERBOM MARTINS em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A., já qualificados no pedido inicial.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da requerente.
Entretanto, pelos argumentos e documentos apresentados no processo, tanto do requerente, quanto da requerida, são suficientes para corroborar o pedido do autor, pois, demonstram que realmente houve cobrança indevida de valores que o autor já estava pagando.
Pelo que consta nas faturas apresentadas nos id.13246160 e seguintes, o autor pagou mês a mês pelo acordo pactuado com o banco requerido, mas, o banco continuou a cobrar juros remuneratórios, juros de mora, multa por atraso, dentre outros, mesmo após a celebração do acordo. Ora, se o banco tinha a intenção de encerrar a dívida do requerente por meio de oferta de renegociação, porque não incluiu todos os débitos e taxas exigíveis no valor global para que o autor pagasse de uma vez só nas parcelas
Ademais, a parte requerida não juntou o termo de adesão a fim de que este Juízo verificasse o procedimento de juros e refinanciamento pactuado entre as partes.
Depreende-se, assim, que o saldo devedor que o requerente mantinha com o banco réu era parcialmente quitado por meio das parcelas acordadas e os valores dos juros e encargos remanescente geravam novos débitos, o que fez com que a dívida, em vez de diminuir, aumentasse.
A questão ora trazida à apreciação do
PODER JUDICIÁRIO já é conhecida por este Juízo, sendo que a espécie de contratação bancária celebrada pelas partes já foi analisada por este Juízo em demandas anteriores.
É sabido que o pagamento do acordo com o banco sem incluir juros e taxas se transforma numa verdadeira 'bola de neve'.
A princípio, não há ilegalidade nesse tipo de contrato. Entretanto, há antijuricidade se o consumidor é dolosamente induzido a aderir esse contrato, ou quando não lhe são repassadas informações claras e precisas quanto à natureza da negociação, fazendo com que o cliente incida em erro substancial quanto ao objeto do negócio jurídico.
No caso em tela, pelo que o requerente afirma, quando celebrou o negócio com a instituição financeira, recebeu a informação de que se tratava do pagamento de 5 parcelas de R$578,32 para quitar o valor total da fatura de R$2.746,18.
Assim, para o caso apresentado no processo, têm-se a previsão no código de defesa ao consumidor com as seguintes passagens:
Art. 37 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
[...]
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
[...]
X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.
Nota-se que o autor não foi suficientemente informado acerca das condições do negócio celebrado e dos saldos negativos remanescentes que se transformariam em bola de neve mês a mês.
No que toca aos danos morais, em que pese a falha na prestação de serviços e a inscrição do nome do autor durante o pagamento desta dívida, verifico que o caso não enseja danos morais, justamente porque não restou configurado abalo psicológico ao autor.
Ante o exposto, pelos fundamentos acima apontados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, a fim de:
a) RECONHECER a quitação integral da dívida do autor referente a fatura apresentada no valor de R$2.746,18, devendo o banco excluir todos os juros moratórios, iof´s, anuidade, seguro cartão, multas e juros de mora decorrentes desta fatura, eis que todos estes débitos já deviam estar incluídos no valor total do acordo ofertado pelo banco;
b) CONVERTER a tutela de urgência em DECISÃO definitiva, devendo ser excluído o nome do autor dos cadastros de negativação.
Rejeito o pedido de danos morais.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099, de 1995.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002771-23.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 18/08/2017 13:07:42
Requerente: BENIR SOARES SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ERMÍNIO DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
BENIR SOARES SANTOS PEREIRA, já qualificada nos autos, ajuizou ação de divórcio litigioso em face de ERMÍNIO DE JESUS PEREIRA, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que se casou com o requerido no dia 30 de maio de 1986, sob o regime de comunhão parcial de bens, contudo, estão separados de fato há 18 anos, sem possibilidade de reconciliação. Assevera que tiveram cinco filhos maiores e capazes, que não possuem bens e dívidas comuns a partilhar. Pleiteia o decreto do divórcio e que a requerente volte a usar seu nome de solteira. Juntou procuração e documentos.
A parte requerida foi citada por edital (ID Num. 12753373), porém, manteve-se inerte, sendo-lhe nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral (ID Num. 17020715).
Réplica ID Num. 18931277.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado, porquanto prescinde da produção de outras provas além das já existentes, de sorte que, à luz do art. 355, I, do NCPC, passo a conhecer diretamente do pedido.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, deixou-se de se exigir prazo para a propositura e decretação do divórcio, devendo restar comprovado nos autos tão-só a vontade das partes em dissolver a sociedade conjugal, o que se vê neste Feito, dada a inércia da parte requerida. Não há bens a serem partilhados.
Saliente-se que a requerente renunciou expressamente ao uso do nome de casada e, constituindo direito de sua personalidade, voltará a usar o nome de solteira.
Ademais, a ausência de contrariedade pelo requerido, ainda que não induza à presunção de veracidade, nos permite concluir não haver objeções ao pedido inicial.
Demonstrou-se nos autos, de forma incontroversa, a ruptura da vida em comum sem possibilidade de reconciliação.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, atribuindo-se os devidos efeitos da lei, na forma do art. 226, § 6º da CF, cessado, assim, os efeitos do vínculo matrimonial, dever de coabitação e fidelidade, voltando a requerente a usar o nome de solteira:BENIR SOARES SANTOS.
Expeça-se MANDADO de averbação para o cartório competente (ID Num. 12500870) para que proceda a averbação do divórcio.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes e, expedidas as certidões que forem requeridas, arquive-se.
P.R.I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003416-14.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 09/10/2018 12:10:01
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: MILDO JAMOR PEREIRA
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, por sua advogada, para comprovar o recolhimento das custas da diligência, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de devolução.
Comprovada a juntada do pagamento, desde já fica o Cartório autorizado a cumprir o ato solicitado.
Após o cumprimento do ato deprecado, comunique-se à Comarca Deprecante e em seguida, arquive-se.
C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001988-94.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 12/06/2018 18:05:34
Requerente: EMENEGILDO CAMARGO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276
Requerido: ALCIDES BENING
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando o lapso temporal decorrido desde a última tentativa de citação, renove-se a diligência citatória, cientificando-se o meirinho de que poderá proceder à citação por hora certa, acaso entenda preenchidos seus requisitos.
Quanto aos pedidos de IDs 20177221 e 20177236, esclareço ao requerente que o presente feito trata-se de ação monitória e não de execução.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001788-58.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/05/2016 07:20:59
Requerente: MARINALVA DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Indefiro o pedido de reconsideração, por entender que as razões nele invocadas não se mostram suficientes para descaracterizar os fundamentos que dão suporte à DECISÃO que declinou a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Pimenta Bueno/RO (ID 18779813).
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004319-83.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZELIA REZENDE AMBROZINI
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: EMANUEL RIBEIRO FERNANDES 10037157612
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Nome: EMANUEL RIBEIRO FERNANDES 10037157612
Endereço: Rua Marechal Rondon, 511, Amambaí, Campo Grande - MS - CEP: 79008-000
SENTENÇA
Vistos, etc...
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de nulidade de negócio jurídico com pedido de restituição de valores e danos morais proposta por ZELIA REZENDE AMBROZINI em face de CORPUS MEDICAL LIFE, já qualificados no pedido inicial.
A autora informa que adquiriu produto da empresa requerida por valor acima da média do preço de mercado. Por tal situação, requer a rescisão contratual, com a devolução das parcelas já pagas, bem como condenação por dano moral porque entende que sofreu abalo moral.
É o relato sucinto do caso.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da requerente.
Por outro lado, observo que a primeira requerida não indicou no processo elemento de convicção a contrariar os fatos apontados pela autora, sendo certo que é seu o ônus da prova do fato desconstitutivo do direito alegado na inicial (art.373, II, do CPC).
Rejeito a preliminar apresentada pela ré, no que tange à falta de interesse de agir, porquanto, ainda que a consumidora não tenha entrado em contato com a empresa por via administrativa para resolução do caso, a própria demandada oferece resistência para resolução do caso, o que, por si só, já gera obstáculo para o consumidor e interesse em agir na lide.
No que tange ao MÉRITO, para o caso apresentado no processo, têm-se a previsão no código de defesa ao consumidor com as seguintes passagens:
Art. 37 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
[...]
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
[...]
X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.
Em casos como este, o consumidor também tem o amparo do art.6º, VIII, do CDC, porquanto é a parte mais frágil da relação de consumo e tem dificuldades de produzir prova para seus argumentos.
Assim, embora a requerida tenha argumentado que o prazo da autora tenha transcorrido para reclamação e devolução da mercadoria, é certo que a requerente foi ludibriada, pois, não tinha conhecimento que o produto custava dez vezes mais barato na internet e somente depois da celebração do negócio jurídico, meses depois, é que a autora veio ter conhecimento da causa.
Ainda, o art.14 do CDC também define a presente situação: "fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Desta forma, verifico que houve má prestação do serviço pela empresa, devendo ser rescindido o contrato, com a devolução de parcelas pagas, que, até esse ponto, quando há falha na obrigação contratual, não há dano moral a ser indenizado.
Entretanto, verifico que a má prestação dos serviços impõe o reconhecimento do dano moral, ante o descaso do prestador de serviço frente à fragilidade do consumidor para com as informações apresentadas no contrato.
A configuração do dano moral, portanto, dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto a serem alegadas e comprovadas no processo. Como houve resistência da empresa em resolver o problema, bem houve prática abusiva cometida pela ré, reconheço configurado o dano moral e, para fixar o quantum, que deverá atender à dupla função, quais sejam, ressarcir o ofendido e punir o réu, observando, também, o grau da ofensa e a potencialidade financeira do ofensor, entendo como suficiente para indenizar o dano moral sofrido a importância de R$1.000,00, (mil reais).
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para:
a) rescindir o contrato entre as partes consistente na compra de um massageador corporal elétrico adquirido no valor de R$1.500,00;
b) condenar a requerida a restituir todas as parcelas já devidamente pagas pela autora, atualizadas monetariamente a partir da data do desembolso e acrescido de juros legais a partir da citação, pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO;
c) condenar a requerida a pagar o valor de R$1.000,00 a título de danos morais, atualizados pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA;
A parte autora deverá devolver o aparelho massageador à empresa requerida, no prazo da SENTENÇA.
Extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários.
...
Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde já, determino que havendo descumprimento da obrigação informada pela parte autora no processo:
Encaminhe-se o processo ao contador para atualização de valores da condenação.
INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento,

inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Intimem-se as partes.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003412-74.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: JULIANA HEZEL HUIDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: JULIANA HEZEL HUIDA
Endereço: MARANHÃO, 2356, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 13/11/2018 às 11h40min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003745-60.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: SERGIO FERREIRA BARBOSA
Endereço: RUA MARANHÃO, 2966, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO0004959 Endereço: desconhecido Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO0007327 Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como comprovar o levantamento do valor.
Espigão do Oeste, 15 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001620-56.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/05/2016 09:14:15
Requerente: DOMINGOS FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social ao RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
O Requerente alegou, em síntese, que é segurado do INSS, na qualidade de trabalhador rural, tendo sido diagnosticado com 'ARTROSE DE COLUNA CERVICAL, DORSAL E LOMBAR", o que o incapacita para o trabalho.
Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença deferido administrativamente, com data de início do benefício em 06/08/2015 e cessação fixada para 07/01/2016.
Disse que após a cessação do benefício, não houve melhoras em sua saúde, não tendo condições de exercer a atividade rural.
Requereu a procedência dos pedidos a fim de que o Requerido seja compelido a implantar em seu favor o benefício da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, restabelecer o benefício do auxílio-doença. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento de tutela de urgência. Juntou procuração e documentos.
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, para que o benefício do auxílio-doença fosse mantido até DECISÃO ulterior (ID Num. 3871529).
O requerido foi citado e apresentou contestação (ID Num. 4902938).
Determinada realização de perícia médica o laudo pericial veio aos autos ID Num. 10988815.
A parte autora se manifestou no ID Num. 11103306. O INSS apresentou proposta de acordo ID Num. 12215973.
Instado a se manifestar, a parte autora não concordou com a proposta de acordo ID Num. 12669106.
Designada audiência de instrução, a parte autora não compareceu, também não arrolou testemunha (ID Num. 16785521)
O requerente ofertou alegações finais (ID Num. 17434482). Abriu-se vista dos autos ao INSS, que se manteve inerte.
É o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a julgar o pedido, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil.
Pretende o autor a manutenção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente
(aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
Qualidade de segurado e carência
A condição de segurado especial do autor restou comprovada pelas provas documentais e orais amealhadas aos autos. Para amparar sua pretensão, o autor juntou aos autos cópia de título de propriedade expedido pelo INCRA em favor de ADÃO FRANCISCO DOS SANTOS (falecido), que era casado com a Sra IVANILDE FERREIRA DE ARAÚJO, formal de partilha (autos de inventário 002221.23.2007.822.0008), atual companheira do autor, fichas de comércio e atendimento hospitalar em que consta sua profissão de lavrador e endereço rural, entre outros documentos.
Assim, os documentos apresentados pelo requerente conferem valor considerável às demais provas contidas nos autos.
Ademais, o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurado especial do requerente, na medida em que concedeu-lhe, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado.
Assim, a qualidade de segurado especial do autor, bem como a carência do benefício são incontestes.
Incapacidade
O laudo pericial acostado no ID Num. 10988815 aponta que o autor é portador de "ESPONDILODISCARTROSE MODERADA LOMBAR E CERVICAL" (CID M54.5, M54.2, M513). A doença constatada torna o Autor incapaz de forma parcial e temporária (quesito 5). No quesito referente à reabilitação (nº 9), o perito esclareceu que o autor pode exercer qualquer função laboral não braçal, para o trabalho pesado está incapacitada temporariamente. Sugiro fisioterapia rigorosa por mais 4 meses. Na CONCLUSÃO da perícia, o experto assinalou: "Sugiro afastamento em esforços laborais braçais (pesado), com fisioterapia rigorosa, por mais 04 meses".
Assim, uma vez que não há nos autos a comprovação da incapacidade laborativa de modo permanente e definitivo, com inviabilidade de reabilitação, não deve ser convertido o benefício de auxílio-doença da Autora em aposentadoria por invalidez.
Quanto à necessidade de fixação para data do auxílio-doença, entendo razoável restabelecer a partir da cessação do auxílio doença (07/01/2016), até o prazo mínimo de 04 meses da prolação desta SENTENÇA.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por DOMINGOS FRANCISCO DA CRUZ em face do INSS para:
1) REJEITAR o pedido de aposentadoria por invalidez;
2) condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir da sua cessação (07/01/2016), até o prazo mínimo de 04 meses da prolação desta SENTENÇA.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias.
Os honorários advocatícios em favor do advogado do autor em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social de Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246, Gestor: Jairo Antônio Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.
Cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000438-64.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/02/2018 17:10:26
Requerente: PATRICIA SAMPAIO DE MOURA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de implementação de diferença de progressão funcional proposta por PATRICIA SAMPAIO DE MOURA BRITO em face de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados, em que a autora pleiteia o recebimento de R$7.062,53 (sete mil sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos) e a condenação do requerido a implantar a progressão funcional sobre a base de cálculo da rubrica "Vencimento D. J. (Adicional de Isonomia)".
A requerente alega que é escrivã de polícia e que houve a integralização aos seus vencimentos do adicional de isonomia com a rubrica "Vencimento D. J. -0047 (Adicional de Isonomia)". Diz

que em 06/04/2015 foi promovida sua progressão para a segunda classe, entretanto, o percentual devido pela progressão foi aplicado somente sobre o vencimento, deixando-se de aplicar o mesmo índice ao Vencimento D.J.-0047. Além disso, embora a progressão tenha ocorrido em abril de 2015, o aumento decorrente somente foi implantado no mês de junho.

Citado, o requerido apresentou contestação ID. Num. 16715842, na qual impugnou o pedido de gratuidade processual, alegou a ilegalidade no pagamento do adicional de isonomia, argumentando que após a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, a remuneração dos policiais civis se dá exclusivamente por subsídio; dissertou sobre a inexistência do reajuste, correção ou reflexo do adicional de isonomia, sobre a revogação do adicional de isonomia pelas Leis 1041/2002 e 3961/2016, sobre a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 1.077/2012, que daria amparo ao pleito do requerente. Asseverou que a progressão referente ao mês de abril e maio de 2015 foram pagos no mês de abril de 2015.

FUNDAMENTAÇÃO

A requerente ocupa o cargo de escrivã de polícia civil do Estado de Rondônia. A estrutura remuneratória da carreira da requerente é regulamentada pela Lei Estadual nº 1.041/2002.

Não previsto na Lei Estadual nº 1.041/2002, mas decorrente de DECISÃO judicial, a requerente recebia verba remuneratória soba a rubrica "Vencimento D.J. (Adic. de Isonomia). Muito embora tenha recebido a denominação de adicional, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou o entendimento de que se trata de verba remuneratória com natureza jurídica de vencimento:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Reconhecimento jurídico do pedido. Cobrança de parcelas retroativas. Possibilidade. Natureza jurídica de vencimento. Incorporação ao subsídio. Retroatividade dos efeitos. É de ser reconhecido o julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC, tendo em vista o reconhecimento parcial de procedência do pedido, consubstanciado no ato de incorporação do adicional de isonomia à remuneração do servidor, realizado administrativamente pelo Estado de Rondônia. Precedentes do STJ. A isonomia entre vencimentos dos servidores dos diversos Poderes, prevista constitucionalmente até a Emenda Constitucional nº 19/98, motivou a criação do adicional de isonomia para a carreira de Policial Civil, por meio da Lei Complementar Estadual nº 125/94. Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, os vencimentos dos policiais civis passou a ser devido mediante a rubrica única de subsídio, abrangendo todas as anteriores que possuíam natureza jurídica de vencimento, aí incluído o adicional de isonomia. O adicional de isonomia concedido aos policiais civis do Estado de Rondônia não perdeu seu caráter de subsídio por ter havido modificação na rubrica para "vantagem pessoal", com o advento da Lei Estadual n. 1.041/02. Por possuir o adicional de isonomia, transformado em "vantagem pessoal", natureza jurídica de vencimento, inexorável a retroatividade dos efeitos da incorporação ao subsídio dos servidores públicos da carreira de Policial Civil. (Não Cadastrado, N. 00096105420108220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 14/02/2013) (destacou-se)

Nesse compasso, o legislador estadual autorizou o Poder Executivo a realizar a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos cargos de polícia civil, conforme previsto na Lei Estadual 2.453, de 10 de maio de 2011:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".

Assim, desnecessárias maiores considerações quanto ao direito do requerente ao adicional de isonomia, uma vez que este é assunto já resolvido em decisões judiciais anteriores. Portanto, a arguição do Requerido de que o adicional de isonomia é pago ilegalmente, ou de que foi revogado pela Lei 1041/2002 não merece acolhida.

Depreende-se que o adicional de isonomia foi incorporado ao vencimento da autora no mês de agosto do ano de 2015, conforme comprovado pelas fichas financeiras juntadas (Num. 16096138 - Pág. 1).

É incontroverso que a incorporação ao vencimento do adicional de isonomia é uma formalidade, pois, independentemente da unificação, o adicional é verba com natureza jurídica de vencimento.

Configurada a natureza jurídica de vencimento do adicional de isonomia, resta claro que aumentos percentuais incidentes sobre o valor pago sob a rubrica vencimento, também devem incidir sobre o adicional. Unificados ou não, tanto o vencimento quanto o "Vencimento D. J. (Adic. De isonomia) possuem a mesma natureza jurídica.

As carreiras dos cargos da Polícia Civil do Estado de Rondônia são divididas em classes e a progressão funcional ocorre conforme estipulado na Lei Complementar Estadual nº 68/92.

Ocorrendo a progressão funcional, há o aumento do vencimento do servidor.

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: "Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei." – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Para o cargo da autora, que é de escrivã de polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo II da Lei 1212/2003:

Analisando referida tabela, percebe-se que o aumento específico para cada classe, na prática, equivale a 10% (dez por cento).

Ou seja, ainda que o escalonamento não tenha sido previsto com o índice específico de 10% (dez por cento) de aumento entre uma classe e outra, a fixação dos valores específicos para cada classe indica que, na prática, foi respeitada essa mesma proporção no percentual de 10% (dez por cento). Essa é a proporção que deverá ser aplicada enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

De acordo com o Decreto nº 19.694/2015, a autora progrediu à segunda classe a contar de 20/01/2015, por merecimento (Num. 16096374 - Pág. 2).

No mês de maio do ano de 2015 a autora recebeu vencimento no valor de R$ 2.185,87, e mês seguinte (junho/2015), com a implantação da progressão funcional, passou a receber o valor de R$ 2.404,48. Entre esses dois meses não houve variação no valor recebido sob a rubrica "Vencimento D. J. (Adic. de Isonomia)", tendo a autora recebido em cada mês a quantia de R$ 1.342,21, o que comprova que não foi promovida a progressão sobre a isonomia.

Portanto, devidamente configurado o direto da autora ao recebimento da diferença não paga em razão de sua progressão funcional às classes da carreira.

Constatou-se que houve a incorporação do valor do "Vencimento D. J. (Adic. de Isonomia)" ao vencimento da autora no mês de agosto do ano de 2015, conforme ressaltado alhures.
Em virtude da não aplicação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao adicional de isonomia, tendo ocorrido a unificação dos vencimentos, impõe-se que o valor unificado seja acrescido do valor referente a diferença não paga.
Salienta-se que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 3.961/2016, a partir de 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passarão a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 na forma do Anexo II da mesma lei, sendo que de acordo com ambos os anexos o aumento proporcional da remuneração para cada classe dos cargos de Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial, Técnico em Necrópsia, Técnico em Laboratório, Agente de Criminalística, Auxiliar de Necrópsia e Auxiliar Operacional de Perito Criminal continuará seguindo o índice percentual de 10% (dez por cento).
Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – "Vencimento DJ" ou "Vencimento 2" –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.
Com relação ao pedido de pagamento da progressão sobre o vencimento referente aos meses de abril e maio de 2015, observa-se na ficha financeira do ano de 2015, que tais valores foram pagos no mês de agosto de 2015, identificados com a rubrica "Diferença de promoção" (16096138 - Pág. 1), de forma que tal pleito não merece procedência.
Os valores não pagos deverão ser corrigidos monetariamente, a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetuados, da seguinte forma: a) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); b) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E.
Os juros moratórios deverão ser aplicados a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecido na os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).
DISPOSITIVO
Ante o exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, declaro resolvido o MÉRITO da lide e JULGO PROCEDENTES EM PARTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência: a) CONDENO o requerido a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para o cargo; b) CONDENO o requerido ao pagamento retroativo da diferença entre o que seria devido e o que já foi pago, desde a promoção da requerente para a segunda classe até a data da efetiva implantação da progressão funcional relativa a essa verba, conforme determinado no item "a" deste DISPOSITIVO, com efeitos reflexos nos 13º salário e 1/3 de férias, devidamente atualizado e corrigido, nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal.
Não são devidas custas e verbas honorárias em primeiro grau.
Publicação automática.
Intimem-se.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002451-07.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/10/2016 14:58:09
Requerente: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido: NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: KLEBER ANTONIO FELIPE JUNIOR - SP383966
DECISÃO
NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA, já qualificada no processo, pleiteia a devolução do prazo recursal, alegando não ter sido intimado devidamente quanto à SENTENÇA proferida no processo.
Argumenta que nos termos da petição juntada no ID Num. 11805291, foi substabelecida com reservas de iguais poderes ao patrono KLEBER ANTÔNIO FELIPE JÚNIOR - OAB/SP n. 383.966. Em sede de contestação (ID Num. 11805463) requerendo que fossem publicadas as intimações exclusivamente em nome do procurador Júlio Christian Laure - OAB/SP 155.277.
O fato de a SENTENÇA de ID Num. 15642753 ter sido publicada no nome do advogado KLEBER ANTÔNIO FELIPE JÚNIOR e não na pessoa do Dr. Dr. Júlio Christian Laure, apesar da requerente ter requerido, que as intimações fossem realizadas em nome desse causídico, não é causa de nulidade da publicação.
Com efeito, a publicação somente é nula no caso de ter sido feita em nome de advogado não constituído nos autos, quando o nome do patrono constituído foi publicado com erro, impossibilitando a identificação do causídico, ou mesmo na ausência dos nomes das partes ou de seus defensores.
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que não há nulidade na intimação feita em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento expresso para que constasse da publicação o nome de dois advogados. Vejamos a jurisprudência daquela Corte Superior:
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. NULIDADE AFASTADA .
1. " Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados " (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 29/10/2009).
2. Recurso Especial não provido.
(REsp 1610505/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)
PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO REALIZADA NO NOME DE UM DOS REQUERENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE .
1. Foi requerida a publicação "de todas as intimações em nome dos advogados Egídio Lucca Filho, OAB/RS 67.449 e Carlos Paiva Golgo, OAB/RS 66.149". As publicações foram feitas em nome de Egídio Lucca Filho e Outro (s).
2. Não há nulidade na intimação feita em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados .
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg na PET no REsp 1526516/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 236, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO NOME DE DOIS

ADVOGADOS. PUBLICAÇÃOREALIZADA EM NOME DE APENAS UM CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ . DECISÃO MANTIDA.
1. Os participantes não apresentaram argumento novo capaz de modificar a CONCLUSÃO adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao
recurso especial.
2. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todos eles(AgRg no REsp nº 1.508.124/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 20/5/2015).
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1541886/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015);
Por fim, havendo nos autos vários advogados constituídos, basta que a intimação seja feita em nome de um deles, donde se conclui que válida é a publicação de DECISÃO em nome de advogado regularmente habilitado para atuar no feito, como é o caso do Dr KLEBER ANTÔNIO FELIPE JÚNIOR - OAB/SP n. 383.966 (ID Num. 11805291).
Por essa razão, indefiro o pedido para devolução de prazo à parte requerida para apresentação de eventual recurso contra a SENTENÇA.
Promova a inclusão do Dr. Júlio Christian Laure (OAB/SP 155.277) - ID Num. 12739611, com a inclusão intime-o da presente DECISÃO.
Intimem-se as partes.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004002-85.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TEREZA KEFLER RESENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 2621, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art.38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais proposta por TEREZA KEFLER RESENDE em face de BANCO DO BRASIL S.A.
A autora pede o cancelamento dos financiamentos que entende não ter realizado junto ao banco, bem como indenização por dano moral.
Entretanto, este Juízo verificou a existência de ação de n. 7003195-65.2017.8.22.0008 que tramita na 1ª Vara Genérica de Espigão do Oeste, onde constatou-se que a autora e outro requerente ingressaram com pedido de prestação de conta em face da pessoa de Maria Olinda Pereira da Silva, alegando que esta tinha recebido procuração pública dos autores para realizar transações junto ao Banco do Brasil, conforme comprovação de procuração pública outorgada pelos requerentes juntada no processo acima mencionado.
Ou seja, a autora litiga contra o Banco do Brasil neste processo, mas, possui ação judicial pendente de resolução, que, inclusive, transparece que quem realizou os empréstimos realizados no banco requerido foi a demandada da ação de prestação de contas acima já mencionada.
Portanto, conclui-se que a autora sequer deveria ingressar com esta ação contra o Banco do Brasil se possui uma ação de prestação de contas contra uma pessoa para qual outorgou todos os poderes de transação bancária, inclusive, dando-lhe poderes para realizar empréstimos.
Assim sendo, por tudo que foi exposto na ação n.7003195-65.2017.8.22.0008, o presente pedido da requerente nesta ação torna-se insustentável.
Diante destes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado pela autora, com resolução de MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC.
Revogo a tutela de urgência concedida.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003449-04.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: RENOV'S CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO0008908
REQUERIDO: H.L.M. INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar certidão negativa expedida pelo órgão local responsável, a fim de ser analisada a tutela de urgência.
C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003410-07.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: JOICE PASSOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: JOICE PASSOS SANTOS
Endereço: Petronio Camargo, 3413, Vista ALegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 13/11/2018 às 09h00min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004533-74.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: THAIANE CASSIANO COUTINHO NARCIZO
Endereço: RUA ACRE, 2678, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: BARBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO OAB: RO7912 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 9 andar, 939 Edif. C. Branco Office Park Torre Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como comprovar o levantamento no processo.
Espigão do Oeste, 15 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003413-93.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: OSVALDO MIGUEL AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
REQUERIDO: ESPIGAO AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
DESPACHO
Vistos,
Considerando o pedido da parte autora no id. 17842223, designo audiência de MEDIAÇÃO a ser realizada no dia 14/11/2018 às 9h40min.
Intimem-se as partes.
Aguarde-se a audiência.
C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003425-73.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
REQUERIDO: EDENILSON BANDEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: EDENILSON BANDEIRA
Endereço: AV.PRESIDENTE KENNEDY, 584, ELITE ALARMES, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 19/11/2018 às 08h00min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002866-19.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 27/08/2018 21:56:32
Requerente: LUCINEIA ALVES SANTA ROSA e outros (7)
Advogados do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Advogados do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Advogados do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Advogados do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Advogados do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Advogados do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Advogados do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Advogados do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Requerido: Gervasia Gonçalves Santa Rosa
Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO
Examinando os autos, observa-se que todos os herdeiros são maiores e capazes, de forma que o feito poderá ser convertido em arrolamento sumário.
De tal sorte, determino a intimação dos interessados, por meio de seus patronos, para que informem se pretendem a conversão do feito para o rito célere de arrolamento sumário, hipótese em que poderão ser dispensadas determinadas formalidades legais, devendo, neste caso, promover a adequação do processo aos termos do artigo 659 e seguintes do CPC.
Juntem-se os documentos pessoais dos interessados.
Prazo: 15 (quinze) dias.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001816-26.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/01/2017 11:51:17
Requerente: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO - RO000304B, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Requerido: SERGIO HENRIQUE SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
DESPACHO
Trata-se de autos físicos migrado para o PJE.
Considerando que o executado já havia sido intimado por seu advogado nos autos físicos, procedi a inclusão do advogado no presente feito.
Visando regularizar o presente feito, intime-se a parte exequente para anexar o acórdão, bem como para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, vez que já decorreu o prazo requerido no ID 19962409.
Havendo pedido de consulta aos sistemas judiciais, a parte interessada deverá anexar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000797-14.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/03/2018 14:13:05
Requerente: ACRESCIA APARECIDA VIAL
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PENSÃO POR MORTE.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 18218200).
Réplica (ID 18910130).
O feito está em ordem.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 10h30min
Intimem-se as partes sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, terão o prazo de 05 dias para fazê-lo, a contar da intimação.
Compete ao advogado(a) do autor(a) e ao(à) procurador(a) do INSS, informar e intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do N.CPC).
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003679-17.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 03/10/2016 20:04:12
Requerente: MARINEUSA FALLEIROS POLIZEL
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança promovida por Marineusa Falleiros Polisel em face do Estado de Rondônia, na qual a requerente pretende o recebimento, em pecúnia, de três períodos de licenças prêmios não gozadas quando em atividade na função pública de professor Nível III.
Colhe-se das alegações e documentos apresentados que a requerente foi servidora do Estado de Rondônia, vinculada à Secretaria de Estado de Educação, tendo ingressado no quadro de pessoal do Estado em 01/03/1983, desligando-se do cargo de Professor em 23/07/2008, por ter preenchido os requisitos para a aposentadoria.
Conforme consta, após aposentar-se, a requerente pleiteou administrativamente o pagamento das licenças-prêmios não gozadas quando em atividade.
A administração, por meio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP, reconheceu que a Licença Prêmio referente ao 1º, 2º e 3º períodos (quinquênios) não foram usufruídas pela requerente, e tampouco foram convertidas me pecúnia (informação no processo administrado 01.2201.17682-0000/2013- Num. 6397092 - Pág. 14). No entanto, a administração indeferiu o pedido por entender que o pleito, apresentado em 16/10/2013 foi atingido pela prescrição quinquenal, considerando a data da concessão da aposentadoria (23/07/2008).
A requerente afirma nesta ação, que o pedido administrativo apresentado em 22/08/2013 foi precedido de outro pedido, que teria sido apresentado em 21/01/2009, mas que foi extraviado pela Secretaria de Estado de Educação. Tal requerimento teria interrompido o prazo prescricional.
Ocorre que a controvérsia acerca da apresentação ou não do requerimento administrativo em 22/08/2013 tornou-se irrelevante.
Isso porque, conforme documentos apresentados pela requerente após a instrução, a sua aposentadoria somente foi homologada pelo Tribunal de Contas do Estado em 19/09/2016 (Num. 17356844 - Pág. 1).
Todo ato de concessão de aposentadoria de servidor público estadual é examinado e homologado pelo Tribunal de Contas do Estado. A aposentadoria da requerente foi analisada pelo TCE no processo nº 00784/2009.
Ao apreciar o ato concessivo de aposentadoria da requerente, o TCE reconheceu que ela fazia jus à aposentadoria, mas determinou a retificação do Decreto concessivo, para correção da fundamentação legal anotada no ato, bem como a submissão do

ato concessório à apreciação conjunta do Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada (DECISÃO proferida em 10/03/2016- Num. 17357272 - Pág. 6).

Em atendimento à determinação do TCE, o Decreto de 15 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.043, de 23.7.2008 foi retificado pelo Decreto de Aposentadoria de 11.4.2016 publicado no Diário Oficial do Estado nº 73, de 25.4.2016 (Num. 17356844 - Pág. 1).

Após a retificação, o ato concessivo de aposentadoria foi considerado legal pelo TCE em sessão realizada no dia 22/06/2016, conforme Acórdão AC2-TC n. 1026/2016, proferido pela 2ª Câmara (Num. 17356915 - Pág. 1 e 2), publicado no diário oficial nº 1234, do dia 18 de setembro de 2016 (Num. 17356868 - Pág. 2).

A aposentadoria é ato complexo, que se perfectibiliza com a homologação pelo Tribunal de Contas, a partir de quando se inicia o prazo prescricional para cobrança de parcelas não adimplidas pela Administração, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/ STJ. SERVIDOR PÚBLICO.OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS.

1. Não ocorrência da omissão apontada, uma vez que a origem se manifestou a contento acerca do início do prazo prescricional.

2. Consoante o entendimento do STJ, o ato de aposentação é complexo, de forma que o prazo prescricional do direito do servidor requerer a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada somente se inicia com o registro da aposentadoria na Corte de Contas. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1202524/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018).

No mesmo sentido decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46, DA LEI N. 9.099/1995. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

- A prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria tem como marco inicial a data em que ocorreu o registro da aposentadoria do servidor público no Tribunal de Contas. Precedentes do STJ.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000155-04.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

No caso em comento, embora a demandante tenha se aposentado em 2008, o ato somente foi homologado pelo Tribunal de Contas em setembro de 2016, não havendo que se falar em prescrição, posto que o pedido administrativo de licença em pecúnia foi apresentado em outubro de 2013 e a presente ação em outubro de 2016.

Convém assinalar que o ato concessivo de aposentadoria precisou ser retificado pelo IPERON, sendo que a retificação somente foi publicada no Diário Oficial do Estado em abril de 2016.

Pelos fundamentos acima expostos, rejeita-se a arguição de prescrição.

No MÉRITO propriamente dito, a autora pleiteia a conversão em pecúnia de três períodos de licença-prêmio, não fruídos em atividade.

Pois bem.

Dispõe a Lei Complementar n. 68/92, em seu artigo 123, que "após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia".

A conversão da licença-prêmio em pecúnia para o servidor que entrar em inatividade está prevista nos § 4º do art. 123 do Estado dos Servidores Públicos do Estado:

§ 4° Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

(Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Como se observa, o §4º garante ao servido que entrar em inatividade o recebimento em pecúnia das licenças não usufruídas durante a atividade.

Sustenta o requerido, em sua contestação, que a requerente não teria direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, em razão da suspensão dos efeitos do §2º do art. 123 pelo STF (ADI 1197).

Assinalo, de início, que a ADI 1197 foi definitivamente analisada pelo STF em 18.5.2017, o qual julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei Complementar nº 122, de 28/11/1994, que incluiu o §2º ao art. 123 da Lei 68/92.

Não obstante, conforme já dito acima, o direito da autora está amparado no §4º do art. 123 e não no §2º.

A DECISÃO do STF atinge tão somente o §2º, acrescentado pela Lei Complementar nº 122/1994.

Na hipótese, a administração reconheceu que a requerente deixou de usufruir das licenças referentes ao 1º, 2º e 3º quinquênio, conforme denota-se da DECISÃO administrativa juntada (Num. 6397092 - Pág. 1 e 3).

O Estado alegou em contestação que a requerente não comprovou a inexistência das situações que impedem a concessão da licença prêmio por assiduidade, elencadas no art. 125 da Lei 68/92. Não obstante, a ficha de registro da requerente não contém nenhuma anotação de penalidade disciplinar ou dos afastamentos indicados no art. 125. Ademais as frequências apresentadas no processo demonstram que a requerente não tinha faltas, de forma que era merecedora da licença legalmente prevista.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido para que seja concedida à autora a indenização referente a nove meses de licenças-prêmios não gozadas.

Relativamente ao valor, o montante apresentado pela autora merece correção. Constata-se que a requerente utilizou como base de cálculo os proventos de aposentadoria (contracheque Num. 6397016 - Pág. 1, referência 06/2016, vencimentos: R$ 3.145,03 x 09 = R$ 28.305,27).

Ocorre que a base de cálculo da condenação deve consistir na última remuneração integral da servidora em atividade, excluídas as parcelas de caráter transitório, eventual ou indenizatório, acrescida de correção monetária desde a passagem para a inatividade, e de juros de mora a contar da citação. O valor deverá ser apuado na fase de liquidação/cumprimento da SENTENÇA.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar O ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à requerente MARINEUSA FALLEIROS POLISEL a quantia correspondente à conversão em pecúnia de 3 (três) períodos não gozados de licença prêmio por assiduidade, totalizando 09 remunerações, no valor correspondente à última remuneração em atividade, com correção monetária desde a sua passagem para a reserva remunerada e juros desde a citação, a ser apurado na fase de liquidação/ cumprimento da SENTENÇA.

Índice de correção e juros:
a)correção monetária:
- até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);
- a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;
b) juros moratórios:
- segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (via sistema PJe).
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003452-56.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: AILTON PONATH
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
REQUERIDO: M. ALVES TOLEDO - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: M. ALVES TOLEDO - EPP
Endereço: RUA SÃO PAULO, 2649, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 13/11/2018 às 08h20min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000674-16.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: ANDREI DA SILVA MENDES
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2349, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO0006889
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: ELCIR LUIZ COUSSEAU
Endereço: Rua Bom Jesus, 2011, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo.
Espigão do Oeste, 15 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003477-69.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 11/10/2018 17:16:10
Requerente: KARINA DOS SANTOS
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598
Requerido: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se conforme deprecado.
Após o cumprimento do ato deprecado, comunique-se à Comarca Deprecante e em seguida, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000716-65.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: GENUSI SEBASTIAO CARVALHO LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON GONCALVES DE ABREU - RO8695
REQUERIDO: R T DE NOVAIS - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o acordo apresentado no id.21417111 não consta assinatura do autor e/ou seu advogado, dê-se vista à parte requerente para manifestar a respeito do acordo, no prazo de 5 dias.
C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003454-26.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: ZENALDO BENICIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: ZENALDO BENICIO DE ALMEIDA
Endereço: RUA CUIABÁ, 667, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 13//11/2018 às 08h40min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001651-08.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2728, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO DETTMANN OAB: RO7698 Endereço: Rua Alagoas, 2570, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: EDILSON PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua 1° de Maio, 2354, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002067-73.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204
Endereço: RUA SERRA AZUL, 2607, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: JAQUELINE PEREIRA MARTINS
Endereço: AVENIDA SÃO LUIS, 1303, NOVA PIMENTA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004076-42.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: WANDERSON ALVES DA NEIVA
Endereço: LINHA 06, KM 32, SERINGAL, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: ADEMIR DE ABREU
Endereço: RUA PIAUI,...., ENTRE O MERCADO PLANALTO E A PADARIA, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003394-53.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: VALMIR GOIS DE JESUS
CARTA/MANDADO DE:
1) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: VALMIR GOIS DE JESUS
Endereço: RUA CEARÁ 1834, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
2) INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A):
Nome: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ACRE, 1913, NOVO HORIZONTE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 13/11/2018 às 8h40min.

Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência acima designada, sob pena de extinção do processo.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004457-50.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: CREMILDES RODRIGUES MARQUES
Endereço: RUA PINHEIROS, 2497, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: PEDRO ZICO DE MELO
Endereço: RUA ANDRADE, SN, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, dar andamento ao feito de acordo com as manifestações do Ministério Público e da Procuradoria do Estado de Rondônia, juntadas aos autos.
Espigão do Oeste-RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003025-30.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: GENY MILBRATZ
Endereço: SÃO JOSÉ, 778, CASA, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada, da manifestação da requerida juntada ao autos, e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dia.
Espigão do Oeste-RO, 16 de outubro de 2018

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7002974-61.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento
REQUERENTE: MIRALDO PINTO PEREIRA CPF nº 780.267.172-87, RODOVIA BR 421, PST 24 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor: R$21.795,24
Distribuição: 11/09/2017
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Miraldo Pinto Ferreira em desfavor do Estado de Rondônia, objetivando o recebimento de verbas salariais retroativas referentes a gratificação de difícil provimento, bem como a sua implementação em folha de pagamento.
Aduziu a parte autora que é servidor público do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro da educação, sendo regularmente admitido através de concurso público. Relatou que exerce o cargo de professor e, por estar lotado no Distrito de Nova Dimensão/RO, tem direito ao recebimento da gratificação de difícil provimento, desde a sua regulamentação em 06/09/2013, no percentual de 40%, conforme determina a portaria n° 1043/2013-GAB/SEDUC. Desse modo, requereu o pagamento retroativo da referida gratificação, bem como a sua implantação em folha.
O requerido apresentou contestação (ID n. 14099223). Como prejudicial de MÉRITO, suscitou a prescrição quinquenal. Afirmou que é ausente o interesse de agir do autor, tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo para a concessão de gratificação de difícil provimento. Relatou que o requerente é domiciliado no Distrito de Nova Dimensão/RO e, por isso, não faz jus à gratificação. Postulou que, eventualmente em caso de julgamento procedente dos pedidos, o direito a receber o benefício tenha como marco inicial a data da edição da Portaria 2362/2014-GAB/SEDUC em 08/12/2014. Por fim, impugnou o valor dos cálculos apresentados.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. É a síntese necessária. Decido.
DO MÉRITO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus ao recebimento retroativo da gratificação de difícil provimento, bem como a sua implantação em folha de pagamento.
Para a melhor compreensão do tema, se faz necessária uma breve exposição histórica das leis que instituíram a referida gratificação.
Em um primeiro momento, o Estado de Rondônia promulgou a Lei Complementar Estadual 680/2012, prevendo o benefício, in verbis:
Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:
(...)

II – gratificação:
(…)
p) Gratificação de Difícil Provimento: pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, sendo assim consideradas as localidades distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos, desde que sejam servidores concursados, com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6° ao 9° ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, e residentes em localidade diversa da lotação de difícil provimento.
§1°. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea "p" do inciso II deste artigo, será concedida aos servidores lotados em unidades escolares, podendo variar de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, cuja relação e classificação será fixada mediante regulamento do Secretário Estadual de Educação, que poderá ser revisto de acordo com o interesse público, obedecida à seguinte gradação:
§2°. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea "p" do inciso II deste artigo, será retirada quando cessar a lotação do servidor na localidade de difícil provimento.
Com efeito, a fim de regulamentar a matéria, foi editada a Portaria n. 1.043/2013-GAB/SEDUC, estabelecendo a porcentagem da gratificação a ser paga aos professores, conforme a localização das escolas. Vejamos:
RESOLVE:
Art. 1º A Gratificação de Difícil Provimento, instituída através da alínea p do inciso II do artigo 77 da Lei Complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012, será concedida aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, variando de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base, conforme os seguintes critérios:
I - Gratificação de 20%, em caso de inexistência de transporte público urbano regular, desde que exista percurso superior a 30 km do perímetro urbano;
II - Gratificação de 20%, em caso de unidades escolares que possuam dificuldade de prover cargos;
III - Gratificação de 30%, em caso de unidades escolares que preencham cumulativamente os critérios do inciso I e II;
IV - Gratificação de 40%, em caso de unidades escolares que preencham o requisito do inciso III e que possuam distância mínima para o perímetro urbano de 70 km;
V - Gratificação de 50%, em caso de unidades escolares que preencham o requisito do inciso IV ou que possuam percurso fluvial.
Parágrafo único - Perceberão também a Gratificação de Difícil Provimento no percentual de 50% os professores contratados em caráter temporário que atuam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio lotados nas escolas indígenas, desde que residentes em localidade diversa da lotação de Difícil Provimento.
Posteriormente, a Lei n. 680/2012 foi novamente regulamentada pela Portaria n. 2362/2014-GAB/SEDUC, havendo modificação apenas em relação aos documentos exigidos para a formalização do requerimento da gratificação.
No ano de 2016, a LC n. 867/2016 alterou os DISPOSITIVO s da Lei 680/2012, dispondo que:
Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:
(...)
II – gratificação:
(…)
p) Gratificação de Difícil Provimento: concedida aos profissionais do Magistério, lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, assim consideradas aquelas escolas que possuem distância mínima de 30 km (trinta quilômetros) do centro urbano mais próximo, não atendidas por transporte coletivo urbano e com histórico de dificuldade no provimento de cargos, desde que residentes em localidade diversa da sua lotação.
§1°. O valor da Gratificação de Difícil Provimento será concedido no percentual de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o vencimento, cuja relação e classificação serão fixados mediante a regulamentação da Secretária de Estado da Educação, podendo ser revisto a qualquer momento de acordo com o interesse público.
Por fim, regulamentando a matéria foi editada a portaria n. 3344-2016/GAB/SEDUC de 23 de novembro de 2016.
Pois bem. Ao se analisar os comandos normativos acima mencionadas, percebe-se que há uma atecnia legislativa, dando margem a diversas interpretações do texto legal, especificamente no que diz respeito à extensão da gratificação aos servidores efetivos e os temporários, residentes ou não na localidade de lotação.
É cediço que o posicionamento da Turma Recursal deste Estado, é no sentido de que a gratificação de difícil provimento deve ser paga retroativamente aos servidores efetivos, independentemente de residirem ou não na localidade onde foram lotados. Ainda, para aquele colegiado o requisito de moradia no local do exercício das funções apenas é exigido para os professores com contratos temporários, que forem lotados nas escolas indígenas e que trabalham do 6º ao 9º ano (Processos n. 7000495-05.2015.8.22.0003, 7000417-69.2015.8.22.0016 e 7000682-92.2015.8.0009). Entretanto, vislumbra-se que essa não era a real intenção do legislador ao editar norma.
Com efeito, o exame do requerimento, sob aquela percepção, mostra-se impertinente, considerando que o direito a gratificação é destinado aos profissionais do magistério, desde que sejam concursados (efetivos) e residentes em localidade diversa da lotação de difícil provimento, ressalvando tal vantagem dos professores com contratos temporários que atuam do 6° ao 9° ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas.
Corroborando tal entendimento cita-se que a Lei n. 867/2016, editada posteriormente, a qual estendeu o benefício a todos os profissionais do magistério, sem distinção da condição de efetivos ou temporários, contanto que residentes em localidade diversa da sua lotação.
De fato, é plenamente aceitável que ocorram diversas interpretações, tendo em vista que, além de haver confusão legislativa entre os conceitos de "difícil provimento", "difícil acesso", concursados, efetivos, temporários, vírgulas em lugares aparentemente inapropriados, ainda ocorreu a concessão do direito à gratificação aos professores contratados em caráter temporário que atuam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio lotados nas escolas indígenas, desde que residentes em localidade diversa da lotação de Difícil Provimento, através do parágrafo único, do art. 1°, da portaria n. 1.043/2013-GAB/SEDUC.
No entanto, destaca-se que uma norma regulamentadora não pode ampliar o alcance do disposto em lei primária, devendo se ater a sua fiel execução, haja vista a expressa vedação contida na alínea "p", inciso II, do art. 77 da LC 680/2012, de ampliação da vantagem.
Nesse diapasão, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 8º, dispõe que " Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."
Dessa forma, o Código aponta para uma interpretação com concentração na FINALIDADE a que a norma se dirige, isto é, uma interpretação teleológica, que leve em consideração os valores da exigência do bem comum, o ideal de justiça, a ética e a ponderação dos interesses envolvidos.
O ponto de partida é o de que os interesses privados não podem se sobrepor ao interesse da coletividade, tendo em vista a escassez de recursos estatais. Ainda, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO operar a pretendida extensão, sob pena de usurpação da função legislativa e violação do princípio da separação dos poderes.
Portanto, plenamente cabível a interpretação teleológica, de acordo com a FINALIDADE da norma.
Nessa toada, tendo por base que tanto a LC 680/2012, quanto a Lei n. 867/2016 exigem como pré-requisito para o pagamento da gratificação que o servidor não resida no local de lotação, o julgamento improcedente dos pedidos é a medida que se impõe, considerando que a parte autora é domiciliada no local onde exerce suas funções (ID n. 13036849) e não demonstrou ter residido em outra localidade no período em que pleiteia o pagamento retroativo.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 16 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 08 dias)
Autos de n. 0004153-91.2013.8.22.0015
Autor: Execução Penal
Réu: ILDAIR FLITZ DE LIRA PINHEIRO
Advogados: MAGALLY DE OLIVEIRA OAB Nº 41069 e EMILY CRISTINE LIMA OAB 8809, ambas com escritório profissional à Rua José de Alencar, nº 2381, Centro, em Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Intimar os advogados para se manifestarem acerca dos calculos de liquidação de pena realizado."
Guajará-Mirim/RO, 16 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0005379-97.2014.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Jaime Rodrigues Vaca, boliviano, solteiro, sem profissão definida nos autos, portador do CPF nº 535.281.662-15, filho Eldemira Vaca Pisaro, nascido em 23/05/1976, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: "JAIME RODRIGUES VACA, boliviano, solteiro, sem profissão definida nos autos, portador do CPF nº 535.281.662-15, filho de Eldemira Vaca Pisaro, nascido em 23/05/1976, sem endereço discriminadonos autos. No dia 03 de outubro de 2014, por volta das 12h30min, na Av. PimentaBueno, nº 265, Bairro Centro, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, JAIME RODRIGUES VACA, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridadefísica de sua ex-convivente, Elizandra Estevão da Silva, causando-lhe as lesõescorporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 05/06.Constata-se do feito investigativo que, na aludida data, o infrator,poucos dias após a separação do casal, foi até a residência da vítima, onde conversaramEm seguida, quando o denunciado tomou conhecimento de que a sua ex-conviventehavia visitado um familiar dela, aquele, enfurecido, passou a agredir a vítima, segurandoos braços e apertando os seios desta, ocasionando as lesões discriminadas nolaudo pericial acima declinado. Assim agindo, JAIME RODRIGUES VACA infringiu e está incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal brasileiro, à luz da Lei nº 11.340/2006."
DESPACHO: "A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Defiro os requerimentos ministeriais (fls. 74). Cumpra-se, expedindo o necessário. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito."
Guajará-Mirim-RO 16 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0000102-61.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ROBSON TESCH, vulgo: "Robinho", brasileiro, pedreiro, portador do CPF nº 883.977.502-15, filho de Sebastião Tesch e de Marly Vitória Almeida, nascido em 21/06/1985, natural de Serra dos Aimorés/MG, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: "ROBSON TESCH, vulgo: "Robinho", brasileiro, convivente, pedreiro, portador do CPF nº 883.977.502-15, filho de Sebastião Tesch e de Marly Vitória Almeida, nascido em 21/06/1985, natural de Serra dos Aimorés/MG, com endereço

na Rua Barretos, Setor 03 (ao lado da casa de nº 2365 e em frente ao "boteco do Filipão"), no Município de Buritis/RO. No dia 16 de janeiro de 2018, por volta das 01h30min, na confluência da Av. Presidente Dutra com a Av. 15 de Novembro, nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional ROBSON TESCH, agindo em unidade de desígnios e conjunção de esforços com um outro indivíduo (não identificado até o momento), conduziu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produtos de crime, consistente em 01 (uma) caminhonete "GM S-10", de cor branca e de placa NAG-4466/Rio Branco-AC. Segundo apurado no caderno investigatório que a esta alicerça, na referida data, policiais militares realizavam patrulhamento rotineiro pelas vias desta urbe, quando se depararam com o infrator, que conduzia o veículo acima descrito, e um outro rapaz, que trafegava em uma motocicleta "Honda Bros", de cor vermelha e branca (possivelmente indicando que estaria na companhia de Robson), ambos transparecendo atitude suspeita. Assim agindo, o nacional ROBSON TESCH infringiu e está incurso nas sanções do art. 180, "caput", do Código Penal."

DESPACHO: "A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, deverá ainda o meirinho indagar o acusado, a se manifestar acerca da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público. Em caso de interesse na proposta do benefício, deverá comparecer em juízo, na primeira quinta-feira após a intimação, independentemente de designação de audiência. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. No mais, defiro os requerimento do Parquet (fl.81). II) Dos Objetos Apreendidos Analisando o Auto de Apreensão de fl. 13, observo que ainda encontra-se apreendido os seguintes objetos:a) camionete GM S10, Placa NAG 4466-AC;b) Capacete de cor preta; ec) Celular Samsung J7 de cor preta.Pois bem. Com relação ao veículo apreendido verifico da documentação acostada aos autos (fls. 33/57) que a camionete era de propriedade da empresa Argamassa Imperial - Eirelli e, possivelmente, estava segurada pela Caixa Seguradora S.A.Assim, oficie-se a seguradora, dando conhecimento de que o veículo encontra-se apreendido nesta comarca. No tocante aos demais objetos, salvo melhor juízo, são de propriedade do acusado. Assim, manifeste o Ministério Público quanto ao destino dos mesmos. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito."

Guajará-Mirim-RO 16 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0001511-48.2013.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Alessandra Batista de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, pelo período de sete dias, a ser cumprido em Nova Mamoré, tanto na área urbana, quanto na rural (fls. 151) Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como BOM (fls. 151).Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 152).É o relatório. Decido.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias para que possa desfrutar com sua família.Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como "bom", o que autoriza o benefício. Da mesma forma, o apenado preenche o requisito temporal, eis que já cumpriu mais de 1/4 da pena imposta.Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II).Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e condicionada na observância de que o reeducando até o gozo do benefício não pratique nenhuma falta, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA, para a visitar seus familiares em Nova Mamoré/RO, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo.Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão.Intime-se o reeducando da presente DECISÃO.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003558-29.2012.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Carlos Eduardo Crepaldi
DESPACHO:
DESPACHO Solicite-se à SEJUS que analise o MÉRITO do PAD com URGÊNCIA, pois o apenado já estaria na iminência de progredir, consoante se infere dos cálculos de pena de fls. 332/337, se este concluir pela absolvição do reeducando, especialmente se consideradas a remições desde dezembro/2017.Com a juntada vista às partes.Em seguida, tornem conclusos.SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001539-11.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Eder Jordan de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Vista às partes.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000541-89.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Edivaldo José Valentim
DESPACHO:
DESPACHO Restituam-se os objetos apreendidos. Aqueles que não forem reclamados se se referirem a objetos em bom estado, passíveis de serem utilizados, determino a sua doação, e em se tratando de objetos inúteis e/ou imprestáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001393-96.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Paulo de Souza Gomes
DESPACHO:
DESPACHO Haja vista a notícia de que posteriormente a remessa destes para este juízo, as partes compareceram para realização do estudo solicitado, remetam-se novamente ao NUPS.Após, dê-se nova vista ao MP. Oportunamente, conclusos.Para tanto, SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000600-77.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Jarmani Simo Chao
DESPACHO:
DESPACHO Cuidam os autos de ação penal proposta em desfavor de Jarmani Simo Chao.Compulsando os autos, verifico que foi concedido em favor do acusado o benefício de suspensão condicional do processo (fl. 62).Assim sendo, suspendo os presentes até 17.10.2019, nos termos da Lei 9.099/95.Prossiga-se na fiscalização do cumprimento das condições impostas. Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000537-06.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adriano Alves de Carvalho
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de execução penal de ADRIANO ALVES DE CARVALHO, atualmente recolhido preventivamente por ocasião dos autos da ação penal nº 0001541-10.2018..22.0015.Designo audiência de justificação para o dia 16 de Outubro de 2018 às 10h25min.Em razão do número reduzido de funcionários nesta vara, serve o presente DESPACHO como ofício requisitando o apenado para a audiência de justificação, ciência à direção do estabelecimento prisional. Ciência ao Ministério Público.Intime-se. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001491-81.2018.8.22.0015
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Autor:Wilton Araújo Lucena Teles
DESPACHO:
DESPACHO Depreende-se que o executado, WILTON ARAÚJO LUCENA TELES, vinculado ao juízo das execuções de Porto Velho/RO, deseja cumprir sua reprimenda nesta cidade consoante se infere do pedido de fl. 03, consignando a permuta com algum apenado deste sistema. Depreende-se do Ofício de fl. 12, que o executado JARDERSON VARELA TÁRTARO, apenado desta comarca, deseja ser permutado com o apenado epigrafado. Certifique-se a escrivania, quanto a equivalência entre as execuções de penas, juntando-se o extrato simplificado de ambos os referenciados se ainda não houver, para que este juízo avalie a possibilidade de permuta entre eles.Em seguida, conclusos. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001600-95.2018.8.22.0015
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Autor:Cleimerson Marvin Souza da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de pedido de transferência do apenado CLEIMERSON MARVIN SOUZA DA SILVA, que atualmente cumpre pena em regime fechado na Comarca de Porto Velho/RO.Primeiramente, destaco que a situação carcerária de Guajará-Mirim/RO, nos termos de superlotação, é das mais penosas desta unidade da federação, quiçá do País, o que impõe a necessidade de rígido controle sobre as transferências de apenados.Por este motivo, as transferências, sobretudo do regime fechado desta Comarca, estão, em regra, condicionadas à possibilidade de permuta com reeducando que ostente pena semelhante em quantidade de tempo e frações necessárias à progressão.Desta forma, oficie-se às administrações dos presídios masculinos de Guajará-Mirim, para que informe sobre a existência de interesse em permuta. No ofício, informe-se a quantidade de pena restante a cumprir, bem como o regime de pena imposto.Após, voltem os autos.SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONALGuajará-Mirim-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001793-13.2018.8.22.0015
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Réu:Gabriel Ivomario Mendes dos Reis
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de pedido de transferência do apenado GABRIEL IVOMARIO MENDES DOS REIS, que atualmente cumpre pena na Comarca de Cuiabá/RO.Intime-se a defesa, para que instrua o pleito com o cálculo de pena do apenado.Após, oficie-se à administração do presídio, solicitando informações acerca de vaga para receber, mediante transferência, o reeducando do regime semiaberto, ou se há interessados em serem recambiados para Cuiabá/MT, no sistema de permuta, eis que há a possibilidade de permuta entre apenados dessas unidades com penas equivalentes.No ofício, informe-se a quantidade de pena restante a cumprir, bem como o regime de pena imposto.Após, voltem os autos.SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONALGuajará-Mirim-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001772-37.2018.8.22.0015
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Leandro Rodrigues Pereira
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de pedido de transferência do apenado LEANDRO RODRIGUES PEREIRA, que atualmente cumpre pena em regime fechado na Comarca de Porto Velho/RO.Primeiramente, destaco que a situação carcerária de Guajará-Mirim/RO, nos termos de superlotação, é das mais penosas desta unidade da federação, quiçá do País, o que impõe a necessidade de rígido controle sobre as transferências de apenados.Por este motivo, as transferências, sobretudo do regime fechado desta Comarca, estão, em regra, condicionadas à possibilidade de permuta com reeducando que ostente pena semelhante em quantidade de tempo e frações necessárias à progressão.Desta forma, oficie-se às administrações dos presídios masculinos de Guajará-Mirim, para que informe sobre a existência de interesse em permuta. No ofício, informe-se a quantidade de pena restante a cumprir, bem como o regime de pena imposto.Após, voltem os autos.SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONALGuajará-Mirim-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001773-22.2018.8.22.0015
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Claudivino Rojas Poré
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de pedido de transferência do apenado CLAUDIVINO ROJAS PORÉ, que atualmente cumpre pena em regime fechado na Comarca de Porto Velho/RO.Primeiramente, destaco que a situação carcerária de Guajará-Mirim/RO, nos termos de superlotação, é das mais penosas desta unidade da federação, quiçá do País, o que impõe a necessidade de rígido controle sobre as transferências de apenados.Por este motivo, as transferências, sobretudo do regime fechado desta Comarca, estão, em regra, condicionadas à possibilidade de permuta com reeducando que ostente pena semelhante em quantidade de tempo e frações necessárias à progressão.Desta forma, oficie-se às administrações dos presídios masculinos de Guajará-Mirim, para que informe sobre a existência de interesse em permuta. No ofício, informe-se a quantidade de pena restante a cumprir, bem como o regime de pena imposto.Após, voltem os autos.SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONALGuajará-Mirim-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001847-76.2018.8.22.0015
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Tatiane Ramos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de pedido de transferência da apenada TATIANE RAMOS SANTOS, que atualmente cumpre pena em regime fechado na Comarca de Porto Velho/RO.Primeiramente, destaco que a situação carcerária de Guajará-Mirim/RO, nos termos de superlotação, é das mais penosas desta unidade da federação, quiçá do País, o que impõe a necessidade de rígido controle sobre as transferências de apenados.Por este motivo, as transferências, sobretudo do regime fechado desta Comarca, estão, em regra, condicionadas à possibilidade de permuta com reeducando que ostente pena semelhante em quantidade de tempo e frações necessárias à progressão.Desta forma, oficie-se à administração do presídio feminino de Guajará-Mirim, para que informe sobre a existência de interesse em permuta. No ofício, informe-se a quantidade de pena restante a cumprir, bem como o regime de pena imposto.Após, voltem os autos.SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONALGuajará-Mirim-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001771-52.2018.8.22.0015
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Josinei Aparecido de Proença
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de pedido de transferência do apenado JOSINEI APARECIDO DE PROENÇA, que atualmente cumpre pena em regime fechado na Comarca de Porto Velho/RO.Primeiramente, destaco que a situação carcerária de Guajará-Mirim/RO, nos termos de superlotação, é das mais penosas desta unidade da federação, quiçá do País, o que impõe a necessidade de rígido controle sobre as transferências de apenados.Por este motivo, as transferências, sobretudo do regime fechado desta Comarca, estão, em regra, condicionadas à possibilidade de permuta com reeducando que ostente pena semelhante em quantidade de tempo e frações necessárias à progressão.Desta forma, oficie-se às administrações dos presídios masculinos de Guajará-Mirim, para que informe sobre a existência de interesse em permuta. No ofício, informe-se a quantidade de pena restante a cumprir, bem como o regime de pena imposto.Após, voltem os autos.SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONALGuajará-Mirim-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001669-30.2018.8.22.0015
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Autor:João Victor Araújo Lucas, Kaciely Heloísa Mendes Lucas, Dilcilene Ferreira Araújo
DESPACHO:
DESPACHO Cuidam os autos de pedido de restituição de valor apreendido.Compulsando os autos, observa-se que o acusado Alex do Vale Lucas faleceu no dia 01 de Julho de 2017.João Victor Araújo Lucas e Kaciely Heloísa Mendes Lucas, menores, devidamente representados por sua genitora, por intermédio de Defensor Público, anexaram aos autos certidão de óbito do acusado. Aduziram em síntese que, a despeito de ter sido prolatada SENTENÇA de extinção da punibilidade em decorrência da morte do indigitado, nos autos da ação penal, a mesma foi omissa no que se refere à fiança depositada.Juntaram documentos (fls. 06/12).Com efeito, o art. 337 do Código de Processo Penal assim dispõe:Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado SENTENÇA que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.Vê-se que os requerentes, são de fato filhos do falecido, assim considerando o comprovante de depósito (fiança) à fl. 06, e diante da extinção da punibilidade, com fundamento no art. 337 do Código de Processo Penal, determino a expedição de alvará de levantamento de 2/3 (dois terços) da quantia pleiteada, haja vista que na Certidão de Óbito encartada à fl. 07, consta que o de cujus deixou 03 (três) filhos, devendo assim ser resguardada sua cota parte.Intimem-se os requerentes por intermédio de sua representante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em juízo, munida de documentos pessoais, para efetuar o levantamento, cientificando-a que caso não compareça no prazo assinalado, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação dos interessados.Expeça-se o necessário. Tudo cumprido, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001899-72.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Infrator:Leontino de Souza Neto
DECISÃO:
Representado: LEONTINO DE SOUZA NETO, brasileiro, amasiado, nascido aos 19/01/1972, filho de Rocilda Rodrigues de Souza e Pedro Salú dos Santos, residente e domiciliado no mesmo endereço

da Ofendida.Ofendida: ANTONIA SILVA DE LIMA, brasileira, amasiada, nascida aos 18/02/1973, natural de Xapuri/AC, filha de Jósima Maria da Silva e Antônio Rodrigues de Lima, residente na Av. Manoel Melgal, nº 6437, Bairro Planalto, Nova Mamoré/RO. Fone.: 99994-7741DECISÃO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgências pleiteadas por ANTONIA SILVA DE LIMA a qual relata ter sido agredida fisicamente por seu companheiro LEONTINO DE SOUZA NETO.Com o pedido vieram cópias do registro de ocorrência policial, termo de declaração com representação da ofendida e Laudo de Exame de Corpo de Delito.Consta do termo de declarações da ofendida que ela e LEONTINO, são companheiros há cerca de 03 (três) anos. Que o amásio possui temperamento violento, assim como já a agrediu em outra ocasião, contudo, ela não realizou registro do ocorrido. Aduz que possui um pequeno restaurante nas dependências de sua residência onde moram, sendo este trabalho sua fonte de renda. Narrou que o companheiro faz uso reiterado de bebida alcoólica e é excessivamente ciumento o que tem causado tumulto e constrangimento no ambiente residência/trabalho, haja vista que LEONTINO, destrata e afronta seus clientes. Contou que no dia 09/10/2018, após as 21h00min, já alcoolizado, o amásio deu início a um discussão fútil que culminou com agressões por parte do companheiro que investindo-se sobre ela a agrediu na cabeça, braços e costas. Narrou que foi auxiliada por terceira pessoa, parente do companheiro, azo em que, no momento em que ele entrou na residência dando a entender que buscaria alguma coisa , ela fugiu até a delegacia. Por fim, afirmou que não pretende mais manter o relacionamento com o ofensor, que não pretende representá-lo pelas agressões sofridas, todavia, pleitou pela fixação de medidas protetivas, por sentir-se intimidada por ele.É o breve relatório. DECIDO. As medidas protetivas elencadas nas Lei n.° 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito).No caso sub judice, verifico que a vítima ANTONIA afirmou categoricamente ter sido agredida fisicamente pelo representado, além do que, há laudo de exame de corpo de delito a atestar os sinais de violência e/ou lesões supostamente praticadas pelo representado.Ademais, da leitura dos antecedentes de LEONTINO, infere-se que o ora Ofensor é reincidente na prática de violência no ambiente familiar, autos de execução nº 0001405-81.2016.8.22.0015, cuja punibilidade fora extinta há pouco mais de um ano, significando dizer que o agressor não se regenerou insistindo na prática de delito de mesma natureza.Assim, ao menos em tese, caracterizada, a prática de violência doméstica.Importante esclarecer que não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n.° 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, a luz dos elementos de convicção contidos nos autos. Deste modo, preenchidos os requisitos de diferença de gênero, para salvaguardar a integridade física da criança, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da representante legal nestes termos:1 - O infrator LEONTINO DE SOUZA NETO, fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância, bem como de manter contato por qualquer meio de comunicação;3 - O infrator ainda não poderá frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas ensejará a requisição de força policial para que se cumpra, podendo ser decreta a prisão preventiva.Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).Ciência ao Ministério Público.Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002373-82.2014.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Aguinaldo Ferreira Mendes
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando AGUINALDO FERREIRA MENDES, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, pelo período de sete dias. Na oportunidade, requereu autorização para desfrutar da regalia na cidade de Porto Velho, eis que lá residem os seus familiares (fls. 174).Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como BOM (fls. 174).Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 175).É o relatório. Decido.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias para que possa desfrutar com sua família.Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como “bom”, o que autoriza o benefício.Da mesma forma, o apenado preenche o requisito temporal, eis que já cumpriu mais de 1/4 da pena imposta.Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II).Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e condicionada na observância de que o reeducando até o gozo do benefício não pratique nenhuma falta, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando AGUINALDO FERREIRA MENDES, para a visitar seus familiares em Porto Velho/RO, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo.Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão.Intime-se o reeducando da presente DECISÃO.Cientifique o Ministério Público

e intime-se a defesa.Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001579-27.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Juliana Cabral Dias da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando JULIANA CABRAL DIAS DA SILVA, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, pelo período de sete dias. Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como BOM (fls. 813).Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 814).É o relatório. Decido.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias para que possa desfrutar com sua família.Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como “bom”, o que autoriza o benefício.Da mesma forma, o apenado preenche o requisito temporal, eis que já cumpriu mais de 1/4 da pena imposta.Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II).Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e condicionada na observância de que o reeducando até o gozo do benefício não pratique nenhuma falta, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando JULIANA CABRAL DIAS DA SILVA, para a visitar seus familiares nesta urbe, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo. Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão.Intime-se o reeducando da presente DECISÃO.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000978-84.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Davi Chaves Ribeiro
DESPACHO:
DESPACHO Em razão da determinação na Ata de Correição Virtual no DJ 152 de 16/08/2018, no que se refere aos processos arquivados com saldo remanescente em conta judicial, vieram-me os autos de nº 0000978-84.2016.8.22.0015.Verifico que o reeducando procedeu o recolhimento das quantias de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos), decorrente de custas judiciais, e; R$ 306,70 (trezentos e seis reais e setenta centavos), por ocasião da condenação em pena de multa. Todavia, infere-se do extrato de fl. 101 que há em conta a importância de R$1.020,92 (hum mil e vinte reais e noventa e dois centavos).Desta forma, certifique-se e providencie-se o envio dos valores decorrentes das custas judiciais e multa, à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça.Quanto ao remanescente, expeça-se o competente alvará em favor de DAVI CHAVES RIBEIRO, Av. Capitão Alípio, nº 1410, Bairro Liberdade, Guajará-Mirim/RO ou na Linha 28-D, KM 1,5 (Fazenda Boa Esperança), Projeto Sidney Girão, Zona Rural, nesta comarca, para que proceda o levantamento do valor constante no extrato de fls. 191, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento ou, sendo informado nº de conta, a transferência.Em caso de inércia do beneficiário, providencie-se a transferência da quantia respectiva à conta judicial centralizadora, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.Expeça-se o necessário e arquivem-se, oportunamente.Sirva o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO e OFÍCIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIAGuajará-Mirim-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001463-16.2018.8.22.0015
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Autor:D. de P. C. de G. M. R.
Requerido:V. V. P. R. A. H. P. R. G. Q. C. E. da S. B. D. S. O. D. J. P. P. R. O. C. M. R. C. T.
Advogado:Taissa da Silva Souza (5795)
DESPACHO:
DESPACHO Não havendo outras providências pendentes, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de estilo.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001800-22.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se a Autoridade Policial para atender a cota ministerial.Oportunamente, conclusos.Para tanto, SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000975-78.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Elenildo dos Santos Jordan

DESPACHO:
DESPACHO Verifico que constam objetos apreendidos à fls. 69, os quais não foram reclamados até a presente data. Diante disso, se as apreensões se referirem a objetos em bom estado, passíveis de serem utilizados, determino a sua doação, e em se tratando de objetos inúteis e/ou imprestáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição.Sem prejuízo, destrua-se a droga apreendida. Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001395-66.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Carlos Flores Filho
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de justa causa, carecendo, portanto, de elemento para oferecimento da denúncia.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir.Dessa forma acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento, ressalvando que tal medida não acarretará a coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas com o surgimento de novas provas, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:"Arquivamento de inquérito por falta de elementos não faz coisa julgada, ficando sempre livre à Justiça a realização de novas pesquisas. Se com as investigações supervenientes surgirem dados que autorizem a propositura da ação penal deverá esta ser promovida".(TACRIM - SP - HC - Rel. Gonzaga Franceschimi - JUTACRIM SP.)Façam-se as necessárias anotações e comunicações, após ARQUIVEM-SE.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0029476-45.2006.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Réu:Helton Ihoninia Alves
Advogado:Jose Varsio Rodrigues Sol (OAB/RO 180A)
DESPACHO:
DESPACHO Vista ao órgão ministerial.Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0006198-97.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Edvaldo Givegier Cruz
DESPACHO:
DESPACHO Vista ao MP e em seguida à Defesa.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001922-18.2018.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Flagranteado:Magno da Silva Aires
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de MAGNO DA SILVA AIRES, qualificado nos autos do flagrante, que apura, em tese, a prática do delito do art. 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06.Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios de natureza material ou formal, que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.Considerando que o flagranteado já foi colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança, deixo de aplicar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público.Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta DECISÃO. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto no artigo 168 das Diretrizes Gerais Judiciais.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003715-94.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Lindomar Silva de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Acolho o parecer ministerial.Oficie-se ao juízo onde o ora executado encontra-se custodiado, pelo meio mais hábil, para que a SEJUS proceda o recambiamento do mesmo a esta VEP de Guajará-Mirim/RO.Certifique-se imediatamente nestes autos quando da chegada do solicitado para designação de audiência de justificação.Proceda-se com presteza.Anoto que o pedido de transferência será analisado tão logo realizada a audiência de justificação, desde que a Defesa o instrua devidamente o pedido. Intimem-se.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIAGuajará-Mirim-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001002-15.2016.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Condenado:Paulo Sérgio Bandeira
Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
DESPACHO:
DESPACHO Em razão da determinação na Ata de Correição Virtual no DJ 152 de 16/08/2018, no que se refere aos processos arquivados com saldo remanescente em conta judicial, vieram-me os autos de nº 0001002-15.2016.8.22.0015. Proceda-se à restituição conforme determinado na SENTENÇA de fls. 167/176, expedindo-se o competente alvará em favor de PAULO SERGIO BANDEIRA, para que proceda o levantamento do valor constante no extrato de fls. 263, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento ou, sendo informado nº de conta, a transferência.Em caso de inércia do beneficiário, providencie-se a transferência da quantia respectiva à conta judicial centralizadora, nos termos do 7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.Expeça-se o necessário e arquivem-se, oportunamente.Sirva o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO e OFÍCIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIAGuajará-Mirim-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001788-88.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Talisson Manoel Lopes Savalo
DECISÃO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Na ocasião, deverá ainda o meirinho indagar o acusado, a se manifestar acerca da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público. Em caso de interesse na proposta do benefício, deverá comparecer em juízo, na primeira quinta-feira após a intimação, independentemente de designação de audiência.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Defiro os requerimentos ministeriais.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002809-12.2012.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Daniela Gomes de Souza
Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de averiguação de possível prática de falta grave cometida pela reeducanda DANIELA GOMES DE SOUZA. Foi juntado aos autos o relatório de segurança da unidade prisional de fls. 162/163, com o respectivo Processo Administrativo Disciplinar que concluiu pelo reconhecimento da falta grave (fls. 168/180).Foi oportunizado vista às partes (fls. 184*185), onde requereram a designação de audiência de justificação.É o relatório. Decido.Inicialmente, destaco que, apesar do requerimento da defesa e do MP para realização de audiência de justificativa para apuração de falta grave, infere-se do §2º do artigo 118 da LEP, que a realização de audiência somente será necessária quando o apenado sofrer regressão de regime, momento em que lhe será oportunizado apresentação de justificava para a conduta faltosa. Aliás, este o entedimento pacífico de nossa jurisprudência pátria. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recente DECISÃO:PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. 1. Apurada a falta grave em procedimento administrativo disciplinar no qual foram assegurados a ampla defesa e o contraditório, e cuja homologação não resultou em regressão de regime, como na espécie, desnecessária a realização de audiência de justificação judicial para nova oitiva do apenado. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1594435/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017).No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:Execução penal. Agravo. Falta grave. Escavação de túnel. Destruição de patrimônio. Nulidade. Participação. Provas circunstanciais. Procedimento administrativo disciplinar regular. Preliminar de nulidade. Argumentos genéricos. Audiência de justificação. Prescindibilidade. Recurso negado.1. A audiência de justificação prevista no art. 118, § 2º, da LEP, é prescindível na hipótese em que reconhecida a falta grave, por meio de procedimento administrativo, devidamente assegurada a ampla defesa, não houve a regressão de regime. Precedentes.2. Tratando-se de DECISÃO administrativa, não cabe à autoridade judiciária adentrar na análise do MÉRITO do cometimento ou não de falta grave, por ser atribuição do diretor da unidade prisional. Precedentes.3. A prática de dano ao patrimônio público no curso da execução penal, constitui falta grave passível de sanção administrativa e de desdobramento pelo juízo da execução penal. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0004854-58.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 19/10/2017.Desta forma, verificado que houve a apuração dos fatos em procedimento administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa, com a presença de advogado da reeducanda e observância dos demais requisitos de regularidade do procedimento, entendo como desnecessária a designação de nova audiência para oitiva da apenada, que já foi ouvida no PAD.Em verdade, a este juízo cabe apenas verificar se foram cumpridos os requisitos legais, homologando a DECISÃO proferida em Processo Administrativo Disciplinar.Nesta senda, restringe-se a presente DECISÃO apenas à homologação da falta grave reconhecida pelo PAD e a aplicação das consequências de tal reconhecimento, pelo que passo à análise:No caso dos autos, pesa sobre a reeducanda as seguintes acusações:I."(...) Durante a visita do dia 05.04.2018, o visitante Aldenor Alves dos Santos, marido da apenada Daniela Gomes, adentrou a unidade prisional na posse de R$ 106,00, o que não é permitido. Inquirido, declarou que era para a esposa. Chamada com o intuito de ser advertida, DANIELA, atribuiu ao agente Jurley Marques a prática de revista vexatória em desfavor de seu esposo (...)", em atenção ao que preconiza o art. 50, inciso VI, da LEP, incorrendo, também, no art. 142, incisos XXI e XXII da MASPE.Conforme dispõe a LEP, nos DISPOSITIVO s acima citados, constitui, entre outros, que o condenado a pena privativa de liberdade comete falta grave quando inobservar os deveres de obediência do servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se e execução das ordens recebidas (art. 50, VI, da LEP).No mais, o Processo Administrativo Disciplinar atendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo oportunizada a chance da apenada se manifestar, bem como da defesa técnica apresentar sua versão defensiva.Desta forma, considerando que restaram observados os requisitos formais no trâmite do PAD, tenho que a DECISÃO reconhecedora da falta grave deve ser homologada.Neste sentido, considerando que a prática de falta grave enseja a revogação de até 1/3 (um terço) do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar (art. 127 da LEP), deve a apenada perder 1/6 (um sexto) de seus dias remidos. Pelo exposto, HOMOLOGO A FALTA GRAVE reconhecida no Processo Administrativo Disciplinar de fls. 168/181 em desfavor da reeducanda DANIELA GOMES DE SOUZA. Via de consequência, decreto a perda de 1/6 um sextp dos dias remidos pela apenada. Em verdade, a decretação da perda dos dias remidos é medida expressamente prevista pelo artigo 127 da Lei de Execuções Penais. Assim, considerando os vetores oferecidos pelo art. 57 da LEP, a decretação da perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos é justa e proporcional para o caso em tela, já que a conduta da reeducanda se mostrou reprovável, desafiando a pena imposta, causando tumulto e desrespeitando as regras de cumprimento da pena e os agentes. Assim, dada a gravidade das faltas perpetradas pela reeducanda, REVOGO 1/6 DO TEMPO REMIDO, fixando-se como data-base para a obtenção de benefícios a partir da data da última infração disciplinar (05.04.2018), conforme dispõe o artigo 127, da Lei de Execuções Penais, tendo em vista a alteração dada pela lei n. 12.433/11. Fica estabelecido desde já que o cometimento da falta grave, ora reconhecido, não implicará interrupção do prazo para indulto, comutação de pena ou livramento condicional ao reeducando, como mencionado na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO DE PENAS E INDULTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - Firme nesta Corte o entendimento de que o cometimento de falta grave ocasiona a perda de até 1/3 dos dias remidos, cabendo ao Juízo das Execuções dimensionar o quantum cabível, observando os critérios do artigo 57 da Lei n. 7.210/1984, relativos à natureza, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do fato, bem como à pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, recomeçando a contagem a partir da data da infração. - A perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3 exige fundamentação idônea do juízo da execução, o que se verifica no caso. - A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp 1.176.486/SP, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a concessão de benefícios, exceto o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena. Precedentes. - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para afastar a falta grave como marco interruptivo do lapso temporal para fins de livramento condicional, indulto e comutação de penas. (HC 277.227/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013). Outrossim, cumpre ressaltar que o cometimento de falta grave interrompe a contabilização do prazo para obtenção de futuros benefícios, impondo-se fixação de nova data-base para a contagem dos prazos. Na hipótese, não tendo havido a regressão de regime, porque a reeducanda já se encontra no regime mais gravoso, o novo marco deverá ser a data do cometimento da última falta, qual seja, 05 de abril de 2018.Cientifique o Ministério Público. Intime-se a defesa e a reeducanda, encaminhando a cópia da presente DECISÃO.Elaborem-se novos cálculos, observando-se a presente DECISÃO.Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO à unidade prisional para que entregue cópia à reeducanda, a fim de cientificá-la das medidas para atendimento de seu pedido, bem como para anotação na ficha da reeducanda. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000154-57.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Leonardo Ramos da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de justificação, a ser realizada em 17.10.2018, às 11h40min.Requisite-se o apenado.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Ciência ao MP e a DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005403-62.2013.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Marcelo Garcia de Souza Costa
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando MARCELO GARCIA DE SOUZA COSTA, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, pelo período de sete dias. Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como BOM (fls. 222).Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 223).É o relatório. Decido.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias para que possa desfrutar com sua família.Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como “bom”, o que autoriza o benefício.Da mesma forma, o apenado preenche o requisito temporal, eis que já cumpriu mais de 1/4 da pena imposta.Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II).Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e condicionada na observância de que o reeducando até o gozo do benefício não pratique nenhuma falta, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando MARCELO GARCIA DE SOUZA COSTA, para a visitar seus familiares nesta urbe, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo. Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão.Intime-se o reeducando da presente DECISÃO.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003523-98.2014.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Robervaldo Alves de Aguiar

DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando ROBERVALDO ALVES DE AGUIAR, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, pelo período de sete dias. Na oportunidade, requereu autorização para desfrutar da regalia na cidade de Porto Velho, eis que lá residem os seus familiares (fls. 130).Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como BOM (fls. 130).Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 131).É o relatório. Decido.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias para que possa desfrutar com sua família.Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como “bom”, o que autoriza o benefício.Da mesma forma, o apenado preenche o requisito temporal, eis que já cumpriu mais de 1/4 da pena imposta.Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II).Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e condicionada na observância de que o reeducando até o gozo do benefício não pratique nenhuma falta, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando ROBERVALDO ALVES DE AGUIAR, para a visitar seus familiares em Porto Velho/RO, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo.Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão.Intime-se o reeducando da presente DECISÃO.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0038076-55.2006.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Condenado:Ednei Elias da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vista dos autos ao MP e à DPE, ante o PAD juntado às fls. 515/524.Após, venham conclusos para eventual homologação e apreciação do pedido de saída temporária acostado às fls. 513.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002160-54.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Condenado:Aderlândia Rodrigues de Sá, David Fernando Patrício da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA Extrai-se dos autos que a ré Aderlândia Rodrigues de Sá faleceu, sendo juntada certidão de óbito (fls. 100).O Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade do réu, com fundamento do art. 107, inciso I, do Código Penal – fl. 106. Relatados. Decido. Nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente é uma das causas extintivas da punibilidade, em decorrência do princípio constitucional da mors omnia solvit (art. 5º, XLV, 1ª parte da Constituição Federal/88).A extinção da punibilidade, de acordo com Guilherme Nucci, “é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executóriado Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei”. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de Aderlândia Rodrigues de Sá, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro.Transitada em julgado, efetue-se as baixas de estilo em relação à ré falecida, inclusive com a retirada de eventual MANDADO de prisão.Após tudo cumprido, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7001006-59.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: PABLO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 041.635.012-74, AV: ABRÃO AZULAY 2771 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
EXECUTADO: SAUL EGUEZ LAIRANA CPF nº 602.680.002-63, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 5492 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Valor: R$4.231,16
Distribuição: 17/04/2018
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação

pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, sem prejuízo da penhora atual, indique o(a) exequente, no prazo de 5 dias, outros bens passíveis de complementação da penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 16 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7000446-54.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: RENATO BILIATO CPF nº 688.257.572-04, RAMAL DO CEMAPE pst 83, ZONA RURAL BOM SOSSEGO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: GABRIELA SAAD BEZERRA GORAYEB CPF nº 685.872.602-00, AV. COSTA MARQUES 969 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Valor: R$17.402,03
Distribuição: 07/07/2017
DESPACHO
A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, não foram localizadas declarações de imposto de renda.
Também procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados veículos.
Assim, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 16 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO 7003407-31.2018.8.22.0015Nota Promissória, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bensmil, cento e quarenta e três reais e oitenta e três centavos
EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
EXECUTADO: MESSIAS SILVA AMORIM CPF nº 742.569.202-34, 4ª LINHA DO RIBEIRÃO, ZONA RURAL KM 26 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se em execução.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Designe-se audiência pós-penhora para pauta imediatamente disponível.
Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.
Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
O não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
Deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
Fica a parte advertida ainda que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, consequentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.
Guajará Mirim16/10/2018
Karina Miguel Sobral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO 7003313-83.2018.8.22.0015Honorários Advocatíciosdez mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos
EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO CPF nº 285.720.682-87, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
EXECUTADOS: ROSICLER PEREIRA NUNES CPF nº 632.841.112-04, NÃO INFORMADO 1501, AV. MONTE NEGRO, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CRISTINA DAYSE ABEGG CPF nº 857.228.122-34, NÃO INFORMADO 1501, AV. MONTE NEGRO, SETOR 2 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se em execução.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 12/12/2018, às 08 horas 40 minutos, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.
Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
O não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
Deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
Fica a parte advertida ainda que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, consequentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.
Guajará Mirim16/10/2018
Karina Miguel Sobral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7001957-87.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: CELIANE COSTA HOLANDA CPF nº DESCONHECIDO, AV SANTOS DUMONT 461 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA OAB nº AM1099, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AV 15 DE NOVEMBRO 1601 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8624
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, tendo sido liberado o excesso bloqueado.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido(a) que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 16 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7003911-71.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: GUAJARA-MIRIM MONITORAMENTO LTDA - ME CNPJ nº 17.214.433/0001-42, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 2211 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775
REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT 780 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
Valor: R$15.156,76
Distribuição: 21/11/2017
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, ajuizada por INVIOLÁVEL GUAJARÁ-MIRIM MONITORAMENTO-LTDA em desfavor de CLARO S.A.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já encartadas nos autos.
No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
O caso em tela tem por objetivo a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré por danos morais, tendo como cerne da questão a existência ou não de relação jurídica entre requerente e requerida, e o débito dela decorrente, que autorizasse a requerida a incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.
Pelos documentos acostados à inicial, verifica-se que o suposto débito foi gerado pelo contrato nºE000000194143538, no valor de R$156,76 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), com vencimento em 20/06/2017, que deu origem à negativação ocorrida em 02/10/2017 (ID14872276). Contudo, a parte autora alega ser indevida tal inscrição, uma vez que não celebrou nenhum contrato com a requerida.
Citada/intimada a requerida a Claro S.A., incorporadora da Embratel, apresentou defesa alegando, em síntese, que o débito cobrado da autora se refere à utilização do DDD 21, para realização das ligações interurbanas, a partir de seus terminais telefônicos. Ainda em sua defesa a ré informou que não tendo a parte autora êxito ao tentar comprovar a existência do suposto dano, não faz jus a nenhum tipo de indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.
A autora apresentou réplica reiterando que nunca teve relação contratual com a ré.
Com efeito, a relação aparentemente existente é de consumo, embora não haja comprovação de que a autora tenha solicitado o serviço, resolvendo-se a questão nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil e do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, resultando em favor da parte autora.
Pois bem, passo à análise dos documentos acostados aos autos.
Em que pese os argumentos da requerida, vê-se que razão não lhe assiste, uma vez que não foi apresentado nenhum contrato ou outro documento que fosse capaz de comprovar a existência da alegada relação jurídica.
Ordinariamente, a cobrança pela utilização de código de seleção de prestadora - CSP 1 em ligação de longa distância ocorre na modalidade co-faturamento ou co-billing, de forma que o valor da chamada de longa distância vem na fatura habitual da linha telefônica e o montante é repassado pela operadora local à operadora de longa distância. Entretanto, a cobrança pode ser feita em faturas separadas se assim for solicitado pelo cliente.
Nos termos do art. 75 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL, o consumidor pode requerer à prestadora local a emissão de fatura separada para cada serviço prestado, descaracterizando o co-faturamento:
Art. 75. A qualquer tempo, o Consumidor pode requerer, sem ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.
§ 1º O Consumidor pode solicitar a emissão permanente do documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.
§ 2º A solicitação prevista no § 1º deve ser dirigida à Prestadora responsável pelo cofaturamento, que adotará as providências necessárias ao atendimento da solicitação do Consumidor.
No caso dos autos, no entanto, não há comprovação de que a autora tenha requerido a cobrança separada das chamadas de longa distância realizadas. Ressalta-se que, em que pese seja ônus do autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não lhe pode ser imputada a responsabilidade pela produção de prova a respeito de fato inexistente, pois seria prova diabólica.
Assim, competia à ré comprovar nos autos a legitimidade da cobrança, inclusive em fatura separada.
Além de os serviços descritos no sistema interno da ré não justificarem a cobrança do débito que se discute nos autos, não basta que a requerida apenas junte ao processo telas do seu sistema interno, esperando que, assim, o juízo conclua que a contratação se deu por vontade da autora.
Desse modo, não é possível concluir que a inscrição ocorreu em razão da "Fatura Co-billing" apresentada pela ré (tela de ID 17509193 p. 6).
Portanto, resta evidenciada a conduta ilícita da requerida, consistente na cobrança de fatura decorrente de serviço não contratado, fato que torna indevida a inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito, gerando, em consequência, o dever de indenizar diante do abalo de crédito presumido gerado, já que o dano moral, em casos assim, independente da prova de prejuízo.
Ressalto que é, plenamente, cabível que a pessoa jurídica sofra danos morais, haja vista que, apesar da extensão dos direitos da personalidade para esse ente não ser ampla e irrestrita, o Código Civil em seu artigo 52, às protege. Vejamos:
Art. 52 - "Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade".
Daí a observação do civilista Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 203) segundo a qual "em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral de que é vítima atinge seu nome e tradição de mercado e terá sempre repercussão econômica, ainda que indireta."
Na jurisprudência, há diversos precedentes que admitem a configuração do dano moral às pessoas jurídicas:
DANO MORAL – HONRA – CONCEITO – INDENIZAÇÃO RECLAMADA POR PESSOA JURÍDICA – 1. Entende-se como honra também os valores morais, relacionados com a reputação,

o bom nome ou o crédito, valores estes inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas; não apenas aqueles que afetam a alma e o sentimento do indivíduo, valores próprios do ser humano. 2. A ofensa à empresa tanto pode causar-lhe prejuízo de ordem material quanto de ordem apenas moral, devendo recompor-se o seu patrimônio dessa natureza atingido. Irrelevante que o reflexo não seja íntimo, psíquico ou espiritual, pois que a tanto não se limita o conceito a extrair-se do vocábulo "honra". O uso indevido do nome da empresa configura violação à imagem e valores sociais da ofendida no meio comercial, prejudicando as atividades e acarretando descrédito frente aos membros de determinada comunidade. 3. A pessoa jurídica pode reclamar indenização por dano moral, desde que violados quaisquer dos direitos pela mesma titulados e previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto o legislador não a distinguiu, para esses efeitos, da pessoa física. (TJDF – EIAC 31.941-DF – (Reg. Ac. 78.369) – 2ª C – Rel. Des. Valter Xavier – DJU 06.09.1995).

Sob esse aspecto, merece especial destaque a Súmula n. 277 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é categórica quanto a essa possibilidade e está redigida nos seguintes termos: "STJ Súmula nº 227 - Pessoa Jurídica - Dano Moral. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Assim sendo, não há dúvidas de que o prestador de serviços responde objetivamente pela falha na prestação do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, aquele ínsito ao próprio ato.

Ademais, a inscrição dos dados da requerente, lançada no cadastro restritivo de crédito SPC/SERASA, conforme comprova o documento de ID 14872276, foi promovida pela parte ré. Consequentemente, a anotação restritiva ao crédito da parte autora levada a efeito sem justa causa - ausência de débito - configura prática abusiva.

Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia. É garantia constitucional insculpida em seu artigo 5°, inciso X, que preceitua como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Portanto, a inclusão indevida do nome da requerente no cadastro da SPC/SERASA, mostrou-se idônea ao afetar seu nome, a tradição de mercado e a repercussão econômica, ainda que indireta. CONCLUSÃO que pode ser extraída exclusivamente da comprovação da inclusão e manutenção do nome da requerente naqueles arquivos, vez que os danos daí decorrentes são notoriamente reconhecidos, até mesmo por presunção.

Todavia, para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável o valor de R$5.000,00.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONFIRMO a tutela antecipada concedida, DECLARO a inexistência dos débitos discutidos nos autos, referente ao contrato nºE000000194143538, determinando que a requerida exclua em definitivo o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), em relação ao débito já mencionado.

CONDENO a requerida, ainda, a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (negativação - Súmula 54, STJ).

Julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim/RO, 16 de outubro de 2018 .

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003391-77.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA COSTA CPF nº 286.721.862-49, AVENIDA DOM PEDRO I 6410, CASA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534

RÉU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.038.232/0001-64, QUADRA SIG QUADRA 6 LOTE 280 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por RAIMUNDO NONATO DA COSTA em desfavor BANCOOB – BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, sob o argumento de que estão sendo realizados descontos diretamente em seu benefício previdenciário pelo requerido.

Ressaltou que jamais contratou quaisquer serviços junto ao réu que justificassem tais descontos, razão pela qual requer a tutela provisória de urgência para que o requerido providencie a cessação dos descontos no valor de R$1.306,86 (mil trezentos e seis reais e oitenta e seis centavos) em seu benefício previdenciário.

Com a inicial, juntou documentos.

É a breve síntese. Decido.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista que o autor comprovou que estão sendo realizados descontos em seu benefício previdenciário, tendo, ainda, juntado um extrato fornecido pela autarquia previdenciária demostrando que foi realizado um empréstimo em seu nome, o qual desconhece, motivo pelo qual pleiteia, liminarmente, a imediata cessação de tais descontos.
Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.
Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que o autor possui pendências é do requerido e, por isso, desde já, inverto o ônus da prova.
Não é razoável manter-se os descontos no benefício previdenciário do requerente, mormente em tratando-se de verba alimentar, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias e de penúria.
Assim, atenta aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória, em consequência, DETERMINO a suspensão dos descontos, providenciando o requerido as medidas administrativas necessárias para a cessação do descontos de suposto empréstimo consignado no valor de R$ 1.306,86 (um mil trezentos e seis reais e oitenta e seis centavos) no benefício previdenciário 183.908.366-0 do requerente, contrato nº 75603903471839083660, no prazo de 05 dias.
Intime-se o requerido a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais).
Tendo em vista a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2018, às 08h, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, venham conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará Mirim, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001576-79.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JANDERSON PRATES DE JESUS
Endereço: Linha 33, Km 11, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
Requerido(a) Nome: JOAO MOLINA BOGAS - EPP
Endereço: Av. XV de novembro, 4472, dez de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631

DECISÃO
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c desconstituição de débito e pedido de tutela antecipada ajuizada por Janderson Prates de Jesus em face de João Molina Bogas – EPP.
Aduziu o autor que no dia 13/10/2016 fez uma compra de sementes da empresa requerida no valor de R$53.630,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta reais), sendo que nesta compra veio 175 sacos de sementes da marca Brachiaria Brizantha VC 42-13, com custo R$50.916,50 (cinquenta mil, novecentos e seis reais e cinquenta centavos). Relatou que a compra foi parcelada em 4 vezes e paga com cheques. Informou que as sementes foram plantadas, no entanto, percebeu que não germinariam, por mais bem cuidadas que tivessem. Alegou que teve prejuízos, além do dissabor de não ver o plantio do pasto prosperar. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos, bem como a inversão do ônus da prova.
Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID n. 11151285).
Realizada a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência do requerente (ID n. 12558088).
O requerido apresentou contestação (ID n. 12961395). Apontou a preliminar de decadência. Aduziu que as alegações do autor são infundadas, pois não houve a comprovação de que plantou as sementes de acordo com as instruções regulamentadoras. Apontou que o requerente sequer menciona a data do plantio, se limitando a atribui-lhe a culpa pelos prejuízos supostamente sofridos. Destacou que o comprador assinou um termo de responsabilidade, se comprometendo a realizar o teste de germinação, porém, não seguiu as recomendações. Argumentou que há má-fé, tendo em vista que as sementes não foram adquiridas para uso próprio e sim para revenda. Relatou que é incabível a inversão do ônus da prova.
Em petição, o réu pugnou pela extinção, alegando que o processo perdeu o seu objeto (ID n. 14431902).
O requerente impugnou à contestação (ID n. 15047930).
Em sede de especificação de provas, as partes pugnaram pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor (IDs n. 15752356 e 16030325).
Em DESPACHO, considerando a alegação de perda de objeto, foi determinada a intimação do requerente para que se manifestasse sobre o teor da petição juntada no ID n. 14431902 (ID n. 16906027).
Juntada de petição pelo autor (ID n. 18992768), que postulou pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a perda do objeto.
É o relatório. Decido.
PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA
O requerido alegou que a pretensão do autor foi fulminada pelo instituto da decadência, pois se passaram mais de 2 meses entre a constatação do vício e a reclamação no Procon. Argumentou que como se trata de vício aparente, a reclamação deveria ter ocorrido no prazo de 30 dias, conforme art. 26 do Código de Defesa do Consumidor.
Sem razão.
Segundo lições de Cláudia Lima Marques (1998, pág. 124), referindo-se aos contratos de compra e venda, situa-se dentre aqueles que fazem parte da sociedade de consumo, esclarecendo que, “dependerá da caracterização das partes como consumidor e fornecedor.”
O art. 2°, do Código Consumerista, assim conceitua o consumidor: toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
No caso em tela, o contrato de compra e venda de sementes, estabelecido entre as partes, não se submete à lei do consumidor, pois o requerente adquiriu os produtos para o desempenho/incremento de sua atividade negocial, tendo em vista que se comprometeu com terceiro em contrato de arrendamento, a dar como pagamento o plantio da área utilizada ou 175 sacos de semente (ID n. 10475386). Assim sendo, não está inserido na figura do destinatário final.
Desse modo, rejeito a preliminar arguida.
Norte outro, não há que se falar em perda do objeto consoante alegado pela empresa requerida, posto que o pedido formulado na presente demanda é diverso daqueles propostos sob nos Procs. n. 7000193-66.2017.8.22.0015 e n. 7000957-52.2017.8.22.0015, que apenas travaram discussão sobre a execução dos títulos utilizados para pagamento das sementes negociadas nos presentes autos.
SANEADOR
No mais, o feito se encontra em ordem, as partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.
Não existem outras preliminares a serem apreciadas.
Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral pugnada pelas partes, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.
Fixo como ponto controvertido se os prejuízos sofridos pelo autor decorreram da má qualidade dos produtos ou do não seguimento das instruções para o plantio.
Designo o dia 22 de novembro de 2018, às 8h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o requerido, através de seu procurador, da data da solenidade.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, da data designada para a solenidade, para prestar depoimento pessoal, alertando-a que sua ausência implicará em confissão.
Verifica-se, no caso em tela, que o rol de testemunhas já foi discriminado pelas partes nos IDs n. 15752356 e 16030325, as quais se comprometeram a apresentá-las na solenidade independentemente de intimação. Desse modo, cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10(dez) dias a contar desta intimação, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento caso tenha interesse em eventual condução coercitiva.
Quanto à testemunha Thiago de Paula Miguel (ID n. 16030325) observa-se que reside em outra comarca e que não há compromisso de comparecimento na audiência aqui designada. Assim sendo, considerando que as partes e testemunhas tem o direito de serem ouvidas em seu domicílio, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de 30 (trinta dias) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7005080-30.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: YANELA NERY CAMACONI
Endereço: Avenida José Carlos Neri, 4811, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: ELIAS VARGAS NOZA
Endereço: AV ORLANDO CARDOSO FREIRE, 4571, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens c/c guarda e alimentos ajuizada por A.V.N, D.V.N, D.V. N, J.V.N e K.V.N representados por sua genitora Yanela Nery Camont em face de Elias Vargas Noza.
Aduziu a autora que conviveu em união estável com o requerido durante 14 (quatorze) anos e do relacionamento adveio o nascimento de 5 (cinco) filhos. Relatou que em março/2016 restou impossibilitado o prosseguimento da união. Afirmou que através de acordo judicial ficou estabelecida a guarda compartilhada, no entanto, atualmente a exerce exclusivamente. Informou que possui as melhores condições para proporcionar o desenvolvimento físico, moral, intelectual dos menores e, por isso, requer a guarda unilateral. Listou bens a serem partilhados. Postulou pelo pagamento de pensão alimentícia. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como o julgamento procedente dos pedidos. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e intimação do Ministério Público.
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 9460616).
O Ministério Público manifestou ciência (ID n. 9880114).
Realizado o estudo psicossocial (ID n. 10142095).
Em audiência, a tentativa de conciliação restou frutífera (ID n. 11723728), mas posteriormente as partes requereram a desistência do acordo (ID n. 12672472), sendo postulada a nomeação de advogado dativo ao requerido.
O Parquet opinou pela homologação do acordo (ID n. 12966556).
Foi nomeado advogado dativo ao requerido (ID14625985).
O réu apresentou contestação (ID n. 16838668). Afirmou que os 3 (três) filhos menores encontram-se sob a sua responsabilidade desde junho/2017. Todavia, em razão de uma picada de cobra, as crianças precisaram ficar sob os cuidados da mãe. Relatou que não há que se falar em pagamento de pensão alimentícia, tendo em vista que os filhos moram consigo. Quanto à partilha dos bens, aduziu que não se opõe.
A autora impugnou à contestação (ID n. 17676214).
Em sede de especificação de provas, o réu pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e dos filhos (ID n. 18983908). A requerente postulou o depoimento pessoal do requerido e a oitiva dos filhos (ID n. 19271888).
É o relatório. Decido.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.
Também não existem preliminares a serem apreciadas.
Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, pleiteada pelo requerido, bem como no depoimento pessoal das partes e oitiva menores.
Fixo como pontos controvertidos: 1) a existência de união estável entre as partes no período alegado na inicial; 2) quais os bens a serem partilhados e prova de propriedade/posse; 3) a concessão da guarda pleiteada, considerando o melhor interesse do infante, bem como o pagamento de alimentos.
Designo o dia 21 de novembro de 2018, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes, pessoalmente, da data da solenidade, para prestarem depoimento pessoal, alertando-as que suas ausências implicaram em confissão, assim como para apresentarem os filhos em juízo.
Fixo o prazo de cinco dias úteis para o requerido apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
Assim, sendo as testemunhas arroladas por Advogado Dativo e pela Defensoria Pública, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Em tal hipótese, via digitalmente assinada da presente DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Sem prejuízo, atualize-se o endereço das partes no sistema, conforme informado no ID12672472.
Ciência do Ministério Público e a Defensoria Pública.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000458-34.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: HELIO FERNANDES MORENO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO FERNANDES MORENO - RO000227B
Requerido(a) Nome: EVERALDO PAES DA SILVA
Endereço: Rua Jornalista Gilberto Osório, 04, Iputinga, Recife - PE - CEP: 50690-300
Nome: LUCIELMA MARIA PAES DA SILVA
Endereço: Rua Jornalista Gilberto Osório, 04, Iputinga, Recife - PE - CEP: 50690-300 Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
SENTENÇA
Cuidam os autos de Cumprimento de SENTENÇA.
As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no ID n. 21248310, requerendo a homologação.
Desta forma, em virtude do acima exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 21248310, na forma pleiteada para que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Expeça-se o competente alvará em favor dos executados EVERALDO PAES DA SILVA, para que proceda o levantamento do valor de R$166,90 (cento e sessenta e seis reais e noventa centavos) e LUCIELMA MARIA PAES DA SILVA, para que proceda o levantamento do valor de R$184,10 (cento e oitenta e quatro reais e dez centavos), conforme ID n. 20524044, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.
Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.
A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.
Sem custas.
P.R.I.
Após as formalidades legais, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003314-68.2018.8.22.0015
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Alienação Fiduciária
EMBARGANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

EMBARGADO: GEOVANE LOPES FERREIRA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa que deverá compreender o valor do bem que se pretende seja liberado.
No mesmo prazo deverá realizar o regular recolhimento das custas iniciais de 2% do valor da causa, nos termos da legislação vigente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003408-16.2018.8.22.0015
Classe: Alvará Judicial
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
REQUERENTE: SANDRA LUCIA COELHO CPF nº 349.149.432-04, AV. FIRMO DE MATOS 166 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES OAB nº RO9669, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES OAB nº RO9543
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, no prazo legal, sob pena de indeferimento, juntando aos autos documentos que comprovem o óbito da Sra. Carmem Nunes Pardo (minimamente a declaração de óbito), nos termos do art. 77 e 79 da Lei 6.015/73, com a devida urgência, considerando a natureza do processo.
Deverá a requerente, ainda, esclarecer e indicar quem deverá figurar no polo passivo da ação, inclusive para que seja possível aferir a questão da competência.
Intime-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
CITAÇÃO DE: JORNANDE CORREIA DA SILVA, CPF: 351.091.735-91 E AGROPECUÁRIA LORENA IMP. E EXP. LTDA, CNPJ: 00.838.967/0001-47, atualmente em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: 0002282-26.2013.8.22.0015
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A
EXECUTADO: JORNANDE CORREIA DA SILVA E OUTROS
FINALIDADE: Citar os executados para que, no prazo de 3 dias, efetuem o pagamento do valor apontado na inicial (art. 652, CPC), mais honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa.
DESPACHO: Citem-se os executados para que, no prazo de 3 dias, efetuem o pagamento do valor apontado na inicial (art. 652, CPC), mais honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa.Consigne-se no MANDADO, ainda, que no caso de integral pagamento no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o art. 652-A, do CPC.Não sendo efetuado o pagamento dentro do prazo acima assinalado, proceda-se o Oficial de Justiça de imediato à penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, com juros e honorários advocatícios, nos termos do § 1º do art. 652, do Código de Processo Civil, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados.Os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão oporem-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 736 c/c 738 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Esclareça-se aos executados que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderão mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 745-A do CPC redação dada pela Lei n. 11.382/06). Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado, o que o cartório certificará, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expendido-se editais e intimando as partes (art. 686 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Na hipótese de não ter sido econtrados bens ou se insuficientes, intime-se o credor para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 13 de maio de 2013.
Karina Miguel Sobral Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Cep:76850-000 - Fones: 3541-5575
Endereço eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim, 11 de outubro de 2018.
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002787-87.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: FRANCISCO SALES CAVALCANTE NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de execução fiscal na qual a Fazenda Pública Estadual pleiteia a suspensão da CNH do executado FRANCISCO SALES CAVALCANTE NETO.
Nos termos do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
Deveras, “Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta” (THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo Editora Forense, 2015, p.421).
Com base nesse DISPOSITIVO legal, além da aplicação de multa diária, os tribunais pátrios vêm adotando outros meios para forçar a parte demandada a cumprir com a obrigação, como, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade

e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana" (artigo 8º do Código de Processo Civil).
Em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo exequente, entendo que a adoção de todas as medidas pleiteadas mostra-se desproporcional e transbordam o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo qual as INDEFIRO.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002644-64.2017.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: MARIA APARECIDA FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizado pelo Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda em face de Maria Aparecida Fernandes de Araújo.
Aduziu a autora que a ré integra grupo/cota de consórcio n. 38761/229 e por força da contemplação adquiriu o veículo Modelo CG 160 Fan ESDI, Chassi 9C2K2200GR034491, cor preta, ano 2015, placa NDA 3293, Renavan n. 1082948818. Diante disso, argumentou que a requerida assinou contrato com garantia de alienação fiduciária, transferindo à administradora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem. No entanto, relatou que a ré está inadimplente com suas obrigações, restando o débito em aberto no montante de R$ 6.123,34 (seis mil reais, cento e vinte e três reais e trinta e quatro centavos). Desse modo, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão. Postulou pela consolidação da propriedade, posse plena e exclusiva do bem, caso não haja o pagamento integral da dívida no prazo para purgação da mora.
A medida liminar foi deferida (ID n. 13563583).
O MANDADO de busca e apreensão foi cumprido (ID n. 14109090).
A requerida apresentou contestação (ID n. 2056154). Afirmou que já pagou mais de 60% do valor devido, não podendo a autora se utilizar da ação de busca e apreensão. Apresentou proposta para pagamento do débito remanescente dividido em 22 parcelas.
A autora impugnou à contestação (ID n. 20884357).
Em sede de especificação de provas, a requerente pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos, com a consolidação da posse (ID n. 21718803).
É o relatório. Decido.
MÉRITO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se é possível a aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei n. 911/69.
Com efeito, de um lado, os documentos que instruem a inicial noticiam os fatos ali descritos, posto que houve contrato entre as partes, com alienação fiduciária (ID n. 12484736), assim como a mora da devedora, tendo sido cumprido o estabelecido nos artigos 1º, §1º e 2º, §2º do Decreto-lei 911/69 (ID n. 12484813).
De outro lado, conforme artigo 3º e seus parágrafos do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, o prazo para a purgação da mora é de 5 (cinco) dias, a contar da liminar, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Vejamos:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (artigo 54, §2º), de forma que, se houver purgação da mora, a relação contratual subsistirá.
E, por purgação da mora, vale não se olvidar que o C. Superior Tribunal de Justiça submeteu a matéria ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.418.593/MS) e definiu a necessidade de realizar o pagamento da integralidade da dívida no contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e não somente o pagamento das prestações vencidas acrescidas dos encargos decorrentes da mora previstos no instrumento negocial. Se não o fizer, o contrato será resolvido, com a consolidação da propriedade e posse do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-lei911/69, em sua nova redação.
No caso dos autos, verifica-se que conforme certidão de ID n. ID n. 20232274, a liminar de busca e apreensão foi executada em 01/08/2018, tendo a requerida apenas alegado o adimplemento substancial, ou seja, o pagamento de 60% do valor devido.
No entanto, de acordo com o REsp 1.622.555-MG "Não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69". Isso porque, devidamente comprovada a mora ou o inadimplemento, o DL 911/69 autoriza que o credor fiduciário possa se valer da ação de busca e apreensão, sendo irrelevante examinar quantas parcelas já foram pagas ou estão em aberto.
Assim, mostra-se incongruente impedir a utilização da ação de busca e apreensão pelo simples fato de faltarem poucas prestações a serem pagas, considerando que a lei de regência do instituto expressamente exigiu o pagamento integral da dívida pendente.
Portanto, não sendo purgada a mora no prazo estabelecido pelo art. 3° do Decreto-Lei 911/69, resta impossibilitada a restituição do bem em favor da ré, bem como a revogação da liminar de busca e apreensão.
DISPOSITIVO
Assim, estando presentes os requisitos previstos na legislação em vigor, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO HONDA LTDA em desfavor de MARIA APARECIDA FERNANDES DE ARAÚJO, CONSOLIDANDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial em favor da requerente, confirmando a medida liminar.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que, diante a simplicidade da demanda, arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte

beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
terça-feira, 16 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000249-65.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
AUTORES: E. I. M. S., A. R. M. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: E. A. S.
ADVOGADO DO RÉU: TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos promovida por A. R. M. S e E. I. M. S. representadas por sua genitora Jeny América Maia Nuñez em desfavor de Elvis Andrade Saide.
Aduzem as autoras serem filhas do requerido, porém este não vem contribuindo com o seu sustento. Requereu alimentos provisórios e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Pleiteou o julgamento procedente do pedido para condenar o requerido ao pagamento dos alimentos no importe de R$601,02 (seiscentos e um reais e dois centavos) que corresponde a 63% do salário mínimo vigente.
Juntou documentos.
Deferidos os alimentos provisórios (ID15878770) no importe de 30% do salário mínimo vigente.
A conciliação restou infrutífera (ID17048603).
Devidamente citado (ID16097358), ao requerido foi nomeado advogado dativo para atuar em sua defesa (ID18041191), que apresentou contestação (ID18170793). Afirmou que não pode arcar com o pagamento dos alimentos no importe pleiteado, sob pena de prejudicar seriamente a própria subsistência. Requereu sejam fixados os alimentos no importe de R$150,00 (cento e cinquenta reais).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Trata-se de ação de alimentos, em que pretendem as requerentes receber o quantum equivalente a 63% do salário mínimo vigente, importância que julga necessária à sua manutenção.
O requerido, por sua vez, manifestou-se em audiência afirmando que pode arcar com o importe de R$150,00 (cento e cinquenta reais), afirmando não ter condições para arcar com os alimentos no importe pleiteado.
A relação de parentesco encontra-se comprovada pela certidão de nascimento da requerente acostada no ID15876565 e 15876603, restando incontroversa a prova da menoridade. Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar.
O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação".
A lide se limita à possibilidade do réu custear os alimentos na forma pretendida. O requerente pleiteia o pagamento de pensão no importe de 63% do salário mínimo vigente. Este último, por sua vez, afirmou encontrar-se desempregado.
De acordo com o art. 1.695 do Código Civil:
"São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."
Referido DISPOSITIVO deve ser interpretado em consonância com o § 1° do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: §1° - "Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".
Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade das alimentandas em receber referida verba.
No caso concreto, as necessidades das requerentes são claras em razão da menoridade, das necessidades inerentes à idade escolar e falta de meios de subsistência. Quanto à falta de possibilidades do requerido, esta não restou demonstrada nos autos.
A possibilidade, embora não tenha sido confrontada por meios de documentos, não foi afastada. O requerido nada comprovou em não ter condições de arcar com o valor pleiteado, daí ser possível concluir que ele tem condições de arcar com os alimentos, sobretudo porque o dever de sustento decorre do poder familiar, não podendo o pai furtar-se a esse dever, mormente porque, in casu, o que as requerentes almejam são os cuidados básicos.
Assim, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos e, ainda, o fato da genitora também ser responsável pelo sustento das filhas, fixo os alimentos em 30% do salário mínimo vigente.
DISPOSITIVO
Posto isso, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de alimentos, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.
Considerando o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro honorários advocatícios, nos termos do §8º do art. 85, do CPC, no valor de R$800,00 (oitocentos reais). Competirá ao Estado de Rondônia e à Defensoria Pública efetuar o pagamento.
Expeça-se certidão de honorários em favor do advogado, pelo montante indicado acima.
Sem custas em razão da gratuidade judiciária ora concedida.
P.R.I, e após o trânsito em julgado, com as anotações de estilo, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
terça-feira, 16 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002552-23.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
EXEQUENTE: RAIMUNDO CARNEIRO CPF nº 051.424.582-49, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 4899 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1524 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Raimundo Carneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Citado/intimado, o executado apresentou os cálculos dos valores que entende serem devidos (ID n. 20073879).
Remetidos os autos à contadoria, os cálculos foram apresentados consoante ID n. 21393587 - 21393823.
Instadas as partes a se manifestarem, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria. O executado, a despeito de intimado, não se manifestou.
É o relatório. Decido.
Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R$25.786,26 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos).
Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem em relação ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infindável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.
Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. No caso vertente, exequente e executado não lograram êxito em comprovar que o cálculo judicial esteja incorreto.
Posto isso, homologo o cálculo apresentado pela contadoria n. 21393587 – 21393823, declarando como saldo devedor o valor de R$ 25.786,26 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos).
Ante o exposto, julgo os pedidos da impugnação PARCIALMENTE PROCEDENTES, para acolher os valores informados pela Contadoria do Juízo, reconhecendo como válida a execução na ordem de R$ 25.786,26 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos).
Sem custas, nos termos da lei.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, caso não o tenha sido feito e, se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 16 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003596-41.2012.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: REINALDO JOSE CARDOSO CPF nº 611.972.892-91, LINHA 32, KM 80 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, Emerson José Cardoso CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 18 D, KM 36 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO CARDOSO CPF nº 052.162.812-15, LINHA D, KM 28 - SIDNEY GIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA CARDOSO CPF nº 536.374.962-91, LINHA 28 B KM 10 PIC SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE AILTON CARDOSO CPF nº 285.827.992-68, LINHA 28 - DIST. NOVA DIMENSÃO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, RUBENS JOSE CARDOSO CPF nº 285.827.302-25, LINHA 14-D - KM 28, PROJETO SIDNEY GIRÃO NÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, Antônio Carlos Cardoso CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 16 DO PIC SIDNEY GIRÃO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797
INVENTARIADO: Rita Joana Cardoso CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Considerando as informações trazidas aos autos no ID21540429, dê-se nova vista à Fazenda Pública para manifestar-se.
Em seguida, venham conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 16 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000095-47.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Piso Salarial
AUTOR: SHEILA MARIA OLIVEIRA DE MELO CPF nº 341.346.892-87, AVENIDA CAMPOS SALES 642 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança proposta por Sheila Maria Oliveira de Melo em face do Município de Guajará-Mirim. Alega, em síntese, que é professora do Município com atuação iniciada no ano de 1991, o que a enquadra na previsão do art. 2° da Lei 11.738/08. Sustenta que vem recebendo embutido no seu salário base os valores relativos ao tempo de serviço prestado ao Município e a gratificações/adicionais de graduação. Por isso, entende fazer jus à percepção do vencimento básico não inferior ao valor do piso salarial nacional, além do pagamento dos valores devidos referentes aos últimos 05 anos, bem como a implementação do adicional de graduação na proporção de 26% e pós graduação no percentual de 30% sobre seus vencimentos e o seu retroativo, inclusive concernentes aos reflexos sobre as férias e 13º salário, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.367/GAB.PREF/09.

Afirmou que, a despeito da consolidação de tais direitos a contar da entrada em vigor da referida Lei, de constitucionalidade já declarada pelo STF, no julgamento da ADI n° 4.167-3, o réu não vem observando os comandos legais. Vem mantendo o pagamento dos vencimentos em valor inferior ao piso, sem respeitar a nova regra definidora da jornada de trabalho. Requereu provimento judicial que imponha ao réu a observância dos referidos direitos assegurados por lei, bem como sua condenação no pagamento das diferenças salariais retroativas ao quinquênio, tudo com os devidos reflexos nas demais verbas salariais.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 16665418).

O Município foi devidamente citado e apresentou contestação (id num. 18213834). Suscitou ausência de interesse processual, ao argumento de que a parte autora vem recebendo de acordo com o piso nacional de educação, de modo que carece de interesse para ingressar com o presente pedido. No MÉRITO, faz breves comentários acerca dos efeitos moduladores da DECISÃO do STF e ainda a ausência de previsão orçamentária para a realização do pretendido pagamento. Pugna pela improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID19636278).

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar suscitada pelo requerido em sede de defesa.

Suscita, em síntese, ausência de interesse processual da parte autora, ao argumento de que todos os pedidos por ela formulados englobam pretensões não resistidas e que já se encontram devidamente atendidas pelo requerido, conforme cópias das fichas financeiras acostadas aos autos.

De análise aos argumentos utilizados, verifico que a preliminar suscitada cuida, em verdade, acerca do MÉRITO da presente ação, cuja discussão gira, justamente, em torno da (in) observância da legislação federal por parte do Ente Público Municipal.

Desta feita, não há que se falar em ausência de interesse processual, razão pela qual rejeito a preliminar hasteada.

Não havendo outras questões pendentes de análise, passo, doravante, à análise do MÉRITO.

A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de cobrança na qual a requerente pretende receber seu vencimento básico de acordo com o piso salarial nacional e seus reflexos, bem como adicional de graduação e pós-graduação, com fundamento na Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso nacional dos servidores da educação básica.

Constata-se dos autos que a parte demandante, na condição de professora efetivo do Município de Guajará-Mirim/RO, pleiteia a implantação do piso nacional, bem como o pagamento das parcelas vincendas e respectivos reflexos nas vantagens pecuniárias e adicional de gratificação de graduação no percentual de 26% e pós-graduação de 30% referentes aos últimos 05 anos.

Segundo a Lei (Lei 11.738/08) que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica previsto no artigo 60, caput, III, "e", do ADCT:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Cumpre esclarecer que referida norma estampada no artigo supracitado foi objeto da ADI nº. 4.167/DF, a qual foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, onde também restou esclarecido que o piso salarial dos professores deveria se referir aos vencimentos e não aos proventos de remuneração global:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008 (ADI Nº 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe: 24.08.2011). - (grifei)

Assim, segundo tabela extraída do sítio do Ministério da Educação, os pisos salariais do magistério desde o ano de 2009 até o corrente ano são os seguintes:
2009 – R$ 950,00;
2010 – 1.024,67;
2011- R$ 1.187,14;
2012 – R$ 1.451,00;
2013 - R$ 1.567,00;
2014 – R$ 1.697,39;
2015 – R$ 1.917,78;
2016 – R$ 2.135,64;
2017 – 2.298,80 e
2018 – 2.455,35.
No caso, de acordo com as informações extraídas no termo de posse juntado sob id num. 15616054 - Pág. 1 e fichas financeiras juntadas sob id num. 15616198, verifica-se que a parte autora foi nomeada pelo Município requerido para exercer o cargo de professora pela carga horária de 40 horas semanais, fazendo jus, portanto, a receber o seu salário base de acordo com os pisos supramencionados.
Do estudo que se faz dos documentos acostados pela parte, precisamente das fichas financeiras e dos contracheques da servidora referentes aos últimos 05 anos contados da data do ajuizamento da demanda (16/01/2018), observo que os seus vencimentos foram: janeiro a dezembro/2013 – R$ 1.901,63; janeiro a fevereiro/2014 – R$ 1.901,63; março a dezembro/2014 – R$ 1.939,66; janeiro/2015 – R$ 2.110,01; fevereiro a dezembro/2015 – R$ 2.432,21; janeiro a abril/2016 – R$ 2.432,21; maio - R$ 2.152,21; junho a dezembro/2016 – R$ 2.432,21; janeiro a fevereiro/2017 – R$ 2.432,21; Março/2017 – R$ 2.480,85.
Ao confrontar os valores percebidos pela autora, denota-se que recebeu o seu salário base dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal e também Lei Municipal 1.367/2009 que instituiu o piso nacional para os servidores, não havendo que se falar, portanto, em devolução da diferença, conforme pretendido com relação aos períodos indicados.
DAS GRATIFICAÇÕES
No que tange ao pleito de gratificação de graduação de 26% sobre o vencimento base, observo que ao contrário do que menciona a autora em sua inicial (no sentido de que os valores estariam embutidos no salário base), verifico que, na verdade, não houve o seu devido pagamento nos anos de 2013 e 2014, conforme fichas financeiras anexas, razão pela qual deverá o requerido ser compelido a pagar, de forma retroativa, a citada gratificação, a qual deverá incidir, inclusive, sobre as férias, terço de férias, 13º salário etc.
Nesse ponto, inclusive, relevante destacar que muito embora a Lei Municipal nº. 1.367/2009 tenha sido alterada pela Lei 1.773/15, reduzindo o percentual de gratificação de graduação de 26% para 20%, a citada alteração não retroage aos anos anteriores.
No presente caso, observo que o ano de 2013 e 2014 ainda vigia a lei anterior, razão pela qual no que tange aos exercícios mencionados, deverá o Município requerido ser condenado ao percentual de 26% à título de gratificação de graduação.
De outro lado, tendo em vista a alteração legislativa, não se mostra possível o acolhimento do pedido da parte no tocante à implementação do percentual de 26% em relação aos anos posteriores, cujo pagamento deverá obedecer a nova Legislação, como já vem ocorrendo, de fato, desde o ano de 2015, conforme fichas financeiras acostadas aos autos.
No que diz respeito à gratificação de pós-graduação, verifico que a autora juntou o referido certificado (id num. 15616075 - Pág. 5), emitido em novembro/2007, fazendo jus ao recebimento da gratificação de 30% após esse período.
Desse modo, considerando que a Lei Municipal 1.367/2009 não vedava expressamente a cumulação de 26% à título de gratificação de graduação e 30% do adicional de 30% referente à pós-graduação, sendo este último implantado somente em setembro de 2015, conforme fichas financeiras anexas, entendo que o requerido deverá ser compelido a pagar, de forma retroativa, as citadas gratificações a contar da data da especialização, até a entrada em vigor da Legislação Municipal nº. 1.773/15, as quais deverão incidir, inclusive, sobre as férias, terço de férias, 13º salário etc.
Norte outro, segundo se observa das fichas financeiras do exercício de 2015 e 2016, verifica-se que o Município requerido vem observando adequadamente o disposto na Legislação Municipal nº. 1.773/15, pagando apenas e tão somente a gratificação de maior valor, qual seja, de pós-graduação nos moldes do artigo 80, alínea 'b' c/c art. 4º, §5º da aludida Lei, abaixo in verbis:
art. 80 – São cumulativas as gratificações:
a) As constantes da alínea "a", "b", "c", "f" e a de maior título apresentado das constantes das alíneas "g" a "j";
b) As constantes das alíneas "c", "d", "e", "f" e a de maior título apresentado das constantes nas alíneas "g" a "j".
art. 4º, §5º - GRATIFICAÇÕES:
a) Gratificação de Ensino Especial;
b) Gratificação pelo efetivo exercício da docência;
c) Gratificação de Formação Continuada;
d) Gratificação Classes Multisseriadas;
e) Gratificação de Atividade de Apoio;
f) Gratificação de Localidade;
g) Gratificação de Nível Superior: será concedida aos Profissionais do Magistério nivel I e II e Técnicos Administrativos Educacionais nível I e II que se graduarem, passando a receber uma gratificação no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial de seu respectivo nível que cativarem enquadrados, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo;
h) Gratificação de Especialização: será concedida aos Profissionais do Magistério nível I e II e Técnicos Administrativos Educacionais nível I, II e III que alcançarem a titulação de pós-graduação lato Senso, passando a receber uma gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial da seu respectivo nível em que estiver enquadrado, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo; [...]
Por essa razão, revendo o anterior entendimento deste juízo, tendo em vista a alteração legislativa, não se mostra possível o acolhimento do pedido da parte no tocante à implementação atual do percentual de graduação de 26%, em virtude de sua redução para 20%, bem como porque como se vê das últimas fichas financeiras acostadas aos autos, a autora já vem percebendo a gratificação de especialização no percentual de 30%.
Anoto, por oportuno, que na presente DECISÃO não se discute o montante a ser percebido pela requerente, mas tão somente ao período que o servidor faz jus ao recebimento das verbas. Assim, eventuais cálculos apresentados pela parte nos autos não estão sido, por completo, rejeitados, visto que os valores deverão ser melhor apurados em fase de liquidação de SENTENÇA, por mero cálculo aritmético.
Ressalto, por fim, que os argumentos utilizados pelo Município em sua contestação não são suficientes para eximi-lo de seu dever de observância às imposições da legislação federal. Nota-se que o Ente Público obteve tempo suficiente a providenciar a lei orçamentária competente, não podendo esta alegação se valer de escudo para os Entes Públicos permanecerem inertes no tocante aos direitos dos servidores públicos.
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL
Inicialmente, insta salientar que, no tocante a este pleito, observa-se que não há pedido expresso na inicial, todavia, nos termos do artigo 322, §2º do Novo Código de Processo Civil, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", de modo que, considerando os fundamentos da exordial, depreende-se que a parte autora também pretende o recebimento da progressão funcional.

Conforme estipulado no artigo 60 da Lei Municipal 1367/2009: "A progressão funcional será em 2% (dois por cento) e dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, e dar-se-á automaticamente."
Assim, caso não tenha o requerido reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com as premissas legais, faz jus o autor, ao direito de recebimento dos reflexos incidentes sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, de forma retroativa, referente aos últimos 05 (cinco) anos contados a partir do ajuizamento da demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Sheila Maria Oliveira de Melo para condenar o Município de Guajará-Mirim:
a) Ao pagamento da gratificação de graduação de 26% sobre o vencimento base referentes aos anos de 2013 e 2014 e 30% referente à pós-graduação, este último de forma retroativa a contar da data do diploma até a data da alteração legislativa, devendo tudo incidir, inclusive, sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, respeitado o período de prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período.
De outro norte, julgo improcedente o pedido de cumulação das gratificações de pós-graduação e graduação, ante a sua impossibilidade, em virtude de expressa vedação contida na Lei Lei Municipal 1.773/15, bem como porque o pagamento do citado benefício já vem sendo realizado pelo Município requerido.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Diante da sucumbência recíproca, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30%. Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC e a requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro também em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.
Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).
As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III do CPC.
Transitado em julgado, apurem-se as custas, intimando para o pagamento. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará Mirim, terça-feira, 16 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002677-88.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Agêncie e Distribuição
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0003-01, AV. DR. LEWERGER 69 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: RISALDO L. RABELO - ME CNPJ nº 15.716.603/0001-61, AV. MASCARENHAS DE MORAES 2448 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Reitere-se a solicitação de ID22046928 concedendo prazo de 10(dez) dias para resposta da solicitação, ficando a advertencia de que caso não haja o cumprimento da ordem no prazo estipulado, incorrerá em crime de desobediência, sujeitando-se à prisão em flagrante delito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará Mirim, terça-feira, 16 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000203-76.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: GEOVANE LOPES FERREIRA CPF nº 017.252.442-33, 25 DE DEZEMBRO 3232 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR SANTOS DAUDT DE OLIVEIRA OAB nº RS67732, JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO6972
RÉUS: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA CPF nº 634.477.112-72, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES CPF nº 204.128.512-53, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 27.362.316/0001-80, AV DOM PEDRO II 6918 NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME CNPJ nº 15.317.341/0001-62, AV DOM PEDRO II 6918 NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais requerida por GEOVANE LOPES FERREIRA, em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.

Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.

Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro "estelionato educacional", posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.

Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) também, a fixação de indenização por danos morais.

Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do ID15825341.

Os requeridos Doranilda, Doranilda Alves da Silva Borges-ME, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (ID16545913).

Audiência de conciliação realizada no ID17118163.

No ID17118163 e 18018123 o autor requereu a exclusão do requerido Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME e HARALEY DA SILVA QUIRINO, o que foi deferido por este juízo (ID17526013 e 18327632).

Os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges - Me, Doranilda Alves da Silva Borges e Marcifran Custódio Ferreira apresentaram contestação (ID17882554). Alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva ante a inexistência de comprovação de relação negocial firmada entre as partes. No MÉRITO, alegaram não haver qualquer prova de cobrança indevida que possa gerar o pagamento do montante indicado, bem como não há que se falar em conduta culposa por parte dos requeridos, tampouco fatos que ensejam qualquer nexo de causalidade para indenização por danos morais. Pugnam pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID19185328).

Intimadas a especificarem provas, a parte requerida pugnou pela inquirição de testemunhas. A autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares, razão pela qual indefiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha arrolada pela parte requerida. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.

PRELIMINAR

Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelos requeridos.

A despeito da tentativa de afastar a responsabilidade, arguindo ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexiste contrato entre as partes, restou vastamente comprovado nos autos, por toda a documentação apresentada, a existência de relação jurídica entre o autor e os réus, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.

Pois bem!

Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa-fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.

Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.

Vejamos, doravante, como se mostra explícita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o requerente que acreditou, de boa-fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico, bem como de diploma profissionalizante na área da educação.

A apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes, fato que implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.

Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.

O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".

Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Segundo inteligência dos artigos 9º e 10 da citada lei:

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.

§1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.

O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.

Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:

Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.

Este é o cerne da questão!

É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, especialmente em razão da revelia e, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.

Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde a ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim, sendo acusada de crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.

Desse modo, considerando o fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, está devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem cursos de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais, posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) à título de danos materiais, o autor comprovou ter despendido somente o valor de R$14.890,00 (quatorze mil oitocentos e noventa reais), conforme soma dos recibos acostados à inicial, em especial em razão do fato de que alguns dos boletos não possuem comprovante de pagamento.

Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.

Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples, na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinada decorre da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano e o liame entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.

Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

Transcrevo jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor

de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”.(volume 7, pg. 87).

Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência das aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi enganado pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requeridos de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes e CONDENO os requeridos DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA-ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES E MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, solidariamente, a restituir à parte autora os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R$14.890,00 (quatorze mil oitocentos e noventa reais) corrigidos monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.

CONDENO os requeridos, ainda, a pagar ao requerente GEOVANE LOPES FERREIRA, a indenização por danos morais, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017), bem como as custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 16 de outubro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000238-36.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: GUTEMBERG SALES RODRIGUES CPF nº 349.194.902-59, RUA ALMERINDO R. DOS SANTOS 2627 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO6972

RÉUS: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA CPF nº 634.477.112-72, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES CPF nº 204.128.512-53, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 27.362.316/0001-80, AV DOM PEDRO II 6918 NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME CNPJ nº 15.317.341/0001-62, AV DOM PEDRO II 6918 NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais requerida por GUTEMBERG SALES RODRIGUES, em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.

Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.

Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro "estelionato educacional", posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.

Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$13.130,00 (treze mil cento e trinta reais); também, a fixação de indenização por danos morais.

Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do ID15873938.

Os requeridos Doranilda, Doranilda Alves da Silva Borges-ME, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (ID16444724).

Audiência de conciliação realizada no ID17116805.

No ID17116805 e 18018338 o autor requereu a exclusão do requerido Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME e HARALEY DA SILVA QUIRINO, o que foi deferido por este juízo (ID17523697 e 18325263).

Os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges - Me, Doranilda Alves da Silva Borges e Marcifran Custódio Ferreira apresentaram contestação (ID17908456). Alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva ante a inexistência de comprovação de relação negocial firmada entre as partes. No MÉRITO, alegaram não haver qualquer prova de cobrança indevida que possa gerar o pagamento do montante indicado, bem como não há que se falar em conduta culposa por parte dos requeridos, tampouco fatos que ensejam qualquer nexo de causalidade para indenização por danos morais. Pugnam pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica no ID19186370.

Intimadas a especificarem provas, a parte requerida pugnou pela inquirição de testemunhas. A autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares, razão pela qual indefiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha arrolada pela parte requerida. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.

PRELIMINAR

Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelos requeridos.

A despeito da tentativa de afastar a responsabilidade, arguindo ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexiste contrato entre as partes, restou vastamente comprovado nos autos, por toda a documentação apresentada, a existência de relação jurídica entre o autor e os réus, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.

Pois bem!

Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa-fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.

Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.

Vejamos, doravante, como se mostra explícita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o requerente que acreditou, de boa-fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico, bem como de diploma profissionalizante na área da educação.

A apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes, fato que implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.

Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.

O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".

Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Segundo inteligência dos artigos 9º e 10 da citada lei:

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.

§1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:
Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.
§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.
§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.
O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.
Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:
Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.
Este é o cerne da questão!
É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, especialmente em razão da revelia e, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.
Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde a ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim, sendo acusada de crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.
Desse modo, considerando o fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, está devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem cursos de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais, posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.
No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.
Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R$13.130,00 (treze mil cento e trinta reais) à título de danos materiais, o autor comprovou ter despendido somente o valor de R$1.080,00 (hum mil e oitenta reais), conforme soma dos recibos acostados à inicial.
Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.
Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples, na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinada decorre da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.
Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.
Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano e o liame entre um e outro.
Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.
Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.
Transcrevo jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento

cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”.(volume 7, pg. 87).

Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência das aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi enganado pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requeridos de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes e CONDENO os requeridos DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA-ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES E MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, solidariamente, a restituir à parte autora os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R$1.080,00 (hum mil e oitenta reais) corrigidos monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.

CONDENO os requeridos, ainda, a pagarem ao requerente GUTEMBERG SALES RODRIGUES, a indenização por danos morais, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017), bem como as custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 16 de outubro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000916-51.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSENILDA CARVALHO DOS SANTOS CPF nº 723.307.322-87, AVENIDA 25 DE DEZEMBRO 3325 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3909 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR OAB nº RO1723, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a executada apresentou impugnação, alegando que já procedeu o pagamento do valor de R$6.171,56 (seis mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) no prazo concedido pelo juízo (ID n. 18491281). Assim sendo, requereu a extinção do feito.
A exequente se manifestou (ID n. 18691153). Aduziu que o pagamento do montante da condenação foi realizado parcialmente, sendo devida a importância de R$2.650,74 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos). Desse modo, requereu aplicação da multa de 10%, assim como, a inclusão dos honorários no importe de 10% sobre o saldo remanescente. Pugnou, ainda, pela penhora on line.
Diante da divergência dos cálculos apontados pelas partes, os autos foram remetidos à contadoria para parecer (ID n. 20554794). Em certidão (ID n. 20908989), a contadoria apontou a existência de débito remanescente no valor de R$1.175,72 (mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos).
Instada as partes a se manifestarem, a exequente requereu a retificação dos cálculos apresentados pela contadoria, para que fossem incluídos os valores referentes à multa e honorários advocatícios. A executada, embora intimada, não se manifestou.
É o relato. Decido.
O artigo 523 do CPC/15 dispõe que no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Sendo efetuado o pagamento de forma parcial, sobre o valor restante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento).
Em impugnação, a executada informou o pagamento do débito (18491281). No entanto, a exequente apontou que o adimplemento ocorreu de forma parcial, pugnando pela incidência dos encargos moratórios.
Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida, ainda, a importância de R$1.175,72 (mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos).
Como bem observado pelo Oficial contador (ID: 20908989), e até admitido pelo executado em sua manifestação (ID: 18491281), o valor da condenação deve ser corrigido a partir da publicacação da DECISÃO (14/04/2016), acrescidos dos juros legais, estes incidentes a partir do evento danoso (corte - 04/02/2015), nos termos da Súmula 54, do STJ, como determinado na SENTENÇA.
Com efeito, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário, mormente porque se encontram em consonância com o entendimento jurisprudencial, em respeito ao que foi determinado em SENTENÇA. Ademais, no caso vertente, exequente e executada não lograram êxito em comprovar que o cálculo judicial está incorreto.
Posto isso, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (ID n. 20908989-21569707), sobre o qual deverá ser incluída multa e honorários advocatícios pelo não pagamento voluntário integral da condenação, no importe de 10% do valor atualizado do débito (remanescente) para cada verba.
Ante o exposto, julgo os pedidos da impugnação IMPROCEDENTES, para acolher os valores informados pela Contadoria do Juízo, reconhecendo a existência de débito remanescente, sobre o qual deve incidir a multa de 10%. Alerto que os autos deverão ser remetidos àquele setor para inclusão da multa devida, nos termos dos §1° e 2º, do art. 523 do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos da lei.
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do débito e atenção às determinações supra. Em seguida, intime-se para pagamento do remanescente.
Fica desde já autorizada a expedição de alvará da quantia depositada em juízo em favor da exequente Rosenilda Carvalho dos Santos do valor da condenação, bem como dos honorários advocatícios.
Havendo valor remanescente, providencie-se o pagamento das custas.
Na hipótese de não levantamento dos valores, encaminhe-se para a Conta Centralizadora.
Efetuado o pagamento do valor total, voltem os autos conclusos para extinção pelo pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Após, adotadas todas as providências, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 16 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000530-21.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: NOELI TEREZINHA ZIEMNICZAK CPF nº 494.177.620-87, NÚCLEO RURAL DO JARDIM, LOTE 58 ZONA RURAL - 73370-994 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
EXECUTADO: ZEZIRO PEREIRA GOMES CPF nº 692.848.652-04, LINHA 31C, KM 14, SITIO MONTE BELO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por hora certa, vez que, segundo a regra processual civil vigente, tal incumbência cabe exclusivamente ao Sr. Meirinho, que, no cumprimento da diligencia, verifica a sua necessidade.
A despeito disso, a fim de evitar futura alegaçao de nulidade, considerando a manifestação da parte autora de suspeitas de ocultação, determino a renovaçaõ da diligência mesmo endereço, ficando o alera ao sr. Meirinho que em caso de suspeita de cultação deverá proceder à citação por hora certa.
Em seguida, infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, indicando o endereço atualizado do executado, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará Mirim, terça-feira, 16 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001378-08.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino
AUTOR: ANGELICA DE SOUZA RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL DEODORO 2301 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB nº RO8924
RÉUS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE CPF nº 348.770.372-68, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 18.776.873/0002-37, BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Considerando que as diligências realizadas no presente feito restaram infrutíferas, cite-se por edital.
Caso o requerido não constitua defensor, venham os autos conclusos para nomeação de curador especial.
Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará Mirim, terça-feira, 16 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000999-94.2015.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: Melissa Choma Chaves CPF nº DESCONHECIDO, AV. BANDEIRANTES 3641 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, AV; FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED, RIO JAMARY, TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Intime-se o requerente para promover a restituição dos valores nos moldes requeridos pelo Estado de Rondônia no ID21909698.
Considerando a inexistência de outros valores em aberto, realizado o depósito judicial, o que deverá ser comprovado em 05 (cinco) dias, manifeste-seEstado de Rondônia, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias e sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará Mirim, terça-feira, 16 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000379-55.2018.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: ROSA NASCIMENTO DE SOUZA CPF nº 096.211.482-00, BANDEIRANTES, N 3312, BAIRRO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará Mirim, terça-feira, 16 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000682-69.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Busca e Apreensão
REQUERENTE: FRANCISCO SOARES FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527
REQUERIDO: KERLING APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A fim de evitar futura alegação de nulidade e prejuízos às partes, remetam-se os autos à contadoria para apuração e parecer.
Em seguida venham conlcusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, 16 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003409-98.2018.8.22.0015
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Imputação do Pagamento
DEPRECANTE: WILSON PEREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 021.698.362-25, CINCO DE SETEMBRO 796, AG DE RELACIONAMENTO CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME CNPJ nº 15.317.341/0001-62, A. DOM PEDRO II 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Trata-se de carta precatória de processo que tramita em Vara do Sistema dos Juizados da comarca de Humaitá/AM.
Considerando a distribuição por equívoco a este juízo, determino a redistribuição do feito a uma das Varas dos Juizados Especiais Cível desta comarca.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 16 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002142-91.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos, Fixação
AUTOR: K. W. B. O. CPF nº 053.270.572-67, ESTRADA DO PALHETA s/n, ZONA RURAL RAMAL PALHETA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO OAB nº RO1009
RÉU: S. L. O. CPF nº DESCONHECIDO, AV. MANOEL MELGAR 6806, CASA DA SOBRA NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Cuidam os autos de ação de Alimentos.
As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no Id n. 21370457, requerendo a homologação.
O Ministério Público, em seu parecer, Id n. 21669149, manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontades.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos apresentados no Id n. 21370457.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará Mirim, terça-feira, 16 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000142-55.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente Nome: MARIA DELVANIA ARANHA PEDRAZA
Endereço: Av. 15 de Novembro, 4678, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Requerido(a) Nome: SANTIAGO PEDRACA
Endereço: Av. 15 de Novembro, 4678, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição e Curatela promovida por Maria Delvânia Aranha Pedraza em face de seu pai Santiago Pedraça.
A requerente informa que é filha do requerido, e que ele não possui capacidade para a prática dos atos da vida civil, necessitando de ajuda para exercer até mesmo as atividades pessoais básicas de higiene e alimentação. Afirma que ele, em 2012, sofreu Acidente Vascular Cerebral, perdendo desde então a capacidade de andar sozinho, comunicar-se e alimentar-se, necessitando de cuidados diuturnamente.
Juntou documentos.
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID8066074).
Foi determinada a citação do requerido, para quem foi nomeado, como curador o Defensor Público.
Regularmente citado (ID11580504 - Pág. 1), o requerido apresentou defesa por negativa geral (ID11631746).
A autora manifestou-se em réplica (D12261978 - Pág. 1).
Determinada realização de estudo psicossocial, o relatório encontra-se no ID15528906 e 15567284.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido inicial (ID15966231).
A autora manifestou-se no ID18412160 pela desistência da produção de prova oral e requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e, tampouco, vícios ou irregularidades que maculem o processo, passo ao julgamento do meritum causae, já que, diante da controvérsia instaurada nos autos, desnecessária a produção de outras provas, além dos documentos já apresentados pelas partes e das oitivas realizadas em audiência.
Maria Delvânia Aranha Pedraza pretende a interdição de seu pai Santiago Pedraça.
Com o advento da Lei 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, inaugurou-se nova disciplina no regime das incapacidades previsto no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, nos termos do art. 84 da referida lei, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
De acordo com o ensinamento de Pablo Stolze, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.
E ainda: mesmo quando a situação da pessoa com deficiência exigir a adoção da curatela (pelo comprometimento de seu discernimento), deverá ela se limitar aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, da Lei 13.146/15), assegurando-se ao curatelado o exercício direto do direito de: i) casar-se e constituir união estável; ii) exercer direitos sexuais e reprodutivos; iii) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; iv) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; v) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e vi) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Por outro lado, caso a pessoa com deficiência tenha discernimento suficiente, poderá requerer lhe seja reconhecida a possibilidade de dirigir sua própria vida através da "tomada de DECISÃO apoiada", indicando pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de DECISÃO sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (art. 1.783-A, do Código Civil).
A partir de tal disciplina normativa, é mister que haja nos autos informações sobre a gravidade da deficiência do requerido e a indicação sobre a possibilidade da adoção da "tomada de DECISÃO apoiada" ou, se o caso, a necessidade da imposição da curatela.
Nessa nova perspectiva, analisando a prova produzida, conclui-se que a parte requerida não detém a capacidade necessária, ainda que temporária, para realização de qualquer ato de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens da parte curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Conforme se observa dos autos, o requerido foi vítima de sofrimento de AVC e, em decorrência disso, não consegue realizar suas atividades normais como movimentar-se e alimentar-se, conforme informações médicas de ID8052393 - Pág. 1.
Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, que já está suficientemente comprovada nos autos, tanto pela documentação médica, quanto pelos laudos psicológico e social apresentados pelo NUPS.
O laudo psicossocial atestou que Sr. Santiago apresenta significativa deficiência, necessitando de ajuda para suas atividades da vida diária, não tendo sido encontrado nenhum indicativo de maus tratos ou negligência no momento da visita (ID15528906).
Dos laudos é possível observar, ainda, que o interditando "está sendo assistido em suas necessidades sociais pelos filhos que residem na cidade de Guajará-Mirim, em especial a Sra. Maria Delvânia, ora requerente", concluindo-se, portanto, que há razões para o deferimento do pedido.
O art. 1767, do Código Civil traz à luz que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Extrai-se dos autos que a parte requerida é portadora de deficiência que a impede do pleno exercício da vida civil.
A requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo existente entre ambos, pai e filha.
Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Posto isso, acolhendo o parecer do Ministério Público, confirmo a tutela antecipada deferida e julgo PROCEDENTE o pedido, decretando a curatela de Santiago Pedaça, nascido em 15/08/1924, filho de Ana Bejarano, portador do título de eleitor n. 4574052321 e do CPF n. 011.517.382-04, limitada aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/15 e art. 1.767, inciso I, do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775, do Código Civil, nomeio como sua curadora a sua filha, Sra. Maria Delvânia Aranha Pedraça, portadora do CPF n. 285.742.142-72.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.
Julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Estatuto Processual Civil.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;
(d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
P.R.I.C. Sem custas.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário.
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / EDITAL / TERMO DE CURATELA.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Ricardo Souza Ribeiro
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003746-17.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Cesar Meira
Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
Requerido:Banco do Brasil S.a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (SP 12473)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0004436-51.2012.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Edelson Siqueira Jerônimo
Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Executado:Fundação Universidade do Tocantins Unitins
Advogado:Fabrícyo Teixeira Noleto (2.937), Jaiana Milhomens Gonçalves (4295), Cassemiro Alves dos Santos (197.627), Damien Zambellini (19.561), Genivan Caetano de Almeida (5.290), Erion Schlenger de Paiva Maia (5.075), Joicy Silva Lustosa (5.092), Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 374/384.
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000426-29.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. G. D. S.
LUCIMAR GOUVEIA DOS SANTOS - LINHA 23, PST 103 KM 16, DISTRITO PALMEIRAS, ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ-/RO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: S. O. D. S.
Nome: Suely Oliveira dos Santos
Endereço: Linha 603, Travessa 08, Agrovila Manuel Ribeiro, Assentamento Primavera, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
DESPACHO
Ambas as partes manifestaram-se favoravelmente à designação de audiência de conciliação.
Assim, tendo em vista a primazia da solução dos conflitos por meio da composição adotada pelo Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de NOVEMBRO de 2018, às 11h20min, a ser realizada na CEJUSC.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e parte requerida por intermédio de sua causídica constituída nos autos.
Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
SIRVA COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000347-50.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. M. S. N.
Nome: MANOEL MERCADO SOARES NETO
Endereço: 39, 6422, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
RÉU: D. B. S.
Nome: Delmir Barba Soares
Endereço: Getúlio Vargas, 786, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: EMILY CRISTINE LIMA - RO8809
DESPACHO
Aguarde-se em cartório o prazo para manifestação do requerido.
Em caso de inércia, remetam-se os autos ao Ministério Público, tendo em vista interesse de menor.
Em seguida, tornem conclusos para SENTENÇA.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004713-62.2015.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MARTA SOARES RIBEIRO, JOSÉ VICTOR SOARES RIBEIRO
Nome: Marta Soares Ribeiro
Endereço: Av. Sebastião João Climaco, 6.626, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: José Victor Soares Ribeiro
Endereço: Av. Sebastião João Climaco, 6.626, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VARSIO RODRIGUES SOL - RO00180-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VARSIO RODRIGUES SOL - RO00180-A
EXECUTADO: SÍLVIO JOSÉ RIBEIRO FILHO
Nome: Sílvio José Ribeiro Filho
Endereço: Av. Sete de Setembro, 266, Chapada Diamantina, Centro, Nova Redenção - BA - CEP: 46835-000
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES - BA30761, JAMILLE MARIA PIMENTEL MOREIRA - BA38655, IVAN ALVES SOARES - BA10004, WALTER ALVES SOARES - BA0028363
DESPACHO
Em análise sumária, verifico que a parte exequente obteve êxito na execução dos alimentos, vez que o executado cumpriu, mesmo que parcialmente sua obrigação, efetuando o pagamento de parte da pensão em atraso.
Assim, tendo em vista a inércia da credora e o pedido do executado (Id Num. 21560927), determino, por ora, a suspensão do MANDADO de prisão expedido nos autos (Id Num. 17976551, pág. 87/88).
Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito alimentar, uma vez que a presente execução corre pelo rito da prisão, onde as parcelas que se vencerem no curso da demanda são somadas ao débito inicial apontado.
Em seguida, com a vinda do cálculo, intime-se o executado para comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004619-58.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAQUELINE MEDEIROS DUARTE
Endereço: Rua. 19 de Abril, 2778, Nova Redenção, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: CHRISTYAN NEVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Mário Quintana, 4983, - de 4725/4726 ao fim, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-454
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBENES TIMOTEO DA CONCEICAO - RO8235
DESPACHO
Defiro pedido retro.
Devidamente esclarecido ao juízo, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo remanescente da conta judicial vinculada aos autos em favor da exequente, sra. Jaqueline Medeiros Duarte, bem como de todos os seus acréscimos legais, se houver, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada.
Em seguida, intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca de eventual adimplemento do débito, bem como pela extinção do processo, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - F:(69) 35412389
Processo nº 0004713-62.2015.8.22.0015
EXEQUENTE: MARTA SOARES RIBEIRO, JOSÉ VICTOR SOARES RIBEIRO
EXECUTADO: SÍLVIO JOSÉ RIBEIRO FILHO
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que foi enviado DESPACHO para a comarca de Andaraí-BA, via malote digital
Guajará-Mirim, 15 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001144-94.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. PINTO LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS - ME, IVONETE RODRIGUES CAJA, MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
EXECUTADO: BIGUA NAVEGACAO LTDA - ME, JOAO LUIZ EVANGELISTA DE MIRANDA
Nome: BIGUA NAVEGACAO LTDA - ME
Endereço: rua beira rio, 580, porto oficial, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: joao luiz evangelista de miranda
Endereço: rua beira rio, 580, porto oficial, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXECUTADO: DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO0005931, STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Advogados do(a) EXECUTADO: DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO0005931, STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
DESPACHO
Defiro. Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, conforme solicitado.
Aguarde-se a realização dos demais depósitos.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003509-87.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. F. A.
RÉU: E. B. D. S.
Advogado do(a) RÉU: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens proposta por Rosiane Fernandes Alício em face de Elisandro Bezerra dos Santos.
Alega a requerente que conviveu em união estável com o requerido desde 29/09/2004 até meados do ano de 2013, período que foram adquiridos bens pelo casal.
Por fim pretende o reconhecimento e a dissolução da união estável, partilhando-se os bens adquiridos durante a constância da união.
A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme se infere da Ata sob Id Num. 15876862.
O requerido, por sua vez, apresentou contestação (Id Num. 18457081). Em síntese, confirmou a convivência com a requerente entre o período de 29/09/2004 até meados de 2013, bem como a aquisição dos bens pelo casal mencionados na inicial. Entretanto, rechaça a alegação de que não cumpriu com o acordo feito por eles.
As partes foram intimadas a especificar provas, no entanto quedaram-se inertes.
É o que há de relevante. Decido.
Cabe à parte autora o ônus da prova constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional.
Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Efetivamente, constitui ônus da parte autora demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante. O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.
Luiz Guilherme Marinoni bem desenreda a questão probatória:
"Ônus da prova. Dupla FINALIDADE. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla FINALIDADE no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como um guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o Juiz, no que aparece como regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de faro da causa, possa decidi-la se, arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC. Como regra de instrução, o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e adverti-las dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. Serve para a boa formação do material probatório da causa, condição para que se possa chegar a uma solução justa para o litígio. Partindo-se da perspectiva do ônus da prova como regra de instrução é que se pode falar em dinamização do ônus da prova e em inversão do ônus de provar. Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o Juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o Juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser

paga pelo demandante, tendo o Juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato". (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2. ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 335).

A despeito das alegações da parte autora, é incontroverso que as partes conviveram em união estável, uma vez que os próprios ex-conviventes declaram expressamente favoráveis no tocante ao reconhecimento e dissolução da união estável entre o período de 29/09/2004 até meados do ano de 2013.

De outro norte, igual sorte não assiste a parte autora em relação à partilha de bens adquiridos pelo casal.

Explico.

As partes afirmam que conviveram em união estável até meados de 2013, sem especificar ao menos o mês da separação. O único bem que a requerente comprova a aquisição através de contrato de compra e venda anexado no Id Num. 14235543, pág. 3, no dia 16 de agosto de 2013, refere-se ao lote urbano nº 14, quadra 01, medindo 15X30, localizado na Av. Costa Marques, S/N, Distrito de São Domingos do Guaporé, município de Costa Marques/RO, avaliado em 9 mil reais, cuja divisão não foi contestada pelo requerido.

Em relação aos demais bens, a requerente não se desincumbiu de comprovar a contento suas alegações e, mesmo instada a manifestar-se em sede de especificação de provas, quedou-se inerte e ao menos rebateu as argumentações colacionadas na contestação do requerido. O que se constata, portanto, é que a parte autora ingressou com a presente demanda sem, conduto, apresentar provas mínimas que justificassem o pedido de partilha de bens, notadamente porque, repito, não há prova da aquisição na constância da união estável. A propósito, em relação ao bem descrito na alínea "b", a própria requerente anexa o contrato em que vende os aludidos lotes para terceiro, razão pela não há mesmo meação a ser deferida posto que tal bem não mais integrava o patrimônio do casal na data da cessação da união estável ora reconhecida.

Desta feita, não havendo provas acerca da existência dos demais bens relacionados nas alíneas "c", "d", "e" e "f", a improcedência do pedido é a medida que se impõe para o caso.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por Rosiane Fernandes Alício em face de Elisandro Bezerra dos Santos, para o fim de RECONHECER a união estável havida entre eles durante o período de 29/09/2004 até meados do ano de 2013 e sua DISSOLUÇÃO, confirmando a partilha de 50% para cada, apenas e tão somente em relação a posse do bem descrito na alínea "a" da petição inicial, uma vez que não restaram comprovadas quaisquer outras aquisições.

Por fim, nos termos do art. 487, inciso I do novo CPC, JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Arbitro honorários advocatícios em favor da advogada dativa nomeada nos autos para atuar em favor do requerido, Dra. Marilza Gomes de Almeida Barros, OAB/RO 3797, nos termos do §2º do art. 85, do NCPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço em R$ 600,00 (seiscentos reais), valor que competirá ao Estado efetuar o pagamento.

Cópia da presente SENTENÇA servirá como certidão de honorários em favor da Curadora Especial, pelo montante indicado acima.

Intimem-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no PJe.

Após, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001997-69.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO MENDES MARTINS
Endereço: Avenida Tabapoã, 4301, - de 4289 a 4369 - lado ímpar, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-421
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: LANA KALYNE GOMES MENDES
Endereço: Rua 12 de Junho, 58, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
O endereço informado pelo INFOJUD já foi diligenciado, com resultado negativo, conforme se infere no Id Num. 22105068.
Posto isso, defiro o pedido retro (Id Num. 22183642).
Cite-se a requerida por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000159-91.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL COSTA CASTELO BRANCO
Endereço: Mario Peixe, 4089, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
RÉU: JOELSON VIEIRA
Endereço: Toufic Melhen Bouchabki, s/n, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 22187242).
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003414-57.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. M. H.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
RÉU: B. B. C. S.
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 971, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogados do(a) RÉU: ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003348-14.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS PAULO DE ASSUNCAO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002057-08.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. H. D. S. D. C.
Nome: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS DE CASTRO
Endereço: 25 de Dezembro, 4210, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
RÉU: J. T. D. C.
Nome: José Trindade de Castro
Endereço: Avenida Raimundo Brasileiro, s/n, última casa da rua, lado direito, Sao José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
DESPACHO
Sobreveio a informação que o advogado nomeado para atuar em favor do requerido nos presentes autos, mudou-se para outra cidade.
Posto isso, DESPACHO no feito apenas e tão somente para nomear como curadora especial, a advogada Dra. Carolina Alves dos Santos, OAB/RO 8664, com escritório profissional localizado na Avenida Manoel Melgar, n. 7073, Bairro: Centro – Nova Mamoré/RO, e-mail: advcarolinaalves@hotmail.com, para atuar no feito em favor do requerido, o qual deverá entrar em contato com a respectiva causídica no endereço indicado.
Habilite-se a causídica nos autos, em substituição ao advogado anterior.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o executado pessoalmente e o (a) causídico (a) nomeado (a) via DJE.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002925-83.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. M. C. C.
Endereço: ESTRADA DO PALHETA, KM 3,5, PST 37 LADO ESQUERDO COMARA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EXECUTADO: J. G. C.
Nome: Joaquim Gomes Carneiro
Endereço: Clara Nunes, 2584, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Trata-se de ação judicial patrocinada pela Defensoria Pública.
O executado, após a citação, declarou-se hipossuficiente e, por esta razão, diz possuir, em tese, direito ao patrocínio estatal. Entretanto, noticia a Defensoria Pública local que, em razão da insuficiência de membros, não poderá patrocinar o polo passivo e, portanto, pugna pela designação de defensor dativo, às expensas do Estado de Rondônia.
Este juízo, em atenção especial ao primado constitucional da celeridade do processo e a manifestação da Defensoria Pública (Id Num. 22189810) e, considerando o Ofício Circular n. 037/2016, nomeia a advogada Dra. Vanessa Silva de Moura Barbosa, OAB/RO nº 9449, com escritório profissional na Avenida Campos Sales, nº. 1204, Bairro: Tamandaré – Guajará-Mirim/RO, e-mail: vanessabm_@hotmail.com, como advogada dativa para atuar em favor da parte executada que, por sua vez, deverá entrar em contato com a advogada nomeada para apresentação de sua defesa (justificativa) no prazo de 3 (três) dias.
Habilite-se a causídica nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o executado pessoalmente e o (a) causídico (a) nomeado (a) via DJE.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000694-83.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: TESTONI & MOURA LTDA - ME, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, JONATAN DE MOURA GONCALVES, SANDRA MARIA DE JESUS SILVA
FINALIDADE: CITAÇÃO DE JONATAN DE MOURA GONCALVES nos endereços: a) R. AGOSTINHO DE PAIVA,517, BAIRRO: JD MACEDONIA, SAO PAULO - SP, CEP: 05894-230 b) AV. MARECHAL RONDON, 1854, BAIRRO: BEIRA RIO, PIMENTA BUENO - RO, CEP: 78984-000; c) AV MAL RONDON 880, BAIRRO: CENTRO, OURO PRETO DO OESTE - RO, CEP: 78950-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A busca de novos endereços via Bacenjud retornou parcialmente positiva, conforme se observa do espelho anexo.
Assim, cite-se o requerido JONATAN DE MOURA GONÇALVES, primeiramente via correios, mediante AR/MP nos endereços acima indicados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a

quantia de R$ 201.280,18, acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do novo CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do novo CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do novo CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º do novo CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º do novo CPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003350-13.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: FLORENCIO CABAU FILHO PEREIRA
Nome: FLORENCIO CABAU FILHO PEREIRA
Endereço: MIGUEL RATZINAKIS (ANTIGA Av. D 130), 2728, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449
RÉU: LEILIANE SANTIAGO PEREIRA
Nome: LEILIANE SANTIAGO PEREIRA
Endereço: Rua João Paulo I, 12700, - de 2710/2711 ao fim, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-156 Endereço: Rua João Paulo I, 12700, - de 2710/2711 ao fim, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-156
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo a audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2018 às 12h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003058-62.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. G. D. N.
Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
RÉU: O. D. S. G., O. D. S. G., V. R. G., V. G. D. N. F., O. D. S. G.
Nome: OZIANY DE SOUZA GOMES
Endereço: Rua Itaúnas, 1560, Rua Osvaldo Aranha, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-422
Nome: OZIVÂNIA DE SOUZA GOMES
Endereço: Rua Rondônia, 1270, São Domingos de Savio, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Nome: VIVIANY RODRIGUES GOMES
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1994, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Nome: VIVALDO GOMES DO NASCIMENTO FILHO
Endereço: Av Princesa Isabel, 4039, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Princesa Isabel, 4039, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: OSIVALDO DE SOUZA GOMES
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1702, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-231
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo de 05 dias para que a parte autora comprove a distribuição da carta precatória.
Decorrido o prazo acima, deverá a parte autora comprovar o cumprimento do ato, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto válido, conforme já alertado por este juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000036-59.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de recurso adesivo à apelação interposto contra SENTENÇA deste juízo.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004640-61.2013.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALFREDO LUCINO DA SILVA, JOÃO DA SILVA FLORENTINO, HARRISON DA SILVA FLORENTINO, AURINETH DA SILVA FLORENTINO LEMOS, MAYK ANDERSON COELHO LUCINO, LINCOLN DURAN LUCINO, MARIA LEONORA SILVA LOPES, LUCIMAR DOS SANTOS RAMOS, FRANCISCA CANDIDA SILVA ALVES, MARIA DE LOURDES BRITO SILVA, CECILIA BRITO DOS SANTOS, ISAMAR DA SILVA FLORENTINO, AURIENE DA SILVA FLORENTINO VIEIRA, VICENTE LUCINO DA SILVA, THAMIRYS RAYANNE DURAN LUCINO DA SILVA, THALLINY LUIZA DURAN LUCINO DA SILVA, RAPHAEL FRANCISCO GOMES LUCINO, MAXWELL COELHO LUCINO
Nome: ALFREDO LUCINO DA SILVA
Endereço: Av: Princesa Isabel, 1526, não consta, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: João da Silva Florentino
Endereço: Av. Porto Carreiro nº 110, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: HARRISON DA SILVA FLORENTINO
Endereço: Av. Madeira Mamoré, nº 171, Não consta, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: AURINETH DA SILVA FLORENTINO LEMOS
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 5153, Não consta, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MAYK ANDERSON COELHO LUCINO
Endereço: Av. Princesa Isabel, 1526, Não consta, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Lincoln Duran Lucino
Endereço: Av. Princesa isabel, 1526, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARIA LEONORA SILVA LOPES
Endereço: Av. Estevão Correa, 35.33, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LUCIMAR DOS SANTOS RAMOS
Endereço:, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: FRANCISCA CANDIDA SILVA ALVES
Endereço:, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARIA DE LOURDES BRITO SILVA
Endereço:, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CECILIA BRITO DOS SANTOS
Endereço:, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ISAMAR DA SILVA FLORENTINO
Endereço:, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: AURIENE DA SILVA FLORENTINO VIEIRA
Endereço:, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: VICENTE LUCINO DA SILVA
Endereço: Av; Maxmahon T. de Castro, 421, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Thamirys Rayanne Duran Lucino da Silva
Endereço:, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Thalliny Luiza Duran Lucino da Silva
Endereço:, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Raphael Francisco Gomes Lucino
Endereço:, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Maxwell Coelho Lucino
Endereço:, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO0006368
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
INVENTARIADO: JOSE LUCINO DA SILVA, ADAIR FLORENTINO DA SILVA
Nome: JOSE LUCINO DA SILVA
Endereço: Av. Rocha Leal, 498, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Adair Florentino da Silva
Endereço: Av. Pedro Eleutherio, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração opostos por Dayane Freitas Lucino e OUTROS.

Apontam omissão e contradição na SENTENÇA proferida por este juízo, ao argumento de que o suposto crédito trabalhista não foi devidamente homologado. Dizem que o beneficiário Clébio Aires Lucino induziu a erro o juízo trabalhista ao deixar de informar a existência dos demais herdeiros. Afirmam, ainda, que ajuizaram ação anulatória da respectiva SENTENÇA trabalhista que tramita sob a numeração 0045-43.2018.5.14.0071, cujo julgamento ainda está pendente de julgamento.

Alegam, ainda, terem descoberto recentemente a existência de ação em curso na 9ª Vara Cível de Porto Velho em favor da inventariada Adair Florentino da Silva e outros, havendo possibilidade da existência de outros saldos bancários para integralizar o monte mor.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Assim aqueles Embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que restaram eficazmente decididas para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

No presente caso, em que pesem os argumentos deduzidos pelos embargantes, não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição na SENTENÇA proferida por este juízo.

Como se vê, insurgem-se os embargantes em face de habilitação de crédito trabalhista em favor de Clébio Aires Lucino.

Cumpre ressaltar que em um primeiro momento o pedido de habilitação do crédito mencionado foi, de fato, rejeitado por este juízo nos autos de nº 7002526-88.2017.8.22.0015, haja vista que o título judicial trabalhista apontava o inventariante como reclamado da ação trabalhista e não o inventariado José Lucino da Silva.

É cediço, entretanto, que o habilitante requereu junto à justiça trabalhista a retificação do polo passivo daquela ação para fins de constar como reclamado o espólio de José Lucino da Silva, o que foi deferido por aquele juízo e, posteriormente, ingressou com novo pedido de habilitação de crédito perante este juízo que foi distribuído com a numeração 7003893-50.2017.8.22.0015.

Diante do preenchimento de todos os requisitos legais, o pedido de habilitação de crédito foi julgado procedente por este juízo, conforme se observa da SENTENÇA proferida nos autos em apenso 7003893-50.2017.8.22.0015, não havendo que se falar, portanto, em contradição ou omissão deste juízo nesse sentido.

Ressalto, por relevante, que os herdeiros embargantes foram devidamente intimados dos atos processuais praticados nos autos de habilitação de crédito, entretanto, mesmo assim, deixaram transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso.

Ademais, o simples fato da notícia do ajuizamento de eventual anulatória de ato judicial junto ao Tribunal Regional do Trabalho não afasta ou suspende, por si só, a eficácia da SENTENÇA proferida pelo juízo trabalhista que reconheceu o crédito, tampouco a SENTENÇA deste juízo que deferiu a sua habilitação, haja vista que inexiste DECISÃO de instância superior nesse sentido.

Assim, inexistindo razões para a suspensão da habilitação do crédito, não seria razoável, tampouco correto que este magistrado o excluísse da partilha, notadamente porque ele compõe o acervo hereditário partilhável na presente ação de inventário.

Por fim, não se pode olvidar, outrossim, que os herdeiros embargantes, assim como foram intimados para manifestarem-se sobre todos os atos processuais nos autos da habilitação de crédito acima mencionado, também o foram para manifestarem-se acerca do esboço de partilha apresentado pelo inventariante, contudo, mais uma vez, nada se manifestaram a respeito, de modo que, ao meu sentir, não teriam sequer legitimidade para oposição dos presente embargos, haja vista a preclusão da matéria por ausência de manifestação em tempo oportuno.

No que tange ao pedido de integralização do monte mor de eventuais numerários existentes em nome da inventariada Adair Florentino da Silva nos autos 0018546-97.2012.8.22.0001 que tramitam perante à 9ª Vara Cível de Porto Velho, entendo que a análise deste no bojo dos presentes autos resta prejudicada, notadamente em razão da SENTENÇA já proferida por este juízo.

Como se vê, o presente inventário se arrastou por mais de 05 anos, tempo este suficiente para que todos os herdeiros diligenciassem acerca de todos bens existentes em nome dos inventariados, o que aparentemente não ocorreu.

Desse modo, considerando a SENTENÇA já proferida, exaurida está a prestação jurisdicional vinculada aos presentes autos, devendo as partes interessadas, localizando novos bens, ingressarem com a ação competente de sobrepartilha, a fim de possam ser partilhados entre os herdeiros.

Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Visando o prosseguimento do feito, defiro a expedição de alvará judicial em favor do inventariante no valor de R$ 28.291,83 para fins de pagamento das custas processuais, o qual deverá ser comprovado no prazo de 05 dias, sob pena de encaminhamento de cópias à autoridade policial para apuração de eventual crime de apropriação indébita.

Intime-se.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001477-12.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. J. T. D. N.
RÉU: M. A. M. D. N.
Advogado do(a) RÉU: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de alimentos proposta pelo menor A. J. T. D. N., devidamente representados por sua genitora Iris Ricardo de Lima Teixeira em face de Marcos Arnaldo Mota do Nascimento.

Aduz o requerente que o requerido foi condenado a pagar 25% do salário mínimo, que atualmente corresponde a importância de R$ 238,50 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

Ocorre que na época em que foi fixado este percentual, o requerido era autônomo. Todavia, houve modificação em sua situação financeira de forma significativa, uma vez que hoje, o requerido é funcionário público, conforme se verifica nos documentos anexos e ainda, nos dias de folga, trabalha na oficina eletrônica juntamente com seu pai, auferindo, portanto, duas rendas.

Portanto, atualmente, aduz que o requerido possui melhores condições financeiras para ajudar nas despesas do filho adolescente, que já conta com 15 anos de idade e possui vários gastos, que acabam, por ora, onerando seu padrasto, já que a mãe não trabalha, razão pela qual pleiteia que o valor da pensão alimentícia seja majorado para 25% do salário líquido do requerido, a ser descontado diretamente da sua folha de pagamento e depositado na conta bancária da genitora do menor, a ser aberta perante instituição bancária.

Juntou documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id Num. 11392166).

O requerido, a despeito de ter sido citado pessoalmente, quedou-se completamente inerte durante todo o trâmite da ação, tendo sido informado, inclusive, pelo advogado dativo nomeado para atuar em favor dos seus interesses, que não foi procurado pelo requerido, prejudicando o aprofundamento técnico da defesa, apresentando contestação por negativa geral (Id Num. 14726032).

Em sede de produção de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, ao passo que foi indeferida (Id Num. 21953210).

Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido formulado inicialmente, a fim de majorar o quantum anteriormente fixado para 25% sobre o vencimento líquido do requerido (Id Num. 22200994).

É o que há de relevante. Decido.

Trata-se de ação revisional de alimentos em que o requerente pretende a majoração dos alimentos anteriormente fixados em 25% do salário mínimo para 25% dos vencimentos líquidos do requerido.

Para justificar o pedido, alega o autor que à época em que os alimentos foram fixados, o requerido era autônomo. Todavia, houve mudança em sua situação financeira, vez que, atualmente, é funcionário público (motorista de ambulância) e, nos dias de folga, trabalha em uma oficina eletrônica, auferindo duas rendas.

Para comprovar a atual renda do requerido como funcionário público da Prefeitura de Nova Mamoré, juntou um holerite, cujo valor do vencimento líquido é de R$ 1.452,34 (mil quatrocentos e cinquenta e dois e trinta e quatro centavos).

No que se refere a possibilidade de revisão dos alimentos anteriormente fixados, o art. 1.699 do Código Civil é claro ao dispor: Art. 1.699 – Se fixados os alimentos sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Mesmo tendo sido os alimentos fixados através de DECISÃO judicial, este fato não impede sua revisão, haja vista que a DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo, em face da modificação da situação financeira dos interessados, consoante disposto no art. 15 da Lei nº 5.478/68.

Depreende-se da legislação norteadora da matéria, que o requisito essencial para o acolhimento do pedido de revisão da pensão alimentícia é a comprovação da modificação da situação de fato existente quando da sua fixação.

Consoante entendimento jurisprudencial dominante "para que seja acolhido o pedido de revisão, deve ser provada a modificação das condições econômicas dos interessados. Pedida pelo devedor a redução da pensão, compete-lhe provar a redução das necessidades do credor, ou o depauperamento de suas condições econômicas (6ª CC – TJSP AC 170.106-1)".

Com efeito, no caso concreto, o autor demonstrou que houve alteração das condições financeiras do alimentante por meio do contracheque colacionado aos autos e a modificação da situação financeira do requerido, vez que, conforme se observa, foi contratado como motorista no ano de 2012 e os alimentos foram fixados em meados de 2010, conforme se infere da SENTENÇA acostada à inicial (Id Num. 10286919, pág. 1/3).

Conforme dito, a revisão do valor da prestação de alimentos pressupõe alteração da situação de fato existente à época de sua fixação, fato que notadamente ocorreu, capaz de justificar a majoração dos valores fixados.

Por outro lado, o requerido, a despeito de ter sido citado pessoalmente, manteve-se completamente inerte, deixando de comprovar a existência de qualquer circunstância que justifique o indeferimento do pedido formulado na inicial.

Por fim, embora seja responsabilidade dos pais a manutenção dos filhos, não pode o órgão julgador impor a alguém o ônus de prestar alimentos em detrimento de seu próprio sustento, devendo a verba ser fixada de acordo com as possibilidades da pessoa obrigada (art. 1.694 CC).

Assim, considerando a modificação da situação econômico/financeira do requerido, vê-se por bem a majoração dos alimentos anteriormente fixados.

Desta feita, acolho o pedido inicial, no sentido de majorar os alimentos para o percentual de 25% sobre o vencimento líquido do requerido em favor de seu filho.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MAJORAR o valor da pensão alimentícia devida pelo requerido para a quantia equivalente a 25% sobre seu vencimento líquido, e por fim, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas finais e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Entretanto, considerando que a parte é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Expeça-se ofício ao órgão empregador do requerido (Prefeitura Municipal de Nova Mamoré) para que promova a implantação do desconto de 25% sobre os rendimentos líquidos de Marcos Arnaldo Mora do Nascimento, à título de pensão alimentícia em favor do menor A. J. T. D. N., a serem depositados na conta corrente de titularidade da genitora do menor, a ser informada no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado nos autos para atuar em favor do requerido, Dr. Erick Allan da Silva Barroso, OAB/RO nº 4624, nos termos do §2º do art. 85, do novo CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço em R$ 300,00 (trezentos reais), valor que competirá ao erário efetuar o pagamento.

Expeça-se certidão de honorários em favor do Curador Especial, pelo montante indicado acima.

Ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.

Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000241-61.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Prisão Civil]
Requerente: DECIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000625-24.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: MARICELMA BELTRAO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001972-29.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: SEBASTIAO GOMES VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001683-62.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Profissionais]
Requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar da impugnação a execução.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001722-59.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000426-36.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Salário por Acúmulo de Cargo / Função]
Requerente: JOCELMA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houver o pagamento do RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001650-72.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: JOSE CARLOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE:Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000235-54.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Prisão Civil]

Requerente: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002338-34.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Verbas Rescisórias]
Requerente: ORGANDILA DA COSTA FAUSTINO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001241-96.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: GIZELE CARNIELI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002090-68.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Honorários Profissionais]
Requerente: ANDERSON ANSELMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003275-78.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Requerente: EDIANE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002908-83.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Férias, Indenização / Terço Constitucional, Professor, Admissão / Permanência / Despedida, Rescisão]
Requerente: WESLEY DA SILVA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001686-51.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: LEONARDO PINHEIRO SA
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinoc) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.
Jaru, 8 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002288-08.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Requerente: NELSON PUIG DE MELLO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001685-95.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Requerente: RENILDO ARRUDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Caso queira no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarazões do recurso, documento vinculado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001409-64.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: JUCELY MARTINS DOS SANTOS MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Caso queira apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, recurso vinculado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001481-51.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: MARIA APARECIDA PIMENTA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Caso queira apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, recurso vinculado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001475-44.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: ROSILENE TOMAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Caso queira apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, recurso vinculado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001484-06.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: SUELI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Caso queira apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, recurso vinculado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001326-48.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: VALDINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Caso queira apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, recurso vinculado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001833-09.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: RONDIANE NOVAIS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Caso queira apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, recurso vinculado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001479-81.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: SIRLEI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Caso queira apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, recurso vinculado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002379-64.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Requerente: REINALDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) RECLAMANTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) RECLAMADO:
FINALIDADE: Intimação da
DECISÃO
Vistos.
Os embargos de declaração opostos (Id: 21711693) são tempestivos, daí porque deles conheço e acolho-os, pois efetivamente existe a omissão apontada.
Realmente, a SENTENÇA deixou de analisar o pedido de condenação do réu ao pagamento das custas pagas pelo autor para suspensão dos efeitos do protesto, no valor de R$ 109,83 (cento e nove reais e oitenta e três centavos).
Sendo assim, passo a decidir.
Ora, se o protesto foi indevido, o requerido deve arcar também com o pagamento das custas suportadas pelo autor para baixa do protesto.
Resta devidamente comprovado nos autos (Id:20384613), que o valor das custas para suspensão do efeitos do protesto foi de R$ 109,83 (cento e nove reais e oitenta e três centavos), devendo esse valor servir de base para condenação.
Sendo assim, com o fim de afastar a omissão, CONHEÇO dos embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.0099/95, e acolho-os para manter a SENTENÇA como fora lançada, passando apenas a incluir no seu DISPOSITIVO o item 4, o qual transcrevo abaixo:
4) Condeno o Município de Jaru a pagar ao autor o valor de R$ 109,83 (cento e nove reais e oitenta e três centavos), referente ao pagamento realizado para suspensão dos efeitos do protesto, conforme fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária, contados da citação e da data do pagamento, respectivamente.
No mais, fica inalterado os demais comandos da SENTENÇA.
Publique-se.
Jaru, 27 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7001532-96.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]
Requerente: GENIVALDO DA SILVA LORENCINI - Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Nome: GENIVALDO DA SILVA LORENCINI
Endereço: km 416,., BR 364, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos.
Em razão de equivoco, revogo o DESPACHO de Id nº 21546492 - Pág. 1.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
Intime-se a parte recorrida, via PJe para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar as contrarrazões ao recurso, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru, 27 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001393-35.2018.8.22.0003
GABARITO nº 346/2018
Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0001393-35.2018.8.22.0003
Classe: Carta Precatória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Noel Ferreira
Advogado: Dr. Carlos Alberto Vieira da Rocha – OAB/RO 4741.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de inquirição de testemunha, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 20/11/2018, às 09h30min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1000846-12.2017.8.22.0003
NOTIFICAÇÃO
Processo nº1000846-12.2017.8.22.0003
1ª Vara Criminal de Jaru/RO
Autor: Ministério Público
Réu: VALDEIR DE OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, convivente, comerciante, filho de Antônio Cardoso Ferreira e Maria Eugênia de Oliveira Ferreira, nascido aos 13.11.1977 em Jaru/RO, RG 8222550 SSP/PA, CPF 541.505.582-72, residente na Travessa Principal, s/n, próximo a Escola Municipal, no Distrito de Bela Vista do Caracol, Município de Trairão/PA.(Recolhido na 19ª Seccional de Polícia Civil de Itaituba/PA).
Fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R$1.019,40 (atualizada até a data de 05/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias e de multa, no valor de R$ 720,98 (setecentos e vinte reais e noventa e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
OBSERVAÇÃO: 1. As custas devem ser pagas através do formulário próprio, o qual deve ser retirado em cartório;
2. O valor da multa deve ser depositado na conta corrente do Fundo Penitenciário (CNPJ n. 15.837.081/0001-56), no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 12090-1.
3. Após o pagamento, o réu deve comparecer em Juízo e apresentar os respectivos comprovantes.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1067, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 15 de outubro de 2018
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000832-11.2018.8.22.0003
GABARITO nº 347/2018
Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0000832-11.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Wemerson Domiciano Teixeira
Advogado: Dr. Orlando Junior – OAB/RO 9031
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 04/12/2018, às 08:00horas.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001116-19.2018.8.22.0003
GABARITO nº 348/2018
Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0001116-19.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Arnaldo Almeida Santos e André Wilian Almeida Oliveira
Advogado: Dr. Rooger Taylor Silva Rodrigues – OAB/RO 4791
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 04/12/2018, às 09h30min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000699-66.2018.8.22.0003
GABARITO nº 349/2018
Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0000699-66.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Justino da Silva
Advogado: Dr. Carlos Pereira Lopes – OAB/RO 743.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 04/12/2018, às 10h30min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001887-72.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Cobrança indevida de ligações]
Requerente: VALDECIR JOSE DOS SANTOS
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, - até 817/818, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
VALDECIR JOSE DOS SANTOS
Linha 605 s/n, s/n, centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Fica o patrono do autor intimado a manifestar do comprovante de pagamento efetuado pela parte executada no prazo de 05 dias e dizer se está satisfeita a execução.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002688-56.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: LADAERCIO RODRIGUES DE SOUZA
Nome: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: Rodovia Marechal Rondon, KM 274 - SN, SOLETROL, Centro, São Manuel - SP - CEP: 18650-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031
Requerido: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
LADAERCIO RODRIGUES DE SOUZA
Rua Ceará, 1527, Casa, Setor 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000
FINALIDADE: Prazo de 05 (cinco) dias para informar dados bancários para transferência de valores penhorados via BacenJud.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001425-18.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: CLEOMA CAMARGO DE QUEIROZ 53055900278
Nome: LUZIENE DE JESUS PEREIRA
Endereço: RUA PARA, 1211, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: LUZIENE DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CLEOMA CAMARGO DE QUEIROZ 53055900278
MARANHAO, 1563, CASA, SETOR 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
FINALIDADE: Intimação do
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção de bens do devedor, no limite do crédito exequendo.
Realizada a penhora, intimem-se as partes da audiência de conciliação pós penhora, ocasião em que o devedor poderá apresentar embargos a execução.
Intimem-se as partes, sendo o exequente, via DJe, e o executado, por meio do oficial de justiça, na ocasião da constrição judicial.
Cumpra-se.
Jaru, 15 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001472-89.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: VALMIR LOPES DE FARIA
Nome: ADROALDO GUIMARAES VASCONCELOS
Endereço: Rua Cerejeiras, 2716, zona urbana, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: ADROALDO GUIMARAES VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALMIR LOPES DE FARIA
Rua Afonso Jose, 2831, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
FINALIDADE: Intimação do

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção de bens do devedor, no limite do crédito exequendo.
Realizada a penhora, intimem-se as partes da audiência de conciliação pós penhora, ocasião em que o devedor poderá apresentar embargos a execução.
Intimem-se as partes, sendo o exequente, via DJe, e o executado, por meio do oficial de justiça, na ocasião da constrição judicial.
Cumpra-se.
Jaru, 15 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7003161-71.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Guarda]
Requerente: L. F. D. S. - Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE LEITE - RO625-A
Nome: LUIZ FIRMINO DA SILVA
Endereço: RUA SEBASTIÃO DA SILVA MILHOMENS, 4090, CASA, JARDIM DOS ESTADOS, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: JOSUE LEITE
Requerido: A. M. D. B.
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: APARECIDA MARIA DE BARROS
Endereço: RUA ANGELÍ, 1703, CENTRO, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de guarda, com pedido liminar para que o INSS não pague qualquer valor a genitora dos menores.
Pois bem.
Necessário observar que a presente ação de GUARDA não pode ser conhecida, processada e julgada pelo Juizado Especial Cível, tendo em vista que a mesma encontra-se no rol das ações que ficam excluídas da competência do Juizado, inteligência do artigo 3º, § 2º da Lei 9.099/95.
Em sendo assim, verifica-se a incompetência deste Juízo em razão da matéria.
Deve a parte autora, querendo, ingressar com ação na Justiça Comum ou no Juizado da Infância e Juventude.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, via de consequência, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei n° 9.099/95.
Cancele-se a audiência agendada.
P.R.I (via PJE). Cumpra-se.
Intime-se a parte autora via advogado.
Arquivem-se, oportunamente.
Jaru, 16 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7003222-29.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Requerente: DIVINO ANTONIO DE MIRANDA - Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Nome: DIVINO ANTONIO DE MIRANDA
Endereço: LINHA 619, KM 2,5, LOTE 59, GLEBA 60, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEY DA SILVA PEREIRA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, cumulada com pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação, instalada dentro da propriedade rural da parte autora.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da realização de perícia técnica para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível, o indeferimento da inicial é medida que se impõe ao presente caso concreto.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para resolução do MÉRITO será necessária a realização de perícia técnica na subestação de energia elétrica que se encontra dentro da propriedade rural da parte autora, a qual pretende incorporação ao patrimônio da empresa requerida para posterior indenização.
Ora, se a pretensão inicial é de que seja feita incorporação da subestação de energia elétrica que pertence ao particular para o patrimônio da empresa requerida, antes é necessário saber a atual condição do equipamento já utilizado há vários anos pela parte autora sem qualquer histórico de manutenção preventiva ou corretiva realizada durante todo o tempo de uso, a fim de minimizar risco de acidente com pessoas ou danificação na rede elétrica, caso viesse a ser incorporado ao patrimônio da empresa requerida, nos moldes da resolução da Aneel.
A realização de perícia técnica torna a causa complexa, que não se coaduna com o procedimento célere, simples e informal do Juizado, as quais refogem ao critério de menor complexidade, acarretando a extinção do processo sem resolução de MÉRITO nos termos do inciso II do art. 51 da Lei 9.099/95.
Deve a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 3º da Lei n. 9.099/95, INDEFIRO s petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 3º, 51, II, da Lei n. n. 9.099/95, conforme fundamentação supra.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nessa instância.
P.R.I (via DJe).
Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de desistência do prazo recursal.
Arquivem-se, oportunamente.
Jaru, 16 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002071-28.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Requerente: PALMIRA FRANCISCA DOMINGOS - Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Nome: PALMIRA FRANCISCA DOMINGOS
Endereço: ÁREA RURAL, S/N, ÁREA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RICARDO CATANHEDE, 1101, Avenida Ricardo Catanhede, 1101 St 2 - CEP 76890, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
trata-se de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, cumulada com pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação, instalada dentro da propriedade rural da parte autora.
Pois bem.
A preliminar de prescrição, alegada pela parte requerida, não pode ser acolhida, tendo em conta que o prazo prescricional somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica, fato que não aconteceu. Neste sentido, é o posicionamento pacificado da E. Turma Recursal:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme dito na inicial, a subestação de energia elétrica de 5 Kva encontra-se dentro da propriedade rural da parte autora para atender exclusivamente a sua residência.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
Vejamos:
Resolução da Aneel 229 de 2006.
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.(via DJE).
Cumpra-se.
Jaru, 16 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002319-91.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/07/2018 11:31:18
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NIVALDO FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos à Superior Instância.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 15 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001595-87.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 15:00:40
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DOMINGOS SANTA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos à Superior Instância.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 15 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001738-76.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/05/2018 14:57:04
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGUIMAR DE ARRUDA ROSARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos à Superior Instância.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 15 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001291-88.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/04/2018 17:14:41
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ANGELICA PEREIRA CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) A tentativa de penhora on line prévia não logrou êxito em encontrar ativos financeiros, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006782439 Número do Processo: 7001291-88.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 19.873.695/0001-44 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
952.018.312-49 - ANGELICA PEREIRA CASTRO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/10/2018 18:05 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.914,47 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
10/10/2018 20:11 Nenhuma ação disponível CCLA DO VALE DO JAMARI - SICOO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/10/2018 18:05 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.914,47 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
11/10/2018 04:15 Nenhuma ação disponível
2) Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.
3) Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens a a penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
3.1) Inexistindo bens para a garantia do débito, fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 16 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.914,47
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: ANGELICA PEREIRA CASTRO
Endereço: Rua Basílio da Gama, 3460, - de 3437/3438 ao fim, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-758

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002201-18.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/07/2018 12:17:28
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DARCIA ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
A tentativa de penhora on line não logrou encontrar ativos financeiros, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006782748 Número do Processo: 7002201-18.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 19.873.695/0001-44 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJOTERIAS LTDA — EPP Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
011.458.822-85 - DARCIA ALVES DE FREITAS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/10/2018 18:15 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 177,66 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
10/10/2018 20:11 Nenhuma ação disponível
2) Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.
3) Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens a a penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
3.1) Inexistindo bens para a garantia do débito, fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 16 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002204-70.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/07/2018 12:39:57
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: LUCIA NICHEL GONCALVES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) A tentativa de penhora on line prévia não logrou êxito em encontrar ativos financeiros, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006782651 Número do Processo: 7002204-70.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 19.873.695/0001-44 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
033.496.072-09 - LUCIA NICHEL GONCALVES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
2) Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.
3) Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens a a penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
3.1) Inexistindo bens para a garantia do débito, fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 16 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.852,90
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: LUCIA NICHEL GONCALVES
Endereço: Antônio Olimpío de Lima, 829, Distrito de VISTA ALEGRE DO ABUNÃ, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002198-63.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/07/2018 11:50:42
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DORIMEIRE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
1) A tentativa de penhora on line não logrou encontrar ativos financeiros, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006712515 Número do Processo: 7002198-63.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 19.873.695/0001-44 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJOTERIAS LTDA — EPP Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
704.867.512-87 - DORIMEIRE NOGUEIRA DOS SANTOS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$56,77] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 08:34 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 6.060,92 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
56,77 56,77
10/10/2018 04:44 16/10/2018 08:36:25 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 56,77 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 08:34 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 6.060,92 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
09/10/2018 19:53 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 08:34 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 6.060,92 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00
2) Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.
3) Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens a a penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
3.1) Inexistindo bens para a garantia do débito, fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 16 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001713-63.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/05/2018 11:38:54
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO FERNANDO DE CESAR GOIS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
DESPACHO
Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006868165 Data/Horário de protocolamento: 16/10/2018 08h31 Número do Processo: 7001713-63.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: PAULO FERNANDO DE CESAR GOIS Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 72.820.822/0001-20: SKY BRASIL SERVICOS LTDA 41,43 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.
Jaru/RO, 16 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002434-15.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/07/2018 17:05:11
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: KAMILA DE PADUA FREITAS 02237162190, KAMILA DE PADUA FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Conforme se verifica nos autos, o presente cumprimento de SENTENÇA corre em face de uma empresa individual.
No que tange a esta entidade empresarial, é importante ressaltar que há identidade existente entre a empresa individual/firma e o sócio único, sendo assim, é desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, visto que o patrimônio de ambos se confundem, dada a circunstância de sua criação, esta realizada apenas para fins tributários.
Neste sentido colaciono a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIRMA INDIVIDUAL. CONFUSÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DO SÓCIO E O DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA ÚNICA. RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SÓCIO. 1. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário somente para efeitos fiscais. 2. O empresário individual responde de forma ilimitada pelos débitos tributários oriundos de sua atividade empresarial. 3. Não se há falar em desconsideração da personalidade jurídica de firma individual quando se confunde o patrimônio e a personalidade jurídica do sócio e da empresa. 4. Desnecessária a citação pessoal do sócio de firma individual, pois, havendo identidade entre empresa e pessoa física, a citação desta é suficiente para o conhecimento do processo. 5. Agravo provido. (Agravo de Instrumento 0002816-78.2014.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 30/04/2014. Publicado no Diário Oficial em 15/05/2014.)
Com efeito, é plenamente possível o desencadeamento de atos expropriatórios em face de ambos os devedores.
Portanto, em complemento a ordem de restrição protocolada anteriormente, antes de proceder com a sua consulta, determino a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006870127 Data/Horário de protocolamento: 16/10/2018 09h03 Número do Processo: 7002434-15.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 829.227.132-53 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 022.371.621-90: KAMILA DE PADUA FREITAS 1.369,95 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências, momento em que serão consultadas as 02 (duas) ordens de restrição.
Jaru/RO, 16 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002704-73.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/08/2017 18:06:39
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
EXECUTADO: NOEME RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando que as diligências realizadas não lograram localizar bens passíveis de penhora, aliado à inércia do exequente, que não promoveu diligências neste sentido, a extinção deste cumprimento de SENTENÇA é a medida que se impõe.
A manutenção da presente vai de encontro ao princípio constitucional da economia processual, na medida em que a movimentação do aparato judicial revela-se contraproducente e antieconômica.
Nesse sentido, aliás, é a disposição do §4º, do Artigo 53, da Lei 9.099/95, que, embora refira-se, tão somente, às hipóteses de execução de título extrajudicial, estabelece que inexistindo bens penhoráveis, o processo deverá ser imediatamente extinto.
Registro, contudo, que não haverá prejuízo ao exequente, uma vez que a certidão de dívida/crédito a ser expedida por este Juízo possibilitará a inscrição do nome do executado no serviço de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA), o que poderá surtir mais efeito ao pleito do que o manejo da execução, nos termos do Enunciado 76, do Fórum Nacional de Juízes Estaduais:
ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Em caso de pedido do exequente, expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do Enunciado 76, do FONAJE e do artigo 517, §2º, do CPC, conforme cálculos apresentados.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 16 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000511-51.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/02/2018 15:34:53
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA CAPIXABA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
EXECUTADO: HELIO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese a petição de ID n.22205689, reporto-me ao DESPACHO de ID n. 21382887.
Assim, atente-se o exequente que conforme certidão do Oficial de Justiça no ID n. 21116283 o bem não se encontra na posse executado, sendo que a localização do bem é indispensável para que seja efetivada a penhora, evitando assim diligências inócuas.
1) Desta feita, aguarde-se o prazo para apresentação de embargos referente a penhora online de ID n.22067763.
1.1) Decorrido o prazo sem manifestação do executado, expeça-se alvará ou efetue-se transferência bancária em favor do exequente.
2) Na ausência de requerimentos objetivos ou indicação de bens passíveis de penhora, extinguirei o feito com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95 e expedirei certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do artigo 517, §2º, do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 16 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000804-21.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/03/2018 12:07:24
CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FOGASSA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: VALDIRENE MARIANO DE JESUS, JUVENAL FOGASSA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Guarda do menor LUCAS DE JESUS ARAÚJO, proposta pela tia paterna Sra. Maria de Lourdes Fogassa de Araújo em face dos genitores da criança Sra. VALDIRENE MARIANO DE JESUS e o Sr. JUVENAL FOGASSA DE ARAÚJO.
Concedida a guarda provisória do menor a tia paterna no ID n.17192911.
Citada pessoalmente a requerida Sra. Valdirene Mariano de Jesus não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia no ID n. 20101748 - Pág. 1.
Realizadas diversas tentativas de localização do requerido, Sr. Juvenal.
Realizado estudo pelo NUPS- Núcleo Psicossocial no ID n.19107966.
Pois Bem.
Ante o esgotamento das tentativas de localização do Sr. JUVENAL FOGASSA DE ARAÚJO, DEFIRO a citação por edital, na forma do artigo 256, I, do CPC.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no órgão oficial.
Decorrido o prazo sem manifestação, NOMEIO, desde já, como CURADORA ESPECIAL da parte requerida a Dra. FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER OAB/RO n. 9227, que deverá ser intimado(a) do encargo e para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Ciência ao Ministério Público.
Jaru/RO, 16 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002378-79.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Requerido: ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de carta ar negativa, bem como do recolhimento da taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato.
Jaru, 16 de outubro de 2018
CLEMERSON LEITE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002378-79.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Requerido: ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de carta ar negativa, bem como do recolhimento da taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001022-49.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado]
Requerente: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Nome: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA VISCONDE DE MAUA, 3991, JARDIM DOS ESTADOS, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EUNICE BRAGA LEME
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, TORRE CONCEIÇÃO-9 ANDAR, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
DECISÃO
Vistos;
Os embargos de declaração opostos pela parte exequente (ID n. 22148929), são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.
Intime-se.
Jaru, 16 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002473-12.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento, Compra e Venda]
Requerente: AMERICANA JARU LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Requerido: LUCIANA ALVES DE ALMEIDA ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de carta ar negativa, bem como do recolhimento da taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002293-93.2018.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: J. P. A. S.
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA - RO8219
Nome: JOAO PEDRO ANDRADE SILVA
Endereço: RUA MAMORÉ, 854, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: RINALDO DA SILVA
Requerido: A. R. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ADEMIR ROBERTO DA SILVA
Endereço: RUA JOÃO BATISTA, 2382, SETOR 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
As partes firmaram acordo e requereram a sua homologação (ID n. 21570836).
Em que pese o termo de acordo não atender a formalidade exigida, conforme o entendimento pessoal deste magistrado, a fim de não prolongar a resolução da presente demanda, com base no princípio da boa-fé, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Consigno que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA, SEM PRAZO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 16 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002531-15.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: M. J. S. S. L.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: MARIA JUCILENE SILVA SALES LOPES
Endereço: Rua Tijuca, 9845, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-240
Requerido: E. M. L.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ELSON MATIAS LOPES
Endereço: Rua Nilton de Oliveira Araujo, s/n, Setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2° da Lei n. 6515/77 c/c §6° art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Maria Jucilene Silva Sales Lopes e Elson Matias Lopes, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.
Homologo o acordo firmado pelas partes firmaram acordo em audiência (ID 21983742), acerca da guarda, visitas e alimentos aos filhos menores Emili Carolina Lopes da Silva e Natali Gabrieli Lopes da Silva, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Determina-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Maria Jucilene Silva Sales.
Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98, do NCPC/2015.
Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4° da Lei n. 6.015/1973, bem como a 2ª via deve ser entregue diretamente à Defensoria Pública.
Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá encaminhar a 2ª via da certidão de casamento à Defensoria Pública de Jaru, comunicando este cumprimento nos autos em 10 (dez) dias.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público de Porto Velho/RO.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 16 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000464-07.2015.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários]
Requerente: Banco CNH Capital S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO TERRA - PR17556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR0016948
Nome: Banco CNH Capital S.A
Endereço: av. JK, 11825, CENTRO, Curitiba - PR - CEP: 81280-140
Advogado(s) do reclamante: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA
Requerido: Cerâmica Lamar Ltda Me
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Cerâmica Lamar Ltda Me
Endereço: BR 364, KM 21, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- Neste ato, verifiquei que as informações sobre endereço da parte executada não foram localizadas por meio do sistema Bacenjud, por não existência de vínculos com as instituições bancárias, conforme minuta que segue.
2- Intime-se a parte exequente, vi seu advogado, para tomar ciência das demais consultas já feitas e para dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias úteis.
3- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.
Cumpra-se.
Jaru, 16 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003150-76.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]
Requerente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222
Requerido: JORGINO OLIVEIRA TEIXEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de carta ar negativa, bem como do recolhimento da taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003275-10.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Advogado(s) do reclamante: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, ARTUR BAIA RAMOS
Requerido: F. H. G. MOTA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: F. H. G. MOTA - ME
Endereço: piaui, 1551, centro 1, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: FELIPE HENRIQUE GONCALVES MOTA
Endereço: piaui, 1551, centro 1, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MOISES SOARES MOTA
Endereço: piaui, 1551, centro 1, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
2- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru, 16 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003268-18.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: E. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Nome: EDILBERTO ALVES
Endereço: Rua João Batista, 1058, AP 02, Setor 7, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
Requerido: M. L. F. D. A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MARA LUCIA FERREIRA DE ANDRADE
Endereço: Avenida capitão Silvio Gonçalves de Farias, 1132, AP 07, Bela Floresta, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), a fim de:
1- apresentar a certidão de casamento atualizada, a fim de atestar que, ainda, não foi decretado o divórcio por outro Juízo e já não há a respectiva averbação no assento;
2- digitalizar a declaração de hipossuficiência econômica assinada de próprio.
Cumpra-se.
Jaru, 16 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002769-34.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: AUTO ELETRICA COSTA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: MARCINEY SALES BELFORT
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de carta ar negativa, bem como do recolhimento da taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) Processo nº: 7003263-93.2018.8.22.0003
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 11/10/2018 17:12:49
EXEQUENTE: KAMILLY VICTORYA DA SILVA MOREIRA
EXECUTADO: ADELCINO JESUS MOREIRA
DECISÃO
Vistos;
1- Verifico que se trata de cumprimento de SENTENÇA de alimentos, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, o que demonstra ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciar a demanda.

Deve ser aplicada, então, a disposição do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015:
"Art. 516. O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante:
(…)
II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."
Aliado a isso se encontra a norma elencada no parágrafo 2°, do art. 531, do NCPC/2015.
Por consequência, deve ser aplicada, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1366295/julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada" PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014).
2- Desta feita, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível, com as baixas necessárias, o qual é o competente para processar e julgar a presente execução de alimentos.
Dê-se ciência a parte exequente, via seu advogado, sem aguardar nenhum prazo.
Cumpra-se.
Jaru, 16 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003279-47.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: JEFFERSON CARLOS LOUREDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Nome: JEFFERSON CARLOS LOUREDO
Endereço: RUA JOAO DE ALBUQUERQUE, 2416, INVIOLAVEL, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, AV ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
DESPACHO
Vistos;
A parte autora endereçou sua petição inicial ao Juizado Especial Cível desta Comarca de Jaru/RO (ID 22210560-Pág. 1). Porém, a advogada que representa a parte autora, distribuiu a demanda junto ao sistema PJE, equivocadamente, perante uma das Varas Cíveis da Comarca, por sorteio.
Desse modo, proceda-se o redistribua-se esta ação, por sorteio, a um dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Jaru/RO para o seu devido processamento.
Cumpra-se.
Jaru, 16 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002355-36.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: AUTO ELETRICA COSTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
Requerido: CHEILES RANGEL DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de carta ar negativa, bem como do recolhimento da taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000911-65.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Requerido: LECENI OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de carta ar negativa, bem como do recolhimento da taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002136-23.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: NEUSA MARIA DOMINGOS ALVES
Advogado do(a) RÉU:
Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de carta ar negativa, bem como do recolhimento da taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002492-52.2017.8.22.0003
Classe:USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião da L 6.969/1981]

Requerente: CLARO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297, VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA - RJ167398
Requerido: Odair Benedito Venturini
Advogado do(a) RÉU: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723
FINALIDADE: Ficam os procuradores das partes intimados do agendamento da pericia para o dia 06 de novembro de 2018 as 8:00 horas, no local da vistoria.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002634-22.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
Requerido: MARCIO MARCOLINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de carta ar negativa, bem como do recolhimento da taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000745-33.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: DERLI DOMICIANO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS - RO0002156
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001600-12.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: JOAO CLEMENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 10 dias, manifestar da juntada de laudo medico.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000833-71.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: CREMILDA DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 10 dias, manifestar da juntada de laudo medico.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003273-40.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/10/2018 14:36:29
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: NATTANAEL MONTEIRO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$100,00 (cem reais) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos
Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:
1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;
2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);
3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).
Consigo ainda que:
a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);
c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial

de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 4.429,47.
Jaru/RO, 15 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: NATTANAEL MONTEIRO FERREIRA
Endereço: Av. Francisco Vieira, 1010, Tarilândia/RO, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0002963-61.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/03/2018 17:28:56
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RONNY FERREIRA LEAL, FABRICIO SIMOES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
INVENTARIADO: NELCI DOMINGUES, DAVI LUCAS COSTA DOMINGUES, MARIA VITORIA COSTA DOMINGUES
Advogados do(a) INVENTARIADO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216
Advogado do(a) INVENTARIADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Advogado do(a) INVENTARIADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Vistos, etc.
1) Compulsando o feito, verifica-se que a meeira apresentou impugnação as primeiras declarações, relatando, em síntese, que o imóvel rural objeto do presente inventário seria de sua propriedade, visto que teria adquirido após a morte do de cujus.
Alega, ainda, que os semoventes também são de sua propriedade e que estes teriam sido adquiridos em virtude de uma doação realizada por seu genitor.
Intimados os herdeiros e o Ministério Público, estes pleitearam a rejeição dos argumentos apresentados pela herdeira NELCI.
Pois bem.
Conforme se verifica no documento de ID Num. 16810444 – Pág. 4, as informações suscitadas pela meeira devem ser afastadas/rejeitas, posto que o imóvel foi adquirido no ano de 2001 e, por força do reconhecimento da união estável (ID Num. 16810471 – Pág. 1/2), trata-se de um bem do casal.
Com relação aos semoventes, não sobreveio ao feito documentos que atestassem as informações trazidas por NELCI, assim, suas afirmativas ficaram apenas no campo da argumentação, não restando alternativa, a não ser a rejeição de seus pedidos.
Desta feita, rejeito a impugnação as primeiras declarações.
2) Considerando a anuência das demais partes, exceto a viúva-meeira, acerca dos esclarecimentos do Laudo Avaliativo, HOMOLOGO A AVALIAÇÃO de ID 20587529, para que surta seus efeitos jurídicos.
3) Certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação dos terceiros interessados.
4) Intime-se o inventariante para requerer o que de direito, devendo informar se ainda possui interesse na alienação dos bens, conforme requerido no ID 17691248, esclarecendo o procedimento que pretende realizar para efetivar a medida.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 15 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002676-71.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/08/2018 11:30:36
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DAMACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Proceda com a transferência dos valores para a conta informada no ID n. 22152942 - Pág. 1.
1.1) Expeça-se o necessário.
2) Considerando as diligências promovidas pela parte autora, conforme determinação de ID n. 21196043 - Pág. 1, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias.

2.1) Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito de forma objetiva.
3) Na inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 15 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002680-45.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2017 11:55:23
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOANA PEGO DE MELO, GIAN YAN BARBOSA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Vistos, etc.
1) Intime-se a parte autora para apresentar os dados relacionados a senhora NADIR LOURENÇO DA SILVA, a fim de que esta possa compor a ação.
2) Oficie-se o juízo da primeira, especificamente nos autos n. 7002157-96.2018.8.22.0003, sobre a existência da presente feito, o qual tem como escopo o levantamento dos valores deixados pelo de cujus a título de rescisão contratual, mediante alvará destinado aos herdeiros.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 15 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003547-38.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/10/2017 19:48:26
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IODY WANIO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Trata de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública do Município de JARU/RO diante da inexistência de bens e diligências negativas, requer a suspensão da CNH/Passaporte e Bloqueio/emissão de Cartões de Créditos em nome do executado.
Pois Bem
Em que pese as tentativas para localização dos bens do executado restarem infrutíferas, tais medidas requeridas pela exequente não encontram previsão legal como mecanismos para satisfação da dívida, pelo contrário ferem a dignidade do devedor de forma desproporcional.
Desta feita, indefiro os requerimentos formulados pelo exequente, tendo em vista que a execução não pode ser vista como um instrumento de vingança privada, devendo ser promovida da forma menos gravosa ao executado, isto é, apresentando um resultado prático e útil ao credor.
Assim, considerando a inexistência de bens em nome do executado, conforme as diligências já promovidas, suspendo o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40, da LEF.
Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Findo o prazo, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
Na inércia, arquivem-se os autos, sem baixa, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 15 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003274-25.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/10/2018 15:43:21
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
RÉU: F. H. G. MOTA - ME, FELIPE HENRIQUE GONCALVES MOTA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 1.011,11 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Expeça-se de MANDADO de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).
Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).
Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).
Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.
Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)
O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO (art. 702, § 4º do CPC).
Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Códice).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este DESPACHO, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 50.555,67
Jaru/RO, 15 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: F. H. G. MOTA - ME
Endereço: Rua Piauí, 1551, centro 1, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: FELIPE HENRIQUE GONCALVES MOTA
Endereço: Rua Piauí, 1551, centro 1, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002934-81.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/09/2018 17:45:06
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ARISTIDES ALVELINO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
REQUERIDO: DIVANILDA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando o recolhimento das custas inicias, dou por sanada as determinações do juízo.
Assim, tendo em vista o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2018 às 12:10 horas.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Códice).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do NCPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do NCPC).
Intimem-se.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 15 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: DIVANILDA FRANCISCA DE SOUZA
Endereço: Linha 617, Km 29, s/n, Ponto de referencia (Igreja Assembleia de Deus), zona rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004374-49.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/12/2017 15:37:54
CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: TATIANA GIGLIOLLA BERNARDINO DOS SANTOS, WESTER DAMASCENO BERNARDINO DOS SANTOS, STALLONE DAMASCENO BERNARDINO MADEIRA, CARTER DAMASCENO BERNARDINO DOS SANTOS, APARECIDA REIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogados do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
REQUERIDO: ANTONIO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, a fim de corrigir os comandos exarados no DESPACHO de ID 22159782.
Compulsando o feito, verifico que a parte autora tem a intenção de que seja reconhecida a união estável do de cujus com sua suposta companheira APARECIDA REIS SILVA.
Todavia, conforme entendimento firmado por este juízo em outras ações desta natureza com pedidos análogos, tenho por afastar tal possibilidade, vez que o alcance da pretensão autoral, torna-se imprescindível o uso das vias ordinárias através de uma instrução processual completa.
Com efeito, para que haja o reconhecimento da união estável, deve estar presente provas seguras que a comprovem, o que reforça a necessidade de uma instrução processual completa.
A este respeito o Eg. Tribunal de Justiça expressou o seguinte entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS FRÁGEIS. INTERESSE DE MENORES. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Deve a questão sobre eventual reconhecimento de existência de união estável pos mortem ser remetida às vias ordinárias, quando ausentes provas materiais seguras que comprovem a referida união, bem como a existência de interesse patrimonial de menores no inventário, que não são filhos comuns do falecido com a possível companheira. (Agravo de Instrumento 0006533-98.2014.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/10/2014. Publicado no Diário Oficial em 15/10/2014.)
Desta forma, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, a fim de que a inventariante comprove o ajuizamento da ação ordinária que vise o reconhecimento judicial da união estável pretendida no feito.
Na inércia, prosseguirei com o processo de inventário, devendo ser adequada a partilha, com a exclusão da suposta convivente.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 15 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000742-78.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/03/2018 15:28:22
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ELIZAMAR DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031, JACINTO DIAS - RO0001232
REQUERIDO: MOISES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
1) Considerando a devolução da carta precatória, bem como a oitiva das testemunhas da parte autora no ID n. 20444430 - Pág. 2, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução para o dia 22/11/2018 às 09:00 horas, para oitiva das testemunhas da parte requerida (ID n. 19391241 - Pág. 1).
O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 15 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001251-09.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/04/2018 11:42:16
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELISANGELA CANTARELLA DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE JARU em face de ELISANGELA CANARELLA DE SOUZA.
Citado para pagar a dívida, a executada apresentou exceção de pré-executividade, arguindo nulidade do título executivo.
A Fazenda Pública Municipal se manifestou, pugnando pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Mostra-se cabível a exceção de pré-executividade sempre que se estiver diante de uma matéria de ordem pública, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais pode o juiz reconhecê-la de ofício.
Nesse sentido:
"1. A exceção de pré-executividade é criação jurisprudencial apenas, destinada a viabilizar, antes da constrição de bens do devedor e dos seus embargos, apreciação judicial de matéria legal de ordem pública, respeitante à nulidade flagrante do título ou do processo, sem dilação probatória. 2. O processo de execução não exige do credor nenhuma outra prova que não a do título executivo, sendo ônus do devedor desconstituí-lo com as provas pertinentes em sede de embargos (processo de conhecimento). 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30.10.2001 para publicação do acórdão." (TRF 1ª R. – AGA 200101000296101 – BA – 3ª T. – Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral – DJU 11.01.2002 – p. 207).
No caso em tela, merece acolhimento o que fora alegado pela parte executada.
Conforme se verifica nos autos, o objeto da exceção é arguição de ausência de fato gerador.
A parte autora alega que iniciou o processo de escritura de comprova e venda de um imóvel rural, solicitando a emissão de guia de ITBI, mas que não houve continuidade no procedimento e, por conseguinte, não quitou o referido tributo.
Ademais, informa que em data posterior renovou o lançamento por homologação, recolheu o tributo e efetivou a transferência.
No entanto, o ITBI lançado anteriormente ficou em aberto, sendo ele inscrito em dívida ativa e cobrado através da presente execução fiscal.
A parte exequente, por sua vez, aduz que o cancelamento do tributo é responsabilidade do contribuinte e caberia a ele referendar o ato, visto que trata-se de lançamento por homologação.
Assim, conclui que, sem o pedido de cancelamento, não há exclusão do tributo, afirmando que a cobrança é legitima e pugna pelo prosseguimento da execução.
Pois bem.
A situação fática delineada nos autos, refere-se ao lançamento de transmissão entre vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos, este de competência Municipal, conforme estatui a Constituição Federal de 1988 (Art. 156, II, CF/88).
O referido imposto estava previsto no art. 64 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 009/GP/08) vigente a época dos fatos, vejamos:
Art. 64. O imposto sobre a transmissão entre vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI incide:
I – sobre a transmissão, a qualquer título por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil.
II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;
III – a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.
Parágrafo único. São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis e a cessão de direitos deles decorrentes.
No mesmo sentido prevê o Código Tributário Nacional em seu art. 35:
Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:
I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e I
Nota-se que o fato gerador do referido imposto é a transmissão do bem, segundo o Código Civil, ocorre quando transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis (art. 1.245 do Código Civil).

No caso em apreço, a parte executada informa que houve a intenção de transferir o bem, mas que esta não ocorreu na data próxima ao primeiro lançamento, vindo a efetivar a tradição posteriormente.
O exequente limita-se a condicionar o cancelamento do tributo ao requerimento do contribuinte, além de usar o disposto no paragrafo único da referida legislação tributária municipal como base de sua argumentação, ao informar que as promessas de compra e venda também são tributáveis.
Entretanto, o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça afasta a tese apresentada pelo ente municipal, visto que o fato gerador ocorrerá apenas com a tradição do bem firmada através de registro.
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. TRIBUTÁRIO. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DECRETO 16.419/06. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o fato gerador de ITBI é o registro imobiliário da transmissão da propriedade do imóvel, sendo inexigível no contrato de promessa de compra e venda. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Para se aferir a procedência das alegações recursais, seria necessário proceder à interpretação de norma local, a saber, o art. 2º do Decreto 16.419/2006. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 813.620/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016); e
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação aos artigos 458 e 535 do CPC quando o Tribunal de origem soluciona a controvérsia de maneira clara e fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI é a transmissão do domínio do bem imóvel, nos termos do art.35, II, do CTN. Dessa forma, não incide o ITBI em promessa de compra e venda, na medida que trata-se de contrato preliminar que poderá ou não se concretizar em contrato definitivo, este sim ensejador da cobrança do aludido tributo. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 3. Vale destacar que o óbice da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a". 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 659.008/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015)
Por todo o exposto, reconheço a inexistência de fato gerador e JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Remetam-se os autos à exequente, na forma do artigo 183, §1º, do CPC.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 15 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003208-45.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/10/2018 15:18:22
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: NAUANA SOUZA CASARIN, EMELY SOUZA CASARIN, PEDRO ÂNGELO CASARIN
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
RÉU: ADENILSON CASARIN
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.
Proceda a citação da parte requerida via AR para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento (art. 231, inciso I do mesmo Diploma Legal).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 16 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002490-19.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/06/2016 12:20:43
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA CLARA ALMEIDA DE SOUZA, SAMUEL GABRIEL ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: OZEIAS ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006864244 Data/Horário de protocolamento: 15/10/2018 19h48 Número do Processo: 7002490-19.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/

Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: A. C. A. D. S. e S. G. A. D. S. Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 896.295.311-00: OZEIAS ALMEIDA FERREIRA 29.833,34 CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 15 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003280-32.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/10/2018 21:29:40
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GERALDO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
RÉU: FARLON DE SOUZA MARQUES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 490,00 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Expeça-se de MANDADO de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).
Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).
Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).
Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.
Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)
O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO (art. 702, § 4º do CPC).
Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Códice).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este DESPACHO, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 24.500,00
Jaru/RO, 16 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: FARLON DE SOUZA MARQUES
Endereço: Linha 621, km 26, zona rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002008-03.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/06/2018 16:53:04
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANOAR MURAD NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
RÉU: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelo requerido MUNICÍPIO DE JARU, com fulcro no artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.
Os embargos foram oferecidos no prazo legal (art. 1.023, do Código de Processo Civil).
Intimado, o embargado manifestou-se nos autos.
Vieram os autos conclusos
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, todavia, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade.
Em que pese as assertivas do embargante, este juízo não realizou o saneamento do feito, sendo que apenas utilizou de DESPACHO s para solicitar as partes que informassem os meios de provas que pretendem utilizar e justificar sua pertinência.
Tal medida vem sendo utilizada por este magistrado no intuito de proceder com uma DECISÃO única, onde analisa as preliminares arguidas pelas partes, saneia o processo fixando os pontos controvertidos e determina a produção de provas.
A este respeito, destaco o inciso II do art. 357 do Código de Processo Civil que informa o seguinte:
Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em DECISÃO de saneamento e de organização do processo:
[…]
II – delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
Ora, para que haja um direcionamento mais adequado a marcha processual, em face das pretensões das partes no que tange a instrução, é necessário esta coleta de informações realizadas através dos DESPACHO s exarados pelo juízo.
Assim, considerando que não houve DECISÃO saneadora e, por conseguinte, omissão, tem-se que a medida impositiva é o não acolhimento dos presentes embargos.
Persiste, então, o DESPACHO, tal como está lançado.
Intimem-se a parte requerida para que, no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, informe as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 15 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003278-62.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/10/2018 17:11:42
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUBENS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 15 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003196-02.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/08/2016 12:07:02
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANNA CLARA DOS SANTOS CIRQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA CIRQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006864076 Data/Horário de protocolamento: 15/10/2018 19h16 Número do Processo: 7003196-02.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: A. C. D. S. C. e S. L. D. S. S Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 778.509.982-00: LEANDRO FERREIRA CIRQUEIRA 1.023,06 CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 15 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004327-75.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/12/2017 11:36:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS NETO, TASSIA MAYARA DE MELO E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216, KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLETE FERNANDES DE LIMA - RN12722, MARIA JOSY ALVES - RN9589
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006744705 Número do Processo: 7004327-75.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
423.540.564-00 - FRANCISCO DE ASSIS NETO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$343,21] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 19:03 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 57.901,30 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

343,21 343,21
11/10/2018 05:15 15/10/2018 19:37:43 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 343,21 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 19:03 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 57.901,30 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
10/10/2018 20:11 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 19:03 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 57.901,30 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,002) Considerando o pedido expresso de ID 20696118, expeça-se o competente MANDADO de penhora para efetivar a restrição pretendida em face dos imóveis descritos pelo parquet.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 15 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004792-21.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/11/2016 17:24:54
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: AUTO POSTO OPCAO LTDA - EPP, SOULONDES PEREIRA DA SILVA, CECILIA DE FREITAS, SUELI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o requerimento da parte, bem como a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006864130 Data/Horário de protocolamento: 15/10/2018 19h25 Número do Processo: 7004792-21.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 771.418.572-49: SUELI ALVES PEREIRA 57.699,61 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 796.913.077-15: SOULONDES PEREIRA DA SILVA 57.699,61 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 15.110.882/0001-15: AUTO POSTO OPCAO LTDA 57.699,61 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 204.311.712-20: CECILIA DE FREITAS 57.699,61 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 15 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0004140-60.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/02/2018 10:08:41
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0236143, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000307, RODRIGO TOTINO - RO0006338, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112
EXECUTADO: ALBERONE JOSÉ DE PAULA, ALBERONE J. DE PAULA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006719764 Número do Processo: 0004140-60.2015.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
08.946.902/0001-27 - ALBERONE J. DE PAULA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 10:15 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 89.812,45 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00

09/10/2018 19:53 Nenhuma ação disponível CCRE CENTRO RONDÔNIA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 10:15 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 89.812,45 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
10/10/2018 18:02 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
623.017.056-68 - ALBERONE JOSE DE PAULA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 10:15 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 89.812,45 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
09/10/2018 19:53 Nenhuma ação disponível CCRE CENTRO RONDÔNIA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2018 10:15 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 89.812,45 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
10/10/2018 04:05 Nenhuma ação disponível2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
3) Não havendo manifestação, considerando que o feito permaneceu suspenso por 01 (um) ano, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 15 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000941-03.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/03/2018 16:41:10
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA LEONINE RAIANE PRUDENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
RÉU: ELIENE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 16 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
INTIMO O AUTOR DO DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003280-32.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/10/2018 21:29:40
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GERALDO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
RÉU: FARLON DE SOUZA MARQUES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 490,00 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Expeça-se de MANDADO de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).
Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).
Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).
Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.
Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)
O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO (art. 702, § 4º do CPC).
Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Códice).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este DESPACHO, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 24.500,00
Jaru/RO, 16 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: FARLON DE SOUZA MARQUES
Endereço: Linha 621, km 26, zona rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Assinado eletronicamente por: ELSI ANTONIO DALLA RIVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22214684
Data de assinatura: Terça-feira, 16/10/2018 08:21:53
18101608215283300000020760944

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.
NOTIFICAÇÃO DE:
Nome: ANTONIO VITORINO BEZERRA FILHO
Endereço: RUA FLORIANÓPOLIS, 3456, SETOR 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo:7002394-33.2018.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
MARCELO BRASIL SALIBA CPF: 948.805.730-00, BANCO VOLKSWAGEN S.A. CPF: 59.109.165/0001-49, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO CPF: 057.954.368-44
Advogado(s) do reclamante: MARCELO BRASIL SALIBA, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
ANTONIO VITORINO BEZERRA FILHO CPF: 150.376.574-15
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo
Valor das Custas Processuais, atualizado em10/10/2018: R$101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos).
FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
Jaru/RO, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22120313
Data de assinatura: Quarta-feira, 10/10/2018 12:37:02
18101012365985900000020671437

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003240-50.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/10/2018 17:02:50
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ADAUTO NUNES NICACIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
EMBARGADO: SEBASTIAO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos à execução opostos por ADAUTO NUNES NICACIO, em face da execução promovida por SEBASTIÃO GOMES DO NASCIMENTO, nos autos distribuídos sob o número 7003240-50.2018.8.22.0003, onde o embargado pleiteia o percebimento de valores decorrentes de uma nota promissória.
O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível de Jaru que declinou a competência.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário.
O embargante ajuizou a presente demanda defensiva executiva com o intuito de atacar o título objeto dos autos principais, alegando, dentre outros apontamentos, que existe uma ação anulatória, esta distribuída perante o juízo de Machadinho do Oeste/RO, sob o n. 7001020-31.2018.8.22.0019, onde pretende-se anular o contrato firmado entre as partes.
Pois bem.
Compulsando o feito anulatório, que corre pela outra comarca, verifiquei que este fora ajuizado em momento anterior a ação executiva principal (14/05/2018), sendo que neste processo houve DECISÃO liminar obstando a cobrança da dívida decorrente do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos:
Observo que a nota promissória, título executivo da ação de execução atrelada a este feito, decorre da negociação realizada entre as partes, tendo uma vinculação com o feito anulatório, no que tange a sua exigibilidade.
A CONCLUSÃO exposta acima, insurge da DECISÃO realizada pelo juízo da comarca de Machadinho do Oeste, vez que, se fora obstada a cobrança dos termos do contrato e a nota promissória decorre deste, não há exigibilidade do título e, por conseguinte, ele não preenche os requisitos de um título executivo.
O art. 783 do Código de Processo Civil preceitua que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.
Neste mesmo sentido, colaciono o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DESCRITOS NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. O título executivo da execução fiscal deve vir provido de certeza, liquidez e conter todos os requisitos previstos na legislação. Com a falta de um dos requisitos necessários para sua validade, não é possível efetuar a cobrança e deve ser declarado nulo com a extinção da execução fiscal. (Apelação 0000736-13.2011.822.0012, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 2013-08-15 08:30:00.0. Publicado no Diário Oficial em 20/08/2013.)
Com efeito, o título executivo não atende os requisitos legais, assim, há ausência de pressupostos para constituição e desenvolvimento da ação que, segundo o art. 485 do Código de Processo Civil, culmina na extinção do feito.
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
[…]
IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
Ademais, a discussão acerca do contrato firmado entre as partes prejudica o andamento da execução, visto que eventual prosseguimento pode ser anulado em face da SENTENÇA de MÉRITO do processo n. 7001020-31.2018.8.22.0019, distribuído perante o juízo de Machadinho do Oeste/RO.
Desta feita, a medida acertada é a extinção dos autos executivos e do presente feito, em face da ausência de exigibilidade, além da existência de ação anulatória que discute a regularidade da negociação feita entra as partes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS e a AÇÃO PRINCIPAL, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o deslinde do processo, este ainda em fase inicial.
Sem custas, uma vez que não foi formada a relação processual e não restaram preenchidos os requisitos do artigo 12, III, do Regimento de Custas.
Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, remetendo-se os autos à superior instância.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos executivos principais 7003240-50.2018.8.22.0003.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 16 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002524-23.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 16:25:39
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO ALDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
RÉU: PEDROLINA GOMES DOS REIS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1) RETIFIQUE-SE o polo passivo da ação, conforme determinado no DESPACHO de ID n. 21463401 - Pág. 1 devendo constar PEDRO GOMES DA SILVA e ELIZA MARIA DE JESUS.
2) Ante o esgotamento das tentativas de sua localização, defiro a citação por edital, na forma do artigo 265, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, determino a publicação do edital de citação apenas no órgão oficial.
Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, desde já, como curador especial Dra. RENATA MACHADO DANIEL LIMA OAB/RO n.9751, sob a fé de seu grau, devendo ser intimada do encargo e oferecer defesa dentro do prazo legal, pelo que os autos devem vir conclusos somente após a apresentação de resposta pelo curador especial.
3) Oficie-se o INSS solicitando o envio do CNIS da senhora PEDROLINA GOMES DOS REIS, devendo a Escrivania proceder com solicitação através do meio mais célere.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 15 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003282-02.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/10/2018 10:02:44
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DONATO DOREA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - SP0201041
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA e proceda a associação deste feito aos autos principais, caso necessário.
1) Oficie-se ao INSS, para que proceda a imediata implementação do benefício mensal ao requerente, DONATO DOREA DOS SANTOS, podendo a presente DECISÃO valer como carta/MANDADO /ofício.
2) Considerando o advento da EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6°, §§ 1° ao 4° da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), INTIME-SE o INSS para informar se existe lei autorizando a compensação (art. 170, caput, do CTN) e ainda, se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no §9° do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.
3) Não havendo crédito a compensar, proceda a intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.
Poderá o presente DESPACHO valer como carta/MANDADO / precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 16 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003283-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/10/2018 10:29:15
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
RÉU: ANTONIO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando

o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 16 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002879-33.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/09/2018 12:12:01
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: KEREN CAMILLY LUCIO SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: THIAGO LUCIO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, conforme manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Solicite-se eventual devolução do MANDADO. Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se alvará de soltura, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /alvará.
Proceda com a baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.
Liberem-se eventuais constrições.
Sem custas, por força do art. 6º, inciso IV da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 16 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000330-50.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/02/2018 15:09:20
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
EXECUTADO: GILBERTO DE ARRUDA AGAPIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Ante a inexistência de bens penhoráveis e aliada a manifestação do exequente, cumpra-se com a suspensão determinada no DESPACHO de ID n. 22007669.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 16 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0004370-39.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/05/2018 09:21:10
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO, LORRAINE SILVA DE LANA
Advogados do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Advogados do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
INVENTARIADO: MIRIAN DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
Vistos, etc.
Atento a petição retro e considerando que entre o dia 15 do corrente mês a 15 de novembro é o período oficial da vacinação contra a febre aftosa e considerando toda a celeuma neste autos de inventário, determino ao IDARON de União Bandeirantes que promova a vacinação do gado de forma assistida, onde haverá a atualização da ficha e recadastramento dos semoventes.
Para tanto, oficie-se o referido órgão, com Urgência, para que tome as medidas necessárias para o ato e que junte ao feito o quantitativo de semoventes registrado em nome de VALDIR MESSIAS DE LANA inscrito no CPF/MF n. 536.334.826-87, mediante ficha cadastral atualizada. Encaminhe-se também o termo de inventariante.
Intime-se as partes para acompanhar o ato, devendo estas diligenciarem junto ao IDARON de União Bandeirantes, a fim de tomar ciência quanto a data em que será cumprida a determinação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 16 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0018367-92.2014.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes (RO 1111)
Réu:Elisângela Ferreira da Silva Melo
Advogado:Defensor Público (4444444)

SENTENÇA:
Vistos.Em face de as informações dos autos no sentido de ter a reeducanda cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 114).É O RELATÓRIO.D E C I D O.De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que a reeducanda cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Elizangêla Ferreira da Silva Melo, já qualificada nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000414-70.2018.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Condenado:P. B. de A. F.
Advogado:Defensoria Pública. ( )
SENTENÇA:
Vistos.Em face de as informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 21).É o Relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Pedro Bezerra de Alencar Filho, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003772-21.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE APARECIDO MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, in casu, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003615-48.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WILMAR ANTONIO TESTONI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, in casu, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003789-57.2018.8.22.0004
REQUERENTE: AILTON LUCIO DE OLIVEIRA, EUGENIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003567-89.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JESUINO DA ROCHA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, in casu, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003356-53.2018.8.22.0004
REQUERENTE: OLIOMAR ROCHA CABRAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos

meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003448-31.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES COELHO MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000793-86.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO LYRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003578-21.2018.8.22.0004
REQUERENTE: REINALDO VITOR SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, in casu, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003576-51.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MANOEL ALCINO DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, in casu, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003720-25.2018.8.22.0004
REQUERENTE: FABIO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, in casu, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003577-36.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LEANDRA SALOMEIA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, in casu, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003587-80.2018.8.22.0004
REQUERENTE: AROLDO PEREIRA NIZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002943-40.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALINNE CHRISTINE FERREIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A exequente incluiu nos cálculos parcelas anteriores à posse sendo que na SENTENÇA ficou definido serem devidas a partir da citação (20/07/2018). Ademais, não demonstrou nos cálculos o desconto de 6%. Dessa forma, indefiro o pedido.
Intime-se.
Não havendo manifestação, em cinco dias, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003270-82.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SILVIA DE DEUS PASSOS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: CRISTIANE MOREIRA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinto o processo.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste,15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002734-71.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar planilha descritiva dos cálculos, contendo índices e demais informações necessárias conforme art. 534, do CPC, para conferência, sob pena de indeferimento. Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7008934-28.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JULIA RODRIGUES MOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO0007500
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o executado para, em 5 dias, manifestar sobre os cálculos, informar se há interesse na compensação de débitos prevista nos §§9º e 10, art. 100 da Constituição Federal, nos termos da Resolução n.115/2010, art.6º, do CNJ. Havendo interesse, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a formalização do precatório, nos termos do inciso II, do §5º, do art. 3º, da Resolução n. 006/2017-PR.
A parte interessada deverá providenciar as cópias dos documentos necessários para formalização e indica conta bancária para pagamento, sem prejuízo das demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR. Caso não cumpra, arquivem-se.
Expedida a requisição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003424-03.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ROSARIA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a

verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003378-14.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consiste a controvérsia em verificar se há responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003574-81.2018.8.22.0004
REQUERENTE: FRANCO BREZA LIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003761-89.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JARDIR DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, in casu, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003635-39.2018.8.22.0004
REQUERENTE: AURIVALDO COSTA AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consiste a controvérsia em verificar se há responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003589-50.2018.8.22.0004
REQUERENTE: FLORIANO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, in casu, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003998-26.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ROGERIO FERREIRA MERLIN
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, in casu, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002920-94.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: JOSIANE FERNANDES BRANCO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinto o processo.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste,15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001158-43.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA BATISTA DE OLIVEIRA RECH
Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora conforme determinação anterior.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003198-95.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DIVINO ALVES FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Julgo extinto o processo, conforme requer o interessado.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002266-10.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 2.005,00, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000799-93.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEIDIANE GONCALVES GALDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004765-64.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVERSON PEREIRA MOUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO: UNIAO DE ENSINO UNOPAR LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Nada obstante aduza o requerente que não efetivou o contrato de prestação do serviço, em virtude de ter reconhecido participação no processo seletivo, necessária dilação probatória à verificar-se a licitude do débito que ensejou a restrição. Desse modo, reputo por ora, ausente a probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência, razão pela qual, indefiro-a.
Cite-se e intimem-se.
Aguarde-se a realização da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004730-07.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIENE DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A provável correspondência entre o débito declarado quitado por SENTENÇA definitiva e o apontado na certidão positiva, caracteriza a probabilidade do direito que aliada ao iminente risco de dano pela restrição creditícia, consubstanciam os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência, razões pelas quais, defiro-a para solicitar à Serasa, que exclua a negativação do nome da autora, decorrente do contrato discutido nos autos. Oficie-se.
Cite-se e intimem-se.
Aguarde-se a realização da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004787-25.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSELITA ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO0006424, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em razão de reiterado equívoco, observe a causídica que a distribuição do processo para DECISÃO urgente, deverá ocorrer apenas se houver pedido liminar.
Junte-se aos autos o título de propriedade do imóvel rural. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003323-63.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EXDRE RODRIGUES DE LIMA BARROS
Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003675-21.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB: RO0002505
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado: RUBENS GASPAR SERRA OAB: SP0119859, Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: RO0006235
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedente o pedido e condeno o Banco Bradesco S/A a pagar a Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes, o valor de R$3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I, do NCPC. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523,§1º., do CPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo do crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 15 de outubro de 2018. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002943-40.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ALINNE CHRISTINE FERREIRA CARVALHO
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394
Fica a parte autora intimada do DESPACHO a seguir transcrito: "A exequente incluiu nos cálculos parcelas anteriores à posse sendo que na SENTENÇA ficou definido serem devidas a partir da citação (20/07/2018). Ademais, não demonstrou nos cálculos o desconto de 6%. Dessa forma, indefiro o pedido. Intime-se. Não havendo manifestação, em cinco dias, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003723-77.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA 33206422949
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO0001613
Fica a parte requerente intimada da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificada do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Antonio Martins da Silva contra Elaine Batistella Rivolle, condenando-a a pagar a importância constante nos títulos, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º., do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 15 de outubro de 2018. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002734-71.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado: SONIA MARIA DOS SANTOS OAB: RO0003160
Fica a parte autora intimada do DESPACHO a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora para apresentar planilha descritiva dos cálculos, contendo índices e demais informações necessárias conforme art. 534, do CPC, para conferência, sob pena de indeferimento. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto
1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002983-22.2018.8.22.0004
REQUERENTE: AELCIO DE SOUZA GONCALVES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002972-90.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARLENE DIAS FERRAZ DE SOUZA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002970-23.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SEBASTIAO ELIAS MATIAS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004698-02.2018.8.22.0004
REQUERENTE: HONORIM GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Audiência do Juizado Especial Cível, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/11/2018 10:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002782-30.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDSON DA COSTA ARAUJO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002781-45.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MIRIAN PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002750-25.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOUZA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002970-23.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SEBASTIAO ELIAS MATIAS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002972-90.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARLENE DIAS FERRAZ DE SOUZA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002750-25.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOUZA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004372-42.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SELIA VENANCIO DE SOUZA

Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO0001613
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DIAS CHAVES, NEUZA ROSA PEREIRA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002241-94.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: M. W. STEIN LTDA - ME
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO0001613
EXECUTADO: FABIANO CORDEIRO PEREIRA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002782-30.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDSON DA COSTA ARAUJO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002781-45.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MIRIAN PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003724-62.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA 33206422949
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO0001613
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "... Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Antonio Martins da Silva contra Juliana Lustosa da Silva, condenando-a a pagar a importância constante nos títulos, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º., do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003534-02.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CARLE COSTA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, in casu, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-

la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003445-76.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LAURIDES MARIA DE PAULA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003588-65.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ESTEVAM EVANGELISTA DOS SANTOS, RAILTON EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em

homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003573-96.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALDECY RONQUETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003694-27.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003660-52.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WILMAR ANTONIO TESTONI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, in casu, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003520-18.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EVA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003990-49.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO GERALDO NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003622-40.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARCOLINA AVELINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, in casu, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001682-40.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WENDELL LOUZADA FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIAO
Advogado do(a) REQUERIDO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Advogado do(a) PROCURADOR:
DESPACHO
O STF já se pronunciou em razão dos diversos posicionamentos divergentes quando interpretada a súmula vinculante n. 47, editada com base no art. 22, § 4.º da Lei nº 8.906/94, e firmou o entendimento de não ser possível o fracionamento de honorários contratuais do crédito principal, por ser dever do contratante o adimplemento da obrigação por ele contratada.
Admite-se o destacamento dos honorários contratuais nos termos da Resolução nº 006/2017-PR, ou seja, poderá ser feito na mesma forma de pagamento do crédito principal, em uma única requisição. Somente os honorários sucumbenciais podem ser executados autonomamente.
Desta forma, indefiro o pedido de destacamento de honorários contratuais via requisição autônoma.
Intime-se.
Não havendo manifestação, cumpra-se o DESPACHO anterior.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003403-27.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO ELIAS TON
Advogados do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, in casu, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.

Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003782-65.2018.8.22.0004
REQUERENTE: RAQUEL NASCIMENTO CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, in casu, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003770-51.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LOURDES BOREL SALOMEIA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, in casu, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003279-44.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE ANTONIO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003620-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WILMAR ANTONIO TESTONI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003750-60.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALONCIO DA SILVA NETO, RIVALDINO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, in casu, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei

10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003640-61.2018.8.22.0004
REQUERENTE: BERTOLINO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, in casu, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003605-04.2018.8.22.0004
REQUERENTE: OLIVEIRA DE SOUZA SERAFIM
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003157-31.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARCIO EDGARD PIEPER
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003759-22.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE JAIR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003616-33.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ADEMIR CANERRIRO CAVANO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, in casu, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003692-57.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003663-07.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WILMAR ANTONIO TESTONI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, in casu, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita

o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003748-90.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JULIA TELES GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, in casu, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003773-06.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CONCEICAO DELFINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, in casu, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005591-27.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA MADALENA CARSEVANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 22166429, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003395-84.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELZA CORDEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
REQUERIDO(A): ELIANE RIBEIRO DE MEIRA DE SOUSA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Impugnação de ID 21925125 à 21925195, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001740-43.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PAULO BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): ALZEMIRO BARBOSA DOS SANTOS
Cuida-se de inventário dos bens patrimoniais integrantes do espólio de ALZEMIRO BARBOSA DOS SANTOS, falecido em 15.04.2018, deixando esposa e herdeiros.
Não há testamento conhecido.
Nomeado inventariante, Paulo Barbosa dos Santos prestou compromisso (ID 17874086) e cumpriu os encargos da função.
Recolhidas as custas processuais (ID 20998243).
O inventariante apresentou as últimas declarações e o plano de partilha dos seguintes bens: a) Lote nº 06, Gleba 08-C, localizado na Linha 16 da Linha 31, Município de Teixeirópolis, com área de 88,1739 ha (oitenta e oito hectares, dezessete ares e trinta e nove centiares), objeto da matrícula nº 1.8975, Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste/ RO, avaliado em R$ 546.532,42 (quinhentos e quarenta e seis mil quinhentos e trinta e dois reais e

quarenta e dois centavos); b) veículo automóvel, marca Chevrolet, modelo Agile LTZ, ano 2011, cor vermelha, placa NCA 4418, Chassi 8AGCN46X0BR271079, Renavam 374033668, avaliado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) 200 (duzentas) cabeças de animais bovinos, avaliadas em R$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais); d) crédito de R$ 19.181,70 (dezenove mil cento e oitenta e um reais e setenta centavos), depositado na conta corrente bancária nº 3.293-0, agência 3273-5, Cooperativa de Crédito SICOOB.
O Ministério Público opinou pela homologação do plano de partilha (ID 22035874).
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Ante o exposto, julgo por SENTENÇA a partilha dos bens patrimoniais integrantes do Espólio de Alzemiro Barbosa dos Santos, adjudicando aos herdeiros os seus respectivos quinhões, conforme plano de partilha de ID 21858925, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.
Defiro ao herdeiro Sebastião Milton Barbosa dos Santos a adjudicação de 7,50 (sete hectares e cinquenta ares) do imóvel denominado Lote nº 06, Gleba 08-C, localizado na Linha 16 da Linha 31, Município de Teixeirópolis, com área total de 88,1739 ha (oitenta e oito hectares, dezessete ares e trinta e nove centiares), objeto da matrícula nº 1.8975, Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste/ RO.
Autorizo que o crédito depositado na conta corrente bancária nº 3.293-0, agência 3273-5, Cooperativa de Crédito SICOOB seja levantado pelos advogados que representam os herdeiros, para pagamento dos seus honorários.
Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
As custas finais já foram recolhidas. Assim, expeça-se Formal de Partilha, Carta de Adjudicação e Alvará, entregue-se aos interessados, cuidando para que no formal estejam devidamente qualificados os herdeiros.
Publique-se e intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 16 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003962-81.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARCOLINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070
REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência proposta por MARCOLINO JOSE DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
A ação visava a realização de procedimento cirúrgico para implante de ressincronizador cardíaco + CDI.
A tutela de urgência foi concedida (id. 21057073) e o requerido intimado para cumprir a ordem.
O valor do procedimento foi sequestrado e, posteriormente, sobreveio informação de que o requerente veio a óbito (id. 22163624).
Decido.
Havendo comprovação de que o requerente faleceu no curso do processo, não há como dar-se prosseguimento ao feito, porquanto intransmissível a ação, impondo-se a extinção sem análise do MÉRITO.
Ao exposto, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.
Promovi o desbloqueio do valor sequestrado, consoante espelho anexo.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 16 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: ABRAHAO LINCON OLIVEIRA JESUS, CPF nº 639.308.462-68, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0004531-12.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor da Causa: R$ 9.767,55
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO
Parte Requerida: ABRAHAO LINCON OLIVEIRA JESUS
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento da CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA da importância de R$ 402,82 (quatrocentos e dois reais, oitenta e dois centavos), bloqueada pelo sistema BacenJud (DECISÃO de ID 21280073) e transferido no dia 06/09/2018 para a Caixa Econômica Federal, Agência 3114, Conta judicial de ID n. 072018000011747788. Fica INTIMADO, ainda, para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR nos autos do processo supra mencionado.
DECISÃO: “Através do sistema BACENJUD foram bloqueados valores em conta de titularidade do executado, os quais converto em penhora. O espelho do bloqueio, em anexo, serve de Termo de Penhora. Intime-se o executado para que, caso queira, apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ouro Preto do Oeste, 6 de setembro de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de setembro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006581-52.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CRIELYS MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
REQUERIDO(A): BRUNA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos Documentos de IDs 22229682 e 22229672, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003677-88.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLARISCIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
REQUERIDO(A): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 22222977: "Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por CLARISCIA ANTONIA DA SILVA em face de Banco ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A.Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou contestação (id. 22196038). Réplica no id. 22202696.Em audiência, as partes firmaram acordo (id. 22221813).É o breve relato. Decido.O acordo celebrado retrata a vontade das partes e encontra-se formalmente em ordem, inexistindo irregularidades aparentes ou máculas que inviabilizem sua ratificação.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, o qual se regerá pelos termos e condições expostos na ata da audiência. Em consequência, EXTINGO O FEITO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste, 16 de outubro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: ALBERTINO DA ROCHA SILVA JUNIOR, CPF 865.047.112-91, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7003055-43.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado: Advogado(s) do reclamante: KARIMA FACCIOLI CARAM, EDER MIGUEL CARAM (OAB/RO XXX)
Parte Executada: ALBERTINO DA ROCHA SILVA JUNIOR 86504711291
Advogado: Não Informado
Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora
FINALIDADE: CITAR o Executado, acima qualificado, para pagar, dentro do prazo de 3 (três) dias, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação fixada, o valor principal devido à Exequente e suas cominações legais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito (Arts. 827 e 829 do NCPC). Fica, ainda, INTIMADO para, caso queira, opor os Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que a oposição de embargos independe de penhora, depósito ou caução (Art. 914 e 915 do CPC).
Valor principal atualizado até o ajuizamento da ação: R$ 4.282,89 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos).
ADVERTÊNCIAS:
1 – No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (Art. 827, § 1º do CPC);
DESPACHO: "Cite-se por edital, cabendo à requerente efetuar o pagamento das despesas correspondentes. Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito."
OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho, nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000 – Fax: (69) 3461-3813 e 3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz
Data e Hora
a
0
Caracteres
2102
Preço por caractere
0,01840
Total (R$)
38,68

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000918-54.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE TARCISIO GOEDERT
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Promovi pesquisa ao sistema BACENJUD, não tendo sido localizados valores em conta bancária vinculada ao CNPJ nº 05.376.934/0001-46, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 16 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001046-74.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AMANDA CAROLINA BARBOSA MACHADO 78384672253
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO(A): KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 22214734: "Intime-se a devedora, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância

executada (R$1.252,05), sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ouro Preto do Oeste, 16 de outubro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002604-60.2005.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADESIO TESTONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586
REQUERIDO(A): BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da do Ofício de ID 22204881, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000447-38.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DIONIZIO AVELINO PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470
REQUERIDO(A): AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Carta Precatória de ID 22205931, devolvida com cumprimento negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003158-16.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: DEISE MAIARA DA SILVA DAVEIS e outros
Advogados do(a) AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349
REQUERIDO(A): SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, dando cumprimento ao r. DESPACHO de ID 21321508.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002488-75.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: S. L. A. T. F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390, ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
REQUERIDO(A): J. F. F.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 22215300, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0002803-33.2015.8.22.0004
Parte Autora: RONIEL TAVARES DE SOUZA e outros
Parte Requerida: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0002803-33.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000454-62.2012.8.22.0004
Parte Autora: ANARIO DIAS DE CARVALHO
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000454-62.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000494-80.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

REQUERIDO(A): ORLANDO ALVES FONSECA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Edital de Intimação (ID 21817016), bem como para pagar o valor de R$ 30,59 (trinta reais cinquenta e nove centavos), conforme certidão ID 22217349, referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001922-63.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES KREITLOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A exequente iniciou o cumprimento de SENTENÇA e apresentou cálculos no montante de R$ 18.920,18, sendo R$ 17.233,80 de crédito retroativo e R$ 1.686,38 de honorários advocatícios.
O INSS foi intimado e confeccionou cálculos. Apresentou como devido o total de R$ 18.593,89, sendo R$ 16.903,54 de crédito principal e R$ 1.690,35 de honorários advocatícios.
Em seguida, conforme petição de ID 22163099, a exequente expressamente manifestou concordância quanto aos valores apontados pelo INSS.
Portanto, inexistente discordância entre as partes, homologo os cálculos de ID 21682699, pág. 2.
Expeça-se RPV para pagamento do valor devidos.
Enquanto pendente de quitação o processo permanecerá suspenso.
Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 16 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000013-08.2017.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARIA ROSENILSA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogados do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogados do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. ID 21771801, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004782-03.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEOMAR ARAUJO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
RÉU: DALGISA VENANCIO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que o requerente alude a documentos que comprovariam os atos de sonegação mas não existem tais documentos no processo, inclusive porque simples transcrição de conversa em rede social não pode ser havida como prova eficaz.
Além disso, a regra processual é de que as decisões judiciais sejam precedidas de direito de defesa e contraditório, de forma que a antecipação da tutela sem oitiva da parte contrária é medida excepcional.
Intime-se a ré (inventariante) a apresentar resposta em 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste, 16 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001046-74.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: Nome: AMANDA CAROLINA BARBOSA MACHADO 78384672253
Endereço: Av. Rio Branco, n. 2373, Centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
Executado: Nome: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA
Endereço: Estrada Itaporanga, Km 07, s/n, Caixa D'Agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Intime-se a devedora, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R$1.252,05), sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001670-26.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ADELZA PUREZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A proposta feita pelo requerido não foi aceita.
Neste caso, homologo o laudo pericial e declaro encerrada a instrução processual.
Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.
Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 16 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002547-63.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE EUGENIO CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) RÉU:
Defiro a prova testemunhal.
Depreque-se a oitiva da testemunha indicada pelo requerente (ID 21637098).
Ouro Preto do Oeste, 16 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002092-35.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: LUSIA DELMONDES LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO(A): JUAREZ MARCOS ARRABAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Comprove através de certidão da matrícula ter efetivado a averbação junto ao Serviço de Imóveis.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 16 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004777-78.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CASA & CIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
REQUERIDO(A): PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção, esclarecer as razões pelas quais a ação foi distribuída na classe de cumprimento de SENTENÇA, pois ao que tudo indica trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (código 12119). Ainda, em igual prazo, deverá indicar o número do processo principal e especificar em qual comarca tramita, já que dentre os documentos apresentados nenhum faz referência a essa 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste.
Ouro Preto do Oeste, 15 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002854-51.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Apelação de ID 21928274 à 21928282, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004374-46.2017.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
REQUERENTE: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): EUCIO LEMES PEREIRA e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 535/2018 , devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006514-57.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134

REQUERIDO(A): NADIA CRISTINA CARNEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da proposta de acordo de ID 21950650, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7003503-16.2017.8.22.0004
Parte Autora: JOSE CARLOS RODRIGUES
Parte Requerida: ARNALDO PEREIRA DA SILVA e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico para os devidos fins que procedi o encaminhamento do MANDADO de ID 21780129 para a central de MANDADO s para cumprimento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
RENAN SOARES OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003729-84.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ERMELINDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua São Luiz, 482, casa, Boa Esperança, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
Requerido (a): Nome: JORGE DE BRITO
Endereço: Linha 31, Lote 35, Gleba 8-C, Zona Rural, Teixeirópolis - RO - CEP: 76928-000
Nome: ELMA DE OLIVEIRA BRITO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Ante a justificativa apresentada pelos patronos da requerente, defiro o pedido de realização de nova solenidade.
Designo audiência de conciliação no dia 06/11/2018, às 08:00.
Intimem-se os requeridos pessoalmente.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 16 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001637-70.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
REQUERIDO(A): N. C. C. DE ALMEIDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
A proposta de acordo não foi aceita pelo exequente.
No entanto, entendo que a avaliação dos imóveis neste momento será inócua, uma vez que a prática de atos de expropriação só poderá ser feita após a quitação integral dos bens, posto que, consoante estabelecido nos contratos firmados pela executada com a promitente vendedora, a transferência definitiva dos imóveis, mediante escritura pública, só será feita após o pagamento integral das parcelas estabelecidas no instrumento contratual.
De todo modo, subsistindo interesse do exequente em avaliar os bens, deverá o mesmo arcar com as custas relativas à diligência do oficial de justiça.
Intime-se o exequente para que tenha ciência desta DECISÃO e requeira o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 16 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004019-02.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARILDA DE OLIVEIRA FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): JOSE SILVINO DA FONSECA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Tendo em vista o que foi certificado pela Oficial de Justiça, justifica-se a revisão da DECISÃO dada no DESPACHO inicial, vez que há comprovação da momentânea impossibilidade de o requerido praticar os atos normais da vida civil.
Assim, defiro a antecipação da tutela e nomeio Marilda de Oliveira Fonseca para exercer a curatela provisória sobre José Silvino da Fonseca, limitada a representação aos atos de natureza negocial e patrimonial, inclusive junto ao INSS.
Expeça-se Termo de Curatela Provisória.
Sem prejuízo, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial do requerido. Intime-se para apresentar a defesa que entender cabível.
Realize-se estudo psicossocial. Relatório em 30 dias.
Ouro Preto do Oeste, 16 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004336-97.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: GLORIA MARIA DE JESUS TRISTAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684

REQUERIDO(A):
Intime-se a requerente para que cumpra a cota ministerial (id. 22164331), acostando aos autos cópia do assento de óbito de Francisco Neves Filho.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 16 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003617-18.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO(A): ELIZABETE LUBIANA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:
Nova tentativa de citação a é possível, desde que a requerente efetue o pagamento das custas relativas à repetição do ato, na forma do art. 19 da Lei 3.896/2016.
Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 16 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004665-46.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSADAQUE BARBOSA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
REQUERIDO(A): Clodoaldo Tavares dos Santos
Advogado do(a) RÉU: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, indicar as provas que pretende produzir, justificando a sua utilidade e pertinência. Caso requeira a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverá indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal.
Ouro Preto do Oeste, 16 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001319-53.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
REQUERIDO(A): FARMACIA E DROGARIA SANTA TEREZINHA II LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Indefiro o pedido de diligências eletrônicas, uma vez que as respectivas custas não foram recolhidas tempestivamente.
Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o processo, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento, sob pena de extinção por abandono.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 16 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005349-68.2017.8.22.0004
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): THIAGO JONATAS DE OLIVEIRA MOREIRA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO0001198
Advogados do(a) RÉU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
Advogado do(a) RÉU: JOSE SILVA PEREIRA - RO0003513
Advogados do(a) RÉU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
De fato a especificação de provas do requerido Thiago é tempestiva.
Neste caso, revejo a DECISÃO de id. 21512739 e designo audiência de instrução no dia 13/11/2018, às 10:00 horas.
A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo advogado da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, a respeito da solenidade.
Ouro Preto do Oeste, 16 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004780-33.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LEOMAR ARAUJO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDA: DALGISA VENANCIO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Vincule-se ao processo n. 7002972.61.2016.8.22.0004.
Intime-se O REQUERENTE para que esclareça o seguinte trecho da inicial: "...para que não permita que a Requerida obtenha a vantagem que vem tendo desde o início do processo."
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 16 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001492-14.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ELIZABETE FERNANDES ESPINDOLA
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimem-se as partes para que, havendo interesse, manifestem-se acerca do laudo pericial (id. 22183139) em 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 16 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002298-15.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO LUIZ RESENDE LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A): YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 22220436, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003353-98.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): LANGIVALDO GALDINO COSTA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de Citação (ID 21881678), bem como para pagar o valor de R$ 25,42 (vinte e cinco reais, e quarenta e dois centavos), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002524-54.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARCIO CLEBER CAMATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 548/2018 e 552/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813 Processo: 7004194-93.2018.8.22.0004
Parte Autora: A. F. F. P. L. e outros
Parte Requerida:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico para os devidos fins que procedi o encaminhamento da SENTENÇA servindo como MANDADO de averbação de ID 21709843 para o Cartório de Registro Civil desta cidade, conforme se verifica do comprovante do malote digital abaixo.
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 82220181072740 Documento: 7004194-93.2018.8.22.0004.pdf Remetente: OPO - 1ª Vara Cível (Edilene Aparecida de Oliveira) Destinatário: Ouro Preto do Oeste - Reg. Civil (TJRO) Data de Envio: 16/10/2018 10:59:01 Assunto: SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO E DOC 7004194-93.2018.8.22.0004
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002634-19.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: FRANCISCO WASHINGTON CRUZ MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Ofício de ID 22225597, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003505-13.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOEL NUNES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Impugnação de ID 22175109 à 22214715, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003655-57.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO(A): ENILTON BENICIO DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Ofício de ID 22227096, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-00 - Telefone:(69) 3461-4589
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Dr. Jose Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.
Processo: 7001993-65.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor da Causa: R$ 9.709,50
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO
Parte Requerida: FAUSTO EMANUEL DE OLIVEIRA AZONI e outros
DESCRIÇÃO DOS BENS: Um imóvel urbano denominado Lote 262 Quadra 54 Setor 01, com área de 390m2, localizado na Rua dos Seringueiros esquina com a Avenida Marechal Castelo Branco, nº 2280, avaliado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Depositário Fausto Emanuel de Oliveira Azoni.
DATA DA 1ª VENDA: 27/11/2018, às 08:00 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
DATA DA 2ª VENDA: 07/12/2018, às 08:00 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
OBSERVAÇÕES:
1 – No segundo leilão, não será aceito lance que ofereça preço inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.
2- Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;
2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 – Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003240-47.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): DOROTEIA KRUGER e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 22162456, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004455-92.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ELZA ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação de concessão de benefício incapacitante proposta por ELZA ALVES DE ANDRADE em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou contestação. Realizada perícia médica, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela requerente (id. 21481977 - Pág. 2).
Decido.
O acordo apresentado pelo requerido encontra-se em ordem e foi aceito pela requerente, não havendo óbice à sua ratificação. Neste caso, homologo o pacto de id. 21481977 - Pág. 3. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Como a transação é incompatível com o ato de recorrer, a SENTENÇA transitará em julgado nesta data.
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ/PVH) para, em trinta dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda e demais documentos necessários à implantação do benefício.
Sem prejuízo, expeçam-se RPV´s para pagamento dos valores devidos e constantes da planilha de id. 21481977 - Pág. 2.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 16 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004804-61.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: IZAURA CRISTINA MERA
Advogado do(a) DEPRECANTE: JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586
REQUERIDO(A): O. F. POLO & CIA LTDA e outros
Advogado do(a) DEPRECADO: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204
Advogado do(a) DEPRECADO: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
Intime-se a requerente para que efetue o pagamento das custas relativas ao cumprimento da carta precatória nesta comarca, uma vez que inexiste nos autos cópia de DECISÃO que permita concluir ter sido concedida a gratuidade processual à demandante.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução sem cumprimento.
Ouro Preto do Oeste, 16 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003548-83.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: JONATAN DE MOURA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Esclareça o exequente a necessidade de realização de pesquisa aos Sistemas disponibilizados ao Juízo, tal justificativa se faz necessário em razão do documento anexo ao ID n. 21901650, uma vez que no documento consta endereço do executado pertencente à comarca de Ji-Paraná.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003138-25.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: SIMIONI & FRANCIOLI CEREAIS LTDA - ME, LEONARDO FRANCIOLI SIMIONI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante a inércia do executado, deverá o exequente apresentar o valor atualizado do débito.
Intime-o para em 10 dias apresentar os cálculos atualizados.
Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de ID 21117662.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Processo: 7002797-33.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TIFANY SOARES DOS SANTOS, ANDRESSA SOARES CALIXTO, GABRIEL SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do SENTENÇA de ID - 22191292

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0063418-33.2008.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Mútuo]
EXEQUENTE: BRUNO CAMPOS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970
EXECUTADO: N A MENDES, NERO ALMEIDA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de execução proposta por BRUNO CAMPOS RAMOS em face da MASSA FALIDA DE MENDER & MADEIRO LTDA
Intimado a dar prosseguimento ao feito, o exequente requereu a extinção da execução, em razão de sua habilitação de crédito nos autos de falência (0034417-66.2009.8.22.0004) e da adjudicação do imóvel efetivada na referida ação falimentar.
DECISÃO.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 924, II, do NCPC.
Isento de custas e honorários.
P. R. I., e, ante o pedido de extinção feito pelas partes, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005584-35.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
EXECUTADO: CREUZA GONCALVES LANA, SERGIO LUIZ CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O exequente, devidamente intimado a realizar o pagamento das custas para realização das diligências junto ao BACENJUD e RENAJUD, apresentou comprovante de pagamento relativo apenas a um ato, motivo pelo qual, considerando que a tentativa de penhora em valores possui preferência, procedi com a tentativa de bloqueio em nome de Creuza Gonçalves Lana.
Aguarde-se o prazo de 10 dias e, após, tornem os autos conclusos para consulta a diligência.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004178-13.2016.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260
EXECUTADO: LUCAS JOSE CHAGAS AGUIAR PERONE, ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA, WILSIANY DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Por ora indefiro o pedido de ID n. 22160320, pois o exequente não comprovou que tenha realizado diligências para localização de bens passíveis de penhora existente em nome dos executados.
Desta feita, intime-o, para em 15 dias comprovar as diligências, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0002322-80.2009.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: A Z TAVARES LOPES - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
EXECUTADO: VINCES GOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Peticiona o exequente requerendo a inclusão dos sócios da empresa executada para fins de tentativa de recebimento de seu crédito (ID n. 21999142), contudo, tal pedido deve ser manejado em ação própria, nos termos previstos no art. 133 do CPC.
Desta feita, suspendo a presente ação pelo prazo de 30 dias para que o exequente comprove a distribuição do incidente, sob pena de arquivamento desta.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004600-17.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: MAURICIO DE FARIAS AGOSTINHO
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que inexiste comprovação de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, inclusive porque essa prova somente pode ser obtida mediante perícia médica.
Nesse caso, até prova em contrário, prevalece a CONCLUSÃO da perícia realizada em sede administrativa.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.

Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000458-67.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ALEXANDRE AZIS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Atento ao pleito do credor, promovi com a consulta ao sistema Bacenjud para fins de localização de endereço do executado.
Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após.
Minuta de protocolamento de pedido anexa.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004550-88.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se o autor para regularizar a representação processual, uma vez que não há nos autos procuração.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Processo: 7001282-94.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
RÉU: J. V. C., R. D. D. S. C., B. D. B.
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da DECISÃO de ID - 22201645

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004816-12.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação]
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: GERALDO CAMILO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Ciente do pedido apresentado pela autora (ID n. 21719845), contudo, primeiramente deve-se realizar a expedição de MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do débito.
Intime-se a exequente, para em 10 dias cumprir o determinado no DESPACHO de ID n. 21421490, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0006390-34.2013.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: NELSON NEIMOG
Advogados do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Razão assiste ao autor em sua manifestação de ID n. 21558886, posto isso revogo a nomeação do Dr. Antônio Mauro Rossi e, via de consequência, nomeio em substituição o Dr. Walter Maciel Júnior.
Intime-o para em 30 dias informar a este Juízo data, horário e local para realização da perícia.
O valor dos honorários periciais corresponde a importância de R$ 600,00 (seiscentos reais), os quais encontram-se comprovados à fl. 89 dos autos físicos.
Cientifique-se o Dr. Antônio Mauro Rossi desta DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004744-88.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: ZENILDA TEIXEIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que inexiste comprovação de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, inclusive porque essa prova somente pode ser obtida mediante perícia médica.
Nesse caso, até prova em contrário, prevalece a CONCLUSÃO da perícia realizada em sede administrativa.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.

Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Processo: 0002095-85.2012.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGRO-PET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, ADEMAR BATISTA VIEIRA, EUZIMAR FERREIRA VIEIRA MAJESKY, ALZIRA FERREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIAN KARLA FREITAS - RO1798
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 241/242.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0002095-85.2012.8.22.0004 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente(s) AGRO-PET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA e outros (3) Requerido(s) BANCO DO BRASIL S/A Exportado em
15/10/2018 12:07:46
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 16 de Outubro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Processo: 7002332-87.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CLAUDINEY ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
INTIMAÇÃO - PARTES
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 22184500), que Redesignou audiência para a data de 27/11/2018 10:20 horas.

Processo: 7004986-81.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: CEDRONIL VAILANTE
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a), acerca da DECISÃO de ID - 22219023

Processo: 7001343-18.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIA GOMES DE SOUZA, LINDOMAR GOMES GONCALVES, LUCIMAR GOMES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22219201 e apresentar os dados de um dos requerentes ou cálculo individualizado dos herdeiros para expedição da RPV.

Processo: 7003336-33.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. W. F. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: E. D. J. S.
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22218499

Processo: 7000176-29.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARMELINDO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR:
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 22183424), que Redesignou audiência para a data de 28/11/2018 09:00 horas.

Processo: 7000005-43.2016.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: A. B., A. B., E. D. S. B., G. D. S. B., B. S. B., H. C. B., P. U. A. B., A. B. B., A. B., A. C. B. D. S., A. L. B. S., O. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
INVENTARIADO: A. N. B., A. B., A. B.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogados do(a) INVENTARIADO: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
Terceiros Interessadas: H.G.B., e outros
Advogado: Gilson Souza Borges - OAB 1533-RO
INTIMAÇÃO - PARTES
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 22183146), que Redesignou audiência para a data de 27/11/2018 11:00 horas.

Processo: 0040034-46.2005.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSICLER CARMINATO - RO0000526
EXECUTADO: ECILIA DE SOUZA AMORIM, NILTO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) do documento de ID - 22221159

Processo: 7001678-03.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALTER TOFANIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22223048

Processo: 7004657-69.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA - RO0005354
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, cadastradas sob código 1001.1; 1001.2; 1004.2, conforme determinado na SENTENÇA de ID 19223617.

Processo: 7001369-79.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
EXECUTADO: MARIA FRANCISCA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22190919.

Processo: 7002816-10.2015.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. C. V.
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
RÉU: J. N. F.
Advogado do(a) RÉU: ALINE GADER MALACARNE - RO3584
Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22227260.

Processo: 0040026-69.2005.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSICLER CARMINATO - RO0000526
RÉU: ECILIA DE SOUZA AMORIM, NILTO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) do DESPACHO de ID - 22228979

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004552-07.2014.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:B. C. do N.
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)
Ante a impossibilidade de realização da presente audiência, em razão de audiências ora presidindo no juizado especial, redesigno a presente audiência para o dia 07/11/2018, às 10h30min. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito em substituição automática.
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 3451-2477
EMAIL: pbwje@tjro.jus.br
Autos: 7003381-51.2018.8.22.0009
Ação: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: MARIA EMILIA DIAS
Advogado(s) do reclamante: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO
Parte Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado(s) do reclamante: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884; Samantha Goldberg Augusto, OAB/SP 311.041; (ADVOGADO DEVERÁ ACESSAR A PÁGINA DO PJE PARA HABILITAÇÃO COM FINS DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Vistos e examinados.
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Ademais, as partes informaram, na audiência de tentativa de conciliação, que não têm interesse na prova testemunhal.
A pretensão da autora visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente de falha na prestação de serviço, consistente no atraso de voo, pois teria ficado sem informação e sem assistência.
Primeiramente, insta estabelecer que aos negócios jurídicos estabelecidos entre empresa aérea e passageiro são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o transporte é nacional e o STF, em recente DECISÃO, pacificou o entendimento que, apenas aos voos internacionais deve ser aplicada a Convenção de Varsóvia.
Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de MÉRITO. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. DECISÃO recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator Min. Gilmar Mendes)
Da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede em parte, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A autora se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado, ante o atraso para o passageiro chegar ao destino, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não procede a tese da empresa aérea de que o voo atrasou em decorrência de problemas mecânicos, posto que não apresenta nenhuma documentação corroborante.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata ao direito vindicado.
Acredita-se que a possibilidade de um problema mecânico que venha a ocorrer em uma aeronave, a ponto de ter que pousar em outro aeroporto, que não o previamente programado, dada toda a burocracia de malha aérea, deve estar acompanhada de incontáveis relatórios e autorizações. Todavia, a ré não apresentou sequer as fracas telas que normalmente apresenta.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (atraso do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida foi negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pela autora (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem nenhum poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e suportar os atrasos de voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).
"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013)
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso) e os reflexos causados no íntimo psíquico da autora.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes e período de adiamento da viagem (aproximadamente 3 horas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), reduzindo o pedido inicial de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a autora.
Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA EMILIA DIAS para o fim de CONDENAR a ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., a pagar a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).
Custas e honorários indevidos.
Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Pimenta Bueno, 4 de outubro de 2018.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21988173
Data de assinatura: Quinta-feira, 04/10/2018 17:46:38
18100417463527800000020546441

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo:: 7003797-87.2016.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de
Pimenta Bueno - RO
Advogado: Procuradoria do Município
Executado: Carlos Alberto de Souza
Valor da Causa: R$ 3.692,54
Intimação de CARLOS ALBERTO DE SOUZA, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMÁ-LO da CONVERSÃO EM PENHORA DO ARRESTO efetuado (ID 13062327), sobre 01 (um) imóvel

urbano composto pelo lote nº 003, Quadra 08600, Setor 01, Zona 02, com área de 412,50 metros quadrados, sobre o qual existe uma construção em alvenaria inacabada, situado em rua não pavimentada, servido por rede de água, energia e telefone, avaliado em R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)
PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital, após seguro o Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 04 de outubro de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003769-51.2018.8.22.0009
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: NEUZA COUTINHO GOLTARA, JOSENEIDE APARECIDA GOLTARA HENCKE, GELSON HENCKE, JOZIMAR GOLTARA, CARLA DAIANE DE SOUSA GOLTARA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
Advogados do(a) REQUERENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
Advogados do(a) REQUERENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
Advogados do(a) REQUERENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
Advogados do(a) REQUERENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
INTERESSADO: TARCIZIO GOLTARA
Advogado do(a) INTERESSADO:
DECISÃO
Intime-se a União, conforme pleiteado ao ID Num. 21723164 - Pág. 1.
Intime-se também a parte autora ao pagamento do débito noticiado ao ID Num. 22196503 - Pág. 1.
Pimenta Bueno/RO, 16 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005683-87.2017.8.22.0009
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, ELOISA HELENA BERTOLETTI, ADIR DE LARA, CRISTOVAO LOURENCO, MARCELO TRUIZ, JOSIANE MARIA BUENO CABRAL, REINALDO CABRAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO0008173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
Advogado do(a) RÉU: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
DECISÃO
Trata-se de ação civil pública por suposto ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos e anulatório de ato administrativo.
Notificados, os requeridos apresentaram manifestação preliminar, exceto o requerido Adir.
Os terceiros David Rodrigues Pereira e William Batista Filbert Ferreira apresentaram manifestação.
O autor apresentou impugnação.
É a síntese necessária.
Da alegação de prescrição:
No que concerne a preliminar de prescrição, verifica-se que não prospera. Conforme exposto pelo autor, os atos de improbidade administrativa que causem dano ao erário são imprescritíveis, pois assim estabelece a Magna Carta, em seu artigo 37:
§4°Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
§5° - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifei).
Ademais, restaram superadas as discussões sobre a natureza da matéria, pois o STF convalidou o entendimento de prescritibilidade das ações envolvendo ilícitos contra o erário, em 2016, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, submetido ao regime da repercussão geral. O tribunal explicitou, contudo, que a orientação contida no julgamento não se aplica ao ressarcimento dos danos ao erário decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, que seria imprescritível em razão da interpretação da norma do art. 37 da CF.
Em outras palavras, o STF entende que a regra de imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário público tem excepcionalidades (compreendidas as ações de ressarcimento de danos de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e as ações decorrentes de ilícitos penais).
O Superior Tribunal de Justiça (STJ), na esteira do entendimento do STF, firmou posicionamento de que é imprescritível o ressarcimento de danos ao erário decorrente de atos de improbidade administrativa.
Temos os julgados abaixo:
ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa. Precedentes também da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1312071 RJ 2012/0044877-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013). Grifei.
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem não abordou o tema relacionado à existência de prejuízo aos cofres públicos na hipótese, uma vez que acolheu a prescrição para extinguir o processo sem resolução do MÉRITO. Súmula 211/STJ. 2. Na espécie,
a ação de improbidade administrativa foi ajuizada em 2002 para investigar a existência de superfaturamento em contratos de compra e venda de produtos hospitalares, firmados por entidade subvencionada pelo poder público no período entre 1992 a 1995.

3. Prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que as ações com vistas ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis. Dessarte, deve ser mantida a DECISÃO agravada que determinou o retorno dos autos para o prosseguimento da demanda. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1427640 SP 2013/0417725-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014). Grifei.

Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Ressarcimento ao erário. Ex-prefeita. Execução de programa de capacitação. PROHACAP. Competência justiça estadual. Legitimidade ativa ad causam. Imprescritibilidade da pena. Litisconsorte passivo não recorrente. Acolhimento de tese recursal. Aproveitamento. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal. 2. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (Súmula n. 329/STJ). 3. É imprescritível a pretensão de ressarcimento de prejuízo causado ao erário, mesmo se cumulada com ação por improbidade administrativa. Precedentes STJ. 4. Não se pode atribuir ao gestor municipal toda e qualquer irregularidade que tenha ocorrido na localidade durante o período de sua gestão,sem que se demonstre efetivamente o nexo subjetivo entre uma conduta sua, seja omissiva ou comissiva, e o evento dito danoso. 5. O acolhimento de tese recursal cujo interesse se alinha ao de litisconsorte passivo não recorrente, a este aproveita. Inteligência do art. 509, caput, do CPC. (TJ-RO - APL: 00004792720128220020 RO 0000479-27.2012.822.0020, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/10/2015.) - grifei.

Assim, não acolho a alegação de prescrição.

Das demais alegações:

No mais, a inicial está devidamente instruída e fundamentada, sendo perfeitamente possível correlacionar os fatos narrados com os pedidos e requerimentos. Ademais, a via eleita é perfeitamente adequada diante dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, uma vez que suas condutas e as normas violadas, estão descritas de maneira inteligível, tanto que possibilitou aos requeridos apresentarem suas defesas. Assim, sendo certo que a presente visa apurar a conduta dos requeridos, diante dos indícios de

inobservância das normas da administração pública. Tais indícios de ato ímprobo são suficientes a ensejar a presente da qual o Parquet é legitimado, nos termos do art. 17 da Lei 8.429/92.

Quanto as demais matérias, não obstante a relevância de todos os argumentos, tanto do autor como dos requeridos, tenho que se tratam de questões de MÉRITO, não sendo apropriada a análise nesta oportunidade, cuja natureza é de juízo de admissibilidade da inicial.

Além disso, deve-se destacar que, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio in dubio pro societate.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, COM CITAÇÃO DOS RÉUS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE. SÚMULA 7/STJ. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 8 3 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. O aresto impugnado também está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 592.571/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA T U R M A, D J e d e 2 1 / 0 5 / 2 0 1 5. IV. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável quando fundado o Recurso Especial nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.550/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015.)

Quanto aos terceiros David e William, observa-se que os mesmos, por ora, devem integrar a lide, a fim de de que sejam apuradas eventuais responsabilidades.

No tocante ao pedido formulado por William, de liberação da indisponibilidade e da ordem de manutenção dos imóveis, o mesmo deve ser indeferido, pois, em caso de procedência, o mesmo poderia sofrer prejuízos com eventual reversão ao Município de Primavera, inclusive perdendo as benfeitorias realizadas.

Assim, resta indeferido o pedido.

Providências:

Assim, diante do contexto dos autos, tenho como viável a ação civil pública proposta, o que reconheço com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92.

Inclua-se os terceiros David Rodrigues Pereira e William Batista Filbert Ferreira no polo passivo.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao requerido William, eis que demonstrada sua hipossuficiência.

Notifique-se/cite-se a pessoa de CIDINÉIA DE FÁTIMA DIONÍZIO sobre o teor da inicial.

Citem-se os requeridos para, querendo, oferecerem contestação (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92).

Com a apresentação de contestação ou o decurso do prazo, ao Ministério Público.

Pimenta Bueno/RO, 15 de outubro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004782-85.2018.8.22.0009

EMBARGANTE: BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO OAB nº RO6961

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 22173617).

É o relatório. Decido.

Considerando a ausência de citação da parte embargada, deixei de determinar a sua intimação.

Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Custas indevidas.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 16/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004134-42.2017.8.22.0009
EXEQUENTES: M. V. A. M., E. R. A. M.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882
EXECUTADO: L. G. M. J.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que o executado não pagou os meses vencidos durante a tramitação do feito e não apresentou qualquer justificativa decreto a prisão do mesmo em regime fechado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o mesmo deverá ser colocado em cela separado dos presos criminais, devendo o Cartório expedir o necessário.
Cadastre-se o MANDADO no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão, com validade de 180 dias, certificando-se.
Expeça-se carta precatória para prisão do executado, devendo constar as informações mencionadas no ID 22167499.
Pimenta Bueno, 16/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001570-56.2018.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. P. G.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO0008843, NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882
RÉU: H. R. G. G.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo: aferição quanto a eventual diminuição da renda do autor e das necessidades alimentares do requeridos.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, determino a coleta do depoimento pessoal do autor e da representante legal do menor, bem como a oitiva de testemunhas.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de Novembro de 2018, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 10 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
As partes devem comparecer e prestar depoimento, sob pena de confissão.
Caso a parte requerida apresente rol de testemunhas, expeça-se MANDADO de intimação, considerando que está assistida pela Defensoria Pública.
Ciência ao Ministério Público e Defensor Público.
Caso as partes não sejam encontradas para a intimação pessoal, desde logo ficam intimadas por seus defensores.
Intimem-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
LARISSA CARNEIRO GIMENES, brasileira, divorciada, cabeleireira, portadora da cédula de identidade RG n.º 491289 SSP/RO, devidamente inscrita no CPF n.º 662.569.092-91, residente e domiciliada na Avenida Antônio Carlos Matos de Souza, n.º 175, bairro Alvorada, em Pimenta Bueno/RO, telefone para contato 69 9 9991-2998.
Pimenta Bueno/RO, 16 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002216-03.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISADORA FERREIRA CADORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: SIMEONE & LOUREIRO GRANJA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, para fins de realização da diligência pretendida.
No mais, certifique o Cartório quanto ao pagamento das custas processuais devidas pelo executado e/ou adoção de providências.
Pimenta Bueno/RO, 16 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002334-42.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDA ARISTIDES FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ARISTIDES FERREIRA DE SOUZA - RO0003540
EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO COSTA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
DECISÃO
Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, para fins de realização da diligência pretendida.
Pimenta Bueno/RO, 16 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005305-34.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: MATHEUS FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
As informações constantes do sistema RENAJUD são aquelas já disponibilizadas ao ID Num. 20408159 - Pág. 1.
As demais informações podem ser buscadas pelo próprio interessado junto ao DETRAN ou ao site.
Intime-se o autor a dar andamento ao feito.
Caso não haja manifestação, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.
Pimenta Bueno/RO, 16 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004097-78.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CECILIA DE PAULA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701
RÉU: CIRO LACERDA PAIVA, CIRO LACERDA PAIVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
Seguem os resultados das diligências realizadas via INFOJUD.
Citem-se os requeridos, nos endereços encontrados no sistema, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, em face da incerteza quanto a localização dos requeridos, todavia a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: CIRO LACERDA PAIVA
Endereço: Rua S, 120, Nova Serrana - MG - CEP: 35519-000
Nome: CIRO LACERDA PAIVA
Endereço: Rua Tupis, 116, Apartamento 602, Marisa,
Cep 35509-000 - Nova Serrana/MG.
Pimenta Bueno/RO, 16 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7004804-46.2018.8.22.0009
DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
DEPRECADO: Z. G. DA SILVA & MATOS LTDA - ME
DECISÃO
Cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.
Após, devolva-se à origem.
Pimenta Bueno, 16/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004094-26.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: ALAYANA FLAVIA MATUDA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259
RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
SENTENÇA
Retifique-se a classe processual.
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por Alayana Flávia Matuda, qualificada nos autos, em face da PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO, asseverando lesão a direito líquido e certo.
Sustenta que participou do concurso público, cuja disponibilidade de vagas era tão somente para "cadastro de reserva", tendo sido aprovado em 2º lugar (ID 21192121, página13).
Afirma que a validade do certame era de 2 anos prorrogáveis por igual período, sob discricionariedade da Administração. No entanto, diz que não houve a nomeação de nenhum candidato aprovado no referido cargo.
Portanto, afirma que há iminente ameaça ao direito do impetrante.
Pugnou pelo deferimento liminar para ser imediatamente nomeado no cargo.
Apresentou procuração e documentos.
Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Intimada a se manifestar acerca da vigência do certame realizado, a parte autora alegou pretender a reserva da vaga junto ao órgão público requerido, dispondo que, aparentemente, o Município não realizará sua nomeação em prazo hábil.
É a síntese necessária.
Pretende a impetrante ser nomeada para o cargo público, por ter sido aprovado em 2º lugar no concurso público municipal para preenchimento de vagas relativas à cadastro de reserva, não tendo sido convocado até o presente momento.

Pois bem.
Pela simples análise das informações trazidas na petição inicial, já é possível verificar que a impetrante não possui direito líquido e certo, mas sim uma expectativa de direito em razão de estar classificada dentro do cadastro de reserva.
Saliente-se que somente existiria direito líquido e certo, se o concurso público oferecesse, de imediato, ao menos uma vaga para o cargo almejado, o que não é o caso, já que para o cargo ofertado, havia a previsão apenas de cadastro de reserva.
Ademais, cumpre destacar que o certame realizado encontra-se no prazo de validade do respectivo edital, podendo inclusive ser prorrogado por mais dois anos. Logo, não há de se falar em interesse de agir no presente caso diante da ausência de liquidez do direito alegado.
Veja que a ausência de noemação do candidato não pode ser considerada uma conduta omissiva da Administração, haja vista possuir discricionariedade para realização de atos dentro do prazo de validade do concurso.
Porquanto se trata de DECISÃO baseada na necessidade e oportunidade da administração pública, observando que segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público.
Ainda, a inclusão de mais um servidor no órgão competente é de todo complexa, pois demanda compatibilidade com a lei orçamentária e outros instrumentos normativos fiscais, além de autorização legislativa.
Acerca do tema, assevera a Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência dos Tribunais Superiores:
Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. [Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016 Tema 784.]
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (…)V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)
EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS, PASSANDO A IMPETRANTE A FIGURAR DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Caso em que o Impetrante logrou aprovação, na 4ª classificação, no concurso público para o cargo de Fiscal Agropecuário, no qual havia previsão de 1 (uma) vagas, sendo que 3 (três) candidatos melhor classificados desistiram do certame. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837311/PI), fixou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. 3. Por outro lado, em relação àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598099/MS, também submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou orientação no sentido haver direito à nomeação, salvo exceções pontuais. A partir dessa tese, evoluiu para compreender que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada. 4. Recurso Ordinário provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar a imediata nomeação do Impetrante para o cargo postulado. (STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.667 - TO (2017/0281317-8) RELATOR:MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE:DIONATHAN SALES AZEVEDO ADVOGADOS:JOÃOZINHO ALMEIDA DOS REIS - TO007606 MAURO LOPES TEIXEIRA NETO - TO007760 RECORRIDO:ESTADO DO TOCANTINS PROCURADORES:MARILIA RAFAELA FREGONESI - TO004102 BRUNO NOLASCO DE CARVALHO E OUTRO (S) - TO003999.
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A contagem do prazo decadencial para impetração de MANDADO de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, consubstanciado na ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, tem início com o término da validade do concurso. Precedentes. 2. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (STJ - RMS: 34329 RN 2011/0097655-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013).
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO: CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATO APROVADO: DIREITO À NOMEAÇÃO. ATO OMISSIVO. VALIDADE DO CONCURSO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. 1. Candidatos aprovados em concurso público e classificados além do número de vagas originalmente previsto no edital de convocação. Inclusão no cadastro de reserva destinado ao preenchimento de cargos que viessem a ficar vagos no prazo de sua validade. Conseqüência: direito subjetivo à nomeação, durante o lapso assinalado no respectivo edital, caso se verifiquem as condições legais veiculadas para o ato. 2. Ato omissivo consistente na não-nomeação de candidatos aprovados em concurso público. Alegação insubsistente, dado que não se pode reputar omisso o administrador que, em razão

do término da eficácia jurídica do concurso, não mais detém autorização legal para a efetivação do ato requerido. 3. MANDADO de Segurança impetrado após decorridos cento e vinte dias do ato omisso reputado ilegal. Decadência (Lei 1533/51, artigo 18). Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 24119/DF julgamento dia 30/04/2002 Relator Ministro Maurício Correa). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. IMPETRAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. - RE 598.099/MG. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra DECISÃO monocrática que negou provimento ao recurso ordinário no qual se pleiteava a nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no Edital. O writ of mandamus foi impetrado durante a vigência da validade do concurso público. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do certame pois, em tais casos, subsiste discricionariedade da administração pública para efetivar a nomeação. Precedentes: MS 18.717/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.6.2013; e RMS 43.960/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013. 3. Ademais, cabe anotar que a Primeira Seção, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, havido nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital - ou, em concurso para cadastro de reserva - não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (seja por criação em lei, seja por força de vacância), uma vez que tal preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. Agravo regimental improvido. (STJ. Processo: AgRg no RMS 45464 RJ 2014/0098982-0. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgamento: 21 de Outubro de 2014. Publicação: DJe 29/10/2014) (grifos nossos). Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a inicial e nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte requerida e arquive-se como de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 16/10/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004820-97.2018.8.22.0009

AUTOR: MARIA DE FATIMA MENEGOTTO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.

Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 16/10/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002888-74.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

EXECUTADO: KAROLINE BASTIANI MASCHIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Para fins de realização das diligências pretendidas ao ID Num. 21722207 - Pág. 1, deve o autor comprovar o pagamento das respectivas taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno/RO, 16 de outubro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002543-45.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0236143

EXECUTADO: APOIO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando o rito da ação monitória, o feito deve prosseguir desde logo com a penhora de bens, independentemente de nova intimação do devedor.

Assim, intime-se o autor a comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, para fins de realização das diligências on line pretendidas.

Pimenta Bueno/RO, 16 de outubro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0000016-45.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELSO NOBUYUKI YOKOTA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, ARMANDO SILVA BRETAS, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
EXECUTADO: CASSIO GONZALES MATOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO0001951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
DECISÃO
Expeça-se certidão de crédito, conforme pleiteado ao ID Num. 21726379 - Pág. 1.
Para a realização da diligência junto ao INFOJUD, comprove o autor o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Pimenta Bueno/RO, 16 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001433-74.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: PEREIRA DEPOSITO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, GERCINO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando que não há informações sobre eventual mudança de endereço, conforme certidão de ID Num. 20732436 - Pág. 1, proceda-se nova tentativa de cumprimento do MANDADO, inclusive, citando-se com hora certa se for o caso.
Caso reste negativa a diligência, intime-se o autor a comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016 para fins de busca quanto ao endereço junto aos sistemas disponíveis.
Pimenta Bueno/RO, 16 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005587-09.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: ANGELA FILEZETA FRANTZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos atualizados.
Pimenta Bueno/RO, 16 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0000867-55.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:W. & M. Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Cerâmica Boa Vista Ltda Me
DESPACHO:
Em complemento à DECISÃO de fls. 126, cancelo a venda judicial anteriormente designada.Intime-se a exequente ao pagamento dos honorários da leiloeira, conforme constou da DECISÃO de fls. 106/107, considerando que as partes fizeram acordo e ao que tudo indica, houve quitação do débito.Comunique-se a leiloeira, com urgência.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004832-14.2018.8.22.0009
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
REQUERIDO: VANER PINHEIRO FRANQUELINO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 dias, atenda as seguintes determinações, sob pena de indeferimento da inicial:
a) RECOLHA as custas processuais.
b) JUNTE cópia do contrato social da empresa autora.
c) COMPROVE a notificação válida que constituiu o requerido em mora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 15 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004161-88.2018.8.22.0009
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: GUERLINDA ROSSOW KIPER
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
REQUERIDO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO.
Considerando que existe entre autor e réu contrato de prestação de serviços advocatícios e que a pretensão da autora, em ultima análise, é obter cópia do contrato e documentos comprobatórios de todas as receitas e despesas relacionadas a relação jurídica pactuada, parece que a ação mais apropriada é aquela prevista no artigo 550 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ação esta que também, em sua primeira fase, possui apenas cunho elucidativo.
Assim, com fundamento no art. 10, CPC, intime-se a autora para que, em 10 dias, se manifeste a respeito da falta de interesse processual para ajuizar esta ação pretendendo a produção antecipada de prova.
Pimenta Bueno, 15 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004828-74.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELENICE BALBINA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
A tutela de urgência será analisada em SENTENÇA, consoante pedido feito à inicial.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, NOMEIO como perito judicial o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
Contudo, se durante a realização da pericia, o Sr.Perito verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários pericias até o limite de três vezes o valor máximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especificidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pela parte autora e os que vierem a ser formulado pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Informado data e local, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
Com a juntada do laudo pericial, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
O perito deve ser intimado por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrado.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA
Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.
e-mail: nilvaniperini@hotmail.com
Pimenta Bueno-RO, 15 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004508-24.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDA ARISTIDES FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ARISTIDES FERREIRA DE SOUZA - RO0003540
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Cadastre-se o patrono do executado no sistema.
2. INTIME-SE a executada CERON, via PJe, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado (R$ 4.815,56), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.
3. Fica a parte executada ciente de que, transcorrido o prazo previsto de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).
5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.
Pimenta Bueno-RO, 15 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004394-85.2018.8.22.0009
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327
EMBARGADO: EDUARDO MARTINELLI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
1. Comprovado o recolhimento das custas processuais, recebo os embargos.
1.1. A parte embargante pede efeito suspensivo, contudo, o Código de Processo Civil, no artigo 919, paragrafo 1º, é claro quando exige que a execução esteja garantida por penhora, o que não foi feito pelo executado/embargante.
1.2. Assim, para análise do pedido de suspensão, faculto ao embargante, no prazo de 05 dias, garantir a execução extrajudicial por penhora, preferencialmente dinheiro em razão da ordem preferencial que possui.
2. O embargante deverá comprovar neste processo de embargos a efetivação da penhora no processo de execução, caso contrário não será atribuído efeito suspensivo.
3. Sem prejuizo, cadastre-se o advogado do embargado e intime-se-o para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 dias, com as advertências legais.
4. Apresentada impugnação, dê-se vista dos autos ao embargante para réplica, ocasião em que, querendo nova reanálise do pedido de suspensão, deverá comprovar que houve penhora efetivada e aceita no processo de execução.
5. Certifique-se a interposição dos embargos no processo de execução, bnem como o indeferimento, por ora, do pedido de efeito suspensivo.
6. Tudo cumprido, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 15 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004357-58.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINVALDO AMANCIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sinvaldo Amâncio Rodrigues, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A., também qualificado, pretendendo a declaração de inexistência do débito, bem como a reparação por danos morais.
Alega, em síntese, que jamais teve qualquer vínculo contratual com a requerida nem outorgou procuração para terceiros, sendo indevido o cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF).
Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o requerido providencie a imediata exclusão do seu nome do referido cadastro.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido de exclusão vem amparado apenas na afirmação do autor, de que não tem relação jurídica com o requerido e que jamais contraiu qualquer dívida com ele.
Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, exatamente porque nenhum elemento indiciário foi trazido aos autos capaz de corroborar a alegação do autor.
Sabe-se que o fato alegado se trata de fato negativo, portanto, de difícil comprovação documental. No entanto, é de se considerar também, por outro lado, que esse fato desprovido de provas está sendo apreciado em sede de tutela antecipada, sem a prévia oitiva do requerido.
Daí porque me parece razoável, diante da inexistência de elementos probatórios pré-constituídos, que ao menos se aguarde a manifestação do requerido a respeito do tema.
Vale consignar que inúmeras ações declaratórias de inexistência de débito vem sendo julgadas improcedentes por este Juízo porque, nelas, o requerido trouxe prova suficiente de que houve negocio celebrado com o autor e que, portanto, a dívida é devida.
Tal constatação recomenda maior cautela para a determinação sumária de retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, já que tais banco de dados possuem a FINALIDADE de orientar empresas, lojas, bancos, a tomarem decisões sobre a concessão de crédito e apoio ao negócio.
Por outro lado, o autor não apresentou fato concreto a respeito do prejuízo que esteja sofrendo com a negativação, o que descaracteriza a urgência da medida, pressuposto essencial para a concessão da tutela provisória.
À princípio o débito é válido e capaz de gerar efeitos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO - INDEFERIMENTO. 1. O simples ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito não é suficiente para o deferimento da tutela antecipada para que seja proibido o desconto em pensão da parte autora, pois é necessária a efetiva demonstração dos requisitos ensejadores da medida. 2. Não constatada a verossimilhança das alegações pela inexistência de provas capazes de gerar o convencimento de que a parte possui, em princípio, direito que possibilite uma SENTENÇA de MÉRITO favorável, deve ser negada a antecipação de tutela. v.v.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTENCIA NEGÓCIO JURÍDICO - ALEGAÇÃO DE QUE NUNCA CONTRATOU COM A PARTE RÉ - PROVA NEGATIVA - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS - DEFERIMENTO. Uma vez demonstrada a prova inequívoca capaz de levar à verossimilhança das alegações, pela alegação de que nunca contratou com a parte ré e por se tratar de prova negativa, de difícil apresentação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela antecipada, independente de prestação de caução. Em se tratando de pedido que tenha como objeto obrigação de fazer, o juiz, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, poderá fixar multa, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser fixado prazo para cumprimento da obrigação. (TJ-MG - AI: 10394120099772001 MG, Relator: José Affonso da Costa Côrtes, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DEPOIS DE CONHECIDOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. RÉPLICA AINDA NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 273 DO CPC DESATENDIDO. Ausente prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, resulta desatendido um dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Tutela antecipatória indeferida. RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70062334347, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/10/2014). (TJ-RS - AI: 70062334347 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 30/10/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014)
Assim, considerando que não há prova pré-constituída da ilegalidade ou abuso na conduta da requerida; considerando ainda que o autor não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação do requerido, desde que seja reiterado pelo autor em sua manifestação de réplica.
1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização da solução amistosa dos conflitos, na forma do Art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2018, às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2. CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência com as advertências de se não contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)
3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334,§ 10º, do CPC)
3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)
3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)
4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, conforme Art. 350, do NCPC.
Intime-se o autor, por meio de seu advogado, da audiência designada nestes autos, via PJe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA:
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Rua Sete de Setembro, - de 1000/1001 ao fim, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-191
Valor da Ação: R$ 10.000,00
Pimenta Bueno, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001965-48.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIVINO FERNANDES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
RÉU: JOSE GOMES PINTO
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566
DECISÃO:
Inexistindo preliminares, dou o feito por saneado.
Fixo como pontos controvertidos: 1) a origem do débito; 2) a quitação.
DEFIRO a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2018, às 10h.
FIXO o prazo de 05 dias, a contar do conhecimento deste DESPACHO, para que as partes apresentem o rol de testemunhas no processo (357, §4º, do CPC), sob pena de preclusão da prova, uma vez que é direito da parte contrária ter conhecimento prévio das testemunhas que serão ouvidas pela parte adversa. Ademais, o fato da parte trazer suas testemunhas independente de intimação não as exime do dever legal de depositar o rol em juízo.
Delimito a quantidade de no máximo 03 testemunhas para autor e réu, pois tal numero é mais do que suficiente para perquirição dos pontos controversos. Ademais, a força da prova é sopesada pela qualidade do testemunho, e não pela quantidade.
Caberá aos advogados das partes providenciarem a intimação das testemunhas por eles arroladas, por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do CPC), o que deverá ser comprovado nos autos, ou se comprometerem em trazer a testemunha independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do CPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do CPC).
Intimem-se os requeridos para comparecer à audiência de instrução acima designada, para que sejam colhidos seus depoimentos, sob pena de confesso (§ 1º, do art. 385 do CPC).
Intimem-se o patrono da autora e dos requeridos, para comparecerem a audiência de instrução, através do PJE.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Pimenta Bueno-RO, 26 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003302-72.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO HELIMANN
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de aposentadoria rural por idade ajuizada por Francisco Helimann em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS RETROATIVAS
Em preliminar, arguiu o INSS falta de interesse processual, em razão da inexistência de pedido administrativo, além de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Vejo, no entanto, que a parte autora juntou cópia de DECISÃO proferida pelo INSS denegando o benefício pretendido, por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural.
Nesse quadro, resta caracterizado o interesse processual do autor, nos parâmetros fixados pelo RE631240.
Outrossim, inexiste prescrição quinquenal das parcelas vencidas posteriores à cinco anos, tendo em vista que, acaso concedido o benefício previdenciário, as parcelas retroagem tão só à data do requerimento administrativo ocorrido em 26/04/2018, sendo este o termo inicial para recebimento das quantias.
Pelo exposto, INDEFIRO a preliminar de ausência de interesse processual e AFASTO a alegação de prescrição suscitada.
Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.
Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial do autor com o efetivo tempo de atividade rural.
Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.
DESIGNO audiência de instrução para o dia 21 de novembro de 2018, às 09 h.
FIXO o prazo de 5 dias úteis para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra, pois independente de trazer as testemunhas, é dever da parte apresentar previamente o rol no processo.
Decorrido o prazo sem o rol de testemunhas, conclusos para julgamento.
Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC).
INTIME-SE o autor e seu patrono pelo PJE ou no balcão.
Após apresentação do rol de testemunhas, intime-se o INSS.
Pimenta Bueno, 16 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002251-26.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MIZAEL LUCAS, SUELI GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.
Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial e efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.
DESIGNO audiência de instrução para o dia 21 de novembro de 2018, às 08h 20min.
Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC) no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência.
Só haverá substituição de testemunhas nas hipóteses do art. 451 do CPC.
A autora, seu advogado e o INSS devem ser intimados pelo PJE.
Pimenta Bueno-RO, 4 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7006155-51.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE(S): Nome: GEFSON LUIZ TASSI
Endereço: AV. 25 DE AGOSTO, 3481, CASA, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ELAINE CRISTINA SANTOS OAB: RO8790 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: ALAN DE HOLANDA PANTOJA
Endereço: Rua da Paz, 472, - até 599/600, Belo Jardim II, Rio Branco - AC - CEP: 69908-078
VALOR DA CAUSA: R$ 11.200,00
DESPACHO
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
No presente caso não se verifica a probabilidade do direito, quanto à transferência/suspensão dos débitos, eis que não juntado aos autos o comunicado de venda do veículo. Além disso, a transferência liminar do veículo ao requerido é ato que se confunde com o MÉRITO processual, motivo pelo qual entendo que não deve ser concedido neste momento.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

_____
[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 11/12/2018 Hora: 08:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

Processo nº: 7004961-16.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: J. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Requerido: E. F. V. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: Não informado
Intimação / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a), EDNELTON FERNANDO V. SANTOS, face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 22064574).
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.

Processo nº: 7005218-41.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: R. S. COM. DE MOTOS E MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: Não informado
Intimação / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a), JOSE DA SILVA, face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 22172745).
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.

Processo nº: 7005212-34.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Requerido: VILMAR MENDES GODIN
Advogado do(a) REQUERIDO: Não informado
Intimação / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a), VILMAR MENDES GODIN, face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 22012255).
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.

Processo nº: 7005216-71.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FERNANDO FELIX DE LIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

Requerido: LICIANO
Advogado do(a) REQUERIDO: Não informado
Intimação / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a), LICIANO, face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 22108244).
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7005412-41.2018.8.22.0010
EXEQUENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME
Advogado: Izalteir Wirles de Menezes Miranda - OAB/RO 06867
EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES DA SILVA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - Juizado Especial, o advogado da parte exequente. intimado do inteiro teor do DESPACHO Id. 21421480, para total cumprimento dele, devendo observar relativamente a qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda, e outras pendências que possam haver, nos termos do referido DESPACHO,
Rolim de Moura, 16 de outubro de 2018.
MARIA TEREZA BODEMER
ANALISTA JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7006123-46.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo]
REQUERENTE(S): Nome: NELIMAR FERREIRA DE MEDEIROS
Endereço: AV FORTALEZA, 5946, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB: RO0003214 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
VALOR DA CAUSA: R$ 35.000,00
DESPACHO
Id 22209774: Defiro o requerimento.
Redesigne-se o ato, Cite(m)-se e intime(m)-se[1].
Serve este de MANDADO /carta/carta precatória.
Rolim de Moura, RO, Terça-feira, 16 de Outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 07/12/2018 Hora: 09:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7006174-57.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA SAGRES MONTANHA SOUZA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Sem antecipação alguma, pois que a pretensão da autora, depende da averiguação a respeito da existência de conjuntura apta a viciar a manifestação de vontade exarada no requerimento de exoneração, o que somente se alcançará com a instrução do feito.
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais, cite(m)-se, nos termos da precitada norma, consignando-se que A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a resposta (Art. 9o).
SERVE ESTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO PARA O CUMPRIMENTO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Rolim de Moura, em Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004166-10.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ELZIO CAITANO BARBOSA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002503-29.2010.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: CLEINICE ROSA MACHADO outros (3)
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0003186-90.2015.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: NILMO DA SILVA MEIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO0001951
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 15 de outubro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) JOSE MARIA CALISTO, DANILO DOMINGOS CALGAROTO, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 14 de novembro de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de novembro de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº. 0006829-90.2014.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
BEM(NS): Lote 16 da Quadra 08, Loteamento denominado Alto Alegre, localizado no perímetro urbano da cidade de Rolim de Moura/RO, com área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente (Norte), 12,00m para a Rua C; Lateral Direita (Leste), 30,00m com o Lote 15; Lateral esquerda (Oeste), 30,00m com o Lote 17; Fundos (Sul), 12,00m com o Lote 09. Imóvel matriculado sob nº 4.122 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em 06 de novembro de 2017.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.199,69 (dois mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), em 25 de junho de 2018.
ÔNUS: Eventuais constantes na matricula imobiliária.
DEPOSITÁRIO: Não informado.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta, condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão,

confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
Intimação: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS JOSE MARIA CALISTO, DANILO DOMINGOS CALGAROTO, e seus respectivos cônjuges se casados forem, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 09 de outubro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0004967-55.2012.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LAIR OST
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 15 de outubro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0000545-03.2013.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: IDELZA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0003873-04.2014.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LUCIO GRASSI
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002688-64.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: ELIO JOAQUINA
Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo INSS, bem como sobre o laudo pericial.
Rolim de Moura, 16 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002888-71.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: JOAO CARLOS PESSIN
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 16 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004309-96.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Polo ativo: C. P. M. S.
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo passivo: C. S. B.
Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a IMPUGNAÇÃO à execução.
Rolim de Moura, 16 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002193-54.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CAMILA GHELLER e outros
Advogado: CAMILA GHELLER - RO0007738
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido: MARIA DE OLIVEIRA OTTO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
Intimação
Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor de R$ 2.216,37 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), bem como adverti-lo de que não efetuado o pagamento voluntário do débito, no prazo acima mencionado, será acrescido de multa de 10% nos termo do artigo 523, §1º do NCPC.
OBSERVAÇÃO: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000Fone: (69) 34422268 Processo: 0003352-30.2012.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Julio Ananias Alves
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
VISTA À DEFENSORIA PÚBLICA
Nesta data, faço vistas destes autos à Defensoria Pública.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000627-36.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: BERTILIO MULLER
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 16 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000Fone: (69) 34422268 Processo: 0003222-35.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: C. A. D. C. S. A.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Requerido: A. C. D. C.
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Certifico que não há o anexo mencionado na petição do Autor (id 22198401).
Assim, procedo com a intimação do autor, para no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender oportuno ao andamento do feito.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004259-70.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo legal, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 16 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004106-37.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: NEUZA ABRANTES DINIZ SANTOS
Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo legal, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 16 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003882-02.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SIRENA FLORIANO VENANCIO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000526-33.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA RODRIGUES CHAVES
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de Requisições de Pequenos Valores pelo sistema E-PrecWeb.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003854-34.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MAURA COSTA CORREIA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO0007137
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003556-76.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARINA DAS DORES LOPES FARIAS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de Requisições de Pequenos Valores pelo sistema E-PrecWeb.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003423-97.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: PAULO GONCALVES DIAS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000214-57.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: NATALINO FERREIRA SALES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 22220594).
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004123-73.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LAURINDO GOMES RIOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001995-80.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de Requisições de Pequenos Valores pelo sistema E-PrecWeb.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004017-14.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: ROSELI MARIA DE MELO DOS SANTOS
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo legal, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 16 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004002-45.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GIVALDO PESSOA GOIS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001714-27.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: PAULO DAS NEVES CARDOSO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004629-49.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP

Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
Polo passivo: COMERCIO DE ALIMENTOS IPANEMA LTDA - ME
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 16 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004430-98.2016.8.22.0009
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ADALTO ALVES BARBOSA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de Requisições de Pequenos Valores pelo sistema E-PrecWeb.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004990-37.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JUCELIA CORREIA SANTINI
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de Requisições de Pequenos Valores pelo sistema E-PrecWeb.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003781-62.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANDERSON DIOLINDO SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006630-41.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: VITOR HENRIQUE LIMA PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de Requisições de Pequenos Valores pelo sistema E-PrecWeb.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000Fone: (69) 34422268 Processo: 0004891-94.2013.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CLEVOCY FERREIRA DE ARAUJO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR RUIZ DE LIMA - SP0031641, CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004181-76.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: NERI CAMARGO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Terceiros e interessados)
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de MARGARIDA CUEVAS FAGUNDES, brasileira, solteira, aposentada, nascida aos 22/02/1943, titular do RG nº 202063 SSP/MS e CPF nº 254.910.241-04, por ser

incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(a). JULIA FAGUNDES, brasileira, servidora pública, titular do CI/RG 418985 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 420.178.152-68. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id 20974457 abaixo transcrita.
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: "[...]"[...] Assim, em atenção aos ditames legais, não havendo dúvida quanto a incapacidade relativa da interditanda, isso aliado ao parecer favorável do Ministério Público, decreto a interdição de MARGARIDA CUEVAS FAGUNDES, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do art. 1.767, inc. I, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a requerente JULIA FAGUNDES. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015. Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe), por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da curatela será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de oito dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interditada. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei 6.015/73. Expeça-se o termo de compromisso. Sem Custas. Sem honorários. Publique-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito [...]".
[...]"..
Processo: 7002852-97.2016.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Valor:
Requerente: JULIA FAGUNDES
Advogado: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948, VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760
Requerido: MARGARIDA CUEVAS FAGUNDES
Rolim de Moura, 15 de outubro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil
Assinado eletronicamente por: LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22196093

Data de assinatura: Segunda-feira, 15/10/2018 16:33:32
18101516333199300000020743071

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002851-42.2013.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
Requerido: ANTONIO SOFFA e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca da expedição de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA expedida nos autos, alojada no ID 22170890.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003961-78.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ROSIMERI BARBOSA SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002852-97.2016.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: JULIA FAGUNDES
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948, VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760
Requerido: MARGARIDA CUEVAS FAGUNDES
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, assinar/retirar o Termo de Curador expedido no id n. 22196093.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Terceiros e interessados)
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de VANESSA ENGELS KUNTZ, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 850.523.102-34, residente e domiciliada na Av. 25 de Agosto, nº 2568, bairro Jardim Eldorado, em Rolim de Moura/RO, por ser incapaz de exercer pessoalmente certos

atos da vida civil, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. GILSEIA ENGELS MIRANDA, brasileira, casada, empresária, titular do RG nº 652.247 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 348.258.862-72, residente e domiciliada na Av. 25 de Agosto, nº 2568, bairro Jardim Eldorado, em Rolim de Moura/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id nº 18987654 abaixo transcrita.
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: "[...] Assim, em atenção aos ditames legais, não havendo dúvida quanto a incapacidade relativa do interditando, isso aliado ao parecer favorável do Ministério Público, decreto a interdição de VANESSA ENGELS KUNTZ, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do art. 1.767, inc. I, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a requerente GILSEIA ENGELS MIRANDA. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015. Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe), por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da curatela será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de oito dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interditada. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei 6.015/73. Expeça-se o termo de compromisso. [...]".
Processo: 7006829-63.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA - INTERDIÇÃO
Requerente: GILSEIA ENGELS MIRANDA
Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181
Requerido: VANESSA ENGELS KUNTZ
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0013717-51.2009.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA
Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, FABIO JOSE REATO - RO0002061
Polo passivo: CONPAV, COMERCIO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.
Rolim de Moura, 16 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005480-88.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: NEUZA DIONISIO DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ALBUQUERQUE BRAGA, CPF n. 170.317.373-20, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros e multa de mora e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: "1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização do executado para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço do devedor por meio da consulta feita no sítio do Infoseg, cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 15920001, p. 2, observando o novo endereço encontrado na consulta abaixo. Expeça-se o necessário para a concretização deste ato. 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. 2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. 2.1.2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. 3. Somente então, venham-me os autos conclusos. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Endereço do devedor: Avenida Presidente Médice, n. 3527, Alto Alegre dos Parecis/RO. (Fone: 3643-1026). Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito "
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Fazenda Pública Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Processo: 7007162-15.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Dívida: R$ 2.712,88 (dois mil, setecentos e doze reais e oitenta e oito centavos)
Natureza da Dívida: IPTU

Data da CDA: 25/10/2017
Número da Inscrição na CDA: 3622/2017
Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000. FONE: (69) 3442-1458, Ramal 216.
Rolim de Moura/RO, 15 de outubro de 2018
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

Proc.: 0065190-81.2006.8.22.0010
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado:Pedro Origa (MF 1953), Walter Gustavo Silva Lemos (OAB/RO 18.814), Milena Pirágine (OAB/RO 5.783)
Embargado:Eliezer Venturozo Pizzaia
Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, INTIMADA sobre o desarquivamento dos autos que encontram-se à disposição em cartório, pelo prazo de 10 dias. Findo o prazo, o processo retornará ao arquivo geral.

Proc.: 0046728-86.2000.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Eliezer Venturozo Pizzaia, Irany Aparecida Venturoso
Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Executado:Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado:Pedro Origa (MF 1953), Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814.), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Milena Pirágine (OAB/RO 5.783)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Executada, por via de seus Advogados, INTIMADA sobre o desarquivamento dos autos que encontram-se à disposição em cartório, pelo prazo de 10 dias. Findo o prazo, o processo retornará ao arquivo geral.
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005146-81.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Pedro da Silva
Advogado:Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953), Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Comprovada a distribuição do Cumprimento de SENTENÇA no PJE (fl. 102), determino o arquivamento deste. Fica o autor intimado, na pessoa da procuradora, com a publicação deste no DJe.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001454-16.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecido Bento
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Pretensão satisfeita.Arquive-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30 dias
De: JÚLIA DE MOURA, qualificações desconhecidas.
FINALIDADE:
Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R$ 789,15 (setecentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação. Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.
Intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s) quanto à penhora do Lote Urbano nº 100, Quadra 092, Setor 001, localizado na Avenida Itaberaba, entre a Rua Jamari e Rua Capibaribe.
DESPACHO: "1) Como os Executados e corresponsáveis não foram localizados, bem como as buscas por bens ou outras informações restaram negativas, DEFIRO o pedido retro. 2 - CITEM-SE e INTIMEM-SE para os termos da inicial, por edital. 2.1) No mesmo edital, intime-se sobre o arresto. 3 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). Dê-se vistas oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas. 5 - Prosseguindo a Execução Fiscal o Exequente deverá se manifestar, indicando bens. Cientifique-se oportunamente. Rolim de Moura, 21 de setembro de 2018 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz(a) de Direito".
Processo: 7007868-32.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 600,35
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: JÚLIA DE MOURA
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 4 de outubro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004320-28.2018.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. R. L., M. R. F.
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461
RÉU: I. R. S. L.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: RÉU: ILDAISLON RICCELLI SOUZA LEAL, brasileiro, CPF nº 923.476.902-30

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a), acima qualificado(a), dos termos da ação infra, bem assim para que no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 879,88 (Oitocentos e Setenta e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos), referentes as prestações alimentícias dos meses de MAIO, JUNHO E JULHO DE 2018, mais as que forem vencendo até a data do efetivo pagamento (Súmula 309 do STJ), comprovar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (Art. 528, §7º do NCPC).
DESPACHO: "1) Defiro o pedido de id. 21783931 p. 1, sob responsabilidade dos interessados. 2) Cite-se e intime-se o Executado via edital para, no prazo de 3 dias, pagar a importância de R$ 879,88 (oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e oito reais), referente as prestações dos meses de MAIO, JUNHO e JULHO/2018, mais as que forem vencendo até a data do efetivo pagamento (Súmula 309 do STJ), comprovar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (Art. 528, §7º do NCPC). 3) Prazo: 30 dias. 4) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCPC, NOMEIO um dos membros Defensoria Pública para promover a defesa do Executado, como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCPC). Cientifique-se, oportunamente. 5) Prosseguindo a Execução o Exequente deverá se manifestar, indicando bens penhoráveis. 6) Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Intime-se o Exequente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito"
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 11 de outubro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005168-49.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: CAMILA GABRIELA FREZ SILVA
Requerido/Executado: DYONATAN HENRIQUE SANTOS MOTA
SENTENÇA
I – Relatório:
Trata-se de pedido de Homologação de Acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Alimentos, Guarda e Visita proposta por C. G. F. S.; e, D. H. S. M.
Alega, em síntese, que mantiveram convivência conjugal de 01/05/2013 até 09/01/2016 e desta união adveio o nascimento de 1 (uma) filha: B. V. S. S., nascida em 20/02/2014.
Pretendem o reconhecimento e dissolução da união estável havida entre as Partes, a partilha de bens, a regulamentação da guarda, do direito de visitas e da fixação de alimentos do menor.
O Ministério Público manifestou-se no feito (id. 22011483 p. 1).
É o relato do necessário.
II – Fundamento e decido:
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pelos seguintes motivos:
a. Quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável não merece longas considerações, vez que ficou demonstrado nos autos que as Partes conviveram como casal de 01/05/2013 até 09/01/2016 e que não há possibilidade de reconciliação.
A possibilidade de reconhecimento de união estável se encontra no art. 226, § 3.º, da Constituição Federal.
O referido DISPOSITIVO constitucional foi regulamentado pela Lei Federal n. 9.278, de 1996, a qual estabelece os requisitos necessários ao reconhecimento da união estável.
Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.
E pelo art. 1.723 do Código Civil de 2002:
É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família.
Assim, reconheço a união estável havida entre C. G. F. S.; e, D. H. S. M., no período de 01/05/2013 até 09/01/2016 e a dissolvo.
b. Quanto à partilha de bens:
No que tange à partilha, as partes já entabularam acordo, no qual Camila adquiriu a cota parte de Dyonatan no valor de R$2.670,00 dando quitação apenas a primeira parcela de R$112,00, restando, portando, a adimplir a quantia de R$2.558,00. Diante disso, e considerando a atual situação financeira de Camila, e por estar desempregada desde o ano passado, compromete-se Camila a dar continuidade ao pagamento das parcelas, sendo que as cinco primeiras serão de R$50,00 e as demais de R$112,00, mensais e consecutivas, até dar integral quitação ao acordado, valores que serão depositados identificadamente na Conta Poupança n. 13.049-7, Operação 013, Agência n. 2755, Caixa Econômica Federal S/A. de titularidade de Dyonatan Henrique S. Mota (CPF nO011.748.922-00), iniciando o adimplemento até o dia 16/11/2018.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id. 22011483 p. 1).
Assim, resguardado os interesses de terceiros, o acordo deve ser homologado.
c. Guarda do menor: B. V. S. S., nascida em 20/02/2014:
Os interessados acordaram que a guarda da menor B. V. S. S., nascida em 20/02/2014, ficará com a genitora, conforme id. 21721798 p. 1.
O Ministério Público manifestou-se favorável que a guarda da menor permaneça com a genitora (id. 22011483 p. 1).
Assim, verificado que os interesses da menor estão resguardados, pois a guarda será exercida pela genitora, o acordo deve ser homologado.
d. Quanto ao direito de visitas do genitor à filha: B. V. S. S., nascida em 20/02/2014:
Os genitores acordaram que o genitor exercerá o direito de visitas de forma livre, comprometendo-se Dyonatan em avisar a Camila com antecedência de 48 horas.
O Ministério Público manifestou-se favorável que o direito de visitas do genitor seja exercido na forma acima (id. 22011483 p. 1).
Assim, verificado que os interesses do menor estão resguardados, pois o genitor terá contatos regulares com o menor, o acordo deve ser homologado.
e. Quanto aos alimentos da menor: B. V. S. S., nascida em 20/02/2014:
Os pais acordaram que o genitor contribuirá para a mantença da criança com uma pensão mensal no valor correspondente a 26,2 % (vinte e seis vírgula dois por cento) do salário-mínimo, o que hoje chega a R$250,00, valor que será depositado identificadamente na Conta Poupança n. 22.359-2, Operação 013, Agência n. 2755, Caixa Econômica Federal S/A, de titularidade de Camila Gabriela F. Silva (CPF n. 021.416.892-10), iniciando o adimplemento até o dia 10/10/2018. Contribuirá, ainda Dyonatan, com 50% atinentes às despesas para aquisição de material escolar, com consultas médicas e hospitalares e compras de medicamentos, desde que devidamente comprovados por meio de notas fiscais, recibos e receituários médicos..
O Ministério Público manifestou-se favorável a homologação do acordo de alimentos (id. 22011483 p. 1).
Entendo que pelo acordo os interesses da menor estão preservados, vez que o genitor pagará à filha alimentos suficientes para atender suas necessidades básicas.
Ante o exposto os termos do acordo deve ser homologado para que surta os efeitos legais.

III – DISPOSITIVO:
Diante do exposto, HOMOLOGO os termos do acordo firmado por C. G. F. S.; e, D. H. S. M., para o fim de:
a) RECONHECER e DISSOLVER a união estável havida entre o casal C. G. F. S.; e, D. H. S. M. no período de 01/05/2013 até 09/01/2016;
b) HOMOLOGAR a partilha de bens na forma acima mencionada.
c) CONCEDER a guarda da menor B. V. S. S., nascida em 20/02/2014 à genitora;
d) ESTABELECER que o direito de visitas do genitor será exercido de forma livre, comprometendo-se o genitor em avisar a genitora com antecedência de 48 horas.
e) FIXAR os alimentos devidos por D. H. S. M. em favor da filha: B. V. S. S., nascida em 20/02/2014, em 26,2 % (vinte e seis vírgula dois por cento) do salário-mínimo, o que hoje chega a R$250,00, valor que será depositado identificadamente na Conta Poupança n. 22.359-2, Operação 013, Agência n. 2755, Caixa Econômica Federal S/A, de titularidade de Camila Gabriela F. Silva (CPF n. 021.416.892-10), iniciando o adimplemento até o dia 10/10/2018.
Contribuirá, ainda Dyonatan, com 50% atinentes às despesas para aquisição de material escolar, com consultas médicas e hospitalares e compras de medicamentos, desde que devidamente comprovados por meio de notas fiscais, recibos (com CPF do emitente) e receituários médicos.
DECLARO extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.
Sem custas processuais, vez que não houve partilha de bens.
Sem honorários advocatícios, vez que se trata de pedido de homologação de acordo.
Expeça-se o necessário.
P. R. I. C.
Intimem-se os Interessados, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Por se tratar de acordo, dou por transitada em julgado nesta data (art. 1.000, § único do CPC).
Não havendo pendências, ARQUIVE-SE.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0001009-44.2015.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jayana Colombi Dalsasso Tolosa e outra
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
FINALIDADE: I – INTIMAR o advogado acima nominado da designação de audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 25 de outubro de 2018, às 10h45; II – INTIMÁ-LO da r. DECISÃO de fl. 101, a seguir transcrita: "Vistos. Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 25 de outubro de 2018, às 10h45min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Vilhena-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0002171-69.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bruno Ribeiro Aparecido da Cruz, Anderson Vasconcelos de Andrade
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
FINALIDADE: I – INTIMAR os advogados acima nominados da designação de audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 29 de outubro de 2018, às 9h30; II – INTIMÁ-LOS da r. DECISÃO de fl. 97, a seguir transcrita: "Vistos. Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pelas defesas dos acusados. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), sendo que as matérias ventiladas pelo réu Bruno se confundem com o MÉRITO da causa e com ele é que deverão ser analisadas, razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 29 de outubro de 2018, às 09h30min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Vilhena-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 1004083-21.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Renato Rodrigues Júnior e outro
Advogado: Hugo Moura Martins (OAB/RO 4042), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047).
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados para apresentar as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0001742-05.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mauro Luiz Nascimento
Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar Resposta à Acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, no prazo legal.
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet. ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0007649-97.2014.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Eduardo Aparecido Sampaio
Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OABRO 3883)
DECISÃO:
Vistos.Inicialmente, em que pese os argumentos da Defesa, a petição protocolada posteriormente à progressão de regime, datada de 14/8/2018, de fls. 297/298, não traz qualquer requerimento, mas apenas relato de que o reeducando teve progressão de regime, de que está cumprindo pena em Porto Velho, de que está trabalhando na reconstrução do Centro de Correição e tem interesse em continuar trabalhando na referida obra, e por fim, relata que a VEP de Porto Velho autoriza, no regime semiaberto, que o reeducando possa trabalhar durante o dia e recolher-se em seu domicílio à noite. Nada mais.Em razão de não haver requerimento, mas apenas com o intuito de auxiliar a Defesa, este juízo fez uma suposição de que a Defesa pretendia a remessa dos autos à VEP de Porto Velho para que lá o reeducando possa dar continuidade no cumprimento de sua pena, por ser mais benéfico ao mesmo, já que não precisaria se recolher em unidade do regime semiaberto, ao contrário do que ocorre nesta Comarca.Não obstante, nos regimes fechado e semiaberto, a remessa da execução penal somente se procede se houver expressa anuência do Juízo receptor, sendo incumbência da Defesa a obtenção de tal anuência, protocolando requerimento próprio no Juízo receptor, e não deste juízo, razão pela qual este juízo proferiu o DESPACHO de fls. 303.Talvez a Nobre Defesa não tenha conhecimento, embora conste dos autos, mas o motivo pelo qual esta execução penal permenece neste juízo, é porque a transferência do reeducando para o Centro de Correição da capital deu-se por se tratar de policial militar à época, sendo medida imposta para garantia da integridade física do reeducando, porém tal fato não gera a modificação de competência para a execução penal.Vale ressaltar que, ainda quando o reeducando estava em regime fechado, foi solicitada a anuência do Juízo da Vara de Auditoria Militar, com competência para execução penal de internos do Centro de Correição da PM em Porto Velho/RO, para transferência definitiva e remessa da execução, porém não houve concordância daquele Juízo.Dito isso, observo que, até a petição última, protocolada em 10/10/2018, não há um único requerimento do reeducando sem análise deste juízo nos autos!!!Ao contrário do que alega a Defesa, não há qualquer pedido nos autos para que o reeducando pudesse trabalhar durante o dia. Repise-se, na petição anterior, datada de 14/08/2018, NÃO há qualquer pedido!!!Quando da progressão de regime, foi expedida nova deprecata para cumprimento do benefício e fiscalização das condições do novo regime naquela Comarca, porém não há notícias até o momento quanto o efetivo cumprimento.Destarte, quanto o pedido de trabalho externo, COM URGÊNCIA, diligencie o cartório acerca do cumprimento da deprecata de fls. 296, inclusive se houve autorização para trabalho externo em referida deprecata, certificando nos autos para análise.Quanto o pedido de saída temporária, o apenado está cumprindo pena em regime semiaberto na Comarca de Porto Velho/RO em razão de ser policial militar à época dos fatos, porém com execução penal tramitando neste juízo, eis que não houve autorização daquele juízo para remessa dos autos.Ao que consta, possui bom comportamento até o momento, não havendo óbice à concessão do benefício pleiteado, posto que já cumpriu o tempo mínimo exigido.Assim, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, AUTORIZO A SAÍDA TEMPORÁRIA, pelo prazo de 7 (sete) dias, a partir 20.10.2018, ao apenado Eduardo Aparecido Sampaio para visitar familiares nesta cidade.Deverá o apenado atentar para a proibição de frequentar lugares onde haja venda e consumo de bebidas alcoólicas, bem como o dever de recolher-se no endereço informado no período noturno, compreendido entre 22h00min e 05h00min.Oficie-se ao Juízo Deprecado, comunicando a presente DECISÃO.Ciência à Defesa. Cumpra-se, na íntegra e COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000763-14.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Deigiane da Silva Marques
Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
DECISÃO:
Vistos.Concedo a apenada Deigiane da Silva Marques a autorização para frequentar cultos religiosos na Igreja de Deus no Brasil, situada na avenida Juraci Muller, 5775, Jardim Eldorado, nesta cidade, aos domingos, de 19h00min às 21h30min, com tolerância de 30 minutos para os deslocamentos.Serve a presente de ofício à C.P.P.F. para ajuste do monitoramento.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1000252-62.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Maikon Mateus Nunes dos Santos, Wallisson Felipe Gomes da Silva
Advogado:Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)
DESPACHO:
Vistos.Ante a impossibilidade de inscrição em dívida ativa pela escrivania sem o número do CPF, comunique-se a Fazenda Pública para, caso o obtenha de outra forma, promova a inscrição.Após, não havendo outras pendências, arquive-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000249-90.2018.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Wesley Richard da Silva Freitas
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DECISÃO:
Vistos.Ante a fuga noticiada, ocorrida em 10.10.2018, expeça-se o competente MANDADO de prisão, observando cautelarmente o regime FECHADO, para garantia de aplicação da lei penal, consignando o último endereço conhecido e o prazo de validade como sendo o equivalente ao da prescrição.Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000487-12.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Jorge Antônio Ribeiro Filho
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)
DECISÃO:
Vistos.Ante a justificativa apresentada e o parecer ministerial retro, tendo o reeducando informado o seu endereço atual nesta Comarca, REVOGO a DECISÃO de fls. 18, RESTABELECENDO A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta na sentena e, consequentemente, REVOGO a ordem de prisão.RECOLHA-SE o MANDADO de prisão expedido, procedendo as baixas devidas, SERVINDO A PRESENTE DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO EM FAVOR DE JORGE ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, a fim de que não seja preso por MANDADO de prisão expedido nestes autos até esta data.Intime-se o réu, por seu Advogado, para comparecer em juízo, em até 5 dias, no horário vespertino (de 16h00min às 18h00min), para audiência admonitória, independentemente de pauta.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000743-52.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Claudinei Aparecido de Souza
Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
DECISÃO:
Vistos.Ante os documentos juntados, notadamente a cópia da folha de registro de empregado, autorizo o trabalho externo na empresa T.A.A. Ribeiro-ME, na forma informada, COM ROTA FIXA, de domingo a sexta-feira, de 09h00min às 19h00min, com tolerância de 30 minutos para os deslocamentos, devendo a unidade prisional adotar os procedimentos necessários para a devida fiscalização.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F. para cumprimento.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, na íntegra.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003453-45.2018.8.22.0014
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Marcelo Reis Fernandes Tropak
Advogado:Marineusa de Oliveira (MATO GROSS 23952)
DESPACHO:
Vistos.Pedido de restituição de coisa apreendida deve ser distribuído em apartado, e não juntado aos autos de forma incidental.Correta a distribuição dos autos.O pedido não está instruído adequadamente.Destarte, intime-se o requerente, por seus Advogados, para juntar os documentos necessários a correta instrução do pedido, em 5 dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003454-30.2018.8.22.0014
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Jackson Espíndola Barros
Advogado:Marineusa de Oliveira (MATO GROSS 23952)
DESPACHO:
Vistos.Pedido de restituição de coisa apreendida deve ser distribuído em apartado, e não juntado aos autos de forma incidental.Correta a distribuição dos autos.O pedido não está instruído adequadamente.Destarte, intime-se o requerente, por seus Advogados, para juntar os documentos necessários a correta instrução do pedido, em 5 dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1003688-29.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Emerson Cavasin
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
DECISÃO:
Vistos.A preliminar aventada na Defesa não prospera, posto que a denúncia descreve adequadamente os fatos, com qualificação do réu, classificação do crime e rol de testemunhas, estando presentes os elementos essenciais que possibilitam, sem devaneios, o exercício pleno da defesa pelo réu. INDEFIRO a preliminar.No mais, não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 25/10/2018, às 10h45min para a audiência de instrução, debates e julgamento.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação da testemunha PM ANTÔNIO MARCOS CARNEIRO DA SILVA.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO RÉU EMERSON CAVASIN (Travessa 832, n. 6395, bairro Alto Alegre, nesta), com a advertência de que o não comparecimento implicará na revelia, bem como PARA A VÍTIMA LILIAN CRISTINA ROMANO (endereço em apartado), BEM COMO DAS TESTEMUNHAS ZAQUEU ALVES DA SILVA (av. Vitória Régia, n. 2418, Jardim Primavera, nesta), DAVI ALMEIDA MARQUES (rua 8003, n. 8173, bairro Alvorada, nesta), MARIA DO CARMO NOGUEIRA (av. José Roberto G. Moreira, n. 7407, setor 27, quadra 17, nesta), IVALDO RODRIGUES DE SOUZA (rua Salvador, n. 1071, Jardim das Oliveiras, nesta) e MARCOS DIONES DOS SANTOS (rua 909, n. 2245, setor 09, bairro Nova Vilhena, nesta), estas com a advertência de que ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1003969-82.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Ceciliano da Rocha
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 24/10/2018, às 10h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO RÉU JOSÉ CECILIANO DA ROCHA (av. 1º de Maio, n. 7342, bairro Vila Operária, nesta, fone 98403-2228), com a advertência de que o não comparecimento implicará na revelia, bem como PARA A VÍTIMA SÉRGIO DE OLIVEIRA (rua 1511, n. 1201, bairro Cristo Rei, nesta), BEM COMO PARA AS TESTEMUNHAS MOYSES MARTINS DE OLIVEIRA NETO (BR 364, KM 108, Distrito de Urucumacuã, Pimenta Bueno/RO, na divisa deste Município e Comarca, autorizando o cumprimento por se tratar de comarca contígua), AILTON APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA (mesmo endereço de Moyses), MÁRCIO JOSÉ CARNEIRO (rua 316, casa 7458, Vila Operária, nesta, fone 98447-3969) e FABIANO FERREIRA RUBIO (av. Lírio do Vale, n. 1141, sala 02, Jardim Primavera, nesta, fone 98110-5860), estas com a advertência de que ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003253-38.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Anderson Júnior da Cruz
Advogado:Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064)
DESPACHO:
Vistos. URGENTE - RÉU PRESO.Na resposta apresentada, não vislumbro hipótese de absolvição sumária, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2018, às 11h00min.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E.T., na pessoa de seu representante legal (nome e endereço em apartado), BEM COMO DAS TESTEMUNHAS FRANCIMAR FERREIRA DE BRITO SANTOS (av. 34, n. 6192, bairro Alto Alegre, nesta), DIVINO RODRIGUES DOS SANTOS (rua 821, n. 1857, setor 08, nesta), JANAÍNA VIEIRA DO AMARAL (rua 1805, n. 1879, bairro Bela Vista, nesta), FRANCISCO ALVES DE CARVALHO (rua Odílio Resende, n. 3558, Residencial Orleans, nesta), SIDNEY ABREU FURTADO (rua Ivan Máximo Alves, n. 6940, fundos, bairro Nova Esperança, nesta) e FELIPE ALVIS HURTADO RODRIGUES (rua José Carlos Alves, n. 2737, bairro Cristo Rei, nesta), com a advertência de que ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.SERVE TAMBÉM DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM EDMILSON JOSÉ CARMINATTI e PM ROBSON PEREIRA DE OLIVEIRASERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do réu Anderson Júnior da Cruz na data supra.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003334-84.2018.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ramon Leite Guimarães
Advogada: Shara Eugênio de Souza Silva - OAB 3754
Intimar a Defesa do r.DESPACHO a seguir transcrito: "Vistos. Em que pese a função declarada, autorizo o trabalho externo, SOMENTE COM ROTA FIXA, da unidade prisional até o local de trabalho, devendo a unidade providenciar o necessário para a devida fiscalização, inclusive com visitas no local de trabalho. Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de constatação. No tocante a tal função de "office-boy", no atual regime em que se encontra o apenado, não é admissível eventual liberação de itinerário, eis que inviabiliza a fiscalização do cumprimento de sua pena. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F., para cumprimento. Ciência à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito".

Proc.: 0003299-27.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena - Pena restritiva de direito (Prestaçã
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Feliciano do Carmo Lopes
00032992720188220014
EDITAL DE INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA
2ª Vara Criminal
Autos Nº.0003299-27.2018.8.22.0014
De: FELICIANO DO CARMO LOPES, brasileiro, natural de Colorado do Oeste-RO, nascido aos 04/03/1995, filho de Israel de Lurdes Lopes e Vera Lúcia do Carmo. Último endereço: Rua das Orquídeas, casa21, nesta. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO, para comparecer perante este Juízo, no prazo de cinco dias, para audiência admonitória e dar início ao cumprimento da pena, advertindo-o que o não comparecimento poderá ensejar na conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e consequente expedição de MANDADO de prisão.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980702 Fone/Fax (0XX) (69)3322-9058
Vilhena/RO, 15/10/2018.
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 0005146-40.2013.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Extinta a Punibilida:Ivane Leite dos Santos
Advogado:Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Ato Ordinatório: Fica a defesa por meio de seu(s) advogado(s) devidamente intimada da SENTENÇA abaixo trtanscrita: Vistos. A reeducanda cumpriu integralmente a reprimenda, como se vê da certidão da escrivania, vindo parecer ministerial pela extinção. Com efeito, verifica-se dos autos que a reeducanda cumpriu a sua pena, não havendo nenhum incidente ou irregularidade pendente nos autos. Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ivane Leite dos Santos qualificada nos autos, em relação a condenação ora em execução, face o integral cumprimento da pena, com efeito a partir de 05/10/2018. P.R.I. Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Vilhena/RO, 16 de outubro de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0003270-74.2018.8.22.0014
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Renata Borges da Silva
Requerido:Jonatas Galiotto dos Santos
Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)
DECISÃO:
Vistos.O procedimento de medidas protetivas não possui caráter exauriente e não admite a dilação probatória, como pretende a Defesa do requerido.Para a concessão das medidas, basta a verossimilhança das alegações da requerente, não havendo que se falar em prova cabal da ocorrência de ameaça ou agressão. Não obstante, observo que, efetivamente, as medidas concedidas devem se restringir à requerente, e não aos filhos, até porque, o pedido inicial refere-se tão somente a ela.No tocante as visitas aos filhos, as partes devem buscar a solução através do juízo cível competente.Ainda, consta dos autos que o requerido, policial militar, teria solicitado apoio à PM local para interesse pessoal quando se deslocou de Cacoal para esta cidade a fim de localizar o endereço dos filhos.Consta que estava com a farda da corporação, foi até o Batalhão local e pediu apoio, o que foi consentido, tendo utilizado uma viatura oficial, acompanhado de outros policiais, como ele próprio relatou na petição de defesa, às fls. 32, indicando inclusive os nomes dos policiais que o acompanharam na irregular diligência (SD. Aline, CB. Robson e AL.CB. Edson).A requerente também declarou que esteve no 3º BPM e foi informada pelo supervisor do dia que efetivamente o requerido esteve na unidade militar solicitando apoio policial e teria sido consentido, havendo notícias de prática de várias transgressões disciplinares por parte do requerido e demais policiais militares que participaram da diligência e também de quem autorizou o uso de viatura policial para tal desiderato.Destarte, acolho parcialmente o pedido do requerido, para o fim de restringir os efeitos das medidas protetivas deferidas nos autos à requerente, excluindo os filhos do casal, MANTIDAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES.Também, afiro que não constou o prazo de vigência na DECISÃO inicial, razão pela qual estabeleço o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da DECISÃO inicial, para vigência das medidas protetivas deferidas, que poderá ser prorrogado por igual período, a pedido da parte interessada, se houver necessidade.Ainda, determino a extração de cópias dos documentos de fls. 04, 05, 06, 26, 27/33, bem como das certidões de antecedentes do requerido nesta Comarca e na Comarca de Cacoal (juntadas aos autos), remetendo à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Rondônia para as providências necessárias. Ciência ao MP e à Defesa, bem como à requerente.Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Após, arquive-se.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003301-94.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena - Pena restritiva de direito (Prestaçã
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Alcides Gesser Müller
Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Vistos.Considerando que se trata de cumprimento de pena em regime aberto, que admite alguma flexibilidade, excepcionalmente AUTORIZO o apenado Alcides Gesser Müller a ausentar-se da Comarca para viajar até a cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 09.01.2019 à 23.01.2019, eis que demanda deslocamento de Vilhena a Cuiabá por via terrestre.Registro que o período acima deverá ser acrescido no cálculo de liquidação, ficando suspensa a presente execução em referido período.Ao término do prazo, o apenado deverá se apresentar imediatamente neste juízo.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para suspender a fiscalização do regime aberto no referido período, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO REEDUCANDO.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003331-32.2018.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Ualansy Coutinho Machado
DECISÃO:
Vistos.INDEFIRO o trabalho externo, na forma como apresentada a documentação, eis que sem qualquer respaldo legal.No tocante a tal função de "office-boy", no atual regime em que se encontra o apenado, não é admissível, eis que inviabiliza a fiscalização do cumprimento de sua pena.Além disso, o contrato de trabalho não está regular, não havendo qualquer comprovação de atividade econômica e de que o contratante seja o responsável legal pela empresa empregadora, além de não apresentar o devido registro em CTPS.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F. para cumprimento.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007358-36.2018.8.22.0014
Requerente: MARCOS BONFA
Endereço: Avenida Rio Grande do Norte, 2805, Residencial Cidade Verde III, Vilhena - RO - CEP: 76983-037
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do Ofício nº 003/PGE/PRV/2014, encaminhado a este juízo pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), o qual solicita a não designação de audiências para tentativa de conciliação nos feitos propostos contra a fazenda Pública Estadual, diante na ausência de previsão/autorização legal para atos dessa natureza pelo Estado de Rondônia; visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7007309-92.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCIELLE DE SALES LEITE Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO:
NILSON DOS SANTOS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 03/12/2018 10:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017

Intimação
AUTOS: 7008486-62.2016.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALECCANDRA TOLEDO
REQUERIDO:
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Fica a REQUERIDA, através de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais FINAIS, no valor de R$: 159,67 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizada até 15 de outubro de 2018, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado. Bem ainda, ciência do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intimação
AUTOS: 7008486-62.2016.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALECCANDRA TOLEDO Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZA REBELATTO MORESCO - RO0006828, SILVANE SECAGNO - AC0005139, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
REQUERIDO:
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito face o retorno dos autos da Turma Recursal e do depósito efetuado.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006377-41.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 3006, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se por 30 dias manifestação do interessado.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 13 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007372-20.2018.8.22.0014
Requerente: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO
Endereço: Av. Capitão Castro, 3796, escritorio, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
Requerida:ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a Fazenda Pública para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV nos termos do provimento 004/2008 CG, ou Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 15 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007383-49.2018.8.22.0014
Requerente: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Endereço: Av. Marechal Rondom, 2564, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Requerida: CILMARA MEURER
Endereço: Linha 90, Lote 240, 240, Boa Esperança, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a reclamante a comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício (ano 2017), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Destaco que tal comprovação deve se dar em todos os processos ajuizados pela parte.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 15 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007384-34.2018.8.22.0014
Requerente: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Endereço: Av. Marechal Rondom, 2564, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Requerida: JOSE CARLOS REZENDE
Endereço: Rua Antônio Stanger, 16, Rua 20 Bairro BNH, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-242
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a reclamante a comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício (ano 2017), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Destaco que tal comprovação deve se dar em todos os processos ajuizados pela parte.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 15 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007385-19.2018.8.22.0014
Requerente: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Endereço: Av. Marechal Rondom, 2564, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Requerida: WANDERLEY FERNANDES PINTO
Endereço: Av. Mato Grosso, 229-E, Centro, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a reclamante a comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício (ano 2017), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Destaco que tal comprovação deve se dar em todos os processos ajuizados pela parte.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 15 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: VERA LUCIA PAIXAO OAB/RO 206; NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB/RO 2947; AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB/RO 3146; BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER OAB/PR 58959
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 04/12/2018 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em

custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7004154-52.2016.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: SANDRA LIOTERIO COSTA REQUERIDO:
EXECUTADO: FLORIANO GABRIEL CARDOZO
Vilhena - RO, 15 de outubro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003171-53.2016.8.22.0014
Requerente: DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3810, Sala B, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3810, Sala B, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3810, Sala B, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Requerida: MARCOS FERNANDO GONCALVES
Endereço: Avenida Liberdade, 3642, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755
DESPACHO
Vistos.
Antes de deferir ou não a retirada da restrição Renajud, deverá a parte autora manifestar sua concordância quanto a liberação do veículo, eis que ele garante o débito do executado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 15 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002011-22.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE LIS DAVILA - RO9169, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
EXECUTADO: NEURANGE LEONEL DE FREITAS NASCIMENTO
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO(A) AUTOR(A)
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 10 (DEZ) dias, dar andamento ao presente feito, indicando endereço atualizado do requerido.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000538-35.2017.8.22.0014
Requerente: ARILSON FERREIRA COSTA
Endereço: Rua 1513, 2065, Telefone 69-9-8402-6536/ 9-9952-7493, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391
Requerida: MARCOS ROBERTO SANTOS FRANCISCO
Endereço: OLAVO BILAC, 5081, CIDADE ALTA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
DESPACHO
Vistos.
Juntei o detalhamento de ordem judicial BACEN. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei nessa data bloqueio de circulação de veículo encontrado em nome da parte executada através do sistema Renajud.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação.
Intimem-se do bloqueio realizado.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 15 de Outubro de 2018.
(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007177-35.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RODRIGUES & PAULINO COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORE E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Jô Sato, 1051, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-072

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
Requerida: ALAN MARCOS DE MATOS
Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Dez, 8210, Residencial Barão Melgaço II, Vilhena - RO - CEP: 76982-334
DESPACHO
Vistos.
Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias,ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.
Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Designe a Serventia, audiência de tentativa de conciliação.
A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.
Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.
Intime-se, Servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 15 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004943-80.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLAVIANE VANIA TELES DA SILVA
Advogado da REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do
Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos documentos apresentados (id. 20830542) pelo Requerido.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004437-41.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: DARLY VIEIRA PEREIRA
Endereço: 103 06, 5161, BARAO DO MELGACO 3, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
Requerida: JULIANO CLARINDO VIEIRA
Endereço: Rua Cento e Três-Dezoito, 5084, Telefone 69-9-9310-6676/9-9247-7776, Residencial Barão Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76984-122
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
Indefiro o pedido de busca de bens no endereço indicado, eis que a princípio não é residência do executado, bem como não há notícias de mudança de sua situação financeira.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena/RO, 16 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001800-83.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
EXECUTADO: SIMONE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte exequente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias informar em qual cidade a executada reside, tendo em vista que as petições juntadas nos autos informam os municípios de Chupinguaia, Vilhena e Colorado do Oeste, sendo apresentadas para todas a Rua Olavo Pires n° 987.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009831-63.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA MARTA DA SILVA
Endereço: Rua Marques Henrique, 622, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Porto Velho II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte vencedora quanto a manifestação da reclamada.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 16 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005171-55.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RENALDO KROFKE
Endereço: Avenida Perimetral, 3591, 9-9991-8613, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-194
Nome: DALZIRA VIEIRA CAMPOS
Endereço: Avenida Perimetral, 3591, 9-9938-5197, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-194
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS DEVET GENERO - RO0003543

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS DEVET GENERO - RO0003543
Requerida: Nome: ERENEU QUIDO TRENTINI
Endereço: Avenida Melvin Jones, 2125, 3321-2489, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-286
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2019, às 10:00 horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Requisite-se a ficha de atendimento médico do reclamante, bem assim eventual laudo pericial de local de acidente.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 16 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004267-35.2018.8.22.0014
Requerente: WYRIK ALONNE VASCONCELOS CANTO
Endereço: Rua Mil Oitocentos e Onze, 1445, Casa, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-038
Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
WYRIK ALONNE VASCONCELOS CANTOS ajuizou de ação de conhecimento com providência antecipatória em face de ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter direito a recebimento função de Diretor Administrativo em período que exerceu tal função.
Diante da referida situação, pugna pela concessão de antecipação de tutela para que o requerido efetue o pagamento das verbas pleiteadas.
Juntou documentos.
Sucintamente relatei.
Decido.
Trata-se de feito relativo ao Juizado Especial da Fazenda Pública e, em casos desta natureza, é vedado o deferimento de medidas cautelares e tutela antecipada que importem em pagamento e vantagens pecuniárias.
Neste sentido é o posicionamento:
VENCIMENTOS. PISO SALARIAL PREVISTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.153/1985. DEFERIMENTO POR MEIO DA INTERLOCUTÓRIA A QUO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. A DECISÃO interlocutória agravada é capaz de acarretar ao Ente público municipal lesão de grave ou de difícil reparação, considerando-se que o orçamento é planejado e executado de acordo com as dotações específicas definidas no exercício anterior, havendo a possibilidade de causar desequilíbrio na rubrica específica de pessoal. A Lei nº 9.494/1997 prevê, no seu art. 1º, que as disposições dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/1992 são aplicáveis aos pedidos de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. O caput do art. 1º da Lei nº 8.437/92 proíbe a concessão de medida liminar quando igual providência não puder ser concedida em MANDADO de segurança, atraindo, portanto, a conjugação do art. 5º da Lei nº 4.348/64 e do § 4º do art. 1º da Lei nº 5.021/66, que impedem a concessão de liminar em ação mandamental com o objetivo de equiparar ou pagar vencimentos e vantagens pecuniárias para servidores públicos. Inexistentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela cautelar liminar, deve-se reformar o decisum a quo. Recurso provido. (Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo nº 829145200380600000, 2ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Ademar Mendes Bezerra. j. 10.02.2010).
TJDFT-161505) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. PROIBIÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE ESGOTE O OBJETO NO TODO OU EM PARTE. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. Cuidando-se de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, tal DECISÃO somente pode ser imposta pelo
PODER JUDICIÁRIO à Fazenda Pública por ocasião da prolação da SENTENÇA, sendo-lhe vedado, pelo artigo 1º, da Lei 9.494/97, antecipar a respectiva tutela. Saliente-se que o artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, estabelece que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". A antecipação dos efeitos da tutela recursal requer comprovação de prova inequívoca; suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado e verossimilhança; a relação de plausibilidade com o direito invocado, ou seja, com o fumus boni iuris. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se no periculum in mora. Inexistindo nos autos receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os efeitos da tutela pretendida não poderão ser concedidos antecipadamente. Agravo conhecido e não provido. (Processo nº 2012.00.2.009113-3 (598226), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito. unânime, DJe 29.06.2012).
Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar apresentado nos autos.
Considerando o ofício encaminhado a este Juízo requerendo o cancelamento das audiências de conciliação ou mediação envolvendo a Fazenda Estadual, vez que em quase 100% das audiências não há acordo por parte do município, deixo de designar audiência de conciliação nos presentes autos.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 16 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005575-77.2016.8.22.0014
Requerente: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Endereço: RUA V-4, 04, SETOR 04 - COHAB, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533

Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERIDO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se a juntada do extrato da conta judicial consoante requerido, intimando-se a parte reclamada.
Nada sendo requerido no prazo de 05 dias após a juntada do extrato, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 16 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006918-40.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIELA MACHADO FLOR
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL e MUNICIPIO DE VILHENA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, na pessoa da sua Advogada, para tomar ciência da r. SENTENÇA prolatada aos autos, a seguir transcrita:
SENTENÇA: "Vistos etc. Tratam os autos ação de obrigação de fazer interposta por DANIELA MACHADO FLOR em face do MUNICÍPIO DE CACOAL e MUNICÍPIO DE VILHENA. Durante a tramitação do feito, veio aos autos a informação de que o procedimento cirúrgico pretendido foi realizado administrativamente. Desta forma, certo é que o pedido aqui apresentado perdeu o seu objeto, nada mais havendo que se deliberar no presente procedimento. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO. Vilhena, 15 de outubro de 2018. (a) Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito ".
Vilhena, 16.10.2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB: RO0004396
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 09/11/2018 09:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7003442-28.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATALINA DE SOUZA OLIVEIRA REQUERIDO: REQUERIDO: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
Vilhena - RO, 16 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004351-36.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EMERSON SANTOS CIOFFI
Endereço: Rua Otto Ricardo Kusmall, 770, casa 02, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-712
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
Requerida: LOJAS AMERICANAS S.A
Endereço: Lojas Americanas S/A, 102, Rua Sacadura Cabral 102, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-902
DECISÃO
Vistos, etc.
Por SENTENÇA prolatada no id 22048097 dos autos constou na na SENTENÇA: "CLEMILDA NOVAIS DE SENA ajuizou a presente ação em face de B2W – COMPANHIA DIGITAL LOJAS AMERICANAS aduzindo, em síntese, ter adquirido da Reclamada, em 18/03/2018, um notebook hp 246 g6, demais características na inicial...".

Isto posto, DECLARO O ERRO MATERIAL EXISTENTE para que conste na SENTENÇA do id 22048097, ficando a mesma assim redigida: "EMERSON SANTOS CIOFFI ajuizou a presente ação em face de B2W – COMPANHIA DIGITAL LOJAS AMERICANAS aduzindo, em síntese, ter adquirido da Reclamada, em 18/03/2018, um notebook hp 246 g6, demais características na inicial...".
Ficam inalterados os demais termos da SENTENÇA do id 22048097.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se servindo o presente como MANDADO.
Vilhena-RO, 16 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO J. GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002071-92.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RAIMUNDO NONATO BEZERRA SOBRINHO
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 86, apartamento 01, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
Requerida: Nome: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
Endereço: Rua 2, S/N, Jardim Goiás, Goiânia - GO - CEP: 74805-180
Advogado do(a) REQUERIDO: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO - GO18771
SENTENÇA
VISTOS ETC.
DISPENSADO O MAIS NOS TERMOS DO ART. 38, DA LEI 9.099/95.
DECIDO.
Da Preliminar de falta de interesse de agir:
A simples baixa do débito nos sistemas da reclamada não tem o condão de impedir o prosseguimento do presente processo, eis que a conduta imputada à reclamada vai além da simples cobrança, mas também da inscrição do nome do reclamante em instituto de proteção ao crédito.
Meritoriamente:
Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral. A parte autora afirma ser irregular a conduta da reclamada que, de forma unilateral e sem motivo juridicamente justificável, fez inerir na fatura de energia elétrica valores indevidos a título de vistorias realizadas em imóvel que não era mais de sua propriedade, bem assim colocado o seu nome em instituto de proteção ao crédito pelo não pagamento das contas.
Tais valores, no dizer do reclamante são indevidos já que se referem a alegadas irregularidades no relógio medidor, apontados de forma unilateral.
A reclamada, por seu turno, quedou-se inerte ao não contestar o pedido inicial como deveria fazê-lo, olvidando-se do princípio da especificidade.
Confira-se:
TJRJ-0421403) APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA EM RELAÇÃO À TESE DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso não merece ser conhecido, em primeiro lugar, porque se fala em inocorrência de dano material e não cabimento de repetição de indébito, quando na verdade não houve condenação na SENTENÇA nesse sentido. 2. Mesmo abstraído esse lapso, possível erro material na adaptação do modelo de peça processual, a apelante destoa, em suas razões, da linha de defesa traçada na sua peça de contestação, que é o momento oportuno para se deduzirem alegações de ordem fático-probatória, sob pena de preclusão. 3. Assim é porque a contestação deve, nos explícitos termos do art. 336 do Código de Processo Civil, concentrar "toda a matéria de defesa". E a tal ponto vai essa regra que, deixando o réu de impugnar, com a devida precisão e especificidade, uma qualquer alegação fática deduzida pelo autor na inicial, passa-se a reputá-la verídica, nos termos do art. 341 do CPC, o que é o mesmo que dizer que esse fato não impugnado prescinde de prova (art. 374, incisos III e IV, do mesmo CPC). 4. Pois bem. Na inicial, a autora alega que contratou com a ré os voos para os trechos RJ - SP - NYC, NYC - SP e SP - RJ. Afirma que o voo de ida transcorreu sem qualquer contratempo, porém enfrentou uma séria de problemas ao retornar ao Brasil. 5. Na sua contestação, a ré não apenas deixou de impugnar essas alegações, como ainda limitou sua defesa à alegação de que cumpriu com seu dever de informação, pois a autora foi comunicada com antecedência acerca da modificação do voo; que a alteração do voo ocorreu em razão do remanejamento da malha aérea, o que culminou com a necessidade de realocar os voos em questão, e que tal fato não depende da companhia aérea; que a autora foi assistida e realocada em outro voo; que a autora poderia ter discordado da remarcação, hipótese em que teria os valores pagos reembolsados sem multa. 6. Eis que na peça de apelo, então, a ré muda de estratégia e passa a falar da suposta culpa exclusiva da vítima, em razão de não ter embarcado no voo de ida, por sua própria vontade, o que ensejou o cancelamento automático dos bilhetes aéreos. 7. Alegações fáticas tecidas em inovação da tese deduzida na contestação não podem ser conhecidas pelo tribunal, exceto em se tratando de fatos novos, matéria de ordem pública ou reexame necessário de SENTENÇA - hipóteses em que não se enquadram os autos, que dizem respeito, ao contrário, a simples questão fática atinente a direito disponível. 8. Registre-se, por fim, que não caberia a aplicação do disposto no art. 932, parágrafo único do CPC, pois o Relator somente deve conceder o prazo de cinco dias para regularização do vício quando este for sanável ou se tratar de irregularidade corrigível, o que não é o caso. Nesse sentido já se manifestou a 1ª Turma do STF no ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 07.06.2016 (Info 829). 9. Não conhecimento do recurso. (Apelação nº 0307208-66.2014.8.19.0001, 27ª Câmara Cível - Consumidor do TJRJ, Rel. Marcos Alcino de Azevedo Torres. j. 31.05.2017, Publ. 06.06.2017).
Alega, tão só a inocorrência de dano moral indenizável.
Pois bem, postos os fatos, o pedido procede, vez que a reclamada, por não contestar especificamente os fatos descritos na inicial, acabou por aceitá-los como verdadeiros, qual seja, o reclamante não era devedor das quantis lançadas a seu desfavor.
Tanto assim, que o débito fora baixado de seus sistemas.
Assim, ante a revelia, como adrede afirmado, aceitou como verdadeiros os fatos contra si alegados, no sendo de que o reclamante, de fato, não é responsável pela conta lançada a seu desfavor.
Destarte, sem qualquer prova em sentido contrário é de se admitir que o reclamante não deve os valores objeto da inscrição, a qual resta indevida, assim, deve ser indenizado pelo dano moral sofrido, consistente na irregular inscrição.
De fato, tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova deve ser aplicada, a considerar o difícil acesso às provas por parte do consumidora bem como sua evidente hipossuficiência. A parte reclamada nada fez, dentro do processo, para referendar sua conduta fora dele, de forma o reconhecimento da verdade dos fatos impõe a procedência do pedido inicial.
Quanto ao dano moral sua ocorrência é induvidosa, posto que a ilegalidade da conduta da reclamada, fazendo inserir o nome do devedor em instituto de proteção ao crédito por dívida inexistente, por si só é capaz de causar dano moral, independentemente de qualquer outra comprovação, como já assente na jurisprudência pátria.
Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

No caso inegável a condição econômica da ofensora pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$ 8.000,00 (oito mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva. Ora a reclamada é empresa que de porte e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto ao Autor, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa. Ao contrário a tenho por suficiente dada a sua condição social, cuja imagem por sua conduta e honradez é, no mais das vezes, seu verdadeiro e único patrimônio, o qual não pode ser agredido por conduta como a relatada nos autos.
Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor à Ré a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que indevida a dívida apontada nos autos.
ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente RECLAMATÓRIA que RAIMUNDO NONATO BEZERRA SOBRINHO ajuizou em face de CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D para, reconhecendo indevido o débito apontado nos autos, cobrados do reclamante e, ao depois, CONDENAR A RECLAMADA ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por dano moral, valor esse devidamente corrigido a partir da data da presente DECISÃO, acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação.
Declaro constituído título executivo em favor da parte reclamante nos termos do art. 487, I, do CPC.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art.523, §1º, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 16 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 09/11/2018 09:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar os requeridos da data da audiência designada, bem ainda, dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7003442-28.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATALINA DE SOUZA OLIVEIRA REQUERIDO: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
Vilhena - RO, 16 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007400-85.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: PRO VENDA FACTORING MERCANTIL LTDA - ME
Endereço: JORNALISTA ARLINDO CARDOSO, 85, CENTRO, Anápolis - GO - CEP: 75023-020
Requerida: DAVI DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 768, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-230
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, servindo a presente Carta Precatória como MANDADO.
Após, devolva-se à origem com baixa e cautelas de estilo.
Vilhena/RO, 16 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000717-03.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROMILDA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao ofício juntado no ID 20635684.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003134-89.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELCIO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - OAB/RO 3757, LUCIANE BRANDALISE - OAB/RO 6073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AUTOR
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao presente feito, requerendo o que de direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000934-80.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI
Advogado do EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - OAB/RO 3757
EXECUTADO: REINALDO SILVA MIGUEL
Intimação DOS ADVOGADOS DO AUTOR
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao presente feito, requerendo o que de direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004044-82.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR0033390, ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001952-34.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALENICE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7004351-36.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMERSON SANTOS CIOFFI REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
SENTENÇA: “
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art.38 da Lei 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.
Da preliminar de falta de interesse de agir:
A despeito da alegação preliminar de falta de interesse de agir por conta da devolução do valor pago, tenho que tal se confunde com o MÉRITO e será oportunamente decidido.
Rejeito, pois, a preliminar.
Da preliminar de ilegitimidade passiva:
Alega a reclamante ser parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda uma vez que a compra foi realizada por terceiro, referido por ela como parceira.
Ora, todos os integrantes da cadeira de serviços respondem pelo ato danoso praticado por um deles e, no caso, a própria reclamante declara que a loja é parceira na venda. Assim legitimada está a responder pelos fatos arguidos na inicial.
Ademais, a própria reclamante é quem declara o cancelamento da compra.
Rejeitadas as preliminares.
Do MÉRITO:
CLEMILDA NOVAIS DE SENA ajuizou a presente ação em face de B2W – COMPANHIA DIGITAL LOJAS AMERICANAS) aduzindo, em síntese, ter adquirido da Reclamada, em 18/03/2018, um notebook hp 246 g6, demais características na inicial. Declara que, a despeito da compra por cartão de crédito, com pagamento da primeira parcela, o bem não lhe foi entregue. Aduz que através do serviço de atendimento da reclamada, recebeu a informação do cancelamento da compra e devolução do valor, com o que não concorda. Requereu a entrega do produto e reparação por danos morais.
A Reclamada apresentou contestação arguindo, no MÉRITO, perda do objeto pelo cancelamento da compra e, ainda, ausência de dano, seja material seja moral.
Pois bem, restou incontroverso nos autos que o Reclamante adquiriu mercadoria junto a empresa parceira da reclamada em 18/03/2018 e, a despeito de suas gestões no sentido do recebimento da mercadoria, inclusive com uma parcela já paga, até a data da propositura da ação ainda não havia recebido os produtos.
A reclamada, por sua vez, imputa a terceiro, o fato relativo a não entrega do produto, tal como o cancelamento do contrato, sem contudo reconhecer direito a qualquer indenização por parte do reclamante, posto que estornado o valor quitado.
Tenho que razão assiste ao Reclamante em seu pleito, todavia. O Reclamante adquiriu produto que deveria ser entregue pela

reclamada B2W, o que não ocorreu. Ao contrário, a reclamada cancelou unilateralmente o contrato e devolveu o valor parcial pago, pretendendo com isso resolver a questão.
No entanto, embora a reclamada afirme a sua irresponsabilidade no evento, não trouxe qualquer justificativa plausível para justificar sua conduta consistente em cancelar o contrato estando ele vigindo com parcela já paga: ora, se não possuía o produto adquirido, não devia manter informações viciadas sobre a disponibilidade do bem seja adquirido diretamente dela, seja adquirido através de seus parceiros. Se os tinha e não entregou, prestou mal o serviço, não havendo como deslocar, frente ao consumidor, a responsabilidade pelo serviço imperfeito.
Assim, tenho que a ocorrência do dano moral é induvidosa já que, adquirido produto da Reclamada, e devidamente pago mesmo que parcialmente, o produto deveria ter sido entregue.
Ora, a reclamada foi no mínimo desidiosa com o consumidor por efetuar a venda de produtos e recusar-se a entrega. Repriso, se não tinha o produto, vendeu mal; e os tinha e negou a prestação, prestou mal o serviço, assumindo, de qualquer forma, os encargos e os prejuízos que poderia causar ao consumidor.
Fica afastada, portanto, a alegação de culpa exclusiva de terceiro, já que o serviço de entrega do bem é de exclusiva responsabilidade da reclamada, não tendo o consumidor qualquer responsabilidade pela ineficiência, seja da parceira, seja da reclamada.
É certo que a frustração do Reclamante, ultrapassou o limite do mero aborrecimento, motivo pelo qual deve ter sua dor moral reparada. Comprou os produtos e com pagamento parcial realizado, portanto vigente contrato, não recebeu o produto.
Neste Sentido:
JECCSE-0019616) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PRODUTO ADQUIRIDO NA INTERNET. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA PELA REQUERIDA. POSTERIOR CANCELAMENTO UNILATERAL DA COMPRA, SEM A ANUÊNCIA OU REQUERIMENTO DO CONSUMIDOR. QUEBRA DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA CRIADA PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), POSTO QUE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO EM DEMANDAS ANÁLOGAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado nº 201601001785, Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/SE, Rel. Soraia Gonçalves de Melo. j. 20.10.2016).
Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
(STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. DECISÃO: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente.(Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).
No caso, inegável a condição econômica da ofensora, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$3.000,00 (três mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.
Ora, a reclamada é empresa de porte no ramo de comercial e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto ao Reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.
Resta a questão relativa à obrigação do cumprimento do contrato. Nesse sentido a pretensão do reclamante é legítima, posto que aquele que realiza oferta fica obrigado a honrá-la. E deve então promover a entrega do bem, na forma como combinado, nas parcelas contratadas, sob pena de multa pecuniária.
Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor a Reclamada a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, bem assim à entrega do bem, mediante pagamento nas parcelas acordadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que EMERSON SANTOS CIOFFI ajuizou em face de B2W – COMPANHIA DIGITAL LOJAS AMERICANAS) para CONDENAR esta a: 1) pagar ao Reclamante a título de dano moral importância de R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), o qual deverá corrigido desde a data da presente DECISÃO, acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação; 2) Proceder a entrega do reclamante do prduto um notebook HP 246 G6 Intel Core i5-7200U 8GB 1TB LED 14", Windows 10, no prazo de 30 dias, autorizada a cobrança via cartão de crédito, na forma e valores contratados, sem qualquer correção, eis que a mora é da parte reclamada.
Fixo multa única para o caso de descumprimento no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.
O pagamento do valor da condenação em pecúnia deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1, do CPC.
Sem custas e honorários.
Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 08 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002278-91.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANDERSON ROCHA
Endereço: Rua 10310, 4168, Barão do Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
Requerido: JULHO CESAR CARMO DA SILVA
Endereço: RUA DOS ESTUDANTES, 716, SÂO JOSÉ, Nova Lacerda - MT - CEP: 78243-000
Nome: MONALIZA APARECIDA RODRIGUES DE ARAÚJO
Endereço: RUA DOS ESTUDANTES, 716, SÂO JOSÉ, Nova Lacerda - MT - CEP: 78243-000
DESPACHO
Vistos.
Antes de deliberar acerca do pedido de citação/intimação da reclamada Monaliza, entendo que o reclamante deverá dizer, expressamente, se houve ou não acordo com o reclamado que compareceu à audiência conciliatória do id.18852626, face o prazo requerido já ter decorrido.
Servindo o presente como MANDADO.
intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 16 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007094-53.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADRIANO NOGUEIRA BALIEIRO
Endereço: Avenida Capitão Castro, 2080, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-228
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
Requerida: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 16 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002029-14.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/03/2016 16:34:48
Parte autora: Nome: ANGELA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Julio Kazyzanoski, 405, Sala 38, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB: RO0005281
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: WALTER HURTADO SALVATIERRA
Endereço: Rua João Liberto Muniz, 12188, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB: RO0002897
Endereço: CAPITAO CASTRO, 3320, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: CARLA REGINA SCHONS OAB: RO0003900 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3320, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 10.575,42
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente positiva.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 15 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o efetivo valor levantado.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 15 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 0001477-42.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/04/2017 07:58:50
Parte autora: Nome: A. R. DE M. FONTANA - ME
Endereço: Av Celso Mazutti, Setor Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 224, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: Eletrobras Distribuição Rondônia
Endereço: Rua Domingos Linares, 279, 279, não informado, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: desconhecido Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço: desconhecido Advogado: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB: RO0002391 Endereço: desconhecido Advogado: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB: RO0001190 Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se a parte executada por meio de seu advogado para se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 15 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o efetivo valor levantado.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, haja vista o bloqueio integral do valor executado.
Vilhena/RO, 15 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001482-37.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/03/2017 11:13:24
Parte autora: Nome: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA
Endereço: Av. Celso Mazuti, 3423, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA
Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: Av. Celso Mazuti, 3423, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor remanescente que perfaz R$ 693,34 (seiscentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), sob pena de prosseguimento da execução.
Vilhena/RO, 15 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009015-47.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/11/2017 14:11:21
Parte autora: Nome: TAHIANE GALLE
Endereço: Travessa E, Rua 1813, n. 1512-Bela Vista Vilhena - RO, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-070
Advogado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB: RO0004956 Endereço: Avenida Liberdade, 2628, 9 81454535, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-172
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, CERON - Vilhena, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, CERON - Vilhena, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, CERON - Vilhena, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070
Valor da causa: R$ 937,00
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 800,00 sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intime-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.
Vilhena/RO, 15 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006336-74.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/08/2017 17:54:22
Parte autora: Nome: TSURU & TSURU LTDA - ME
Endereço: Av. Major Amarante, 3434, Sala 02, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: desconhecido Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Sala 02, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB: RO0005684 Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Sala 02, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: CARNELOS & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Integração Nacional, 1414, Sala B, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB: RO0003755 Endereço: AV. DOS ESTADOS, 1881, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da causa: R$ 0,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de pedido de reconhecimento de sucessão empresarial com responsabilização civil por dívida constituída pela empresa sucedida apresentada por SUCKEL E TSURU LTDA contra CARNELOS & CIA LTDA – ME, aduzindo, em síntese, que a empresa demandada sucedeu a empresa PAVELLEGINI & CIA LTDA, que é devedora de um débito constituído nos autos da ação monitória n. 0007697-90.2013.8.22.0014, a qual se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA. Assim, a requerente pretende com este incidente o reconhecimento da responsabilização civil da empresa requerida pelo pagamento do débito constituído pela empresa sucedida (Pavellegini & Cia LTDA) na ação monitória acima citada. Requereu, portanto, a produção de prova testemunhal.
A requerida apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a carência da ação em razão da ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. No MÉRITO, alegou que não pode ser responsabilizada pela dívida, uma vez que foi constituída pela empresa Pavellegini & Cia Ltda em data posterior a realização da compra do estabelecimento comercial, bem como que o referido débito não estava contabilizado no balanço da empresa, quando da realização da aquisição da empresa sucedida. Pugnou pela improcedência do pedido. Requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da empresa requerente.
A requerente impugnou a contestação se contrapondo ao fato da dívida ter sido constituída posterior a sucessão, alegando que como não houve o registro do trespasse o débito cobrado é considerado anterior a transferência do estabelecimento, de modo que entende que a requerida deve ser responsabilizada pelo débito constituído pela empresa sucessora.
É o relatório. Decido.
REGULARIDADE DO PROCESSO
A empresa requerente não atribuiu valor à causa.

Assim, como a pretensão da requerente é a responsabilização da requerida ao pagamento da dívida constituída na ação monitória de n. 0007697-90.2013.8.22.0014, com fundamento no art. 292, § 3º, do CPC, atribuo o valor da causa o valor do crédito do requerente formalizado da referida ação monitória.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

a) Ilegitimidade Passiva.

A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sob o argumento de que não realizou nenhuma negociação com a empresa ré, por isso, entende que o feito merece ser extinto. Não assiste razão a ré.

Está claro nos autos que quem emitiu os cheques cobrados na ação monitória foi a empresa Pavellegini & Cia Ltda. Ocorre que o presente incidente visa reconhecer a sucessão empresarial e a responsabilização da empresa sucessora pelo débito da empresa sucedida, e no caso a requerente imputa à requerida a responsabilidade civil de arcar com o pagamento do referido débito, pois se tratou da sucessora da empresa Pavellegini & Cia Ltda.

Portanto, reconheço a legitimidade da requerida em figurar no polo passivo deste incidente, observando-se que a questão da empresa requerida ser responsável ou não pelo débito, se trata de MÉRITO do incidente.

b) Interesse processual

A requerida arguiu a falta de interesse processual da autora, aduzindo que não há pretensão resistida no caso, bem como não realizou nenhum negócio jurídico com ela (requerente) a justificar o pedido inicial.

Como já dito acima a pretensão da requerente é ver reconhecida a sucessão empresarial e a responsabilidade civil da empresa sucessora quanto o pagamento do débito constituído pela empresa sucedida.

Assim, manifesto está nos autos o interesse processual da requerente, pois este incidente é o meio adequado, necessário e útil para ver dirimida a questão versada nos autos.

Portanto, afasto esta preliminar.

MÉRITO.

A questão debatida nos autos prescinde de outros provas, uma vez que os documentos apresentados nos autos (cópia da ação monitória, cópia do contrato realizado entre as empresas Suckel e Tsuru Ltda e Pavellegini & Cia Ltda, notas fiscais de transferência das mercadorias e balancete patrimonial da empresa sucedida) são suficientes para a solução da questão, de modo que INDEFIRO a produção de prova oral pretendida pelas partes.

No caso restou evidenciada a sucessão empresarial, ante o contrato apresentado pela requerida no ID n. 14400911 - Pág. 1/2.

No entanto, a requerida não pode ser responsabilizada pela dívida constituída posteriormente a sucessão, mesmo não tendo havido o registro do trespasse junto ao órgão competente como alegou a requerente.

O art. 1.146, do Código Civil prevê:

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

De acordo com a cópia dos autos da ação monitoria juntada nos IDs n. 12729419, 12729467, 12729523, 12729583, 12729641, 12729690, 12729736, 12729837, 12729873, 12730008, 12730049, 12730082, 12730100, os cheques cobrados da empresa sucessora foram emitidos pela empresa sucedida em data posterior a sucessão, senão vejamos:

a) cheque n. 850076 emitido pela sucedida em 25/12/12, no valor de R$ 19.829,99 (dezenove mil, oitocentos e vinte e nove reais);

b) cheque n. 850077 emitido pela empresa sucedida em 25/1/2012, no valor de R$ 21.025,14 (vinte e um mil e vinte e cinco reais e quatorze centavos);

c) cheque n. 850078 emitido pela empresa sucedida em 27//01/2012, no valor de R$ 19.366,16 (dezenove mil trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos);

d) cheque n. 850079 emitido pela empresa sucedida em 8/2/2012, no valor de R$ 50.530,50 (cinquenta mil quinhentos e trinta reais e cinquenta centavos);

Conforme restou comprovado pelo contrato encartado no ID n. 14400911 pág. 1/2, a sucessão empresarial realizada entre a requerida (sucessora) e a empresa Pavellegini & Cia Ltda (sucedida) ocorreu em 1/4/2011, com reconhecimento de assinatura no contrato em 27/4/2011.

As notas fiscais de entrada e saída das mercadorias negociadas foram emitidas em 18/12/2011 (14401293 - Pág. 1/5, 14401233 - Pág. 1/4, 14401383 - Pág. 1/4, 14401448 - Pág. 1/4, 14401511 - Pág. 1/4, 14401563 - Pág. 1/4, 14401601 - Pág. 1/4, 14401662 - Pág. 1/4, 14401726 - Pág. 1/4, 14401753 - Pág. 1/4).

Do mesmo modo, o balanço patrimonial da empresa Pavellegini & Cia Ltda no período de 01/01/2011 a 31/12/2011 não constou o débito cobrado na ação monitória mencionada pela requerente (ID n. 14401785 - Pág. 1/8), de forma que o débito não estava regularmente contabilizado conforme determina o art. 1.146 do CC.

Sendo assim, não resta dúvidas nos autos de que os cheques cobrados pela requerente foram emitidos em razão de negócio realizado com ela (requerente) e a empresa Pavellegini & Cia Ltda posterior a sucessão empresarial e sem a participação da requerida.

Conclui-se, portanto, que a empresa sucessora, ora requerida, não pode ser responsabilizada pelo pagamento do débito formalizado na ação monitória, como pretende a requerente.

Ressalta-se que o fato da sucessão/trespasse ter sido ou não registrada no órgão competente não gera presunção automática de que a empresa sucessora se responsabilizou por dívida contraída pela sucedida após a sucessão (que considero a data do contrato de compra e venda da empresa sucedida e transferência dos bens à requerida).

Ante o exposto, e por estar convencido de que o débito contraído pela empresa sucedida foi posterior a sucessão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial com responsabilização civil por dívida constituída pela empresa sucedida apresentada por SUCKEL E TSURU LTDA contra CARNELOS & CIA LTDA – ME.

Sem custas e sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo de recurso, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 16 de outubro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7010605-93.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 22/12/2016 10:38:59

Parte autora: Nome: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3474, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: na RD BR 174, Cooperfrutos, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R$ 1.820,40

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documento anexo.

Defiro ainda o pedido de expedição de Certidão de Dívida Judicial. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007809-32.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/09/2016 15:35:38
Parte autora: Nome: DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI
Endereço: Rua Jamari, 83, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: JACKELINE MARIA ROCHA LOPES
Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4209, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSE ANTONIO CORREA OAB: RO0005292 Endereço: avenida sabino bezerra de queiroz, 4945, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB: RO0003960 Endereço: 25, 3150, JARDIM SOCIAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB: RO0005510 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: VALDETE TABALIPA OAB: RO0002140 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76987-064
Valor da causa: R$ 59.118,82
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003990-19.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 07/06/2018 09:18:02
Parte autora: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Parte requerida: Nome: JURACI PINHEIRO
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 1.038,00
DESPACHO
Vistos.
Cite-se via edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009856-42.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: VANDERSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, da perícia designada para o dia 7.11.2018, às 17 horas, com o Dr. Vagner Hoffmann, no Edificio Aquarius, 1º andar, localizado na Av. Major Amarante, n. 4661, centro, nesta cidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000989-26.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 15/02/2018 13:07:32
Parte autora: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Parte requerida: Nome: WALDIR JUNQUEIRA
Endereço: AC Nova Vilhena, 5039, Rua 103-11 Bairro Barão de Melgaço, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971
Valor da causa: R$ 957,69
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 30 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo embargos, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o efetivo valor levantado.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 15 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002464-85.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 31/03/2016 16:50:10
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JOSE ROBERTO FERNANDES
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 2184, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 935,65
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006514-23.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/09/2017 08:07:45
Parte autora: Nome: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 191, 5º Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jd América, Jd America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: NATIELE DE OLIVEIRA AMORIM
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 2.573,43
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 REPUBLICAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS ADVOGADOS DO EXECUTADO
Autos n. 7007161-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/10/2018 13:14:18
Parte autora: Nome: MARCIO MELLO CASADO
Endereço: Fazenda Centrinho, Km. 28, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogado: Márcio Mello Casado, OAB/SP-138.047.
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: Maria Lucilia Gomes, OAB/SP-84.206; Amandio Ferreira Tereso Junior, OAB/SP-107.414; Luciano Boabaid Bertazzo, OAB/RO-1.894.
Valor da causa: R$ 24.457,16
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado pessoalmente e por meio dos advogados qualificados pelo exequente na petição inicial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 24.457,16, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22190573
Data de assinatura: Quarta-feira, 10/10/2018 12:17:39

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 REPUBLICAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS ADVOGADOS DA PARTE EXECUTADA.
Autos n. 7007157-44.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/10/2018 12:08:13
Parte autora: Nome: MARCIO MELLO CASADO
Endereço: Fazenda Centrinho, Km. 28, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogado: Márcio Mello Casado, OAB/SP-138.047.
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: Maria Lucilia Gomes, OAB/SP-84.206; Amandio Ferreira Tereso Junior, OAB/SP-107.414; Thiago de Siqueira

Batista Macedo, OAB/RO-6.842; Luciano Boabaid Bertazzo, OAB/RO-1.894; Everton Melo da Rosa, OB/RO-6.544.
Valor da causa: R$ 41.347,23
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado pessoalmente e por meio dos advogados indicados pelo exequente na petição inicial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 41.347,23, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22101728
Data de assinatura: Quarta-feira, 10/10/2018 12:17:22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000069-52.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECIR DA LUZ DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
RÉU: REGIANE BLAN MAJEVSKI EIRELI - ME, MOREIRA E CORREIA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
FINALIDADE: Fica a parte requerida, REGIANE BLAN MAJEVSKI EIRELI - ME, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, receber o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento do alvará, juntado ao PJE o comprovante de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002826-53.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
EXECUTADO: DANIEL HORTA PEREIRA, ELZA DA SILVA HORTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, receber o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento do alvará, juntado ao PJE o comprovante de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 REPUBLICAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS ADVOGADOS DA PARTE EXECUTADA
Autos n. 7007160-96.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/10/2018 12:36:22
Parte autora: Nome: MARCIO MELLO CASADO
Endereço: Fazenda Centrinho, Km. 28, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogado: Márcio Mello Casado, OAB/SP-138.047
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: Maria Lucilia Gomes, OAB/SP-84.206; Amandio Ferreira Tereso Junior, OAB/SP-107.414; Thiago de Siqueira Batista Macedo, OAB/RO-6.842; Luciano Boabaid Bertazzo, OAB/RO-1.894; Everton Melo da Rosa, OB/RO-6.544.
Valor da causa: R$ 11.684,41
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado pessoalmente e por meio dos advogados qualificados na petição inicial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 11.684,41, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22102430
Data de assinatura: Quarta-feira, 10/10/2018 12:17:31

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0011282-82.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:Miriam Angélica Alves da Silva
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em) quanto o e-mail da CEF de fls. 193/195.

Proc.: 0008162-31.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Tratordico Comércio e Representações Ltda
Advogado:Marian Haiberlin Montaldi Lopes (OAB/MT 20137), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Requerido:Kelly Alan Freese
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.TRATORDICO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. propôs ação monitória contra KELLY ALAN FREESE, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou às fls. 102 que não há fundamento legal para oposição de embargos.É o necessário. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.A ação monitória é procedente.No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (documentos fls. 18/32) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R$ 76.222,54, que foi atualizado até o dia 15/08/2015, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelos índices praticados no site do TJ (www.tjro.jus.br), desde a data da atualização referida.Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos, pois caberá à parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, na forma adequada, observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, atentando-se à instalação do PJE nesta Comarca, bem como a necessidade de serem juntados os documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes e a certidão do trânsito em julgado, bem como apresentando o demonstrativo atualizado do débito.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004479-54.2013.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Requerido:Antonio Sutil de Oliveira
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. propôs ação monitória contra ANTONIO SUTIL DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou às fls. 149 que não há fundamento legal para oposição de embargos.É o necessário. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.A ação monitória é procedente.No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (documentos fls. 09/16) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R$ 1.639,12, que foi atualizado até o dia 10/06/2014, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelos índices praticados no site do TJ (www.tjro.jus.br), desde a data da atualização referida.Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos, pois caberá à parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, na forma adequada, observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, atentando-se à instalação do PJE nesta Comarca, bem como a necessidade de serem juntados os documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes e a certidão do trânsito em julgado, bem como apresentando o demonstrativo atualizado do débito.SENTENÇA registrada automaticamente.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012896-93.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Daniel Henrique da Silva
Advogado:Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)
Requerido:Gazin Industria e Comércio de Móveis Eletrodomésticos Ltda
Advogado:Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...DANIEL HENRIQUE DA SILVA ajuizou ação declaratória c/c indenização contra GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA., ambos qualificados às fls. 03, alegando que teve seu nome inscrito indevidamente pela requerida em cadastro desabonador de crédito, pois jamais contratou com a ré. Esclareceu que os demais apontamentos de débito existentes em seu nome também seriam discutidos judicialmente. Portanto, postulou pela declaração de inexistência do débito e reparação do dano moral, no valor de R$ 20.000,00. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 21/22.A audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera

(fls. 24).O réu apresentou contestação às fls. 67/76, alegando, no MÉRITO, que se aplica ao caso a Súmula 285 do STJ, pois o autor possui outras negativações, sem prova de que são todas irregulares. Asseverou que o autor adquiriu um celular Samsung na filial de Ariquemes, dividido em 10 parcelas, das quais pagou somente quatro, restando em aberto as demais. Afirmou que a documentação foi conferida no ato da compra e não havia qualquer restrição ou alerta de extravio de documentos e que existia um histórico de compras. Caso tenha ocorrido estelionato, trata-se de excludente de culpa por fato de terceiro. Refutou a ocorrência de dano. Postulou a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé. Por fim, pugnou pela total improcedência da ação e em caso de condenação, que o valor seja fixado em quantia equivalente ao valor do débito originário da restrição.Consta réplica às fls. 82/89, na qual o autor suscitou o incidente de falsidade.Deferida a prova pericial grafotécnica, o laudo foi acostado às fls. 137/153.Intimadas para se manifestarem quanto ao laudo, somente a ré se manifestou (fls. 156), alegando que discorda do perito.É o sucinto relatório. Decido.I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEConforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.II - DO MÉRITO Trata-se de ação indenizatória proposta por DANIEL HENRIQUE DA SILVA contra GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA., pretendendo a reparação pelos danos morais decorrentes de ato ilícito imputado ao réu.Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão do autor deve ser julgada parcialmente procedente. Restou incontroverso nos autos que a ré negativou o nome do autor, conforme consulta ao SCPC juntada às fls. 18.Em sua peça de defesa, a requerida afirmou que o contrato foi firmado na filial de Ariquemes, para aquisição de um aparelho de celular.Ocorre que a prova pericial grafotécnica concluiu que as assinaturas apostas no contrato de fls. 78/79 foram produzidas por imitação livre, são inautênticas e não foram emitidas pelo punho subscritor de Daniel Henrique da Silva.Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).De forma que caberia à parte requerida comprovar que realmente foi firmado negócio jurídico entre as partes, porém o contrato acostado pelo réu não foi assinado pelo autor, restando evidente a fraude praticada por terceiro.O Código de Defesa do Consumidor prevê a Teoria do Risco para embasar a responsabilidade objetiva, conforme comando inserto no art. 14, caput, do CDC:"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.".No caso, o fato gerador do dano não é uma situação excepcional, pois é atividade comum da(a) requerido(a) a abertura de cadastro. O risco assumido funda-se no princípio ubi emolumentum ibi onus – do lucro nasce o encargo. Considera-se responsável aquele que tira vantagem econômica do fato. O proveito é avaliado pelo lucro ou vantagem econômica auferida pelo causador do dano, cabendo à vítima tal prova.A ação de terceiro fraudador não exime a responsabilização civil do(a) réu(ré), porquanto se trata de fortuito interno, ou seja, risco que se insere na atividade desenvolvida pelo(a) requerido(a).Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme DECISÃO recentemente publicada:Processo: AgRg no AREsp 456673 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0417260-7 Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMAData do Julgamento: 13/05/2014Data da Publicação/Fonte: DJe 21/05/2014 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.199.782/PR, DJe DE 12/09/2011). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). 2. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.4. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela exorbitante a justificar a sua redução. Revisão do quantum que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.Como consequência lógica, inexistindo contratação do débito pelo(a) autor(a), a inscrição se torna irregular, devendo o dano causado ser reparado por quem injustamente deu causa, no caso o(a) requerido(a).Com relação ao pedido de dano moral, a jurisprudência já firmou entendimento de que a inscrição indevida do nome da pessoa natural no cadastro de restrição de crédito, por si só, gera dano moral, porque acarreta prejuízo ao bom nome, à honra e à imagem das quais a pessoa é detentora, não havendo a necessidade de prová-lo, uma vez que o dano em questão é presumível, sendo necessário apenas a prova da existência do fato gerador, o que foi comprovado nos autos.Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).Relevante é o fato de haver outras inscrições em nome do autor, lançadas por terceiros, todas ilegítimas, segundo mencionou na inicial. Embora tal fato não tenha o condão de diminuir o sofrimento, causa menor ofensa objetiva ao nome do autor, que naquele momento já estava maculado, o que impõe uma redução no valor a ser fixado a título de reparação.No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, as demais inscrições existente, bem como a capacidade financeira da ré, fixo a compensação por dano moral em R$

6.000,00 (seis mil reais).Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).Ante o exposto, com fundamento no art. 487 inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANIEL HENRIQUE DA SILVA contra GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e, por consequência, CONFIRMO a liminar de fls. 22/23, DECLARO inexistentes os débitos referentes ao contrato em discussão, e CONDENO a ré ao pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de compensação pelo dano moral suportado pelo autor por conta dos fatos descritos na prefacial, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (Súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado o valor atualizado.No mais, CONDENO o(a) requerido(a) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0066248-05.2009.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adayr Freitas Bittencourt
Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Requerido:Jeanete Alves da Silva, Newton Deni Rodrigues da Silva, Tânia Gardênia da Silva, Alexandre Pinatto, Andrea Alves da Silva, Espolio de Newton Rodorigues da Silva
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (RO 2372), Nilson Grigoli Junior (OAB/SP 130136), Roberto Silva Lessa Feitosa (RO 2372), Nilson Grigoli Junior (OAB/SP 130136), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
DESPACHO:
Vistos.Considerando o falecimento do autor, suspendo o processo pelo prazo de 04 meses, a fim de que os seus sucessores se habilitem no feito.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007902-51.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edinéia Fernandes Abril
Advogado:Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896), José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
Requerido:Município de Vilhena
DECISÃO:
D E C I S Ã OVistos,EDINEIA FERNANDES ABRIL, qualificada nos autos de processo em epígrafe, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida em audiência, alegando, em suma, que existe obscuridade e contradição em alguns pontos da fundamentação da SENTENÇA, os quais carecem de aclaramento. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios e, por consequência, suprimento da omissão/contradição.É o relatório. Decido.a) obscuridade e contradiçãoInicia a embargante asseverando que não requereu dano material quanto ao reparo do veículo envolvido no acidente. Assim, não há que se falar em indeferimento e sucumbência quanto a este ponto. Diz que, caso seja acolhida essa eiva, a derrota da embargante reside apenas quanto ao pedido de reparação do custo da autora para com seu advogado, referente aos honorários contratuais. Reexaminado a peça de ingresso, o que se deduz dos autos é que o autor constou o referido ponto a ser esclarecido dentro do tópico referente ao seu pedido (fls. 13verso), embora tenha constado no final do texto a expressão “não poderá ser cobrado porque a autora – por desconhecimento – não requereu notas fiscais”. Ora, se o autor não pretendia ventilar tal pleito, qual então a razão de constá-lo O bom siso recomenda que a peça inaugural não contenha pedidos, expressões ou conteúdos desnecessários, sobre os quais o Juízo não deva se manifestar, com vistas a evitar situações como esta, que estamos a julgar – embargos de declaração. Aliás, o art. 322, § 1º, do CPC prescreve que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.Claro está que o imbróglio criado se deu pela não utilização da precisão e objetividade no momento de formular os pedidos iniciais.Por outro lado, restou somente agora clarividente que o desiderato autoral não era pleitear a referida verba, logo, à vista disso, os embargos devem ser acolhidos.Não obstante o acolhimento deste ponto suscitado, tenho que o percentual de sucumbência deve ser mantido (20%), nos mesmos moldes já delineados na SENTENÇA, tendo em vista que o art. 86, parágrafo único, do CPC, fala em sucumbência em parte mínima do pedido. Fazendo uma boa exegese do texto legal mencionado, infere-se que a embargante deduziu vários pedidos (quatro pedidos, mais precisamente) e não um só, sendo que num deles houve sucumbência total, assim deve ser considerado a sucumbência de um quarto (¼) dos pedidos. Desse modo, deve ser mantida a proporção fixada na decisum.Em seguida, sustentou a embargante que houve contradição no deferimento da gratuidade processual para autora e, ao mesmo tempo, determinou-se a ela pagar para seu advogado honorários que não são contratuais.A embargante faz uma grande confusão. O pleito de condenar a parte contrária aos danos materiais, concernentes aos honorários contratuais foram rejeitados, por força da fundamentação constante da SENTENÇA, a qual abstenho-me de repeti-la. Assim, deve o causídico cobrar de sua cliente os seus honorários contratuais em autos próprios e distintos deste.É preciso deixar claro que os benefícios da justiça gratuita foram limitados ao presente feito. Dessa forma, a autora ficará acobertada pelo referido benefício legal somente em relação as custas processuais naquilo que sucumbiu (20% das custas) e os honorários dos procuradores do município requerido (10% da condenação). Numa eventual cobrança do seu procurador a questão envolvendo a hipossuficiência financeira da autora em relação a custas e honorários será novamente discutida.Por tais motivos, rejeito esta alegação de contradição.Ato contínuo, argumentou a embargante que como sucumbiu em parte mínima do pedido, não deveria ao réu ser imputado a remunerar a sucumbência A questão envolve o MÉRITO do julgamento. Sendo assim, passível de recurso de apelação. Na verdade, constou o seguinte a respeito da verba sucumbencial, senão vejamos:“Por fim, considerando a sucumbência recíproca, considerando que a autora venceu em grande parte do seu pedido, hei por bem CONDENAR as partes ao pagamento das custas, despesas processuais, na proporção de 20% para a autora e 80% para o réu, nos termos do art. 86, caput, do CPC. Todavia, observa-se que o Município de Vilhena é isento de custas e a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Com relação aos honorários advocatícios cada litigante acará com a verba a que faz jus o advogado da parte contrária, nos seguintes termos:a) Fixo honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC;b) Fixo honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC, os quais ficam suspensos de exigibilidade, pois a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. (grifamos)É de solar clareza que imputou-se ao ente público o pagamento de honorários advocatícios do procurador da embargante, como se pode depreender. Inexiste na citada DECISÃO qualquer compensação de honorários sucumbenciais no caso vertente – a SENTENÇA deixa isso muito claro; é só lê-la com acuidade.Posta assim a questão, improcede tais alegações.b) omissãoDe fato, não se estabeleceu novel prazo para a obrigação de fazer.Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer consistente em providenciar que a autora seja submetida ao tratamento cirúrgico necessário, sob pena de multa

em caso de descumprimento ou da adoção de outras medidas judiciais (art. 139, inciso IV, do CPC).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos declaratórios interposto pelo EDINEIA FERNANDES ABRIL, no sentido de excluir do julgamento o pedido de danos materiais, referente ao reparo do veículo envolvido no acidente, bem como fixar o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer, consistente em providenciar que a autora seja submetida ao tratamento cirúrgico necessário, sob pena de multa em caso de descumprimento ou da adoção de outras medidas judiciais (art. 139, inciso IV, do CPC).Por fim, ficam mantidos todos os termos da SENTENÇA, os quais não foram alvos de recurso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003911-43.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Transportes Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Airton Gonçalves de Oliveira, Ueslei Ferreira da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do débito através do levantamento do valor penhorado via BACENUD, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA promovido por PATO BRANCO TRANSPORTES LTDA. contra AIRTON GONÇALVES DE OLIVEIRA e UESLEI FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 924, II, do CPC.Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Custas pelos executados, que deverão ser intimados para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008999-23.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Executado:Carlos Alfran Sobreira de Araujo
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...A parte interessada foi intimada por seu advogado e pessoalmente para comprovar o andamento da carta precatória, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 56-verso.Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento e SENTENÇA promovido por FRIRON – COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE RIOS RONDÔNIA LTDA. contra CARLOS ALFRAN SOBREIRA ARAUJO.Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escrivania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's.Custas pelo exequente, que deverá ser intimado para recolhê-las, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011202-55.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Anderson Bettanin de Barros (MT 7901)
Requerido:Rodrigo Bueno Freitas
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o autor por seu advogado para dar impulso ao feito, promovendo a citação do réu, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010472-44.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Requerido:Adriana Almeida Custódio Me
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 94/95, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em consequência, com fundamento no art. 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de cumprimento de SENTENÇA promovida por FRIRON – COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDÔNIA LTDA. contra ADRIANA ALMEIDA CUSTÓDIO – ME e ADRIANA ALMEIDA CUSTÓDIO. Isento de custas.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Tendo em vista a extinção do feito pela desistência do interessado, tenho que ocorreu a renúncia tácita do prazo recursal, de forma que o feito deve ser arquivado com as cautelas de praxe.Publique-se, Registrada automaticamente e intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002111-72.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiano da Silva Rigoli
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva S.a, Portal Gr Ltda
Advogado:Ricardo Azevedo Sette (OAB/SP 138486A), Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho (OAB/SP 130053), Lia Rita Cursi Lopez (OAB/SP 234098), Raquel Barbosa Becker (OAB/RO 5242)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 319/322, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação monitória promovida por CRISTIANO DA SILVA RIGOLI contra SASCAR – TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A e PORTA GR LTDA.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pela parte interessada dos documentos a serem desentranhados.Custas na forma da SENTENÇA, pois acordo se deu após a prestação jurisdicional.Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005073-34.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Requerido:Coral Logística e Transportes Ltda

DESPACHO:
Vistos.Ao Curador Especial nomeado às fls. 106.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009845-45.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt
Advogado:Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:A. Cavali Comunicação Visual Me
DECISÃO:
VistosDetermino de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921,§ 4º).Transcorrido o prazo de 5 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000271-32.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:O. P. do Lago & Cia Ltda Me
DESPACHO:
Vistos.Esgostadas as tentativas de buscas de bens pelo meios disponíveis ao judiciário, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921,§ 4º).Transcorrido o prazo de 5 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005384-88.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que as partes encontram-se em tratativas de acordo, cujo imóvel ofertado em pagamento dos débitos fiscais encontra-se em fase de avaliação, suspendo o feito pelo período 1 ano.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005358-90.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que as partes encontram-se em tratativas de acordo, cujo imóvel ofertado em pagamento dos débitos fiscais encontra-se em fase de avaliação, suspendo o feito pelo período 1 ano.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005678-43.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que as partes encontram-se em tratativas de acordo, cujo imóvel ofertado em pagamento dos débitos fiscais encontra-se em fase de avaliação, suspendo o feito pelo período 1 ano.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010502-45.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que as partes encontram-se em tratativas de acordo, cujo imóvel ofertado em pagamento dos débitos fiscais encontra-se em fase de avaliação, suspendo o feito pelo período 1 ano.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005375-29.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que as partes encontram-se em tratativas de acordo, cujo imóvel ofertado em pagamento dos débitos fiscais encontra-se em fase de avaliação, suspendo o feito pelo período 1 ano.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005679-28.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que as partes encontram-se em tratativas de acordo, cujo imóvel ofertado em pagamento dos débitos fiscais encontra-se em fase de avaliação, suspendo o feito pelo período 1 ano.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010509-37.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

DECISÃO:
Vistos.Considerando que as partes encontram-se em tratativas de acordo, cujo imóvel ofertado em pagamento dos débitos fiscais encontra-se em fase de avaliação, suspendo o feito pelo período 1 ano.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005404-79.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que as partes encontram-se em tratativas de acordo, cujo imóvel ofertado em pagamento dos débitos fiscais encontra-se em fase de avaliação, suspendo o feito pelo período 1 ano.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010512-89.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que as partes encontram-se em tratativas de acordo, cujo imóvel ofertado em pagamento dos débitos fiscais encontra-se em fase de avaliação, suspendo o feito pelo período 1 ano.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005400-42.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que as partes encontram-se em tratativas de acordo nos autos da recuperação judicial, cujo imóvel ofertado em pagamento dos débitos fiscais encontra-se em fase de avaliação, suspendo o feito pelo período 1 ano.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005372-74.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que as partes encontram-se em tratativas de acordo nos autos da recuperação judicial, cujo imóvel ofertado em pagamento dos débitos fiscais encontra-se em fase de avaliação, suspendo o feito pelo período 1 ano.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010515-44.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que as partes encontram-se em tratativas de acordo nos autos da recuperação judicial, cujo imóvel ofertado em pagamento dos débitos fiscais encontra-se em fase de avaliação, suspendo o feito pelo período 1 ano.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010501-60.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que as partes encontram-se em tratativas de acordo nos autos da recuperação judicial, cujo imóvel ofertado em pagamento dos débitos fiscais encontra-se em fase de avaliação, suspendo o feito pelo período 1 ano.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005355-38.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que as partes encontram-se em tratativas de acordo nos autos da recuperação judicial, cujo imóvel ofertado em pagamento dos débitos fiscais encontra-se em fase de avaliação, suspendo o feito pelo período 1 ano.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010507-67.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que as partes encontram-se em tratativas de acordo nos autos da recuperação judicial, cujo imóvel ofertado em pagamento dos débitos fiscais encontra-se em fase de avaliação, suspendo o feito pelo período 1 ano.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002826-51.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Construtora Santa Cruz Ltda., Luiz Antônio Gomes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
VistosDefiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921,§ 4º).Transcorrido o prazo de 5 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Proc.: 0013399-17.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Executado:R. C. M. Comercio de Combustiveis Ltda, Roniellys Daniel Alencar, Cleucinara Marques Azevedo
DESPACHO:
VistosDefiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921,§ 4º).Transcorrido o prazo de 5 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Proc.: 0005020-58.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado:Renato Pereira
DESPACHO:
VistosDETERMINO a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921,§ 4º).Transcorrido o prazo 5 anos de observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Proc.: 0003544-43.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Alexandre Silva Gonçalves
Advogado:Eber Antônio Dávila Panduro (RO 5828), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Requerido:Jerônimo Donizete Pereira Alves
DECISÃO:
Vistos.Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 3 meses, tempo razoável para entabulação de eventual acordo entre as partes.Decorrido o prazo, intime-se as partes para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Se necessário, intime-se pessoalmente.Intimem-se.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Processo nº: 7009022-39.2017.8.22.0014
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assuntos: [Dever de Informação]
Valor: R$ 937,00
Requerente: Nome: GUSTAVO ANGELO DE MATTOS
Advogado: Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279, Denir Borges Tomio OAB/RO 3.983
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
SENTENÇA I - RELATÓRIO
GUSTAVO ANGELO DE MATTOS ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, visando à exibição de documentos de seu interesse e que se encontra em poder da requerida.
Argumenta o autor que solicitou junto à requerida requerimento administrativo de sua unidade consumidora, no intuito de analisar a alíquota de ICMS aplicada ao consumo de energia elétrica, para análise de cálculo e eventual pedido de ressarcimento de valores.
Disse que em seu requerimento constou de forma expressa os tópicos que gostaria de ver esclarecidos, sendo que em resposta a CERON não esclareceu de forma clara seus pedidos.
Pugnou pela exibição dos documentos dos últimos cinco anos de consumo ou prestar relatório com informações fidedignas à conta, devendo constar do relatório as mesmas informações constantes da conta de luz, em especial a alíquota de ICMS, TUST, TUSD e os encargos.
Juntou documentos.
Devidamente citado o requerido não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade judiciária ao autor.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 330, do Código de Processo Civil.
No caso em tela dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde absolutamente singelo.
No âmbito da exibição de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas nos indigitados documentos.
Exibir documento é fazê-lo público.
A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto.
Dito documentos são comuns, ou seja, ligado a uma relação jurídica com o autor. Na espécie, quer o autor conhecer a base de cálculo do ICMS que incide sobre sua fatura de energia elétrica, para eventualmente ingressar com ação de ressarcimento de valores cobrados a maior.
A requerida tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. No ponto: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada." (Súmula 182-STJ) III - Agravo

regimental desprovido. (AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 22.11.2004 p. 335 - grifei).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por GUSTAVO ANGELO DE MATTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, e confirmo a liminar, para determinar que a requerida apresente os documentos requeridos na inicial, ou seja, a exibição de todos os dados de consumo do requerente, código único – 0418047-0, podendo-se emitir segunda via dos cinco últimos anos de consumo e prestar relatório com informações constantes da conta de luz, em especial a alíquota de ICMS, TUST, TUSD e encargos.
Concedo o prazo de 5 dias para cumprimento da DECISÃO acima, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vilhena, 19 de julho de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001968-85.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NARLI ROSEGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598
EXECUTADO: JÚLIO CÉZAR LEBKUCHEN
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a manifestação da perita ficam as partes intimadas da designação da data para realização da perícia dia 10 de novembro de 2018, bem como da proposta dos honorários periciais

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Intimação DAS PARTES
Processo: 7008768-66.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MULLER & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO000321B
RÉU: MOREIRA E CORREIA CONSTRUTORA LTDA - EPP
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MULLER & CIA LTDA – ME ingressou com ação de cobrança em face de C.V.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI EPP, alegando que celebrou com a requerida contrato para o fornecimento de areia e seixo, considerando que a requerida prestaria serviços à Prefeitura Municipal de Vilhena.
Disse que foram entregues 72m3 de areia lavada grossa, 12m3 de areia lavada média e 65m3 de seixo lavado, estando a requerida inadimplentes desde outubro/2016, no valor atualizado de R$ 11.857,17.
Pugnou pela realização de sequestro dos créditos que a requerida tem a receber junto à Prefeitura Municipal de Vilhena.
Juntou documentos.
Custas iniciais recolhidas.
Devidamente citada a requerida não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, porque os fatos narrados nesta ação dispensam a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.
Tratam estes autos de ação de cobrança na qual pretende o autor o recebimento do débito mediante o arresto de crédito que a requerida possui junto ao Município de Vilhena, no importe de R$ 14.500,00.
In casu, a requerida não contestou o feito, em que pese tenha sido citada, sendo-lhe decretada a revelia. Por estas razões imperioso se faz acolher as alegações e documentos trazidos com a inicial, em que restou comprovado o débito contraído pela requerida perante a instituição bancária.
Por oportuno:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. OBJETO. Contrato de Cartão de Crédito BNDES nº 4485.XXXX.XXXX 7780, no valor de R$ 143.996,49. REVELIA DECRETADA. CORRETO O VALOR PRETENDIDO NA INICIAL. De início, cumpre salientar que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, de modo que, ainda que não tenha sido ofertada impugnação da parte ré sobre os fatos alegados pela parte autora, esta não está isenta do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil/15, sendo que cabe ao juiz a análise de todos os elementos constantes nos autos para o deslinde da controvérsia, não incorrendo a revelia, por si só, à procedência do pedido inicial. No caso concreto, o banco autor ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a cobrança de débito oriundo de contrato de cartão de crédito firmado entre as partes. Por sua vez, a parte ré, mesmo intimada para audiência de conciliação, conforme evidencia-se da fl. 46v (AR de intimação), não compareceu à respectiva audiência, consoante Termo de Conciliação Cível da fl. 49. Não obstante, a parte ré foi citada, na forma do artigo 334, caput, do CPC/15, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo processual sem apresentar contestação, de acordo com o teor da Certidão da fl. 52v, sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/15. Assim, a prova produzida nos autos demonstra a existência da contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, a realização de movimentações financeiras (compras) realizadas pela parte ré, bem como o inadimplemento do respectivo pagamento. Diante disso, independentemente do motivo que originou a dívida em questão, caberia à parte ré comprovar a inexistência do débito ou, eventual pagamento realizado, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC/15, ônus do qual não se desincumbiu. Com efeito, não tendo sido contestado o débito sub judice, reputa-se correto o valor reclamado na inicial, aplicando-se o disposto no artigo 344 do CPC/15, diante da presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial, ensejando o acolhimento da pretensão recursal para efeito de condenar a parte demandada ao pagamento do valor reclamado na inicial. Assim é de ser provido o apelo nos termos externados. SENTENÇA parcialmente modificada. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075544403, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 29/11/2017).
Desse modo, a prova produzida nos autos demonstra a existência do negócio realizado entre as partes, bem como o inadimplemento do respectivo pagamento.

Competia à parte ré comprovar a inexistência do débito ou, eventual pagamento realizado, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC/15, ônus do qual não se desincumbiu.
Com efeito, não tendo sido contestado o débito, reputa-se correto o valor reclamado na inicial, aplicando-se o disposto no artigo 344 do CPC diante da presunção de veracidade do pedido do autor, o que ensejará no acolhimento de sua pretensão ao recebimento do valor reclamado na inicial.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MULLER & CIA LTDA - ME em face de C.V.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI EPP.
CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno ainda, a requerida no pagamento das custas e despesas judiciais em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação.
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
Vilhena, 19 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0000111-60.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, SHARLIE MACENTE SIRQUEIRA, LUIZ OTAVIO MACENTE SOLETTI, JOSE FELIPE MACENTE SOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) RÉU: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para comprovar o andamento da Carta Precatória no prazo de 05 dias.
Vilhena, 16 de outubro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000621-51.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
EXECUTADO: G.D.TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada a recolher o valor das custas para as diligências solicitadas.
Vilhena, 16 de outubro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008156-31.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte Executada intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 16 de outubro de 2018
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000647-13.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:João Batista Gonçalves, Ronaldo Davi Alevato
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Interessado (Parte A:Caixa Econômica Federal
Advogado:Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB-RO 1207)
DESPACHO:
Determino a realização de hasta pública, conforme pauta. Expeça-se o necessário.Intimem-se, inclusive quanto às datas a terceira interessada Caixa Econômica Federal e o detentor da posse. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000647-13.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:João Batista Gonçalves, Ronaldo Davi Alevato
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Interessado (Parte A:Caixa Econômica Federal
Advogado:Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB-RO 1207)
Certidão da Escrivania:

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL
PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo:0000647-13.2013.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Executado:JOÃO BATISTA GONÇALVES e outros
Valor da Ação:R$ 15.144,91 (em 21/06/2018)
DESCRIÇÃO DO BEM:
Lote Urbano denominado Lote 16, da Quadra 60, do Setor 40, medindo 450 m², contendo uma edificação em alvenaria residencial, de aproximadamente 120 m2, toda murada, telhas de barro, em regular estado de conservação, avaliado em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):
Endereço: Rua 37, n. 598, Bairro BNH, Vilhena-RO.
INFORMAÇÃO: O imóvel está hipotecado desde o ano de 1993,com dívida de R$ 109.674,99(cento e nove mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) atualizados até a data de: 07/05/2015, com protesto contra alienação de bens desde 2003, sobre o bem penhorado.
1ª PRAÇA: 14/11/2018, às 09 horas.
2ª PRAÇA: 21/11/2018, às 09 horas.
OBSERVAÇÃO: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.
OBSERVAÇÃO: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, nos termos do art. 891, parágrafo único, CPC.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 76980-000 - Vilhena/RO
Vilhena-RO, 10 de outubro de 2018.
(documento assinado digitalmente)
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

Proc.: 0005130-86.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rádio Onda Sul Fm Ltda
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
Requerido:VASTAIR MARTINS ME
Ficam os advogados, intimados a devolver os autos no prazo de 05 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0123912-62.2007.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:A. B. S.
Advogado:Claudio Antonio Canesin (PR 8007)
Executado:A. G.
Advogado:Sandro Ricardo Salonski (RO 1084), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93)
Parte retirada do po:M. A. C. S.
Advogado:Claudio Antonio Canesin (PR 8007)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0008310-42.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Associação dos Proprietários de Caminhões do Norte Apronorte
Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
Requerido:Portus Supermercado Ltda
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 05 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003356-50.2015.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Henrique Moreira
Advogado:Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Inventariado:Dagoberto Moreira
Ficam os advogados intimados a devolver os autos no prazo de 05 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0005077-37.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Sirlei Schuk
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: 0007217-20.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Requerido:André Cevila Garcia
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: 0006598-56.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:André Carvalheiro Afonço
DESPACHO:
Intimada por meio de sua curadora a parte executada não se manifestou. Converto o bloqueio em penhora independentemente de termo. Assim, expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado. Que no mesmo prazo se manifeste sobre a satisfação da obrigação, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006598-56.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado:André Carvalheiro Afonço
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para no prazo de 05 dias, retirar documentos. (Alvará).

Proc.: 0004128-13.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:L. P. B. D.
Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)
Executado:F. B. G. de O.
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, intimada por via de seu Advogado, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados. Leandro Roberto Goebel -Técnico Judiciário- 205749-2

Proc.: 0003928-40.2014.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Aparecida Teixeira Destro, Cesar Destro, Laucilene Edna Souza Mateus, Tânia Mara Destro Locateli, Jorge Luiz Locateli, Eliênia Alves Destro, Amanda Alves Destro, João Vitor Alves Destro, Emeli Alves Destro, Milene Alves Destro, Elizeu Destro
Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Hélio Daniel de Favare Baptista (0AB/SP 191212)
Inventariado:Milton Destro
Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Proc.: 0005918-37.2012.8.22.0014
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Donizete Aparecido Costa
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Requerido:Edson Araujo Pereira, Pedro Patrício Pereira
Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 94A)
Assistente - (passiv:Airton Franco de Melo
Advogado:Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064)
Certidão da Escrivania:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se do retorno dos autos da instância superior. Leandro Roberto Goebel - Técnico Judiciário - 205749

Proc.: 0006845-66.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alceri Ribeiro
Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Executado:Portal Construtora Ltda
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Quanto ao pedido de fls. 137/138, manifeste-se a parte exequente. Prazo: 15 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000159-24.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Executado:Paulo Belem Me, Paulo Belém
Advogado:Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)
SENTENÇA:
Banco da Amzônia S/A requereru a extinção da execução de título extrajudicial que move em face de Paulo Belém – ME e Paulo Belém, nos termos do art. 924, II.Decido.Ante a Satisfação da Obrigação julgo Extinta a Execução com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015.Custas pelos executados. Publicação e registros automáticos.Após o pagamento das custas, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009472-09.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda
Advogado:Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909), Adriana Janes da Silva (3166)
Requerido:Jose Nunes Bezerra
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Belotti Comércio de Madeiras e Materiais de Construção Ltda informou acordo extrajudicial nos autos de cumprimento de SENTENÇA que move em face de José Nunes Bezerra. Juntou documentos. Decido.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação, conforme termos que constaram dos autos, e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Nada obstante ter a parte manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressalvar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com o regimento de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Sem custas em virtude da transação.Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se o s autos, independentemente de trânsito em julgado. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010483-73.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Executado:Edinéia Aparecida Garcia
SENTENÇA:
Friron – Comércio, Distribuição e Representação de Frios Rondônia intentou cumprimento de SENTENÇA em face de Edinéia Aparecida Garcia. Não foram localizados bens passíveis de penhora da executada. Instada, a autora requereu expedição de certidão para fins de protesto e posterior arquivamento do feito. Decido.Posto isto, considerando a expressa manifestação do autor, equivalente a um pedido de desistência, com fundamento no artigo 775 do C. P. C./2015, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO.Sem custas finais.Expeça-se certidão para fins de protesto.Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011177-08.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:L P P da Silva e Cia Ltda Epp, Maksoel Lobo de Souza
SENTENÇA:
Pato Branco Alimentos Ltda propôs ação monitória em face de L. P. P. & Cia. Ltda e Maxsoel Lobo de Souza objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido.

Juntou documentos. O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curador, houve manifestação confirmando o débito. Decido.A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial com o documento assinado pelo requerido, seja em decorrência da própria confissão qualificada do réu. Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL no valor de R$ 234,68 que foi atualizado na petição inicial, ou seja, 19/11/2015.Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se e após arquivem-se os autos, uma vez que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser interposto via PJE..Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011140-78.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliedson Vicente de Almeida, Espólio de Eliedson Vicente de Almeida Junior
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Requerido:Bradesco Seguros S/a
Advogado:Paulo Eduardo Prado (OAB/TO 4873)
DESPACHO:
Declaro encerrada a instrução. Alegações finais escritas pelas partes em prazos sucessivos de 15 dias, iniciando pelo autor e após pelo réu, independentemente de nova intimação.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007325-46.2018.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542
Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: ELIZANI PADILHA DE ALMEIDA
Valor da causa: R$ 1.032,92
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 15 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002573-31.2018.8.22.0014
Classe: [Dívida Ativa]
Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 12.563,32
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 15 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006325-11.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB: RO0005258 MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO0004658
Executado: ANDERSON REIS DOS SANTOS
Endereço: Avenida das Violetas, 965, Rua 1715, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-344
Valor da causa: R$ 3.605,93
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Custas iniciais recolhidas.
1- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22 de novembro de 2018, às 09 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 15 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001306-58.2017.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária]
Requerente: EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Requerido: EXECUTADO: WLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 20.827,58
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 15 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005347-05.2016.8.22.0014
Classe: [Provas]
Requerente: EXEQUENTE: COSTA CARDAN LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445
Requerido: EXECUTADO: VANETE DA SILVA FELICIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 7.513,17
DESPACHO
Conforme documento que segue, a ordem em relação ao CPF informado não foi encaminhada às instituições financeiras por "inexistência de relacionamentos", o que significa que seu titular não possui contas ou aplicações bancárias.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 15 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004366-39.2017.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido: EXECUTADO: NELSON MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 8.207,49
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 15 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000189-32.2017.8.22.0014
Classe: [Franquia]
Requerente: EXEQUENTE: RONDINOX HAUS BIER IND. COM. DE MICROCERVEJARIAS LTDA ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454
Requerido: EXECUTADO: ROM RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 236.670,00
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 15 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000538-98.2018.8.22.0014
Classe: [Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
Requerido: EXECUTADO: TRANSPORTES SANGALLI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 6.872,21
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 15 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003073-68.2016.8.22.0014
Classe: [Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Requerente: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: EXECUTADO: OZIMAR DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 8.456,62
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 15 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007329-83.2018.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542
Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: WELINGTON RODRIGUES SANTOS
Valor da causa: R$ 4.918,01
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 15 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7008905-48.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249
Requerido: MANOEL LINO DE JESUS e outros
Valor da causa: R$ 53.539,81
DECISÃO
Excluam-se da pauta os leilões designados.
Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 02 meses.
Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 15 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007347-07.2018.8.22.0014
Classe: [Dissolução]
Requerente: REQUERENTE: APARECIDO ALVES DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396
Requerido: REQUERIDO: LAURITA AUGUSTINHA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 280.000,00
DESPACHO
Emende-se a petição inicial em de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes tópicos:
1- Que o autor esclareça porque atribuiu à causa o valor de R$280.000,00, se o montante do valor dos bens relacionado é inferior ao valor mencionado.
2- Que anexe aos autos certidão de casamento expedida com data recente.
Vilhena, 15 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009040-94.2016.8.22.0014
Classe: [Mensalidades]
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: EXECUTADO: MARLON IAN MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.265,18
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 15 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002377-32.2016.8.22.0014
Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Requerente: EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Requerido: EXECUTADO: WILLIAN FERNANDES COSTA MACHADO, WALCIR MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 164,61
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 15 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007525-24.2016.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
Requerido: EXECUTADO: CEZAR LUIS SACHSER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 15.809,32
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 15 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000567-88.2017.8.22.0013
Classe: [Contratos Bancários]
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673
Requerido: RÉU: J M SARTOR IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO SARTOR, JULIANA SARTOR
Valor da causa: R$ 132.951,79
DESPACHO
Acolho a competência.
As custas iniciais foram recolhidas em 1%. Designada e realizada audiência de conciliação não houve acordo. Logo, a parte autora deverá proceder à complementação do valor das custas.
Assim, antes de qualquer providência nestes autos, que no prazo de 15 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais e comprove nos autos.
Vilhena, 15 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7007350-59.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: FOX PNEUS LTDA
Advogado: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA OAB: RO0005165 HAROLDO LOPES LACERDA OAB: RO0000962 HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB: RO0005717
Requerido: Nome: VINICIUS ROBERTO PESTANA
Endereço: Estrada da Floresta, 1983, Apt. 3, Floresta Sul, Rio Branco - AC - CEP: 69912-443
Valor da causa: R$ 15.398,55
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Vinculem-se as custas a estes autos porque recolhidas como avulsas.
As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22 de novembro de 20118, às 09h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 15 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002347-26.2018.8.22.0014
Classe: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA SOARES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: ROGERIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 6.427,37
DESPACHO
Conforme documento que segue, a ordem em relação ao CPF informado não foi encaminhada às instituições financeiras por “inexistência de relacionamentos”, o que significa que seu titular não possui contas ou aplicações bancárias.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 15 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7009016-32.2017.8.22.0014
AUTOR: MONZA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
RÉU: CARROCERIAS PARANA LTDA - EPP
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 3ª Vara Cível, fica a CARROCERIAS PARANÁ, INTIMADA a proceder o pagamento das custas processuais no valor de R$ 667,46 em virtude da SENTENÇA de extinção prolatada nos autos do processo acima.
Vilhena, 15 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007305-55.2018.8.22.0014
Classe: [Alienação Fiduciária]
Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: RO0006383 Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: NOELI RODRIGUES
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 15 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007273-50.2018.8.22.0014
Classe: [Multas e demais Sanções]

Requerente: IMPETRANTE: SIDMAR PERONDI
Advogado: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES OAB: SP140810 Endereço: TIRADENTES, 932, CENTRO, Matão - SP - CEP: 15990-185 Advogado: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES OAB: SP389973 Endereço: SIQUEIRA CAMPOS, 630, CENTRO, Matão - SP - CEP: 15990-150
Requerido: IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDONIA
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
1- Acolho a competência que, embora tenha sido remedido para ser distribuído ao Juizado da Fazenda Pública, por expressa disposição legal não se inclui na competência daquele Juizado porque se trata de MANDADO de segurança (Lei n.12.153/2009, art. 2º, §1º, inciso I).
2- Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016
3- MANDADO de segurança é, por definição e conforme consagrada doutrina, ação mandamental, na qual não se declara existência ou inexistência de relação jurídica, mas sim se ordena algo em virtude desta constatação de existência ou inexistência de relação jurídica que venha se configurar como direito líquido e certo.
Neste contexto a declaração em si não tem carga decisória que seja abrangida pela coisa julgada, mas apenas como pressuposto lógico do qual se concluíra com a DECISÃO mandamental.
Por isso, incabível a pretensão declaratória do impetrante, que, ademais postulou por pedidos correlatos a um rito alheio do MANDADO de segurança.
Emende-se em 15 dias a petição inicial sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 15 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7002222-58.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Polo Ativo: AUTOR: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
Polo Passivo: RÉU: ROSANGELA DA SILVA
Valor da Causa: R$ 1.944,67
FINALIDADE
CITAÇÃO de ROSANGELA DA SILVA, inscrito no CPF n.881.264.042-72, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
12 de setembro de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7002227-80.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Polo Ativo: AUTOR: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
Polo Passivo: RÉU: CLEOSNIR PROENCA GOES
Valor da Causa: R$ 1.999,89
FINALIDADE
CITAÇÃO de CLEOSNIR PROENCA GOES, inscrito no CPF n.846.938.782-00, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
12 de setembro de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006593-63.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:João Carlos Broca
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012165-05.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Luiz Fernando Rosolen
Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0085855-04.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Espólio de Nilson Hubner
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011231-71.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Antonio Carlos da Silva Pomin
DESPACHO:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004021-08.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Carlosnei Strapasson
DESPACHO:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010366-24.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Ivonete Beira dos Santos
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Em consulta ao sistema InfoJud, não foi localizado novo endereço, extrato anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000056-51.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Irmãos Russi Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Pedro Emílio de Oliveira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Em consulta ao sistema InfoJud, não foi localizado novo endereço, extrato anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006972-04.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Mateus Pavão (RO 6218)
Executado:Ribeiro e Silva Esquadrias Ltda., Itacir Pires Ribeiro, Laudelino Nunes da Silva
DESPACHO:
Em consulta ao sistema InfoJud, não foi localizado novo endereço, extrato anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002460-41.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Executado:Sandro Marcio da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Considerando que há penhora nos autos, conforme auto de penhora de fls. 186, indefiro o pedido de suspensão da CarteiraNacional de Habilitação do executado.Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001046-71.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Lucas Kostrzycki
DESPACHO:
Diga a parte autora sobre o endereço localizado no sistema InfoJud, extrato anexo.Prazo de 10 (dez) dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003733-21.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Edmael Gomes de Araújo
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Diga parte autora sobre o endereço localizado no InfoJud, extrato anexo.Prazo 10 (dez) dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0076081-47.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Agro Sul Comércio e Representações Ltda, Josemário Secco
Advogado:Josemario Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Aquiles Menegol, Cleusa Dobrahinsky Menegol
Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254), Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 1.340,50 em nome de Aquiles Menegol. Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002791-28.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Transportes Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Claudemir Graça Lamas
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001119-77.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:José Dimas Alves da Cruz
DESPACHO:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0083395-44.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)
Executado:Paula Daiana de Siqueira
DESPACHO:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007313-64.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Transportes Ltda
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Portal Construtora Ltda, Iranildes Aparecida Neves Barreto, Wilson Leno da Silva
DESPACHO:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008345-07.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:J. R. Alves Restaurantes Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010479-41.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:E. B. L. de Oliveira Móveis Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
PROCESSO:7008264-60.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLEUNICE RODRIGUES DA SILVA CPF: 864.109.112-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da Ação: R$ 619,84
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado acima qualificado, para tomar ciência de que fora penhorado nos autos o seguinte bem: “Imóvel Urbano, descrito como lote 18, quadra 15, setor 80, localizado na Rua José Fabiano Sampaio Pinto, com área total de 300,00m2, avaliado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais)”, para querendo, opor Embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
Vilhena-RO, 15 de outubro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
PROCESSO:7008084-44.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA - ME CNPJ: 84.604.404/0001-84, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da Ação: R$ 1.014,40
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado acima qualificado, para tomar ciência de que fora penhorado nos autos o seguinte bem: “01 (um) lote urbano, setor JV, Quadra D, lote 14, Bairro Jardim Verde Vale, nesta cidade, medindo 190,00 m2, que encontra-se vago, sem benfeitorias. Avaliado no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)”, para querendo, opor Embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
Vilhena-RO, 15 de outubro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0011029-36.2011.8.22.0014
Polo Ativo: SEBASTIAO COSTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - SP0201041
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 16 de outubro de 2018
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório
Intimação – CUSTAS - EXEQUENTE

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7002189-73.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, ALLYSON RODRIGO FERREIRA RODRIGUES - RO7049
EXECUTADO: EDIONES CARLOS DA SILVA CUNHA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e adiadas, pendentes, no valor de R$152,91(CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5 e Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35.
Vilhena, 16 de outubro de 2018.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 7010290-31.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Procedimento: [Compra e Venda]
Exequente: JORDELINO DUTRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743
Executado: LEANDRO DIAS DE PAULA CPF: 665.373.712-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa:R$ 151.476,85
FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 151.476,85 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.
Vilhena-RO, 15 de outubro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0087077-12.2006.8.22.0014
Polo Ativo: MIGUEL BALIONE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 16 de outubro de 2018
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório
Cad. 204997-0

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006170-08.2018.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
E. V. V. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EDVALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de id 22018784, informando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924,II, do CPC, julgo extinto o processo.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 0011659-58.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
EXECUTADO(A):, EDSON ANGELLO, inscrito no CPF: 219.855.702-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 201,91
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 201,91 (duzentos e um reais e noventa e um centavos), referente cumprimento de SENTENÇA, sob pena de multa de 10% sobre o calor da causa. Honorários fixados em 100,00(cem reais) sobre o valor da causa.
Vilhena-RO, 9 de outubro de 2018
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório - Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal
2000013-32.2017.822.0017
JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado: Álvaro Marcelo Bueno OAB/RO 6843
Fica o Advogado do Denunciado intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

Proc: 2000013-32.2017.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Delegacia de Policia Civil de Alta Floresta do Oeste-RO(Autor)
JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(Denunciado)
Advogado(s): Alvaro Marcelo Bueno(OAB 6843 RO)
Delegacia de Policia Civil de Alta Floresta do Oeste-RO(Autor)
JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(Denunciado)
Advogado(s): Alvaro Marcelo Bueno(OAB 6843 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Administracao Publica(Vítima)
SENTENÇA [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 387, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o denunciado JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi formulada pela acusação. Não existem valores ou objetos apreendidos. Sem custas e honorários. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Alta Floresta do Oeste, 13/08/2018. ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000783-42.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Elsimar Simões Cardim
Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843), Roberto Araujo Junior (OAB/RO 4084)
SENTENÇA:Vistos. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pelo Promotor de Justiça que atua nesta comarca, ofereceu denúncia contra ELSIMAR SIMÕES CARDIM, qualificado às fls. 02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003.Consta na inicial que no dia 22 de setembro de 2018, em horário não determinado nos autos, na linha 156, km 40, Distrito de Izidolândia, zona rural, Alta Floresta D'oeste/RO, o denunciado de livre e espontânea vontade, portava, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, um rifle, calibre 22, marca CBC, sem numeração e 38 (trinta e oito) munições intactas, calibre 22, marca CBC, devidamente apreendidos à fl. 11.A denúncia (fls.02/05) veio acompanhada do respectivo inquérito policial de nº 190/2017 de fls. 06/31, sendo recebida em 15/02/2018 às fls. 39.Citado (fls. 42), o réu apresentou resposta à acusação por meio de Advogado Particular às fls. 46/48.O feito caminhou para a instrução, sendo realizado a oitiva da testemunha e o interrogatório do acusado. Em sede de alegações finais o Ministério Público postulou pela condenação do acusado nos termos da inicial acusatória (fls. 77/81).A Defesa por sua vez, requereu a absolvição do acusado, alegando insuficiência de provas. (fls. 85/89).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOA materialidade do crime do crime restou consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/09); pela Ocorrência Policial (fls. 10/11), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16); pelo Laudo de Exame de Constatação e Eficiencia (fls. 72/75); bem como pelos depoimentos constantes nos autos.Quanto à autoria, tanto na fase de inquérito, como na instrução processual o acusado confessou a prática do delito (fls. 09 e mídia de fls. 65).Durante seu interrogatório em juízo o acusado Elsimar Simões Cardim, informou que estava junto com seu irmão quando a Polícia apreendeu a arma no carro e relatou (mídia de fls. 65): (...) não, a arma tava em cima do carro, e eles pegaram a arma em cima do carro, o carro ficou longe de onde nóis tava, que nóis chegou, eles iam chegando também e o carro ficou longe e eles vieram e foi pra ver a outra represa, passaram lá no carro e pegaram a arma em cima do carro (...) tinha essa arma 22, tava em cima do carro lá, eu nem sabia que tava lá em cima, nóis sem sabia, por que se não nóis tinha jogado fora (...) é minha (...) eu não sei, de certo tava mexendo e ponhei lá e deve ter esquecido (...) que seu eu soubesse quando vi os homens chegando podia ter jogado fora, que nem eles mesmo falou pra mim (...) o carro é do meu irmão (...) eu nem sei por que aquela arma tava li em cima, tava a espingarda, a esticadeira de arame, tava um monte de saco (...). O informante Edimauro Simões Cardim é irmão do acusado foi ouvido pelo juízo e relatou (mídia de fls. 65): (...) na verdade nóis tava com o carro, eu tenho problema na minha perna e nóis foi olhar uma represa que a máquina tava fazendo né, aí nóis foi com o carro até uma altura, mais a arma tava em cima, mas nóis nem lembrava da arma (...) a arma tava em cima e nóis foi lá olhar e os policial encontrou, mais foi tudo dentro da área da terra (...) foi dentro da propriedade (...). As provas coletadas em ambas as fases processuais apontam que o acusado foi o autor do ilícito apurado nos autos.De acordo com o laudo de constatação e eficiência a arma objeto da apreensão encontra-se apta para os fins a que se destina, podendo os projéteis por ela expelidos produzir lesões do tipo pérfuro- contusas (fls. 72/75).Ainda que a Defesa afirme que o réu deve ser absolvido por insuficiência de provas, não merece vencer, pois conforme declarado pelo próprio réu a arma era de sua propriedade. Desta forma, é inconteste a autoria do condenado. Mesmo que a Defesa mencione que sobre a autoria dos fatos paira incertezas, não merece acolhimento a assertiva, pois os meios de provas produzidos tanto na fase inquisitorial quanto em juízo nçao deixam nenhuma dúvida quanto a conduta imposta ao réu.Cumpre destacar que a posse ou o porte de arma e/ou munição é crime de perigo abstrato, não ferindo as normas constitucionais e nem padecendo de vício de tipicidade, devendo-se ter em conta que a inspiração do legislador ao tipificar tal conduta foi para reprimir o comércio ilegal e o contrabando, além de combater o porte ilícito, tornando assim, mais rigorosa a repressão de crimes da espécie que criam, inquestionavelmente, perigo de lesão abstrato a bens jurídicos relevantes à sociedade.Ressalte-se que o direito penal ao prever os crimes de perigo abstrato adota uma postura de cunho prevencionista, a qual deseja antecipar a punição de certas condutas, com o fim de prevenir perturbações futuras.Presentes os requisitos de materialidade e autoria, não há o que se falar absolvição frente a confissão do acusado e demais meios probantes. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado ELSIMAR SIMÕES CARDIM, qualificado às fls. 02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003. DOSIMETRIA DE PENAPasso a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.Primeira faseDas circunstâncias do art. 59 (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias,

consequências do crime e comportamento da vítima) nenhuma se mostra desfavorável ao réu, motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Segunda faseReconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, mas deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).Terceira faseNão existem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual fica o réu condenado à sanção de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.DO REGIME DE PENAFixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da sanção, com fundamento no art. 33, §2º, alínea c , do Código Penal.SUBSTITUIÇÃO DE PENAPresentes os requisitos do artigo 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo a primeira consistente em prestação de serviços comunitários pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, em instituição pública a ser designada pelo juízo da execução em audiência admonitória, e a segunda consistente no pagamento de prestação pecuniária que estabeleço no valor de R$ 940,00 (novecentos e quarenta), valor pago a título de fiança, portanto, decreto seu perdimento, devendo ser o valor transferido a conta centralizadora a serem realizadas em conformidade com o que dispõe o Provimento Conjunto 07/2017 deste Tribunal.SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAEm razão da substituição de pena, resta prejudicada a suspensão condicional prevista no art. 77 do Código Penal.DETRAÇÃOPrejudicada a análise da detração, porquanto o réu não esteve preso provisoriamente.REPARAÇÃO DO DANOInexistem vítimas certas, motivo pelo qual não há dano a ser reparado.DOS OBJETOS APREENDIDOS E VALORES DEPOSITADOSQuanto aos objetos apreendidos às fls. 16, decreto o seu perdimento.Determino à escrivania que providencie o encaminhamento ao Comando do Exército daqueles relacionados diretamente ao delito (armas, munições), para os fins do disposto no art. 25 da Lei 10.826/2003. DEMAIS PROVIDÊNCIASFaculto ao condenado o apelo em liberdade porque nesta condição foi processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva.Condeno o réu ao pagamento das custas do processo no importe de R$ 500,00 (Quinhentos reais) conforme disposto no inciso II do art. 24 da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), devendo efetuar seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do trânsito em julgado, reputando-se para esse fim igualmente intimado por intermédio de seu advogado constituído nestes autos. Certificado o decurso do prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se conforme estabelecido nos artigos 35 e seguintes do Regimento de Custas (Lei Estadual 3.896/2016) com o encaminhamento ao protesto e posteriormente à dívida ativa, em sendo o caso.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, o nome dos réus deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária para fins de execução.Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se. Cumpra-se.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000648-13.2018.8.22.0017
Ação:Exceção de Suspeição (Criminal)
Requerente:Vander Bataglia de Castro
Advogado:Airtom Fontana (OAB/RO 5907)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cuida-se de exceção de suspeição levantada por VANDER BATAGLIA DE CASTRO em relação ao Promotor de Justiça que lhe ofereceu denúncia nos autos da ação penal n. 0000216-91.2018.8.22.0017.O excipiente afirma que o Promotor de Justiça MATHEUS KUHN GONÇALVES, que lhe ofereceu denúncia na ação penal n. 0000216-91.2018.8.22.0017, deveria ser considerado suspeito para oferecer denúncia em seu desfavor em razão de existir uma ação penal em que referido Promotor teria sido vítima de ameaça e injúria, em tese, praticados pelo excipiente, distribuída neste juízo sob o número 2000089-56.2017.8.22.0017.O excipiente foi ouvido e opinou pela rejeição da presente exceção de suspeição.Relatado em resumo. Passa-se à DECISÃO.Conforme relatado, o excipiente VANDER BATAGLIA DE CASTRO aduz que o excepto Promotor de Justiça MATHEUS KUHN GONÇALVES seria, supostamente, suspeito para lhe oferecer denúncia nos autos da ação penal n. 0000216-91.2018.8.22.0017 em razão de existir uma ação penal distribuída sob o número 2000089-56.2017.8.22.0017 em que referido Promotor teria sido vítima de ameaça e injúria praticados, em tese, pelo excipiente.O excepto aduziu que a presente exceção de suspeição seria intempestiva na medida em que o excipiente teria deixado de apresentá-la na primeira oportunidade em que falou no processo, ou seja, quando apresentou a resposta à acusação nos autos da ação penal n. 0000216-91.2018.8.22.0017, relativa ao presente incidente, alegando, ainda, que não há suspeição a ser reconhecida no presente caso.Portanto, já tendo havido a manifestação do membro do Ministério Público, passa-se à DECISÃO, nos termos do art. 104 do CPP, uma vez que não é o caso de produção de outras provas na medida em que o pedido já se encontra satisfatoriamente instruído e o julgamento cinge-se unicamente à questão de direito, não havendo fatos que reclamem dilação probatória. Pois bem.Em relação à tempestividade da presente exceção de suspeição, o Código de Processo Penal não é expresso em dizer que referida manifestação deva ser apresentada somente por ocasião da resposta à acusação ou na primeira oportunidade em que o réu se manifestar na ação penal.Com efeito, o §1º do art. 396-A do CPP prescreve que a exceção seja apresentada em autos apartados e na forma dos arts. 95 a 112 do referido código.O art. 96 do CPP, de seu turno, indica que a arguição de suspeição deve preceder à qualquer outra arguição, ressalvando os casos em que tenha fundamento em motivo superveniente, não limitando, assim, o prazo de apresentação da referida defesa ao momento da apresentação da resposta à acusação.Portanto, em que pese o excipiente ter sido citado da ação penal de ameaça e injúria (2000089-56.2017.8.22.0017) em 20/04/2018 e apresentado resposta à acusação em 02/05/2018 sem arguir a exceção de suspeição, a ausência de expressa previsão legal de limitação temporal para oferecimento do referido incidente até a resposta à acusação impede o reconhecimento da intempestividade do presente incidente, razão pela qual deixo de acolher o pedido do excepto de preclusão consumativa.Quanto ao MÉRITO, a presente exceção de suspeição deve ser rejeitada.Com efeito, a grosso modo, exceção de suspeição é medida que tem como propósito afastar a atuação, no processo, do membro ou autoridade que tenderia a atuar com parcialidade, hipótese essa que não se confirma no presente caso.Isso porque não se apura a existência de elemento indicador de que a denúncia oferecida na ação penal n. 0000216-91.2018.8.22.0017 hipoteticamente tenha sido operada de forma parcial pelo Promotor de Justiça ou ainda, supostamente manejada por motivos pessoais.Em que pese o referido Promotor de Justiça ter sido, em tese, vítima de ameaça e injúria supostamente praticados pelo excipiente, cuja apuração está sendo operada nos autos do processo n. 2000089-56.2017.8.22.0017, é preciso levar em consideração que quem teria dado causa ao referido evento, ou seja, à ameaça e à injúria, teria sido o próprio excipiente e não o excepto.Daí decorre o entendimento de que aquele que posteriormente der causa à situações que, em tese, poderiam ensejar motivo de suspeição, não poderá se beneficiar de exceção de suspeição para afastar a atuação da autoridade pretensamente suspeita, sob pena de se admitir que o excipiente se beneficie da própria torpeza.Confira-se, inclusive, que o próprio Código de Processo Penal, em seu art. 256, veda o reconhecimento de suspeição quando a parte for a provocadora da injúria ou quando propositalmente criar motivo que possa configurar hipótese de suspeição:CPP[…]Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada

nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la. Nesse particular, importante consignar que os fatos apurados na ação penal n. 000216-91.2018.8.22.0017 já estavam sendo investigados administrativamente pelo Ministério Público e foi em decorrência deles, inclusive, que o excipiente teria ameaçado e injuriado o Promotor de Justiça, em uma das ocasiões em que foi intimado para comparecer à Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos sobre as condutas ilícitas até então investigadas.Portanto, apurando-se que os fatos investigados na ação penal 0000216-91.2018.8.22.0017 são anteriores à suposta prática de ameça e injúria do excipiente para com o excepto, inevitável reconhecer que a acusação pelos fatos da ação penal n. 0000216-91.2018.8.22.0017 não se motivou pela suposta ameaça e injúria referidas, já que essas foram posteriores aos eventos até então investigados e partiram, em tese, do próprio excepto.Além disso, ao se levar em consideração que a suposta ameaça e injúria, além de posteriores aos fatos até então investigados, teriam, em tese, partido do excipiente para com o excepto, tem-se por afastado suposto interesse subjetivo do membro do Ministério Público em oferecer a denúncia contra o réu em relação aos fatos anteriores ao evento que ensejou a ação penal por ameaça e injúria.Portanto, não se vislumbrando subjetivismo do membro do Ministério Público em relação ao oferecimento da denúncia nos autos da ação penal n. 0000216-91.2018.8.22.0017 e nem outra hipótese que permita compreender pela existência de suspeição do representante do Ministério Público, REJEITO a presente exceção de suspeição. Intimem-se as partes e advogados.Transitada em julgado, arquive-se, juntando-se cópia da presente DECISÃO na ação penal em apenso (0000216-91.2018.8.22.0017).Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001255-18.2016.8.22.0010
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)
Condenado:Carlos Alves de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cuida-se de Execução de Pena de CARLOS ALVES DE SOUZA, que progrediu para o regime semiaberto no dia 16/09/2018.Consta no Ofício de fl. 240, da Direção do Presídio local, que referido apenado, na companhia do também recluso ELSON BRASIL, teria tentado escavar um buraco na parede do alojamento onde está recolhido para empreender fuga do estabelecimento prisional, ocasião em que foram flagranteados pelos agentes penitenciários de plantão.De acordo com a Direção do Presídio, ambos foram alocados para isolamento provisório na sala de triagens em razão do ocorrido (fl. 244).É o relatório.A comunicação da Direção do Presídio local de fl. 244 e a Ocorrência n. 22/2018 (fl. 245) indicam que o apenado CARLOS ALVES DE SOUZA foi flagranteado, no dia 15/10/2018, de posse de ferramentas artesanais no alojamento do regime semiaberto, escavando um buraco na parede para tentativa de fuga.A conduta do apenado configuraria, em tese, falta disciplinar no âmbito da execução penal que pode ser penalizada, inclusive, com regressão para regime mais gravoso, providência essa que depende da realização de Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD pela SEJUS. Portanto, imponho cautelarmente a REGRESSÃO CAUTELAR do apenado CARLOS ALVES DE SOUZA do regime SEMIABERTO para o FECHADO, com o propósito de se evitar que leve a efeito a tentativa de fuga em que foi flagrado e se restabelecer a ordem do estabelecimento prisional.Oficie-se à SEJUS para que instaure o PAD respectivo para apuração dos fatos, ficando concedido o prazo de 20 (vinte) dias para a CONCLUSÃO do procedimento e apresentação do relatório conclusivo.Ciência ao Ministério Público, à Defesa do apenado e a Direção do Presídio local sobre a presente DECISÃO.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000637-81.2018.8.22.0017
Ação:Cautelar Inominada Criminal
Autor:M. P. do E. de R.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (cinco) dias
Processo: 0000637-81.2018.822.0017
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Classe: Cautelar Inominada Criminal
CITAÇÃO DE: MIGUEL, vulgo Zé droguinha, todas as suas qualificações ignoradas, em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1) CITAR o suposto infrator Miguel, vulgo Zé droguinha, para no prazo de 5 (cinco) dias constituir advogado e comparecer à audiência para acompanhamento do ato, ficando ciente de que não constituindo patrono no prazo assinalado ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública para representá-lo nesta ação. 2) INTIMAR o citando para comparecer à audiência de antecipação probatória para a oitiva da Vítima, ora designada para o dia 29/10/2018 às 10h00min, na sala de audiências do Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.Alta Floresta DOeste, 16 de Outubro de 2018.Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório assinatura digital.

Proc.: 0002050-37.2015.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Elizeu Cardoso de Souza
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.O apenado ELIZEU CARDOSO DE SOUZA requer a concessão de indulto retroativo referente ao ano de 2015 e ao Decreto Presidencial n. 8.615/2015, em relação à pena da guia de fl. 02, alegando, embora a pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias tenha tido o efetivo início de cumprimento em 09/10/2015, teria ele já cumprido 1/3 da referida pena no dia 25/12/2015, se considerado que foi preso preventivamente em 30/05/2015.O Ministério Público foi ouvido e apresentou seu parecer às fls. 199/202.Relatado em resumo. Passa-se à DECISÃO.Nos termos do art. 1º, inciso I do Decreto 8.615/2015, seria possível conceder indulto ao réu em relação à pena da condenação relativa à guia de fl. 02 se ele tivesse efetivamente cumprido ao menos 1/3 da referida condenação até 25/12/2015.No entanto, em que pese ELIZEU CARDOSO DE SOUZA ter sido preso preventivamente em relação ao crime referido na referida guia de execução em 30/05/2015, é preciso considerar que ele também foi preso preventivamente, em 16/06/2015, nos autos da ação penal n. 0001408-64.2015.8.22.0017, em razão da prática concomitante dos crimes de latrocínio, roubo, estupro e homicídio qualificado (fl. 16).Portanto, de 30/05/2015 até 15/06/2015 o apenado estava preso preventivamente em relação ao crime da guia de execução de fl. 02, para o qual pede o indulto, mas a partir de 16/06/2015, passou a ser preso preventivamente em relação ao crime da ação penal 0001408-64.2015.8.22.0017.Logo, a eventual contagem de detração para a pena da guia de fl. 02 foi suspensa em 15/06/2015 em razão da prisão preventiva do processo n. 0001408-64.2015.8.22.0017 de 16/06/2015, não tendo ele cumprido, portanto, 1/3 da pena da guia de fl. 02 até a data da prisão preventiva da ação penal n. 0001408-64.2015.8.22.0017.A prisão preventiva da ação penal n. 0001408-64.2015.8.22.0017, em 16/06/2015 deve ser considerada no presente caso para efeito de suspensão da contagem de tempo de prisão em relação à prisão preventiva da ação penal que originou a guia de fl. 02, uma vez que, se assim não fosse, haveria contagem em sobreposição das prisões preventivas relativas à referida ação penal e também ao processo que originou a guia de fl. 02, incidindo-se, assim, em duplicidade de detração, na medida em que se estaria contando o período posterior à 16/06/2015 como pena cumprida para ambas as condenações.Assim, não é viável se utilizar a detração da prisão preventiva da ação penal n. 0001408-64.2015.8.22.0017

para abatimento da pena da execução da guia de fl. 02, uma vez que se trata de processo diverso e os crimes da ação penal n. 0001408-64.2015.8.22.0017 são, ainda, posteriores ao crime da guia de execução de fl. 02.Confira-se, inclusive, que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento em precedentes do STJ, entende que somente se poderia admitir a detração penal em processo diverso daquele de originou a prisão processual na hipótese de se tratar de delito anterior à segregação cautelar, a fim de se evitar criação de critério de pena destoado na Justiça Criminal:Apelação criminal. Receptação. Autoria e materialidade. Absolvição. Provas robustas. Impossibilidade. Posse ilegal de arma de fogo. Prisão provisória. Pocesso pendente. Detração penal. Impossibilidade. Recurso não provido. 1. No crime de receptação, se a coisa é encontrada na posse do apelante, presume-se a responsabilidade do detentor/possuidor em relação ao ônus da prova. Em tal circunstância, inverte-se o onus probandi, passando a incumbir ao acusado provar a origem lícita da coisa apreendida. 2. Segundo o Superior Tribunal de Justiça é admitida o benefício da detração penal em processo diverso daquele que deu azo à prisão processual, desde que o delito pelo qual o sentenciado cumpre pena tenha sido cometido antes da segregação cautelar, evitando a criação de um crédito de pena contra a Justiça Criminal. (Apelação, Processo nº 1001437-59.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 28/06/2018). Confira-se, inclusive, que o apenado não foi absolvido dos crimes da ação penal n. ação penal n. 0001408-64.2015.8.22.0017, delitos pelos quais foi condenado à pena de 51 (cinquenta e um) anos e 10 (dez) meses de prisão, de modo que o tempo de prisão preventiva da ação penal n. 0001408-64.2015.8.22.0017, tido a partir de 16/06/2015, somente poderia ser considerado como crédito de detração para a pena da guia de fl. 02, isto é, de processo diverso, se eventualmente tivesse ele sido absolvido na ação penal n. 0001408-64.2015.8.22.0017, o que não foi a hipótese.Nesse sentido, destaca-se parte do voto do relator do acórdão acima colacionado:[…] No caso dos autos, o processo que originou o período de prisão cautelar reclamado ainda está pendente de julgamento, inviabilizando a análise de eventual detração penal, porquanto só seria possível aproveitar como crédito de pena cumprida o tempo da prisão, se o apelante tivesse sido absolvido ou tivesse a punibilidade extinta. Em caso de condenação, o exame dessa possibilidade somente poderá ser realizado após a unificação das penas, o que, de todo modo, deverá ser submetido ao juiz da execução penal, aos fins de evitar duplicidade de abatimento de pena. […] (Apelação, Processo nº 1001437-59.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 28/06/2018).Portanto, diante da inviabilidade de se considerar duplicidade de abatimento de pena para as condenações da guia de execução de fl. 02 e da ação penal n. 0001408-64.2015.8.22.0017, na qual o apenado foi preso preventivamente em 16/06/2015, não há que se considerar o período de prisão preventiva posterior a 16/06/2015 oriundo da ação penal n. 0001408-64.2015.8.22.0017 como sendo pena cumprida também em relação à guia de fl. 02.Em sendo assim, considerando que até 15/06/2015 não se tem 1/3 (um terço) de pena cumprida em relação à pena da guia de fl. 02, indefiro a concessão de indulto retroativo do Decreto n. 8.615/2015 para a pena da guia de execução de fl. 02.Intimem-se as partes, dando ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.Prossiga-se com a execução.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002144-82.2015.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Elson Brasil de Oliveira
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cuida-se de Execução de Pena de ELSON BRASIL DE OLIVEIRA, que progrediu para o regime semiaberto no dia 10/10/2018.Consta no Ofício de fl. 394, da Direção do Presídio local, que referido apenado, na companhia do também recluso CARLOS ALVES DE SOUZA, teria tentado escavar um buraco na parede do alojamento onde está recolhido para empreender fuga do estabelecimento prisional, ocasião em que foram flagranteados pelos agentes penitenciários de plantão.De acordo com a Direção do Presídio, ambos foram alocados para isolamento provisório na sala de triagens em razão do ocorrido (fl. 394).É o relatório.A comunicação da Direção do Presídio local de fl. 394 e a Ocorrência n. 22/2018 (fl. 395) indicam que o apenado ELSON BRASIL DE OLIVEIRA foi flagranteado, no dia 15/10/2018, praticando atos na tentativa de se evadir do presídio, uma vez que, na companhia de CARLOS ALVES DE SOUZA, teriam se utilizado de ferramentas artesanais no alojamento do regime semiaberto para escavar um na parede para tentativa de fuga, onde ELSON BRASIL DE OLIVEIRA teria dado cobertura a CARLOS ALVES DE SOUZA, fazendo vigilância em relação aos agentes penitenciários e avisado da aproximação deles, enquanto CARLOS fazia a abertura do buraco.A conduta do apenado configuraria, em tese, falta disciplinar no âmbito da execução penal que pode ser penalizada, inclusive, com regressão para regime mais gravoso, providência essa que depende da realização de Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD pela SEJUS.Portanto, imponho cautelarmente a REGRESSÃO CAUTELAR do apenado ELSON BRASIL DE OLIVEIRA do regime SEMIABERTO para o FECHADO, com o propósito de se evitar que leve a efeito a tentativa de fuga em que foi flagrado e se restabelecer a ordem do estabelecimento prisional.Oficie-se à SEJUS para que instaure o PAD respectivo para apuração dos fatos, ficando concedido o prazo de 20 (vinte) dias para a CONCLUSÃO do procedimento e apresentação do relatório conclusivo.Ciência ao Ministério Público, à Defesa do apenado e a Direção do Presídio local sobre a presente DECISÃO.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000351-81.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$9.373,65 (nove mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos)
Parte autora: DIONI KREITLOW, KM 30 S/N, ZONA RURAL LINHA 70 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato.
De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.

Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 16836079 p. 1) e o projeto das subestações construídas (ID. 16836079 p. 2).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 19663840 p. 12)
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 15:59 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000927-74.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: CELIO SOARES CERQUEIRA, LINHA 156 - LOTE 29 - GLEBA 01 - KM 20 SN, SÍTIO BOM JARDIM ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato.
De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede

de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 19662085 p. 1) e o projeto das subestações construídas (ID. 19662103 p. 1 de 11).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 19662103 p. 7)
A imagem acima demonstra o diagrama da rede e posteriormente a localização da rede elétrica dentro da propriedade do autor.

Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000877-48.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$9.020,20 (nove mil, vinte reais e vinte centavos)
Parte autora: JOVENTINO BREDA, LINHA 42,5 - KM 11 SN, SÍTIO QUATRO IRMÃOS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato.
De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.

Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.

Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.

Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.

Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.

II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:

§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.

Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.

A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:

Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.

A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:

a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;

b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.

Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.

No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.

O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.

Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.

Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.

Prosseguindo.

Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID 19367996 p. 1) e o projeto das subestações construídas (ID. 19367998 p. 1 de 7).

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 19367998 p. 4)

Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.

É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.

Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.

Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.

A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é

atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000878-33.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$10.802,93 (dez mil, oitocentos e dois reais e noventa e três centavos)
Parte autora: VALDELAR RAASCH, LINHA 60 KM 02 SN, SÍTIO NOVO ORIENTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato.
De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.

Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.

II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:

§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.

Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.

A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:

Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.

A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:

a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;

b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.

Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.

No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.

O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.

Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.

Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.

Prosseguindo.

Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 19368492 p. 1) e o projeto das subestações construídas (ID. 19368492 p. 3 de 11).

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 19368492 p. 7)

É importante destacar que na imagem acima é possível observar detalhadamente que que a obra de construção da rede elétrica foi dentro da propriedade do autor.

Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.

É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.

Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.

Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.

A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.

Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000925-07.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: CLAUDIO MARTIM, LINHA 152 - LOTE 57 - GLEBA 02 - KM 40 SN, SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato.
De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 19660781 p. 1 de 1) e o projeto das subestações construídas (ID. 19660795 p. 1 de 11).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 19660795 p. 7)
A imagem acima demonstra o diagrama da rede e posteriormente a localização da rede elétrica dentro da propriedade do autor.
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba "documentos" no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000928-59.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: JOVENTINO BREDA, LINHA 65 KM 14 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato.
De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 19662954 p. 1) e o projeto das subestações construídas (ID. 19662964 p. 1 de 4).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 19662964 p. 3 de 4)
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D’Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001686-38.2018.8.22.0017
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: D. M. M.
TERCEIROS: L.L.M.
ADVOGADO: ADEILDO MARINO, OAB RO 6869
Intimação DO ADVOGADO DATIVO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da nomeação para atuar como advogado dativo os presentes autos, nos termos da DECISÃO ID n. 22174515, bem como para apresentar defesa da requerida no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001723-65.2018.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Diligências
Valor da causa: R$23.468,40 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos)
Parte autora: I. B. D. M. A., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3559, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, B. COSTA E SILVA, 3477 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
Parte requerida: VALDENOR GERALDO DA CUNHA, LH 144 KM 5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpram-se todos os atos deprecados.
Cumpridos todos os atos deprecados, certifique-se e devolva-se.
Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.
Serve a carta precatória de MANDADO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:23 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001487-16.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.272,99 (mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JUNIOR MAKURAP, LINHA 47,5 KM 50, ALDEIA SÃO LUIZ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018 as 12:30 horas, a ser realizada no evento da "Semana Nacional de Conciliações", na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:24 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000879-18.2018.8.22.0017
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$17.172,00 (dezessete mil, cento e setenta e dois reais)
Parte autora: A. B. C., RUA SERGIPE 3567 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, G. B. C., RUA SERGIPE 3567 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: J. R. C., RUA CEARÁ 3672 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA OAB nº RO7210, ALTA FLORESTA 4505 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Torno sem efeito o DESPACHO de ID n. 22174513 por não corresponder ao presente processo, devendo a escrivania fazer o registro da respectiva exclusão.
Nos termos da DECISÃO de ID n. 19409002, o polo ativo da demanda deve ser retificado junto ao sistema do PJe, devendo a escrivania cumprir a referida providência.
GABRIEL BUSS CAETANO, menor, representado pela genitora ADIANA BUSS CAETANO, ambos qualificados na petição inicial, ingressou com a presente ação de alimentos contra JOEL ROSSI CAETANO, também qualificado na inicial, argumentando, em síntese, ser filho biológico do requerido, estar sob a guarda da mãe e necessitar de assistência alimentar do requerido para o seu sustento.
O requerente pediu, na petição inicial, que o requerido fosse condenado ao pagamento de pensão alimentícia no valor equivalente a um salário-mínimo e meio por mês.
Foram fixados alimentos provisórios no valor equivalente à 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo e designada audiência de conciliação.
O requerido foi regularmente citado e compareceu à audiência de conciliação, solenidade na qual as partes não realizaram acordo.
O requerido apresentou contestação por meio de advogado, alegando não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento do valor pretendido pela parte autora, requerendo o julgamento com a fixação no valor dos alimentos em patamar compatível com sua condição econômica.
A parte autora apresentou impugnação, afirmando que o requerido teria condições de efetuar o pagamento dos alimentos no valor pretendido por ela sob o fundamento de que a atividade desempenhada pelo requerido em seu despachante lhe conferiria renda o bastante para tanto, pedindo a procedência do seu pedido.
O Ministério Público foi intimado para apresentar seu parecer e opinou pelo julgamento pela procedência parcial do pedido da parte autora, com a fixação do valor dos alimentos no montante fixado provisoriamente.
O processo veio concluso na sequência.
É o relatório, passo a decidir.
Conforme relatado, trata-se de ação de alimentos em que o requerente pretende que seu pai biológico, ora requerido, preste o pagamento de pensão alimentícia, tendo o requerido contestado o pedido.
É consenso entre as partes que o requerido é o pai biológico do menor requerente e que possui obrigação de prestar assistência material ao filho.
A certidão de nascimento do menor (ID n. 19383235) evidencia que o requerido é seu pai biológico.
O requerido reconheceu na sua contestação a obrigação de prestar assistência material ao filho requerente, discordando apenas em relação ao valor pretendido por ele.
Portanto, a controvérsia que existe no presente caso refere-se apenas quanto ao grau de possibilidade financeira do requerente em prestar a assistência material ao filho e quanto ao grau de necessidade do filho em detrimento das possibilidades do pai, uma vez que a parte autora alega que ele tem meios de pagar um salário-mínimo e meio, enquanto que o requerido afirma que não dispõe de condição de arcar com esse valor.
Considerando que o adolescente está sob a guarda e cuidados imediatos da mãe, que lhe representa no polo ativo deste processo, inevitável reconhecer que à genitora compete provar o grau de necessidade do filho, uma vez que essa circunstância configura fato constitutivo do seu direito CPC, artigo 373, inciso I). Nos termos do referido DISPOSITIVO, tendo em vista que o requerente alega que o requerido possui ganho mensal elevado, compete a ele demonstrar, também, referido fato, uma vez que se trata, também, de fato constitutivo do direito reclamado por ele, sendo atribuição das partes demonstrarem as suas alegações.
Quanto às provas sobre as necessidades da menor, ônus da parte autora, o requerente disse expressamente na impugnação (ID n. 21285482) que não tem mais nenhuma prova para produzir, circunstância essa que permite o julgamento do processo desde logo.
Quanto ao requerido, embora tenha sido oportunizada a especificação das demais provas que eventualmente tivesse interesse em produzir por ocasião da apresentação da contestação, não requereu a produção de nenhuma outra prova de maneira específica e justificada, oportunizando, assim, o julgamento de processo desde logo.
Além disso, no presente caso, não se justifica designar audiência para tomar o depoimento pessoal das partes porque suas versões, alegações e esclarecimentos já constam nas manifestações apresentadas no processo, não sendo útil designar audiência apenas para que essas manifestações sejam replicadas de forma verbal.
Além disso, as necessidades do menor e a capacidade econômica do requerente se demonstram por meio de prova documental, sendo inviável ouvir testemunhas na medida em que dificilmente terceiras pessoas poderiam atestar com certeza os ganhos financeiros do requerido e sua condição econômica, ou ainda, as necessidades do menor.
Logo, a prova oral não representa providência de utilidade no presente caso, de modo que se torna dispensada.
Além disso, o processo já se encontra instruído com documentos suficientes para se conhecer do pedido, bem como do objeto de controvérsia, impondo-se o julgamento imediato, tal como determina o art. 355, inciso I, do CPC, razão pela qual passo ao julgamento do feito.
A certidão de nascimento da menor demonstra que ele ainda não possui idade para exercer emprego formal, confirmando-se a presunção da necessidade de amparo ao sustento.
Nesse particular, dispõe o artigo 1.695 do Código Civil:
Código Civil
[…]
art. 1.695 - São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclama, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Logo, em se tratando de menor que não pode prover sua mantença pelo próprio trabalho, a obrigação dessa assistência deve ser dirigida aos pais, dada a reciprocidade do dever de prestar alimentos entre pais e filhos e em decorrência do próprio poder familiar, em que aos genitores está dirigida a criação e a educação dos filhos, independentemente da situação conjugal, nos dos artigos 1.694, 1.696 e 1.634 do Código Civil:

Código Civil
[…]
art. 1.694 - Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.
[...]
Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.
[…]
Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
I - dirigir-lhes a criação e a educação;
Além disso, a própria Constituição Federal atribui aos pais o dever de assistir materialmente aos filhos menores, conforme disposição do artigo 229, que segue:
Constituição Federal
[…]
Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
Considerando que os pais biológicos do menor requerente não mantêm união conjugal e que o adolescente se encontra sob a guarda e cuidados imediatos da mãe, o pai biológico, ora requerido, também está obrigado a contribuir para a manutenção do filho demandante, uma vez que essa providência deve ser atendia por ambos os responsáveis legais e não exclusivamente pela genitora (Código Civil, artigo 1.703).
Portanto, não há dúvidas de que o requerido, assim como a mãe do menor, também está obrigado a assistir seu filho (requerente) com assistência alimentar.
Quanto à extensão da assistência alimentar, os DISPOSITIVO s acima colacionados devem ser interpretados em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal, que dispõe:
Código Civil […]
art. 1.694 [...]
§1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Referidas normas tratam da observância do binômio possibilidade/necessidade para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.
Portanto, há que se ter cautela na fixação da prestação alimentícia, para que não seja fixada prestação além das necessidades da(s) criança(s) e para que não se imponha a parte requerida um ônus que não poderá suportar.
No caso deste processo, como dito, as necessidades do requerente são presumidas em razão de sua idade, confirmada por meio da certidão de nascimento respectiva.
Quanto às possibilidades do requerido, como dito, deve-se agir com cautela para que não se crie um crédito impagável, redundando em mais um processo de execução e também para que não se imponha ao requerido um estado de penúria em decorrência de uma obrigação de pagar acima de suas possibilidades.
Nesse particular, a parte autora apresentou notas de entrada de valores oriundos de honorários pagos pelos serviços realizados pelo despachante onde trabalham o requerido e a mãe do menor.
Na petição inicial a parte autora presentou notas referentes ao mês de março/2018 e na impugnação referentes ao mês de julho/2018.
Na petição inicial o autor disse que a renda do despachante seria de R$ 14.000,00 “livres” por mês e que esse valor seria dividido entre a mãe do menor e o requerido, circunstância que conferiria uma renda de R$ 7.000,00 para cada um deles.
Na impugnação o requerente disse que os ganhos do despachante seriam de R$ 15.000,00 por mês, o que conferiria ao requerido uma cota parte de R$ 7.500,00.
Em relação à referida comprovação de renda, importa anotar que a parte autora trouxe ao processo apenas os comprovantes de “entrada” de valores, deixando de apresentar os comprovantes de gastos e despesas da empresa para que se pudesse apurar a renda líquida após a compensação.
Portanto, os documentos apresentados junto à petição inicial e junto à impugnação não demonstram a renda líquida do requerido e por consequência, não atestam a sua capacidade econômica.
Ademais, trataram-se de dois meses específicos, não demonstrando que efetivamente seja a média das entradas de receitas na empresa (despachando), sendo desconhecido, portanto, o movimento econômico dos demais períodos do ano.
Além disso, a parte autora não apresentou comprovantes de que as despesas do menor sejam consideravelmente superiores ao valor fixando provisoriamente a título de prestação alimentícia, valendo lembrar que o requerido não deve ser considerado como o único responsável pela assistência material ao menor, devendo a autora também assistir ao filho com a sua contraprestação material.
Por outro lado, julga-se razoável e proporcional o valor fixado a título de alimentos ao menor provisoriamente, isto é, de 50% do salário-mínimo, uma vez que não se trata de adolescente com necessidades especiais em detrimento do padrão médio de sua idade.
Além disso, o requerido não contestou o referido valor, circunstância essa que permite presumir que tem condições de assistir o filho com essa quantia.
Ressalta-se, ainda, que o valor fixado provisoriamente ainda está acima da média que tem sido fixada por este juízo para o caso em que há apenas um filho a ser assistido materialmente pelo pai e em que a renda líquida efetiva do genitor não seja efetivamente comprovada no processo, que gira em torno de 30% do salário-mínimo, ressaltando que, no presente caso, o requerido possui renda oriundo de empresa que certamente supera um salário-mínimo mensal, dados os comprovantes de entrada de valores que foram juntados pelo autor ao processo, embora não tenha apresentado os comprovantes de saída (despesas) da empresa.
Logo, é razoável e proporcional estabelecer o valor da pensão alimentícia a ser paga pelo requerido ao menor requerente em 50% do salário-mínimo previsto em lei, bem como a composição com o pagamento de metade (50%) dos gatos que o menor vier a ter com saúde (medicamentos, consultas, exames, hospitais, tratamentos odontológicos), educação (materiais escolares, uniformes) e vestuário (roupas e calçados).
Por fim, não é demais lembrar que o dever de assistência material ao filho é sempre recíproco entre os detentores do poder familiar, cabendo também à mãe do menor participar das despesas do filho, bem como que, por se tratar de pedido de alimentos, se futuramente sobrevir modificação razoável na necessidade do filho ou na possibilidade do pai que efetivamente o justifique, a prestação de assistência material ao sustento poderá ser revista ou até mesmo extinta, a pedido de quem for interessado.
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido da requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência parcial do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o requerido JOEL ROSSI CAETANO a pagar em definitivo ao filho GABRIEL BUSS CAETANO, mensalmente, prestação alimentícia no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, até o dia 5 (cinco) de cada mês, mediante depósito na conta bancária da representante legal do menor informada no processo, bem como a composição da assistência material com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias que a menor vier a ter com

saúde (medicamentos, consultas, exames, hospitais, tratamentos odontológicos), educação (materiais escolares, uniformes) e vestuário (roupas e calçados), desde que comprovadas estas despesas mediante apresentação de recibos, notas fiscais ou documentos equivalentes.
Com relação às custas processuais, não serão devidas nesta ação por se tratar de pedido de alimentos proposto pelo alimentando e em que o valor da prestação mensal pretendida não supera dois salários-mínimos (Lei 3.896/2016, art. 6º, inciso IV).
Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em relação às verbas sucumbenciais, uma vez que as partes não se tratam de pessoas pobres ou que não tenham condições econômicas de arcar com as verbas sucumbenciais sem o prejuízo do sustento.
Com efeito, tanto o requerido como a genitora do menor são empresários atuantes no ramo de despachante, obtendo renda econômica superior a um salário-mínimo cada um deles, conforme documentos apresentados no processo.
Além disso, reuniram condições de contratar advogado particular para lhes assistir em juízo e também possuem meios financeiros de manter uma outra filha residindo e estudando em instituição de ensino superior privado em outra cidade, evidenciando, assim, que não se tratam de pessoas pobres nos termos da lei.
Portanto, em que pese o processo ser isento do recolhimento de custas processuais (Lei 3.896/2016, art. 6º, inciso IV), ficam as partes condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Considerando a vedação legal de compensação de honorários na hipótese de procedência parcial (CPC, art. 85, §14), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte requerida no valor equivalente à 10% do valor atualizado da causa, ficando condenado o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte autora também no valor equivalente à 10% do valor atualizado da causa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Cientifique-se também ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, com as anotações de estilo e nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Havendo recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Havendo recurso adesivo, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal.
Na sequência, apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso de prazo sem elas, subam os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade, eventual recebimento e julgamento.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no DJe.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:24 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001738-34.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Valor da causa: R$12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)
Parte autora: VALDECI JOSE DOS SANTOS, LINHA 152 ESQUINA C LINHA 60 KM 23 LOTE 96 23, ÁREA RURAL ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001483-76.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.804,92 (mil, oitocentos e quatro reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

- EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GENECI DE LIMA DA SILVA, RUA SALVADOR 3307 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização

de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:23 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001752-18.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: MARCOS DIONES DISCHER, LINHA 65, KM 23 SN, SÍTIO PAVÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para esclarecer os seguintes aspectos, no prazo de 10 (dez) dias:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida;
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
g) informar a extensão (em hectares) do imóvel onde construída a rede elétrica.
h) indicar expressamente o valor que pretende a título de indenização por danos materiais, pois para esse fim não basta a menção indireta a documentos.
i) alterar o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido.
Decorrido o prazo, com a manifestação da parte autora intime-se a requerida para ciência e postulação em 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem peticionamento da parte autora, conclusos para julgamento.
Serve o presente de MANDADO de intimação. Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 15:40 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000697-32.2018.8.22.0017
AUTOR: IZETE TEREZINHA FAZIONI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001068-30.2017.8.22.0017
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO ID [21293902], vinculado a este expediente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000930-29.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: IVAN LUIZ MOVIO, LINHA 160 - KM 09 SN, SÍTIO CAFEZAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato.
De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao

Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 19664574 p. 1 de 1) e o projeto das subestações construídas (ID. 19664655 p. 1 de 10).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 19664655 p. 7)
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001215-22.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$17.791,45 (dezessete mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, ALTA FLORESTA LINHA 42,5, KM 02 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato.
De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.

No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 21033942 p. 2) e o projeto das subestações construídas (ID. 21033942 p. 5 de 14).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 21033942 p. 14)
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D’Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001686-38.2018.8.22.0017
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: D. M. M.
TERCEIROS: J.C.B, N.O.N.B e R.F.B
Advogado: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB RO 0004084
INTIMAÇÃO DOS TERCEIROS INTERVENIENTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam V. Sas. intimadas do inteiro teor da DECISÃO ID n.22174515.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D’Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001374-33.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: SEBASTIAO BENTO CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [22114635].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D’Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001735-79.2018.8.22.0017
REQUERENTE: J. C. B., N. D. O. N. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
REQUERIDO: L. L. M., J. A. T. B., M. Q. L.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO ID [22199249], vinculado a este expediente.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Prazo: 10 (dez) Dias
Processo: 7000758-87.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: VALDOMIRO LAZZARIN
Advogado(s) do reclamante: ALVARO MARCELO BUENO
INTERESSADO: ANTONIO MARTIN LAZZARIN
Valor da Ação: R$ 1.000,00
O MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7000758-87.2018, o qual foi julgado procedente declarando a INTERDIÇÃO TOTAL de ANTÔNIO MARTIM LAZZARIN, brasileiro, maior, viúvo, CPF n. 118.340.999-00, nascido em 23/07/1925, filho de Pedro Lazzarin e Eugenia Bernadelli, residente e domiciliado a Linha 160 entrada para linha 45, Km 02, zona rural de Alta Floresta D'Oeste/RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADOR o requerente VALDOMIRO LAZZARIN, brasileiro, casado, lavrador, RG 1937579 SSP/RO, CPF n. 365.866.251-49, nascido em 17/17/1955, filho de Antônio Martim Lazzarin e Catarina Lazzarin, residente e domiciliada na Rua Marechal Rondon, n. 4474, bairro Santa Felicidade, município de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, no caso de alienação do imóvel pertencente ao curatelado, dependerá de autorização judicial; demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento do curador ora nomeado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 19 de setembro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001423-06.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Água e/ou Esgoto
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, AV. MATO GROSSO 4228, SAAE CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA OAB nº RO5612, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO ajuizou a presente ação contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON requerendo a condenação do requerido na obrigação de providenciar a repotencialização da rede/subestação de energia elétrica que abastece a Estação de Tratamento de Água que é destinada ao consumo público.
Afirma a parte autora que a foi construída uma nova Estação de Tratamento de Água neste município, na Rua Tocantins, esquina com a Av. Curitiba, bairro Cidade Alta, orçada em aproximadamente 10 milhões de reais e que, para que se possa colocar em funcionamento essa nova estação, faz-se necessário que a requerida providencie a readequação da potência de energia elétrica disponibilizada pela requerida no referido local, uma vez que a potência atualmente fornecida seria insuficiente para atender à necessidade da nova Estação de Tratamento.
Aduz, a parte autora, que a requerida, embora tenha aprovado o projeto de readequação elétrica apresentado, se negou em providencia a repotencialização da rede/subestação por existirem débitos da parte autora em relação a consumo de energia elétrica ainda pendentes de pagamento, requerendo a concessão de medida de tutela provisória de urgência para que seja determinada à requerida que providencie imediatamente a readequação do fornecimento de energia elétrica na nova Estação de Tratamento de Água.
De acordo com o Ofício n. 89/SEMIE/2018, de 19/09/2018 (ID n. 21865330), o projeto de adequação da energia elétrica no local reclama uma subestação de 150KVA.
A análise do pedido de urgência foi postergada para depois da audiência de conciliação que foi designada, caso as partes não realizassem acordo na solenidade.
A requerida foi regularmente citada e compareceu na audiência de conciliação, oportunidade em que não houve acordo entre as partes.
O processo retornou concluso para análise do pedido de urgência.
Sabe-se que, para a concessão de medida de tutela de urgência provisória é necessário que o interessado demonstre a probabilidade do direito e a existência de risco de dano se a medida for postergada apenas para o final do processo, tal como prescrição do art. 300 do CPC.
Em relação à probabilidade do direito, a correspondência TCA n. 042/2018, emitida pela empresa construtora que realizou as obras de instalação da nova Estação de Tratamento de Água, atesta que desde a data do referido expediente (28/08/20189), já se faziam mais de cinco meses que a instalação da nova Estação de Tratamento de Água havia sido concluída e que se está aguardando a adequação do fornecimento de energia elétrica pela distribuidora para que a estação possa ser colocada em efetivo funcionamento (ID n. 21865330).
Logo, por meio do referido documento verifica-se a probabilidade de que a nova Estação de Tratamento já foi concluída e somente não entrou em funcionamento pela ausência de energia elétrica adequada no local.
Apura-se, inclusive, que a inadequação e ineficiência da energia atualmente fornecida no local impedem que os equipamentos sejam colocados em operação, havendo necessidade de elevação da tensão nas redes para que haja maior estabilidade de corrente elétrica, evitando-se desligamentos e danos aos equipamentos. Nesse sentido, reporto-me ao aviso de desligamento dos sistemas da Estação de Tratamento que instruiu a Correspondência TCA n. 037/2018 (ID n. 21865330).

Deste modo, considerando que a adequação do fornecimento de energia elétrica da rede pública na nova Estação de Tratamento de Água somente é realizada pela parte requerida, uma vez que é responsável pelos serviços de distribuição de energia elétrica neste Estado, inevitável reconhecer que a regularização do abastecimento de água na Comarca por meio da operação da nova Estação de Tratamento de Água depende exclusivamente da requerida levar a efeito a readequação e repotencialização do fornecimento de energia elétrica no referido local.

Não obstante, a comunicação da requerida tida por meio da CT-DCMG-159/2015, de 26/03/2015 (ID n. 21865337), indica que o projeto da subestação de 150KVA apresentado pela parte atura foi aprovado, por considerar que estava de acordo com as normas técnicas específicas.

Outrossim, as negativas da requerida de Ids ns. 21865332 e 21865333 atestam que a requerida somente se recusou a efetuar a vistoria e o reposicionamento de subestação de energia elétrica da Estação de Tratamento de Água (ETA) em razão de existirem débitos de faturas de energia elétrica da parte autora em atraso.

Logo, a recusa da requerida em providenciar o necessário para a adequação do fornecimento de energia elétrica na ETA em razão da existência de faturas pendentes de pagamento termina por permitir que o abastecimento de água tratada pela rede pública na cidade sofra prejuízo, na medida em que o novo sistema, embora instalado, acaba por não entrar em funcionamento e com isso, a normalização do abastecimento regular de água também não acontece.

Portanto, ainda que por uma via transversa ou oblíqua, no presente caso a falta de pagamento de faturas de energia elétrica pela requerente torna-se o motivo da não normalização do abastecimento de água na cidade.

Nesse particular, importante lembrar que o STJ, de longa data, já chancelou o entendimento de que somente se legitima a interrupção de fornecimento de serviço público essencial à pessoa jurídica de direito público quando a eventual interrupção não atingir unidades prestadoras de serviços indispensáveis à população, conforme precedentes tidos pelos AgRg no AgRg no AREsp 152296/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 11/12/2013; AgRg no Ag 1270130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; AgRg na SS 1764/PB, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 16/03/2009; EAREsp 281559/AP (DECISÃO monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/02/2014, DJe 28/02/2014; REsp 992040/RN (DECISÃO monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 03/10/2013, DJe 09/10/2013; AREsp 276036/MA (DECISÃO monocrática), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 18/02/2013, DJe 01/02/2013.

Portanto, considerando que a autora se trata de uma unidade prestadora de serviço indispensável à população, isto é, o fornecimento de água tratada para toda a cidade, forçoso reconhecer que a negativa de regularização do fornecimento de energia elétrica na Estação de Tratamento de Água por existência de débitos de faturas de energia elétrica termina por configurar conduta não legítima por acarretar, ainda que indiretamente, a regularidade do serviço essencial à população de abastecimento de água tratada.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia mantém o entendimento de que os serviços públicos essenciais não podem ser suspensos por existência de débitos, senão confira:

Apelação cível. Energia elétrica. Suspensão do fornecimento do serviço por falta de pagamento. Impossibilidade no caso concreto. Serviço essencial. Dívida pretérita. Recurso desprovido. Não se sustenta, à luz da jurisprudência, o corte no fornecimento de energia por falta de pagamento de valor de débito pretérito. O serviço público e essencial deve ser fornecido de modo contínuo, porém, não se quer dizer que deva ser gratuito. Se o consumidor está em débito, o fornecedor dispõe de todos os instrumentos legais para pleiteá-lo, sem que seja necessário proceder ao corte do fornecimento, que é medida mais drástica. Portanto, tratando-se de serviço essencial, bem como, débito pretérito, incabível o corte do fornecimento de energia elétrica como forma de compelir ao pagamento. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0002061-40.2013.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 24/08/2016).

Além de todos esses fundamentos, importa consignar, também, que o Município de Alta Floresta D'Oeste-RO já foi, inclusive, condenado nos autos da Ação Civil Pública 0003037-78.2012.8.22.0017, por meio da SENTENÇA proferida em 20/06/2017, a pagar indenização por dano moral coletivo em razão das interrupções no fornecimento de água tratada à população local, além da obrigação a providenciar o controle da qualidade da água distribuída e garantir o fornecimento contínuo e ininterrupto aos munícipes.

Portanto, o cumprimento do referido comando judicial pela parte autora também depende da adequação do fornecimento de energia elétrica pela requerida no ETA respectiva.

Logo, todos esses fundamentos evidenciam a probabilidade do direito da parte autora em ter o fornecimento de energia elétrica readequado, pela requerida, na nova Estação de Tratamento de Água e Esgoto.

Quanto ao risco de dano, também se confirma na medida em que eventual postergação da medida para o final do processo poderá implicar em dano irreparável, uma vez que, de acordo com os documentos que instruem a inicial, o prazo de garantia das instalações de treinamento dos operadores está próximo a expirar, de modo que a não repotencialização da energia na ETA com brevidade poderá implicar na perda da garantia das instalações pelo decurso do prazo e sem a colocação dos equipamentos em funcionamento.

Além disso, o não funcionamento do sistema de Tratamento de Água por inadequação da energia elétrica fornecida pela rede pública acaba por acarretar prejuízo coletivo à população da cidade, que acaba por sofrer todos os impactos decorrentes da falta de abastecimento de água, serviço que, ante a sua essencialidade, não pode ser interrompido.

Em sendo assim, confirmada a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, da probabilidade do direito e do risco de dano, concedo a medida de tutela provisória de urgência e determino à requerida que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente DECISÃO, providencie o que for necessário para a readequação e repotenciamento da subestação de energia elétrica da Estação de Tratamento de Água do SAAE de Alta Floresta D'Oeste-RO, de acordo com as atuais necessidades específicas da referida unidade consumidora, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de descumprimento, até o milite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de majoração da multa ou adoção de outras medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento da obrigação.

Intimem-se ambas as partes.

Por se tratar de uma obrigação de fazer, deverá ser providenciada a intimação pessoal da requerida da presente DECISÃO, além da intimação do respectivo advogado, caso já o tenha constituído no processo.

Dê ciência também ao Ministério Público.

No mais, aguarde-se a contestação, a impugnação e a especificação de provas pelas partes.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 10:40 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001757-40.2018.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Diligências
Valor da causa: R$5.437,20 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte centavos)
Parte autora: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia - CRF/RO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2553, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE OAB nº RO4080, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: DEINA & FARTO LTDA - ME, AV. BRASIL, 4202, FARMÁCIA RIO BRANCO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpram-se todos os atos deprecados.
Cumpridos todos os atos deprecados, certifique-se e devolva-se.
Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.
Serve a carta precatória de MANDADO.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 10:42 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001744-41.2018.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Diligências
Valor da causa: R$233.916,00 (duzentos e trinta e três mil, novecentos e dezesseis reais)
Parte autora: I. B. D. M. A., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3559, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, B. COSTA E SILVA, 3477 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
Parte requerida: JOAO LUIS REIS, AV. RIO DE JANEIRO, 4478, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpram-se todos os atos deprecados.
Cumpridos todos os atos deprecados, certifique-se e devolva-se.
Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.
Serve a carta precatória de MANDADO.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 10:42 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000371-72.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$8.828,92 (oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: RENATO BRUNOW, KM 28, ZONA RURAL LINHA 65 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.

Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 16864603 p. 1 de 6) e o projeto das subestações construídas (ID. 16864603 p. 2 de 6).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 16864603 p. 4).
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 10:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000926-89.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: DAVID LAGASS, LINHA 140 - KM 42 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 19661289 p. 1) e o projeto das subestações construídas (ID. 19661338 p. 1 de 9).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 19661338 p. 7).
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba "documentos" no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 10:45 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000346-59.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$12.872,92 (doze mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: SILVIO RODRIGUES MARTINS, KM 28, ZONA RURAL LINHA 65 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 16866343 p. 1 de 11) e o projeto das subestações construídas (ID. 16866343 p. 2 de 11).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 16866343 p. 10 de 11).
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 10:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000361-28.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$12.501,58 (doze mil, quinhentos e um reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: ISAETE KERNE DE MENEZES, KM 29, ZONA RURAL LINHA 70 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
DECISÃO
Vistos.
Em análise dos autos observa-se que não foi juntado documento essencial para o julgamento da lide.
Intime-se a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias juntar aos autos o croqui que representa o local no qual foi construída a rede elétrica que dá ensejo ao pedido de indenização.
Acostado o documento, intime-se a requerida para manifestação em 5 (cinco) dias.
A seguir, conclusos.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 10:40 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001745-26.2018.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Diligências
Valor da causa: R$2.723,74 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: I. B. D. M. A., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3559, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, B. COSTA E SILVA, 3477 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
Parte requerida: CLAUDIO LAMBRECHT - EPP, AVENIDA GUANABARA 4075 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpram-se todos os atos deprecados.
Cumpridos todos os atos deprecados, certifique-se e devolva-se.
Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.
Serve a carta precatória de MANDADO.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 10:42 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000347-44.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$10.848,63 (dez mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: ALFREDO ASSUNCAO, KM 28 S/N, ZONA RURAL LINHA 65 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.

Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou o projeto das subestações construídas (ID. 16833086 p. 7 de 14), de toda sorte, o autor deixou de juntar aos autos o Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO.
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 16833086 p. 9).
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 10:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000368-20.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$23.212,28 (vinte e três mil, duzentos e doze reais e vinte e oito centavos)
Parte autora: PAULO DE SOUZA MARTINS, KM 20, ZONA RURAL LINHA 152 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.

II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:

§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.

Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.

A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:

Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.

A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:

a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;

b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.

Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.

No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.

O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.

Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.

Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.

Prosseguindo.

Para comprovar, o alegado a parte autora juntou o projeto das subestações construídas (ID 16865493 p. 1 de 11), de toda sorte, deixou de apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART- CREA/RO.

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 16865493 p. 7)

Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.

É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.

Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.

Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.

A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.

Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba "documentos" no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 10:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000354-36.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$8.918,31 (oito mil, novecentos e dezoito reais e trinta e um centavos)
Parte autora: DOMINGOS LUIZ ZUCOLOTO, KM 06 S/N, ZONA RURAL LINHA 65 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 16837798 p. 1) e o projeto das subestações construídas (ID. 16837798 p. 2 de 15).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 16837798 p. 15).
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 10:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000350-96.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R$12.234,91 (doze mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos)
Parte autora: DAVI VERNECK, KM 30 S/N, ZONA RURAL LINHA 70 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
DECISÃO
Vistos.
Em análise dos autos observa-se que não foi juntado documento essencial para o julgamento da lide.
Intime-se a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias juntar aos autos o croqui que representa o local no qual foi construída a rede elétrica que dá ensejo ao pedido de indenização.
Acostado o documento, intime-se a requerida para manifestação em 5 (cinco) dias.
A seguir, conclusos.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 10:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000374-27.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$8.938,92 (oito mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: VALDECIR PEREIRA DE SOUZA, KM 11, ZONA RURAL LINHA 160, SUL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
DECISÃO
Vistos.
Em análise dos autos observa-se que não foi juntado documento essencial para o julgamento da lide.
Intime-se a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias juntar aos autos o croqui que representa o local no qual foi construída a rede elétrica que dá ensejo ao pedido de indenização.
Acostado o documento, intime-se a requerida para manifestação em 5 (cinco) dias.
A seguir, conclusos.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 10:45 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia.Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001739-19.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
Valor da causa: R$7.276,86 (sete mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos)
Parte autora: CUSTODIA SILVINO, AV. RIO GRANDE DO SUL 4300 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANRISUL, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, 3 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que a parte requerida vem realizando descontos em seus vencimentos, o que segundo a versão da requerente não tem embasamento contratual.
A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de descontos indevidos privam a parte requerente de custear suas despesas.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação a suspensão dos descontos dos empréstimos/financiamentos/negócios/contratos discutidos nestes autos, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 22/11/2018 às 09:00 horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 17:26 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001741-86.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
Valor da causa: R$5.388,63 (cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: ITELVINA DE ALMEIDA LARA, RUA RORAIMA 3835 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que a parte requerida vem realizando descontos em seus vencimentos, o que segundo a versão da requerente não tem embasamento contratual.
A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de descontos indevidos privam a parte requerente de custear suas despesas.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação a suspensão dos descontos dos empréstimos/financiamentos/negócios/contratos discutidos

nestes autos, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 22/11/2018 às 10:15 horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 17:26 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO Processo: 7001749-63.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARCIO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para
a) juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
b) informar a data dos eventos fáticos narrados na petição inicial, em especial quando fez a renegociação da dívida com a requerida;
c) especificar se a dívida renegociada estava integralmente quitada e quais foram os valores pagos;
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
Alta Floresta do Oeste, 15 de outubro de 2018 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001740-04.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
Valor da causa: R$6.236,87 (seis mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos)
Parte autora: CUSTODIA SILVINO, AV. RIO GRANDE DO SUL 4300 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que a parte requerida vem realizando descontos em seus vencimentos, o que segundo a versão da requerente não tem embasamento contratual.
A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de descontos indevidos privam a parte requerente de custear suas despesas.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação a suspensão dos descontos dos empréstimos/financiamentos/negócios/contratos discutidos nestes autos, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 22/11/2018 às 09:30 horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 17:26 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000872-60.2017.8.22.0017
AUTOR: ELIAS ALESSI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [22170994], para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001386-13.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Valor da causa: R$5.336,78 (cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: ISMAEL DO CARMO CAVALCANTE DE GOES, PRESIDENTE DUTRA 4216 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que, de fato, o DISPOSITIVO da SENTENÇA constou erro material, ficando determinado que o DETRAN/RO deveria procedar a transferência cadastral do veículo "Honda CG 125 FAN cor preta, placa NDX 2295 Renavam 987086197", ao passo que veria constar o que foi objeto da ação, ou seja,"motocicleta marca Honda NXR BROS 125 ES, cor vermelha, PLACA NCD 9109, RENAVAM 866476296", tratando-se de mera inexatidão.
Assim, em que pese o transcurso do prazo para os aclaratórios, nos termos do art. 494 do CPC, lanço a retificação da SENTENÇA, de oficio, por conter erro material, devendo o DISPOSITIVO constar da seguinte forma:
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO a efetuar a transferência cadastral do veículo Honda NXR BROS 125 ES, cor vermelha, PLACA NCD 9109, RENAVAM 866476296", para o comprador que foi comunicado, CARLOS ALVES DE FREITAS, CPF 049.097.062-16, independentemente da apresentação do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, não implicando a presente determinação na obrigação da entrega dos documentos de porte obrigatório, nem no cancelamento das restrições anotadas sobre o bem. Deve a requerida transferir para o adquirente do bem as multas incidentes sobre o veículo, tributos e pontos de multa lançados na CNH do autor em relação ao veículo acima descrito e em razão de eventos ocorridos a partir da comunicação da venda do veículo.
Por conseguinte, resolvo o processo com julgamento do MÉRITO com fulcro no art. 487, incisos I do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Intime-se. Cumpra-se.
Considerando-se a nova publicação da SENTENÇA, vista dos autos às partes, no prazo de dez dias, para eventual interposição de recurso, ocasião em que deverão os autos retornarem conclusos para juízo de admissibilidade.
Alta Floresta D'Oeste, 05 de outubro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000152-59.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da causa: R$16.210,00 (dezesseis mil, duzentos e dez reais)
Parte autora: ROGERIO ADRIANO RODRIGUES, AV. BRASÍLIA 4667, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO JOSE BORBA, RUA DR. PAULO SERGIO URSULINO 5060, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS OAB nº RO7133, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A, 2734 RUA PORTO DAS DUNAS - 61700-000 - AQUIRAZ - CEARÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, ANTONIO DE PAULA NUNES 352 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA, DANIEL CIDRAO FROTA OAB nº CE19976, RUA PADRE VALDEVINO 2415 ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ, MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB nº CE23495, BENTO ALBUQUERQUE 1300, APTO 1101 COCO - 60192-055 - FORTALEZA - CEARÁ, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB nº CE15783, PADRE ANTONIO TOMAS 3535, APT 2201 COCO - 60192-120 - FORTALEZA - CEARÁ
DECISÃO
Semana Nacional de Conciliação
Vistos.
Considerando-se a possibilidade de resolução do conflito pela via consensual, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 12h30min.
Ficam dispensadas do comparecimento pessoal as partes, que no entanto devem estar representadas por advogados/prepostos com poderes para transigir.
Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:45 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001349-49.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$19.080,00 (dezenove mil, oitenta reais)
Parte autora: UMBELINA KUSTER SIQUEIRA, LINHA 60 Km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:23 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001733-12.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Vizinhança
Valor da causa: R$5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: LUCIANO MACHADO MELO, PARANA 4464 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: ROMEU ROQUE ROYER, BAHIA 4864 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência conciliatória para o dia 13/11/2018 às 08:45 horas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 17:30 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001115-67.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$9.276,97 (nove mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos)
Parte autora: TEREZA DE OLIVEIRA CHRISTO, LINHA P50 KM 50 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.

Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 20539926 p. 1) e o projeto das subestações construídas (ID. 20539928 p. 1 de 7).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 20539928 p. 4)
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 17:39 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000292-30.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos, Prescrição por Médico não vinculado ao SUS, Fornecimento de Medicamentos
Valor da causa: R$2.782,00 (dois mil, setecentos e oitenta e dois reais)
Parte autora: DOMINGOS MARCELINO DE JESUS, LINHA P-46, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA P-46, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Sendo tempestivo, adequado e presentes os demais requisitos e pressupostos legais, recebo o recurso de apelação com efeito apenas devolutivo, uma vez que foi concedida medida de tutela de urgência em caráter antecipado.
Já apresentadas as contrarrazões e caso a escrivania se certifique de que não existem outros atos pendentes de cumprimento, subam os autos à instância recursal para julgamento.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 17:33 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000983-10.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$11.746,17 (onze mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos)
Parte autora: MILTON GOMES MACHADO, LINHA 45 OESTE, KM 7,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.

Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.

Pois bem.

Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.

Com efeito, tramitam atualmente no PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.

No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.

A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.

Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.

Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.

Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.

Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.

II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:

§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.

Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.

A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:

Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.

A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:

a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;

b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.

Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.

No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.

O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.

Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 19792595 p. 1) e o projeto das subestações construídas (ID. 19792595 p. 2 de 7).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 19792595 p. 5)
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001192-76.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$14.591,45 (quatorze mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: ORLANDO HENRIQUE BUSS, LINHA 65, KM 5,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em análise dos autos observa-se que não foi juntado documento essencial para o julgamento da lide.
Intime-se a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias juntar aos autos o croqui que representa o local no qual foi construída a rede elétrica que dá ensejo ao pedido de indenização.
Acostado o documento, intime-se a requerida para manifestação em 5 (cinco) dias.
A seguir, conclusos.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:14 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001746-11.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$10.109,93 (dez mil, cento e nove reais e noventa e três centavos)
Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JULIO CESAR DA SILVA DELFINO, LINHA 47,5 Km 43 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial para:
a) apresentar as notas fiscais do serviço prestado ou negócio jurídico realizado, nos termos do que dispõe o Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (grifei).
b) considerando que já apresentou os atos constitutivos da pessoa jurídica, e posteriores alterações, nos termos do art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, deverá apresentar comprovante de sua qualificação tributária para fins de análise da legitimidade para demandar nos Juizados Especiais.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 17:30 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001722-80.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Repetição de indébito, Seguro
Valor da causa: R$6.175,75 (seis mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: MARCIO FERNANDES DE SOUZA, LINHA P-50 KM 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S/A, AV. BRASIL 4209, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 22/11/2018 às 08:30 horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 17:30 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001747-93.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$18.982,67 (dezoito mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: AMILTON BUSS, LINHA P-50 Km 06, ANTIGO BALNEÁRIO REFÚGIO ECOLÓGICO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial para:
a) apresentar as notas fiscais do serviço prestado ou negócio jurídico realizado, nos termos do que dispõe o Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (grifei).
b) considerando que já apresentou os atos constitutivos da pessoa jurídica, e posteriores alterações, nos termos do art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, deverá apresentar comprovante de sua qualificação tributária para fins de análise da legitimidade para demandar nos Juizados Especiais.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 17:30 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001743-56.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$11.753,51 (onze mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos)
Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: WELLYTON KENNEDY DA COSTA, AVENIDA IZAURA KWIRANT 4299 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial para:
a) apresentar as notas fiscais do serviço prestado ou negócio jurídico realizado, nos termos do que dispõe o Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (grifei).
b) considerando que já apresentou os atos constitutivos da pessoa jurídica, e posteriores alterações, nos termos do art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, deverá apresentar comprovante de sua qualificação tributária para fins de análise da legitimidade para demandar nos Juizados Especiais.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 17:30 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001611-96.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Interrupção
Valor da causa: R$163.231,39 (cento e sessenta e três mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: VILMA KWIRANT DE SOUZA, AC ALTA FLORESTA DO OESTE 4165, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o requerimento de justiça gratuita uma vez que é de conhecimento público que a requerente é empresária no ramo de comercialização de materiais de construção nesta Comarca há três décadas, possuindo elevado poder aquisitivo e econômico.
Portanto, intime-se a autora para emendar a inicial em 15 (quinze) dias e juntar o comprovante de recolhimento integral das custas iniciais (2% do valor da ação), uma vez que no presente caso, por não ser designada audiência de conciliação, não será possível fracionar o pagamento das custas processuais.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 17:26 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001233-77.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: ENI MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [22112562].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001219-59.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$19.455,85 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)
Parte autora: MARIO BORGES, LINHA 42 KM 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.

No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 21060808 p. 1) e o projeto das subestações construídas (ID. 21060808 p. 3).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 21060808p.8).
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000907-83.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$11.761,37 (onze mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos)
Parte autora: ALEKS COIMBRA DE MACEDO, LINHA P-50 Km 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.

Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.

Pois bem.

Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.

Com efeito, tramitam atualmente no PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.

No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.

A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.

Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.

Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.

Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.

Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.

II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:

§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.

Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.

A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:

Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.

A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:

a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;

b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.

Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.

No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.

O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.

Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.

Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.

Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 19663805 p. 1 de 1) e o projeto das subestações construídas (ID. 19663840 p. 2 de 13).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 19663840 p. 12).
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:23 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000952-87.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$12.040,00 (doze mil, quarenta reais)
Parte autora: EUGENIO GREGOLIN, LINHA 156, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.

Com efeito, tramitam atualmente no PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.

No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.

A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.

Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.

Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.

Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.

Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.

II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:

§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.

Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.

A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:

Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.

A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:

a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;

b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.

Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.

No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.

O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.

Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.

Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.

Prosseguindo.

Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 19732861 p. 1) e o projeto das subestações construídas (ID. 19732861 p. 2).

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 19732861 p. 15).

Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.

É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.

Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.

Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:23 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000981-40.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$10.014,67 (dez mil, quatorze reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: LEANDRO JAKOPITSCH DA SILVA, LINHA 42,5, KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.

Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou o projeto das subestações construídas (ID. 19791534 p. 1 de 10), entretanto, não juntou o Anotação de Responsabilidade Técnica – ART- CREA-RO.
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 19791534 p. 7)
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:23 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001095-76.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$14.057,30 (quatorze mil, cinquenta e sete reais e trinta centavos)
Parte autora: ORESTES MARCIANO DE SOUZA, KM 20 LINHA 42,5 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 20390552 p. 1) e o projeto das subestações construídas (ID. 20390552 p. 2).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 20390552 p. 14).
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:23 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Processo n.: 7001735-79.2018.8.22.0017
Classe: Guarda
Assunto: Guarda
Parte autora: N. D. O. N. B., RUA PROFESSOR PEDRO FRANCISCO GOETTEMS 228 SÃO JOÃO - 96832-190 - SANTA CRUZ DO SUL - RIO GRANDE DO SUL, J. C. B., RUA PROFESSOR PEDRO FRANCISCO GOETTEMS 228 SÃO JOÃO - 96832-190 - SANTA CRUZ DO SUL - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. Q. L., AV. MINAS GERAIS 5086 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, J. A. T. B., AV. AILTON SENA 3616 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, L. L. M., LINHA 50 Km 04, CINQUENTINHA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Associe-se o presente processo (7001735-79.2018.8.22.0017) à medida protetiva n. 7001686-38.2018.8.22.0017.
Postergo a análise do pedido de guarda provisória para depois da juntada dos relatórios dos estudos psicossociais que foi determinado no processo da medida protetiva 7001686-38.2018.8.22.0017, uma vez que resta imprescindível a verificação se os requerentes reúnem condições de exercer os cuidados imediatos do neto e se é do melhor interesse da criança essa pretensão.
Assim que juntados os relatórios dos estudos que foram determinados nos autos da medida protetiva n. 7001686-38.2018.8.22.0017, extraiam-se cópias para juntada no presente pedido de guarda, dando ciência às partes e ao Ministério Público para que se manifestem, inclusive sobre o pedido de guarda provisória, em 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, intimem-se os requerentes para emendarem a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
a) – juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais;
b) – juntar cópia da certidão de nascimento integralmente legível do menor, uma vez que a certidão apresentada não permite verificar acerca dos avós por não estar legível o respectivo campo;
c) – juntar cópia dos documentos pessoais de ambos os requerentes (RG, CPF, Certidão de Casamento) e da respectiva procuradora;
d) – juntar cópia do comprovante de endereço (residência) de ambos os requerentes e da respectiva procuradora;
Atendida a providência, cumpra-se conforme segue:
Nos termos do artigo 695 do CPC, CITEM-SE todos os requeridos pessoalmente para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 21/11/2018, às 09:30 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum, devendo a citação ocorrer com 15 (quinze) dias de antecedência da solenidade (CPC, artigo 695 §§ 2º e 3º).
Declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 695 do CPC, uma vez que, ao determinar que a citação seja desacompanhada de informações sobre o pedido inicial litigioso, implicando em desconhecimento sobre os fatos e pedidos pelos quais está sendo levada a efeito a citação, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, assegurados pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, devendo o requerido ser cientificado, portanto, do teor da petição inicial.
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Intimem-se os autores por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo ambas as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).
Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado/defensor, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições da parte requerida, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).
Serve a presente de expediente de citação dos requeridos dos termos do processo e de intimação para audiência, se for conveniente à escrivania.
Para o caso de restar necessária a diligência por meio de Oficial de Justiça, para fins de citação/intimação, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Na hipótese de cumprimento da diligência pelo Oficial e de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na

inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Dê ciência ao Ministério Público e ao Advogado(a) da parte requerente sobre esta DECISÃO e sobre a audiência designada.
Anote-se no sistema a designação da audiência de conciliação e comunique-se ao CEJUSC.
No caso de algum dos requeridos não ser encontrado ou não comparecer à audiência, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias.
Após o a realização da audiência e juntada da respectiva ata, dê ciência ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias, sendo desnecessária nova CONCLUSÃO para novo DESPACHO nesse sentido.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:24 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001429-13.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$3.698,66 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EDSON GRONER, AVENIDA MATO GROSSO 4129 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro 2018 as 08:20 horas, a ser realizada no evento institucional da "Semana Nacional de Conciliações", na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC)
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:23 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001491-53.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$2.127,67 (dois mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VANDERLEI GOES, RUA PERNAMBUCO 3851 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018 as 10:30 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:23 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001120-89.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$23.498,45 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: RONALDO GAMA FONTES JUNIOR, AVENIDA BAHIA 3359 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Em obediência ao que dispõe o art. 9º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse processual, na modalidade adequação da prestação jurisdicional pretendida, tendo-se em vista que a parte autora fundamenta sua pretensão na tese de que existe uma SENTENÇA judicial transitada em julgado garantindo-lhe os direitos que ora invoca, o que em tese atrairia a via do cumprimento de SENTENÇA.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimação pelo DJE.
.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 17:39 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000982-25.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$10.987,00 (dez mil, novecentos e oitenta e sete reais)
Parte autora: TEOFILO DIAS DE OLIVEIRA, LINHA 42,5, KM 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:

Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 19792245 p. 3 de 13) e o projeto das subestações construídas (ID. 19792245 p. 4 de 13).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 19792245 p. 13)
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 17:39 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000363-95.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$9.802,49 (nove mil, oitocentos e dois reais e quarenta e nove centavos)
Parte autora: JOSE CARLOS MADUENHO, KM 30, ZONA RURAL LINHA 47,5 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no

PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.

O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 16849971 p. 1) e o projeto das subestações construídas (ID. 16849971 p. 2 de 1).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 16849971 p. 15)
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 17:39 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000348-29.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$11.542,99 (onze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos)
Parte autora: CILDETE SCHEREDER HACKBARDT, KM 30 Zona Rural LINHA C-65 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 21663790].
A autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 21671565].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 17:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000370-87.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$9.663,47 (nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: PEDRO CLERES, KM 06 OESTE, ZONA RURAL LINHA 60 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 20356732].
A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 21898620].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 17:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000825-52.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$9.906,25 (nove mil, novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, AV. BRASIL 4296 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 21768411].
A autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 21919304].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 17:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000427-08.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$13.183,27 (treze mil, cento e oitenta e três reais e vinte e sete centavos)
Parte autora: JEAN WAGNER DA SILVA DANTAS, KM 20, S/N LINHA P-50 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 21475543].
A autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 21857095].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO

sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 17:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001110-45.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$15.007,25 (quinze mil, sete reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: HENRIQUE RODRIGUES LIMA, LINHA 42,5, KM 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.

Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 20479570 p. 1 de 9) e o projeto das subestações construídas (ID. 20479570 p. 2 de 9).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 20479570 p. 3)
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 17:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001112-15.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$15.641,45 (quinze mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: GEOVANE ROCHA RIBEIRO, LINHA 42,5, KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por

ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 20480992 p. 2) e o projeto das subestações construídas (ID. 19662964 p. 1 de 4).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 20480992 p. 14)
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 17:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001040-28.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.024,58 (mil, vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LEONE HILARIO DE SOUZA, RUA INDEPENDENCIA 3037 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Compulsando o feito, verifica-se que as partes entabularam acordo extrajudicial, conforme consta da petição sob Id n. 21832249, razão pela qual resta atendido o MÉRITO da ação.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso no termo de acordo [ID 21832249], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 17:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001725-35.2018.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Diligências

Valor da causa: R$80.497,76 (oitenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: I. B. D. M. A., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3559, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, B. COSTA E SILVA, 3477 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
Parte requerida: MIGUEL ROBERTO RIBEIRO, RIO DE JANEIRO 4608 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpram-se todos os atos deprecados.
Cumpridos todos os atos deprecados, certifique-se e devolva-se.
Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.
Serve a carta precatória de MANDADO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:24 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001727-05.2018.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Diligências
Valor da causa: R$5.626,32 (cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia - CRF/RO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2553, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
Parte requerida: DEINA & FARTO LTDA - ME, AV. BRASIL, 4202, FARMÁCIA RIO BRANCO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpram-se todos os atos deprecados.
Cumpridos todos os atos deprecados, certifique-se e devolva-se.
Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.
Serve a carta precatória de MANDADO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:24 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001374-96.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$13.430,00 (treze mil, quatrocentos e trinta reais)
Parte autora: VICTOR HUGO NUNES, RUA NEREU RAMOS 4838 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARLENE DE SOUZA NUNES, RUA NEREU RAMOS 4838 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
No presente caso, resta inviabilizada a tentativa de intimação pessoal da parte em razão de ter se mudado para outra cidade sem informar o seu endereço.
Portanto, pela última vez oportunizo ao advogado da parte autora que apresente o endereço completo e correto do requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no DJe.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 15 de outubro de 2018 às 14:23 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000626-41.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Pronunci: Claudeci Rocha de Souza
Advogado: Ana Claudia Martins (OAB/RO 7993)
FINALIDADE: Intimar a advogada supra de que as testemunhas arroladas pela defesa, com exceção do policial Dantas, não possui endereço nos autos, motivo pelo qual não foram intimadas, para a sessão de julgamento do réu, e pelo tribunal do júri.
Alvorada do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.

Proc.: 0000314-94.2018.8.22.0011
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: José Romero da Costa, Edinalva Ribeiro da Silva, Valdeir Brás da Silva
Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
FINALIDADE: intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pelo réu JOSÉ ROMERO COSTA, a fim de que lhe seja permitido mudar-se para o Município de Presidente Médici, a fim de viabilizar o seu tratamento médico, bem como porque sua genitora está se mudando para aquela localidade, havendo proposta de emprego para o mesmo.Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido.É o breve relatório. Fundamento e decido.Conforme se verifica às fls. 189/190, quando da revogação da prisão preventiva do réu ele foi sujeito a uma série de medidas cautelares, dentre elas a de recolhimento domiciliar e a de submissão a tratamento psiquiátrico. De acordo com o pedido do réu, sua genitora (com quem reside) está se mudando para Presidente Médici/RO e lhe ofertou proposta de emprego para realizar a construção de uma residência para a mesma. Assim, afirmou que a mudança contribuirá com sua renda mensal, bem como com seu tratamento médico, haja vista que não há neste Município médico psiquiatra que atenda pelo SUS, sendo necessário o seu deslocamento a Ji-Paraná para submeter-se a consultas, o que tem se tornado oneroso.O requerimento do acusado veio instruído com documentos hábeis a comprovarem

as suas alegações, seja no sentido de inexistência de tratamento médico disponível nesta urbe (fl. 210), seja no que se refere à mudança de endereço de sua genitora e existência de proposta de emprego (fl. 209).Além disso, o comparecimento do réu em Juízo a fim de solicitar autorização para se mudar de endereço demonstra comprometimento no cumprimento das cautelares que lhe foram impostas. Assim, não verifico óbice ao deferimento do pedido. Destarte, AUTORIZO a mudança de endereço do apenado para a Comarca de Presidente Médici/RO, notadamente para a Avenida Vitória, nº 1243. Ainda, AUTORIZO o apenado a deslocar-se de sua residência para fins de trabalhar na construção da casa de sua genitora, conforme declaração de fl. 209.Sem prejuízo, havendo notícias de que ele possui consulta médica agendada para o dia 28/10/2018 às 13h30m no CAPS, em Ji-Paraná, desde logo autorizo o deslocamento do apenado, devendo ele comprovar o comparecimento à consulta médica quando de seu retorno.O réu deverá permanecer no cumprimento das cautelares que lhe foram fixadas, inclusive o uso de monitoramento eletrônico, devendo ser expedida carta precatória para a Comarca de Presidente Médici/RO, a fim de solicitar a fiscalização.Reputo desnecessário o comparecimento mensal em Juízo, conforme requerido pelo MP à fl. 216, eis que tal medida apenas redundaria em gastos para o réu. Sem prejuízo, homologo a desistência formulada pelo Ministério Público à fl. 184 e, por consequência, designo audiência em continuação para o dia 24/10/2018 às 12h20min.Cópia do presente servirá de ofício ao Diretor do Centro de Ressocialização para que providencie o comparecimento dos réus presos à solenidade. Intime-se as partes. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 16 de outubro de 2016.

Proc.: 0000771-29.2018.8.22.0011
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Edson Carlos Jussani
Advogado: Valtair Deaguiar (OAB/RO 5490)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da designação de audiência para o dia 4 de dezembro de 2018, às 11h30min, para cumprimento do ato deprecado.
Alvorada do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000404-05.2018.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Claudio Caldeira Pinto, brasileiro, solteiro, vaqueiro, filho de Isaumir Teixeira Pinto e Rubia Cordeiro Caldeira Pinto, nascido aos 10/04/1995, natural de Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o acusado supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Morais, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que: no dia 04 de abbril de 2018, no período noturno, em um estabelecimento comercial denominado " Reino das Capinha" situada à Avenida Cabo Barbosa, n. 1675, Centro, Município de Urupá/RO e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado Cláudio Caldeira Pinto, agindo de forma deliberada e mediante arrombamento, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistentes em 01 (um) Tablet da marca SAMSUNG, 07 polegadas, modelo P3100 e 01 (uma) máquina de recarga da marca RED FLEX, avaliados merceologicamente em R$ 600,00 (seissentos reais), pertecentes a vítima Lucas Alves Arpini. Extrai-se do presente caderno investigatório que na data e local dos fatos, a vítima, que residia aos fundos do comércio, ouviu barulhos advindos da loja. Ao chegar no local, verificou que uma das portas da frente de sue comércio estava danificada e que a res furtiva não estavam no interior da loja. Constatou-se por meio de interceptações telefônicas, em uma outra investigação policial, que Cláudio foi o autor da prática criminosa. Assim agindo, o nacional Cláudio Caldeira Pinto infringiu e está incurso nas sanções punitivas do art. 155, § 1º e § 4º, inciso I do Código Penal.
Alvorada do Oeste, 16 de outubro de 2018
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001822-53.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: atem´s distribuidora de petróleo s.a.
Endereço: Rua Pajurá, 103, Vila Buriti, Manaus - AM - CEP: 69072-065
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - AM00A1157
Requerido: Nome: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: Rua José Lenk, 1812, Nova Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: SIDNEI ALVES DA COSTA
Endereço: Avenida 03 de setembro, 4347, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: MONICA DALAPICOLA ALMEIDA
Endereço: Av. 03 de Setembro, 4347, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que emende a inicial a fim de: a) juntar aos autos título executivo válido, eis que o documento de ID 22132246 não está assinado pelos supostos devedores; b) recolher o valor correspondente às custas processuais, observando que, como não será realizada audiência de conciliação, o recolhimento deverá corresponder a 2% sobre o valor da causa. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000086-68.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ELDENILSON CARLOS RODRIGUES
Endereço: Rua Mato Grosso, 7114, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de título judicial proposta por EDENILSON CARLOS RODRIGUES contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Expedida RPV, o executado realizou o pagamento, estando o valor do débito disponível para levantamento nos autos.
É o relatório. Passo à DECISÃO.
O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará para levantamento do valor do débito, sendo que eventuais valores remanescentes deverão ser devolvidos ao executado.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006307-66.2018.8.22.0021
Exequente: J. V. L. B. D. A.
Advogados do(a) DEPRECANTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Executado: J. J. B. D. A.
Advogado do(a) DEPRECADO:
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963 Processo nº: 7006370-91.2018.8.22.0021
Classe: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
Advogado do(a) AUTOR:
ADOLESCENTE: J. W. R. D. S.
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
Nome: JHEYSON WESLEY RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Goiânia, sn, aos fundos, setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
DECISÃO
Vistos,
RECEBO a representação ofertada pelo Ministério Público em relação ao(a)(s) adolescente(s), dando-o como incurso no ato infracional equiparado ao crime descrito na representação, por entender que, num juízo preliminar, se fazem presentes materialidade e indícios de autoria da prática do ato infracional em apuração.
2. Designo o dia 25.10.2018 às 09h:30m para realização de audiência de apresentação (interrogatório).
3. Cite(m)-se e intime(m)-se a(o)(s) Adolescente(s), na pessoa de seu(ua) genitor(a) ou responsável legal, bem como as intimem para comparecerem à audiência designada.
3.1. Conste do MANDADO de Citação que a(o)(s) Adolescente(s) e seu(a) genitor(a) e/ou guardião legal deverão comparecer à audiência acompanhados de Advogado, se o tiver, ficando ciente de que, caso não o tenha, será nomeada a Defensoria Pública para acompanhá-las.
4. Atualizem-se os antecedentes, antes da realização de audiência, visando a concessão de eventual remissão.
Expeça-se o necessário.
Intime-se com urgência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 17 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Prazo de 30 (trinta) dias
O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO, Dr. Hedy Carlos Soares torna público que será realizada a venda dos bens penhorados descritos a seguir referente à Execução que se menciona.
Processo: 0002976-06.2015.8.22.0021
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Parte requerida: LUCIANA GUES e outros (2)
Advogado:
BEM A SER VENDIDO: 01 (um) Imóvel urbano, medindo aproximadamente 15x21m, totalizando 331,79m2, localizado na esquina da Av. Paraná com a Rua Rio Alto, n° 1319, Setor 02, Lote 01, Quadra 054, tendo como benfeitoria uma edificação em alvenaria, com dois pontos comerciais, ocupando toda a área do imóvel.
Avaliado em R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: dia 04 de Dezembro de 2018, às 08:00h
DATA PARA SEGUNDA VENDA: dia 11 de Dezembro de 2018, às 08:00h
OBSERVAÇÕES:
1 - Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica este intimado por este edital.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO:
Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmo sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Sede do Juzo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:
Buritis, 9 de outubro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Prazo de 30 (trinta) dias
O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO, Dr. Hedy Carlos Soares torna público que será realizada a venda dos bens penhorados descritos a seguir referente à Execução que se menciona.
Processo: 0002975-21.2015.8.22.0021
Classe: [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059
Parte requerida: LUCIANA GUES e outros
Advogado:
BEM A SER VENDIDO: 01 (um) Imóvel urbano, medindo aproximadamente 15x21m, totalizando 331,79 m², localizado na esquina da Av. Paraná com a Rua Rio Alto, n° 1319, Setor 02, Lote 01, Quadra 054, município de Buritis/Rondônia, tendo como benfeitoria uma edificação em alvenaria, com dois pontos comerciais, ocupando toda a área do imóvel. Um dos imóveis acompanha um climatizador de ar.
Avaliado em R$ 375.000,00 (Trezentos e setenta e cinco mil reais)
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: dia 04 de dezembro de 2018, às 08:00h
DATA PARA SEGUNDA VENDA: dia 11 de dezembro de 2018, às 08:00h
OBSERVAÇÕES:
1 - Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica este intimado por este edital.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO:
Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmo sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Sede do Juzo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:
Buritis, 9 de outubro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Prazo de 30 (trinta) dias
O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO, Dr. Hedy Carlos Soares torna público que será realizada a venda dos bens penhorados descritos a seguir referente à Execução que se menciona.
Processo: 7004129-47.2018.8.22.0021
Classe: [Diligências]
Parte autora: N. DE OLIVEIRA - ME
Advogado: Advogado: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB: RO0006856 Endereço: Avenida Tabapoã, 2545A, 69-3536-7963, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-363
Parte requerida: IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogado:
BEM A SER VENDIDO: 1(um) imóvel situado na quadra 83, setor 7, localizado na Rua Jorge Amado esquina com Rua Lata, com área de 39.754,00 m², na Cidade e Comarca de Buritis/RO, de propriedade da requerida Irene Empreendimentos Imobiliários Eirelli-ME, descrito à matrícula 1.557, Livro 2 de Registro Geral, folha 1, do Cartório de Registros de Imóveis da referida Comarca.
Avaliado em R$ 35.895,50 (trinta e cinco mil e oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos)
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: dia 04 de dezembro de 2018, às 08:00h
DATA PARA SEGUNDA VENDA: dia 11 de dezembro de 2018, às 08:00h
OBSERVAÇÕES:
1 - Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica este intimado por este edital.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO:
Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmo sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Sede do Juzo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:
Buritis, 9 de outubro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007256-27.2017.8.22.0021
Exequente: MARCELO REGINALDO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: GILCINEI DE JESUS NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 16 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002698-12.2017.8.22.0021
Exequente: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ, no prazo de 5 dias.
Buritis, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006990-06.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/10/2018 18:22:43
Requerente: CRISTIANO RODRIGUES NASS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
1. No tocante ao pedido de tutela de urgência, verifico que foi indeferido administrativamente o pedido de auxílio doença em 30/07/2018, por não ter sido reconhecido o direito ao benefício por não constatação da incapacidade, assim, em que pese a enfermidade alegada pela parte autora, INDEFIRO por ora o pedido, ante a inexistência no feito de elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial. Além disso, os documentos juntados com a inicial não são eficientes por si só para comprovar a incapacidade laborativa, não havendo nenhum laudo médico ou outro documento datado recentemente atestando a incapacidade, fato este que enseja ser oportunizado o contraditório a fim de que se tenham maiores elementos para análise do pedido inicial.
1.1 Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 19/11/2018, a partir das 16h30min para avaliação médica que será realizada pelo DR. LUCIANO PORTES DA MERCES, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 15 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006999-02.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/08/2017 14:33:31
Requerente: MARIA DA GLORIA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635, BRENDA INOCH GORVEIA - RO8635
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (Id. 12421323, pág. 01) atesta que nasceu em 30/11/2006, possuindo atualmente 60 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que a Requerente completou 55 anos no ano 2012 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 25/01/2016.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Para prova material do exercício de labor rural foram acostados aos autos os documentos, dos quais se destacam: Declaração de união estável com o Sr. Florentino Pereira da Cunha datado no ano de 2004 e registrada no ano de 2015; Carteira de sindicato rural, constando a filiação da parte autora em 03/02/2011; Declaração emitida pela EMATER, atestando que a requerente e seu esposo trabalham em regime de economia familiar, sendo assistidos desde o ano de 2007; Notas fiscais de cerealistas de venda de café datadas nos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2015, 2016 e 2017; Notas fiscais de saída de venda de café datada no ano de 2004 e 2005; Notas fiscais de compra de produtos diversos constando o endereço da parte autora como rural emitidas no ano de 2011, 2014 e 2015.
As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade rurícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.
Por oportuno, ressalto que o réu não trouxe aos autos qualquer elemento de prova idôneo a infirmar as assertivas comprovadas pelo autor.
Dessa forma, observo que a parte autora labora em atividade rural por um período estimado de 15 anos, restando evidente a carência exigida por Lei, completando assim a prova material.
Assim, é possível concluir que a requerente, contando atualmente com 60 anos de idade, é "trabalhadora rural" para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.
Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo requerente. Logo, a data do requerimento (dia 25/01/2016 – Id. 12421709), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.
DISPOSITIVO:
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 25/01/2016.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 25/01/2016 (DIB) a 16/10/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$39.374,31 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 16 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005692-13.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/07/2017 10:10:34
Requerente: PLACEDINA MARIA DE JESUS PITOL
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Realizada pericia médica de Id. 16964693, pág. 1.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado pelos documentos acostados aos autos, que foram corroborados com os depoimentos das testemunhas.
É oportuno frisar, que este magistrado não está obrigado a responder todos os questionamentos levantados pela autarquia.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora incapacita para o trabalho no momento, afirma que a incapacidade apresenta piora progressiva e evolução da doença, constando que a enfermidade pode ter tratamento realizado pelo SUS.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade definitiva pelo tempo da lesão, orientando a concessão da aposentadoria por invalidez.
Dessa forma, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.
Na hipótese, o termo inicial do benefício em questão deverá corresponder à data do requerimento administrativo formulado pela parte autora. Logo, a data de 07.03.2016 (indeferimento requerimento administrativo, Id. 11481431, pág. 2), será o termo inicial para pagamento do benefício da aposentadoria. (Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1).
Quanto ao pedido de antecipação de tutela comporta acolhimento, porquanto presentes os requisitos que a autorizam, nos termos do art. 300, caput, do NCPC.
Com efeito, a probabilidade do direto decorre da própria fundamentação da SENTENÇA, uma vez que a parte autora comprovou fazer jus à concessão do benefício pleiteado.
De outro lado, o perigo de dano, em tese, se encontra presente nos autos, haja vista à própria natureza alimentar do benefício pleiteado, inexistindo receio de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, daí a concessão da tutela provisória de urgência.
DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o réu a conceder a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 07.03.2016 (indeferimento requerimento administrativo, Id. 11481431, pág. 2), sem prejuízo do pagamento do abono natalino, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Defiro o pedido de tutela antecipada, requerida pela parte autora. Serve a presente como ofício para à AADJ do INSS para a restabelecimento/implementação do benefício no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 07.03.2016 (DIB) a 16.10.2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$37.440,09 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e nove centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 16 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001777-24.2015.8.22.0021
Exequente: MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, ROMILDO EDUARDO BENEDETI - RO4436
Executado: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do Alvará 777/2018, bem como apresentar seu levantamento no prazo de 5 dias.
Buritis/RO, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003810-16.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/04/2017 14:42:54
Requerente: ELIZEU DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Realizada pericia médica de Id. 14524943, pág. 1.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado pelos documentos acostados aos autos, que foram corroborados com os depoimentos das testemunhas, bem como fora concedido auxílio doença rural em favor da parte autora, afirmando assim, sua qualidade de segurado especial.
É oportuno frisar, que este magistrado não está obrigado a responder todos os questionamentos levantados pela autarquia.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora incapacita para o trabalho, afirma que a incapacidade apresenta piora progressiva e evolução da doença.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade definitiva pelo tempo da lesão, orientando a concessão da aposentadoria por invalidez.
Dessa forma, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.
Na hipótese, o termo inicial do benefício em questão deverá corresponder à data do requerimento administrativo formulado pela parte autora. Logo, a data de 01.09.2015 (data da cessação do benefício, Id. 10747417, pág. 1), será o termo inicial para pagamento do benefício da aposentadoria. (Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1).
Quanto ao pedido de antecipação de tutela comporta acolhimento, porquanto presentes os requisitos que a autorizam, nos termos do art. 300, caput, do NCPC.
Com efeito, a probabilidade do direto decorre da própria fundamentação da SENTENÇA, uma vez que a parte autora comprovou fazer jus à concessão do benefício pleiteado.

De outro lado, o perigo de dano, em tese, se encontra presente nos autos, haja vista à própria natureza alimentar do benefício pleiteado, inexistindo receio de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, daí a concessão da tutela provisória de urgência.
DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o réu a conceder a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 01.09.2015 (data da cessação do benefício, Id. 10747417, pág. 1), sem prejuízo do pagamento do abono natalino, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Defiro o pedido de tutela antecipada, requerida pela parte autora. Serve a presente como ofício para à AADJ do INSS para a restabelecimento/implementação do benefício no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 01.09.2015 (DIB) a 16.10.2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$45.729,38 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 16 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006917-68.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/08/2017 17:00:40
Requerente: JAIR FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais do requerente (Id. 12325925, pág. 01) atesta que nasceu em 14/02/1957, possuindo atualmente 61 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que o Requerente completou 60 anos no ano 2017 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 15/02/2017.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Para prova material do exercício de labor rural foram acostados aos autos os documentos, dos quais se destacam: Certidão de casamento na qual consta a sua qualificação como lavrador, datada no ano de 1986; Contrato de compra e venda de imóvel rural, datado e registrado no ano de 2016; Declaração de assistência técnica emitida pela Emater, atestando que presta assistência técnica ao autor desde 2003 até a presente data; Declaração escolar da filha do autor; Notas ficais de laticínios referente aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017; Nota fiscal de cerealista de venda de café datada no ano de 2007 e 2015.
As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade rurícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.
Por oportuno, ressalto que o réu não trouxe aos autos qualquer elemento de prova idôneo a infirmar as assertivas comprovadas pelo autor.
Dessa forma, observo que a parte autora labora em atividade rural por um período estimado de 15 anos, restando evidente a carência exigida por Lei, completando assim a prova material.
Assim, é possível concluir que a requerente, contando atualmente com 60 anos de idade, é "trabalhadora rural" para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.
Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo requerente. Logo, a data do requerimento (dia 15/02/2017 – Id. 12325365), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.
DISPOSITIVO:
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 15/02/2017.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 15/02/2017 (DIB) 15/10/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da/ quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante/apurado no valor de R$24.126,76 (vinte e quatro mil, cento e vinte seis reais e setenta e seis centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 16 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004168-96.2017.8.22.0015
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 25/01/2018 17:44:54
Requerente: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Requerido: ASSENTAMENTO CONQUISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821
DECISÃO
Vistos,
Expeça-se novo MANDADO de reintegração reforçando o que já foi decidido anteriormente, com o fim de reintegrar o autor ao imóvel rural denominada como "Fazenda Primavera" situada no Distrito de Jacinópolis, Nova Mamoré/RO, Rodovia 421, 11 Km após a ponte do Rio Jaci-Paraná entrada a esquerda, Zona Rural, nos termos do art. 561 e 562 do NCPC, sendo necessário impor aos requeridos/invasores a obrigatoriedade de não se aproximarem posteriormente da fazenda invadida, mantendo uma distância de no mínimo 50 Km, pois os invasores puderam escolher para onde ir quando da DECISÃO de Id. 19303187, pág. 01-03, contudo, descumpriram a DECISÃO, entendo ser suficiente a referida distância para o autor fazer a fiscalização da medida, pois o local da área ocupada até a entrada da linha na BR 421 são de aproximadamente 20 Km.
Anoto, que o descumprimento da ordem judicial com avanço desse raio de 50 Km, configura crime de desobediência, além do crime previsto no art. 161, inciso II, do Código Penal.
No momento da desocupação, as pessoas declarando que não tem lugar para se abrigarem, o(a)(s) Sr(a)(s) Oficial(a)(s) de Justiça deverão deixa-las no Distrito de Jacinopolis em via pública.
Por ocasião do cumprimento da presente ordem de reintegração, as pessoas já identificadas nos autos e, portanto, cientes da primeira medida de reintegração e que permanecem na área ocupada deverão ser conduzidas pela Policia Militar a Delegacia da Policia Civil para providências.
Tendo o conhecimento de foragidos da Policia na área ocupada, por cautela deverão todas as pessoas que ali se encontrem serem qualificadas civil e criminalmente, sob pena de condução.
Desde já autorizo o uso de força policial se necessário, devendo agir com moderação e possibilitar ao invasor a retirada de seus pertences que por ventura estejam na área, caso necessário a realização de arrombamento e demais providências necessárias ao fiel cumprimento desta diligência, bem como o cumprimento em horário especial, tudo se for necessário para o ato.
Considerando que a ocupação tem evidente caráter de invasão clandestina, fica também autorizada a destruição/desfazimento dos barracos e demais construções realizadas pelos invasores, inclusive plantações, devendo ser feita pela parte autora.
Advirto que o requerente deverá acompanhar a diligência do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, fornecendo meios necessários para o fiel cumprimento do MANDADO.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Buritis, 15 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005347-47.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/06/2017 10:18:25

Requerente: MARIA MADALENA DA SILVA PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (Id. 11149258, pág. 01) atesta que nasceu em 16/05/1960, possuindo atualmente 58 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que a Requerente completou 55 anos no ano 2015 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 05/12/2016.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Para prova material do exercício de labor rural foram acostados aos autos os documentos em nome de seu esposo, dos quais se destacam: Contrato de compra e venda de imóvel rural datado no ano de 2016; Contrato de parceria pecuária datado no ano de 2005; Contrato de compra e venda de imóvel rural datado no ano de 2005; Notas fiscais de cerealistas datadas nos anos de 2003, 2005, 2008; Cadastro de marca de produtor rural datada no ano de 2005; Declaração de entrega de ITR referente ao ano de 2003; Talão de pesagem de café datada no ano de 2011; Notas fiscais de compra de produtos agropecuários datadas nos anos de 2004 e 2006.
As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade rurícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.
Por oportuno, ressalto que o réu não trouxe aos autos qualquer elemento de prova idôneo a infirmar as assertivas comprovadas pelo autor.
Dessa forma, observo que a parte autora labora em atividade rural por um período estimado de 15 anos, restando evidente a carência exigida por Lei, completando assim a prova material.
Assim, é possível concluir que a requerente, contando atualmente com 58 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.
Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo requerente. Logo, a data do requerimento (dia 05/12/2016 – Id. 11149269), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.
DISPOSITIVO:
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 05/12/2016.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 05/12/2016 (DIB) a 16/10/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$26.902,95 (vinte seis mil, novecentos e dois reais e noventa e cinco centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - “Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ”.
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV’S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 16 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

1º Cartório
Proc.: 0003245-45.2015.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Rodrigues da Silva
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão
Certifico e dou fé que Os autos reformaram do TRF 1° região. Ao autor para cumprimento de SENTENÇA via PJE. Prazo 10 dias. Buritis/RO 24/09/2018

Proc.: 1000114-79.2014.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Elizeu Dias da Silva
Advogado: José Martinelli (OAB/RS/RO 29499/585-A)
SENTENÇA Vistos, O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra ELIZEU DIAS DA SILVA, qualificado às fls. 06 dos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 conforme fatos narrados na denúncia.A denúncia foi recebida em 17.06.2014 (fl. 31), sendo na mesma oportunidade determinada a citação do réu.O réu apresentou defesa preliminar às fls. 56/57.Não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se audiência instrução e julgamento.Durante a instrução, foi ouvida 01 testemunha, bem como, realizada a qualificação e interrogatório do réu, todos por intermédio de carta precatória.Por fim, vieram os memoriais das partes e conclusos para SENTENÇA.Relatei. Fundamento e decido.O Ministério Público imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98.Não havendo qualquer questão preliminar aventada pelas partes, passo a analise do MÉRITO.A materialidade do delito restou evidenciada pelo auto de infração de fls. 10, de apreensão de fls. 11, auto de deposito de fls. 13, fotografias de fls. 14, bem como pelos depoimentos e demais documentos contidos no feito. Quanto à autoria do delito, verifico que esta também restou bem evidenciada nos autos, pois, o réu, quando ouvido pelo Juízo confessou a prática do delito. Afirmou em juízo que realmente estava transportando a madeira e que a madeira não era sua; que estava trabalhando fazendo o frete. Argumentou que não é época não se exigia documentação para transportar madeiras. A confissão do acusado é corroborada pelo depoimento da testemunha que foi ouvida a qual afirma que estavam em operação na região de Buritis e que todos os caminhões abordados em que se constatavam presença de madeira ilegal, eram apreendidos.Desta feita, restando comprovada a autoria e materialidade do delito, bem como não havendo qualquer causa extintiva da punibilidade que isente o réu de sua culpa, eis que completamente desarrazoada sua tese de que não seria necessário a documentação para transportar madeiras à época dos fatos, o decreto condenatório é a medida de rigor.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado ELIZEU DIAS DA SILVA nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.Passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto pelo artigo 68, caput , do citado Diploma Legal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, A culpabilidade está bem evidenciada, sendo esta normal ao tipo penal, nada tendo a ser valorado; Em que pese o já ter cumprido pena por ter sido condenado, ao que indica os fatos dos autos da condenação foram posteriores a estes fatos, sendo então o réu considerado tecnicamente primário; poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obter o lucro mediante a venda das madeiras, sem observâncias das formalidades legais; as consequências e as circunstâncias em que a infração foi cometida são inerentes ao próprio tipo penal; a vítima, em nada contribuiu para a prática do delito.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado principalmente o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Presente a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de minorar a pena, pois, já foi dosada, no mínimo legal. Não há outras atenuantes, bem como inexistem agravantes, causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual, fica o réu condenado a uma pena definitiva no patamar inicialmente fixado. Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, “c” c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, em razão da reincidência e dos maus antecedentes, deverá cumprir a pena em regime ABERTO.No presente caso, considerando a previsão explícita no art. 44 do CPB, mostra-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, razão pela qual, substituo a pena acima fixada por uma restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo mesmo prazo da condenação. A pena será melhor especificada no Juízo da execução.DISPOSIÇÕES FINAISTendo em vista que inexistem os motivos da prisão cautelar, concedo ao réu o direito de recorrerem em liberdade. Custas pelos réus.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente DECISÃO, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da CRFB/88.3) Proceda-se as demais comunicações de estilo e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de setembro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000809-72.2010.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Maria das Dores Rodrigues dos Santos
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Vítima:Eva Lima de Siqueira, Regiane Inácio Severino
Advogado:Não Informado (xx)
Certidão
Certifico e dou fé que A defesa para apresentação da ré no cartório para reformar o cumprimento da medida. Prazo 10 dias. Buritis/RO 26/09/2018

Proc.: 0002465-76.2013.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia
Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678), Mariuza Krause (4410)
Executado:Norte Aço Comércio de Ferro e Aço Ltda.
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,Ante o retorno da Carta Precatória negativa, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Buritis-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001442-95.2013.8.22.0021
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sebastião Germano de Lima
Advogado:Defensoria Pública ( )

DESPACHO:
DESPACHO Vistos, Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar conta bancária para a devolução dos valores pagos em duplicidade à titulo de honorários advocatícios. Com as informações, proceda-se o necessário para transferências dos valores.Na inércia em reaver o valor depositado, transfira para a conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.Após, em não havendo pendências, arquive-se.Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0005039-09.2012.8.22.0021
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valflan Rosa Cortes
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogado:Pedro Origa Neto (RO 02-A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada, havendo manifestação da parte exequente pela satisfação do crédito exequendo. Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do NCPC.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na fl. 102. Sem custas e honorários advocatícios.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).Buritis-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001342-48.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Conde e Moura Ltda Me, Daniel Conde Rodrigues, Idalina Perfeito de Moura
Advogado:Michelle Souza Pires (RO 4110)
Requerido:Município de Buritis/ Ro
Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Procurador do Municipio de Buritis.ro ( )
DESPACHO:
DESPACHO Vistos, Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar conta bancária para a devolução da perícia paga em duplicidade na fl. 93-V. Com as informações, proceda-se o necessário para liberação dos valores.Na inércia em reaver o valor depositado, transfira para a conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.Após, em não havendo pendências, arquive-se.Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003779-57.2013.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda Porto Velho
Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB 4503 4503)
Requerido:Claudinei Carrilho Ortega
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos, Considerando que não houve impugnação do valor bloqueado na fl. 41, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento da(s) quantia(s) e seus respectivos acréscimos em favor da parte exequente. Oportunamente, arquivem-seBuritis-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0001036-98.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:José Carlos Litra dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia. Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1000687-15.2017.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Mauricio Silva Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Cuida-se de pedido formulado por Maurício Silva Santos, qualificado nos autos, o qual cumpre pena no regime semiaberto nesta Comarca, requerendo autorização para se deslocar até a Comarca de Ariquemes/RO às segundas-feiras para levar sua esposa para frequentar aulas no período noturno. Acostou documentos.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento (fl. 45).Pois bem. Decido.Cumpre frisar inicialmente que esta Comarca não conta com unidade prisional específica para o regime em que o apenado se encontra. Certo é que nessa modalidade os apenados se beneficiam com prisão domiciliar, devendo se submeter as condições impostas em audiência sob pena de reconversão da Pena Restritiva em Privativa de Liberdade. Analisando detidamente o pedido formulado pela Defesa verifico que carece de razoabilidade, visto que as condições para o cumprimento da pena pelo reeducando já são demasiado flexíveis dada a inexistência de estebelecimento penal específico na Comarca, visto que gozaria de uma saída temporária por semana. Ademais, como bem ressaltado pelo IRMP, não verifica-se extrema necessidade na concessão da benesse e existem alternativas ao deslocamento da estudante, que prescindem da participação do reeducando.Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial de fl. 45 e,

por conseguinte, INDEFIRO o pedido de deslocamento solicitado pelo reeducando Maurício Silva Santos.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO.Reeducando: Maurício Silva Santos, residente e domiciliado à Rua Mirante da Serra, 1907, Setor 03, Buritis/RO.Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000869-81.2018.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Ademar Gabriel da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Abra-se vistas ao Ministério Público para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem os autos conclusos.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000612-56.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:José Ronaldo Oliveira Ramos
Advogado:Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)
DESPACHO:
Vistos.A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) José Ronaldo Oliveira Ramos, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2018, às 10h00min.Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000513-86.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Davi Pereira Gontijo Filho
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000305-05.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Geicimar da Silva Gomes
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1001426-85.2017.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Alexandre Maciel Cury
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.ALEXANDRE MACIEL CURY, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 155, §2º, do Código Penal à pena de 11 (onze) meses de reclusão substituída por uma restritiva de direitos consistente em 01 (um) salário mínimo (fls. 15/20).Os comprovantes de pagamento acostados aos autos e a Certidão Cartorária às fls. 46 atestam que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento (fls. 46-v).Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando ALEXANDRE MACIEL CURY pelo integral cumprimento da pena. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Arquivem-se.Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1001149-69.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Danilo Garcia da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Em seguida, voltem os autos conclusos.Proceda-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1002322-88.2017.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Márcio Leomar Hemann
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público (fl. 90). Intime-se o reeducando para comparecer na primeira sexta-feira subsequente à intimação, entre 08h00min e 12h00min, para participar de audiência admonitória no Cartório da 2ª Vara Genérica de Buritis/RO, independente de pauta.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO.Reeducando: Márcio Leomar Hemann, residente e domiciliado na Linha C 01, s/n, Tv. Corrent, poste 107, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia/RO.Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1000699-29.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Danilo Garcia da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Em seguida, voltem os autos conclusos.Proceda-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1000553-85.2017.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Jeferson Rodrigues de Sousa
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.JEFERSON RODRIGUES DE SOUSA, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 297, caput, do C[odigo Penal à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos e multa no valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 06/12). Os comprovantes de pagamento acostados aos autos e a

Certidão Cartorária às fls. 31 atestam que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento (fls. 31-v).Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando JEFERSON RODRIGUES DE SOUSA pelo integral cumprimento da pena.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Arquivem-se.Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1000212-59.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Danilo Garcia da Silva, Felipe Leonel Morrone
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Vistos,Recebo o recurso de fls. 107, eis que próprio e tempestivo. Ao Ministério Público para contrarrazões e manifestação quanto aos documentos de fls. 131/132.Em seguida, venham os autos conclusos e, por fim, proceda-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0003692-60.2010.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Ademar Vieira de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de pedido formulado por Ademar Vieira de Souza, qualificado nos autos, requerendo a tranferência da execução penal. Alega a Defesa, que o reeducando conseguiu emprego na cidade de Ji-Paraná/RO e que seus familiares residem naquela comarca, bem como indicou o endereço onde este passará a residir naquela Comarca.O Ministério Público manifestou-se favorável a transferência da execução (fls. 555-v).Pois bem. Decido.No caso dos autos, verifica-se que o reeducando estará melhor provido de condições dignas existenciais na comarca onde pretende residir, porquanto estará mais próximo de seus familiares e provido financeiramente em razão de ter conseguido emprego. Assim, atento ao caráter ressocializador da pena, DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO de Ademar Vieira de Souza. Determino a remessa da presente execução a Comarca de Ji-Paraná/RO. Desnecessária consulta prévia ao Juízo posto tratar-se de livramento condicional (Art. 225 das DGJ).Cumpra-se, procedendo as anotações e baixas pertinentes. Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos: 0000224-56.2018.822.0021
DE: Erivelton Silva Correia, brasileiro, solteir, vendedor, CPF, 60457411376RG 1422377, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para se defender na ação penal supracitada, conforme denúncia do Ministério Público, por infração do Art. 306, §1º Inciso II da Lei 9.503/97, pelo seguinte fato, resumido: “No dia 22/02/2018, durante o período noturno, na Av. Ayrton Senna, no setor 02 desta cidade e Comarca, ERIVELTON SILVA CORREIA conduziu o veículo automotor placa NUK 2699, marca Nissa, Modelo Livina Xggar, com sua capacidade psicomotora alterada em razão de ingluência de álcool, conforme Termo de Constatação de fl. 18”
Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;
Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:
Buritis, 15 de Outubro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Proc.: 0000983-20.2018.8.22.0021
Ação:Pedido de Prisão Temporária
Autor:D. de P.
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:R. M. J. A. dos A. V.
Advogado:José Martinelli (RO 5585-A), Eliane Luiz Ricieri (OAB/PR 35755)
DECISÃO: DECISÃO Vistos.Rielli Maltir Janoski e Alison dos Anjos Vilela, ambos qualificados nos autos, formularam pedido de Revogação de Prisão Preventiva, argumentando, em síntese que não estão presentes os requisitos autorizadores para manutenção da prisão temporária. Juntaram documentos.O Ministério Público manifestou-se pela conversão da prisão temporária de Rielli Maltir Janostki em prisão preventiva e pela revogação da prisão temporária de Alison dos Anjos Vilela.Relatei brevemente. Decido. Os requerentes encontram-se segregados cautelarmente em virtude de prisões temporárias desde o dia 17/09/2018 (Rielli) e 28/09/2018 (Alison), após investigações relativas ao crime de homicídio praticado contra José Carlos Toledo ocorrida no dia 03/11/2017.A prisão temporária é uma medida excepcional, reservada aos casos em que não há outros meios de prova para completar as investigações. Assim, deve ser decretada somente nos casos em que há elementos indiciários de autoria e constata-se a imprescindibilidade da segregação para a investigação policial.No presente caso, o decreto prisional se deu em razão de haver indícios de participação dos representados Rielli e Alison no delito em questão, bem como para se esclarecer as circunstâncias em que se deram os fatos. Trata-se, pois, de crime grave cujo esclarecimento denota maior complexidade e, nesta esteira, a prisão temporária, desde que presentes os requisitos legais - como no caso em apreço, é medida cabível, posto que imprescindível à elucidação dos fatos (Art. 1º, I, da Lei 7.690/89).Assim, o pleito de revogação da prisão temporária, não pode, por ora, ser acolhido. À luz dos elementos constantes nos autos, constatam-se veementes indícios de autoria em desfavor de ambos, o que denota-se, especialmente, pelos depoimentos que integram o feito, requisito exigido pela n. 7.960/89, art. 1º, inciso III.Vejamos:A testemunha Silvanir Lopes da Silva asseverou, em síntese, “que teria visto duas pessoas com características semelhantes aos representados Rielli e Alison - este último reconheceu com certeza - na região onde aconteceu o crime investigado nestes autos, perguntando por pessoa chamada ‘Robaldo’, indicando, para tanto, que tal pessoa moraria aos fundos do lote de Sérgio Link, que na verdade trata-se da propriedade de ‘Fiote’, a vítima.”Ademais, dias após testemunhar no presente caso, voltou a prestar depoimento perante a autoridade policial, tendo em vista que foi perseguido por dois indivíduos em uma motocicleta, tendo reconhecido um deles como a pessoa de Rielli, e acredita que tal fato ocorreu como retaliação por ter prestado depoimento relativo ao crime investigado nestes autos.Já a testemunha Valdemir Paizante de Souza, afirmou, em suma, “que ouviu comentários de que a pessoa que matou o ‘Fiote’ estava andando com uma foto dele e o procurando pela região dias antes do homicídio.”No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Jean Carlos de Paula Toledo.No mais, os elementos trazidos pelas Defesas dos requerentes não são suficientes para embasar a revogação das prisões. Consigno entretanto, que a situação poderá ser revista após o decurso dos prazos da prisão

temporária. Por outro lado, em sua manifestação, a IRMP pugnou pela conversão da prisão temporária de Rielli Maltir Janoski em prisão preventiva, a qual passo a analisar.Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que em determinadas hipóteses o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções etc.Fala-se, então, em liberdade provisória. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutórias de natureza e caracteres diversos.Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: 'garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal' (artigo 312 do CPP).A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90).No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência do fato articulado na inicial e indícios suficientes de autoria, vez que, os elementos até então produzidos, indicam que ambos os representados, foram os autores dos disparos que atingiram e ceifaram a vida da vítima José Carlos Toledo.E como é cediço, os bons antecedentes e as qualidades pessoais do acusado perdem importância diante da gravidade da sua conduta e do reflexo negativo da mesma em nossa coletividade.Pode-se afirmar, ainda, que a ordem pública resta violentamente abalada com o comportamento do réu, dadas as circunstâncias em que o mesmo ocorreu. Consequentemente, a liberação do acusado perturbaria a sociedade, fazendo que a mesma se sentisse desprovida de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional. Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção da prisão cautelar.A propósito:STJ: 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/154). No mesmo sentido RJRS: RJTJERGS 137/69 e 144/136; TJSP: RT 693/347, 496/286, 658/291, 658/291 e 689/338; e TJMT: RT 672/334.No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal:"A fundada periculosidade exterioriza pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória". (STF- RHC-6959- Rel. Félix Fischer- DJU 25/02/1998, p. 93).Por tais razões, entendendo que os representados não fazem jus à revogação de suas prisões temporárias, razão pela qual INDEFIRO os pedidos formulados pelas respectivas Defesas e, de outra feita, acolho o pedido do Ministério Público Estadual para CONVERTER A PRISÃO TEMPORÁRIA DE RIELLI MALTIR JANOSKI EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do Art. 312 do CPP.Intimem-se.Sirva a presente como MANDADO.Buritis-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006888-81.2018.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
RÉU: MARILEIDE FONTES DA SILVA 83348522234
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Intime-se a parte Autora, para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, SICOOB, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerida: MARILEIDE FONTES DA SILVA 83348522234
Endereço: Rua Jaru, 2500, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000777-18.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA CRISTINA FRARE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, NCPC).
Com o pagamento, expeça-se o necessário para levantamento da importância depositada, podendo ser retirado por seu advogado.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa no percentual de 10%.
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo, caso não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do credor.
Caso não recolhidas as custas processuais, inscreva-se na dívida ativa.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

Nome: ANDREIA CRISTINA FRARE DOS REIS
Endereço: AC Buritis, 1805, Rua Vale do Paraíso, n. 1805, Setor 03, Cidade de, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000817-34.2016.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
RÉU: OZIEL CASTRO ELEUTERIO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Assim, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi a sua liberação.
Em relação a pesquisa no sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo, a mesma restou infrutífera, uma vez que não foram localizados veículos em nome do executado passíveis de penhora.
Procedi, ainda, com a busca de bens via INFOJUD, a qual restou infrutífera pela ausência de declarações.
Intime-se o exequente para manifestar-se, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, indicando os atos expropriatórios que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: OZIEL CASTRO ELEUTERIO
Endereço: RUA ALMIR VAZ LOPES, 1, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006934-70.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO GERMANO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Vistos,
Intime-se o executado para comprovar a implantação do benefício concedido a exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.
Em seguida conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: SEBASTIAO GERMANO DE LIMA
Endereço: Br 460, lote 71, gleba 02, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Central de Porto Velho, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006724-19.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA PEREIRA BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos,
Recebo a inicial.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 4 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

Requerente: MARCIA PEREIRA BENTO DA SILVA
Endereço: Zona Rural de Buritis, Linha 72, Lote 03, Gleba 02 PA São Paulo, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004949-03.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: ABEL JOSE DUQUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, ingressou com a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de ABEL JOSÉ DUQUE.
O feito corria normalmente, quando a Exequente pugnou pela extinção, em razão da quitação do débito pelo Executado (id 22045934).
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante o pagamento do débito executado.
Ante o pedido de extinção feito pelo Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas (Art. 8º, III, da Lei Estadual n.º 3.896/2016).
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se. Arquive-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Nome: ABEL JOSE DUQUE
Endereço: Rua Ana Maria Klen, 1225, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000871-63.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: PATRICIA NORBERTO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Assim, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi a sua liberação.
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Nome: PATRICIA NORBERTO DE SOUZA
Endereço: av airton sena, 1585, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: TATY ELLEM DE SOUZA ALMEIDA
Endereço: av porto velho, 1581, setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003047-76.2013.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROCHA LAMINADOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Assim, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi a sua liberação.
Outrossim, procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando os veículos discriminados no comprovante, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Intime-se a parte executada para se manifestar acerca do bloqueio no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Nome: ROCHA LAMINADOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Cassiterita, s/n., Lt 1, Qd 1, Não consta, Setor Industrial, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: José Marcio Damacena Correia
Endereço: Rua Ecoara, 3252, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76877-166

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002536-78.2013.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Vistos,
Considerando que os executados encontram-se em lugar incerto e não sabido, DEFIRO o pedido de Id. 20489444, para a citação por edital, com prazo de 30 dias, com fundamento no art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei n. 6.830/80
Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Executado: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME
Endereço: Estrada da Feveria, 2047,, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: WANDERLON PAULINO DE SOUZA
Endereço: DA FAVEIRA, 2047, SERTOR 01, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: NELCELI DA COSTA SOUZA
Endereço: DE FAVEIRA, 2047, SETOR 01, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006852-39.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANETE APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
EXECUTADO: VIVO /SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Compulsando-se os autos, verifico que não consta anos autos a certidão de trânsito em julgado.
Assim, intime-se a parte exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: JANETE APARECIDA DE PAULA
Endereço: RUA JORGE AMADO, 2767, SETOR 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: VIVO /SA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1879 a 2349 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000537-63.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAIR FRANCISCA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Oficie-se ao médico perito, conforme determinações de id. 16336270, atentando-se a escrivania quanto ao envio ao endereço de e-mail pertencente ao perito nomeado.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 19 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: NAIR FRANCISCA VIANA
Endereço: LINHA 19, KM 03 GLEBA 04, P.A BURITI, S/N, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, INSS, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008967-67.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSANA CAMARGO e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Ante a divergência de cálculos, remeta-se à Contadoria do juízo.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: ROSANA CAMARGO
Endereço: LINHA SARACURA, KM 40, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ROSELI CAMARGO ROSA
Endereço: LINHA SARACURA, KM 40, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ROSIVANIA CAMARGO ROSA
Endereço: LINHA SARACURA, KM 40, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: AGNALDO CAMARGO ROSA
Endereço: LINHA SARACURA, KM 40, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006657-54.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILZANIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

NILZANIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com antecipação de tutela jurisdicional, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada especial da previdência social, e que está impossibilitada de trabalhar, em razão de graves problemas de saúde. Informa que já percebeu o benefício de auxílio-doença, o qual foi injustamente cessado.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são: a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que o autor logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Primeiro, no que se refere à probabilidade do direito invocado (qualidade de segurado especial), o indício de prova material está notadamente caracterizado pelo documento de id. 21887229 – Pág. 2-3, o qual demonstra que o INSS propôs acordo para implantação do benefício de auxílio-doença, ou seja, o próprio requerido já reconheceu a qualidade de segurada da autora.

Outrossim, os laudos médicos acostados (id. 21887281), informam que a requerente se encontra incapacitada para o trabalho que desenvolve.

Por fim, o perigo de dano está configurado na suposta alegação de que o requerente se encontra impossibilitado de trabalhar, portanto, sem auferir qualquer renda.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, determinando ao INSS que RESTABELEÇA o auxílio-doença em favor da requerente NILZANIRA DOS SANTOS.

Intime-se o INSS para dar IMEDIATO cumprimento à presente DECISÃO.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do réu (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Drª. Letícia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259 como perita judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 06/12/2018 às 09:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: NILZANIRA DOS SANTOS
Endereço: LINHA MARCO 24, RAMAL BAHIA, KM 40, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001774-67.2010.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HUMBERTO BELARMINO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BEZERRA SOARES - RO2073
RÉU: GENI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
DECISÃO Vistos,
Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, necessário se faz a remessa dos autos à contadora do juízo para apuração da quantia realmente devida.
Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: HUMBERTO BELARMINO CORREIA
Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: GENI PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Av. Porto Velho, 1130, Ou na Rua Heleno de Andrade, 1130, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006919-04.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVO SAMPAIO DE LIMA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação. Em seguida conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: IVO SAMPAIO DE LIMA NETO
Endereço: Linha Altamira, zona rural, KM 08, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Porto Velho, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006970-15.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos,
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Tutela Antecipada proposta por MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUSA contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: foi notificada pela requerida em setembro de 2018, pois teria sido constatada irregularidade na medição e/ou instalação elétrica em

sua residência após realizada a inspeção em 17/02/2016, gerando a cobrança do débito no valor de R$4.172,05 (quatro mil e cento e setenta e dois reais e cinco centavos), referentes a recuperação de consumo. Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que seja o fornecimento restabelecido de forma imediata.
É o relatório. Decido.
O documento de Id. 22151077 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.
Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 13 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA DE SOUSA
Endereço: LINHA 09, LOTE 57, KM-08, SÍTIO 03 IRMÃOS, S/N, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Teixeirópolis, 1363, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000548-51.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANTIAGO & SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ GAVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Vistos,
Defiro o pedido de Id. 18559618.
Intime-se a parte executada do DESPACHO de Id. 17252405, no endereço atual enedereço fornecido pela parte exequente, qual seja: LINHA 03, KM 22, GLEBA 02, FAZENDA GAVA, DISTRITO DE JACINÓPOLIS/RO.
Ao cartório para atualizar o endereço da parte executada no sistema.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: SANTIAGO & SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Endereço: Rua Heleno de Andrade, 1154, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: WASHINGTON LUIZ GAVA
Endereço: Rua José Carlos da Mata, 1110, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006904-35.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: PAULO ROBERTO MASSUQUINI
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos,
Sendo absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, para processar e julgar ações de interesse do Município, até o valor de 60 salários mínimos, redistribua-se o processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, conforme endereçamento da ação.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: PAULO ROBERTO MASSUQUINI
Endereço: Não informado, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005727-70.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: R KURTT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.
Defiro o pedido de id. 22079790. Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis em nome do executado, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (Art. 921, III e §1º, do NCPC).
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha localizado bens passíveis de penhora, o feito será arquivado (art. 921, §2º, do NCPC).
Intime-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: R KURTT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Av. Porto Velho, 1613, Setor: 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ANDREIA DOS SANTOS KURTT
Endereço: Rua Ademir Vaz Lopes, 1650, Setor: 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: RAFAEL KURTT
Endereço: Rua Nova Brasilândia, 1631, Setor: 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004785-04.2018.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA NASCIMENTO DE ALCÂNTARA BENITES DIAS - RO8572
RÉU: J. P. ASSAF EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial.
1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2. Defiro, pois, de plano, a expedição do MANDADO de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso a(o) ré(u) o cumpra no prazo, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º).
3. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, a(o) ré(u) poderá oferecer embargos (CPC, art. 702), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º), devendo o exequente ser intimado para apresentar os cálculos atualizados.
4. Proceda-se pela forma postal (CPC, art. 246, I).
5. Decorrido o prazo e havendo inércia da(o) ré(u), constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), observando os honorários fixados.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: Rua Castanheira, 1913, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-644 Endereço: Rua Castanheira, 1913, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-644
Nome: J. P. ASSAF EIRELI - ME
Endereço: Não informado, 2016, Avenida Porto Velho, 2016, SETOR 05, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0047306-45.2002.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERTUOL PIETROBON - RO0004755
DECISÃO Vistos,
DEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, conforme requerido no Id. 20506096.
Após a inclusão, intime-se a parte exequente, para no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar em termos de prosseguimento válido do processo, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para suspensão e arquivamento provisório.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Endereço: AC Salgado Filho, 271, Avenida Nações Unidas 284, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970
Executado: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME
Endereço: Rua Rio Alto, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006658-39.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
RÉU: CLAUDIO ESPIRIDIAO DE SA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos,
Indefiro o pedido da assistência da gratuidade da justiça porque a parte autora não justificou especificamente a impossibilidade de recolher as custas, no entanto, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final pelo vencido.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2018, às 09 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).
Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação à tempestividade.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 4 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: LINHA 200, KM 02, CHACARA 23, SETOR CHACARA, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Requerente: DOROTEIA WENSING FERREIRA
Endereço: LINHA 200, KM 02, CHACARA 23, SETOR CHACARA, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Requerido: CLAUDIO ESPIRIDIAO DE SA
Endereço: RUA HELENITE FERREIRA DA SILVA, 1729, IGNORADO, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006711-20.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DHANNI DIAS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
DHANNI DIAS DOS REIS ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com antecipação de tutela jurisdicional, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada da previdência social, com vínculo empregatício urbano, e que está impossibilitada de trabalhar, em razão de graves problemas de saúde. Informa que já percebeu o benefício de auxílio-doença, desde 07/06/2017, o qual foi injustamente cessado na data de 14/08/2018.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade requerida.
Pois bem. O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são: a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que o autor logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Primeiro, no que se refere à probabilidade do direito invocado (qualidade de segurada), o indício de prova material está notadamente caracterizado pelo documento de id. 21922280, o qual demonstra que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença à autora, o qual informa que cessará o pagamento em 14/08/2018.
Outrossim, o laudo médico acostado (id. 21922289), informa que a requerente se encontra incapacitada para o trabalho que desenvolve.
Por fim, o perigo de dano está configurado na suposta alegação de que o requerente se encontra impossibilitado de trabalhar, portanto, sem auferir qualquer renda.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, determinando ao INSS que RESTABELEÇA o auxílio-doença em favor da requerente DHANNI DIAS DOS REIS.
Intime-se o INSS para dar IMEDIATO cumprimento à presente DECISÃO.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio a Drª. Letícia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais), (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 06 de dezembro de 2018, às 09h30, para realização da perícia, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: DHANNI DIAS DOS REIS
Endereço: LINHA C-6, POSTE 55, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006936-40.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Vistos,
Intime-se o executado para comprovar a implantação do benefício concedido a exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.
Em seguida conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: NELSON ARAUJO DE SOUZA
Endereço: linha 05, lote 82, km 30, PA pedra do abismo, Zona, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Central de Porto Velho, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005364-49.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: JORCELANIA VERVLOET LITTIG e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Vistos,
Ante o lapso temporal entre a juntada da petição e a análise do pedido, deixo de analisar o pedido de Id. 20181803, uma vez que perdeu seu objeto, tendo em vista que já decorreu o prazo pleiteado para suspensão.
Assim, intime-se a parte Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO Juiz Substituto
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: JORCELANIA VERVLOET LITTIG
Endereço: Sítio LH Saracura, KM 45, Travessão Marco 0, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: EDERSON LITTIG
Endereço: Sítio LH Saracura, KM 45, Travessão Marco 0, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta dias)
CITAÇÃO DE: Nome: TIMOTEO AREAS GAMBATI, Endereço: RD 421, km 150 179, km 150, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000, Nome: CASA FERRO PESCA E CAMPING LTDA - ME, Endereço: AV Ayrton Senna, 2426, st 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº: 7005465-23.2017.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
RÉU: TIMOTEO AREAS GAMBATI, CASA FERRO PESCA E CAMPING LTDA - ME
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.
DESPACHO: "...Considerando que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, com permissão inserta nos artigos 7º, inciso I e 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido de id. 20586392, para proceder com a citação dos requeridos por edital, com prazo de 30 dias..."
Buritis/RO, 11 de outubro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0001542-94.2015.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Delegacia de Polícia
Denunciado: Martimiano Martins da Costa, brasileiro, agricultor, nascido aos 20/08/1959, natural de Palmeira das Missões/RS, filho de Dormel Francisco da Costa e Olímpia Martins da Costa; e Ronildo Coelho Neves, brasileiro, nascido aos 25/10/1987, natural de Presidente Médici/RO, filho de Martimiano Martins da Costa e Glória Coelho Neves.
FINALIDADE: Intimar os denunciados acima mencionados para ciência da r. SENTENÇA que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE conforme adiante passo a transcrever: SENTENÇA Vistos. MARTIMIANO MARTINS DA COSTA e RONILDO COELHO NEVES DA COSTA foram denunciados pelo Ministério Público como incursos nas penas do artigo 32, §2º, da Lei 9.605/98. Em audiência, proposta a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, a mesma foi devidamente aceita pelos acusados e seu Defensor (fl.87). Verifica-se que houve a expiração do prazo da suspensão, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade (fl. 140). Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus os denunciados à extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARTIMIANO MARTINS DA COSTA e RONILDO COELHO NEVES DA COSTA, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Após trânsito, arquivem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques
Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000684-07.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIRES TAVES BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO0005179
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Vistos,
Em consonância com o disposto no ofício nº 614/2018, defiro o pedido retro.
1) OFICIE-SE ao Juízo dos autos de Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.819.0001, comunicando-se a necessidade de pagamento do crédito.
2) Em seguida, realize as devidas anotações nos autos principais, arquivando-o.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
Exequente: JAIRES TAVES BARRETO
Endereço: Av. Mamoré, 1306, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Executada: OI S.A
Endereço: AC Coimbra, 20031, Setor Coimbra, Goiânia - GO - CEP: 74530-970
Costa Marques - Vara Única, 15 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7058883-67.2016.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: HERMES SALDIA PAES ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA ALVES TEIXEIRA OAB nº DESCONHECIDO, MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
Requerido(a):RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA ADVOGADO DO RÉU: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
Valor da Causa: R$3.496,67
DECISÃO
Vistos.
Considerando que cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade de recurso, abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCPC, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA ALVES TEIXEIRA OAB nº DESCONHECIDO, ANTONIO PSURIADAKIS 1642, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666, SEM ENDEREÇO
2)RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, TERREO KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 15 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000406-40.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATA DE MOURA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do NCPC.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
a) Parte requerente: Nome: RENATA DE MOURA SILVA
Endereço: Av. 05 de Maio, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 15 de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000718-16.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELESANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1) Considerando a petição retro, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito concernente ao eventual desconto indevido do Imposto de Renda do valor indenizatório, sob pena de preclusão.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, s/n, Complexo Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490
Costa Marques - Vara Única, 15 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000910-46.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do NCPC.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FIRMINO
Endereço: Avenida Mamoré, 1646, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 15 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001600-41.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO AGRIPINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
1) Considerando a certidão retro, INTIME-SE e/ou OFICIE-SE a parte requerida para efetuar o pagamento do perito, nos termos da DECISÃO exarada ao ID n° 15524947.
2) Em seguida, providencie-se o necessário para que o perito receba seus honorários.
3) Com o pagamento e não havendo outras providências a adotar, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 15 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001079-28.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: IRACEMA TOMICHA SALVATIERRA ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: M. D. C. M. ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$4.422,10
DESPACHO
Vistos.
Ante o teor da certidão cartorária, chamo o feito à ordem para revogar o DESPACHO de ID n. 22131771.
Considerando o evento “MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA” no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 05 de novembro de 2018 (Segunda-feira), às 08horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca de Costa Marques/RO.
Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
“(…) III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...)";
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: IRACEMA TOMICHA SALVATIERRA, AV. 13 DE SETEMBRO 2026 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: M. D. C. M., AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000698-25.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AILUDE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1) Considerando a petição retro, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito concernente ao eventual desconto indevido do Imposto de Renda do valor indenizatório, sob pena de preclusão.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: AILUDE FERREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Limoeiro, 1191, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, s/n, Complexo Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490
Costa Marques - Vara Única, 15 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000714-76.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RUFINA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1) Considerando a petição retro, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito concernente ao eventual desconto indevido do Imposto de Renda do valor indenizatório, sob pena de preclusão.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: ANA RUFINA DE BRITO
Endereço: José Câmara, 1984, Setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, s/n, Complexo Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490
Costa Marques - Vara Única, 15 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000912-16.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELAINE CARDOSO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1) Considerando a petição retro, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito concernente ao eventual desconto indevido do Imposto de Renda do valor indenizatório, sob pena de preclusão.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, Complexo Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490.
Costa Marques - Vara Única, 15 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7001118-25.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: ERMIRO JOSE PEREIRA ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$11.448,00
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ERMIRO JOSÉ PEREIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez negado administrativamente.
DECIDO.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do NCPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem dos documentos acostados na exordial, especialmente, o laudo médico o qual atestou que a parte requerente é portador discopatia degenerativa lombar – CID M511,M47. Sendo que o médico constatou que a mesma necessita de afastamento de sua atividade laborativa, ID n° 22173744.
A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.
Além do mais, nota-se que há plausibilidade na argumentação da parte requerente acerca da sua qualidade de segurada, afinal a mesma recebeu o benefício, ora pleiteado, conforme comunicação de DECISÃO, não havendo, portanto, ocorrido a perda da qualidade, à luz do expresso no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.
Ademais, em atenção a DECISÃO citada, verifica-se que o próprio INSS reconhece a condição de segurada da parte, pois o indeferimento da prorrogação do benefício somente se deu sob o fundamento de que a parte requerente não estava incapacitada, não pontuando nada a respeito da qualidade de segurada.
Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão do pleito liminar, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido.
Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência é medida imperativa.
Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada postulada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente o estabelecimento do benefício auxílio-doença a parte Requerente, nos moldes pleiteados administrativamente.
Oficie-se com urgência.
Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente DECISÃO seja enviada para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000, inclusive, por e-mail.
DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no art. 334 do NCPC, e, objetivando o regular trâmite da ação, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030, SEM ENDEREÇO
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques 15 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000803-24.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: DANIEL DIAS DA SILVA MACABELO FILHO ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$3.855,87
DESPACHO
Vistos.
A Lei n. 13.043/14 revogou a competência federal delegada, no tocante as execuções fiscais pela União, anteriormente prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.
Nesse ínterim, salienta-se que o presente feito fora distribuído na justiça estadual após a citada Lei, entretanto, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região reconheceu em julgamento datado em 20.03.2015 a competência em prol da justiça estadual, a qual conta a jurisdição sobre o domicílio do réu.
Embora não seja este o entendimento desta Magistrada curvo-me diante da DECISÃO supra, determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte Exequente da presente DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: DANIEL DIAS DA SILVA MACABELO FILHO, BR 429 KM 58, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001005-98.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADOS: LAMINADORA SAO JANUARIO IMP. E EXP. LTDA, JOACIR HILARIO RIBEIRO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$145.388,63
DESPACHO
Vistos.
A Lei n. 13.043/14 revogou a competência federal delegada, no tocante as execuções fiscais pela União, anteriormente prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.
Nesse ínterim, salienta-se que o presente feito fora distribuído na justiça estadual após a citada Lei, entretanto, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região reconheceu em julgamento datado em 23.03.2015 a competência em prol da justiça estadual, a qual conta a jurisdição sobre o domicílio do réu.
Embora não seja este o entendimento desta Magistrada curvo-me diante da DECISÃO supra, determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte Exequente da presente DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: LAMINADORA SAO JANUARIO IMP. E EXP. LTDA, AV. DEMETRIO MELLA, SN. (SAÍDA PARA SANTA FÉ), NÃO CONSTA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOACIR HILARIO RIBEIRO, LOC. CAMPININHA S N, CASA CAMPININHA - 89490-000 - TRÊS BARRAS - SANTA CATARINA
Costa Marques segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:0005939-54.2014.8.22.0010
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: OTAVIO DA LUZ DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$2.724,60
DECISÃO
Vistos.
A Lei n. 13.043/14 revogou a competência federal delegada, no tocante as execuções fiscais pela União, anteriormente prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.
A revogação dessa competência delegada não implicou modificação de competência em relação às execuções fiscais que, nada data de entrada em vigor da Lei n. 13.043/14, já tivessem sido ajuizadas perante a Justiça Estadual.
Considerando que se trata de execução fiscal que fora ajuizada na Justiça Federal, após da vigência da Lei n. 13.043/14 (25.11.2014), é de se declarar a competência da Justiça Federal.
Desta feita, declino a competência a Justiça Federal, nos termos da Lei n. 13.043/14.
Intime-se e remeta-se, com urgência, os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: OTAVIO DA LUZ DOS SANTOS, PROGETADA, BR 429 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 15 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000833-66.2017.8.22.0016
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(a)AUTOR: KELOLAINE DE SOUZA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉU: PAULO VITOR LEIGUE GONÇALVES ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$3.373,20
DESPACHO
Vistos.
Após o trânsito em julgado datado em 06.08.2018, conforme certidão cartorária colacionada ao ID n. 20949072, a Defensoria Pública no exercício de suas atribuições veio a pleito requerer a intimação do Requerido por meio de sua Patrona Dra. Pâmela Neves, com o propósito de apresentar CTPS no caso de desempregado ou contracheque, no caso de estar empregado.
Pois bem!
Em uma breve análise ao feito, verifica-se que o Requerido não é assistido pela Dra. Pâmela Neves ou outro advovado.
Ademais, o ID indicado pela Defesa referente ao cálculo confeccionado pelo Contador Judicial, inexiste.
Desse modo, intime-se a Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de ser o processo remetido ao arquivo, conforme determinado na SENTENÇA retro.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: KELOLAINE DE SOUZA SILVA, T-54 2255 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: PAULO VITOR LEIGUE GONÇALVES, AV DOM XAVIER 2729 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000439-30.2015.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: ADAO FERREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$9.456,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do Patrono da causa, no que tange a expedição de RPV referente ao pagamento das verbas sucumbenciais, descritas no DESPACHO de ID n. 17436319.

Promova-se a escivania o necessário.
Após, nada mais pendente arquive-se o presente feito.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: ADAO FERREIRA DO NASCIMENTO, COMUNIDADE QUILOMBOLA FORTE PRINCIPE DA BEIRA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132 OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000853-57.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: ADRIANE ROSA DA SILVA SOLINO ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$12.200,00
DESPACHO
Vistos.
Em razão de os Embargos de Declaração manejados ao ID n. 21154964 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a Embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 1.023, §2º, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: ADRIANE ROSA DA SILVA SOLINO, LINHA 10, KM 25, PT - 30 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000054-48.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1) Considerando a petição retro, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito concernente ao eventual desconto indevido do Imposto de Renda do valor indenizatório, sob pena de preclusão.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua General Osório, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-086
Costa Marques - Vara Única, 15 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000060-55.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1) Considerando a petição retro, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito concernente ao eventual desconto indevido do Imposto de Renda do valor indenizatório, sob pena de preclusão.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua General Osório, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-086
Costa Marques - Vara Única, 15 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000034-57.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIONIZIA OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1) Considerando a petição retro, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito concernente ao eventual desconto indevido do Imposto de Renda do valor indenizatório, sob pena de preclusão.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, s/n, Complexo Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490
Costa Marques - Vara Única, 15 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000052-78.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE SALVINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1) Considerando a petição retro, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito concernente ao eventual desconto indevido do Imposto de Renda do valor indenizatório, sob pena de preclusão.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua General Osório, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-086
Costa Marques - Vara Única, 15 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001081-95.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: GIANE VITOR NASCIMENTO ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: M. D. C. M. ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$4.422,10
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem para revogar o DESPACHO de ID n. 22131776.
Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 05 de novembro de 2018 (Segunda-feira), às 08horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca de Costa Marques/RO.
Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…) III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...)";
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: GIANE VITOR NASCIMENTO, RUA JOSÉ CÂMARA 2289 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: M. D. C. M., AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001597-86.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: EDUARDO BETELLI DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$32.641,19
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a Fazenda Pública registrou ciência, sem contudo impugnar o cumprimento de SENTENÇA, expeça-se Precatório/RPV.
O Precatório/RPV deverá ser expedido no valor atualizado e/ou ratificado.
Sendo comprovada nos autos a realização do pagamento/depósito dos valores e verificada a regularidade pela escrivania, fica desde já autorizada a expedição do alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado.
No(s) alvará(s) deverá(ão) constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao Juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Determino, deste modo, a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), a parte autora e/ou o(a) advogado(a) constituído(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: EDUARDO BETELLI DA SILVA, RUA PRESIDENTE CARLOS CAVALCANTI 203, APTO 1207 CENTRO - 80020-280 - CURITIBA - PARANÁ
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000457-80.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: ELIAS AVELINO DO NASCIMENTO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$20.221,57
DESPACHO
Vistos.
A parte Executada veio a pleito, oportunidade em que informou que houve pagamento em excesso, no importe de R$ 806,25 (oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos).
Pois bem!
Intime-se a parte Exequente por meio de seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar, promovendo a devolução dos valores indicado pelo Executado.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: ELIAS AVELINO DO NASCIMENTO, RUA T 07, n 1570, SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000799-91.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: FRANCISCO LINCHESKI NETO ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da Causa: R$37.480,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o comprovante de pagamento juntado ao ID n. 21477987, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Após, tornem-me conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: FRANCISCO LINCHESKI NETO, SERRA GRANDE S/N, SITIO ZONA RURAL BR 429 KM 15 LINHA 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000199-36.2018.8.22.0016
Classe:Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(a)REQUERENTE: JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: JACKSIRLEY DE AZEVEDO SANTOS ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$1.000,00
DESPACHO
Vistos.
A certidão cartorária deu conta de que o valor da dívida fora pago integralmente, conforme depreende-se do comprovante anexado ao ofício n. 213/SEMAD/2018. (ID n. 21324059)
Pois bem!
Intime-se a parte Autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias informar a satisfação do crédito, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Após, tornem-me conclusos.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA 05 DE MAIO 951 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: JACKSIRLEY DE AZEVEDO SANTOS, AVENIDA MASSUD JORGE 971, (PRÓXIMO A CERÂMIRA DO BOSCO) SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000435-90.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: OMERIO DE SOUZA CARVALHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$16.100,38
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por OMERIO DE SOUZA CARVALHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Pelo processado, vejo que a parte Autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando cálculo no montante de R$ 4.922,27 (quatro mil novecentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos) referente ao valor principal, e R$ 492,22 (quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) referente ao honorários sucumbenciais. (ID n. 18856226)
O ESTADO DE RONDÔNIA foi intimado e impugnou a presente execução afirmando que o valor devido corresponde ao montante de R$ 3.577,96 (três mil quinhetos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos).
A parte Exequente não concordou com a impugnação apresentada pelo Executado e houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer qual o valor correto para o prosseguimento da execução forçada.
O Contador Judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados na ID n. 20607620, apontando que o valor da presente execução corresponde ao montante de R$ 3.351,64 (três mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos) referente ao valor principal, e R$ 335,16 (trezentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Ante a apresentação do cálculo pelo Contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (Exequente e Executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial desta Comarca ID n. 20607620.
Diante do exposto, DETERMINO:
Intimem-se as partes desta DECISÃO. Após o decurso de prazo para manifestação, certifique-se nos autos e:
Expeça-se precatório/RPV ao Estado de Rondônia do valor principal, com a reserva dos honorários contratuais;
Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se o RPV, e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento do RPV e do precatório, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: OMERIO DE SOUZA CARVALHO, AV. SANTA CRUZ 2270 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001593-42.2014.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: NILTON VIEIRA DA SILVA MADEIRAS - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$62.292,98
DESPACHO
Vistos.
A Lei n. 13.043/14 revogou a competência federal delegada, no tocante as execuções fiscais pela União, anteriormente prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.
Nesse ínterim, salienta-se que o presente feito fora distribuído na justiça estadual após a citada Lei, entretanto, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região reconheceu em julgamento datado em 05.05.2015 a competência em prol da justiça estadual, a qual conta a jurisdição sobre o domicílio do réu.
Embora não seja este o entendimento desta Magistrada curvo-me diante da DECISÃO supra, determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte Exequente da presente DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: NILTON VIEIRA DA SILVA MADEIRAS - ME, BR 429, KM 58 SN, SETOR INDUSTRIAL DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000130-38.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDOMAR GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMÃO - RO0005335
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
b) Nome: LINDOMAR GOMES DE SOUZA
Endereço: LINHA 58, KM 03, S/N, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 15 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000408-10.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LENIZETE SOARES NOMERG DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADOR: ELIABES NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIABES NEVES - RO0004074
DESPACHO
Vistos,
Sentenciado, após o trânsito em julgado, o Estado não comprovou a implantação do benefício.
Diante do exposto, determino a intimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento o valor referente a gratificação de difícil provimento em favor de LENIZETE SOARES NOMERG DOS SANTOS (CPF: 577.685.602-72), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, devendo demonstrar nos autos a devida implantação.
CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SEGEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: "Complexo Rio-Madeira", Avenida Farquar, nº 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro "Pedrinhas", na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470.
Costa Marques - Vara Única, 15 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000878-41.2015.8.22.0016
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
APELANTE: HELENILDSON NASCIMENTO ARAUJO
Advogado do(a) APELANTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido retro.
1) DETERMINO a intimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento de HELENILDSON NASCIMENTO ARAUJO, (CPF: 834.542.332-91) o valor referente ao "Auxílio-Transporte", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, devendo demonstrar nos autos a devida implantação.
2) Após a implantação do "Auxílio-Transporte" ou o decurso do prazo acima indicado, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
3)Nada sendo requerido, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO:
Nome: SEGEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: "Complexo Rio-Madeira", Avenida Farquar, nº 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro "Pedrinhas", na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 15 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000931-44.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADOS: JOSE BARBOSA DA SILVA, FORTEMADER IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$51.816,25
DESPACHO
Vistos.
A Lei n. 13.043/14 revogou a competência federal delegada, no tocante as execuções fiscais pela União, anteriormente prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.
Nesse ínterim, salienta-se que o presente feito fora distribuído na justiça estadual após a citada Lei, entretanto, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região reconheceu em julgamento datado em agosto/2015 a competência em prol da justiça estadual, a qual conta a jurisdição sobre o domicílio do réu.
Embora não seja este o entendimento desta Magistrada curvo-me diante da DECISÃO supra, determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte Exequente da presente DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: JOSE BARBOSA DA SILVA, BR 429 KM 58 OU AV TANCREDO NEVES S/N OU NOVO 901, ENDEREÇO RUA MARIANA JD S JOSÉ Q MARCOS /MT SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FORTEMADER IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, BR 429 KM 58 SÃO DOMINGOS s/n, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7001455-48.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: FATIMA ORTIZ RODRIGUES ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741, ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397
Requerido(a):RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R$14.992,00
DECISÃO
Vistos.
Considerando que cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade de recurso, abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCPC, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF1, com as homenagens deste Juízo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741, SEM ENDEREÇO, ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2402 A 2600 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-060 - CACOAL - RONDÔNIA
2)RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 15 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000911-53.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: REGINALDO DE SOUZA JACQUES ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$2.109,06
DESPACHO
Vistos.
A Lei n. 13.043/14 revogou a competência federal delegada, no tocante as execuções fiscais pela União, anteriormente prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.
Nesse ínterim, salienta-se que o presente feito fora distribuído na justiça estadual após a citada Lei, entretanto, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região reconheceu em julgamento datado em 23.03.2015 a competência em prol da justiça estadual, a qual conta a jurisdição sobre o domicílio do réu.
Embora não seja este o entendimento desta Magistrada curvo-me diante da DECISÃO supra, determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte Exequente da presente DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: REGINALDO DE SOUZA JACQUES, AV PRINCESA ISABEL 1688 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000929-74.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADOS: CAMBARA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, JOSÉ SEVERINO LEMES, JESUS BRUNE ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$352.075,00
DESPACHO
Vistos.
A Lei n. 13.043/14 revogou a competência federal delegada, no tocante as execuções fiscais pela União, anteriormente prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.
Nesse ínterim, salienta-se que o presente feito fora distribuído na justiça estadual após a citada Lei, entretanto, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região reconheceu em julgamento datado em 23.03.2015 a competência em prol da justiça estadual, a qual conta a jurisdição sobre o domicílio do réu.
Embora não seja este o entendimento desta Magistrada curvo-me diante da DECISÃO supra, determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte Exequente da presente DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: CAMBARA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, BR 429, KM 4, NÃO CONSTA KM 3,8 ZONA URBANA NÃO INFORMADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSÉ SEVERINO LEMES, RUA 21 DE ABRIL 804 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JESUS BRUNE, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000825-82.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADOS: MICA IND E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, RONIELLE MOREIRA ALVES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
A Lei n. 13.043/14 revogou a competência federal delegada, no tocante as execuções fiscais pela União, anteriormente prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.
Nesse ínterim, salienta-se que o presente feito fora distribuído na justiça estadual após a citada Lei, entretanto, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região reconheceu em julgamento datado em 12.08.2015 a competência em prol da justiça estadual, a qual conta a jurisdição sobre o domicílio do réu.

Embora não seja este o entendimento desta Magistrada curvo-me diante da DECISÃO supra, determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte Exequente da presente DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: MICA IND E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, BR 429 KM 58 nc, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ /RO RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RONIELLE MOREIRA ALVES, RONALDO ARAGAO 4892 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000935-81.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: C. B. GOMES & SILVA LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$2.996,34
DESPACHO
Vistos.
A Lei n. 13.043/14 revogou a competência federal delegada, no tocante as execuções fiscais pela União, anteriormente prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.
Nesse ínterim, salienta-se que o presente feito fora distribuído na justiça estadual após a citada Lei, entretanto, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região reconheceu em julgamento datado em 24.03.2015 a competência em prol da justiça estadual, a qual conta a jurisdição sobre o domicílio do réu.
Embora não seja este o entendimento desta Magistrada curvo-me diante da DECISÃO supra, determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte Exequente da presente DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDETELECOMUNICACOES, SAUS QUADRA 06 BLOCO E.H CENTRO - 70070-940 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
2)EXECUTADO: C. B. GOMES & SILVA LTDA - ME, BR 429 KM 58 8773-A DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000040-64.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ARAUJO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: GEBULL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARIA DE FATIMA RODRIGUES, EUCIR ANTONIO CHARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: YTACIR ALVES NASCIMENTO - PR39012, MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI - PR23323
DESPACHO
Vistos,
Considerando a falta de comprovação do pagamento das custas no presente feito, INDEFIRO, por ora.
Neste sentido, no artigo 17 da lei 3.896/2016, o legislador define. Confira-se:
“art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas”.
Portanto, fica o credor intimado recolher o pagamento relativo ao pedido antes indeferido ou requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015)
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE COMO CARTA/MANDADO
Exequente: MARIA ARAUJO DA CRUZ
Endereço: AV. LIMOEIRO, 1318, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 15 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000916-53.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANUSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1) Considerando a petição retro, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito concernente ao eventual desconto indevido do Imposto de Renda do valor indenizatório, sob pena de preclusão.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, s/n, Complexo Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490
Costa Marques - Vara Única, 15 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001492-12.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ROSILAINE MENDES NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos, etc.,
Cuida-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sendo assim:
1) Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
2) Compulsando os autos, verifica-se ausência da memória discriminada e atualizada do cálculo atualizado. Intime-se a parte autora/exequente para apresentar a planilha de cálculo contendo os valores devidamente atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determina o artigo 534 do Código de Processo Civil;
3) Não apresentada a planilha de cálculo contendo os valores, arquive-se os autos;
4) Apresentada a planilha de cálculo contendo os valores devidos, intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
a) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: ROSILAINE MENDES NERY
Endereço: Rua Jorge Teixeira, n. 1312, Bairro Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. 25 de agosto, 4803, 1 andar, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Costa Marques - Vara Única, 15 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000424-61.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WANILSON NEILE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: WANILSON NEILE MENDES
Endereço: Rua Limoeiro, 840, Setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 15 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0000010-17.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VICTOR HAGNER NUNES VOLPATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1) Diante da petição retro, determino a escrivania que cumpra o inteiro teor do DESPACHO exarado ao ID n° 20778035.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
Exequente: VICTOR HAGNER NUNES VOLPATO
Endereço: av chianca, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Aparício Moraes, 3869, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-094
Costa Marques - Vara Única, 15 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000120-57.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORMEZINDA GADELHA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: ADRIANA MODESTO DO NASCIMENTO
DESPACHO
Vistos,
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, defiro as provas testemunhais.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2018, às 08 horas.
1) Registre a audiência no sistema.
2) Intimem-se as partes, dando ciência da solenidade designada, bem como para apresentar rol de testemunhas de, no máximo 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ficando cientes de que se desejarem que as testemunhas sejam intimadas deverão apresentar requerimento ao Cartório como no máximo 20 dias de antecedência, caso contrário as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
3) Cientifique-se as partes, que deverá informar o rol de testemunha ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação desta DECISÃO, art. 357, § 4º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos

parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
Requerente: ORMEZINDA GADELHA DOS SANTOS
Endereço: AV 7 DE ABRIL, 1971, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Requerida: ADRIANA MODESTO DO NASCIMENTO
Endereço: AV OTAVIO RODRIGUES DE MATTOS, 2478, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Costa Marques - Vara Única, 15 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0010425-50.2003.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)
Executado:Edmar Francisco Ananias
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
DESPACHO:
DESPACHO Às fls 106-108, restou demonstrado a existência de valores vinculados ao presente feito, sendo a importância de R$ 439,49 (quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos).Desse modo, Oficie-se a instituição financeira para que proceda a conversão dos valores em renda para o Tesouro Nacional conforme requerimento formulado à fl. 89 e ofício de fl. 96.Intime-se a parte exequente.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000417-67.2010.8.22.0016
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Alisson Divino Ticona da Silva
Advogado:Defensoria Pública ( )
Executado:Wilson Antonio da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Às fls 166-168, restou demonstrado a existência de valores vinculados ao presente feito, sendo a importância de R$ 413,15 (quatrocentos e treze reais e quinze centavos).Expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente. Intime-se para retirada do documento no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Promova-se o necessário.SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIACosta Marques-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002407-25.2012.8.22.0016
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Adevalter Bendler Zanol
Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)
Requerido:Banco Santander Brasil S/a
Advogado:Celso Marcon (ES 10990), ( ), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4120)
DESPACHO:
DESPACHO Às fls 255-257, restou demonstrado a existência de valores vinculados ao presente feito, sendo a importância de R$ 14.973-74 (quatorze mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos).Desse modo, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do requerido, conforme determinado na SENTENÇA de fl. 107, parte final, no prazo de 05 (cinco0 dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Promova-se o necessário.SERVE O PRESENTE DESACHO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIACosta Marques-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002499-03.2012.8.22.0016
Ação:Consignação em Pagamento
Autor:Marilene de Fátima Alves de Camargo Justino
Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul Sa
Advogado:Carla de Prato Campos (OAB/SP 156.844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327.026)
DESPACHO:
DESPACHO Às fls 187/188, restou demonstrado a existência de valores vinculados ao presente feito, sendo a importância de R$ 28.103,39 (vinte e oito mil, cento e três reais e trinta e nove centavos).O causídico já recebeu seus honorários por meio dos autos de n. 7000623-49.2016.8.22.0016 - PJE.Desse modo, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do requerido. Intime-se para retirada do documento no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Promova-se o necessário. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIACosta Marques-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Odair Paulo Fernandes
Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001011-91.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Lorival Antonio de Oliveira
Advogado:Cassia Franciele dos Santos (OABRO 9503)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.LORIVAL ANTÔNIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, postula a Revogação de sua Prisão Preventiva, sustentando, em síntese: 1) possui emprego e residência fixa; 2) a inexistência de fundamento para manutenção da prisão preventiva. Acostou documentos.O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento.Relatei brevemente. Decido. Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º, LVII).Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que, em determinadas hipóteses, o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios

do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções, restrição de alguns direitos e mais, modernamente, o monitoramento eletrônico, além de outras.Fala-se, então, em liberdade provisória condicionada. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutórias de natureza e caracteres diversos que, se não cumpridos, autorizam o cárcere.Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP).A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90).No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência do fato articulado na inicial e indícios suficientes de autoria, tendo em vista os depoimentos dos policiais civis que participaram da prisão do denunciado, as declarações de dois usuários de substâncias entorpecentes, confirmando que o acusado realiza mercancia de drogas, assim como pelo laudo de constatação toxicológica preliminar.Ademais, na DECISÃO que decretou a prisão preventiva em desfavor do imputado, considerou-se a gravidade do delito perpetrado, que demonstra elevado grau de reprovabilidade.As informações trazidas aos autos dão conta de que o fato de este Município contar com número reduzido de Policiais Militares, bem como possuir uma extensa área rural e, ainda, da grande possibilidade de fuga, fizeram com que o denunciado escolhesse esta região para a prática do delito de tráfico de drogas, o que exige uma pronta e eficaz resposta do Estado Juiz a tal conduta, com o intuito de evitar que fatos desta natureza se perpetuem.Como é cediço, pelas declarações de usuários de drogas, clientes do acusado, assim como ante os depoimentos dos policiais que realizaram campana em frente à residência do suspeito, aliado à gravidade da sua conduta e de seu reflexo negativo em nossa coletividade, verifico estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.Pode-se afirmar, nesse sentido, que a ordem pública resta violentamente abalada com o comportamento do indiciado, dadas as circunstâncias em que o crime ocorreu, pois os usuários de drogas localizados na companhia dele afirmaram que adquiriram tóxicos com ele em várias oportunidades. Consequentemente, a liberação do acusado perturbaria a sociedade, fazendo que os cidadãos se sentissem desprotegidos de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional.Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção do decreto da prisão cautelar.A propósito:STJ: 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/154). No mesmo sentido RJRS: RJTJERGS 137/69 e 144/136; TJSP: RT 693/347, 496/286, 658/291, 658/291 e 689/338; e TJMT: RT 672/334.No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal: A fundada periculosidade exterioriza pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória (STF- RHC-6959- Rel. Félix Fischer- DJU 25/02/1998, p. 93).Por tais razões, destacando, principalmente, que os feitos envolvendo réu preso têm sido julgados com prazo médio de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias, entendendo que o acusado não faz jus à revogação de sua prisão preventiva.Com tais argumentos e considerando a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO o pedido formulado, com base no que dispõe, a contrario sensu, o artigo 316 do Código de Processo Penal pátrio, e mantenho a custódia cautelar. Intimem-se. Cumpra-se.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIAMachadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001043-96.2018.8.22.0019
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Simão Alves de Sousa
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,A douta autoridade policial comunicou a prisão em flagrante de SIMÃO ALVES DE SOUSA, por infração, em tese, ao artigo 12, da Lei 10.826/03, fato ocorrido em 15 de outubro de 2018. Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo noticia de ilícito penal em tese e indícios de autoria dos flagranteados. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO, destacando que o crime imputado ao indiciado é afiançável, sendo que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinqüenta e quatro reais), o qual foi pago, conforme certidão anexa, estando o flagranteado solto.Arquivem-se os autos provisoriamente em cartório (art. 168, caput, das DGJ).Vindo o inquérito da Polícia ou do MP, as peças do auto que estavam provisoriamente arquivadas deverão ser destruídas (art. 168, §1º, das DGJ).Ciência ao Ministério Público. Intimem-se.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001044-81.2018.8.22.0019
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Domingos Gomes da Silva
DECISÃO:
Vistos.A douta autoridade policial comunicou a prisão em flagrante de DOMINGOS GOMES DA SILVA, por infração, em tese, ao artigo 217-A do Código Penal. Com efeito, analisando a cópia integral do auto de prisão em flagrante, verifica-se que foram observadas todas as formalidades legais e constitucionais, não sendo a hipótese de relaxamento de prisão. Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei n.º 12.403/11, verifico ser o caso de converter a prisão em flagrante em preventiva, eis que estão presentes os pressupostos da medida cautelar, a saber, prova de existência do crime e indícios suficientes de que os representados sejam os autores dos delitos (fumus boni juris). Também estão presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, ou seja, demonstração de que a liberdade dos acusados representa perigo grave (periculum libertatis) para a sociedade, vez que os crimes em questão têm assolado a sociedade desta comarca de maneira grave, corroborado ao fato de que Cleon Frota de Souza possui maus antecedentes, e, inclusive, é réu em ação penal instaurada para investigar crimes de tráfico de drogas, sendo que sua liberdade colocará em xeque, até mesmo, as instituições públicas Polícia Militar, Polícia Civil e
PODER JUDICIÁRIO.Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado São Paulo, Editora: RT, 2008, 8ª Edição, p. 618: Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. Logo, é possível levar em consideração o aspecto da repercussão social dos delitos para autorizar a custódia cautelar,

não havendo que se falar em inobservância do princípio da presunção de inocência, já que, na espécie, configura-se a garantia da ordem pública e a intenção de impedir a repetição do ato nocivo censurável, garantindo-se, ainda, a credibilidade da justiça. Por fim, entendo, ainda, que se faz necessária a manutenção da constrição cautelar como medida para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o acusado pode, a qualquer momento, evadir-se e não mais ser localizado, sendo os fundamentos acima expostos suficientes para comprovar que a substituição por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão é inadequada ou insuficiente no caso concreto. Assim, ante a gravidade do delito (estupro de vulnerável), o modo em que foi praticado, bem como, a possibilidade de o flagranteado continuar praticando outros crimes se permanecer solto, o que causaria descrédito da Justiça e sensação de impunidade, tenho que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante de DOMINGOS GOMES DA SILVA, já qualificados nos autos, pois realizada conforme os ditames legais, e, com fundamento nos artigos 311 e 312 do CPP, converto-a em Prisão Preventiva.Nos termos do provimento n.º 001/2016-CGJ-TJRO, que institui as audiências de custódia no interior, designo o ato para o dia 16.10.2018, às 12 horas. Requisite-se.Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos flagranteados; OFÍCIO à Casa de Detenção desta Comarca; OFÍCIO à Delegacia de Polícia Civil desta Comarca.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000286-17.2017.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
REQUERIDO: WALLACE PALHANO MACHADO
Advogado do(a) REQUERIDO: NÃO INFORMADO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 22137143, a seguir transcrita.
CERTIDÃO: "... DEIXEI de proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de WALLACE PALHANO MACHADO, por não encontrá-lo no endereço mencionado. Faço constar que no endereço acima referido e presente na ordem judicial, mantive contato com a pessoa da Sr. José Ribeiro, o qual declarou que naquele endereço não mora/reside nenhuma pessoa por nome WALLACE PALHANO MACHADO. Ressalto ainda que posteriormente fora mantido contato com a pessoa da Sra. Adelina (declarou ser a proprietária do local), a qual afirmou que comprou o referido imóvel há cerca de 02 (dois) anos e que acredita que WALLACE PALHANO MACHADO seja o antigo morador daquele endereço, todavia não saberia declinar novo/atual endereço. Registro que demais pessoas entrevistadas ao longo das diligências nada souberam dizer sobre a pessoa/endereço de que WALLACE PALHANO MACHADO. Ante o exposto, na presente data em razão das diligências infrutíferas em localizar a pessoa de WALLACE PALHANO MACHADO, ao longo do endereço indicado e/ou em outros da Comarca de Machadinho do Oeste – RO devolvo o presente MANDADO para as providências legais que se houverem necessárias. O referido é verdade e dou fé". (a) PAULO E. FERNANDES DA SILVA - Analista Judiciário – Oficial de Justiça - Cadastro 206383-20. M.D.O., 10/10/2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000877-42.2018.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: LINDOMAR FURTADO
Advogado do(a) RÉU: NÃO INFORMADO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 22163505 abaixo transcrita.
CERTIDÃO: "Certifico que no dia 11/10/2018 às 10h procedi com diligência na Rodovia MC 03 também denonimada RO 133 em busca de localizar i imóvel n° 3104 ou o automóvel objeto do MANDADO de busca e apreensão, porém não obtive sucesso. Observei que o imóvel onde funciona a empresa Portal Veículos é o n° 3104 que é sucedido de alguns terrenos vazios e depois deles está o imóvel da empresa Atlanta (n° 3208). Assim deduz que o imóvel indicado no MANDADO (n° 3104) pela numeração ordinária dos lotes urbanos provavelmente estaria localizado na faixa de terrenos vazios que fica entre os imóveis diligenciados. Deixo registrado que procedi com diligências em busca de localizar o automóvel ao longo da Rodovia até a entrada da Cidade, todavia, o mesmo não foi localizado. Com estas informações devolvo o MANDADO urbano negativo". M.D.O., 11/10/2018 (a) Kelno Carvalho da Silva - Oficial de Justiça.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002026-10.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. CLEITON S. DE ANDRADE - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO0007933
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que direito tendo em vista que transcorreu "in albis" o prazo para o executado comprovar o pagamento.
Machadinho D'Oeste, 15 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002355-22.2017.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB: RO0007317 Endereço: desconhecido Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: RO0004778 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
REQUERIDO: OLIVIA SILVA PEREIRA
DE: BANCO ITAUCARD S.A.
Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ID- 22207745/22207789.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de outubro de 2018.
PAULO LOURENÇO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000308-41.2018.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: LEANDRO DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) RÉU: NÃO INFORMADO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 22180022, abaixo transcrito.
CERTIDÃO: "... CITEI LEANDRO DA SILVA FONSECA, portador do RG n. 1065100 e inscrito no CPF sob o n. 004.203.932-00. A ele li todo o conteúdo do MANDADO e lhe entreguei cópia. Deixei de promover a busca e apreensão do bem descrito na inicial, por não o encontrar. O devedor declarou que repassou a motocicleta a terceiros e não sabe afirmar qual o seu paradeiro, podendo estar na cidade de Ji-Paraná. Ao final, deu-se por ciente e lançou sua assinatura...". M.D.O., 11/10/2018 (a) Moacir da Cruz Santos - Oficial de Justiça.
VARA CÍVEL

Processo n.: 7002455-11.2016.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: SASKIA MILAFANIA POUBEL DOS REIS, LINHA MC 04, GLEBA 02, LOTE 430 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564, SEM ENDEREÇO, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2400 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por SASKIA MILAFANIA POBEL DOS REIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme pagamento noticiado nos autos.
Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme movimento de nº 21332895 e 21381054.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.
Machadinho D'Oeste, 16 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001324-98.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILTON ROBERTO
Advogado: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB: RO0006276
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: NILTON ROBERTO
rua eli vieira de freitas, 3195, Loteamento Porto Feliz, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar-se da petição ID-22159962, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 16 de outubro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº 7001245-85.2017.8.22.0019
Nome: JOAO PEREIRA DE MELO
Endereço: Linha PA 27, Gleba 02, Km 08, Lote 529, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: FLORIANO PEIXOTO, SN, ANTIGA GUASCOR, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
A parte Executada foi citada e intimada via oficial de justiça para efetuar o pagamento do débito executado em três dias, todavia, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme se verifica nas certidões de ID 12648945 e ID 13327652.
Analisando detidamente os autos, verifico que a parte compareceu em cartório e requereu o prosseguimento do feito (ID 14031645), porém não fora realizada a atualização do débito exequendo.
Assim, encaminhem-se os autos para a Contadoria deste juízo para que atualize os cálculos.
Após, considerando o disposto no art. 835, I, do CPC, torne os autos conclusos para que seja realizada a tentativa de penhora de valores, via sistema BACENJUD.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 15 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7002392-49.2017.8.22.0019
REQUERENTE: ANA LUCIA POLTRONIERI SILVA
Nome: ANA LUCIA POLTRONIERI SILVA
Endereço: Rua Minas Gerais, 3875, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Tancredo Neves, 2417, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Deflui-se dos autos que as partes se compuseram extrajudicialmente.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para EXTINGUIR O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente, Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000232-51.2017.8.22.0019
Nome: ANTONIO DEMETRIUS DE MATOS FREIRE
Endereço: Rua Nereu Ramos, 2706, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de ANTÔNIO DEMETRIUS DE MATOS FREIRE, alegando há excesso de execução, apresentando, na oportunidade, o valor que entende ser devido, aduz que a diferença desfavorável apontada ocorreu devido a não aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação da pelo art. 5º, Lei nº 11.960/2009, requerendo o prosseguimento da execução adotando-se os cálculos apresentados pela PGE/RO, o arbitramento de honorários de sucumbência entre 10% e 20% do valor da diferença da apontada (ID 11140187). Juntou planilha de cálculo (ID 11140192).
A parte Exequente/Impugnada se manifestou quanto à impugnação apresentada (ID 11488364).
É o breve relatório. Decido.
O caso em apreço versa apenas sobre matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 139, inciso II e art. 355, inciso I, ambos do CPC.
O Estado de Rondônia, ora Impugnante, aduz que não foram aplicadas as regras de correção monetária e aplicação de juros da forma prevista pelo o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que assim há excesso no cumprimento da SENTENÇA.
Em análise aos autos e a planilha de cálculo apresentada pela parte Impugnada, no ID 8348890, verifica-se que a realização de cálculo ocorrera tal como determinado na SENTENÇA transitada em julgado, qual seja utilizar como parâmetro para cálculo a tarifa urbana de transporte coletivo do município de Jaru/RO, correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela e juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinto por cento) ao mês, a partir da citação (SENTENÇA - ID 8348867).
Pelos documentos juntados nos autos quando da fase de conhecimento, restou comprovado que o Exequente é professor e possui carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, fazendo percurso de 04 (quatro) trechos por dia e não apenas 02 (dois) como alegado pelo Executado. O Impugnante utilizou tarifa com valor menor do que a tarifa urbana utilizada pelo município que fora determinado servir de parâmetro.
Ademais, a SENTENÇA já transitou em julgado da qual o Executado, ora Impugnante não apresentou recurso, havendo, portanto, coisa julgada material, não sendo possível a alteração estando à SENTENÇA acobertada pelo manto da coisa julgada, assim, não se pode em sede de Impugnação à execução, rediscutir matéria de fato ou de direito, conforme dispõe o art. 502 a art. 508, do CPC. De modo que o acolhimento da pretensão do Impugnante configura afronta à coisa julgada, bem como ao Princípio da Segurança jurídica, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.
Sendo também o entendimento Jurisprudencial, senão vejamos:
APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NA DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO – ALTERAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA A COISA JULGADA – SENTENÇA MANTIDA – Os critérios de atualização de crédito, fixado em título executivo judicial transitado em julgado, não podem ser modificados em sede de embargos a execução de SENTENÇA, sob pena de ofensa à coisa julgada. A atualização monetária e incidência de juros devem seguir a legislação vigente à época em que a SENTENÇA foi prolatada em respeito ao princípio da segurança jurídica e à proibição de ofensa a coisa julgada. (AC 10396140023732001 – TJ/MG, Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Relatora: ângela de Lourdes Rodrigues, Julgamento: 16 de fevereiro de 2017, Publicação: 03 de março de 2017).
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA FIXADOS QUANDO DO JULGAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO EM FASE DE EXECUÇÃO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70047205703, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 21/03/2013, Publicação: 01/04/2013).
Portanto, em que pese o inconformismo do Impugnante, não há excesso de execução quanto aos juros aplicado na elaboração dos cálculos para o cumprimento de SENTENÇA, pois fora realizado conforme determinado na SENTENÇA transitada em julgado e ainda conforme prevê o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.
ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE a Impugnação à Execução ofertada pelo Estado de Rondônia e, em consequência DETERMINO o prosseguimento da presente execução de acordo com os valores apresentados pelo Impugnado/Autor no valor de R$ 5.826,14 (cinco mil oitocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), ID 8348890.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) do crédito da parte autora, conforme consta no contrato juntado no ID 8348813.
Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/06 e no art. 55, da Lei nº 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11, da Lei 12.153/2009 e art. 496, § 3º, inciso II do CPC.
Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, sem nova CONCLUSÃO, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor individualizando a parte da Requerente e de seu advogado, observando os dados pessoais e bancários informados no ID 8348890.
Após, a juntada do comprovante de pagamento da RPV, torne os autos conclusos para extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 08 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001880-30.2013.8.22.0019
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor:Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)
Requerido:Valmir Etelvino dos Santos
Advogado:Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que de direito, considerando que consta valores depositados nos autos, referente aos honorários sucumbencias, sob pena dos valores serem transferidos para conta centralizadora.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76.958-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001406-56.2013.8.22.0020
Polo Ativo: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Polo Passivo: AGUINALDO MAY
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de outubro de 2018
BISMARCK GONÇALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76.958-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001789-68.2012.8.22.0020
Polo Ativo: EDIVALDO DIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Polo Passivo: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de outubro de 2018
BISMARCK GONÇALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001188-43.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: LUANA NATALI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) RÉU: NAJELA NOARA DIAS TOME - MG159666, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306, ROBERTO VENESIA - RO0004716
Intimação
Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.
Presidente Médici/RO, 16 de outubro de 2018.
GILSON ANTUNES PEREIRA
Diretor de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001861-02.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Parte Ativa: Nome: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER
Endereço: Rua da Paz, 2896, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 3.737,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
O feito teve processamento regular.
Compulsando aos autos, verifico que o exequente informou o que o Estado efetuou o pagamento da condenação (id n.º20253166).
É o necessário relatório. DECIDO.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Após, arquivem-se.
P. R. I.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001882-12.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: WEIMAR RICARTI DE SOUZA
Endereço: Rua Noé Inácio, 2579, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. são joao batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Valor da Causa: R$ 16.412,80
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por WEIMAR RICARTI DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.
O feito teve processamento regular.
Expedido alvará (ID 15415232 e 21012134), a parte exequente fora instada a se manifestar, ocasião em que noticiou o cumprimento da obrigação (ID 21239350).
É o necessário relatório. DECIDO.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000959-49.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa: Nome: NADIR ROSA
Endereço: Avenida São João Batista 1400, 1.400, fone 3471-1914 ou 9913-8735 ou email nadir_medici, Bairro Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2.986, PALÁCIO RIO MADEIRA, CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.200,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por NADIR ROSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.
O feito teve processamento regular.
Expedido RPV (ID 15701046) e realizada a comprovação de seu pagamento (ID 18603403), a parte exequente fora instada a se manifestar, ocasião em que informou a quitação da obrigação (ID 17516955).
É o necessário relatório. DECIDO.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Proceda à Escrivania com o postulado na petição de ID 19279863.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001690-45.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: WALDIR PEREIRA ALVES
Endereço: Linha 04 (4ª Linha), Lote 20, Zona Rural, Agrovila 04, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO0007632
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Valor da Causa: R$ 11.009,90

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
O réu manteve-se inerte, advindo então os efeitos da revelia.
A luz do artigo 20 da Lei 9.099 é necessário que o fatos articulados na peça inicial resultem da convicção do juiz para a prolação de uma DECISÃO.
Ocorre, que no presente caso, os documentos juntados aos autos não comprovam efetivamente as alegações contidas na inicial.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte no mínimo 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade. Ainda deverá juntar comprovantes do que efetivamente GASTOU na construção da subestação.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Presidente Médice, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000800-72.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: LAURO MARIA FISCHER
Endereço: LINHA 104, LOTE 16,GLEBA10, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 11.543,25
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos, verifico que o projeto elétrico de ID 18568536 – págs. 06/07 e 18568543 se encontra registrado em nome de LAURO MARIA FISCHER e JOSÉ CARLOS DA SILVA, podendo-se presumir que a parte autora não é o único titular do direito de ressarcimento.
Sendo assim, em respeito ao princípio da não surpresa, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, justifique comprovadamente sua legitimidade ativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Ressalvo, desde já, que no caso de reconhecimento de construção em conjunto da subestação posta em lide, deverá a parte autora retificar o valor da causa, limitando-se ao quantum efetivamente suportado pelo de cujus.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000469-90.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: MOACIR DAL SANTOS
Endereço: 5ª LINHA/LINHA 100, LOTE 13, S/N, zona rural, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 11.461,00
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
O réu manteve-se inerte, advindo então os efeitos da revelia.
A luz do artigo 20 da Lei 9.099 é necessário que o fatos articulados na peça inicial resultem da convicção do juiz para a prolação de uma DECISÃO.
Ocorre, que no presente caso, os documentos juntados aos autos não comprovam efetivamente as alegações contidas na inicial.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente aos autos comprovantes de pagamentos (notas fiscais ou recebidos) e no mínimo 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Presidente Médice, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001484-31.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: SEBASTIAO PAULO
Endereço: LINHA 132 LOTE 57 GLEBA 04 SETOR MUQUI, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: ARMANDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Endereço: linha 132, lote 57, gleba 04, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 11.688,70
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o(a) executado(a) para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001403-33.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: CICERO GOMES PESSOA
Endereço: linha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 7.523,00
DESPACHO
Vistos.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e junte aos autos o ART devidamente registrado no Crea-RO e o projeto elétrico APROVADO pela requerida, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 02 (dois) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, bem como fatura de energia atualizada.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001409-89.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Juros]
Parte Ativa: Nome: GILVAN DE CASTRO ARAUJO
Endereço: José Vidal, 2758, casa, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 500,00
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Arquivem-se oportunamente.
P.R. Intimação das partes dispensada.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000950-53.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: Nome: JOSE GILLANDE TEIXEIRA OLINDA
Endereço: LOTE 32 BG 4, ZONA RURAL, LH 136 S/N, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 12.374,00
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos datados, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, tendo em vista que constam apenas 02 (dois) orçamentos nos autos e não consta data nos mesmos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000913-26.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: Nome: CARMELINO OLIVEIRA BARBOSA
Endereço: LOTE 30, ZONA RURAL, LH 124 S/N, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 15.583,13
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
A luz do artigo 20 da Lei 9.099 é necessário que o fatos articulados na peça inicial resultem da convicção do juiz para a prolação de uma DECISÃO.
Ocorre, que no presente caso, os documentos juntados aos autos não comprovam efetivamente as alegações contidas na inicial.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte ART, o projeto elétrico onde conste a aprovação da CERON e 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000404-95.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: DIMAS NUNES DA SILVA
Endereço: AVENIDA MACAPÁ, 1440, COLINA PARK, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: RUA NOVA BRASILIA, 2606, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da Causa: R$ 600,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A parte autora requereu em juízo a instalação do hidrômetro em sua residência, para uma possível medição do consumo de água exato.
Compulsando os autos, verifico que o hidrômetro requerido pela parte autora, foi devidamente instalado pelo requerido.
Assim, o que cabia a este Juízo já foi feito, tendo a presente demanda atingido a sua FINALIDADE, não havendo mais interesse processual para o prosseguimento do feito.
Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 465, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. Intimem -se.
Presidente Médice/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000783-36.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: NATANAEL GONSALVES CRETON
Endereço: ro 429, km 11, lote 07, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São João Batista, 1727, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 8.765,45
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o ART devidamente registrado no Crea-RO e o projeto elétrico APROVADO pela requerida, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000733-10.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: ROBSON APARECIDO LACERDA
Endereço: s/n, s/n, Linha 02, Lote 70-C, Gleba 04, zona rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 14.060,30
DESPACHO
Vistos,
Converto o julgamento em diligência.
A luz do artigo 20 da Lei 9.099 é necessário que o fatos articulados na peça inicial resultem da convicção do juiz para a prolação de uma DECISÃO.
Ocorre, que no presente caso, os documentos juntados aos autos não comprovam efetivamente as alegações contidas na inicial.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte ART, o projeto elétrico onde conste a aprovação da CERON e 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001694-82.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Br 429, Lote 01, S/N, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA SÃO JÃO BATISTA, 2617, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 11.374,48
SENTENÇA
Vistos,
No DESPACHO ID17965200, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, instruindo-a com documentos comprobatórios, qual seja, o ART devidamente registrado no Crea-RO e o projeto elétrico, bem como mais 2 (dois) orçamentos referente a construção da subestação, sob pena de indeferimento.
Regularmente intimado através de seu patrono, o requerente não manifestou-se nos autos, conforme se verifica na certidão ID 19786270.
É o relatório. DECIDO.
Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.O requerente foi intimado, através de seu patrono, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do Código de Ritos, todavia, deixou de atender ao comando, assim,nos termos do parágrafo único, do DISPOSITIVO legal supracitado, o não cumprimento da diligência determinada à parte, importa em indeferimento da inicial.
Desta forma, temos que para continuidade do feito, se faz necessário o autor juntar documentos indispensáveis para corroborar com o alegado, o que, nestes autos não ocorreu.
No mais, ressalto que, ainda que os presentes autos versem sobre relação de consumo, tenho que, nos termos do art. 373, I do CPC, competia a parte autora trazer prova mínima de seu direito, o que não o fez.
Assim, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada pelo autor em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 487, inciso I, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000604-05.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, Quarta Linha, Lote 06, Gleba 06, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centro, 1727, Av. São João Batista, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 10.434,26
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Ademais, a própria requerida na contestação reconhece que utiliza a rede construída pelo autor, porém sem incorporar ao seu patrimônio, já deveria a requerida ter procedido à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (NCPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ANA MARIA DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na LQuarta Linha, Lote 06, Gleba 06, PRESIDENTE MEDICI/RO, Estado de Rondônia (código único 11040041).
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 10.434,26 (Dez mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data dessa SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Intimem-se (via sistema Pje).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Presidente Médice/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000223-94.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Irregularidade no atendimento]
Parte Ativa: Nome: CICERA IMBILINA DA ROCHA
Endereço: 2ª Linha, Setor Leitão, Gleba G, Lote 07, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Parte Passiva: Nome: Banco Bradesco
Endereço: Av. 30 de Junho, S/n, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Valor da Causa: R$ 3.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Assim, passa-se à fundamentação.
Sustentou o requerente, em suma, que é cliente do banco requerido e sempre utiliza os serviços bancários do requerido, tanto no caixa como no atendimento com a gerência. Ocorre que necessitou usar o atendimento pessoal da agência, a fim de resolver algumas pendências que tinha com a requerida, cujo atendimento é realizado mediante o fornecimento de senha para atendimento na fila.
Relata a autora que chegou no banco requerido por volta das 12:30h e só fora atendida às 14h17min, perfazendo 1h e 47min de espera, tempo superior previsto na Legislação Municipal n°948/1999 e Lei Estadual n° 3.522/2015, o que geraria a autora o direito ao pagamento de dano moral.
Em contestação o requerido pugna pela improcedência do pedido inicial por ausência de provas que comprovem a demora no atendimento da autora, bem como pela ausência da comprovação da existência de dano moral.
Pois bem.
Dispõe o artigo 186 do Código Civil, sobre o pedido de indenização por danos morais, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O contido no citado DISPOSITIVO leva-nos a CONCLUSÃO de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória.
Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, porque se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.

Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais, deve a requerente supostamente lesada comprovar que a ofensa moral atingiu sua autoestima, sua dignidade e sua integridade pessoal pois, nos termos do artigo 373, I, Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento.
Assim, analisando as provas juntadas aos autos, denota-se que a requerente não sofreu ofensa moral que tenha abalado a sua autoestima, dignidade ou integridade pessoal, tratando-se as consequências dos fatos expostos de mero dissabor, uma vez que haviam pessoas em sua frente que, de igual forma, aguardavam o atendimento, não sendo então atendido de pronto pelo requerido.
Corroborando o entendimento, colaciono decisões nesse sentido:
"RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ESPERA DEMASIADA EM FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível: 71004575536, 1ª Turma Recursal Cível, Rel. Pedro Luiz Pozza, J. Em 08/04/2014, DJe de 11/04/2014)."
Certamente, a espera na fila por parte da autora, pode até lhe ter trazido algum aborrecimento, porém nada a justificar abalo psicológico a ponto de ensejar dano moral.
Os argumentos da autora no sentido de que gerou angústia e estresse passível de indenização não convencem. Em regra, a espera em filas para atendimento trata-se de fato corriqueiro, a que todos estão sujeitos no seu dia a dia, não tendo a autora demonstrado qualquer fato excepcional a demonstrar abalo de ordem moral.
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000531-33.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa: MARIA NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos o cálculo atualizado conforme os valores acordados com a parte requerida, tendo em vista que durante a expedição de RPV, foi observado que diante dos valores acordados, não constam informações necessárias, como por exemplo, a data base do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000862-15.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: JOAQUIM LINA DA SILVA
Endereço: Linha TN33, lote 77, glleba 02, S/N, Zona Rural, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 21.560,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
O requerente devidamente intimado (id n.º19380715) para se manifestar aos autos, quedou-se inerte.
Assim diante do abandono da causa pelo requerente, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.
P. R. I.
Presidente Médice/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000791-18.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: CELINA PEREIRA DIAS
Endereço: Rua Noé Inacio dos Santos, 2454, ernandes gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.824,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
O feito teve processamento regular.
Compulsando aos autos, verifico que o exequente informou o que o Estado efetuou o pagamento da condenação (id n.º20852688).
É o necessário relatório. DECIDO.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Após, arquivem-se.
P. R. I.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001159-88.2011.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Liminar]

Parte Ativa: JOSE CARLOS DIOGENES PINHEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Parte Passiva: IVANILDE GOMES FIGUEIREDO GRACIANO e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, através de seus advogados, intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos do TJ-RO e no prazo de 05 (cinco) dias requererem o que forem de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002076-12.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Fornecimento de Medicamentos]
Parte Ativa: Nome: ISABEL CRISTINA BARBOSA
Endereço: AV MACAPÁ, 1178, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 13.699,20
DECISÃO
1. Considerando que o executado permanece inerte em fornecer os fármacos no prazo estipulado na SENTENÇA transitada em julgado, a qual é objeto do presente cumprimento de SENTENÇA, e diante da necessidade da autora em fazer uso da medicação, bem como que foi expedido ofício para que o estado de Rondônia apresentasse informações através do Secretário de Estado da Saúde para aquisição dos medicamentos, e até o momento não sobreveio aos autos manifestação do executado, DEFIRO parcialmente o sequestro pretendido, conforme petição protocolizada junto ao documento de id 21124632, formulado pela Defensoria Pública, tendo o Ministério Público se manifestado no mesmo sentido id 21378393, sendo que a inércia do Estado não pode prevalecer em detrimento da saúde da exequente/requerente.
Com base no orçamento id 21124639 – pg.03, DEFIRO O SEQUESTRO da quantia de R$ 3.289,00 (três mil duzentos e oitenta e nove reais), mediante o Sistema Bacenjud, na conta n. 10.000-5, do Banco do Brasil, agência n. 2757-X, de titularidade do Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71), a fim de garantir à autora, a medicação pelo período de três meses.
2. INTIME-SE o ESTADO DE RONDÔNIA, para que com a urgência que o caso requer, tome as providências administrativas cabíveis, para fins de cumprimento da SENTENÇA transitada em julgado, devendo disponibilizar os fármacos prescritos à autora, não sendo suficiente a informação contida no id 20391745, de que a SESAU não respondeu aos expedientes enviados àquela secretaria. SIRVA DE OFÍCIO também, ao Secretário de Estado de Saúde, devendo ambos apresentarem respostas, no prazo de 10 (dez) dias.
O valor sequestrado será depositado em conta judicial, cujo repasse será realizado à autora, mediante alvará, com posterior prestação de contas, conforme determinação contida na DECISÃO id 10445531.
Junte-se oportunamente espelho da diligência perante o BACENJUD.
Intime-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici
Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002889-32.2014.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: PRESIDENTE AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para tomar ciência do retorno dos autos do TJ-RO e no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que forem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici
Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001520-39.2018.8.22.0006
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Intimação]
Parte Ativa: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) DEPRECANTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Parte Passiva: Nome: ANILSON ALMEIDA ALVES
Endereço: 5ª Linha, Lote 12, Gleba 19, Setor Leitão, S/N, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
Valor da Causa: R$ 5.188,87
DESPACHO
1. Compulsando os autos, verifico que não consta o comprovante de pagamento das custas referente o ato a ser cumprido por este juízo. Assim, intime-se o deprecante, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, comprovar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da presente deprecata ser devolvida sem o devido cumprimento, conforme determinação do art. 267, inciso I do CPC, os quais são requisitos essenciais da carta precatória.
2. Cumprido o item 1, certifique-se o necessário, e somente então, cumpra-se, servindo a presente carta precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.
Após, devolva-se à comarca de origem.
Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Intime-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000784-55.2017.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Parte Passiva: PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
Advogados do(a) RÉU: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Advogados do(a) RÉU: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Intimação
Ficam as partes intimadas, via de seus procuradores, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se quanto aos embargos à ação monitória apresentados pela requerida Prestígio Transportes LTDA - ME.
Presidente Médici/RO, 16 de outubro de 2018.
GILSON ANTUNES PEREIRA
Diretor de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000341-75.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: DAVI SEGOBIA
Endereço: NOE INACIO DOS SANTOS, 2690, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, PRAÇA GETÚLIO VARGAS, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 6.177,60
DECISÃO
Em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (id. 17319266), o estado alegou excesso de execução, dizendo que o correto a ser pago equivale a R$ 6.187,35.
Ato contínuo, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado, conforme petição id. 18634311. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado (id. 17319286). Expeça-se RPV conforme requerido.
E, em atenção ao DESPACHO id. 15881686, expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000612-79.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: JOSE DAS DORES RODRIGUES
Endereço: TN 25, 7ª LINHA, S/N, zona rural, Nova Colina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 7.027,88
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamento datados e com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, bem como fatura de energia atualizada.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000741-84.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: JOSUE SILVA DOS SANTOS
Endereço: LINHA 116, GLEBA G, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 9.561,25
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
O réu manteve-se inerte, advindo então os efeitos da revelia.
A luz do artigo 20 da Lei 9.099 é necessário que o fatos articulados na peça inicial resultem da convicção do juiz para a prolação de uma DECISÃO.
Ocorre, que no presente caso, os documentos juntados aos autos não comprovam efetivamente as alegações contidas na inicial.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente aos autos comprovantes de pagamentos (notas fiscais ou recebidos) e no mínimo 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Presidente Médice, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000352-02.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: JOSE RAIMUNDO NETTO
Endereço: BR 364, KM 23, lote 43 Seção F, gleba Piryneos, lote 43, BR 364, KM 23, lote 43 Seção F, gleba Piryneos, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 14.495,57
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
O réu manteve-se inerte, advindo então os efeitos da revelia.
A luz do artigo 20 da Lei 9.099 é necessário que o fatos articulados na peça inicial resultem da convicção do juiz para a prolação de uma DECISÃO.
Ocorre, que no presente caso, os documentos juntados aos autos não comprovam efetivamente as alegações contidas na inicial.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente aos autos comprovantes de pagamentos (notas fiscais ou recebidos) e no mínimo 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Presidente Médice, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000982-58.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: JONACY PEDRONI
Endereço: linha 114, lote 25, gleba 46, lote 25, linha 114, lote 25, gleba 46, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 9.201,00
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos datados, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, tendo em vista que os 02 (dois) orçamentos constantes nos autos não constam data.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000870-89.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: ILSON MENDES RAMALHO
Endereço: 6ª LINHA, LOTE 29, GLEBA 04, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 15.100,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, explique o real endereço do requerente e da subestação objeto dos autos, tendo em vista que a ART juntada no ID 19638758, consta endereço no Lote 28, Gleba G em Ji-Paraná e os outros documentos consta endereço na 6ª Linha, Lote 29 Gleba 04/E em Presidente Médice, devendo esclarecer se trata-se de Ji-Paraná ou Presidente Médice.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar fatura de energia atualizada.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000912-41.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: Nome: VANILDA FERNANDES RIBEIRO
Endereço: KM 11, ZONA RURAL, RD BR 364 S/N, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 18.184,93
SENTENÇA
Vistos,
Em DESPACHO inicial, foi determinado a autora que emendasse a petição inicial, instruindo-a com documentos comprobatórios, qual seja, o ART devidamente registrado no Crea-RO e o projeto elétrico, sob pena de indeferimento.
Regularmente intimada através de seu patrona, a requerente juntou aos autos o ART e informou que não mais possui o projeto elétrico, requerendo exibição de documentos pela ré, eis que o projeto elétrico está em seus arquivos (ID 19450949).
É o relatório. DECIDO.
Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.
A requerente foi intimada, através de seu patrona, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do Código de Ritos, todavia, conforme consta, apenas juntou o ART, requerendo exibição de documentos pela ré, eis que o projeto elétrico está em seus arquivos.
Nos termos do parágrafo único, do DISPOSITIVO legal supracitado, o não cumprimento da diligência determinada à parte, importa em indeferimento da inicial.
No mais, a autora pugna pela exibição de documentos, procedimento previsto no art. 396, do CPC. Cumpre salientar que tal procedimento solicitado, qual seja exibição de documento e produção antecipada de provas não é compatível com o procedimento regente dos juizados especiais, pois os princípios basilares norteadores dos juizados são a celeridade e economia processual, assim, tal pleito é incompatível nos juizados especiais.
Porém, perfeitamente possível tal pedido no procedimento comum, desde que a parte comprove de maneira convincente que tal documento está em posse do réu, bem como impossível tal prova estiver com autor, podendo ser requerido antecipadamente ou incidentalmente.
Temos que para continuidade do feito, se faz necessário o autor juntar documentos indispensáveis para corroborar com o alegado, o que, nestes autos não ocorreu.
No mais, ressalto que, ainda que os presentes autos versem sobre relação de consumo, tenho que, nos termos do art. 373, I do CPC, competia a parte autora trazer prova mínima de seu direito, o que não o fez.
Assim, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada pela autora em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 487, inciso I, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Presidente Médici, data do registro do movimento.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000991-20.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: JOSE HELIA FERREIRA ROCHA
Endereço: linha 114, lote 31, gleba 46, lote 31, linha 114, lote 31, gleba 46, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 10.458,50
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos nota fiscal dos valores efetivamente pagos, bem como 03 (três) orçamentos com data, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000952-23.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: Nome: IRIA LUIZ DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
Endereço: LOTE 74, ZONA RURAL, LINHA 136 S/N, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 19.573,00
SENTENÇA
Vistos,
Em DESPACHO inicial, foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, esclarecendo se é viúva de Doralício Nunes da Silva, juntando a respectiva certidão de óbito e, se for o caso, incluindo no polo ativo da ação, os demais herdeiros do falecido (ID 19004586).
Regularmente intimada, através de seu patrono, a parte requerente se limitou a corrigir seu estado civil para “casada”, nada arguindo acerca da determinação judicial (ID 19885537).
É o relatório. DECIDO.
Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.
A parte requerente foi intimada, através de seu patrono, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321 do CPC. Todavia, conforme consta, apenas retificou seu estado civil, não esclarecendo sua legitimidade para postular o ressarcimento pretendido.
Ocorre que, nos termos do §único, do DISPOSITIVO legal supracitado, o não cumprimento da diligência determinada à parte importa em indeferimento da inicial.
In casu, temos ser a autora parte ilegítima para pleitear o direito invocado, eis que os documentos acostados aos autos encontra-se em nome de seu cônjuge, do qual não se sabe seu estado, concluindo que a pessoa de nome “Doralício Nunes da Silva” é a pessoa apta a pleitear os direitos guerreados na lide, pois, em tese, foi quem efetivamente suportou os gastos na construção da subestação.

Nesse viés, a omissão da parte autora obsta o prosseguimento do feito, visto que, no rito dos juizados especiais, não se admite o ajuizamento de ação mediante representação por procuração.
É dizer. No caso dos autos, verifica-se a requerente não possui legitimidade para pleitear qualquer direito em nome do terceiro Doralício, eis que, em sede de Juizado Especial não é possível a representação por procuração pública nem a intervenção de terceiros, segundo inteligência do art. 9º e 10, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. […]
Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.
No ponto, ressalto que sequer existe nos autos qualquer procuração emitida pelo efetivo responsável pela construção da subestação, autorizando seu ressarcimento pela parte autora.
Assim, no caso destes autos, ainda que a subestação igualmente lhe pertença, não merece prosperar o pedido autoral, de restituição de valor investido na construção de subestação elétrica, eis que fora seu cônjuge quem realmente construiu e é parte legítima para pleitear o ressarcimento.
E, ainda que assim não o fosse, no caso de eventual falecido, evidente que ainda assim a requerente seria parte ilegítima para figurar no polo ativo dos autos, porquanto, neste caso, o direito de ressarcimento recairia sobre o espólio e não exclusivamente sobre a cônjuge supérstite.
Acatar eventual legitimidade da parte autora se mostra impossível pois, além de acarretar em duplo pagamento pela concessionária, iria admitir que terceiro postule em nome próprio, direito alheio, o que é sabidamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro.
Deste modo, faz necessário efetuar uma aprofundada análise dos documentos carreados aos autos, evitando-se que a requerida pague mais de uma vez para autores diversos os gastos dispensados em uma mesma subestação. Agindo contrário, ocorreria grande quantidade de ações indevidas e oneraria em excesso a concessionária.
Portanto, tenho que a autora é parte ilegítima para guerrear os direitos invocados nos autos, razão pela qual extinguo os presentes autos, sem resolução do MÉRITO.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora e, por consequência, extinguindo o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000812-86.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: JULIO DE CAMPOS
Endereço: Rodovia BR 364, Km 20, lote 24, gleba Pyrineos, lote 24, Rodovia BR 364, Km 20, lote 24, gleba Pyrineos, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 19.540,50
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos projeto elétrico APROVADO pela requerida, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade justificada, no mínimo mais 01(um) orçamento, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001151-45.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: Nome: DIMAR DA SILVA DE JESUS
Endereço: linha 132 lote 29, s/n, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 19.952,00
DESPACHO
Vistos,
DEFIRO o pedido de ID 20530740.
Proceda a parte autora com a adequação do valor da causa, limitando seu pleito à 50%(cinquenta por cento) dos valores supostamente empreendidos na construção da subestação de energia elétrica.
Sem prejuízo,tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.

Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, pelo menos mais 01(um) orçamento, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15(quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15(quinze) dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001051-90.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: Nome: SIDNEI DE TOLEDO
Endereço: lote 31 gleba 1, zona rural, linha 124 s/n, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 22.628,60
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos projeto elétrico APROVADO pela requerida, nos termos do art. 27, II e alíneas da Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade justificada, pelo menos mais 01(um) orçamento, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000852-68.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: OSMAR AUGUSTO ALVES
Endereço: RD BR 364, ESTRADA DO KM 23, S/N, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA SÃO JÃO BATISTA, 2617, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 11.074,48
SENTENÇA
Vistos,
Em DESPACHO inicial, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, instruindo-a com documento que comprove quem foi o consumidor responsável pela construção da subestação, pois o projeto juntado aos autos está em nome de pessoa diversa do autor, no prazo 15 dias, sob pena de indeferimento.
Regularmente intimado, o requerente manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.
O requerente foi intimado, através de seu patrono, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do CPC. Todavia, conforme consta no ID 19281307, manteve-se inerte.
Ocorre que, nos termos do parágrafo único, do DISPOSITIVO legal supracitado, o não cumprimento da diligência determinada à parte importa em indeferimento da inicial.
Assim, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, e, em consequência, nos termos do art. 487, inciso I, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000269-54.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: JACI PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Ipiranga, 975, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Parte Passiva: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Valor da Causa: R$ 15.599,20
SENTENÇA
Vistos.
Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 19314619), que fora devidamente levantado pela parte autora (ID 21247707).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000009-06.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: FRANCISCA ANTONIA DOS SANTOS
Endereço: MACAPA, 2146, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: RUA NOVA BRASILIA, 2606, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da Causa: R$ 879,42
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, assim passa-se à fundamentação.
A parte autora pretende o reconhecimento de excesso no valor da fatura emitida pela requerida CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de proceder à suspensão do fornecimento de água; e se abstenha de inscrever o nome da requerente no cadastro de mau pagadores, bem como seja emitida uma nova fatura com a média de consumo dos últimos 12 (doze) meses. Tendo a liminar sido deferida conforme ID 15713092.
Em sua defesa, a requerida informa que foi feita vistoria na residência da requerente, tendo verificado que no mês de novembro de 2017 houve um estouro de consumo, tendo a conta sido retida para verificação onde foi descartado erro de leitura e vazamento no cavalete com suposto desperdício involuntário, sendo gerada a fatura em 01/12/2017. Após ter ciência do ingresso da ação judicial foi feita nova vistoria em 07/02/2018 sem ter localizado vazamento e hidrômetro girando sem uso interno, sendo considerada a possibilidade de vazamento interno que possivelmente foi solucionado pela parte autora, visto que a mesma traz informações aos autos de que o consumo retornou ao esperado no mês subseqüente.
A questão controvertida cinge-se na comprovação do excesso de consumo ou não, por sua vez, resolve-se nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil e do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de provas coligidos nos autos sustentam a pretensão da parte autora e, consequentemente, refutam a pretensão da parte requerida.
Em que pesem os argumentos da parte ré, restou comprovado nos autos, através dos documentos digitalizados pelo autor e também pelas declarações da própria requerida que hou suposto vazamento interno, sendo possivelmente solucionado posteriormente, sem, no entanto, comprovar tal alegação.
Pois bem, não é aceitável as declarações da requerida para que sustente uma defesa que lhes traga a garantia do seu direito, vez que a mesma utilizando-se do seu poder emitiu uma fatura o valor de R$ 879,72 (oitocentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), utilizando-se de suposições, conforme Relatório da Matrícula 121710-0, de ID 16406052.
Demais, não se pode exigir da parte autora a produção de prova negativa, intitulada pela doutrina como prova diabólica, de que houve vazamento na residência da parte autora, tal prova caberia a requerida, o que não o fez no presente caso.
Cumpre informar que o consumo na residência da parte autora estava normal no mês subsequente.
Ao teor do exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido inicial para que seja emitida nova fatura em relação ao mês de dezembro de 2017 com o valor apurado pela média dos 12 (doze) meses anteriores a fatura questionada, ficando resolvido o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I. Cumpra-se.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000522-71.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: EDSON GASPAR
Endereço: Linha do Costa, Lote 03, Km 02, Zona Rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 8.370,62
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o projeto elétrico APROVADO pela requerida, sob pena de julgamento no estado em que se encontra, haja vista que o constante nos autos possui somente o visto do responsável técnico.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002171-42.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: LIDIANE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Parte Passiva: IAMARA DE PAULO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida (recorrente) INTIMADA, através de seu advogado, para recolher o valor do preparo recursal, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comprovando-se nos autos, sob pena de deserção, nos termos do art. 42, §1º da Lei n. 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000502-80.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: ADAO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Linha 132, lote 02, gleba 03, lote 02, Linha 132, lote 02, gleba 03, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 11.766,50
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o ART devidamente registrado no Crea-RO e o projeto elétrico APROVADO pela requerida, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médice, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000311-35.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: MATEUS FERNANDES
Endereço: rua pedro de oliveira, 3210, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Parte Passiva: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: avenida porto velho, 1550, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Valor da Causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Assim, passa-se à fundamentação.
Sustentou o requerente, em suma, que é cliente do requerido há muitos anos e sempre utiliza os serviços bancários do requerido, tanto no caixa como no atendimento. Ocorre que constantemente necessita utilizar o atendimento pessoal, a fim de resolver assuntos sobre sua movimentação financeira no Banco, cujo atendimento é realizado mediante o fornecimento de senha para atendimento na fila, no qual o atendimento tem superado o tempo previsto em lei municipal, ou seja, 20 minutos. No dia 30/01/2017 o requerente foi até a agência local do requerido para tratar de assuntos sobre sua conta bancaria, no qual recebeu uma senha de atendimento as 09h37min e somente foi atendido as 11h32min, ou seja, após 1h55min. de espera na fila, conforme senha com os horários de atendimento pelo funcionário do Banco.
Em contestação o requerido pugna pela improcedência do pedido inicia.
Pois bem.
Dispõe o artigo 186 do Código Civil, sobre o pedido de indenização por danos morais, que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O contido no citado DISPOSITIVO leva-nos a CONCLUSÃO de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória.
Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, porque se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.
Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais, deve o requerente supostamente lesado comprovar que a ofensa moral atingiu sua auto-estima, sua dignidade e sua integridade pessoal pois, nos termos do artigo 373, I, Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento.
Assim, analisando as provas juntadas aos autos, denota-se que o requerente não sofreu ofensa moral que tenha abalado a sua auto-estima, dignidade ou integridade pessoal, tratando-se as consequências dos fatos expostos de mero dissabor, uma vez que haviam pessoas em sua frente que, de igual forma, aguardavam o atendimento, não sendo então atendido de pronto pelo requerido.
Corroborando o entendimento, colaciono decisões nesse sentido:

"RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ESPERA DEMASIADA EM FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível: 71004575536, 1ª Turma Recursal Cível, Rel. Pedro Luiz Pozza, J. Em 08/04/2014, DJe de 11/04/2014).
Certamente, a espera na fila por parte do autor, pode até lhe ter trazido algum aborrecimento, porém nada a justificar abalo psicológico a ponto de ensejar dano moral.
Os argumentos do autor no sentido de que gerou angústia e estresse passível de indenização não convencem. Em regra, a espera em filas para atendimento trata-se de fato corriqueiro, a que todos estão sujeitos no seu dia-a-dia, não tendo o autor demonstrado qualquer fato excepcional a demonstrar abalo de ordem moral.
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000462-98.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: AGNALDO ANTONIO FARIA
Endereço: LINHA 132, LOTE 06, GLEBA 03, S/N, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 10.377,00
DESPACHO
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e juntar a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 02 (dois) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000771-22.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: SEBASTIAO BRAZ ESTEVES DA SILVA
Endereço: linha 132, lote 31, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: NICANOR DE LIMA RAMOS
Endereço: linha 132. lote 31, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 13.791,61
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito dos autores de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos ID 18453810 e 18453817.
Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se a nota fiscal de compra de materiais ID18453810- pág.12, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que os autores, para fins de obterem o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que os autores juntaram nos autos nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, conforme ID18453810-pág.12, comprovado o valor gasto efetivamente, devendo serem ressarcidos na medida que gastaram e comprovaram.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir os autores pelos valores efetivamente gastos na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEBASTIAO BRAZ ESTEVES DA SILVA e NICANOR DE LIMA RAMOS, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante de R$ 2.161,00 (Dois mil, cento e sessenta e um reais), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000971-29.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: JOAO BATISTA DE LIMA WIONCZAK
Endereço: RUA NOVA BRASILIA, 1744, CASA 02, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SAO JOAO BATISTA, S/N, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 0,00
SENTENÇA
JOAO BATISTA DE LIMA WIONCZAK ajuizou ação de indenização por danos morais decorrente de ato ilícito em face de Companhia de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
Alega que no dia 04/06/2018, a empresa requerida interrompeu o fornecimento de energia elétrica da sua residência antes do prazo final para pagamento do débito.
A requerida citada apresentou contestação ID 19889085.
Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais e materias em razão de suspensão do fornecimento de energia promovido pela requerida.
Aduz que teve o serviço interrompido em 04/06/2018, decorreu antes do prazo concedido pela própria requerida.
Restou incontroversa a suspensão indevida do fornecimento de energia na residência da autora, confirmada pelas provas juntadas aos autos, a exemplo da conta de energia que concedia até dia 06/06/2018 para quitação das dívidas em aberto, conforme ID 19013792.
Ora, o fornecimento de energia é serviço essencial e passar um dia sem poder utilizá-lo já causa grande transtorno, acrescente-se a isso o fato de que, segundo o que consta dos autos, o corte foi realizado de forma inesperada, rompendo com o próprio estipulado, logo, a conduta da requerida é reprovável e causou abalo moral a parte autora.
O direito brasileiro, que adota a teoria da responsabilidade subjetiva, para caracterização da responsabilidade civil e consequentemente da obrigação de indenizar, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e culpa.

No presente caso concreto restaram demonstrados todos esses requisitos.
O dano experimentado pela parte autora é indiscutível, pois ter o fornecimento de energia suspenso gera constrangimento a qualquer pessoa mediana, especialmente quando não há qualquer pendência que justifique a medida, sendo vítima de um equívoco da prestadora do serviço.
Ressalta-se ainda a suspensão do referido serviço, de forma surpresa, transcende o mero aborrecimento, uma vez que a falta de energia gera uma série de transtornos para o consumidor, comprometendo sua higiene, saúde, bem estar, entre outros, impondo restrições, ofendendo o princípio da dignidade humana. Alem do transtorno psicológico, há ainda ofensa a imagem da pessoa, pois toda a vizinhança toma conhecimento do fato e, com certeza, muitos farão um juízo desabonador de quem teve seu fornecimento de energia suspenso.
Não se trata de um mero percalço da vida cotidiana moderna, mas sim de ofensa significativa. Conforme reiterados julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, sendo presumido, decorrendo dos fatos em si.
A culpa da requerida, pelo evento, igualmente é inquestionável, pois conforme admitido por ela própria, o corte seria em decorrência somente da conta do mês de abril, ao qual oportunamente, verifico que a suspensão do fornecimento de energia estaria liberado no dia 17/06/2018, conforme prova acosta pela própria requerida ID 19889085-pág.3, assim, em data posterior ao aviso contido na conta de energia, afastando qualquer possibilidade de corte no dia 04/06/2018.
O nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte autora e a culpa da requerida, também dispensa um maior arrazoado. Sem a ação indevida da requerida, a autora não teria sofrido os danos que ora se reconhece. A ação da requerida foi essencial para o dano, portanto deve responder por ele.
Desta forma, verifico comprovado o pagamento das faturas vencidas em tempo hábil para evitar o corte indesejado, conforme ID 19013885; 19013904; 19013919.
Considerando os elementos constantes nos autos, arbitro o valor da indenização em danos morais R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor suficiente para compensar o abalo e, ao mesmo tempo servir de desestimulo à requerida, atendendo ao cunho pedagógico da responsabilização civil.
Quanto ao dano material, este, por sua vez não restou comprovado nos autos, afastando a possibilidade de aferição deste juízo quanto ao referido pedido.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO BATISTA DE LIMA WIONCZAK em face de Companhia de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambos qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à requerente a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), à título de danos morais, atualizados até a presente data. Bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas processuais ou honorários, nesta fase. Indefiro a gratuidade judiciária, em caso de eventual recurso, considerando as condições financeiras da autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001693-34.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: JOSE ARLINDO MASSAROTO
Endereço: Lote 07, Gleba 04, Setor Leitão, Zona Rural de Presidente Médici, Primeira Linha, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São João Batista, 1727, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 11.622,54
SENTENÇA
Relatório dispensado
DECIDO
Antes de adentrar ao MÉRITO destaco que não há dúvida de que ocorreu a revelia. Todavia, a revelia não deve ser aplicada em sua inteireza, atingindo tão somente os aspectos processuais, dada a indisponibilidade da matéria.
Pois bem.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III-Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Ademais, a própria requerida na contestação reconhece que utiliza a rede construída pelo autor, porém sem incorporar ao seu patrimônio, já deveria a requerida ter procedido à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de

se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (NCPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos por JOSÉ ARLINDO MASSAROTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada Linha 116,Km 05, Lote 97, Setor Leitão, Presidente Médici.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 7.157,94 (sete mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data dessa SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Intimem-se (via sistema Pje).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Presidente Médice/RO, data do registro do movimento no sistema.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001623-80.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: Nome: JUVENAL RABELO FERNANDES

Endereço: 2ª Linha, BR 429, Km 12, Fund., zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R$ 6.940,45

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: o Recibo de Instaladora elétrica da construção realizada à época, devidamente atualizada, bem como fatura de energia atualizada.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.

Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.
Porém, o recibo juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação o qual está em nome do autor.
Assim, acolho o recibo, com o valor devidamente atualizado de ID 13913040 juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JUVENAL RABELO FERNANDES, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 6.940,45 (seis mil novecentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002091-44.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: JOSEMAR XAVIER DE LIMA
Endereço: AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA, 2200, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO0007986
Parte Passiva: Nome: MARCELO RIBEIRO COUTINHO - ME
Endereço: Rua Fortunato, 291, Vila Buarque, São Paulo - SP - CEP: 01224-030
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Valor da Causa: R$ 8.071,98
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Reza o art. 51, I, da Lei 9.099/95 que o processo será extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Compulsando os autos verifica-se que mesmo intimada da solenidade a ser realizada (ID 15952129), a parte autora não se fez presente, tampouco justificou a sua ausência (ID 18975186).
Isso posto, EXTINGO o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, que fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa, em inteligência ao art. 51, §2º da supramencionada Lei e do Enunciado n. 28 do FONAJE c/c art. 85, §2º do CPC.
Sem honorários de advogado nesta instância.
P. R. I.
Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo das despesas processuais, sendo que, na ausência de pagamento destas, desde já autorizo a inscrição em dívida ativa.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001903-85.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: VANILDO BARBOSA DA SILVA
Endereço: LINHA 116, GLEBA G, SETOR LEITÃO, LOTE 32, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Parte Passiva: Nome: AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 3055, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-361
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755

Valor da Causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o ente executado para se manifestar acerca dos valores apresentador no ID 19632161.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o RPV, conforme dados bancários informados na petição de ID19632161.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000463-83.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: ALZIRA DA CONCEICAO GENELHUD
Endereço: AV. JI-PARANÁ, 1053, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 10.654,00
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
À luz do artigo 20 da Lei 9.099 é necessário que o fatos articulados na peça inicial resultem da convicção do juiz para a prolação de uma DECISÃO.
Ocorre, que no presente caso, os documentos juntados aos autos não comprovam efetivamente as alegações contidas na inicial.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte notas fiscais dos valores efetivamente gastos na construção da subestação ou justifique a impossibilidade de traze-los e, neste caso, apresente 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, bem como uma fatura de energia atualizada a respeito da subestação em questão.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Prazo de 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em seguida, vista à parte contrária pelo mesmo prazo.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000864-53.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: SONIA MARIA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Macapá, 2196, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Parte Passiva: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
Valor da Causa: R$ 10.264,00
DESPACHO
Vistos,
Diante da notícia de que as partes transigiram no 2º grau (ID 19909478), bem como já tendo sido homologado o acordo firmado (ID 19909481), verifico que os presentes autos restou exaurido.
Sendo assim, ARQUIVEM-SE.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000423-09.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: SONIA SOARES DOS SANTOS
Endereço: Rua da Saudade nº 2.361, 2.361, Escola 15 de Novembro, Bairro Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 15.456,00
DESPACHO
Vistos.
1. Mantenho a DECISÃO impugnada por intermédio do MANDADO de segurança, pelos seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o resultado do MANDADO de segurança interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a DECISÃO impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais. Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escrivania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000503-70.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/09/2015 10:27:45
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO.
1. Mantenho a DECISÃO impugnada por intermédio do MANDADO de segurança, pelos seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o resultado do MANDADO de segurança interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a DECISÃO impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais. Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escrivania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000297-85.2017.8.22.0006
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Administração de Herança]
Parte Ativa: EDNA GOMES DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva:
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais no importe de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro reais), sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Presidente Médici/RO, 16 de outubro de 2018.
GILSON ANTUNES PEREIRA
Diretor de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000943-66.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/11/2015 14:36:05
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO.
1. Mantenho a DECISÃO impugnada por intermédio do MANDADO de segurança, pelos seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o resultado do MANDADO de segurança interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a DECISÃO impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais. Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escrivania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000312-25.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: ROSELI XAVIER DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Amazonas 1185, 1.185, Escola Est.de Ens. Fund.e Médio PAULO FREIRE, Bairro Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 7.728,00
DESPACHO
Vistos,
Os autos retornaram da contadoria conforme DECISÃO de ID 18449576.
Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de ID 20279514 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
INTIME-SE a parte exequente, na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar nos autos o número do CPF e dados bancários da parte exequente, bem como os de seu patrono, pois são informações obrigatórias para expedição de RPV, conforme estabelece o Provimento nº 004/2008-CG/RO, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
Após, EXPEÇA-SE RPV conforme os dados fornecidos.
Com a juntada do comprovante de pagamento das RPV's, INTIME-SE o advogado da parte exequente para, igualmente no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.
Em nada sendo requerido, torne os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0001057-61.2014.8.22.0006
Ação:Demarcação / Divisão
Requerente:Valdeir Avelino de Jesus
Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Requerido:Sebastião da Anunciação, Maria José de Paulo Anunciação, Helena Anunciação da Silva, Jose Jeronimo da Anunciação, Elisângela Anunciação de Souza, Fredson Alex Anunciação de Souza, Jose Osmar Anunciacao de Souza, Osmir Anunciacao de Souza

DECISÃO:
DESPACHO SANEADOR.Trata-se de ação de divisão de terra particular proposta por VALDEDIR AVELINO DE JESUS em face de SEBASTIÃO DA ANUNCIAÇÃO, HELENA ANUNCIAÇÃO DA SILVA, JOSÉ JERÔNIMO DA ANUNCIAÇÃO, ELISANGELA ANUNCIAÇÃO DE SOUZA, FREDSON ALEX ANUNCIAÇÃO DE SOUZA, JOSÉ OSMAR ANUNCIAÇÃO DE SOUZA, OSMIR ANUNCIAÇÃO DE SOUZA.Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).Os requeridos Osmir, Elisângela, Fredson e José Osmar foram citados por edital (fl. 104), sendo Sebastião e Helena citados pessoalmente à fl. 108.Às fls. 118/121 o autor juntou mapa e memorial descritivo da área que pretende a divisão, qual seja, 23,0220ha. Em razão do falecimento de José Jerônimo da Anunciação o feito foi suspenso pelo prazo de 60 dias (fl. 122).A Defensoria Pública foi nomeada curadora dos requeridos revéis citados por edital, determinada a citação do espólio de José Jerônimo da Anunciação, decretada a revelia de Sebastião, Helena e Maria José e intimadas as partes para se manifestarem quanto ao aditamento da inicial, referente ao tamanho da área do autor, qual seja, 23,0229ha (fl. 131). Contestação apresentada pele defensoria pública por negativa geral à fl. 132, não havendo qualquer matéria preliminar em sua defesa e não se opondo ao aditamento da inicial, quanto a fração do imóvel, de 23,0229ha.Citada Maria do Carmo da Silva à fl. 146.À fl. 152 o autor requereu o julgamento antecipado da lide.As partes foram intimadas para especificarem as provas que desejam produzir (fl. 155), tendo permanecido inerte.Analisando os autos verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra.Assim, intime-se o autor para juntar aos autos Certidão de óbito de José Jerônimo da Anunciação; Certidão de inteiro teor atualizada do imóvel; incluir no polo passivo da ação Geraldo Inacio da Anunciação e indicar endereço para citação, tendo em vista que consta na certidão de inteiro teor que ele vendeu apenas a fração de 3,7897ha da área que lhe cabia, permanecendo ainda com a fração de 0,0569ha.Prazo: 10 (dez) dias.Após, proceda-se a citação do requerido.Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a divisão geodésica do imóvel da área do autor e área dos requeridos.O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo necessária a realização da perícia para divisão da área dos imóvel.Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC. Declaro o feito saneado e organizado.Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazida, após, venham os autos conclusos para determinação da realização de perícia, conforme art. 590 do CPC.Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000501-59.2014.8.22.0006
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Município de Presidente Médici Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Presidente Medici R O (000.)
Requerido:José Ribeiro da Silva Filho, Andre Oliveira Guimarães, Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar
Advogado:Jose de Almeida Junior (RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.), Danna Bonfim Segobia (RO 7337), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
DESPACHO:
DESPACHO.Ante a certidão de fl. 517 expeça-se carta precatória a comarca de Ji-Paraná-RO, no endereço da Rua Ipê, n. 2254, Bairro Nova Brasília, para oitiva da testemunha Samuel Freitas de Souza Júnior.Após o retorno da carta precatória, nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo legal.Intimem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000228-51.2012.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Messias Ferreira Gomes
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042.), Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB RO 6059)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I – RELATÓRIO.Trata-se de ação previdenciária de restabelecimento do benefício do auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez rural proposta por MANOEL MESSIAS FERREIRA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.Narra o autor que é segurado da previdência e se encontra incapacitado para o trabalho, eis que apresenta lesões na coluna. Afirma que recebia o benefício do auxílio doença, sendo cessado na data de 17/10/2011, razão pela qual requereu o benefício administrativamente e foi indeferido sob o fundamento da não constatação de incapacidade laborativa.Desta forma, requereu a tutela de urgência e procedência dos pedidos iniciais.Juntou documentos.A inicial foi recebida (fl. 21).Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 23/28.Impugnação a contestação às fls. 30/31.Prolatada SENTENÇA procedente às fls. 50/52, tendo o INSS apresentado recurso de apelação às fls. 57/59 e o autor contrarrazões às fls. 62/64.O recurso foi recebido, sendo prolatado o acórdão de fls. 72/73, pela Segunda Turma do TRF1, qual deu provimento para anular a SENTENÇA de fls. 50/52. Retornado os autos, o feito foi saneado (fls. 90/91), sendo designada audiência de instrução, qual foi realizada às fls. 94/95. Foi realizada perícia médica e o laudo juntado às fls. 106/108.A parte autora apresentou manifestação quanto à perícia realizada à fl. 111, e o requerido à fl. 111-v.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃO.A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos para os segurados especiais ou a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, para os demais segurados (vide alterações ao artigo 60 da Lei n. 8.213/91 pela Medida Provisória n. 664/2014).Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houver prova material plena.Quanto à qualidade de segurado do autor, ficou comprovada por meio de prova material constante nos autos, sendo declaração de exercício de atividade

rural n. 018, qual comprova a qualidade de segurado do período de 01/10/2002 à 14/09/2007; nota fiscal de café datada de 11/12/2006 (fl. 17); comprovante de contribuição sindical de agricultor de 30/11/2011 (fl. 21).Ademais, realizada audiência de instrução colheu-se o depoimento de duas testemunhas, tendo elas sido uníssonas em afirmarem que o autor sempre trabalhou nas lides rurais, vejamos. A testemunha Antônio Petini, em juízo, disse que conhece o autor desde o ano de 2001 e quando foi morar na linha capa zero o autor já morava em uma chácara naquele local, trabalhando com o cultivo de café. Relatou que o autor ficou doente, apresentando problemas de coluna. Contou que a esposa do autor ajudava ele na roça e que na chácara dele também tinha galinhas, já tendo presenciado o autor trabalhando e que ele continua morando no mesmo local.Ouvida a testemunha Geraldo Batista Rodrigues, professou que mora na linha capa zero desde 1989, e que o autor mudou-se para aquele local posteriormente, sendo que anteriormente morava na linha 180. Relatou que o autor sempre trabalhou no sítio e cultivava lavoura de café e quando não tinha mais condições de trabalhar, em razão de problemas na coluna a família trabalhava e os vizinhos ajudavam. Que a renda do autor era decorrente do serviço rural. Ressalto, no caso em tela, que o fundamento da DECISÃO do indeferimento do requerimento administrativo apresentado pelo INSS, foi de apenas por não ter sido comprovada a incapacidade laborativa (fl. 09), não fazendo qualquer menção a qualidade de segurado do autor, o que presume-se ter o requerido reconhecido a qualidade de segurado. De igual modo, entre a data do indeferimento administrativo (21/12/2011) até a data da propositura da ação (23/02/2012), estava dentro do período de graça, em interpretação sistemática e analógica ao artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91.Além disso, em contestação, o requerido nada aduziu em relação a qualidade de segurado do autor, apenas alegou inexistência de incapacidade do autor.A incapacidade laborativa, por sua vez, restou devidamente comprovada através da perícia médica, tendo o expert Dr. Joaquim Moretti concluído pela incapacidade parcial e permanente ao labor, susceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta subsistência, em data de 10/10/2017 (item 03 – fl. 107). Consta ainda nos autos, laudo da perícia médica realizada pelo Dr. Rudyard A. Murillo Garvizu, em 2012, onde também constatou a incapacidade para trabalhar como agricultor definitiva, mas que pode realizar outras atividades laborativas onde não tenha esforço físico (item 15 de fl. 45).Comprovado, portanto, a qualidade de segurado, o período de carência exigível e a incapacidade parcial e permanente do autor e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio doença.Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, este não merece deferimento, pois de acordo com o laudo pericial, existe possibilidade de reabilitação, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para conversão do benefício. A jurisprudência é assente neste sentido, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIB NA CITAÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade, é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) - ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91). Além disso, é necessária a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, sendo que em se tratando de trabalhador rural, deve ser comprovado o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada por prova testemunhal (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1 e 149/STJ). 2. Com relação à incapacidade, a perícia médica judicial (fl. 57) apontou que a parte autora encontra-se incapacitada de modo parcial e temporário para o desempenho de sua atividade habitual, em virtude de ser portadora de dorsolombalgia com irradiação para os membros inferiores. Porém, o médico perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, visto que seria necessária avaliação da requerente na época. 3. Por ser a autora portadora de incapacidade parcial e temporária, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que os requisitos legais não foram cumpridos. Ressalte-se que a requerente possui ainda 56 anos de idade, e por ser temporária a incapacidade, o benefício somente pode ser cessado após nova avaliação a cargo do INSS. 4. Quanto ao termo inicial do benefício, é pacífico o entendimento no STJ de que, nos casos onde o benefício não é requerido administrativamente, o que é o caso dos autos, este seria devido a partir da citação válida do INSS, data em que este teria ciência da pretensão da autora (precedentes encontrados AgRg no AREsp 255.793/SP, EDcl 1349703/RS e AREsp 516018). 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 0021870-04.2011.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 23/02/2016)Assim, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, por ausência dos requisitos legais.Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.III – DISPOSITIVO.Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MANOEL MESSIAS FERREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a implantação do auxílio doença em favor da parte autora, desde a data requerimento administrativo (qual seja, 17/10/2011, fl. 09), pelo prazo de 01 ano, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o auxílio doença, seja concedido à parte autora independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA, considerando o perigo da demora na circunstância de que a sua incapacidade lhe prejudica trabalhar e portanto garantir a sua subsistência. SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo EADJ (departamento específico localizado em Porto Velho-RO), para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários. Nos termos da Medida Provisória 739/2016, publicada em 08/07/2016, que alterou o art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91, deverá a autarquia ré, no prazo máximo de 06 (seis) meses, efetuar nova perícia na parte autora e analisar a necessidade da manutenção do benefício. A incidência da correção monetária se dará a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.Indevida condenação em custas processuais.Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001746-06.2013.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:D. de P. C. de S. L. D.
Réu:R. de S. R. G. B. V. R. de C.
Advogado:Éder Junior Matt (RO 3660), Daiane Glowasky (RO 7953), Akawhan Dyogo Odorico Oliveira (OABRO 8582), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)
FINALIDADE: Intimar o acusado RAFAEL GEBER BARATA, alcunha, Baratinha, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Orisvaldo Soares Barata e Rita Antônia dos Santos Geber, nascido aos 08/11/1991, natural de Porto Velho/RO, CPF: 008.947.142-36, residente na Rua Jorge Teixeira (Morro do Sabão), n. 1987, Santa Luzia D'Oeste/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
SENTENÇA: DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER VERONICE RECHE DE CARVALHO, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, VII, do Código do Processo Penal e CONDENAR os acusados RAFAEL DE SOUZA, já qualificado nos autos nas sanções dos artigos 217-A do Código Penal (1º Fato), 240 (3º Fato) e 241-A (4º FATO), ambos da Lei n.8.069/93 (ECA), na forma do artigo 69 do Código Penal e o acusado RAFAEL GEBER BARATA, já qualificado, nas sanções do artigo 241-A da Lei n.8.069/93 (5º FATO).Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal a fixar a pena e o regime carcerário de cada um dos réus.DO ACUSADO RAFAEL DE SOUZADo Crime Previsto no Artigo 217-A Do Código Penal 2. DO ACUSADO RAFAEL GEBER BARATAa) Do Crime Previsto no artigo 241-A da Lei n.8.069/93 (5º Fato)Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, verifico que o réu é possuidor de antecedentes, conforme certidão de fls.232; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime, próprios do crime; às circunstâncias do crime são as normais que cercam o tipo penal; as consequências do crime são inerentes ao tipo penal. Não há prova, por fim, de que o comportamento da vítima facilitou ou incentivou a ação do agente.Tudo isso sopesado, fixo-lhe a base, em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.Inexistem circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Reconheço a agravante de reincidência genérica (Processo n.000065-25.2018.8.22.0018) e atenta ao disposto no artigo 67 do CP, agravo a pena em 01 (um) ano.Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA.Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.Com base na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, fixo o regime SEMIABERTO para cumprimento de sua pena, pois o réu é reincidente, não podendo lhe ser aplicado o regime aberto (art. 33, §2º, "c", CP).Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da reincidência do réu (art. 44, inciso II, §3º, CP).Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP).Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois assistido por advogado particular. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu o processo solto.Após o trânsito em julgado, proceda-se com as seguintes providências:a. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;b. Expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento penal local;c. Em cumprimento ao disposto pelo art. 72, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente SENTENÇA, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, Constituição Federal;d. Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu;e. Tomadas todas as providências, arquivem-se com baixas.SENTENÇA registrada automaticamente pelo sistema SAP.Intimem-se.Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N._____/2018.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000624-57.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUIZ AFONSO ROCHA
Endereço: Km 18, Zona Rural, Linha P-30, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001168-45.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: linha P30, km 02, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo manifestar-se acerca do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001947-97.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: VALTAIR RIETZ
Endereço: LH 75, CAPA 8, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
O exequente requereu a extinção do feito - Id 21868377 , não tendo mais interesse em seu prosseguimento.
Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000 do CPC.
Arquivem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001540-91.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANSELMO POSSE
Endereço: Linha P 70 Km 11, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER DA COSTA - RO0005740
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São José, 2613, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-880
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por ANSELMO POSSE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
DA PRELIMINAR
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.
Como se nota nos autos, não houve qualquer contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Desta feita, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO TAL PRELIMINAR.
PASSO À ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE.
Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietária do imóvel rural localizado na Linha P-70, km 11, Zona Rural, município de Alto Alegre dos Parecis/RO. Aduz que em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, fez orçamento e realizou a obra no ano de 2000 de uma subestação de energia elétrica com capacidade de 10Kva. Alega que à época do ocorrido, contratou uma empresa instaladora, vindo a efetuar o pagamento de R$ 3.000,00, mais a quantia de R$ 894,36 referente ao material utilizado na obra. Alega que houve a incorporação fática da rede elétrica do autor, pois a requerida se apropriou e não restituiu o valor gasto.
Para comprovar o alegado, a parte autora juntou projeto elétrico, lista de materiais, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo CREA-RO, recibos e duas notas de pedido.
Citada, a requerida apresentou contestação, argumentou que os orçamentos são fictícios/genéricos e não possuem valor probatório. Efetuou alegações acerca da depreciação da subestação e debateu a alegação da incorporação. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.
A autora apresentou impugnação à contestação, a qual se encontra alojada ao ID 21865872.
Desse modo, a parte requerente comprova que houve a construção/instalação da subestação de energia elétrica em sua propriedade.
No que se refere a alegação de que a rede elétrica do requerente não se enquadra nas que devem ser incorporadas, refuta-se de plano esta alegação apenas com o texto legal disposto no Decreto 5.163, de 30 de julho de 2004, que, no ponto, assim dispõe:
Art 71. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL até outubro de 2005, as concessionárias de serviços públicos de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares de energia elétrica que não dispuserem de ato autorizativo do poder concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.
§ 1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

§ 5o A partir de 1o de janeiro de 2006, as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo serão incorporadas ao patrimônio das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme as respectivas áreas de concessão, mediante processo formal a ser disciplinado pela ANEEL, observadas as seguintes condições:
I - comprovação pela concessionária do cumprimento do disposto no § 2o; e
II - avaliação prévia das instalações, para o fim de fixação do valor a ser indenizado ao titular da rede particular a ser incorporada. (grifei)
Portanto, partindo do princípio de que a rede de energia elétrica (subestação) da requerente deve ser incorporada ao patrimônio da requerida, resta analisar se houve a efetiva incorporação.
Neste quesito, a parte autora informa que a requerida vem auferindo lucros com a rede particular, incorrendo em enriquecimento sem causa.
Além disso, o Decreto nº 5.163/04, prevê, expressamente, em seu art. 3º, que as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Destaque-se que à requerida caberia o direito/dever de comprovar a ausência de sua responsabilidade, visto que se trata de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, onde em regra, cabe a empresa o ônus da prova. Entretanto, a mesma nada comprovou quanto a ausência de direito ou quanto à fato extintivo do direito do autor.
Assim, tenho que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida.
Restou comprovado, ainda, que a requerida se beneficia da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica, pois, passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora sendo a responsável por prestar manutenção na rede construída pela parte autora. Entretanto, deixou de indenizá-la pelos valores despendidos.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à restituição dos valores gastos pelo particular:
RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA RURAL. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO PROCEDÊNCIA. VALOR REPARAÇÃO INTEGRAL. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrifícação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Desta forma, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa.
QUANTUM INDENIZATÓRIO
O autor narra na inicial que teve gastos no importe de R$ 3.894,36 (três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos). Para comprovar os danos materiais, o autor junta recibos e notas de compras (ID 19889844 e 19889849).
Salienta-se que notas de compras (ID 19889849) não são documentos hábeis a comprovar que houve o desembolso referentes aos produtos ali discriminados, razão pela qual, não devem ser consideradas, pois apenas representa expectativa de compra, não tendo o condão de comprovar real ônus.
Desse modo, tenho que o gasto efetivamente comprovado é o que vem retratado através dos recibos, e que totalizam a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Portanto, tenho que o valor dos danos materiais foi devidamente comprovado, que por consequência fixo o dano material no valor mencionado acima.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANSELMO POSSE em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, para: CONDENA-LA a restituir o valor gasto pelo autor na edificação da rede elétrica (subestação), no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente, pelos índices publicados pela CGJ do TJRO, desde a data do efetivo desembolso (ID 19889844, 19889846) e com incidência de juros a partir da citação (ID 20471996).
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001637-28.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PEDRO DE LIMA PAZ
Endereço: linha 45 km 2, s/n, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: av brasil, 2247 - A, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO0006064
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001378-96.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADINOLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA P40 - KM 16, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA P40 - KM 16, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) intimado para querendo manifestar-se acerca do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000729-34.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO DITOS
Endereço: LINHA P44, KM 4,50, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000729-34.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO DITOS
Endereço: LINHA P44, KM 4,50, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos,
Em análise aos autos extrai-se que o prazo para cumprimento voluntário da obrigação seria até 16/08/2018, sendo o pagamento efetuado em 16/08/2018 (Id 20883041), e o exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente.
Por tais razões, devolva para à executada a quantia constrita via Bacenjud (Id 20785513). Expeça - se alvará.
Conforme comprovado no Id 20883041, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento da importância depositada voluntariamente.
Autorizo a transferência, caso haja informações de dados bancários para tanto.
Expedido o alvará, intime-se o exequente e executado, ou seu advogado, desde que possua poderes para tanto, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intimem-se.
Arquive-se, com as baixas devidas.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002111-96.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VAILTON FRANCO BENEVITES
Endereço: LINHA 45 KM 03, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, EDER JUNIOR MATT - RO0003660
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: CENTRO, S/N, CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM A RUA CURITIBA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Serve a presente como MANDADO de Intimação

Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001165-61.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GONCALA ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 43, Cohab Velha, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO0005824
Polo Passivo:
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945, CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844
Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena se ser inscrito em dívida ativa em conformidade com a SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002109-92.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE SABINO DA SILVA
Endereço: Rua Olinto Foli, 3544, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-340
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença movida por JOSÉ SABINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte requerente requer a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao

patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI
AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Verifico ainda que a parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço.
POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas e comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001369-37.2018.8.22.0018
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR
Endereço: Linha 45, KM 01, S/N, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
SENTENÇA Vistos.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo e a suspensão do feito pelo prazo concedido pelo exequente para que o executado quite o débito, devendo ser observado que a primeira parcela vence em 30/09/2018 enquanto a última vence em 30/03/2019. Portanto a suspensão será pelo prazo de 06 meses.
Posto Isso, homologo o acordo formulado pelas partes (id. 21947871), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, SUSPENDO o feito por 06 meses a contar desta, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório por 06 meses, vez que tal medida não acarretará prejuízo algum às partes.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias sob pena de extinção e arquivamento definitivo.
Intime-se a exequente.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 15 de outubro de 2018.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001783-35.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE MARIA DE ASSIS
Endereço: Linha 45, Kapa 10, Km 03, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por ordem da Exma. Dra. Juiza de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimado, caso queira, a impugnar à Contestação Juntada nos autos e no mesmo prazo se manifestar acerca do Laudo Médico.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0001436-63.2014.8.22.0018
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: E. D. R.
MANDADO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, em virtude da lei, etc...
Proceder a intimação a INTIMAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa do SECRETARIO ESTADUAL DE SAÚDE, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada, a fim de que providencie o fornecimento tratamento em que o autor necessita, conforme cópia da DECISÃO em anexo.
Santa Luzia D'Oeste, 16 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002339-71.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: D C M CORREA JUNIOR - ME
Endereço: Linha 45, Sentido Alta Floresta DOeste, KM 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR
Endereço: Chácara Linha 45, Sentido Alta Floresta DOeste, Km 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: MARCILENE ALVES ABIDIAS
Endereço: Linha 45, Sentido Alta Floresta DOeste, Km 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA
Endereço: Linha 45, Sentido Alta Floresta DOeste, Km 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS
Endereço: Sítio Linha 47,5, s/n, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ERALDO NICOLAU SANTOS
Endereço: Sítio Linha 47,5, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, proceder o levantamento do alvará 794/2018/Cível, sob pena de envio do valor para conta centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001556-79.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO FIGUEREDO CALDEIRA
Endereço: Estrada Itaporanga, km 7 (Globoaves, GLOBOAVES, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701
Polo Passivo:
Nome: DOUGLAS BARROS DA SILVA
Endereço: Rua COAB Direita, 20, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) RÉU: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se do cumprimento de SENTENÇA com pedido de tutela cautelar de urgência movida por CLAUDEVON MARTINS ALVES e ANTÔNIO FIGUEIREDO CALDEIRA em face de DOUGLAS BARROS DA SILVA, visando o cumprimento da SENTENÇA exarada no ID.20598414.
O pedido de liminar foi indeferida e determinada a intimação do executado para cumprir a obrigação e efetuar o pagamento do débito.
As partes entabularam um acordo no ID.21921153, requerendo a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO
Considerando que as partes entabularam um acordo referente aos presentes autos, verifico a necessidade de homologação do aludido para que surta seus efeitos jurídicos.
Posto Isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes (ID.21921153), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.
Sem custas finais.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.
SENTENÇA registrada.
Intimem-se e arquive-se com as baixas devidas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001173-67.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE ZEZITO DE CARVALHO MOREIRA
Endereço: MAL. RONDON, 2120, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte requerente intimada no prazo legal apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001398-87.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SERLI MATT
Endereço: Linha 45, km 22, sentido São Felipe, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av: Dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais ajuizada por SERLI MATT em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON.
A parte autora aduz que no dia 07/03/2018 após a queda de um poste da rede elétrica, 4 (quatro) cabeças de semoventes do tipo bovino morreram por eletrocussão. Alega que previamente notificou a requerida quanto às condições do poste, porém a mesma permaneceu inerte, que por consequência ocorreu o acidente. Narra que ao efetuar pedido administrativo junto à requerida para ressarcimento, a mesma concordou em ressarcir o prejuízo do autor, porém efetuando o pagamento abaixo do valor de mercado.
Juntou ocorrência policial (ID 19517895), protocolo de atendimento (ID 19517899), imagens (ID 19517907, 19517916), pedido administrativo de ressarcimento (ID 19517919) e outros.
Citada, a requerida contestou a demanda aduzindo que na data de 26/03/2018 o autor realizou a solicitação para ressarcimento de danos de bens não elétricos, o que foi deferido pela concessionária, porém o montante contabilizado e embasado na Normativa n. 012/2018/GAB/CRE, não foi aceito pelo autor, que recusou o recebimento.
Pois bem.
Em análise detida aos autos resta cristalino que o autor teve prejuízos com a queda do poste que ocasionou a morte dos bovinos ao serem tocados pela rede elétrica.
De igual modo, a requerida reconheceu sua responsabilidade perante o dano ocorrido.
Mesmo assim, necessário se faz alguns esclarecimentos.
A requerida é a prestadora do serviço de energia elétrica no Estado que por falha na sua prestação de serviço tornou o autor vítima direta do evento danoso, cuja ocorrência é atribuída a defeito, ainda que por omissão, na atuação da requerida.
A ANEEL através do art. 140, §1º, da Resolução 414/2010 deixa claro que é responsabilidade da concessionária pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência e segurança.
O art. 205 da referida Resolução dispõe que é direito do consumidor o ressarcimento por danos que, porventura, lhe sejam causados em função do serviço concedido.
Feita as considerações acima, resta à análise do referido dano material.
No caso dos autos, o autor comprovou a morte quatro cabeças de gado, causado pela queda do poste de energia elétrica na sua propriedade rural, fato ratificado pela requerida em sua peça contestatória, quando da afirmação que o pedido administrativo do autor teve o parecer pelo deferimento do ressarcimento, circunstância que confirma a tese da inicial de responsabilidade da CERON.
Relativamente aos valores do dano material, debatido entre as partes, igualmente deve ser mantido o valor requerido pelo autor.

Primeiro, porque o cálculo apresentado pelo autor levou em consideração o preço de mercado da arroba do boi, conforme se evidencia do documento apresentado pelo autor (Nota Fiscal de Compra "ID 19517935"). Segundo, porque a recorrente, embora discorde dos valores apresentados pelo recorrido, nenhum outro documento trouxe aos autos de forma a evidenciar que os valores não estariam corretos, prova que poderia ter produzido mediante a apresentação de documentos.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor informado na inicial.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SERLI MATT em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, para CONDENA-LA ao pagamento R$ 11.340,00 (onze mil e trezentos e quarenta reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente, pelos índices publicados pela CGJ do TJRO, desde a data de ocorrência do evento danoso e com incidência de juros a partir da citação.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Se necessário, esta servirá de MANDADO.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001953-41.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DILMARA CANDIDO DA SILVA
Endereço: LINHA P30 - KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: CLEYSON CANDIDO DA SILVA
Endereço: LINHA P30 - KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: OLESSY ROSA REIS
Nome: AGNALDO JOSE DOS REIS
Nome: CARLOS ALBERTO DOS REIS
Nome: CLEIDE ROSA REIS LEONI
Nome: MARCOS LEONI
Nome: LUCI MEIRE DOS REIS
Nome: ROBSON DAMASIO DOS SANTOS
Nome: ODETE ROSA REIS
Nome: RUTH MEIRE DOS REIS
Nome: RAQUEL ROSA REIS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestar acerca do teor da DECISÃO transcrita:
DECISÃO (... Junte-se a estes autos as mídias depositadas nos autos n.0000509-68.2012.822.0018. Após, intimem-se as partes para, no prazo legal, caso queiram, apresentarem as alegações finais, sob pena de preclusão...)

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001965-04.2013.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marilene Alves Lopes
Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, não há valor a ser destinado.Assim, encaminhem-se novamente os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0040359-43.2009.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público de Costa Marques
Advogado:Promotor de Justiça (12345678)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de inquérito policial, para apuração dos crimes tipificados nos artigos 299 e 304 ambos do Código Penal, os quais teriam ocorrido em 27/05/2004.O Ministério Público, pugnou pela extinção de punibilidade dos agentes, ante a ocorrência da prescrição da ação penal, tendo em vista que as penas máximas cominadas para os delitos é de 05 (cinco) anos.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código de Processo, é de sere reconhecida a prescrição em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito. No caso em testilha, as penas as quais poderiam ser imputadas aos investigados, não alcançariam 08 (oito) anos, pelo que a prescrição tem prazo de 12 (doze) anos.Verifico que os delitos, teriam acontecido em 27 de maio de 2004, e até o presente não houve o oferecimento da denúncia e a CONCLUSÃO das investigações, decorrido até então mais de 12 (doze) anos, e ante a ausência de causa suspensivas ou interruptivas, deve ser reconhecida a

prescrição e extinta a punibilidade dos investigados nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em relação ao investigado Flodoaldo Nunes Gomes.Por sua vez, o investigado Jair Figueira Guilhermes, veio a óbito no curso das investigações, consoante certidão de fl. 64, devendo neste caso ser extinta a punibilidade nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Ante o exposto, com fundamento no art. 107, incisos I e IV, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Jair Figueira Guilhermes e Flodoaldo Nunes Gomes, e por derradeiro arquivo os presentes autos.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, pois o pedido de extinção de punibilidade, formulado pelo órgão ministerial, é incompatível com a vontade de recorrer. No mais, recolha-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos e providenciem as baixas cabíveis.Procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000538-93.2018.8.22.0023
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Claudinei Antônio Muller
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua o pedido com cópia do IPL que apura os fatos ou da ação penal, caso essa já tenha sido promovida, bem como cópia do auto de infração de forma inteligível e eventuais documentos que possua comprovadores de propriedade dos bens, bem como que os descreve com os maiores pormenores possíveis que souber (cor, ano de fabricação etc), sob pena de arquivamento.Com a juntada, vista ao Ministério Público. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0002660-28.2003.8.22.0016
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Carlos Cezar do Nascimento
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (RO 376-B)
Executado:Raimundo Aureliana de Oliveira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, há valor a ser destinado, motivo pelo qual passo a análise. Não há nos autos qualquer comprovação acerca da origem dos valores, motivo pelo qual determino que o quantum de fls. 82/83 seja encaminhado para a conta centralizadora. Após, arquivem-se novamente os autos. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000264-76.2011.8.22.0023
Ação:Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteç
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Autuado:Werbo Oliveira dos Santos
Advogado:Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, há valor a ser destinado, motivo pelo qual passo a análise. A SENTENÇA determinou que a multa deveria ser recolhida em favor do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente (fls. 23/24).Assim, a escrivania deverá proceder com o necessário a fim de transferir os valores de fl. 125 para a conta bancária de titularidade de Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, devendo cientificar o responsável pelo Fundo quanto à transferência do quantum.Com o cumprimento da determinação, arquivem-se.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000419-13.2018.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Trata-se do cumprimento da SENTENÇA promovido por PAULO ALVES DE OLIVEIRA, em face do CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
O Executado efetuou o pagamento (id n. 20814943 – pág. 1)
Intimado o Exequente requereu o levantamento dos valores depositados (id n. 21168275).
RELATADOS. DECIDO.
Pois bem. Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.

Sem honorários.
Custas finais pagas ao id n. 20814943 – pág. 2
Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores constantes em id. n. 20814943 – pág. em favor da parte exequente. Após, intime-a para retirar o referido documento e proceder com o levantamento dos valores sob pena de transferência para a conta centralizadora. Transcorrido o prazo, sem que ocorra o levantamento do quantum, transfira-se para a conta centralizadora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: PAULO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: linha 06, Km 13,, zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000066-41.2016.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000046-79.2018.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: L. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: A. D. L. S. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
SENTENÇA
I – Relatório.
Trata-se de ação de divórcio promovida por L. S. em face de A. de L. S..
Em síntese, a parte autora informa que contraiu matrimônio com a requerida em 09 de julho de 1983, sob o regime da comunhão parcial de bens, estão separados desde 2015, já partilharam os bens adquiridos durante a constância do casamento e não há interesse em reconciliação. Assim, requereu a decretação do divórcio.
A tentativa de conciliação restou infrutífera.
Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação, oportunidade em que informou que a separação de fato do casal ocorreu em fevereiro de 2015. Prossegue asseverando que a partilha dos bens ocorreu de forma parcial e pleiteia a sobrepartilha do patrimônio adquirido durante a constância do casamento.
Impugnação à contestação acostada em id. n. 19155312.
Manifestação da parte autora acostada em id. n. 20386025.
Vieram os autos conclusos.
II – Fundamentação.
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado aos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.
Do divórcio.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
Assim, considerando que as partes afirmaram que não possuem interesse em restabelecer a sociedade conjugal, a decretação do divórcio é medida que se impõe.
Da partilha de bens.
L. S. e A. de L. S. contraíram matrimônio em 09 de julho de 1983, sob o regime da comunhão parcial de bens, o que é devidamente comprovado por meio da certidão de casamento acostada em id. n. 15582062 - Pág. 5.
As partes estão separadas de fato desde fevereiro de 2015, e ambos requereram a decretação do divórcio.
A controvérsia existente diz respeito, tão somente à partilha de bens.
O autor afirma que houve a partilha de todos os bens. A requerida, por sua vez, alega que o requerente não efetuou a partilha de todo o patrimônio, na época da separação, e por isso pleiteia a sobrepartilha.
Durante a constância do casamento, houve a aquisição de uma propriedade rural, a qual foi vendida, no ano de 2011, pelo valor de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Não há discussão acerca do valor da venda do bem em questão, entretanto, a requerida afirma que não houve a divisão do valor oriundo da venda do referido imóvel.
Ora, o imóvel em questão foi vendido em 2011 e a separação de fato do casal ocorreu em fevereiro de 2015. Assim, não há que se falar em partilha do referido bem, porquanto ele foi vendido muito antes da separação do casal e o valor proveniente da venda foi utilizado em proveito da família, eis que houve a aquisição de veículo, pagamento de dívidas, doação de parte da quantia para os filhos em comum das partes, entre outros.
A única dívida devidamente comprovada nos autos (id. n. 20386074), também venceu durante o período em que os litigantes ainda estavam juntos.
Para fins de partilha deve ser analisado qual era o patrimônio e as dívidas existentes na época da separação de fato, que se deu em fevereiro de 2015, pouco importando se o bem foi adquirido com esforço de apenas uma das partes.
De acordo com o Código Civil, no regime de comunhão parcial, regime esse adotado pelo ex-casal, comunicam-se os bens havidos durante o casamento com exceção dos incomunicáveis (art. 1.658 do CC), descritos no art. 1.659 do Código Civil.
No mais, o art. 1.660 da codificação material traz o rol dos bens comunicáveis no regime, quais sejam:
I – os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
II – os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem colaboração do outro cônjuge;
III – os bens adquiridos por doação, herança ou legado em favor de ambos os cônjuges;
IV – as benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias em bens particulares de cada cônjuge;
V – os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes quando cessar a união.
O conjunto probatório acostado aos autos demonstra que, na época da separação, o acervo patrimonial do casal era constituído pelos seguintes bens:
Saldo na conta bancária de titularidade da parte requerida – ag. 0001-9, conta 60.541.772-5 – SICOOB – R$ 32.232,70 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta centavos):
Saldo na conta bancária de titularidade do autor – ag.0001-9, conta 60.541.751-2, SICOOB – R$ 38.828,62 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos): e
Saldo na conta bancária de titularidade do autor – ag. 4125-4, conta 510.009.801-1 – R$ 15.096,18 (quinze mil, noventa e seis reais e dezoito centavos).

No tocante à casa e ao veículo adquiridos pelo requerente, os contratos acostados em id's. n. 19155348 - Pág. 1 e 19155370 - Pág. 1 evidenciam que esses foram adquiridos após a separação de fato do casal e por isso não entram na partilha de bens.
Assim, tenho que deve ser partilhado, na proporção de 50% para cada uma das partes o valor existente na conta bancária das partes, o qual totaliza R$ 86.157,50 (oitenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo que o valor correspondente à 50% corresponde a R$ 43.078,75 (quarenta e três mil, setenta e oito reais e setenta e cinco centavos).
Considerando que, na época da separação, havia na conta bancária de titularidade da requerida a quantia de R$ 32.232,70 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta centavos), verifico que o saldo remanescente que deve ser pago pelo requerente é de R$ 10.846,05 (dez mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinco centavos).
III – DISPOSITIVO.
Isto posto, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para:
a) decretar o divórcio de L. S e A. DE L. S. S.; e
b) determinar a partilha dos bens existentes dos valores existentes nas contas bancárias das partes, na proporção de 50% para cada uma das partes, cabendo ao requerente pagar em favor da requerida a quantia de 10.846,05 (dez mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), corrigidos monetariamente a partir da separação de fato do casal e com a incidência de juros de mora a partir da citação.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, A. DE L. S.
Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Considerando que houve o acolhimento do pedido formulado na contestação, consistente na partilha de bens, fato controvertido nos autos, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, ficando, contudo, a exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, eis que é beneficiário da gratuidade de justiça – art. 98, § 3º, do CPC
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: LUIZ SAVERNINE
Endereço: Amapá, 2329, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: ANA DE LOURDES SCALFONI SAVERNINE
Endereço: RO 377, kM 9,5, S/N., Porto Murtinho, Zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001974-02.2017.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: R. V. D. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: P. F. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062

DESPACHO
Consoante petição de id. n. 19720643, o requerido não pode ser representado processualmente pela Defensoria Pública ante o conflito de interesses, já que a referida instituição representa processualmente os interesses da parte requerente, e como se sabe, nesta comarca há apenas uma Defensora Pública.
Assim, considerando que a parte não pode ficar desemparada nomeio como advogada dativa a dra. Fabrícia Uchaki da Silva – OAB/RO 3062, ficando responsável em patrocinar a defesa da parte requerida neste feito.
Informo que a nomeação dos advogados neste juízo, segue lista interna, não sendo considerado a mera liberalidade ou vontade das partes, de modo a atuar de forma imparcial.
Arbitro os honorários em R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), os quais deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia.
Esclareço que o valor arbitrado, muito embora esteja aquém dos valores previstos no Regimento de Honorários da OAB/RO, está em consonância com a realidade local e, sobretudo, com a natureza e complexidade da causa.
Intime-se a parte requerida e a causídica, dando conhecimento da presente nomeação, bem como para manifestação.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: ROSILDA VALERIO DA SILVA SOUZA
Endereço: Castelo Branco, s/n, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: PETRONILIO FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: Castelo Branco, s/n, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Castelo Branco, s/n, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000470-58.2017.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: S. P. D. S. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559, SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559, SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911
INVENTARIADO: M. P. D. E. D. R.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Fica o inventariante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos os documentos hábeis a comprovar o valor pelo qual os semoventes foram vendidos.
Com a juntada, encaminhem-se os autos à contadoria para análise da prestação de contas.
Após, vista ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: SUZANA PEREIRA DE SOUZA
Endereço: KM 2.5, S/N, ZONA RURAL, LINHA 6, PORTO MORTINHO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: RUBENS ALVES DOS SANTOS
Endereço: KM 2.5, S/N, ZONA RURAL, LINHA 6, PORTO MORTINHO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7003190-21.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: C. M. P.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES - RO00458-A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
INTERESSADO: A. P. T.
Advogado do(a) INTERESSADO:
DECISÃO
Trata-se de ação de interdição promovida por C. M. P em face de A. P. T..
Em síntese, sustenta que é mãe do requerido, o qual apresenta paralisia cerebral, transtornos sensitivos, cognitivos, de comunicação, percepção e do comportamento, o que lhe impede de exercer os atos da vida civil, motivo pelo qual requereu a concessão de tutela antecipada a fim de que seja nomeada curadora provisória do requerido.
Pois bem.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da medida acautelatória é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em se tratando de ação de interdição, e sendo caso de urgência, o juiz pode nomear curador provisório para a prática de determinados atos – art. 749, parágrafo único, do CPC.
O laudo médico acostado em id. n. 19868437, informa que o requerido “é um paciente impossibilitado de responder por si mesmo. Necessita de acompanhamento dos seus pais e familiares para requerer seus direitos perante a lei.”
A assertiva de que o requerido não possui condições de administrar o seu patrimônio em virtude da patologia que o acomete, evidencia o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Assim, defiro o pedido de tutela antecipada e nomeio C. M. P. como curadora provisória de A. P. T. a fim de que proteja e administre o patrimônio do curatelado.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), não atingindo os atos existenciais.
A curadora provisória não poderá alienar os bens do interditando sem autorização do Juízo.
Cite-se o interditando nos moldes do art. 751 do CPC, para que compareça em Juízo, a fim de que seja entrevistado minuciosamente acerca de sua vida, negócio, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e sobre o que mais for necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar os atos da vida civil.
PARA TANTO, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 10H00MIN.
O interditando/requerido poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial (art. 752, § 2º, do CPC).
Caso o requerido não constitua advogado, desde já determino a intimação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial (art. 72, parágrafo único, do CPC).
Cite-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Expeça-se o competente termo de curatela.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: CREUZENY MARIA PRUDENCIO
Endereço: LINHA 4-B, ZONA RURAL, S/N, KM -25, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: ALEXANDRE PRUDENCIO TOLEDO
Endereço: LINHA 4-B, S/N, KM-25/ LINHA 4-B, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001002-32.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA VASCONCELOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, bem como juntar aos autos comprovante de recolhimento de custas para realização de bloqueio de valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001738-50.2017.8.22.0023
CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: E. D. O. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
REQUERIDO: G. J. D. C.
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar Termo de Guarda expedido, devendo juntar aos autos uma via devidamente assinada pelo requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000836-90.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Canuto Ferreira de Souza
DECISÃO:
DECISÃO Vieram os autos conclusos para análise do pedido da parte exequente de expedição de ofício para o IDARON a fim de que seja decretada a indisponibilidade de semoventes cadastrados

em nome da parte devedora. Pois bem. Verifiquei que os autos já permaneceram suspensos por 01 (um) ano (DECISÃO de fl. 95), período durante o qual cabia à parte credora diligenciar a fim de localizar bens penhoráveis em nome do devedor. No presente caso não há que se falar em expedição de ofício para o IDARON, porquanto era incumbência da Fazenda Pública oficiar o referido órgão e, caso constatasse que o executado possui semoventes, requerer ao Juízo a penhora desses. Assim, fica indeferido o pedido de fl. 191.No mais, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição a fim de aguardar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor, indicando bens penhoráveis. Desde já consigno que manifestações genéricas como realização de pesquisas, bacenjud, renajud, etc, não serão aceitas, pois a lei é bem clara ao exigir a indicação de bens pelo exequente.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001232-38.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Jersilene de Souza Moura (RO 1676)
Executado:B R S M A S Comércio de Gênero Alimentício Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Considerando o pedido formulado pela parte exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80), sendo que o processo será arquivado, sem baixa na distribuição, findo o qual estará prescrita a execução fiscal. Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000896-63.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Jairo Borges Faria
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando o pedido formulado pela parte exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80), sendo que o processo será arquivado, sem baixa na distribuição, findo o qual estará prescrita a execução fiscal. Determino que a parte exequente seja intimada dessa DECISÃO mediante carga e, caso localize bens do executado, poderá se manifestar nesse sentido, sendo que manifestações genéricas como realização de pesquisas, bacenjud, renajud, etc, não serão aceitas, pois a lei é bem clara ao exigir a indicação de bens pelo exequente. Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001298-18.2013.8.22.0023
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Requerido:Jairo Borges Faria, Comando Comércio Construções e Serviços Ltda ME, Agnaldo Simões Prudêncio, Artur Rocha
Advogado:Almiro Soares (OAB/RO 412A), Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904), Almiro Soares (OAB/RO 412A), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, há valor a ser destinado, motivo pelo qual passo a análise. Os valores de fls. 482/483 pertencem ao requerido Aguinaldo Simões Prudêncio. Assim, expeça-se alvará de levantamento e intime-se pessoalmente Aguinaldo Simões Prudêncio para retirá-lo e levantar os valores sob pena de transferência para a conta centralizadora. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, intime-o por meio do Diário da Justiça. Não havendo levantamento do quantum, transfira-se para a conta centralizadora. Intime-se.Pratique-se o necessário. Serve o presente como carta/MANDADO /ofício/precatória.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 0001242-82.2013.8.22.0023
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Bradesco S.a (bradesco Cartões)
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:Comércio de Combustíveis Centro Norte Ltda, Vilmar Ogrodowczyk, Eunice Rosalina Cherri
Advogado:João Felipe Ogrodowczyk (RO 6819)
DECISÃO:
DECISÃO A parte exequente pugnou pela suspensão da presente execução.Pois bem.Considerando o disposto no art. 921, inciso III e §1º suspendo – pelo prazo máximo de 1 (um) ano a presente execução – período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora.Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Decorrido o prazo de suspensão, fica desde já a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Caso o causídico fique inerte, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Transcorrido o prazo, caso reste configurado abandono do processo, o feito será extinto nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do CPC. Não restando configurado abandono do processo e não havendo bens passíveis de penhora, o processo deverá ser arquivado sem baixa na distribuição, onde aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.Intime-se.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0040001-78.2009.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de São Francisco do Guaporé - RO
Executado:Daniel Torres de Assunção
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, há valor a ser destinado, motivo pelo qual passo a análise. Os valores referem-se aos honorários sucumbenciais. Assim, oficie-se a instituição financeira para que transfira os valores para a seguinte conta bancária: Banco do Brasil, Agência 4125-4, Conta corrente 5193-4, de titularidade de Cleverson Plentz, CPF 021.533.249-04.Após, encaminhem novamente os autos ao arquivo.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001646-07.2011.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)
Executado:Jair Ribeiro Mendes
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, há valor a ser destinado, motivo pelo qual passo a análise. Transfira o quantum para a conta centralizadora, nos termos do DESPACHO de fls. 26/27.Após, encaminhem novamente os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001089-54.2010.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmvro
Advogado:Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)
Executado:Edivado Antonio de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, há valor a ser destinado, motivo pelo qual passo a análise. Ante a inércia da parte exequente, que em momento algum pleiteou o levantamento dos valores e, considerando que trata-se de quantia ínfima, determino a transferência do quantum para a conta centralizadora.Após, encaminhem novamente os autos ao arquivo a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor, indicando bens penhoráveis.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001251-44.2013.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Testoni e Silva Ltda Me
Advogado:Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524), Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Executado:Sergio Paulo Benicio Saraiva
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, há valor a ser destinado, motivo pelo qual passo a análise. O executado, ao invés de emitir o boleto de custas e efetuar o pagamento, acabou realizando depósito judicial do quantum. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores de fls. 166/167 em favor do Executado Sergio Paulo Benicio Saraiva. Após, intime-o pessoalmente para proceder com o levantamento do quantum e efetuar o pagamento das custas processuais corretamente, por meio do boleto de pagamento de custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Caso o executado seja intimado e não proceda com o levantamento dos valores, transfira para a conta centralizadora e inscreva em dívida ativa. Consigno que o valor das custas processuais deve ser atualizado e corresponder ao quantum depositado em juízo atualizado.Após, arquivem-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Serve o presente como carta/MANDADO /ofício/precatóriaSão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001100-83.2010.8.22.0023
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:M. E. P. C.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Executado:S. D. C.
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, há valor a ser destinado, motivo pelo qual passo a análise. Verifico que não há nos autos qualquer comprovação quanto à origem dos valores que se encontram sem destinação.Assim, transfira os valores de fls. 139/140 para a conta centralizadora.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0037149-81.2009.8.22.0016
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S/a
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Executado:Viana dos Santos & Santos Ltda
Advogado:Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, há valor a ser destinado, motivo pelo qual passo a análise. A parte requerente, ao invés de emitir o boleto de custas e efetuar o pagamento, acabou realizando depósito judicial do quantum. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores de fl. 170/171 em favor da parte exequente, a qual deverá realizar o levantamento do quantum e efetuar o pagamento das custas processuais corretamente, por meio do boleto de pagamento de custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se a parte exequente por meio da causídica e, caso essa permaneça inerte, intime a parte pessoalmente. Caso a parte exequente seja regularmente intimada e não cumpra a determinação, transfira-se o quantum para a conta centralizadora e inscreva o débito em dívida ativa.Consigno que o valor das custas processuais deve ser atualizado e corresponder ao quantum depositado em juízo atualizado.Após, arquivem-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Serve o presente como carta/MANDADO /ofício/precatória.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007548-40.2003.8.22.0016
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Centro Norte Ltda
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (RO 376-B)
Executado:Misac Peres dos Reis
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, há valor a ser destinado, motivo pelo qual passo a análise. Ante a ausência de comprovação acerca da origem dos valores de fls. 37/38, transfira-os para a conta centralizadora. Após, arquivem-se novamente os autos.Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021451-45.2003.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Caixa Econômica Federal
Advogado:Bruno Ricardo Carvalho de Souza (OAB/RO 4070), Suara Lúcia Otto Barboza de Oliveira (OAB/RO 2228)

Executado:I. Chervinski e Silva Ltda, Waldir de Oliveira Silva
Advogado:Advogado não informado (0000000000000), Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, há valor a ser destinado, motivo pelo qual passo a análise. Considerando que o débito foi regularmente quitado e que a parte executada deixou de indicar conta bancária para a efetivação de transferência dos valores, determino que o quantum seja transferido para a conta centralizadora. Após, encaminhem novamente os autos ao arquivo.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001757-88.2011.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)
Executado:Dionilio Alves
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, não há valor a ser destinado.Assim, encaminhem-se novamente os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001860-95.2011.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)
Executado:Amós Santos Calhau
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, há valor a ser destinado, motivo pelo qual passo a análise. Ante a ausência de comprovação acerca da origem dos valores, transfira-os para a conta centralizadora. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002381-76.2002.8.22.0016
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Trescinco Veículos Pesados LTDA
Advogado:Luiz Gonçalo da Silva (MT 4.265), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Executado:Transportadora Pontes Ltda M E
Advogado:Cleverson Plentz ( )
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, há valor a ser destinado, motivo pelo qual passo a análise. Expeça-se novo alvará de levantamento do valor constante às fls. 214/215 e intime-se a parte exequente, por meio se seu causídico, para retirar o referido documento e levantar o quantum, sob pena de transferência para a conta centralizadora. Não havendo o levantamento, transfira-se para a conta centralizadora. Após, arquivem-se novamente os autos.Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0030898-86.2005.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente C.m
Advogado:Waldemar Rodrigues Chaves Filho (RO 996)
Executado:Adonel Guilherme da Silva
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, há valor a ser destinado, motivo pelo qual passo a análise. Oficie-se a instituição financeira para que proceda com a transferência dos valores para a conta bancária informada pela parte executada à fl. 155, qual seja, Adonel Guilherme da Silva, CPF 085.467.892-15, Banco do Brasil, Ag. 7133-1, Conta Corrente n. 17822-5. Caso sobrevenha informação de que a referida conta bancária foi encerrada ou ainda qualquer outro motivo que impossibilite a transferência dos valores, determino que a escrivania proceda com a transferência do quantum para a conta centralizadora. Cumpra-se as determinações. Após, encaminhem novamente os autos ao arquivo.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000338-96.2012.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)
Executado:Benedito Marques de Jesus
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, há valor a ser destinado, motivo pelo qual passo a análise. Ante a ausência de comprovação acerca da origem dos valores, transfira-os para a conta centralizadora.Após, arquivem-se os autos. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001359-73.2013.8.22.0023
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:David das Chagas Rocha
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Executado:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, há valor a ser destinado, motivo pelo qual passo a análise. Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes às fls. 129/130 e intime-se a causídica Joyce Borba Defendi - OAB/RO 4030, para proceder com o levantamento, sob pena de transferência para a conta centralizadora. Caso o valor não seja levantado, transfira-se para a conta centralizadora. Após, arquivem-se os autos. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000143-48.2011.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:e G Niza Me

DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, há valor a ser destinado, motivo pelo qual passo a análise. Tendo em vista que os valores já foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, conforme ofício de fl. 107, oficie-se a referida instituição financeira para que proceda com a autenticação da guia DJE.Após, encaminhem-se novamente os autos para o arquivo, a fim de aguardar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou a manifestação da parte credora, indicando bens penhoráveis. Pratique-se o necessário.Cumpra-se.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0025160-25.2002.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)
Executado:Mello & Bekrens Ltda, Alfredo Butzske, Ademir Pogere
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que, diante da impossibilidade de autenticação da guia DJE, proceda-se a transferência dos valores depositados para a Caixa Econômica Federal – CEF. Na oportunidade, o Banco do Brasil S.A deverá informar a este Juízo os dados referentes a transação (Agência e Conta para onde foram transferidos os valores).Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para proceder a autenticação da guia DJE.Após, encaminhem-se novamente os autos para o arquivo, a fim de aguardar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou a manifestação da parte credora, indicando bens penhoráveis. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002037-59.2011.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Executado:Celia Mora Cavalheiro
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, não há valor a ser destinado.Assim, encaminhem-se novamente os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000405-61.2012.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)
Executado:Catarina de Siqueira Bonatto
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, não há valor a ser destinado.Assim, encaminhem-se novamente os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000254-95.2012.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)
Executado:Doralice Alves de Brito
Advogado:Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, não há valor a ser destinado.Assim, encaminhem-se novamente os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024460-39.2008.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procuradoria Geral do Estado ( )
Executado:Knapp & Knapp Ltda, Jorge Luiz Knapp, Lucia Maria Knapp
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, não há valor a ser destinado.Assim, encaminhem-se novamente os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001176-05.2013.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silva Ferreira de Souza
Advogado:Sergio dos Reis Moura (OAB/RO 588-A)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.
Advogado:Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, não há valor a ser destinado.Assim, encaminhem-se novamente os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001827-08.2011.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)
Executado:Liomar Ferreira Lopes
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, não há valor a ser destinado.Assim, encaminhem-se novamente os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002023-75.2011.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)
Executado:Rosania Loubach de Freitas
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, não há valor a ser destinado.Assim, encaminhem-se novamente os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001539-55.2014.8.22.0023
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:D. M. dos S.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Executado:A. P.
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Execução de alimentos promovida por D.M.S, representado por sua genitora J.S.S, proposta em face de A.P.Devidamente intimado (fl. 92 verso), o executado deixou de apresentar justificativa ou de comprovar o pagamento, sendo expedido em seu desfavor MANDADO de prisão pelo prazo de 30 (trinta) dias.O débito atualizado, somou R$ 4.464,40 (quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), consoante demonstrativo de fls. 104/105.Adveio aos autos, a informação de que o Executado adimpliu com a obrigação alimentar (fl. 108), creditando em conta poupança em nome da representante do Exequente todo o valor executado.Vieram os autos conclusos.RELATADOS. DECIDO.Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe. No mais, o pedido de extinção partiu do próprio exequente, logo, não há razão para prosseguir com a demanda.Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.Antecipo o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).Sem custas e honorários de advogado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Com o trânsito em julgado, arquive-se.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001843-88.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:I. B. do M. A. e dos R. N. R. I.
Advogado:Waldemar Rodrigues Chaves Filho (RO 996)
Executado:O. R.
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se MANDADO com a FINALIDADE de penhorar e avaliar os bens indicados pela parte exequente (fl. 152), devendo ser lavrado o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.Os bens penhorados poderão ficar sob custódia do Executado.Na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.Após, intime-se o executado nos moldes do art. 12 da Lei n. 6.830/80. No mesmo ato, intime-se o(a) cônjuge do devedor, se casado for, nos termos do artigo 12, § 2º da Lei n. 6.830/80. Posteriormente, intime-se a parte exequente para dar andamento adequado ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, caput, da Lei. n. 6.830/80.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e respectivos parágrafos, do CPC. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000013-19.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Publica do Estado de Rondônia ( )
Executado:Supermercado Pastório Ltda Epp
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fl. 33, em favor do Exequente, nos termos da petição de fl. 35. Após, intime-se o Exequente para no prazo de 10 (dez) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento dos valores.Por fim, intime-se o Exequente para Requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal, independentemente de nova intimação, haja vista que já está neste ato tomando ciência da sanção a ser aplicada pelo juízo em caso de inércia.No mais, fica advertido o Exequente, que somente a indicação de bens será suficientemente capaz de afastar o arquivamento do processo, não sendo admitidos por este juízo pedidos genéricos e aleatórios.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Pratique o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ALVARÁ/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001871-56.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Advogado:Waldemar Rodrigues Chaves Filho (RO 996)
Executado:Industria e Comércio de Madeiras El Dorado Ltda, Maria Neves Nunes dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Quanto ao pedido de inclusão dos dados do Executado nos órgão de proteção ao crédito, DEFIRO, devendo pois a escrivania tomar as providências necessárias para inclusão, inclusive por meio do sistema SERASAJUD, sendo efetivada a inscrição, esta não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo os órgãos de proteção ao crédito, observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão da restrição em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ. No mais, cabe ao Exequente apontar os meios executivos necessários para satisfação do crédito executado. Intime-se a parte exequente para Requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de suspensão e arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Intime-se. Pratique o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001895-84.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Executado:Luiz Montino Louro
DECISÃO:
DECISÃO Quanto ao pedido de inclusão dos dados do Executado nos órgão de proteção ao crédito, DEFIRO, devendo pois a escrivania tomar as providências necessárias para inclusão, inclusive por meio do sistema SERASAJUD, sendo efetivada a inscrição, esta não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo os órgãos de proteção ao crédito, observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão da restrição em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ. No mais, cabe ao Exequente apontar os meios executivos necessários para satisfação do crédito executado. Intime-se a parte exequente para Requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de suspensão e arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Intime-se. Pratique o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001927-89.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:I. B. do M. A. dos R. R.
Advogado:Waldemar Rodrigues Chaves Filho (RO 996)
Executado:W. de J. L.
Advogado:Rafhan da Silva Pereira (RO 5924)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado, para fins de penhora e bloqueios.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000841-49.2014.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal Agu
Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)
Executado:R. & I. Ind. Com. Madeiras Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da SENTENÇA proferida as fls. 97/98.Certidão da escrivania de fl. 105 – verso.Consoante certidão de ifl. 105 – verso., os embargos de declaração foram opostos fora do prazo legal, estipulado no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.Art. 1.023 Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.No caso em testilha os autos foram recebidos pela União em 27/08/2018 e o recurso protocolado tão somente em 13/09/2018, assim o prazo final se deu em, considerado o prazo em dobro em 10/09/2018.Isto posto REJEITO os embargos opostos por serem intempestivos. Intime-se.Pratique-se necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001423-54.2011.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Elaine Cristina de Souza Cavagna
DECISÃO:
DECISÃO DEFIRO o pedido de fl. 155.Proceda a escrivania com o necessário para inserir a indisponibilidade de bens imóveis junto ao sistema CNIBI, utilizada para tanto o CPF/CNPJ da executada, é certo que somente será inserida a indisponibilidade de eventuais bens em nome da Executada.Independente de frutífera ou infrutífera a diligência, intime-se o Exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Pratique o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007380-28.2009.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)
Executado:Elaine Cristina de Souza Cavagna
DECISÃO:
DECISÃO DEFIRO o pedido de fl. 141.Proceda a escrivania com o necessário para inserir a indisponibilidade de bens imóveis junto ao sistema CNIBI, utilizada para tanto o CPF/CNPJ da executada, é certo que somente será inserida a indisponibilidade de eventuais bens em nome da Executada.Independente de frutífera ou infrutífera a diligência, intime-se o Exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Pratique o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001088-93.2015.8.22.0023
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:V. da S. P. U. da S. P.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Executado:C. C. P.
DESPACHO:
DESPACHO Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Transcorrido o prazo prescricional, intime-se o autor para se manifestar e evitar DECISÃO surpresa, e tornem conclusos. Pratique o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001156-43.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:C. BRASSOROTO FENALI - ME, Célia Brassaroto Fenali
DESPACHO:
DESPACHO Nesta data procedi com a suspensão processual junto ao SAP, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei. 6.830/80.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar a localização de bens, ou o decurso do prazo prescricional (Art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80), independente de intimação do Exequente, mormente já foi intimado da DECISÃO de suspensão e é ciente de que o arquivamento é consequência dese. Pratique o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001087-11.2015.8.22.0023
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:V. da S. P. U. da S. P.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Executado:C. C. P.
SENTENÇA:
SENTENÇA V.S.P e U.S.P., representado por M.R.A.P, ajuizou a presente ação de alimentos em face de C.C.P. pugnando pelo pagamento do débito alimentar.O feito vinha tramitando normalmente, quando a parte Exequente informou o adimplemento da obrigação (fl. 69).Vieram os autos conclusos.RELATADOS. DECIDO.Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.No mais, o pedido de extinção partiu do próprio exequente, logo, não há razão para prosseguir com a demanda.Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.Antecipo o trânsito em julgado (Art. 1.000 CPC).Sem custas e honorários de advogado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após, arquivem-se.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001556-91.2014.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Josias Pereira de Alencar, Eletromat Materiais Para Construção Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido de fl. 99.Concedo ao Exequente o prazo de 90 (noventa) dias para encontrar bens do executado passiveis de penhora.Decorrido o prazo remetam-se os autos para Procuradoria Federal, a qual deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei m; 6.830/80.Pratique o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000324-10.2015.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comércio de Combustível Três Fronteiras Ltda
Advogado:João Fellipe Cherri Ogrodowczyk (6819)
Executado:Daniel Henrique Schuck
DECISÃO:
DECISÃO O sigilo fiscal, segundo o entendimento do juízo, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso se tratando de mera execução. Assim, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.Eventual interferência do PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica

quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados (AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017) Após todas as diligências do Juízo cabe a parte que, inclusive, buscar e localizar bens do executado.Diante do exposto, fica indeferida a quebra do sigilo fiscal.Intime-se pessoalmente o autor a impulsionar a demanda sob pena de suspensão e arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.Intime-se.Pratique o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000090-28.2015.8.22.0023
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:A. P. E. de O.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Executado:A. I. G. de O.
DESPACHO:
DESPACHO Vistas ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusosSão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001855-05.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:I. B. do M. A. e dos R. N. R. I.
Executado:P. M. I. e C. de M. L. M. E. V. de S.
DESPACHO:
DESPACHO Retire a suspensão processual.Quanto ao pedido de inclusão dos dados do Executado nos órgão de proteção ao crédito, DEFIRO, devendo pois a escrivania tomar as providências necessárias para inclusão, inclusive por meio do sistema SERASAJUD, sendo efetivada a inscrição, esta não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo os órgãos de proteção ao crédito, observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão da restrição em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ. Entretanto, caso não seja possível tal inclusão por falta de algum dado ou por não funcionamento adequado do sistema SERASAJUD, seja por não conseguir o funcionário inserir os dados, etc (o que vem aocntecendo com regularidade); o que deverá ser certificado nos autos, arquive-se sem a referida inserção por impossibilidade material, conforme será determinado abaixo. Caso a inserção seja realizada também fica determinado o arquivamento nos moldes abaixo.Certifique-se de que a desistência recursal foi homologada no recurso.Desistido do recurso que se deu somente quanto à desconsideração da personalidade jurídica, a DECISÃO encontra-se hígida quanto ao arquivamento provisório do feito, cujo ponto está preclusa.Ora, decorrido a determinação de arquivamento, esse somente pode ser levantado caso indicado bens à penhora, nos termos do que determina o artigo 40, §2º, da LEF. Em outras palavras, não indicado bens à penhora, deve ser o mesmo mantido. Dessa feita por estar preclusa a DECISÃO que determinou o arquivamento determino que essa seja cumprida, a qual somente poderá ser levantada se indicado bens à penhora pelo exequente, o que não fez o exequente na manifestação de fls. 160.Trata-se de singela questão de seguir a lei. Se a lei determina a indicação de bens para o desarquivamento e tal não foi feito o mesmo deve ser mantido com a contagem da prescrição desde a data da determinação, qual seja: 10/05/2018.Ademais, o ente público já se encontra ciente dessa DECISÃO tanto que recorreu dessa e, após, desistiu do recurso; sem se olvidar que já foi intimada da nova DECISÃO de que remeteu o feito ao arquivo também (fls. 158). Ou seja, foi intimado duas vezes da deerminação de arquivamento. Ora, indo os autos ao arquivo e já estando o ente intimado por duas vezes disso, presume-se que o procurador do ente seja conhecedor da lei e saiba que o único modo de desarquivar o feito é indicando bens à penhora, pois é o que a LEF estipula, o que não o fez.Não o fazendo, assim, ao arquivo, já estando o ente intimado dessa determinação por duas vezes, não havendo necessidade de intimá-lo novamente, somente devendo ser tentta a inserção no sistema SERASAJUD conforme requerido, não havendo, assim, também necessidade de intiamr o ente dessa determinação, pois o seu pleito quanto a isso foi acolhido, o qual somente não será realizado por impossibilidade material - problemas no sistema - que ensejam motivo de força maior ao Juízo.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001000-55.2015.8.22.0023
Ação:Monitória
Requerente:Robson Caetano dos Santos
Advogado:Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)
Requerido:Jorge Jose Soares, Ilis José Soares
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação MONITÓRIA PROPOSTA POR Robson Caetano dos Santos em face de Jorge José Soares e outros.Deixou no curso do processo a parte autora de impulsionar devidamente o feito.Intimado manteve-se inerte.É o breve relatório. Fundamento e decido.Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 60 dias porquanto a autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento à ação.Ademais, intimado por duas vezes a parte autora deixou trancorrer o prazo sem qualquer manifestação, sendo constado o abandona da causa.Consoante certidão de fl. 52, intimado pessoalmente em 12 de setembro de 2018, até a presente data não houve nenhuma manifestação da parte autora, sendo inequívoco ainda que o processo já foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta dias), após, a parte foi intimada deixando transcorrer o prazo (fl. 42 verso), logo mostra seu total abandono e desinteresse na causa, já que deixa de promover os atos que lhe compete.Cumprida a formalidade do §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, qual seja a intimação pessoal da parte para dar andamento a demanda, ainda que intimada a parte deixou de se manifestar nos autos, assim a extinção é a medida processual cabível.Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Inércia do autor. Verificado que o autor deixou sem cumprimento o DESPACHO que ordenava o impulso da ação adiante, mesmo após ser intimado pessoalmente para fazê-lo, é impositiva a extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Recurso conhecido e desprovido. Apelação, Processo nº 0006331-66.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/07/2018 – Grifo não original.Ao teor do exposto, EXTINGO o processo, o que faço com arrimo no art. 485, inciso III, §1º, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000459-22.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Olho D Agua Industria e Comercio de Madeiras Ltda Me, João Remildo de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada e consequente redirecionamento da presente execução fiscal para seu sócio administrador, fundamentada no dano ambiental causado pela

pessoa jurídica, a qual, frustra neste momento aexecução.É o breve relatório. DECIDO.Pois bem. A desconsideração da personalidade jurídica exige, na maioria dos casos, a demonstração do desvio de FINALIDADE (teoria subjetiva) da pessoa jurídica a ser desconsiderada ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva).Contudo, versando os autos sobre reparação de dano ambiental, a jurisprudência e a doutrina vêm entendendo que deve ser aplicada a teoria da menor desconsideração da personalidade jurídica, lastreada apenas na comprovação da incapacidade de adimplemento da reparação do dano causado para justificar a penetração no patrimônio dos sócios. A propósito:Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de FINALIDADE (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse DISPOSITIVO não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos. (STJ, REsp n. 279273/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, in DJ 29.03.2004). Destaquei. Outrossim, a Lei n. 9.605/98, em seu art. 4º prevê a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica quando sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos danos causados ao meio ambiente: “Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.Desse modo, o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com o consequente avanço no patrimônio de seu representante legal, a fim de possibilitar a reparação do dano ambiental causado,depende de prévia comprovação da insolvência da pessoa jurídica independentemente do desvio de FINALIDADE. No caso em testilha, ainda que não comprovada o desvio de FINALIDADE, é certo que a pessoa jurídica não possui patrimônio apto a satisfazer a obrigação fiscal, devendo recair a obrigação no patrimônio dos sócios administradores.No caso em tela, da análise da documentação anexa aos autos, observo que, apesar das várias diligências realizadas, não houve êxito na localização de bens de titularidade da sociedade executada, com o fim de expropriação e, por conseguinte, satisfação do crédito fiscal vergastado. Assim, DECRETO a desconsideração da personalidade jurídica da empresa OLHO D’ÁGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP, com o consequente redirecionamento em desfavor de seu sócio, apontado na petição de fls. 74/76:José Claudemir Mendes de Oliveira – CPF 599.751.80-72.João Remildo de Oliveira – CPF 573.056.502-00Proceda-se com a regularização do polo passivo da presente lide, efetuando a citação no endereço constante na petição de fls. 74/76.Cite-se e intime-se o executado, via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias, (art. 8º da Lei n. 6.830/80), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei n. 6.830/80). Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora. (§ 2º do art. 847 do CPC – Lei n. 13.105/2015).Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se o exequente para se manifestar.Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias (art. 16, caput, da Lei n. 6.830/80). Ausentes os embargos, intime-se o credor para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃOSão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000111-70.2016.8.22.0022
Classe: Ação Penal – Réu Solto
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Genilson Soares, brasileiro, convivente, eletricista, natural de Cacoal/RO, nascido aos 01/06/1985, portador do RG nº 844809 SSP/RO, Inscrito no CPF sob nº 790.562.292-49, filho de Genildo Soares e Jovelina Silva Fernandes Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).
Adv: Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da audiência de instrução designada para o dia 20/11/2018, às 11h, na sede deste Juízo, sendo advertido de que o não comparecimento injustificado do suposto infrator ensejará o prosseguimento do feito, à revelia.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 16 de outubro de 2018.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé
Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: Intimar terceiros e a quem possa interessar que por este juízo se passaram e processaram os autos de n. 7000826-22.2018.8.22.0022, em que foi modificado a interdição de Eni Ramunda Domiciana, a qual foi lhe nomeado como curador o Sr. Reinaldo Adriano Domiciano de Souza, tudo em conformidade com a r. SENTENÇA a seguir transcrita:
SENTENÇA: "Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE a pretensão, para o efeito de MODIFICAR O CURADOR da interditada Eni Raimunda Domiciana e NOMEAR o senhor REINALDO ADRIANO DOMICIANO DE SOUZA, brasileiro, desempregado, convivente, portador do RG nº 1082605 SSP/RO, inscrita no CPF nº 008.491.062-30, residente de domiciliado na Rua Jatobá, nº 1800, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé para exercer a função de curador. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditando se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral São Miguel do Guaporé, para fins de ciência da modificação do curador da interditada Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C.
São Miguel do Guaporé, 3 de outubro de 2018,
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de outubro de 2018
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002407-36.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Dirceu Boeira
Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)
FINALIDADE:
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ/RO;

Proc.: 0002125-95.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valtenir Corrêa Fernandes
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido:Banco Bradesco S/A, Universo Online Ltda
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937), Richard Leignel Carneiro (OAB-RN 9555), Rosely Cristina Marques Cruz (OAB - RO 7537)
FINALIDADE:
Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto o depósito judicial de fls. 213, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0002759-28.2013.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Arrestante:C. de C. de L. A. do V. do M.
Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)
Arrestado:M. & S. L. M. W. J. de M. S. M. M. de S. M.
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
FINALIDADE:
Fica a parte exequente intimada, por via de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os valores penhorados as fls. 227/228, no BACENJUD, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0001115-16.2014.8.22.0022
Ação:Inventário
Inventariante:Alice Mendes de Lima
Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Inventariado:Espólio de Ademar Siqueira da Silva
Interessado (Parte A:Marcos Andrade da Silva
Advogado:Eliene Regina Moreira (OAB/RO SMS 2942)
FINALIDADE:
Fica a parte inventariante intimada, por via de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os a petição de fls. 89/90.

Proc.: 0000470-59.2012.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sementes Nova Produção e Comércio de Sementes Nova Ltda
Advogado:Marcia Rodrigues Dantas de Oliveira (OAB/RO 1803)
Executado:M. Garcia Gil Me
Advogado:Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB-RO 6891)
FINALIDADE:
Fica a parte exequente intimada, por via de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar o levantamento do Alvará Judicial n. 380/2018.
Dilcinea Silvério Silva Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048419 - Livro nº D-127 - Folha nº 127
Faço saber que pretendem se casar: ROBERTO KENSHI KURODA, divorciado, brasileiro, engenheiro civil, nascido em Maringá-PR, em 28 de Julho de 1956, residente e domiciliado na Avenida Lauro Sodré, 2300, Condomínio Reserva do Bosque, Adifício Plants, Apartamento 1306, em Porto Velho-RO, filho de Shoiti Kuroda - já falecido - naturalidade: - Rondônia e Mikiyo Kuroda - já falecida - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ORLANDA TORRICO DA PAZ, solteira, brasileira, do lar, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 29 de Novembro de 1989, residente e domiciliada na Avenida Lauro Sodré, 2300, Condomínio Reserva do Bosque, Adifício Plants, Apartamento 1306,, em Porto Velho-RO, filha de Luiz Gregório da Paz - já falecido - naturalidade: Campo Maior - Piauí e Odózia Maria Torrico da Paz - do lar - naturalidade: Costa Marques - Rondônia - - residência e domicílio: Rua Tiradentes, 402, Bairro Satélite, em Candeias do Jamarí-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048420 - Livro nº D-127 - Folha nº 128
Faço saber que pretendem se casar: ISAQUE MARIANO DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, fotógrafo, nascido em Ji-Paraná-RO, em 14 de Novembro de 1981, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, 2582, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, filho de Paulo Mariano Francisco - aposentado - naturalidade: Barra de São Francisco - Espírito Santo - residência e domicílio: não informado e Maria José do Nascimento Francisco - aposentada - naturalidade: Anaurilândia - Mato Grosso do Sul - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FLÁVIA SOUZA PINHEIRO, solteira, brasileira, analista de marketing, nascida em Altamira-PA, em 16 de Fevereiro de 1987, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro II, 2582, em Porto Velho-RO, filha de Helenilson Alves Pinheiro - já falecido - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Maria Ester Fernandes Souza - autônoma - naturalidade: Caxias - Maranhão - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048421 - Livro nº D-127 - Folha nº 129
Faço saber que pretendem se casar: ENÉAS LIMA DE ALMEIDA JUNIOR, solteiro, brasileiro, mototaxista, nascido em TAMARANA-PR, em 9 de Março de 1980, residente e domiciliado na Rua Luís Sena, 3663, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de Enéas Lima de Almeida - aposentado - naturalidade: Sete Lagoas - Minas Gerais - residência e domicílio: não informado e Geralda Laudelina de Almeida - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ADELIA OLIVEIRA DA SILVA, divorciada, brasileira, professora, nascida de Pedreiras-MA, em 27 de Janeiro de 1982, residente e domiciliada à Rua Panteon, 6678, em Porto Velho-RO, filha de Antonio Araujo da Silva - aposentado - naturalidade: Assaré - Ceará - residência e domicílio: não informado e Francisca Oliveira da Silva - do lar - naturalidade: Igarapé Grande - Maranhão - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048422 - Livro nº D-127 - Folha nº 130
Faço saber que pretendem se casar: CLÉVIA BILLYÂNA DE MATTOS, divorciada, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Novembro de 1978, residente e domiciliada na Rua Veleiro, 6538, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de Bill Lopes de Mattos - falecido em 27/01/2018 - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro e Maria das Dores de Mattos - aposentada - naturalidade: Rio Branco - Acre - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JEANE DE SOUZA CAMPOS, divorciada, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Novembro de 1980, residente e domiciliada na Rua Veleiro, 6538, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de Joaquim Campos de Jesus - falecido em 05/06/1999 - naturalidade: - Amazonas e Nazare de Souza Tavares - falecida em 06/03/1999 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. As

nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048423 - Livro nº D-127 - Folha nº 131
Faço saber que pretendem se casar: EMERSON RODRIGUES DA SILVA, solteiro, brasileiro, repórter cinematográfico, nascido em Rio Branco-AC, em 22 de Novembro de 1979, residente e domiciliado no Beco Ceará, 4452, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Mariano Moura da Silva - já falecido - naturalidade: Rio Branco - Acre e Maria de Jesus Rodrigues da Silva - naturalidade: Rio Branco - Acre - - residência e domicílio: Rua Cantarim, 4423, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDREIA DAS NEVES GONÇALVES, solteira, brasileira, copeira, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Novembro de 1979, residente e domiciliada no Beco Ceará, 4452, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Gilberto Gonçalves da Silva - naturalidade: Rio Branco - Acre - residência e domicílio: não informado e Maria Luíza das Neves - naturalidade: - Amazonas - - residência e domicílio: Rua Jaqueira, 6699 Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ANDREIA DAS NEVES GONÇALVES SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048424 - Livro nº D-127 - Folha nº 132
Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO NONATO DA SILVA BARROS, solteiro, brasileiro, eletricista, nascido em Parnarama-MA, em 28 de Agosto de 1976, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro, 9120, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filho de Gonzaga Luis Barros - já falecido - naturalidade: - Maranhão e Joana Alves da Silva Barros - já falecida - naturalidade: - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: RAIMUNDO NONATO DA SILVA BARROS SANTOS; e MÁRCIA ROSA DOS SANTOS, solteira, brasileira, cozinheira, nascida em Humaitá-AM, em 7 de Agosto de 1988, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro, 9120, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filha de Fausto Morais dos Santos - estivador - naturalidade: Humaitá - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Maria do Socorro Duarte Rosa - autônoma - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: MÁRCIA ROSA DOS SANTOS BARROS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048425 - Livro nº D-127 - Folha nº 133
Faço saber que pretendem se casar: RÚBRESSON INOCÊNCIO JÚNIOR, divorciado, brasileiro, policial militar, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Setembro de 1995, residente e domiciliado na Rua Miguel de Cervantes, 2001, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, filho de Rúbresson Inocêncio de Souza - policial militar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Fabiane de Farias Teixeira Inocêncio de Souza - enfermeira - naturalidade: Londrina - Paraná - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SANDY RIBEIRO BARROS, solteira, brasileira, agente de saúde, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Dezembro de 1993, residente e domiciliada em Rua Juruna, 252, Bairro Tupy, em Porto Velho-RO, filha de Carlos Alberto Sa Barros - empresário - naturalidade: São Luís - Maranhão - residência e domicílio: não informado e Laura Ribeiro Monteiro - auxiliar de laboratório - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: SANDY RIBEIRO INOCÊNCIO BARROS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048426 - Livro nº D-127 - Folha nº 134
Faço saber que pretendem se casar: LEONARDO ROBERTO GARCÊS BARBOSA, solteiro, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em São Caetano do Sul-SP, em 24 de Novembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Três e Meio, 717, Condomínio Dunas, Apartamento 202, Bloco C, Bairro Areal da Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Luiz Roberto Catoci Barbosa - aposentado - naturalidade: - São Paulo - residência e domicílio: não informado e Rita de Cassia Garcês Barbosa - naturalidade: - São Paulo - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CAROLINA SURACE, solteira, brasileira, secretária, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Agosto de 1995, residente e domiciliada na Rua Miguel de Servantes, Condomínio Total Ville II, Casa 36, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, filha de Sergio Surace - gestor empresarial - naturalidade: Estrangeiro - Itália - residência e domicílio: não informado e Giuseppina Maria Fulco - gestora empresarial - naturalidade: Estrangeiro - Itália - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525,

do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048427 - Livro nº D-127 - Folha nº 135
Faço saber que pretendem se casar: PEDRO VITOR DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, agente de polícia, nascido em Teodoro Sampaio-BA, em 8 de Junho de 1985, residente e domiciliado na Estrada do Belmont, 7686, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filho de Jose Gerson dos Santos - já falecido - naturalidade: Mirante do Paranapanema - São Paulo e Cleonice Gomes Jardim dos Santos - naturalidade: Mirante do Paranapanema - São Paulo - - residência e domicílio: Estrada do Belmont, 7686, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CRISLEN JHULIEN MARQUES NEVES, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Agosto de 1998, residente e domiciliada na Rua Araucaria, 3219, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filha de Periandro de Almeida Neves - naturalidade: Humaitá - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Lurdiana Marques Ferraz - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: Rua Araucaria, 3219, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048428 - Livro nº D-127 - Folha nº 136
Faço saber que pretendem se casar: CLAYTON ESPÍNDOLA FERREIRA, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Campo Grande-MS, em 18 de Maio de 1979, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, 3576, Apartamento 1301, Bairro Olaria, em Porto Velho-RO, filho de Wilson Ferreira - falecido em 11/11/2017 - naturalidade: São José do Rio Preto - São Paulo e Hilda Fátima Lescano Espíndola - naturalidade: Campo Grande - Mato Grosso do Sul - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ZELITE ANDRADE CARNEIRO, viúva, brasileira, advogada, nascida em Boa Vista-RR, em 24 de Março de 1949, residente e domiciliada na Rua José de Alencar, 3576, Apartamento 1301, Bairro Olaria, em Porto Velho-RO, filha de Mariano Clemente de Souza - já falecido - naturalidade: - Paraíba e Dirce Andrade - naturalidade: Boa Vista - Rorâima - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048429 - Livro nº D-127 - Folha nº 137
Faço saber que pretendem se casar: EDIRLEI NASCIMENTO DE LIMA, divorciado, brasileiro, auxiliar de logística, nascido em Humaitá-AM, em 23 de Julho de 1982, residente e domiciliado na Rua Liberdade, 438, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, filho de Antonio da Silva Lima - pedreiro - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre - residência e domicílio: não informado e Maria Jesusmira Beleza do Nascimento - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: EDIRLEI NASCIMENTO DE LIMA AGUIAR; e FRANCISCA DAS CHAGAS AGUIAR BATISTA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Humaitá-AM, em 5 de Dezembro de 1985, residente e domiciliada na Rua Liberdade, 438, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, filha de José Peixoto Batista - já falecido - naturalidade: - não informada e Guilhermina de Aguiar Batista - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: FRANCISCA DAS CHAGAS AGUIAR BATISTA LIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 204 TERMO: 10016
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ARLYSSON SOUZA FONTENELE e YASMIN COSTA NASCIMENTO BATISTA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de montador, natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de fevereiro de 1997, residente na Rua Nova Esperança, 3047, Lagoinha, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO EDVALDO NASCIMENTO FONTENELE e MARIA DELCINETE SARAIVA DE SOUZA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de setembro de 1998, residente na Rua Nova Esperança, 3047, Lagoinha, Porto Velho, RO, filha de EVANIL BATISTA DO NASCIMENTO, residente e domiciliado na cidade de Campos dos Goytacazes, RJ e SILANE COSTA NASCIMENTO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ARLYSSON SOUZA FONTENELE COSTA e YASMIN COSTA NASCIMENTO BATISTA SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 205 TERMO: 10017
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SEBASTIÃO CARLOS DE ARAUJO SOARES e ELAINE RODRIGUES FRANCO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de motoboy, natural de Teresina-PI, nascido em 20 de janeiro de 1990, residente na Rua Vicente Fontoura, 9729, Mariana, Porto Velho, RO, filho de MARIA HELENA DE ARAUJO SOARES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de setembro de 1999, residente na Rua Vicente Fontoura, 9729, Mariana, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO VALE FRANCO e ELDA RODRIGUES CUNHA, ambos residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: SEBASTIÃO CARLOS DE ARAUJO SOARES (SEM ALTERAÇÃO) e ELAINE RODRIGUES FRANCO SOARES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12725
Livro nº D-62
Fls. nº 235
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: THIAGO DIAS BILIO e LUANA BRITO DOMINGUES. Ele é natural de São Paulo-SP, nascido em 21 de maio de 1982, divorciado, representante comercial, residente e domiciliado na Rua João de Souza Lima, 5336, bairro 4 de Janeiro, nesta cidade, filho de SEBASTIÃO BILIO e MARIA FRAMES CARVALHO DIAS BILIO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de janeiro de 1988, solteira, técnica de saúde bucal, residente e domiciliada na Rua João de Souza Lima, 5336, bairro 4 de Janeiro, nesta cidade, filha de HELVECIO MOTA DOMINGUES e LEARNEDE BRITO SARMENTO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar THIAGO DIAS BILIO e LUANA BRITO DOMINGUES BILIO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12726
Livro nº D-62
Fls. nº 236
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de separação de bens, os noivos: ANTÔNIO NERES PORTELA AGUIAR e MARIA ELIZANGELA DE SOUZA PUCÚ. Ele é natural de Ouro Branco, Sobral-CE, nascido em 22 de outubro de 1962, viúvo, comerciante, residente e domiciliado na Avenida 7 de Setembro, 2140, apartamento 1001, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, filho de ELIAS NERES PORTELA e LUÍSA NERES PORTELA. Ela é natural de Manaus-AM, nascida em 25 de outubro de 1974, solteira, esteticísta, residente e domiciliada na Avenida 7 de Setembro, 2140, apartamento 1001, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, filha de MARIA ELINETE DE SOUZA PUCÚ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTÔNIO NERES PORTELA AGUIAR e MARIA ELIZANGELA DE SOUZA PUCÚ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12727
Livro nº D-62
Fls. nº 237
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FÁBIO MIGUEL DE GONZAGA e DARA SOUZA DE OLIVEIRA. Ele é natural de Nova Mamoré-RO, nascido em 15 de março de 1989, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Anari nº 6579, bairro Jardim Eldorado II, nesta cidade, filho de JOSÉ MIGUEL e GUILHERMINA MARIA DA CONCEIÇÃO. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 09 de setembro de 1995, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Anari nº 6579, bairro Jardim Eldorado II, nesta cidade, filha de DIOMÉDIO CUNHA DE OLIVEIRA e ROSINEIDE NASCIMENTO DE SOUSA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FÁBIO MIGUEL DE GONZAGA e DARA SOUZA DE OLIVEIRA GONZAGA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12728
Livro nº D-62
Fls. nº 238
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALISSON SAUCEDO FERREIRA e SHARON LINE AMARAL BENTO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de julho de 1996, solteiro, auxiliar de serviço gerais, residente e domiciliado na Rua Anari n° 5598, Apto 202, bairro Cohab Floresta , nesta cidade, filho de ALCIDES CORDEIRO FERREIRA e CARMÉN SAUCEDO AVELHANEDA. Ela é natural de Alvorada D´oeste-RO, nascida em 08 de novembro de 1995, solteira, faturista, residente e domiciliada na Rua Anari n° 5598, Apto 202, bairro Cohab Floresta , nesta cidade, filha de LEONEL AMARAL DA SILVA e SIRLEY APARECIDA BENTO AMARAL. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALISSON SAUCEDO FERREIRA e SHARON LINE AMARAL BENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12729
Livro nº D-62
Fls. nº 239

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GILBERTO ANTÔNIO WISNESKI e LEILANE PESSOA SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de março de 1975, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Arruda Fontes Cabral, 1118, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de LARI JOSÉ WISNESKI e IRIA WISNESKI. Ela é natural de Brejo de Areia, Altamira do Maranhão-MA, nascida em 21 de novembro de 1989, solteira, manicure, residente e domiciliada na Rua Arruda Fontes Cabral, 1118, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de RAIMUNDO LOPES SANTOS e FRANCISCA PESSOA SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GILBERTO ANTÔNIO WISNESKI e LEILANE PESSOA SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12730
Livro nº D-62
Fls. nº 240

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTONIO CARVALHO PREGINTINO e NATALINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA. Ele é natural da Localidade Rio Candeias, Município de Porto Velho-RO, nascido em 08 de maio de 1962, solteiro, técnico em eletrônica, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro nº 5865, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de GERCY CARVALHO PREGINTINO. Ela é natural de Santa Isabel do Ivaí-PR, nascida em 25 de dezembro de 1957, solteira, do lar, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro nº 5865, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de ORLANDO LUIZ DE OLIVEIRA e MARIA BRASILINA LUIZ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO CARVALHO PREGINTINO e NATALINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA CARVALHO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12731
Livro nº D-62
Fls. nº 241

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ELCIONE JOSÉ SALES e ALESSANDRA FERREIRA MENDES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 29 de novembro de 1972, divorciado, funcionário público, residente e domiciliado na Rua Alfazema, 5518, bairro Cohab Floresta II, nesta cidade, filho de ALCIONE CABRAL DE SALES e EDINA DESMONI DE SALES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 20 de janeiro de 1977, solteira, acessora parlamentar comunitária, residente e domiciliada na Rua Alfazema, 5518, bairro Cohab Floresta II, nesta cidade, filha de LISSANDRO MENDES MARTINS e IVANILDE FERREIRA SOARES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ELCIONE JOSÉ SALES e ALESSANDRA FERREIRA MENDES SALES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12732
Livro nº D-62
Fls. nº 242

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADILSON PEREIRA ESPINOSA e IVANILDES DE SOUZA MOTA. Ele é natural de Seringal Setenta, Município de Jaru-RO, nascido em 07 de julho de 1979, solteiro, ajudante, residente e domiciliado na Rua Centauro, 11710, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filho de MARIA PEREIRA ESPINOSA. Ela é natural de Brasília-DF, nascida em 24 de outubro de 1973, solteira, domestica, residente e domiciliada na Rua Centauro, 11710, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filha de JOSIAS DE SOUZA MOTA e LUZIA MARCELINA MOTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADILSON PEREIRA ESPINOSA e IVANILDES DE SOUZA MOTA ESPINOSA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12733
Livro nº D-62
Fls. nº 243

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ÉMERSON DE SOUZA MARTINS e ALICE CHAVES DO NASCIMENTO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de novembro de 1994, solteiro, auxiliar de estoque, residente e domiciliado na Rua José Faid, Bloco 09, Apartamento 23, Residencial Porto Bello IV, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de EDILEUDO DIAS MARTINS e HELENA CARVALHO DE SOUZA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 12 de junho de 1997, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Rua José Faid, Bloco 09, Apartamento 23, Residencial Porto Bello IV, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de ALEX ESTANLEI GONÇALVES DO NASCIMENTO e CLÁUDIA DIEZ CHAVEZ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ÉMERSON DE SOUZA MARTINS e ALICE CHAVES DO NASCIMENTO MARTINS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12734
Livro nº D-62
Fls. nº 244
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ ELIAS CAFURE e DIOMARA CARVALHO KAKO. Ele é natural de Porto Murtinho-MS, nascido em 22 de fevereiro de 1966, divorciado, motorista, residente e domiciliado na Rua Rio Candeias, 4061, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de ELIAS CAFURE e LEILA DE OLIVEIRA CAFURE. Ela é natural de Caarapó-MS, nascida em 19 de abril de 1974, solteira, representante comercial, residente e domiciliada na Rua Rio Candeias, 4061, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de AKIO KAKO e MARILEY CARVALHO KAKO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ ELIAS CAFURE e DIOMARA CARVALHO KAKO CAFURE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12735
Livro nº D-62
Fls. nº 245
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTONIO FELIPE NOGUEIRA REIS e MÁRCIA SIMONE UCHOA DE SOUSA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de janeiro de 1995, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Agrião, 2901, bairro Cohab, nesta cidade, filho de JOÃO BOSCO GOES REIS e MARIA IZABEL SANTOS NOGUEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de agosto de 1996, solteira, secretária, residente e domiciliada na Rua Agrião, 2901, bairro Cohab, nesta cidade, filha de JORGE LUIS NUNES DE SOUSA e JUSSARA SIMONE MACHADO UCHOA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO FELIPE NOGUEIRA REIS e MÁRCIA SIMONE UCHOA DE SOUSA NOGUEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12736
Livro nº D-62
Fls. nº 246
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ELIMAR MAGALHÃES DA SILVA e MARINALDA CASTRO DO NASCIMENTO. Ele é natural de Itacoatiara-AM, nascido em 26 de junho de 1941, divorciado, militar, residente e domiciliado na Rua Tamborin, 1782, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de JOSÉ MAGALHÃES DA SILVA e LAURA MAGALHÃES DA SILVA. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 03 de novembro de 1958, solteira, técnica de enfermagem, residente e domiciliada na Rua Tamborin, 1782, bairro Castanheira, nesta cidade, filha de CICERO GONÇALVES DO NASCIMENTO e ERNESTINA CASTRO DO NASCIMENTO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ELIMAR MAGALHÃES DA SILVA e MARINALDA CASTRO DO NASCIMENTO SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 021 TERMO 002321
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.321
095869 01 55 2018 6 00010 021 0002321 92
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIOCLECIANO LACERDA SILVA e LUCILENE MARTINS DE SOUZA. ELE, de nacionalidade brasileira, açougueiro, solteiro, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1995, residente e domiciliado à rua Eduardo Gomes, n° 511, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filho de DIORLANDO MOREIRA SILVA e de MARIA APARECIDA NATO LACERDA; ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Candeias do Jamari-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1999, residente e domiciliada à rua Eduardo Gomes, n° 511, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filha de OLAVO PEREIRA DE SOUZA FILHO e de ZINAIDE MARTINS FEITOSA. O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. A noiva após o casamento passará a assinar: LUCILENE MARTINS DE SOUZA LACERDA e o noivo passará a usar o nome de DIOCLECIANO LACERDA SILVA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 11 de outubro de 2018.
Maria Leonida de Almeida Ruy
Escrevente

LIVRO D-010 FOLHA 022 TERMO 002322
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.322
095869 01 55 2018 6 00010 022 0002322 90
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO DAS CHAGAS DE PAULA BEZERRA e JOANA DOS SANTOS GABRIEL.
ELE, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Boca do Acre-AM, onde nasceu no dia 20 de março de 1964, residente e domiciliado à rua Andorinha, s/n°, BR 364, Km 07, bairro Novo de Candeias, em Candeias do Jamari-RO, filho de FRANCISCO LOPES BEZERRA e de ALZIRA EVARISTO DE PAULA;
ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1984, residente e domiciliada à rua Andorinha, s/n°, BR 364, Km 07, bairro Novo de Candeias, em Candeias do Jamari-RO, filha de GERALDO JOAQUIM GABRIEL e de IVAN DOS SANTOS GABRIEL.l
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento continuará a assinar: JOANA DOS SANTOS GABRIEL e o noivo continuará a usar o nome de FRANCISCO DAS CHAGAS DE PAULA BEZERRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 15 de outubro de 2018.
Maria Leonida de Almeida Ruy
Escrevente

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 094 0001156 98
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.156

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA RABELO, de nacionalidade brasileiro, funcionario público federal, divorciado, natural de Belém-PA, onde nasceu no dia 26 de junho de 1967, residente e domiciliado à Rua Ana Ferreira, 1867, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de MANOEL CORDEIRO RABELO e de JOANA DE SOUSA RABELO; e LUCIENE PACHECO de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Rincão de São Francisco, em Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 05 de maio de 1979, residente e domiciliada à Rua Ana Ferreira nº 1867, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filha de ALMIRO MARCELINO PACHECO e de AMÉLIA SEVERINA PACHECO. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA RABELO; ELA: LUCIENE PACHECO RABELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 15 de outubro de 2018..
Rute de Araújo Santos
Registradora Pro Tempore

JACI-PARANÁ

LIVRO D-001 FOLHA 058 TERMO 000058
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 58

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONE DE SOUZA SONTACK, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Rodovia Linha Triangulo, Km-06, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de DARCI SONTACK e de NEUSA DE SOUZA SONTACK; e ANGELICA DA SILVA RAMOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1998, residente e domiciliada na Rodovia Linha Triangulo, Km-06, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ACIR RAIMUNDO RAMOS e de ROSANGELA FERREIRA DA SILVA RAMOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 08 de outubro de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 059 TERMO 000059
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 59

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDINILTON DA SILVA PINTO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Conceição da Barra-ES, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1953, residente e domiciliado na Rodovia Linha PO, Km-01, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de RICARDO BISPO PINTO e de ERODIAS PIRES DA SILVA; e MARIA OLIVEIRA RAMOS de nacionalidade , agricultora, divorciada, natural de Helvécia-BA, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1963, residente e domiciliada na Rodovia Linha PO, Km-01, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO ARAUJO RAMOS e de ALZIRA OLIVEIRA RAMOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 08 de outubro de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 060 TERMO 000060
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 60

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAQUE DO ROSARIO ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1994, residente e domiciliado à Rua Porto Seguro, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO VIEIRA DE ALMEIDA e de MARIA JOSÉ DO ROSARIO ALMEIDA; e KEROLAINE DE CARVALHO TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 2001, residente e domiciliada à Rua Porto Seguro, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ELIS ANTONIO TEIXEIRA e de VERONICA LUCIA DE CARVALHO TEIXEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 15 de outubro de 2018.
Adilson Nunes de Souza

Tabelião e Oficial Interino
LIVRO D-001 FOLHA 061 TERMO 000061
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO JULIANO DOS SANTOS SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1998, residente e domiciliado à Rua Chiquilito Ersio, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de PAULO SÉRGIO OLIVEIRA SOUZA e de JOCELIA BISPO DOS SANTOS SOUZA; e THALYA OLIVEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Brasil Novo-PA, onde nasceu no dia 24 de setembro de 2002, residente e domiciliada na Rodovia Linha Triangulo, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ALEX CRUZ DOS SANTOS e de ROSILENE OLIVEIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 15 de outubro de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 015
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.426
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ COSTA, de nacionalidade brasileira, armador, divorciado, natural de Goioerê-PR, onde nasceu no dia 05 de maio de 1969, residente e domiciliado à Rua São Vicente, 457, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ COSTA, , filho de OSVALDO COSTA e de ANTONIA FRANCISCA COSTA; e VALDETE CARDOZO FELIX de nacionalidade brasileira, doméstica, divorciada, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1961, residente e domiciliada à Rua São Vicente, 457, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VALDETE CARDOZO FELIX, , filha de DODANI FELIX e de MARIA DOS SANTOS FELIX. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 15 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 015 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.427
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de desossa, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1999, residente e domiciliado à Rua Jurandir Cezar de Oliveira, 156, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS, , filho de VALDECIR CARDOSO DOS SANTOS e de MARILZA DE ALMEIDA RODRIGUES DOS SANTOS; e VITÓRIA CAROLINA PIMENTA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 2002, residente e domiciliada à Rua Seis de Maio, 2381, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VITÓRIA CAROLINA PIMENTA OLIVEIRA, , filha de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e de SUELY PIMENTA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 15 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 016
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.428
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL CARLOS REIS ACÁCIO, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Itanhomi-MG, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1994, residente e domiciliado à Rua Argemiro Luiz Fontoura, 766, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RAFAEL CARLOS REIS ACÁCIO, , filho de SEBASTIÃO ACÁCIO DOS SANTOS e de MARIA DAS GRAÇAS DOS REIS; e JEISE RODRIGUES ESPERIDIÃO de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Sena Madureira, 3629, T-29, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JEISE RODRIGUES ESPERIDIÃO ACÁCIO, , filha de ARGEMIRO GALDINO ESPERIDIÃO e de NAIR RODRIGUES MACEDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 15 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 016 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.429
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉDER SOUZA SILVA, de nacionalidade brasileira, profissional liberal, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1993, residente e domiciliado à Rua das Pedras, 967, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ÉDER SOUZA SILVA, , filho de SÉRGIO EDUARDO CARDOSO DA SILVA e de ANEIDE RIBEIRO DE SOUZA SILVA; e ISLA NAHUM MAIA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1994, residente e domiciliada à Rua Mato Grosso, 1233, Centro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ISLA NAHUM MAIA SILVA, , filha de OSVALDO FIGUEIREDO MAIA e de MÔNICA DA SILVA NAHUM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 15 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 017
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.430
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MADSON ALVERNAZ THOMAZETTO, de nacionalidade brasileiro, técnico e instador de internet, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Sena Madureira, 2246, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MADSON ALVERNAZ THOMAZETTO, , filho de DARCI ANGELO THOMAZETTO e de MARIA APARECIDA ALVERNAZ; e IZABEL CRISTINA SILVA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa 01, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1996, residente e domiciliada à Rua Mirim, 198, 02 de Abril, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de IZABEL CRISTINA SILVA DE ALMEIDA, , filha de VALDIR PEREIRA DE ALMEIDA e de MARIA APARECIDA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 15 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 017 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.431
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN CARLOS FILHO, de nacionalidade brasileira, supervisor de vendas, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1977, residente e domiciliado à Rua Porto Alegre, 1541, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JEAN CARLOS FILHO, , filho de MARIA DORAVINA CARLOS; e FRANCIMEIRE DO VALE MARTINS de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Tefé-AM, onde nasceu no dia 03 de abril de 1985, residente e domiciliada à Rua Porto Alegre, 1541,

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FRANCIMEIRE DO VALE MARTINS CARLOS, , filha de ROBERTO FERNANDES MARTINS e de FLORINDA DA SILVA DO VALE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 15 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-007 FOLHA 001 TERMO 001228
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.228
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON CESCO FILHO, de nacionalidade brasileira, de profissão gerente comercial, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de junho de 1993, residente e domiciliado à Rua Rio de Janeiro, 2841, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 05442804980-DETRAN/RO, emitida em 19/08/2016, onde está consignado o RG nº 1110106-SSP-RO, e o CPF/MF nº 898.606.242-91, filho de EDSON CESCO e de VANEIDE GOMES LOIOLA CESCO; e MILLENA FERNANDES GONÇALVES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Rio de Janeiro, 2841, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1259764-SSP-RO - Expedido em 01/08/2011, inscrita no CPF/MF nº 041.440.972-85, filha de PEDRO FERNANDES GONÇALVES e de MARIA DA PENHA GONÇALVES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDSON CESCO FILHO e a contraente passará a adotar o nome de MILLENA FERNANDES GONÇALVES CESCO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 15 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 002 TERMO 001229
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.229
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADALCLÉCIO DE OLIVEIRA GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de julho de 1995, residente e domiciliado à Rua Cora Coralina, 3789, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1281206-SSP-RO - Expedido em 25/10/2011, inscrito no CPF/MF nº 019.353.452-57, filho de ADALTON GOMES EVANGELISTA e de ELIZABETE JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES; e IZAMARA BEZERRA PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de São Félix do Xingu, Estado do Pará, onde nasceu no dia 12 de setembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Cora Coralina, 3789, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1585397-SSP-RO - Expedido em 11/05/2017, inscrita no CPF/MF nº 058.731.892-93, filha de WELTON JHONES DA SILVA PEREIRA e de FRANCINETE SIQUEIRA BEZERRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ADALCLÉCIO DE OLIVEIRA GOMES e a contraente continuará a adotar o nome de IZAMARA BEZERRA PEREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 15 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 003 TERMO 001230
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.230
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO PASSARINHO DE OLIVEIRA JUNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1998, residente e domiciliado à Av. Rio Branco, 4387, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 06804090854-DETRAN/RO, emitida em 30/04/2018, onde está consignado o RG nº 1455822-SSP-RO, e o CPF/MF nº 033.673.972-96, filho de JOÃO PASSARINHO DE OLIVEIRA e de SUELI RAISKI DE OLIVEIRA; e CRISLAINE CASSIANO DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1999, residente e domiciliada à Rua 40, nº 1090, Zona Sul, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1473205-SSP-RO - Expedido em 01/06/2015, inscrita no CPF/MF nº 049.049.722-52, filha de VANDERLEI PIRES DE ALMEIDA e de LEDINALVA CASSIANO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOÃO PASSARINHO DE OLIVEIRA JUNIOR e a contraente passará a adotar o nome de CRISLAINE CASSIANO DE ALMEIDA PASSARINHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 15 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 004 TERMO 001231
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.231
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILTON RIBEIRO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de abril de 1986, residente e domiciliado à BR 364, Linha C-70, Travessão B-65, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 944238-SSP-RO - Expedido em 01/12/2004, inscrito no CPF/MF nº 896.176.222-20, filho de JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA e de SEBASTIANA SEVERINO DE SOUZA; e ALESSANDRA ARRUDA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1989, residente e domiciliada à BR 364, Linha C-70, Travessão B-65, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1137878-SSP-RO - Expedido em 23/03/2009, inscrita no CPF/MF nº 005.286.822-29, filha de FELIPE SANTIAGO OLIVEIRA e de NOÊMIA MARIA DE ARRUDA.

O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 03/10/2018, no livro 23-N, folha 113 do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de NILTON RIBEIRO DE SOUZA e a contraente continuará a adotar o nome de ALESSANDRA ARRUDA OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-007 FOLHA 001 TERMO 001228
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.228
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON CESCO FILHO, de nacionalidade brasileira, de profissão gerente comercial, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de junho de 1993, residente e domiciliado à Rua Rio de Janeiro, 2841, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 05442804980-DETRAN/RO, emitida em 19/08/2016, onde está consignado o RG nº 1110106-SSP-RO, e o CPF/MF nº 898.606.242-91, filho de EDSON CESCO e de VANEIDE GOMES LOIOLA CESCO; e MILLENA FERNANDES GONÇALVES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Rio de Janeiro, 2841, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1259764-SSP-RO - Expedido em 01/08/2011, inscrita no CPF/MF nº 041.440.972-85, filha de PEDRO FERNANDES GONÇALVES e de MARIA DA PENHA GONÇALVES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDSON CESCO FILHO e a contraente passará a adotar o nome de MILLENA FERNANDES GONÇALVES CESCO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 15 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 002 TERMO 001229
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.229
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADALCLÉCIO DE OLIVEIRA GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de julho de 1995, residente e domiciliado à Rua Cora Coralina, 3789, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1281206-SSP-RO - Expedido em 25/10/2011, inscrito no CPF/MF nº 019.353.452-57, filho de ADALTON GOMES EVANGELISTA e de ELIZABETE JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES; e IZAMARA BEZERRA PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de São Félix do Xingu, Estado do Pará, onde nasceu no dia 12 de setembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Cora Coralina, 3789, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1585397-SSP-RO - Expedido em 11/05/2017, inscrita no CPF/MF nº 058.731.892-93, filha de WELTON JHONES DA SILVA PEREIRA e de FRANCINETE SIQUEIRA BEZERRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ADALCLÉCIO DE OLIVEIRA GOMES e a contraente continuará a adotar o nome de IZAMARA BEZERRA PEREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 15 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 003 TERMO 001230
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.230
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO PASSARINHO DE OLIVEIRA JUNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1998, residente e domiciliado à Av. Rio Branco, 4387, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 06804090854-DETRAN/RO, emitida em 30/04/2018, onde está consignado o RG nº 1455822-SSP-RO, e o CPF/MF nº 033.673.972-96, filho de JOÃO PASSARINHO DE OLIVEIRA e de SUELI RAISKI DE OLIVEIRA; e CRISLAINE CASSIANO DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1999, residente e domiciliada à Rua 40, nº 1090, Zona Sul, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1473205-SSP-RO - Expedido em 01/06/2015, inscrita no CPF/MF nº 049.049.722-52, filha de VANDERLEI PIRES DE ALMEIDA e de LEDINALVA CASSIANO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOÃO PASSARINHO DE OLIVEIRA JUNIOR e a contraente passará a adotar o nome de CRISLAINE CASSIANO DE ALMEIDA PASSARINHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 15 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 004 TERMO 001231
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.231
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILTON RIBEIRO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de abril de 1986, residente e domiciliado à BR 364, Linha C-70, Travessão B-65, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 944238-SSP-RO - Expedido em 01/12/2004, inscrito no CPF/MF nº 896.176.222-20, filho de JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA e de SEBASTIANA SEVERINO DE SOUZA; e ALESSANDRA ARRUDA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1989, residente e domiciliada à BR 364, Linha C-70, Travessão B-65, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1137878-SSP-RO - Expedido em 23/03/2009, inscrita no CPF/MF nº 005.286.822-29, filha de FELIPE SANTIAGO OLIVEIRA e de NOÊMIA MARIA DE ARRUDA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 03/10/2018, no livro 23-N, folha 113 do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o

nome de NILTON RIBEIRO DE SOUZA e a contraente continuará a adotar o nome de ALESSANDRA ARRUDA OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 005 TERMO 001232
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.232
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO LIMA DE MELO, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Rio Crespo, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de junho de 1987, residente e domiciliado à Rua Centauro, 4664-B, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1013029-SSP-RO - Expedido em 29/03/2006, inscrito no CPF/MF nº 000.980.012-30, filho de LEONARDO FERREIRA DE MELO e de CLARICE RODRIGUES DE LIMA; e NIBIANY GONÇALVES de nacionalidade brasileira, de profissão costureira, de estado civil divorciada, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de março de 1984, residente e domiciliada à Rua Centauro, 4664-B, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 849107-SSP-RO - Expedido em 21/10/2002, inscrita no CPF/MF nº 789.419.622-34, filha de EZEQUIAS GONÇALVES e de ALZIRA PORTO GONÇALVES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de REGINALDO LIMA DE MELO e a contraente continuará a adotar o nome de NIBIANY GONÇALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 006 TERMO 001233
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.233
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO MARTINHO DE SOUSA JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão pintor imobiliário, de estado civil solteiro, natural de Brasília, Estado do Distrito Federal, onde nasceu no dia 03 de junho de 1981, residente e domiciliado à Rua Macaúbas, 4717, Setor 09, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 06384410576-DETRAN/RO, emitida em 01/06/2016, onde está consignado o RG nº 2258808-SSP-DF, inscrito no CPF/MF nº 724.945.061-15, filho de ANTONIO MARTINHO DE SOUSA e de DELZUITA ALVES DE SOUSA; e REGINA NASCIMENTO DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão serviço gerais, de estado civil divorciada, natural de Curitiba, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1976, residente e domiciliada à Rua Macaúbas, 4717, Setor 09, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 04696328719-DETRAN/RO, emitida em 23/03/2016, onde está consignado o RG nº 537185-SSP-RO, e o CPF/MF nº 566.230.892-68, filha de GERCINO PEDRO DE LIMA e de COLACA NASCIMENTO DE LIMA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ANTONIO MARTINHO DE SOUSA JÚNIOR e a contraente passará a adotar o nome de REGINA NASCIMENTO DE LIMA DE SOUSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 007 TERMO 001234
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.234
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JANDERSON ROBERTO GANZALA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Catanduvas, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1981, residente e domiciliado à Rua Presidente Figueiredo, 2794, Setor 08, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-390, portador da CNH nº 03001020131-DETRAN/RO, emitida em 29/07/2014, onde está consignado o RG nº 960274-SSP-RO, e o CPF/MF nº 800.980.532-72, filho de OSMAR JOSE GANZALA e de NAIR DE SOUZA GANZALA; e MARCIA ALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de junho de 1985, residente e domiciliada à Rua Presidente Figueiredo, 2794, Setor 08, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-390, portadora da CNH nº 06632990711-DETRAN/RO, emitida em 08/06/2017, onde está consignado o RG nº 910544-SSP-RO, e o CPF/MF nº 908.434.792-72, filha de HELENA ALVES DOS SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JANDERSON ROBERTO GANZALA e a contraente passará a adotar o nome de MARCIA ALVES DOS SANTOS GANZALA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

CACAULÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 008 TERMO 000808
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 808
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: “CLEITON TIAGO DA GAMA VIEIRA e TALITA MENDONÇA DE LIMA”
Ele, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia trinta do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (30/07/1994), de profissão agricultor, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha C-15, Lote 14, Gleba 28, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 1283491-SESDC-RO - Expedido em 17/11/2011, inscrito no CPF/MF sob nº 027.737.112-03, filho de DANIEL RODRIGUES VIEIRA e de MARIA EVA PEREIRA DA GAMA VIEIRA, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Rio Bom/PR, email : não consta, ela natural de Douradina/PR, email : não consta, residentes e domiciliados à Rua Linha C-15, TB-40, Zona Rural em Cacaulândia/RO, o qual continuou a assinar o nome de CLEITON TIAGO DA GAMA VIEIRA;
Ela natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia cinco do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (05/01/1998), de profissão agricultora, de estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha C-15, Lote 14, Gleba 28, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 1477362-SESDC-RO - Expedido em 15/06/2015, inscrito no CPF/MF sob nº 040.397.792-40, filha de EZEQUIEL DE LIMA, brasileiro, divorciado, pedreiro, email : não consta, residente e domiciliado em Monte Negro/RO e de MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA DE LIMA, brasileira, divorciada, zeladora, email : não consta, residente e domiciliada em Monte Negro/RO, a qual continuou, a assinar o nome de TALITA MENDONÇA DE LIMA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.
Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.
Cacaulândia-RO, 11 de outubro de 2018.
Luana Vanessa André dos Anjos
Tabeliã Substituta

MONTE NEGRO

LIVRO D-010 FOLHA 294
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.993
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
SAULO VIRGILIO BARBOSA, de nacionalidade brasileira, consultor de vendas., divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1987, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, nº 2365, Setor 01, em Monte Negro-RO, filho de ALBERTO VIRGILIO IZABEL e de MARIA ONILDA BRAGA BARBOSA; e THAILA PATRÍCIA DE ARAÚJO MARCHI, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1988, residente e domiciliada à Rua Sete de Setembro, nº 2365, Setor 01, em Monte Negro-RO, filha de JOÃO CARLOS MARCHI e de SELMA XAVIER DE ARAÚJO MARCHI
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de SAULO VIRGILIO BARBOSA e a declarante, continuará a usar o nome de THAILA PATRÍCIA DE ARAÚJO MARCHI. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens
Os contraentes coabitam desde 22 de junho de 2015, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 15 de outubro de 2018.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 233 0004233 44
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
FERNANDO GONÇALVES GALINARI, de nacionalidade brasileiro, engenheiro civil, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1986, portador do CPF 829.318.952-53, e do RG 941831/SESDC/RO - Expedido em 15/10/2004, residente e domiciliado à Rua Presidente Kened, 550, Nova Esperança, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de FERNANDO GONÇALVES GALINARI, filho de Antonio Fernandes Galinari e de Neuza Gonçalves Galinari; e SAMARA YARA SOARES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, engenheira civil, solteira, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 22 de março de 1995, portadora do CPF 007.348.722-83, e do RG 1258822/SESDC/RO - Expedido em 02/08/2011, residente e domiciliada à Rua Presidente Kened, 550, Nova Esperança, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de SAMARA YARA SOARES DA SILVA, filha de Vanderley Soares Da Silva e de Irani Caetano Da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 234 0004234 42
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JULIO CESAR SALLEZE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1997, portador do CPF 039.417.022-97, e do RG 1465129/SESDC/RO - Expedido em 08/04/2015, residente e domiciliado à Linha 12, Lote 16, Gleba 12, 0, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de JULIO CESAR SALLEZE, filho de Orlando Salleze e de Sirley De Riz Salleze; e DANIELE PAGUNG, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 2001, portadora do CPF 053.434.172-13, e do RG 1590742/SESDC/RO - Expedido em 14/06/2017, residente e domiciliada à Av. Celestino Rosalino, 3225, Jardim Italia III, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de DANIELE PAGUNG SALLEZE, , filha de Vantuil Pagung e de Célia Rossow Pagung. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 235 0004235 40
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
EDUARDO STRELOW LEÃO, de nacionalidade brasileiro, montador de móveis, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1993, portador do CPF 020.752.772-57, e do RG 1226863/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Antonio Repizo, 3579, Village do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de EDUARDO STRELOW LEÃO, filho de Valdinei Rodrigues Leão e de Florinda Strelow Leão; e

VANESSA TEOTONIO DE MORAES, de nacionalidade brasileira, Funcionária Publica Municipal, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1989, portadora do CPF 002.555.672-00, e do RG 1051554/SESDC/RO - Expedido em 13/02/2007, residente e domiciliada à Rua Antonio Repizo, 3579, Village do Sol I, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de VANESSA TEOTONIO DE MORAES LEÃO, , filha de Elias Rodrigues De Moraes e de Maria Aparecida Teotonio De Moraes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 236 0004236 49
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL BAUMGARTEN DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de serviços gerais, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1998, portador do CPF 011.656.362-12, e do RG 1475788/SESDC/RO - Expedido em 24/06/2015, residente e domiciliado à Linha 07, Lote 14-D, Gleba 07, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de DANIEL BAUMGARTEN DA SILVA, filho de Celio Sincero da Silva e de Nelci Aparecida Baumgarten; e OSANA PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1988, portadora do CPF 006.388.332-56, e do RG 1085571/SESDC/RO - Expedido em 01/11/2007, residente e domiciliada à Linha 07, Lote 14-D, Gleba 07, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de OSANA PEREIRA DE SOUZA, filha de Josina Pereira de Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 237 0004237 47
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON KAZUKO DONAIRE MARTINS, de nacionalidade brasileira, professor, solteiro, natural de Mauá-SP, onde nasceu no dia 04 de maio de 1968, portador do CPF 287.969.182-68, e do RG 182769264/SESDC/SP - Expedido em 17/07/2007, residente e domiciliado à Av. Juscimeira, 931, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EDSON KAZUKO DONAIRE MARTINS, filho de Francisco Donaire Martins e de Esteria Kazuko Sato; e ROSANGELA SOUZA DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Quirinópolis-GO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1969, portadora do CPF 592.182.582-49, e do RG 2411033/SSP/DF - Expedido em 21/03/2002, residente e domiciliada à Av. Jucimeira, 931, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ROSANGELA SOUZA DE ANDRADE, filha de José Laurindo de Andrade e de Antonia Souza de Andrade. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 183 TERMO 006283
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.283
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 183 0006283 23
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, serviços braçais, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1997, portador da Cédula de Identidade nº 1359220/SSP/RO - Expedido em 02/04/2013 inscrito no CPf/MF 035.252.052-36 residente e domiciliado à Rua Fernando de Noronha, 1921, Floresta, em Cerejeiras-RO, , filho de ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA e de LUCIDALVA DE OLIVEIRA; e NAIARA CRISTINA OLIVEIRA FARIAS de nacionalidade brasileiro, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 2002, portadora da Cédula de identidade nº 1564160/SSP/RO - Expedido em 07/12/2016, inscrita CPf/MF056.411.082-51, residente e domiciliada à Rua Fernando de Noronha, 1921, Floresta, em Cerejeiras-RO, , filha de CARLOS ALBERTO FARIAS e de ADRIANA SOUZA OLIVEIRA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de EDILSON JOSÉ DE OLIVEIRA e ela continuou a adotar o nome de NAIARA CRISTINA OLIVEIRA FARIAS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 15 de outubro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 182 TERMO 006282
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.282
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 182 0006282 25
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO DA PAIXÃO CAMARGO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1992, portador da Cédula de Identidade nº 1264566/SSP/RO - Expedido em 08/08/2011 inscrito no CPf/MF 019.372.542-83 residente e domiciliado na Linha 3º Eixo, Chácara 57, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, , filho de LUCAS SANTIAGO DE CAMARGO e de ELIZABETE OLIVEIRA DA PAIXÃO CAMARGO; e JOSIANE PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1993, portadora da Cédula de identidade nº 1342382/SSP/RO - Expedido em 12/11/2012, inscrita CPf/MF022.099.822-19, residente e domiciliada na Linha 3º Eixo, Chácara 57, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, , filha de MANOEL PEDRO DA SILVA e de ELIZABETE PEREIRA DA SILVA. Em virtude do casamento,

ele continuou a adotar o nome de REGINALDO DA PAIXÃO CAMARGO e ela continuou a adotar o nome de JOSIANE PEREIRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 15 de outubro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

CORUMBIARA

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA
CNPJ. 23.073.532/0001-54
Livro: D 3
Folha: 179 F
Termo:1297
MATRICULA 095752 01 55 2018 6 00003 179 0001297 04
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV-V do Código Civil Brasileiro, GEREMIAS RODRIGUES MOREIRA e MARY ROCHA DA CRUZ.
Ele, de nacionalidade brasileiro, natural de Araputanga - MT, nascido no dia 21 de dezembro de 1983, com 34 anos de idade, divorciado, agricultor, residente e domiciliado na Linha Mc 03, Assentamento Maranatá, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de JURACY ALVES MOREIRA e de dona CELINA RODRIGUES MOREIRA, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar GEREMIAS RODRIGUES MOREIRA.
Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Mendes Pimentel - MG, nascida no dia 24 de março de 1991, com 27 anos de idade, solteira, do lar, residente e domiciliada na Linha Mc 01, Assentamento Zé Bentão, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filha legítima de ADÃO FLORENCIO DA CRUZ e de dona ANA APARECIDA DE JESUS, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar MARY ROCHA DA CRUZ.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CORUMBIARA - RO, 15 de outubro de 2018.
Lorimar Aparecida Sareta Schmoller
Oficiala Interina
Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA
CNPJ. 23.073.532/0001-54
Livro: D 3
Folha: 179 V
Termo:1298
MATRICULA 095752 01 55 2018 6 00003 179 0001298 95
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV-V do Código Civil Brasileiro, DEYVISON GONÇALVES MORAIS e EDIMARA FRUET BARBOSA.
Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Colorado do Oeste - RO, nascido no dia 20 de dezembro de 1998, com 19 anos de idade, solteiro, confeccionador de máquina pneumática, residente e domiciliado na Rua 1º de Maio, 384, Centro, Corumbá - MT. Filho Legítimo de WANDERLEI DO CARMO MORAIS e de dona CLAUDETE GONÇALVES RAMOS, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar DEYVISON GONÇALVES MORAIS.
Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Cerejeiras - RO, nascida no dia 08 de maio de 1997, com 21 anos de idade, divorciada, estudante, residente e domiciliada na Rua Milton Carlos, 2391, Centro, Corumbiara - RO. Filha legítima de JOÃO TEIXEIRA BARBOSA e de dona ADILCE FRUET BAIOTO, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar EDIMARA FRUET BARBOSA.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CORUMBIARA - RO, 15 de outubro de 2018.
Lorimar Aparecida Sareta Schmoller
Oficiala Interina
Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 118 TERMO 7303
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ALEX NEGRELLO, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, servidor público, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1988, residente e domiciliado à Rua Paraná, n° 4516, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filho de ANTONIO ITAMAR NEGRELLO e de NELCI PAULINA NEGRELLO. Ela: PATRÍCIA DE SÁ COSTA, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1991, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, n° 5717, Bairro São Jorge, em Colorado do Oeste-RO, filha de OSVALDO PINTO COSTA e de MARIA CONCEIÇÃO DE SÁ COSTA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ALEX NEGRELLO. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de PATRÍCIA DE SÁ COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 15 de outubro de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

CABIXI

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina
Avenida Tamoios, nº 4147, Sala "A", Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas_cabixi@tjro.jus.br
LIVRO D-002 FOLHA- 291 TERMO 00983
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 0983
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO SALES, de nacionalidade brasileiro, solteiro, motorista, natural de Tuneiras do Oeste-PR, onde nasceu no dia 05 de abril de 1986, residente e domiciliado na Rua Coroados, nº 2850, Cabixi-RO, email:adrianosalesrfk@gmail.com; e ROSILENE ALCANTARA DE JESÚS, de nacionalidade brasileira, atendente de balcão, natural de Pedra Preta-MT, onde nasceu no dia 19 de março de 1982, residente e domiciliada no endereço supra mencionado, ela não possui endereço eletrônico. Filha de MIGUEL JUSTINO DE JESÚS e JERALDINA ALCANTARA DE JESÚS. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se Eles Não Houve Alteração; Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CABIXI-RO, 11 de outubro de 2018.
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli
Notária e Reistradora Interina.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 075 vº TERMO 007625
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.625
095844 01 55 2018 6 00015 075 0007625 21
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AILSON MACHADO DE CASTRO e MAXCIELE DE ALMEIDA LIMA. Ele, de nacionalidade brasileiro, Empilhador, solteiro, portador do RG n° 1191607/SESDEC/RO, CPF/MF n° 015.754.962-32, natural de Nova Brasilândia d´Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1992, residente e domiciliado à Av. Dr. Lewerger, 3734, casa 02, 10 de abril, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, email: ailson_sfg@hotmail.com, filho de AILTON RODRIGUES DE CASTRO e de ONICIA RODRIGUES MACHADO. Ela, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, portador do RG n° 1228634/SESDEC/RO, CPF/MF n° 021.482.662-76, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1994, residente e domiciliada à Av. Dr. Lewerger, 3734, Casa 02, 10 de abril, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, não possui email, filha de IRINEU VALTERANE VIEIRA DE ALMEIDA e de MARIA MIRTES FURTADO DE LIMA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de AILSON MACHADO DE CASTRO. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de MAXCIELE DE ALMEIDA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 11 de outubro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.321
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIEL CORDEIRO DE MOURA, de nacionalidade brasileiro, açougueiro, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1990, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 21-B, Km-25, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de JOÃO CANDIDO DE MOURA e de OLANDA DA LUZ CORDEIRO; e JOSILENE ALVES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1995, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 21-B, Km-25, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de LAURINDO MIRANDA DE SOUZA e de FÁTIMA BRITO ALVES DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 15 de outubro de 2018.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 080 TERMO 017263
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.263
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL ALEJANDRO DE SOUZA MADEIRA, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Higienização, solteiro, natural de Itapuã do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1999, residente e domiciliado à Rua João de Albuquerque, 3307, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ROGÉRIO DE SOUZA MADEIRA e de ANTONIA DE SOUZA; e ADRIANA FRANCISCA ALBUQUERQUE VIEIRA de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Triparia, solteira, natural de Alto Alegre do Pindare-MA, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1999, residente e domiciliada à Linha 605, Km 02, Lote 02, S/N, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de MANOEL VIEIRA e de MARIA MARGARIDA ALBUQUERQUE VIEIRA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RAFAEL ALEJANDRO DE SOUZA MADEIRA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ADRIANA FRANCISCA ALBUQUERQUE VIEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 15 de outubro de 2018.
Mackson Alves de Souza
Escrevente Autorizado

LIVRO D-051 FOLHA 081 TERMO 017264
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.264
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AILSON SILVA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Produtor Rural, solteiro, natural de Nova Venecia-ES, onde nasceu no dia 20 de abril de 1977, residente e domiciliado à Rua João Batista, 3375, em Jaru-RO, , filho de MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA e de NATALINA DA SILVA OLIVEIRA; e ROSINETE RAMOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, Professora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1978, residente e domiciliada à Rua João Batista, 3375, em Jaru-RO, , filha de JOSÉ CRISPIM DA SILVA e de MARIA NEUZA RAMOS DA SILVA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de AILSON SILVA DE OLIVEIRA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ROSINETE RAMOS DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 15 de outubro de 2018.
Mackson Alves de Souza
Escrevente Autorizado

LIVRO D-051 FOLHA 082 TERMO 017265
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.265
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Aux. de Escritorio, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1990, residente e domiciliado à Rua Aldemir Ricardo Lima Cantanhede, 3407, Jardim Eldorado (Setor 06), em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA e de ENEDINA APARECIDA DA COSTA; e HOZANA MOREIRA DA LUZ de nacionalidade brasileira, auxiliar de consultório odontológico, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1981, residente e domiciliada à Rua Aldemir Ricardo Lima Cantanhede, 3407, Jardim Eldorado (Setor 06), em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ORIDES RIBEIRO DA LUZ e de DALVA MOREIRA DA LUZ, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de HOZANA MOREIRA DA LUZ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 15 de outubro de 2018.
Mackson Alves de Souza
Escrevente Autorizado

LIVRO D-051 FOLHA 083 TERMO 017266
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.266
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, Serviço Geral, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1987, residente e domiciliado à Av. Rio de janeiro, 1939, setor 03, em Jaru-RO, , filho de OSVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO e de ANAIDES ITRA DA SILVA; e FERNANDA DE PAULA PRETTI de nacionalidade brasileira, Professora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1988, residente e domiciliada à Av. Rio de janeiro, 1939, setor 03, em Jaru-RO, , filha de LEONILDO PRETTI e de CATARINA DE PAULA PRETTI, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FERNANDA DE PAULA PRETTI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 15 de outubro de 2018.
Mackson Alves de Souza
Escrevente Autorizado

LIVRO D-051 FOLHA 084 TERMO 017267
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.267
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAGNO LEITE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Encarregado de Inventário, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1980, residente e domiciliado à Rua Maranhão, 2875, C, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de RAIMUNDO LEITE DA SILVA e de MIRIAN ALVES DA SILVA; e RUBENALVA FERREIRA DE QUEIROZ de nacionalidade brasileira, Professora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1980, residente e domiciliada à Rua Maranhão, 2875, C, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de CÍCERO FERREIRA DE QUEIROZ e de MARIA MADALENA DE QUEIROZ, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MAGNO LEITE DA SILVA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de RUBENALVA FERREIRA DE QUEIROZ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 15 de outubro de 2018.
Mackson Alves de Souza
Escrevente Autorizado

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 030 TERMO 001482
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.482
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DARLAN DE SOUZA DEMÉTRIO, de nacionalidade brasileiro, Montador de Imóveis, solteiro, natural de Eunápolis-BA, onde nasceu no dia 27 de maio de 1985, residente e domiciliado à Av. dos Pioneiros, 1460, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de FRANCISCO JOSÉ DEMÉTRIO e de LAURITA PEREIRA DE SOUZA; e ERZILEI BERNARDES RODRIGUES de nacionalidade Brasileira, autônoma, solteira, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1982, residente e domiciliada à Rua Governador Jorge Teixeira nº 1903, Centro,

em Theobroma-RO, , filha de JOÃO EMIDIO RODRIGUES e de MARIANA BERNARDES RODRIGUES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-RO, 15 de outubro de 2018.
Marcos Antonio dos Santos
Oficial Substituto

LIVRO D-004 FOLHA 029 TERMO 001481
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.481
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLLEI DIAS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1988, residente e domiciliado na Linha RB 07 km 70 PA Rio Branco, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de LOURIVAL ANTONIO DA SILVA e de VILMA DIAS DA SILVA; e LEIDIANE ARAUJO FONSECA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 2000, residente e domiciliada na Linha RB 07 km 70 PA Rio Branco, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de ORIEL ANASTACIO DA FONSECA e de EDIVANDA DE ARAUJO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-RO, 15 de outubro de 2018.
Marcos Antonio dos Santos
Oficial Substituto

LIVRO D-004 FOLHA 028 TERMO 001480
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.480
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO ARAGÃO VICENTE, de nacionalidade brasileiro, açogueiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1996, residente e domiciliado à Rua Amazonas, 2366, Vila Palmares, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de LUIZ VICENTE e de ELZA ARAGÃO VICENTE; e SOLANGE MIRANDA de nacionalidade Brasileiro, do lar, solteira, natural de Boa vista da Aparecida-PR, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1982, residente e domiciliada à Rua Amazonas nº 2366, vila palmares, em Theobroma-RO, filha de MANOEL MIRANDA NETO e de MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA MIRANDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-RO, 11 de outubro de 2018.
Domerito Aparecido da Silva
Oficial Interino

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 087 TERMO 001938
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.938
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILVAN BRITO DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Jucuruçu-BA, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1971, residente e domiciliado à Rua 28 de Novembro, 3344, em Mirante da Serra-RO, filho de LEOLINO BRITO e de ALZIRA ALVES COSTA; e ARLIETE MARIA DE JESUS DA COSTA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Distrito de Vila Pereira-MG, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1975, residente e domiciliada à Rua 28 de Novembro, 3344, em Mirante da Serra-RO, filha de SEBASTIÃO FERREIRA COSTA e de ADELINA MARIA DE JESUS DA COSTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 11 de outubro de 2018.
Marluce da Gloria Vargas Cherque
Tabeliã/Substituta

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 071 TERMO 001271
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.271
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISMAEL BENEVENUTO CHAVES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1995, residente e domiciliado na Linha 614, Lote 93, Gleba 58-A, em Vale do Paraiso-RO, , filho de ADEBALDO PEREIRA CHAVES e de NAIR BENEVENUTO CHAVES; e IVONE DA SILVA CUNHA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 2002, residente e domiciliada na Localidade Linha 614, Lote 93, Gleba 58-A, em Vale do Paraiso-RO, , filha de OSEAS DA CUNHA e de ANA CARAPINA DA SILVA CUNHA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 15 de outubro de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

LIVRO D-006 FOLHA 072 TERMO 001272
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.272
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATAN FELIX SILVA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1999, residente e domiciliado à Rua Ipê, 4428, em Vale do Paraiso-RO, , filho de JOSE FERREIRA FILHO e de ROMILDA FELIX SILVA; e EDILAINE FERREIRA ALVES de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 2000, residente e domiciliada à Rua Ipê, 4428, em Vale do Paraiso-RO, , filha de EDMILSON CAMILO ALVES e de ANGELA FERREIRA BEZERRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 15 de outubro de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
LIVRO D-042 FOLHA 114 TERMO 014114
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.114
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PEDRO HENRIQUE DA SILVA CORRÊA, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de mecânico, natural de Itanhomi-MG, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1997, residente e domiciliado à Av 1° de Maio, 2908, Centro, em Vilhena-RO, , filho de JOÃO BATISTA CORRÊA e de MARIA APARECIDA DA SILVA LINO CORRÊA; Ela: MIKAELI FERNANDA PEREIRA ROSA, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade b, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 2001, residente e domiciliada à Rua 1810, 5249, Bela Vista, em Vilhena-RO, , filha de CLAUDINEI DE FREITAS ROSA e de MARIA AURENICE GALDINO PEREIRA ROSA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PEDRO HENRIQUE DA SILVA CORRÊA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MIKAELI FERNANDA PEREIRA ROSA CORRÊA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 15 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
LIVRO D-042 FOLHA 115 TERMO 014115
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.115
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FERNANDO ANTONIO COSTA, solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, servidor público, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1981, residente e domiciliado à Rua Tulipas, 1451, Parque Cidade Jardim 2, em Vilhena-RO, , filho de MARLISE COSTA; Ela: VIVIANE MARTINS DOS SANTOS, divorciada, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 21 de maio de 1981, residente e domiciliada à Rua Tulipas, 1451, Parque Cidade Jardim 2, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS e de MARTA AVELINO MARTINS DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FERNANDO ANTONIO COSTA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VIVIANE MARTINS DOS SANTOS COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 15 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
LIVRO D-042 FOLHA 116 TERMO 014116
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.116
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUAN BORGES DA SILVA, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1996, residente e domiciliado à Rua Deofe Antonio Geremias, 163, Jardim América, em Vilhena-RO, , filho de DALVINA SANDRA BORGES DA SILVA; Ela: ANA PAULA MARCUSC, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1995, residente e domiciliada à Rua Deofe Antonio Geremias, 163, Jardim América, em Vilhena-RO, , filha de MARLI MARCUSC. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUAN BORGES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA PAULA MARCUSC. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 15 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
LIVRO D-042 FOLHA 117 TERMO 014117
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.117
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VILMAR GOMES DA SILVA, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pintor, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1992, residente e domiciliado à Rua 2302, 2659, Setor 23, em Vilhena-RO, , filho de VITOR DA SILVA e de ENI RAIMUNDA GOMES DA SILVA; Ela: DEISE COSTA SANTIAGO, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade , estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 2002, residente e domiciliada à Av. Galdino Silva, 1293, Parque Cidade Jardim, em Vilhena-RO, , filha de GESSE SANTIAGO e de MADALENA MARIA DA COSTA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VILMAR GOMES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DEISE COSTA SANTIAGO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 15 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
LIVRO D-042 FOLHA 118 TERMO 014118
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.118
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GEAN HENRIQUE MACEDO VENSON, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedor, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 1996, residente e domiciliado à Av. das Violetas, 1332, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filho de ANTONIO MARCOS VENSON e de LIZABETH ALVES MACEDO

VENSON; Ela: NAIARA RODRIGUES DA SILVA, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1998, residente e domiciliada à Av. das Violetas, 1332, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filha de LICINO LEANDRO DA SILVA e de LUCILÉIA ESMIDORFF RODRIGUES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GEAN HENRIQUE MACEDO VENSON. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NAIARA RODRIGUES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 15 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 112 TERMO 014112
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.112
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ADRIANO JÚNIO DA SILVA GOMES, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, analista de garantia, natural de Jundiaí-SP, onde nasceu no dia 21 de maio de 1998, residente e domiciliado à Av. Benno Luiz Graebin, 2837, Green Ville, em Vilhena-RO, , filho de ADRIANO JOSÉ DA SILVA GOMES e de CLAUDINEIA RODRIGUES DA SILVA GOMES; Ela: CÁSSIA ALMEIDA ALVES, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, analista de funilaria, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1995, residente e domiciliada à Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 3224, Jardim América, em Vilhena-RO, , filha de VALDIR APARECIDO ALVES e de ELENICE SILVA ALMEIDA BENTO ALVES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADRIANO JÚNIO DA SILVA GOMES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CÁSSIA ALMEIDA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 15 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 278
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.178
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGÉRIO MACEDO, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Viana, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 27 de julho de 1975, residente e domiciliado na Rua 728, 2553, Bodanese, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ROGERIO MACEDO, filho de VALÉRIA MARIA MACEDO DA SILVA e SANDRA MARIA DE JESUS NETO, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1985, residente e domiciliada na Rua 728, 2553, Bodanese, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de SANDRA MARIA DE JESUS NETO MACEDO, filha de ANTONIO MIGUEL NETO e de ANA MARIA DE JESUS NETO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 15 de outubro de 2018.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 277
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.177
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO PÉRICLES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de março de 1990, residente e domiciliado na Rua 12 (Joao Liberto Muhi), 6462, Setor 04, Quadra 97, Lote 10, Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de BRUNO PÉRICLES DE OLIVEIRA, filho de HÉLIO DE OLIVEIRA e de EDITE RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA e BRENDA IORRANY NICOLAU DE CARVALHO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de março de 1997, residente e domiciliada na Rua 12 (Joao Liberto Muhi), 6462, Setor 04, Quadra 97, Lote 10, Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de BRENDA IORRANY NICOLAU DE CARVALHO, filha de JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO e de SUELI NICOLAU DE ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 15 de outubro de 2018.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 279
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.179
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÁLVARO MACHADO DA SILVA CHUI, de

nacionalidade brasileiro, médico, solteiro, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1988, residente e domiciliado na Avenida Jo Sato, nº 2500, Setor 43A, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ÁLVARO MACHADO DA SILVA CHUI, filho de JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e de MARTA FERREIRA MACHADO e ANA GABRIELA CALONEGO ALBUQUERQUE, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1997, residente e domiciliada na Rua Elvira Crepald Mendes, 5382, Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ANA GABRIELA CALONEGO ALBUQUERQUE CHUI, filha de EDECLÁUDIO DA SILVA ALBUQUERQUE e de ADELIRES CALONEGO ALBUQUERQUE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 148 TERMO 005936
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.936
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RÊNER SOARES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Operador de Maquina Pesada, de estado civil solteiro, natural de Loanda-PR, onde nasceu no dia 12 de julho de 1984, residente e domiciliado à Av. Brasil, 5028, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOSÉ SOARES e de NAIR PEREIRA SOARES; e MAYSA CRISTINA NUNES SILIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1997, residente e domiciliada na Localidade Linha 45 Km 04, s/n, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de CLEIVAS CORDEIRO SILVEIRA e de ENEDINA LUIZ NUNES. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar MAYSA CRISTINA NUNES SILIVEIRA e o noivo continuou a assinar RÊNER SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 15 de outubro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 147 TERMO 005935
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.935
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SANDRO ABBÁ, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Ivaiporã-PR, onde nasceu no dia 19 de abril de 1967, residente e domiciliado à Av. Amazonas, 4123, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOSÉ ANGELO ABBÁ e de WILMA DA APARECIDA ABBÁ; e WINA DE SOUZA VALERIANO de nacionalidade Brasileira, de profissão empresária, de estado civil solteira, natural de Santa Luzia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1994, residente e domiciliada à Av. Amazonas, 4123, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de PETRONIO VALERIANO e de TEREZA DIAS DE SOUZA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar WINA DE SOUZA VALERIANO ABBÁ e o noivo passou a assinar SANDRO ABBÁ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 15 de outubro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 263 0002789 79
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO MESSIAS DA SILVA e VALQUÍRIA DA ROCHA MOREIRA. ELE, o contraente, é divorciado, com cinquenta e nove (59) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão professor, natural de Narandiba-SP, nascido aos quinze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e cinquenta e nove (15/06/1959), residente e domiciliado à rua Osmar Marcelino de Oliveira, n° 4309, bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: antoniomessiasdasilva@outlook.com, filho de MANOEL MESSIAS DA SILVA e de JOSÉFA PEDRO DOS SANTOS, ele falecido em Urupá/RO, em 19/04/2017, e ela falecida em Ji-Paraná/RO, em 14/12/1993. ELA, a contraente, é divorciada, com quarenta e dois (42) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão professor, natural de de Duque de Caxias-RJ, nascida aos quinze dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e setenta e cinco (15/11/1975), residente e domiciliada à rua Osmar Marcelino de Oliveira, n° 4309, bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: antoniomessiasdasilva@outlook.com, filha de PEDRO BONIFACIO MOREIRA e de MERCEDES DA ROCHA MOREIRA, brasileiros, divorciados, naturais de Resplendor/MG, ele soldador, nascido em 23/07/1954, residente e domiciliado na rua Das Margarida, S/N, bairro Santa Dalila Mage no Rio de Janeiro/RJ, ela tecnica ocupacional, nascida em 24/09/1956, residente e domiciliada na Rua Avenida Monte Castelo, n° 4325, Centro em Teixerópolis/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ANTONIO MESSIAS DA SILVA e VALQUÍRIA DA ROCHA MOREIRA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 15 de outubro de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 124
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.024
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JEFFERSON LUIZ DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 28 de julho de 1986, portador da Cédula de Identidade RG nº 938739/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 896.490.012-04, residente e domiciliado à Rua Helenite Ferreira de Souza, 1680, Setor 01, em Buritis-RO, filho de RONALDO LIMA DA SILVA e de ROSA MATIAS DA SILVA; e KELLY DOS SANTOS MONTEIRO de nacionalidade brasileira, secretária, divorciada, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1987, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2046412-6/SSP/MT - Expedido em 16/04/2009, inscrita no CPF/MF 029.873.141-08, residente e domiciliada à Rua Helenite Ferreira de Souza, 1680, Setor 01, em Buritis-RO, filha de LUCILENE DOS SANTOS MONTEIRO, continuou a adotar o nome de KELLY DOS SANTOS MONTEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 15 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 123
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.023
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOSÉ DA ROCHA SOUZA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Gloria de Dourados-MS, onde nasceu no dia 08 de abril de 1968, portador da Cédula de Identidade RG nº 769472/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 295.821.482-68, residente e domiciliado à Rua Floriano Peixoto, 1123, Setor 08, em Buritis-RO, filho de MANOEL PEREIRA DE SOUZA e de NAIR JOAQUINA DA ROCHA SOUZA; e GELZA FERREIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Jaciara-MT, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1974, portadora da Cédula de Identidade RG nº 639760/SSP/RO - Expedido em 29/05/2009, inscrita no CPF/MF 620.630.572-49, residente e domiciliada à Rua Moreira Sales, 2050, Teixeirão, em Cacoal-RO, filha de ODADIR JOÃO DE SOUZA e de LUIZA FERREIRA DE SOUZA, continuou a adotar o nome de GELZA FERREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Envio cópia ao Oficial do Serviço de Registro Civil de Cacoal/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Buritis-RO, 15 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 122
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.022
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ANDERSON SOARES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, serviço gerais, solteiro, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1982, portador da Cédula de Identidade RG nº 751.676/SSP/RO - Expedido em 30/06/2000, inscrito no CPF/MF 950.209.932-04, residente e domiciliado à Rua Cerejeira, 1232, Setor 01, em Buritis-RO, filho de NAZARIO SOARES DA SILVA e de ODETE MATOS DO CARMO; e ERIANA PINHO NOGUEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1987, portadora da Cédula de Identidade RG nº 992.484/SSP/RO - Expedido em 21/11/2005, inscrita no CPF/MF 008.865.752-30, residente e domiciliada à Rua Cerejeiras, 1232, Setor 01, em Buritis-RO, filha de NELCI PINHO NOGUEIRA, continuou a adotar o nome de ERIANA PINHO NOGUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 15 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-001 FOLHA 296
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 742
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LUAN ORTIZ CAMACHO, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Nova Olimpia-PR, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1996, inscrito no CPF/MF 009.499.312-25, portador da Cédula de Identidade RG n° 1.099.219/SESDEC/RO - Expedido em 26/05/2008, residente e domiciliado à Rua Castelo Branco, 2052, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, , filho de DISNEY ORTIZ CAMACHO e de ADRIANA FURLAN CAMACHO; e ELOISA INÁCIO de nacionalidade brasileira, , solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1995, inscrita no CPF/MF 029.609.372-60, portadora da Cédula de Identidade RG n° 1.148.841/SESDEC/RO - Expedido em 28/05/2009, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, 2052, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, , filha de PEDRO AMANDO INÁCIO e de VALMIRA BERKENBROCK INACIO. A contraente passou a adotar o nome de ELOISA INÁCIO CAMACHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
Campo Novo de Rondônia-RO, ____ de _____ de _____
Letícia de Araújo Viana Santos
Substituta

LIVRO D-001 FOLHA 297

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 743

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CRISTOVÃO FAGUNDES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Itueta-MG, onde nasceu no dia 26 de julho de 1970, inscrito no CPF/MF 438.227.032-49, portador da Cédula de Identidade RG n° 479.119/SSP - Expedido em 28/02/1992, residente e domiciliado à Rua José Pereira, 2323, Setor 03, em Campo Novo de Rondonia-RO, , filho de GERALDO FAGUNDES FILHO e de IRACILDA PEREIRA FAGUNDES; e DAIANE NETO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1986, inscrita no CPF/MF 959.171.792-04, portadora da Cédula de Identidade RG n° 1.661.802/SESDEC/RO - Expedido em 14/06/2018, residente e domiciliada à Rua José Pereira, 2323, Setor 03, em Campo Novo de Rondônia-RO, , filha de NATALINO JOSÉ DE SOUZA e de MARIA DE LOURDES NETO SOUZA. A contraente continuou a adotar o nome de DAIANE NETO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 11 de outubro de 2018.

Letícia de Araújo Viana Santos

Substituta

LIVRO D-001 FOLHA 296

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 742

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LUAN ORTIZ CAMACHO, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Nova Olimpia-PR, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1996, inscrito no CPF/MF 009.499.312-25, portador da Cédula de Identidade RG n° 1.099.219/SESDEC/RO - Expedido em 26/05/2008, residente e domiciliado à Rua Castelo Branco, 2052, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, , filho de DISNEY ORTIZ CAMACHO e de ADRIANA FURLAN CAMACHO; e ELOISA INÁCIO de nacionalidade brasileira, , solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1995, inscrita no CPF/MF 029.609.372-60, portadora da Cédula de Identidade RG n° 1.148.841/SESDEC/RO - Expedido em 28/05/2009, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, 2052, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, , filha de PEDRO AMANDO INÁCIO e de VALMIRA BERKENBROCK INACIO. A contraente passou a adotar o nome de ELOISA INÁCIO CAMACHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 10 de outubro de 2018.

Letícia de Araújo Viana Santos

Substituta

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVO HORIZONTE D'OESTE

095984 01 55 2018 6 00004 081 0001361 19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ESTELIO ALBERTO RUBIN e EDINEIRE MARIA CHAGAS.

Ele, de nacionalidade brasileira, policial militar, divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1985, residente e domiciliado na Travessa da Cultura, n° 3748, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de JOSÉ CARLOS RUBIN e de MARIA EMILIA RUBIN.

Ela, de nacionalidade brasileira, assistente social, divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1988, residente e domiciliada na Travessa da Cultura, 6474, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de LEVI DOMINGOS DAS CHAGAS e de DYANIRA MARIA CHAGAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 15 de outubro de 2018.

Edmilson Felisbino Teixeira

Tabelião / Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO •D-005 FOLHA •070 TERMO •000870

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •JONAS LIMA GOMES, de nacionalidade •brasileiro, •lavrador, •solteiro, natural •de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia •25 de dezembro de 1997, residente e domiciliado •na Linha 123, Km 7, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, •, filho de •JOÃO FERREIRA GOMES e de ANTONIETA LIMA DE JESUS; e_ •GLEICIELE DE LANA POVODENIAK, de nacionalidade •brasileira, •lavradora, •solteira, natural •de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia •01 de julho de 1996, residente e domiciliada •na Linha 123, Km 7, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, •, filha de •PEDRO POVODENIAK e de MARIA LUZIA DE LANA POVODENIAK._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.•Seringueiras, •16 de outubro de 2018. Hosana de Lima Silva- Tabeliã Substituta.